



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2020 – São Paulo, segunda-feira, 30 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NILTON LAURENTINO NITTA SALA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a impetrante, acerca da petição id 41901342, nos termos da sentença id 40978180.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SUELEM DE SOUZA MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087, ADROALDO MANTOVANI - SP171993

DESPACHO

Petição ID n. 42381994:

Anote-se, no sistema processual, os nomes dos advogados constituídos pela executada (ID n. 42382157).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido formulado pela executada referentes às alegações de impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, através do sistema SISBAJUD, assim como, sobre a proposta de parcelamento do débito aqui executado.

Após, com ou sem manifestação da parte exequente, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se, com urgência.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003489-76.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:JOSE CICERO LIMADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Petição id 29456047: defiro.

Solicite-se à Central de Digitalização a regularização dos presentes autos, haja vista que o volume 1 encontra-se indisponível para visualização.

Após, dê-se vista às partes por cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001874-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NARDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que, após digitalização dos autos pela Secretaria desta Vara, conferi e procedi à inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ficam as partes intimadas de que, a partir da presente digitalização, os autos físicos serão baixados (baixa-digitalização) e eventuais requerimentos futuros deverão ser direcionados a estes (eletrônicos).

Araçatuba/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-65.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ADALGISA ANDREOLLI - EPP, ADALGISA ANDREOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO - SP95432

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO - SP95432

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que, após digitalização dos autos pela Secretaria desta Vara, conferi e procedi à inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ficam as partes intimadas de que, a partir da presente digitalização, os autos físicos serão baixados (baixa-digitalização) e eventuais requerimentos futuros deverão ser direcionados a estes (eletrônicos).

Araçatuba/SP, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001668-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIONE DAS GRACAS SILVA MAIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

S E N T E N Ç A

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.533.190-8) foi implantado em 09/09/2020, com DIB em 29/09/2019 e RMI de R\$ 3.191,62 (id. 38366380).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002231-31.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ER RAIMUNDO MULTIMÍDIA, EDIVALDO REIS RAIMUNDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que, após digitalização dos autos pela Secretaria desta Vara, conferi e procedi à inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ficam as partes intimadas de que, a partir da presente digitalização, os autos físicos serão baixados (baixa-digitalização) e eventuais requerimentos futuros deverão ser direcionados a estes (eletrônicos).

Araçatuba/SP, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP340076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de indébito com pedido de tutela de evidência promovida por **ODACIR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO FEDERAL**.

Em sede de tutela de evidência requer a restituição do indébito em dobro dos valores indevidamente descontados referente ao Imposto de Renda, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, de valores retidos na fonte a partir de 22/05/2015, e torná-los definitivos até a prolação da sentença.

Aduz o autor que buscou isenção do seu imposto de renda junto ao portal MEU INSS, protocolando o seu requerimento sob o fundamento de ser portador de NEOPLASIA MALIGNA com Linfoma Não Hodgkin (câncer no sistema linfático), com CID 82. O referido requerimento foi deferido, sendo reconhecido o seu direito a ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA por se PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE e se enquadrar no **art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, conforme despacho nº 101773718, aprovado aos 28/10/2020 pela Agência de Previdência Social de Araçatuba, Estado de São Paulo, informando que a partir dessa data não seria mais retido o valor do imposto de renda retido na fonte da sua folha de pagamento mensal.

Postula, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 99, § 2º, NCPC: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Entendo que a remuneração auferida anualmente, demonstrada na declaração de imposto de renda, é incompatível com a alegação de impossibilidade de pagamento das irrisórias custas processuais.

Ainda assim, cf. exige a Lei (de duvidosa constitucionalidade, por desrespeitar o princípio da duração razoável do processo) tem a parte autora prazo de cinco dias para comprovar efetivamente o preenchimento dos pressupostos processuais para concessão do benefício da gratuidade (ou seja, que seus gastos mensais com a doença fazem com que o pagamento da taxa judiciária impossibilite seu sustento), ficando-lhe facultado, desde logo, o recolhimento das custas iniciais devidas, caso não pretenda insistir na discussão.

Recebo o documento ID 41962541 como anexo à petição inicial.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora, na qual busca provimento jurisdicional que determine a imediata restituição em dobro dos valores indevidamente descontados referentes ao imposto de renda.

Afirma que faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/1988, logo, os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre o seu benefício de aposentadoria são indevidos e devem ser restituídos, com a devida correção monetária calculada pela SELIC nos termos do art. 39, §4º da Lei 9.250/95 e juros moratórios.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Não se tratando da hipótese descrita no inciso III, somente resta o inciso II, que ensejaria a apreciação, em sede de liminar.

A restituição imediata, como pretendida, esbarra em dois problemas.

Primeiro, o contido no artigo 100, da Constituição da República, que prevê:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifo nosso).

Assim, se o pedido não foi para o fim de que o procedimento de restituição seja finalizado e sim para que o pagamento seja feito nestes autos, o autor, salvo melhor juízo, deverá aguardar o processamento da demanda e seu trânsito em julgado, para somente então pugnar pela execução do suposto crédito, por meio de expedição da competente requisição de pagamento.

Mas ainda que assim não se considere, e se entenda pela desnecessidade do precatório ante as peculiaridades do caso (o que não cabe decidir nesse momento), o que a parte deseja não deixa de ser providência *inaudita altera parte* de caráter satisfativo e com forte perigo de irreversibilidade fática, pois determinado o pagamento de valores em seu favor, não há garantia nos autos de que as quantias serão devolvidas caso, ao final, haja decisão contrária em cognição exauriente, sendo de se destacar sua afirmação de que "...*precisa dos valores descontados indevidamente para comprar remédios, pagar plano de saúde e manter todas as despesas que possui para controle da doença.*" (ID 41954322). Ou seja, deferido o pedido, sentir-se-á livre para gastar a quantia, tomando a providência irreversível, o que não é recomendável deferir liminarmente.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a definição da questão da gratuidade.

Após, em havendo recolhimento das custas iniciais ou deferimento expresso do benefício da gratuidade (o que ainda não ocorreu) **citem-se e intemem-se** os réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública; devendo, desde já, especificarem provas que pretendem produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e juntaremos autos cópias dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 CPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDITE ALCANTARA DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO WESLEY BARIONI - SP332961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE ARACATUBA, AGÊNCIA REGULADORA DAEA

DECISÃO

Vistos.

EDITE ALCANTARA DE NOVAES, qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE** e/c **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA REGULADORA - DAEA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 4/1754

A parte autora alega que era casada com Caetano Ribeiro de Novaes e tomou-se viúva do de cujus, servidor da agência reguladora (2ª ré) e segurado do RPPS municipal de Araçatuba há mais de 20 anos, falecido em 7 de julho de 2020. Desse modo, a autora requereu a concessão de seu benefício de pensão por morte administrativamente em 18 de julho de 2020, porém, ausente qualquer resposta administrativa há mais de 60 dias (art. 49, da lei 9.784/99).

Requeru gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não há prevenção com o feito constante do ID. 42068004, já que os objetos são diferentes.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Considerando que a parte autora está em gozo de benefício (Aposentadoria por Idade nº 1749959191), não há, aqui, urgência do ponto de vista alimentar, uma vez que não está totalmente desprovida de meios para sua subsistência.

Assim, inexistente um dos requisitos (perigo da demora), o pedido antecipatório há de ser indeferido, uma vez que os requisitos exigidos para a antecipação pretendida não poderão ser cumulativamente preenchidos.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui **forte risco de irreversibilidade**, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Assim, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, **emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou promovendo a sua retificação**, atentando-se para os termos do artigo 292 do CPC, notadamente a inclusão de prestações vencidas e vincendas. Não há amparo legal para atribuição de valor genérico, com vistas a superar 60 salários-mínimos.

Sem prejuízo, CITEM-SE os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contestem a presente ação; apresentem proposta de conciliação, havendo interesse; juntem cópia integral de eventual processo administrativo e demais documentos que entenderem pertinentes à solução da lide.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-69.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, OTAVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP153455

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo exequente, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil (ID 35629026).

Aduz em favor de seu pleito que o valor apresentado pelo exequente contém excesso, pois foi utilizado de forma equivocada o salário mínimo de 09/06/2009, no valor de R\$ 465,00, quando deveria ter sido aplicado aquele vigente à data da prolação da sentença (30/04/2004), no valor de R\$ 240,00.

Manifestando-se sobre a impugnação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL e requereu a expedição dos ofícios requisitórios (ID 37510866).

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à apuração do valor da condenação fixado na sentença proferida nestes autos.

Não obstante, verifica-se que o exequente, ora impugnado, concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, o que autoriza admitir, por via oblíqua, o reconhecimento da procedência da impugnação.

Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, consoante previsto no § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: "Também na fase de cumprimento da sentença condenatória cabe condenação em honorários, impugnado ou não o título executivo" (MARINONI, Luiz Guilherme et. Al, *Novo código de processo civil comentado*, São Paulo, RT, 2016, p. 176). "Entende-se razoável defender, numa interpretação extensiva do art. 85, §14º, que a verba seria, sim, cabível, seja no caso de rejeição, seja de acolhimento da impugnação" (SICA, Heitor Vitor Mendonça, *O advogado e os honorários sucumbenciais no Novo CPC*).

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 35629026, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 172.091,45** (cento e setenta e dois mil e novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo **R\$ 149.644,74** (cento e quarenta e nove mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à título de indenização e **R\$ 22.446,71** (vinte e dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) à título de honorários advocatícios, atualizado para o **mês de julho de 2020**, consoante cálculo de ID 35629027.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte executada/impugnante (União Federal), que arbitro em **10% sobre a diferença entre os cálculos das partes, pois os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico**. Tal valor deverá ser descontado do montante principal devido pela União à parte exequente, e destinado, administrativamente, sem intervenção judicial, pela União ao pagamento de honorários de seus advogados públicos, cf. a praxe e em respeito ao teto constitucional, o que já foi determinado pelo STF.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, **expecam-se os respectivos ofícios para requisição** dos pagamentos à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedidas as requisições, deem-se vistas às partes do teor dos ofícios.

No silêncio, proceda a secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguardem-se os pagamentos dos valores.

Efetivados os depósitos, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito, ciente de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002277-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: EORIDISMALDA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO WESLEY BARIONI - SP332961

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com a parte exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 25.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 24.11.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDUARDO ALCE GALEANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-60.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 16.11.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-40.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA DIAS

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida no id 42473735 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no respectivo juízo deprecado.

Araçatuba, 27 de novembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MITSUNAO SATO

Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se vista para a parte autora.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004814-33.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fica a Fazenda Nacional intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante à manifestação apresentada pelo(a) Impetrante fls. 1103/1106, homologo a renúncia ao direito de execução judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBERTO VIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012189-90.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDITH PEREIRA DAS DORES
SUCESSOR: CARLOS GILBERTO DAS DORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734,
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, CACILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARIS DA SILVA - SP153618
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARIS DA SILVA - SP153618

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008590-41.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

DESPACHO

Expeça-se precatório para pagamento do crédito ao exequente.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-55.2008.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002067-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

DESPACHO

Petição id 41673025: Manifeste-se a autora CEF quanto à quitação integral da dívida no prazo de 15 dias.

Petição id 41903845: Manifeste-se o réu no mesmo prazo supra.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000671-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: ALEXANDRE DA SILVA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA ANHANI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003011-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARISTELLA LARISSA APOLINÁRIO SHIOMI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA OLIVEIRA FERREIRA - SP340100

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 5003011-75.2019.403.6107

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 40801729 - 40549370, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade como despacho proferido, ID -40314449.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

REU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Intimem-se os réus acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002709-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANEZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intimem-se os réus acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002805-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO & CIA LTDA - ME, EDSON CAMPOS CASONATO, MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000665-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091

EXECUTADO: IZAMAR DA SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, Ante a certidão ID. – 41263509, referente a transferência de valores e, os termos do r. despacho ID - 40168501, fica a exequente intimada para manifestação nos autos no prazo estabelecido pelo juízo.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009223-23.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: LUCILENE PIZOLITO DE MELO SANCHES, BENEDITO CARLOS RODRIGUES, GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEOVALDO SIMOES CANTAZINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a oitiva de quatro (4) testemunhas, de forma excepcional, uma vez a parte autora pretende comprovar 4 períodos distintos de trabalho em 4 locais diferentes.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, re-designo a audiência do dia 11/12/20 para a data de **04 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 15 HORAS.**

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001546-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUCILENE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PAULINO CIRINO - SP403911

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

DESPACHO

Na manifestação – ID 42441574, a autoridade impetrada noticiou que o auxílio emergencial foi concedido ao(à) Impetrante no total de 03 parcelas.
Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.
Na ausência de manifestação, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público.
Em seguida, tomemos autos conclusos.
Araçatuba/SP, data assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001263-35.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

ATO ORDINATÓRIO

Consta dos autos bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD. Fica a parte Executada INTIMADA-RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, quanto a penhora efetivada, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Consta ainda, bloqueio parcial de valores das executadas:
THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME e ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, que neste ato também ficam identificadas na pessoa de seus advogados.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000537-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: POSTO MARAJÓ LTDA - ME, WILSON ROBERTO BALDO, DAVID ANTONIO BALDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249, MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

Valor da dívida: R\$12,093.40

Nome: POSTO MARAJÓ LTDA - ME
Endereço: ROD. RAPOSO TAVARES, 447, Km 447, ZONA RURAL, ASSIS - SP - CEP: 19808-010
Nome: WILSON ROBERTO BALDO
Endereço: RUA CURITIBA, 176, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000
Nome: DAVID ANTONIO BALDO
Endereço: Rua Porto Alegre, 16-23, apartamento 15, Vila Santa Rosa, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

DESPACHO

ID. 41872536: dada a informação constante da certidão, suspendo todos os atos tendentes à expropriação do referido bem, aguardando-se a decisão dos embargos.

1) Oficie-se ao Exmo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida nos autos (id. 33570122), distribuída naquele r. Juízo sob nº 0002653-89.2020.8.26.0481 (id. 41870928).

2) Intime-se os advogados Marco Antônio Madrid, OAB/SP nº 125.941, e Rodrigo Souza Gonçalves OAB/SP nº 260.249, a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informar se atuarão como patronos dos executados Posto Marajó Ltda - ME, Wilson Roberto Baldo e David Antônio Baldo, no presente feito, a fim de regularizar sua representação processual.

3) Intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze)**, sobre o prosseguimento do feito. Após, tomemos autos conclusos.

4) No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Esbulho / Turbação / Ameaça]

5000139-60.2019.4.03.6116

EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO LOPES, MARCELO AUGUSTO LOPES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GALEAZZI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GALEAZZI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Traslade-se cópia da sentença, v. acórdão/decisão, e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (EXECUÇÃO FISCAL nº 0001577-32.2007.4.03.6116).

Diante do requerimento retro, proceda-se à alteração da classe processual original para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**.

Isto feito, **oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP**, para que providencie o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.926, nos termos do julgado (ID nº 29730760). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, acerca do envio do ofício, para eventual providência que deva ser tomada de sua parte para o efetivo cumprimento da ordem.

Após, INTIME-SE a parte executada (FN) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar a execução**, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido "in albis" o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000430-68.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN TARUMALTA., REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

Valor da dívida: R\$14,087,230.52

Nome: RAIZEN TARUMALTA.

Endereço: desconhecido

Nome: REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. **ID. 27251933**: Defiro o pedido da executada. Com a manifestação favorável da exequente, concordando com a substituição da Carta de Fiança nº 100410070088400, emitida em 28/07/2010, do Banco Itaú BBA S.A, pela Apólice de Seguro Garantia (**id. 37556984**).

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor constituído, a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar aos autos a Apólice de Seguro Garantia nos exatos termos da proposta. *Conditio sine qua non*, não se tomará efetiva a substituição da penhora.

3. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e tornemos autos conclusos.

4. No silêncio, dou por realizada e concluída a substituída da penhora nos autos. Certifique a Secretaria, no presente feito, e nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0001605-92.2010.403.6116.

5. Sobreste-se o feito, aguardando-se o julgamento em definitivo dos embargos à execução, conforme r. despacho (**id. 23679646, f.267**).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-55.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ODEIRADRIANO IZIDORO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 39984645):

Contestação (id 4244412).

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-87.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: MORATHI CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

10.071.83. Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MORATHI CONFECÇÕES LTDA - ME, visando à cobrança da quantia de R\$

Após a citação da ré, a parte autora comunicou a celebração de acordo, requerendo a homologação (id. 421344146).

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.

Processo Civil. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de

Honorários advocatícios, conforme avençado.

Sem custas, na forma do artigo 90, §3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON REGINALDO DA SILVEIRA

SENTENÇA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Havendo informação de que as custas foram ressarcidas pelo executado, eventuais valores remanescentes serão devidos pela CEF. Intime-se para o recolhimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006977-90.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento da verba honorária, havendo, também, requerimento de levantamento dos valores remanescentes dos depósitos realizados nos autos.

30709617). À vista da concordância da UNIÃO, foram expedidos o ofício requisitório e ofício autorizando a CEF a promover o levantamento dos depósitos, vindo a informação de cumprimento aos autos (id.

A transferência dos valores da verba honorária, de igual forma, foi comunicada pela CEF (jd. 31641226).

Desse modo, não restando outras providências a serem adotadas, declaro o cumprimento de sentença e determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-51.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDCARLOS DIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

DECISÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade especial de vigilante, nos períodos de 02/09/1991 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 23/04/2007, 24/02/2007 a 24/02/2008, 12/11/2008 a 08/11/2014 e de 20/10/2014 a 09/08/2017. Além disso, há discussão acerca do vínculo exercido no período de 01/10/2006 a 23/04/2007, sobre o qual o INSS aduz que inexistem provas materiais e ausência de contribuições nos registros do CNIS.

Neste ponto, o Autor requereu a produção de prova testemunhal e a concessão de prazo para juntar a cópia da reclamação trabalhista que moveu em face da empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (id. 19009173).

Após a concessão de prazo para juntada dos documentos, com vistas ao agendamento da audiência (id. 33982322), o Autor veio aos autos afirmando que não obteve êxito na obtenção da cópia da reclamação trabalhista em razão da suspensão de atendimento na Justiça do Trabalho e requereu a designação de audiência (id. 41175128).

O INSS alega a impossibilidade de comprovação do exercício de atividade por meio da prova exclusivamente testemunhal.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. Decido.

Em princípio, entendo que a prova exclusivamente testemunhal não deve ser considerada para a finalidade pretendida.

Não obstante, o caso é de sobrestamento do feito, pois o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Sem prejuízo, fica consignado que o Autor poderá juntar aos autos documentos que sirvam de início da prova material do exercício da atividade laboral no período de 01/10/2006 a 23/04/2007, inclusive, a **cópia integral e legível de sua carteira de trabalho** e da reclamação trabalhista, que moveu em face da empregadora.

Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação e, após, mantenha-se o sobrestamento do feito.

Eventual necessidade de realização da audiência será analisada após o julgamento do tema pelo STJ.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SILVERADO COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001373-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: RAMOS & RAMOS COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento (Id 36489016). Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: FACIL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001087-94.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REU: AMANDA DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id 31171386, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000501-23.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: JOSE RENATO LOPES CREPALDI

NOVO ENDEREÇO INDICADO:

Rua Ibraim Nobre, 8-5, Bloco A, Apto 92, Jardim Panorama, CEP 17.011-138, em Bauru/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.934,62, em 23/10/2017

DESPACHO MANDADO/2020-SM01

Considerando o novo endereço indicado pela CEF, com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, cientificando-o(s) de que ficará(ão) a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este despacho servirá como Mandado de Citação – 2020/SM01, para tentativa de citação de **JOSE RENATO LOPES CREPALDI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CPF: 136.785.758-97, com endereço na **Rua Ibraim Nobre, 8-5, Bloco A, Apto 92, Jardim Panorama, CEP 17.011-138, em Bauru/SP**.

O mandado segue instruído com a cópia integral do feito, podendo ser consultada por meio do link abaixo:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/1378EE04C9>

Como retorno do mandado cumprido, abra-se vista à CEF acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003396-13.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ADELMO VEICULOS LTDA, ADELMO GUIMARAES, IVONE DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741, NELSON NEME - SP15023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741, NELSON NEME - SP15023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741, NELSON NEME - SP15023

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Não havendo manifestação das partes emprosseguimento, nos termos do Id 21563533, bem como fl. 372 do processo físico de referência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007482-71.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Exequente novamente vema Juízo e requer prazo adicional para a confecção dos cálculos de liquidação. Considerando a justificativa apresentada no Id 31196631 e que o interesse é da requerente para promover a execução, concedo o prazo adicional por mais 60 (sessenta) dias.

No eventual silêncio, arquivem-se como determinado no Id 22532077.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000906-88.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCIO DE ARAUJO DA SILVA, VANILDA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706

EXECUTADO: TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS - SP93663, MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ - SP254362

DESPACHO

Considerando o certificado no Id 30729489, prossiga-se nestes autos incidentais de cumprimento de sentença referente ao processo n. 0004846-25.2015.403.6108.

Atento ao requerimentos formulados pelos exequentes no Id 30621858, entendo que, preliminarmente, cabe a intimação da executada TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, na pessoa de seus advogados e via Imprensa Oficial, na forma do artigo 523 do CPC, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 238.591,58, em março de 2020), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado e já calculados na petição em apreço.

Fica a parte executada intimada, na mesma oportunidade, sobre os demais pedidos da Exequente, relacionados à alegada sucessão empresarial fraudulenta.

Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, voltem-me para decisão.

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000924-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: HERBERT VIEGAS GRANITOS - ME, HERBERT VIEGAS

Advogado do(a) REU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948

Advogado do(a) REU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, proceda-se à penhora, avaliação, registro e intimação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001007-62.2019.4.03.6108

AUTOR: GISELI CLARO PEREIRA, MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

REU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observo que na petição Id 27767116 a parte Autora aponta novo endereço para a citação de URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI ME. Este Juízo, em processos análogos que tramitam perante a 1ª Vara em relação à mesma parte, já ordenou fosse diligenciado pela Secretaria pesquisas de endereços na tentativa de localizar a ré, tendo em vista as diligências infrutíferas nos demais feitos.

Como no caso destes autos foi apontado endereço ainda não diligenciado, cite-se a corré URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI ME, na pessoa de seu representante legal, na Rua Luiz Pereira da Silva, 9-47, Vila São Paulo, Bauru, SP.

Para tanto, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/SD01, instruído com o link abaixo que dá acesso à integralidade do feito até esta data.:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7CB39153C>

Caso positiva a diligência, anote-se para fins de traslados em casos semelhantes e localização da ré acima mencionada.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime(m)-se a(s) ré(s) também para especificação de provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000126-49.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALCANTE & RUIZ REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ- SP169774

D E S P A C H O

Considerando que não houve o atendimento, por parte do executado, do despacho de fl. 106 do processo físico de referência, intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento. Prazo: 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada.

Intimem-se as partes.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003191-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MANOEL BUENO ANDRADE NETO - ME, MANOEL BUENO DE ANDRADE NETO

Av. Doutor Manoel Afonso Ferreira, 893, Campinas/SP, CEP 13.100-029

VALOR DA DÍVIDA R\$ 8.676,48, EM 10/04/2015

D E S P A C H O M A N D A D O / S D 0 1

Considerando que a Exequente apontou novo endereço na petição Id 21035235: cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios já fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01 de:

1) MANOEL BUENO ANDRADE NETO - ME - CNPJ: 15.015.287/0001-09 e MANOEL BUENO DE ANDRADE NETO - CPF: 413.833.318-55, na Av. Doutor Manoel Afonso Ferreira, 893, Campinas/SP, CEP 13.100-029 e instruído com link abaixo que dá acesso à íntegra dos autos até esta data:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X8729887E7>

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000026-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SANTOS E SANTOS COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional requerido pela CEF para o recolhimento das custas finais, por mais 30 (trinta) dias.

Coma providência, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001591-32.2019.4.03.6108

AUTOR: JEAN CARLOS ALVES MONTEIRO, LUCINEIA DUARTE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SIDNEI PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101,

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101,

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

DESPACHO

Ids 37721235 e 36485409: manifeste-se a parte Autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000622-73.2017.4.03.6108

AUTOR: MESSIAS MIGUELESCOSSIA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelo INSS, intime-se a parte Autora para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti". Dê-se ciência ainda acerca dos documentos juntados pelo réu com a petição Id 41069041.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, como determinado à fl. 204 do processo físico de referência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002939-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JUCELINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387, DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000698-12.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

DESPACHO

Tendo-se em vista que as partes se compuseram e houve a extinção da execução, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas finais remanescentes.

Cumprida a diligência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5002308-78.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: C H MAZAROTO - ME, CARLOS HENRIQUE MAZAROTO

DESPACHO

Dê-se ciência da alteração da classe processual.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado nos IDs 10062026 e 10046812, intime-se a exequente para o recolhimento das custas finais. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em seguida, como não há outras providências/levantamentos pendentes, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0008813-54.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: JORGE JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para anexar aos autos declaração preenchida com as informações constantes do anexo da petição Id 41948544. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Ressalto ao INSS que o Setor Administrativo da Autarquia já demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer e, quanto à exigência de peças para o cumprimento de sentença, entendo inoportuna pois se trata de processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal – PJe.

Com a juntada do documento, abra-se nova vista ao executado para atendimento da determinação Id 41116880, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004781-93.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ARLINDO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 41922669: fica autorizada a inclusão do patrono Dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros para fins de futuras publicações, tendo em vista o substabelecimento juntado no Id 41922683.

Dê-se ciência do desarquivamento e da anotação.

Após, não havendo outros requerimentos e tendo em vista o julgado, retomam ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intime-se o requerente.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0009606-95.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO LUCIO - SP39940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para anexar aos autos declaração preenchida com as informações constantes do anexo da petição Id 41949458. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Ressalto ao INSS que o Setor Administrativo da Autarquia já demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer e, quanto à exigência de peças para o cumprimento de sentença, entendo inoportuna pois se trata de processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal – PJe.

Com a juntada do documento, abra-se nova vista ao executado para atendimento da determinação Id 41116331, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005673-41.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (ID 41990844).

Não sobre vindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-91.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela parte AUTORA e pelo INSS, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intem-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000905-06.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ANTONIO ANGELICO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Inicialmente, acolho a impugnação à gratuidade de justiça, pois, de fato, há nos autos comprovação de que o Autor possui condições financeiras de arcar com os custos da demanda.

Com efeito, o Autor juntou declaração de bens consideráveis, sendo certo, ainda, que exerce atividade de produtor rural, cujos ganhos são suficientes para o adiantamento das custas, sem prejuízo de seu sustento.

Sendo assim, revogo a gratuidade concedida, devendo o Autor promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, verifico que a documentação colacionada aos autos não esclarece suficientemente a atividade de menor aprendiz, exercida pelo Autor, no período de 08/01/1979 a 13/10/1981, pelo que entendo necessária a sua complementação.

Quanto à atividade rural, o Autor alegou que está disposto a promover o recolhimento das contribuições previdenciárias; logo, a análise da possibilidade de reconhecimento do período de 01/06/2016 a 19/08/2019 será realizada com base nos documentos colacionados aos autos, ficando facultada a juntada de outras eventuais provas documentais, bem como a complementação pela oitiva de testemunhas.

Desse modo, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Uma vez recolhidas as custas e não logo se normalize a situação de restrições causadas pelas medidas de combate à pandemia COVID-19, deverá a Secretaria designar audiência para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. O rol deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes intimadas da data designada.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002571-13.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARA CRISTINA RODRIGUES SOROCABA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDER GUTIERRES - SP320391

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes da alteração da classe processual.

Intime-se a Embargante/exequente para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0010225-88.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERRAGINI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

D E S P A C H O

Considerando o teor da sentença de embargos trasladada para este feito (Id 35702834), bem como todos os atos já praticados na busca de efetivo andamento da execução, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, se novamente não houver atendimento por parte do patrono dos executados na ação de embargos, Dr. REGINALDO DA SILVEIRA, regularizando sua representação processual nestes autos (Id 33515534), seu nome será excluído para fins de intimação, seguindo o feito executivo com os atos expropriatórios.

No silêncio, arquivem-se sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002964-98.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO FERRAGINI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos, dê-se ciência às partes da alteração da classe processual.

Considerando que os Embargantes são beneficiários da gratuidade judicial, arquivem-se estes autos dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007699-12.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), EM 15 (QUINZE) DIAS E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, EM 60 (SESSENTA) DIAS, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000030-36.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e o certificado nos IDs 26691640 e 26640120, intime-se a exequente para o recolhimento das custas finais. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Em seguida, como não há outras providências/levantamentos pendentes, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-77.2020.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

Trata-se de ação movida pela empresa FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando obter o ressarcimento regressivo das despesas relativas à sentença condenatória, que fixou a obrigação de indenizar a cliente da Autora.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: EMERSON ALEXANDRE LEAL

DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido e que até a presente data não foi possível a citação do réu para responder ao recurso interposto pela parte Autora, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 331, do CPC, intime-se novamente a advogada do Autor, via Imprensa Oficial, para manifestar-se em prosseguimento, visando à localização do réu, ou se desiste do recurso interposto. Prazo: 15 dias.

Em sendo apontado endereço novo, expeça-se o necessário. No caso de desistência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, ante a ausência de providências nos termos do artigo 266 do Prov. CORE 1/2020.

Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-75.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUCAS CERIALI BATISTA MATTAR MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo de referência, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o prazo de conferência, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (ID 42069556).

Não sobre vindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista para ciência da digitalização também ao Ministério Público Federal.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-52.2020.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do atendimento à ordem judicial - ID 38950451.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-75.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIS LOURENCO GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: NAWANNE GONCALVES DA SILVA - PR99414, DAIANE RODRIGUES DA SILVA - PR94136, JOSE ROBERTO ESPOSTI - PR48849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Da leitura do quadro indicativo de prevenção apontado na certidão Id 41931439, bem como documento juntado pela Secretária no Id 42410222, afasto a prevenção dos processos ali apontados pois se tratam de assuntos diversos do pedido nestes autos.

Por outro lado e sem adentrar ao mérito, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Ademais, por cautela, o Autor anexa documentos nos Ids 41843374 e 41843460, com renúncia aos excedentes a 60 S.M.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretária proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442

DESPACHO

pedido Id 13892225: considerando a concordância da União Federal com o pagamento efetuado pelo DAE, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o Executado cumpriu o julgado.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002452-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIS ENRIQUE FRABETTI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual o Autor pretende depositar os valores referentes às parcelas do financiamento habitacional contraído pela ex-companheira, ao argumento de que o imóvel financiado está sendo objeto de partilha, em ação judicial de reconhecimento e dissolução da união estável e de que existem prestações que não foram adimplidas e estão sendo cobradas pela CEF em procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

Alega, ainda, que deseja pagar a última taxa referente à construção para que seja liberado o valor para pagamento do construtor da casa, encerrando-se a fase de construção, bem como, que o financiamento passe para a fase de amortização (id. 41889378).

O Autor propôs, também, ação de interpelação judicial, visando a obter alguns esclarecimentos da CEF, que tramita perante este Juízo (autos n. 5001836-09.2020.403.6108).

Pois bem. O direito de consignar o pagamento encontra previsão no artigo 335 e seguintes do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham auído.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob combinação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

O caso dos autos se amolda à hipótese prevista no inciso V, do artigo 335 (CC/2002), à vista da existência de ação judicial em que se discute a partilha do imóvel financiado.

Assim, defiro o requerido, com fulcro no artigo 542, I do Código de Processo Civil, devendo o Autor providenciar o depósito das parcelas vencidas desde 25/11/2019 (id. 39379391) até a presente data, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, artigo 542, parágrafo único).

O Autor deverá depositar o valor constante na notificação extrajudicial (id. 39379391) mais o montante equivalente às prestações seguintes, no importe de R\$ 700,00, cada uma delas, sem prejuízo de complementação do valor a ser informado pela CEF em sua contestação.

Os valores referentes às despesas com o procedimento de alienação extrajudicial deverão ser depositados pelo Autor no decorrer do processo (artigo 545, *caput*, CPC), após a informação da quantia devida pela CEF.

O pedido formulado pelo Autor referente ao depósito para viabilizar o término da obra e o início da fase de amortização do contrato (id. 41889378) será apreciado após a vinda da contestação.

Realizado o depósito das prestações vencidas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o levantamento ou ofereça contestação, conforme disposto no artigo 542, II, do CPC/2015.

Esta deliberação poderá servir de ofício/mandado/carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pedidos Id 41823795: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte Autora, por mais trinta dias a fim de que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo perito quanto à perícia realizada. Ressalto que por ora este Juízo aguarda a normalização da situação causada pela pandemia COVID19, para agendamento de audiências.

No termos do já decidido no Id 3912285, a necessidade de designação de audiência e/ou realização de nova perícia serão apreciadas após a manifestação das partes.

Decorrido o prazo, observe a Secretária, ainda, o comando referente ao Id 36592052, quanto ao levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIO LUIS CHIMENES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, diante do certificado no Id 42175729 e documentos juntados pela Secretária em razão do apontamento dos processos na aba associados do PJe, intime-se a parte Autora para esclarecer a aparente repetição de ações considerando os processos n. 0004123-05.2013.403.6325 e n. 0000363-77.2015.403.6325. Prazo: 15 dias. Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUI ADALBERTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40255540, PARCIAL:

“(…) Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.(…)”

BAURU, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: KING'S FORNECEDOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte autora intimada acerca da certidão ID 42510308, na qual se constata a ausência de movimentação da carta precatória, para as diligências perante o juízo deprecado, nos termos do art. 261, parágrafos 1º e 2º do CPC.

BAURU, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES - SP410893, KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39460227, PARCIAL:

“(…) Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal.(…)”

BAURU, 27 de novembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-35.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME, EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento, fica convalidado o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 14.662, do CRI de São Manuel.

Os imóveis matrículas 8553 e 8592 do CRI de São Manuel já foram alvo de levantamento da penhora, conforme decisões ID 11332277 - pág. 03 e ID 11332278 - pág. 30, respectivamente.

Ausente notícia de registro das penhoras em relação a todos os imóveis perante o cartório de registro de imóveis, desnecessária sua notificação para averbação do levantamento.

Intime-se a depositária DIONEIA TEIXEIRA DA SILVA, CPF 300.402.518-37, no endereço Rua Avelino Antonio Javara, n.º 141, Jardim Bom Pastor, São Manuel/SP, por correspondência, acerca do levantamento da penhora e liberação de seu encargo em relação ao imóvel de matrícula nº 14.662, do CRI de São Manuel (Auto de Penhora ID 11332276).

Caso a depositária tenha alterado seu domicílio sem comunicar o Juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dou por válido o ato de intimação.

Fica a depositária EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA intimada, por publicação na pessoa de sua advogada, acerca do levantamento da penhora e liberação de seu encargo em relação aos imóveis de matrículas 8592, 8553 e 14.662, todos do CRI de São Manuel (Auto de Penhora ID 14869525).

Cumpridas as determinações, diante do recolhimento integral das custas finais pela CEF (ID 35296138), atualizado na data do pagamento (conforme planilha de atualização do valor da causa anexa), arquivem-se os autos.

Via da presente serve de Carta de Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que apresente memória de cálculo atualizada.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sobrestejam-se os autos aguardando nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010616-77.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: DULCE DE SOUZA GUERMANDI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da exequente/adjudicante de comprovar o pagamento do imposto de transmissão, sobrestejam-se os autos aguardando nova e efetiva provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35260063: A solicitação das declarações de Imposto de Renda da executada foi efetivada e o resultado juntado nos IDs 27506992 e 27506997, gravados por sigilo.

Todavia, conforme registrado, não consta declaração de imposto de renda para os períodos lançados, razão pela qual deverá a secretária promover o levantamento do segredo de justiça.

Manifeste-se a ECT em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-60.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 37/1754

AUTOR: EDSON DONIZETTI FABRI

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON RICARDO DA SILVA - SP152403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003478-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIJOE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DIEGO VINICIUS RICHENE SILVA, JOSILENE DO SOCORRO RICHENE SILVA, EDUARDO CORREADA COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição das Cartas Precatórias 131/2019-SM02 e 132/2019-SM02, sob pena de cancelamento dos expedientes e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2º, CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003251-25.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente ao sobrestamento do feito, cumpra-se o quanto determinado na decisão ID 18886266, intimando-se a executada acerca do levantamento de penhora, destituição do encargo do depositário e intimação para retirar o automóvel na agência da Caixa, onde se encontra estacionado.

Todavia, para expedição do mandado, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o exato endereço de localização do veículo GM/MONTANA CONQUEST, Placa HG02463/SP.

Após, expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0004202-82.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINA MARIA CEZARIO MENDES, ANA CLAUDIA BARRACK MENDES, ANA PAULA BARRACK MENDES BETANZOS, ANA LUCIA BARRACK MENDES

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

LITISCONSORTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MARIA HELENA ARRUDA BAILAO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o ingresso de **MARIA HELENA ARRUDA BAILAO** na qualidade de assistente litisconsorcial da ré/alienante **REGINA MARIA CEZARIO MENDES**, nos termos do art. 109, §2º, CPC.

Intimadas as partes, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002786-18.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: VINICIUS BIONDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Com a intervenção da embargada (ID 42442947), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003299-76.2017.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMANUEL GONCALVES DE SOUSA, JOSE ADEMIR TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) REU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em relação ao quanto certificado no ID 42413606, mantenha-se a mídia de folha 364 acautelada em Secretaria, de modo a possibilitar a extração de cópia, pelas partes com poderes para tanto, mediante a solicitação por escrito e fornecimento de mídia para gravação.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar, volvem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000865-58.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: MARIO AUGUSTO FURLANI 72398655849

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi a Carta Precatória n. 065/2020-SM02 para o Juízo Estadual de Rio Claro/SP.
Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-93.2020.4.03.6108
EXEQUENTE: AILEMARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO -ATO ORDINATÓRIO -INTIMAÇÃO

ID 42478750: ...intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-46.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: ROSA LIMA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi a Carta Precatória n. 54/2020-SM02 (ID 35334631) para o Juízo Estadual de Governador Valadares, MG, conforme os comprovantes que seguem.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003627-26.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIS EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP149894, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: INTER TRADING SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA, HYPERA.S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-19.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: BEBECCLICK COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi a Carta Precatória n. 071/2020-SM02 para o Juízo Estadual de Mogi Guaçu/SP, conforme os comprovantes que seguem Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002679-71.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da decisão ID 41519965).

Bauru/SP, 26 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-49.2020.4.03.6108

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Isabel dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de mérito, que condene o réu a lhe implantar aposentadoria por invalidez, a contar da data de distribuição do presente feito, ou seja, a contar do dia 23 de novembro de 2020.

Atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.045,00.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01:

“§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula nº 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Intim-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da concordância das partes, IDs 39989353 e 42433709, com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 39640847, expeça-se requisição de pagamento complementar no importe de R\$ 43.656,55, em favor da parte autora/exequente, mediante via precatório, valor atualizado para março/2018.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento ou indicada conta para se efetuar a transferência eletrônica de valores.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-78.2020.4.03.6108

AUTOR: SEVERINO BATISTASOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA BELINI VIEIRA - SP412282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Severino Batista Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **aposentadoria por contribuição nº 149656619-7, desde 24/09/2010**, nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Deferida a justiça gratuita, nos termos do despacho proferido na ID 36030477.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema **999**) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juzizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **obrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESP. nº 1.554.596 – SC**.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-66.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 27 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003074-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCELO MORENO BARBE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre este, e o processo apontado na aba associados, que tramitou perante o JEF local. Ocorre que o benefício previdenciário foi cessado administrativamente, após avaliação médica efetuada em abril/2018, tendo, então, a parte autora protocolizado a referida demanda perante o JEF local (já com trânsito em julgado).

Com a resposta, à pronta conclusão ante o pedido liminar requerido.

Int.

BAURU, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA MARIA ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Certidão ID 40369863: trata-se de autos desmembrados que retomaram do JEF local. Assim, correta a redistribuição para esta 3ª Vara Federal.

ID 40369254 - fls. 786: manifestem-se as partes sobre a competência desta Justiça Federal para julgar esta demanda (contrato originário firmado em 01/11/1983).

Int

BAURU, 26 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002683-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DECISÃO

Data vênua, mas ausentes elementos objetivos que afastem a gravidade objetiva e os fundamentos embasadores da custódia preventiva em curso, logo devendo a mesma ser mantida.

Ante o exposto, indeferido o pleito libertário em questão.

Intimem-se

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (Salário Educação) – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, visando a afastar as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (Salário Educação) tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais podendo incidir a cobrança sobre a folha de pagamento.

Requeru, subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Pugnou, ao final, por restituição/compensação de valores.

Valor dado à causa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), doc. 36616524.

Juntou procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais (doc. 36859402).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol “*numerus clausus*”, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alçada ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve "a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados".

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a diminuir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações FNDE (Salário Educação), IN CRA, SEBRAE, SESI e SENAI **sobre a base de cálculo (folha de salário) que ultrapasse a vinte salários-mínimos**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Requerida se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-27.2020.4.03.6142 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE RODRIGUES DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU

DECISÃO

Data vênua, mas, face a todo o processado, veemente o curho irreversível da medida liminar ambicionada, logo a carecer de plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos : ante o exposto, **indefiro a liminar vindicada**.

Urgente notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimação impetrante após a notificação supra comandada.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001701-84.2017.4.03.6113

AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0000321-24.2011.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002295-30.2019.4.03.6113

AUTOR: DEJANIL DOS REIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002747-40.2019.4.03.6113

AUTOR: CELINO BENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000718-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

ÚLTIMOS PARÁGRAFOS DO DESPACHO DE ID N.º 34944173:

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir concluso para a prolação de sentença.

Ressalto que nesse prazo poderá o INSS, em querendo, manifestar-se nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, em relação ao pedido de reafirmação da DER, constante na petição de id 22314524.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3337

PROCEDIMENTO COMUM

1400133-37.1997.403.6113 (97.1400133-1) - GERALDO MARTINS X DURVAL PEDRO DE FARIA X DIRCE DAVID ZANDARIM X DURVAL GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 329, item 6:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003470-52.2016.4.03.6113

REPRESENTANTE: GLAUCO MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes da informação de ID N.º 42439507 e, também ao INSS da petição apresentada pela parte autora de ID n.º 37620128.

Int.

Franca, 26 de novembro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

DESPACHO

Intem-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5002322-76.2020.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: HILDEU NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o montante apurado em cada contrato cobrado na presente lide e apresente planilha evolutiva do débito cobrado de cada contrato desde a **data da contratação do crédito** e não desde a data do inadimplemento da dívida.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002315-84.2020.4.03.6113

AUTOR: ASSOCIACAO CASA DE ACAO SOCIAL SANTA EFIGENIA - CCI TIA GLICERIA - CLAUDIA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos demonstrativo de receitas e despesas, balanço patrimonial do último ano, balancetes, entre outros que comprove o alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5001767-59.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM RAPOSO DA CRUZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES - SP253338, MARIELLE FERNANDA DOS SANTOS ZILLI - SP430272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5001973-73.2020.4.03.6113

AUTOR: ALTEMIR PARANHOS BILIU

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003358-90.2019.4.03.6113

AUTOR: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES

Advogados do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251, CAMILA DANIELLI FERREIRA - SP343245

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

/

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte ré na petição de ID n.º 42432983.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002070-73.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE FRANCISCO OTAVIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Conforme informações apresentadas pela cópia do imposto de renda apresentada aos autos, verifico que a parte autora auferê rendimentos brutos mensais superiores a 5 salários-mínimos, é proprietária de imóveis, veículos, possui movimentação financeira e não comprovou a existência de despesas excepcionais que a impeça de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie, ainda, a parte autora a adequação do valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que na petição de ID n.º 42391088 deixou de incluir à causa o montante referente às parcelas vincendas.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID n.º 42391078 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIVINO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa;
- b) Exclua do valor da causa o montante referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que a fixação de honorários é decorrente da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico e, por isso, seu valor não faz parte do valor da causa.
- c) Apresente cópia integral do Processo Administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002198-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: THIAGO FRANCIS LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia dos contratos apontados na exordial, bem como apresente planilhas com a evolução das dívidas desde a data da contratação do crédito e não desde a data do inadimplemento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001812-63.2020.4.03.6113

AUTOR: MARISTELA VITALINO LIPORACI DELMONICO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5002206-70.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE OSCAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DASILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00037621420104036318, 00049244420104036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, excluindo-se o montante referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que a fixação de honorários é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico e, por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor da causa.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003410-16.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 53/1754

DESPACHO

Manifêste-se o Conselho exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação da executada de que o valor bloqueado é referente a pensão alimentícia, a qual estava em conta depositado em conta poupança.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0000604-37.2017.4.03.6113

AUTOR: ENILTON DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5002256-96.2020.4.03.6113

AUTOR: JOCELI BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5002340-34.2019.4036113 e 5003021.38.2018.4036113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001750-91.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002262-06.2020.4.03.6113

AUTOR: REGINALDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0003354-17.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: WILLIAM ASSAAD ALIBRAHIM - ME, WILLIAM ASSAAD ALIBRAHIM

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B

DESPACHO

Intime-se a empresa autora, pessoalmente, na pessoa do representante legal, para que cumpra o despacho de ID nº 40244320, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002260-36.2020.4.03.6113

AUTOR: VALDIC ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5002265-58.2020.4.03.6113

AUTOR: RENATO MARTINS TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento:

a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5000593-83.2018.4.03.6113), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

b) Comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa;

c) Exclua o montante referente aos honorários sucumbenciais da apuração do valor da causa, tendo em vista que a fixação de honorários é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico e, por isso, seu valor não faz parte do valor da causa,

d) Exclua, ainda, os juros moratórios incluídos na apuração do valor da causa, tendo em vista que os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, conforme dispõe a Súmula n.º 204 do STJ.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002301-03.2020.4.03.6113

AUTOR: CRECHE SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 0002802-18.2015.4.03.6113

**AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA, DIRCE NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA
SUCEDIDO: PAULO APARECIDO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO BATISTA XAVIER

Advogado do(a) REU: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas na petição de ID nº 42068685, requeira a parte autora o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000277-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEANDER VICTOR DE AZEVEDO VITOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA - SP280247

DESPACHO

1. ID 35518273: determino à gerência da Caixa Econômica que transfira, em favor do executado Leander Victor de Azevedo Vitor - CPF: 351.436.638-14), o valor transferido através do ID 07202000004953298 para a conta corrente nº 05061-8, agência 7012, do Banco Itaú S.A.

Cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra.

2. Com o cumprimento da transferência, ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002308-92.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a empresa Redeserv Serviços Integrados de Limpeza e Higieneza Ltda no endereço informado pela parte autora na petição de ID nº 42100814 para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 31298391.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002307-10.2020.4.03.6113

AUTOR: ALEX LEONARDO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 41952937), homologo o cálculo de ID. 40945601 – Pág. 1/2 no valor total de **RS 95.986,24 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) atualizado até outubro de 2020.**

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

6. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

7. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

8. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

9. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

10. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

11. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

12. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

13. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

14. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

15. Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003195-16.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO GRACIANO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 42034946), homologo o cálculo de ID. 40156392 – Pág. 1/5 no valor total de **R\$ 301.705,01 (trezentos e um reais, setecentos e cinco reais e um centavo) atualizado até outubro de 2020.**

2. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 40156659) requerido pelo defensor na petição de ID. 40156390.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica “SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” (CNPJ 07.693.448/0001-87).

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

7. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

8. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

9. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

10. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

11. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

12. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

13. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

14. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

15. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

16. Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-04.2009.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARRIJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483, ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 42018770), homologo o cálculo de ID. 41341365 – Pág. 1/6 no valor total de **RS 412.050,29 (quatrocentos e doze mil, cinquenta reais e vinte e nove centavos) atualizado até agosto de 2020.**

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

6. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

7. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

8. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

9. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

10. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

11. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

12. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

13. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

14. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

15. Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001105-95.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal por meio do qual a parte embargante pretende a desconstituição dos créditos fiscais em cobrança na Execução Fiscal nº 5003368-37.2019.403.6113 (CDA nº 80.1.17.080884-15), relativa à multa por atraso na entrega da DIRPF (Calendário 2014, Exercício 2015).

A sentença proferida homologou o reconhecimento da procedência do pedido e condenou a União a responder pelos honorários de advogado em favor da embargante, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. Consignou que os honorários, entretanto, são reduzidos à metade por força do art. 90, § 4º, do CPC.

A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão do julgado por não enfrentar os fundamentos e pedido subsidiário para condenação honorária de forma equitativa, em razão da baixa complexidade da causa, o reconhecimento jurídico do pedido e o alto valor do proveito econômico, sem prejuízo, ademais, de ser reduzida à metade, a teor do art. 85, § 8º c/c art. 90, § 4º, todos do Código de Processo Civil.

A parte embargada manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos opostos ante a ausência de omissão e, no mérito, requereu que seja dado provimento ao recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com razão a parte embargante, a sentença deixou de apreciar o pedido subsidiário de fixação de honorários por equidade em razão de que o proveito econômico é muito elevado e desproporcional ao trabalho que foi realizado.

Em que pese as razões invocadas pela embargante, não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Como se observa, o dispositivo, como regra de exceção, faz referência expressa apenas às hipóteses em que o **valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico seja inestimável ou irrisório**. A finalidade da norma, nesses casos específicos, não é apenas evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter o arbitramento em montante exorbitante, que não se justifique.

No caso concreto, a presente norma não se aplica por não se tratar de causa cujo proveito econômico seja inestimável ou irrisório, ou mesmo de causa de valor muito baixo, motivo pelo qual a eventual aplicação do entendimento defendido pelo ente fazendário **depende da necessária alteração legislativa**.

Ressalte-se que já existe medida prevista na legislação de regência destinada a mitigar os efeitos da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que, todavia, possui contornos bem menos amplos do que aqueles defendidos pelo embargante.

Com efeito, o art. 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixa parâmetro escalonado para a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, decrescendo o percentual que incide sobre o montante da condenação, na medida em que este é incrementado, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Neste sentido, trago à colação recente acórdão da lavra do E. STJ:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. RECURSO DE SUPERVIA. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NCPC. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA COM BASE NO VALOR DADO À CAUSA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015. ENTENDIMENTO FIRMADO NA EG. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A eg. Segunda Seção firmou o entendimento de que “a expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de deza vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3. No caso vertente, o Tribunal fluminense, ao reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, fixou a verba honorária sucumbencial em 12% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro na regra geral, prevista no § 2º do art. 85 do NCPC.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1852643/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, os acolho em parte para sanar a omissão apontada e, em consequência, integrar a sentença nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos contra o IBAMA para o fim de desconstituir a certidão de dívida ativa nº 2200449 (débito 9860598), que lastreia a cobrança realizada na execução fiscal nº 5001767-93.2019.4.03.6113.

Discorre a parte embargante que, como pessoa jurídica, é uma grande rede de supermercados (75 filiais) que se dedica a diversas atividades comerciais, mas principal e especialmente a de varejo.

Em 2018 diversas de suas unidades foram autuadas pelo IBAMA por “deixar de apresentar informações ambientais (recadastramento no CTF/APP) nos prazos exigidos na legislação”.

Segundo a petição inicial, o título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal é insubsistente, uma vez que consubstancia crédito não tributário decorrente de multa ambiental ilegal. A pretensão desconstitutiva se assenta nos seguintes fundamentos de direito:

a) não obrigatoriedade de a parte embargante, como varejista, realizar inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP), por não se tratar de atividade potencialmente poluidora;

b) houve dupla penalização: outras duas infrações pelo mesmo fato (Ausência de Cadastro Técnico Federal perante o IBAMA) foram aplicadas para a mesma unidade: deixar de entregar relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (multa de R\$ 100.000,00) e apresentar informações parcialmente omissa em sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal, multa de R\$ 1.000.000,00).

Informou que já havia ajuizado ação anulatória para discutir o mesmo débito (feito nº 5001333-40.2019.4.03.6102).

Ao final, pediu a procedência dos presentes embargos para que seja declarada a extinção da CDA 2200449.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.963,64.

Juntou procuração, cópia da execução fiscal e outros documentos.

Em petição apartada (id 28823224), carrou a parte embargante cópias de sentenças que lhe foram favoráveis em outras ações.

A parte embargante foi intimada a se manifestar sobre eventual litispendência desta ação com a ação anulatória 5001333-40.2019.4.03.6102 (id 289393318), ao que respondeu negativamente, pois reputou que a ação anulatória teria por objeto atacar o lançamento e os presentes embargos à execução, o título executivo da execução fiscal; alternativamente, que fosse a presente ação suspensa até o julgamento da ação anulatória (id 32984155).

É o relatório. Decido.

Dentre os pressupostos negativos para a instauração válida e eficaz de qualquer processo judicial está a litispendência, que ocorre quando duas ações em curso possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

A propósito, confira-se o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

No caso concreto, estes embargos à execução fiscal pretendem desconstituir a pretensão executiva estribada no título executivo que embasa a execução fiscal nº 5001767-93.2019.4.03.6113 (CDA nº 2200449). Esse título é decorrente de multa aplicada pelo IBAMA no Auto de Infração nº 9170171/E, lavrado em 21/05/2018, do qual resultou defesa administrada julgada no PA nº 02027.005016/2018-73 que, por ter sido rejeitada, culminou no registro de débito nº 9860598. A multa em comento foi aplicada contra o estabelecimento de CNPJ 71.322.150/0014-84, localizado na Avenida da Silva, 3913, Bairro Jardim Maria Rosa, em Franca – SP.

De outro turno, conforme pesquisa realizada no sistema PJ-e, a ação anulatória nº 5001333-40.2019.4.03.6102, em trâmite pela 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto (sentenciada em 04/06/2020, com resolução do mérito), tem como objeto a anulação do mesmo auto de infração questionado nesta ação incidental.

Assim, por ter a ação anulatória o mesmo objeto, não é hipótese de suspensão do processo (até porque a primeira ação já foi julgada), mas de reconhecimento da litispendência, o que, por consequência, impõe a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

O fato de a parte eventualmente formular argumentos jurídicos novos na segunda ação não é suficiente para se demonstrar a existência de uma causa de pedir diversa da primeira ação. Isso somente ocorreria se o Código de Processo Civil de 2015 tivesse adotado a teoria da individualização da causa de pedir, segundo a qual cada novo argumento jurídico equivaleria a uma causa de pedir diversa e poderia obstar o reconhecimento da identidade de demandas.

Entretanto, como o nosso ordenamento jurídico processual adotou a teoria da substanciação, o aspecto principal para identificar a identidade de causa de pedir é a relação de direito material que é posta para julgamento, razão pela qual não se divisa esta ação da ação anulatória pelo fato de aqui a pretensão desconstitutiva incidir sobre um título executivo formado.

DIANTE DO EXPOSTO, por reconhecer a litispendência, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Ação incidental não sujeita a custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sem honorários ante a não formalização do contraditório.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e encaminhe-se outra cópia para instruir a ação anulatória nº 5001333-40.2019.4.03.6102.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença relativo ao julgamento que homologou o reconhecimento de procedência do pedido e declarou que a autora fazia jus à incidência da alíquota de 3% (três por cento) no tocante à COFINS incidente sobre o faturamento nos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113.

Pleiteia o pagamento do principal, honorários advocatícios e reembolso das custas processuais no montante de **RS 8.246,97 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) atualizado até janeiro de 2019**.

Instada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID. 18436543), aduzindo ausência de cópia digitalizada do acórdão, que a empresa executante autora renunciou, expressamente, à execução judicial do título executivo constituído em seu favor, e que seu pedido foi homologado nos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113, o que inviabilizaria a restituição do indébito pela via judicial, mediante expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Aduziu que, caso superadas as irregularidades acima apontadas, não se opõe aos cálculos elaborados pela parte exequente relativamente aos honorários advocatícios (RS 307,39) e ao reembolso de metade das custas processuais (RS 63,02), atualizados até janeiro de 2019.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no ID. 20979490 e 20979492, relativos ao valor das custas e dos honorários advocatícios.

A parte exequente apresentou cópia integral dos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113 e esclareceu que não foi proferido acórdão tendo em vista que a Fazenda reconheceu o pedido formulado na inicial (ID. 27193800). Concordeu com os valores apurados pela Contadoria ressaltando o seu direito ao recebimento do principal.

Instada, a União Federal basicamente reiterou sua manifestação anterior e requereu a delimitação da controvérsia apenas com relação às custas e aos honorários de sucumbência (ID. 35979863).

No ID. 38350498 consta traslado de decisão proferida nos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113, em que houve a reconsideração da decisão que homologou o pedido de renúncia ao direito de executar judicialmente o indébito tributário reconhecido naqueles autos, e determinou o normal trâmite processual.

A sentença proferida extinguiu o presente cumprimento de sentença, porque idêntica pretensão já foi formalizada pelo credor nos próprios autos em que o título foi produzido, processo nº 0000181-82.2014.4.03.6113, tendo sido já determinada a expedição de ofício requisitório naqueles autos.

Por esta razão, a petição inicial foi indeferida, nos termos do artigo 330, inciso III, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Na ocasião, não foi arbitrada condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da relação processual não haver se formado até então.

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa, por deixar de prever a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte embargante manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração, porquanto opostos tempestivamente.

No mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que restou configurada a omissão na fixação dos honorários advocatícios.

Comefeito, a relação processual restou formalizada com a intimação da embargante para impugnar o cumprimento de sentença, sendo, portanto, de rigor a fixação de honorários advocatícios.

No que se refere aos critérios para a fixação dos honorários advocatícios, especialmente da sua base de cálculo, cumpre registrar que este **cumprimento de sentença foi distribuído em 28/01/2019**, visando a cobrança do **valor principal** reconhecido em seu favor na ação de conhecimento, dos honorários advocatícios e do reembolso das custas processuais.

Todavia, infere-se da análise da ação de conhecimento, que **naquele momento inicial ela fazia jus somente à cobrança dos honorários advocatícios e do reembolso das custas**, na medida em que havia renunciado à cobrança judicial do **principal**, para postular o reembolso na via administrativa, cuja decisão homologatória havia sido proferida em 31/07/2018, ou seja, em **data anterior** ao aforamento do presente cumprimento de sentença.

Conforme mencionado, foi anexado aos autos a decisão proferida nos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113 (ID. 38350498), proferida em **09/09/2020**, por meio da qual foi **reconsiderada, a pedido do exequente, a decisão que homologou a renúncia** do direito de executar judicialmente o indébito tributário reconhecido naqueles autos.

Posteriormente, a exequente apresentou em 15/09/2020 **nova conta naqueles autos para cobrar outra vez o valor do principal, dos honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais**.

Assim, percebe-se que, de fato, este cumprimento de sentença, distribuído de forma autônoma, não podia subsistir, uma vez que **os valores aqui cobrados também o foram nos autos do processo principal**, razão pela qual a base de cálculo dos honorários fixados em favor da Fazenda Pública deve corresponder à **integralidade** do valor do cumprimento de sentença.

Ademais, a reforçar esta conclusão, está o fato de que foi inicialmente executada nestes autos, **de forma indevida, o valor do principal**, cuja renúncia havia sido formalizada anteriormente, e cuja reconsideração ocorreu somente recentemente, após a apresentação da impugnação da executada.

Por outro lado, a cobrança dos honorários advocatícios e do reembolso das custas processuais, que havia se iniciado de forma legítima nestes autos, **foi objeto de nova exigência por parte da exequente nos autos principais**, em que o cumprimento de sentença prosseguiu e já foi determinada a expedição do ofício requisitório para o seu pagamento.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão no julgado relativamente à condenação da verba honorária, e condenar a exequente **Delphi Corretora de Seguros Sociedade Comercial Ltda – ME**, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do presente cumprimento de sentença, com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Mantenho, no mais, a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 38604185) e formulou pedido de reconsideração. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista que não é possível verificar se houve pedido de concessão de efeito suspensivo prossiga-se o trâmite processual.

3. Intime-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-69.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TATIANE RETUCI TEIXEIRA, JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

DESPACHO

Verifico pela documentação acostada no ID. 39565464 que a Caixa Econômica Federal apresentou planilha atualizada do débito exequendo, mas nada requereu ao Juízo para prosseguimento do feito na petição de ID. 39565461.

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001658-58.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INES RAMON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

1. ID. 39191365: Defiro.

2. Considerando o que foi decidido no Recurso Especial nº 1.734.685, proceda-se sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos.

3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002503-07.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADRIANA CARDOSO

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001736-03.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JORGE LUIS IMADA

Advogado do(a)AUTOR:JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
 2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado, promovendo a averbação dos períodos reconhecidos como especiais (acórdão de ID. 41983823 - Pág. 34/36), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
 4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
 5. Int. Cumpra-se.
- Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

IMPETRANTE: RETAALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RETAALIMENTOS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC e SESC), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, bem como para que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Discorre a impetrante que a Lei n. 3.807/60 delegou às instituições da Previdência Social a arrecadação das contribuições devidas a terceiras entidades e, posteriormente, o artigo 14 da Lei n. 5.890/73 estabeleceu o limite máximo da base de cálculo, de 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no país.

Afirma que a Lei n. 6.950/81 estendeu a limitação da base de cálculo para 20 vezes o maior salário mínimo, nos termos do artigo 4.º. Defende que, com o advento do Decreto-lei n. 2.318/86, a limitação do salário de contribuição foi extinta tão somente em relação à contribuição patronal para a Previdência Social.

Sustenta que a autoridade impetrada tem exigido o recolhimento das contribuições com base na folha de salários sem qualquer limitação, o que ofende o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/81, que prevê que a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.570.980, firmou o entendimento de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo artigo 3.º do DL n. 2.318/1986.

Ao cabo da petição inicial, a impetrante formulou os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, requer a concessão de medida liminar, para efeito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Subsidiariamente, caso assim não entenda este D. Juízo, o que não se acredita, requer seja concedida a medida liminar para, ao menos, afastar as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

(...) Ao final, requer a procedência da presente ação mandamental, concedendo-se a segurança, em definitivo, para:

a) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81;

b) subsidiariamente, afastar, ao menos, as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

c) em qualquer das hipóteses, permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 89, caput e §4º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.457/2007.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, juntou o comprovante do recolhimento das custas de ingresso e documentos.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e recolher eventual custas complementares, a impetrante requereu dilação do prazo para apresentação de cálculos, o que foi deferido.

A impetrante emendou a petição inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.685.737,90. Juntou o comprovante do pagamento das custas complementares (id 36132707 e 36133305).

O pedido de liminar foi indeferido (id 36426544).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou que a pretensão da impetrante encontra óbice na Súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, que veda a vinculação do salário mínimo como indexador de base de cálculo. Afirmou que a norma do artigo 4.º da Lei n. 9.950/81 não foi recepcionada pela Constituição e que há expressa vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 7.789/89. Mencionou que normas legais estipularam a cobrança sobre o valor da remuneração e normas posteriores revogaram disposições em contrário. Citou a legislação de cada uma das contribuições a terceiros. Defendeu que é vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a terceiros. Defendeu o ato coator impugnado (id 36593219).

A União ingressou no feito, pugnano pela denegação da segurança (id 36781265)

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 37784919).

O Ministério Público Federal afirmou que os presentes autos versam sobre assuntos de alçada exclusiva das partes litigantes e não há controvérsia relevante sobre a interpretação de lei que recomende manifestação ministerial. Por entender que está ausente interesse público primário que justifique sua atuação, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito (id 38176480).

A impetrante reiterou os demais termos da petição inicial, requerendo a concessão da segurança (id 38866760).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de compensação do indébito relativo aos valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O pedido de compensação, pois, está subordinado ao acolhimento do pedido principal.

A impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, impôs, como limite máximo do salário-de-contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, o valor correspondente a 20 vezes o salário-mínimo. Sustenta que a revogação desta limitação, por meio do Decreto-Lei n. 2.318/86, atingiu apenas o cálculo da contribuição da empresa, e não alcançou a contribuição destinada a terceiros.

O art. 4 da Lei n.º 6.950/1981, invocado pela impetrante, tem a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 3º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo **aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**.

Conforme se percebe, o caput do dispositivo limitava o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias a 20 salários mínimos, ao passo que o parágrafo único determinava a aplicação desse limite às contribuições parafiscais.

Portanto, o que existia era a **extensão da limitação do valor do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, e não a criação de uma limitação autônoma**.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que em seu artigo 3.º, **excluiu** essa limitação para as contribuições previdenciárias:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, **imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981**.

A conclusão da impetrante é que a limitação de 20 salários-mínimos para as contribuições parafiscais não foi revogada, razão porque teria direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários-mínimos.

Não se desconhece que os contribuintes têm se valido da interpretação que a 1.ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça conferiu à matéria, especialmente no Agravo Interno no Resp nº 1.570.980 – SP, no sentido de que essa limitação, de 20 salários mínimos, estava prevista no art. 4º, da Lei n.º 6.950/1981 e não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986.

Transcrevo a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Da leitura da decisão monocrática e do voto do ministro Relator do mencionado Recurso Especial, não é possível identificar com precisão se a limitação de 20 salários mínimos foi considerada de forma individual ou geral, mas pelo teor do voto infere-se que a questão foi analisada como se existisse um teto aplicável à cada empresa contribuinte.

Ocorre que, analisando detidamente os dispositivos invocados naquele julgamento e também pela impetrante, conclui-se que a limitação prevista pela lei é individual e não global.

Com efeito, o caput do art. 4º, da Lei 6.950/1981, que limita a 20 salários-mínimos o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias, faz remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976:

Art. 5º O limite máximo do **salário-de-contribuição** para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS **a que corresponde também a última classe da escala de salário-base** de que trata o **artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973**, será reajustado de acordo com o disposto nos **artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974**.

O conceito de salário-de-contribuição, todavia, se referia à remuneração **individualmente** recebida pelo segurado, sobre a qual incide a sua contribuição previdenciária, conforme se extrai do disposto no art. 69, inciso I, da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Por sua vez, o inciso III do artigo 69 preconiza que a **contribuição da empresa** era devida em **quantia igual à que fosse devida ao segurado** a seu serviço.

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: **(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)**

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; **(Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)**

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; **(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)**

III - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente; **(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)**

O art. 5º da Lei nº 6.332/76, também menciona que o limite do salário-de-contribuição correspondia também à **última classe da escala do salário-base**, prevista no artigo 13 da Lei número 5.890/73, que era aplicada à contribuição dos trabalhadores **autônomos, os segurados facultativos e dos empregadores, verbis**:

Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(omissis)

Classe de 25 a 35 anos de filiação -	20 salários-mínimos
--------------------------------------	---------------------

Naturalmente, a contribuição do empregador referida nesse dispositivo se referia à contribuição do **empregador pessoa natural**, e não a contribuição da empresa, conforme se verifica da dicção do art. 76, inciso III, c/c art. 5º, inciso III, da Lei n.º 3.807/60

Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º

(...)

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

(...)

III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural

E não poderia ser logicamente diferente, porque somente se pode conceber que os **empregadores pessoas naturais**, e não as empresas, poderiam contar com 25 a 35 anos de filiação, hipótese na qual o seu salário-base estaria limitado a 20 salários-mínimos.

Assim, se chega à primeira premissa importante para o julgamento do processo, a de que o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/1981, ao limitar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos, o fez de forma **individual**.

Em outras palavras, a **limitação imposta por esse dispositivo não foi do valor da base de cálculo total da empresa, mas do salário-de-contribuição, que se referia à base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo de cada trabalhador.**

As contribuições previdenciárias e parafiscais efetivamente devidas pelas empresas empregadoras eram constituídas pelo **somatório dessas contribuições individuais.**

Conforme já mencionado, observa-se da leitura do art. 4º *caput* e parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que a limitação do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias foi estendida às contribuições parafiscais, sendo forçoso **reconhecer que a limitação desta (contribuição parafiscal) possuía característica e abrangência idênticas à daquela (contribuição previdenciária).**

Assim, a prevalecer a tese defendida pelo contribuinte impetrante, seria forçoso concluir, de forma **teratológica**, que a **contribuição previdenciária total da empresa também incidiria sobre uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, independentemente de ela contar com um ou milhares de empregados**, até o advento do art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A confirmar que a contribuição da empresa incide sobre a totalidade dos salários-de-contribuição, verifica-se que o art. 6º da Lei 2.613/65, c/c o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70, preconiza expressamente que a base de cálculo da contribuição devida ao **INCRÁ** incide sobre **"a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária"**, *verbis*:

Lei 2.613/55

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)

Decreto-Lei 1.146/70

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

(...)

Considerando que o impetrante pretende o reconhecimento da limitação das contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos de maneira global, **é forçoso reconhecer a improcedência de sua pretensão.**

Ademais, nem sequer seria possível reconhecer a existência desta limitação individualmente considerada.

Conforme mencionado anteriormente, a limitação da base de cálculo da contribuição parafiscal devida a terceiros ao teto do salário-de-contribuição, individualmente considerado, prevista no art. 4, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, decorria da extensão dessa limitação originariamente impostas às contribuições previdenciárias, **razão pela qual o seu parágrafo único fazia referência expressa ao caput do dispositivo.**

A lógica do dispositivo era que, incidindo as contribuições destinadas a terceiros sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, no caso, sobre o salário-de-contribuição, deveriam todas elas observar o mesmo teto contributivo.

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e das leis, embora seja posterior aos atos normativos ora analisados, apenas consolidou o entendimento então vigente a respeito da elaboração das leis.

Dispõe o art. 11, inciso III, alínea c, dessa Lei Complementar, que a função do parágrafo é *enunciar aspectos complementares à norma enunciada no caput e as exceções por este estabelecida.*

Assim, a revogação da limitação de 20 salários mínimos, por meio do art. 3º Decreto-Lei nº 2.318/86, para as contribuições previdenciárias, **igualmente deve ser estendida às contribuições parafiscais.**

Ademais, importante registrar que a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, tratou da matéria de forma exauriente e **deixou de prever que as contribuições patronais estariam sujeitas a qualquer espécie de limitação**, sendo forçoso reconhecer, também sob esta ótica, **que restaram revogadas tacitamente as limitações previstas no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/91.**

A limitação máxima que existe em nosso ordenamento jurídico a partir da edição desse dispositivo legal, se refere tão somente ao salário-de-contribuição do segurado, conforme previsto no art. 28, parágrafo 5º, que, ao contrário do regramento anterior à edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, não é aplicada às empresas.

Colaciono a seguir o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que adotou esse fundamento:

EMENTA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.

I. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002718-91.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

Não bastassem todos esses fundamentos apresentados, **no que se refere ao salário-educação**, ainda deve ser destacada que ele possui regramento próprio, que não prevê qualquer limitação em sua base de cálculo, mesmo no que se refere ao salário-de-contribuição individualmente considerado.

Com efeito, o salário-educação é uma contribuição social, prevista no artigo 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e disciplinada pela Lei 9.766/1998.

A base de cálculo do salário-educação, por sua vez, está prevista no artigo 15 da Lei 9.424/1996, *verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Depreende-se do referido artigo 15 que a incidência do salário-educação recai sobre o **total de remunerações pagas ou creditadas**, a qualquer título aos empregados, sendo forçoso concluir também que houve a **revogação tácita** da limitação de 20 salários mínimos constante no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Sobre esta limitação não alcançar a base de cálculo do salário-educação, colaciono a seguir os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DA CÁLCULO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Suprema Corte, em 23.09.2020, apreciou o Tema 325 da repercussão geral, fixando a tese que: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

- Quanto ao pedido subsidiário, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias.

- A contribuição destinada ao Salário Educação possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei nº 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que inaplicável a tal contribuição a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

- Salienta-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

- Recurso parcialmente provido para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5019563-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SISTEMA "S". LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. ENTENDIMENTO NÃO ESTENDIDO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. LEI ESPECIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. RECONHECIDO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA NA VIA ESCOLHIDA. SÚMULA 269 E 271, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito das impetrantes em ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SEST e SENAT limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador preservou o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, muito embora tenha havido expressa revogação do referido limite às contribuições previdenciárias. O Salário-Educação, possui regramento próprio e alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, entendendo que não se aplica a base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos, disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, para a contribuição denominada Salário-Educação. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros, porém não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas tampouco para a contribuição ao Salário-Educação. Incabível a restituição administrativa na via escolhida, haja vista que o ressarcimento mediante tal modalidade não se harmoniza com o rito do mandado de segurança, tendo lugar, no caso, a incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, observada a prescrição quinquenal e segundo a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003506-49.2020.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2020)

Por fim, quanto às contribuições para o "sistema S", cabe registrar que elas também incidem sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, à luz do que estabelece os dispositivos legais a seguir mencionados:

SENAC

Decreto-Lei n. 8.621/46

Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

SESC

Decreto-Lei n. 9.853/46

Art. 3º (...)

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado. (grifo nosso)

SEBRAE

Lei nº 8.029/1990

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

Lei n. 8.154/1990

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993".

(...)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Repise-se que para estas contribuições, na vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.861/81, e do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a limitação do salário-de-contribuição a 20 salários-mínimos era considerada de forma individual, nos termos da fundamentação supra.

Conforme afirmado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.570.980 – SP, entendeu que a limitação da contribuição devida a terceiros, a 20 vezes o salário mínimo, prevista no art. 4º, da Lei nº 6.950/1981, não fora revogada pelo art. 3º, do DL 2.318/1986. Inporta consignar que, após oposição de embargos de declaração pelo SESI e SENAI, aquela colenda Corte acolheu o recurso para afastar a tese firmada em relação aos embargantes.

De qualquer forma, depreende-se que, ao defender que o art. 3 do DL 2.318/86 revogou somente o limite das contribuições previdenciárias, e não as contribuições devidas a terceiros, o STJ deixou de apreciar o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/86, verbis:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I – o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

O art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.867/81, estabelecia que as contribuições para o sistema S incidiriam até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (de) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Como se percebe, a limitação das contribuições ao sistema S era disciplinada em normativo próprio, no caso no Decreto-Lei 1.861/81, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n. 1.867/81, que foram expressamente revogados pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Essa disciplina específica decorria do histórico dessa contribuição, uma vez que com a edição do Decreto-Lei n. 1.861/81, em sua redação original, as receitas do sistema S passaram a constituir receitas da Previdência Social, ou seja, deixaram de ser repassadas diretamente a essas entidades. As entidades do sistema S passaram a receber recursos orçamentários da União.

Esse Decreto-Lei também estabeleceu que tais contribuições deveriam observar o limite máximo das contribuições previdenciárias.

Poucos meses depois, o Decreto-Lei nº 1.867, restabeleceu o regramento anterior, dispondo que as aludidas contribuições constituíam receita própria das entidades do sistema S. Por outro lado, prescreveu que a contribuição que incidisse sobre valor superior a 10 salários-mínimos, pertencia ao Fundo de Previdência e Assistência Social (art. 2º), situação esta que somente foi alterada em 1986.

Assim percebe-se que após a edição do Decreto-Lei n. 1.867/81, as contribuições para o sistema S passaram a contar com duas espécies de limitação, a primeira, que se referia à limitação da base de cálculo, cujo valor teto seria o mesmo estabelecido para as contribuições previdenciárias (art. 1º); e a segunda, que constituía uma limitação da parcela que era titularizada por essas entidades, cujo limite era o valor que incidia sobre a contribuição até 10 salários-mínimos, tendo em vista que o valor que sobejava esse patamar era destinado ao Fundo de Previdência e Assistência Social (art. 2º).

Como dito anteriormente, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 revogou expressamente essas 2 limitações, de forma que a segurança pleiteada pela impetrante no tocante às contribuições ao sistema S igualmente não comporta concessão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, declaro **extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil**.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-36.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "11" DO R. DESPACHO DE ID Nº 38077813:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-65.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WILMA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "8" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40092525:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003728-72.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

DESPACHO

Intime-se a parte executada por intermédio da advogada constituída nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de ID. 35515358, transferindo-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência3995).

Sempre juízo, manifeste-se a CEF sobre o veículo bloqueado (ID. 39927615, 39927617 e 39927619), no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-08.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CANDIDO NELSON FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40783184:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000326-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323

DESPACHO

I – Os presentes autos de Restituição de Coisas, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Salienta-se que tão logo sejam restituídos em Secretaria os respectivos autos físicos será possível analisar a regularidade e completude da digitalização.

II – Providencie a Secretaria o apensamento/associação deste feito com os autos principais, o inquérito policial n. 0004602-13.2017.403.6113, o qual também foi digitalizado e igualmente passou a tramitar no PJE.

III – Ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e ao requerente, via publicação.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004862-90.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON EURIPEDES ALVES

Advogado do(a) REU: RONI ANDERSON MANTOANI - SP322895

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes, salientando-se que tão logo sejam restituídos em Secretaria os respectivos autos físicos será possível analisar a regularidade e completude da digitalização.

II – Aguarde-se o integral cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95), cuja fiscalização foi deprecada para a Comarca de Igarapava/SP (ID 41989895).

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001830-48.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e ao advogado constituído do réu, via publicação.

II – Nos termos da determinação de f. 309 dos autos físicos, solicite-se a folha de antecedentes criminais e certidões do que dela constar em nome do réu PEDRO DUARTE DOS SANTOS, aos locais de praxe.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

III – Sobrevida as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para re/afirmar a propositura de acordo de não persecução penal.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000212-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCI MITSUO INOUE, TOMIKO NAKAO INOUE, OSVALDO HIROYUKI HASIMOTO

Advogado do(a) REU: LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208

Advogado do(a) REU: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e aos advogados constituídos dos réus, por publicação.

II – Aguarde-se o integral cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95), cuja fiscalização foi deprecada para a Comarca de Ituverava/SP.

III – Registro que os réus já cumpriram integralmente a condição de realização de depósito mensal, durante o primeiro ano de prova, do valor de R\$ 500,00 em conta judicial.

Os comprovantes apresentados pelo sursitário Osvaldo Hiroyuki Hasimoto encontram-se encartados à f. 1.245, 1.253, 1.255, 1.265, 1.268, 1.271, 1.278, 1.285, 1.294, 1.297, 1.299 e 1.305 dos autos físicos.

Já os comprovantes apresentados pelos sursitários DARCI MITSUO INOUE e TOMIKO NAKAO INOUE estão encartados à f. 1.250/1.251, 1.257/1.258, 1.260/1.263, 1.273/1.276, 1.282/1.283, 1.288/1.289, 1.291/1.292, 1.302/1.303, 1.309/1.310 e 1.312/1.313.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002008-94.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ RICARDO, RODINEI DA SILVA, AUDISIO INACIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO - SP275089

Advogados do(a) REU: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

II - O réu **AUDÍSIO INÁCIO DO NASCIMENTO** foi beneficiado pela suspensão condicional do processo em audiência realizada na Comarca de Aguiá/SP aos **27/11/2019** (f. 661 dos autos físicos: Carta Precatória n. 0000906-71.2019.8. 26.0083). Referido corréu está sendo representado pelos advogados Dr. Valério Braido Neto, OAB/SP 282.734 e Dra. Jessica Tobias Andrade, OAB/SP 359.462

III - O corréu **JOSÉ LUIZ RICARDO** foi igualmente beneficiado pela suspensão condicional do processo em audiência realizada na Comarca Caraiíba/PE (autos 000284-11.2018.8.17.0460) aos 27-11-2018 (f. 581 dos autos físicos). Referido corréu está sendo representado por advogado nomeado dativamente, Dr. Matheus Galon Taraka, OAB/SP 361.207 (f. 431-438 dos autos físicos).

À Vara Única de Caraiíba/PE, solicite-se informação acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo pelo réu **JOSÉ LUIZ RICARDO** nos autos da carta precatória n. 000284-11.2018.8.17.0460.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

IV - No tocante ao corréu **RODINEI DA SILVA** houve audiência de acordo de suspensão condicional do processo na Comarca de Taquaritinga/SP (autos 0000392-62.2019.8.26.0619) aos 02/04/2019 (f. 626 dos autos físicos). No referido ato, ele se fez acompanhar da advogada Dra. Alessandra Mayla Del Vecchio.

Observo, contudo, que em nome do corréu **RODINEI DA SILVA** havia sido nomeado advogado dativo, o Dr. Carlos de Oliveira Ribeiro - OAB/SP 212.907 (f. 473 dos autos físicos).

Sendo assim, esclareça a Dra. Alessandra Mayla Del Vecchio - OAB/SP 275.089, em até 10 dias, se passou a representar o réu **RODINEI DA SILVA**, apresentando a correspondente procuração aos autos.

V - Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001019-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: JOSE SERGIO DANIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL MARIO DELGADO - MG94431, NEILSO ALVES FERREIRA JUNIOR - MG182163

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A decisão proferida anteriormente nestes autos pelo MM. Juiz Federal Substituto, determinou à exequente que comprovasse que o auto de infração ora executado não é objeto de discussão em ação ordinária, tal como referido pelo excipiente na exceção de pré-executividade, sob pena de extinção da execução.

A exequente informou ter localizado tão somente os registros da ação civil pública referida pelo excipiente, cuja inicial foi encartada a estes autos.

Entendo, todavia, que se tratando de fato constitutivo do direito do excipiente, e sendo ele parte nas diversas demandas em que estariam sendo discutidas a validade do auto de infração que dá suporte à presente execução, cabe à ele, e não à exequente, fazer prova desta assertiva.

Ademais, consoante previsão inserta no art. 784, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, "*a propositura de qualquer ação relativa a débito constante no título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Nestes termos, determino ao excipiente que no prazo de 15 dias, traga aos autos a cópia integral de todos os processos referidos por ele na exceção de pré-executividade, para o fim de verificar eventual conexão com esta demanda.

Com a juntada desses documentos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias, vindo o feito a seguir conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Franca/SP, assinada e datada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005528-28.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSA HELENA MARIA DOS SANTOS MARCAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em id 24732978, pág. 188, o julgamento foi convertido em diligência para que a empresa Francisco Antônio dos Santos Franca-ME esclarecesse os períodos em que a autora laborou nas funções de secretária e de supervisora de produção, bem como fornecesse cópia integral do laudo técnico que deu suporte ao preenchimento do PPP do período em que a autora trabalhou na empresa.

Assim, os documentos foram juntados pelo advogado da autora que trouxe aos autos o PPP de id 39163768, indicando que a requerente exerceu a função de secretária, de 01/03/2011 a 31/01/2012, e de supervisora de produção, de 01/02/2012 a 25/10/2015, constando a exposição ao ruído em 93,4 dB para o segundo período citado.

Juntou também o LTCAT de maio 2015/maio 2016, cujo documento indica a apuração do ruído ambiental em 86,6 dB, no setor de marcenaria (pág. 6, id 39163772, e pág. 49, id 39319999).

Deste modo, determino que se intime novamente o representante legal da empresa supracitada para que, no prazo de dez dias, informe se houve alteração de *layout* da empresa ao tempo da elaboração do LTCAT de maio 2015/maio 2016, em relação ao período anterior laborado pela autora, que alterasse as suas condições ambientais de trabalho, bem como a data da alteração, se for o caso.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP e do LTCAT mencionado.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003923-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADILSON LEITE

Advogado do(a)AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência na prolação de sentença, ajuizada por **ADILSON LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 10/06/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu (id. 24739696 - Pág. 40).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24739696 - Pág. 43/54).

A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial, bem como os empregadores fossem oficiados para apresentar prontuários médicos do autor (id. 24739696 - Pág. 56/63).

O despacho id. 24739696 - Pág. 65 indeferiu a expedição de ofícios aos empregadores para que fornecessem prontuários médicos com fundamento no artigo 373, I, do CPC. Determinou, antes de apreciar o pedido de prova pericial, a parte autora informar o endereço das empresas ativas e o nome das empresas inativas nas quais requer a realização de perícia (id. 24739696 - Pág. 65).

Cumprida a determinação, o despacho id. 24739696 - Pág. 77/79 deferiu a realização de prova pericial por similaridade e nas empresas Santal Equipamentos S.A., Enesa Engenharia S.A., Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, e Souza Gonzaga S/C Ltda. Determinou que o autor regularizasse os PPP's emitidos pelas empresas Smar Equipamentos Industriais Ltda e Moldec Matrizes Ltda, para constar a qualificação profissional dos emitentes dos formulários, bem como o da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, para constar o nível exato de ruído a que o autor estava exposto no período entre 08/01/1996 a 26/02/1996.

PPP's das empresas Smar Equipamentos Industriais Ltda (id. 24739696 - Pág. 101/104) e Amazonas Indústria e Comércio (id. 24739696 - Pág. 106/109) foram anexados ao feito.

Laudo pericial foi apresentado (id. 24739696 - Pág. 112/148). A manifestou-se sobre o laudo requerendo a procedência do pedido de aposentadoria especial, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como prioridade na tramitação em razão de o autor ser portador neoplasia maligna (id. 27467858 - Pág. 1/4).

Cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 35878489 - Pág. 1/17).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que na esfera administrativa já foi reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada do período de **22/04/1987 a 04/04/1989**, laborado na empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda, conforme se infere nos autos do processo administrativo (id. 35878489 - Págs. 4, 7, 10, e comunicação de decisão id. 35878489 - Pág. 15/16), de forma que se conclui que a parte autora não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...J3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOR. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...).IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Empresa	Função – CTPS	PPP	Período
Ivonaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda	Auxiliar de almoxarifado	Id. 31875664 - Pág. 1/3	11/03/1983 a 26/04/1984
Souza e Gonzaga S/C Ltda	Tomeiro mecânico		01/06/1985 a 30/09/1985
Santal Equipamentos S.A	Oficial de tomeiro		19/02/1986 a 12/03/1986
Certa Serviços de Mão de Obra temporário Ltda	Tomeiro mecânico		24/03/1986 a 28/04/1986
Bravant Indústria Mecânica Ltda	Tomeiro mecânico		01/08/1986 a 27/11/1986
Incomir Indústria e Comércio de Máquinas Ltda	Tomeiro mecânico		01/12/1986 a 01/02/1987
Smar Equipamentos Industriais Ltda	Tomeiro mecânico	Id. 31875664 - Pág. 4/5, e Id. 24739696 - Pág. 104	22/04/1987 a 04/04/1989
Amazonas Produtos para Calçados Ltda	Tomeiro mecânico	Id. 31875664 - Pág. 6/8	03/08/1989 a 20/11/1990
Enesa Engenharia S.A	Tubista Industrial		06/01/1992 a 31/07/1992
Molditec Matriz Ltda	Operador de pantógrafo	Id. 31875664 - Pág. 12/13	01/06/1994 a 07/08/1995
Quimicam Produtos Químicos Ltda	Mecânico	Id. 31875664 - Pág. 9/11	08/01/1996 a 26/02/1998
Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	Mecânico de montagem	Id. 31875664 - Pág. 20/23	02/03/1998 a 10/06/2015

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

. IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Período: 11/03/1983 a 26/04/1984, laborado na função de auxiliar de almoxarifado.

O PPP apresentado (id. 31875664 - Pág. 1/2) não relata exposição a agente nocivo. Informa que a função do autor consistia entregar material, cortes de ferros, cantoneiras, armazenagens de materiais e peças, etc.

Na perícia realizada, o autor informou ao vistor judicial que laborou furando peças de ferro fundido com uma furadeira de bancada, os furos realizados eram para o encaixe de parafusos na montagem de máquinas de pesponto (id. 24739696 - Pág. 116).

Foi avaliada a função de mecânico furador para aferir a exposição ao agente físico ruído, que apresentou índice de 86,4 dB(A). O PPRA/1998 (id. 24739696 - Pág. 137/139) acusou índice de ruído de 84 dB(A).

A função avaliada pelo vistor judicial, de mecânico furador, foi aquela que lhe foi relatada pela parte autora no momento da realização da perícia, e diverge da profissiografia do PPP. Entendo que se trata de uma perícia por similaridade que não retrata, de modo minimamente correto, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade de auxiliar de almoxarifado desempenhado pela parte autora **não** possui natureza especial.

. SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Período: 22/04/1987 a 04/04/1989, laborado na função de torneiro mecânico.

O período já foi reconhecido como trabalho desempenhado em atividade especial nos autos do processo administrativo (id. 35878489 - Pág. 15/16).

. AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

Período: 03/08/1989 a 20/11/1990, laborado na função de torneiro mecânico.

O PPP emitido pelo empregador (id. 31875664 - Pág. 6/8) relata exposição da atividade exercida pelo autor a agente físico (ruído na intensidade de 82 decibéis) e químico (óleo mineral).

A perícia realizada na instalação industrial da empresa aferiu índice de ruído de 82,9 dB(A), confirmando as informações do formulário.

Conclusão: a atividade de torneiro mecânico **possui natureza especial**, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. MOLDTEC MATRIZES LTDA

Período: 01/06/1994 a 07/08/1995, laborado na função de operador de pantógrafo.

O PPP anexado ao feito (id. 31875664 - Pág. 12/13) consta que o autor laborou na operação de usinagem de matrizes, exposto a agente físico (pantógrafo ligado: 90 decibéis, usinando: 97 decibéis) e mecânico (projeção de partículas e cavacos, prensar membros).

Conclusão: a atividade de operador de pantógrafo **possui natureza especial**, tendo em vista que o ruído produzido pelo equipamento manipulado pelo autor na usinagem de matrizes (pantógrafo ligado e usinando) é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

O agente mecânico não possui guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria.

. QUIMICAM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Período: 08/01/1996 a 26/02/1998, laborado na função de mecânico.

O PPP apresentado (id. 31875664 - Pág. 9/11) consta que o autor desempenhou sua atividade exposto a uma pressão sonora superior a 80 dB(A), bem como exposto a agente químico (N-Hexano).

Informa, em observações, que os dados anteriores a 01/9999 foram elaborados com base no laudo atual devido à inexistência de laudo, e que a empresa Quimicam foi incorporada pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

A parte autora, em cumprimento a determinação para que providenciasse a regularização do formulário constando o nível exato de ruído a que esteve exposta (id. 24739696 - Pág. 77/79), encartou novos PPP's emitidos pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda (id. 24739696 - Pág. 106/107, e id. 24739696 - Pág. 108/109), que nada mais são do que a reprodução dos PPP's anteriormente anexados ao feito (id. 31875664 - Pág. 6/8 - função exercida de torneiro mecânico, e id. 31875664 - Pág. 9/11 - função exercida de mecânico).

O LTCAT/2018 anexado pelo perito judicial constou que a atividade de mecânico fica exposta a índice de ruído de 80,22 dB(A) - id. 24739696 - Pág. 140/142.

Conclusão: a atividade de mecânico, exercida no período entre 08/01/1996 a 05/03/1997, **possui natureza especial**, uma vez que estava exposta a uma pressão sonora superior a prevista no Decreto 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 26/02/1998, **não** possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Quanto ao agente químico consta do formulário que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

. CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Período: 02/03/1998 a 10/06/2015, laborado na função de mecânico de montagem.

O PPP emitido pelo empregador (id. 31875664 - Pág. 19/23) atesta que o autor trabalhou na função de mecânico de manutenção, entre 02/03/1998 a 28/02/2001, técnico de instrumentação, entre 01/03/2001 a 31/05/2002, técnico de manutenção, entre 01/06/2002 a 31/03/2010, e de técnico em sistemas de saneamento, entre 01/04/2010 a 14/05/2015 (data da emissão do PPP), exposto a agente químico (vapores orgânicos, óleos e graxas) e biológico (esgoto).

Infirma que a empresa fornecia EPI e que era eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes químicos e biológicos.

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor **não** possui natureza especial, uma vez que consta do formulário que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos dos agentes nocivos químico e biológico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Amazonas Produtos para Calçados Ltda	03/08/1989 a 20/11/1990
Moldtec Matrizes Ltda	01/06/1994 a 07/08/1995
Quimicam Produtos Químicos Ltda	08/01/1996 a 05/03/1997

Diante desse contexto, somados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e nos autos do processo administrativo (22/04/1987 a 04/04/1989), o autor totaliza **05 anos, 07 meses e 06 dias** de exercício de atividade especial, conforme retratado abaixo, insuficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Smar Equipamentos Industriais Ltda	Esp	22/04/1987	04/04/1989	-	-	-	1	11	13
Amazonas Indústria e Comércio Ltda	Esp	03/08/1989	20/11/1990	-	-	-	1	3	18
Moldtec Matrizes Ltda - EPP	Esp	01/06/1994	07/08/1995	-	-	-	1	2	7
Quimicam Produtos Químicos Ltda	Esp	08/01/1996	05/03/1997	-	-	-	1	1	28
Soma:				0	0	0	4	17	66
Correspondente ao número de dias:				0			2.016		
Tempo total:				0	0	0	5	7	6
Conversão:	1,40			7	10	2	2.822,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				7	10	2			

Relevante destacar que mesmo como soma do tempo de atividade exercida até o presente momento o autor não satisfaz os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida, conforme tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda		11/03/1983	26/04/1984	1	1	16	-	-	-
Souza Gonzaga Franca Ltda - ME		01/06/1985	30/09/1985	-	3	30	-	-	-
Santal Equipamentos, Comércio e Indústria Ltda		19/02/1986	12/03/1986	-	-	24	-	-	-
Certa Serviços de Mão de Obra Temporária Ltda		24/03/1986	28/04/1986	-	1	5	-	-	-
Brvant Indústria Mecânica Ltda		01/08/1986	27/11/1986	-	3	27	-	-	-
Incomir Indústria e Comércio de Máquinas Ltda - ME		01/12/1986	01/02/1987	-	2	1	-	-	-
Smar Equipamentos Industriais Ltda	Esp	22/04/1987	04/04/1989	-	-	-	1	11	13
Amazonas Indústria e Comércio Ltda	Esp	03/08/1989	20/11/1990	-	-	-	1	3	18
Enesa Engenharia Ltda		06/01/1992	31/07/1992	-	6	26	-	-	-
Moldtec Matrizes Ltda - EPP	Esp	01/06/1994	07/08/1995	-	-	-	1	2	7
Quimicam Produtos Químicos Ltda	Esp	08/01/1996	05/03/1997	-	-	-	1	1	28
Quimicam Produtos Químicos Ltda		06/03/1997	26/02/1998	-	11	21	-	-	-
Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo		02/03/1998	30/06/2018	20	3	29	-	-	-

Auxílio doença previdenciário		01/07/2018	13/11/2019	1	4	13	-	-	-
Soma:				22	34	192	4	17	66
Correspondente ao número de dias:				9.132			2.016		
Tempo total:				25	4	12	5	7	6
Conversão:	1,40			7	10	2	2.822,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	2	14			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao cômputo de tempo especial do período de 22/04/1987 a 04/04/1989, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Amazonas Produtos para Calçados Ltda	03/08/1989 a 20/11/1990
Moldtec Matrizes Ltda	01/06/1994 a 07/08/1995
Quimicam Produtos Químicos Ltda	08/01/1996 a 05/03/1997

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu em parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 85% (oitenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24770915 - Pág. 106).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais de 25% (vinte e cinco por cento), os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALVES FURTADO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ALVES FURTADO EIRELI - ME** contra a **UNIÃO**.

Segundo discorre a parte autora na petição inicial, por meio do procedimento administrativo nº 46267.0000656/2015-97, instaurado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho em Franca, constatou-se, após auditoria finalizada em **25/03/2015**, uma dívida no valor de R\$ 55.684,74 (atualizada para 09/04/2015). A dívida decorria de obrigações não cumpridas perante o FGTS (artigos 15 e 18 da Lei 8.036/90) e da contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 durante o período de 2009 a 2015, referente a 18 vínculos de emprego.

Sustenta a parte autora, entretanto, que a Notificação do Fundo de Garantia e Contribuição Social - NDFC n.º 200.486.918, que redundou do procedimento administrativo em questão, expedida em **09/04/2015**, não decotou do débito consolidado os pagamentos que:

a) foram realizados diretamente a 12 empregados, em 10 parcelas, por força de acordos ajustados individualmente em **14/11/2014**, em sede de Sessão de Conciliação Prévia, medida extrajudicial de autocomposição disciplinada na Lei 9.958/2000 e que inseriu os artigos 652-A e 625-E na CLT;

b) porque infimos, foram espontaneamente realizados diretamente aos empregados que não participaram das Sessões de Conciliação Prévia.

O argumento de que os débitos apurados foram quitados por meio dos acordos ajustados em Sessões de Conciliação Prévia foi objeto de recurso administrativo, o qual restou improvido apenas por questões formais (o mérito não foi julgado). Por consequência, o débito acabou por ser inscrito em dívida ativa em **12/03/2017** e atingiu, nessa data, a soma de R\$ 76.889,88.

Pleiteia a parte autora seja-lhe concedida tutela provisória de urgência em caráter liminar para, em preservação da sua idoneidade cadastral, seja expedido "ofício ao Ministério do Trabalho para que suspenda a inscrição na Dívida Ativa da União".

Ao final, seja o pedido inicial acolhido para se declarar a inexistência do débito referente a FGTS que, a esta altura, já está em cobrança judicial na ação de execução fiscal nº. 0002991-25.2017.403.6113, também em trâmite neste Juízo; alternativamente, se não reconhecida a inexistência do débito, seja reconhecido que o *quantum debatur* se restringe ao valor de R\$ 424,62, referente aos funcionários que não transacionaram ao valor de R\$ 3.808,98, referente à soma entre o valor remanescente às transações e o valor dos funcionários que não transacionaram.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 76.889,88, sobre o qual se recolheu metade das custas judiciais no ingresso da ação (id 2872497).

Procuração e outros documentos acostados à inicial.

A ação foi inicialmente distribuída a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção judiciária, a qual determinou que o feito fosse redistribuído a este Juízo por conexão à execução fiscal nº 0002991-25.2017.403.6113 (id 4812621).

Já neste juízo, determinou-se a emenda da petição inicial para que a parte autora trouxesse aos autos comprovantes dos pagamentos realizados para o adimplemento das obrigações ajustadas nas Sessões de Conciliação Prévia e para que se manifestasse sobre a opção de realização de audiência de conciliação (id 8473141).

A parte autora emendou a inicial na forma estabelecida (id 8895787).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e a petição inicial foi recepcionada (id 9041311).

Cancelada a audiência de tentativa de conciliação (id 9907753) em razão do desinteresse manifestado pela União (id 9734380).

A União apresentou contestação (id 9734384), ocasião em que defendeu, em suma, que a Lei 8.036/90 impõe, como obrigação de fazer, o pagamento das verbas devidas a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador, de modo que o pagamento realizado de outra maneira, sem respeitar as hipóteses legais de levantamento, na esteira da jurisprudência do STJ, é ineficaz perante o fundo. Somente antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.491/97, a redação primitiva da Lei 8.036/90 permitia o pagamento da verba de FGTS diretamente ao empregado na exclusiva hipótese da dispensa sem justa causa, e apenas da verba indenizatória e daquela relacionada ao recolhimento do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior; já a nova redação da Lei 8.036/90 foi expressa quanto à necessidade do recolhimento à conta vinculada. Atualmente, pontuou a União, nos termos do art. 25 da Lei 8.036/90, nem mesmo em sede judicial, sob o pálio da homologação do Poder Judiciário trabalhista, seria dado ao trabalhador pretender o recebimento direto dos valores por parte do empregador. De todo modo, a teor da disciplina legal, o valor das multas e juros moratórios decorrentes de atrasos ou de inadimplementos, assim como multas punitivas aplicadas com esteio no art. 23 da Lei 8.036/9010 constituem recursos do Fundo, e não do trabalhador. Eventual pagamento direto ao trabalhador incluindo tais valores corresponderá a uma indevida e ilegal subtração do patrimônio do Fundo, com o adicional locupletamento ilícito do trabalhador titular da conta vinculada.

Intimadas as partes a especificarem as provas a produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide (id 10506831) e a parte autora protestou pela produção de prova pericial (id 10777995).

Em despacho saneador, a prova pericial foi deferida (id 15198528).

Apresentados quesitos pela parte autora (id 18137789), e definidos os honorários periciais (id 21193085), o laudo pericial foi apresentado pela perita judicial designada (id 29506996).

A União, instada sobre o laudo pericial, consignou que, a despeito da conclusão do laudo pericial no sentido de que houve quitação parcial dos débitos de FGTS, o pagamento direto ao empregado é ineficaz como medida extintiva da obrigação (id 30035048); já a parte autora asseverou que a perita constatou que é notória a parcial quitação dos débitos de FGTS pagos diretamente aos funcionários no montante de R\$ 49.325,12 (id 31935690).

Levantados os honorários periciais pela perita (id 35414626), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a anulação de débitos não tributários descritos na NDFC nº 200.486.918, concernentes a obrigações não adimplidas nas épocas próprias perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Esses débitos foram inscritos em dívida ativa (FGSP201701756 e FGTS201701758) e já estão em fase de cobrança neste juízo na execução fiscal nº 0002991-25.2017.403.6113.

Argumenta a parte autora que a cobrança se opera em duplicidade porque já teria efetuado pagamentos referentes a FGTS dos empregados indicados pela fiscalização, diretamente a eles. Tal pagamento direto teria ocorrido, em parte, no bojo de conciliação extrajudicial realizada em 14/11/2014; os outros cinco empregados teriam recebido os valores, porque o montante era irrisório, também diretamente, mas sem realização de acordo extrajudicial.

Alega-se que os trabalhadores são todos maiores e capazes, de forma que poderiam livremente transacionar seus direitos, inclusive quanto a FGTS. Requer-se, portanto, como pedido principal, a total anulação dos créditos e a consequente extinção do feito executivo nº 0002991-25.2017.403.6113. Subsidiariamente, caso não se entenda ter havido quitação integral, requer a redução do débito para o montante correspondente aos valores devidos aos cinco funcionários que não participaram da conciliação extrajudicial. Por fim, caso indeferidos os outros dois pedidos, o autor pleiteia ser reconhecido como devidos apenas os valores correspondentes à diferença entre o total pago por meio da conciliação (acrescido dos valores de FGTS dos 5 funcionários que não participaram da conciliação) e o total lançado pela autoridade fiscalizatória. Isso tudo para evitar o suposto enriquecimento ilícito da União, a qual estaria recebendo duas vezes a mesma quantia.

A União, de sua parte, resiste à pretensão anulatória fundada na obrigatoriedade de que o pagamento do FGTS seja realizado pelo empregador exclusivamente na conta vinculada do obreiro.

Para o deslinde da controvérsia, logo, mister definir: *a*) se os pagamentos diretos realizados pela parte autora são legítimos, eis que já efetuados sob a égide da Lei nº 9.491, de 1997, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90; *b*) se positivo o resultado do escrutínio anterior, avançar sobre o conjunto probatório para identificar se há nos autos comprovação documental de que os pagamentos foram realizados em relação a cada empregado constante no termo de autuação, e se o foram em montante suficiente a fulminar por completo as obrigações fundiárias inscritas em dívida ativa e exigidas na execução fiscal, inclusive no que tange aos consectários da impontualidade (multa de mora, juros e encargos legais decorrentes da inscrição em dívida ativa), desiderato para o qual foi realizada perícia contábil.

O primeiro e principal ponto a se definir, portanto, é sobre a juridicidade do pagamento direto aos trabalhadores de parcelas devidas a FGTS após o advento da Lei 9.491/97, que deu nova redação ao art. 15 da Lei 8.036/90.

Nesse intento, convém ressaltar que, atualmente, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é disciplinado pela Lei nº 8.036/90, que dispõe em seu art. 15 que os valores devidos pelo empregador a tal título devem ser, **obrigatoriamente**, depositados na conta vinculada do empregado:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior; a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Vale ressaltar, entretanto, que o art. 18 da Lei 8.036/90, em sua **redação original**, assinalava uma hipótese excepcional em que era permitido o pagamento direto das verbas fundiárias ao empregado:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados."

Sucedo que, com o advento da Lei nº 9.491/97, em 10 de setembro de 1997, restou modificada a redação do *caput* do art. 18 da Lei 8.036/90. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 também determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, **deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador a FGTS**, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Os artigos 25 e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, mantêm a mesma sistemática de pagamento quando os créditos fundiários são exigidos e apurados em sede de ações trabalhistas movidas pelo obreiro ou seu representante:

Art. 25. Poderá o próprio trabalhador; seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Extraí-se, logo, que, como advento da Lei 9.491/97, a legislação não contempla qualquer hipótese de transação ou pagamento direto de verbas fundiárias ao trabalhador, uma vez que a única forma de quitação prevista no ordenamento jurídico é o depósito na conta vinculada. O pagamento realizado de forma diversa, irremediavelmente, porque não se revestiu da forma prescrita em lei, a teor do art. 166, IV, do Código Civil, é negócio jurídico nulo de pleno direito.

Art. 166 do CC. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

A sistemática legal de pagamento na conta vinculada tem por escopo garantir que as finalidades sociais e trabalhistas do FGTS cumpram seus objetivos, já que o levantamento das verbas pelo trabalhador somente se dão nas situações legais contingenciadas. Enquanto isso não ocorre, as verbas são de interesse de toda a sociedade (fundo público), pois são empregadas, por exemplo, na consecução dos programas previstos nos artigos 6º, incisos IV, VI e VII, e 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90 (habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana).

Assim, como os alegados pagamentos diretos foram realizados pela parte autora já sob a égide do art. 18, caput, da Lei 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.491/97, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Tais pagamentos, se efetivamente realizados, são de todo ineficazes perante o FGTS.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, desde 2015, possui entendimento pacificado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. I - O presente feito decorre de embargos de devedor que objetiva a inexigibilidade do recolhimento de FGTS, uma vez que já foram satisfeitos mediante o pagamento direto aos empregados, em razão de acordos formalizados em declaratórias trabalhistas. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016. III - No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que, com a alteração procedida pela Lei n. 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Confira-se: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1688537/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997. 2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, §1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): "Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade." 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que "Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada" (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005). 8. Recurso Especial provido. (REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. I. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Na mesma direção se posiciona o Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. INADIMPLÊNCIA.

I - Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 rejeitada. Precedentes.

II - Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma.

III - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

IV - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5029238-60.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FGTS. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. PAGAMENTOS DIRETOS AOS EMPREGADOS NO ÂMBITO DE AÇÕES OU ACORDOS TRABALHISTAS: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de "anulação dos créditos fiscais oriundos da NFGC nº 705.042.219 (autos de infração nº 021785651 e 021785660 - PA nº 46472.006684/2011-69), bem daqueles constituídos no auto de infração nº 23829834 (PA nº 46472.006941/2012-43)". Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Não se verifica irregularidade nos autos de infração lavrados contra a empresa autora, por ausência de recolhimento do FGTS. Há a discriminação dos valores apurados como devidos, bem como a relação dos empregados.

3. O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal.

4. Em primeiro lugar, isso se deve à impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo do auto de infração. Em segundo lugar, porque a lei expressamente veda referida equiparação.

5. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados.

6. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9491/1997. Precedentes.

7. No caso dos autos, as ações trabalhistas e os acordos realizados perante a Justiça do Trabalho foram homologados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002512-56.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020)

Importante registrar que no caso em tela os alegados pagamentos das verbas fundiárias não foram realizados sequer em sede de ação judicial, sob a chancela do Poder Judiciário, mas diretamente aos empregados (5 empregados) e, a maior parte (13 empregados) em caráter extrajudicial, por meio de sessões prévias de conciliação, na forma preconizada pelos artigos 652-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.958/2000.

O procedimento para a instalação e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista é disciplinado pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 329, de 14 de agosto de 2002, que em seu art. 11 dispõe expressamente que não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, *in verbis*:

Art. 11. A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas.

Parágrafo único. Não pode ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Pelas razões elencadas acima, conclui-se que o alegado pagamento direto das verbas fundiárias se revela ineficaz, na medida em que contrariou a legislação de regência da matéria, que veda a referida prática.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DESACOLHO** o pedido inicial, declarando-se a extinção do processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, na forma da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002070-73.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE FRANCISCO OTAVIANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Conforme informações apresentadas pela cópia do imposto de renda apresentada aos autos, verifico que a parte autora auferiu rendimentos brutos mensais superiores a 5 salários-mínimos, é proprietária de imóveis, veículos, possui movimentação financeira e não comprovou a existência de despesas excepcionais que a impeça de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie, ainda, a parte autora a adequação do valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que na petição de ID nº 42391088 deixou de incluir à causa o montante referente às parcelas vencidas.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID nº 42391078 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELENA CLEBI MICHIELIN PAVEL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES BEZZI - RS87091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Processe-se sob sigilo de documentos (fls. 177/182).

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade (NB 182.839.405-7 - DER 13/02/2017), que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS, sob nº 5003786-70.2019.404.7107.

As partes estão bem representadas e o processamento do feito observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A única preliminar arguida pelo INSS, foi acatada por aquele r. Juízo Federal, que declinou de sua competência em favor desta Subseção Judiciária, em virtude do domicílio da parte autora - Av. Santa Cruz, nº 3255 / Ap. 402 - BL 22, bairro: Vila Santa Cruz, CEP: 14.403-500, Franca/SP.

Assim, dou o feito por saneado, aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados, inclusive a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Apreciando o pedido de produção de provas, reputo necessária a prova documental, tendo em vista a existência de um período de trabalho concomitante não reconhecido pelo INSS, de modo que o DEFIRO e determino à Secretaria que diligencie o integral cumprimento do abaixo determinado, nos moldes em que específico:

Parte autora Helena Clebi Michelin Pavel, CPF 238.858.820-00, RG 37.947.493-1, PIS/PASEP 1.700.466.414-5, médica aposentada, matrícula 2886.

A requisição de documentos e esclarecimentos do Governo do Estado de Rondônia, CNPJ 00.394.585/0001-71, sito na Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO, CEP 76.801-470 e **requisição de declaração do Ministério Público Federal**, sito na SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília - DF - CEP 70.050-900.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia deste despacho servirá de ofício:**

1) ao Estado de Rondônia, endereço supra, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe a este juízo esclarecimentos e documentos que comprovem a existência dos dois vínculos de trabalho da Autora, de 20 horas cada, no período de 19/03/1980 a 19/12/1996, com aquele Estado, com especificação dos períodos em que a parte autora foi cedida à outros Órgãos e

2) ao Ministério Público Federal em Brasília, endereço supra, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe a este juízo, declaração esclarecendo acerca de qual dois contratos, firmados com o Estado de Rondônia, foi utilizado na aposentadoria da parte autora, concedida administrativamente.

Anexadas as informações e documentos novos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de trinta dias, tomando-me os autos conclusos para prolação de sentença.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IDALINA AUGUSTA DE PAULA CANTERUCIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficamos partes cientes do termo de audiência ID 42415026, pelo prazo de cinco dias.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR ROSA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficamos partes cientes do termo de audiência ID 42416068, pelo prazo de cinco dias.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002049-61.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LIGIA TELES

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO:JOSE CARLOS TELES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 33159884 pag. 117/127), Acórdão (id 33159895) e da certidão de trânsito em julgado (id 33159897) e dos documentos pessoais do autor (id 33159884, pag 15), para as providências necessárias à implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para requer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES

Advogados do(a)AUTOR:NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficamos partes cientes do termo de audiência ID 42411241, pelo prazo de cinco dias.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-92.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:LAZARO COSME FERREIRA, LAZARO COSME FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 12682710 e 12682746), Acórdão (id 32435460) e da certidão de trânsito em julgado (id 32435463) e dos documentos pessoais do autor (id 12672406), para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, **períodos de 24/07/80 a 17/06/81, 06/10/81 a 04/11/81, 02/08/82 a 06/04/87, 01/12/88 a 16/06/89, 01/07/89 a 13/11/90, 02/05/91 a 05/03/97, 19/11/03 a 26/05/06, 01/03/07 a 04/12/08, 16/02/09 a 07/12/10 e de 17/01/11 a 29/08/12**, bem como a conversão dos referidos períodos em tempo comum, para todos os fins, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

Tendo em vista que o advogado da ré não estava cadastrado no processo, promovi o cadastramento nesta data e faço a remessa dos tópicos dos despachos/ids abaixo ao DJ.E para fins de intimação do réu, com os seguintes teores:

- Id. 28455638: "..., especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Int."

- Id. 41253504: "Em caso de juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo o autos conclusos. Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o advogado da ré não estava cadastrado no processo, promovi o cadastramento nesta data e faço a remessa dos tópicos dos despachos/ids abaixo ao DJ.E para fins de intimação do réu, com os seguintes teores:

- Id. 28455638: "..., especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Int."

- Id. 41253504: "Em caso de juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo o autos conclusos. Int."

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-28.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. Em prosseguimento da execução, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

3. Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA LOMBARDI - SP151693, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 37710698: Trata-se de pedido de transferência do saldo remanescente depositado na conta indicada no ID 36738661, em nome de Mísame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, para conta bancária em nome da sociedade individual de advocacia de titularidade de Angeles Izzo Lombardi, procuradora constituída nos autos.

Verifico que às fls. 18 dos autos físicos (ID 17659123) foi trazida procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida por tabelião, em favor do Dr. Nelson Lombardi, o qual substabeleceu os poderes outorgados, sem reservas, às advogadas Fernanda Christina Lombardi e Angeles Izzo Lombardi (fls. 455 dos autos físicos – ID 17659126).

Assim, defiro o pedido formulado no ID 37710698 e determino a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo remanescente existente na conta n. 1181005134744356 (ID 36738661) para a conta informada na petição ID n. 37710698:

- Banco: 001 – Banco do Brasil

- Agência: 3312-X

- Número da Conta com dígito verificador: 3920-9

- Tipo de conta: Conta Corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: Izzo Lombardi Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ: 09.351.204/0001-41.

2. Deverá a procuradora da exequente juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo desta, em dez dias úteis.

3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos anexados nos IDs 36738661 e 37710698.

4. Para viabilizar a destinação da quantia depositada no ID 40402420, em nome de Associação Desportiva Classista Samello, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3873

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-52.2003.403.6113 (2003.61.13.002426-2) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 280: Defiro nova vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-89.2003.403.6113 (2003.61.13.004564-2) - JOSE JOAO GALETTI (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl 95: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003598-4) - FERNANDO DIAS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO)

Fl 290: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-62.2011.403.6113 - EDSON APARECIDO DE ARAUJO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA E SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 276: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-71.2011.403.6113 - CARLOS ROBERTO BRAGA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 384: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-49.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA (SP274601 - ELISA MILITELLO BARBOSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, a decisão definitiva do agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001760-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X

CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em Inspeção.2. Segue anexa comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do Dr. Fernando Jaíter Duzi (RS 1.383,55), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.3. Intime-se o referido patrono acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da mencionada lei.4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 210.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-0) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS (SP11059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP203429 - MAURICIO RICCI FIGUEIREDO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO DE SOUZA MORAIS X PAULO DE SOUZA MORAIS X ZENALDO DE SOUSA TAVARES X SEBASTIAO DE SOUSA MORAIS X RUI FELISBINO DOS SANTOS X HELENA DE MORAIS PORTELLA X HELENA DE MORAIS PORTELLA X ANA RITA ALVES DE MORAIS X EMILIA ALVES DE MORAIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN X CELIO ANTONIO VIEIRA X CESAR HENRIQUE VIEIRA X ANTONIO PAULO VIEIRA X EDILAINNE ALVES DE MORAIS SIMÕES X EDILSON ALVES MORAIS X EDMAR ALVES DE MORAIS X ELISABETE ALVES DE MORAIS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X REGINALDO ALVES DE MORAIS X RENATA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA X GISELE ALVES MORAIS DE PAULA

1. Trata-se de informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios comunicando o estorno do valor depositado nestes autos em nome de Maria Aparecida de Moraes (RS 302,18 - fls. 583), em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.2. Tendo em vista que a referida coexequite feleceu em 03/04/20019, consoante certidão de óbito de fls. 578, determino a intimação dos procuradores constituídos acerca do estorno referido, cientificando-os de que poderá ser requerida a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei, mediante prévia habilitação dos herdeiros indicados na mencionada certidão de óbito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000765-67.2005.403.6113 (2005.61.13.000765-0) - ALCINO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X SELMA APARECIDA DA SILVA X RENI ALVES DA SILVA X REJANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES X RAQUEL ALVES DA SILVA GARCIA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUMA DA SILVA - INCAPAZ X ADALTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON DA SILVA MORAES X GEISE DA SILVA MORAES X GISELE APARECIDA DA SILVA MORAES X GISELE DAS DORES DA SILVA MORAES DA CRUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X SELMA APARECIDA DA SILVA X RENI ALVES DA SILVA X REJANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL ALVES DA SILVA GARCIA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUMA DA SILVA - INCAPAZ X EDSON DA SILVA MORAES X GEISE DA SILVA MORAES X GISELE APARECIDA DA SILVA MORAES X GISELE DAS DORES DA SILVA MORAES DA CRUZ (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003228-79.2005.403.6113 (2005.61.13.003228-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002739-9)) - MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA (SP173882 - FRED WILSON BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CRISTAIS PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Vistos em Inspeção.2. Nos termos das decisões proferidas às fls. 229 e 243, os honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de conhecimento pertencem à pessoa jurídica de direito público Município de Cristais Paulista, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 291 e 302 em favor do atual procurador do Município de Cristais Paulista. Assim, deverá ser indicada conta em nome do referido município para viabilizar a transferência de tais valores.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO X ALEXSANDER FIDELIS DE MACEDO X RONALD WESLEY APRIGIO FIDELIS (SP393008 - MARCELO JUNIOR VILELA E SP416183 - THAINA CRISTINA AGUIAR SILVA E SP392998 - LUCAS GUILHERME PEIXOTO) X LUIS FELIPE APRIGIO FIDELIS (SP393008 - MARCELO JUNIOR VILELA E SP392998 - LUCAS GUILHERME PEIXOTO E SP416183 - THAINA CRISTINA AGUIAR SILVA) X CARINA FIDELIS DE MACEDO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.2. Ante o arresto no rosto dos autos, determinado pelo Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP (fls. 448/451), e a prioridade dos créditos de natureza alimentar, determino a intimação do gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo atualizado da conta mencionada às fls. 447, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, vinculada ao Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos nº 0002842-49.2020.8.26.0196, movido por Luís Felipe Apriglio Fidelis (CPF 457.178.908-42) e outro contra Aleksander Fidelis de Macedo (CPF 261.944.258-30).O valor remanescente na conta caberá à herdeira Carina Fideles de Macedo, nos termos da decisão de fls. 392/393.3. Cumprida a providência acima, oficie-se à 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, comunicando a efetivação da transferência.4. Ante a informação de fls. 453, retornemos autos aos procuradores dos herdeiros habilitados para digitalização destes autos físicos.5. Nos termos do item 7 da decisão de fls. 392/393, intimem-se os patronos para trazer declaração da herdeira Carina Fideles de Macedo, recente e com firma reconhecida, de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.6. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária. Assim, para viabilizar a destinação da quantia remanescente depositada às fls. 447, informo a herdeira Carina Fideles de Macedo e sua procuradora constituída, os seguintes dados: Banco- Agência- Número da Conta com dígito verificador- Tipo de conta- CPF/CNPJ do titular da conta- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e de fls. 447/451 servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no item 2, bem como cópia autenticada deste despacho e dos documentos de fls. 392/393, 398/399, 447/451, juntamente como comprovante de transferência, servirão de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública ajuizada por Andrea Alves da Silva, representada por Ilda Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 290/291 e 313), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004007-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004007-4) - HELIA JULIA DE SOUSA MELO X HELIA JULIA DE SOUSA MELO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome da exequente Héliá Júlia de Sousa Melo (RS 41.92 - fls. 262 verso), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.2. Determino a intimação da exequente, na pessoa da procuradora constituída, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço indicado à fls. 298, acerca do estorno referido, cientificando-a de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 256/259, 262 verso e 266, servirão de carta de intimação à exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 478 e 482), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.P.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001853-33.2011.403.6113 - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS (SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Verifico que parte do valor depositado às fls. 141 (RS 5.959,31) foi convertido em renda da União, para satisfazer a dívida executada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0002226-25.2015.403.6113, conforme cópias anexas, trasladadas daqueles autos.O valor remanescente foi levantado pelo autor Juez da Silva Campos (fls. 151).3. Quanto ao valor depositado às fls. 142, constato que não foi levantado pelo beneficiário, consoante extrato juntado às fls. 153.4. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária. Assim, para viabilizar a destinação da quantia depositada às fls. 142, em nome de Juez da Silva Campos, concedo ao beneficiária o prazo de 5 (cinco) dias

úteis para que informe os seguintes dados:- Banco;- Agência;- Número da Conta com dígito verificador;- Tipo de conta;- CPF/CNPJ do titular da conta;- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.5. Após, tomemos os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-03.2012.403.6113 - MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MARIA TERESA COELHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Teresa Coelho em face da União Federal Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 224/225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-89.2013.403.6113 - JOSÉ ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo autor.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILSA BRITO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.2. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.Assim, para viabilizar a destinação da quantia depositada às fls. 213, em nome de Nilsa Brito Siqueira, concedo à beneficiária o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:- Banco;- Agência;- Número da Conta com dígito verificador;- Tipo de conta;- CPF/CNPJ do titular da conta;- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.3. Após, tomemos os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-82.2000.403.6113 (2000.61.13.002198-3) - MARIA RAMOS VIEIRA X ROMEU ROQUE VIEIRA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A.(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA RAMOS VIEIRA X ROMEU ROQUE VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A.(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Fls. 890/891: defiro vista dos autos ao Banco do Brasil, fora de secretaria, pelo prazo de trinta dias úteis.3. Anoto que eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJe, após a digitalização do feito e inserção das peças processuais dos autos físicos naquele sistema.3. Para tanto, deverá a exequente requerer à Secretaria a inserção dos metadados de autuação do feito no sistema PJe.4. Nada requerido, retomemos os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001955-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001955-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5)) - CELIA ROSA VANZO(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X CELIA ROSA VANZO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos à execução fiscal, movido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região em face de Célia Rosa Vanzo. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 179), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002867-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002867-1) - MAGAZINE LUIZA S/A.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A

1. Vistos em Inspeção.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença.4. Anoto que eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJe, após a digitalização do feito e inserção das peças processuais dos autos físicos naquele sistema.5. Para tanto, deverá a exequente requerer à Secretaria a inserção dos metadados de autuação do feito no sistema PJe.6. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002452-06.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-51.2010.403.6113 ()) - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DECIO SANDOVAL DE MORAES

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por União/Fazenda Nacional em face de Décio Sandoval de Moraes. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 186 e 245), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora (fl. 200). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5002112-25.2020.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO(MGI03621 - MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Vistos em Inspeção.2. Trata-se de processo que teve trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. Por decisão de fls. 261, houve declínio da competência para cumprimento de sentença à Justiça Federal de Franca/SP, razão pela qual o feito foi digitalizado e encaminhado via malote digital a esta Subseção Judiciária de Franca, sendo distribuído a esta 3ª Vara Federal, em 01/10/2020, como processo eletrônico, sob nº 5002112-25.2020.403.6113. Assim, tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1) - OTILIA KEICO KAKEGAWA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LEONILHA MARIA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X FERNANDO CARVALHO NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Otilia Keico Kakegawa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Leonilha Maria de Oliveira e Ana Paula de Souza. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 333), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002692-73.2002.403.6113 (2002.61.13.002692-8) - LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Luzia Maria Ferreira Damasceno em face da União Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 198/199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7) - ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.2. Como trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 0003075-31.2014.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, e não havendo saldo a se executar, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000394-6) - ZILDETE PINTO DA LUZ(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDETE PINTO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em Inspeção.2. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.Assim, para viabilizar a destinação da quantia depositada às fls. 159, em nome de Zildete Pinto da Luz, concedo à beneficiária o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:- Banco;- Agência;- Número da Conta com dígito verificador;- Tipo de conta;- CPF/CNPJ do titular da conta;- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.3. Após, tomemos os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-38.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONILDA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Leonilda Ribeiro Barbosa, sucessora de João Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 357/359), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte autora e o advogado da requerente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004672-74.2010.403.6113 - INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Injetafér Prefrezados LTDA - EPP em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 393/401), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte autora para indicar uma conta a fim de que seja depositado o valor que não foi levantado às fls. 395. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001485-87.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-10.2012.403.6113 ()) - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 602: defiro. 3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. 4. Em seguida, dê-se vista dos autos à autora para a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em Inspeção. 2. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais. As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal, e, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanou, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária. Assim, para viabilizar a destinação das quantias depositadas às fls. 189 e 196, em nome de Via Franca Corretora de Seguros Ltda, concedo à beneficiária o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados: Banco;- Agência;- Número da Conta com dígito verificador;- Tipo de conta;- CPF/CNPJ do titular da conta;- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEVANDIR JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Devandir José Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 238/240), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a parte autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido dos documentos necessários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Usina de Laticínios Jussara S/A em face da União Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 428/429), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001995-34.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BUSA INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro à impetrante o prazo de 15 dias úteis para dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de id.39031644, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002349-59.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: M. V. D. N. S.
REPRESENTANTE: DAIANE VIANA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA DE OLIVEIRA PAULA - SP396385,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 dias úteis para que cumpra a determinação de id 41469006, juntando aos autos procuração por instrumento público.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERITON PEDRO DA SILVA MARTINS - SP423015

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA INSS FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Eurípedes dos Santos** contra o **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Franca -SP**, consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/07/2020. Juntou documentos (id 39764085).

O impetrante emendou a inicial, regularizando sua representação processual (id 40000357).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 40035374).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 40227170).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 40447866).

Notificada, autoridade impetrada informou tão somente que o requerimento administrativo se encontra pendente de análise (id 40991856).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a concluir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/07/2020.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu apenas que o requerimento ainda pende de análise.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento do impetrante foi efetivado em 04/07/2020 e sequer foi despachado.

Nada obstante o transcurso de quatro meses, o pedido não foi concluído.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar e concluir os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz ao quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assumato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OTAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, a *fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias* para a conclusão do requerimento administrativo me parece *razoável*, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo previdenciário de titularidade do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-28.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006403-95.2016.4.03.6113

AUTOR: MILTON BISPO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000415-59.2017.4.03.6113

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 42033392: concedo ao autor o prazo suplementar de trinta dias úteis para que, caso queira, proceda ao pagamento das guias anexadas ao feito, comprovando nos autos.
2. Após, dê-se vista dos autos ao réu, por dez dias úteis, vindo os autos, a seguir, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000654-63.2017.4.03.6113

AUTOR: VALDIR COELHO GALVANI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação do autor de que não possui interesse na realização de prova oral para comprovação da especialidade do período em que era proprietário da empresa Indústria de Calçados Edikar, cancelo a audiência designada para o dia 07 de dezembro de 2020.
2. Intimem-se as partes, vindo os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001330-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARCIO MODESTO, EDILAINÉ CRISTINA RAMOS PIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória pelo E. Juízo da Comarca de Batatais (ID42238621), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá trazer nota de débito atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005770-30.2010.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: MARCOS FERREIRA SANTOS, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ENEL GREEN POWER PROJETOS I S.A.

Advogado do(a) REU: EURIPEDES MIGUEL FIDELIS - SP191268

Advogados do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, FERNANDA LEITE TAMASCIA - SP306780, FABIO BERTOLI SCHALCH - SP268923

Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, DANIELLE ZAUZA PASSOS - MG110382, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - MG128291

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Ferreira Santos, sob a alegação de provocar dano ambiental em área de preservação permanente.

Foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A Cosan e a Cemig foram incluídas no polo passivo da ação.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento às apelações interpostas, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial para instrução do feito.

Como retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia técnica pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, bem como a intimação das partes para apresentação de quesitos.

A Enel Green Power Projetos I S.A. foi incluída no polo passivo da ação em substituição à corre Cemig.

O Ministério Público Federal pugnou que seja declinada a competência à E. Justiça Estadual, tendo em vista precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das demais Varas Federais desta Subseção (petição ID n. 28971722).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o requerimento do Ministério Público Federal, a União não se opôs ao pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, requerendo, no entanto, sua exclusão da lide sob o argumento que, durante o prazo de concessão, a propriedade resolúvel do bem é da concessionária, a quem compete a defesa de sua posse e a proteção ambiental (ID n. 3222149).

A corre Enel Green Power peticionou requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, uma vez que, tanto o autor quanto a União Federal afirmaram que as condutas apuradas nos autos não teriam sido perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses de qualquer ente federal (ID n. 33292054). Informou, ainda, a impossibilidade de juntada nos autos eletrônicos do arquivo digital vetorizado no formato .shp, dada a não compatibilidade do sistema PJe.

Os corréus Marcos Ferreira Santos e Cosan S.A. Indústria e Comércio não se manifestaram.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo, primeiramente, que os rr. precedentes trazidos à colação não possuem efeito vinculante, de maneira que remanesce a este Juízo a possibilidade de decidir em sentido divergente.

O art. 48 da Lei n. 9.605/98 prevê como crime as condutas de: “Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”.

A imputação feita pelo MPF é a de que o autor do fato, com a manutenção de construções, impede ou dificulta a regeneração da vegetação na área de preservação permanente.

Logo, o objeto jurídico a ser protegido é a área de preservação permanente e suas funções ambientais.

Não se questiona que a preservação ambiental daquele local específico interessa aos respectivos Município e Estado.

No entanto, não há dúvida de que tal bem interessa também à União, porquanto a Constituição Federal diz que são bens da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (art. 20, III), bem como “os potenciais de energia hidráulica” (art. 20, VIII).

Segundo o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (art. 21, XII, “b”).

Tanto é verdade, que a licença de operação ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, devido à localização do empreendimento ser num rio federal, consoante informação constante do site da referida usina hidrelétrica (www.uhc-igarapava.com.br).

O art. 22, inciso IV, reza que “compete privativamente à União legislar sobre: águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Por fim, o artigo 23, incisos VI e VII, dispõem que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Enfim, a Constituição Federal é rica em dispositivos que atribuem à União, quando não exclusivamente, concorrentemente com os Estados e Municípios, a obrigação de preservar o meio ambiente.

Dentre as várias frentes de proteção ao meio ambiente, interessa ao presente caso a definição de área de preservação permanente dada pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Assim, sem embargo do interesse genérico da União em relação à preservação do meio ambiente, no presente caso se verifica interesse concreto e direto na área de preservação permanente em debate, eis que a observância dos preceitos legais inerentes reflete diretamente na operação da usina hidrelétrica licenciada pelo IBAMA, autarquia federal responsável pelo meio ambiente.

Dito de outra forma, o fato em questão ultrapassa a mera circunstância de ser cometido (em tese) em área de preservação permanente, porque (segundo a inicial) impede ou dificulta a regeneração da própria área de preservação permanente.

Os danos imputados à ação do autor do fato se relacionam, entre outros, com a preservação dos recursos hídricos e a estabilidade geológica necessárias para a correta operação da usina hidrelétrica de Igarapava, tanto que depende de licença operacional do IBAMA.

Ora, se não houvesse interesse direto da autarquia federal IBAMA, não haveria a necessidade de que tal órgão licenciasse a operação da usina, bastando a licença do órgão estadual.

A corroborar tal assertiva, vejamos os recentes julgados da Turma Recursal do Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

EMENTA.

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME OCORRIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE USINA HIDRELÉTRICA CONCEDIDA PELO GOVERNO FEDERAL. POSSÍVEL LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO – HABEAS CORPUS - PROCESSO N. 5010030-86.2020.4.03.0000. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI. DATA DO JULGAMENTO: 18 DE MARÇO DE 2020.

Cabe salientar que, no julgado ora citado, foi destacado que a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para julgamento de casos semelhantes a este, tem encontrado resistência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que foi citada a seguinte decisão:

(...) Como efeito, verifico que o crime em tela foi praticado em curso fluvial que abastece mais de um Estado da Federação, o qual, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, é bem de titularidade da União. Manifesta, pois, a competência da Justiça Federal para julgar o processo, nos termos do art. 109, IV, da CF. Destarte, o acórdão recorrido, ao determinar a competência da Justiça Estadual para julgar o feito, contrariou a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser reformado. ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, B, DO CPC, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA DE DIVINÓPOLIS/MG, PARA QUE DÊ SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. STF (RE 1181354/MG), REL. MINISTRO EDSON FACHIN. DATA DO JULGAMENTO: 29 DE MAIO DE 2020.

Portanto, não remanesce dúvida razoável de que o presente caso se enquadra perfeitamente na disposição constitucional de que cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do artigo 109, IV, CF/88.

Diante do exposto, rejeito o requerimento do Ministério Público Federal.

2. Passo a analisar o requerimento da União Federal para exclusão do feito.

Intimada a União a manifestar seu interesse em integrar a lide (consoante dispõe o art. 5º, §2º, da Lei de Ação Civil Pública), esta requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativo (fl. 254 dos autos).

Contudo, por petição recentemente juntada aos autos (ID n. (ID n. 32222149), esta requereu a sua exclusão da lide por entender que, durante o prazo de concessão, a propriedade resolúvel do bem é da concessionária, a quem compete a defesa de sua posse e a proteção ambiental.

Considerando que a habilitação da União Federal como litisconsorte do autor é mera faculdade, e ante o inequívoco desinteresse manifestado pelo ente público em permanecer na lide, entendo que a legitimidade ativa, nestes autos, ficará restrita apenas ao Ministério Público Federal.

Assim, acolho o pedido da União Federal para excluí-la do polo ativo da demanda, devendo a Secretaria providenciar a respectiva exclusão no sistema PJe.

3. Afasto, outrossim, o argumento da corré Enel Green Power para extinção do feito, eis que não se trata da hipótese de perda superveniente de interesse processual, e sim, questão afeta à competência ou não da Justiça Federal em julgar o processo.

4. Em prosseguimento, determino a intimação da Unidade Técnico-Científica (UTECC) da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, para que proceda à realização de perícia técnica na área objeto dos autos, entregando o laudo pericial e a resposta aos quesitos formulados, em trinta dias.

Instrua-se o mandado com cópias da inicial, dos quesitos apresentados pelo autor e pela Enel Green Power (fls. 1096/1097 e documento ID n. 29749940, de 16/03/2020), da matrícula do imóvel (fls. 1103/1105), laudo do Instituto de Criminalística (fls. 101/105) e demais documentos necessários.

5. Outrossim, ante a alegada incompatibilidade de juntada do arquivo no sistema PJe, intime-se a corré Enel Green Power Projetos I S.A., na pessoa do procurador constituído nos autos, após o cumprimento do mandado acima referido, para que envie diretamente à UTECC, o arquivo vetorizado no formato .shp contendo informações a respeito da Cota de Desapropriação, da Cota Máxima de Operação e da Cota Máxima Máximorum do lago da represa da Usina de Volta Grande, para viabilizar a realização da perícia técnica, comprovando nestes autos, em dez dias úteis.

6. Com a juntada do laudo aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor, sendo que, para os réus o prazo será comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-43.2020.4.03.6113

AUTOR: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES

Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 97/1754

DESPACHO

1. Dê-se vista da contestação à parte autora, por quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005677-24.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Israel Soares da Silva** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum que move contra o Instituto **Nacional do Seguro Social - INSS**.

Aduz o embargante ter havido omissão no julgado, tendo em vista que não apreciou a prova documental, consubstanciada nos PPP's que instruem os autos no que pertine aos períodos de labor mantidos após 05/03/1997 (id 40156879).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado se manifestou nos termos da petição de id 40605566.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que estes embargos têm exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão ou contradição na sentença.

Assevera o embargante que foram desconsiderados os PPP's que instruem o feito, referentes aos vínculos mantidos após 05/03/1997, comprovando a especialidade das atividades exercidas junto a Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda e Mourão & Silva Restinga Ltda. – EPP.

Com efeito, vejo que na peça inicial o autor pleiteou a realização de perícia técnica em todas as empresas nas quais o autor trabalhou, listando-as na página 19, incluindo expressamente as supracitadas, não obstante tivesse apresentado os respectivos PPP's, que ao contrário do alegado, não detinham os requisitos legais de validade, a saber:

- O PPP da empresa Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. somente apresentou responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica para os anos de 2009 e 2010, sendo que o vínculo abrangia o período de 02/10/2000 a 05/01/2011, bem como não havia o carimbo da empresa (id 24836947), e

- O PPP da empresa Mourão & Silva Restinga Ltda. – EPP não estava carimbado pela empresa.

Assim, quando do saneamento do feito, foi deferida a realização de perícia técnica em todas as empresas nas quais o autor trabalhou, conforme o pleito inicial.

Destaco que o embargado não se insurgiu contra tal decisão, visto que não foi objeto de recurso de agravo de instrumento.

Ocorre que para os lapsos aludidos, o laudo pericial foi desfavorável à pretensão do autor, pois não foram apuradas a existência de agentes insalubres hábeis a configurar a especialidade das funções analisadas, o que restou bem explanado na sentença que se readequou.

Portanto, não houve omissão e, sim, julgamento parcialmente contrário à vontade do embargante.

Logo, inexistindo a aventada omissão, não há o que declarar nesse sentido.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 39433682.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-49.2019.4.03.6113

AUTOR: DANIELA MARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os laudos juntados ao feito, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá informar se pretende a produção de outras provas, justificando-as quanto à pertinência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-08.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: ALDELINDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAISA AKROUCHE SANDOVAL DOS SANTOS - SP442057, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos procuração por instrumento público para a representação processual do impetrante incapaz, bem como a declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADRIANO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adriano Geraldo de Oliveira** contra o **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos (id 40446407).

Intimado, o impetrante emendou a inicial (id 40446407).

O impetrante informou que o seu pedido foi analisado administrativamente, requerendo a extinção do feito (id 41112548).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-57.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte impetrante e afasto a prevenção anotada (ID 38668859).

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-24.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES FILHO - ME, BENEDITO GONCALVES FILHO

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para a não disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COv2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020 e considerando a realização da **XV Semana Nacional de Conciliação 2020** pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação na modalidade "online" a ser realizada no dia **02 DE DEZEMBRO DE 2020, segunda-feira, às 14h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Devem às partes informarem endereço eletrônico, "*e-mail*" hábil, para que se proceda o envio do "link" de acesso à audiência virtual, no prazo de **05 (cinco) dias**.

2.1. Devem, ainda, informarem, os Srs. advogados se as partes participarão da audiência junto a eles OU separadamente, em locais físicos diversos, sendo necessário que esta Central encaminhe "link" diretamente a elas, situação em que precisarão informar o "*e-mail*" da parte e do(a) advogado(a).

3. Não apresentando as partes endereço de e-mail em **até 05 (cinco) dias antes da data da sessão de conciliação**, cancela-se a referida sessão e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do que alegado pelo Autor (Num 42433507, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 10 dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001317-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REU: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DECISÃO

O Réu opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento das decisões de fls. 39824513 e 42342069 - Pág. 1.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fls. 42433958 - Pág. 1 e ss.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001584-44.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, DOMINGOS SAVIO RIBEIRO, JORGE HAYATO TOKUNAGA

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

1. ID 42431678: Declaro preclusa a produção das provas pericial e testemunhal pela parte ré.

2. ID 42446009: Vista às partes.

3. Int. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-69.2013.4.03.6118

REPRESENTANTE: CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-16.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: OTAVIO MARCELO TOMAZ CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

1. ID 42439650: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

AUTOR:JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANO CARDOSO - SP383666, LETICIA DELFIM DA MOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Assim, atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU** de custas judiciais, no **prazo de 5 (cinco) dias**. Sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

AUTOR:DAVI FERNANDES PEREIRA, JONAS FERNANDES PEREIRA, DANIEL FERNANDES PEREIRA
SUCECIDO:AFONSO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR:EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

Advogados do(a)AUTOR:EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

Advogados do(a)AUTOR:EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por DAVI FERNANDES PEREIRA, JONAS FERNANDES PEREIRA e DANIEL FERNANDES PEREIRA, sucessores de Afonso Fernandes Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e da UNIÃO FEDERAL, com vistas à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como à condenação do INSS a posicioná-lo no "nível 226" e o recebimento de diferenças decorrentes desse reajuste desde 01.10.1992.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual de Cachoeira Paulista/SP.

O INSS apresenta contestação em que suscita preliminar de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, tendo em vista que somente a RFFSA (União Federal) pode pleitear a revisão da parcela que é paga pelo INSS. No mérito, sustenta a prescrição de fundo de direito e a improcedência do pedido (ID 21288879 - Pág. 3 e ss).

Réplica da Parte Autora às fls. 21288879 - Pág. 40

Sentença proferida pelo Juízo Estadual, julgando improcedente o pedido do Autor (ID 21288879 - Pág. 94 e ss).

O Autor interpôs recurso de apelação, no qual foi decretada a nulidade da sentença (ID 21288879 - Pág. 112/114).

Informação acerca do falecimento do Autor às fls. 21288879 - Pág. 192 e ss.

Contestação da União às fls. 40127993 - Pág. 1 e ss, em que alega ilegitimidade passiva. Aduz a ocorrência de prescrição de fundo de direito e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 40789085 - Pág. 1/2.

A União informou não haver outras provas a produzir (ID 42056979 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de incompetência do Juízo restou superada com a vinda dos autos a esta Subseção Judiciária.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* do INSS, tendo em vista ser ele e a UNIÃO FEDERAL os titulares da relação jurídica de direito material discutida em juízo. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. 2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (RESP 200700547904, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17/11/2008)

Impõe-se o acolhimento da prescrição do fundo de direito. O *de cujus* recebia desde 01.11.1982 a aposentadoria e a complementação (ID 21288879 - Pág. 63), cujos valores o Autor pretende reajustar de nível 223 para 226.

Ajuizada a ação mais de cinco anos depois da concessão do benefício, há de se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Não se aplica aqui a súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”), tendo em vista que o inconformismo do Autor é com o valor dos anuênios concedidos por ocasião da aposentação, sendo as prestações e complementações de seu benefício meros desdobramentos desse enquadramento. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,68%. LEI Nº 4.564/64. LIMITES DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA RFFSA, INSS E UNIÃO. I - A pretensão postulada não recai exclusivamente sobre o reajuste salarial, pelo contrário, este é mero consectário da reestruturação e reequadramento do servidor a que aludiu a Lei 4.345/64, reequadramento este posteriormente revogado pela Lei 4.564/64; II - Repousando a pretensão deduzida nestes autos sobre a própria situação jurídica substancial, esta há de ser o objeto da prescrição, que, por seu turno, corresponde a do próprio fundo de direito; III - Proposta a ação após cinco anos contados a partir da Lei 4.564/64, prescrito está o próprio fundo de direito; IV - Não há que se falar em aplicabilidade da Súmula 85 do STJ, porquanto a relação jurídica estabelecida não é de trato sucessivo; V - Agravo que se nega provimento.” (TRF-2ª. REGIÃO, AGVAC 357642, Desembargador Federal MARCO FALCÃO CRITSINELIS, DJU 06/11/2007)

Ante o exposto, acolho a prescrição alegada pelos Réus, razão pela qual entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAVI FERNANDES PEREIRA, JONAS FERNANDES PEREIRA e DANIEL FERNANDES PEREIRA, sucessores de Afonso Fernandes Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam à revisão de aposentadoria do falecido Afonso Fernandes Pereira por tempo de serviço como o posicionamento no “nível 226”.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002412-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE QUELUZ

REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (Num. 39661508) com a observação feita na petição de Num. 41649806 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DECISÃO

ID 40710666 - Pág. 1 e ss: Razão assiste à Ré, tendo em vista que os honorários periciais apresentados às fls. 39285141 - Pág. 1/11 revelam-se exorbitantes diante do proveito econômico pretendido na ação.

Por essa razão, substituo o perito anteriormente nomeado pelo sr. João Dias Mendes de Souza, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo.

Intime-se o Sr. perito de sua nomeação, bem como para apresentar estimativa de seus honorários e do prazo de início e término do trabalho. Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-57.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-27.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, com vistas à não exigência do recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e salário-educação sobre a folha de salários, diante da nova redação dada ao art. 149, da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Custas recolhidas (ID 40111340 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40160363 - Pág. 1/2).

Contra essa última decisão, a parte Impetrante interpsu recurso de agravo de instrumento (ID 41114729 - Pág. 1 e ss).

Manifestação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, pugnano pelo ingresso na lide na qualidade de assistentes litisconsorciais da União. Sustenta a improcedência do pedido formulado pelo Impetrante (ID 41020448 - Pág. 1 e ss).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 41682366 - Pág. 1 e ss, em que requer a denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

A parte Impetrante pretende que o Impetrado se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e salário-educação sobre a folha de salários, diante da nova redação dada ao art. 149, da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

O artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Dessa forma, entendo que a EC n. 33/2001 permitiu a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e SESI. A respeito da matéria, destaco os seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA, SENAR, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e SESI CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o Salário-Educação, INCRA, SENAR, SEBRAE, SENAI, SENAC, SESC e SESI. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5014002-34.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - SESI - SENAI - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições. 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 5. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001002-77.2017.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, INCRA, SEBRAE E RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PROVIDOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/1988 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap 0008473-95.2014.4.03.6100, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). 2. Reexame necessário e apelo providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5008307-84.2019.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No que tange à limitação a vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo das referidas contribuições, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981 traz a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Dessa forma, entendo prosperar o pedido de limitação a vinte salários-mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, bem como do "Sistema S". Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981. RECURSO PROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente. Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, não se aplicando a disciplina estabelecida pelo art. 3º, do Decreto-Lei 2.318/1986. Precedentes. 3. Dado provimento ao agravo de instrumento para deferir a liminar requerida pelas Impetrantes e determinar que o recolhimento das contribuições a terceiros (Sebrae, Sesi, Senai, Salário Educação) seja realizado com observância da limitação de 20 (vinte) salários-mínimos, prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5018103-47.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por essas razões, adiro ao entendimento jurisprudencial acima referido e entendo parcialmente configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para determinar que o recolhimento das contribuições a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, bem como do "Sistema S") e salário-educação seja realizado com observância da limitação de 20 (vinte) salários-mínimos. Deixo de determinar que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições mencionadas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-70.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: DOUGLAS REGO DA COSTA

Advogado do(a) REU: LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986

DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória proposta por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL em face de DOUGLAS REGO DA COSTA, com vistas à reintegração de posse em área que alega ser de sua propriedade, bem como ao recebimento de indenização por perdas e danos correspondente a taxa de ocupação de 1% (um por cento) sobre o valor das áreas por mês, a contar de março de 2016.

Custas recolhidas (ID 39782485 - Pág. 1).

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 39827047 - Pág. 1).

O Réu pugna pela improcedência do pedido da Autora e a procedência de sua reconvenção (ID 42131663 - Pág. 1 e ss).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a reintegração na posse da área indicada na petição inicial atualmente ocupada pelo Réu.

Alega ser proprietária da referida área, a qual não foi desocupada pelo Réu, não obstante ter sido devidamente notificado em 10.3.2016 (ID 38722709 - Pág. 2).

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo ausente o perigo na demora, tendo em vista que o Réu foi notificado em 2016 e a presente ação ajuizada somente em 16.9.2020.

Além disso, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, de modo que não reputo presente a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido tutela de urgência e determino a realização de prova pericial.

Recolha a parte Ré as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Com o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, intime-se a Autora a apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000512-85.2019.4.03.6118

DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL GUARATINGUETA

1. ID 39032382: Defiro a colheita de material gráfico de JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS, conforme requerido pelo perito, Dr. Carlos Alberto Martins Introine.
2. Ao procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o encaminhamento dos documentos pleiteados pelo perito, bem como realize o agendamento para comparecimento presencial na secretaria deste juízo através do e-mail institucional desta 1ª Vara Federal (guarat-se01-vara01@trf3.jus.br), para fins de colheita do material gráfico, conforme formulário (ID 39032387).
3. Após, à Secretaria para encaminhar o material ao sr. perito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001449-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANA CECILIA LEITE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANA CECILIA LEITE MOREIRA DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao restabelecimento do pagamento do benefício assistencial desde a competência de outubro de 2020.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do pagamento do benefício assistencial desde a competência de outubro de 2020.

Alega que o benefício foi cessado sob o argumento de ter sido constatada renda *per capita* superior ao estabelecido em lei. Sustenta ainda que não lhe foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

No caso, entendo que discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, como o reconhecimento da hipossuficiência da Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09. - Para aferição da miserabilidade e deficiência é imprescindível a realização de estudo social e perícia médica, o que não se coaduna com o rito mandamental. - Direito líquido e certo não demonstrado. Inadequação da via eleita. - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000161-03.2020.4.03.6143 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

própria”.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, “decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: L. V. D. O.

REPRESENTANTE: VALTER JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA DOROTEIA VITORINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

LAVINIA VITORINO DE OLIVEIRA, representada por Valter José Ferreira de Oliveira e Aline Maria Dorotéia Vitorino de Oliveira, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas à obtenção do medicamento SPINRAZA TM (Nusinersena), em conformidade com a indicação médica.

Decisão proferida de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 4056546 - Pág. 1/2).

A Autora requereu a emenda à petição inicial (ID 5131027 - Pág. 1 e ss).

Decisão de indeferimento da tutela antecipada e deferimento do pedido de gratuidade de justiça (ID 5216077 - Pág. 1/2).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de liminar (fs. 5525401 - Pág. 1 e ss) e, posteriormente, dado provimento ao recurso (ID 20600916 - Pág. 92 e ss).

Determinada a realização de perícia médica (ID 5279123).

A União sustenta preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 5574125).

Réplica pela Autora (ID 6525102).

Determinado o cancelamento da perícia médica (ID 6033293).

O Município de Cachoeira Paulista/SP apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 7629644).

A União sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e requer a improcedência do pedido (ID 5574125).

Laudu médico pericial às fs. 10932092.

Em contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alega ausência de justificativa para a utilização do referido medicamento e pleiteia a improcedência do pedido (ID 8597510).

A União requereu a reconsideração da decisão que cancelou a realização de perícia médica (ID 8620145).

Em audiência de tentativa de conciliação, foi homologado o acordo apresentado pelo Município de Cachoeira Paulista/SP (ID 13273693 - Pág. 1/2), sendo extinto o feito em relação a esse Corréu (ID 13277391 - Pág. 1/2).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 16921095 - Pág. 1 e ss).

Determinada a realização de perícia médica domiciliar (ID 17622420 - Pág. 1 e 20903411 - Pág. 1 e ss).

A União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 26745125 - Pág. 1).

A Autora informou que o medicamento não se encontrava disponível no hospital (ID 30982376 - Pág. 1 e ss).

Intimada a se manifestar, a União prestou informações às fs. 31391075 - Pág. 1 e ss.

A Autora reiterou o pedido de urgência da entrega do medicamento (ID 31470748 - Pág. 1 e 32456184 - Pág. 1/4).

Determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, sob pena de aplicação de multa diária (ID 31963211 - Pág. 1 e 32482527 - Pág. 1).

Manifestação da União às fs. 32599617 - Pág. 1 e ss.

A Autora informou o cumprimento da decisão pela União (ID 33354027 - Pág. 1).

Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 35251874 - Pág. 1 e ss).

Laudo médico pericial às fls. 38923939 - Pág. 1 e ss.

Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 40740366 - Pág. 1/4.

Certidão de decurso de prazo para a Autora e a União se manifestarem a respeito do laudo pericial (ID 40875523 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência da Ré à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

Da mesma forma, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, tendo em vista a responsabilidade solidária entre os entes federativos no que se refere ao acesso a medicamentos. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos. 4. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Araguari e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e na remessa oficial.” (RESP 201400195378, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/04/2014 ..DTPB:.)

No mérito, a Autora pretende o fornecimento do medicamento SPINRAZA TM (Nusinersena), em conformidade com a indicação médica.

Alega ser portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) e que o aludido medicamento é o único para tratamento da patologia e consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

Por sua vez, a União sustenta que (ID 5574125 - Pág. 6):

“Com efeito, a política nacional de saúde não contempla a distribuição gratuita de medicamentos de forma aleatória e indiscriminada. A Administração Pública elege as prioridades de acordo com as condições de saúde da população e a partir deste diagnóstico estabelece os tratamentos, incluindo os medicamentos e aparelhos que serão ministrados pelo Sistema Único de Saúde.

“Desta forma, mostra-se inviável o fornecimento de medicamentos e aparelhos prescritos por médicos estranhos ao Sistema Único de Saúde, que é o que se verifica no presente caso, já que toda a documentação médica apresentada pela autora é oriunda de clínica particular.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com o decidido no Recurso Especial Repetitivo REsp 1657156/RJ, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Consoante o laudo médico pericial, a Autora é portadora de Atrofia Muscular Espinhal tipo I (ID 38923939 - Pág. 5 e ss). Pela perícia médica foi consignado que:

A medicação está aumentando o tempo e a qualidade de vida da Autora. A assistência ventilatória e o apoio nutricional através da gastrostomia são fundamentais para evitar agravamentos e facilitar o controle dos parâmetros funcionais. Não apresentou até o momento, efeitos colaterais da medicação.

Dessa forma, necessita que haja manutenção do tratamento seguindo os protocolos de aplicação recomendados.

(...) A patologia é degenerativa, progressiva e potencialmente fatal, com poucas possibilidades de tratamento disponíveis no momento. Além da necessidade de apoio multidisciplinar, o único tratamento específico possível de ser realizado no momento é a administração do medicamento Nusinersena (Spinraza). Como resposta ao uso da medicação foi verificada a estabilização da evolução da doença, estando indicada a sua continuidade até que surjam novos medicamentos com menor custo. (resposta ao quesito 9 do juízo).

Os pais da Autora encontram-se desempregados (ID 4053530 - Pág. 2/5).

Tendo em vista que o medicamento pretendido possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e é recomendado para portadores de Atrofia Muscular Espinhal e, considerando que tanto o médico que atende a Autora, Dr. Mauricio Rangel Zamboni (ID 4237236 - Pág. 1 e 15650941 - Pág. 1), como a perícia desse Juízo entendem que o tratamento com o medicamento SPINRAZA (Nusinersena) pode ser útil no seu tratamento.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Destaco que o montante da multa aplicada será apurado em fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAVÍNIA VITORINO DE OLIVEIRA, representada por Valter José Ferreira de Oliveira e Aline Maria Doratéia Vitorino de Oliveira, em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO às Rés que forneçam à Autora o medicamento SPINRAZA TM (NUSINERSENA), conforme receita médica de fls. 4237236 - Pág. 1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Condeno as Rés no pagamento *pro rata* das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 109/1754

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão de benefício de pensão pela morte de seu filho ex-militar Marcos Paulo da Conceição ocorrida em 26.1.2019.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 27877768).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 30801935.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 31363241).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 32935241 - Pág. 1 e ss.

Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Autora e apresentadas as alegações finais pelas partes (ID 39436242 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter pensão pela morte de seu filho ex-militar Marcos Paulo da Conceição ocorrida em 26.1.2019 (ID 26141471 - Pág. 1).

Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu filho.

Por sua vez, a Ré alega que *“um dos motivos que levaram ao indeferimento pela Administração Pública Militar do pedido de habilitação à pensão militar deduzido pela autora foi o fato de que, à época do falecimento de seu filho, ela recebia Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (NIT 1.149.638.620-0)”*.

A respeito das pensões militares, a Lei n. 3.765/60 em seu art. 7º, II, dispõe que:

Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

A testemunha Luiz Fernando Rivelto do Carmo respondeu afirmou que trabalhava com o filho da Autora e que o militar falecido ajudava a Autora com compras e remédios. Disse não ter conhecimento que a Autora recebia benefício assistencial. Afirmo que o irmão do *de cujus* também residia na mesma casa, porém não soube responder se esse último auxiliava nas despesas da casa.

Embora o instituidor tenha declarado a dependência de sua mãe, entendo existir um obstáculo intransponível para o acolhimento da pretensão da Autora: por ocasião do falecimento do filho militar, ela recebia benefício assistencial, o qual é devido ao idoso que não possa manter a própria subsistência ou tê-la mantida pelos seus familiares. Ou seja, a Autora declarou ao INSS não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, o que levou ao deferimento do benefício assistencial que pleiteava, respectivamente benefícios de amparo social ao idoso ns. 88-5518579949, com início em 14.6.2012 e cessação em 14.3.2019; e 88-7047374265, com início em 05.12.2019 e cessação em 10.6.2020, após, portanto, o falecimento do filho.

A declaração da própria Autora ao INSS no sentido de que não tinha a sua subsistência mantida por qualquer familiar afasta qualquer outra prova em sentido contrário da sua dependência econômica em relação ao filho.

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte do ex-militar Marcos Paulo da Conceição em favor da Autora.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001239-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

DECISÃO

AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA EPP opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão ID 38926223.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o disposto na Resolução n. 671/2020 do Conselho de Justiça Federal, de 10.11.2020, na qual foi determinada a extinção do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá/SP, DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 39607301 - Pág. 1 e ss), e determino o prosseguimento do feito.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001317-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS

Advogados do(a) REU: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DECISÃO

ID 42463883: Defiro o prazo improrrogável de trinta dias requerido pelo Réu.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000115-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO TUDISCO - SP180600

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE MAURICIO DOS SANTOS, com vistas à distribuição por dependência ao processo n. 0002967-41.2000.8.26.0156.

Intimada a esclarecer a propositura da presente ação nessa Subseção Judiciária, a Embargante requereu a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP (ID 42440699 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o processo principal tramita na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, remetam-se os presentes autos àquele Juízo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 111/1754

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Recebo a petição ID 42341336 como emenda à inicial. Anote-se no sistema processual informatizado o novo valor atribuído à causa.
3. Diante teor da planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Com o recolhimento das custas, dê-se vista ao INSS.
6. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por WAGNER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (Num. 42338415).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 22/10/1994 até 12/11/2019, em que trabalhou na empresa EDP – São Paulo.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Passo à análise dos períodos.

O PPP de Num. 40166558 - Pág. 30/ 34 informa que no período de 22/10/1994 até 31/07/2019, o Autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 Volts, sem a utilização de EPI eficaz.

O Decreto n. 53.831/64 enunciava como trabalho perigoso, sujeito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de serviço, aquele exposto a risco de tensão elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8). Os Decretos ns. 72.771/73 83.080/79 não contemplaram a hipótese de aposentadoria especial para as atividades sujeitas a descarga de tensão elétrica nociva, pelo que o parâmetro estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64 ficou mantido na vigência desses diplomas, tendo a jurisprudência entendido possível seu enquadramento como especial mesmo após 05.03.1997.

Quanto ao período de 01/08/2019 a 12/11/2019, não há comprovação de que esteve exposto a fator de risco.

Assim, o período de 22/10/1994 até 31/07/2019 deve ser classificado como especial para fins previdenciários, excluído o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, que deve ser considerado tempo comum.

Desse modo, o Autor acumula **24 anos, 7 meses e 29 dias de tempo trabalhado em condições especiais**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha elaborada por este Juízo. Porém, acumula, com a reafirmação da D.E.R. para 12/11/2019, o tempo comum de **35 anos e 28 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por WAGNER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a este último que averbe como tempo trabalhado em condições especiais, o período de 22/10/1994 até 31/07/2019, bem como que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGNELLO DE AMORIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 30969811, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a afetação dos Recursos Especiais n. 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base (Tema 1070, STJ), determino a suspensão do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADAO ALVES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 31939843, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DARVIN LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID's 31669556, 31669569 e 31669579, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDISON DEL CARLO

Advogado do(a) AUTOR: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: BENEDITO DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNA DIAS DA CUNHA - SP145118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Indefero o pedido de fls. 218 dos autos físicos, haja vista que já era de conhecimento da parte autora o dever de pagamento das custas processuais e honorários periciais, em caso de deferimento de tutela antecipada ou procedência do pedido (fl. 139), não tendo interposto recurso quanto a essa decisão. E ainda, o autor compareceu pessoalmente em juízo manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, bem como firmando compromisso quanto aos referidos pagamentos (fl. 210).
3. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias o recolhimento das mencionadas custas processuais e honorários periciais, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

AUTOR: EDSON VANDER GIUPPONI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO - SP256191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON VANDER GIUPPONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento de indenização por danos materiais e morais.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, na Comarca de Cruzeiro-SP, e remetida a esta Vara por força da decisão de Num. 22638615 - Pág. 96.

O Réu apresenta contestação em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (Num. 22638615 - Pág. 61/71).

Impugnação do Autor (Num. 22638615 - Pág. 86/90), que postulou pela produção de prova documental (Num. 22638615 - Pág. 93), o que foi deferido Num. 22481611 - Pág. 109.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 22638615 - Pág. 108).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter indenização por danos materiais e morais em razão da cessação indevida do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Informa que o benefício foi cessado em 29/05/2009, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 0007012-73.2009.8.26.0156, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, que foi julgada procedente.

Alega erro administrativo ao constar o benefício como espécie 31 (doença) e não 91 (acidentária), o que lhe impediu de usufruir da estabilidade de emprego, tendo perdido o emprego e deixado de efetuar o pagamento dos aluguéis. Argumenta ter sido réu em ação de despejo, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP, na qual conseguiu firmar acordo para efetuar o pagamento com a quantia que iria receber a título de auxílio acidentário, e que teve de renunciar parte do valor para que viesse a receber antes e honrar a avença.

Arrola como danos materiais parte do valor que se viu obrigado a renunciar, correção monetária, juros e honorários advocatícios decorrentes do não pagamento dos aluguéis.

Quanto aos danos morais, alega ter vivido diversas situações desnecessárias, tais como corte de energia em sua residência e ordem de despejo.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o Autor não pleiteia a concessão de benefício previdenciário, mas o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do indeferimento administrativo.

Quanto ao mérito, verifico que o Autor não logrou êxito em comprovar o alegado erro administrativo na classificação do benefício como espécie 31 (doença) e não 91 (acidentária), para o que seria necessário a análise do processo administrativo, ônus que lhe compete.

De fato, intimado a apresentar cópia integral do processo administrativo (Num. 22638615 - Pág. 104), o Autor deixou de dar atendimento ao que determinado.

Além disso, o indeferimento do benefício (Num. 22638615 - Pág. 25) se deu após a realização de perícia médica no INSS, tendo ele portanto, agido em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos, pelo que, embora seja possível se falar em um dano à parte autora, não se pode apontar qualquer conduta lesiva no ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato ofensa ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida.” (TRF-3 - AC: 10344 SP 0010344-87.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL AFASTADO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, porquanto não houve êxito em demonstrar a existência do dano, tampouco a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral. 3. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. 4. A verba honorária de sucumbência deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 5. Agravo legal a que se nega provimento.”

(APELREEX 00093403820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, ausente a conduta lesiva apta a caracterizar os danos materiais e morais, entendo que o pedido do Autor não pode ser acolhido.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON VANDER GIUPPONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de condenar esse último ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor do Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOREIRA RANGEL - SP272654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vista à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 21333483 - Pág. 51 e ss).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (ID 21333483 - Pág. 58 e ss).

Determinada a realização de perícia médica (ID 31802560 - Pág. 1 e ss).

Certidão do sr. Oficial de Justiça informando ter a Autora se mudado para Portugal (ID 38913018 - Pág. 1).

Intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a Autora informou a “impossibilidade financeira de retornar ao Brasil para realização de perícia” (ID 39702450 - Pág. 1).

Manifestação do Réu às fls. 41288296 - Pág. 1.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme pedido que baliza a lide, a pretensão de recebimento de aposentadoria por invalidez funda-se na deficiência (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho).

A parte autora informou quanto à “impossibilidade financeira de retornar ao Brasil para realização de perícia” (ID 39702450 - Pág. 1).

Ocorreu, dessa maneira, a preclusão do direito à prova (CPC, art. 373, I).

Considerando que o benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme art. 59 da Lei nº 8.213/91, requisito não demonstrado nos autos, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VALERIA CAMARGO SOARES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e deixo de determinar a esse último que implemente benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001287-06.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VANIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. D. S. J.

Advogado do(a) REU: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855

TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855

SENTENÇA

A Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 38597888 - Pág. 1/3.

Devidamente intimado a se manifestar, o Réu ficou-se inerte (ID 39958587 - Pág. 1).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 40090044 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora alega omissão em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, bem como a restituição dos valores descontados.

Reconheço parcialmente a existência da omissão apontada pela Embargante, tendo em vista que houve condenação do Réu ao pagamento do benefício desde a data da cessação.

Dessa forma, passo a suprir a sentença, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANIA DE SOUZA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, restabeleça em favor da Autora a cota parte do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-companheiro, sr. Pedro Donizeti Justino, o qual será devido desde a data da cessação em 31.5.2007. Declaro a inexistência de débito da Autora em relação ao Réu no tocante ao benefício NB 131.870.483-6. DETERMINO ainda que o Réu se abstenha de promover os descontos no aludido benefício da Autora.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** (ID 39809419 - Pág. 1/4), alterando o dispositivo da sentença na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDEMIR ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VALDEMIR ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal e remetida a esta Vara por força da decisão de Num. 19561088.

O Réu apresentou contestação (Num. 19559064).

Custas recolhidas (Num. 22331571).

O Autor apresentou emenda à inicial (Num. 29607568).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 13/06/2005, em que trabalhou na empresa Valplast Indústria e Comércio Ltda., e de 01/11/2005 a 01/07/2014, em que trabalhou na empresa E S Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RÚIDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Passo à análise dos períodos.

O PPP de Num. 19558298 - Pág. 77/78, informa que no período de 19/11/2003 a 13/06/2005, em que trabalhou na empresa Valplast Indústria e Comércio Ltda., o Autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A), acima, portanto, do parâmetro legal.

E no PPP de Num. 19558298 - Pág. 80/81, consta que no período de 01/11/2008 a 01/07/2014, em que trabalhou na empresa E S Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, o Autor esteve exposto a ruído com índices iguais ou superiores a 91 dB(A), o que também supera o parâmetro legal.

Porém, correlação ao período de 01/11/2005 a 01/11/2008, não constam elementos que indicam exposição do Autor a qualquer agente nocivo.

Assim, o período de 19/11/2003 a 13/06/2005 e o período de 01/11/2008 a 01/07/2014 devem ser classificados como especiais para fins previdenciários.

Desse modo, somado aos períodos já reconhecidos no processo administrativo, o Autor acumula **22 anos, 7 meses e 14 dias de tempo trabalhado em condições especiais**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por VALDEMIR ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Autor.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Manifeste-se o Autor acerca da contestação no prazo legal.

Semprejuízo, digam as partes se há outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001106-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JOSE MAURICIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MAURICIO DE FARIA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal e remetida a esta 1ª Vara por força de decisão de Num. 19356638.

O Réu apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 19356603).

Custas recolhidas (Num. 22427542).

Manifestação do réu (Num. 32266386).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 32308354).

O Autor apresentou réplica (Num. 33203737).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial.

Alega ter trabalhado em condições especiais na empresa ÓRICA BRASIL LTDA, nos cargos de alimentador de linha de produção, no setor de estopim, entre 15/02/1979 a 23/08/1983 e no cargo de operador de fabricação, no setor de cordel, entre 26/01/1984 a 16/01/1986.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”).

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgamento do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o Autor pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa ÓRICA BRASIL LTDA, nos cargos de alimentador de linha de produção, no setor de estopim, entre 15/02/1979 a 23/08/1983 e no cargo de operador de fabricação, no setor de cordel, entre 26/01/1984 a 16/01/1986.

No período entre 15/02/1979 a 23/08/1983, consta no PPP Num. 19356000 - Pág. 12/13, que o Autor trabalhou como alimentador de linha de produção e, embora conste a informação de que não houve monitoramento quanto a fatores de risco, consta como suas funções: “operar o moinho de pólvora, moinho de carvão, peneira de pólvora através do painel de controle, abastecer as fiadeiras com pólvora negra para teste. Realizar o transporte manual da matéria prima e produto final. Executar limpeza geral nas máquinas, equipamentos e prédio, etc.”

Com relação ao período de 26/01/1984 a 16/01/1986, o PPP Num. 19356000 - Pág. 14/15 informa que o Autor “operava a extrusora de cordel. Recebia cordel (fiado) que vinha das fiadeiras em bobinas e procedia à extrusão do mesmo...”

O Decreto n. 83.080/79 – diploma vigente à época do exercício da atividade –, em seu Anexo I, item 1.2.6, elencava como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquela de “fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco”.

Entendo que o documento apresentado no processo comprova de maneira satisfatória a sujeição do Autor aos agentes altamente nocivos acima descritos, de forma habitual e permanente, já que trabalhava no processo produtivo dos explosivos, sujeito a agentes químicos explosivos. Sobre a matéria, o julgado a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida.” (TRF-3ª. Região, AC 00524452019984039999, REL. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 04.6.2008)

Entendo, com isso, que as atividades do Autor, nos períodos de nos períodos de **15/02/1979 a 23/08/1983** e de **26/01/1984 a 16/01/1986**, trabalhados na Empresa ORICA BRASIL LTDA devem ser classificadas como especiais.

Comisso o Autor passa a acumular, somado ao período já reconhecido administrativamente, conforme planilha elaborada por esse juízo em anexo, tempo de atividade especial de **27 anos, 11 meses e 29 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE MAURICIO DE FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que averbe como especiais os períodos de 15/02/1979 a 23/08/1983 e de 26/01/1984 a 16/01/1986, bem como que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.410.109-0) em aposentadoria especial com efeitos a partir de 30/11/2010 (DER).

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001339-60.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SUELEM VIVIANE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES - SP226585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intime-se o perito para apresentar laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os pontos questionados pela parte autora na petição de ID 25978450.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARISOL DE LAS MERCEDES FREITAS BARAHONA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328, FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE PAULA SANTOS - SP376039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001495-48.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos do prosseguimento do feito, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 233/239 dos autos físicos (ID 21333662 – páginas 47/53).
3. Em havendo concordância do INSS, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação requerida.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GENESIO SERGIO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001812-12.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-90.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELIO LUCIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42325631 e seu documento como emenda à inicial.
2. Diante dos comprovantes de rendimento apresentados (ID 42326033), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000106-62.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos do prosseguimento do feito, proceda a Secretaria a consulta ao CNIS do grupo familiar do autor. Após, tomem os autos conclusos para sentença com urgência, por se tratar de processo distribuído em 2013, portanto, incluso em Meta de Nivelamento do CNJ

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001141-86.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VILLANOVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente FRANCISCO DE ASSIS VILLANOVA requer a extinção parcial da execução em razão da ocorrência da prescrição em relação às CDA's n. 80 1 11 100345-70 e n. 80 1 14 067469-06 (ID 36983977 - Pág. 27 e ss).

Manifestação da Excepta às fls. 36983977 - Pág. 47 e ss.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

O Executado alega a ocorrência parcial da prescrição dos créditos tributários, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e da propositura da ação.

A Exequente sustenta que a CDA n. 80111100345-70 foi extinta por prescrição em 19.9.2019 e “reconhece a prescrição exclusivamente dos créditos constituídos pela declaração n. 0818076002, relativos ao ano-calendário 2009, exercício 2010, da CDA 80 1 14 067469-06” (ID 36983977 - Pág. 53).

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Executado.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo Executado, para reconhecer a inexigibilidade apenas do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob os n. 80111100345-70 e os referentes ao período de 2009/2010, cujo vencimento se deu em 31.5.2010, constante da inscrição n. 80114067469-06, subsistindo, todavia, a exigibilidade do crédito n. 80115055714-03 e aos débitos remanescentes relativos à inscrição n. 80114067469-06 (período 2010/2011).

Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Porém, considerando a sucumbência recíproca e vedada a compensação dos honorários de advogado, nos termos do art. 85, I, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a Ré no pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o Executado no pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Prossiga-se a execução em relação à inscrição n. 80115055714-03 e aos débitos remanescentes relativos à inscrição n. 80114067469-06 (período 2010/2011).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000676-14.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opõe Embargos à execução fiscal n. 000341-63.2012.403.6118 que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com vistas à nulidade do título.

Recebidos os embargos para discussão sem a suspensão da execução (Num. 36983990 - Pág. 117).

O Embargante interpôs Agravo de Instrumento (Num. 36983990 - Pág. 121/122), ao qual foi negado seguimento (Num. 36983990 - Pág. 137/140).

A parte Embargada apresenta impugnação em que requer a improcedência do pedido (Num. 36983991 - Pág. 1/9).

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargante pretende a nulidade do título, tendo em vista que a certidão da dívida ativa não está revestida das formalidades legais. No mérito, sustenta o pagamento e o excesso de execução, em razão da indevida a utilização da taxa SELIC cumulada com outro índice de correção.

Inicialmente, deixo consignado que a Embargante deveria ter trazido aos autos todas as provas para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, ônus que lhe cabe, uma vez que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do Código Tributário Nacional.

No entanto, a Embargante alega a iliquidez e a inexigibilidade do título, mas não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete. Sendo assim, meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Com relação à alegada cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção, a Embargada informou que tal cumulação não ocorre, juntando demonstrativos a fim de comprovar seus argumentos (Num. 36983991 - Pág. 10/32). E, embora tenha tido vista dos autos para impugnar as alegações, e demonstrar eventual cumulação, a Embargante não o fez.

E, finalmente, com relação à alegação de pagamento, a Embargada bem destacou que os recibos de Num. 36983988 - Pág. 60/65 se referem a obrigações judiciais assumidas na esfera da justiça trabalhista, não abarcados na Execução. Também informa que os recibos de Num. 36983988 - Pág. 79/95 se referem a fatos de 01/2012 a 12/2012, fora do período objeto da Execução.

E, com relação aos demais recibos, o Embargante não apontou a quais obrigações ora exigidas se referem, ônus que lhe compete.

Pelas razões expostas, improcede a pretensão da Embargante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e deixo de reconhecer a inexigibilidade do título que instrumenta a ação de execução fiscal n. 000341-63.2012.403.6118 e o excesso de execução.

Condeno a Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos Nº 000341-63.2012.403.6118, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001173-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DIAS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MACEDO - SP142284

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA LUCIADIAS MACEDO, com vistas à extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição (ID 21290370 - Pág. 30 e ss).

Intimada a se manifestar, a parte Exequente requereu a rejeição do pedido (ID 37782328 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Alega o excipiente a nulidade do título executivo em razão da ausência de indicação do dispositivo legal na CDA. Aduz ainda que o débito tributário, relativo às inscrições n. 80.1.12.012662-014 e n. 80.1.16.101198-41, encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal. Sustenta que as inscrições na dívida ativa se deram nos exercícios de 2007, 2008, 2011 e 2012.

A Exequente, por sua vez, sustenta que os débitos não estão prescritos.

Inicialmente, rejeito a alegação de carência da ação, tendo em vista que, ao contrário do informado pelo Executado, a fundamentação legal encontra-se destacada nos documentos ID 21290370 - Pág. 8 e ss.

No tocante à prescrição, os artigos 173, I, e 174, parágrafo único, I, ambos do Código Tributário Nacional dispõem que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Assim, o prazo prescricional inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

Dessa forma, de acordo com os documentos ID 21290370 - Pág. 8 e ss e 37782343 - Pág. 1 e ss, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu com a declaração:

- em 27.4.2011 referente à CDA n. 80.1.12.012662-01 (2005/2006 e 2006/2007);

- em 29.4.2014 e 07.5.2015 referente à CDA n. 80.1.16.062118-52 (2013/2014 e 2014/2015);

- em 14.2.2014 referente à CDA n. 80.1.16.101198-41 (2009/2010 e 2010/2011 e 2011/2012).

Consoante o documento ID 37782347 - Pág. 4, observa-se ainda que houve rescisão do parcelamento em 07.2.2015, anteriormente, concedido em 07.4.2014.

Desse modo, considerando ter sido a ação ajuizada em 13.12.2017, apenas o débito relativo à CDA n. 80.1.12.012662-01 encontra-se fulminado pela prescrição, em razão do decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição e o ajuizamento da ação.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Executado.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo Executado, para reconhecer a inexigibilidade apenas do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.12.012662-01, subsistindo, todavia, a exigibilidade dos créditos n. 80.1.16.062118-52 e n. 80.1.16.101198-41.

Considerando a sucumbência recíproca e vedada a compensação dos honorários de advogado, nos termos do art. 85, I, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a Ré no pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o Executado no pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Prossiga-se a execução em relação às inscrições n. 80.1.16.062118-52 e n. 80.1.16.101198-41.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ EDUARDO TARQUINIO MONTEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WALQUIRIA VILELA DA COSTA TELES - SP362606, AMANDA VERRI GOMES DE JESUS - SP362577, CONSTANTINO SERFIOTIS FILHO - RJ059951, JUNIOR VIANA DE AZEVEDO - RJ141439

REU: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por LUIZ EDUARDO TARQUINIO MONTEIRO DA COSTA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., com vistas à remoção do bloqueio de acesso ao imóvel rural do Autor, denominado Fazenda Santa Terezinha, localizado no km 003+85, da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Queiluz/SP.

Custas recolhidas (ID 42123695 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que as Rés providenciem a remoção do bloqueio de acesso ao seu imóvel rural, denominado Fazenda Santa Terezinha, localizado no km003+85, da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Queluz/SP.

Relata que foi surpreendido como o fechamento do acesso ao seu imóvel pelas Rés. Aduz que o acesso existe há mais de trinta anos conforme registros levantados no Cartório de Registro de Imóveis de Queluz. Alega ainda que:

(...) "o Autor e as famílias que residem no imóvel, conforme atestado pela ata notarial e demais documentos coligidos, estão privados da propriedade.

Pela via de entrada e saída do imóvel essas pessoas não conseguem usufruir de serviços básicos de saúde, escola, comércio, valendo ressaltar, por necessário, que há crianças, adultos e idosos, inclusive que necessitam de atendimento médico continuado e prioritário.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Verifico que o Autor comprova através de fotos que houve o efetivo fechamento do acesso no km003+85 da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Queluz/SP (ID 42121628 - Pág. 2 e ss).

O perigo de dano resta configurado pelo fato de o Autor estar impedido de ter acesso regular à sua própria residência.

Quanto à probabilidade do direito, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade na manutenção do acesso da rodovia à residência do Autor.

Dessa forma, resta configurada a probabilidade do direito invocado pela parte Autora, de modo que **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, e DETERMINO às Rés que, no prazo de vinte e quatro horas, liberem o acesso localizado no km003+85, da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Queluz/SP.

Encaminhe-se a presente decisão à Central de Mandados de Guarulhos/SP para cumprimento.

Expeça-se o necessário.

ID 42463911 - À parte autora para que recolha a diferença apontada pela certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da presente decisão.

Intimem-se com urgência.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001781-55.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO OLIVEIRA & OLIVEIRA NETTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAYANNE CRISTTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP362271

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado COLÉGIO OLIVEIRA & OLIVEIRA NETTO LTDA - ME, com vistas à extinção da execução fiscal. Alega ter realizado o parcelamento dos débitos (ID 21290896 - Pág. 24 e ss).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustenta que o prazo prescricional foi interrompido com o pedido de parcelamento, porém houve rescisão em razão do descumprimento pelo Executado da legislação federal (ID 21290896 - Pág. 48 e ss).

Manifestação da excipiente às fls. 28156017 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A Excipiente argumenta que os débitos inscritos sob o n. 44.222.169-0 e n. 44.222.170-3, cobrados na presente execução, estão prescritos. Sustenta ainda que realizou o parcelamento dos débitos mencionados.

Por sua vez, a Fazenda Nacional aduz que os débitos não estão prescritos e que houve rescisão do parcelamento alegado.

De acordo com a inicial, verifica-se que os débitos tributários remontam ao ano de 2013.

Sendo assim, não ocorreu a prescrição na espécie, uma vez que a execução foi proposta em 30.9.2016.

Ademais, os documentos apresentados pela Exequerente às fls. 21290896 - Pág. 51 e ss demonstram que consta pedido de parcelamento em 17.10.2016 e cancelamento do parcelamento em 25.8.2017, de modo que não prospera as alegações do Executado.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por COLÉGIO OLIVEIRA & OLIVEIRA NETTO LTDA - ME.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

ID 28156017 - Pág. 1 e ss: Dê-se vista à Exequerente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NATALIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 41598464 - Pág. 1 e ss) e o silêncio da Exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por NATALIA DE PAULA SANTOS em face da FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JANAINA HELENA LEMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41317403 - Pág. 1 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANAINA HELENA LEMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001938-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OLIVIA AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando não ser possível o deferimento parcial dos benefícios da justiça gratuita, mantenho o indeferimento.

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 40376607), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-60.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001344-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FBVENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN PONTES - SP406992

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Defiro o pedido de Num. 40524822. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Diante da informação prestada pela Autoridade impetrada, segundo a qual o processo administrativo referido na petição inicial se encontra sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (Num. 42457004), manifeste-se o Impetrante, em 10 dias, adequando o polo passivo.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, o comprovante de transferência eletrônica, bem como o endereço de e-mail da agência Itaú mencionada no ID 42346977.

Após, comunique-se com a agência, solicitando informações sobre a transferência bancária.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARBARA MENEZES, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e SOCIEDADE DE ENSINO MOZARTEUM, objetivando provimento liminar para “*imediate revalidação do diploma das partes autoras pela requerida UNIG, não prejudicando o ato jurídico perfeito, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a obtenção de Diploma válido, permitindo-se que a parte autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude durante o curso da presente ação; 1.2 - Que determine às Requeridas, solidariamente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promovam a regularização do ato de restabelecimento do registro do diploma das partes autoras e promovam as anotações necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento; 1.3 – Ou, alternativamente, não tendo as Requeridas atribuições para revalidar referido documento (Diploma de Ensino Superior), que seja realizado, às suas expensas, o competente registro por Universidade habilitada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”. Ao final, pedem-se a declaração “a ilegalidade do ato de cancelamento do registro dos diplomas, tornando definitiva a tutela antecipatória perseguida, a fim de validar para todos os fins de direito os Diplomas em Ensino Superior emitido em favor das partes autoras, bem como condenar as Requeridas a promoverem os atos necessários para a completa regularização do registro do Diploma em prazo razoável a ser fixado.”.*

Narram os autores que, após terem cumprido todas as exigências acadêmicas, concluíram o curso de pedagogia junto à Sociedade de Ensino Mozarteum, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, posteriormente, tiveram o registro de seus diplomas arbitrariamente cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Sustentam que, consolidada a situação consubstanciada na expedição do diploma de licenciatura plena em Pedagogia, com seu registro válido, não pode sofrer as consequências dos problemas de descredenciamento das instituições de ensino a que não deu causa.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Contestação da UNIG, arguindo, em preliminar: a) denunciação da lide à Faculdade Associada Brasil; b) ilegitimidade passiva; c) impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma, em síntese, que não há comprovação de dano, bem como que a FAB não era credenciada para ensino na modalidade EAD. Diz, ainda, que fez chamada pública e inexistiu relação de consumo entre si e os autores.

Contestação da União, alegando a necessidade de credenciamento da IES para oferta do curso e posterior registro de diploma.

Contestação de União Educacional Mozarteum, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a regularidade do curso e inexistência de responsabilidade no cancelamento do diploma.

Instadas as partes a especificarem provas, a União e Mozarteum nada requereram. A UNIG requereu prova documental, oral e pericial, além de providências. O autor requereu o julgamento antecipado ou, se o caso, designação de audiência.

Deferido o ingresso da Faculdade Associada Brasil – FAB após esclarecimentos dos autores.

Determinada a intimação da União para manifestação quanto ao seu interesse processual no feito, esta respondeu negativamente.

Decido.

A questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Avorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Emação ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes. 2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 167.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Assim, diante da jurisprudência consolidada do STJ, rejeito posicionamento anteriormente adotado, para aplicar o entendimento citado, diante da manifestação expressa de desinteresse da União (ID41120019).

Destaco o teor das Súmulas do STJ:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência.

Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Ante o exposto, **EXCLUO A UNIÃO** da lide, diante da ausência de interesse processual no feito, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC) com relação a ela. Por consequência, não figurando no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual com cautelas de estilo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, em proporção, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0067654-50.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006860-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDGARD RIBEIRO DE ARAGAO BEVILACQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLY BISOGNINI JANSON - SP364223

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE GUARULHOS – UNIVERSIDADE BRASIL - UNIPESP, visando liminar que determine a disponibilização do acordo de R\$ 7.752,01, bem como a liberação no sistema da Faculdade para que o impetrante efetue a rematrícula no 10º semestre.

Aduz que apesar de firmado acordo, a autoridade não liberou o pagamento no sistema, o que impede a rematrícula, mesmo já tendo pago as duas mensalidades do semestre em curso.

Notificada a autoridade impetrada informa que o impetrante não cumpriu o acordo, estando à disposição para nova negociação. Diz, ainda, que o impetrante se encontra matriculado no curso.

Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, considerando que a autoridade impetrada informa que o impetrante está regularmente matriculado no curso superior.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Além disso, consta a existência de mais débitos de mensalidades não informadas na inicial, o que torna duvidoso o direito alegado pelo impetrante.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009215-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEVI MERCKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M434252F07>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), via e-mail, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009214-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8BF108BCF>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006384-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B

DESPACHO

Id:42012389: concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação do despacho Id 41145437.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009159-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMIBRA INDE COM DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009244-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CLEIDE ALVES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5FC43DE1>). **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004813-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE SHOW ROOM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Os documentos juntados pela impetrante não informam os tributos referidos no pedido inicial. Junte documentos, demonstrando sua qualidade de contribuinte, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ante o encaminhamento de e-mail a Caixa Econômica Federal, aguarde-se resposta".

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiz Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15962

ACAO CIVIL PUBLICA

0012584-70.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0011097-70.2008.403.6119(2008.61.19.011097-1) - ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CAETANO DE LIMA X MARIO CAETANO DE ALMEIDA NETO(SP133416-GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-33.2013.403.6119 - GUSTAVO ACOSTA DA SILVA - INCAPAZ X LAIS AMANDA ACOSTA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006973-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a juntada aos autos dos depoimentos testemunhais mencionados no termo de audiência ID 38811288 - Pág. 1. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

A cópia do processo administrativo juntada no ID 38810212 - Pág. 4 é ss. é omissa em diversas páginas, com inclusão de documentos que, ao que parece, não fazem parte do processo administrativo.

Em razão disso, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como comprovar o *prévio* requerimento do *tempo rural* e do *tempo especial* perante a administração (com apresentação da documentação respectiva à prévia análise da administração), *sob pena de extinção parcial da ação quanto a esses pontos*.

Juntados documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009167-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: NEP WORLD INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ CRISTOVAM TONETTI

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), expedindo-se o necessário para tanto, para o pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012099-94.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAUANE ALMEIDA RAMOS, BENEDITO ROBERTO DE CASTRO, LEANDRO DIAS COLO, NELSON FERNANDO PACOBELLO

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) REU: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163, EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171

Advogados do(a) REU: ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO - SP89244, ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER - SP301036

Advogados do(a) REU: ADELICIO TRAJANO FILHO - SP163355, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO - SP326211, JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO - SP271768, JULIO CESAR RIBEIRO - SP87891

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato ordinatório, do qual as partes são intimadas, justifica-se apenas para esclarecimento do erro material descrito na ata de audiência retro, onde está escrito "dia 23 de fevereiro de 2020", leia-se que a audiência de interrogatório foi designada para 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Expediente Nº 15963

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3) - PAULO VIEIRA DA SILVA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008465-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GERONIMO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento liminar que determine “o imediato cumprimento por parte do Gerente da Gerência Executiva de Guarulhos em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44234.112588/2019-93, que encontra-se parado desde a data de 13/08/2020, aguardando a implantação do benefício”.

Afirma que a 13ª Junta de Recursos reconheceu seu direito à aposentadoria, porém, o processo encontra-se parado, aguardando implantação desde 13/08/2020.

Prestadas informações esclarecendo que houve interposição de recurso especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos, com a comunicação ao segurado para contrarrazões.

Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, considerando que a implantação do benefício depende de julgamento de recurso especial interposto pelo INSS.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008467-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade às impetrantes de emendar a inicial, INTIME-AS a juntar Comprovante de Arrecadação, que demonstre a composição das contribuições a que estão sujeitas (especialmente as devidas a terceiros), a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo, então conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

Expediente N° 15964

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X O WS BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILLIAM SANTOS BERTONHA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009969-39.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001205-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO EDUARDO SANTANA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009691-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X ROSELY RAMALHO X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000145-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA (SP402380 - JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001308-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAESON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Marcar data para a retirada dos autos pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

Expediente N° 15965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDERICO JULIO MENDES DOS SANTOS (SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

Considerando que a defesa do réu ALDERICO não compareceu à ANATEL a fim de retirar os aparelhos celulares apreendidos, conforme informações daquela Agência (fls. 661), tratando-se de bens obsoletos e sem valor econômico apreciável, autorizo a destruição dos referidos bens. Comunique-se à ANATEL para as providências cabíveis, devendo ser remetido a este juízo o respectivo termo de destruição. Cópia do presente servirá por ofício, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fl. 661. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009253-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000321-64.2015.4.03.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000922-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 138/1754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DA MATA VAZ - SP446076

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à CEF do pedido de desbloqueio formulado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e tomem conclusos para decisão.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: JEREMIAS MIZAE L DA COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006140-50.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade temporária de obtenção da RAIS (ID 35407763), bem como ausência de resposta ao e-mail encaminhado à empresa FURP (ID 40604888), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a realização de novas diligências para obtenção de documentos (presencialmente, se for o caso). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais como temporário na referida empresa.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar cópia completa do PPP da empresa Plantom Indústria (ID 40127701 - Pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILDEMAR GUEDES MOITINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **09 (nove) empresas** (3 por categoria profissional e as demais por exposição a agentes agressivos), porém, juntou formulário de atividade especial de apenas **2 (duas)**, que já constavam do processo administrativo.

Do que se deprende da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham a parte autora trouxe à apreciação judicial **matéria fática substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, o que impacta no interesse de agir, conforme decidido pelo STF, em recurso repetitivo, no RE 631240, **especialmente em relação ao primeiro requerimento administrativo**.

Assim, para análise do interesse de agir, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, **comprovar que requereu a conversão de todos os períodos especiais alegados na inicial previamente na via administrativa** (conforme decisão do STF, em recurso repetitivo, no RE 631240), sob pena de extinção da ação.

De outra parte, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais, vejo que o autor **junta apenas Aviso de Recebimento (AR)** endereçado a algumas empresas, **sem sequer trazer o conteúdo da correspondência**. Ainda, não há demonstração de que diligenciou pessoalmente junto às ex-empregadoras, muitas delas **ativas**, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa.

Destaco que é obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, se devidamente provocada.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferira a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmara o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferira a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação**. 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas)**. 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário**. 9 - **Rechaçado o suposto cerceamento de defesa**. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos**. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferira a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação)**. 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas)**. 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação às empresas **ativas**, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esses pedidos.

Com relação às empresas **baixadas ou inaptas** o autor não comprovou adequadamente o efetivo encerramento das atividades dos empregadores ou ainda impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar cópia dos formulários de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios, **no prazo de 15 dias**, para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação*), sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esses pontos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007128-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIENE HELOISE MACHADO DA COSTA - SP207048

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos de número 0046594-76.1999.403.6100. Entretanto, conforme se verifica no ID 39385132, os autos físicos ainda se encontram no TRF, motivo pelo qual resta impossibilitado o início de cumprimento de sentença sem o retorno do processo a este Juízo para confrontação dos documentos juntados.

Neste sentido, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual retorno dos autos físicos ao Juízo de origem. Findo tal prazo, diligência a secretária acerca do atual andamento desses autos no TRF.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5007682-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 6 VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante o lapso temporal da penhora (2003), intime-se o Exequente para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel matrícula nº 10.142 de propriedade da executada ESTUB – Estruturas Tubulares do Brasil, objeto de penhora nestes autos.

Após a juntada da certidão, expeça-se mandado de constatação e renovação de penhora do imóvel localizado na Avenida Jaime R. Pereira, 144, Guarulhos/SP – CEP: 07182-000, em seguida, conclusos para designação das Hasta Pública.

Informe-se o Juízo Deprecado acerca desta Decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ROBERTO LANZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Preliminar de impugnação ao valor da causa analisada no ID 39139372

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentadoria especial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O depoimento pessoal do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor alega direito ao enquadramento por *categoria profissional* do período **13/04/1988 a 23/06/1988**. Consta da CTPS o registro como “*trabalhador rural*” em **Cooperativa de Produção e Fornecimento de Cana** (ID 31124624 - Pág. 3). Assim, **defiro a prova testemunhal** visando fazer essa prova.

Defiro a expedição de ofício à empresa **Maggion** visando esclarecimentos quanto à exposição a *agentes químicos* alegada na inicial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Será designada data para a audiência após apresentação do rol de testemunhas pela parte autora.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Da expedição de ofício

Oficie-se a empresa **Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.** no endereço constante do ID 31124636 - Pág. 40 para que, **no prazo de 10 dias**:

Esclareça se durante as atividades na empresa o autor esteve exposto a *agentes químicos*.

Em caso de resposta *afirmativa* ao item anterior:

- b.1 Especificar qual o **período** (e respectivos cargos) em que houve exposição a *agentes químicos*
- b.2 Especificar **quais** eram esses agentes químicos e respectivos níveis de concentração
- b.3 Algum desses agentes químicos é confirmado como cancerígeno pela Portaria Interministerial MTE 9/2014? Qual(is)?
- b.4 Esclarecer se a exposição aos agentes químicos era *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*
- b.5 Esclarecer se eram fornecidos EPI's em relação aos agentes químicos. Quais?
- b.6 Esclarecer se havia neutralização do agente químico em decorrência da utilização dos EPI's
- b.7 Fornecer novo PPP corretamente preenchido com a informação de tais agentes

Forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP do autor e esclarecimentos prestados ao juízo.

Forneça cópia dos comprovantes de entrega de EPI's ao autor.

Autorizo o envio/recebimento do ofício por email caso a empresa admita essa forma de comunicação. Instrua-se o ofício com cópia do PPP respectivo da empresa (ID 31124639 - Pág. 1 e ss.).

Juntada a resposta da empresa, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009135-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISAIAS SOUZA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009256-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO CONTATORI MERCADANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS)

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada de que foi designada perícia social, intime-se o impetrante a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005899-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme os artigos 322 e 324, CPC, o pedido inicial deve ser certo e determinado. Todavia, leio da inicial referência genérica: “à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros”.

Disso, intime-se impetrante a emendar inicial, especificando as contribuições cujo recolhimento lhe é imposto, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá fazer prova documental de quais contribuições recolhe (pode fazer uso do documento de arrecadação de receitas federais, com especificação da composição do que é recolhido). Tudo, sob pena de indeferimento da inicial. Com emenda, intime-se PFN para manifestar-se em 10 (dez) dias; ainda, intime-se autoridade impetrada a complementar informações.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004822-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme os artigos 322 e 324, CPC, o pedido inicial deve ser certo e determinado. Todavia, leio da inicial referência genérica: “Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)”.

Disso, intime-se impetrante a emendar inicial, especificando as contribuições cujo recolhimento lhe é imposto, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá fazer prova documental de quais contribuições recolhe (pode fazer uso do documento de arrecadação de receitas federais, com especificação da composição do que é recolhido). Tudo, sob pena de indeferimento da inicial. Com emenda, intime-se PFN para manifestar-se em 10 (dez) dias; ainda, intime-se autoridade impetrada a complementar informações.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GAP QUIMICAL LTDA, GAP QUIMICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando declarar o direito da empresa de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação. Subsidiariamente, pede limitação da base de cálculo em 20 vezes o valor do salário mínimo. Quer ver reconhecido direito à restituição.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Lininar indeferida. Deferido ingresso da PFN.

MPF manifesta-se apenas pelo regular prosseguimento do processo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Vejamos.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais**. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico)**.

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nemo se alicet que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a, (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia ser firtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição, no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, vete este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspeção "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a ligeiração de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos**

Especificamente quanto às contribuições ao INCR e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).** 1

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no 1, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições para-fiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições para-fiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCR, SEBRAE, Sesi e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.

2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

3. No quadro exposto, o **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo** não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém **tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros**.

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao Sesi e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a **eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.**

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a **disposição contida de decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.**

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobre o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EdeI nos EdeI nos Eresp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes parâmetros: atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido; restituição após o trânsito em julgado desta sentença; observada a prescrição. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-20.2001.403.6119(2001.61.19.003007-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ALI MERHI DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA) X MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Fl. 794/796: Defiro a vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009104-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os benefícios por incapacidade são rebus sic stantibus, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, bem como que a cessação do benefício ocorreu em data muito remota (2015), intime-se a parte autora para que providencie o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito (2020), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

DESPACHO

Diante da certidão de doc. 148, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5003593-39.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

REU: DROGARIA TRES RIOS FARIA LIMA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO QUINUP

Advogado do(a) REU: EMILIANO AUGUSTO CAMPEDELLI - SP222857

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006085-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: IDMA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP

DESPACHO

Solicite-se à Central de Mandados que informe a qual endereço refere-se a certidão juntada no ID 36688082 (Rua Ituiutaba ou Rua Aragoânia), bem como informações acerca do cumprimento do mandado pendente.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça bem como em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-49.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003167-93.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da manifestação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso haja concordância, dê-se vista à APSADJ pelo prazo de 15 dias e, após ao INSS para que apresente os cálculos em execução invertida no prazo de 30 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro a expedição de ofício à empresa Souza Cruz.

2- Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

DECISÃO

Diante da concordância das partes HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos da decisão de doc. 40.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 25 a 29 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007122-45.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: RONALDO BELTRAN SARACENI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ZACHARIAS SARACENI - SP201749, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

DECISÃO

ID 39378209: Defiro o desentranhamento da petição juntada no ID 39228921, conforme requerido pela executada.

Diante da concordância da exequente, União Federal e a certidão ID 42279841, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Município de Guarulhos no ID 36731137 e os cálculos apresentados pelo exequente no ID 39034246.

No mais, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO MIRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos AR's positivos juntados nos docs. retro, expeçam-se ofícios às empresas Consórcio OAS, Guarani, Transportadora Turística São João Batista, Oxford, Drogaria São Paulo e Enterra Engenharia.

Dê-se vista ao INSS acerca dos PPP's juntados referentes às empresas Protege e Trans Iguaçu juntadas nos docs. 89 e 113, respectivamente.

Quanto as demais empregadoras, se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como **prova emprestada**, PPP's ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. **Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador**, fica autorizada, **subsidiariamente**, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo **comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas**, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, **a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica**, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007989-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL DE SOUZA LEWANDOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ONOFRE SOUZA - SP408932

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade do contrato firmado com a instituição de ensino, bem como a condenação em danos morais das rés, requerendo, liminarmente, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Alega a parte autora que a UNIESP passou a divulgar um suposto projeto de inclusão social para as pessoas com baixa renda, denominado "A UNIESP Paga", que consistia em cursar o ensino superior em uma das faculdades do Grupo UNIESP, mediante utilização do FIES "sem pagar nada e sem fiador", já que a Fundação UNIESP Solidária assumiria o pagamento do FIES e a única responsabilidade do aluno seria em relação à amortização dos juros, limitados a R\$ 50,00 a cada três meses.

Informou que foi celebrado contrato de prestação de serviços educacionais – ensino superior entre o autor e a instituição de ensino, bem como contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, contratos esses que não foram juntados ao processo.

Narrou que por questões adversas solicitou o cancelamento da matrícula após 10 dias do início do curso sem, contudo, lhe ter sido entregue nenhum, ficando sabendo posteriormente que o curso não havia sido cancelado e que havia sido gerado uma dívida com o FIES que gerou a negativação do seu nome.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Guarulhos (doc. 02, fl. 60).

Determinada a emenda da inicial para juntada dos contratos celebrados com a UNIESP e o FNDE, bem como para esclarecimentos quanto aos pedidos de danos materiais e de entrega dos outros sete benefícios veiculados à oferta, diretamente ao consumidor (doc. 05).

A parte autora emendou a inicial, a fim de reformular os pedidos (doc. 07).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição doc. 07 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008102-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO CORPES ANCELMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a narrativa da inicial, bem o *status* do requerimento assinalando a situação "exigência", esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, se deu cumprimento às mencionadas exigências.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006565-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 28) opostos pela impetrante, em face da decisão (doc. 24).

Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que não analisada a ilegalidade da vedação ao creditamento da COFINS-importação por violação ao GATT, bem como a questão atinente à impossibilidade de diferenciação de alíquotas pelo art. 195, IV, da CF.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERACAO E ADMINISTRACAO EM CONDOMINIO TEMOPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e salário-educação, após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/12).

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 19/67).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição docs. 19/67 como emenda à inicial.

Inexistência das Contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e salário-educação.

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e salário-educação.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e salário-educação**, não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, e do CPC, com relação ao pedido de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, após a edição da EC 33/2001.

No mais, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições ao SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e **salário-educação** observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5006948-23.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0008235-97.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: DANIELA HARANO ESPARRINHA, ELINE MENDES HARANO, MARIO HARANO

Advogado do(a) REU: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a executada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010319-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVANIA ESMELINDA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de débito originário de suposto recebimento indevido de benefício de prestação continuada da assistência social – LOAS, bem como o restabelecimento do referido benefício assistencial. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Diz a parte autora que é portadora de deficiência mental incapacitante, tendo lhe sido concedido administrativamente o benefício assistencial (LOAS) em 07/03/2006.

Informa que em outubro de 2018 o INSS encaminhou ofício de recurso nº. 1.918/2018 (doc. 02, fls. 70/71), comunicando que foram identificados indícios de irregularidade na manutenção do benefício de prestação continuada nº 87/140.212.131-5, por ter sido constatado que o genitor da autora teria passado a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimentos superiores ao mínimo exigido em lei para a manutenção do benefício, suspendendo o mencionado benefício, bem como determinando a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente no montante de R\$ 66.628,77 referente aos períodos de 08/12/2005 a 07/03/2006, 03/07/2006 a 29/09/2006, 06/10/2011 a 23/04/2012 e a partir de 25/10/2012.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Concedida a justiça gratuita, indeferida a tutela, determinado a realização de perícia psico-social (doc. 05).

Laudo pericial socioeconômico (doc. 17/18).

Em juízo de reapreciação foi deferida a tutela de urgência (doc. 19) “para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze dias)”. Decisão cumprida (doc. 30).

Manifestação do MPF, pela procedência do pedido (doc. 21)

O INSS opôs embargos de declaração contra a decisão de antecipação da tutela (doc. 22), rejeitados (doc. 37).

Contestação pugnano pela improcedência do pedido (doc. 26).

É o relatório. Passo a decidir:

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jedieal Galvão Miranda, *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. **Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos**, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que depende de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se *idoso* aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e como os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter.

X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, **passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho**, bastando situação de “*impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de **suspensão** do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de 1/4 do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade **quando a renda familiar é a ele inferior**, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, **desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, como pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Exceelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rel 4427 MC-Agr, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, ematenção ao princípio da isonomia, deve ser entendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é negável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas". (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rcl 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

Feita essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Do requisito da deficiência:

Consta dos autos atestados afirmando ser a autora portadora de deficiência mental, datados de: 12/01/2005, CID 10 G80 (doc. 02, fl. 39, 42), 31/10/2005 CID F71 (doc. 02, fl. 43), laudo médico datado de 25/03/2019 CID 10 F71.1 Retardo Mental Moderado, inata limitação intelectual permanente, QI entre 35 e 49, idade mental entre 6 e 9 anos (doc. 02, fl. 59/62), submete-se a tratamento no CAMPD- Centro de Atendimento Multiprofissional à Pessoa com Deficiência (doc. 02, fl. 63/64).

Corroborando essa assertiva, laudo psicossocial “A autora Edivânia Esmelinda da Silva, 31 anos é portadora das doenças CID 10 F 71.1 Retardo mental moderado com alteração de comportamento, em tratamento psiquiátrico e uso contínuo de medicação parte fornecido através da rede pública de saúde, dependente integralmente para o cumprimento de atos da vida diária com alimentação, higiene, deslocamento e no que for necessário”.

No caso, foi concedido LOAS NB 87/140.212.131-5, com início de vigência 08/03/2006 (doc. 02, fl. 65), cessado em 01/09/2018 em razão do não preenchimento do requisito de miserabilidade (doc. 02, fl. 66), apresentou defesa administrativa, rejeitada e com cobrança dos valores pagos de 01/10/2012 a 31/08/2018 (doc. 02, fl. 69/74).

Considerando que o motivo da denegação de seu pedido deu-se pelo não preenchimento do requisito miserabilidade, passo à sua análise.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 28/07/2020, informa que o autor nasceu em 03/01/2005, solteiro, tem 15 anos, profissão – não tem CTPS.

Foi constatado que o grupo familiar é composto por 4 pessoas, sendo elas:

- Edivânia Esmeralda da Silva, a autora, 31 anos, solteira, incapaz, não trabalha.
- Josefina Esmelinda da Silva, genitora da autora, separada há 15 anos, nasceu em 14/07/1962, 58 anos, desempregada, último vínculo de 01/02/03 a 30/12/03 na função de doméstica.

Morando no mesmo endereço, mas em outra casa.

- Cícero Francisco da Silva, genitor da autora. 64 anos, aposentado por tempo de contribuição.
- Edna Esmelinda da Silva, irmã da autora, 35 anos, casada, atendente.

Quatro irmãos do autor, residentes e domiciliados em outro endereço.

- Edson Francisco da Silva, irmão da autora, 38 anos, casado, mecânico.
- Edinalva Esmelinda da Silva, irmã da autora, 30 anos, separada, desempregada.

Destaca-se do trecho acima, a informação de que Cícero Francisco da Silva não mora na mesma casa do autor, ainda que ambos os imóveis estejam situados no mesmo endereço.

Quanto aos gastos do grupo familiar, bem como em relação à renda auferida por este, a perita social informou que o autor sobrevive atualmente da ajuda de sua genitora, consubstanciada no Auxílio Emergencial Temporário, no valor de R\$ 1.200,00, **não considerado para fins de apuração da renda per capita**, em razão da Súmula 22 TRU/JEF-3ª Região, e da ajuda de seu genitor com o pagamento das despesas de água e luz mensal e da ajuda dos irmãos com cesta básica, não recebendo nenhum outro tipo de ajuda, sendo as despesas mensais declaradas de R\$ 1.146,69:

“R\$ 80,00 (Oitenta reais) – Gás, referente ao mês de Julho/2020.

R\$ 500,00 (Quatrocentos reais) – Alimentação e higiene pessoal, referente ao mês de Julho/2020.

R\$ 100,00 (Cem reais) – Luz, referente ao mês de Agosto/2020.

R\$ 72,40 (Setenta e dois reais e quarenta centavos) – Água, referente ao mês de Agosto/2020.

R\$ 94,29 (Noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) – Telefone, referente ao mês de Julho/2020.

R\$ 300,00 (Trezentos reais) – Medicação, referente ao mês de Julho/2020.”

Em relação ao imóvel, bem como aos bens que o guarnecem, a perita social relatou que:

“(…)A parte autora reside em imóvel próprio, simples, de alvenaria com dois dormitórios, sala, cozinha, um banheiro, área de serviço, garagem utilizado em bom estado de conservação. No primeiro dormitório tem uma cama de solteiro, um guarda roupa, uma cômoda, um rack, uma TV de 14” modelo tubo, no segundo dormitório tem uma cama de solteiro, uma cama de casal, um rack, uma cômoda, um guarda roupa, uma TV de 32”, na sala tem uma estante, um sofá, parte da mudança encaixotada, na cozinha tem um fogão cooktop com cinco bocas, um fogão com cinco bocas, um buji de gás, uma geladeira, uma mesa com quatro cadeiras, um jogo de armários, um micro-ondas, no banheiro tem um chuveiro simples e box, na área de serviço tem uma máquina e um tanquinho de lavar roupas, na garagem não havia veículo automotor. Todos os móveis estão em bom estado de conservação. A parte externa do imóvel está em bom estado de conservação. Há mais casas no mesmo endereço.”

Do restabelecimento do benefício e anulação do débito:

Diante das provas produzidas, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente às pretensões da parte autora (doc. 21).

É o caso de se reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício, com a consequente anulação do débito, na forma do requerimento inicial.

O requisito da deficiência restou comprovado conforme laudos médicos colacionados (doc. 02, fls. 39/43). A parte autora é portadora de deficiência mental moderada, tendo idade mental entre 6 e 9 anos, sendo que vem recebendo tratamento por meio do Centro de Atendimento Multiprofissional à Pessoa com Deficiência.

Do mesmo modo comprovada a hipossuficiência, diante das conclusões do laudo pericial (docs. 17/18), que atestou que o grupo familiar da autora possui renda *per capita* de R\$ 0,00 (zero), com destaque que a pessoa de Cícero Francisco da Silva, não reside com a parte autora, restando configurada, portanto, a situação de hipossuficiência financeira.

Não há indícios de que tenha havido fraude ou dolo de recebimento indevido no período em que a autarquia requer a cobrança administrativa, razão pela qual não é cabível a devolução dos valores pela autora.

Resta claro, portanto, que a **parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado, com efeitos retroativos a data suspensão, e consequente anulação dos débitos cobrado pelo INSS.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida (doc.19).

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a tutela concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia reestabeleça o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB retroativo a data da suspensão (**01/09/2018**), bem como condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, e ainda para determinar a anulação do débito cobrado pelo INSS, a título de ressarcimento referente aos valores percebidos nos períodos de 08/12/2005 a 07/03/2006, 03/07/2006 a 29/09/2006, 06/10/2011 a 23/04/2012 e a partir de 25/10/2012.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004596-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que retifiquei o polo passivo, conforme determinação.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009190-52.2020.4.03.6119

AUTOR: VILSON JOSE PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009178-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003615-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: FABIO MERCANTE DE SAN JUAN

Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado em ID 38922448, intimem-se as partes do retorno dos autos.

Após, remetam-se os Autos ao Arquivo.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006590-22.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LOTERICA JOINHA LTDA. - ME

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0006590-22.2015.4.03.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra LOTERICA JOINHA LTDA. - ME - CNPJ: 97.532.818/0001-97 e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, **CITA e INTIMA LOTERICA JOINHA LTDA. - ME - CNPJ: 97.532.818/0001-97**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 238.189,81, atualizada até 16-08-2020, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 25 de novembro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, confieri.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004753-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEX-MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA, ADRIANO SAEZ SANZ, SERGIO SAEZ SANZ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. ALEXEY SUUSMANN PERE.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 0000293-96.2015.403.6119, em que o INSS, move contra TEX-MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA - CNPJ: 61.019.428/0001-70, SERGIO SAEZ SANZ - CPF: 001.442.538-60 e ADRIANO SAEZ SANZ - CPF: 043.964.038-52 e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA TEX-MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA - CNPJ: 61.019.428/0001-70 e ADRIANO SAEZ SANZ - CPF: 043.964.038-52, para, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 159.612,12, atualizada até 08-2020, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP.

Aos 25 de novembro de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, confieri.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOS Nº 0012613-23.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIVALDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0004935-93.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS
ESPOLIO: RAQUEL COSTA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
Advogado do(a) ESPOLIO: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009035-86.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JONAS BRANDAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0010237-69.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006928-32.2020.4.03.6119

AUTOR:MATEUS DINIZ DAFONSECA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando o decurso de prazo para contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007695-97.2016.4.03.6119

AUTOR:ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6417

INQUERITO POLICIAL

0002122-44.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA NAZARETH COSTA(MG049369 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E MG149013 - ARTHUR DE MIRANDA LOPES)

1. Tendo em vista que a averiguada ROSÁLIA NAZARETH COSTA efetuou pagamento de fiança à autoridade policial no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que já foi depositada à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 72, cadastrem-se no sistema processual os advogados subscritores da petição de fls. 166-167 e publique-se esta decisão, intimando a investigada, na pessoa de seus advogados constituídos, Dr. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, OAB/MG nº 49.369, e Dr. ARTHUR DE MIRANDA LOPES, OAB/MG nº 149.013, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem procuração com poderes específicos para viabilizar a expedição de alvará de levantamento também em nome dos causídicos, uma vez que o documento de fl. 67-verso possui poderes genéricos.

2. Com a apresentação da procuração, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Decorrido o prazo in albis, o alvará deverá ser expedido apenas em nome da averiguada.

INQUERITO POLICIAL

000055-04.2020.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3413 - THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS) X PEDRO ZWOELFER TRONCOSO(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Publique-se para intimação do advogado Thiago Mahluz Vezzi, OAB/SP nº 228.213, de que o feito fora desarquivado, e para que compareça em secretaria para requerer o que de direito no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante agendamento através do telefone (11) 2475-8204 ou do e-mail: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
Após a devolução dos autos, ou decorrido o prazo in albis, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005173-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO MARCOS CARNIATTO

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Antônio Marcos Carniatta arguindo a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o subscritor da decisão embargada se encontra em gozo de período de férias, motivo pelo qual passo a analisar o recurso.

O embargante aponta que o período de 10.08.2009 a 06.11.2009 não foi incluído na contagem de tempo de contribuição.

De fato não foi incluído, por equívoco.

No entanto, na tabela de Id. 39939268 este Juízo apurou 35 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, ao passo que o INSS concedeu o benefício com 35 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Desse modo, o INSS computou o período que por um lapso não constou na tabela de Id. 39939268 não havendo prejuízo para o embargante.

De outra banda, o embargante alega que requereu a reafirmação da DER, o que não teria sido analisado pelo Juízo.

Nesse passo, deve ser dito que a reafirmação da DER só tem sentido quando o segurado não computa tempo de contribuição suficiente no momento em que requereu o benefício.

Se o segurado possui tempo de contribuição no momento do requerimento administrativo, o que é o caso dos autos, não se deve cogitar de reafirmação da DER, motivo pelo qual a temática não foi, corretamente, objeto de apreciação judicial.

Isso posto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORBERTO RAPOSO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Norberto Raposo Teixeira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez (NB 32/609.076.131-5), desde 21.10.2014.

Decisão determinando que o autor comprovasse que requereu administrativamente a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual, bem como indeferindo o pedido de AJG (Id. 15743952).

O autor juntou comprovante de requerimento administrativo visando obter o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua renda mensal, protocolado em 04.09.2018, e reiterou o pedido de AJG (Id. 16685714).

Este Juízo manteve o indeferimento da AJG (Id. 16948341).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5012207-57.2019.4.03.0000 (Id. 17361526).

Determinado o sobrestamento do feito até eventual prolação de decisão no agravo de instrumento (Id. 17542905).

No Id. 36958224 foi juntado o acórdão prolatado no agravo de instrumento, negando-lhe provimento e no Id. 40759270, a certidão do trânsito em julgado.

O representante judicial da parte autora foi intimado a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 40830485).

O autor silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008032-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JAIME OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Jaime Oliveira de Queiroz ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos comuns de 01.05.1986 a 31.05.1986 e de 01.01.2018 a 30.04.2018 e a consequente concessão de aposentadoria por idade, desde a DER em 08.09.2020, uma vez que preencheu os requisitos em 31.07.2018. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Decisão deferindo a AJG e intimando o autor para que indique se realmente pretende formular pedido de indenização por danos morais, e em caso positivo, emende a petição inicial para justificar a causa de pedir desse pleito (Id. 40832541).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 42131383.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 42131383: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007577-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDYR DIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHEZ PELACHINI - PR60601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jurandyr Dias de Melo ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, visando o reconhecimento de labor rural nos períodos de 10.03.1970 a 14.07.1979 e de 01.01.1988 a 30.08.1991, bem como o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 02.09.1991 a 31.01.1993, 01.09.1995 a 15.02.1996, 16.02.1996 a 01.09.2003, 01.09.2004 a 29.06.2007 e 03.03.2008 a 10.02.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11.04.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a DER em 22.10.2018. Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o autor para apresentar cópia integral dos processos administrativos (NB 42/158.386.258-4) e (NB 42/174.830.167-2), bem como para se manifestar sobre coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural (Id. 40512390), o que foi cumprido através da petição de Id. 42096095.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme pesquisas realizadas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV, anexadas à decisão de Id. 40512390, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 3 (três) oportunidades: 15.06.2012 (NB 42/158.386.258-4), 11.04.2016 (NB 42/174.830.167-2) e 22.10.2018 (NB 42/188.710.885-5), todos indeferidos por falta de tempo de contribuição.

Conforme já fundamentado na decisão de Id. 40512390, o autor, em 17.05.2017, ingressou com ação judicial, distribuída para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária – autos n. 5001434-94.2017.4.03.6119. Na inicial daquela ação, o autor requereu o reconhecimento de labor rural no período de **10.03.1970 a 30.08.1991**, nada mencionando e/ou requerendo sobre o exercício de atividade exercida em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com aquela inicial, o autor juntou cópia dos processos administrativos referentes aos NB 42/158.386.258-4 (DER 15.06.2012) e NB 42/174.830.167-2 (DER 11.04.2016).

Naquela ação, foi proferida sentença, em 26.07.2018, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de atividade rural entre 15.07.1979 a 31.12.1987 e determinar que o INSS proceda à averbação de tal tempo de serviço. **O trânsito em julgado ocorreu aos 26.09.2018** (cópias anexas).

Assim sendo, em que pese haja decisões do STJ entendendo que nos casos em que haja período não reconhecido por ausência de início de prova material deva o pedido ser extinto sem resolução do mérito, **no caso concreto** houve extinção do processo com resolução de mérito, e a **decisão transitou em julgado**. Portanto, eventual insurgência do segurado deve se dar via ação rescisória contra a decisão proferida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, SP, e não como o ajuizamento de nova ação.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada, **apenas no que se refere ao pedido de reconhecimento do labor rural**.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006503-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ELIZEU GOMES DE SOUZA, ALAM JARDEL DA SILVA GOMES

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Elizeu Gomes de Souza e Alam Jardel da Silva Gomes**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Jose Brumatti, nº 938, apto 14, Bloco A, Guarulhos, SP, CEP 07160-445, Condomínio Residencial TURMALINA II.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 38024016.

Decisão deferindo o pedido de liminar e determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto da presente (Id. 38057743).

Foi expedido o mandado (Id. 38697453 e 38702511).

A DPU requereu seu ingresso como representante do requerido **Alam Jardel da Silva Gomes** e apresentou contestação, requerendo a designação de audiência de conciliação, seja reconhecida a manifesta improcedência do pedido ou a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, ainda, sua conversão em simples ação de cobrança. Por fim, requer seja determinada a revisão das cláusulas contratuais, seja possibilitada a consignação em pagamento da dívida, ou, subsidiariamente, a concessão do prazo de 180 dias para a requerida buscar nova moradia, e, na hipótese de ser impossível a reversão da reintegração da posse, seja a parte autora condenada a indenizar todas as perdas e danos sofridas pela requerida, com a devolução de todos os valores pagos, devidamente atualizados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em favor de *Alam Jardel da Silva Gomes*.

Por ora, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação - CECON**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO DHIEGO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Id. 42219380: aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5029097-37.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISOL GONZALEZ MARTINEZ - SP188553
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISOL GONZALEZ MARTINEZ - SP188553

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 42085185 e Id. 42186711: tendo em vista que foi procedida a averbação de desbloqueio na matrícula n. 88.473, **intime-se o representante judicial da CEF** para que providencie o necessário junto ao 2º Registro de Imóveis de Guarulhos para o cumprimento do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007027-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41924178: Sobrestem-se os autos até o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5028869-62.2020.4.03.0000.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

Id. 40990931 e 40669400: Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.

Diante da decisão homologatória de acordo (Id. 38417192), sobreste-se o feito, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses, cabendo à parte exequente noticiar eventual inadimplemento.

Como decurso do prazo, **intime-se o representante judicial da parte exequente** (PGF-INSS), para manifestação acerca do integral cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009193-41.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (id. 39239782 - NB 32/6325351600).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005673-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, ELIAS SILVA DOS REIS

Tendo em vista que os executados não foram localizados (Id. 39243769) no endereço onde foram anteriormente citados (Id. 22981215), a intimação deve ser tida como válida.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira aquilo que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCESSOR: VANESSA SILVA SANTOS

Id. 41464465: **Indefiro** o pedido de penhora, tendo em vista que o veículo indicado foi fabricado há mais de dez anos.

No mais, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-09.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ILTON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA DIAS - SP195037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO DE PAULA DIAS - SP195037

Intime-se o representante judicial do requerente, nos termos do despacho id. 36196310, p. 98, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente os documentos pessoais do interessado, bem como apresente eventual certidão de óbito da genitora de Ilton Junior Rodrigues de Oliveira.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005171-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON GALDINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na decisão de Id. 40654795, este Juízo consignou que, antes de determinar a citação do INSS, seja expedida comunicação por meio eletrônico para a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe qual a situação do pedido de auxílio-acidente protocolado em 10.09.2019, sob n. 1991421195.

O Sr. Gerente Executivo Substituto da APS Guarulhos informou que, em prosseguimento à análise do requerimento 1991421195, para o serviço de "Solicitação de Auxílio-Acidente", procedemos ao agendamento da Perícia Médica marcada para o dia 02.12.2020, às 12h30min, naquela APS (Id. 41126463).

Assim, antes de determinar a citação do INSS, deverá ser aguardada a realização da perícia.

Determino, desde já, a intimação do representante judicial do autor para que, após a realização da perícia, informe seu resultado, bem como diga se remanesce algum interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008024-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANCELMA BASTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANUBIA DA SILVA SANTANA - SP324336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42367369: indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que inidônea para comprovação de incapacidade laborativa, notadamente considerando que já foi determinada a realização de perícia médica. No mais, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-84.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Verifico que o Sr. Sandro Rodrigues Santos faleceu (Id. 38575629, p. 16).

Suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que proceda a habilitação da sucessora, Sra. Sueli (extratos anexos).

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008236-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEMORE TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Demore Transportes Eireli** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SISTEMA "S" (SEBRAE, SEST e SENAT), INCRA e Salário-educação, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos valores nos termos do art. 151, IV do CTN, até julgamento final da presente demanda. Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante possa recolher as contribuições de terceiros observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981. Requer, ainda, em sede de medida liminar, que o direito de compensação englobe os últimos 5 (cinco) anos, de acordo com a decisão do Plenário do STF no RE n. 566.621, antes do trânsito em julgado, por conta própria, na respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando a liminar deferida, e muito especialmente para declarar inconstitucional a exigência das contribuições destinadas ao SISTEMA "S" (SEBRAE, SEST e SENAT), INCRA e Salário-educação, incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da EC 33/01. Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para fins de permitir a Impetrante a recolher as contribuições de terceiros observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos do já citado art. 4º da Lei 6.950/81. Via de consequência, requer nos termos da súmula 213 do STJ, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, dos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, com aqueles tributos administrados pela RFB, corrigidos pela taxa SELIC nos termos do art. 39, §4º da lei 9.250/95, afastando-se a restrição da compensação das contribuições imposta pelo art. 87 da IN n. 1717/17.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 41637316).

Petição da impetrante esclarecendo que, conforme documento anexado, esteve no Simples Nacional até 31.12.2018, quando se tornou Lucro Presumido, possibilitando o ingresso da presente demanda, razão pela qual se justifica o valor atribuído à causa, consoante planilha já apresentada, bem como requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id. 41637316).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 41754070).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 42059557).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 42143568).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 42342968).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Quanto ao pedido principal, **em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S"**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que: *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

No que se refere à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Finalmente, **com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Observo que o § 2º do artigo 149 da Constituição refere-se ao "caput", sendo certo que **não** afasta a possibilidade de cobrança de **outras** contribuições sociais, tais como as decorrentes do artigo 195 da própria Constituição da República. Nesse sentido:

"REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutiu-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (I) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão "poderação ter aliquotas". Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as aliquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.

(I) CF: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III – poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.09.2020. (RE-603324)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, "caput" e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Indústria Mecânica Braspar EIRELI ajuizou ação contra o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, com pedido de tutela de urgência, a fim de que o réu se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de consulta de crédito, tais como SERASA e CADIN, ou ainda de apresentar qualquer título aos cartórios de protesto, bem como cobrar qualquer sanção de natureza pecuniária, até final decisão transitada em julgado. Ao final, requer seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de registro da autora, perante a autarquia ré, bem como a nulidade do auto de infração n. 2884/2016, e consequente penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 3.510,52.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 39570347).

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 39727460).

O réu ofertou contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial, a ser realizada por Engenheiro Metalúrgico/Mecânico (Id. 41170296).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 42181715).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pleito de realização de prova pericial não pode ser deferido, eis que o Conselho Regional cobrou multa da parte autora apenas com base em prova documental, de tal sorte que a prova documental também é suficiente para o deslinde da controvérsia (art. 464, § 1º, I e II, CPC), comportando o feito julgamento imediato.

A autora relata que foi notificada para providenciar o registro no CREA/SP, indicando como responsável técnico, profissional legalmente habilitado de acordo com seu objetivo social, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei n. 5.194/1966, sujeitando-a o pagamento da multa estipulada na alínea "c" do artigo 73 da referida lei (Id. 39483961).

A autora apresentou contranotificação junto ao CREA/SP (Id. 39483965), a qual não foi acolhida, sendo, então, em 05.02.2016, lavrado Auto de Infração n. 2884/2016, no qual foi imposta multa de R\$ 1.965,45 (Id. 39483970, pp. 1-3).

O Auto de Infração nº 2884/2016 foi mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (Id. 39483977).

Nesse contexto, a autora aponta, inicialmente, que o Auto de Infração é nulo, padecendo de vício formal, haja vista que não descreveu com clareza a infração imputada à autora, limitando-se a referir suposta inobservância do artigo 59 da Lei n. 5.194/66. Além disso, alega, em síntese, que as imposições do CREA/SP são ilegais, pois sua atividade essencial é a produção de parafusos especiais e porcas, inexistindo qualquer atividade fim relativa as profissões que necessitem de inscrição dos respectivos profissionais inscritos no CREA.

De outro lado, na contestação, o réu alega que o objetivo social da autora consiste no desenvolvimento de efetiva produção técnica especializada, ou seja, na "INDÚSTRIA METALÚRGICA (SIDERURGIA)", conforme consta no objeto social da JUCESP, e a 25.92-6-02 - Fabricação de produtos de treilados de metal, exceto padronizados, conforme consta no CNPJ. Destaca que seu próprio site informa a gama de produtos disponibilizados e os seguimentos em que são utilizados, esclarecendo sobre seu departamento de Engenharia, conforme trecho que segue: "Nosso departamento de engenharia está estruturado com modernos equipamentos para desenvolver projetos e soluções, sempre visando à produção com a máxima precisão, qualidade e livre de perdas." Sustenta que não procedem as informações de que suas atividades não se caracterizam como atividade de engenharia, muito ao contrário, referidas atividades que a autora requerem mão-de-obra especializada (fato incontroverso), caracterizando produção técnica especializada.

Posta a lide nesses termos, verifico que, após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmar a decisão que deferiu a tutela antecipada.

No Auto de Infração n. 2884/2016 (Id. 39483970, p. 2) consta que a autora, sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de fabricação de produtos treilados de metal, de elementos de fixação, parafusos e porcas conforme apurado em 10.09.2015, infringindo o artigo 59 da Lei n. 5.194/6196.

No ponto, reperto-me, inicialmente, ao fundamentado naquela decisão quanto à inexistência de vício formal no Auto de Infração.

E isso porque, ao contrário do que alega a autora, é possível concluir que a infração imputada à autora é a de, apesar de não possuir registro no CREA/SP, desenvolver atividades de fabricação de produtos treilados de metal, de elementos de fixação, parafusos e porcas, atividades que seriam, segundo o órgão que efetuou a autuação, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs.

No mais, verifico que a disposição legal que baseou a autuação prevê:

Artigo 59 da Lei n. 5.194/1966

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Além do citado artigo 59, devem ser analisados os seguintes dispositivos da Lei n. 5.194/1966:

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua:

Artigo 1º da Lei n. 6.839/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse passo, tem-se que o critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, está previsto no art. 1º da Lei n. 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia.

Esse é exatamente o entendimento firmado no âmbito do STJ: a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá se submeter.

E, examinando o contrato social da autora (Id. 39482968), verifica-se que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas **privativas dos engenheiros** e, via de consequência, não a obriga a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CREA/SP. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE FIOS E CABOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia.
2. Na espécie, consta do contrato social que a atividade básica exercida pela empresa é a de "Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados e industrialização de artefatos de plásticos, tais como perfil para mesa, bolsas e mangueiras automotivas". Não se trata, portanto, de empresa que preste serviços na área de engenharia, mas que apenas realiza determinado processo produtivo-industrial com escopo específico. A perícia realizada demonstrou que a atividade básica realizada consiste na "constituição, a partir de insumos previamente pré-formatados ao processo, de fios e cabos", não havendo desempenho de atividade secundária.
3. O perito concluiu que "[a] presença de um Engenheiro ou Técnico não alteraria a eficiência/eficácia do processo produtivo", bastando, "pela simplicidade do processo, a presença de profissional treinado para executar o labor correspondente", além de elucidar que a "metodologia aplicada foi com base na necessidade de interação técnica no processo, percebendo-se, não ser necessário, foi possível obter as conclusões ora apresentadas". Ressaltou que existe "necessidade de profissional unicamente para a manutenção, podendo, no caso, ser profissional terceirizado, sem necessidade de vínculos". Em laudo pericial complementar reforçou que "[d]e 'profissional treinado' deve ser compreendido que a presença de alguém que seja treinado não necessita, de forma obrigatória de profissional de Engenharia", sendo que o "motivo, inclusive, é trazido, qual seja: simplicidade do processo".
4. Com relação aos setores de engenharia e de controle de qualidade da empresa, o perito registrou, na mesma linha, não ser necessária a presença de profissional específico, considerando o processo de trabalho desenvolvido.
6. Destarte, verificando-se que não há desempenho de atividade básica que exija presença de profissional técnico específico da área da engenharia, conforme constatado pela perícia, não cabe a pretensão do CREA de impor o registro da empresa nena contratação de profissional técnico especializado.
7. Evidencia-se, ao fim, que o sentido da legislação e da proteção social respectiva é garantir que a atividade básica da empresa seja exercida com o conhecimento técnico necessário, o que, diante do aprimoramento, desenvolvimento e evolução do processo produtivo, não justifica que a Lei 5.194, editada em 1966, seja aplicada com a interpretação pretendida pelo CREA, na medida em que se verifique que a automação tecnológica supera, como dito, a necessidade de "interpretação técnica de variantes para a interação dinâmica no processo", passando a ser exigido do profissional da área de engenharia, como em todas as demais, a atuação em outros campos de trabalho à medida em que evolua a tecnologia, o processo produtivo e a respectiva cadeia de desenvolvimento industrial e econômico.
8. Em razão da sucumbência nesta instância, cabe acrescentar verba honorária recursal, que se fixa, nos termos do artigo 85, § 11, em 10% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008043-51.2011.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/10/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. REGISTRO DE EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.
2. Afastada a alegação de que houve cerceamento de defesa, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e da legislação sobre a matéria para definir se há, ou não, a obrigatoriedade de registro da autora no Conselho apelante.
3. A atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para avaliar a contratação de profissional especializado em conformidade com a natureza de serviços por ela prestados (precedentes do STJ).
4. Da análise do Contrato Social (ID de n.º 134201503, páginas 01-02), verifica-se que o objeto da sociedade empresária é o "comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Oficina mecânica de veículos automotores. Instalação ou substituição de peças e acessórios para veículos automotores não associado a venda ou fabricação. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétrico ou não sem operador. Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita. Atividades de apoio à agricultura (aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas como operador). **Desse modo, constata-se que não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro ou agrônomo, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP** (precedentes do STJ e deste Tribunal).
5. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor fixado na sentença (R\$ 500,00), nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002161-94.2019.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/09/2020, negritei)

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela anteriormente e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, eximindo a autora de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e da contratação de profissional da área de engenharia, bem como para declarar nulo o auto de infração n. 2884/2016, e a consequente penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 3.510,52.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007985-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que julgue o Pedido Eletrônico de Ressarcimento n. 22546.16413.071019.1.1.18-0112 e n. 07132.32791.071019.1.1.19-0130, em razão dos termos aduzidos na inicial, aplicando a Taxa Selic para a correção do crédito da Impetrante, tendo como início para a correção a partir do término do prazo legal (360 dias após o protocolo de requerimento).

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 40667145).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre o termo de prevenção de Id. 40667990 (Id. 40743384), o que foi feito através da petição de Id. 41472263.

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 40667990 e determinando que se oficiasse à autoridade coatora para prestar informações (Id. 41508835).

A autoridade prestou informações (Id. 42143356).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que, no caso da impetrante, durante a análise eletrônica do crédito, constatou-se que há necessidade de tratamento manual do PER/DCOMP, por meio de auditoria e provável instauração de instrução processual, com a possível intimação da Impetrante para apresentar documentos e esclarecimentos com relação ao período solicitado e para verificações e apuração de eventual saldo de direito creditório.

Nesse passo deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Conforme se pode observar a partir da análise do documento de Id. 40667120 e 40667134, o pedido de restituição foi realizado pelo impetrante em **07.10.2019**.

Há, portanto, fundamento relevante.

A demora na resolução da questão, mais de 1 (um) ano, sinaliza que é possível que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise definitiva do pedido de restituição de Id. 40667115 e 40667130, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009248-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jose Carlos Ramos dos Santos** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade decida no procedimento administrativo em que requer o benefício de auxílio-doença, com protocolo em 15.09.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 1114154639 (Id. 42433791, pp. 1-2), a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008581-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL TAIPEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Id. 42387326: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor contra a decisão Id. 41745707 que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declinou da competência em favor do JEF.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

O embargante aponta que a decisão padeceria de contradição, uma vez que *“improcede a alegação aposta na sentença de que o valor do dano moral não deve ser acrescido ao valor dada à causa”*; *“que a parte é livre para postular aquilo que entende de direito, desde que o pedido seja possível, lícito e determinado, nos termos do artigo 104 do Código Civil”*; *“inexistem nos autos quaisquer elementos indicadores de que o valor da ação é inferior a 60 salários mínimos, o que, então, denota a contradição deste decisum.”*

Na realidade, o suposto vício alegado pela parte embargante é **contrariedade** com o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007395-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Id. 42405246: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia atualizada de sua CTPS, a fim de comprovar o afastamento da atividade especial.

Coma juntada, abra-se vista ao representante judicial do INSS para cumprimento da decisão de Id. 38443223.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raimundo Moreira dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* requerendo o reconhecimento do período laborado na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 14.08.1996 a 10.10.2019, como de exercício de atividade especial, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (sem a incidência do fator previdenciário, regra de pontos 86/96), desde a DER, em 28.10.2019 (NB 42/193.566.001-0).

Decisão indeferindo a AJG e determinando que o autor justifique o valor atribuído à causa, apresentando cálculo da RMI e planilha das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de retificação de ofício (Id. 37959992).

O autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 114.465,43 e recolheu as custas processuais (Id. 39381188-Id. 39381189-Id. 39381191).

O INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 40180093).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 41662494).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça arguida em contestação, haja vista que este Juízo indeferiu o pedido de AJG, tendo o autor, inclusive, recolhido as custas processuais.

Na fase de produção de provas o autor requer seja oficiada a Companhia de Saneamento Básico (SABESP) para que apresente o LTCAT e o recibo assinado pelo funcionário da entrega e troca de EPI.

Intime-se o representante judicial do autor para que comprove a negativa da empresa em fornecer os documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008989-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAIAS BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42448586: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor contra a decisão Id. 41923567 que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declinou da competência em favor do JEF.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

O embargante aponta que a decisão padeceria de contradição, uma vez que *“improcede a alegação aposta na sentença de que o valor do dano moral não deve ser acrescido ao valor dada à causa”*; *“que a parte é livre para postular aquilo que entende de direito, desde que o pedido seja possível, lícito e determinado, nos termos do artigo 104 do Código Civil”*; *“inexistem nos autos quaisquer elementos indicadores de que o valor da ação é inferior a 60 salários mínimos, o que, então, denota a contradição deste decisum”*.

Na realidade, o suposto vício alegado pela parte embargante é **contrariedade** como decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41115565: sem razão o exequente.

Com efeito, na data da conta (01.02.2020), o valor do principal (R\$ 61.762,12) não ultrapassava o limite para expedição de RPV (60 x R\$ 1.045,00).

Todavia, entre a data do cálculo e a transmissão da RPV incide o fator de atualização.

Ressalto que no sítio eletrônico do TRF3 (link: <https://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/>) há, inclusive, uma Tabela para Verificação de Valores Limites.

Preenchendo referida Tabela, este Juízo constatou que, de fato, o valor ultrapassa o limite de RPV devendo ser expedido Precatório (anexa).

Assim sendo, **intime-se novamente o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que o valor devido a ao autor seja requisitado por RPV (em caso positivo, deverá ter poderes específico para renunciar ao excedente ou apresentar manifestação subscrito conjuntamente com o segurado).

No silêncio, ou no caso de não renúncia, o valor será pago por precatório.

Tendo em vista que eventual alteração da minuta corresponderá apenas ao regime de pagamento, e que não houve impugnação das partes anteriormente, após manifestação da exequente e eventual retificação da minuta, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006578-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: REGINALDO DA SILVA LIMA, REGIANE TERESA BISOFFI

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela *Caixa Econômica Federal* contra *Reginaldo da Silva Lima* e *Regiane Teresa Bisoffo Lima* objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Jose Brumatti, 2.500, casa 6, Bloco H, Guarulhos, SP, CEP 07160-170, Condomínio Residencial Girassóis.

O pedido de liminar foi deferido determinando o mandado de inibição da CEF na posse do imóvel (Id. 38300277).

Os réus foram citados e informaram ao Sr. Oficial de Justiça que celebraram acordo com a CEF (Id. 41280176).

A CEF foi intimada para se manifestar sobre o alegado acordo (Id. 41284029).

A parte autora noticiou que houve a regularização dos débitos pelos requeridos e requereu a extinção do processo, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id. 41704388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF noticiou que houve a regularização dos débitos pelos requeridos, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a autocomposição extrajudicial.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-21.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009109-06.2020.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

IPL nº 0396/2018 – DEAIN/SR/PF/SP

INVESTIGADO: BRUNO DE ALMEIDA SILVA, RODRIGO SANTOS MARTINS

Advogado do(a) INVESTIGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) INVESTIGADO: ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - SE2242

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - DIA 28.01.2021, às 14h.

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos investigados, bem como outros dados necessários:

- **BRUNO DE ALMEIDA SILVA**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 25/11/1994, natural de Lagarto/SE, filho de Antonio Dias da Silva e Rosineide de Almeida Silva, RG n. 22.555.633/SSP/SE, CPF n. 049.852.415-98, residente na Rua Felipe Santiago, 84, Centro, Lagarto/SE, CEP: 49400-000, celular (79) 99825-1131;

- **RODRIGO SANTOS MARTINS**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 27/08/1987, natural de Lagarto/SE, filho de José Martins da Costa e Josefina dos Santos, RG n. 1482821/SSP/SE, CPF n. 024.908.635-25, residente na Rua Joaquim Dantas, 483, Centro, Lagarto/SE, CEP: 49400-000, celular (79) 99901-5297.

2. Trata-se de inquérito policial em que BRUNO DE ALMEIDA SILVA e RODRIGO SANTOS MARTINS, acima qualificados, são investigados pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal, ocorrido aos 25 de agosto de 2016.

Tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito é inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público Federal ofertou proposta de não persecução penal (Id. 42102342), condicionada à comprovação das condições pessoais favoráveis dos averiguados, que já foram intimados e manifestaram interesse na celebração do acordo, através de advogado constituído (Id. 42102343, pp. 9 e 27).

Assim, **DESIGNO o dia 28.01.2021 às 14 horas, neste Juízo**, para verificação da voluntariedade de eventual aceite do acordo de não persecução penal ofertado em prol de BRUNO DE ALMEIDA SILVA e RODRIGO SANTOS MARTINS, bem como sua homologação.

O ato será realizado neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como medida excepcional e de precaução.

Assim, tanto quanto possível, todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (DPU ou advogado constituído), e acusação (MPF)] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defesa, ou os acusados deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, salientando que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras".

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

No caso dos envolvidos que residam em outra localidade, na impossibilidade de participar de forma exclusivamente remota, caso haja necessidade de se deslocarem à Justiça Federal do município em que residem, deverão verificar junto ao fórum local as normas de segurança para o acesso durante a pandemia.

3. AO MM. JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGARTO/SE:

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** dos investigados **BRUNO DE ALMEIDA SILVA** e **RODRIGO SANTOS MARTINS**, qualificados no preâmbulo desta decisão, para que fiquem cientes de que no dia **28.01.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência para eventual aceitação e homologação do acordo de não persecução penal dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que deverão manifestar se há interesse na aceitação. Para tanto, deverão fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do link de acesso à sala virtual e assim se fazerem presentes ao ato, por meio de conexão particular (computador ou aparelho celular próprio, de familiares ou do advogado). No caso de alegada impossibilidade técnica, poderão comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000 OU ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Lagarto/SE, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia. Os averiguados deverão, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo e local de participação.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

(II) a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **28.01.2021, às 14h**, caso o(s) investigado(s) tenha(m) optado por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde eles participarão de toda a audiência de acordo de não persecução penal designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

Cópia desta decisão servirá de mandado/ carta precatória.

4. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO e de SERGIPE:

As informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos averiguados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

4.1. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.

5. Com a vinda do inquérito policial físico, encaminhe-se ao SEDI, servindo este de ofício, para que receba o mesmo número já constante no PJE, e seja distribuído a este Juízo. Com a regularização, uma vez que a tramitação será exclusivamente no meio eletrônico, dê-se a respectiva baixa dos autos físicos no sistema processual, mantendo-os, no entanto, acatrelados em Secretaria, em atendimento ao §3º do artigo 19-J, da Resolução da Presidência do TRF-3 nº 88/2017 (atualizada pela Resolução nº 258/2019).

6. Ciência ao Ministério Público Federal, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

7. Publique-se, intimando as defesas constituídas, para que acessem a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados, bem como forneçam assistência necessária aos averiguados para garantir sua participação.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009109-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

IPL nº 0396/2018 – DEAIN/SR/PF/SP

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - DIA 28.01.2021, às 14h.

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, A SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos investigados, bem como outros dados necessários:

- **BRUNO DE ALMEIDA SILVA**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 25/11/1994, natural de Lagarto/SE, filho de Antonio Dias da Silva e Rosineide de Almeida Silva, RG n. 22.555.633/SSP/SE, CPF n. 049.852.415-98, residente na Rua Felipe Santiago, 84, Centro, Lagarto/SE, CEP: 49400-000, celular (79) 99825-1131;

- **RODRIGO SANTOS MARTINS**, sexo masculino, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 27/08/1987, natural de Lagarto/SE, filho de José Martins da Costa e Josefina dos Santos, RG n. 1482821/SSP/SE, CPF n. 024.908.635-25, residente na Rua Joaquim Dantas, 483, Centro, Lagarto/SE, CEP: 49400-000, celular (79) 99901-5297.

2. Trata-se de inquérito policial em que BRUNO DE ALMEIDA SILVA e RODRIGO SANTOS MARTINS, acima qualificados, são investigados pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal, ocorrido aos 25 de agosto de 2016.

Tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito é inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público Federal ofertou proposta de não persecução penal (Id. 42102342), condicionada à comprovação das condições pessoais favoráveis dos averiguados, que já foram intimados e manifestaram interesse na celebração do acordo, através de advogado constituído (Id. 42102343, pp. 9 e 27).

Assim, **DESIGNO o dia 28.01.2021 às 14 horas, neste Juízo**, para verificação da voluntariedade de eventual aceite do acordo de não persecução penal ofertado em prol de BRUNO DE ALMEIDA SILVA e RODRIGO SANTOS MARTINS, bem como sua homologação.

O ato será realizado neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como medida excepcional e de precaução.

Assim, tanto quanto possível, todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (DPU ou advogado constituído), e acusação (MPF)] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defesa, ou os acusados deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras".

Observe que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

No caso dos envolvidos que residam em outra localidade, na impossibilidade de participar de forma exclusivamente remota, caso haja necessidade de se deslocarem à Justiça Federal do município em que residem, deverão verificar junto ao fórum local as normas de segurança para o acesso durante a pandemia.

3. AO MM. JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGARTO/SE:

Depreco a Vossa Excelência:

(I) a **INTIMAÇÃO** dos investigados **BRUNO DE ALMEIDA SILVA** e **RODRIGO SANTOS MARTINS**, qualificados no preâmbulo desta decisão, para que fiquem cientes de que no dia **28.01.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência para eventual aceitação e homologação do acordo de não persecução penal dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que deverão manifestar se há interesse na aceitação. Para tanto, deverão fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do link de acesso à sala virtual e assim se fizerem presentes ao ato, por meio de conexão particular (computador ou aparelho celular próprio, de familiares ou do advogado). No caso de alegada impossibilidade técnica, poderão comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000 OU ao Juízo deprecado, no Fórum Federal de Lagarto/SE, observadas as normas locais de acesso por conta da pandemia. Os averiguados deverão, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo e local de participação.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

(II) a adoção das providências necessárias para a realização de **VIDEOCONFERÊNCIA** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, através da plataforma *Microsoft Teams*, no dia **28.01.2021, às 14h**, caso o(s) investigado(s) tenha(m) optado por se dirigir presencialmente ao Juízo deprecado, de onde eles participarão de toda a audiência de acordo de não persecução penal designada para ser realizada neste Juízo de Guarulhos.

Cópia desta decisão servirá de mandado/ carta precatória.

4. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL de SÃO PAULO e de SERGIPE:

As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos averiguados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. **Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

4.1. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito.

5. Com a vinda do inquérito policial físico, encaminhe-se ao SEDI, servindo este de ofício, para que receba o mesmo número já constante no PJe, e seja distribuído a este Juízo. Com a regularização, uma vez que a tramitação será exclusivamente no meio eletrônico, dê-se a respectiva baixa dos autos físicos no sistema processual, mantendo-os, no entanto, acatueados em Secretaria, em atendimento ao §3º do artigo 19-J, da Resolução da Presidência do TRF-3 nº 88/2017 (atualizada pela Resolução nº 258/2019).

6. Ciência ao Ministério Público Federal, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

7. Publique-se, intimando as defesas constituídas, para que acessem a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados, bem como forneçam assistência necessária aos averiguados para garantir sua participação.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006269-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

INVESTIGADO: EDERSON DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA - SP356646

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **EDERSON DOS SANTOS DIAS**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 38988153).

Notificado (em 29.09.20), o acusado requereu assistência da DPU (ID n. 39527981), razão pela qual os autos foram encaminhados a este Órgão (ID n. 39828911).

A DPU apresentou defesa preliminar. Em linhas gerais, deixou para apresentar teses defensivas ao cabo da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 40243052).

O acusado contratou advogado particular e, no dia 28.10.20, manifestou-se nos autos. Pugnou a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312 e 313 do CPP. Destacou que o acusado é primário, portador de bons antecedentes criminais, tem ocupação lícita e endereço fixo no Brasil. Ressaltou que o custodiado faz parte de grupo de risco, uma vez que há 12 anos sofre de asma aguda, de modo que devido à Pandemia da Covid-19, merece a liberdade. Subsidiariamente, requereu a realização de exame no acusado como forma de certificar o estado de saúde de réu. Ao final, requereu o reconhecimento da inocência do réu. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, protestando por substituição acaso seja necessário (ID n. 40987481).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários a tanto, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. No que tange ao estado de saúde do acusado, frisou que a defesa não apresentou documento suficiente a comprovar a alegada doença crônica que o insere no grupo de risco referente à Covid-19, além de não ser argumento, por si só, suficiente para obtenção do benefício. Ressaltou que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em considerar que a primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito não são, por si só, fatores decisivos e suficientes para a concessão de liberdade provisória quando presentes os pressupostos e fundamentos necessários para decretação e manutenção da prisão. Frisou que a residência do réu não está devidamente comprovada, havendo divergência nos autos quanto aos endereços apresentados. Destacou que também são incabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão (ID n. 41361814).

Este juízo, dada à divergência de endereços, concedeu prazo à defesa para manifestação e juntada de documentos (ID n. 41484334), cumprido no (ID n. 41932790).

Instado a se manifestar, o MPF o fez no sentido de se manter a prisão do réu, uma vez que não houve alteração das situações de fato e de direito apontadas (ID n. 42060943).

Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial, atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *COCAÍNA*, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **EDERSON DOS SANTOS DIAS**.

3. Do Juízo de Absolvição Sumária

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico ou de causa extintiva da punibilidade do agente.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu EDERSON DOS SANTOS DIAS**, prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais.

4.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS**. E, considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmM0YTg4NTAtMWRhMC00ZGUzLTgzN2MtZmJhZmZjYmNlYU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591ef2a7%22%7d

Deverá o Ministério Público Federal e a Defesa entrar em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF 3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo, em caso de dúvidas.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2 As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de rito público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

5 – Do pedido de revogação da prisão preventiva

Inicialmente, consigno que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

No caso em tela, a decisão anterior, que homologou a prisão em flagrante do investigado e a converteu em preventiva, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto para além da existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e de se vislumbrar indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão superior a quatro anos, não havia, ainda, nos autos qualquer documentação relativa à sua residência; a seus antecedentes e a eventual ocupação lícita.

Assim, naquele momento, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal.

Contudo, os fundamentos apontados pela defesa, bem como a documentação trazida aos autos, que denotam residência fixa no Brasil, largo espaço de tempo com ocupação lícita e bons antecedentes criminais (ID n. 41937414; 41937439; 40987957; 40987973; 40987979; 40988151; 40988154; 39409450; 39410002 e 39410003) e ausência de outras viagens internacionais, permitem concluir que o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, pode ser impedido por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Há de se considerar, ainda, que é de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), bem como o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, recomendando a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias (art. 4º, I, c).

Destarte, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, **ACOLHO** a manifestação da defesa e **revogo a prisão preventiva do réu EDERSON DOS SANTOS DIAS.**

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “*Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de promissão) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar; sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.*

Assim sendo, o acusado deverá se apresentar neste Juízo (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua soltura, para prestar compromissos, assim como entregar seu passaporte (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver)**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Comparecimento semanal perante este Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo;
- b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- d) Proibição de viajar para cidades fronteiriças;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Recolhimento noturno (das 20:00 às 05:00 horas); aos finais de semana e feriados.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o denunciado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, fazendo constar as medidas cautelares diversas da prisão impostas, que servirá como termo de compromisso para todos os fins de direito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NAYARA AMORIM FREITAS - ME, NAYARA AMORIM FREITAS

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 33823011, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada **pessoa física NAYARA AMORIM FREITAS**, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Diante da certidão ID 32411500, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial da ré NAYARA AMORIM FREITAS, citada por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004542-97.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAX CORT COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, DECIO DE OLIVEIRA LEITE, ELSON ICARO BASTOS MATSUMI

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Semprejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010816-17.2008.4.03.6119

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCESSOR: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Semprejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009674-65.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP, SERGIO LUIS LOMBARDI

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Semprejuzo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Diante da certidão ID 32912356, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003928-61.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE IVANILDO LEITE

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Semprejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004266-25.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Restando negativas as diligências requisitadas, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o despacho ID 33543929, que indeferiu a realização de pesquisa Bacenjud e determinou a suspensão do feito.

Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias seria superior à suspensão com base na Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES).

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o despacho proferido não apresenta contradição, visto que o feito foi suspenso em vista da situação excepcional de pandemia e do reconhecimento de situação de força maior, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC.

Esclareço que não se trata de determinação geral a todos os feitos, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente.

Anoto, todavia, que em momento posterior ao despacho embargado foi publicada a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que restabeleceu os prazos dos processos físicos a partir do dia 3 de agosto de 2020, não havendo mais óbice, portanto, na continuidade da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mas determino o prosseguimento da execução.

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA e DANILO SOARES LIMA PARANAIBA, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante.

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho, ou estejam alienados fiduciariamente, uma vez que, havendo alienação fiduciária sobre os bens eventualmente localizados, resta ausente a utilidade da providência requerida.

Sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens do(s) executado(s) via sistema INFOJUD.

Por fim, expeça-se o edital de citação de FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, como determinado no despacho ID 33543929.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006497-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVANIR APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVANIR APARECIDA DOS SANTOS** em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja concluída a análise do benefício de pensão por morte.

Alegou, em síntese, que ingressou como requerimento 1016147365 em 24/01/2020, sem qualquer resposta até, ao menos, o ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 38007298 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID. 38483434).

A impetrante informou a concessão do benefício (ID. 39222869).

Vieram os autos as informações da autoridade, no sentido de que o requerimento do impetrante NB 187.792.392-0 foi apreciado, com a concessão do benefício (ID. 39243167).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo confirmado o desinteresse no prosseguimento do feito (ID. 41947407).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de pensão por morte NB 187.792.392-0. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o requerimento já foi analisado, resultando na concessão do benefício.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora demonstrou o desinteresse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, isento o impetrante ante a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009160-17.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CCJ COMERCIAL CAMPO JOIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002199-18.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados para determinar a notificação da autoridade impetrada para informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009172-31.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: PULITO SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados na certidão de pesquisa de prevenção retro.

Sem prejuízo, analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007622-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: USQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-34.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: F. R. B., GISELE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007352-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CALÇADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA-EPP em face da decisão que deferiu o pedido liminar para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB.

Alega omissão na decisão em relação a qual ICMS deve ser excluído, ressaltando que deve ser o destacado na nota fiscal.

Convertido o julgamento em diligência, a União destacou o intuito de reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

De fato, a decisão recorrida não delimitou a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da CPRB.

À semelhança do entendimento em relação à parcela do ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre tecer as seguintes considerações:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

O mesmo entendimento pode ser aplicado à CPRB.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar omissão, devendo acrescer à parte final da decisão recorrida a seguinte redação:

Destarte, DEFIRO a liminar para afastar a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, nos termos da fundamentação supra.

No mais, deverá permanecer a decisão tal como lançada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007637-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por TRANSJORI TRANSPORTES LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 40332828 e seguintes), emendada pelo ID. 40354501 e ss.

Intimada (ID. 40407308), a impetrante se manifestou acerca da certidão de prevenção (ID. 40935279 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 41098089).

Informações preliminares sob ID. 41381476.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas "transitar" pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o "cálculo por dentro" não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS, ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: EDER APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA DIAS DE MELLO - SP409128

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDER APARECIDO DOS SANTOS** em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, objetivando a imediata liberação de seu seguro desemprego.

Alegou, em síntese, que após sua ruptura contratual com a USECRED BRASIL EIRELI ME, em 07/08/2020, requereu o seguro desemprego nº 7776670225, o qual restou indeferido pela autoridade coatora por possuir renda própria por ser sócio da empresa CNPJ: 18.656.941/0001-43.

Alega, no entanto, que a empresa IDEAL COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA não possui atividade operacional desde janeiro de 2019.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 41115724 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID. 41226549).

Vieram aos autos as informações da autoridade, no sentido de que o seguro desemprego do impetrante foi liberado por meio do recurso administrativo 4015535912, mediante apresentação do documento DEFIS em que comprova a inatividade de CNPJ vinculado ao CPF do trabalhador (ID. 41997298).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse processual, tendo confirmado o desinteresse no prosseguimento do feito (ID. 42043617).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi liberado o seu seguro desemprego.

No caso, o objeto da demanda é a imediata concessão do seguro desemprego nº 7776670225. Contudo, nos termos das informações preliminares prestadas pela autoridade coatoras, o referido seguro desemprego foi liberado por meio do recurso administrativo 4015535912, mediante apresentação do documento DEFIS em que comprova a inatividade de CNPJ vinculado ao CPF do trabalhador (ID. 41997298).

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora demonstrou o desinteresse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, isento o impetrante ante a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (matriz e filial) em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre férias e férias pagas no mês anterior, abono especial/participação nos lucros e resultados, licença remunerada, 13º salário, 13º salário indenizado e 13º salário proporcional, adicional de horas extras e reflexos, salário maternidade, gratificações e adicional de insalubridade.

Em síntese, asseverou que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 35800771 e seguintes), complementada pelo ID. 37375465 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 38184310).

A autoridade impetrada prestou informações preliminares e destacou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas em apreço (ID. 38844531).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 40441677).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados sob argumento de possuírem natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

“Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.” (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Fixadas essas premissas, passo à análise da incidência das contribuições sociais sobre as verbas trabalhistas mencionadas no pedido.

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, restou assentada a sua natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

Horas extras

Dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral, está o previsto no inciso XVI, do art. 7º, do texto constitucional, que estabelece “a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”.

Depreende-se, portanto, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, pois se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária.

Participação nos lucros

Nos termos do artigo 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

A Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, consigna, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019) Produção de efeitos

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

Segundo o entendimento do STJ, a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou: "No caso em tela, da leitura dos documentos constante dos autos, em especial das cópias das Convenções Coletivas de 1998 e 1999 da empresa impetrante (fls. 72/78), vislumbra-se que sua proposta de PLR prevê o pagamento de uma parcela de valor fixo, e outra em percentual vinculado ao salário de cada respectivo empregado, condicionadas apenas a mera apuração de lucro líquido no balanço anual da empresa. Os termos ajustados pelo referido programa, que não fazem qualquer correlação entre as verbas pagas e um percentual efetivo sobre a lucratividade, permitem concluir que, ainda que o lucro apurado seja de R\$1,00 (um real), a empresa fica obrigada a arcar com o pagamento das parcelas de valor fixo a título de 'participação nos lucros'. Destarte, entendo que a proposta deixou de atender, não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados. O pagamento de um valor fixo, sem qualquer influência ou reflexo no valor do lucro apurado, não gera nenhum estímulo à produtividade dos trabalhadores. O fato de o pagamento estar condicionado à mera apuração de lucro chega, inclusive, a ser uma redundância, visto que, caso fosse eventualmente apurado prejuízo no período, não haveria sequer capital disponível para qualquer pagamento a título de abono ou 'participação nos lucros'" (fls. 379-380, e-STJ). 5. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1785215/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

No caso em apreço, a impetrante não juntou documentos a respeito de acordos coletivos com previsão de pagamento de participação nos lucros ou outro documento de onde fosse possível aferir a subsunção às regras previstas na Lei nº 10.101/2000.

Veja-se que o mandado de segurança, por não prever dilação probatória, demanda que o impetrante faça prova pré-constituída de seu direito, ônis do qual não se desincumbiu a impetrante.

Assim, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros.

Salário maternidade

Em relação ao salário maternidade, verifica-se recente alteração de entendimento no STF a respeito do tema.

Com efeito, em recurso extraordinário com repercussão geral foi fixada a tese "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

No mesmo sentido, é o posicionamento recente do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDICAÇÃO GENÉRICA.

I - Não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão, quando a recorrente limita-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação dos dispositivos legais indicados. Incidência da súmula n. 284/STF.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes citados: REsp n. 1.843.963/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.833.891/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/2/2020; AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2019.

III - Em relação ao salário maternidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e parte final do §9º, alínea a, do referido dispositivo legal.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1770170/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 30/09/2020) Grifamos.

Destarte, é descabida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba indenizatória pagas ao trabalhador a título de **salário maternidade**.

13º Salário, 13º salário proporcional e 13º salário indenizado (rescisão).

O pagamento de **aviso prévio indenizado**, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, § 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por **liberdade patronal**, razão pela qual no caso não há incidência da contribuição previdenciária.

Todavia, essa conclusão não tem o condão de afastar a tributação que incide sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio.

Portanto, ao assumir feição salarial, o décimo terceiro salário decorrente da verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas:

Súmula 207: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, **consideram-se tacitamente convencionadas**, integrando o salário." (*destacou-se*)

Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Em reforço, o C. Superior Tribunal do Trabalho editou a Súmula 305, que expressamente dispõe sobre a incidência da contribuição para o FGTS mesmo no caso de aviso prévio indenizado: "*O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.*"

No âmbito do C. STJ, a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confira-se as ementas de julgamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se)

Licença remunerada (faltas abonadas)

Também em relação à licença remunerada há incidência de contribuição previdenciária, pois são hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, mantendo-se o vínculo laboral. Assim, possui natureza remuneratória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NO TURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

6. As licenças remuneradas tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1553949/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015) grifamos

Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Igualmente há incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas) ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física. (CLT, art. 73, caput e § 2º; art. 192, caput, e § 1º).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º, do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014. 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ, AIEDRESP 1566704, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19.12.2019).

Gratificações

As gratificações pagas de forma habitual e permanente se incorporam ao salário, possuindo natureza remuneratória.

Esse é o entendimento do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS IMPUGNADAS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte que se firmou no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

3. "O STJ possui o entendimento consolidado de que as gratificações e adicionais habituais de caráter permanente integram a base de cálculo do salário de contribuição, sujeitando-se, portanto, à incidência da Contribuição Previdenciária" (REsp 1676209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1383457/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)

Como consequência do exposto, tem a impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de **salário maternidade**.

Sobre a atualização monetária, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil** apenas para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores referentes ao **salário maternidade** e reconhecer o direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos devidos, na forma da fundamentação.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007565-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar suscitada nas informações preliminares (ID. 41087550), excepcionalmente, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste especificamente acerca destes pontos.

Decorrido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009171-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURICIO FERREIRA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no prazo de 10 (dez) dias.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002700-48.2019.4.03.6119
IMPETRANTE:O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004734-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SEVERINO LUIS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/06/2017, data da entrega do requerimento administrativo NB 42/183.200.071-8.

A fim de preencher os requisitos necessários à obtenção do benefício, requer o cômputo dos períodos comuns de 29/10/1996 a 26/01/1997, 27/01/1997 a 22/04/1997 e 23/04/1997 a 01/01/2003 e, também, o enquadramento como tempo especial e conversão para comuns dos períodos de 02/01/03 a 14/02/04, 30/09/04 a 23/10/06, 11/04/07 a 28/01/13 e 21/10/13 a 20/06/17. Requer, ainda, o cômputo do aviso prévio de 28/01/2013 a 14/03/2013

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo comum

Inicialmente, o autor sustenta que a Autarquia computou equivocadamente o vínculo junto à empresa CARABE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, na função de prencista, que durou de 23/04/1997 a 01/01/2003. Observo que, de fato, no extrato do FGTS juntado aos autos consta o período informado pelo autor, que condiz com a anotação em CTPS.

Da mesma forma, os vínculos de 29/10/1996 a 26/01/1997 e 27/01/1997 a 22/04/1997, vinculados com empresa EMPREGO'S TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA, estão devidamente anotados em CTPS e, inclusive, contam da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Quanto ao período de aviso prévio junto à empresa K.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, deve ser incluído no cálculo, pois corresponde a período de contribuição para todos os fins.

Ressalto que os vínculos em CTPS forma presunção relativa de veracidade, cabendo à Autarquia demonstrar eventual falsidade no registro. Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR COMUM DEVIDAMENTE REGISTRADO EM FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO E EM CNIS. PROVADA ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende o autor reconhecimento de seu labor desempenhado de 18/05/1978 a 19/01/1979, exercido junto ao Município de Jaú, bem como o computo do período de contribuições de 10/11 a 06/12 e de seu trabalho desempenhado junto ao Município de Igaracú de 23/07/2012 a 22/01/2013.
- 2 - A atividade laborativa desempenhada pelo postulante no interregno de 18/05/1978 a 19/01/1979 está devidamente comprovada pela Ficha de Registro de Empregados de ID 104878516 – fls. 20/1 e Certidão expedida pela Prefeitura do Município de Jaú de mesmo ID e de fl. 19, qual possui fé pública.
- 3 - Já o período de contribuição de 10/11 a 06/12 e o trabalho desempenhado junto ao Município de Igaracú de 23/07/2012 a 22/01/2013 encontram-se devidamente inseridos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato encontra-se acostado aos autos em razões de ID 104878516 – fls. 25/31 e 93/99.
- 4 - Ou seja: subsiste nos autos prova das tarefas laborativas do autor, relativa ao período postulado, o que, sob a ótica processual, torna dispensável a análise de quaisquer documentos, para além carreados.
- 5 - Saliente-se que há presunção legal da veracidade de registros constantes em CTPS e Ficha de Registro de Empregados, só cedendo (a presunção) mediante a produção de robusta prova em sentido contrário - o que, a propósito, não se observa nos autos.
- 6 - É unânime o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a força probatória de anotações em CTPS sobre vínculos empregatícios, ainda que inexistam dados respectivos no CNIS. Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção iuris tantum do documento (o que, repita-se, não ocorreu no caso em tela).
- 7 - Assim, resta reconhecido os intervalos de labor de 18/05/1978 a 19/01/1979, contribuições vertidas de 10/11 a 06/12 e trabalho desempenhado de 23/07/2012 a 22/01/2013.
- 8 - Neste contexto, conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor comum reconhecido nesta demanda, acrescido dos períodos comuns incontestados constantes da CTPS de ID 104878516 – fls. 32/45, dos extratos do CNIS de mesmo ID e de fls. 25/31 e 93/99 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de ID 104878516 – fls. 83/86, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 30/09/2011 – ID 104878516 – fl. 23, alcançou 33 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- 9 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/09/2011 – ID 104878516 – fl. 23).
- 10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extintivos do mencionado pronunciamento.
- 11 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 12 - Honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, após a devida liquidação, consideradas as parcelas vendidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal (art. 85, §2º, do CPC), ser fixada moderadamente.

13 - A parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assim, facultada-se à demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigure mais vantajoso.

14 - A controvérsia sobre a possibilidade de execução das prestações do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do Tema nº 1.018 pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. Ressalva quanto aos honorários advocatícios.

15 - No caso de opção pelo benefício judicial, os valores devidos por força da presente condenação deverão ser compensados com aqueles já pagos administrativamente no período concomitante.

16 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma,
ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,
0022564-31.2017.4.03.9999,
Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO,
julgado em 17/11/2020,
Intimação via sistema DATA: 20/11/2020)

Assim sendo, devem ser enquadrados como tempo comum no cálculo do autor os períodos de 29/10/1996 a 26/01/1997, 27/01/1997 a 22/04/1997 e 23/04/1997 a 01/01/2003 e 28/01/2013 a 14/03/2013.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - Necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador; pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/03 a 14/02/04, 30/09/04 a 23/10/06, 11/04/07 a 28/01/13 e 21/10/13 a 20/06/17. Em todos os períodos, o autor alega ter exercido suas atividades exposto a ruído acima do limite legal.

Quanto ao período de 02/01/03 a 14/02/04 e de 30/09/04 a 23/10/06, em que o autor trabalhou na empresa Gennaro Vicente, afirma ter se submetido a ruído de 97,6 db. Nos períodos de 11/04/07 a 28/01/13, na empresa KF Ind e Com. de Peças, o autor sustenta ter se submetido a ruído variável entre 94,3 db e 103 db. Na empresa Joalini, entre 21/10/13 a 20/06/17, o autor afirma ter sido submetido a ruído variável entre 91,4 db e 94 db.

Basicamente, os períodos não foram enquadrados em decorrência de não ter sido observada a metodologia NH0-01 da FUNDACENTRO. Não prospera, contudo, o fundamento utilizado pela Autarquia.

Não há definição legal acerca da metodologia que deve ser utilizada para medição do ruído. O fato da norma regulamentar especificar determinada metodologia não pode obstar o reconhecimento do direito do autor. Como é cediço, pelo princípio da hierarquia normativa, o decreto não pode extrapassar os limites da lei, razão pela qual não poderia uma previsão regulamentar impedir o exercício de um direito disposto na legislação.

Cabe ao INSS exercer seu dever de fiscalização nas empresas para que a metodologia informada nos laudos técnicos seja a prevista na regulamentação, mas isso não implica, de forma alguma, que o segurado seja prejudicado no exercício do seu direito caso haja dissonância entre as metodologias. Em tal sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AGENTE NOCIVO RUÍDO - EFEITOS FINANCEIROS - CONFIRMADA TUTELA ANTECIPADA - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO

- Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.

- O montante da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, limite previsto no art. 496, I c.c. o § 3º, I, do CPC/2015, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário.

- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial

- A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Desde a edição da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, o segurado passou a ter que comprovar o trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física; a efetiva exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Até então, reconhecera-se a especialidade do labor de acordo com a categoria profissional, presumindo-se que os trabalhadores de determinadas categorias se expunham a ambiente insalubre.

- Segundo o C. STJ, "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" (Tema Repetitivo 534, REsp 1.306.113/SC).

- A jurisprudência consolidou o entendimento de observância do princípio *tempus regit actum* para definição dos agentes nocivos, considerando como especiais os tempos de trabalho se na época respectiva a legislação de regência os reputava como tal. Precedente: REsp nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, Tema Repetitivo 694.

- Quanto à conversão do tempo de trabalho, deve-se obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo. Precedente: REsp 1310034/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, Tema Repetitivo 546.

- As condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT), sem prejuízo de outros meios de prova, sendo de se fixar que apenas a partir da edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários, salvo para o agente ruído e calor, que sempre exigiu laudo técnico.

- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

- Constatando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

- O laudo técnico extemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado").

- Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991.

- Assente o entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

- Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

- Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício.

- Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.

- Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

- Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, deve ser mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo".

- Apelação desprovida. Correção monetária alterada de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma,
ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,
5007729-16.2018.4.03.6119,
Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES,
julgado em 16/11/2020,
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2020)

Por tais razões, cabível o enquadramento dos períodos de 02/01/03 a 14/02/04, 30/09/04 a 23/10/06, 11/04/07 a 28/01/13 e 21/10/13 a 20/06/17

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Considerando os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, além daqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, a parte autora totaliza **36 anos, 02 meses e 06 dias** como tempo de contribuição até a DER (20/06/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		04/03/87	19/05/87	-	2	16	-	-	-
		24/06/87	22/02/88	-	7	29	-	-	-
		21/03/88	21/03/89	1	-	1	-	-	-
	esp	10/07/89	04/12/95	-	-	-	6	4	25
		27/06/1996	24/09/96	-	2	28	-	-	-
		23/04/97	31/01/02	4	9	9	-	-	-
	esp	02/01/03	23/10/06	-	-	-	3	9	22
		08/01/07	07/04/07	-	2	30	-	-	-
	esp	11/04/07	28/01/13	-	-	-	5	9	18
		22/07/13	19/10/13	-	2	28	-	-	-
	esp	21/10/13	20/06/17	-	-	-	3	7	30
		15/02/04	29/09/04	-	7	15	-	-	-
		29/10/96	26/01/97	-	2	28	-	-	-
		27/01/97	22/04/97	-	2	26	-	-	-
		28/01/13	14/03/13	-	1	17	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				5	36	227	17	29	95
Correspondente ao número de dias:				3.107			7.085		
Tempo total:				8	7	17	19	8	5
Conversão:	1,40			27	6	19	9.919,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	2	6			

3)DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns de 29/10/1996 a 26/01/1997, 27/01/1997 a 22/04/1997 e 23/04/1997 a 01/01/2003 e de 28/01/13 a 14/03/13;
- b) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos laborados de 02/01/03 a 14/02/04, 30/09/04 a 23/10/06, 11/04/07 a 28/01/13 e 21/10/13 a 20/06/17; e
- c) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.200.071-8 em favor da parte autora, com DIB em 20/06/2017; e

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/06/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008585-09.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22448031), intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008243-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DEJALMA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

dias. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22448031), intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco)

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007543-22.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: ADILSON FERRARI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, visto que se trata de matéria de mérito e a elaboração dos cálculos cabe à parte exequente.

Anoto que a remessa dos autos à contadoria no presente momento processual só seria justificável caso houvesse indícios de incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, o que não se verifica no presente caso.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por **TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI** em face da ANTT – **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos autos de infrações nº. 3056770, 2702967 e 1728541 e proceder a baixa da inscrição no SERASA, CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, abstendo-se ainda, de efetivar o cancelamento do RNTRC dos veículos objeto das notificações nº. 3056770, 2702967 e 1728541.

Em suma, alega a existência de três inscrições em seu nome sob os nºs S1822129 (AI 3056770), S159190 (AI 2702967) e S1630656 (AI 1728541), sob o fundamento de “O transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas”, lavradas em 24/11/2016, 15/08/2014 e 08/01/2015. Afirma que a autuação é nula de pleno direito, pois se existente alguma infração seria de evasão de balança. Ressalta a falta de provas do cometimento da infração. Sustenta que a autuação não identifica especificamente a tipificação da infração cometida, em ofensa ao princípio da publicidade e ao dever de motivação do ato administrativo. Argumenta ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do valor da multa e a retroatividade da lei benigna que diminuiu o montante da sanção.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 39699307 e seguintes).

Determinada a emenda da inicial, a autora justificou o valor atribuído à causa e trouxe cópias do processo nº 5002765-43.2019.4.03.6119 para afastar a prevenção.

Afastada a litispendência, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, a autora foi autuada três vezes por evadir a fiscalização da ANTT, conforme documento de ID. 39699317.

Os argumentos da autora no sentido de que os fatos não se deram da forma com consta dos autos de infração não encontram respaldo na prova documental juntada com a inicial, sendo necessário aguardar a contestação e a fase de instrução probatória, a fim de melhor averiguar os fundamentos lançados pela autora.

Nesse momento, prevalece a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, que poderá ser derrubada por prova em contrário produzida pela autora.

Destarte, não vislumbro probabilidade do direito nem perigo da demora a ensejar a concessão da tutela antecipada, tendo em vista que as autuações são datadas de 2015 a 2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003497-38.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CS BRASIL FROTAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção, o pedido liminar foi indeferido (ID. 33388714).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção judiciária de Guarulhos.

Em informações, o Delegado da Receita Federal de Guarulhos afirmou que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida. Acrescenta a necessidade de lei específica autorizando a exclusão pretendida pela impetrante, não sendo aceitas interpretações extensivas ou recursos à analogia, conforme previsto no artigo 111 do CTN.

Neste juízo, o pedido liminar foi indeferido (ID. 40435842).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da lide.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento".

Cabe à lei a delimitação das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer legalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditação a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Assim, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar, também, que é prévio à norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão, não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002876-27.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Ciência a impetrante acerca do informado pela União Federal.

No mais, tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, homologo o requerido pela impetrante e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007621-16.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005563-88.2020.4.03.6103

IMPETRANTE:DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007615-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RENATO AFFONSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENATO AFFONSO RODRIGUES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento do auxílio doença NB 31/534.377.132-3, desde a sua cessação, em 07/03/2017.

Em síntese, relatou a autora que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, ainda estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa em razão de sequelas trazidas por infecção de bactéria em seu pulmão, que lhe trouxe quadro de diabetes, obesidade e polineuropatia diabética.

Informa, também, que ingressou com novo requerimento na via administrativa (31/705.096.914-2, em 10/03/2020), o qual restou indeferido, por vício formal do laudo médico apresentado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 40285246 e seguintes).

Intimada a apresentar a comprovar a inexistência entre os fatos constatados no termo de prevenção (ID. 16283508), a parte autora apresentou os documentos de ID. 41880457 e seguinte.

É o relatório. Decido.

De início, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista que os autos 0008030-88.2018.4.03.6332, que tramitaram perante o JEF de Guarulhos/SP e trataram do mesmo pedido e da mesma causa de pedir dos presentes, foram extintos sem resolução do mérito (ID. 41880927), sendo que a presente ação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, afasta a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos e exames datados de 2004 a 2020, referentes às doenças narradas (ID. 40285688), porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

Neste prisma, segundo a narrativa da exordial, emperícia média realizada pelo INSS, não teria sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na modalidade CLÍNICA GERAL, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Intime-se a autora, desde já, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia completa do CNIS, do requerimento administrativo de concessão do benefício, do processo judicial que determinou a concessão do benefício e da decisão administrativa que cessou o benefício.

Cite-se a ré.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000232-06.2008.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MAURO SANTO SPILARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSON NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 08 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000995-19.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCA GONCALVES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000065-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA BONITA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE RE: TORRIELE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUIZ PIZZO - SP20584

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846

DESPACHO

Ante a impossibilidade da realização dos leilões designados no presente feito (Comunicado 090/2020 – CEHAS), decorrência direta das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, fica redesignada a realização de leilão judicial para a 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 239

Dia 15/03/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 22/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000617-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

PARTE RE: JORGE RUDNEY ATALLA

TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI - PR31497

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR06486

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI - PR31497

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR06486

DESPACHO

Ante a impossibilidade da realização dos leilões designados no presente feito (Comunicado 090/2020 – CEHAS), decorrência direta das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, fica redesignada a realização de leilão judicial para a 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 239

Dia 15/03/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 22/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001072-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

REQUERENTE: DIMMY WILLIAN PEREIRA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de alvará judicial, inicialmente requerido ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jauú, por **DIMMY WILLIAN PEREIRA PIRES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para levantamento do saldo depositado em conta digital de sua titularidade a título de auxílio-emergencial.

Em essência, o requerente alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-emergencial e as parcelas foram depositadas em conta digital de sua titularidade. Relata que não havia efetuado qualquer saque da conta até a data de sua prisão, ocorrida em 13 de agosto de 2020. Defende que, apesar de preso, possui direito ao saque dos valores disponibilizados em sua conta a título do benefício.

O pedido é para o levantamento da totalidade dos valores depositados em seu favor, por intermédio da advogada constituída para esse fim.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o requerente formulou pedido para levantamento da totalidade dos valores depositados em conta digital a título de auxílio-emergencial, não havendo pedido para concessão de tutela de urgência. Diante disso, **proveencie** a Secretaria a retificação dos dados de autuação, a fim de constar a ausência de pedido **liminar**.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se o requerente pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000786-11.2017.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Diante do(s) autos de arrematação juntado(s), inserido(s) no(s) seguinte(s) id(s), seguido(s) da(s) placa(s) do(s) veículo(s) arrematado(s), a saber: ID 40892065 – placa CGE-9659, ID 40891610 – placa FDO-3591, ID 40839013 – placa EPM-3702, ID 40834645 – placa DHX-3025, ID 40832526 – placa EPM-3601, ID 40827583 – placa EDA-5648, ID 40817484 – placa DHX-1906, ID 40814713 – placa BWD-3709, nos termos do artigo 901, parágrafo 1º, Código de Processo Civil, proceda-se à **REMOÇÃO E ENTREGA** do(s) veículo(s) arrematado(s) para as mãos do(s) arrematante(s). Consigno que não será expedida carta de arrematação, tendo em vista que esse documento é aplicável apenas quanto à arrematação de bem imóvel, de acordo com a sistemática adotada pelo Estatuto Processual Civil, artigo 901, parágrafos 1º e 2º.

Outrossim, proceda-se ao cancelamento da(s) restrição(ões) RENAJUD que incide(m) sobre o(s) referido(s) bem(ns) em decorrência deste feito e de outros processos em curso perante este Juízo Federal.

Para o levantamento de outros bloqueios judiciais provenientes de determinação de Juízos diversos deste, deverá o arrematante formular o requerimento pertinente, junto a estes, diretamente, mediante comprovação da arrematação.

Ficam desde já autorizados ao Oficial de Justiça: (i) a proceder ao arrombamento, desde que necessário ao cumprimento do mandado, na forma do artigo 846, CPC, por analogia; (ii) a requisição de auxílio de força policial em caso de oposição de resistência à execução desta ordem

SERVE(m) CÓPIA(S) DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).

Nos termos do artigo 130 do CTN: "Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação." Parágrafo único: "No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço."

O Código de processo civil, ao tratar da satisfação do crédito na execução por quantia certa, dispõe, no artigo 908, parágrafo 1º: "No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência".

Com efeito, sendo a arrematação forma de aquisição originária, o adquirente recebe o bem livre de quaisquer ônus. Estes se sub-rogam ao preço, ainda que tenham constado no edital.

Nesse mesmo sentido, vêm decidindo reiteradamente os tribunais superiores pátrios.

Dessarte, a fim de possibilitar a regular transferência do automotor para o nome do arrematante, isento dos ônus, débitos, impostos e multas que sobre ele incidem e que sejam anteriores à arrematação, determino ao(a) Diretor(a) / Chefe da Secretaria Municipal de Trânsito, do DETRAN, da CIRETRAN, do Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R., e dos demais órgãos responsáveis pela fiscalização e imposição de multas e sanções correlatas, bem assim, À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **as providências necessárias para a baixa ou desvinculação de eventual(is) multa(s), taxa(s), restrição(ões) administrativa(s) e/ou imposto(s) em face do(s) veículo(s) arrematado(s)**, ressaltado que deverão ser levantadas e/ou desvinculadas apenas as multas, os gravames e os impostos originados por fatos ocorridos em data anterior à arrematação judicial.

Caberá ao arrematante: (i) o pagamento / recolhimento as taxas pertinentes à transferência de propriedade e o cumprimento das exigências legais afetas a esse ato; (ii) o pagamento de impostos (IPVA) originados posteriormente à data da arrematação e de multas impostas por infrações ocorridas após a compra em juízo, ressalvada, com relação a estas, a comprovação de que a elas não deu causa; (iii) em caso de arrematação parcelada, a comprovação da formalização do compromisso de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja anotada no certificado de registro de propriedade a ser emitido a garantia em favor da UNIÃO.

SERVE(m) CÓPIA(S) DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO(S), autorizado o encaminhamento pelo próprio interessado, bastando, a tanto, a impressão deste no sistema de acompanhamento processual – Pje, disponível para consulta eletrônica na rede mundial de computadores, através do link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Sem prejuízo, determino ao gerente da CEF proceda à conversão em renda em favor da União, quanto ao(s) numerário(s) depositado(s) na(s) vinculada(s) a estes feito, referente(s) às custas da arrematação, através de GRU, utilizando os códigos: UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.710-0.

SERVE(m) CÓPIA(S) DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO(S).

Intime-se a exequente para que formule o requerimento que reputar adequado quanto à(s) parcela(s) paga(s) à vista pelo arrematante, informando os dados suficientes à transformação em pagamento.

Com a juntada dos parâmetros necessários, determino ao gerente da CEF, quanto a essa(s) parcelas(s), proceda ao pagamento, em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), observadas as referências indicadas.

SERVE(m) CÓPIA(S) DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO(S).

Como o deslinde das diligências, renove-se a vista à exequente para as providências administrativas cabíveis quanto à imputação em pagamento.

Em sendo caso, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, juntando aos autos demonstrativo atualizado do saldo devedor remanescente.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAU

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARAUNA - SP147010

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se demanda proposta por **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAU - APAS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991 e assegure a repetição de valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Requeru autorização judicial para realização de depósitos voluntários dos tributos vincendos, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional e/ou a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos em discussão.

Juntou documentos, comprovou recolhimento das custas processuais, bem como atribuiu à causa o valor de R\$575.818,69 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

É a síntese do necessário, **decido**.

Com efeito, **mostra-se imprescindível a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos artigos 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Eis o teor dos dispositivos legais susmencionados:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes".

Em outras palavras, o depósito do crédito tributário para fins de suspensão de sua exigibilidade depende de qualquer autorização judicial, pois tal permissão decorre de expressa previsão normativa.

A esse respeito, o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região estabeleceu que os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. Confira-se o teor do regramento extraído da Seção XV:

Dos Depósitos Judiciais

Art. 254. Os depósitos judiciais deverão ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal, segundo o procedimento definido pela instituição financeira, em conta à ordem da unidade judiciária de tramitação do respectivo processo.

Parágrafo único. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e à unidade judiciária à disposição da qual foi realizado, por meio eletrônico.

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Art. 256. O Juízo, caso entenda que os depósitos judiciais não preenchem as finalidades para as quais foram realizados, determinará a expedição de alvará de levantamento em favor do depositante, facultada à parte a opção por transferência bancária, nos termos da lei processual civil e deste Provimento.

Sendo assim, a possibilidade de efetuar depósito voluntário nos autos prescinde de autorização judicial e ocorre por conta e risco do depositante; porém, ressalte-se que somente o depósito integral do crédito tributário terá o condão de suspender sua exigibilidade.

No **caso concreto**, verifica-se que a parte autora comprovou a efetivação de depósito judicial, e em dinheiro, do montante integral do crédito tributário referente à competência de outubro de 2020, correspondente a R\$6.331,86 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), consoante a guia de depósito e o comprovante de pagamento vinculados aos IDs 42238135 e 42238119, para fins de garantia do juízo.

Ante o exposto, **acolho** o pedido formulado pela parte autora e **determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à competência de outubro de 2020 e dos créditos tributários referentes às competências vindouras, desde que comprovada a continuidade dos depósitos nos autos, até o julgamento do mérito.**

Providencie a Secretaria a anotação da existência de valores em conta bancária no campo "objeto do processo", nos termos do art. 221, IV, do Provimento CORE nº 01/2020.

Cite-se e intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Cite-se. Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000116-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RÉUS: JÚLIO CESAR MOSCON, HUMBERTO MOSCON

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Vistos.

Diante da inserção da digitalização integral dos autos no Processo Judicial Eletrônico - Pje, intím-se as partes acerca da virtualização do processo, que doravante tramitará em meio digital.

Em seguida, tendo em vista que os réus **JULIO CESAR MOSCON** e **HUMBERTO MOSCON** vêm cumprindo os comparecimentos e demais condições estipuladas na audiência realizada aos 09 de dezembro de 2019 (fls. 23/24 do Id 41952810), determino as inserções de seus comparecimentos e pagamentos neste feito criminal, de forma a comprovar o integral quitação.

Int.

Jaú, 25 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003912-26.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227, ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401, MIGUEL CHAIM - SP10236

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS CHAHIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

DESPACHO

ID 41956253: Desnecessária a providência requerida, tendo em vista que já opostos os embargos de terceiro n. 5000953-35.2020.4.03.6117 pela interessada Andréia Almeida Prado dos Santos, conforme id 41913476. Demais, de acordo com o ofício juntado no id 40244383, já registrada a construção levada a efeito na matrícula n. 71.656 do 1º CRI de Jaú (originada da matrícula n. 29.571).

ID 42411613: Indeferido o pedido de substituição da penhora incidente sobre a matrícula 22.734 - 1º C.R.I. de Jaú, consistente no terreno n. 10, da quadra "A", do loteamento denominado Chácara ITAUNA, nesta cidade (**em face do qual já designada hasta pública, consoante id 40252042**), pela área de terras denominada Fazenda Vitória, situada no município de Paranatinga-MT, objeto da matrícula n. 6.614 do C.R.I. daquele município, conforme decisão proferida no id 41053537, insiste a executada no pleito de exclusão daquele bem (matrícula 22.734) desta execução.

A tanto, indica, em substituição, 125 (cento e vinte e cinco) lotes do loteamento denominado de BALNEÁRIO MEU RECANTO, na cidade de Ilha Comprida/SP, pertencentes a MIGUEL CHAIM.

Sem embargo dos diversos requerimentos de substituição de garantia formulados pela executada nestes autos, tendo por consectário certo tumulto processual e procrastinação do trâmite deste processo executivo - **ajuzado há mais de dezesseis anos** -, oportuno à exequente manifeste-se a respeito, por sua conta e risco, em dez dias, mantidos os leilões já designados em face da matrícula 22.734.

Intím-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-85.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: EDSON VANDIR NERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL - BAURU

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada.
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes do exame do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a fim de que apresente sua informação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de **OFÍCIO**.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME, FRKLEIN SERVICOS LTDA - ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA 23004044862, LEIDE NUNES TEIXEIRA - ME

Advogado do(a) REU: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ116487

Advogado do(a) REU: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

DECISÃO

Vistos.

Anúiam expressamente aos termos da proposta de acordo de não persecução cível apenas os requeridos 7LAN Comércio e Serviços Eireli, Frklein Serviços Ltda. ME e Solutions Negócios e Tecnologia Ltda. ME (Ids 37108824, 37108831, 37108833).

Os requeridos Suelen Cristina Tagime EPP e André Luís de Oliveira Silva apresentaram manifestações escritas, arguindo preliminares e postulando, em suma, a rejeição da petição inicial, ao passo que a requerida Leide Nunes Teixeira ME deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **designo audiência para oferecimento de proposta de acordo de Não Persecução Cível para o dia 10/12/2020, às 14:00 horas**, para os requeridos 7LAN Comércio e Serviços Eireli, Frklein Serviços Ltda. ME e Solutions Negócios e Tecnologia Ltda. ME.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências ([Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRE3](#) ou [Microsoft Teams](#)), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

As audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO ou Microsoft Teams, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Sendo assim, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio importará na realização de audiência presencial, na sede deste Juízo Federal.

Anúncio as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Na negativa ou no silêncio das partes, a audiência acima designada será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

1. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
2. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
3. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
4. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
5. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
6. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Ressalte-se que, após a realização da audiência, os autos retornarão à conclusão para recebimento ou rejeição da petição inicial em face dos correqueridos Leide Nunes Teixeira, Suelen Cristina Tagime EPP e André Luís de Oliveira Silva.

Intimem-se as partes e a União, preferencialmente pelo meio mais expedito.

Jahu, assinado eletronicamente nesta data.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002613-67.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: PAULO DEARO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 42504839: Ciência às partes acerca da data (14/12/2020), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Intimem-se.

Jauá, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAYARA CAMARGO POLONIO - CALCADOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **MAYARA CAMARGO POLONIO CALÇADOS EIRELI EPP**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos referentes às importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em razão do não recolhimento das contribuições previstas na Lei nº 8.036/1990 e Lei Complementar nº 110/2001, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs. FGSP201900737 e CSSP201900738.

Validamente citada, a executada indicou bens à penhora (ID 19361594).

A exequente aceitou os bens oferecidos à penhora (ID 27852054) e foi lavrado auto de penhora, depósito, avaliação e intimação (ID 29493438).

A exequente requereu a realização de reforço da penhora, ante a insuficiência dos bens penhorados.

A executada, por sua vez, deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) (ID 38164623).

Em sua defesa, alega a ocorrência da prescrição dos créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP201900737 e CSSP201900738 e o pagamento da maioria dos créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP201900737 e CSSP201900738.

Postula, ao final, o reconhecimento da prescrição e/ou pagamento e, conseqüentemente, extinção da execução fiscal e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O pedido liminar é para suspensão da execução até o julgamento definitivo deste incidente.

Juntou documentos.

Intimada, a exequente apresentou manifestação, pugnano pela validade das certidões de dívida ativa e legalidade da execução fiscal (ID 40747026). Juntou documento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Ahares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02).

In casu, a questão em torno da **prescrição dos créditos de FGTS** foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE nº 709201), **em sessão plenária de 13.11.2014, publicada em 19/02/2015**.

Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvamos “*privilégio do FGTS à prescrição trintenária*”.

Em preito ao princípio da segurança jurídica, ao julgado foram atribuídos efeitos “*ex nunc*” (prospectivos), em modulação da eficácia da decisão, nos seguintes termos: (i) para os créditos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; (ii) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Cumprido ressaltar que o termo “*a quo*” do prazo em questão se verifica no dia seguinte à data de vencimento para o recolhimento da contribuição.

Sumariamente, o prazo para a cobrança ficou assim estabelecido: **1** – Prazo prescricional iniciado após o julgado: 05 (cinco) anos, contados da ausência de pagamento; **2** – Prazo prescricional iniciado antes do julgado: verificar o que ocorre primeiro: **(2.1)** 05 (cinco) anos contados da data do julgado; ou **(2.2)** 30 (trinta) anos do termo inicial da prescrição, que é a data do vencimento para pagamento.

No caso concreto, os créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP201900737 e CSSP201900738 referem-se às competências 01/2006 a 10/2017, com inscrição em Dívida Ativa em 19/01/2018.

Considerando que o prazo de prescrição se inicia no dia seguinte à data de vencimento para o recolhimento da contribuição, são aplicáveis as hipóteses descritas nos itens “1” e “2.2” e, por via de consequência, não constato o decurso do prazo quinquenal contado da data do julgado, tampouco o transcurso do prazo de trinta anos fixado no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990, razões pelas quais afasto a citada causa extintiva.

Quanto ao pagamento do crédito em cobro supostamente realizado em sede feitos trabalhistas, verifico que não existe documentação comprobatória de que os créditos objeto das Certidões de Dívida Ativa FGSP201900737 e CSSP201900738 foram pagos diretamente aos ex-funcionários arrolados nas Págs. 13-14 da petição de ID 38164645, pois, em geral, os documentos carreados aos autos demonstram que a executada firmou acordos com seus ex-trabalhadores contendo valores genéricos. Ainda que esses pactos contenham discriminação das verbas pagas, não possuem indicação precisa do período devido para confronto com os créditos sob execução.

Isso implica que o enfrentamento dessa questão depende de instrução probatória, não podendo, portanto, ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, consoante jurisprudência assentada pela C. Corte Superior de Justiça.

Desse modo, a alegação da parte excipiente que parte do crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa FGSP201900737 e CSSP201900738 foi paga diretamente aos ex-funcionários arrolados nas Págs. 13-14 da petição de ID 38164645, em razão de diversos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, não é passível de análise pela estreita via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguida no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

Ante todo o exposto, **CONHEÇO**, em parte, da presente exceção de pré-executividade tão somente para rejeitar a pretensão de reconhecimento da prescrição do crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa FGSP201900737 e CSSP201900738.

Intime-se o exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, assinado eletronicamente nesta data.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002548-38.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOB DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001148-52.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA VENDRAMINI - SP208243

REU: OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, BERNARDO VIDAL AUDITORIA LTDA

Advogados do(a) REU: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO - SP227254, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, GUILHERME MOLAN - SP327533

Advogados do(a) REU: MARCELO LUIZ DA SILVA - PE33450, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

Advogado do(a) REU: WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO - PE34237

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas petições veiculadas nos IDs 40667359 e 42101215, pelos motivos que passo a expor.

É bem verdade que o Ministério Público Federal requereu, em sede de alegações finais, que oportunamente fossem comunicados o Conselho Nacional de Justiça, para inclusão do nome dos ímprobos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS) e o Ministério da Economia.

Não obstante, segundo consta da r. sentença de fls. 2000/2083 dos autos físicos virtualizados, restou consignado, em relação ao ponto sob análise, o seguinte, *verbis*:

"(...)

Oficie-se, por meio eletrônico, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri, dando-lhes ciência da presente sentença.

Proceda-se à inclusão dos nomes dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade, na forma da Resolução CNJ nº 44/2007.

Dê-se ciência, por meio eletrônico, do inteiro teor da presente sentença ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao Ministério da Economia, na forma em que requerida pelo Ministério Público Federal.

"(...)

Cópia da presente sentença servirá como Ofício para a prática dos atos de comunicação".

Essa transcrição de parte do comando decisório evidencia que o cumprimento das comunicações então determinadas não foi condicionado ao seu trânsito em julgado.

Além disso, cumpre ressaltar que a prolação da sentença encerrou a prestação jurisdicional de primeiro grau e, por via de consequência, sua modificação somente é admitida por meio de recurso, nas hipóteses previstas na legislação processual civil.

Forte nessas razões, não há como acolher o pleito ministerial veiculado nos IDs 40667359 e 42101215.

Quanto ao mais, cumpra-se o comando contido no despacho de ID 41197304.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026825-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO, MARIA MAUDE MORARO BENATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822, GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em respeito ao contido no art. 9º do Código de Processo Civil, impõe-se a oitiva da parte exequente acerca da ausência de interesse processual, pelos motivos que passo a expor.

Primeiro, nos autos da ação civil pública, em sede de embargos de declaração, restou decidido que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator. Segundo, nos termos do item 1 do anexo do acordo celebrado entre o IDEC e a CEF nos autos da ação civil pública (ID 20480653), os exequentes não demonstraram que se incluem entre os associados que mantinham relação contratual com a CEF à época do Plano Verão.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da ausência de interesse de agir, diante da abrangência territorial dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 e do acordo celebrado entre o IDEC e a CEF nos referidos autos da ação civil pública.

Sem prejuízo, considerando que a CEF depositou judicialmente os valores em cobro neste cumprimento provisório (Ids 20480659 e 20844800), providencie a Secretaria a anotação da existência de valores em conta bancária no campo "objeto do processo", nos termos do art. 221, IV, do Provimento CORE nº 01/2020.

Decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SILVIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Sílvia Helena Ribeiro de Souza.

A exequente noticiou composição amigável com a executada sobre o direito que funda a demanda, por força da qual “a parte requerida quitou os valores que ensejaram a propositura da ação” (id. 42315003).

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois o acordo pressupõe pagamento direto à CEF.

Sempenhoras a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-75.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEBASTIÃO CARLOS ALEIXO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que requer a concessão de segurança que determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do benefício previdenciário de pensão por morte requerido em 06/06/2020, alegando para tanto que, após o cumprimento de exigência em 23/06/2020, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 36502244).

A tutela de urgência foi concedida parcialmente, a fim de determinar à autoridade que procedesse à análise do benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o nº 55522507, DER 06/06/2020, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado (id. 36502244).

O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS se manifestou pelo indeferimento do pedido contido na peça inicial, com base na inexistência de fundamento legal para a fixação de prazo de exame administrativo; nos princípios da separação dos poderes, da reserva do possível, da isonomia e da impessoalidade; na inaplicabilidade ao caso dos prazos definidos nos arts. 49, da Lein. 9.784/99, e 41-A, da Lein. 8.213/91; e na ausência de inércia da administração quanto à solução dos problemas atuais da autarquia (id. 36821234). Subsidiariamente, requereu a aplicação do parâmetro temporal adotado pelo STF no RE n. 631.240/MG.

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id. 37233148).

Não foram prestadas informações pela autoridade dita coatora, tampouco noticiado o cumprimento ou descumprimento da ordem liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Muito embora não tenham sido prestadas informações pela autoridade dita coatora, tampouco noticiado o cumprimento ou descumprimento da ordem liminar, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do impetrante (em anexo), verifico que o almejado benefício de pensão por morte se encontra ativo, com data de início em 31/05/2020, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lein nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 16 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-07.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: OLGA ARDUINO CONTARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OLGA ARDUINO CONTARINI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que requer a concessão de segurança que determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão da análise do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/183.704.596-5, requerido em 31/01/2018, alegando para tanto que não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária para concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 39745951).

A tutela de urgência foi concedida parcialmente, a fim de determinar à autoridade que procedesse à conclusão do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/183.704.596-5, DER 31/01/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado (id. 39745951).

O Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS preferiu aguardar a vinda das informações antes de se manifestar (id. 40032923).

Em suas informações (id. 40098815), a autoridade apontada coatora noticiou que “foi cumprido o acórdão 2925/2020 da 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 183.704.596-5”.

O Ministério Público Federal – MPF defendeu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto da ação (id. 40332179).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, “foi cumprido o acórdão 2925/2020 da 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 183.704.596-5”, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 16 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO FERDINANDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (4171245).

3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.

4. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000603-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE:JOSE LAERCIO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ LAERCIO SANCHES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARIRI/SP**, em que requer a concessão de segurança que determine à autoridade coatora que proceda à análise do procedimento de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/05/2020, sob o protocolo n. 59573725.

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, assim como o pedido liminar (id. 36199071).

O valor da causa foi corrigido e as custas iniciais recolhidas (ids. 37311955, 37311980 e 38653276).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que o processo de revisão fora concluído em 07/08/2020 (id. 40125298).

O Ministério Público Federal – MPF defendeu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto da ação (id. 40332452).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS em 07/08/2020, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data registrada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000669-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDA SEBASTIANA ZOLA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por APARECIDA SEBASTIANA ZOLA RIBEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IGARACU DO TIETÊ/SP, em que requer a concessão de segurança para que a autoridade apontada conclua a análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte, já que o protocolo 1087437061 se deu em 21/01/2020 e ainda pendente de decisão final.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 37194754).

A tutela de urgência foi deferida *“para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de pensão por morte habilitado NB 21/196.984520-9, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado”* (id. 37194754).

A impetrante atravessou petição informando *“que o Impetrado efetuou a análise e concessão do benefício de Pensão por Morte, conforme faz prova a declaração de benefício em anexo”* (id. 41095165).

O Ministério Público Federal – MPF defendeu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto da ação (id. 41221421).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou *“que o Benefício Previdenciário de Pensão por Morte fora analisado e concedido com data de início em 16/01/2020, com pagamentos disponibilizados em 09/09/2020, conforme demonstrativo anexo”* (id. 41454445).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in *“Curso de direito Processual Civil – vol. 1”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data registrada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ CARLOS LIMADOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que requereu a concessão de segurança que determinasse à autoridade apontada que procedesse à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/188.414.112-6, requerido em 03/05/2018, alegando que não houvera, até o ajuizamento da ação e por parte da autarquia previdenciária, implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em 17/07/2020.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 39949352).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente *“para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/188.414.112-6, DER em 03/05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado”* (id. 39949352).

Em suas informações, a autoridade coatora informou *“que foi cumprido o acórdão 6619/2020 da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 188.414.112-6”* (id. 40098260).

O impetrante confirmou a obtenção da providência almejada pela ação (id. 41309730).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in *“Curso de direito Processual Civil – vol. 1”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data registrada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-81.2020.4.03.6111

AUTOR: DAERCIO GALATI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por DAERCIO GALATI VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42.084.396.187-2, concedido com DIB em 29/06/1990.

Pede a revisão do benefício com base na elevação dos tetos decorrentes do texto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com diferenças a serem pagas a partir de 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, com os acréscimos de juros e correção monetária.

Citada a autarquia, apresentou a sua resposta no id. 27270076. Invoca a ocorrência de prescrição ou decadência decenais. Estabelece, ainda, as hipóteses de descabimento da revisão.

Réplica oferecida e voz oportunizada ao Ministério Público.

Convertido o julgamento em diligência para a instrução do processo com os autos administrativos. Após a juntada de informações sobre o benefício, os autos foram à contadoria para a recomposição da renda concedida e da renda revisada do benefício.

Após a análise da contadoria, a parte autora com ela concordou. A ré permaneceu silente.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não se há falar em **decadência** no presente caso, vez que não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, o que não se questiona, mas de revisão do valor de prestações posteriores. Convém registrar, ademais, que a MP 871, de 18/01/2019, que altera a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à **prescrição**, conigno que não há como ser considerada a data do ajuizamento ou da citação na ação civil pública mencionada pelo autor na inicial (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), tendo em conta a opção pelo ajuizamento desta demanda individual, sem adesão à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647**. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento desta ação (art. 240, § 1º, do CPC), encontrando-se prescritas, portanto, eventuais diferenças devidas que antecedem a **07/01/2015**, considerando o protocolo da ação em **07/01/2020**.

Pois bem. O benefício do autor foi concedido após a vigência da Constituição Federal de 1988, contudo, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Bem por isso, o salário-de-benefício sofreu a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Oportuno consignar que o egrégio STF, em decisão com repercussão geral reconhecida no RE 937.595, fixou a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso, como revela a informação do id. 40189360 – Pág. 3, o salário base da aposentadoria do autor, após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, estava acima do teto, sendo colocado no teto.

Logo, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354, ao benefício de aposentadoria do autor, que teve seu valor limitado ao teto.

Outrossim, a contadoria judicial apresentou a memória de cálculo do benefício do autor após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, juntando dois demonstrativos com distintos coeficientes (70% e 80%) na apuração da RMI.

Nesse ponto, convém observar que a carta de concessão original (id. 26563997) apontou o coeficiente de cálculo de 80%, mesmo percentual indicado na memória de cálculo para o benefício concedido em 06/1990, anexada no id. 35277450 – Pág. 1. Registre-se que o cálculo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor observou as regras vigentes à época, ou seja, foi apurado com base no Decreto nº 89.312/84 (art. 33), quando vigorava a limitação ao menor e maior valor-teto.

Ocorre que o benefício do autor foi revisto com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, para readequação da RMI às novas regras estabelecidas na atual Lei de Benefícios. E nesse caso, nos termos do artigo 53, II, do diploma legal citado, para o homem o coeficiente é de 70% aos 30 anos de serviço, mais 6% a cada novo ano completo de atividade. O autor, segundo se observa na carta de concessão original, alcançou 30 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição, logo, o coeficiente correto a ser aplicado ao seu benefício, na forma da Lei nº 8.213/91, é 70% (setenta por cento).

Assim, o cálculo correto da RMI do benefício do autor, após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é o anexado no id. 41752724.

E conforme ali demonstrado, a média dos salários de contribuição alcançou a importância de **\$76.308,23**, sendo limitado ao teto da época, estabelecido em **\$28.847,52**. Com aplicação do coeficiente de 70%, a nova RMI foi apurada em **\$20.193,26**.

Portanto, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi limitado ao maior valor-teto vigente em 06/1990, de modo que, cumpre concluir, **faz ele jus à revisão** postulada, para readequação aos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003.

Todavia, somente em sede de execução do julgado será possível verificar se a condenação aqui imposta irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. Em recentes decisões, o e. TRF da 3ª Região vem adotando esse entendimento, na impossibilidade de se aferir, de pronto, o *quantum debeat*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDÊNCIA. I- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das referidas normas. III- Não obstante o meu posicionamento de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, passei a adotar a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE n.º 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE n.º 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática. IV- Não sendo possível, no presente momento, aferir com segurança, se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na data da concessão da aposentadoria (fls. 21), para resguardar o direito do autor concedo a readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. V- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida na fase de liquidação do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. VII- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947. VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial n.º 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 2270085, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018) – g.n.

RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DAS ECS N.º 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. - Levando-se em conta que o Supremo Tribunal Federal não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício na revisão determinada no RE 564/354/SE, passo a reapreciar o feito. - A aposentadoria especial do autor teve DIB em 01/04/1987, antes da promulgação da atual Constituição, e foi limitada ao menor valor teto, de modo que o benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O pagamento das diferenças decorrentes da condenação, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação, deverá observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3.º, do CPC. - Juízo positivo de retratação. Prejudicado o Recurso Extraordinário.

(TRF – 3ª Região, AC – 1938979, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2018) – g.n.

Ainda, convém deixar registrado que eventuais outras revisões realizadas na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, tanto na via administrativa quanto judicial, devem ser consideradas para a devida adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor (NB 084.396.187-2), observando, desde a concessão, a evolução da média dos salários-de-contribuição, ou seja, aplicando-se os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação ao teto e considerando, a partir das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, os novos tetos nelas estabelecidos. O coeficiente a ser aplicado para cálculo da renda mensal é 70%, como exposto na fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito, como postulado pelo autor. Anote-se.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000932-35.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & AKANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a parte impetrante encontra-se domiciliada em **Santa Cruz do Rio Pardo/SP**, município cuja jurisdição federal **não compete** à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJF3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, **declaro a incompetência** deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando a manifestação do id 38978898, declino da competência para uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP**.

Tendo em vista a existência de pedido liminar, determino que esta decisão seja cumprida **independentemente do decurso de prazo para recurso**, a fim de dar celeridade ao *writ*.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e cumpra-se, com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000931-50.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda da petição inicial de modo a constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. **Anote-se.**

A empresa impetrante tem sede na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, sujeita à jurisdição de Ourinhos/SP.

Saliento a existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento do Colendo STJ e de nosso Egrégio Tribunal Regional a respeito da competência do mandado de segurança. Embora o entendimento pacífico fosse o da competência pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, o Colendo STJ, baseado em julgado do Ilustre STF, tem aplicado a exegese da **possibilidade** de impetração na jurisdição territorial do impetrante, com base na aplicação do artigo 109, parágrafo segundo, da CF, com o objetivo de facilitar o *acesso à Justiça*. Em sendo assim, a exegese é vista **como opção** ao impetrante de ajuizar a ação em seu domicílio ou na sede da autoridade impetrada. Confira-se neste sentido o julgado: (STJ, AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2019).

No entanto, há, ainda, o posicionamento da competência **absoluta** do juízo com competência na sede da autoridade impetrada em nossa Corte Regional:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do mandamus se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Relator para o Acórdão Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Fato é que, adotando-se a competência pela sede da impetrante ou a da autoridade impetrada, **este juízo não nutre competência jurisdicional**.

Assim, tendo em vista que, pela leitura da inicial e da manifestação do id. 42338642 a impetrante pretendeu o ajuizamento da ação perante o juízo competente da sede da autoridade coatora e que esse pensar tem acolhida em parte da jurisprudência de nossa Corte Regional, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e tão logo a serventia retifique o polo passivo, encaminhem-se os autos ao Douto Juízo Federal de Bauru, com nossas homenagens.

Tendo em conta que o impetrado não foi notificado e diante do pedido da parte impetrante para remessa urgente, encaminhem-se os autos independente do trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42311454: defiro.

Com a juntada do contrato de honorários, requisi-te-se o pagamento, observando-se o pedido de reserva de honorário, desde que em termos.

No silêncio, requisi-te-se o pagamento sem reserva de honorários. ,

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-40.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NADIA PEREIRA BONFIM JORGE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42354285: dê-se ciência à parte autora.

Após, voltem conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-71.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIZIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-84.2020.4.03.6111

AUTOR: MAURO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por MAURO CORREIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01.11.81 a 27.12.84, 01.07.85 a 26.08.91, 05.07.93 a 15.09.96, 06.03.97 a 10.09.99, 27.04.01 a 27.09.01 e 20.03.12 a 31.12.17.

Propugna, ainda, a concessão da aposentadoria e a reafirmação da DER para período posterior, no caso de implementação dos requisitos e cálculo pela regra 85/95, posterior à data requerida anteriormente.

Contestação do INSS foi apresentada no id. 29783491. Invoca a ocorrência de prescrição. E, no mérito, rebate a pretensão da parte autora.

Réplica da autora no id. 30425105.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A questão relativa à prova pericial consistente na realização de perícia em empresas situadas na cidade de Marília por similaridade ou realização de perícia nas empresas em data atual, teria justificativa se o agente agressivo indicado não fosse o ruído decorrente da atividade do autor na época. Obviamente, a situação das empresas hoje não irá retratar a realidade do trabalho do autor na época em que realizado. Além do que, existem documentos juntados aos autos para compreender a situação de trabalho do autor. Portanto, a análise que se faz é por intermédio de documentos. Quanto ao período mais recente, todavia, os documentos apresentados são suficientes para o enfrentamento da questão.

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive)**, uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

1. Período de 01.11.1981 a 27.12.1984 – ZEUS S/A IND. MECÂNICA

Neste período, o autor desenvolveu a atividade de ajudante geral, meio oficial de tomo e oficial de tomo. O agente agressivo ruído apontado equivalia a 82 a 89 dB(A). Em sua carteira profissional, consta o registro na condição de *ajudante geral*, passando a meio oficial de tomo a partir da alteração de 01/11/1981 (id. 27403015 – pg. 21).

O formulário PPP não se encontra regular (id. 27403015 – pg. 7), porquanto não consta o responsável pelos registros ambientais. A autarquia negou o reconhecimento deste período, pois justamente *não há responsável pelos registros ambientais* (id. 27403015 – pg. 67), em especial no período mencionado (id. 37714971).

O laudo apresentado em 01 de novembro de 2.006, revela valores elevados no setor de usinagem, ruído médio de 97,2 dB(A) (id. 37714972 – pg. 15), todavia valor superior ao indicado no id. 27403015 – pg. 6, a indicar possível alteração de layout.

Essa divergência faz prova contra a pretensão do autor, indicando, inclusive, que eventual produção de prova pericial em data atual não teria condições de apreender as situações vivenciadas na época.

Portanto, indefiro o reconhecimento especial deste período.

2. **Período de 01.07.85 a 26.08.1991 – SEWEURODRIVE BRASIL LTDA**

Neste período, o autor desempenhou a atividade de operador de máquina e retificador de produção, sujeito, ao que indica, a ruído de 86,96 dB(A) e 86,55 dB(A). Em sua carteira profissional, consta o autor como operador de máquinas. Não há, entretanto, dados precisos do responsável pelos registros ambientais no formulário PPP apresentado, o que justificou também, o indeferimento administrativo (id. 27403015 – pg 69).

Logo, indefiro o reconhecimento de tal período.

3. **Período de 05.07.93 a 15.09.96, 06.03.97 a 10.09.99, 27.04.01 a 27.09.01 – HONEYWELL**

O autor trabalhou na empresa ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA na condição de operador de máquina desde 05 de julho de 1.993 até 27 de setembro de 2001. Parte do período foi reconhecido administrativamente como especial. Segundo o PPP apresentado pela autora, no interregno de 05/07/93 a 16/11/97, o agente agressivo ruído era de 86 dB(A); de 17/11/97 a 10/09/99, 85,7 dB(A); 11/09/99 a 26/04/01, 84,3 dB(A) e de 27/04/01 a 27/09/01, 86,3 dB(A).

A autarquia enquadrava como especial o período de 16/09/1996 a 05/03/1997, pelo agente agressivo ruído (pg. 66 do id. 27403015).

Ocorre que de 05/03/97 até 18/11/2003, como já visto, o limite de ruído era de 90 dB(A), não atingindo o ruído ao qual o autor encontrava-se sujeito neste patamar. Todavia, cabível o enquadramento do período de **05.07.93 a 15.09.96, eis que superior ao limite de tolerância para a época.**

4. **Período de 20.03.2012 a 31.12.2017 – SASAZAKI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Quanto ao último período, sustenta o autor fazer jus ao cálculo deste período de natureza especial, em razão da sujeição ao agente agressivo ruído. Neste interregno, o nível de ruído foi superior a 85 dB(A), conforme PPP do id. 27403015, pg. 55.

Assim, reconheço a natureza especial deste interregno.

Em conclusão, procede o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 05.07.93 a 15.09.96 e 20.03.2012 a 31.12.2017, sendo que o período de 16/09/1996 a 05/03/1997 já foi enquadrado pela autarquia como especial.

Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os períodos especiais reconhecidos, tanto na orla administrativa quanto na presente ação, somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum, verifica-se que o autor totaliza, após a devida conversão do tempo especial reconhecido, o total de **35 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em **19/12/2017**, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na referida data. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ZEUS S A INDUSTRIA MECANICA	07/02/1977	27/12/1984	7	10	21	1,00	-	-	-	95
2) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA	01/07/1985	24/07/1991	6	-	24	1,00	-	-	-	73
3) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA	25/07/1991	26/08/1991	-	1	2	1,00	-	-	-	1
4) GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.	05/07/1993	15/09/1996	3	2	11	1,40	1	3	10	39
5) GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.	16/09/1996	05/03/1997	-	5	20	1,40	-	2	8	6
6) GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21

7) GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.	17/12/1998	10/09/1999	-	8	24	1,00	-	-	-	9
8) GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.	11/09/1999	28/11/1999	-	2	18	1,00	-	-	-	2
9) GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.	29/11/1999	26/04/2001	1	4	28	1,00	-	-	-	17
10) GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.	27/04/2001	27/09/2001	-	5	1	1,00	-	-	-	5
11) RH INTERNACIONAL LTDA.	19/08/2002	14/02/2003	-	5	26	1,00	-	-	-	7
12) 5041184310 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	30/10/2003	10/09/2005	1	10	11	1,00	-	-	-	24
13) RECOLHIMENTO Facultativo	01/08/2006	31/10/2006	-	3	-	1,00	-	-	-	3
14) 5702247481 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	06/11/2006	31/03/2007	-	4	25	1,00	-	-	-	5
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/12/2009	31/03/2010	-	4	-	1,00	-	-	-	4
16) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	20/03/2012	17/06/2015	3	2	28	1,40	1	3	17	40
17) 52.045.697 SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/06/2015	19/12/2017	2	6	2	1,40	1	-	-	30
Contagem Simples			31	4	12		-	-	-	381
Acréscimo			-	-	-		3	9	5	-
TOTAL GERAL							35	1	17	381

Todavia, o autor postula a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, aplicando-se a regra dos 95 pontos (art. 29-C da Lei nº 8.213/91), requisito que alega preenchido em 30/04/2018.

Nessa data o autor soma 35 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço e, considerando que é nascido em 20/08/1963, alcança apenas 90,20 pontos em 30/04/2018.

Por outro lado, o autor pede, subsidiariamente, a reafirmação da DER, se necessária para implementação dos 95 pontos. Verifica-se, entretanto, que o último vínculo de trabalho do autor encerrou-se em 17/06/2019, conforme registro que consta no CNIS, e ainda que se compute todo o tempo de serviço e a idade até a presente data (26/11/2020), o autor alcança apenas 36 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço e 93,9 pontos, o que também não basta para o fim almejado, tendo em conta, inclusive, que a partir de 31/08/2018 o total de pontos para não incidência do fator previdenciário é de 96 (art. 29-C, § 2º, I, da Lei nº 8.213/91).

Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo apresentado em 19/12/2017, contudo, com incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a considerar.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais, além do período já enquadrado pela autarquia na via administrativa (16/09/1996 a 05/03/1997), também os períodos de 05/07/1993 a 15/09/1996 e 20/03/2012 a 31/12/2017, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Outrossim, fica a autarquia condenada a conceder o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao autor **MAURO CORREIA**, com renda mensal calculada na forma da lei, com incidência do fator previdenciário, e início na data do requerimento administrativo, apresentado em 19/12/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	MAURO CORREIA RG 16.721.687-9-SSP/SP CPF 049.913.068-50 Mãe: Neusa de Souza Correia End.: Rua, Victor Francisco de Souza, 327, Centro, Júlio Mesquita/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de início do benefício (DIB):	19/12/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	05/07/1993 a 15/09/1996 20/03/2012 a 31/12/2017 (especial)

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 26 de novembro de 2020.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000404-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: A. C. B. D. S., G. H. B. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE DALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-94.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-88.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: NEUZA ROSSETO MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 35925461, item 6, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GABRIELA MATEUS MENEZES, GONCALO DE JESUS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VARGAS BORGES - SP380085, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VARGAS BORGES - SP380085, DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

REU: PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-09.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000256-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ARTHUR GOMES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NEGRI BERMEJO - SP318374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido e havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-85.2020.4.03.6111

AUTOR: ROSEMARAYUMI ISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES MOREIRA - SP333920

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROSEMAR AYUMI ISHIDA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o saque da totalidade do saldo de sua conta vinculada de FGTS, tendo como causa de pedir as dificuldades financeiras e sociais advindas da atual emergência em saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, causador da doença COVID-19. Afirmou que houve redução proporcional de sua jornada de trabalho e salário e que reside com a mãe e o filho, necessitando do saque para subsistência. Subsidiariamente, requereu seja deferido o saque no valor de R\$ 6.220,00. Pediu a concessão de justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de id 39056391, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF apresentou contestação (ID 40555757), em que alegou, preliminarmente a ausência do interesse processual, em virtude da ausência de pedido administrativo e da edição da Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, que possibilitou o saque de FGTS de até R\$ 1.045,00 a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020. No mérito, afirmou não estar presente hipótese legal de saque do FGTS, senão até o limite dos valores constantes da Medida Provisória antes citada. Falou da possibilidade do saque aniversário.

Houve réplica no Id 41497075.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de ausência do interesse processual, porque a parte autora comprovou ter efetuado o saque administrativo no valor defendido pela CEF, e porque houve contestação do mérito da ação.

Além disso, o objeto desta ação é mais amplo, pois o autor pretende o saque da totalidade do saldo de sua conta vinculada de FGTS, ao passo que a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020 possibilitou o saque de FGTS de até R\$ 1.045,00 a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020.

Aliado a isso, em réplica, a parte autora ressaltou seu interesse no julgamento de procedência desta demanda.

Por esses motivos, não é o caso de julgamento de extinção, senão de exame do mérito da lide.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito.

A situação de calamidade pública advinda da emergência sanitária em razão da pandemia pelo vírus COVID-19 é fato notório.

Em razão disso, a Organização Mundial de Saúde emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30/01/2020, o que levou o Ministério da Saúde a declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em seguida a esses fatos, foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

A par das iniciativas acima, os Estados e Municípios passaram a adotar providências semelhantes, a exemplo do Decreto de Calamidade Pública nº 64.879, de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo e do Decreto de Calamidade Pública nº 12.976, de 20 de março de 2020 do município de Marília/SP.

No que se refere ao apoio emergencial aos trabalhadores e pessoas afetadas pela crise, várias medidas foram implementadas para enfrentamento da situação vivenciada no país decorrente da pandemia já mencionada. Especificamente sobre a possibilidade de saque do FGTS, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe sobre os requisitos para o levantamento desses valores em virtude da pandemia que acomete o país.

Resta saber se está presente hipótese que autoriza o saque do FGTS na forma como postulado na petição inicial.

A Lei nº 8.036/90 trata da matéria no art. 20, que dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

Posteriormente, a Medida Provisória nº 946/2020 possibilitou o saque da conta vinculada do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A pretensão inicial diz respeito ao saque total do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, com fundamento no art. 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/90.

Este tem como requisitos: a) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento; b) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; c) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e d) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

A autora trouxe aos autos documento para demonstrar que o seu contrato de trabalho foi afetado pela situação de emergência, pois teve redução em sua jornada de trabalho e remuneração (id 38600838 - Pág. 2).

Contudo, nesses casos, a autoratérá direito ao Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e Renda de que trata o art. 5º Lei nº 14.020/2020. Nada foi trazido pela autora nesse aspecto, para demonstrar que não foi beneficiado por esta lei.

Ainda, o estado de calamidade pública decretado nas três esferas de governo teve como causa o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da transmissão do vírus COVID-19, que não se confunde como conceito de desastre natural previsto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90. Nesse ponto, o Regulamento expedido para complementar a lei (Decreto nº 5.113/2004) dispõe, no art. 2º:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brisca invasão do mar.

Não descuido que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma (AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011), e de que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Porém, não se pode olvidar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possui nítido caráter de direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, e é imprescindível que se assegure a liquidez e o caráter superavitário desse fundo.

Se por um lado é certo que as hipóteses de saque não são taxativas, de outro, havendo norma específica a respeito, o saque deve observar esta legislação para que se assegure a própria existência do fundo e, por último, a proteção do trabalhador coletivamente considerado.

Assim, havendo norma com o objetivo de proteção da renda do trabalhador (art. 5º da Lei nº 14.020/20), bem como assegurando o saque em decorrência especificamente da situação de emergência sanitária atualmente vivenciada, não é possível alargar o conteúdo da regra ou aplicar outros dispositivos por analogia ou similitude para reger esta situação específica, não sendo possível o saque total da conta vinculada de FGTS tampouco no valor de R\$ 6.220,00.

Dessa forma, a autora possui apenas direito ao saque da conta vinculada do FGTS, nos limites previstos na Medida Provisória nº 946/2020, o que já foi providenciado em 13/07/2020, conforme id 38600839 -

Pág. 6.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a condenação resta suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA NORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: R. N. C., GABRIELA NORONHA COSTA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: ANA NORONHA COSTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Após, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-71.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: BALACEREALISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES - PR53535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BALACEREALISTA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, SP.

Regularmente intimado do despacho que, informando acerca da extinção da unidade da Receita Federal em Marília, determinou a emenda da inicial, indicando corretamente o polo passivo, a impetrante quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Como já aludido pelo Juízo, a Portaria ME nº 284/2020 aprovou a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, que passou a contar apenas com uma Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru.

A impetrante foi intimada para emendar sua inicial, mas, como mencionado no relatório, não se manifestou.

Ora, a autoridade capaz de praticar o ato apontado como coator é aquela que detém competência para desfazê-lo e, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, vez que esta autoridade não tem atribuição para fiscalização do tributo discutido neste pleito, impõem-se a extinção sem resolução do mérito pela carência da ação mandamental.

Nesse sentido:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, "ex officio", indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso.

2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade "ad causam".

3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica.

4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F.

5. Em consequência, os autos devem retornar ao Tribunal "a quo", a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime.

(RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF)

E M E N T A PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS.

A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

Apelação improvida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00074009620024036104, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 CJI DATA:12/12/2011.)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, reconhecido de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-84.2013.4.03.6111

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DE ALMEIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 02/06/1986 a 01/07/1986, 02/02/1987 a 22/11/1990, 16/07/1991 até a DER. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB formulado em 18/02/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada, pela realização de perícia e pela reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada (fl. 32).

Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 35 e seguintes, acompanhada de documentos, em que alegou a necessidade de retificação do polo ativo, ante o equívoco no nome do autor constante da petição inicial, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre os requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios.

O autor requereu a retificação de seu nome na petição inicial (fl. 70) e, em seguida, apresentou réplica (fls. 74/75).

Na fase de especificação de provas, o autor pediu a produção de prova pericial (fl. 78), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 80).

A realização de prova pericial foi indeferida, concedendo-se prazo ao autor para juntada de novos documentos (fl. 81), o que foi trazido aos autos nas fls. 82 e seguintes.

O INSS se deu por ciente na fl. 110.

O autor trouxe outros documentos nas fls. 112 e seguintes, sobre os quais se manifestou o INSS na fl. 134.

Foi determinada a juntada de documentos na fl. 135, tendo o autor prestado esclarecimentos na fl. 142.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligências para oficiar a empregadora do autor (fl. 145), que respondeu aos termos do ofício na fl. 149.

A autora se manifestou na fl. 152 e o INSS nada requereu (fl. 154).

Foi proferida sentença de parcial procedência, considerando-se especial o período de tempo trabalhado entre 16/07/1991 e 18/01/2013 (fls. 155/160).

As partes interpuseram recurso de apelação nas fls. 164 e seguintes e 172 e seguintes e, após contrarrazões, foi anulada a sentença para que seja produzida a prova pericial na empregadora "Industrias Marques da Costa Ltda" ou em empresa similar (fls. 187/190).

Foi determinada a realização de perícia, conforme julgamento da superior instância (id 27857419), acostando-se o laudo pericial no id 38234137, sobre o qual se manifestou a autora no id 38661495.

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Observo, de início, que a d. patrona da parte autora subestabeleceu sem reserva os poderes a ela outorgados, consoante instrumento juntado à pág. 7 do id 22828218. Em seguida, voltou a atuar no feito sem, todavia, providenciar a regularização da representação processual.

A despeito disso, não vislumbro óbice ao julgamento da lide, nos termos em que proposta, momento considerando o desfecho que ora se lhe confere, cumprindo, todavia, à d. causídica promover incontinenti a necessária regularização.

Acolho como razões de decidir os fundamentos lançados na r. sentença de fls. 155 e seguintes no que se refere à constatação de inexistência de contribuições previdenciárias no extrato do CNIS da autora em parte do período trabalhado junto à empresa Sasazaki:

Quanto à não apresentação de valores de salário-de-contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a considerar que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto na empresa Sasazaki (fl. 149), nada a apreciar neste julgamento. Cumpre ao autor, em caso de dívida quanto aos valores de seu salário-de-contribuição e em eventual concessão de aposentadoria, apresentar seus registros de salários em carteira profissional junto ao INSS. Outrossim, eventual falha no recolhimento das contribuições pela empresa deverá, quando oportuno, ser objeto de fiscalização por parte da autarquia. Indefiro, assim, o pedido de esclarecimento de fls. 152, pois sem influência no desate desta ação.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, a ação foi proposta em 06/06/2013, e o benefício foi requerido na orla administrativa em 18/01/2013.

Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz às vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição.

Os precitados devem estar devidamente subscritos, ou fazerem menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições autênticas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que, prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Ressalte que a pretensão de aplicação da legislação trabalhista de acordo com o que dispõe o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 foi discutida quando do julgamento do Recurso Repetitivo 1.398.260/PR, que deu origem ao entendimento da tese firmada no tema 694, com trânsito em julgado em 04/03/2015, e portanto a apreciação dessa matéria resta superada, estando o Juízo adstrito àquele julgamento, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Sobre isso, decidiu recentemente o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR A 90DB, NO PERÍODO DE 06/03/97 A 18/11/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, CONFORME TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 694/STJ. RESP 1.398.260/PR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. POR ANLOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Trata-se, no caso, de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016. De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário desta Corte também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (“Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”).

III. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a conversão de tempo de atividade comum em especial, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com termo inicial em 21/07/2012, data do requerimento administrativo. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pleito de averbação do período de 14/04/88 a 05/03/97, como atividade especial, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, e, no mais, julgou improcedente o pedido.

IV. A parte autora apelou e o recurso foi parcialmente provido, para reconhecer o exercício de atividade especial entre 01/11/85 a 15/10/87 e entre 14/04/88 a 27/11/2011, por exposição a ruído, e deferir a conversão de períodos de atividade comum em especial, reconhecendo, por conseguinte, o direito à aposentadoria especial.

Porém, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC/73, foi excluída a especialidade, no período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003, no qual a parte autora esteve exposta a ruídos de 88 dB, limite inferior ao patamar mínimo de 90 dB, exigido para reconhecimento da especialidade, conforme previsto no Decreto 2.172/97, em consonância com a tese firmada no Recurso Especial 1.398.260/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 694/STJ).

V. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VI. Segundo entendimento desta Corte, “não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes” (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VII. O Tribunal de origem, na espécie, negou, em juízo de retratação, o reconhecimento da atividade especial, no período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003, no qual a parte autora esteve submetida a nível de ruído inferior a 90 dB, com fundamento no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 694/STJ), no qual se fixou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

VIII. Quanto à pretensão da parte recorrente de ver reconhecido o direito à contagem especial do trabalho, no período de 06/03/97 a 18/11/2003, com fundamento na legislação trabalhista, e suporte no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, registrou o acórdão ora recorrido que, “em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, cuja ementa abaixo se transcreve, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97 em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate, inclusive no voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, ao explanar que o art. 57 da Lei 8.213/91 “assegura a quem tiver trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física a aposentadoria especial, conforme dispuser a lei - e não conforme dispõem os decretos que a regulamentam”. (...) Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantido neste aspecto o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015”.

IX. Referida fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

X. Recurso Especial conhecido, em parte, e, na parte conhecida, improvido.

(REsp 1635668/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 17/08/2020)

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Na espécie, pugna a parte autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **02/06/1986 a 01/07/1986, 02/02/1987 a 22/11/1990, 16/07/1991 até a DER.**

02/06/1986 a 01/07/1986

Acolho como razões de decidir os fundamentos lançados na r. sentença de fls. 155/160, nesse ponto não impugnada pelo autor em suas razões de apelação de fls. 165/168 tampouco considerada nula pelo e. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 187/190:

Segundo o registro de fl. 136, o autor trabalhou na empresa ATCA IND. E COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LIMITADA, no cargo de auxiliar de marceneiro (fl. 24). Não há qualquer documento que indique a sujeição do autor a qualquer espécie de agente agressivo. Outrossim, o cargo de auxiliar de marceneiro não vem previamente enquadrado em qualquer categoria profissional destinada à aposentadoria especial.

Logo, considero esse período apenas como comum.

02/02/1987 a 30/11/1990

Tal como constou na sentença das fls. 155/160, neste segundo interregno, o autor trabalhou na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda. É de se observar que, embora na petição inicial tenha consignado o termo final em 22/11/90 (fls. 06 e 12), é de se verificar de cópia de seu registro profissional (fl. 24) e CNIS de fl. 136, que o término do vínculo foi 30/11/90, tratando-se, portanto, de mero erro material.

Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor trouxe aos autos a CTPS de fl. 24, que demonstra que no período exerceu as funções de serviços gerais em estabelecimento industrial junto à empresa Indústrias Marques da Costa Ltda.

De acordo com o PPP das fls. 26/27, o autor esteve exposto a ruído de 85 dB, laborando no setor “fábrica”. Contudo, referido documento não indicou o nome do profissional legalmente habilitado para colher os registros ambientais e pela monitoração biológica, e mencionou não haver laudo pericial contemporâneo à época.

No laudo técnico de avaliação dos riscos ambientais datado de setembro de 2014 (fls. 113/132), não há indicação do setor "fábrica", sendo o laudo subdividido em setores por números de "barracão". Assim, ausente a descrição específica da atividade do autor, referido documento não supre a deficiência encontrada no PPP.

Assim, foi realizada perícia nos autos e, no laudo pericial acostado no id 38234137, a expert concluiu:

O nível de exposição apurado ao ruído foi de 87,3 dB(A) (Anexo III) estando acima do previsto no Anexo 1 da NR15 de 85 dB(A). A avaliação comprovou a existência de ruído acima dos limites de tolerância, sendo que a exposição do autor era de forma habitual e permanente.

Portanto, as atividades do autor são INSALUBRES para o agente físico ruído, conforme Anexo 01 da NR-15.

Não havendo dúvidas quanto a representatividade da amostragem da dosimetria de ruído obtida, para o agente nocivo ruído há o enquadramento como atividade especial no período avaliado de 02/02/1987 a 22/11/1990, conforme Decreto nº 53.831/64.

É pertinente considerar que, após decorridos 30 anos da época laboral do autor, com a modernização de máquinas e equipamentos, foi achado o agente físico ruído com a intensidade de 87,3 dB(A) o que reforça que na época do autor o ruído era provavelmente mais elevado.

(...)

Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluiu que o autor esteve exposto ao risco laboral de forma habitual e permanente em todo o período laborado ensejando a atividade como especial para fins de aposentadoria especial:

Agente Físico Ruído

Período de 02/02/1987 a 22/11/1990 na Indústrias Marques da Costa Ltda na função serviços gerais, conforme Decreto nº 53.831, de 1964 código 1.1.6, com limite de tolerância de ruído de 80 dB(A).

Não obstante haja indicação no laudo pericial de que houve a alteração física das instalações da empresa e de que não mais se utilizam alguns dos equipamentos, comungo da conclusão lançada pela sra. Perita no sentido de que após decorridos 30 anos da época laboral do autor, com a modernização de máquinas e equipamentos, foi achado o agente físico ruído com a intensidade de 87,3 dB(A), o que reforça que na época do autor o ruído era provavelmente mais elevado.

Assim, estando suplantados os limites legais quanto ao agente agressivo ruído no período, é imperioso o reconhecimento da especialidade, atentando-se ao equívoco material da data final do vínculo, constante igualmente do laudo.

16/07/1991 até a DER, em 18/01/2013

Acolho como razões de decidir os fundamentos lançados na r. sentença de fls. 155/160, nesse ponto não impugnada pelo autor em suas razões de apelação de fls. 165/168 tampouco considerada nula pelo e. TRF da 3ª Região no acórdão de fls.187/190:

Neste último período, o autor trabalhou na empresa Sasazaki. O autor apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário de 16/07/91 a 23/02/2013, com sujeição a índices de ruído acima de 80 dB(A) até 31/10/95; acima de 90 dB(A) até 30/04/2011 e acima de 85 dB(A) até a data da lavratura do PPP (fls. 26 a 29), todos com identificação de profissional técnico habilitado a atestar os registros ambientais.

E nas fls. 83 a 108 foram apresentados laudos que servem de substrato aos PPP's apresentados. Há de se levar em consideração, por fim, que o fato de no documento haver genericamente a indicação de EPI eficaz não afasta a natureza especial da atividade pela incidência do agente ruído.

Segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n.

Em sendo assim, considero especial o interregno de 16/07/91 a 18/01/2013, tal como requerido.

Finalmente, de acordo com o terra 998, julgado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo sobre o tema, a partir do julgamento acima citado, o Juízo está adstrito ao posicionamento do STJ, consoante art. 927, III, do CPC, razão pela qual os interregnos de gozo de auxílio-doença também devem ser considerados como especiais.

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dessarte, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos (02/02/1987 a 30/11/1990 e 16/07/1991 até a DER, em 18/01/2013), verifica-se que o requerente somava 25 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 18/01/2013, e somava 35 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição, após a conversão do tempo reconhecido como especial em comum, suficientes para a concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes então vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ATCA INDE COM DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LIMITADA	02/06/1986	01/07/1986	-	1	-	1,00	-	-	-	2
2) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA	02/02/1987	30/11/1990	3	9	29	1,40	1	6	11	46
3) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/07/1991	15/07/1991	-	-	10	1,00	-	-	-	1
4) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	16/07/1991	24/07/1991	-	-	9	1,40	-	-	3	-
5) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
6) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
7) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	18/01/2013	13	1	20	1,40	5	3	2	158
8) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	19/01/2013	17/06/2015	2	4	29	1,00	-	-	-	29
9) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/06/2015	17/10/2017	2	4	-	1,00	-	-	-	28
Contagem Simples			30	2	11		-	-	-	364
Acréscimo			-	-	-		10	1	16	-
TOTAL GERAL							40	3	27	364
Totais por classificação										
- Total comum							4	10	9	
- Total especial 25							25	4	2	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	26		-	15	10	8	138
DPL (29/11/1999)	27		-	17	2	6	149
DER (18/01/2013)	40	-	100,00%	35	6	28	307

Assim, caberá ao autor optar, por ocasião do cumprimento de sentença, pelo benefício que entender mais vantajoso.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor em condições especiais os períodos de **02/02/1987 a 30/11/1990 e de 16/07/1991 a 18/01/2013**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a **CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** ou **APOSENTADORIA ESPECIAL**, o que for mais vantajoso ou de acordo com a opção do autor, **DESDE** a data do requerimento administrativo (**DER em 18/01/2013**), com tempo de serviço de **35 anos, 6 meses e 28 dias** e tempo especial de **25 anos, 4 meses e 2 dias**, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 18/01/2013), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do CJF, respeitada a prescrição quinquenal com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O autor decaiu de parte mínima do pedido. Por isso, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), uma vez que é evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JOSÉ DE ALMEIDA ALVES RG 25.136.086-6 CPF 169.041.568-13 Mãe: Anízia Alves de Almeida End. Rua Jorge Mussi, 487, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial (NB 162.083.645-6) ou integral por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	18/01/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	02/02/1987 a 30/11/1990 16/07/1991 a 18/01/2013

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos acima determinados, convalidando, nesse caso, os atos praticados nos autos, inclusive para efeitos de intimação do presente *decisum*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001942-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADELIA GENTIL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005528-34.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO DE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 41226332, informando se a titular do crédito é ou não isenta de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor da favorecida Francisca Evangelina de Souza Lima, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005112-81.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o autor recebe benefício concedido administrativamente, intime-o para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, deverá a parte autora efetuar a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente no portal de serviços MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>).

Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do autor ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000860-30.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a retificação do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 04/12/2003), tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO

AUTOR: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO, K. L. F. F., E. R. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004236-53.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TOYOKO FUNAI

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença, somente para possibilitar a realização de cálculo dos valores atrasados (janeiro/2008 a 07/02/2012), tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000960-14.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARCIA BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o autor recebe benefício concedido administrativamente, intime-o para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, deverá a parte autora efetuar a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente no portal de serviços MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>).

Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do autor ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004436-89.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALENTIN BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJP, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001722-30.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ABILIO BATISTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a substituição do benefício de aposentadoria especial implantado por força da tutela antecipada, pela aposentadoria integral por tempo de contribuição (DIB: 12/09/2006) concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJP, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002774-56.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: B. G. G. F.

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULA GROESCHEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004856-94.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-57.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas** para emendar sua exordial, tal qual determinado no despacho de id 41032099 (declinar as razões sociais e números de inscrições de suas filiais junto ao CNPJ), sob pena de **indeferimento da petição inicial**.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000334-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JESSICA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005188-61.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARIA SELMA DE SOUZA MIGUEL

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, já majorados conforme determinado pelo Tribunal, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001986-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CLAUDIA ALVES INOCENCIO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Providencie a parte exequente a juntada de certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que a autora recebe benefício concedido administrativamente, intime-a para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, deverá a parte autora efetuar a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente no portal de serviços MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>).

Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa da autora ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO ROCHA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem prejuízo da majoração determinada pelo Tribunal, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDVALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com a baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001549-06.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALTER NININ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na execução de custas em reembolso, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001473-74.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANE SARTORELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006141-98.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000079-66.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004745-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com a baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003900-54.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL MONTOLAR PELLESEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-71.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: BALACEREALISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES - PR53535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte **IMPETRANTE** intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 27 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-84.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: EDINEI LIMA ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias acerca do certificado no ID 42186687, que dá conta da existência de acordo entre as partes e pagamento do débito.

Diga, outrossim, sobre a manutenção ou não dos bloqueios de valores ocorridos nos presentes autos (ID 41754622).

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8090

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-14.2012.403.6111 - TEREZA CABRAL ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368: Deverá a parte autora peticionar diretamente no PJE pois os autos foram virtualizados (fls. 367).

Arquive-se os presentes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-98.2014.403.6111 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-18.2015.403.6111 - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-36.2015.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000592-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OMA - OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 265/1754

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comumajuizado por RAULINO JOSÉ MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95** ou **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal; e no mérito, que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse na concessão do benefício.

Foi proferida sentença em 10/08/2017 que julgou improcedente o pedido da parte autora, mas o TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora, anulou a r. sentença *a quo* e determinou a regular processamento/instrução do feito em questão, com oportunidade da produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 21/02/2018.

Os autos foram recebidos em Secretaria aos 20/03/2018.

Laudo Pericial Judicial juntado aos autos em 06/03/2019.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).
---------------------------	--	----------------------

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, completado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 24/04/1989 A 27/09/1993.
Empresa:	Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos.
Ramo:	Indústrias de Bebidas.
Função:	Ajudante em Experiência I. Ajudante da Produção de Cerveja.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.</p> <p>A empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial por similitude a qual constatou que o autor exercia:</p> <p>1) a função de Ajudante em Experiência e Ajudante da Produção de Cerveja, desenvolvendo as seguintes atividades: "ativar em serviços gerais de trasfegar cerveja de tanques e filtros, ligar mangueiras, filtros e bombas, abrir e fechar registros, fazer a limpeza de tanques com as mãos, ou eletronicamente observado painéis, etc. além de fazer a limpeza geral da seção; para desempenho de sua função, trabalhou em vários setores da fábrica de cerveja se ativando na seção de fabricação de cerveja em: transferir cerveja e malte de um tanque para outro, ligar equipamentos de refrigeração, colocar o mosto no cozinhador onde recebe o lupulo e açucar transferindo após para o resfriador; indo para fermentação em área mantida a 0,3C, sendo que ainda se ativava na limpeza de bombas e demais equipamentos usados no processo de fabricação de cerveja e refrigerante, se deslocando de um lugar para outro conforme a necessidade dos serviços de modo habitual e permanente"; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 84 dB(A) a 94 dB(A) e frio (temperatura ambiente de -1º a 5º C) e aos agentes de risco do tipo químico: produtos químicos como ácido nítrico, amônia, divoson forte, oxônia, soda cáustica e xispasil (id. 37024652);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "Não foi verificado por parte do empregador, qualquer tipo de treinamento dado ao empregado, quanto ao uso correto, responsabilidade, guarda e uso de EPI's".</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RUIÍDO</u></p>

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*

DO AGENTE DE RISCO FRIO

O frio foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 e Anexo I do Decreto nº 83.089/79 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.2 e abrange *"operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais"*. Para tanto, exigiu-se jornada em locais com temperaturas abaixo de 12°C. Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o frio como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo frio (jornada normal em locais com temperatura abaixo de 12°C) de forma habitual e permanente, mediante laudo pericial incluso. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres, pois há previsão legal, até 28/04/1995.

Destaco, ainda, que conforme entendimento jurisprudencial, *"a permanência, em relação ao agente físico frio, deve ser considerada em razão da constante entrada e saída do empregado da câmara fria durante a jornada de trabalho e não como a permanência do segurado na câmara frigorífica, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C"*. Nesse sentido o recentíssimo julgado do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. OBRIGAÇÃO AFASTAMENTO D A ATIVIDADE - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO NA FORMA MAIS VANTAJOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO.

(...)

A exposição a frio com temperaturas inferiores a 12°C, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. A permanência, em relação ao agente físico frio, deve ser considerada em razão da constante entrada e saída do empregado da câmara fria durante a jornada de trabalho e não como a permanência do segurado na câmara frigorífica, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C.

(...)

(TRF4 5001569-04.2017.4.04.7114, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/06/2019)

DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...).

- Possível também o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 07/12/1995 a 31/03/2000 - agentes agressivos: ruído de 82 dB (A), ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287235 Pág. 01/02); de 06/06/2006 a 03/03/2009 - agentes agressivos: ruído de 87 dB (A), óleo mineral, níquel, zinco, ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287244 Pág. 01/03); e de 09/12/2009 a 26/06/2017 - agentes agressivos: ruído de 92,1 dB (A) e óleo mineral, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287248 Pág. 01/03).

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...)

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Enquadra-se ainda no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5090661-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 01/08/1999 A 17/11/2006.
Empresa:	Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.
Ramo:	Indústrias de Produtos Alimentícios.
Função:	Serviços gerais.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

A empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial.

Foi realizada a **perícia técnica judicial por similaridade** a qual constatou que o autor exercia:

1) a **função de Fomeiro (Serviços gerais e Operário)**, desenvolvendo as seguintes atividades: *"acompanhar e controlar o abastecimento de massa; acompanhar e controlar o assamento dos biscoitos (temperatura, umidade, PH e outros); monitorar e controlar a velocidade e alinhamento das esteiras; monitorar a qualidade dos biscoitos; para o desenvolvimento das atividades utilizava fornos para assamento de biscoitos, esteiras e outras máquinas e/ou dispositivos; e, maninha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído intenso, calor intenso e outros)";* A conclusão pericial atestou que **no exercício dessa função**, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 86,5 dB(A)** (id. 14993065);

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, *"a parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador"*.

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período a partir de 19/11/2003**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 17/11/2006.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Cia Brasileira	24/04/1989	24/07/1991	02	03	01
Cia Brasileira	25/07/1991	27/09/1993	02	02	03
Ind. Biscoitos Xereta	19/11/2003	17/11/2006	02	11	29
TOTAL ESPECIAL			07	05	03

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu, subsidiariamente, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos) ou o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Verifico que, quando do requerimento administrativo, em **30/03/2015**, sequer existia no mundo jurídico a Lei nº 13.183/2015; entretanto, quando esta finalmente foi aprovada, em **05/11/2015**, e passou a ter eficácia a situação fática ora retratada pela parte autora sequer chegou a ser levada ao conhecimento da autarquia previdenciária.

Portanto, quanto ao pedido de obtenção do benefício **SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**, previsto na citada Lei Ordinária, reconheço a falta de interesse de agir do autor.

Passo a analisar, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**. Considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 30/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (30/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que contava com **36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 30/03/2015**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Biscoitos Xer	01/08/1980	30/12/1988	08	05	00	1,00	-	-	-	101
Raineri	16/01/1989	23/04/1989	00	03	08	1,00	-	-	-	04
Cia Brasileira	24/04/1989	24/07/1991	02	03	01	1,40	00	10	24	27
Cia Brasileira	25/07/1991	27/09/1993	02	02	03	1,40	00	10	13	26
Biscoitos Xer	16/11/1993	16/12/1998	05	01	01	1,00	-	-	-	62
Biscoitos Xer	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,00	-	-	-	11
Biscoitos Xer	29/11/1999	18/11/2003	03	11	20	1,00	-	-	-	48
Biscoitos Xer	19/11/2003	17/11/2006	02	11	29	1,40	01	02	11	36
Transp. AL	01/10/2007	21/01/2008	00	03	21	1,00	-	-	-	04
Sist. Prest	26/01/2008	30/03/2015	07	02	05	1,00	-	-	-	86
CONTAGEM SIMPLES			33	07	10		-	-	-	405
ACRÉSCIMO							02	11	18	-
TOTAL ESPECIAL							07	05	03	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							10	04	21	-
TOTAL COMUM							26	02	07	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							36	06	28	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 405 (quatrocentos e cinco) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (30/03/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como:

- "Ajudante de Experiência e Ajudante na Produção de Cerveja", na empresa "Companhia Brasileira de Bebidas" no período de 24/04/1989 a 27/09/1993; e
- "Forneiro, Serviços Gerais e Operário", na empresa "Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda." no período de 19/11/2003 a 17/11/2006.

Referidos períodos especiais perfazem 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **30/03/2015**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 30/03/2015 e a demanda ajuizada em 09/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiário:	Raulino José Moreira.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	30/03/2015 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 30/03/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redesignação da perícia no local de trabalho para o dia 09 de dezembro de 2020, às 8h na Oeste Plast, situada na Rua Canadá, 905, Jardim Vitória, em Marília Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara de algodão), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perita Adriana B. Schaefer – 14-98123-3315).

Fica o autor intimado na pessoa de sua advogada.

Expeça-se o necessário.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-23.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ARLINDO CICERO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KARINALILIAN VIEIRA - SP276428, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ARLINDO CÍCERO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

Foi proferida sentença em 22/05/2015 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconheceu alguns vínculos empregatícios como desenvolvidos em condições especiais, mas não lhe concedeu o benefício de aposentadoria em razão de não haver completado o tempo de serviço necessário para tanto, mas o TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora, anulou a r. sentença *a quo* e determinou a regular processamento/instrução do feito em questão, com oportunidade da produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 05/06/2019.

Laudo Pericial Judicial juntado aos autos em 03/03/2020.

É o relatório.

DECIDO.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Como efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Como efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

O(s) período(s) compreendido(s) entre de 19/05/1986 a 09/02/1996, trabalhado pela parte autora na empresa *Companhia Metalúrgica Prada*, foi(ram) reconhecido(s) administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercício(s) em condições especiais, conforme documentação inclusa (id. 37184087, fls. 07).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 27/08/1979 A 03/05/1984.
Empresa:	Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo/Atual Bel S.A.

Ramo:	Confetaria.								
Função:	Cristalizador de Doces: de 27/08/1979 a 09/04/1980. Auxiliar Geral: de 10/04/1980 a 03/05/1984.								
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Cristalizador de Doces e Auxiliar Geral, e no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 85,5 dB(A) (id. 37184095, fls. 10).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a <i>"parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador"</i>.</p> <p align="center"><u>DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do LAUDO incluso que o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"</i>.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Período:	DE 01/08/1984 A 27/06/1985. DE 01/08/1996 A 01/04/1998.
----------	--

Empresa:	Indústria de Doce Beija-Flor de Marília Ltda.								
Ramo:	Prejudicado.								
Função:	Serviços Gerais: de 01/08/1984 a 27/06/1985. Operador de Máquinas: de 01/08/1996 a 01/04/1998.								
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>A empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial por similaridade a qual constatou que o autor exercia a função de Serviços gerais e Operador de Máquina, e no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 96,5 dB(A) (id. 37184095, fls. 10).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a <i>"parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador"</i>.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUIÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">PERÍODOS</th> <th style="text-align: center;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Até 05/03/1997</td> <td style="text-align: center;">Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td style="text-align: center;">Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">A partir de 19/11/2003</td> <td style="text-align: center;">Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do LAUDO incluso que o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período:	DE 04/07/1985 A 16/05/1986.
Empresa:	Nestlé Brasil Ltda.
Ramo:	Indústria.
Função:	Serviços Gerais.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pela parte autora como especial, sendo, pois, impossível o enquadramento profissional por categoria.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a <u>função de Serviços gerais</u> e <u>no exercício dessa função</u>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 85,5 dB(A) (id. 37184095, fls. 10);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a <i>“parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador”</i>.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">PERÍODOS</th> <th style="width: 50%;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do LAUDO incluso que o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”</i>.</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Período:	DE 13/08/1998 A 01/03/2002.
Empresa:	Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marliã.
Ramo:	Indústria.
Função:	Enxugador: de 13/08/1998 a 12/11/1999. Frentista: de 13/01/1999 a 01/03/2002.

Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>A empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial por similaridade a qual constatou que o autor exercia a função de Encarregado e Frentista e no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químicos: combustíveis (incêndio e explosão) (id. 37184095, fls. 12);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a <i>"parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador"</i>.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS: PERICULOSIDADE</u></p> <p>O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos inflamáveis.</p> <p>A jurisprudência dominante já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física.</p> <p>Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Mesmo e na NR 16 do MTE, anexo 2 (que classifica como perigosas as atividades com operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos). Nesse sentido:</p> <p><i>PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP E LAUDO TÉCNICO. PERICULOSIDADE. AGENTES QUÍMICOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. COMPROVAÇÃO. EPI. USO CORRETO E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>4. Estando comprovado através de PPP e de Laudo Técnico, impõe-se o reconhecimento da especialidade. Demonstrado o exercício de atividade profissional em locais em que a rotina de trabalho impõe a sujeição a produtos químicos inflamáveis com risco potencial de acidente, transitando por ambientes com risco de explosão, situação esta que por si só já é suficiente para caracterizar o labor como especial em razão da periculosidade.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>(AC nº 5018025-52.2014.4.04.7205, TRF/4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Altair Antonio Gregório, publicado em 15-9-2017)</i></p> <p><i>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP E LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. RUIDO. PERICULOSIDADE (AGENTES QUÍMICOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS). EPIs. CONVERSÃO INVERSA. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA.</i></p>

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

(...)

5. Estando comprovado através de Laudo Pericial Judicial, que merece credibilidade dada a imparcialidade da avaliação do ambiente de trabalho, mesmo que realizado na seara trabalhista, impõe-se o reconhecimento da especialidade, pois a exposição ao gás "hexano" é altamente perigoso, com riscos de explosão, sendo agente químico inflamável utilizado na extração de petróleo. Demonstrado o exercício de atividade profissional em locais em que a rotina de trabalho impõe a sujeição a gases inflamáveis com risco potencial de acidente, transitando por ambientes com risco de explosão, situação esta que por si só já é suficiente para caracterizar o labor como especial em razão da periculosidade.

(AC nº 5008466-14.2013.4.04.7009, TRF/4ª Região, 6ª Turma Relator Juiz Ezio Teixeira, publicado em 13-6-2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. S U B S T Â N C I A S INFLAMÁVEIS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador; como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em conta os riscos analisados os quais indicam a presença de agentes químicos (hidrocarbonetos, álcool etílico), bem como a existência de risco de acidentes em virtude dos produtos inflamáveis gasolina e álcool etílico, a fim de converter em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 5000564-21.2015.4.04.7015, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 12/11/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA PARA TRABALHO RURAL. AGENTES QUÍMICOS. EPI. INEFICÁCIA PRESUMIDA. FRENTISTA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. REAFIRMAÇÃO DA DER TEMA 995 DO STJ. POSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). TUTELA ESPECÍFICA.

1. a 2.

3. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

4. A utilização de EPI não afasta a especialidade do labor em períodos anteriores a 3-12-1998, quando é presumida a sua ineficácia (IRDR Tema 15 do TRF/4ª Região).

5. A exposição a hidrocarbonetos (na atividade de frentista) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial pela análise qualitativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal.

6. Além disso, esta Corte já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. a 8.

(TRF4, AC 5019650-42.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/11/2020)

Inclusive, recentíssima posição jurisprudencial afirma a possibilidade de se reconhecer como especial, após 28/04/1995, os períodos em que se desenvolveu a atividade de frentista pois, "embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995":

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

2. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.

3. **Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.**

4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

5. Comprovado tempo de labor, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos fundamentos da sentença.

6. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.

7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4 5002836-86.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 28/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGILANTE. FONTE DE CUSTEIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

4. **A atividade de frentista em postos de combustíveis deve ser considerada especial devido ao contato com agentes químicos, bem como pela periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente.**

5. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigilante, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.

6. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no § 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador.

7. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009.

9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF4 5003444-11.2014.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período:	DE 08/10/2002 A 25/01/2006.
Empresa:	Yank's Alimentos Ltda.
Ramo:	Não consta.
Função:	Auxiliar de produção.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>A empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial por similaridade a qual constatou que o autor exercia a função de auxiliar de produção e no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 85,5 dB(A) (id. 37184095, fls. 10).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a <i>"parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador"</i>.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">PERÍODOS</th> <th style="width: 50%;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do LAUDO incluso que o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período a partir de 19/11/2003.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"</i>.</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 25/01/2006.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Período:	DE 20/05/2008 A 30/03/2010.
Empresa:	Comercial Tamoyo Marília Ltda. EPP.
Ramo:	Não consta.
Função:	Motorista de Caminhão.

Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p align="center">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de motorista de caminhão e n o exercício dessa função, o Requerente NÃO esteve exposto a agente de risco que ensejasse a caracterização da atividade desenvolvida como especial (id. 37184095, fls. 13).</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p align="center">N Ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Período:	DE 01/10/2010 A 26/01/2011.
Empresa:	V. A. Dorce Lajes.
Ramo:	Comércio e Varejo de Materiais de Construção.
Função:	Motorista de Caminhão Truk.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p align="center">DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de motorista de caminhão e n o exercício dessa função, o Requerente NÃO esteve exposto a agente de risco que ensejasse a caracterização da atividade desenvolvida como especial (id. 37184095, fls. 13).</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p align="center">N Ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Período:	DE 17/02/2011 A 22/10/2011.
Empresa:	Construtora Banfor Ltda.
Ramo:	Prestadora de Serviços.
Função:	Motorista de Caminhão.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>A empresa empregadora, apesar de ativa, localiza-se fora e distante desta Subseção Judiciária, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial por similaridade a qual constatou que o autor exercia a <u>função de motorista de caminhão</u> e <u>no exercício dessa função</u>, o Requerente NÃO esteve exposto a agente de risco que ensejasse a caracterização da atividade desenvolvida como especial (id. 37184095, fls. 13).</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">N Ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	--

Período:	DE 01/10/2012 A 03/05/2013.
Empresa:	Paulo Beluzi e Cia Ltda. Me.
Ramo:	Comércio Varejista de Materiais de Construção em geral.
Função:	Motorista de Caminhão.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>A empresa empregadora encontra-se inativa, razão pela qual não foi possível à parte autora conseguir a documentação necessária a comprovar o exercício de atividade especial, tampouco a realização da prova pericial.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial por similaridade a qual constatou que o autor exercia a <u>função de motorista de caminhão</u> e <u>no exercício dessa função</u>, o Requerente NÃO esteve exposto a agente de risco que ensejasse a caracterização da atividade desenvolvida como especial (id. 37184095, fls. 13).</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;">N Ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>

Dessa forma, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Bel(2)	27/08/1979	03/05/1984	04	08	07	1,40	01	10	14
Beija Flor (2)	01/08/1984	27/06/1985	00	10	27	1,40	00	04	10
Nestlé (2)	04/07/1985	16/05/1986	00	10	13	1,40	00	04	05
Cia Prada (1)	19/05/1986	24/07/1991	05	02	06	1,40	02	00	26
Cia Prada (1)	25/07/1991	09/02/1996	04	06	15	1,40	01	09	24
Beija Flor (2)	01/08/1996	01/04/1998	01	08	01	1,40	00	08	00
Cooperat (2)	13/08/1998	16/12/1998	00	04	04	1,40	00	01	19
Cooperat (2)	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16
Cooperat (2)	29/11/1999	01/03/2002	02	03	03	1,40	00	10	25
Yank's (2)	19/11/2003	25/01/2006	02	02	07	1,40	00	10	14
TOTALEPECIAL			23	07	05	—	—	—	—
ACRÉSCIMO							09	05	03
TOTALEPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							33	00	08

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/02/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/02/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, ainda, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS administrativamente, verifico que o autor contava com **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/02/2014**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, **suficiente** para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Bel	27/08/1979	03/05/1984	04	08	07	1,40	01	10	14	58
Beija Flor	01/08/1984	27/06/1985	00	10	27	1,40	00	04	10	11
Nestlé	04/07/1985	16/05/1986	00	10	13	1,40	00	04	05	11
Cia Prada	19/05/1986	24/07/1991	05	02	06	1,40	02	00	26	62
Cia Prada	25/07/1991	09/02/1996	04	06	15	1,40	01	09	24	55
Beija flor	01/08/1996	01/04/1998	01	08	01	1,40	00	08	00	21
Cooperat	13/08/1998	16/12/1998	00	04	04	1,40	00	01	19	05
Cooperat	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16	11
Cooperat	29/11/1999	01/03/2002	02	03	03	1,40	00	10	25	28
Yank's	08/10/2002	18/11/2003	01	01	11	1,00	-	-	-	14
Yank's	19/11/2003	25/01/2006	02	02	07	1,40	00	10	14	26
Replan	31/01/2008	30/03/2008	00	02	00	1,00	-	-	-	03
Com Tamoyo	20/05/2008	30/03/2010	01	10	11	1,40				23
V. A. Dorce	01/10/2010	26/01/2011	00	03	26	1,00	-	-	-	04
Const Banfor	17/02/2011	22/10/2011	00	08	06	1,00	-	-	-	09
Beluzi	01/10/2012	03/05/2013	00	07	03	1,00	-	-	-	08
Super. Kawa.	04/07/2013	15/07/2013	00	00	12	1,00	-	-	-	01
Silva Furlan	01/10/2013	07/11/2013	00	01	07	1,00	-	-	-	02
CONTAGEM SIMPLES			28	05	21		-	-	-	352
ACRÉSCIMO							09	05	03	-
TOTAL ESPECIAL							23	07	05	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							33	00	08	-
TOTAL COMUM							04	10	16	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							37	10	24	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 352 (trezentas e cinquenta e duas) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (06/02/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do tempo de trabalho especial exercido como:

- a) **“Cristalizador de Doces e Auxiliar Geral”** na empresa **“Paulo Sérgio Zapparoli de Demo/Bel S/A”** no período de **27/08/1979 a 03/05/1984**;
- b) **“Serviços Gerais e Operador de Máquina”** na empresa **“Beija Flor Alimentos de Marília Ltda.”** no período de **01/08/1984 a 27/06/1985 e de 01/08/1996 a 01/04/1998**;
- c) **“Serviços Gerais”** na empresa **“Nestlé Brasil Ltda.”** no período de **04/07/1985 a 16/05/1986**;
- d) **“Enxugador e Frentista”** na empresa **“Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília”** no período de **13/08/1998 a 01/03/2002**;
- e) **“Auxiliar de Produção”** na empresa **“Yank s Alimentos Ltda.”** no período de **19/11/2003 a 25/01/2006**.

Referidos períodos especiais perfazem 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam **13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição** e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **06/02/2014**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/02/2014 e a demanda ajuizada em 27/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Arlindo Cícero Garcia.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	06/02/2014 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 06/02/2014 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001697-75.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIANA SANTARELLI DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELISANGELA SANTARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 42426819, uma vez que a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004267-39.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SALVINA FERREIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SALVINA FERREIRA FRANCO no intuito de reaver os valores pagos à executada, a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida em virtude de decisão judicial, posteriormente revogada pela turma recursal.

Sustenta, em síntese, que é firme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ quanto ao direito da autarquia em reaver valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada e que este entendimento está consagrado no artigo 302, III, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a autora SALVINA FERREIRA FRANCO, ora executada, obteve provimento jurisdicional favorável, o qual lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com tutela antecipada deferida. Entretanto, o TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, reformou a sentença *a quo* e julgou improcedente o pedido, dando provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Decisão transitou em julgado em 21/10/2020.

É sabido que o STJ firmou orientação por ocasião do julgamento do Tema nº 692, assim formulada: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*” Referida tese teve proposta de revisão de entendimento havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma questão.

Entretanto, no caso em concreto, o acórdão transitou em julgado não tendo previsto a devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela revogada.

In casu, sem razão o INSS, porquanto inexistente título executivo apto a amparar a devolução de valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, cabível o provimento da impugnação ao cumprimento de sentença e indeferimento da respectiva inicial, sem análise do mérito.

(TRF4, AG 5052529-97.2016.4.04.0000, Quinta Turma, Relator Des. Federal Rogério Favreto, j. 17/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo agravado/executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da execução de sentença, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC, resguardado o direito de o INSS veicular sua pretensão pela via processual adequada (ação de cobrança).

(TRF4, AG 0000373-23.2016.4.04.0000, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Vânia Hack DE Almeida, D.E. 24/05/2016).

Verifica-se, assim, a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, indefiro a inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pela executada.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

Expediente N° 8092

EXECUCAO FISCAL

1000506-76.1996.403.6111 (96.1000506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl 151: defiro o requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo o deslinde do processo falimentar. CUMRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 -

ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2020.
Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004486-67.2004.403.6111 (2004.61.11.004486-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001037-33.2006.403.6111 e, tendo em vista a apresentação da certidão de dívida ativa adequada aos termos da decisão supra, com trânsito em julgado, intime-se a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com designação de datas para realização de leilão do bem penhorado. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001684-13.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 321: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005129-05.2016.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fls. 224: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Outrossim, indefiro o requerido pela executada para liberação dos veículos bloqueados e penhorados, visto que a ordem de bloqueio dos mesmos se deu anteriormente à data do parcelamento da dívida, sendo que neste caso deve permanecer o bloqueio até o final do parcelamento.

O fato dos veículos encontrarem-se bloqueados e penhorados não impede que sejam utilizados pela executada em sua atividade empresarial.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006211-21.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDRASFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

DESPACHO

Em cumprimento do decidido por esse juízo (ID 22397315), foi desbloqueada uma parte dos valores constritos eletronicamente, bem como convertida em penhora a parte não desbloqueada (ID 22777058).

Intimada da penhora, nos termos do art. 16, III, da LEF, a executada interpôs agravo de instrumento (5026028-31.2019.4.03.0000).

Esse juízo, então, manteve a decisão agravada, ao tempo em que intimou a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 29868980).

A exequente noticia a interposição de agravo de instrumento 5012503-45.2020.4.03.0000, sem mais nada requerer.

Ante o exposto:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão notícia dos julgamentos dos agravos pendentes, bem como provocação da parte interessada.

Intimem-se as partes (PJE e DJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 26.11.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001029-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ BERBEL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177

DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

Vistos em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 11084709 e 11084722), sustentando, exclusivamente, a ausência de CDA na instrução da petição inicial. Diz que a petição inicial é inepta por falta de requisito de existência da ação. Requer, por fim, o indeferimento da petição inicial e a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 32643391), refutando as alegações da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Da ausência de CDA nos autos

Em consulta realizada aos autos digitalizados no sistema PJE, observo que a CDA ora exigida está juntada no ID 1664021, tendo sido autuada juntamente com a petição inicial (ID 1664016), portanto, resta afastada a alegação do executado de ausência de CDA instruído a petição inicial.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a exequente já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Em prosseguimento, defiro o requerido pela parte exequente e determino que seja realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, de valores de propriedade da parte executada, suficientes para a satisfação do débito.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004692-24.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERBRAC - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, DINO DALLAVERDE FILHO, ROSANGELA APARECIDA GUASTALI DALLAVERDE, WALTER JORGE KANTOVITZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo impugnação, voltem-me conclusos para decisão de extinção parcial, tendo em vista o pedido da FAZENDA NACIONAL id 39430710.

Proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos da execução fiscal n. 0006747.45.2003.403.6109.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001985-36.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURO ARAMIS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006693-79.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERBRAC - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, DINO DALLAVERDE FILHO, ROSANGELA APARECIDA GUASTALI DALLAVERDE, WALTER JORGE KANTOVITZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo impugnação, voltem-me conclusos para sentença, tendo em vista o pedido da FAZENDA NACIONAL id 39426430.

Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal n. 0006747.45.2003.403.6109.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007799-32.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO ID 37083023 - PROPOSTA DO PERITO JUNTADA NO ID 38236035: "(...) Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para decisão a respeito do valor dos honorários e do prazo para apresentação do laudo(art. 465, § 3º, do CPC).(...)".

PIRACICABA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO COMUM

0017889-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017889-8) - MOACIR VIRAG MAFFEI(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICHIOLI E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Considerando os depósitos efetivados pela CEF às fls. 141, 142 e 143, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000468-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000468-2) - ROSA SUJIE OMORI (SP137959 - CAIO MARCOS DI LORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Chamo o feito para complementar o despacho de fl. 128, a fim de determinar que o advogado beneficiário do depósito de fl. 111 (Caio Marcos Delorenzo Barreto, OAB/SP 137.959), comprove, documentalmente, o repasse desse valor para a parte autora. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001589-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001589-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFALE E SP046300 - EDUARDO NAUFALE E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DAS MENDES FERRAREZE E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Folha 523: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte exequente (União) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001617-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001617-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFALE E SP046300 - EDUARDO NAUFALE E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 412: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, como solicitado, aguardando-se eventual provocação da credora, oportunamente, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-15.2004.403.6112 (2004.61.12.001437-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folha 319: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte exequente (União) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001643-48.2012.403.6112 - AUTO POSTO SETE DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA (SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, officie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052680-13.1995.403.6112 (95.0052680-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 305/305 verso: Promova a União, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a exequente (União) identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, ficando consignado que os valores deliberados em favor da parte autora, também exequente, conforme decisão proferida às fls. 267/271 verso, deverão ser executadas nos autos eletrônicos (sistema PJe). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013697-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013697-1) - JOSE LIMA DIAS (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LIMA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, considerando a homologação de acordo no e. TRF da 3ª Região (fls. 130 e 134), bem como o fato de que os valores já foram pagos pela CEF junto a representante processual da parte autora, ora exequente, conforme documentos de fls. 131 e 132, por ora, comprove documentalmente a advogada constituída nos autos (fls. 126/167), beneficiária do depósito, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora (fl. 131).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009868-18.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A (SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CALE E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ADEMAR SANTOS SILVA

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

Cientifique-se o DNIT.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205188-87.1996.403.6112 (96.1205188-7) - ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA X SYLVIO BORTOLETO NETO X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 812: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento, como solicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo (despacho de fl. 811 - parte final). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007590-83.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ ANTONIO ROSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 488, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MARLENE CONSTANTINO DA COSTA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 426/426 verso: Defiro a juntada, conforme solicitado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC. Após, conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008898-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME X LÍCIA OTSUKA STIVANELLI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X ROGERIO STIVANELLI

Por ora, considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (certidão de fl. 49), fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento complementar do montante referente a outra metade das custas processuais, comprovando.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Fls. 244 e 246/252: Ciência às partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008119-63.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA) X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP251773 - ANGELA SOUZA HANATE)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 180, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C c.c. art. 4º, II, a e b), sem prejuízo da regularização da digitalização das peças processuais pela exequente (CEF) nos autos eletrônicos (sistema PJe), conforme decisão copiada às fls. 181 verso/182 (parte final). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010615-61.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA., GERSON SIMOES PATO, JOSE CARLOS SALMAZO, OCTAVIO PELLIN JUNIOR, OROZIMBO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DA SILVA FERREIRA NERY - SP339795, RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DA SILVA FERREIRA NERY - SP339795, RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677

DESPACHO

ID 30675348:- Considerando que não restou efetivado o registro da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 5.087, do CRI de Teodoro Sampaio/SP (ID 23120186, pp. 99/100), conforme peças constantes no ID 23120191, pp. 33/45, nada a deliberar quanto à nota de devolução do ofício registral.

ID 34794672:- Ciência às partes acerca do registro da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 10.158 junto ao CRI de Pirapozinho/SP.

Ante os Embargos de Terceiro opostos em face da constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 5.087 (autos nº 0000559-41.2014.4.03.6112), julgados procedentes, conforme sentença copiada às fls. 390/392 dos autos físicos (ID 23120191, pp. 159/164), os quais se encontram em grau de recurso, comunique-se à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da substituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 5.087 – CRI de Teodoro Sampaio, conforme despacho ID 27386271 e termo de nomeação de penhora em substituição anexado como ID 27481219.

Oportunamente, aguarde-se o adimplemento do parcelamento em arquivo provisório, conforme despacho ID 23120191, p. 154.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MENEZES & MENEZES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

ID 40631449- Defiro. Ofício a secretária, com urgência, à Agência da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal desta Subseção, requisitando que seja convertido o depósito judicial (**ID 35077465**), originalmente feito na operação 005, para DJE (OPERAÇÃO 635), em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2010; e, em seguida, promovida a alteração, seja efetuada a conversão em renda, em favor da Exequente, nos moldes dos elementos identificadores informados (**ID 40631864**), ficando, destarte, prejudicado o cumprimento pela secretária da determinação anteriormente exarada (**ID 40619806**), em face ao exaurimento de seu objeto.

Oportunamente, efetivadas as providências, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEMIR ARANTES BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983, GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38421218- Defiro- Solicite-se à Receita Federal em Presidente Prudente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual comprovante da retenção do imposto de renda incidente sobre o valor resgatado da reserva de poupança junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, em julho de 1995.

Instrua-se com cópia das peças IDs 25316479, pp. 4/10, 85/88, 35144918).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1206497-75.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI, SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI, TANIA MARIA DE BARROS FERRARI, TANIA MARIA PACIFICO GUIMARAES, VALDIR TIETZ, VALDOMIRO FERREZIN, VALTER SHIGUERU MATSUMOTO, VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY, VILMARICARDO DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os débitos apontados no documento ID 25445777, p. 103 (Valdir Tietz - R\$ 5.625,94; Valdomiro Ferezin - R\$ 15.319,32; Vânia Aparecida Franchi Quinhoneiro - R\$ 5.383,74; Vera Lúcia de Freitas Viriato Kadry - R\$ 5.495,70; Sueli Sueko Yoshikawa Sakai - R\$ 7.410,54; Tânia Maria de Barros Ferrari - R\$ 8.737,70; Tânia Maria Pacífico Lopes - R\$ 3.665,44; Valter Shiguero Matsumoto - R\$ 13.185,40 e Vilma Ricardo da Silva Franço - R\$ 7.584,68, **todos ajustados até março/2016**) e os valores transformados às pp. 117/144 daquele documento, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, a fim de que se proceda à complementação dos valores devidos à União.

Após, vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que proceda à imputação dos pagamentos (inicial e complementação) e diga sobre a satisfação de seus créditos.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e das páginas 93, 103 e 117/144 do documento ID 25445777.

Intimem-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005755-60.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Autarquia ré, observados os termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº. 9/2020, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às simulações e conceda o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso, nos exatos termos do julgado (IDs 35976917, pp. 57/68, 35976917, pp. 101/109 e 35976919).

Sobrevindo resposta, intime-se se a Autarquia ré para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho ID 36413254.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-02.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MISAEL FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de **quinze dias**, para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Fica, ainda, a **parte autora** intimada para manifestar acerca das preliminares alegadas em contestação (ID 41105805 - páginas 2/4).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAMBABERALDI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, YARA ELIZA CORREIA - SP431341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de **quinze dias**, para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Fica, também, intimada a **parte autora** para, no mesmo prazo, manifestar acerca da contestação (ID 41676301), especialmente a respeito da preliminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009103-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 302/1754

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 40411706), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 35855872).

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-95.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de **quinze dias**, para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Fica, também, intimada a **parte autora** para, no mesmo prazo, manifestar acerca da contestação (ID 38007987), especialmente a respeito das preliminares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004696-66.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SPEGLIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo Autor/Exequente (ID 39037788).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004697-51.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte **autora/exequente** cientificada acerca da petição apresentada pelo INSS ID 42096930, bem como intimada para, **querendo**, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001387-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURIELE DA SILVA PRIMO - SP424031, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP, NATANAEL MARTINS COLADELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a subscritora do petítório ID 32129795 (Muriele da Silva Primo, OAB/SP 424.031) intimada para, no prazo de **quinze dias**, proceder a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005597-39.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIA DO VALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** cientificada da petição do INSS ID 42423084, bem como intimada para **manifestar** a respeito no prazo de **cinco dias**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado acerca da petição ID 35620964, bem como intimado para, querendo, **manifestar** a respeito, no prazo de **quinze dias**, especialmente sobre a parte final do petítório acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO HAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007222-11.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ORDALHA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA - SP271796, ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 42367002), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 41704734).

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-50.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 42291029), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 41483953).

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006812-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos do ato ordinatório anteriormente exarado (ID 41709974), ficam as partes intimadas de que os autos retornarão ao arquivo sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento do ofício precatório expedido (ID 38736022).

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Melhor analisando, considerando que o acórdão relativo aos autos nº 0008344-30.2009.4.03.6112 (ID 35615671) não é claro, quando se refere a contribuições previdenciárias, se também engloba a contribuição ao SAT/RAT, a fim de verificar adequadamente eventual incidência de litispendência/coisa julgada traga a Impetrante cópia da exordial, das informações e principais decisões (liminar, sentença, acórdãos etc.).

Pena: extinção sem julgamento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, vista à PFN.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004485-93.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIA MARIA DE MOURA

Advogado do(a) REU: MARIO FRATTINI - SP261732

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado (ID 37671789), providencie a secretária a instrução dos autos principais (feito nº 0001706-73.2012.4.03.6112), com cópias das peças destes embargos para aquele feito, quais sejam: cálculos da contadoria judicial, sentença, acórdãos (ID 37671785, pp. 27/48, 68/78, 114/120 e 137/146), bem como da decisão ID 37671787 e da certidão de trânsito em julgado anexada como ID 37671789.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR FRANCISCO SOLERA - SP191466

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 33943330 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo para excluir como Autoridade Impetrada o Gerente da Agência do INSS em Presidente Prudente e incluir a "26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social", que será representada nos autos por seu Presidente.

Notifique-se o Presidente da 26ª JRCRPS para que cumpra a liminar prolatada e preste as informações no prazo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003049-38.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: Y. F. N.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA DIAMANTE - SP432368

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YZABELLA FELICIANO NASCIMENTO contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE.

Diz a Impetrante que concluiu o ensino médio no ano de 2019 e que se inscreveu no processo seletivo para concorrer a uma das vagas do Curso de Medicina pela Unoeste, que foi realizado no dia 22.11.2020, conforme Edital nº 05/2020, mas que ao preencher suas informações no ato da inscrição selecionou erroneamente a opção de candidata treineira, fato que agora impede sua matrícula na universidade.

Sustenta que logrou classificação na 97ª posição na lista geral, dentre as 105 vagas oferecidas para o curso na unidade de Presidente Prudente, e que, tendo comprovado a conclusão do ensino médio não seria razoável e proporcional negar o acesso ao curso superior para o qual aprovada, somente por que optou erroneamente pela qualidade de treineira.

Requer a concessão da liminar, apontando risco de perecimento de seu alegado direito líquido e certo, informando que a data limite para a matrícula é amanhã, dia 27.11.2020, às 18 horas.

É o relatório. DECIDO.

Na esfera desta cognição sumária, os documentos acostados à inicial transmitem a aparência necessária para atestar verossimilhança nas alegações da Impetrante. Primeiramente, comprova satisfatoriamente que obteve a graduação no ensino médio no ano de 2019 (ID 42435621).

Ademais, ao que parece, não haveria diversidade de tratamento entre os candidatos regulares e os treineiros, visto que, pelo edital de abertura (ID 42435623) observa-se que o prazo e valor da inscrição, dias e conteúdo das provas seria idêntico. Aliás, se o objetivo da modalidade é justamente ambientar o candidato às situações reais do certame, o tratamento facilitado não lhe passaria com clareza a grandeza do desafio que se avizinhava, reduzindo a utilidade da empreitada.

Também não se dedica o edital a especificar as condições ou requisitos para inscrição como treineiro, mencionando apenas e singelamente que seriam "classificados em lista separada" os candidatos ainda sem comprovação de certificado de conclusão do Ensino Médio, o que não é o caso da Impetrante, que concluiu o Ensino Médio em dezembro de 2019.

Ademais, a candidata obteve classificação no processo seletivo para as vagas oferecidas (ID 42435626), classificando-se em 97ª na lista geral, dentro daquelas 102 vagas previstas no item 2.1 do edital para o campus de Presidente Prudente (ID 42435623).

Deste modo, o contexto revela uma grande probabilidade de que a Impetrante tenha se equivocado ao realizar sua inscrição como treineira – condição, aliás, que não oferece qualquer vantagem em detrimento dos demais candidatos, a revelar a sua boa-fé na participação do processo seletivo e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na recusa de matrícula pela Autoridade Impetrada, quando comprovado o requisito primordial para o acesso ao ensino superior – a conclusão do Ensino Médio.

O *periculum in mora* também se encontra demonstrado, considerando o exíguo prazo para a efetivação da matrícula, que se encerra em 27.11.2020.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que autorize a Impetrante a realizar a matrícula no Curso de Medicina, referente ao Processo Seletivo 2021, aberto pela Portaria nº 34/2020, de 21.09.2020, da Reitoria da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste.

Registro que a matrícula da Impetrante não implicará exclusão de qualquer outro candidato, devendo a instituição de ensino providenciar os meios para admissão como vaga suplementar na eventualidade de todos os candidatos aprovados no limite de vagas se apresentarem para matrícula.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, como máxima urgência, a fim de que seja cumprida a liminar, bem como preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Realizadas as regularizações determinadas, intime-se o representante judicial da IES para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002993-05.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA TOSICO MURAKADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA TOSICO MURAOKA DA SILVA** em face de ato praticado pelo **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja determinado que se abstenha de proceder à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 044.372.466-0, recebido pela Impetrante, como consequente afastamento dos riscos de suspensão ou cessação.

Sustentou, em síntese, que recebe esse benefício desde 10.10.1991, instituído por seu cônjuge, sendo que em 6.10.2020 foi surpreendida com a comunicação de exigência emitida pelo INSS, com base no art. 69 da Lei nº 8.212/91, pela qual foi notificada a atualizar dados do benefício e anexar provas documentais em razão da necessidade, alegada pela Autarquia, de reavaliar a documentação que embasou a concessão, sob pena de suspensão e posterior cessação do benefício, nos termos dos §§ 4º a 6º do mesmo artigo. Alegou ser incabível revisar o ato administrativo de concessão depois de vinte e nove anos uma vez que o INSS não demonstrou a ocorrência de vícios, além de já superados os prazos decadenciais, tanto o de cinco anos fixado pela Lei nº 6.309/75, então em vigor quando concedido, quanto o de dez anos fixado pela Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à atual Lei nº 8.213/91. Invocou também o direito à integral proteção da segurança jurídica.

Invocou como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o caráter alimentar do benefício. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda os procedimentos iniciados pelo INSS com o objetivo de verificar a regularidade da concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo, ao menos à vista do estágio atual do procedimento.

Diz o art. 69 da Lei nº 8.212/91, na parte que interessa ao caso, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.846/2019:

“Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de:

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano;

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial.

...

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento.

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

...

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo.

...”

A rigor, a impetração se volta contra o simples ato descrito no § 1º que, ao menos por ora, restringe-se à notificação para a apresentação de “defesa, provas ou documentos”, conforme a lei dispõe. No presente caso, a notificação especificou apenas documentos que devem ser apresentados (ID42111130).

Assim, nessa análise *primo oculi* não há propriamente um ato coator que mereça ser combatido, porquanto o poder-dever da Administração, respaldada em artigo específico de lei própria, a impulsionou apenas a requisitar documentos. O que se desenvolverá depois ainda é incerto, de modo que é prematuro atribuir a pecha de coator ao ato que, por ora, apenas busca reunir elementos para cumprir a função administrativa fixada em lei.

Não há nenhum movimento concreto do INSS em termos de suspensão ou cancelamento do benefício, não parecendo que a simples requisição de apresentação de documentos fira direitos da esfera pessoal da Impetrante.

Relembre-se que a hipótese de decadência para revisão da concessão do benefício é ressaltada por eventual má-fé na sua obtenção, não se vislumbrando outra forma de a Autarquia verificar eventual incidência dessa condição se não puder requisitar documentos previamente a qualquer conclusão sobre a regularidade dessa concessão.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada em favor do Impetrante com robusta prova documental pré-constituída.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000191-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCIO JAIR DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425, MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE RANCHARIA SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao Eg. TRF da Terceira Região, em face do reexame necessário, conforme sentença (ID 33446041). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE WILIAN RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO - SP218525

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 40893223: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 40891868: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: E. R. M. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao Eg. TRF da Terceira Região, em face do reexame necessário, conforme sentença (ID 35153335). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCAS ALVES WERNECK

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

ID 42368538: **Ciência às partes** no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004260-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

ID 41666673.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º). Ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, permanecerão os autos arquivados por tempo indeterminado, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002743-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VANDERLEI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Superadas as conferências, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004853-05.2015.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LESSA

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELENA MARIA FERRAZ SOLLER - MS12899

SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDA nº 80.1.15.075780-73, Id. 25279110 – folhas 07/11 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 39511173; 39512501 e 42407396).

Custas na forma da lei.

E em face da extinção do débito – diga-se, pelo próprio terceiro interessado-adquirente –, tomo sem efeito os efeitos da decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 3.430 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau (SP) – Id. 36506893 – e libero da construção o referido bem imóvel, determinando o cancelamento de eventuais atos construtivos porventura efetivados.

Transcorrido o prazo preclusivo, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205693-44.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, KOITI TERANISI, NIHI MIEKO TERANISI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A

DESPACHO

Id. 42422909: Dê-se vista às partes do Auto de arrematação do imóvel nº 12.962 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

Considerando que o referido imóvel também foi penhorado nos autos da Execução nº 0504204-98.2007.8.26.0482, conforme matrícula atualizada do imóvel juntada no Id. 41478570, comunique-se ao Juízo da Vara Serviço Anexo das Fazendas - Central Presidente Prudente, acerca da arrematação.

Intimem-se.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007972-81.2009.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, ALVARO LUCAS CERAVOLO, JOSE NILTON GOMES, FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO

Nome: ALVARO LUCAS CERAVOLO

Endereço: Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2076, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP.

Valor da dívida: R\$3,061,391.02

Intimem-se os executados da penhora realizada nos autos (Id. 41912921) e do prazo para opor embargos.

Via deste despacho servirá de mandado para intimação do Executado Alvaro Lucas Ceravolo e do cônjuge, se casado(a) for, da penhora do imóvel de matrícula nº 32.346, do 1º CRI de Araraquara e do prazo para opor embargos.

Link das peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41D901ECA>

Prioridade: 08

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBERTO BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante para informar se apresentou os documentos solicitados diretamente a APS, conforme requerido pelo INSS no Id. 41708964.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001645-72.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA, MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO, LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758

DESPACHO

(id 42362007): Nada a deferir. A exigibilidade do crédito tributário está suspensa pelo parcelamento. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em 17/11/2020.

Comunique-se à CEHAS para que invalide eventual arrematação do imóvel de matrícula nº 66.861, do CRI de São Paulo, ocorrida na 2ª praça, da 236ª HASTA PÚBLICA, realizada em 25/11/2020, às 11:00 horas, em face do parcelamento da dívida pleiteado nos termos da Lei 13.988/2020.

Defiro a suspensão do processo até 17/10/2024, em razão do parcelamento em 48 meses. Sobreste-se o feito até que seja informado o pagamento integral do débito ou requerida alguma diligência no caso de inadimplemento do pactuado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 312/1754

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42354912: Em vista da manifestação do perito, faculta às partes fornecerem quesitos complementares no prazo de quinze dias.
Após, intime-se o perito para responder os quesitos apresentados, no prazo de vinte dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

ID 41711366: Vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.
Após, tomem conclusos. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
REU: ANDERSON DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) REU: EVELYN ESTEVAM FOGLIA - SP321050

DESPACHO

ID 41908559: Defiro o prazo suplementar de quinze dias, para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes.
Após, tomem conclusos. Int.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que assegure à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre folha de salários os valores relativos ao salário-maternidade percebidos por suas funcionárias enquanto afastadas de suas funções, recebendo o benefício do INSS, ao argumento de que tal exação não se enquadra no conceito de remuneração, razão que a traz a juízo para deduzir a impetração de liminar para ter suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das contribuições em comento.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, a autoridade impetrada exerce atividade vinculada e obrigatória e, acaso ela [impetrante] deixe de recolher as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Ao final requer seja reconhecido seu direito a recuperação dos valores indevidamente recolhidos mediante repetição – restituição ou compensação administrativa –, corrigidos monetariamente, observada a prescrição quinquenal. (Ids. 39402855 e 39402862).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 39402864 a 39402884).

Instada, a parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais que, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária, foram regular e proporcionalmente recolhidas. (Ids. 39433097; 39467636; 40416283 a 40416289, e 40418698).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do *writ*, com intimações e notificações de praxe e remessa dos autos ao *Parquet* Federal. (Id. 40574308).

Sobrevieram informações da autoridade impetrada. Suscitou preliminar de inadequação da via processual eleita para pleitear restituição de tributo. Discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição controvertida nos autos e todo arcabouço legal a ela inerente, defendendo a legalidade e constitucionalidade da exação, citando precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese e portou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado. Arrematou pugnando pela denegação da segurança e respectiva cassação da liminar. (Ids. 40736416 e 40736426).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 40942506 e 41009179).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 41199683).

Em 23/11/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS se pronunciasse.

É o relatório.

DECIDO.

O C. STJ consolidou o entendimento através da Súmula nº 460 no sentido de que “é incabível mandado de segurança para convalidar compensação tributária realizada pelo contribuinte”.

O C. STJ entende que mandado de segurança pode ser utilizado para a **declaração do direito** à compensação dos tributos pagos indevidamente, entendimento consolidado na Súmula nº 213 de seguinte teor: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Muito embora as Súmulas pareçam contraditórias, na verdade não são.

A Corte Superior entende que o mandado de segurança é ação competente para a declaração do direito à compensação ou restituição, desde que a apuração dos créditos a serem compensados seja realizada no âmbito administrativo, ou em liquidação de sentença e não no próprio mandado de segurança que não é a via adequada para tanto.

Significa dizer que é possível utilizar o mandado de segurança para ter reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tributos mediante compensação, desde que não se apure os valores no *writ*, que serão devidamente conferidos na via administrativa.

MÉRITO.

A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”, nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, I, da Lei 8212/91:

Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empregos, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Salário-maternidade.

Até aqui, vinha este magistrado adotando o entendimento de que seria viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, seguindo a jurisprudência majoritária do C. STJ, que havia julgado os Temas Repetitivos, onde se discutiu a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a este título, v.g.: Tema 739 - Tese firmada: "O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Porém, ressalvei que o Plenário do C. STF havia iniciado – em 06/11/2019 – a análise da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo o julgamento sido suspenso depois do pedido de vista do ministro Marco Aurélio, sendo certo que até aquele momento pretérito, o benefício ostentava natureza remuneratória e, por isso, era tributado como um salário normal até que a Corte julgasse a constitucionalidade. [1]

E no dia 04/08/2020, em julgamento ocorrido no Plenário Virtual, o STF concluiu o julgamento da questão e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, pela sistematização de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. A tese ficou assim fixada:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Segundo o relator do recurso extraordinário, o Min. Luís Roberto Barroso, “O simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido”.

Em extenso e denso voto, o ministro rememorou o histórico da legislação relacionada ao salário-maternidade e discorreu sobre a natureza da referida verba, que já foi trabalhista, mas migrou para um sistema de benefício previdenciário e como tal não está sujeita à contribuição previdenciária patronal que incide sobre a remuneração devida pela empresa aos trabalhadores, e atualmente é de 20% sobre a folha de salários.

Destacou que “a regra questionada (artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91) cria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea ‘a’). De acordo com a norma constitucional, a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social exige a edição de lei complementar.”

De fato, no período de afastamento das atividades em razão da licença-maternidade a segurada empregada não presta serviços e, portanto, não recebe salário do empregador (requisito essencial para que haja incidência da contribuição previdenciária), tornando a lei também por esse motivo inconstitucional.

No julgamento do Tema 72 do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 576.967, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, especialmente o salário-maternidade o qual trata de prestação previdenciária, paga pela Previdência Social, pelo prazo de cento e vinte dias à empregada que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença maternidade.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Este entendimento é derivado da exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal – regra matriz de incidência tributária – onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

E, tendo a Corte Constitucional do país definido, em julgamento de Recurso Repetitivo, sob o pálio de repercussão geral, que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, desnecessárias maiores digressões, porque a decisão oriunda do pleno do STF detém, por si só, uma argumentação imensa de capacidade vinculativa, ainda que não esteja inserida ao artigo 927, do CPC.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. [2]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a repetição – compensação ou restituição – dos valores devidos.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à esfera administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao caput do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I – o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social**. (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social**. (destaque).

A repetição – compensação ou restituição – será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar** tal como deferida inicialmente, e **concedo a segurança impetrada em definitivo** para declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante a União Federal (Receita Federal do Brasil) e o INSS relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **salário-maternidade** e suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o salário-maternidade.

Por conseguinte, determino às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos constritivos ou coercitivos ao direito líquido e certo da Impetrante, de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o salário-maternidade, conforme fundamentos supra.

E em relação à verba retromencionada, o direito de compensar (ou de tê-la restituída) quanto aos créditos comprovados, observando a prescrição quinquenal, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela Taxa Selic.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] RE 576.967, Relator: Ministro Roberto Barroso.

[2] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-49.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade judiciária, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo, nos autos do processo nº 44233.608030/2018-38, através do acórdão nº 3º CAJ/7341/2020, onde obteve provimento do seu recurso perante a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, sendo-lhe reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/187.149.743-1), com reafirmação da DER, determinando, ainda, que o INSS local procedesse à reafirmação da DER (31/01/2018) para o dia em que implementar os requisitos, limitada a 13/11/2019 – EC 103/2019, porque o segurado continuou a realizar recolhimentos à autarquia.

Alega que, prolatado o acórdão retromencionado, foram os autos do processo administrativo remetidos à Agência Previdenciária de Presidente Prudente (SP) em 03/08/2020, para as providências atinentes ao cumprimento do que fora determinado pelo Conselho Superior, e que desde então, o Órgão Autárquico teria se mantido inerte no tocante à implantação do benefício concedido, razão que o traz a Juízo para deduzir a impetração de ter implantado o benefício. (Id. 39248547).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 39249215 a 39249604).

Instado, o impetrante esclareceu o equívoco constante da petição inicial – dizendo que fora erro de digitação – e indicou os dados do real Impetrante. (Ids. 39325991 e 40514018).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu o pedido liminar e determinou o regular e formal processamento do *writ*. (Id. 40687208).

Intimada e notificada a autoridade impetrada e seu representante judicial. (Ids. 40707146 e 40753918).

O INSS requereu seu ingresso no feito e disse que as informações acerca da impetração seriam prestadas pela autoridade impetrada. Aduziu ausência dos requisitos para deferimento da liminar; discorreu sobre a competência absoluta do foro do Juízo da sede funcional da autoridade coatora e sobre a interpretação literal do art. 109 da CF/88. Sobre a interpretação sistemática dos artigos 105, 108 e 109 da CF/88; sobre a norma constitucional implícita e da impossibilidade de extensão do artigo 19, §2º, da CF/88 ao mandado de segurança. No mérito, alegou que a demora na análise e conclusão dos requerimentos administrativos decorreria do assobramento de demandas e da defasagem de servidores sem a respectiva reposição. Pugnou pela denegação da segurança. (Id. 41434587).

A despeito de formalmente intimada e notificada, a parte impetrada ficou-se inerte. (Id. 28903556).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 42285538).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que a despeito de haver logrado êxito em recurso administrativo perante a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER (NB nº NB nº 42/187.149.743-1) e a despeito de os autos já terem retornado à Agência de origem, ainda não foi efetivamente cumprida a determinação da superior instância administrativa.

A despeito de notificação acerca do deferimento da liminar, a autoridade impetrada se limitou a justificar que o atraso na conclusão do procedimento de concessão do benefício do impetrado esbarra em entraves burocráticos decorrentes da grande debandada de servidores que se aposentaram, deixando a Administração desamparada de recursos humanos que possam dar cabo da imensa demanda pública.

E ao assim proceder, a autoridade impetrada realçou ainda mais o fato de que a pretensão da parte Impetrante se encontra respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato evado de ilegalidade, passível de ser amparado pelo presente *mandamus*.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Muito embora os atos administrativos devam se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefê da Agência do INSS, ou quem suas vezes o faça, no cumprimento do acórdão proferido em grau de recurso administrativo, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, comprovadamente, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido ou na implantação de benefício concedido. Com a demora do Ente Previdenciário em resolver a questão, evidencia-se a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”.

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE O CRPS. RECUSA DE ÓRGÃO INFERIOR DO INSS DE CUMPRIR A DECISÃO.

1. A negativa na implantação do benefício pela agência do INSS em detrimento do acórdão administrativo emanado do CRPS, viola direito líquido e certo do impetrante, consistente no cumprimento da decisão definitiva proferida no âmbito administrativo de instância superior, razão pela qual o benefício deve ser concedido.

2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, é de se deferir a liminar requerida e conceder-se a segurança impetrada, em definitivo.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo**, determinando à autoridade coatora que cumpra ao que fora decidido no acórdão 7341/2020, da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada eletronicamente.

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07; TRF-3 - ApReeNec: 00002632920174036107 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 06/11/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para agendamento de data para a perícia.

ID 41363431: Mantenho a perícia designada a fim de evitar futuras nulidades por cerceamento de defesa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013456-14.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO LANZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requirite-se o pagamento do crédito (folha 4 - id 42418532), dando-se vista da requisição expedida às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento do crédito requisitado.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002256-02.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 3 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR - SP252566

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

DESPACHO

Arbitro os honorários do perito em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Intime-se a construtora autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para designar data para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000780-24.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos das respeitáveis manifestações judiciais exaradas nas folhas 110, vº e 113 dos autos físicos, digitalizados os autos pela parte exequente "intime-se a parte contrária, por ato ordinatório, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010070-34.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSILENE FERNANDES GREGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os pagamentos, conforme demonstrativo no ID 40419680, fls. 192/193.

Dê-se vista às partes dos requerimentos expedidos, pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4152

ACAO CIVIL PUBLICA

0002507-52.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-48.2014.403.6112 - SILVANA MARIA ROSA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP399243A - JUSUVENNE LUIS ZANINI)

Deposite a ré FUNCEF o valor restante dos honorários periciais (R\$1.750,00), no prazo de cinco dias. Intime-se. Comprovado o depósito, intime-se o perito para informar seus dados bancários para transferência dos valores depositados para sua conta ou requerer o levantamento mediante alvará. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONCA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 319/1754

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante (INSS) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTAALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 322/323 e vvss: O INSS pretende a correção de suposto erro material consistente na falta de tempo de contribuição apto à concessão do benefício deferido ao autor através da sentença das folhas 290/299, vvss e 300. Na verdade, seu requerimento possui natureza de embargos declaratórios porque pretende a modificação do mérito do julgado, não apenas correção de simples erro material (CPC, artigo 1.022, inciso III).

Assim, primando pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e espeado no art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intimo o autor para se manifestar sobre a petição apresentada pelo INSS, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Depois, tomem-me os autos conclusos para deliberação. PA. 1,15 P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001362-87.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada exequente para que tome ciência do depósito comunicado pelo prazo de cinco dias. Após, retomemos os autos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000533-67.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-10.2017.403.6112 ()) - VERA LUCIA MORAES(SP390662 - LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0003225-10.2017.403.6112, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO, com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 4.261,80 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) referente a anuidades do período de 2012 a 2016. Com a inicial vieram procuração e os documentos das fls. 12/69. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 76). O embargado ofereceu impugnação aos embargos à execução (fls. 79/86). A embargante requereu a produção de prova oral (fls. 97/98), pedido que restou indeferido (fl. 103). A embargada dispensou a produção de outras provas (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega que as anuidades cobradas são indevidas, porque sofreu um acidente e se encontra completamente afastada do exercício da profissão desde o dia 15 de fevereiro de 2003, encontrando-se impossibilitada e inclusive aposentada por invalidez, o que torna inexistente a obrigação de efetuar o pagamento de anuidades. O STJ possui o entendimento de que antes da lei 12.514/2011 o fato gerador da anuidade devida aos conselhos regionais era o efetivo exercício da atividade profissional. Porém, a partir dela, passou a ser o simples registro. Confira os seguintes precedentes: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017. 2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição. 3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento. ..EMEN(...)VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017. VII - Deste modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vinculada-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente. VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade. IX - Agravo interno improvido. EMEN TA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - No caso em tela a recorrente sustenta que é a efetiva prestação da atividade afeta à fiscalização do conselho regional de contabilidade que enseja a cobrança das anuidades, e não a mera inscrição. Portanto, a controversia cinge-se à definição da necessidade de efetivo exercício da atividade para se determinar a exigibilidade das anuidades devidas aos conselhos profissionais. - A respeito de tal questão, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte consolidou o entendimento de que o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade regulamentada. - Assim, ausente a verossimilhança nas alegações da agravante, porquanto, ressalte-se, o fato gerador da anuidade devida ao conselho de fiscalização é a inscrição, nos termos dos arts. 25 e 27 da Lei nº 5.517/68. - Deste modo e, ao menos em sede de exame sumário, não há qualquer fundamento para o deferimento da decisão liminar, nos termos em que requerido. - Recurso improvido. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Em se tratando de anuidades relativas ao período de 2012 a 2016, o fato gerador é o simples registro no órgão fiscalizador, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional, sendo irrelevante que a embargante se encontrava afastada, ainda que por motivo de doença. O fato gerador da obrigatoriedade do pagamento de anuidades é a inscrição profissional perante o Conselho. Tal fato implica que aqueles que estão inscritos perante o Órgão Fiscalizador sujeitam-se ao pagamento das anuidades relativas à sua inscrição, estando exercendo ou não a profissão. O profissional que não desejar exercer a profissão, nem manter sua inscrição no Conselho, poderá, a seu critério, solicitar a Baixa de Inscrição Profissional. Para afastar a cobrança da taxa, deveria a embargante ter formalizado pedido de cancelamento de seu cadastro, de forma regular e válida, o que não logrou positivar, visto que veio requerer a baixa somente em outubro de 2017, quando a ação de execução já havia sido ajuizada, tendo a baixa sido concedida a partir de 16/10/2017, ou seja, antes disso as anuidades são devidas. (fls. 87/94). Ao ex posto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, declarando subsistente a penhora. Verba honorária pela embargante que fixo em 10% da execução, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos nº 0003225-10.2017.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de novembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008912-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs 80 6 05 053226-06 e 80 7 05 016450-17, fls. 04/130), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 1.160/1.161). Destaco que as dívidas inscritas nas CDAs 80 2 05 037329-05, 80 2 05 037328-24 e 80 6 05 053225-17 foram extintas com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fls. 517/520, 552, 606/688 e 695). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção os bens penhorados às folhas 242/264. Providencie-se o desbloqueio. Ainda, desonerar o faturamento mensal da empresa executada da penhora registrada às folhas 375 e 380, em face da quitação da dívida. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor resultante de bloqueio BACENJUD (fls. 332, 335/336 e 360) e os depósitos referentes à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada foram, a princípio, colocados em contas bancárias diferentes, verifique-se junto ao PAB local da CEF se há valor pendente de destinação em conta(s) vinculada(s) ao presente feito. Em caso negativo, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos a seguir exarada. Em caso positivo, manifestem-se as partes a respeito da eventual quantia existente, no prazo de 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte exequente, fazendo-se os autos conclusos, ao final, para as deliberações pertinentes. Precluso o decurso e sem pendências a serem resolvidas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 17 de novembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004562-78.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IVANA SEBASTIANA POTENZA MAGAO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 248001/10 a 248005/10, fls. 03/07). No decorrer do trâmite processual, a exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas integralmente (fls. 93/95). Nenhuma construção a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 17 de novembro de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-10.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-53.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X ROSEMEIDE APARECIDA SERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial, fica a parte exequente intimada para se manifestar nos termos do despacho da folha 196 e verso, no prazo de cinco dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007037-02.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTACIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção manifestada pela parte autora, abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004412-87.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.

Aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008047-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RIBAS - SP406639

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, à parte executada para comprovar a propriedade do veículo dado em substituição, trazendo a devida carta de autorização em se tratando de veículo de terceiro.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002398-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO PAZ, EVERSON GOMES DE MEIRA

Advogado do(a) REU: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

Advogado do(a) REU: MICHELE CARDOSO DA SILVA - SP251650

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual das Cartas Precatórias aos escritórios de Matelândia-PR e Medianeira-PR, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006580-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente do contido na certidão do Oficial de Justiça ID 39744063 que informa a não localização do executado.

Prazo adicional de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004394-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME, HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

DESPACHO

À vista do parcelamento do débito, sobreste-se até adimplemento do acordo ou notícia de rescisão, cabendo à exequente monitorar as duas hipóteses e comunicar nos autos a qualquer tempo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002032-19.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283

DESPACHO

Ante o julgamento definitivo do agravo interposto, às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000710-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

DESPACHO

Acolho a manifestação do MPF e determino a intimação da autoridade indicada pelo órgão ministerial a fim de que se pronuncie sobre a indagação ministerial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003268-64.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS CAMPOS SALES, OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES P PRUDENTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Providencie a serventia a juntada aos autos de extrato da CEF, relativo à transferência comunicada pelo Banco do Brasil.

Após, intem-se as partes para manifestação, sobretudo no que diz como contido no ofício do juízo de origem, quanto à existência de outros executivos fiscais e necessidade de eventual rateio.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000959-60.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SANDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELLISSON DA SILVA STELATO - SP220392

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos embargos.

À secretária para download do que aqui restou decidido, com anexação aos autos principais, devendo lá prosseguir os ulteriores atos.

Nada requerido em 15 dias nestes autos, remetam-se ao arquivo

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000412-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO:PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA - SP399929, FERNANDA SAMPAIO AMATTO - SP261529

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Alega a parte executada que, após deferido o parcelamento judicial do débito, concluiu o pagamento das parcelas, estando a dívida quitada.

Por sua vez, a exequente (Agência Nacional de Mineração) aponta um saldo remanescente de R\$ 10.809,20.

Delibero.

Conforme decisão Id 30032939 – 24/03/2020, considerando a concordância da exequente, o pedido de parcelamento formulado pela parte executada na petição Id 29658402 – 13/03/2020, foi deferido.

Por oportuno, observa-se que a parte exequente, ao concordar com o pedido de parcelamento, ponderou apenas quanto à necessidade de que as parcelas deveriam ser corrigidas pela taxa Selic.

Assim, no intuito de que se possa apreciar com segurança a alegada quitação do débito, reentrem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se constate se houve integral satisfação do débito, atendendo-se ao fato de que deverão ser acrescidas nas parcelas os valores da taxa Selic mensais.

Com o parecer da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002904-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MARQUES CARLOS PRATES - SP439384

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, no que diz respeito ao agendamento para o dia 02/12/2020, às 12:20, para realização de prova de vida (presencial), bem como do cadastramento da remissão dos pagamentos não recebidos com relação ao benefício N/B 42/160.354.980-0 (id. 42458870, de 26/11/2020).

Fixo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004087-49.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 10 dias à parte autora para manifestação sobre os cálculos do INSS.

Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUZIA JOELMADA SILVA, A. C. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **LUZIA JOELMADA SILVA** e pela menor **A. C. S. R.**, representada pela genitora Luzia Joelma da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual visava concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de seu genitor Adriano Silveira Roberto.

O feito transitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde teve o pedido de tutela antecipada indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 24805055 – Pág. 45).

Citado, o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, tendo em vista que a última contribuição efetivada pelo recluso indica renda superior ao limite legal estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão (Id 24805055 – Pág. 48/56). Juntou documentos.

A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu e juntou novos documentos (Id 24805055 – Pág. 72/76).

Após a elaboração de cálculos, sobreveio decisão declinando a competência do JEF, visto que a causa ultrapassou o valor da alçada da competência daquela jurisdição (Id 24805055 – 110/111).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (Id 12387063).

Distribuído o feito para este Juízo, inicialmente foi oportunizado às partes especificarem provas, tendo a parte autora requerido a produção de prova oral e apresentado rol de testemunhas (Id 25707387 – 06/12/2019), o que veio a ser deferido, oportunidade em que também foi determinada a expedição de auto de constatação (Id 28459180 – 17/02/2020).

Auto de constatação foi juntado pelo Id 28919265 – 28/02/2020).

A audiência foi realizada em 21 de outubro de 2020, quando foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (Id 40587437 – 21/10/2020).

Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (Id 41532233 – 10/11/2020).

É o breve relato.

Delibero.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice, de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Dê início, observo que Adriano Silveira Roberto foi recolhido à prisão em 1º/07/2011.

Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes.

Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, mas antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, sendo condicionado aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência:

*“Art. 26. **Independente de carência** a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, **auxílio-reclusão**, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).”*

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador se encontra recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social.

Pois bem, o encarceramento de Adriano Silveira Roberto restou demonstrado pelas Certidões de Recolhimento Prisional – Id 24805055 – Pág. 24/25, 41/43.

Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 24805055 – Pág. 60), comprovando que o detento mantinha vínculo de trabalho com a empresa Gina e Eugênia Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**” (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Neste diapasão, observo que a autora A. C. S. R. é filha menor de 21 idade do detento, conforme comprova a certidão de nascimento juntada aos autos (Id 24805055 – Pág. 23). Assim, comprovada está a dependência econômica da autora.

Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular, é de ressaltar que a Portaria que se tem que tomar como parâmetro é a que estava em vigor na época do encarceramento e, no caso, estava vigente a Portaria n. 568/2010, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício a quantia de R\$ 862,11.

No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o **conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso**, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:

RE 587365/SC – SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno

Publicação: Repercussão Geral – Mérito.

Partes(s):

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA

ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.

Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

Por fim, acrescenta-se que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.485.417 (Número Único 0033557-46.2011.4.03.9999), na qual se fixou a tese do critério de ausência de renda do segurado desempregado, no momento do recolhimento à prisão, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, não é dotada de efeito vinculante e deve ser afastada.

Isto porque, conforme registrado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação nos autos, o mesmo processo, após a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, foram remetidos à Suprema Corte para apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo, interposto pelo INSS (ARE 1.122.222), no qual o Exmo. Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento e julgou monocraticamente desde logo o extraordinário, para, reiterando o entendimento do E. STF manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365, em regime de repercussão geral, deu provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de 1º grau, que negara o pedido de auxílio-reclusão, por considerar o valor do último salário em relação ao segurado desempregado.

Assim, considerando que a própria parte autora apontou como renda mensal auferida pelo recluso o valor de R\$ 1.034,00, montante que extrapola ao previsto na Portaria n. 568/2010 (RS 862,11), conclui-se que a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício almejado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCIELLE APARECIDA BISCALCHIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA - SP264828, ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAACU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em promover a citação da ré não localizada, aguarde-se no arquivo nova provocação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maccro Emballage Indústria e Comércio Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face da União Federal pretendendo a concessão de liminar par que seja proferido decisão em seu requerimento administrativo para restituição de valor recolhido em duplicidade.

Delibero

Primariamente, observo que o mandado de segurança tem lugar em caso de ato praticado por "autoridade" (artigo 1º da Lei 12.016/2009).

Sendo assim, a impetração **não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica** – como neste caso – mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora **sem constar** a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis).

Por outro lado, verifica-se que a parte impetrante não recolheu custas, conforme certidão id. 42415032, de 25/11/2020.

Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante corrija a polaridade passiva dos autos e recorra as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002891-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEGRINI LORGA - PR52390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Luiz Antonio dos Santos impetrou este mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, pretendendo que a Autoridade Impetrada julgue seu pedido de desistência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido equivocadamente.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica e juntar aos autos declaração de pobreza, a parte impetrante recolheu custas (id. 42395028, de 25/11/2020).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição e documentos apresentados parte impetrante como emenda à inicial.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Ilmo. Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C33B64CD
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000529-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

O réu requereu a reanálise da proposta para suspensão condicional do processo, com a redução de duas cestas básicas de trezentos reais, e o parcelamento do restante em seis vezes.

Fundou sua pretensão no fato de ter se acidentado e sofrido lesões diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Assim, defiro o requerido.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento das condições impostas ao réu.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005559-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DINABORNIA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVDOKIE WEHBE - SP165559

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pela União Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MOISES RAYMUNDO LAURSEN, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024061-48.2019.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1201416-53.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OLGA MAGNI CASSINELLI, ERNESTINA MONICA DE JESUS, FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO, FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA, GERALDA BARBOSA RODRIGUES, GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES, GERALDA MARIA ANTONIA, GERALDA MARIA PEDRO, IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA, ILMA TEOTONIO DE SOUZA, IRENE CAROLINA DE JESUS, ISABEL MEDINA MIRALLIA, JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA, JEMINA DE TOLEDO MELO, JOAO CARNELOS, JOAO CLAUDINO, JOAO FELICIO DOS SANTOS, JOAO PEREIRA GONCALVES, JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA, JOSEFA VICENTE BARBOSA, MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA, GRACILIANO JOSE DOS SANTOS, CIDELINO MARIANO, MARIA APARECIDA CASSINELLI, MARIA NEUSA SILVERIO, AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, MARIA PEREIRA DE SOUZA, NANETE DE TOLEDO MELO, JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES, ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO, MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO, EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO, ANTONIO JOSE DOMINGOS, OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA, CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO, EMILIA PINTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALICE PINTO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR, EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI, JOSE RICARDO LOMBARDI, REGINA PIRAO LOPES, IDALINA PIRAO, ADELMO PIRAO, OVIDIO PIRAO, FRANCISCO RUBENS PIRAO, ABILIO FERNANDES SOBRINHO, EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA, APARECIDO IGNACIO DA SILVA, CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS, BENEDITA DA SILVA LIMA, MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA, MANUEL TADEU CARDOSO, JOAO DE AGUIAR CARDOSO, MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO, MARIA ANGELA CARDOSO, NILTON CARLOS CARDOSO, MARIA IZALTINA DE SOUZA, MARIA ZELIA DE SOUZA, ATACIANA MARIA DE QUEIROZ, LAURENTINA ANA DE SOUZA, AVELINO REALINO DE SOUZA, LEONICE SALVADOR SOUZA, DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS, LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS, OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS SOBRINHO, EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES, ILDA DOS SANTOS GOMES, LUIZ FERNANDES, MARIA SONIA FERNANDES, ZULEIDE FERNANDES, VALDEMIRO FERNANDES, ZENAIDE FERNANDES, SILVANA FERNANDES, ADOLFINA ROSA DA COSTA, LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO, ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO, IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS, TEREZINHA ROSA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI, MARINA ROSA DOMINGUES, ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA, MARILZA DA SILVA DOMINGOS, VALDECI JOSE DOMINGUES, MARIA DA SILVA DOMINGOS, FABIO JOSE DOMINGOS, FERNANDO JOSE DOMINGOS, CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES, IRACEMA PIRAO VRUCK

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, dê ciência ao INSS da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, apresente impugnação, nos termos da determinação id 42311866, fl. 7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006963-55.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SANTOS CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VAGNER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON RABELO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 38704521 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001161-27.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-59.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECIR FRANCISCO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação de implantação do benefício acostada aos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004107-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Petição id. 38840367: Indeferido, tendo em vista que já foi diligenciado no referido endereço, conforme id. 27347001.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-12.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAUDECIR BRAIANI AGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI - SP241197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação acostada aos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NARCISO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007364-73.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE CAIABU LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o resultado do segundo leilão da 236ª Hasta Pública Unificada.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURAS REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006285-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Petição id. 37503187: Por ora, indefiro o rateio dos valores, pois, instadas às partes a especificarem provas (id. 28354761) somente a ré MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA – EPP requereu a prova pericial.

Tendo em vista a referida petição, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER ROSSIN

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 40871060: Compulsando os autos, verifico que a referida petição está equivocada, pois foi deferida a perícia somente em uma empresa, motivo pelo qual, deixo de apreciá-la.

Petição id. 40957328: Ciência às partes da designação da perícia para o dia **01/12/2020, às 14:00hs**, a ser realizada na empresa **TSH Torno Solda e Hidráulica**.

Comunique-se à empresa, **com urgência**, para que tome as devidas providências.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

DESPACHO

Petição id: 38687118: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO GUILHERME DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou **exposta à ruído** acima dos limites de tolerância, ou forneça nome e endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado, informando, inclusive, o período respectivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001709-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: DENISE DA SILVA BARBOSA NOGUEIRA, ELIAS XAVIER NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES PEREIRA - SP403920, CAMILA PINHEIRO - SP408977

Advogados do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES PEREIRA - SP403920, CAMILA PINHEIRO - SP408977

DESPACHO

Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001626-43.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ITOR MARQUES GUIMARO

DESPACHO

Petição id. 40079439: Tendo em vista que o executado não foi citado, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para cumprimento do ato.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SINFONIA TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO PALMEIRA DE SA

DESPACHO

Aguarde-se por 15 dias o resultado do 2º leilão da 236ª Hasta Pública Unificada.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ORLANDO ANHOLETI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo o valor requerido pelo perito id. 37473819.

Visto que a parte ré já depositou os honorários periciais, faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora ciente que deverá, no ato da realização da perícia, apresentar todos os documentos médicos referentes as suas patologias e os tratamentos que já foram e estão sendo realizados, caracterização de acuidade visual, especificamente aqueles que indiquem a data de início da doença, documentos do INSS referente ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, CNIS, estadiamento da patologia, possibilidades terapêuticas reparadoras ou paliativas indicados pelos médicos assistentes, bem como carteira de trabalho e especificações das atividades desenvolvidas, conforme requerido pelo perito.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito para que indique data para realização da perícia, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004363-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDMARCOS CAMERO, LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO LEITE, MARIA DAS DORES NUNES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

DESPACHO

Dê-se vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009389-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS - SP309174

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autor), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007259-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: DONATO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do art. 513 do CPC.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-13.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO 97029289820

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004289-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIDOESTE AMIDOS DO OESTE PAULISTA AGROINDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do 2º leilão da 236ª Hasta Pública Unificada pelo prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007293-57.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIDA ORBOLATO ROTTA, ANTONIO ROTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROTTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO DAYCOVALS/A

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DOS SANTOS 34195529808, MARIANA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009028-52.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEMIR EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003852-53.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA, TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BOICA BIAZINI - SP326091-B

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA - ME, LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HELIO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-34.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSUE PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETE SILGUEIRO DELFINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005759-92.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Requerimento Num. 42024235: não conheço do requerimento de concessão de prazo para indicação de bens à penhora, uma vez que tal momento processual já precluiu há muito tempo, considerando que o executado foi citado em 19/10/2015 (Num. 31041954 - Pág. 35). Ademais, dou por prejudicado o requerimento de reunião de execuções, porque os demais processos não tramitam por este Juízo (ao que tudo indica, tramitam pela Justiça Estadual).

Aguarde-se o resultado, por 15 dias, do segundo leilão da 236ª Hasta Pública Unificada.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído, para que, no prazo acima, comprove documentalmente a alegação de alienação do veículo penhorado nos autos de placa BWP-1637 (Num. 33582677 - Pág. 7 e Num. 31041954 - Pág. 37), devendo, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade da Justiça e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para eventual apuração de crime, depositar em Juízo o proveito econômico obtido pelo negócio.

Ainda, no mesmo prazo, sob as penas da lei, esclareça a empresa executada se está com suas atividades paralisadas desde 12/06/2014 (Num. 31041954 - Pág. 169) ou se, em algum momento, voltou a funcionar, devendo tal fato ser comprovado documentalmente.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo informar o valor atualizado da dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002687-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA AABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

TERCEIRO INTERESSADO: M J E ADMINISTRACAO DE BENS - EIRELI - ME, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA CORADETTI ESTEVAM

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, o requerimento de busca de bens do ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR, considerando que ele não integra o polo passivo.

No mesmo prazo, indique a exequente quem representa SANTA MARINA AABATEDOURA LTDA e o espólio de MARCIO BRITO ESTEVAM, nos termos do despacho Num. 8822436.

Por fim, intime-se o advogado JOSE WAGNER BARRUECO SENRA para esclarecer se ainda representa os interesses dos executados, considerando que o mandato se extingue pelo óbito (art. 682, II, do Código Civil). No caso do advogado ainda representar os interesses dos executados, deverá indicar onde, nos autos, se encontra a procuração outorgada ou colacioná-la, caso ainda não presente no processo.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010568-43.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRANI GARCIA DUARTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, devendo informar a destinação dos valores penhorados Num. 38148788 - Pág. 61/65, considerando que não foi nomeado curador especial ao requerido citado por edital.

Decorrido o prazo acima, se for o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002106-34.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: A. I. RUBENS NETO - ME, ALBERTO IBRAHIM RUBENS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAZZONI MALULY - SP128783

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem quanto à destinação dos valores penhorados (Num. 38082478 - Pág. 172/179).

Sem prejuízo, desconstitua a penhora Num. 38082478 - Pág. 24, considerando que referidos bens foram declarados impenhoráveis nos EEF 2007.61.12.002077-0 (Num. 38082478 - Pág. 41/56).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

Expediente Nº 1661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-17.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl. 449: Defiro a devolução dos bens constantes do ofício de fl. 1322/2020 DPF. Intime-se FRANCISCO APARECIDO DA SILVA para retirar os bens em secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELLO SALVIANO (MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES E MG085224 - FABIO GAMA LEITE) X ANTONIO SILVIO GONZAGA (MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS (SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO) X LUCAS SALGADO MOREIRA (SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADO, com exceção de ANTONIO SILVIO GONZAGA que deverá ser alterada para ABSOLVIDO;
- 2- Encaminhe-se cópias do relatório, despacho, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara (responsável pela execução penal);
- 3- Comunicuem-se a Superintendência da Polícia Federal e ao IIRGD, bem como ao cartório eleitoral;
- 4- Proceda ao lançamento dos nomes dos réus condenados no rol dos culpados;
- 5- Com relação aos celulares que encontram-se acautelados no setor de depósito deste Fórum (fl. 482), aguarde-se a solução do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0003796-44.2018.403.6112.
- 6- Verifico que em relação ao revolver e munições apreendidos já houve determinação à Polícia Federal para encaminhar ao Exército para destinação (fls. 282, 320) e que o veículo apreendido já foi restituído (fl. 601);
- 7- Com relação às custas processuais, observo que os réus Antonio, Leandro e Lucas são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme mencionado na sentença e que o réu Octávio foi assistido pela Defensoria Pública na instância superior. Assim, ficamos réus isentos do pagamento das custas processuais.
- 8- Solicite-se o pagamento do defensor dativo nomeado à fl. 488, fixado no MÁXIMO da tabela da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005008-08.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias (em dobro para a exequente) eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-38.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSIANE DO NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006683-02.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Nos termos do despacho ID nº 25785529, o presente feito foi associado aos autos de nº 0006284-07.2015.403.6102 (processo piloto).

A partir do apensamento/associação, o processamento nos autos do processo piloto passou a abranger também a dívida cobrada na presente execução.

Assim, considerando que a exequente realizou idêntico pedido nos autos do processo 0006284-07.2015.403.6102, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 25785529.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006584-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCHI - SP79539

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

1. Considerando o depósito realizado nos autos (ID nº 39472532), faculto à exequente DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de dados (banco, conta, agência, CPF) da mesma para posterior análise de expedição de ofício de transferência.

2. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, expeça-se o competente alvará do valor depositado nos autos (ID nº 39472532) a favor da exequente, intimando-a para retirada.

Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF.

Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

3. Após, considerando a manifestação ID nº 40128502, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010851-81.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMEIRA MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - SP113834

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

1. Publique-se novamente o despacho ID nº 40846213, fazendo-se constar o nome do terceiro interessado e advogado, uma vez que a informação não constou quando da primeira publicação.

2. Sem prejuízo, considerando o pedido ID nº 40969147 e a informação ID nº 40969253, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007884-29.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Nos termos do despacho ID nº 25785515, o presente feito foi associado aos autos de nº 0006284-07.2015.403.6102 (processo piloto).

A partir do apensamento/associação, o processamento nos autos do processo piloto passou a abranger também a dívida cobrada na presente execução.

Assim, considerando que a exequente realizou idêntico pedido nos autos do processo 0006284-07.2015.403.6102, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 25785515.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008041-43.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS BARBOZA PIRES - SP352493, MAURILIO ANTONIO DA SILVA - SP366579

DESPACHO

Petição ID nº 42424176: Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do **SERASA** e **CADIN**, ao fundamento de que a execução encontra-se garantida pelo valor bloqueado no SISBAJUD ID nº 42385987.

A documentação acostada aos autos comprova a garantia do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado pela executada.

Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para levantamento da anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP - CNPJ: 00.648.207/0001-77, tal como requerido pela executada.

Fica intimado o exequente para que promova a exclusão da executada GALLAO BEBEDOURO - EPP - CNPJ: 00.648.207/0001-77 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro, bem como para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da manifestação da executada, parte final, certifique o decurso do prazo para interposição de embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000807-66.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Nos termos do despacho ID nº 25786573, o presente feito foi associado aos autos de nº 0006284-07.2015.403.6102 (processo piloto). A partir do apensamento/associação, o processamento nos autos do processo piloto passou a abranger também a dívida cobrada na presente execução.

Assim, considerando que a exequente realizou idêntico pedido nos autos do processo 0006284-07.2015.403.6102, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 25786573.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000829-61.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO PIZO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES JUNIOR - SP239563

DESPACHO

Petição ID nº 41559299: Nada a acrescentar ao despacho ID nº 41396970.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal quanto ao referido despacho.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002076-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

DESPACHO

Nos termos do despacho ID nº 25785548, o presente feito foi associado aos autos de nº 0006284-07.2015.403.6102 (processo piloto).

A partir do apensamento/associação, o processamento realizado nos autos do processo piloto passou a abranger também a dívida cobrada na presente execução.

Assim, considerando que a exequente realizou idêntico pedido nos autos do processo 0006284-07.2015.403.6102, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 25785548.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007527-40.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: JOSE LUIZ PROENCA - ESPÓLIO

Terceira(o): KETHLEN KEROLYN SOARES

Advogado(a) da(o) terceira(o): ROBSON DOUGLAS DOS SANTOS GOMES OAB/SP 443.066

DESPACHO

1. Proceda-se anotação do nome da representante do espólio Marlisa de Jesus Bueno Proença, CPF nº 145.553.848-57.

2. ID nº 40513383: Defiro.

Considerando que o veículo placa CZG0410, penhorado nestes autos (fls. 88 e 109), foi arrematado nos autos da ação nº 0003997-56.2002.8.26.0572 (ID nº 40513561 – pág 7), determino o levantamento, pelo sistema **RENAJUD**, da penhora e da restrição imposta nestes autos sobre o referido veículo.

3. Indefiro o pedido da exequente - ID nº 41372667, uma vez que o presente feito foi direcionado em face do espólio (ID nº 15392787), citado conforme documento ID nº 39466455.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005303-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Conforme carta precatória ID nº38908407, foi determinada a penhora dos direitos que a executada detém sobre os veículos placas EDN9605 e DKH1339.

O documento ID nº 25841918 aponta que o veículo placa DKH1339 encontra-se com anotação de alienação fiduciária junto ao BB Adm. de Cons. S.A.

Não há informações quanto ao veículo placa EDN9605.

Assim, determino a consulta aos veículos placas EDN9605 e DKH1339, pelo sistema **RENAJUD**, para verificar a situação destes quanto a eventuais baixas, outras penhoras, gravames, alienação fiduciária e demais anotações.

Após, tomem os autos novamente à conclusão, inclusive para verificação da necessidade de eventual retificação do auto de penhora e intimação da parte interessada para apresentar o nome e endereço da instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária dos bens.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004931-36.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

1. Indefero o pedido de intimação da devedora para que comprove documentalmente suas atividades, uma vez que o Oficial de Justiça encarregado da diligência ID nº 39729806 certificou que no local fica o escritório da executada, onde, ademais, conversou com um empregado e um gerente da mesma.

Assim, considerando o teor da certidão acima referida, e não tendo a União apresentado qualquer indício de inverdade no quanto afirmado pelo Executante de Mandados, que possui fé pública, INDEFIRO o requerido.

2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004976-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DE FARIA, MARCELO DE FARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 41585436: encontram-se associados ao presente feito os Embargos à Execução nº 5004377-67.2019.4.03.6102, ajuizados por Maria Aparecida de Faria e suspensos até o julgamento do Tema 962.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013630-87.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EMILIANA LTDA - ME, PATRICIA CAETANO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o cancelamento do débito na esfera administrativa (ID nº 41741065).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006825-76.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RIO ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42330111).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002428-08.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wania Maria Beutler Marconato, alegando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do presente feito.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo da ação e pugando por sua não condenação aos ônus sucumbenciais (ID nº 42330826).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido.

Desse modo, a excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução fiscal a excipiente Wânia Maria Beutler Marconato.

Deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários, pois entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à inclusão da parte no polo passivo da execução fiscal, obrigando a excipiente a oferecer exceção de pré-executividade.

Ressalto, porém, que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da excipiente, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, excluindo a excipiente do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305383-59.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA, SILVIA DUFFLES CAPELATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42332686).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LEANDRO CALORI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42396935).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002247-34.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CELIA REGINA DE ARAGAO VALENTE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41860526).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000306-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE JABOTICABAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

REU: FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FNAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (Município de Jaboticabal) acerca das contestações e demais documentos juntados.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007460-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007198-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO ISAAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42216950: esclareça o impetrante quanto ao polo passivo da ação.

Conforme se depreende da emenda à inicial, a ação é proposta contra a Autoridade Coatora do INSS, lotada no cargo de Superintendente Regional, devendo constar no polo passivo a **Superintendente Regional do INSS em Ribeirão Preto**, com endereço na rua Amador Bueno, 479, Ribeirão Preto - SP, vinculada à pessoa jurídica do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, com endereço na rua Quintino Bocaiuva, 561, em Ribeirão Preto.

Resta dúvida quanto ao **Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto**, se o mesmo deve permanecer no referido polo.

Outrossim, verifico que a impetrante não atendeu ao 4º parágrafo do despacho Id.40665275, ou seja, indica a UNIÃO FEDERAL, não precisando o cargo desempenhado pelo impetrado, devendo ainda, informar a qual pessoa jurídica encontra-se vinculado, tendo em vista que na inicial indica a UNIÃO (Fazenda Nacional), já na emenda, aponta a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005586-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 002

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 42291161: mantenho a decisão Id 40844394 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004252-29.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010534-93.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATAL PONTES CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-40.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUNIA DENISE ULHOA BORGES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR - SP140788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007498-72.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001920-36.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004948-65.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETE TADEU BARATO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeiram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001206-66.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR VAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012530-50.2005.4.03.6302 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNO TOFANI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001822-07.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MIRIA ELISABETE DOS SANTOS COUTINHO PERUZZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse.

Caso haja crédito deve a parte credora promover a execução do julgado nestes próprios autos, cuidando a Secretaria, desde logo, a adequação da classe processual, alterando-a para "Cumprimento de Sentença/Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo de 30 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado ou arquivo permanente, se o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nardini Agroindustrial Ltda ajuizou a presente demanda em face da União Federal, ofertando garantia a débito tributário, com a finalidade de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O uso de seguro garantia para os fins aqui perseguidos é hoje isento de controvérsias, posto tratar-se de instituto com expressa previsão no art. 9º, § 3º da Lei 6.830/80 e regulamentado pela Portaria PGFN no. 164 de 27/02/2014. Há que se aferir, apenas, se no caso concreto a apólice apresentada preenche os requisitos normativos pertinentes ao tema.

Na hipótese em apreciação, o primeiro dos contratos de seguro apresentados foi rejeitado pela União, por apresentar desconformidade com o regramento da espécie, conforme parecer que foi encampado pelo juízo.

Nova apólice veio aos autos, e antes da apreciação do pedido de tutela, oportunizou-se ao Fisco federal manifestação sobre a mesma, tendo o requerido expressado sua concordância com a garantia (doc. 42243942).

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela, para reconhecer como garantido o débito sob debate e determinar à requerida que expeça em favor da requerente a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa por ela pretendida, se outros óbices a tanto não existirem.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007954-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO FERRAZ DUTRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Antônio Ferraz Dutra Neto ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Pitangueiras/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007596-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VEROCHECKE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013546-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Verifico que o impetrante apresentou o comprovante do pagamento das custas iniciais, recolhidas no Banco do Brasil, com código de recolhimento 18826-3.

No entanto, o recolhimento das custas deve ser feito, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF) com código de recolhimento 18710-0.

Assim, intime-se o impetrante para que promova e comprove o recolhimento das custas, corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007976-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

T&T Sistemas Brasil Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à liberação de crédito tributário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007303-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE RUSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Consoante ID 39604149, a parte embargante informou estar em tratativas de acordo para quitação do débito versado neste feito e pugnou pela desistência da presente ação, bem como informou a RENÚNCIA ao direito, objeto da presente ação, nos termos do artigo 487, III, do CPC. Consultando os autos principais em relação a este (Execução de Título Extrajudicial nº 5002499-10.2019.403.6102), verifica-se ter sido prolatada sentença haja vista o pagamento do débito.

Assim, ante a expressa renúncia à pretensão formulada na ação manifestada pela parte autora, **JULGO EXTINTO** o processo, com **juízo de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006499-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando que o impetrante visava a conclusão de seu pedido de revisão administrativa de benefício previdenciário e que a autoridade impetrada informou a conclusão e juntou cópia do procedimento administrativo, com decisão no sentido de que não foram apresentados elementos novos (id 41563267), estando ciente o impetrante (id 41753846), bem ainda que o prazo previsto no art. 49, da Lei n. 9.784/99 é contado após concluída a instrução (cf. id 40428432), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002512-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Certifico e dou fê que, consultei o setor de agendamento de audiências do TJ e reservei a data do dia 17.12.20, às 15h15, para realização de audiência virtual de instrução, pois a data anteriormente aprazada não está disponível.

D E S P A C H O

Considerando a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente marcada, designo o dia 17.12.2020, às 15h15m, para a sua realização.

Intime-se a defesa de João Paulo da Silva para que informe, no prazo de 03 (três) dias, os endereços das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser intimadas para o ato.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007067-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOEL PASCOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Considerando que o impetrante buscava o reconhecimento pela autoridade impetrada da contagem de tempo de 35 anos, 3 meses e 06 dias de contribuição, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (25/05/2020 – NB n. 196.294.261-6) e que a autoridade impetrada em suas informações esclareceu que foi realizada a reanálise do pedido, com a concessão pretendida (id 41562076), acompanhada de cópia do procedimento administrativo, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008127-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CENTAURO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO, RICARDO DE SOUSA DAZIANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio de videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42167332, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004601-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HOMILTON MARINCEK FILHO, ROSELI APARECIDA BENDASOLI MARINCEK

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio de videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42167332, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006747-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOYCE SOARES GARCIA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 24 LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42167346, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011159-20.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUZA VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42168003, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005521-69.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

Advogado do(a) SUCEDIDO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42168022, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008651-04.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HALINE PRADO DI FAZIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42168048, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA DE JESUS COMORA SOUSA, JEFFERSON ALEX CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LESTE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO 03 LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42169118, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010183-13.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARA LUCIA FERRAZ

Advogado do(a) REU: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42169109, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AMAVELALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Amável Alves ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social— INSS**, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na inicial. Sucessivamente, pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum. A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária. A Contadoria Judicial do JEF, apurou o valor da causa em R\$ 65.209,31 (f. 61-62 do Id 29596468). Em razão do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto declinou da competência para o processo e julgamento do feito (f. 65-66 do Id 29596468), cabendo a esta 5ª Vara Federal o regular processamento da demanda.

A decisão proferida no Id 29614544, deferiu a gratuidade de justiça, facultou a parte autora a juntada de novos documentos e determinou a citação do INSS – que ofereceu a contestação (Id 32806016).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 C11 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 C11 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

A respeito do tema, colaciono, ainda, a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Previamente ao mérito, observo que, no caso de uma eventual procedência do pedido, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorrido o prazo de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o requerimento, na esfera administrativa.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções**, e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.04 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 3.7.1991 a 12.9.1995, 6.9.1995 a 1.12.1995, 28.1.1996 (sic, o correto é 25.1.1996) a 30.9.1997, 2.8.1996 a 15.4.2003, 18.10.2000 a 28.9.2001, 13.5.2003 a 30.9.2005, 18.11.2005 a 17.8.2007, 1.8.2007 a 7.11.2013 e de 1.5.2015 até quando preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada.

Relativamente à atividade de Auxiliar de Serviços Gerais, observa-se, de acordo com o PPP acostado às fs. 21-22, do Id 30576098, que o autor, durante todo esse período (de 3.7.1991 a 12.9.1995), ficou exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima de 83,1 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

No tocante aos demais períodos requeridos, em que o autor exerceu a função de vigilante, tem-se que, até 5.3.1997, o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, considerava nociva a atividade de vigilância. Com relação ao período posterior a 5.3.1997, uma vez que, conforme PPPs, juntados às fs. 11 e 25-26 do Id 29596468 e fs. 12-13, 14-15, 16, 17 e 18 do Id 30576098, o autor exerceu atividade de vigilante, portando arma de fogo, essa atividade, mesmo após 5.3.1997, deve ser considerada especial, dada a sua periculosidade. Neste sentido: DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2295356, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 4.5.2018.

Em suma, devem ser reconhecidos como especiais todos os períodos requeridos: de 3.7.1991 a 12.9.1995, 6.9.1995 a 1.12.1995, 25.1.1996 a 30.9.1997, 2.8.1996 a 15.4.2003, 18.10.2000 a 28.9.2001, 13.5.2003 a 30.9.2005, 18.11.2005 a 17.8.2007, 1.8.2007 a 7.11.2013 e de 1.5.2015 a 1.2.2017 (data do término da atividade de vigilante).

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial, mas suficiente para o pedido sucessivo.

A soma dos períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os períodos concomitantes, tem como resultado, 23 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a aposentadoria almejada (planilha abaixo).

	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	03/07/1991	12/09/1995		-	-	-	4	2	10
Esp	13/09/1995	01/12/1995		-	-	-	-	2	19
Esp	25/01/1996	30/09/1997		-	-	-	1	8	6
Esp	01/10/1997	15/04/2003		-	-	-	5	6	15
Esp	13/05/2003	30/09/2005		-	-	-	2	4	18
Esp	18/11/2005	17/08/2007		-	-	-	1	8	30
Esp	18/08/2007	07/11/2013		-	-	-	6	2	20
Esp	01/05/2015	01/02/2017		-	-	-	1	9	1
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	20	41	119

				0			8.549		
				0	0	0	23	8	29
				23	8	29	8.549,000000		
				23	8	29			

O tempo mínimo para a aposentadoria especial é de 25 anos de tempo especial. Logo, não existe amparo para a concessão desse tipo de benefício.

Por outro lado, o total de tempo de contribuição que resulta da soma dos tempos especiais convertidos, aos tempos comuns, excluídos os períodos concomitantes, é de 37 anos, 1 mês e 5 dias, na DER (14.6.2019), conforme é demonstrado abaixo:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	03/07/1991	12/09/1995		-	-	-	4	2	10
Esp	13/09/1995	01/12/1995		-	-	-	-	2	19
Esp	25/01/1996	30/09/1997		-	-	-	1	8	6
Esp	01/10/1997	15/04/2003		-	-	-	5	6	15
Esp	13/05/2003	30/09/2005		-	-	-	2	4	18
Esp	18/11/2005	17/08/2007		-	-	-	1	8	30
Esp	18/08/2007	07/11/2013		-	-	-	6	2	20
	08/11/2013	30/04/2015		1	5	23	-	-	-
Esp	01/05/2015	01/02/2017		-	-	-	1	9	1
	02/02/2017	14/06/2019	DER	2	4	13	-	-	-
				3	9	36	20	41	119
				1.386			8.549		
				3	10	6	23	8	29
				33	2	29	11.968,600000		
				37	1	5			

O tempo acima é suficiente para assegurar ao autor a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação da tutela provisória, prevista pelo artigo 300 do CPC.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido** para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.7.1991 a 12.9.1995, 6.9.1995 a 1.12.1995, 25.1.1996 a 30.9.1997, 2.8.1996 a 15.4.2003, 18.10.2000 a 28.9.2001, 13.5.2003 a 30.9.2005, 18.11.2005 a 17.8.2007, 1.8.2007 a 7.11.2013 e de 1.5.2015 a 1.2.2017, (2) converta esses tempos em comuns, (3) reconheça que a parte autora dispõe de 37 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição em 14.6.2019 (DER) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 194.128.396-6) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42 194.128.396-6;
- nome do segurado: José Amável Alves;
- benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: 14.6.2019 (DER).

P. R. I. C.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002952-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA MORAVIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDAO - SP118258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.
 2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, nos valores de **RS 16.619,28 (restituição de parcelas pagas) e RS 8.210,01 (honorários de sucumbência)**, atualizados para outubro 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
 3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
 4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CNPJ 00.360.305/0001-04), o bloqueio pelo sistema SISBAJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **RS 29.795,15** (débito principal **RS 24.829,29**, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).
 5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
 6. Não sendo a hipótese acima elencada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
 7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
 8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.
 9. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002952-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDA MORAVIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDAO - SP118258

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

ATO ORDINATÓRIO

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004867-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO HIROSHI SATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Hiroshi Sato ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 150.936.894-6), com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, a parte autora requereu na esfera administrativa a revisão da renda do eu benefício, com DER em 24.3.2010, no dia 13.3.2020, ou seja, antes do transcurso do prazo decenal de decadência.

Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente às parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da presente ação.

No caso dos autos, conforme se verifica na fl. 427 dos presentes autos eletrônicos, o acórdão transitado em julgado nos autos nº 36451-05.2005.4.03.9999, assegurou, para o autor, com finalidades previdenciárias, o cômputo do período de 8.3.1966 a 30.12.1977 e considerou especial o período de 9.1.1978 a 30.9.1980.

O benefício que autor pretende revisar com a presente ação lhe foi concedido na esfera administrativa enquanto tramitava aquele feito judicial precedente. Assegurou-se a percepção de uma aposentadoria na ação pretérita, mas o autor optou pelo benefício obtido na esfera administrativa, cujo revisão é plausível, mediante a utilização dos critérios assegurados pela coisa julgada.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (RMI e RMA), mediante o cômputo do período comum de 8.3.1966 a 30.12.1977 e a consideração de que é especial o período de 9.1.1978 a 30.9.1980. Ademais, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. O INSS deverá pagar honorários advocatícios que serão definidos na fase de cumprimento.

Segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 42 150.936.894-6;**
- b) **nome do segurado: Antônio Hiroshi Sato;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 24.3.2010.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. E. D. S., P. H. D. S.

REPRESENTANTE: JULIANA DA SILVA GONCALVES, JOSE ROBERTO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651,

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso II, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO BOSCO TORGARODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos pertinentes, dos quais as partes foram cientificadas. O INSS concordou com o resultado do trabalho técnico, enquanto o autor se limitou a chamar a atenção para que os cálculos não indicam honorários devidos pela fase de conhecimento.

Relatei o suficiente.

Decido.

Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal.

Anoto, em seguida, que o presente feito se limitava à discussão acerca do excesso de execução. O INSS concordou com o resultado apurado posteriormente pela Contadoria judicial (R\$ 305.242,02 [trezentos e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos, em julho de 2020]) e o autor se limitou a apontar a ausência de honorários na apuração do setor contábil do juízo. A referida ausência não é uma falha, mas decorre da coisa julgada, que postergou para esta fase de cumprimento a fixação dos honorários da fase de conhecimento. A verba de sucumbência é aqui fixada em 10% (dez por cento) dos atrasados apurados pela Contadoria, que refletem o grau de zelo e eficiência manifestado na representação processual do autor.

Relativamente à atual fase, verifico que o autor, na inicial do cumprimento, indicou, como valor dos atrasados, o total de R\$ 329.416,75 em julho de 2020 (fl. 165 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). O INSS, na respectiva impugnação, sustentou que o valor da execução seria igual a zero (fl. 179 destes autos eletrônicos). Nesse contexto, a autarquia, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenada ao pagamento de honorários de 7% (sete por cento) da diferença entre o que apontou como devido (zero) e o apurado pela Contadoria.

Diante de todo o exposto, reconheço como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 305.242,02 (trezentos e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos, em julho de 2020), posicionado para abril de 2020. Fixo os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) desse montante. Ademais, a autarquia, pela sucumbência nesta fase de cumprimento, deverá pagar honorários de 7% (sete por cento) do mesmo montante.

P. I. Caso haja postulação do autor em tal sentido, fica autorizada a expedição de requisitório da parte não controvertida, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001694-26.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONINO PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora, até a presente data ainda não cumpriu o despacho que determinou a digitalização dos autos físicos, para iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização pertinente.

2. Após, será analisado o pedido da petição Id 42292688.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO BONONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.

2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO GARCIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

2. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008028-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008420-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO CESAR FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003604-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PEITL - SP124258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (perícia médica) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006661-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSIANE PAULA DE FARIA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, na qual informa que conseguiu realizar somente uma parte dos exames, e alega que há vasta prova médica anexada aos autos para a realização da perícia, intime-se parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entregue ao perito médico os exames realizados, informando nos autos a referida entrega.

2. Após, intime-se o perito, **Dr. Anderson Gomes Marin**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, finalize a perícia médica com base nos documentos e exames constantes nos autos, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007224-69.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001418-10.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIDINEI ANTONIO BOTELHO, ROSELI MANDUCA BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações da CEF e EMGEA, defiro a substituição processual requerida, com a exclusão da CEF e a inclusão da EMGEA, como parte executada no presente feito. Anote-se.

2. Defiro o prazo de 60 (dias), conforme requerido pela EMGEA, para o cumprimento do julgado, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERRACINI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, uma vez que cabe à mesma realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR NACARATO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, fáculato ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PERSIVAL BASSI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, concedo, **novamente**, 30 (trinta) dias para a juntada de provas.

2. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, fáculato ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

3. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento dos pedidos de perícia técnica e prova oral por seus próprios fundamentos.

2. Se ainda não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, e indicação de exposição a fatores de riscos), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GILBERTO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ARACILIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:LETICIA CRISTINA DE SOUZA - SP432737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-16.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE DEMISTO DOMENICI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 147.474,88, atualizado para setembro de 2020 (Id 38468531).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora impugnou o PPP fornecido pela empresa Usina Batatais S.A Açúcar e Alcool, relativos aos períodos de 24.7.1990 a 11.4.1991 e 12.11.1991 a 3.5.2002, sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor, concedo, **novamente**, 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto à referida empresa, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

2. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias..

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEYNER VALERIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004363-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR APARECIDO REZENDE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058, EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo mais 30 (trinta) dias à parte autora para que, no caso de empresas que se encontram **inativas**, junte aos autos eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR JOSE ERCULANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pretende a revisão da renda da respectiva aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a admissão de que seria especial o período de 6.3.1997 a 17.11.2003, que foi objeto de análise na ação proposta no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, pela qual foi assegurada a concessão do benefício (autos nº 5406-40.2010.4.03.6302). Trata-se, portanto, coisa julgada, apta a impedir a nova análise do tempo que foi considerado comum naquele feito precedente. A parte autora procura justificar a pertinência da análise do mérito da presente demanda ponderando que obteve nova prova que demonstraria ser especial aquele tempo acima especificado. Ocorre que a prova posteriormente obtida não torna novo aquele fato de cuja existência a parte autora tinha conhecimento quando propôs a ação precedente. Eventual nova interpretação do fato não se confunde com fato novo.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deve observar os preceitos normativos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

EXECUTADO: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada (CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA – EPP, CNPJ: 00.230.138/0001-87), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no valor de **RS 4.441,82 a título de honorários de sucumbência**, atualizados para novembro 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA – EPP, CNPJ: 00.230.138/0001-87, o bloqueio pelo sistema SISBAJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **RS 5.330,18** (débito principal **RS 4.441,82**, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).

5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

6. Não sendo a hipótese acima elencada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.

9. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000281-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

EXECUTADO: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

ATO ORDINATÓRIO

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002437-02.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 50.967,71, atualizado para outubro de 2020. A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 50.967,71, atualizado para outubro de 2020 (Id 40717130).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de serviços advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor de R\$ 16.572,31, atualizado para junho de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor devido de R\$ 7.703,51, atualizado para a mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 7.730,26, atualizado para junho de 2020 (Id 40555703).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Ficou consignado no julgado que os honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, seriam fixados na fase de cumprimento de sentença.

Assim, tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referente à fase de conhecimento.

Retornem-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se a Súmula n. 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0013529-21.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300, VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356

Advogado do(a) REU: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeridas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014324-22.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS TOMAZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000282-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

EXECUTADO: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada (CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA – EPP, CNPJ: 00.230.138/0001-87), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no valor de **RS 575,21 a título de honorários de sucumbência**, atualizados para novembro 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA – EPP, CNPJ: 00.230.138/0001-87, o bloqueio pelo sistema SISBAJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **RS 690,25** (débito principal **RS 575,21**, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).

5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

6. Não sendo a hipótese acima elencada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.

9. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000282-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

EXECUTADO: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

ATO ORDINATÓRIO

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
2. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006304-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVALDO LEANDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.
2. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001157-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO LUIZ PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.
2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007855-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CLAUDIO HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 139.363.981-3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005073-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007370-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:LUIZ CARLOS CUSTODIO

Advogado do(a)EXEQUENTE:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004774-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se, **novamente**, as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

2. Após, notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes sobre o perícia técnica juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO HENRIQUE ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

2. Se ainda não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, e indicação de exposição a fatores de riscos), no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007647-97.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: VIVIA APARECIDA GONZAGA, S. G. D. A., L. F. G. D. A.

SUCEDIDO: LUIS HENRIQUE DE AQUINO

REPRESENTANTE: VIVIA APARECIDA GONZAGA

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105,

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105,

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o falecimento do autor LUIS HENRIQUE DE AQUINO, CPF 092.023.258-20, bem como a manifestação do INSS, homologa a habilitação dos pensionistas, a viúva VIVIA APARECIDA GONZAGA, CPF 044.528.706-35, e os filhos menores LUIZ FELIPE GONZAGA DE AQUINO, CPF 563.554.778-88, e SOPHIA GONZAGA DE AQUINO, CPF 186.065.176-31, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Anote-se.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010189-30.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MARQUES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALIRIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007564-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WAGNER LEKEVICIUS COSTARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretária, informando a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 01 de dezembro de 2020, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intinem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*) e telefones, de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Sem prejuízo, deverá a CEF se manifestar sobre os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007866-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIRAIDES DE JESUS MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA FRIGATO - SP333933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o Recurso Ordinário (1ª instância), conforme protocolo de requerimento 424591822, datado de 10.7.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o recurso já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007806-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ELLO FORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preambulamente, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, também sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-79.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VILMA AGUILLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 39684357

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003417-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WAGNER PALHARINI, WILD JOSE PIFFER

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte embargante que afirma que a audiência de conciliação designada "não irá surtir os efeitos esperados", bem como "encontra-se impedida de realizar qualquer acordo com a Embargada" (*sic*), ante a inclusão da dívida no quadro de credores da Recuperação Judicial, determino o cancelamento da referida audiência, designada para o dia 1º de dezembro de 2020. Comunique-se a CECON com a maior brevidade possível.

Outrossim, considerando a proximidade da data da audiência anteriormente designada, intem-se os Advogados do cancelamento pela forma mais expedita.

Assim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003270-20.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL PNEU BOM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA FERREIRA LOPES - SP204728, AUGUSTO LOPES - SP223057

DESPACHO

Reitera-se que os mandatários (Dr. Augusto Lopes, OAB/SP 223.057 e Dra. Tatiana Ferreira Lopes, OAB/SP 204.728) não comprovaram a efetiva comunicação ao mandante acerca da renúncia ao mandato outorgado ou, ainda, a rescisão do contrato de prestação de serviço.

Desse modo, referidos mandatários permanecem no patrocínio da causa.

Assim, deverão os referidos mandatários (Dr. Augusto Lopes, OAB/SP 223.057 e Dra. Tatiana Ferreira Lopes, OAB/SP 204.728) manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de desídia e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

DESPACHO

Preambulamente, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Ademais, requeira a exequente, em igual prazo, o que de direito em relação aos valores bloqueados pelo SISBAJUD e transferidos para conta judicial, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002798-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CALHAS GARCIA RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, EDNA BALBINO, BENEDITO MILTON GARCIA

DESPACHO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos endereços ainda não diligenciados para pagamento da dívida de R\$ 83.520,13, posicionada em 15.12.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados CALHAS GARCIA RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP - CNPJ: 56.890.064/0001-60, BENEDITO MILTON GARCIA - CPF: 348.602.409-44, e EDNA BALBINO - CPF: 020.017.048-10, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Francisco Cristofani, 280, Bairro Parque dos Lagos, CEP 14094-160 e na Rua Carlos Chagas, 526, Bairro Jardim Paulista, CEP: 14090-190, ambos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004629-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006578-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o requerimento de revisão foi analisado e indeferido, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

DESPACHO

ID 42415929: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar planilha de débito atualizada, se for o caso.

Após, vista às devedoras, pelo mesmo prazo, para que cumpram o quanto determinado no despacho de ID 42184858.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006772-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Id. 41261681 - p. 1/3: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, *objetivamente*, qual atividade profissional desempenha e em que medida o veículo objeto da penhora é indispensável para seu exercício.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007632-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME, ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA, FRANCISCO JOSE BARBOSA, MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

ID 41199946, fl. 19: despacho de ID 30573579:

(...)

Como o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015639-66.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSSI, ANA MARIA FONTOURA BOPP, ANTONIO CARLOS JODAS, OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA ROSSI - SP174206, MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI - SP232827

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA ROSSI - SP174206, MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI - SP232827

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

ID 2992326: vistos. Retifique-se a autuação do feito.

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho ID 28765617.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-05.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MOACIR PRAXEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012220-38.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33530214: providencie o exequente o recolhimento das custas referentes à expedição requerida, conforme tabela de custas, disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com estas, expeça-se a certidão de inteiro teor, disponibilizando-a nos autos para impressão e consulta.

ID 33530214: manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos imediatamente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003880-85.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE GUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27473360: vista ao autor, com urgência.

Após, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: EDMUNDO AMADEU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30005198: observe, *s.m.j.*, que as peças necessárias ao início do cumprimento de sentença encontram-se digitalizadas, de modo que possibilita o prosseguimento do feito.
2. Requeirama exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

EXEQUENTE: VALDEMIR MAZZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30521289: vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: JOAO BALDUINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009937-03.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

RECONVINDO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA

Advogados do(a) RECONVINDO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, SAMIR ABRAO - SP57854

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que dê prosseguimento ao feito nos termos do despacho ID 30900035.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0305337-75.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRAL JABOTICABAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SIDINEI MAZETI - SP76570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31629090: os autos físicos encontram-se em secretaria, disponíveis para carga.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o impulsionamento e prosseguimento do feito pela parte interessada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-35.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIMONE MENDES DE ANDRADE, KLEBER PIRES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514, FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCILIO DE SOUZA VIEIRA - MG136558, RAFAEL CAMARGO DE CARVALHO - MG135351, LUCAS FONSECA MOTTA - MG191235, WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO - MG132323, TIAGO CARDOSO PENNA - MG83514, FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41445343: manifestem-se os executados, em 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001161-04.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 36775416, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-39.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASSIADOS COQUEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA - SP233481, AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 41152153, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003476-63.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR PAULO DE MELLO - SP31745, WALCELES PAULO DE MELLO - SP103525, ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

À luz da satisfação parcial do crédito exequendo (via SISBAJUD – ID 20774721, p. 49, e ID 32038120) e da renúncia da credora no tocante ao saldo remanescente (ID 32224858), **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, incisos II e IV, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005439-48.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE MESSIAS ASSEF, BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF, MARIA ELIZA ZANCOPE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio dos documentos IDs 20564043, p. 17, 38755124 e 39595236, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JURANDIR SHULTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 28128305 e 34902742, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004187-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO ELIAS VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes ao cumprimento de sentença, exigível, nos autos do Processo **PJe nº 0000712-70.2015.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes da *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

1 - Tendo em vista a informação de ID 39544227, reconsidero o despacho de ID 38919321.

2 - Considerando-se a realização da 243ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, de forma exclusivamente eletrônica, em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19 (Resolução nº 54, de 17/7/2020 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), fica designado o dia 17/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3 - Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006933-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE e outros) incidentes sobre sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos (art. 4º da Lei nº 6.950/198).

A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem, limitando-se a alegar, de modo genérico, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos sem a alegada limitação.

Portanto, não há demonstração, de plano, da presença do *periculum in mora* de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento da manifestação da autoridade fiscal.

Ante a ausência do requisito acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após pronunciamento do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade apontada como coatora.

Solicitem-se as informações.

Após, conclusos.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001409-62.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SERGIO VALDECIR ROCHA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a informação de ID 39544213, reconsidero o despacho de ID 38919316.

2 - Considerando-se a realização da 243ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, de forma exclusivamente eletrônica, em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19 (Resolução nº 54, de 17/7/2020 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), fica designado o dia 17/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3 - Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 396/1754

AUTOR: FERNANDA APARECIDA GASPAR ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004911-74.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IDA CONSONI PRUDENTE CORREA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491,

REU: MCT TERRAPLANAGEM LTDA - ME, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

DECISÃO

Vistos.

Id 39038025: o demandante **não justificou** o valor irrisório atribuído à causa.

Tratando-se de interdito proibitório, cabe ao autor definir corretamente o *benefício patrimonial* perseguido, considerando a dimensão e a natureza da ameaça à posse - e, também, o valor do imóvel.

Esta medida é relevante para a determinação de despesas e riscos processuais, assim como eventual sucumbência.

Concedo-lhe, pois, novo prazo de **10 dias** para que atribua valor compatível com a pretensão econômica da ação, recolhendo custas complementares.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002365-44.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO VITOR GELLONI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARIA BETTILO ORTEIRO - SP313356

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA SEGURADORA S/A, MILTON SOUZA TAVEIRO

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES - SP91953

Advogados do(a) REU: GIOVANNA DE MAIO SPINA - SP277895, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Advogados do(a) REU: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20758328, FL. 326: (...) intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias). **RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EZIQUEL COSTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 35189448: (...) Oportunamente tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDINOMAR DELFINO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39343388: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FERNANDES GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39450246: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS MIMO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRIGLIADOR CONTI - SP295953, ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007332-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DANEZE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVERALDO BELENTANI PITTA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a inclusão de débito em parcelamento, envio de faturas, desbloqueio de cartão de crédito, bem como reparação por danos morais. Também pretende a inversão do ônus da prova.

O autor aduz que mesmo tendo pago a primeira parcela da renegociação do débito decorrente de cartão de crédito, o banco não efetivou o parcelamento e ainda bloqueou o cartão do requerente.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Id 2851936).

Em contestação, a ré postula a improcedência do pedido (Id 3408967). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 5249816.

Oportunizada a especificação de provas (Id 6434638), a CEF manifestou desinteresse (Id 8484552). O autor apresentou alegações finais (Id 8621207).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 17875725).

O autor juntou documento (Ids 18220171 e 18220172), sobre o qual o banco se manifestou (Id 18861062).

O requerente pugnou pela juntada de cópia da proposta de acordo pela CEF (Id 18892048). O pedido foi indeferido, oportunizando-se, novamente, a providência ao autor (Id 20147966). O demandante insistiu que não possui documento legível e reiterou o pleito de Id 18892048 (Id 20885889).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações feitas no exame da tutela antecipada, no sentido de que não há evidências de que o banco teria agido com *ilegalidade* ou *abusividade*.

Os elementos dos autos demonstram regularidade a não efetivação do parcelamento e ao cancelamento do cartão de crédito. Consequentemente, não existe danos morais indenizáveis.

Conforme se depreende dos documentos acostados^[1], a data de vencimento da fatura opção de parcelamento do cartão de crédito ocorreu em 02/07/2017, no valor de R\$ 512,57, mas o pagamento aconteceu após o prazo estabelecido, em 03/07/2017, e na importância de R\$ 512,54.

Desse modo, o cancelamento do cartão de crédito decorreu de culpa exclusiva do autor, que não cumpriu o que lhe competia para a realização do parcelamento do débito.

Diante da inadimplência do cliente o banco agiu do modo esperado, não havendo indícios de que o serviço prestado tenha sido defeituoso ou apresentado irregularidades, de alguma forma.

Não importa a quantidade de dias em atraso ou o tamanho da diferença entre o valor devido e a importância paga, pois o sistema que acusa o recebimento não faz essa distinção e tal situação não pode ser atribuída como conduta indevida do banco.

Portanto, não há direito à inclusão no parcelamento do débito decorrente da fatura do cartão de crédito ou a reativação do mesmo. Também não houve ato ilícito da CEF ou dano indenizável.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e § 6º do CPC. Suspendo a exigibilidade dessa verba de sucumbência em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 2851936).

P. R. Intimem-se.

[1] Id 2788741, p. 3 e Id 3409022.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a inclusão de débito em parcelamento, envio de faturas, desbloqueio de cartão de crédito, bem como reparação por danos morais. Também pretende a inversão do ônus da prova.

O autor aduz que mesmo tendo pago a primeira parcela da renegociação do débito decorrente de cartão de crédito, o banco não efetivou o parcelamento e ainda bloqueou o cartão do requerente.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Id 2851936).

Em contestação, a ré postula a improcedência do pedido (Id 3408967). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 5249816.

Oportunizada a especificação de provas (Id 6434638), a CEF manifestou desinteresse (Id 8484552). O autor apresentou alegações finais (Id 8621207).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 17875725).

O autor juntou documento (Ids 18220171 e 18220172), sobre o qual o banco se manifestou (Id 18861062).

O requerente pugnou pela juntada de cópia da proposta de acordo pela CEF (Id 18892048). O pedido foi indeferido, oportunizando-se, novamente, a providência ao autor (Id 20147966). O demandante insistiu que não possui documento legível e reiterou o pleito de Id 18892048 (Id 20885889).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações feitas no exame da tutela antecipada, no sentido de que não há evidências de que o banco teria agido com *ilegalidade* ou *abusividade*.

Os elementos dos autos demonstram regularidade a não efetivação do parcelamento e ao cancelamento do cartão de crédito. Consequentemente, não existe danos morais indenizáveis.

Conforme se depreende dos documentos acostados^[1], a data de vencimento da fatura opção de parcelamento do cartão de crédito ocorreu em 02/07/2017, no valor de R\$ 512,57, mas o pagamento aconteceu após o prazo estabelecido, em 03/07/2017, e na importância de R\$ 512,54.

Desse modo, o cancelamento do cartão de crédito decorreu de culpa exclusiva do autor, que não cumpriu o que lhe competia para a realização do parcelamento do débito.

Diante da inadimplência do cliente o banco agiu do modo esperado, não havendo indícios de que o serviço prestado tenha sido defeituoso ou apresentado irregularidades, de alguma forma.

Não importa a quantidade de dias em atraso ou o tamanho da diferença entre o valor devido e a importância paga, pois o sistema que acusa o recebimento não faz essa distinção e tal situação não pode ser atribuída como conduta indevida do banco.

Portanto, não há direito à inclusão no parcelamento do débito decorrente da fatura do cartão de crédito ou a reativação do mesmo. Também não houve ato ilícito da CEF ou dano indenizável.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e § 6º do CPC. Suspendo a exigibilidade dessa verba de sucumbência em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 2851936).

P. R. Intimem-se.

[1] Id 2788741, p. 3 e Id 3409022.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter recálculo da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 15/10/2014 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício, nos termos pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 24040140).

Em contestação, o INSS sustenta ocorrência de *prescrição*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 25271492). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 26260266.

Réplica no Id 27460256.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 28478418).

Manifestação da autora no Id 29602404, ocasião em que pugnou pela realização de prova pericial.

O pleito foi infértil (Id 30019358).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (15/10/2014) e a do ajuizamento da demanda (15/10/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de *80 decibéis*. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para *90 decibéis*.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência *85 decibéis*.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual *não se descaracteriza* a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

O autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos:

14/07/1988 a 01/05/2000 e de 02/05/2000 a 02/03/2012 (atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia e Asilo de Pobres de Batatais - CTPS: Id 23249720, p. 17; PPP: Id 23249720, p. 08/09): o período de 14/07/1988 a 05/03/1997 é incontroverso, pois já enquadrado administrativamente pelo INSS (Id 23249720, p. 46/47).

Os tempos restantes também são *especiais*, tendo em vista a exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias, indicados no PPP.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 14/07/1988 a 01/05/2000 e de 02/05/2000 a 02/03/2012.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o seguintes períodos laborados pela autora como especiais: **14/07/1988 a 01/05/2000** e de **02/05/2000 a 02/03/2012**; *b)* converta esses tempos especiais em comuns e promova a soma ao tempo já apurado administrativamente, realizando a adequação do benefício; *c)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº **164.293.713-1**, utilizando os tempos especiais reconhecidos nesta sentença; e *d)* efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista que a autora encontrar-se recebendo benefício previdenciário, presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condono a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 164.293.713-1;
- b) nome da segurada: Denedi Aparecida Murari;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **15/10/2014**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO PETTERLI THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Cálculos da Contadoria no Id 21880383, p. 55/58.

Reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 21880383, p. 59/61). Os autos foram distribuídos a esta Vara.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (Id 21922116).

Procedimento administrativo nos Ids 25963489 e 28541547.

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência do pedido (Id 26409962). Juntou documentos.

Réplica no Id 28283688.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 29355507).

Pedido de prova pericial pelo autor no Id 29725690, que foi indeferido no Id 30157429.

É o relatório. Decido.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconSIDERAR a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

01/12/1986 a 19/04/1992 (estoquista – *Pavauto Atacado de Peças Ltda*; CTPS: Id 25963489, p. 18; PPP: Id 21880383, p. 10/11): **considero especial**, tendo em vista a exposição a ruído de 82,77 dB(A), nível superior ao previsto na lei em vigor à época.

21/08/1996 a 07/01/2004 e 01/04/2005 a 26/09/2017 (almoxarife e gerente – *Dabi Atlante S/A e Super Borghini Comércio de Gás Ltda*; CTPS: Id 25963489, p. 19; PPPs: Id 21880383, p. 30/32 e 35/36): **não considero especiais**, pois segundo os PPPs, que estão formalmente perfeitos, a exposição a ruído era de 74,8 dB(A) e 83,61 dB(A), respectivamente, patamares inferiores aos paradigmas estabelecidos na legislação.

O PPP é o documento hábil para demonstrar eventual presença de agentes nocivos e, para afastar suas conclusões, é preciso impugnação idônea do seu conteúdo, o que não é o caso.

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais no período de **01/12/1986 a 19/04/1992**.

O tempo especial reconhecido nestes autos é insuficiente para obtenção do benefício de *aposentadoria especial*: **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias** (planilha anexa).

Convertido o período especial em comum e somado aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor não possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER (26/09/2017): **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias** (planilha anexa).

Observo que o demandante não alcançaria o prazo de trinta e cinco anos ainda que fosse computado tempo até a presente data.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de **01/12/1986 a 19/04/1992**, laborados pelo autor como **especial**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 21922116).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, converto novamente o julgamento em diligência.

2. Tendo em vista que cabe ao autor demonstrar o **efetivo exercício** da atividade de *médico autônomo* nos períodos de *01/03/2011 a 30/04/2012 e 01/09/2012 a 07/11/2017*, concedo prazo de 30 (trinta) dias para acostar outras provas *documentais* que entender pertinentes.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006579-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WERVERTON EDUARDO TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO - SP218861

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual de São Joaquim da Barra/SP, que objetiva declarar a nulidade de registro de consolidação de propriedade fiduciária ou a nulidade de leilão extrajudicial.

Alega-se, em resumo, que é ilegal o procedimento de consolidação da propriedade e venda em hasta pública. Também se aduz ausência de intimação do devedor para purgar a mora, bem como acerca da data da realização dos leilões.

Invoca-se, por fim, a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova, requerendo a renegociação da dívida ou a restituição dos valores (ID 21981010).

Declinou-se da competência em favor da Justiça Federal (ID 21981010, p. 26), sendo o feito distribuído a este Juízo.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 22036555).

Em contestação, a CEF aduz impossibilidade de cancelamento da consolidação da propriedade [1] e purgação da mora, **preliminarmente**. No mérito, propugna pela improcedência total dos pedidos (ID 26020284).

Em especificação de provas, a CEF não as especificou (ID 28046115). O autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de *interesse processual* suscitada pela CEF.

Há *interesse processual*, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para tentar anular a consolidação da propriedade e a realização dos leilões, visando restabelecer o contrato de financiamento.

Não é caso de *inversão do ônus da prova*, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

No mérito, a pretensão **não merece** prosperar.

Reporto-me às considerações que feitas no exame da antecipação dos efeitos da tutela, onde foi esclarecido que o autor **não faz jus** à anulação dos efeitos da consolidação da propriedade e da venda direta do imóvel a terceiro, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Nada de irregular se observa quanto ao cumprimento e "preservação" do contrato: se o financiado não honrou suas obrigações financeiras no prazo devido, deve se submeter aos efeitos do inadimplemento.

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

Ademais, o autor **não possui direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

De igual modo, **não possui direito** à renegociação da dívida e restituição dos valores pagos, conforme requerido.

Durante a instrução, a ré **comprovou** documentalmente a consolidação da propriedade fiduciária, a realização de leilões extrajudiciais e a **efetiva venda** do imóvel a terceiro de boa-fé, conforme se verifica nos registros cartorários de IDs 26021089, p. 4 e 26022723, p. 5.

De igual modo, restaram **demonstradas** as notificações regulares que constituíram mora do devedor (ID 26021083), precederam a realização dos leilões (ID 26021097) e comunicaram que o imóvel estava à venda por meio de concorrência pública (ID 26021963).

Também houve comprovação por parte do banco quanto à publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação (IDs 26021953 e 26021958).

Neste quadro, todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

Ademais, também não se observa qualquer ilicitude quanto à concorrência pública.

Observo que o imóvel foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a ré, nos termos da Lei nº 9.514/97, e dado em *garantia fiduciária*.

Neste quadro, ocorrendo atraso (mora) no pagamento das parcelas, o autor poderia purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, daquele diploma legal. De igual modo, a qualquer momento, poderia quitar o débito até a assinatura do auto de arrematação, segundo o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em tela, **não** se verificou a adoção de nenhuma medida por parte do autor, capaz de impedir ou anular a consolidação da propriedade e a venda direta do imóvel a terceiro de boa-fé.

Ademais, nada de irregular se observa na venda direta on-line realizada no *site* da CEF, que seguiu os procedimentos formais, com alienação a terceiro interessado^[2].

Assim, consolidada a venda direta, **inexiste** direito de recuperar o imóvel financiado.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

Nem é preciso dizer que o autor residia no bem e nunca foi proprietário, mas apenas possuía a posse – e não honrou suas obrigações financeiras.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo autor, a teor do art. 85, § 2º e § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 22036555).

P. R. Intimem-se.

[1] Segundo informações cartorárias, a **consolidação da propriedade** restou averbada em **07.10.2016** (ID 26021089, p. 4), bem como a **venda do imóvel** ao novo adquirente – *Vinicius Bucciolli dos Santos* - restou averbada em **15.07.2019** (ID 26022723, p. 5).

[2] Houve autorização para a venda do bem *Vinicius Bucciolli dos Santos* (ID 26022717, p. 1), com posterior averbação cartorária em **15.07.2019** (ID 26022723, p. 5).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SMARAPD INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão do *a*) aviso-prévio indenizado, *b*) terço de férias e *c*) os 15 primeiros dias de afastamento remunerado em razão de concessão de auxílio doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições sociais destinadas a terceiros.

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos

Allega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 34146541).

Em contestação a União reconheceu a procedência quanto ao pedido de não incidência das *contribuições previdenciárias patronais* sobre o *aviso prévio indenizado*, postulando a improcedência dos demais pedidos (ID 34587535).

A União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 35543633).

Consta réplica (ID 36184883).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

a) Aviso-prévio indenizado

Segundo entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o *aviso prévio indenizado* possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

Observo que a União reconheceu a *procedência* do pedido, no que tange à referida verba.

b) Terço constitucional de férias

No julgamento do RE 1.072.485/PR, em **28.08.2020**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (*com repercussão geral - Tema 985*) ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias.

Foi fixada a seguinte tese: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”

c) 15 primeiros dias de afastamento remunerado em razão de concessão de auxílio-doença

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias e às contribuições sociais destinadas a terceiros incidentes sobre o *aviso-prévio indenizado* e os *15 primeiros dias de afastamento remunerado em razão de concessão de auxílio-doença*.

(b) autorizar compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1717/17 da RFB. Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC.

À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários em seu desfavor.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMERCIAL MAURO ALVES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão do *a) aviso-prévio indenizado, b) 15 primeiros dias de afastamento remunerado em razão de concessão de auxílio doença/acidente e c) terço de férias* na base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91).

Também se pretende a restituição dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 37113179).

Em contestação a União reconheceu a procedência quanto ao pedido de não incidência das *contribuições previdenciárias patronais* sobre o *aviso prévio indenizado*, postulando a improcedência dos demais pedidos (ID 37878599).

A União manifestou-se novamente no ID 39951091 reconhecendo a procedência quanto ao pedido de não incidência das *contribuições previdenciárias patronais* sobre os *15 primeiros dias de afastamento remunerado em razão de concessão de auxílio doença/acidente*.

Consta réplica (ID 40149658).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

a) Aviso-prévio indenizado

Segundo entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o *aviso prévio indenizado* possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

Observo que a União reconheceu a procedência do pedido, no que tange à referida verba (ID 37878599).

b) 15 primeiros dias de afastamento remunerado em razão de concessão de auxílio-doença

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

Observo que a União reconheceu a procedência do pedido, no que tange à referida verba (ID 39951091).

c) Terço constitucional de férias

No julgamento do RE 1.072.485/PR, em **28.08.2020**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (*com repercussão geral - Tema 985*) ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias.

Foi fixada a seguinte tese: *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para:

(a) declarar inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias e às contribuições sociais destinadas a terceiros incidentes sobre o *aviso-prévio indenizado* e os *15 primeiros dias de afastamento remunerado em razão de concessão de auxílio-doença*.

(b) autorizar compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1717/17 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC.

À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, deixo de fixar honorários em seu desfavor.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Cálculos da Contadoria no Id 21910130, p. 37/46 e Id 21910139, p. 01/05.

Reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 21910139, p. 06/07). Os autos foram distribuídos a esta Vara.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo também determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (Id 22347845).

Em contestação, o INSS alegou *prescrição* e postulou a improcedência do pedido (Id 25270640). Juntou documentos.

Procedimento administrativo nos Ids 26460167, 26460168 e 28540344.

Réplica no Id 28989292.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 29674028).

Pedido de prova pericial pelo autor no Id 30605252.

O Juízo facultou a juntada de PPPs em relação aos períodos faltantes ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo (Id 30784220).

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/08/2018) e a do ajuizamento da demanda (15/08/2019)[1].

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[4] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[5].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[6].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[7].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

02/06/1989 a 20/10/1989 (serviços gerais - *Agropecuária Nova Invernada Ltda*; CTPS: Id 21910130, p. 12): **considero especial**, pois existe informação na CTPS de "*empresa p/ corte de cana safra 1989*", que torna esse tempo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária".

Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5815272-03.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 02.06.2020; ApCiv nº 5788414-32.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Júnior, j. 20.05.2020 e; ApCiv nº 0000994-40.2014.4.03.6136, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 31.05.2020.

09/01/1990 a 30/04/1991 (lavrador – Fazenda Santa Elisa; CTPS: Id 21910130, p. 13): **não considero especial**, tendo em vista não haver elementos seguros evidenciando que a atividade tenha sido desempenhada na agropecuária ou no cultivo e corte de cana-de-açúcar, o que impossibilita o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64.

Mesmo tendo sido oportunizada a juntada de PPPs ou a demonstração da impossibilidade de fazê-lo, o requerente não atendeu a providência e insistiu no mero enquadramento.

11/05/1992 a 11/11/1994 (serviços gerais e analista de laboratório – Usina de Açúcar e Alcool MB; CTPS: Id 21910130, p. 13; PPP: Id 21910130, p. 16/17): **considero especial**, apenas de 11/05/1992 a 30/06/1992, período que houve exposição a ruído de 86,4 dB(A), patamar acima do limite de tolerância. No restante do tempo, o ruído apurado [8] está abaixo do limite da norma [9].

Poeiras e reagentes, citados no PPP, não encontram previsão legal na legislação de regência.

Ademais, essas atividades não passíveis de enquadramento por categoria profissional.

01/04/1996 a 23/12/1996 (auxiliar de serviços – Usina de Açúcar e Alcool MB; CTPS: Id 21910130, p. 14; PPP: Id 21910130, p. 18/19): **considero especial**, em razão da presença de 86,4 dB(A), nível superior ao estabelecido na lei.

É desnecessário que o LTCAT que baseou o PPP seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência.

Ademais, existem informações de que a exposição a agentes insalubres ocorreu de forma similar.

23/04/1997 a 23/08/2018 (auxiliar de serviços, mecânico e técnico de manutenção – Biosev Bioenergia S/A; CTPS: Id 26460167, p. 34; PPP: Id 21910130, p. 20/22): **considero especial**, diante da presença de ruído acima de 90 dB(A) [10].

Quanto ao ruído, a lei determina que seja utilizada uma metodologia para a aferição do nível, mas **não** estabelece um método específico.

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/06/1989 a 20/10/1989, 11/05/1992 a 30/06/1992, 01/04/1996 a 23/12/1996 e 23/04/1997 a 23/08/2018.

Os tempos especiais reconhecidos nestes autos são insuficientes para obtenção do benefício de *aposentadoria especial*: **22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias** (planilha anexa).

Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER (23/08/2018): **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 02/06/1989 a 20/10/1989, 11/05/1992 a 30/06/1992, 01/04/1996 a 23/12/1996 e 23/04/1997 a 23/08/2018, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo de contribuição, em 23/08/2018 (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde 23/08/2018.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (47 anos) e o fato de se encontrar trabalhando (CNIS anexo), o que lhe garante a subsistência. Portanto, **denego** a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 192.252-491-0;
- b) nome do segurado: Paulo César Basílio;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 23/08/2018 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

[1] Id 21910130, p. 23.

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[8] 75,7 dB(A).

[9] 80 dB(A).

[10] 92,1 dB(A) e 91,2 dB(A).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE JOAQUIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38732030: (...) intíme-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006692-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO FONTES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39804296: (...) intíme-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA APARECIDA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter recálculo da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em **21/08/2019** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 29160418).

Em contestação, o INSS sustenta ocorrência de *prescrição*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 31382915). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 31398795 e Id 32662765.

Réplica no Id 31612820.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 31877997).

A autora pleiteou a produção de prova oral e pericial (Id 32234790). O requerimento foi indeferido (Id 32628824).

Alegações finais do demandante no Id 33293359.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (**21/08/2018**) e a do ajuizamento da demanda (**19/02/2020**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

I. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

O autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos:

12/04/1999 a 27/08/2003 (auxiliar de enfermagem – *Hospital Netto Campello* – CTPS: Id 28600922, p. 28; PPP: Id 28600922, p. 15/16): **considero especial**, tendo em vista que o PPP, cujos dados foram retirados do PPRA realizado por responsável técnico, denota exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) previstos em lei.

12/12/1997 a 26/07/1998, 27/07/1998 a 25/09/2012 e 26/09/2012 a 12/08/2019 (auxiliar de serviços, auxiliar de enfermagem e enfermeira – *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto* – CTPS: Id 28600922, p. 46; PPP: Id 28600922, p. 18/32): **considero especiais**, pois a autora esteve exposta de forma habitual a permanente a agentes biológicos.

O período de **08/04/1997 a 10/05/1999** é incontroverso, pois já enquadrado administrativamente pelo INSS (Id 31398795, p. 02).

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de **08/04/1997 a 10/05/1999, 12/04/1999 a 27/08/2003, 12/12/1997 a 26/07/1998, 27/07/1998 a 25/09/2012 e 26/09/2012 a 12/08/2019**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que a autora dispunha em **21/08/2019** (DER) de **35 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição (planilha anexa).

Por fim, verifico que soma da idade da autora na data do requerimento administrativo (**51 anos**) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [**35 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias**] alcança mais de **85 pontos**, o que lhe confere o direito de afastar a aplicação do **fator previdenciário** no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **determino** ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **08/04/1997 a 10/05/1999, 12/04/1999 a 27/08/2003, 12/12/1997 a 26/07/1998, 27/07/1998 a 25/09/2012 e 26/09/2012 a 12/08/2019**, laborados pela autora como especiais; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de: **35 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, em **21/08/2019** (DIB); *c)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 194.291.195-2, utilizando os tempos especiais reconhecidos nesta sentença e **afastando** a incidência do fator previdenciário; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 194.291.195-2;
- b) nome da segurada: Valéria Aparecida Francisco;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **21/08/2019**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível visar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 41866768: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE BONUTTI

Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum que objetiva restabelecimento de *auxílio-doença*, cessado em 18/07/2018.

Alega-se, em resumo, que sofre de *transtorno misto ansioso e depressivo* e em razão disso não possui condições para o exercício das suas atividades laborais.

Emendou da inicial nos Ids 10752894 e 10753313.

Cálculos judiciais nos Ids 11222187 e 11222188.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 10470301).

Acolheu-se os cálculos da Contadoria, determinando a retificação do valor atribuído à causa. Oportunidade em que se indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e acolheu-se o pedido de produção de prova pericial (Id 11264721).

Quesitos da autarquia no Id 11460418.

O demandante reiterou pedido de assistência judiciária gratuita (Id 11504640). O Juízo manifestou-se o Id 11940153.

Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência total do pedido (Id 12038986). Juntou documentos.

Manifestação da Contadoria no Id 13551471.

Laudo médico pericial no Id 310777021, sobre o qual falaram as partes (Ids 32279333 e 32679071).

É o relatório. **Decido.**

O autor demonstrou, de maneira *objetiva e pertinente*, que esteve incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia.

O laudo pericial, realizado em 26/09/2019 por profissional qualificado e de confiança do juízo (Id 31077721), assevera que o requerente é portador de "*transtorno misto de ansiedade e depressão*".

Aduz que "*há cerca de 04 anos, o periciado passou a apresentar queixas depressivas associadas. A combinação das duas queixas – ansiedade e depressão, assim como a intensificação destes sintomas com aumento da gravidade, gravidade esta que foi piorando ao longo do tempo ao ponto de gerar no mesmo incapacidade para suas funções laborais habituais*".

Em razão disso, conclui que houve **incapacidade total** entre de abril/2017 a abril/2019.

Nesse quadro, considero que na data da cessação do benefício (18/07/2018) o autor ainda estava incapacitado para o exercício da sua atividade habitual.

Todavia, observo que o demandante recebeu *auxílio-doença* entre 23/11/2018 a 06/05/2019 (CNIS anexo).

Portanto, há direito ao pagamento do benefício desde a sua cessação em 18/07/2018 (NB 619.774.641-0) até 22/11/2018 (data do início do NB 625.799.610-8).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** a autarquia a pagar os valores referente ao *auxílio-doença* (NB 619.774.641-0), no período compreendido entre 18/07/2018 a 22/11/2018, com as devidas correções e utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta

Nota ausência de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a notícia [1] de aposentadoria do autor. Portanto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC).

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

P. R. Intimem-se.

[1] Id 310777021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004707-96.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REINALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em tempos especiais e o reconhecimento de serviço urbano - trabalhado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 20758366, p. 124).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Também juntou documentos (Id 20758366, p. 128/178).

Cópia do processo administrativo no Id 20758366, p. 182/192 e Id 20758367, p. 01/27, sobre o qual a autarquia tomou ciência (Id 20758367, p. 29).

Determinou-se juntada de documentos pelo autor e expedição de ofício ao empregador (Id 20758367, p. 30).

A diligência foi cumprida (Id 20758367, p. 32/36 e p. 38/40).

Ciência do requerido no Id 20758367, p. 42.

Julgou-se parcialmente procedente o pedido (Id 20758367, p. 44/55).

Apeleação das partes no Id 20757939, p. 03/08 e p. 12/19 e contrarrazões no Id 20757939, p. 10.

O recurso do autor não foi admitido (Id 20757939, p. 20).

Adesivo no Id 20757939, p. 22/27 e contrarrazões no Id 20757939, p. 30.

Anulou-se a sentença proferida, determinando-se a realização de perícia (Id 20757939, p. 37/42).

Os autos retomaram esta Vara e a perícia foi designada (Id 20757939, p. 48).

A autarquia reiterou os quesitos apresentados (Id 20757939, p. 54).

Laudo técnico pericial no Id 27546201, p. 02/11, sobre o qual as partes falaram (Id 27653408 e Id 27842884).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/01/2011) e a do ajuizamento da demanda (05/06/2012).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial.

A Lei nº 6.887/1980^[7] deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o § 4º ao art. 9º^[8] e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão **0,71** para o homem e **0,83** para mulher.

Após isso a Lei nº 9.032/95^[9] passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

No julgamento do REsp nº 1.310.034-PR, em 24/10/2012, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o C. STJ fixou a tese de que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

01/07/1985 a 19/10/1991 (serviços gerais – *Fazenda Boa Vista* – CTPS: Id 20758366, p. 68; Laudo Pericial: Id 27546201): **considero especial**, pois o laudo demonstra exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 dB(A) durante todo esse tempo – 96 dB(A) a 102,1 dB(A).

17/01/1992 a 23/09/2010 (ajudante geral, operador de prensa, operador V conversão, operador C conversão e operador D conversão – *3M do Brasil* – CTPS: Id 20758366, p. 68; Laudo Pericial: Id 27546201): com exceção do período de **01/10/2003 a 17/11/2003**, **considero o restante do tempo especial**, em razão da exposição a ruído em nível superior ao estabelecido pela legislação em vigor à época.

Entre **17/01/1992 a 31/06/1993** houve exposição a ruído de 96,1 dB(A); entre **01/07/1993 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/01/2003 e 01/02/2003 a 30/09/2003** o ruído foi de 97,7 dB(A) e; entre **01/10/2003 a 23/09/2010** a presença do ruído era de 85,1 dB(A).

18/10/2010 a 31/12/2010 (operador industrial – *Companhia de Bebidas Ipiranga* – CTPS: Id 20758367, p. 35 Laudo Pericial: Id 27546201): **considero especial**, devida a presença de ruído de 85,1 dB(A).

Não há motivos para discordar das conclusões do laudo pericial, que foi realizado por profissional de confiança do juízo.

A perícia bem observou as normas que regem a matéria^[10] e os documentos existentes.

É desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência.

Ademais, o exame apurou que as características atuais dos locais de trabalho do autor são as mesmas dos períodos pleiteados na inicial.

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **01/07/1985 a 19/10/1991, 17/01/1992 a 30/09/2003, 18/11/2003 a 23/09/2010 e 18/10/2010 a 31/12/2010**.

Reputo incabível o pedido de conversão dos períodos comuns trabalhados antes de **28/04/1995** em tempo especial, considerando que o requerimento administrativo e o suposto implemento dos requisitos para o jubileamento foram realizados após a edição da Lei nº 9.032/95, que revogou a possibilidade de conversão^[11].

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**10/01/2011**): **25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **01/07/1985 a 19/10/1991, 17/01/1992 a 30/09/2003, 18/11/2003 a 23/09/2010 e 18/10/2010 a 31/12/2010** laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de **25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias** de tempo especial, em **10/01/2011** (DER) e; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **10/01/2011**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (**49 anos**), bem como o fato de se encontrar trabalhando e recebendo benefício previdenciário, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções e compensações, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 155.358.632-5;
- b) nome do segurado: Reinaldo Pereira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **10/01/2011** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Publicada no Diário Oficial da União em 11/12/1980, com início de vigência a partir de 01/01/1981, nos termos do art. 4º.

[8] Parágrafo 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73: “O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie”.

[9] Publicada no Diário Oficial da União em 29/04/1995.

[10] Especificamente quanto à apuração do nível de ruído, observo que a lei determina que seja utilizada uma metodologia para a sua aferição, mas **não** estabelece um método **específico**.

[11] REsp nº 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 24.10.2012; AGARESP nº 201402724823, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJE 12.05.2016).

ATO ORDINATÓRIO

ID 30928802: Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-18.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MARQUES NEVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requisite-se o pagamento [\[1\]](#)[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [\[2\]](#)[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#)[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[\[2\]](#)[2] idem nota 1.

MONITÓRIA (40) Nº 5007438-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: NELSON RODRIGO VOLPE

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002413-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, PRISCILA TAGLIARI LEBRE, BRUNO TAGLIARI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DESPACHO

ID 41512886: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004717-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

IDs 31058681 e 39134518: despacho de ID 30042432:

(...)

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. As pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002437-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MANOEL APARECIDO BERNARDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sempagamento do débito (IDs 20315254 e 41200647), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUMA DE SERTAOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

ID 41198993, fl. 14: manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Havendo desinteresse pelos veículos ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência e a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC (ID 29314610).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006413-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ATIVA TELECOM CELULARES LTDA, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 42277084).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000399-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DANILO LUIZ MATEUS WADA, PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS, DEIVID LUCAN WADA, MARIA JOSE MENDES DA SILVA WADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

ID 42438789: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006670-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., JOAO GUSTAVO SPIDO, JOAO SPIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA - SP259770, GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 41200874), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007839-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDERLEY SANTIAGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O autor não justifica em que medida a citação do réu poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da tutela pretendida.

Ademais, não há demonstração da presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a antecipação pleiteada, em detrimento da manifestação da parte contrária.

Ante a ausência dos requisitos acima, deve ser oportunizado que a autarquia se manifeste, prestigiando-se o contraditório.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido de antecipação da tutela para após o encerramento da instrução.

Cite-se.

Após, conclusos.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007956-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MELISSA BERNUZZI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007943-87.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDERLEY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA LOPES - SP116573, ANDRE LUIZ DELAVECCHIA - SP371055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor não justifica em que medida a citação do réu poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da tutela pretendida.

Ademais, não há demonstração da presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a antecipação pleiteada, em detrimento da manifestação da parte contrária.

Ante a ausência dos requisitos acima, deve ser oportunizado que a autarquia se manifeste, prestigiando-se o contraditório.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido de antecipação da tutela para após o encerramento da instrução.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Após, conclusos.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉUS: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, AVIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

DESPACHO

1 - ID 41958068: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

2 - ID 42294695: o pedido será apreciado oportunamente.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006131-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO E CONVENIENCIA SAO MATHEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN MOLINARI TUFANIN - SP247209

DESPACHO

De início, diante da manifestação do executado para utilização e liberação do valor bloqueado em favor do exequente, com posterior extinção do processo – Id 37221229, retomemos os autos ao exequente – ANP para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar a este processo eletrônico o valor atualizado do débito, indicando os dados necessários para conversão em renda em seu favor.

Com a informação, proceda-se à imediata transferência do valor – Id 34188255 para à agência da Caixa Econômica Federal até o limite a ser informado pelo exequente, liberando-se eventual saldo remanescente para a conta do executado.

Em seguida, oficie-se a agência bancária correlata – CEF para cumprimento da medida com a conversão do valor ora transferido em favor do exequente, observando-se os dados e critérios para tanto.

Com a efetivação da medida, retomemos os autos ao exequente para manifestação sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008987-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:AUTO POSTO RIO PARDO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE:GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

No Id 40796628, a parte autora requer o levantamento do valor depositado que junta na sequência (Id 40796767).

Da análise dos autos, verifica-se o trânsito em julgado da sentença, proferida em 04/05/2020, que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo-os por falta de garantia (Ids 31559339 e 38035125).

Considerando-se que houve o parcelamento do débito cobrado na Execução Fiscal n. 0001268-04.2017.403.6102, em 04/09/2020 (pp. 3/8 do Id 39607291 daqueles autos principais) e que o depósito foi efetuado após essa data, em 18/09/2020, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado equivocadamente nesta ação de embargos em favor da parte autora (Id 40796767).

Para tanto, informe o AUTO POSTO RIO PARDO LTDA os dados necessários para a transferência do valor depositado judicialmente para conta bancária de sua titularidade.

Com a vinda dessa informação aos autos, oficie-se imediatamente à CEF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, remetendo-se estes autos ao arquivo findo.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000426-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SANEN ENGENHARIAS.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO:AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

De início, proceda-se à imediata transferência do valor cobrado nesta execução – Id 29756714 para à agência da Caixa Econômica Federal (RS 316,70), liberando-se o saldo remanescente para a conta do executado.

Em seguida, oficie-se a agência bancária detentora do depósito, para conversão do valor ora transferido em favor do exequente-INMETRO, conforme requerido e observando-se os dados e critérios indicados no Id 34303727.

Com a efetivação da medida, retomemos os autos ao exequente para manifestação sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0303616-59.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (2014) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o quanto já solicitado no despacho anterior – Id 30762444, no tocante à conversão do valor depositado em favor do INMETRO, em 18/07/2008, fls. 50/53, autos digitalizados, em cotejo com a manifestação do exequente no Id 29120403.

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, em seguida conclusos.

Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1961

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003261-92.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002309-8)) - JAIR MATEUSSI (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção.

De início, traslade-se cópia dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado (fls. 104/111, 121/126, 160 e 186/196) para a execução fiscal correlata (2007.61.02.002309-8), encaminhando-a para sentença.

Após, dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, observando-se os termos da RESOLUÇÃO PRES do TRF nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Assim, intime-se o embargante Jair Mateussi, através de seu advogado, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Resolução n. 142/2017 e alterações posteriores, prazo de 10 (dez) dias, cabendo-se efetuar a inserção dos documentos/virtualização do processo, após a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico a ser efetuado pela secretaria deste juízo.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da inserção dos documentos/virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o ora embargante desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Cumpra-se, promovendo-se a secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (mantendo-se o número de origem), bem como alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o CRECI e publique-se para que o embargante promova a virtualização.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-66.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: AUREO ROBERTO LAMIN JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450, MAILTON APARECIDO RIBEIRO - SP399518

DECISÃO

Vistos, etc.

A informação de detalhamento do Sisbajud indica o bloqueio de R\$ 1.738,07 na CEF.

O contracheque trazido aos autos (ID 42149219) indica recebimento de vencimentos na agência 3742, conta 0308635-9, do Banco Santander.

Ressalte-se que os extratos do Banco Santander juntados aos autos no ID 42149231 são ilegíveis, sendo que o extrato da CEF juntado aos autos, conta 22.366-5 da agência 1997, não indica a percepção de qualquer importância salarial.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido do executado de liberação dos valores bloqueados, em face da ausência de qualquer comprovação documental de sua impenhorabilidade.

No entanto, faculto ao executado trazer aos autos novos extratos bancários que comprovem a existência de portabilidade salarial entre o Banco Santander e a conta objeto de bloqueio na CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista as demais matérias alegadas na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se a prioridade (publique-se).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAXIMA DO BRASIL GESTAO E CONSULTORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

MAXIMA DO BRASIL GESTÃO E CONSULTORIA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face do Dácio Mathews – Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC objetivando a concessão de liminar apta a suspender todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 90/2020. Narra que FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC abrirá licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço do item, para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e preditiva predial no ramo de engenharia, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, bem como realização de serviços eventuais diversos e adequações, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais. Aponta que o edital anterior foi suspenso, porquanto verificada a existência de várias irregularidades. Porém, diversos erros não foram corrigidos, dentre os quais destaca: 1- O edital permite a participação de Cooperativa, porém os serviços licitados não permitem a execução por cooperativa, conforme súmula 281 do TCU, entendimento pacífico do STJ e acordo firmado entre o MPT e a AGU; 2- Exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional APENAS DO LICITANTE VENCEDOR, no ato da assinatura do contrato, em desconformidade com a Lei e os princípios da impessoalidade e da competitividade; 3- O ato convocatório permite o somatório de atestados, porém também permite o somatório de capacidade elétrica, o que é impossível, pois a mudança de capacidades modifica completamente os equipamentos, estruturas e metodologia de trabalho; 4- O edital exige a apresentação de certidão negativa de falência, não excetuando empresas em recuperação judicial, levando a restrição indevida da participação destas empresas; 5- Permissão de participação de Microempreendedor Individual – MEI, sendo que o objeto (serviços de engenharia) não pode ser prestado por referida categoria empresarial; 6- Possibilidade de modificação de quantitativos da proposta, gerando insegurança jurídica quanto a licitação.

Com relação ao pedido liminar, tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 48 horas e dê-se ciência à respectiva representação judicial.

Providencie a impetrante a juntada do comprovante do pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se com urgência.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003846-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-15.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intinem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CTN CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-18.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BENEDITO DE VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42146501: Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pelo INSS no Id 41506015.

Sempre juízo, o exequente deverá se manifestar sobre a impugnação Id 41591988/Id 41591991 apresentada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Prazo: 10 (dez) dias

Intime-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004481-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Pretende a impetrante a expedição da Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega que a autoridade coatora indeferiu seu pedido ao fundamento de existência de débito em aberto junto ao PERT. Aporta que, por erro no sistema, não houve a inclusão dos valores devidos a título de multa isolada e, com a regularização do equívoco constatado, houve erro no recálculo das parcelas, havendo recolhimentos a maior.

Por petição ID 42415868 a empresa noticia o pagamento da quantia indicada como saldo remanescente do parcelamento, pugna pela concessão de ordem que substitua provisoriamente a certidão de regularidade fiscal ou a dispense de tal apresentação até sua emissão.

É o relatório.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, artigos 205 e 206, que assim dispõem:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso concreto, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consistia na existência de saldo remanescente de parcelamento. A empresa contribuinte, porém, apresenta guia de pagamento da quantia exigida, conforme montante indicado pelo Fisco como saldo devedor.

Com efeito, a alegada falta de recolhimento de tributo, prima facie, não mais subsiste, de modo que a empresa faz jus ao documento pretendido.

Porém, não há como acolher o pedido formulado no ID 42415868, para que seja emitida ordem judicial que substitua provisoriamente a certidão de regularidade fiscal a que ela faz jus ou dispense-a de tal apresentação até sua emissão pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade fiscal, em evidente invasão de competência.

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal a que faz jus a empresa impetrante, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, caso não exista outra pendência que obste a emissão do documento.

Intimem-se, com urgência.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERSON LUIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-65.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta no sistema de cadastro do INSS HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil Int.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório, por meio da qual a autora busca, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre o salário-maternidade e o aviso prévio indenizado. Ademais, a autora visa à restituição e/ou compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 25.760,58 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003892-08.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a secretaria a pesquisa de andamento da carta precatória expedida.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003865-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIA MARTINS PALMIERO, TERESINHA DE JESUS PALMIERI MARTINS, MARIA PALMIERO MARTINS, DALVA PALMIERO MARTINS SILVA, ANGELO PALMIERO MARTINS, VERA LUCIA GONCALVES DA ROCHA, ANTONIA LOIDE PALMIERO MARTINS, FRED CALMON BORGES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

REU: DANIEL PALMIERO MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o que restou decidido pelo TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 5030935-15.2020.4.03.0000, reconhecendo a natureza meramente declaratória da ação e fixando o valor da causa em quinze mil reais, e considerando que a matéria não se encaixa em quaisquer das vedações constantes do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, reconsidero a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de comunicação da existência de agravo de instrumento e por economia processual, e reconheço a incompetência absoluta deste juízo, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Santo André.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MILTON CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIACAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 41093605 e do Id 41093606.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 41148010), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VICENTE RUSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RUBENS DIAS DA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oficie-se à Agência do INSS para que diga acerca do cumprimento da decisão determinada no processo administrativo referente ao benefício NB-42/180.749.505-9, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004074-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OSMIR MORMITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança, diante da ausência de comprovante de pedido de revisão administrativa e, consequentemente, da prova do ato coator.

Afirma a embargante que há contradição, afirmando que efetuou o pedido administrativo, conforme comprovante que estaria anexo ao recurso.

Ocorre que não há qualquer documento anexo ao recurso de embargos.

Ademais, a parte embargante não trouxe qualquer fato indicativo de vício na sentença, cingindo-se a pugnar pela sua reforma.

Ausentes, pois, os requisitos legais para oposição dos embargos, deixo de conhecê-los, mantendo a sentença como proferida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006103-70.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de nova pericial técnica, na medida em que as justificativas apresentadas pelo perito foram satisfatórias.

Providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória Id 39990536.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAGO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Intime-se a União Federal para cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser comprovada nos presentes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELENA NUNES MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora tem salário médio superior a R\$4.000,00 nos últimos doze meses.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da questão do interesse na propositura da ação e tutela antecipada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS EDUARDO RUY ORSOLON, CLAUDIA BRAGA ORSOLON

Advogado do(a) AUTOR: STEFFI SALES VAILANT - SP403821

Advogado do(a) AUTOR: STEFFI SALES VAILANT - SP403821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela contadoria judicial no ID 35340519.

Prazo: quinze dias.

Após, tomem a quele setor para cumprimento da decisão ID 32264677.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003176-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDERALDO BRAGHINI

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor para réplica.

Sem prejuízo, indiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001966-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA DA NOBREGA

Advogados do(a)AUTOR: ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO - SP400846, FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o relatado e comprovado na petição retro, no que toca à suspensão do contrato de trabalho da parte autora, defiro, por ora, os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001979-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO RAMOS

Advogados do(a)AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para réplica. Sem prejuízo, indiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAXIMA DO BRASIL GESTAO E CONSULTORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

ID 4261472- Indeferido, porquanto eventual nulidade no oedital poderá ser suspensa posteriormente, sem prejuízo aos participantes do certame.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISRAEL CIRLINAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ISRAEL CIRLINAS**, qualificado nos autos, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por idade (NB 175.104.117-1), requerida aos 27/10/2015, em aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento diferenças entre os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial, exposto a agentes biológicos, no período de 09/07/1975 a 28/04/1995.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do feito. Subsidiariamente, em havendo qualquer concessão ao autor, requereu a fixação da DIB na data da citação, ou, na data da apresentação de recurso administrativo (14/06/2019), quando foram apresentados novos documentos.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, salientando que a concessão da aposentadoria por idade não impede a apreciação do pedido.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.800/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurúá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e como autônomo, de 09/07/1975 a 28/04/1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ, de 09/07/1975 a 24/02/1978, de 07/07/1980 a 31/01/1983 e de 01/02/1983 a 23/11/1987:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao processo administrativo cópia de sua CTPS, indicando que, nos períodos de 09/07/1975 a 24/02/1978 e de 07/07/1980 a 31/01/1983, exerceu a função de médico, e de 01/02/1983 a 23/11/1987, desempenhou a função de "Diretor da Saúde – padrão Q", por provimento de cargo em comissão.

Também apresentou o autor, nesses autos, cópia do PPP elaborado em 25/07/2019, indicando que, nos períodos de 07/07/1980 a 31/01/1983 e de 01/02/1983 a 23/11/1987, exerceu a função de médico, com exposição ao fator de risco "doenças infecto contagiosas".

Portanto, é devido o reconhecimento dos períodos de 09/07/1975 a 24/02/1978, de 07/07/1980 a 31/01/1983 e de 01/02/1983 a 23/11/1987 como especiais, pela comprovação do exercício da atividade de médico, com enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3., Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

AUTÔNOMO, de 01/01/1985 a 28/04/1995:

Com relação ao período de 01/01/1985 a 28/04/1995, o próprio CNIS do autor indica que houve recolhimentos na qualidade de autônomo, de modo que restam incontestes referidos recolhimentos.

Já no que toca ao exercício da profissão de médico, juntou o autor aos presentes autos diploma da graduação de medicina, de residência médica, registro junto ao Conselho Regional de Medicina, recibos de pagamento a autônomo, referentes a honorários médicos, fichas de pacientes, inscrição municipal na qualidade de médico e cadastro junto à Prefeitura de Mauá do consultório médico, assim, comprovado o exercício da atividade de médico no período. Portanto, é devido o reconhecimento do período de 01/01/1985 a 28/04/1995 como especial, pelo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3., Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Computando-se o tempo total de contribuição do autor até a DER (27/10/2015), levando em conta os períodos especiais reconhecidos nesta demanda (de 09/07/1975 a 28/04/1995), o autor contempla o seguinte tempo total de contribuição:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1*	09/07/75	24/02/78	C	2	7	16	1,00	32
2	09/07/75	28/04/95	E	19	9	20	1,40	206
3*	01/11/76	31/12/84	C	8	1	30	1,00	-
4*	07/07/80	31/01/83	C	2	6	24	1,00	-
5*	01/02/83	23/11/87	C	4	9	23	1,00	-
6*	01/01/85	30/04/95	C	10	4	0	1,00	-
7*	01/03/88	30/12/93	C	5	10	0	1,00	-
8	01/11/95	30/11/95	C	0	1	0	1,00	1
9	01/04/96	28/02/99	C	2	10	28	1,00	35
10	01/05/99	31/05/99	C	0	1	0	1,00	1
11	01/09/99	30/09/99	C	0	1	0	1,00	1

12	01/12/99	30/04/01	C	1	5	0	1,00	17
13	01/05/03	30/06/03	C	0	2	0	1,00	2
14*	01/05/03	30/06/03	C	0	2	0	1,00	-
15*	01/05/03	30/06/03	C	0	2	0	1,00	-
16	01/08/03	31/08/03	C	0	1	0	1,00	1
17*	01/08/03	31/01/05	C	1	6	0	1,00	3
18*	01/08/03	30/11/03	C	0	4	0	1,00	14
19*	01/10/03	30/06/04	C	0	9	0	1,00	-
20*	01/10/03	29/02/04	C	0	4	29	1,00	-
21*	01/03/04	30/04/04	C	0	2	0	1,00	-
22*	01/06/04	30/06/04	C	0	1	0	1,00	-
23*	01/08/04	31/10/05	C	1	3	0	1,00	9
24*	01/10/05	31/10/05	C	0	1	0	1,00	-
25	01/12/05	31/12/05	C	0	1	0	1,00	1
26	01/01/06	31/01/06	C	0	1	0	1,00	1
27	01/02/06	30/11/06	C	0	10	0	1,00	10
28*	03/04/06	10/12/08	C	2	8	8	1,00	25
29*	01/12/06	30/04/07	C	0	5	0	1,00	-
30*	01/05/07	31/08/10	C	3	4	0	1,00	20
31*	01/09/08	30/09/08	C	0	1	0	1,00	-
32*	01/11/08	31/01/09	C	0	3	0	1,00	-
33*	01/03/09	31/03/09	C	0	1	0	1,00	-
34*	01/05/09	30/06/09	C	0	2	0	1,00	-
35*	01/09/09	30/09/09	C	0	1	0	1,00	-
36*	01/11/09	30/11/09	C	0	1	0	1,00	-
37*	01/01/10	31/01/10	C	0	1	0	1,00	-
38*	01/03/10	31/03/10	C	0	1	0	1,00	-

39*	01/05/10	30/06/10	C	0	2	0	1,00	-
40*	01/08/10	31/08/10	C	0	1	0	1,00	-
41	01/10/13	31/10/13	C	0	1	0	1,00	1
* subtraído tempo concomitante							Soma	380

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (11a 10m 2d)	11a	10m	2d
Atv.Especial (19a 9m 20d)	27a	8m	22d
Tempo total	39a	6m	24d

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **39 anos, 6 meses e 24 dias** de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No entanto, correlação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade dos períodos de trabalho, ora reconhecida, só o fora através dos documentos carregados aos autos. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da citação, em 13/07/2020.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 09/07/1975 a 28/04/1995, bem como condenar o INSS a converter a aposentadoria por idade, NB 175.104.117-1, em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mas com efeitos financeiros a partir de 13/07/2020, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a conversão do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/01/2021.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há verbas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 175.104.117-1;
2. Nome do beneficiário: ISRAEL CIRLINAS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER, com efeitos financeiros a partir de 13/07/2020;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/01/2021;
8. CPF: 170.810.769-04;
9. Nome da mãe: OLGA BELL CIRLINAS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Caminho do Pilar n. 475, Apto 12 – Bloco C - Bourdeaux – Santo André/SP – CEP: 09190-000.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a converter o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-25.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AUTO POSTO GAROUPALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AUTO POSTO GAROUPA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que "(...) seja concedida a segurança para assegurar a possibilidade de crédito das contribuições do PIS e da COFINS, cujas operações estejam sujeitas à sistemática monofásica; (...)". Coma inicial juntou documentos.

Instado a promover a regularização da petição inicial, a impetrante recolheu as custas processuais. Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram possibilidade de aproveitamento de possível crédito pelas pessoas jurídicas semelhantes à impetrante.

O benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004 só se revela no caso de bens adquiridos sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Não há que se falar em revogação tácita do artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, já que a vedação ao credenciamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno para revenda dos produtos comercializados, permanece hígida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFASIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofasia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.** 2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido credenciamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (Aglnt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019). 3. O artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede, descabendo a reforma da sentença. 4. Prejudicado o pedido de compensação ou restituição tributárias. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - 5007656-58.2019.4.03.6103 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - intimação via sistema DATA: 16/10/2020).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito ao credenciamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado. 2. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual **o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ** (Aglnt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). 3. Registra-se que **"apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o credenciamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo"** (Aglnt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020). 4. Agravo interno improvido.

TRF3 - 5004327-41.2019.4.03.6102 – 6ª Turma – Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - Intimação via sistema DATA: 22/09/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o credenciamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo**, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/04/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do credenciamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, Aglnt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido (Aglnt no AREsp 1221673 / BA, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2, DJe 23/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de credenciamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. **Para as empresas que adquirem como intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistiu crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda**, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Ap 00067751920124036102 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial1 DATA:25/04/2018). Grifei.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004448-60.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ACECO TI S/ALTA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetramo presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O pedido de inclusão foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-19.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROD CEG TRANSPORTES LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para “(...) não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs 10.673/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) (...)”. Coma inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 03.11.2020.

Foi deferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004397-49.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, F.E. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., UNIKAP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e HIDRO ZINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual, F.E. Indústria e Comércio Ltda.), por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O pedido de inclusão foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69º” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço combater no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004902-40.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ REIS BRANCALHAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004376-73.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICAL LDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

THERASKIN FARMACÊUTICAL LDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O pedido de inclusão foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para "(...) não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.673/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) (...)". Coma inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.10.2020. Instado a promover a regularização da petição inicial, o Impetrante recolheu as custas processuais.

Foi deferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida. **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB n.º 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ofício-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004722-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...)suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher a contribuição previdenciária patronal, RAT e terceiros sobre os valores retidos do empregado a título de contribuição previdenciária, imposto de renda retido na fonte. (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 24.10.2020.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

A Lei n.º 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, temos:

“**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.** O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício”. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensinar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.” (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e – DJF3 10/05/2019).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003932-40.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VIA VAREJO S/A e CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. (matriz e filiais), por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de “(...) para suspender a exigibilidade das Contribuições ao SENAI e ao SESI, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN) (...)”. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários)13, incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, “a”, da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a “folha de salários”.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetranças, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetranças litigam contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denega a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-75.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

KONNEN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de "(...) não incluir o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS na base de cálculo das parcelas futuras do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime de tributação do lucro presumido, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN; (...)"². Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O Impetrante interps agravo de instrumento. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS/ISS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS/ISS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS/ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributário, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denega a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004565-51.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Instado a promover a regularização da inicial, o Impetrante recolheu as custas processuais.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-79.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RODOVEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, para “(...) não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nº. 10.673/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) (...)”. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 20.10.2020.

Foi deferida a medida liminar. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se deprende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cederho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004387-05.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81 (...)", bem como declarar o direito de compensar o indébito. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Indeferida a medida liminar. Interposto embargos de declaração pelo Impetrante. Embargos de declaração rejeitados. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, inoponível o recolhimento de tais contribuições conforme alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...). (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sese, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004427-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE ARNALDO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014, CASSIA EVELYN DE OLIVEIRA - SP391011

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte Embargante o quanto determinado, apresentando cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004510-03.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: IVETE FACCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ALIBERTI - SP177493

EMBARGADO: MABRI CARGAS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, MARCO AURELIO BRIETZKE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte Embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista a parte Embargada para contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-50.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Diante da expressa concordância da exequente em sua manifestação de **id 42322317** e considerando a integralidade da garantia do juízo, defiro a suspensão do feito, como requerido, com vistas a aguardar o julgamento definitivo nos autos dos **Embargos à Execução Fiscal nº 0005462.43.2015.403.6126**.

Por fim, alerte-se a executada sobre o prazo de vigência do seguro apresentado, como pleiteado pelo exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000877-02.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do apensamento aos autos 012169-18.2001.403.6126 no Id 36067403 fls. 290 remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Alerta-se que todos os atos ocorrerão nos autos da Execução Fiscal 012169-18.2001.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003217-66.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISCH & FISCH AVALIACOES E SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME, ANA CRISTINA HENRIQUE FRANZOLIN, OVIDIO DE BACELLAR BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON MARTINS GUSTO - SP165456

DESPACHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do SISBAJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Ac. Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, ag.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004500-56.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SUELI BORDIGNON ALVES BARBIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003843-17.2020.4.03.6126

AUTOR: CRISTIANE SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000606-51.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A, ARY ZENDRON, MARIO DOS SANTOS SIMOES, DECIO APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822

Advogado do(a) EXECUTADO: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822

Advogado do(a) EXECUTADO: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra a Exequente o despacho proferido no ID 36185183 (fls. 467), manifestando-se acerca da petição de fls. 449/466 do mesmo ID, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006176-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista para o Réu apresentar memoriais finais, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002256-62.2017.4.03.6126

AUTOR: LUZIA FERREIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126

AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-90.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-03.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE MAURO DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004493-91.2016.4.03.6126

AUTOR: ANILTON HERMINIO MARTINS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007030-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42228649), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002198-55.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PETTY ARCAS, SUELI PETTY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004241-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em inspeção.

1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Considerando tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

4- Faculto à autora a apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissional (PPP) tendo em vista que tal documento contém informações que podem suprir eventuais inconsistências havidas no PPP.

3- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004360-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO BASTOS TRAMONTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em inspeção.

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Considerando que a matéria versada não permite transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3- Cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004350-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

DECISÃO

Emirspecção.

- 1- O valor atribuído à causa, aliado à natureza da demanda, não permite atingir o mínimo necessário a fixar a competência deste juízo.
- 2- Desse modo, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal de Santos, para onde declino da competência.
- 3- Remetam-se os autos com as devidas baixas.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006225-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELIANE LEANDRO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.
 - 4 - **SEM PREJUÍZO, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais** nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
 - 5 - **Intime-se e cumpra-se.**
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AUTOR: WANDERLEI FARIAS VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em inspeção.

- 1- Defiro a prova pericial requerida pelo autor.
- 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.
- 3- Informe, ainda, o autor, no mesmo prazo, o local onde pretende seja realizada a prova, fornecendo o respectivo endereço.
- 4- Após, venham-me para nomeação do perito.

Int.le cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001178-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação dos esclarecimentos ao laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Decorridos, com ou sem manifestação, cumpra a CPE o determinado no item "2" da decisão id. 41887339.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001349-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAROLINA DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO

1. Atente a CEF que já foram diligenciados os endereços nas bases de dados por ela indicadas. Sem prejuízo, à vista da data da última consulta, excepcionalmente, **defiro a pesquisa de endereço da executada nas bases de dados atualmente disponíveis na CPE.**
2. **Indefiro a expedição de ofício às concessionárias**, seja por ausência de embasamento legal, como por sobrecarga indevida da estrutura do Poder Judiciário, a fim de suprir as deficiências da própria parte interessada, que goza de estrutura própria para cumprir ônus processual que lhe compete. Restrinjo as diligências do Juízo às bases de dados que estão disponíveis.
3. Como resultado das consultas, dê-se vista à exequente, para manifestação em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
4. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006275-44.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SUELY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009033-93.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS CARLOS FERRARINI

SENTENÇA "A"

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de LUIS CARLOS FERRARINI para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos".
2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam por meio do contrato nº 00308116000013145, foi concedido à ré o limite de R\$ 29.000,00 de crédito.
3. Aduz a autora que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.
4. Coma inicial, vieram documentos.
5. Citado por edital, o réu (DPU) apresentou embargos à ação monitoria, sustentando, em síntese, a nulidade de cláusulas contratuais autorizadoras da cobrança de IOF e capitalização mensal de juros. Em conclusão, alega a iliquidez do título em razão, inclusive, da ocorrência de anatocismo.
6. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, requerendo seja reconhecida a improcedência dos embargos.
7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 25708318), tanto o embargante (id 25771805) quanto a CEF indicaram não ter provas a produzir (id 26310063).
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

9. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.
10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada.
12. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida, bem como a consulta do contrato, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.
13. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.

Aplicação do CDC

14. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
15. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.
16. *In casu*, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "*pacta sunt servanda*", o qual se aplica à espécie.
17. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.

Juros capitalizados - anatocismo

18. Entendo que a mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.
19. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária e Outros Pactos:

"(...) CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:

Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...)"

20. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.
21. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro temporal fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério

utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.
22. Nesse sentido (g.n.):

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que **não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.**

3. A **capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.**

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida. (TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE À DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULAMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incorre sucumbência a legitimar o suposto “inconformismo”; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controversas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim amando com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. **Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida.** 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item “a” do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. **havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida.** 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.” (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)

23. Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir como adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações de financiamento.
24. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

“Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”

25. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a **possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano**, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
26. Nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida. (Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data:20/12/2012 - Página:413, Decisão UNÂNIME)

27. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.
28. Assim, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012).
29. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.

IOF

30. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.
31. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança.
32. Entretanto, conforme consignado CEF na planilha juntada aos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tornando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado.
33. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controvérsia limitada a questões de direito. Desta forma, tomou-se preclusa maior produção probatória.
34. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015:

Art. 373. “O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

35. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido.
36. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF.
37. *In casu*, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.
38. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a

dívida.

39. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
40. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

DISPOSITIVO

41. Em face do exposto, **rejeito** os embargos (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial consistente no "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.
42. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
43. **Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.**
44. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004211-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emirinspeção.

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Considerando tratar-se de matéria não suscetível de transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3- F aculto ao autor a apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissional gráfico (PPP), tendo em vista que tal documento contém informações que podem sanar eventuais inconsistências havidas no PPP.

4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002227-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO CASA DE ACOLHIMENTO LAR MAANAIM DO GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42341367), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001567-50.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANSELMO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42395850** e ss. e **42396593** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 13.430,05), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Petição id: 42285580: indefiro.

2. Aguarde-se a realização de perícia e a vinda do laudo.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006218-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos, notadamente quanto ao indeferimento do pedido de tutela.

2. Manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANRISILS/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS) para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à AGU.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006231-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISABETE LEITE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006181-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMEM RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ratifico os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos, notadamente quanto ao indeferimento do pedido de tutela.

2. Manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007598-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SALVADOR DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

1. Intime-se o Sr. (a) Perito (a) do juízo para em 15 dias, se manifestar quanto ao alegado pela parte autora (id 42200611):

"Por este motivo, ressalta-se que no caso em apreço o perito não avaliou de forma adequada a questão da incapacidade, motivo pelo qual necessária a intimação do Sr. Perito Judicial a fim de que esclareça (i) por qual razão não analisou os laudos periciais realizados pelos Peritos do INSS juntados no id 23536953 (Págs. 134/139), (ii) por qual motivo não acolheu as conclusões dos laudos médicos juntados pelo autor e que comprovam que a incapacidade teve início em 2010 e se manteve até a presente data; (iii) por qual motivo não acolheu os laudos pericial do próprio perito do INSS datados de 24/03/2015 e 25/04/2016 (vide 23536953 - Págs. 138/139), que expressamente reconhecerem a incapacidade laboral do autor; (iv) esclareça a divergência entre a fixação de duas datas distintas de início da incapacidade constante nos autos (janeiro de 2016 – quesito 8.2 - e 21/06/2016 – quesito 2)".

2. Com a vinda da manifestação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

3. Após, conclusos.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003508-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

SENTENÇA "B"

Sentença em inspeção.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.

2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA - SP180043

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id 40577818, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLOS DA SILVA COELHO

SENTENÇA "C"

1. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (id 41545408), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.
2. Sendo a desistência da execução fundada na não satisfação da dívida, deixo de condenar a autora em honorários.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
4. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003065-21.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCELO FREDIANI

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id 41040861, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VIANEI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AÇÃO IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) REU: CLAUDIA RIBEIRO TAMADA MARTINS - SP402644

DECISÃO

Em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1- O feito não se encontra, ainda, em termos para julgamento.

2- Relata a autora possuir contra si, em razão de dívidas oriundas de IPTU anteriores à aquisição do imóvel, os processos n. 00577233120058260477, 06034158320118260477 e 05358775620098260477 em curso na Comarca de Praia Grande.

3- A fim de melhor subsidiar o deslinde deste feito, apresente a autora, no prazo de trinta dias, cópia integral dos referidos processos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007973-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE LUIZ GIACOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. **ANDRÉ LUIZ GIACOMETTI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
2. Consta da petição inicial que:

*Trata-se de ação que busca a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de reestabelecimento de auxílio doença, pelo fato de que o requerente se encontra **TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPACITADO** para o exercício de qualquer atividade laborativa capaz de lhe garantir a subsistência.*

*O requerente exercia ultimamente a profissão de mecânico, porém foi acometido por moléstias que ocasionaram a necessidade de seu afastamento do trabalho, por este motivo veio a requerer o benefício de auxílio-doença previdenciário (código 31), o qual foi reconhecido e concedido em via administrativa (NB: 611.496.394-0). **O benefício foi concedido em 10.08.2015**, quando foi reconhecida a incapacidade em perícia médica realizada pela requerida. Porém, quando feito o pedido de prorrogação do benefício, este foi indeferido, acarretando o **cancelamento em 19.12.2017** com a alegação de "inexistência de incapacidade". Portanto, o requerente encontra-se **sem amparo previdenciário desde dezembro de 2017** (vide CNIS). Não obstante isso, o requerente vem contribuindo para a Previdência Social de forma facultativa.*

Em razão de seu estado de saúde precário e sua incapacidade total e permanente, o requerente fez novos requerimentos de auxílio-doença, todos indeferidos, conforme consta no CNIS (NB 618.040.136-9; 621.672.334-4; 624.441.110-6; 629.697.255-9).

Ocorre que as moléstias responsáveis pela incapacidade laborativa do requerente continuam a existir, impossibilitando seu retorno ao trabalho, o que pode ser constatado pelos exames e laudos médicos juntados aos autos do processo em razão das sequelas decorrentes das lesões que provocaram a concessão de auxílio-doença no período mencionado.

Conforme os relatórios médicos anexos, o requerente foi diagnosticado com as seguintes moléstias ortopédicas:

Escoliose Degenerativa; Lombalgia; Quadro sequelar de Hipoestesia de MMII; Mielopatia Cervical Espondilótica.

Além disso, no ano de 2015 foi submetido a uma cirurgia na coluna para colocação de pinos, conforme atesta dos laudos anexos: Artrodese lombar; Espondilodiscoartrose L1-L2; L2-L3; L3-L4; L4-L5; L5-S1.

Ainda, se junta ao processo atestado médico datado em 09.09.2019, o qual afirma que o requerente possui Lombalgia que piora aos mínimos esforços. Atesta ainda o laudo que o autor apresenta quadro sequelar de Hipoestesia de MMII que dificultam a locomoção e incapacitam definitivamente para atividades laborais.

Cumprе salientar que a profissão exercida pelo autor exige força física e habilidade incompatíveis com as moléstias desenvolvidas pelo requerente, especialmente o agachar-se e levantar-se.

Mesmo diante da gravidade do seu problema de saúde e da inequívoca incapacidade para a prestação de serviços laborais, o autor teve seu benefício de auxílio doença cessado e os requerimentos posteriores indeferidos.

Dessa forma, ao autor não restou alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário, com o ajuizamento da presente ação para que seu direito lhe seja reconhecido e deferido.

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Concedidos os benefícios da justiça foi determinada a realização de perícia – 24578890.
5. Laudo pericial juntado sob o id 42140965.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
7. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está incapacitado de forma total e temporária.

8. **Constou dos laudo pericial que:**

5-ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Autor com queixa de dores na coluna, em estado pós operatório, segundo relato. Mediante elementos apresentados documenta-se que Autor fora tratado de doença degenerativa discal, cirurgicamente. Pelo procedimento infere-se sucesso, não somente pelo exame físico depreendido, com funcionalidade mantida como exames controle com boa locação da síntese utilizada na coluna lombar. Entretanto, pelo presente, Autor permanece aguardando procedimento cirúrgico por acometimento torácico de mielopatia, conforme relatório médico assinado pelo Dr. D.P.Q., CRM 100245, e ressonância magnética de 06/11/2019, da coluna torácica. Em tal cenário há progressivo sofrimento de estruturas nervosas no canal medular, sendo importante seu tratamento cirúrgico. Pelo exposto, considerando, idade, função desempenhada, grau de instrução, função desempenhada, e exame físico e possibilidade de melhoria, configura-se incapacidade total e temporária, sob óptica pericial. Fixa-se a data de início da incapacidade em 20/08/2015, do primeiro procedimento realizado; com relação ao início da doença, por se tratar de quadro degenerativo, não há elementos que permitam apontar seu início de modo técnico. Recomenda-se reavaliação pericial em 12 meses.

6 – COMBASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Configura-se incapacidade total e temporária, sob óptica pericial”.

9. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.
10. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
11. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.
12. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
13. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.
14. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).
15. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
16. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRADO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - **Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese**, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, **atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação**. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.** Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

17. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.
18. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que restabeleça **imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 611.496.394-0) desde a sua cessação, considerando a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial em 20/08/2015.**
19. **Oficie-se para cumprimento da tutela.**
20. **Cite-se e intime-se o INSS.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.41123307 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012235-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOMINGOS FLORIDO NETO, MARIA FLORIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. À vista do informado em id retro, intime-se a parte exequente para a retirada dos autos físicos em Secretaria para a digitalização das peças processuais e inserção neste sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE LAZARO PINCER

Advogado do(a) AUTOR: ALEX GARDEL GIL - SP343207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 33.154,50), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002848-75.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AYRTON SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003225-44.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO GAZAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006246-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARU CONTAINERS BRASIL LOCACAO E COMERCIO DE CONTEINERES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001451-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS ROBERTO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1- Ante o apontado na certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID 36746869), proceda a secretaria à entrega do ofício 32347882 ao Ministério Público Federal na forma ali apontada.

2- Ante a manifestação de desistência da realização da perícia por parte do autor, diga se possui outras provas a produzir.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)Nº 5005286-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J C M

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

REU: C E F

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Em que pese a ausência de manifestação da C E F, ainda que devidamente intimada, a afirmação da parte autora quanto à posse do seu cartão e senha por terceira pessoa enfraquece a tese deduzida na inicial quando à tutela.

2. Portanto, é de rigor o indeferimento do pedido de tutela.

3. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela e determino a citação da C E F.

4. Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006567-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA "C"

Sentença em inspeção.

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra INSS, requerendo que seja declarada a ocorrência de prescrição trienal do período de 10/2003 a 02/2006 em relação a beneficiária RITA MESQUITA PUCCI, de forma que seja declarada como indevida a cobrança de valores no valor de R\$ 139.939,17 (cento e trinta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) RITA MESQUITA PUCCI, em relação as parcelas de benefício de competência dos meses mencionados.
2. Narra a inicial que, após realizar diligência para apurar irregularidade atinentes ao recebimento de benefício nº 21/068.373.569-1 (período de 10/2003 a 02/2006) após o óbito da segurada, RITA MESQUITA PUCCI, falecido em 19/06/1998, o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (Requerido), instaurou contra o Banco do Brasil S.A. o Processo Administrativo de Cobrança nº 35432001170201339, com fundamento nos Contratos de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006.
3. Devidamente citado o INSS apresentou manifestação requerendo a extinção da ação pela falta de interesse processual em razão de ter sido declarada administrativamente a prescrição do débito cobrado no respectivo Processo Administrativo INSS nº 35432.001170/2013-39, com o seu arquivamento definitivamente em 26/08/19.
4. A extinção do processo administrativo enseja a perda superveniente de objeto e acarreta a falta de interesse de agir, também superveniente, razão pela qual deve o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito.
5. Pelo exposto, e na forma da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda de objeto, configurada supervenientemente, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.**
6. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes.
7. Segundo tal princípio, aplicado ao caso concreto, considerando o exercício da autotutela administrativa no mesmo sentido do que foi propugnado pelo autor, fica evidente que a causa da ação é de responsabilidade do réu, a quem compete arcar com os honorários, independentemente do julgamento sem resolução do mérito.
8. Assim, **condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa.**
9. Custas na forma da lei.
10. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO GONCALVES RIBEIRO SOBRINHO

Advogados do(a)AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decisão em inspeção.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Requer o autor o reconhecimento como atividade especial, dentre outros, dos períodos trabalhados como vigilante de período de 07 de novembro a 6 de dezembro de 1980 e de 06 de janeiro de 1981 até 31/05/2006.
3. A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como **tema repetitivo (Tema n. 1031) como o seguinte enunciado:**

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

4. Em decisão proferida no REsp 1831371, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

5. Por tal razão, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-77.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

SENTENÇA "B"

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIROS NETTO para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos".
2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a espousam, por meio do contrato nº 000979160000713930, foi concedido à ré o limite de R\$ 55.000,00 de crédito.
3. Aduz a autora que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.
4. Com a inicial, vieram documentos.
5. Citado por edital, o réu (DPU) apresentou embargos à ação monitoria, sustentando, em síntese, a nulidade de cláusulas contratuais autorizadoras da cobrança de IOF e capitalização mensal de juros. Em conclusão, alega a iliquidez do título em razão, inclusive, da ocorrência de anatocismo.
6. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, requerendo seja reconhecida a improcedência dos embargos.
7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 25708321), o embargante (id 25857268) indicou não ter provas a produzir.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

9. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.
10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada.
12. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida, bem como a consulta do contrato, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.
13. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.

Aplicação do CDC

14. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
15. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.
16. *In casu*, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "*pacta sunt servanda*", o qual se aplica à espécie.
17. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.

Juros capitalizados - anatocismo

18. Entendo que a mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.
19. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária e Outros Pactos:

"(...) CLÁUSULA DÉCIMA – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:

Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...)"

20. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e **não o juro** que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.
21. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.
22. Nesse sentido (g.n.):

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regem e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.

*2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que **não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.***

*3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal **não caracteriza o vedado anatocismo.***

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERIU VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insungência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incorre sucumbência a legitimar o suposto "inconformismo"; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim amuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item "a" do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condensa-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido." (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 20096100040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)

23. Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento.

24. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

25. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a **possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano**, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

26. Nesse sentido:

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida. (Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão Julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data:20/12/2012 - Página:413, Decisão UNÂNIME)

27. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

28. Assim, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012).

29. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.

IOF

30. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.

31. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança.

32. Entretanto, conforme consignado CEF na planilha juntada aos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tornando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado.

33. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controvérsia limitada a questões de direito. Desta forma, tomou-se preclusa maior produção probatória.

34. Dispensa a controvérsia análise mais circunspetiva; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015:

Art. 373. "O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;”

35. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido.

36. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF.

37. *In casu*, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.

38. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziria à obrigatoriedade de contrair a dívida.

39. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

40. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

DISPOSITIVO

41. Em face do exposto, **rejeito** os embargos (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial consistente no "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

42. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

43. **Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.**

44. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003110-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M J DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS, ADILSON SOARES JACINTHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

Advogados do(a) EXECUTADO: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005855-41.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARLEIDE SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39390569), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001360-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CROACIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado do(a) REU: MARJORIE OKAMURA - SP292128

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 41980652 e ss.).

Fiquem cientes as partes acerca do documento juntado no id. 39799298 e ss.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007056-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALLANI BIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-66.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIO MIRANDA VAO FILHO, RAQUEL DE ARAUJO SANTOS VAO

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

REU: HM 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

Advogado do(a) REU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

Advogado do(a) REU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante do teor da Informação ID 42345322, bem como considerando a existência de documentos que não foram juntados aos autos por razões às quais o autor não deu causa, o que lhe acarreta potencial prejuízo, e ainda, de modo a evitar eventual nulidade processual, **anulo a sentença ID 42095981.**

Dê-se vista dos novos documentos às partes, por 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005276-25.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASCOD - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASCOD - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão ID 40240299, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para o fim de reconhecer o direito da impetrante-embargante a fazer jus à alíquota-zero do PIS/COFINS Importação, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos NCM 03.03 e 03.04, referentes à importação indicada nos autos (ID39676489).

Alega a embargante, que a decisão recorrida se encontra eivada de erros materiais, na medida em que deferiu parcialmente a liminar, limitando-a em relação às importações especificadas na petição ID39676489, contudo, mencionando no corpo da fundamentação a expressão "petição inicial", ao passo que estas se encontravam discriminadas em petição ulterior.

Acrescenta à fundamentação do recurso, a tese de que o pedido estaria bem delimitado e não genérico, conforme constante da fundamentação da decisão recorrida.

Posteriormente, apresenta pedido de extensão da medida liminar já deferida às importações de mercadorias descritas nos seguintes documentos: fatura de nº 90141781, com conhecimento de transporte OLG A002838; e b) fatura de nº 90141934, com conhecimento de transporte MEDUL0336452.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a existência de erro material no que concerne à expressão "petição inicial", quando na verdade se tratava de petição apresentada posteriormente.

Contudo, considerando que no dispositivo não restou mencionado o título da manifestação do impetrante, mas tão somente o número de identificação, qual seja, o ID 39676489, este correto, não houve prejuízo à correta inteligência do provimento requerido.

Ainda assim, por apego à forma, retifico a frase que segue, de modo que, onde consta:

"(...) Dessa forma, o provimento deverá ser limitado às importações mencionadas na petição inicial (...)";

Passa a constar:

"(...) Dessa forma, o provimento deverá ser limitado às importações mencionadas na petição ID 39676489 (...)";

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e retifico a decisão recorrida, nos termos acima transcritos**, ressaltando que os demais pontos indicados tratam de inconformismo a ser veiculado por meio do recurso adequado à pretendida alteração.

Quanto ao pedido ID 42131067, DEFIRO a extensão dos efeitos da decisão liminar (ID 40240299), às importações a seguir especificadas, fatura de nº 90141781, com conhecimento de transporte OLG A002838; e b) fatura de nº 90141934, com conhecimento de transporte MEDUL0336452.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007476-66.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA, MARIANA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41459100 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002713-56.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J C EVYZAN GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FERRO, PEDRO ANTONIO FERRO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41585092** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-09.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLEONICE GOMES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000581-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALAMO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, ROBERTO HEIJI MIYABARA, MASSAO YOLANDO FUJII

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41494778 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004140-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica,

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MAESTRINERE

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RECONVINDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) RECONVINDO: MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica,

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008071-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESPÓLIO DE ADRIANO PEDRO MARQUES

REPRESENTANTE: RODOLPHINA NOSTRE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203622-28.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA COSTA CABRAL, JULIANA CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **41682058** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004176-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42403093** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000165-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DORIVAL FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-20.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: FLAVIANASSER VILLELA - SP304462, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007442-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMAURI CORREA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-64.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: NASCIMENTO JOVELINO GARCIA, ORLANDO NASCIMENTO COSTA, ODAIL SILVA, ODAIR MARCELINO, OZIAS DOS SANTOS NETO, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSMAR DO NASCIMENTO COSTA, NIVALDO AVOLIO, NILO ROSSETTO FILHO, NATANIEL TELES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, retifique-se o polo ativo, para inclusão dos herdeiros de Nilo Rossetto Filho, conforme determinação exarada na r. sentença pretérita (id. 33363576).

Ato contínuo, ante a manifestação das partes (id. 34358940 e id. 35280249), acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id. 12479503 - fl. 324), e determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) restante(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal (C.J.F.), **em nome dos herdeiros de Nilo Rossetto Filho**, no importe de R\$ 1.864,17 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado para 08/2017.

Após, intím-se as partes acerca do teor do ofício requisitório, ematendimento ao art. 10.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao E.TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009493-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUREMA PAIXAO SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 15 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011740-34.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) REU: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, na ação ordinária movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a decisão que indeferiu a tutela (ID 36355260).

Alega a embargante, que a decisão recorrida se encontra eivada pelo vício da omissão, por não haver apreciado a tese de inconstitucionalidade da cobrança da taxa municipal de fiscalização, calculada com base na atividade econômica exercida. Pleiteia a autorização de depósito judicial em relação às Taxas de Publicidade, Vigilância e Limpeza, visto estas últimas serem cobradas no mesmo carnê que a taxa de fiscalização cujo pagamento se impugna no presente feito.

Regularmente intimado, o autor-embargado apresentou contraminuta.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

De fato, não restou explicitada de forma expressa a tese de inconstitucionalidade da cobrança da taxa municipal de fiscalização, calculada com base na atividade econômica exercida, em que pese tenha sido enfrentada, conforme se infere do julgado transcrito no provimento recorrido, qual seja: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1884794 - 0005366-36.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017.

Dessa forma, passo à apreciação do quanto requerido pela autora.

A respeito da admissibilidade da atividade exercida ser considerada como base de cálculo na cobrança da taxa municipal de fiscalização, o **Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente a respeito**. Confira-se:

“Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, A.G. Reg. no Recurso Extraordinário nº 906.257 – São Paulo, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 08/04/2016).

Na mesma esteira de entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP – BASE DE CÁLCULO – NATUREZA DA ATIVIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.

- “A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias” (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010).

- O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade.

- No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício.

- A cobrança da taxa de licença para localização, relativa ao exercício de 2008, está fundamentada no artigo 102 da Lei Municipal nº 3.750/1971 (Código Tributário do Município de Santos) e é estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença.

- A controvérsia centrada na natureza da atividade do contribuinte como base de cálculo do tributo municipal foi considerada constitucional pelo E. STF, quando da análise de caso similar (RE 906.257).

- Mantida a r. sentença que considerou legítima a exigência da taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008, já que amparada pela Lei Municipal nº 3.750/1971, cujo critério para aferição da aludida base de cálculo é legítimo.

- Agravo retido e recurso de apelação improvidos.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004826-90.2008.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2020).

Assim sendo, rejeito a tese de inconstitucionalidade da adoção da atividade econômica como base de cálculo para cobrança da taxa municipal de fiscalização.

No mais, considerando a impossibilidade de pagamento específico das Taxas de Publicidade, Vigilância e Limpeza, defiro a realização de depósito judicial dos valores respectivos, apreciando-se a respectiva suspensão da exigibilidade após a verificação de sua integralidade.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e integro a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima transcrita.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) REU: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, na ação ordinária movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra a decisão que indeferiu a tutela (ID 36355260).

Alega a embargante, que a decisão recorrida se encontra eivada pelo vício da omissão, por não haver apreciado a tese de inconstitucionalidade da cobrança da taxa municipal de fiscalização, calculada com base na atividade econômica exercida. Pleiteia a autorização de depósito judicial em relação às Taxas de Publicidade, Vigilância e Limpeza, visto estas últimas serem cobradas no mesmo camê que a taxa de fiscalização cujo pagamento se impugna no presente feito.

Regularmente intimado, o autor-embargado apresentou contraminuta.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Reconheço a omissão apontada.

De fato, não restou explicitada de forma expressa a tese de inconstitucionalidade da cobrança da taxa municipal de fiscalização, calculada com base na atividade econômica exercida, em que pese tenha sido enfrentada, conforme se infere do julgado transcrito no provimento recorrido, qual seja: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1884794 - 0005366-36.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017.

Dessa forma, passo à apreciação do quanto requerido pela autora.

A respeito da admissibilidade da atividade exercida ser considerada como base de cálculo na cobrança da taxa municipal de fiscalização, **o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente a respeito.** Confira-se:

“Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, A.G. Reg. no Recurso Extraordinário nº 906.257 – São Paulo, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 08/04/2016).

Na mesma esteira de entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA – TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP – BASE DE CÁLCULO – NATUREZA DA ATIVIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.

- "A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias" (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010).

- O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade.

- No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício.

- A cobrança da taxa de licença para localização, relativa ao exercício de 2008, está fundamentada no artigo 102 da Lei Municipal nº 3.750/1971 (Código Tributário do Município de Santos) e é estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença.

- A controvérsia centrada na natureza da atividade do contribuinte como base de cálculo do tributo municipal foi considerada constitucional pelo E. STF, quando da análise de caso similar (RE 906.257).

- Mantida a r. sentença que considerou legítima a exigência da taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008, já que amparada pela Lei Municipal nº 3.750/1971, cujo critério para aferição da aludida base de cálculo é legítimo.

- Agravo retido e recurso de apelação improvidos.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004826-90.2008.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2020).

Assim sendo, rejeito a tese de inconstitucionalidade da adoção da atividade econômica como base de cálculo para cobrança da taxa municipal de fiscalização.

No mais, considerando a impossibilidade de pagamento específico das Taxas de Publicidade, Vigilância e Limpeza, defiro a realização de depósito judicial dos valores respectivos, apreciando-se a respectiva suspensão da exigibilidade após a verificação de sua integralidade.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e integro a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima transcrita.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003441-29.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357

REU: ANGELO MACHADO FEITOSA, HELENA DA CONCEICAO PENA, JOSE HUNALDO LIMA DANTAS, JOSE UBIREVAL GOMES DE CARVALHO, SILVIO FEITOSA DE ALMEIDA, CLAUDINEI DA SILVA, SILVIO FEITOSA, THIAGO LUIZ DE SANTANA, FERNANDO VENÂNCIO DA SILVA, MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MARIA ROSA MARTINS, ARNALDO ASSIS DA SILVA, EDSON OLIVEIRA CARMO, JOSE NOGUEIRA GONCALVES, ERINALDO GOMES FERNANDES, RAUL BORGES

Advogado do(a) REU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387

Advogado do(a) REU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387

Advogado do(a) REU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387

Advogado do(a) REU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387

Advogado do(a) REU: RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) REU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532

DECISÃO

Citados ou comparecendo espontaneamente aos autos, contestaram os corréus Maria do Carmo (fl. 215/219 dos autos físicos), Thiago (fl. 253/257), José H. L. D (fl. 269/273), Erinaldo (fl. 308/313), Arnaldo (fl. 341/345), Helena (fl. 362/365) e Maria Rosa (fl. 422/437).

Citados regularmente (fl. 198 e 628), deixaram de apresentar resposta os corréus Ângelo, Edson, Claudinei, Fernando, José N. G., José U. G. C., Manoel, Raul e Sílvio Feitosa de Almeida.

Através do edital de fl. 635, foram citados Sílvio Feitosa e os invasores e ocupantes outros do imóvel no fundo desta ação de reintegração de posse. A DPU, nomeada curadora especial desses réus, contestou, preliminarmente, a nulidade da citação ficta de Sílvio Feitosa (fl. 651/656).

Pois bem. Evidentemente, no que concerne à nulidade da citação por edital de Sílvio Feitosa, assiste plena razão à DPU, de forma que acolho a preliminar. Contudo, fica preservada em tudo o mais, cabe ressaltar, a validade do edital de fl. 635.

Com efeito, a teor das certidões de fl. 198 e 628, lavradas pela Senhora Oficial de Justiça, é seguro afirmar que Sílvio Feitosa de Almeida e Sílvio Feitosa são um só indivíduo. Assim, de rigor excluir aquele do polo passivo da demanda, bem como dispensar a atuação da DPU como sua curadora especial, na falta de réu certo e determinado na citação ficta. **Providencie a CPE** a retificação da autuação.

De todo modo, cumpre sublinhar que a citação de qualquer outro ocupante do imóvel está abarcada pela citação por edital já promovida. Ora, as regras de experiência demonstram que a ocupação por certa pessoa, ou pessoas, de áreas como aquela que constitui o objeto deste feito, apresenta cunho transitório, com frequência relativa. De fato, em virtude da irregularidade da situação habitacional, bem como da precariedade das construções erigidas no terreno, associadas a fatores outros, seus moradores nem sempre ali permanecem por muito tempo.

Enfim, dou por encerrado o ciclo citatório.

Agora, no prazo legal, manifestem-se a autora e o DNIT em réplica, mormente quanto às preliminares deduzidas pela corré Maria Rosa e à alegação de litigância de má-fé feita pelo corré Erinaldo. Considerando que a corré Maria Rosa ainda propôs reconvenção, ofereçama demandante e seu assistente simples suas respostas, também naquele prazo.

No prazo de 15 dias, igualmente, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Seguindo, claro está, de acordo com os documentos aqui colacionados, o interesse público ou social relacionado ao litígio, o qual versa sobre a posse coletiva de terra urbana, outrossim. Portanto, é obrigatória a intervenção do MPF na demanda, na condição de *custos legis*, com fundamento no artigo 178, I e III, do CPC. **Providencie a CPE** a retificação da autuação e intime-se o Parquet federal para dizer sobre o pedido e o processo, no prazo do artigo mencionado.

Finalmente, reputo a manifestação do MPF indispensável à análise do pedido liminar, razão por que postergo sua apreciação para depois de sua juntada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NELSON LUIZ DO NASCIMENTO** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor o valor descontado a título de contribuição ao PSS referente ao Proc. 2005.61.04.000623-1- 1ª Vara Federal de Santos, incidente sobre as parcelas correspondentes às competências anteriores a maio de 2004. Foi fixada a sucumbência parcial e condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da condenação atualizado (contribuições descontadas nas competências anteriores a maio de 2004). Condenado o autor ao pagamento de honorários, também em 10 %, mas sobre as contribuições descontadas nas competências de maio de 2004 a dezembro de 2015, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão na sentença com relação ao fato de o embargante já estar aposentado quando da promulgação da Lei 10887/2004, além de o fato gerador da pretérita demanda versar sobre cálculo de aposentadoria que teve sua concessão em 04/07/1980.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS SANTANA ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal a fim de receber indenização por danos materiais.

Juntou procuração e documentos.

O autor foi intimado a recolher as custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, IV do CPC.

Diante da inércia do autor, foi concedido o prazo excepcional e complementar de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV do CPC.

Em que pese regularmente intimado, o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, o autor foi intimado duas vezes a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THAYS CORREA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA PENTEADO PINHO - SP264052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **THAYS CORREA BARBOSA DA SILVA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustentta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou inexistosa.

Réplica.

Determinada a juntada das cópias de declarações de imposto de renda que foram juntadas pela autora.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

A autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na prefacial.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1,5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de joias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas joias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das joias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEAZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os danos materiais causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirige ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **THAYS CORREA BARBOSA DA SILVA** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0366-213-00044153-3-uma aliança, oito anéis, dois brincos, um colar compendente, uma pulseira com um pendente/ 0366-213.00045175-0-dois anéis/0366.213.00045351-5-dois colares, seis brincos), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente sob o mesmo título**.

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000958-96.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA, ERGOS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - ME, ERGOS - SERVICOS E AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42429108 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005844-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NAVART PAPANIMITRIU

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMAO REZENDE - SP208740, MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41778118), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0204270-95.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA COSTA ALVES ABELHA - SP73504, PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

DESPACHO

Id 40997728: deixo de apreciar o pedido do exequente, visto que não há numerário depositado nos autos pendente de levantamento.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 25 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005396-68.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40292701: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006124-15.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR SANTANA GUMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

DESPACHO

Preliminarmente, reitere-se o ofício expedido ao PAB da Caixa Econômica Federal local (id 27199588), para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Em nada mais sendo requerido, defiro a suspensão do feito (id 39520436), nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002960-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA FRANCA DE ALMEIDA PLINTA, ELIANE DE FATIMA FRANCA DE ALMEIDA SCHONFELDER, SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, retifiquem-se os requisitórios para a modalidade precatório, dando-se ciência as partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002397-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42230541: Considerando a justificativa apresentada pela i. perita, defiro a dilação do prazo para entrega do laudo pericial em 15 dias.

Comunique-se através de correio eletrônico (irismacruz@gmail.com).

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006233-26.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO BIANCHI

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006069-84.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVIS FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42016387 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI – EPP ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**.

Intimada, a União apresentou impugnação alegando excesso de execução (id 4748058).

Foi expedido ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (id 10957058).

Sobreveio decisão que acolheu a impugnação da União e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (id 13487304)

Ato contínuo, a União requereu a intimação do exequente para pagamento dos honorários do incidente e apresentou memória de cálculo (id 15157921).

Comprovado o depósito relativo aos honorários (id 16590544), a União manifestou ciência (id 17667709).

Noticiado o pagamento do ofício requisitório (id 34913187), foi requerida a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que restou deferido (id 37621288).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 38561984 e seguintes).

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento das quantias devidas, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011126-68.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado, os quais foram impugnados pelo INSS.

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS, sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 28402715).

Foram expedidos ofícios requisitórios (ids 34191054 e 34191055) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 36958530 e 36958531).

O INSS requereu a revogação do benefício da gratuidade da justiça, o que foi indeferido (id 38874895).

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005610-59.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307, LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

VINICIUS DOS SANTOS MARTINS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a suspensão da negativa do requerimento administrativo e consequente pagamento do desemprego.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e concluiu-se pela concessão do benefício com a liberação das parcelas para pagamento (id 40902220).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante permaneceu silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016444-36.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANACELIA CESAR EL KALAY

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

ANACELIA CESAR EL KALAY ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do bem incluído no Procedimento de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10855.723376/2019-15.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 39243023).

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações (id 39683771).

A liminar foi indeferida (id 40282695).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 40375254).

A impetrante formulou pedido de desistência (id 41585157).

É o breve relatório.

Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que *“é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários”* (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que *“a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”*.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Id 42351991; concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da corrê EMGEA.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005587-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

COVESTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA e OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP**, como o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requerem ainda seja reconhecido o direito a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustentam ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salientam que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias ulteriormente recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretendem as impetrantes seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão às impetrantes.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

As impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifiquem-se as impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007906-72.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GAMA, MILTON DE ANDRADE, OSVALDO AUGUSTO BIAZON, RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA, CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) relativos ao exequente Raul Bozzano Chaves Ferreira.

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005582-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 42391015: expeça-se a certidão conforme solicitado.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205473-58.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SENOURO PEREIRA DA SILVA, ARMANDO BUENO DE CAMARGO, MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS, MARIO FRANZOLIM, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA, MARILENA NOVOA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Id 40615811 e 40611473: ciência as partes.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde dos Embargos à Execução n. 0010732-42.2000.403.6104.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006241-03.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005699-82.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e ECOPORTO SANTOS S/A**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres **MEDU3239080** e **MSDU1089348**.

Em apertada síntese, narra a inicial que os contêineres em comento estão parados no Porto de Santos há mais de 186 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante, que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 41672508), oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. Informa que a carga constante dos contêineres MEDU3239080 e MSDU1089348 foi selecionada para fiscalização pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SEPEA, sendo registrada exigência a ser cumprida pelo consignatário da carga (Química Cinco Estrelas Eireli) para prosseguimento do despacho aduaneiro. Alega que "a ação fiscal relativa à DI 20/0724799-1 ainda não foi concluída devido as recorrentes solicitações de dilação de prazo para entrega de documentos". Sustenta, que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho da fiscalização em curso e a adoção das medidas cabíveis, e que a morosidade na devolução das unidades de carga configura risco inerente à atividade econômica da impetrante.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

"... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga"

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais restrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anoto-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembarçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugrando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.

5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.

6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.

8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembarço da carga.

Diante da fundamentação supra, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada (id 41672508), inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução das unidades de carga nº MEDU3239080 e MSDU1089348 (mercadoria cujo despacho aduaneiro encontra-se em andamento).

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002454-61.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: ELILASIA GOMES DE ASSIS
Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DES PACHO

Id 36896704: retifique-se a autuação para inclusão da PFN e exclusão da União (AGU), bem como devolva-se o prazo para manifestação do ente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005903-90.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

DES PACHO

Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício id 32587686.

Com a resposta, dê-se vista a CEF.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008234-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 33692388: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005453-50.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA - SP239799

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 497/1754

DESPACHO

Observe que o documento sob o id 30638683 foi lançado sob sigilo total quando de sua apresentação, o que impediu a visualização pela exequente, aspecto não observado pelo juízo.

Sendo assim, proceda-se à retirada da restrição de visualização da referida documentação, disponibilizando o acesso às partes.

A fim de evitar nulidade absoluta, em razão da ausência de contraditório na produção da prova documental, viabilizando eventual manifestação da parte contrária, reabro a oportunidade para que a exequente se manifeste sobre a referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001336-02.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIRO RAMOS, ANTONIO ARNALDO ANDRADE, SEBASTIAO APARECIDO LOPES DAS NEVES, ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO, FERNANDO GONCALVES DE FREITAS, EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA, GERALDO PASSOS FILHO, IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS, MILTON TEIXEIRA, GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

DESPACHO

Id 42255271 e seguintes: esclareça a União o pedido, visto que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002109-05.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42413131 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

Autos nº 0008442-88.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se a CEF informações acerca da liquidação do alvará de levantamento id 37956342 no prazo de 15 (quinze) dias.]

Comprovada a liquidação e nada mais sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004330-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NORBERTO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

Autos nº 0008663-95.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (ids 41464652 e 42132920), homologo os cálculos do setor contábil (id 40377400).

Indefiro, por ora, o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome do advogado Orlando Ventura de Campos (OAB/SP 110.155), visto que não consta do contrato apresentado (id 42132923).

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o causidico a juntada de contrato firmado com a exequente ou termo de cessão firmado pelos patronos originários.

No silêncio, expeçam-se os requisitórios sem destaque, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5006095-59.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIKIDS - EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, RENATA SERRAT SANTOS JOSE, DEBORA MOYA SANTOS CORREIA

DESPACHO

Citem-se os executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000096-96.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPOLIO - SILVIO TONI, INVENTARIANTE - ODETE TONI FRANCA

DESPACHO

Id 41867602: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do espólio, na pessoa da inventariante, por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5006112-95.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRAN NOBREGA DE FARIAS

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5006150-10.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WELLINGTON ARAUJO DE JESUS

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000837-05.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALERIA SEEFELDER DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o pleito de suspensão, em razão da pendência de trânsito em julgado do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.596.203/PR (Tema 999).

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004622-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 01 de dezembro de 2020, às 18:30 horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 42021896.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

Autos nº 5005891-15.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADEMILSON JOSE GONCALVES ALVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ADEMILSON JOSÉ GONÇALVES ÁLVARO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1387334406.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante, portador de neoplasia maligna do pâncreas, protocolou pedido de isenção de imposto de renda em 07/07/2020, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento.

Requeru, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações informando que o requerimento do impetrante foi encaminhado para análise da perícia médica federal, órgão que deixou de ser vinculado ao INSS, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 13.846/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de isenção de imposto de renda.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ressalto, ademais, que a justificativa apresentada pelo INSS, de ausência de médicos no seu quadro de pessoal, não é suficiente para excluir seu dever de apreciação do requerimento administrativo, uma vez que cabe à autarquia articular-se com a União para viabilizar o atendimento adequado dos pedidos que lhe são formulados, no tempo e modo adequados. Aliás, a escolha governamental de esvaziamento do quadro de peritos médicos do INSS configura decisão política de duvidosa eficiência, que não pode, de forma nenhuma, ser utilizada como justificativa para a inércia do poder público ou como escudo para o desrespeito dos direitos do cidadão.

Por fim, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar da verba cuja isenção é pretendida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta), o requerimento administrativo nº 1387334406.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26/11/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GREGHI E PAIVALTA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GREGHI E PAIVA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Facultativamente, requer-lhe seja facultada a restituição em questão por meio de compensação, nos termos do quanto disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ancora-se a autora em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Pugna pela concessão de tutela de evidência, para que seja imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário combatido.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a autora juntou aos autos cópias das DCTFs mencionadas na inicial, a fim de demonstrar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, com a base de cálculo composta pelo ISS e ICMS, no período pleiteado a título de repetição de indébito.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

Decido.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

Na hipótese em análise, verifico que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da medida em relação a parte do pedido efetuado na inicial.

Com efeito, a autora pretende afastar a inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Destarte, à vista do precedente jurisprudencial acima relatado e da documentação carreada aos autos com a inicial e após a distribuição do feito, entendo que foram devidamente preenchidos os requisitos constantes no inciso II do art. 311 do CPC, para fins de reconhecimento do direito da autora, por meio de tutela de evidência, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Entendo, portanto, que o entendimento firmado no RE nº 574.706 não comporta extensão à pretensão da autora de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Peças razões expostas, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** efetuado na inicial, tão-somente para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, e, por consequência, determinar que a ré abstenha de quaisquer atos de cobrança ou de restrição em nome da autora em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-94.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a notícia de alienação do imóvel objeto dos autos, pela modalidade “venda online”, anteriormente ao ajuizamento da ação, o pleito de anulação da arrematação pressupõe a integração do adquirente Adriana Honorato de Santana (ids 41032184, 41032189) no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 114).

Nesse passo, determino às autoras que procedam à emenda da inicial, incluindo a litisconsorte em questão no polo passivo da ação e promovendo sua citação.

Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela coautora Fabiana do Carmo Figueiredo – EPP para a juntada aos autos da documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 41713617).

No mais, esclareça a CEF a indicação “1º Leilão Público: 0039/2019” em todos os avisos de recebimento juntados aos autos, emitidos em 16 e 18/10/2019 e recebidos pelas destinatárias em 21 e 23/10/2019 (id 41032190), frente à afirmação de que as autoras foram devidamente intimadas acerca do 1º e 2º leilões públicos (Editais 0039/2019 e 0040/2019), realizados nas datas de 28/10/2019 e 11/11/2019, respectivamente (ids 41032186 e 41032187).

Intím-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004890-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARISTELA NARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA AAPS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de apreciar eventual descumprimento pelo INSS da decisão medida liminar deferida nestes autos, esclareça a impetrante se atendeu ao que foi determinado pela autoridade impetrada (id. 39916544) quanto à devolução da CTC original na Agência da Previdência Social ou apresentou declaração ao órgão informando sobre a não utilização da mesma, a fim de evitar eventual contagem de tempo em duplicidade.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005878-16.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a possibilidade de depósito caução para fins de liberação da mercadoria no âmbito do despacho aduaneiro (id. 42067058), manifeste-se o impetrante sobre a existência de interesse de agir.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005890-30.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: IMEDIATO VALVULAS E CONEXOES LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a possibilidade de prestação de caução no âmbito do despacho aduaneiro, para fins de liberação da mercadoria (id. 42334909), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006212-50.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANTEX CONTROLE DE PRAGAS E SANEAMENTO LTDA - ME, JOAO FERNANDO LOPES DA SILVA, REGINA CELIA PINTO SILVA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006217-72.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação, oportunidade em que deliberarei, inclusive, acerca da designação da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0012246-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 41980371: ciência ao INSS.

Não havendo óbice, cumpra-se o determinado no despacho id 37064616.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006230-71.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA VILHENA DIAS FERREIRA LAMOUCHE

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA VILHENA DIAS FERREIRA LAMOUCHE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na alteração do fator previdenciário, mediante o enquadramento de período de contribuição como de atividade especial e, por consequência, o cômputo do acréscimo resultante da conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações correspondentes ao período de 25/10/2012 a 30/11/2020, e respectivos abonos anuais, devidamente corrigidas.

Afirma a autora que, desde 24/09/2012, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição entre 07/94 e 08/12, com aplicação do fator previdenciário de 0,6321, nos termos do artigo 32, inciso I, do Decreto nº 3.048/99.

Sustenta, porém, que durante o período laborado para o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde, razão pela faz jus ao acréscimo decorrente da conversão do tempo especial para comum.

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida, haja vista a necessidade de análise mais acurada acerca das questões fáticas e jurídicas apresentadas na inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche as condições necessárias à revisão de aposentadoria pretendida.

Ademais, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001920-90.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HORACIO ANTONIO FERREIRA, HORACIO BRISOLLA FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, proceda-se ao desbloqueio pelo sistema Sisbajud da conta n. 2206.005.86404216-3 (cfr. id 32542821, 41185154 e 41185166).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-54.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEONOR DE MELLO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado.

O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC vigente ao tempo dos fatos, mas não interps embargos à execução (id 21654301, p. 203).

Foram expedidos os requisitórios (id 21654301, p. 219/220) e acostados os extratos de pagamento (id 21654301, p. 221 e 223).

O exequente apresentou memória de cálculo complementar (id 21654302, p. 4/6).

O INSS impugnou a pretensão (id 21654302, p. 17/18).

Os autos foram remetidos à contadoria para elaboração de cálculos.

Instados a se manifestar, as partes concordaram com os valores apurados pelo setor contábil (id 21654302, p. 33 e 35).

Foi expedido o requisitório complementar (id 21654302, p. 45) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id 21654302, p. 48).

Noticiado o óbito do autor originário, foi promovida a habilitação da sucessora (id 27426999).

Expedido alvará de levantamento relativo ao requisitório complementar em favor da sucessora habilitada e comprovada a liquidação, nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011365-09.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou memória de cálculo e o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC vigente ao tempo dos fatos.

Houve interposição de embargos à execução, nos quais restaram fixadas as quantias devidas a título de execução (id 12710997, p. 288/293).

Foram expedidos os requisitórios e acostados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (ids 21344157 e 35062324).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que restou deferido (id 27227009).

Expedidos os ofícios (ids 40558262 e 40897288) e comprovada as transferências (ids 41339721 e 41244338), nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012964-46.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

RICARDO ALENCAR SILVA propõe o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CEF impugnou a pretensão alegando excesso de execução e acostou aos autos comprovante de depósito do valor que entendia devido (id 2130423 e seguintes).

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apurados pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento, o que restou deferido (id 26004733).

Expedido o alvará de levantamento e comprovada a liquidação, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000163-20.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA WAY SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME, LEDA LUIZA MOTA DE OLIVEIRA

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de **SEA WAY SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME** e **LEDA LUIZA MOTA DE OLIVEIRA** como intuito de obter o recebimento de R\$ 118.705,93, referentes à inadimplência contratual.

Não houve citação dos executados.

Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 40348646).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-40.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCIO LEITE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARUJÁ

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

MARCIO LEITE GOMES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo, protocolado em 30/06/2020, visando à revisão de benefício previdenciário.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e revisão foi concluída (id 41116795).

O INSS requereu a extinção do feito (id 41425837).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante permaneceu silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: IRINEU CARVALHO DAS CHAGAS, JOSE CARLOS PAZIN

Advogado do(a) REU: ANDERSON MANGINI ARMANI - PR36074

Advogado do(a) REU: ANDERSON MANGINI ARMANI - PR36074

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Após, expeça-se novo ofício a 6ª Vara Federal de Santos, na forma do determinado à fl. 352 - ID 38299718, sem necessidade de envio dos autos por consequência lógica da digitalização do feito, restando liberado o acesso aos autos.

Sem prejuízo, anote a Secretaria no campo "objeto do processo", as datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento n. 1/2020.

Santos-SP, 26 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004750-51.2017.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ELIANE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA - SP191550

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **Eliana Maria de Araújo**, por indicada prática de ação amoldada ao tipo do art. 171, *caput*, e § 3º, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação da infração penal (art. 171, *caput* e § 3º, c/c 0 art. 14, inciso II, ambos do CP). Conseqüentemente, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP).

Por fim, em análise adequada a este momento processual, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos pelo titular da ação penal demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, CPP).

Posto isso, **RECEBO A DENÚNCIA** contra **Eliana Maria de Araújo** e determino sua citação, nos termos do art. 396, "caput", do Código de Processo Penal.

1 – Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

Deverá constar do(a) mandato/carta precatória:

- a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias";

- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado. **Eventual declaração nesse sentido deverá ser certificada pelo oficial de justiça;**

Após a juntada do mandado de citação ou da eventual resposta ou, ainda, do decurso do prazo para oferecê-la, tomem conclusos.

2- Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros para análise de cabimento da proposta de suspensão condicional do processo apresentada.

3- Acautele-se em secretaria as mídias mencionadas pelo MPF na cota ministerial de oferecimento da denúncia de ID 41261564.

4- Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, 26 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005297-98.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VERA LUCIA FERNANDES VASQUES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DECISÃO

Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de **Vera Lúcia Fernandes Vasques**, por apontada prática de ação aperfeiçoada aos tipos dos arts. 205 e 171 do Código Penal.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação da infração penal (art. 205, c/c o art. 171, "caput", ambos do CP, na forma do art. 69 do CP). Conseqüentemente, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP).

Por fim, em análise adequada a este momento processual, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos pelo titular da ação penal demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, CPP).

Posto isso, **RECEBO ADENÚNCIA** contra **Vera Lúcia Fernandes Vasques** e determino sua citação, nos termos do art. 396, "caput", do Código de Processo Penal.

1 – Cite-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

Deverá constar do(a) mandato/carta precatória:

- a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias";

- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado. **Eventual declaração nesse sentido deverá ser certificada pelo oficial de justiça;**

Após a juntada do mandado de citação ou da eventual resposta ou, ainda, do decurso do prazo para oferecê-la, tomem conclusos.

2- Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros para análise de cabimento da proposta de suspensão condicional do processo apresentada.

3- Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 26 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001741-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LEONARDO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

DESPACHO

Vistos.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Após, tomem conclusos.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 25 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001653-09.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREIA RODRIGUES MANOEL
Advogado do(a) REU: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Dê-se ciência, ainda, da juntada da cópia integral dos autos 1521731-48.2017.8.26.0562, do JECRIM Santos-SP (ID 42028945).

Providencie a Secretaria anotação das datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento CORE n. 1/2020, bem como quanto à existência de bens apreendidos.

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogados do(a) REU: GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela acusação e defesa sob Ids 40618183, 40863490, 41492581 e 41899762.

Intimem-se as defesas constituída por WELLINGTON FERNANDES DA SILVA e LEANDRO DE MELO AMÂNCIO para que ofereçam razões de apelação.

No mesmo prazo, as defesas de WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, LEANDRO DE MELO AMÂNCIO e ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH deverão apresentar suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação do MPF.

Após, ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.

Considerando que a defesa de ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, cumprido o aqui deliberado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuzo, cadastre-se nos autos o defensor constituído por meio do instrumento de ID 41899450.

Dê-se ciência.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005567-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPASS LOCACAO DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA VILACOBAGRECCO - SP395019, BEATRIZ ROJAS FINOCHIO - SP392453

DECISÃO

Requeru a executada a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas ao pagamento de salários de seus empregados.

Foram apresentadas informações referentes à folha mensal correspondente ao mês de maio de 2020, contudo, não foi apresentada qualquer informação sobre a data de seu pagamento.

Instada a apresentar a documentação comprobatória da data prevista para o pagamento de sua folha salarial de maio de 2020, a executada informou ter solicitado os extratos bancários que comprovariam sua alegação, apresentando documentos referentes ao pagamento efetivado no dia 04.08.2020.

Colhida a manifestação da exequente, esta se opôs à liberação.

A executada veio novamente aos autos, sustentando a intempestividade da manifestação da exequente.

Decido.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, *in* "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.

Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.06.2017).

No caso dos autos, não restou comprovada a data de pagamento da folha mensal correspondente ao mês de maio de 2020, embora tenha sido oportunizada à executada sua comprovação.

Nessa linha, **indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros indisponibilizados.**

Em prosseguimento, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros indisponibilizados no ID 34051863**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003897-81.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

DECISÃO

A executada pleiteou a substituição do depósito judicial por seguro-garantia. A exequente se opôs ao requerido.

O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução se realiza no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

Ademais, o artigo 15 da Lei n. 6.830/80 assegura, no que diz respeito ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (inciso i), que não é o caso dos autos, já que foi oferecido seguro-garantia em substituição a depósito em dinheiro.

A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo, o que aqui não se vê.

Por outro lado, se da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da executada, desprovida do capital constrito em demanda judicial, percebe-se, também, o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade, uma vez que, a partir da edição da Lei n. 9.703/98, os valores depositados em execução fiscal compõem receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação.

Nesse sentido a decisão monocrática da lavra do Ministro Luís Fux, nos autos da tutela provisória incidental no recurso extraordinário com agravo n. 1.239.911, divulgada no DJe 121, de 14.05.2020:

“Outrossim, o depósito do montante integral, como assevera a Fazenda Nacional, a partir da edição da Lei 9.703/98 compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação (art. 1º, § 2º).

Afere-se, destarte, que a substituição pretendida pelo Banco Volkswagen não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida.

Se de um lado argumenta o requerente que, em vista da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da instituição financeira, desprovida do capital constrito em demanda judicial; de outro, o ente público oferece, como contra-argumento, justamente o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade.

Neste particular, ao menos em um juízo preliminar, o cotejo entre o interesse público e o privado sinaliza para que o perigo de dano esteja mais associado aos interesses da sociedade do que do particular neste caso específico”.

Anoto que no Procedimento de Controle Administrativo n. 0009820-09.2019.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no âmbito de suas atribuições, que não alcançam deliberações de cunho judicial, tratou de ato administrativo exarado pela Justiça do Trabalho.

Deste modo, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e do interesse público, indefiro o requerimento de substituição do depósito judicial por seguro garantia.

Intimem-se com urgência.

SANTOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001352-74.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANESSE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

DECISÃO

ID 27210477 e ID 35821670: colha-se a manifestação da exequente, com urgência.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003034-96.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLAGENCIA MARITIMA LTDA

DECISÃO

O §1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, situação que não foi alterada pelas normas do Código de Processo Civil que dispensa a garantia para o oferecimento dos embargos (REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE31.5.2013).

Dessa forma, a necessidade da garantia do juízo visa dar maiores garantias ao crédito público, apresentando-se como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Por outro lado, tal exigência limita o acesso do executado àquele que é o meio de oposição à execução por excelência.

Nessa linha, o depósito voluntário do valor executado, com vistas ao atendimento do dispositivo legal acima referido, e à apresentação dos embargos à execução fiscal, denota por parte do executado/embarante a convicção da impropriedade da execução da qual foi alvo, convicção suficiente para justificar que a ela se opusesse, mesmo ciente de que, em caso de improcedência, àquele seria automaticamente convertido em renda.

Ora, no caso dos autos, os embargos à execução fiscal resultaram no cancelamento da CDA, comprovando que as razões do executado/embarante se sobrepujam às razões do Fisco.

Ademais, os valores aqui depositados serviram de garantia do juízo para o fim da apresentação dos embargos à esta execução fiscal, e não para garantia de todos os débitos que o executado tem com a exequente.

Do exposto, conclui-se que a requerida retenção dos valores, a par de ferir o princípio da boa-fé objetiva, significaria verdadeira punição ao executado/embarante que, apesar de sagrar-se vitorioso em sua oposição à execução, restaria atingido em sua esfera patrimonial, o que, de todo modo, significaria a negativa de cumprimento do venerando acórdão prolatado nos autos.

Contudo, notícia a embargada que solicitou em feito diverso a penhora no rosto destes autos.

Nessa linha, tendo em vista o interesse público e as restrições que ainda se apresentam no processamento dos feitos judiciais, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem para liberação dos valores.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006227-46.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS FERNANDO FERNANDES VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698

DECISÃO

O executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que seriam referentes a salário.

judicial. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que dos extratos apresentados, somente o do Banco Santander aponta a existência de bloqueio

Mesmo este, que apresenta bloqueio em valor inferior ao efetivado nestes autos, não permite concluir que a determinação do bloqueio tenha partido deste juízo.

Assim, antes da análise do requerido, apresente o executado: extratos bancários que abranjam a data da indisponibilização e, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior a ela, das diversas contas indicadas, bem como comprovação de que as eventuais indisponibilizações tenham sido determinadas por este juízo.

No silêncio, tomemos autos conclusos para conversão em penhora.

Disponibilize-se esta decisão com urgência.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009333-89.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda a digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009283-63.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda a digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000379-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$85.075,03 (oitenta e cinco mil, setenta e cinco reais e três centavos), para setembro de 2020, conforme cálculos de ID 41566010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004463-02.2019.4.03.6114

AUTOR: ELENA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUELANGELO MAGGIO - SP126138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se a testemunha poderá comparecer na data agendada ao fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, nos termos do despacho ID nº 39027928.

Se a resposta for positiva, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida e o cancelamento do agendamento da videoconferência no sistema.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002913-35.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001161-33.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSA ALICE RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006348-15.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO LOUZANIS

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE TORQUATO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de destaque de honorários contratuais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido (ID 40725301), para juntada do contrato em questão.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008550-38.2009.4.03.6114

AUTOR: YONE SANDO VETTI FORTI BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI - SP274121, PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos e remeta-se o processo originário ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Após, aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento nº 5023055-40.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **05/12/1979 a 14/09/1984, 21/02/1985 a 10/07/1985 e 01/09/2004 a 02/04/2014**.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e arguindo a falta de interesse de agir em relação aos períodos 21/02/1985 à 31/03/1985 e de 01/04/1985 à 10/07/1985, uma vez que para tal período não há pedido administrativo. No mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa coma causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

No que se refere à alegação de falta de interesse de agir, também deve ser rejeitada, pois o fato de o autor não ter apresentado na esfera administrativa os documentos necessários para reconhecimento das especialidade do período 21/02/1985 à 31/03/1985 e de 01/04/1985 à 10/07/1985 não impede que a pretensão de seu reconhecimento seja apreciada judicialmente quando ele é formulado juntamente com outros pedidos comprovadamente indeferidos administrativamente. Tal fato repercutirá somente na fixação da data de início do benefício, caso obtenha sucesso em sua demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravro regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.
1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematiza da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com o PPP emitido pela empresa Metalrio SA abrangendo o período **05/12/1979 a 14/09/1984**, o autor trabalhou exposto aos fatores de risco ruído contínuo na intensidade de 91 dB(A) e hidrocarbonetos solventes, este sem mensuração da intensidade da exposição, vez que fora feito de forma qualitativa a avaliação. A despeito da contemporaneidade do laudo que embasou a emissão do PPP e da ausência de informação sobre a manutenção ou modificação do ambiente de trabalho, a jurisprudência tem entendido que tais circunstâncias não constituem óbices por si só ao reconhecimento do tempo como especial. Conforme tem decidido o E. TRF3, “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.) (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5001779-26.2018.4.03.61190).

Em relação ao período **21/02/1985 a 31/03/1985 e de 01/04/1985 a 10/07/1985**, trabalhado na Cerâmica São Caetano, o autor juntou formulário emitido dando conta de sua exposição a ruído de intensidade da ordem de 87 dB e calor na ordem de 19,8 IBUTG. Trata-se de documento compartilhado para comprovar a exposição do autor a ruído em nível acima do limite de tolerância, porém não contém informação suficiente para avaliar a insalubridade do calor.

Por fim, o período que vai de 01/09/2004 a 02/04/2014, laborado na Volkswagen, o PPP respectivo informa que o autor esteve exposto a ruídos com intensidade que variou no período entre 85,5dB a 87,6dB. Embora não conste a informação que foi utilizada a técnica preconizada pelo FUDACENTRO, entendo que a utilização da dosimetria, que consta como técnica utilizada, supre tal informação.

Diante disso, julgo que os documentos acostados sob ID nº 27638619 (fs. 11/13 e 17/20) e ID nº 27638622, comprovam a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 05/12/1979 a 14/09/1984 (91 dB), 21/02/1985 a 10/07/1985 (87dB) e 01/09/2004 a 02/04/2014 (85,5dB a 87,6dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos 2 meses e 13 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria desde a concessão em 07/04/2015.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Assinalo que em razão de o autor somente em juízo ter apresentado o PPP do período **21/02/1985 a 31/03/1985 e de 01/04/1985 a 10/07/1985**, emitido pela Cerâmica São Caetano, defino que os efeitos financeiros somente devem ser contados a partir da citação, ocorrida em 16/03/2020.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 05/12/1979 a 14/09/1984, 21/02/1985 a 10/07/1985 e 01/09/2004 a 02/04/2014.
- b. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 07/04/2015, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (16/03/2020), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006903-21.2020.4.03.6183

AUTOR: DEUSELINA VAZ COLACO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 37207759, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004941-10.2019.4.03.6114

AUTOR: MARINEUSA MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004801-39.2020.4.03.6114

AUTOR: DEISE MOLINA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006603-09.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA JOSE DE MELO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 523/1754

Advogado do(a)AUTOR:RUSLAN STUCHI - SP256767
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.
Após, solicite-se o pagamento da Perita.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001071-20.2020.4.03.6114
AUTOR:JOSE MARIO DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia legível do PPP referente ao período de 25/01/1989 a 31/05/2001, bem como cópia da inicial, sentença de mérito, trânsito em julgado, planilha de cálculos do acordo em execução e certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista de nº 0002330-76.2003.5.02.0463, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006153-66.2019.4.03.6114
AUTOR:JOSE GOMES DAMOTA
Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.
Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000803-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:JOSE AIRES DA SILVA
Advogado do(a)EXEQUENTE:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora após manifestação da contadoria judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$19.120,42 (dezenove mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), para junho de 2019, conforme cálculos de ID 40222556, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO EDIO GALINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$113.299,65 (cento e treze mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), para julho de 2020, conforme cálculos de ID 41049934, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OTAVIO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$100.296,08 (cem mil, duzentos e noventa e seis reais e oito centavos), para abril de 2020, conforme cálculos de ID 40222556, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MILTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA AARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$44.485,91 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), para julho de 2020, conforme cálculos de ID 40224443, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-65.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AIRTON SALERA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$273.363,55 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), para junho de 2020, conforme cálculos de ID 40776382, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003624-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (ID 34680709 e 34680715), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, uma vez que já considerado nos cálculos apresentados, sendo devido o total de R\$17.769,31 a título de honorários sucumbenciais.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, face à concordância do Impugnante e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir também sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal, cujos valores devem ser somados ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$177.693,13 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e treze centavos), para dezembro de 2019, conforme cálculos de ID 34680715, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-15.2020.4.03.6114

AUTOR: ADILSON DE LIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003461-60.2020.4.03.6114

AUTOR:DOMINGO SAVIO COSTA

Advogado do(a)AUTOR:ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005539-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOAO OSTELONICE CARRENHO

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE VIANA DE SA - SP354774

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005492-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARINHO BEZERRA E SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como alguns períodos de atividade comum, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 42226030.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 42226030 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004956-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONISCE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como alguns períodos de recolhimento na qualidade de facultativo, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 41153472.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento acostados ao ID 41153472 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-22.2020.4.03.6114

AUTOR: AMAURI CARVALHO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANADIR OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum que objetiva a parte Autora, em sede de tutela antecipada, que o Réu se abstenha de cobrar os valores que a autarquia alega recebidos indevidamente referente ao benefício assistencial ao deficiente NB 87/583.806.601-3, sob alegação de suposta irregularidade no tocante a renda *per capita*.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 40940454.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos acostados sob ID nº 40940454 como emenda à inicial.

Da análise dos documentos acostados à inicial, observo que o INSS concedeu ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao deficiente (NB 87/583.806.601-3). Contudo, sob alegação de indícios de irregularidade na manutenção do Benefício Assistencial, enviou carta dando a parte autora chance para apresentar defesa acerca da questão (ID 39983578).

Considerando o caráter assistencial e alimentar do benefício em questão, criado com intuito de amparar pessoas em situação de miséria, entendo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*, pelo menos até a produção de provas para confirmar a renda familiar *per capita*.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS se abstenha de cobrar o montante de R\$ 138.822,48 do autor ou que tal valor seja descontado da pensão por morte recebida pela genitora do autor até decisão final.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004140-92.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARO LEMOS - SP285151

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício de transferência eletrônica, conforme petição retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004352-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente, bem como a CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007450-82.2008.4.03.6114

IMPETRANTE: KEMWATER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-73.2019.4.03.6114

AUTOR: HOSPITAL SAO BERNARDO SA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008442-19.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA, PEDRO FERNANDO COTAIT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, TANIA APARECIDA FRANCA - SP69271, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

DESPACHO

Não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido nos autos, tendo o mesmo expirado seu prazo de validade.

Assim, determino à parte autora que se manifeste acerca do efetivo levantamento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000325-97.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIZABETH SILVEIRA PEART, WILSON FERREIRA JUNIOR, DAYSE GARCIA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003236-04.2015.4.03.6114

AUTOR: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005564-40.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005576-54.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ASTRO ABC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, bem como recolha as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passarão à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-91.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZAQUE JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intímese a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-93.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

RECONVINTE: MARIA JOSE TORRES PEREIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intímese a parte exequente, bem como a CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005848-85.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ALBALUCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente, bem como a CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-53.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JVC FABRICA DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-28.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-59.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004847-89.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: EDGAR OLIVEIRA RAMOS

Advogados do(a) REU: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140, EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-67.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS SEMIN

Advogado do(a) AUTOR: JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR - SP181123

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-55.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: URSULINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão (ID 38472274) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão final no referido agravo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000574-06.2020.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO PIRES
Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO JAN

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004481-57.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003642-61.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003633-02.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008466-66.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIO CASTELLANO BRUNETTI, ELISANGELA ANTONIALI BRUNETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Tomem os autos à contadoria judicial para nova análise dos cálculos, aplicando os critérios do item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto à correção monetária (IPCA-E), a ser calculada a partir do arbitramento ocorrido em 12 de setembro de 2018, e juros de mora de 1% ao mês a partir da negativação indevida, ocorrida em setembro de 2011.

Com a resposta, dê-se vistas às partes, tornando conclusos para decisão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-16.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006858-72.2007.4.03.6114

AUTOR: NIVALDINO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do contido na informação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLI RUBIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do contido na certidão retro.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-83.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIANE PAULA DE MORAIS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, atente-se a patrona ao correto protocolo das petições.

Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002006-29.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001733-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILMAR FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do conteúdo na certidão retro.

Aguardar-se o retorno da CP 49/2020 devidamente cumprida, bem como a realização da perícia agendada no ID 38935601.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006001-18.2019.4.03.6114

AUTOR: GINO LAZARO BIBOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005237-95.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: AELSON NONATO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003143-14.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO LOURENCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ANTUNES DA COSTA - SP408553

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004723-79.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSE VITOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a Empresa Embalagens Mara Ltda, solicitando a juntada do PPP correto, prestando esclarecimentos acerca da exposição do Autor ao ruído, pois consta do PPP sob ID nº 22240962 (fls. 39/40) o ruído de 91,6dB apenas no interregno de 01/10/1997 a 31/08/2004 e no formulário e laudo técnico sob ID nº 22240692 (fls. 33/38) a exposição de 91dB em todo o período de 18/12/1981 a 18/08/1987 e 01/11/1987 a 01/03/2005.

Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-44.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO EMIDIO KOTHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Foi expedido O ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMELIA KEIKO NOZAKI KUWABARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUMASA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

ID nº 35049361: face ao erro material indicado, preliminarmente, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório de ID nº 34998735.

Após, expeça-se novo ofício requisitório no valor indicado no ID nº 30133322, aguardando-se em arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42090998: Expeça-se o competente ofício requisitório, referente a 50% da quantia informada no id 29950659, em favor da Dra. Priscila Gomes da Silva, OAB/SP nº 305.881.

Quanto à outra metade do valor, aguarde-se a manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004283-54.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIO DOMINGOS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância das partes em relação aos cálculos, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005878-54.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CAMPOS SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001985-05.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON, JOAO ALVES NETO, HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 001986-87.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004026-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

DESPACHO

Concedo a dilação de prazo para a Executada por 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido na manifestação ID nº 40865204.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005436-09.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: FORMA CRISTAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007261-41.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: LINEJESS ESNACK LANCHES LTDA, LINEJESS ESNACK LANCHES LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Fls. 66/67 dos autos ID nº 25720544: indefiro o pedido da Exequente de inclusão do corresponsável do polo passivo deste feito, eis que em se tratando de encerramento do processo de falência da pessoa jurídica devedora, qualquer questão relacionada à inclusão de eventuais responsáveis tributários da executada, bem como eventual pedido de prosseguimento da execução em face destes, somente será apreciada desde que devidamente acompanhada de prova documental hábil a demonstrar a ocorrência de fraude ou crime falimentar, conforme já decidido anteriormente no despacho de fl. 64.

Dê-se nova vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se obteve a satisfação de seu crédito perante o juízo falimentar, sendo certo que eventual diligência naqueles autos é ônus que lhe pertence, sendo desnecessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003810-63.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO LUPUS COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito e para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001372-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI, KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002854-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Id. 39698469: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001103-23.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET

Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

DESPACHO

Id. 38930315: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002284-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO PRIME COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006274-58.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SILVA IDALGO - SP409224

DECISÃO

Vistos.

Id. 38315112 e 39903802: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema SISBAJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, agência 018-3, conta 580190-7, posto se tratar de verbas provenientes de salário, sendo impenhorável, nos termos da lei.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, declaração do empregador, como também da construção judicial.

Manifestação do exequente Id. 41154479.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, Id. 25949454, pg. 09.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão id. 24949454, pg. 06.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.

Isto porque há apenas uma transferência de pequena monta que não descaracteriza a natureza salarial da conta ora analisada.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de Tv por assinatura, saques, pagamento de cartão de crédito etc.

Diante do exposto, **deiro o pedido do executado e** determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema **SISBAJUD**, da conta salário do Banco Bradesco acima referida.

Expeça-se a secretaria alvará de levantamento em favor do executado da quantia bloqueada (id. 38676363 e 41482695).

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, as demais constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento (renajud id. 24949454, pg. 18).

A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003392-31.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

ID 42356216: trata-se de manifestação da parte executada para reconsideração do despacho que ordenou o prosseguimento do feito, com o cancelamento de qualquer ato de constrição em desfavor da requerida e suspensão do feito em razão de estar a devedora em recuperação judicial.

Neste momento processual, razão não assiste à parte executada.

De fato, houve nestes autos o oferecimento de Exceção de Pré-Executividade. O pleito foi rejeitado e a parte executada interpsô recurso de Agravo de Instrumento, requerendo, inclusive a suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial deferida a seu favor.

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0032050-40.2012.403.0000, assentou que: "*A Lei n. 11.10112005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o § 70 do art. 60 da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF*" (ID 25930637 - pp. 203/206).

A penhora do bem imóvel nestes autos foi deferida em atenção à r. decisão do Tribunal, conforme despacho por mim exarado na data de 13/10/2015, do qual não consta notícia de interposição de recurso (ID 25930637 - p. 210).

Não há, pois, suporte para o levantamento de constrição neste momento.

Por oportuno, ressalto que o mandado expedido nestes autos foi suficientemente claro ao determinar, apenas e tão somente, a constatação e avaliação do bem penhorado.

Não consta dos autos ordem para expropriação do mesmo.

Desta feita, deve o mesmo ser cumprido pelo oficial de justiça, na medida em que o Tema 987 do STJ suspende apenas a prática de atos constitutivos e de expropriação, não se inserindo nesta seara a ordem emanada pelo juízo e objeto do mandado de ID 40033148. Repiso, o Tema 987 do STJ não determina a suspensão da execução fiscal por completo.

Deste modo, restam prejudicados os pedidos deduzidos pela parte executada. Aguarde-se a devolução do mandado de constatação e avaliação expedido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004376-12.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ERALDO ONOFRE DA SILVA, MARIA SALETE DOS SANTOS BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 170.482 do 18º CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004549-36.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARCELO BERNARDI VILCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANNI DE OLIVEIRA REIS - SP438054

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 170.413 do 18º CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000897-87.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDINHO AUTOMOVEIS LTDA - ME, OSWALDO ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: MARIA TERESINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA

ESPOLIO: OSWALDO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID:42481931, corrijo de ofício para constar no despacho de ID:40805786 o número da matrícula do imóvel que irá a leilão nº 49.751

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1509482-69.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RUBIM CHAIB - SP252904, PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001559-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSEANE PORTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO - SP384361

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001300-85.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001559-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSEANE PORTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO - SP384361

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001300-85.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1509482-69.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RUBIM CHAIB - SP252904, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004099-62.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nº(s) 0007898-50.2011.4.03.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Esclareça a União Federal seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando efetivamente os bens que pretende sejam penhorados, eis que não há qualquer indicativo de sua existência (o Anexo 4 e respectivas pesquisas não foram juntados aos autos), restando até aqui caracterizada a situação prevista pela Portaria PGFN 396/2016 e suas posteriores alterações.

Anoto, ainda, que o arquivamento dos autos, à luz da Portaria supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal.

No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequite ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 270 (autos físicos), Id 25951067.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007898-50.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Id 39695676: Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004099-62.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJE. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004367-63.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído a expressão "em recuperação judicial" após, sua razão social.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Aguardar-se, ainda, o trânsito em julgado a ser proferido em sede de Agravo de Instrumento. Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005631-05.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: J & B SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICALTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005633-72.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: JOAO MARIO DE PAULA LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, deste Fórum, para designar data para audiência de conciliação.

Sem prejuízo, poderá a parte executada se dirigir à agência da Caixa para eventual acordo/renegociação extrajudicial.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que até o presente momento, os valores recebidos de RPV (ID 39720557 e ID 39720562), com relação ao valor principal e honorários, não foram levantados pela parte exequente.

Diga a parte exequente se está enfrentando dificuldades para levantamento junto ao BANCO DO BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, deverá ser informado seus dados bancários para transferência eletrônica de valores.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008552-37.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 17/12/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para designar data para audiência de conciliação.

Sem prejuízo, poderá a parte executada se dirigir à agência da Caixa para eventual acordo/renegociação extrajudicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-07.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-14.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido nos autos - Id 36247016, em favor da Ford Motor Company, consoante extrato juntado no Id 424427690, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003608-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE BOMBACH - SP387052

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

ATO ORDINATÓRIO

Iniciados os trabalhos, foram colhidos o depoimento do representante do autor, bem como das testemunhas (GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO). Em seguida foi dada a oportunidade para o autor e nada foi requerido. Após pelo(a) MM Juiz(a) foi dito: **"Deffiro o prazo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais."**

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão Id. 37451385 e, consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a data de **08 de fevereiro de 2021, às 14:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 223, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Manhaçu-MG (Id agendamento 35.413).

Espeça-se aditamento à carta precatória SEI 24454-47.2019.401.8008 (Id. 28001349 e 2297738), com urgência, para reserva da sala e equipamento.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista, diretamente do escritório ou residência, caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114

AUTOR: JURANDIR GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação do laudo pericial.

Após, caso não entregue solicite-se informações ao Sr. Perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004589-18.2020.4.03.6114

AUTOR: ADRIAN DIAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENILTON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MADALENA LUCIA BRAGA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a realização da perícia e entrega do laudo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006652-48.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: HILDA GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-55.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PACHIONE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS EDNARDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-68.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-80.2020.4.03.6114

AUTOR: ISRAEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL GARCIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se o autor a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Se houver discordância, deverá apresentar novos cálculos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005472-33.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005314-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo o erro material da decisão anterior.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS. Houve concordância do Exequente.

Manifestou-se o Contador atestando a correção do valor.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 96.709,85 e R\$ 8.257,69 (ID 40591437), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou o cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Acresça-se à decisão -

"

O exequente alega que deve ser utilizado juros de mora 1% a.m. até 07/2009, conforme o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do CJF. Alega que a Resolução 658/20 do CJF alterou a forma de cálculo de juros.

3. Cabe salientar que os juros de mora tem como termo inicial a citação e termo final a data da conta. Nestes autos a citação ocorreu em 07/2014 e a data da conta é 06/2020. Portanto, conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do CJF, os juros são calculados a partir de 05/2012 como mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a:

a) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%;

b) 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.

4. Dessa forma, não assiste razão ao exequente, pois no período compreendido entre a data da citação (07/2014) e a data da conta (06/2020) devem ser aplicados os juros de mora conforme sistemática acima mencionada, e não 1% a.m.

5. Ademais, cabe esclarecer que não houve mudança na sistemática dos juros de mora nos cálculos previdenciários com as alterações promovidas no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal pela Resolução 658/20 do CJF.

6. Por fim, observa-se que o próprio exequente não aplicou juros de 1% a.m. em sua conta de liquidação, pois conforme sua planilha (ID 37659644), aplicou 0,5% a.m. no período de 07/2014 (data da citação) a 06/2020 (data da conta). Entretanto, incorretamente, não aplicou 70% da taxa Selic mensalizada quando a taxa Selic foi inferior a 8,5% a.a., conforme fixado no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do CJF."

No mais, mantida a decisão.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-76.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEIDE ALVES BERLOFFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-70.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: HILTON LOBO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intímese o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005482-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5029783-29.2020.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a deferir no momento, tendo em vista que ainda não há padronização do procedimento requerido no âmbito do E. TRF3R, conforme art. 81, parágrafo único, da RES CNJ 303/2019.

Aguarde-se decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-70.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, AMANDA CARLOS DA SILVA, RONALDO APARECIDO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a manifestação do INSS nos embargos à execução 0000629-81.2016.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004347-30.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Maria Carolina Dantas Cunha - OAB/SP 383.566, o contrato de cessão de crédito conforme mencionado no ID 31709769, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000629-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, AMANDA CARLOS DA SILVA, RONALDO APARECIDO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Advogados do(a) EMBARGADO: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320, CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

Advogados do(a) EMBARGADO: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320, CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000734-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLORIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratando-se de cumprimento provisório, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado do processo principal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-56.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114

SUCEDIDO: SONJA RADEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Manifeste-se a Exequente (DPU), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento pelo ESTADO DE SÃO PAULO, no Id 42453669.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON BECHLER

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é pessoa com deficiência em razão de males na coluna com irradiação nos membros inferiores e superiores. Requer o reconhecimento da alegada deficiência e a concessão da aposentadoria NB 42/186.159.145-1, desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, id's 32295685 e 41050537.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual deficiência da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.075 pontos, consoante laudos médico e funcional (id's 32295685 e 41050537).

Desta forma, está caracterizada a deficiência em grau leve, desde 07/02/2003 (questão 2, Id 41050537).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para como o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, após as devidas conversões. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 08/03/2018.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER apresentado pelo requerente em id 41721859, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." – grifei.

No caso dos autos, a parte autora não formulou pedido de reafirmação da DER em outro período, tendo sido explícita, no pedido inicial, ao postular a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (08/03/2018).

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer que o autor é pessoa portadora de deficiência leve, com início em 07/02/3003, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURICIO DONIZETI BENICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Vistos

Manifeste-se o executado acerca da petição id 42260427.

Prazo: cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005276-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU:AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 08/07/1982 a 30/08/1987, o reconhecimento do período especial de 14/09/1987 a 18/08/1988, 01/05/1991 a 24/01/1994, 01/09/2004 a 11/09/2011 e 01/04/2014 a 01/02/2017 e a concessão da aposentadoria NB 186.777.085-4, desde a data do requerimento administrativo em 09/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi ouvida uma testemunha.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora declaração do Sindicato Rural, certidão de batismo e certificado escolar.

Foi ouvida uma testemunha para comprovação da atividade rural.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, de forma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residia na cidade de Calumbi, em Pernambuco.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial, na medida em que os documentos apresentados não caracterizam o início de prova material necessário.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF 3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 14/09/1987 a 18/08/1988, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Cabomat S/A, exercendo a função de ajudante e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos de 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/05/1991 a 24/01/1994, o autor trabalhou na empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda., exercendo a função de premissa, conforme registro às fls. 14 e 27 da CTPS nº 70808/00011, constante do processo administrativo.

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.

No período de 01/09/2004 a 11/03/2011, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, consoante PPP carreado aos autos em id 42286241, esteve exposto a ruídos de 87,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/04/2014 a 01/02/2017, o autor trabalhou na empresa Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda., exercendo a função de oficial de manutenção e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos.

- 01/04/2014 a 29/04/2014: ruídos de 84,56 decibéis, acetato de butila, acetato de etila, acetona (propamona), etanol (álcool etílico), n-Hexano, solvente de Stodard, tolueno (toluol), xileno (xilol) e poeiras respiráveis;

- 30/06/2014 a 29/06/2015: ruídos de 85,32 decibéis, acetato de butila, acetato de etila, acetona (propamona), etanol (álcool etílico), n-Hexano, solvente de Stodard, tolueno (toluol), xileno (xilol) e poeiras respiráveis;

- 30/06/2015 a 29/06/2016: ruídos de 85,47 decibéis, acetato de butila, acetato de etila, acetona (propamona), etanol (álcool etílico), poeira sílica, solvente de Stodard, xileno (xilo) e poeiras respiráveis;

- 30/06/2016 a 01/02/2017: ruídos de 84,06 decibéis, acetato de butila, acetato de etila, acetona (propamona), etanol (álcool etílico), poeira sílica, solvente de Stodard, xileno (xilo), tolueno (toluo) e poeiras respiráveis.

Os níveis de ruído encontrados nos períodos de 30/06/2014 a 29/06/2015 e 30/06/2015 a 29/06/2016 permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No tocante aos agentes químicos, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos. Nesse ponto, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Consoante análise e decisão técnica do processo administrativo, o período de 18/10/1994 a 16/03/1998 foi enquadrado como atividade especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, em 09/08/2018. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 14/09/1987 a 18/08/1988, 01/05/1991 a 24/01/1994, 01/09/2004 a 11/03/2011, 30/06/2014 a 29/06/2015 e 30/06/2015 a 29/06/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA e JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 184.519,53 em 15/09/2017.

Alega a CEF que firmou CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Após a citação da parte executada através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; abusividade do contrato; revisão de cláusulas contratuais; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Requeru, ainda, perícia contábil (ID 41004701).

A CEF apresentou impugnação (ID 41636123).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação aquela.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face à embargada, consubstanciada no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – Contrato de número 21.1207.690.0000035-49, firmado em 20/06/2014 (ID 3201303). Juntou a CEF, ainda, o respectivo demonstrativo de débito (ID 3201297).

Cumprir registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, nem indevidamente capitalizados.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a *revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos em relação ao contrato em questão, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,40% ao mês (ID 3201303 e 3201297).*

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Ademais, nos contratos bancários celebrados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o n. 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em seu artigo 5º, verbis: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

O contrato firmado pelas partes, foi celebrado em 20/06/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Dessa forma, fica afastada a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentual mensal de 1,40% + Taxa Referencial (TR), obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente, consoante descrito na Cláusula Terceira do contrato compactado entre as partes (ID 3201303). Ocorre assim que no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalta-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (ID 3201297 e ID 42256726), atinente ao contrato de renegociação, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 184.519,53 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), em 15/09/2017 – Id 3201297.

Outrossim, o valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 339.675,23 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), em 18/11/2020 – Id 42256726.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42464249), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008688-29.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852, ALEXANDRE SILVA DA COSTA - SP198915

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42464713), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver, bem como oficie-se ao Renajud/Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da DPU, do depósito Id 41799363, na conta indicação na petição Id 41870976.

Intime-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-93.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCILIA MARTIMIANO DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: MARCO EMILIO BERGER

Vistos

ID 42457803: Diante da informação de óbito do réu diligencie a secretaria pela certidão de óbito.

Cumpra-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-93.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO HORACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004166-58.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE ALBERTO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-02.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-73.2020.4.03.6114

AUTOR: POLI RESINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO VIANNA - SP333450, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Refique-se a autuação.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença - Id 42485426.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro prazo de 30 dias à parte exequente, a fim de que informe a obtenção da conclusão das diligências do parcelamento pretendido junto a Receita Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004962-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOSSA SENHORA DO MONTE CARMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, referente a ação de cobrança de despesas condominiais em face do devedor fiduciante, que tramitou perante a Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Diante da notícia de que houve a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal, o Juiz de Direito responsável determinou a alteração do polo passivo, passando a ser ocupado exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

O valor da dívida perfaz o montante de R\$ 11.020,16 (onze mil, vinte reais e dezesseis centavos), atualizados até outubro/2017, conforme cálculos apresentados nos presentes autos.

No entanto, existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECIR MULINARI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente – R\$ 185.672,35 e R\$ 16.286,68 (ID 40112193) em outubro de 2020.

O INSS concordou com os valores (ID 41626053), que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 42024299).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 185.672,35 e R\$ 16.286,68 (ID 40112193), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002570-08.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARELO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente – R\$ 32.343,24 e R\$ 2.065,99 (ID 40481008).

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução - R\$ 29.707,50 e R\$ 2.522,42 (ID 41422763).

A parte autora concordou com os cálculos (ID 41811275), que foram atestados pela Contadoria Judicial (42241271).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 29.707,50 e R\$ 2.522,42 (ID 41422763), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de no valor total de R\$ 138.117,16, atualizado até a competência 09/2020 (ID 40496313).

A parte exequente concordou com o valor (ID 42042183), que foi atestado pela Contadoria Judicial (42316440).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 129.995,06 e R\$ 8.122,10 (ID 40496313), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.
Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de R\$ 243.664,49, atualizado até a competência 10/2020 (ID 40568841).

A parte exequente concordou com o valor (ID 41910970), que foi atestado pela Contadoria Judicial (42302258).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 225.903,79 e R\$ 17.760,70 (ID 40568841), em outubro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento (com destaque dos honorários contratuais - Id 41910971), após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida – R\$ 71.695,66 e R\$ 6.111,78 (ID 40618547).

A parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS (ID 41557457), que foi atestado pela Contadoria Judicial (ID 42109629).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 71.695,66 e R\$ 6.111,78 (ID 40618547), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

(RUZ)

AUTOR: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/08/1990 a 01/08/1994, 07/02/1995 a 11/11/1999, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/05/2003 a 29/02/2005, 01/04/2005 a 30/11/2006, 01/11/2006 a 30/11/2008, 02/05/2007 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 13/06/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 13/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/08/1990 a 01/08/1994, o autor trabalhou na Instituto Radiologia São Bernardo Ltda., exercendo a atividade de câmara escura, consoante registro às fls. 12, da CTPS carreada aos autos.

A exposição do trabalhador à radiação ionizante ou substância radioativa é potencialmente prejudicial à sua saúde e encontra regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), bem como no código 1.1.4, do Decreto 53.831/64, no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, elencando os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

No período de 07/02/1995 a 11/11/1999, o autor trabalhou na Instituto Radiologia São Bernardo Ltda. consoante informações do CNIS. Não há documentos que comprovem a atividade desempenhada, nem a exposição a agentes agressivos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/12/2001 a 31/12/2001, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, consoante informações do CNIS. Não há documentos que comprovem a atividade desempenhada, nem a exposição a agentes agressivos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Nos períodos de 01/05/2003 a 29/02/2005 e 01/04/2005 a 30/11/2006, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, vinculado a Central – Cooperativa dos Trabalhadores na Área da Saúde, consoante informações do CNIS. Não há documentos que comprovem a atividade desempenhada, nem a exposição a agentes agressivos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/11/2006 a 30/11/2008, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, vinculado a P.C. Silva – Serviços Radiológicos Ltda., consoante informações do CNIS. Não há documentos que comprovem a atividade desempenhada, nem a exposição a agentes agressivos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Instando a apresentar documentos que comprovassem os fatos alegados na inicial, o autor optou por ratificar as provas já constantes dos autos e, por conseguinte, deve sofrer os ônus do seu comportamento omissivo (id 42361693).

No período de 02/05/2007 a 31/03/2014, o autor trabalhou no Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André S/C Ltda., exercendo a atividade de técnico em radiologia, consoante PPP carreado aos autos, exposto a radiações.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/04/2014 a 07/11/2016 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Otur Ortopedia Ltda., exercendo a atividade de técnico em radiologia, consoante PPP carreado aos autos, exposto a radiação ionizante.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desse modo, o requerente possui 13 anos, 06 meses e 07 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1990 a 01/08/1994, 02/05/2007 a 31/03/2014 e 01/04/2014 a 07/11/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SONIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. D. O. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente, no valor total de R\$ 50.738,86 (ID 39226369) em agosto de 2020.

O INSS concordou com os valores (ID 41662363), que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 42225054).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 47.359,49 e R\$ 3.379,37 (ID 39226369), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-05.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 163.758,31, atualizado até a competência 08/2020 (ID 38428624).

O INSS concordou com o valor (ID 41400990), que foi atestado pela Contadoria Judicial (42081491).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 148.871,19 e R\$ 14.887,12 (ID 38428624), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005181-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PAIOLA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PUP E PAULA - SP375948

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal (Id 42403345), pugnando pela reconsideração da decisão – Id 41638640, no que se refere à multa diária fixada para afastar a sua aplicação, diante do cumprimento da tutela antecipada ou fixá-la em valor único.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material.

Consoante consta da decisão embargada (Id 41638640), foi concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar à CEF a retirada da negativação junto aos serviços de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, mediante comprovação em juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por atraso. (grifei).

No entanto, verifico que a oposição dos presentes embargos declaratórios foi desnecessária, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpriu devidamente a ordem emanada por este Juízo dentro do prazo determinado na decisão, apresentando, assim, a comprovação do cumprimento da tutela na petição Id 42403345.

Com efeito, não há multa a ser aplicada em desfavor da CEF, diante do cumprimento da obrigação dentro do prazo, eximindo-a do pagamento.

Atente a embargante que a multa cominatória judicialmente arbitrada, somente seria aplicável, caso a obrigação fosse cumprida totalmente a destempo (atraso).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

No mais, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada (Id 42259369), em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004677-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUCIANA CALHEIROS MEINICKE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FLAVIO DA ROCHA - SP221020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de multa cominatória por descumprimento – Astreintes imposta ao INSS nos autos de ação judicial nº 1002072-03.2018.8.26.0457 que em sua fase de conhecimento tramitou na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pirassununga-SP.

É o relatório.

Decido.

A execução do título judicial, *in casu*, deve ser processada, em regra, no mesmo juízo que decidiu a causa e instituiu o referido título, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)”

O ajuizamento da ação previdenciária perante a comarca de Deodópolis importa na fixação da competência do juízo também para a fase de cumprimento de sentença, que não importa nova ação ou ajuizamento de ação de execução.

A competência não se altera no curso do processo, com exceção nos casos previstos no art. 43, do CPC/15. A competência foi firmada em momento anterior à Lei nº 13.876/2019.

A Resolução nº 603/2019 do CJF prevê:

Art. 4º. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil.

A melhor exegese da norma é no sentido de que as ações ajuizadas antes de 2020, sejam elas em fase de conhecimento ou execução, continuam no juízo estadual. Considera-se o momento do ajuizamento, não importando a fase em que se encontra o processo.

O STJ, no Conflito de Competência nº 170.051-RS, determinou:

[...]

c): Em caráter liminar, em razão da iminência de atos judiciais declinatorios de competência, observado o princípio da segurança jurídica, determino a imediata suspensão, em todo território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

d): Esclareço que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

Logo, o juízo estadual que decidiu a causa no exercício de competência federal delegada continua igualmente competente, seja para fase de conhecimento ou execução (cumprimento de sentença), observada a data de **ajuizamento** da ação anterior ao início do ano de 2020.

DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência em favor do Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP para onde os autos deverão ser remetidos.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Intímese a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-16.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GENOVEVA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **GENOVEVA FONSECA COELHO**, com qualificação nos autos, em face do **PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

“I – DOS FATOS

A Impetrante requereu administrativamente, em 17/09/2019, a concessão de aposentadoria por idade urbana, eis que naquela data já havia sido preenchidos todos os requisitos para obtenção do benefício.

Entretanto, o INSS indeferiu o benefício, razão pela qual a Segurada interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

Ocorre que já transcorreram mais de 100 dias desde a interposição do recurso ordinário, sem que houvesse julgamento pela Junta e tampouco qualquer justificativa para tanto, ensejando o ajuizamento do writ.

Por esse motivo o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.”

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em promover o julgamento do recurso interposto), pugnou a impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade impetrada dê regular tramitação ao processo administrativo, promovendo-se a conclusão do julgamento do recurso interposto.

Com a inicial juntou procuração e documentos, inclusive de comprovante de protocolo do recurso administrativo na data de 06/01/2020.

Foi expedido ofício para requisição de informações (via e-mail).

Conforme informação constante dos autos (ID 40214221), a 13ª JR/SP acusou o recebimento da notificação e esclareceu que o processo em questão encontrava-se na 2ª Composição Adjunta da 13ª JR, em São Bernardo do Campo, que leu por cópia a notificação e tomara as providências necessárias.

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, em representação ao INSS (ID 41775489).

A autoridade impetrada não se manifestou nos autos.

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 42347825).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

Trata-se de ação mandamental cujo objeto, conforme se extrai do contexto da inicial, é a concessão de ordem mandamental à autoridade coatora para que ela **promova o julgamento do recurso administrativo protocolado pela segurada em 06/01/2020**.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora, embora lhe tenha sido redirecionado o e-mail enviado pelo juízo, se manteve inerte.

Como se sabe, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (“os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso” - art. 31, §1º).

Outrossim, admitir ou não recurso é prerrogativa do CRSS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto em hipóteses expressamente previstas no regimento interno (art. 33, *caput*).

A impetrante comprovou que protocolou o recurso administrativo perante a agência do INSS.

Outrossim, conforme comprova o histórico do processo (v. ID 39899278) o recurso interposto foi encaminhado para o CRPS em 07/03/2020. Em 27/07/2020, o CRPS encaminhou/distribuiu o recurso para a 2ª CA da 13ª JR.

Não há notícias de que tenha havido julgamento do recurso até o presente momento, mesmo porque a 2ª CA da 13ª JR não prestou informações.

Pois bem

O impetrante comprovou que protocolou o recurso administrativo (v. docs. Juntados) e que, até o ingresso da ação, não havia sido julgado (v. informação extraída do site “Meu INSS” anexada como inicial).

Fato é que o segurado ingressou com recurso junto ao INSS em **06/01/2020** e, até o momento, não tem informações de que seu recurso foi julgado na instância administrativa competente.

Não há dúvida: a Administração Pública - na seara administrativa, por meio da estrutura organizacional criada – está em mora no processamento/julgamento do recurso administrativo interposto.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Outrossim, disciplina o art. 59, §1º da lei mencionada que “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”, prazo que poderá ser prorrogado por igual período ante justificativa explícita (§2º, do mesmo artigo).

Pois bem

A data do protocolo do recurso está comprovada (06/01/2020). Consta, ainda, que a autoridade impetrada recebeu o recurso em 27/07/2020 (v. extrato de andamento anexado aos autos) e ainda não promoveu o julgamento. Também não há informações de que tenha sido apresentada qualquer justificativa para postergar o julgamento do recurso interposto. Aláís, a autoridade sequer prestou informações nos autos.

Fato é que desde a interposição do recurso até a presente data, já se passaram mais de **11 meses**, de modo que a inércia da Administração Pública, entenda-se, no caso, da 2ª CA da 13ª JR, é de todo condenável.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, artigos acima citados). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Logo, a autoridade impetrada não agiu conforme seu dever. É o caso de compeli-la a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo a impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável da Administração Pública) e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/julgamento) do recurso interposto pela instância competente. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável.

A concessão da ordem é de rigor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e *administrativo*, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a *demora* no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a *segurança* para determinar a análise do *recurso administrativo*. O prazo estabelecido — de 60 (sessenta) dias - é razoável.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Apelação Cível n. 5007340-05.2020.403.6105, 6ª Turma do TRF3, v. u., Rel. Juíza Convocada Noemi Martins de Oliveira, j. 09/11/2020)

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (**PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**), a promover o devido processamento/julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante em 06/01/2020 e encaminhado a referida 2ª Composição Adjunta da 13ª JR em 27/07/2020, **dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**, devendo comprovar o determinado nos autos.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA - ME, MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA

Advogado do(a) REU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

Advogado do(a) REU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

Decisão

Após a conclusão dos autos para prolação de sentença, a Caixa Econômica Federal, em petição de Id 39960279, requereu a extinção parcial da ação em razão da quitação administrativa do contrato n.º 24-0740.734.0000756-19 e pugnou pelo prosseguimento da demanda quanto ao contrato n.º 0740.003.00000938-3.

Recentemente, o réu também peticionou no feito (Id 42257475) quanto a intenção de quitação administrativa do contrato controvertido remanescente, conforme tratativas via aplicativo de mensagens por ele anexadas.

Assim, considerando que o Estado deve promover a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser sempre estimulada pelos juízes (art. 3º, §§2º e 3º do CPC), converto o julgamento em diligência e determino a intimação das Caixa para manifestação acerca da recente petição do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001486-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRECIDÊNCIA E TRABALHO DE SÃO PAULO

Decisão

Id 39421048: Sem razão o autor.

A sentença de Id 38565570 concedeu a segurança requerida "*para determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do seguro desemprego do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias*".

Vê-se, portanto, que ao contrário do que aduz o autor, não houve determinação expressa para que o pagamento de todas as parcelas do referido benefício fosse feito de uma só vez, em conjunto. Até mesmo porque o seguro desemprego possui legislação de regência, Lei 7.998/90 e alterações, que deve ser observada quando do cumprimento administrativo da determinação judicial.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0707251-97.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 38345061.

Promova a Secretaria a pesquisa do novo endereço da executada Olipetro Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ. nº. 00.424.589/0001-55 no sistema WEBSERVICE.

Encontrado endereço diferente do conhecido (Id/Num. 38024486), expeça-se carta de intimação para constituir advogados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo tramitar sua intimação dos atos processuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002368-84.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE GUENAREALI FRAGOSO - SP149190

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela exequente na petição Id/Num. 34268257, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Proceda a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da irregularidade na virtualização (certidão Id/Num. 42214234), determino a exclusão, de imediato, dos atos processuais anexados sob Id/Num. 41570770 a 41570790, a fim de evitar tumulto processual.

Providencie a Secretaria a virtualização integral do feito, mediante a digitalização dos atos processuais e a inserção deles no PJE.

Na sequência, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s)/bloqueio(s) de ativos financeiros do(a)s executado(a)s):

SISBAJUD - Id/Num. 42460557: PARCIAL

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA, MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

DECISÃO

Vistos.

Ante ao requerimento da parte autora, autorizo a Supervisora do Setor de Execução Penal a efetuar pesquisa para tentar localizar o presídio onde está recolhida a Srª Joelma Ribeiro de Moraes, RG nº 37.875.171-SSP/SP, e CPF nº 341.768.428-57, mãe das exequentes.

Após, a juntada do resultado da pesquisa, intime-se o Advogado das exequentes para cumprir a primeira parte da decisão Id/Num. 39746496.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

IMPETRANTE: IGOR MATEUS NEVES SANCHES - ME, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

JOTA SUPERMERCADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 23.258.332/0001-76) e FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI (CNPJ nº 21.690.715/0001-93), bem como suas filiais (CNPJ nº 21.690.715/0002-74 e nº 21.690.715/0003-55), impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, em que postularam *inaudita altera parte* a concessão de **liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.**

Para tanto, alegam as impetrantes, em síntese, que referidas contribuições devem obedecer a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Argumentam que o Decreto Lei nº 2.318/86 não teve o objetivo de revogar o que estabelecia como base de cálculo para contribuição de terceiros prevista na redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, isso porque a legislação faz referência apenas às contribuições previdenciárias, não fazendo nenhuma menção às contribuições destinadas às terceiras entidades.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelas impetrantes, não verifico a existência de **ineficiência do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, sem limitação da base de cálculo, estiveram as impetrantes até o momento sujeitas à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhessem as exações na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teriam comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelas impetrantes, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Determino alteração do polo ativo, a fim de constar como impetrante **JOTA SUPERMERCADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, em vez de IGOR MATEUS NEVES SANCHES - ME (Id/Num. 36852078).

Proceda-se as anotações pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA, MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOELMARIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência da informação solicitada ao sistema prisional, juntada sob o Id/Num. 42467315.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Id/Num. 42209359. Intime-se o Advogado das exequentes para cumprir a primeira parte da decisão Id/Num. 39746496.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003057-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEX LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA TOLEDO - SP418174

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MIRASSOL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ALEX LOPES NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MIRASSOL/SP**, em que postula concessão de liminar *incaudata altera parte* para fins de compelir o impetrado a liberar o saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, que sofreu redução de sua renda em razão da pandemia de Covid-19 e, em razão disso, requereu a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que foi indeferido. Alegou que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, dispõe sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, sendo uma delas o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural. Sustentou, ainda, que o STJ já firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada e, dentre elas, consta a seguinte:

Art. 20 (...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Ademais, em decorrência da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, que dispôs o seguinte:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Pela exegese da legislação, a Medida Provisória nº 946/20 autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

Dessa forma, diante da existência de norma específica prevendo a hipótese de movimentação das contas do FGTS em decorrência da atual situação de calamidade pública, não cabe ao Poder Judiciário alterá-la para abranger o pedido do impetrante (*levantamento de todo o saldo da conta vinculada ao FGTS*), sob pena de usurpação da competência dos outros poderes e ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.

2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)"'. Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.

3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.

5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016929-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)(destaquei).

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência econômica firmada sob as penas da lei (Id/Num. 38219589), da juntada de contrato de aluguel (Id/Num. 38219581) e da informação de que o impetrante é isento da obrigação de apresentar Declaração de Imposto de Renda, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro a emenda da petição inicial para constar como valor da causa R\$ 19.395,14 (dezenove mil, trezentos e noventa e cinco reais e catorze centavos) (Id/Num. 38219580).

Providencie as anotações pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002537-42.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: SHIRLEY DA MERCEDES CARDOSO DE SA
EXEQUENTE: G. H. C. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002626-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ATAPECAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num. 38609794), para o fim de constar como valor da causa a quantia de R\$295.691,81 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).

Altere-se o valor da causa junto à autuação do processo, bem como **retifique-se** o polo passivo a fim de constar corretamente a autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, conforme petição inicial.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se **ciência** do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001176-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DANIELA ROMAO FISSMER

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

DANIELA ROMÃO FISSMER impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 30056264 a 30056277), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado faça a implementação do seguro-desemprego em seu favor.

Para tanto, a impetrante alegou, em síntese, ter exercido atividade laborativa na empresa “AUDITEM ASSES. E SERV. MÉDICOS S/S LTDA.”, no período de 26/05/2015 até 11/12/2015, cujo vínculo empregatício foi rescindido sem justa causa. Diante disso, requereu o benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido sob alegação de percepção de renda própria, o que é ilegal, isso porque, apesar de constar como sócia da empresa “FISSMER MERCEARIA LTDA.”, referida empresa encontra-se inativa, além do que nunca auferiu renda suficiente para sua manutenção e de sua família.

Determinei que a impetrante comprovasse a sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 31029809).

Comprovada (Id/Num. 35566592), **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **concedi** à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e **corrigi** o polo passivo, a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Id/Num. 36844621).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 39013307), acompanhada de documentos (Id/Num. 39013307 - págs. 13/27), alegando que a participação em quadro societário de sociedade empresária e a condição de administrador geram a presunção de aferimento de renda própria. Sustentou que o Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do benefício em virtude de notificação “Percepção de Renda Própria: Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 19/09/2009, CNPJ 11.157.590/0001-87”, constante no Sistema Dataprev que gerencia o benefício de seguro-desemprego e que são baseadas em informações encontradas no Banco de Dados da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 39116589).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acimada de coatora implemente em seu favor o benefício do seguro-desemprego.

A esse respeito, é sabido que a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, preconiza as finalidades desse benefício, *in verbis*:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - **prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa**, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - **auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego**, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Alás, os requisitos para a percepção do seguro-desemprego estão previstos no artigo 3º desse diploma legal:

Art. 3º **Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa** que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II – Revogado.

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

De forma que, pela exegese dos dispositivos transcritos, o direito ao seguro-desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício. Além disso, considerando que uma das finalidades do benefício em questão é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, não faz jus à percepção do benefício o indivíduo que auferir **renda própria**.

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 3/2/2016, em decorrência de dispensa sem justa causa em 11/12/2015 (Id/Num. 39013307 - pág. 14). Todavia, o pagamento do benefício foi suspenso por ter sido constatado que ela auferia renda própria, pois que é sócia da empresa FISSMER MERCEARIA LTDA., CNPJ 11.157.590/0001-87, desde 18/9/2009 (Id/Num. 39013307 - pág. 15).

Convém ressaltar, no entanto, que o fato da impetrante ser sócia de sociedade empresarial não pressupõe, por si só, percepção de renda própria, ainda mais porque ela detém **apenas** 1% (um por cento) do capital social da referida empresa (Id/Num. 39013307 - pág. 23), que, por sua vez, encontrava-se "inativa" em 2015 (Id/Num. 30056276 e 30056277), informação esta que **não** foi contestada pelo impetrado, a quem cabia o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da impetrante (art. 373, II, CPC).

Vou além. A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que a percepção de **renda própria** impede a concessão do seguro-desemprego, e não a permanência do trabalhador em quadro societário. Em outras palavras, a simples condição de sócio de empresa não está elencada entre as hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

Afinal, o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/80 deve ser interpretado *pro misero*, ou seja, ainda que a impetrante figure como sócia de empresa, tal fato não é suficiente para afastar a sua situação de "desemprego" e comprovar a percepção de renda suficiente para a subsistência própria e de sua família.

A esse respeito, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESAS INATIVAS. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

- Os documentos juntados aos autos originários sinalizam no sentido de que a impetrante estaria despidida de qualquer fonte de renda.

- O simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que o impetrante esteja auferindo renda.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000408-92.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)(destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A impetrante, após ser dispensada do vínculo empregatício mantido no período de 04 de maio de 2015 a 08 de março de 2017, habilitou-se à percepção do seguro-desemprego em 05/04/2017. Todavia, o benefício foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a demandante possuía renda própria, uma vez que era sócia da empresa GRUPO DJP COSMÉTICOS LTDA ME.

2 - A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o requerimento administrativo do seguro-desemprego, contudo, revelam que a impetrante manteve vínculos empregatícios de 03/05/2012 a 30/07/2012, de 05/09/2012 a 11/07/2013, de 25/03/2015 a 02/04/2015 e de 04/05/2015 a 08/03/2017. Além disso, a sociedade empresária da qual ela integraria o quadro societário, encontra-se inativa desde 2015, já que a GFIP e a SEFIP anexadas aos autos não apresentam qualquer movimentação.

3 - Diante desse contexto fático e à míngua da comprovação de obtenção de recursos da referida sociedade, não há óbice à liberação das prestações do seguro-desemprego, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. Precedentes.

4 - Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000947-42.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)(destaquei).

Portanto, sem mais delongas, diante da ausência de comprovação de que a impetrante obtém recursos de sociedade empresária, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança à impetrante**, determinando ao impetrado a liberar as parcelas do seguro-desemprego requerido por ela em 3/2/2016 (Id/Num. 39013307 - pág. 14), caso o único óbice à referida implementação seja a percepção de renda própria.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA EIRELI, LUIZ ANTONIO BOTE

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 42249262, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002638-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

DECISÃO

Vistos,

Converto em penhora o valor bloqueado sob o Id/Num. 38000030, pois, intimados, os executados não se manifestaram sobre o mesmo.

Determino a Secretária, via sistema SISBAJUD, a transferência do valor para depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal a disposição destes autos.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens das executadas passíveis de penhora como intuito do prosseguimento a execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001526-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

EXECUTADO: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

Apesar de reiterado o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, verifico que a ferramenta SISBAJUD, que substituiu o sistema BACENJUD, é mais abrangente no bloqueio de ativos financeiros, **razão pela qual de firo o pedido da exequente**, por meio do SISBAJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intinem-se os executados, por carta, para apresentarem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

EXECUTADO: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do extrato do SISBAJUD (negativo), bem como para requerer o que de direito.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005696-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: ROSANGELA OCTAVIANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que FAÇO VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da decisão Id./Num. 42007776 e das certidões Id./Num. 42476519 e 42481079, bem como para que se manifeste quanto ao seu interesse na manutenção da restrição dos veículos, observando que, caso não haja manifestação, serão retiradas as restrições.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004691-96.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E, DANIEL BAPTISTA MARTINEZ - SP229412

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação judicial (Id/ Num 42485397 - Pág. 346), que os autos estão com vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto à virtualização.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001946-41.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos.

Associe-se este processo ao de execução diversa nº 0007180-38.2015.4.03.6106.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int. .

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Estabelece art. 843 do CPC que, em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Assim, verifico que, por ocasião da penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 35.261 do CRI de José Bonifácio-SP, realizada sob o Id/Num. 17081600, foi avaliada somente a cota parte penhorada e não a totalidade do imóvel, além de não ter ocorrido a intimação dos coproprietários acerca da penhora realizada.

Assim, expeça-se mandado de avaliação total do imóvel e posterior intimação dos coproprietários, Sr. João Baptista Casella e Sirley Terezinha Galbianto Casella acerca da penhora da parte ideal dos executados e de que, em eventual arrematação do imóvel, sua quota parte (50% por cento) do valor da alienação será reservada, observando o § 2º do art. 843 do CPC: "Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação".

Para tanto, o valor de lance mínimo, a fim de evitar preço vil, deverá ser estabelecido em 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação, o que corresponde à totalidade da quota parte dos coproprietários e 50% (cinquenta por cento) da quota parte dos executados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003436-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afasto a prevenção noticiada, pois que a certidão Id/Num. 42419120 revela que a causa de pedir desta ação é distinta.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por **HB SAÚDE S/A** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, em que requer tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 48544/2019, bem como para que a ré abstenha-se de inscrevê-la nos órgãos de restrição cadastral, SERASA, CADIN e que lhe seja garantida a expedição da certidão negativa de débito.

Alega, em breve síntese, que o Auto de Infração nº 48544/2019 é inexigível, visto que o beneficiário do plano de saúde não cumpriu os requisitos estabelecidos pela diretriz de utilização, não havendo que se falar em cobertura contratual. Afirma que pretende depositar judicialmente a multa aplicada, de modo a suspender a exigibilidade do crédito cobrado. Requer que seja afastada a disciplina da Resolução nº 351/2014 da ANS, quanto à comprovação do depósito judicial.

É o breve relato para exame da tutela provisória requerida.

Com efeito, o depósito judicial da multa aplicada é o que bastaria para suspender sua exigibilidade, conforme a disciplina do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplicável, por analogia, também ao crédito não tributário.

Entendimento que é corroborado pela jurisprudência do e. TRF3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA ANS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. GARANTIA DO JUÍZO POR SEGURO-GARANTIA. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN. ROL TAXATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Multa imposta pela ANS em razão da ausência de cobertura de dois procedimentos pela agravada, operadora de plano de saúde.
2. A autora/agravada sustenta na exordial do feito originário que não houve negativa de cobertura, mas sim aplicação de cobertura parcial temporária, conforme o artigo 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 162/2007, restando consubstanciada a indispensável ausência de motivação no ato administrativo de lavratura do auto de infração.
3. A tutela de urgência foi concedida para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação de garantia em juízo por seguro-caução ou fiança bancária.
4. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.
5. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".
6. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.
7. O deferimento da suspensão da exigibilidade da dívida descrita na exordial do feito subjacente deve ser condicionado ao depósito judicial do valor integral da multa, devidamente atualizado.
8. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 5015892-72.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, Data do Julgamento: 26/02/2020, DJe: 03/03/2020).

Cumpra assinar que tal depósito judicial é ato voluntário da parte, que prescinde de autorização judicial, e deve ser efetuado diretamente na Caixa Econômica Federal, em conta à disposição do Juízo de origem.

Na hipótese dos autos, como não foi pelo autor comprovado o depósito, não seria o caso de suspensão da exigibilidade do crédito discutido, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, considerando que este Juízo examinou casos semelhantes entre as mesmas partes, em que o autor não se desincumbira do depósito judicial, entendo que é razoável conceder-lhe prazo para formalizar a garantia, ficando a eficácia da tutela de urgência condicionada a tal ato.

Posto isso, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao depósito judicial da multa aplicada. Caso assim ele proceda, fica deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 48544/2019, cobrado por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU nº 29410030004812601 (Id/ Num. 37442005), que, por conseguinte, assegura a suspensão de eventuais atos de execução, a não inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição de crédito e a garantia de expedição de certidão negativa de débito.

Do contrário, por entender que a questão levantada para nulidade do procedimento administrativo combatido demanda a formalização do contraditório, sendo insuficiente a argumentação trazida, o processo terá regular andamento.

Ponto que a determinação da suspensão judicialmente é exceção à aplicação da Resolução 351/2014 da ANS, conforme disposto no inciso II do artigo 9º do ato normativo, *in verbis*:

Art. 9º O disposto nesta norma acerca das comunicações de depósito judicial não se aplicam às:

(...)

II - comunicações de suspensão de exigibilidade de crédito efetuadas diretamente pelo Poder Judiciário para cumprimento de suas decisões.

Noutro giro, considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo estabelecido para o autor, cite-se a ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002340-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA MIRANDA - SP392752, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: SERRALHERIA JULIAO LTDA - ME, EVELIN JULIAO

ESPOLIO: OMAR JULIAO

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO JARDIM JULIAO

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 39307498.

Intimem-se, por carta com aviso de recebimento, a parte executada para informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme disposto no artigo 774, V, do CPC.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001507-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - OFÍCIO JUNTADO 42509284.

O presente feito encontra-se com vista às PARTES para a INTIMAÇÃO da data de audiência designada no Juízo Deprecado, **juntado sob o Id/Num. 42509284**. "... Nos termos do Comunicado GC 284/2020, não vislumbro estimativa razoável de tempo para normalização integral do expediente presencial, **para a realização do ato de precatório, designo audiência por meio de videoconferência para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 16h30min**. Ficamos litigantes intimados por meio de seus advogados, a informarem nos autos, em 05 (cinco) dias, seus e-mails e telefones para contato, assim como o das partes e das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, para encaminhamento de e-mail contendo o link para a participação no ato(...)"

As partes deverão informar o Juízo Deprecado e nos autos da carta precatória 000289-92.2020.8.26.0369.

Incombe ao advogado da parte ré que arrolou as testemunhas intimá-las da audiência, conforme disposto no art. 455 do CPC. (LEANDRO CÉSAR SCÁGLIA e LAUDEMIR CARLOS BASSI RIBEIRO).

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AS PARTES da cópia da matrícula do imóvel, que comprova a averbação da penhora realizado por meio do sistema ARISP.

Requeira a exequente o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008645-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MARIA PEDRA LUIZA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida pela exequente/CEF (Id/Num. 40396014) para o fim de constar o correto endereço da executada: RUA JOSÉ DINIZ, N. 357, Bairro: VILA DINIZ, Cidade: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CEP:15013-290.

Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).

Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido à metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido no art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXEQUENTE:AMALIA DRESSLER TAYAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Analisando o pedido/requerimento da executada de suspensão do cumprimento definitivo da sentença, formulado na impugnação, sob argumento de ter sido proposta por ela no Superior Tribunal de Justiça Ação Rescisória nº 6.436/DF, com pretensão de rescindir o acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial nº 1.585.353/DF, na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, mais precisamente houve suspensão do "levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apuração colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI, do RI/STJ)."

Conquanto a tutela de urgência concedida tenha limitado a "suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos", **entendo não ser razoável o prosseguimento desta execução individual** - cumprimento definitivo da sentença -, uma vez que o grande tempo despendido na análise e decisão das alegações expostas pelas partes na impugnação (executada) e na "resposta à impugnação" poderão ser totalmente infrutíferas/inócuas, caso seja procedente a aludida ação rescisória, ou, em outras palavras, a decisão que rejeitar a impugnação e/ou eventual recurso pela parte vencedora/executada, os vários atos processuais praticados, a expedição de precatório e o depósito à disposição do juízo (suspensão do levantamento pela exequente) serão classificados como vitória de Pirro, sem falar no fato que o depósito à disposição do juízo (suspensão do levantamento pela exequente) faz com que o Estado não disponha do montante para atendimento de outras obrigações constitucionais essenciais/indispensáveis à população, como, por exemplo, saúde, habitação e segurança.

Daí, com base no princípio da razoabilidade, disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil, **suspendo a tramitação da presente execução individual até o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 6.436/DF.**

Anote-se, para efeito de controle processual de suspensão, a etiqueta Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005154-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS - SP271864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

JAIR RIBEIRO DOS SANTOS impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num. 24788336 a Id/Num. 24788350), em que pleiteia a concessão de segurança para compelir a autoridade coatora a proferir decisão administrativa em sede de pedido de revisão de aposentadoria NB 152.166.838-5.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, que protocolizou pedido de revisão de sua aposentadoria em julho de 2014, sendo que somente em junho de 2019 o pedido foi digitalizado, mas ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Determinei que o impetrante comprovasse a sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 29376818).

Indeferi a gratuidade de justiça e **determinei** que o impetrante recolhesse o aditamento das custas devidas (Id/Num. 30218610), que foram devidamente recolhidas (Id/Num. 30757376).

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora para apresentar informações e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 31925394).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32614901).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 33476975).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 36820160), alegando que o pedido de revisão do benefício NB 152.166.838-5 já foi analisado.

Por fim, o impetrante apresentou manifestação (Id/Num. 36925206).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172*), que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59*), in verbis:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).”

Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse de agir do impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir após a análise definitiva do pedido de revisão do benefício NB 152.166.838-5 (Id/Num. 36820160 - pág. 4), ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

Por fim, convém destacar que não é cabível dilação probatória em sede de mandado de segurança, não havendo que se falar, portanto, em discussão acerca do cumprimento ou não de exigências na esfera administrativa (Id/Num. 36925206), ou seja, ele deverá buscar a via própria para satisfação da sua alegada pretensão.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO MANDAMENTAL**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se o valor da causa para R\$ 40.835,33 (quarenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

Ante a ausência de pagamento pela executada, DEFIRO o pedido da exequente (Id/Num. 40273825) e determino às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, por carta, para apresentar impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela exequente na petição Id/Num. 39926604.

Cumpra-se a decisão sob Id/Num. 3470097.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006555-24.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MOCAIBER GORAYEB NETO, REGIS ROCHA SALTAO, JOSE ROBERTO PRETTE, MANOEL JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

Advogado do(a) EXEQUENTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo à executada, diante das petições ID/Num. 35832792 e 38301202, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se os exequentes Regis Rocha Saltao e Manoel José de Paula são **ativos, inativos ou pensionistas**, uma vez que os exequentes Mocaiber Gorayeb Neto e José Roberto Prette já informaram que são aposentados.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS TAPPARO FIGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, GERENTE DA AGENCIA 0631 DA CEF

DECISÃO

Vistos,

MARCUS VINICIUS TAPPARO FIGUEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de liminar para compelir as autoridades coatoras a suspender a cobrança das mensalidades, referentes ao contrato nº 24.0631.185.0003546-35, mantido com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese, ter cursado Medicina na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, valendo-se do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Após graduar-se, foi admitido no programa de Residência Médica na área de Ortopedia e Traumatologia, junto aos hospitais-Escola Padre Albino e Emílio Carlos, da Fundação Padre Albino. Todavia, argumenta que não possui condições financeiras de arcar, no momento, com o pagamento do FIES, visto que o valor recebido pelo exercício da residência médica não é suficiente para o custeio da sua própria manutenção e o pagamento das parcelas de amortização do financiamento. Alega, ainda, que o fato de seu contrato estar na fase de amortização não deve ser capaz de impedir a sua adesão à carência estendida. Diante disso, pretende a prorrogação do prazo de carência do contrato do FIES, adequando-se ao prazo da sua Residência Médica.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Sobre o assunto, é sabido que a regência normativa do FIES permite a extensão do prazo de carência do contrato para o período de duração da residência médica, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10.

In casu, constata-se que o impetrante graduou-se em Medicina na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP em 1/7/2016 (Id/Num. 40268105) e atualmente está cursando Residência Médica na área de Ortopedia e Traumatologia (Id/Num. 40268550), especialidade prevista no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, em conformidade com a previsão da Lei nº 10.260/01, o que demonstra a relevância do fundamento jurídico da impetração, ainda que a prorrogação da carência pretendida tenha sido solicitada durante a fase de amortização do contrato de financiamento estudantil (Id/Num. 40268756).

Por certo, ao menos numa análise sumária, própria do momento, considerando o caráter social do contrato em questão, não é cabível à Administração Pública acrescentar exigências ou limitações não previstas na lei.

Afinal, se a lei possibilita a prorrogação do prazo de carência àquele que sequer iniciou os pagamentos mensais da amortização, a mesma lógica há de ser estendida a quem já tenha ingressado na fase de amortização.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. NÃO RECONHECIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Reconhecida a legitimidade passiva do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente.

2. O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

3. Na hipótese dos autos, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, tendo em vista que a autora comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica em Ginecologia e Obstetria, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado em 2011, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001.

4. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.

5. Nega-se provimento à apelação do FNDE. Sentença confirmada.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002737-14.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020 (destaque)).

Há também risco de ineficácia da medida de segurança, isso porque o valor percebido pelo impetrante a título de bolsa residência mostra-se insuficiente para, a um só tempo, arcar com os custos da amortização mensal do financiamento estudantil e as despesas de ordem pessoal (Id/Num. 40459608), aliado ao fato de que o CNRM probe o plantão de sobreaviso para Médicos Residentes no âmbito da Residência Médica (Art. 2º da Resolução CNRM N° 04 de 12/07/2010).

POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada pelo impetrante para determinar às autoridades coatoras que suspendam, no prazo de 15 (quinze) dias, a exigibilidade das parcelas de amortização relativas ao Contrato de Financiamento Estudantil nº 24.0631.185.0003546-35 (Id/Num. 40268531), até a conclusão da residência médica do impetrante, caso o único óbice para a prorrogação da carência seja o fato de ter sido solicitada durante a fase de amortização do contrato.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do writ aos representantes judiciais das autoridades coatoras, disponibilizando-lhes acesso ao processo, para que, querendo, ingressem no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2020

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MULTI STOK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DAPAZ PICON ROMERO - SP265470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA TEREZA S.J. DO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001869-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, GUSTAVO GUERRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DECISÃO

Vistos,

1) Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência (ID/Num. 27419076), traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial nº 0007039-19.2015.403.6106, onde deverá ser requisitado o valor dos honorários advocatícios arbitrado em favor do Curador Especial.

2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, bem como a associação à execução citada.

3) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005825-61.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REINALDO DONIZETI GOMES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000560-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ENI DAS DORES SANDIM MANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 601/1754

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido do INSS-executado no ID nº 31806644.

Comunique-se o INSS (APSDJ) para que REVISE o benefício a ser pago à parte autora-exequente, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Coma juntada aos autos do comprovante da revisão, intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS RENATO BUOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a inicial de execução e a planilha de cálculos (ID nº 31394923/31394929), intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Como a presente execução versa acerca de honorários advocatícios, providencie a Secretaria a inclusão do advogado VALTER DIAS PRADO no polo ativo da demanda.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LIDER BEBEDOURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a concordância da Parte Exequente (ID nº 33344195) acerca dos cálculos apresentados pela União-executada (IDs nº 32613491/32613499), homologo os referidos cálculos.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento ou o decurso do prazo para este fim, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0009989-50.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON ROVEDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a Parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010607-29.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ GOMES CONCEICAO, CLAUDETE GOMES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, ID nº 34943329, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

Com o retorno dos autos, entendo estar iniciada a fase de execução, devendo a Secretaria alterar a classe da ação para "cumprimento de sentença", devendo a CEF-executada ser intimada para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005054-78.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO LEMES DE MELLO

Advogado do(a) REU: ALLAN CARVALHO AGRELI - MG94667

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação do Id. 41961812.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o presente feito se tratar de cumprimento de sentença do processo principal nº 0006929-25.2012.4.03.6106, que aguarda execução do julgado, considera-se desnecessária a distribuição deste, bastando a juntada da inicial de execução no referido processo, onde deverá ser apreciada.

Sendo assim, providencie a Secretária a juntada nos autos principais da inicial de execução, certificando-se em ambos os processos, e para que não haja duplicidade de ações, proceda-se o arquivamento deste feito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLAUCO DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", constando a CEF como exequente.

Defiro ID nº 36148624 e seguinte, da CEF-exequente.

Intime-se a Parte Devedora, por mandado ou carta, uma vez que não constituiu advogado nos autos, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF - exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004657-92.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MONICA FERNANDA FURLAN, M. H. L. F. D. O., M. E. F. D. O., K. F. F. D. O., L. H. L. F. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAR MUNHOZ - SP258355

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA FERNANDA FURLAN, JUCIMARA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: VINICIUS ANTONIO DIAS MOURA EIRELI - ME, VINICIUS ANTONIO DIAS MOURA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora, por mandado ou carta, visto que não constituiu advogado nos autos, para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, também no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008953-84.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILZA LOPES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo a parte requerida que o feito esta com vista acerca do Id nº 38468966, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA COSTA, FABIANO FERREIRA TOLEDO, MARCELO DOS SANTOS BONILHA FILHO, RAFAEL DE CARVALHO POSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Adriano Aparecido da Costa, Fabiano Ferreira Toledo, Marcelo dos Santos Bonilha Filho e Rafael de Carvalho Posseti** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo-CREA-SP**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de ordem judicial que lhes garanta o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia – CONFEA.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“IDs 10753059 e 10755311: Verifico que a presente ação, pelo procedimento comum, é repetição do mandado de segurança nº 5013645-88.2018.4.03.6100, anteriormente ajuizado perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que foi extinto pela decadência. Não há que se falar, assim, em prevenção.

Todavia, observo que os itens 6 e 7 da petição inicial foram fundamentados nos termos da lei que disciplina o mandado de segurança.

Portanto, promovamos os autores a emenda da inicial, a fim de adequar os pedidos ao rito processual do presente feito. Forneçam os requerentes, também, o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Outrossim, os mandatos foram outorgados em abril e maio, vários meses antes da distribuição da ação (10/09/2018), e o documento ID 10747982 sequer foi datado. Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Ademais, as procurações contêm poderes específicos para firmar declaração de pobreza. A remota subscrição torna-se mais relevante por consubstanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Assim, regularizemos autores a representação processual, apresentando novo mandato.

Apresentem, ainda, os autores Marcelo e Fabiano comprovante de residência.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se”.

Os autores peticionaram, com documentos, registrando-se nova decisão:

“Recebo a emenda (ID 11603075).

À vista das procurações com poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência econômica (IDs 11603080 e 11603094), defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Cite-se e intime-se”.

Em sede de contestação, o réu refutou a tese da exordial.

Os autores reiteraram o pedido de liminar.

A tutela de urgência foi deferida.

Houve réplica.

Informou o réu o cumprimento da liminar somente quanto aos autores Marcelo dos Santos Bonilha e Rafael de Carvalho Possetti, acostando as certidões, asseverando que o autor Adriano Aparecido da Costa havia requerido a interrupção do registro, interrompido desde 30/11/2016, conforme certidão, e o autor Fabiano Ferreira Toledo estava com registro inativo, pois provisório, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/661, e nada havia requerido quanto à prorrogação ou definitividade com a apresentação do diploma, conforme certidão. Disse o réu, ainda, ter interposto agravo de instrumento.

Foi comunicado o indeferimento da tutela recursal (AI 5019515-47.2019.4.03.0000).

Lançou-se despacho:

“ID nº 20170640 e seguinte. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo certo, inclusive, que o pedido de suspensão da liminar já foi apreciado, conforme decisão ID nº 20332720.

Verifico que a matéria ventilada nesta ação é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se”.

Foi determinado que os autores Adriano Aparecido da Costa e Fabiano Ferreira Toledo se manifestassem sobre os documentos ID 20170640 e 20170641. Fabiano, inclusive, sobre o registro de “Técnico em Eletrotécnica” perante o réu.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, alegam os autores que teriam concluído, pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), o Curso de Engenharia Elétrica - Bacharelado. Todavia, quando da emissão da carteira profissional perante o CREA, teriam sido surpreendidos com a notícia de que não obteriam as atribuições descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas as atribuições do artigo 9º da referida resolução, o que violaria o direito constitucional ao livre exercício profissional.

Informou o réu que o autor Adriano Aparecido da Costa havia requerido a interrupção do registro, interrompido desde 30/11/2016, conforme certidão, e o autor Fabiano Ferreira Toledo estava com registro inativo, pois provisório, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/661, e nada havia requerido quanto à prorrogação ou definitividade com a apresentação do diploma, conforme certidão.

Foi determinado que os autores Adriano e Fabiano se manifestassem sobre os documentos ID 20170640 e 20170641, Fabiano, inclusive, sobre o registro de “Técnico em Eletrotécnica” perante o réu, mas o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, na ausência de demais documentos e considerando que os atos administrativos do réu têm presunção de legitimidade, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No caso em tela, não se justifica a necessidade de os autores Adriano e Fabiano requererem ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do provimento invocado, pois não se encontram devidamente regularizados perante o réu, somando-se o fato de que Fabiano está registrado como “Técnico em Eletrotécnica”.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Portanto, os autores Adriano e Fabiano são carecedores da ação por falta de interesse de agir.

Examinando a matéria de fundo quanto aos autores Marcelo dos Santos Bonilha Filho e Rafael de Carvalho Posseti.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação.

(...)

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

O Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, dispõe sobre as atribuições do engenheiro electricista em seu artigo 33, *in verbis*:

“Art. 33. São da competência do engenheiro electricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, a Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”.

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”.

Os autores demonstraram que concluíram o curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica-Bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), que foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 17/02/2014 (IDs 10747359, 10747369, 10747991 e 10748474).

Assim, observo que os textos legais acima mencionados apontam para a extrapolação, pelo Conselho, de sua competência, ao impor restrições à atividade profissional por meio de resolução, já que a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 não prevêm restrição da atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

Nestes termos, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. RECURSO IMPROVIDO.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional dos agravados em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Electricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo agravante.

- É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.091/2015.

- Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o agravante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

- O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o agravante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

- Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

- Tendo os agravados obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, podemos agravados, nessa condição, exercer tais atribuições.

- Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020890-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 01/02/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Caso em que o impetrante pleiteia a concessão da ordem para cancelar a restrição em registro profissional junto ao CREA/SP, consistente ao exercício de atividades de geração, transmissão e distribuição de energia, contidas no art. 8º da Resolução 218/1973 do Confea.

2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.

3. O recorrido concluiu o curso de Engenharia Elétrica, na Universidade Anhanguera – UNIDERP, em 6 de dezembro de 2014, conforme diploma acostado aos autos, pelo que devem ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, o qual não prevê a restrição trazida pela Resolução 218/73 do Confea.

4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.

5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73, do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. Precedente da 3ª Turma.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002826-38.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/01/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP.

2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.

3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado.

4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.

5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371588 - 0011318-32.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2018)

Por certo, prevê o artigo 9º, IX, da Lei nº 9.394/96 (*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*), que *A União incumbir-se-á de (...) autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*, o que, em meu sentir, foi efetivado pelo MEC, que reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica.

A restrição imposta pelo réu afronta o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Em conclusão, considerando que tal restrição confronta o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II), o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos autores Adriano Aparecido da Costa e Fabiano Ferreira Toledo, **revogando a tutela de urgência em relação a estes autores**.

Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, quanto aos autores Marcelo dos Santos Bonilha Filho e Rafael de Carvalho Posseti para determinar ao réu que promova as anotações necessárias em seus registros para garantir a estes autores o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, no prazo máximo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação necessária e ao pagamento da anuidade, **confirmando a tutela de urgência em relação a estes autores**.

Arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do mesmo texto legal, em relação aos autores Marcelo e Rafael e com 50% das custas processuais. Arcarão os autores Adriano e Fabiano com a verba de patrocínio ao réu, no mesmo importe, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Adjética), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre Relatora do Agravo de Instrumento nº 5019515-47.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004303-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS, E. R. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS**, menor impúbere, neste ato representado por **FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS**, em face de **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o pedido administrativo nº 1367986774, datado em 08/09/2020, referente ao restabelecimento do Benefício de Pensão por Morte sob o n.º 1920968528, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

A análise da liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (id. 40964860).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 41067050).

Decorrido o prazo da parte impetrada sem apresentação das suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 42143627).

É relatório. DECIDO.

ID 40785824: Defiro a prioridade de tramitação e a gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito *líquido e certo de que já seja titular*.

No caso dos autos entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Comprovada nos autos a existência do requerimento administrativo em 08 de setembro de 2020, protocolo nº 1367986774 (id. 40769798), não se justifica a demora para sua análise.

A mora da Impetrada descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

Não é razoável admitir que um requerimento apresentado em setembro de 2020, tratando-se principalmente de restabelecimento de pensão por morte a menor impúbere, ainda não tenha sido analisado e concluído.

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pela parte impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(...)

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

É direito líquido e certo o devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela parte impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado. O “*periculum in mora*” está presente na medida em que se trata de benefício de natureza alimentar.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1367986774, datado em 08/09/2020, referente ao restabelecimento do Benefício de Pensão por Morte sob o n.º 1920968528 (id. 40769798), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a decisão seja cumprida no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, em favor da parte impetrante.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **SERGIO ADRIANO CORDIOLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (19/07/2016). Subsidiariamente, pleiteou a reafirmação da DER para eventual data de implemento dos requisitos ou a conversão de parte do tempo especial em comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 2874113).

Houve réplica (id 3729027).

Deferida a expedição de ofícios, houve a juntada de documentos, com vista às partes (id 23675381 e ss.).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

da suspensão parcial do processo

Busca o autor o reconhecimento como especial, dentre outros, dos períodos de labor de **02/12/1996 a 01/03/1997 e 18/04/1997 a 24/01/1998**, para fins de concessão de aposentadoria especial.

No entanto, o STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" em trâmite no território nacional (tema 1031 - REsp 1831371/SP), razão pela qual se impõe a suspensão parcial do feito, com relação à apreciação dos períodos acima indicados.

Não há, contudo, óbice à prolação de sentença parcial de mérito em relação aos demais pedidos, visto que o feito se encontra devidamente instruído e em condições de imediato julgamento (art. 356, II do CPC).

dos demais períodos passíveis de apreciação

Em relação aos demais períodos, a lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*" – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **02/06/1987 a 27/11/1988, 19/04/1989 a 10/11/1990, 14/08/2000 até a DER (19/07/2016) e de 01/04/2007 a 08/01/2008.**

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

No que tange aos períodos de **02/06/1987 a 27/11/1988 e 19/04/1989 a 10/11/1990**, em que a parte autora laborou como "ajudante geral" e "auxiliar de laboratório" no setor de "laboratório industrial" para a empresa Alcoeste Destilária Fernandópolis S/A, o respectivo PPP juntado aos autos indica sua exposição contínua a diversos agentes químicos nocivos à saúde, tais como, dentre outros, **hidrocarbonetos** (id 2227164). Ressalto que, os PPP's apresentados para demonstrar os períodos até 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), devem ser analisados como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40, etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Desse modo, reconheço como atividades especiais os períodos acima anotados, com o enquadramento nos **itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (hidrocarbonetos)**, dada a possibilidade de se comprovar a exposição a hidrocarbonetos por meio do formulário em questão.

Nos períodos de **14/08/2000 até a DER (19/07/2016) e de 01/04/2007 a 08/01/2008**, a parte autora laborou, respectivamente, para a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e para a Casa de Saúde Santa Helena Ltda, nas funções de "técnico/auxiliar de enfermagem", sempre em Unidades de Terapia Intensiva – UTI's. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP juntados aos autos (id 2227164 - Pág. 13/16), acompanhado do Laudo Técnico – LTCAT referente ao período laborado na Funfarme (id 34356831), houve sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, tipo biológico, **vírus e bactérias**.

A descrição das atividades deixa claro que a parte autora, no desempenho de suas funções no ambiente hospitalar, ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias), propagados pelos pacientes encaminhados a seus cuidados.

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um *trabalho* que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

"O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg.318).

Desse modo, reconheço como atividades especiais os períodos acima anotados, com o enquadramento no **código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes).**

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz a autora tempo de contribuição INFERIOR a vinte e cinco anos na data do requerimento, **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

Datas		Tempo em Dias	
Inicial	Final	Comum	Convertido
02/06/1987	27/11/1988	545	545
19/04/1989	10/11/1990	571	571
01/08/1992	05/09/1996	1497	1497
14/08/2000	19/07/2016	5819	5819
Total de tempo		23 ano(s), 1 mês(es) e 1 dia(s)	

De outro lado, o autor requereu em sua inicial, de forma subsidiária, a *reafirmação da DER* para uma data posterior ao requerimento administrativo, considerando a manutenção de seu vínculo de emprego de natureza especial após a formulação do requerimento de aposentação, com a continuidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, de modo que teria implementado os requisitos para a obtenção do benefício em data posterior.

Trata-se de instituto previsto no art. 690 da IN nº 77/2015 – INSS/PRES, chancelado pela jurisprudência do C. STJ, que fixou a seguinte tese, em julgamento de recurso repetitivo: "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1727063 2018.00.46508-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2019).

Assim, à luz do art. 493 do CPC, considerando que o LTCAT apresentado pela parte autora aponta a continuidade da prestação de serviços em seu último vínculo laborativo, ao menos até a data de 30/04/2020, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz a autora, em **18/06/2018**, tempo de contribuição **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

Datas		Tempo em Dias	
Inicial	Final	Comum	Convertido
02/06/1987	27/11/1988	545	545
19/04/1989	10/11/1990	571	571
01/08/1992	05/09/1996	1497	1497
14/08/2000	18/06/2018	6518	6518
Total de tempo		25 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)	

A data inicial do benefício, portanto, deverá ser fixada em 18/06/2018, com a constituição do INSS em mora na data da citação, quando tomou ciência da pretensão e decidiu apresentar resistência no âmbito judicial, instaurando-se a lide.

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **RESOLVO PARCIALMENTE O MÉRITO**, nos termos do art. 356, II do CPC, e, nesse ponto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **SERGIO ADRIANO CORDIOLI**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a:

a) averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de 02/06/1987 a 27/11/1988, 19/04/1989 a 10/11/1990, 14/08/2000 a 18/06/2018 e 01/04/2007 a 08/01/2008, em condições especiais; e

b) **conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde 18/06/2018**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, observando-se, no mais, os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas, ainda, as recentes teses fixadas pelo C. STJ, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

O feito deverá permanecer suspenso, em relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/12/1996 a 01/03/1997 e 18/04/1997 a 24/01/1998, até o julgamento da Tese 1031 pelo C. STJ.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVONE MANCUZZO PRODOSSIMO

Advogado do(a) AUTOR: NEUZADA SILVA TOSTA - SP318763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AELIZETE COLOMBO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRAIDA PEREIRA - SP305083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes autora e ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006768-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MOACIR JOSE BONALDO

Advogado do(a)AUTOR:JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003608-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:RV MÓVEIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR:LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001398-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADIMIR FERREIRA MATTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes autora e ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MONITÓRIA(40) N° 5002440-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU:PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

Advogado do(a)REU:HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CELESTE MASSON

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes autora e ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA REGINA BELILA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOANITA FARYNIAK - PR37545, PAULO ROBERTO BELILA - PR53010, JESSICA FERRAZ DE LIMA - PR81015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes autora e ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE, FABIO CESAR SOUZA ALCALINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Executada, que o feito está com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007110-21.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO ROGERIO CARROCINE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-Exequente que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte executada e para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho ID 33125706.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000686-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo (ID: 32841913) para republicação tendo em vista o cadastramento dos advogados da CEF após proferido o despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabnão

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Manifeste-se a CEF-exequente acerca da proposta apresentada Parte Executada no ID nº 30446159 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entenderei que concorda.

Caso não concorde com a proposta, defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21821823, página 55 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004922-21.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: BENEVIDES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da informação ID 35228289 bem como dos cálculos/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho ID 30705786.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004772-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, visando à obtenção de liminar e posterior ordem para assegurar o direito líquido e certo à imunidade na cobrança do PIS sobre a sua folha de salários e ver repetidos os valores que recolheu nos últimos 5 anos, referentes à contribuição em referência, a serem apurados em procedimento administrativo próprio.

Por não vislumbrar risco de perecimento de direito ou urgência a justificar a análise do pleito liminar neste momento processual, postergo a apreciação do mesmo para quando da prolação da sentença.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido no presente feito, recolhendo as custas remanescentes, se caso.

Cumprida a determinação acima, notifique-se, a autoridade coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por último, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003220-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **KELLY HIDROMETALURGICA LTDA** (CNPJ 51.534.314/0001-23) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das denominadas contribuições para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, ao argumento, em suma, de que com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além do reconhecimento do direito à limitação em questão, que seja a autoridade apontada como coatora impedida de impor, em desfavor da impetrante, quaisquer penalidades e/ou medidas restritivas que tenham por fundamento as contribuições postas em discussão no presente *mandamus*.

Foi determinada a regularização da representação processual (ID 36763434), ao que a impetrante juntou o instrumento de mandato (ID 38174758).

As emendas à inicial ofertadas nos ID's 3817756 e 39747031 foram recebidas conforme decisões exaradas nos ID's 38204074 e 40277132.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição ID 42172501 como complementar às emendas à exordial anteriormente apresentadas para delimitar o pedido e, especialmente, a causa de pedir, nos precisos termos da manifestação da impetrante no sentido de que *“entende que já foi suficientemente demonstrada que a causa de pedir reside na própria disposição do art. 4º, da Lei 6.950/81, sendo que o “liame” exigido se apresenta nos próprios documentos que instruem o writ, que indicam de forma expressa que a Impetrante está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições acima do limite legalmente estabelecido, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, em relação a cada uma das entidades por ela indicadas: salário educação, Incra, Sebrae. Sesi e Senai”*.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *“fumus boni juris”* e o *“periculum in mora”*.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **de firo a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à Impetrante quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003674-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que no ID nº 40255805 a Parte Exequite concorda com os cálculos apresentados pelo INSS - executado no ID nº 39393532/39393533, homologo referidos cálculos.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, aguardando-se o pagamento.

Como o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento ou o decurso do prazo para este fim, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à Parte Exequite acerca dos cálculos apresentados pelo INSS - executado (IDs nº 39267488/39267497), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003502-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VANDERLENE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição do(s) requerimento(s) dos valores incontroversos (os apresentados pela Parte Executada).

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requerimento(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerimento(s).

Após a transmissão do(s) requerimento(s), tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos.

Como o retorno dos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Fim do prazo acima estipulado ou apresentada manifestação, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pelo INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-81.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: KARINA CASSIADA SILVA DELUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CASSIADA SILVA DELUCCA - SP145160

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que no ID nº 32445544 a União- executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requerimento de pagamento.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do referido ofício requerimento e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-63.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à Parte Exequente acerca da impugnação ofertada pelo INSS- executado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à CEF-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições da Parte Executada (IDs nº 32098836/32099106 e 36177873), nas quais requer desbloqueio do valor encontrado na ordem judicial de bloqueio de valores realizada via SISBAJUD (ID nº 31882240), tendo em vista referido numerário se tratar de proventos de aposentadoria recebidos pelo executado, sendo este impenhorável.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se com URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003878-98.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RENATA APARECIDA QUILES AGUILAR

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, junto à agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum Federal local, a conta de depósito judicial para a qual foi remetido o depósito que estava bloqueado, conforme planilha BACENJUD juntada no ID nº 21607937, às páginas 132/134.

Expeça-se o necessário por e-mail, com prazo de 05 (cinco) dias para a Agência da CEF, nº 3970, informar a conta judicial e confirmar o valor.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação ao valor acima, que será transferido para conta judicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003878-98.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RENATA APARECIDA QUILES AGUILAR

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, junto à agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum Federal local, a conta de depósito judicial para a qual foi remetido o depósito que estava bloqueado, conforme planilha BACENJUD juntada no ID nº 21607937, às páginas 132/134.

Expeça-se o necessário por e-mail, com prazo de 05 (cinco) dias para a Agência da CEF, nº 3970, informar a conta judicial e confirmar o valor.

Deverá a CEF - exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação ao valor acima, que será transferido para conta judicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004715-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUANA CARLA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos com os autos 00062079320094036106 distribuídos anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, vez que trata-se de pedido diverso.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro o pedido de realização de perícia médica na autora.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, nomeio perito médico o Dr. Hubert Richard Pontes que deverá ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 dias úteis, se aceita o encargo e designar perícia médica na autora.

Na data da perícia a autora deverá portar documento de identificação (RG), exames, atestados recentes e medicação em uso. Em virtude da pandemia deverá usar máscara.

Deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intime-se o Sr. Perito e providencie a secretaria a anotação no sistema PJE a fim de que o perito possa visualizar o feito.

A comunicação da data, horário e local da perícia deverá ser feita por seu advogado.

A análise do pedido de antecipação da tutela será feita após a juntada do laudo pericial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação da proposta de honorários periciais grafotécnicos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO DE CASTRO, WILLIAN DE CASTRO, JOAO VITOR DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODIMAR PEREIRA - SP262132
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODIMAR PEREIRA - SP262132
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODIMAR PEREIRA - SP262132

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a petição de ID 33849998 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante r. despacho de ID 34979516.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000839-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000839-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-02.2004.403.6106 (2004.61.06.001646-8)) - FUNES DORIA CIA/ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 484/486, 501/502, 522/528, 602/605, 649/651 v. e 684/708 para os autos digitalizados da Execução Fiscal correlata (2004.61.06.001646-8).

Diga o(a) patrono(a) dos Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Faculo ao(à) Credor(a) o ajustamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 534/CPC e promovendo a digitalização integral dos autos ou instruindo a inicial com os seguintes documentos: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e VI - certidão de trânsito em julgado.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajustamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000135-75.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-45.2016.403.6106) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0003058-45.2016.4.03.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, defendeu ser indevida a cobrança executiva fiscal por: 1. ser nula, ante o desrespeito à decisão final do CARF nos autos do PAF correlato nº 16004.000004/2007-72, reconhecendo seu direito de utilizar-se de saldos excedentes da CIDE para a dedução do valor apurado de PIS e COFINS em períodos posteriores aos recolhimentos efetuados; 2. terem os créditos exequendos, cujos fatos geradores ocorreram em janeiro/2002, sido atingidos pela decadência; 3. estar correta a dedução do valor da CIDE dos valores do PIS e da COFINS do mesmo mês de apuração, com fulcro no art. 8º, 1º, da Lei nº 10.336/01 (redação vigente à época dos fatos geradores das exações em cobrança), apesar do recolhimento da CIDE ser no mês seguinte ao da apuração; 4. serem inexigíveis a multa e os juros de mora ex vi do art. 100 do CTN, porque a Embargante nada mais fez do que, imbuída da mais legítima boa-fé, observar a então vigente norma do art. 6º da IN SRF nº 107/2001, que não vedava que o mês de referência utilizado para a dedução da CIDE fosse o mesmo mês daquele de apuração dos débitos de contribuição ao PIS e da COFINS, além do que a própria RFB proferiu decisão abonando o procedimento adotado pela Embargante (Solução de Consulta nº 149/2006), refletindo uma prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas; 5. ser confiscatória a multa no percentual de 75%; 6. serem inexigíveis os juros de mora sobre a multa. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF guerreada ou, caso assim não se entenda, para que, ao menos, seja afastado da cobrança em questão o excesso de execução demonstrado e os seus reflexos nos encargos econômicos correspondentes; os valores cobrados relativamente às competências decadidas; a multa e os juros de mora aplicados, ou, ainda, a incidência desses últimos sobre a multa, condenando-se, em todas as hipóteses, a União (Fazenda Nacional) nos ônus da sucumbência (art. 83, 3º, do CPC atual). Juntou a Embargante, como exordial, vários documentos (fls. 26/241, 244/491 e 494/725). Foram recebidos os embargos, em data de 09/10/2018, sem suspensão do andamento da EF (fl. 729). A Embargante interps embargos de declaração contra a decisão de fl. 729 (fls. 730/731), que foram rejeitados (fl. 734), motivo pelo qual foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000454-06.2019.4.03.0000 pela mesma Embargante (fls. 735/763), não tendo, porém, este Juízo se retratado (fl. 764). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de um documento (fl. 765/777), onde, em síntese, defendeu a regularidade da cobrança executiva fiscal e pediu, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante ofereceu réplica desacompanhada de documentos (fls. 780/785). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Feito esse breve relato, passo a decidir. O feito está em ordem, estando as partes devidamente representadas. Verifico que todas as alegações vestibulares comportam julgamento antecipado do pedido, salvo a de nulidade da cobrança executiva fiscal ante o alegado desrespeito à decisão final do CARF nos autos do PAF correlato nº 16004.000004/2007-72, onde foi reconhecido seu direito de utilizar-se de saldos excedentes da CIDE para a dedução do valor apurado de PIS e COFINS em períodos posteriores aos recolhimentos efetuados, porquanto esta necessita ser esclarecida via prova pericial a cargo da Embargante, por ser ônus seu a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, o que será, ao final deste decisum, deliberado. Em outras palavras, decidirei todas as demais alegações vestibulares em sede de decisão parcial de mérito nos moldes do art. 356, inciso II, do CPC, ante a desnecessária dilação probatória quanto a elas, o que passo a fazê-lo. 1. Da decisão parcial de mérito Serão agora apreciadas e decididas as seguintes alegações vestibulares: a) estarem decadentes os créditos exequendos, cujos fatos geradores ocorreram em janeiro/2002; b) a correção da dedução do valor da CIDE dos valores do PIS e da COFINS do mesmo mês de apuração, com fulcro no art. 8º, 1º, da Lei nº 10.336/01 (redação vigente à época dos fatos geradores das exações em cobrança), apesar do recolhimento da CIDE ser no mês seguinte ao da apuração; c) a inexigibilidade da multa e dos juros de mora ex vi do art. 100 do CTN; d) a natureza confiscatória da multa no percentual de 75%; e) a inexigibilidade da incidência dos juros de mora sobre a multa. 1.a. Da inócência da decadência tributária Cobram-se na EF atacada as contribuições do PIS e da COFINS das competências de janeiro a março/2002, mais multas por lançamento de ofício, que foram constituídas via Auto de Infração com ciência da devedora em 09/01/2007 (fls. 757/763). Considerando que o termo inicial da fluência do prazo decadencial, na espécie, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os créditos poderiam ter sido lançados (no caso, 01/01/2003), tem-se por inócência a alegada decadência tributária, eis que não decorrido o necessário lustro entre o período que media 01/01/2003 e 09/01/2007. 1.b. Da dedução da CIDE dos valores do PIS e da COFINS O art. 8º da Lei nº 10.336/01 tinha a seguinte redação vigente à época dos fatos geradores das exações em cobrança, in verbis: Art. 8º. O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: [negrito nosso] I - R\$ 39,40 e R\$ 181,70 por m, no caso de gasolinas; II - R\$ 15,60 e R\$ 72,20 por m, no caso de diesel; III - R\$ 5,70 e R\$ 26,30 por m, no caso de querosene de aviação; IV - R\$ 4,60 e R\$ 21,30 por m, no caso dos demais querosenes; V - R\$ 2,00 e R\$ 9,40 por t, no caso de óleos combustíveis (fuel-oil); VI - R\$ 24,30 e R\$ 112,40 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; VII - R\$ 5,20 e R\$ 24,00 por m, no caso de álcool etílico combustível. 1º. A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores. 2º. As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. A celebração observada nos autos se deve ao fato de ter a Embargante deduzido a CIDE dos valores do PIS e da COFINS no próprio mês de sua respectiva apuração, isto é, antes mesmo de efetivamente pagá-la (CIDE), já que o vencimento daquela contribuição se dá sempre no mês subsequente ao de sua apuração. Ora, como devida vênia, em que pese o esforço interpretativo da Embargante para dar validade a sua tese, entendo que o caput do art. 8º é claro ao mencionar o valor pago da CIDE, e não o meramente apurado e ainda a pagar. Fosse assim, a União veria diminuído o valor do PIS e da COFINS em um determinado mês de apuração, por conta da dedução de um valor sequer ainda pago a título de CIDE e que poderia, em tese, nunca o sê-lo, o que não me parece uma interpretação razoável. Ou seja, somente a CIDE efetivamente paga poderia ser deduzida da COFINS e do PIS apurado seja no mês do citado pagamento ou nos posteriores, caso o valor daquela contribuição seja superior ao destas duas últimas. Tal entendimento, portanto, em nada se choca com o disposto no 1º acima elencado,

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011999-72.2002.403.6106(2002.61.06.011999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTHEL INSTALACOES HIDR E ELETRICAS RIO PRETO LTDA X MARCO ANTONIO CASALE(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA)

Face o documento de fls. 250/251, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 172, 174/175, 224, 230v. e 233 (vide AR-fl. 237). Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009306-13.2005.403.6106(2005.61.06.009306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A. M. BURATO - ME X ALICE MARANGAO BURATO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s) 170/175, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a(o)s Executada(o)s, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (parágrafo 5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000669-39.2006.403.6106(2006.61.06.000669-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI)

Em face do informativo fiscal de fls. 156/158 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 67/77, observando-se fls. 111, 146/149, expedindo-se o necessário, bem como o levantamento da indisponibilidade de fl. 153, via Sistema RENAJUD (fl. 153), independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003537-87.2006.403.6106(2006.61.06.003537-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP202923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP136432 - LIDIONETE ROSSI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista que não houve o pagamento do alvará expedido em favor da Executada à fl. 198 (vide fls. 199/200), intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-DR/SP para que informe os dados bancários visando a devolução do valor depositado na conta 3970.005.00013713-1 (fls. 99 e 128).

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.00013713-1 (fls. 99 e 128) para a conta informada pela Executada.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009431-10.2007.403.6106(2007.61.06.009431-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUDWING LTDA ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)

DECISÃO/SENTENÇA DE FL. 192: Trata-se de embargos de declaração de fls. 176/178, onde o Embargante, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, afirma ser a sentença de fls. 170/171 omissa, porque deixou de se pronunciar expressamente quanto ao relativismo do Egrégio STF ao interpretar o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Salientou o Embargante que, como o poder de polícia por ele exercido tempor escopo concretizar o direito social à saúde, não há nenhuma inconstitucionalidade no emprego do salário mínimo como parâmetro de cálculo da multa, pois o que quis a Corte Suprema, no julgamento da ADI nº 1.425, foi evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional influenciassem na fixação do salário mínimo. Ao final, requereu seja integrada a omissão, reconhecendo-se a validade das multas em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a abertura do prazo delineado no art. 1.023, 2º, do CPC, porquanto não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios sub examen, que ora conheço por serem tempestivos, sendo, porém, manifesta sua improcedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infrigente do julgado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no decurso, o que não ocorreu no caso presente, como se vê da clara fundamentação da sentença de fls. 170/171, suficiente para embasar a conclusão a que chegou este Juízo. Ora, a irrisignação do Embargante, calcada em entendimento diverso ao adotado na sentença, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração, os quais não se prestam ao novo julgamento da causa. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 176/178 e julgo-os improcedentes. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 213: Abra-se vista dos autos ao Executado para resposta ao recurso de apelação de fls. 196/211. Após, tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009430-54.2009.403.6106(2009.61.06.009430-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHINCO TAMASHIRO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Vistas ao(a) Executado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 184/186.

Após, tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010171-31.2008.403.6106(2008.61.06.010171-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Ante o pleito da exequente à fl. 228 e o pagamento efetuado às fls. 204, 212, 216, 218, 220, 223 e 226, considero satisfeita a condenação dos executados às fls. 45/46 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Dou por levantada a penhora de fl. 70. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda da exequente os depósitos de fls. 204, 212, 216, 218, 220, 223 e 226, devendo ser utilizado o Código da Receita 2864. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001044-29.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON COSTA RIBEIRO, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) REU: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade:

- fls. 182 e 183 dos autos físicos estão invertidas, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37258633 - fls. 68/70),

- fls. 262 e 263 dos autos físicos estão invertidas, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37259169 - fls. 18/20),

- de fl. 321 passa para fl. 302 e segue com a reprodução em duplicidade até fl. 321 novamente (ID 37258643 - fls. 24/53);

b) junto aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

c) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37258643 - fls. 132/133);

d) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a eventual aplicação do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, dado que o presente feito visa a apuração da prática, em tese, de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, tendo em vista o teor dos Enunciados 3, 28 e 32 da I Jornada de Direito e Processo Penal e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 575.395/RN, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, J. 08.09.2020, Dje 14.09.2020).

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006178-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TETSUYA KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista o documento de ID 41573102, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Após, abra-se conclusão para decidir sobre a gratuidade da justiça, bem como determinar a citação e eventual suspensão do feito, tendo em vista que em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Publique-se.

DESPACHO

ID 42276979: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 37566076.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006481-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ODAIR MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Relata que protocolou o requerimento aos 19/12/2019, o qual, até o presente momento, não foi analisado. Aduz, ainda, que tentou solicitar o benefício de aposentadoria por idade, mas foi impedido, pois o sistema não lhe permite o protocolo, enquanto pendente a análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação processual. **Anote-se.**

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada. Verifica-se, ainda, que o impetrante cumpriu as exigências solicitadas pelo INSS aos 17/07/2020, o que afasta o argumento de inércia da autoridade coatora.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar.**

2 Providências e prosseguimento

2.1. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

2.2. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

2.3. Colha-se a manifestação do MPF.

2.4. Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13B311381D>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-21.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto novamente o julgamento em diligência.

Indefero, por ora, o pedido de expedição de ofício à APS de Pedreira para enviar a este Juízo o processo administrativo nº 130.977.398-7, tendo em vista que a parte autora não demonstrou nenhum óbice em obter a cópia legível do referido documento.

Da análise dos autos, constato que o autor, não obstante instado a esclarecer o seu pedido (id 21813777), não especificou qual período foi contado de forma equivocada nas petições de id 22997454 e 23514201.

Desse modo, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para especificar qual período foi computado de forma equivocada, pois não está claro o interesse processual na hipótese.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para exercer o contraditório.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CESARAUGUSTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou de sua reafirmação.

O autor requereu a desistência.

Decido.

Primeiramente, analiso a gratuidade da justiça.

Verifica-se que a parte autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, como determinado pelo Juízo. Ademais, pela fl. 62 do ID 30300450, é possível constatar que o autor não pode ser considerado hipossuficiente.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, **indefiro a gratuidade da justiça.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-12.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso de apelação do autor foi parcialmente provido quanto aos consectários da condenação (ID 20856542 – fls. 148/149).

Houve o trânsito em julgado aos 29.01.2015 (ID 20856542 – fl. 151).

Em execução invertida, o INSS informou a inexistência de valores em atraso (ID 20856542 – fls. 158/168).

A parte autora apresentou cálculos no montante de R\$ 29.480,06 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta reais e seis centavos) (ID 20856542 – fls. 173/175).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 20856542 – fls. 177/183). Afirmou nada ser devido ao exequente, indicando um saldo devedor de R\$ 9.030,42 (nove mil e trinta reais e quarenta e dois centavos).

A contadoria do Juízo apresentou cálculos no valor de R\$ 22.958,82 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) (ID 20856542 – fls. 195/200 e 20856543 – fls. 01/03).

O processo foi suspenso para habilitação de sucessores, tendo em vista o óbito do autor (ID 20856543 – fls. 07/08).

A parte autora juntou documentos de representação e requereu a habilitação dos herdeiros (ID 23522857).

O INSS não se opôs (ID 30880098).

Decido.

DEFIRO, de plano, a habilitação de DENISE APARECIDA BERNARDES DOS SANTOS, SABRINA BERNARDES SANTOS, RENAN CARLOS BERNARDES DOS SANTOS e GUILHERME BERNARDES DOS SANTOS, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Providencie a Secretaria a regularização no cadastro de atuação do PJE.

Quanto à impugnação, vê-se que o executado sustentou que no período de 10/2007 a 10/2009, o autor exerceu atividade remunerada na empresa Rolando Comércio de Areia Ltda. – EPP, o que impediria a percepção do auxílio-doença e a consequente exclusão do referido do período de cálculo.

Apesar do que constou na decisão ID 20856543 (fls.07/08), é preciso reconhecer o pressuposto processual negativo da coisa julgada. Em outras palavras, essa alegação não pode ser ventilada no cumprimento de sentença, em razão de não ser fato superveniente à coisa julgada, conforme o artigo 535, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O trabalho remunerado do autor deveria ter sido alegado na fase de conhecimento. Se o foi, mas não houve pronunciamento do órgão julgador, seria o caso de integração das decisões por meio dos declaratórios.

A sentença expressamente se manifestou sobre a compensação dos valores atrasados, como transcrevo:

“Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.” (ID 20856542 – fl. 136).

A decisão monocrática não modificou esse capítulo da sentença, mencionado a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada (ID 20856542 – fl. 149).

Formada a coisa julgada, não pode o executado alterar os critérios de compensação, como o fim de excluir o período de atividade remunerada concomitante.

Ainda que assim não fosse, ressalta-se que a impugnação do INSS, de que a existência de atividade remunerada concomitante ao período de cálculo afastaria o direito aos valores atrasados, não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese no julgamento do REsp 1786590/SP e REsp 1788700/SP, na sistemática de recursos repetitivos (Tema 1013):

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Com efeito, o STJ delimitou as questões fáticas enfrentadas nos fundamentos do precedente, excluindo as seguintes hipóteses:

- a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível com sua incapacidade; e
- b) o INSS alega somente o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de cumprimento da sentença

A hipótese 'b' foi excluída justamente ante a impossibilidade de se alegar fato pré-existente ao trânsito em julgado no cumprimento de sentença, em consonância com o dispositivo processual acima mencionado.

Seja pela hipótese 'b', seja pela nova tese fixada, o INSS não tem razão. Isso porque, se houve o indeferimento do benefício, houve também uma necessidade imperativa do segurado em retornar à atividade remunerada com o fim de garantir sua subsistência. Esse retorno, em homenagem à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, não deve significar penalidade ao segurado, retirando-lhe o direito de ver reconhecida a incapacidade desde o indeferimento administrativo, que se mostrou indevido.

Verifico no presente feito, que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

Nessa toada, a homologação dos cálculos da contadoria leva ao acolhimento parcial da impugnação.

Diante da sucumbência recíproca, porém mínima da parte exequente, responderá o INSS pelos honorários sucumbenciais sobre o valor da diferença pretendida e a fixada, nos termos do artigo 85, §7º c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença**, para fixar como devido o valor de R\$ 22.958,82 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) (ID 20856542 – fls. 195/200 e 20856543 – fls. 01/03), atualizado para 08/2015. Do referido valor, R\$ 16.895,43 refere-se ao principal, sendo R\$ 6.063,39 de honorários sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (-9.030,42) e o fixado nesta decisão (+22.958,82), o que corresponde a R\$ 3.198,92 (três mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Ademais, determino:

1. Intimem-se.

2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA, REGINA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a possibilidade de purgação da mora e extinção do procedimento de execução extrajudicial, com a suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e a tutela de urgência foi indeferida (ID 29836875).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 38287357).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 38566970).

Juntou-se decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi dado não provimento ao recurso (ID 38912955).

Intimada, a CEF não se opôs (ID 40945783).

Decido.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento, nos termos do artigo 85, §2º c.c. artigo 90, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. A execução desses valores fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003888-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: V. H. D. J. S.

REPRESENTANTE: CRISTIANA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETTE APARECIDA LOPES CARDOSO - SP411755,

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua o processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que protocolou, em 03.10.2018, requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência perante o INSS, no qual, até a presente data, não fora agendada perícia médica.

A medida liminar foi deferida, para determinar a análise do requerimento administrativo, e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, noticiando que o benefício foi concedido.

A parte impetrante informou a concessão do benefício.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, por perda superveniente de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004076-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: L. E. B. D. S.

REPRESENTANTE: SANDREA ELIS BARBOSA MATHIZEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem seja declarada a nulidade do ato administrativo que suspendeu o benefício de auxílio reclusão nº 160.012.138-9.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, noticiando que o benefício foi restabelecido.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, por perda superveniente de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e restabelecido revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005444-62.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 18 do ID 20769572: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007584-06.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDA DE MIRANDA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245, MARIANEUSA ROSA SENE - SP284244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 18 do ID 39713297: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006805-19.2019.4.03.6103

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000153-71.2019.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AILTON PRATES SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) REU: LUIZA ELAINE DE CAMPOS - SP162404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades, as quais foram regularizadas nesta oportunidade:

- fl. 36 dos autos físicos está sem numeração, o que foi reproduzido na digitalização (ID 37102619 - fl. 49),

- nos autos físicos de fl. 49 passa para fl. 60, o que foi reproduzido nos autos digitais (ID 37102619 - fs. 63/64),

- anotei a procuração juntada aos autos (ID 37102461 - fl. 60);

b) junto aos autos eletrônicos o documento deste desentranhado para remessa do feito à digitalização, sem rompimento do laço;

c) reencartei no local original dos autos físicos (fl. 153), o documento desentranhado para remessa do feito à digitalização, com inutilização da certidão de desentranhamento;

d) foram juntadas aos autos planilhas de cálculo da prescrição da pretensão punitiva pelas penas mínima e máxima, elaboradas no Portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (ID 37102461 - fls. 92/93);

e) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37102461 - fls. 84/90);

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006508-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANTUIR TERRA DE SOUZA JUNIOR, ANA GLAUCIA GONCALVES CAIXETA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Vantuir Terra de Souza Junior** e **Ana Gláucia Gonçalves Caixeta Terra** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual se requer a declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, bem como a condenação em danos morais, estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, para cada um.

Pedem a tutela de urgência para a exclusão dos nomes nos cadastros de proteção ao crédito e a suspensão do processo n.º 5003246-25.2017.4.03.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

*I - quando se relacionarem, por **conexão** ou **continência**, com outra já ajuizada;*

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento. (grifos nossos)

Em consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifica-se a tramitação, perante o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo nº **5003246-25.2017.4.03.6103**, no qual a Caixa Econômica Federal executa a Cédula de Crédito Bancário n.º 25.3095.717.0000001-20, no valor de R\$ 100.000,00, emitida aos 15/01/2016.

A pretensão dos autores, nesta ação, é inexigibilidade do crédito representado pela mesma CCB (ID 42289994). Por isso, há incidência do inciso I do §2º do artigo 55 do Código de Processo Civil, que dispõe:

*Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§1º Os processos de ações **conexas** serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

§2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Igualmente, há relação de prejudicialidade e risco de decisões conflitantes. A existência do crédito é pressuposto da execução. Aliás, o conhecimento do pedido de suspensão daquela demanda compete ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, o que corrobora a conexão material.

Portanto, aplica-se o disposto no artigo 286, incisos II e III, do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria ter ocorrido a distribuição por dependência dos presentes autos em relação ao feito nº 5003246-25.2017.4.03.6103, anteriormente ajuizado.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção**, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004816-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PONTAL COMERCIAL LEVE LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

A parte impetrante requereu a emenda da inicial e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

A Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a atribuição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o respectivo Anexo I, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a escolha de foro nas ações propostas em face da União (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o precedente não se aplica ao presente caso, pois a parte impetrante não possui domicílio que se sujeite a esta jurisdição.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, é de se reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004806-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OK - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

A parte impetrante requereu a emenda da inicial e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a atribuição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o respectivo Anexo I, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a escolha de foro nas ações propostas em face da União (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o precedente não se aplica ao presente caso, pois a parte impetrante não possui domicílio que se sujeite a esta jurisdição.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, é de se reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004826-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

A parte impetrante requereu a emenda da inicial e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a atribuição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o respectivo Anexo I, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a escolha de foro nas ações propostas em face da União (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o precedente não se aplica ao presente caso, pois a parte impetrante não possui domicílio que se sujeite a esta jurisdição.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, é de se reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004811-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NOBRE BR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

A parte impetrante requereu a emenda da inicial e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

A Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a atribuição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o respectivo Anexo I, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a escolha de foro nas ações propostas em face da União (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o precedente não se aplica ao presente caso, pois a parte impetrante não possui domicílio que se sujeite a esta jurisdição.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, é de se reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE SERGIO AZEREDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42420361: Preliminarmente, consigno que a audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 322/2020; artigo 5º, incisos III, IV e V e Resolução CNJ nº 354/2020) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020).

Considerando-se que dentre as justificativas apresentadas pela parte autora para a não realização do ato por videoconferência, está o fato de as partes serem idosas e se enquadrarem em grupo de risco (o que inviabilizaria a realização do ato de forma presencial), esclareça, no prazo de 5 dias, se pretende a suspensão do processo (313, VI, CPC) e o adiamento da audiência até novo requerimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004808-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

A parte impetrante requereu a emenda da inicial e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

A Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a atribuição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o respectivo Anexo I, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a escolha de foro nas ações propostas em face da União (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o precedente não se aplica ao presente caso, pois a parte impetrante não possui domicílio que se sujeite a esta jurisdição.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, é de se reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006510-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, Salário-Educação/FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, que incidem sobre a folha de salários, sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAL SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições de terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, o - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dando que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador como educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2004). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSU ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC n.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE/ Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE/ Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da medida liminar**, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da medida liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41266938: A audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 322/2020; artigo 5º, incisos III, IV e V e Resolução CNJ nº 354/2020) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020). Em que pese a preocupação da parte ré com a regularidade do procedimento, não foi demonstrado nenhum óbice à realização do ato na forma virtual. Eventuais nulidades não podem ser presumidas e poderão ser arguidas oportunamente, desde que comprovado o prejuízo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 642/1754

Dê-se vista da manifestação à parte contrária e aguarde-se a realização da audiência.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003441-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: COMARCA DE PIRAPORA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: MANUELAROLDO MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO LOSCHABO AVENTURA NOCETI - MG108423

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA - MG95708

DECISÃO

1. Designo a perícia médica com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **29/01/2021, às 16h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos apresentados pela parte autora (ID 32596995).

2. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

3. Com a juntada do laudo, determino a realização da perícia social. Para realizá-la, nomeio como perita a Sra. Tânia Regina Araújo Borges.

Intime-se a assistente social supramencionada para a realização da perícia no endereço indicado na deprecata (Av. Guadalupe, nº 80, Jardim América, São José dos Campos/SP).

Prazo de 20 dias para apresentação do laudo, a partir da intimação da perita.

Na oportunidade, deverá a perita responder aos quesitos apresentados pela parte autora (ID 32596995).

4. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. As solicitações de pagamento serão realizadas após a entrega dos laudos.

5. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante. Publique-se e intime-se.

6. Por fim, devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004772-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIRO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 34379571 e 42295538: Solicite-se informações ao Juízo Deprecado, via comunicação eletrônica, sobre a possibilidade de oitiva das testemunhas por videoconferência, no dia 28.01.2021, às 17h00min.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005862-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MESSIAS MENINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42405570: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por cautela, aguarde-se a decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento e, em caso negativo, prossiga-se conforme determinado no ID 40956199.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003914-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURICIO DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DASILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25083303: Retifique-se a atuação para que seja retirada a Defensoria Pública da União como representante da parte autora.

ID 33344543: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 10036325).

Cumpra-se a decisão ID 33003402, a partir do item 3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005842-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a litispendência em relação ao processo nº 5003861-44.2019.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimado, o autor confirmou a duplicidade de demandas e requereu a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da litispendência é medida que se impõe, conforme definição dada pelo artigo 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

As partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos da ação em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 5003861-44.2019.403.6103).

Em que pese as alegações da parte autora, o INSS atuou efetivamente na defesa dos seus interesses, conseguindo demonstrar fato impeditivo ao prosseguimento da demanda, obtendo êxito em sua atuação.

Assim, são devidos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil**, por litispendência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE AMORIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o pagamento de parcelas do seguro-desemprego.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, diante do pedido de tutela da evidência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALTAIR FERNANDO YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA - SP356646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Instada a parte autora a se manifestar acerca do documento de fl. 40 do ID 35317613, o qual informa que o benefício de aposentadoria por invalidez que recebia (NB 126.985.891-0) foi cessado pelo motivo 065 – não apresentação de fê de vida, o autor aduziu que tal informação não procede, uma vez que a cessação do benefício se deu em razão de não ter sido constatada a persistência da invalidez (ID 37588392 e seguintes).

No entanto, de acordo como extrato previdenciário de ID 41744828 e a consulta efetuada junto ao Sistema Plenus/Dataprev de ID 41744833, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 126.985.891-0, está ativo.

2. Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, se ainda persiste o interesse processual, justificando-o.

3. Tendo em vista o documento de ID 41744833, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Após, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de gratuidade da justiça, seja para extinção ou prosseguimento do feito, coma designação de pericia médica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO - SP132957

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 41727707: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005909-39.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBEM ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

4. No mesmo prazo supra, deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que o PPP de ID 40645722 não informa os fatores de risco em todos os períodos pleiteados, bem como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005910-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER GUILHEN MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA REGINA CUNHA - SP435856, ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Johnson & Johnson para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Johnson & Johnson entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

5. No mesmo prazo supra, deverá anexar cópia integral e legível da carteira de trabalho e previdência social, inclusive das páginas em branco, documentos que comprovem o vínculo de trabalho com a empresa Johnson & Johnson no período pleiteado, bem como apresentar o rol de testemunhas para a designação de audiência de instrução e julgamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

A parte autora deverá, ainda, informar a este Juízo os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações para acesso à audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos do art. 453, § 1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

6. Após, tomemos os autos conclusos, seja para extinção, seja para prosseguimento do feito com a citação e designação de audiência de instrução e julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5006203-91.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: ESPORTE CLUBE ELVIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENILSON FRANCANASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias,

5. Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADOLFO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Adolfo de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 26.01.2017.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 26.01.2017 (NB 42/178.778.229-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 05.01.1987 a 16.04.1990, 03.02.1992 a 07.04.1995, 20.09.1995 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 07.12.2004, 24.02.2005 a 31.08.2012, 01.09.2012 a 12.02.2015, 13.02.2014 a 16.05.2014 e 29.03.2016 a 23.06.2016.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência e instada a parte autora a emendar a inicial (ID14548019), o que foi cumprido por meio da petição e documentos de ID 21470065 e seguintes, ocasião em que alterou o pedido, tendo em vista que nos autos da ação judicial, processo nº 0004476-95.2014.4.03.6103, que tramitou junto à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, foi reconhecido o exercício em condições especiais das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 05.01.1987 a 16.04.1990, 03.02.1992 a 07.04.1995, 20.09.1995 a 05.03.1997, 01.04.2001 a 07.12.2004, 24.02.2005 a 31.08.2012, e de 01.09.2012 a 12.02.2014, com trânsito em julgado. Assim, requereu o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13.02.2014 a 16.05.2014 e 29.03.2016 a 23.06.2016, para que, somados aos períodos de 05.01.1987 a 16.04.1990, 03.02.1992 a 07.04.1995, 20.09.1995 a 05.03.1997, 01.04.2001 a 07.12.2004, 24.02.2005 a 31.08.2012 e de 01.09.2012 a 12.02.2014, reconhecidos na ação judicial nº 0004476-95.2014.4.03.6103, alcance o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 29985351). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 35956040).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No tocante ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, conforme o seguinte quadro:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	30,0	até 26,7	até 25,0

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13.02.2014 a 16.05.2014 e 29.03.2016 a 23.06.2016, para que, somados aos períodos de 05.01.1987 a 16.04.1990, 03.02.1992 a 07.04.1995, 20.09.1995 a 05.03.1997, 01.04.2001 a 07.12.2004, 24.02.2005 a 31.08.2012 e de 01.09.2012 a 12.02.2014, reconhecidos na ação judicial nº 0004476-95.2014.4.03.6103, alcance o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial (ID 21470065).

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 3/6 – ID 14501812 e LTCAT de ID 21470498.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- Período de 13.02.2014 a 16.05.2014 - ruído de 88 dB(A) e calor de 26,4°C;

- Período de 29.03.2016 a 23.06.2016 – ruído de 85,6 dB(A).

Quanto ao calor, não consta no PPP e laudo juntados os níveis de exposição leve, moderado ou pesado para o período de 13.02.2014 a 16.05.2014, conforme o quadro acima mencionado, a fim de se verificar os limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978.

No entanto, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 13.02.2014 a 16.05.2014 e 29.03.2016 a 23.06.2016, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A partir de 19.11.2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18.11.2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19.11.2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (medição pontual) foi adequada, por observar a legislação vigente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...).” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No que tange à possibilidade ou não de cômputo como tempo especial dos períodos em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença, a matéria já não comporta discussões, pois a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período já reconhecido administrativamente e judicialmente nos autos nº 0004476-95.2014.4.03.6103 (ID 14548040 e ID 41661458), bem como por este Juízo, a parte autora conta com 21 anos e 29 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 13.02.2014 a 16.05.2014 e 29.03.2016 a 23.06.2016, como tempo especial.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca, a parte autora pagará 50% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 50% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005916-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: NADIR BENEDITO ALVES

Advogado do(a) REU: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Nadir Benedito Alves**, na qual se requer a satisfação do crédito de R\$ 52.747,99 (cinquenta e dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Determinou-se a expedição de mandado de pagamento (ID 12204784).

A ré foi citada (ID 13164809).

Foram apresentados embargos à monitória, nos quais se alega a inexigibilidade do crédito (ID 14142840).

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 16916138).

A embargante foi intimada a juntar instrumento de procuração e a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais (ID 18451849).

A ré, ora embargante, juntou documentos (ID 21370335).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço dos embargos monitórios.

Foi concedido prazo, em duas oportunidades, para a parte embargante juntar o instrumento de procuração, com o fim de regularizar a representação processual.

Ante o descumprimento, aplica-se o artigo 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decreto a revelia da embargante.

Ainda que assim não fosse, os embargos monitórios trazem argumentação genérica, sem indicar qual seria o valor devido, como determina o artigo 702, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, o que terminaria, também, no não conhecimento dos embargos.

No mérito, o pedido da ação monitória é **procedente**.

Verifica-se que a CEF instruiu a petição inicial com o demonstrativo discriminado de débito, referente ao contrato n.º 0295.160.0001708-23, operação 160 CONSTRUCARD (ID 12071001), bem como referente ao contrato n.º 25.0295.191.0001352-84, operação 191 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS – PRÉ-FIXADA (ID 12071002).

Estão acostados aos autos, ademais:

1. a nota promissória no valor original de R\$ 21.635,61 (vinte e um seiscientos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) (ID 12071003);
2. o histórico de extratos da conta corrente n.º 00021279 – 6 (ID 12071004);
3. o contrato particular de financiamento de materiais de construção e outros pactos – CONSTRUCARD CAIXA (ID 12071005).

Não há elementos indiciários de fraude ou vícios de consentimento nas operações de crédito pactuadas entre as partes. Nos instrumentos constantes dos autos, os encargos sobre o valor principal estão escritos de forma legível e destacada, não havendo prejuízo ao dever de informação, como determinado nos artigos 52 e 54, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o 1º demonstrativo de débito (ID 12071001):

- Os juros moratórios foram cobrados à taxa de 1%, sem capitalização;
- A multa contratual, à razão de 2%.
- Os juros remuneratórios, com índice de 2,75% a.m., com capitalização mensal;
- A comissão de permanência não foi cobrada.

Tais informações constam do contrato CONSTRUCARD (ID 12071005).

Do 2º demonstrativo de débito, tem-se:

- Os juros moratórios foram cobrados à taxa de 1%, sem capitalização;
- A multa contratual, à razão de 2%.

- Os juros remuneratórios, com índice de 2,27% a.m., com capitalização mensal;

- A comissão de permanência não foi cobrada.

Tais encargos estão na nota promissória (ID 12071003).

Em relação aos juros remuneratórios, as Instituições Financeiras não estão limitadas pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*)

Nem lhes é vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu **ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1702734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020)

É também a súmula 541 do STJ: *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Ante o exposto:

1. **não conheço dos embargos à monitoria**, nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

2. **julgo procedente o pedido** formulado na ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, dá-se a conversão, do mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC, na quantia de R\$ 52.747,99 (cinquenta e dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado para 10.2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA MARIA DE LIMA, DANIEL FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803

Advogado do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, promovida por **Ana Maria de Lima e Daniel Faria da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal**, na qual se requer a baixa no gravame do imóvel descrito na inicial, possibilitando, assim, o seu registro definitivo.

Alegam os autores, em apertada síntese, que em 14.12.1998 adquiriram e quitaram a unidade autônoma do apartamento 24, bloco A, 1º andar, no empreendimento Residencial Irlabela, nesta cidade. Aduzem que, não obstante a quitação do imóvel, a construtora não lhes outorgou a escritura pública definitiva de venda e compra, o que os levou a ajuizarem ação de adjudicação compulsória, que transitou pela 6ª Vara Cível desta Comarca e foi julgada procedente. Entretanto, afirmam que a CEF lhes nega a liberação da hipoteca.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 14702003).

Os autores emendaram a inicial e juntaram documentos (ID 16598769 e 16778652).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 21395116).

Citada (ID 21708464), a CEF apresentou contestação (ID 22628040). Aduz, no mérito, a regularidade da hipoteca e o exercício regular de direito, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 28335070).

Foram indeferidas as provas testemunhal e depoimento pessoal, facultando-se a juntada de novos documentos (ID 33215188).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A discussão acerca da desconstituição da garantia hipotecária dada pela construtora ao agente financeiro não tem mais espaço. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, tendo reconhecido falta de eficácia dessa garantia real, por meio da edição da súmula n. 308: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.

Os autores firmaram instrumento particular de compromisso de venda e compra com a construtora **Tecton Construtora e Incorporadora Ltda.**, na data de 14.07.1998 (ID 16598787), tendo como objeto a fração ideal e benfitorias correspondentes a unidade autônoma denominada "APARTAMENTO N.º 24", localizado no 1º andar, 2º pavimento do BLOCO A.

Consta da matrícula n.º 135.721, que o denominado APARTAMENTO N.º 24 foi hipotecado à Caixa Econômica Federal, conforme averbações com data de 19.12.2001 (ID 16598790).

Veja-se que, à data do compromisso de compra e venda, não havia publicidade quanto ao ônus real de garantia.

Aos 17.06.2003, obtiveram o **recibo de quitação** da construtora (ID 16598788). Há, ainda, a carta da adjudicação em favor dos autores (ID 16598791).

Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá anuir com a liberação do ônus sobre a hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 135.721 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adoto como razão de decidir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. **INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Embora seja indispensável a intervenção do Ministério Público nas ações promovidas contra a massa falida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a nulidade não deve ser decretada sem arguição concreta de prejuízo ou nulidade, ematenção ao princípio insculpido no brocardo *pas de nullité sans grief*.

2. Não há se falar em vício de citação se o ato processual atingiu seu objetivo e se o contraditório foi preservado com a apresentação da contestação.

3. **No caso, é incontroverso que os mutuários quitaram o contrato de compromisso de compra e venda firmado com co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda.**

4. **Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram desse contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada.**

5. Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"*.

6. A parte autora não pode ser penalizada por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponível erga omnes, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes, prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título.

7. **Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora.**

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1568483 - 0013913-63.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019) (grifos nossos)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. **EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA: IMPROPRIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, SO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. **Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

2. **O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.**

3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes.

4. A documentação juntada aos autos demonstra que a CEF tomou as providências que lhe cabiam no sentido de cumprir a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, dentro do lapso temporal outorgado para tanto.

5. Se o Oficial do Registro de Imóveis competente precisou ser oficiado para dar cumprimento, em dez dias, ao que a CEF já havia autorizado, restando cumprida a determinação judicial tão somente em 08/05/2014, não pode a apelante ser punida com multa diária fixada pela r. sentença.

6. A verba sucumbencial foi fixada no valor irrisório de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em junho de 2015.

7. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, a fixação de honorários por apreciação equitativa está restrita às hipóteses em que a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, em que não houver condenação, em que for vencida a Fazenda Pública, e ainda nas execuções, embargadas ou não.

8. O caso dos autos foge a essas situações, contudo, na medida em que o valor atribuído à causa foi R\$ 22.695,12 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), em maio de 2012.

9. Os honorários de sucumbência devidos à corré Transcontinental devem ser fixados no patamar na forma do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser majorados para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em desfavor dos autores.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. provida.

(TRF3, AC 00040679020124036103, Desembargador Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 1 de 26/04/2017) (grifos nossos)

Não há dano material a ser ressarcido, no caso concreto, aliás, sequer houve a quantificação.

O dano moral, cuja proteção tem assento constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988), pressupõe ofensa à honra objetiva, o que não ficou demonstrado no processo, pois os autores se limitaram a alegações genéricas.

Assim, os autores não se desincumbiram do ônus da prova, em relação aos alegados danos materiais e morais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que CEF proceda ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 135.721, fornecendo aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o correspondente termo de cancelamento para fins de ingresso no registro de imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Diante da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária; e a ré, aos 50% restantes. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. A execução da verba sucumbencial fica suspensa em relação aos autores, por força da gratuidade da justiça (ID 21395116).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004289-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 36871922, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 37666169).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há vícios de fundamentação na sentença embargada. Observa-se que a sentença não empregou conceito jurídicos indeterminados, na forma do artigo 489, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Mesmo porque, em matéria tributária, quase não há espaço para conceitos abertos ou vagos.

Ainda que assim não fosse, o argumento da finalidade da contribuição foi expressamente afastado ao ter sido adotada a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firme na manutenção dessa contribuição social.

De mais a mais, após a sentença, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n.º 878.313/SC, aos 18.08.2020, fixando a seguinte tese: *“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”*

O trânsito em julgado ocorreu aos 27.10.2020.

Assim, a jurisprudência anterior foi confirmada pela Suprema Corte.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000434-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 40920071, no qual a embargante alega omissão e contradição no julgado (ID 41488178).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

A pretexto de vício de contradição ou omissão, a embargante pretende obter a reforma da sentença, a qual foi clara quanto à perda superveniente de interesse processual.

No entendimento do Juízo, o acordo administrativo entre as partes não impõe a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil. Não basta, igualmente, o mero requerimento de uma das partes de extinção pelo aludido fundamento.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004761-35.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEVAIR DALE CRODE

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41706129: realizada a opção pelo benefício considerado mais vantajoso, conforme solicitado no ID 40884647, intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 39188544.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-22.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41706129, 40953637: ante a notícia de falecimento da parte autora, preceda-se à intimação para habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003123-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 40828779, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 41494608).

Em suma, sustenta a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Observa-se que o deferimento da isenção das custas processuais se limitou ao recurso de agravo de instrumento (ID 17048057), não se estendendo para todos os atos da demanda.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004861-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial (ID 39449038).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou (id 39825762).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou as informações (id 39931418).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse intervenção meritória.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

A pretensão autoral provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º. A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º. A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado a contribuição ao FGTS, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149 da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da matéria versada nos autos, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O entendimento que se firmou, contudo, no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, julgado aos 18.08.2020, foi o da constitucionalidade da referida contribuição

Fixou-se a tese: *"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."*

O trânsito em julgado ocorreu aos 27.10.2020.

Assim, a jurisprudência anterior foi confirmada pela Suprema Corte.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 0002713-07.2016.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 13/03/2018).

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial (ID 39449814).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou (id 39825798).

O Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou as informações (id 39931809).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse intervenção meritória.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

A pretensão autoral provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado a contribuição ao FGTS, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149 da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da matéria versada nos autos, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconhecera a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O entendimento que se firmou, contudo, no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, julgado aos 18.08.2020, foi o da constitucionalidade da referida contribuição

Fixou-se a tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

O trânsito em julgado ocorreu aos 27.10.2020.

Assim, a jurisprudência anterior foi confirmada pela Suprema Corte.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 0002713-07.2016.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 13/03/2018).

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003909-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autoridade impetrada impugnou o valor atribuído à causa e a legitimidade ativa da impetrante, sob argumento de que as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros se sujeitam à arrecadação centralizada na matriz (ID 35196380).

De igual modo, a União/Fazenda Nacional arguiu a ilegitimidade da impetrante, na condição de filial, bem como alegou a existência de litispendência em relação ao processo nº 5001620-63.2020.4.03.6103 (ID 36029413).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:**

1. justifique e retifique o valor atribuído à causa, com planilhas de cálculo, inclusive, comprovando-se o recolhimento das custas complementares, se o caso;
2. esclareça se os fatos geradores ocorreram no estabelecimento da filial, comprovando-se a arrecadação dos tributos na referida unidade econômica e justificando a legitimidade para a demanda, com o fim também, de demonstrar a inexistência de litispendência em relação ao processo n.º 5001620-63.2020.4.03.6103.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008562-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de apropriar créditos ou de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto".

A medida liminar foi indeferida (ID 26730988).

A impetrante emendou a petição inicial (ID 27446958).

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso (ID 30331817).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30480026).

Juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5002324-52.2020.4.03.0000, negando provimento ao recurso (ID 32195575). Certidão de trânsito em julgado (ID 32195578).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse intervenção meritória.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 326.145,29.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Os fundamentos expendidos por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar são suficientes para denegar a concessão da segurança, uma vez que não houve argumentação superveniente capaz de alterá-los, motivo pelo qual reproduzo seus termos.

A impetrante alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não-cumulativa, e que faz jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre as taxas devidas à operadoras de cartão de crédito e débito, pois estas constituiriam insumos, nos termos do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vez que essenciais à sua atividade econômica.

Contudo, esta tese não pode prosperar, pois os referidos dispositivos legais tratam de bens e insumos à fabricação ou produção dos bens, não à sua comercialização. Embora a utilização do serviço do cartão de crédito ou débito facilite o comércio, não é possível afirmar que seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda. Nesse sentido, os seguintes julgados (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176156 2017.02.37963-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 RETVOL.:00128 PG:00126...DTPB:)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002892-18.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO, ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Petições ID 39552898 e 39628223 (e documentação que as instrui): tendo em vista que o feito foi proposto contra a Caixa Econômica Federal e se encontra em fase final de execução da r. sentença, esclareçam as partes o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005881-45.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40323589: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Escoado o prazo sem impugnação, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 39893496, a partir do item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008402-60.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO LUCIANO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40328529: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora (ID 34689720) anteriormente à decisão ID 39886499, torna prejudicada a determinação do item 1 da referida decisão.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Escoado o prazo sem impugnação, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 39886499, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0002014-10.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JURANDIR MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40500144: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

2. No mesmo prazo supra, comprove documentalmente, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WESLEY WILLIAN DE OLIVEIRA ALCANTARA VILA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414, GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (I) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; (II) recolher, se o caso, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (III) anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.

3. No mesmo prazo acima, junte declaração de hipossuficiência atualizada, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

4. Por fim, concedo o mesmo prazo acima para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova:** (I) cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado; (II) cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu genitor, inclusive das páginas em branco; (III) cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da reclamatória trabalhista alegada na inicial, a fim de comprovar a qualidade de segurado do *de cuius* quando da data do óbito.

5. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO MADONA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

2. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5002589-15.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ABEL DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

1. Petição ID 39250792: intime-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

2. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0403023-64.1995.4.03.6103

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, AGENOR FEITOZA DE LIMA - SP43138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41857063: defiro o prazo suplementar pleiteado de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 36870926.

Após, abra-se conclusão para análise dos pedidos de expedição de ofícios e prossiga-se conforme determinado na referida decisão, a partir do item 7.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5006226-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: RENATA APARECIDA CARDOSO AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DOS SANTOS MORAES - SP342256

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer o saque dos depósitos vinculados à conta do FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso XVI, alínea 'a', da Lei nº 8.036/90.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, que declinou da competência (ID 41764254- fls. 44/45).

Vieram os autos conclusos.

Decido

Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração anexa (ID 41764254 – fl. 12).

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial.

Isso porque há mesmo vedação legal expressa à antecipação de tutela que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS.

Com efeito, assim dispõe o artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Tal conclusão, decerto, não impede a que, em caso de procedência dos pedidos autorais, a tutela pretendida seja concedida por ocasião do sentenciamento do feito.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para esclarecer a divergência entre o nome cadastrado no sistema processual e aquele constante dos documentos de identificação, bem como para comprovar a recusa da CEF quanto ao saque pretendido.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008153-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR APARECIDO GENEROSO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINADA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia do processo administrativo NB 187.999.143-5, sob pena de preclusão.

Como decurso do prazo, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista tratar-se de pedido para concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência**, corrijo de ofício o erro material da decisão ID 41754974 e tomo prejudicados os respectivos quesitos. Deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do periciando

- Nome do autor
- Estado civil
- Sexo
- CPF
- Data de nascimento
- Escolaridade
- Formação técnico-profissional

II – Dados gerais da perícia

- Data do exame
- Perito médico judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Histórico laboral

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- Nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, *in verbis*: “Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
- Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- Qual a data provável do início da deficiência?
- Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE**, **MODERADO** ou **GRAVE**? Fundamente.
- Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

V – Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes:

Domínio/atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
-------------------	-----------	-----------	-----------	------------

Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI – Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a) Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

b) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

c) Deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

d) Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

2. Determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a assistente social Tânia Regina Araújo Borges. A perícia deverá ser realizada no endereço indicado na petição inicial.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da intimação da perita.

3. Na oportunidade, deverá a assistente social responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II – Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

III – A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV – Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V – Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

VI – A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII – A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA PAULA ANDRADE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contrato de financiamento habitacional, gravado com alienação fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Em resumo, alega abusividade das cláusulas. Sustenta a nulidade de: 1. capitalização mensal dos juros; 2. taxa dos juros remuneratórios acima da média de mercado; 3. tabela price; 4. prêmio de seguro; 5. taxa de administração. Pleiteia, também, a descaracterização da mora.

Em sede de antecipação de tutela, pede a consignação judicial dos valores que entende incontroversos; a exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito; a tutela preventiva de manutenção de posse, por inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; e a fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negativação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impedidores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumlulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, enquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decurso recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:)

Observe-se, também, que as cláusulas dos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação decorrem de regulamentação estatutária, não sendo suficientes as alegações genéricas de abusividade para a caracterização da probabilidade do direito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - No caso em tela, a CEF não está obrigada a renegociar o contrato. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não há cláusula de comprometimento de renda no contrato, e não há demonstração de que a ré deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003552-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro ainda a probabilidade do direito invocado pela autora, a justificar a concessão da medida antecipatória e o afastamento das consequências da mora.

Por fim, quanto à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, é reiterada a jurisprudência no sentido de sua constitucionalidade, veja-se, por exemplo, o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENUNCIADOS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 494.283/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

Nota-se, no entanto, que, aparentemente, que a relação jurídica entre as partes não envolve a referida espécie de execução, ante a ausência de cédula hipotecária (Decreto-Lei 70/66), mas alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n.º 9.514/97, cuja legitimidade constitucional é pacífica, por ora, nos tribunais.

Não há necessidade de determinar-se a exibição do contrato, neste momento, pois a autora trouxe a cópia (ID 41740253), sem prejuízo de, após a contestação, a medida ser reapreciada, caso a CEF não apresente os documentos em seu poder e comutadas partes, pertinentes ao caso concreto.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Na mesma oportunidade, manifeste-se o réu se há interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção em relação aos autos descritos na certidão de ID 40833374, pois trata-se de partes homônimas, conforme consulta ao CPF na aba "Associados".

3. Tendo em vista o documento de ID 40826983, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (I) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Ressalto que nos termos dos §§1º e 2º do artigo 292 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; (II) recolher, se o caso, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

6. Designo perícia com o Dr. Flavio Henrique Medeiros, CRM 70.457, para o dia **20.01.2021, às 11h**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis: "Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

- b) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
- c) Qual a data provável do início da deficiência?
- d) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- e) É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- f) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
- g) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

V – Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes:

Domínio/atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI – Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a) Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos.
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

b) Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

c) Deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

d) Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7. Determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a assistente social Tânia Regina Araújo Borges. A perícia deverá ser realizada no endereço indicado na petição inicial.

8. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

9. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

10. Na oportunidade, deverá a assistente social responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II – Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

III – A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV – Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V – Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

VI – A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII – A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

11. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

12. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

13. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

14. Coma juntada dos laudos, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

15. A solicitação de pagamento dos honorários periciais deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre os laudos.

16. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para a análise da gratuidade de justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000199-70.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40848666: Tendo em vista a apresentação da retificação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Escoado o prazo sem impugnação, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 33230512, a partir do item 4. ID 40322958: Defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade advocatícia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA PAULA BRITO BENEDITO BETTONI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 41070511, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Após, tomemos autos conclusos, seja para decidir sobre a gratuidade da justiça, seja para determinar a citação e eventual suspensão do feito, pois conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 41900197), em 28.05.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre "a incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1.799.305 - PE).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005976-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO JOAQUIM VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DOMINGOS DA SILVA - SP198839, DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

3. Designo perícia com o Dr. Flávio Henrique Medeiros, CRM 70.457, para o dia **20.01.2021, às 14 h**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

4. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade

- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Coma juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

8. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

10. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41981726: Intime-se a parte executada nos termos do do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 20916178.

2. Sem impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

AUTOR: VALMIR PACHECO CAIANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Com o cumprimento do item 1, intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).
Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

AUTOR: CARLOS DA SILVA OVERA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35913929: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. A parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. No ano de 2019 recebeu o montante de R\$ 70.318,04, a título de rendimentos tributáveis, além do valor R\$ 14.072,42 de participação dos lucros. Possui imóvel e dois automóveis (ID 35914203).
Em que pese a demonstração dos gastos para a subsistência de sua família, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.
Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)
Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

AUTOR: NIKOLAUS OMALSCHENKO

REPRESENTANTE: RUDOLF HEINRICH NIKOLAUS OMALSCHENKO

DESPACHO

Petição ID 34667579: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se o réu, nos termos da decisão ID 30618441.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005995-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO EVALDO PINTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Embraer e Serco Cooperativa de Serviços e Engenharia – Sobraer para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Embraer e Serco Cooperativa de Serviços e Engenharia – Sobraer entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa das empresas de fornecerem LTCAT. Indefero, assim, por ora, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

5. A parte autora afirma na inicial que houve o reconhecimento administrativo da especialidade do trabalho nos períodos de 01.11.1990 a 30.06.1992 e 23.02.1995 a 30.02.1996. Desse modo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora emendar a inicial a fim de esclarecer o seu pedido, especificando claramente os períodos em que requer o reconhecimento do tempo especial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a tais períodos, por falta de interesse de agir, em face da ausência de pretensão resistida.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como:

6.1. laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

6.2. cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

6.3. cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

7. Por fim, no mesmo prazo supra, deverá apresentar o rol de testemunhas para a designação de audiência de instrução para a comprovação do tempo comum, **sob pena de preclusão da prova**.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

A parte autora deverá, ainda, informar a este Juízo os contatos de todas as partes, testemunhas e procuradores (endereço de e-mail e número de telefone, de preferência com whatsapp), a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual, bem como demais orientações para acesso à audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos do art. 453, § 1º do CPC c/c art. 8º da Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE. Oportunidade na qual poderão se manifestar sobre a existência de eventual impossibilidade técnica de realização.

8. Após, tomemos autos conclusos, seja para extinção, seja para prosseguimento do feito com a citação e designação de audiência de instrução e julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006264-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDELICIO MONTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO - SP125547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 20292861, no qual a embargante alega nulidade de julgamento (ID 36923043).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há nulidade a ser declarada no presente caso. A presença da União/Fazenda Nacional não configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil. Ademais, a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação do INSS, foi intimada e requereu seu ingresso no feito (ID 12959043).

O que pretende, com sua intervenção, é a intimação do impetrante para trazer mais provas documentais aos autos.

Contudo, na convicção do Juízo, as provas existentes foram suficientes e permitiram o julgamento do mérito, com a concessão da segurança. Foi mencionado o laudo pericial médico do serviço médico oficial (ID 12435207), utilizado na fundamentação da sentença embargada.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém vícios, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar nulidade ou omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006254-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CRISTIANO RODRIGO DE TOLEDO BRITO, FABIANA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 40576303, no qual a embargante alega contradição no julgado (ID 41666277).

Em suma, afirma que os honorários de sucumbência são exorbitantes. Sustenta a aplicação do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, com o arbitramento por equidade.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O arbitramento por equidade, previsto no artigo 85, §8, do Código de Processo Civil, tem aplicação subsidiária. No caso dos autos, o proveito econômico não é irrisório ou inestimável, bem como o valor da causa não é considerado muito baixo.

A fixação de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) resulta da aplicação do percentual mínimo previsto no artigo 85, §2º, do CPC, não podendo o órgão julgador reduzi-lo, sob pena de atuar como legislador positivo.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém contradição, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 40948553, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 41587643).

Em suma, afirma que não houve apreciação dos fundamentos do pedido.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Alega a embargante que, “o cerne da presente discussão é o fato de os materiais permanentes, àqueles considerados passíveis de reproprocessamento, são de responsabilidade de aquisição do próprio prestador de serviço onde será realizado o procedimento, neste caso, o prestador que integra a rede de recursos credenciados da Unimed Caçapava, a qual não possui qualquer relação com esta Operadora, visto que cada Unimed representa uma unidade singular, que atua individualmente, e por este motivo cada uma possui um CNPJ próprio e atuam em áreas de abrangência distintas.”

Assevera, ainda, que o Juízo “obviou-se a se atentar ao parecer emitido pelo Colégio Nacional de Auditores Médicos da Unimed, que determina que instrumentos como fresas, brocas, serras e outros materiais de uso permanente, por se tratarem de materiais básicos para a realização do procedimento, considerados instrumentais e reproprocessáveis, não serão remunerados no Intercâmbio Nacional como materiais de uso único”, motivo pelo qual está sob a incumbência da Executora providenciá-los.”

A questão da responsabilidade entre Operadora (Unimed São José dos Campos) e Executora (Unimed Caçapava) foi enfrentada nos fundamentos da sentença embargada, como transcrevo:

Por fim, a questão interna entre as cooperativas UNIMED, em razão de intercâmbio estabelecido, não é fundamento para o não atendimento do pleito da parte segurada, tendo em vista que na sua apólice consta a cobertura pleiteada, bem como existe a possibilidade franqueada pela parte autora de realização do procedimento em outra UNIMED.

A prática da infração administrativa por violação do artigo 12, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.656/98 está reconhecida no julgamento, consistindo em premissa da legitimidade da multa aplicada (que foi mantida), como se infere do conjunto dos fundamentos.

O pedido subsidiário – substituição da multa por advertência – também foi apreciado e rejeitado.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: ARFINAIR CORPORATION

DESPACHO

ID 32260106: Indefiro o pedido de requisição dos documentos por este Juízo, uma vez que não há comprovação de qualquer diligência junto à ANAC.

Incombe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Deste modo, deverá a Agência Nacional de Aviação Civil entregar diretamente à parte autora cópia integral e legível do processo administrativo n.º 00065.010648/2012-81, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO AVERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38900044: A análise quanto à admissibilidade cabe ao juízo ad quem. Remetam-se os autos ao E. TRF3, comrossas homenagens.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado por **Célio Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a fórmula de cálculo trazida pela regra 85/95, bem como pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Relata que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.102.442-5, com DER em 20.11.2015, em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais de 19.11.2003 a 15.06.2015, laborado na Johnson & Johnson Industrial Ltda.

O autor foi intimado emendar a inicial (ID 19996171). O cumprimento deu-se como o ID 20316271 e seguintes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 31637608). Preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade da justiça e alega a impossibilidade de reafirmação da DER após 13.11.2019. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Recebo a emenda à inicial (ID 20316271 e seguintes).

Não conheço das preliminares apresentadas pelo INSS, pois não foi formulado pedido de reafirmação da DER, não houve concessão da gratuidade da justiça e foram recolhidas as custas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior à realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 15.06.2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 173.102.442-5 (ID 14616443, p. 05/77), onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 33/35.

A documentação apresentada atesta a exposição do autor aos seguintes níveis de ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente

- 19.11.2003 a 31.12.2003: 91 dB(A);
- 01.01.2004 a 31.12.2005: 88,8 dB(A);
- 01.01.2006 a 31.12.2006: 87,6 dB(A);
- 01.01.2007 a 31.12.2007: 89,5 dB(A);
- 01.01.2008 a 31.12.2008: 88,3 dB(A);
- 01.01.2009 a 31.12.2010: 88,5,6 dB(A);
- 01.01.2011 a 15.06.2015: 87,2 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se como passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Assim, conforme fundamentação supra, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 19.11.2003 a 15.06.2015, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

2.6.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Naoshiro		01/12/78	20/07/81	2	7	20	-	-	-
Rio Prata		17/06/81	01/07/81	-	-	15	-	-	-
Johnson	esp	17/05/82	15/07/83	-	-	-	1	1	29
Plan		23/11/84	09/07/85	-	7	17	-	-	-
Contrap		13/07/85	16/09/85	-	2	4	-	-	-

Plan			30/10/85	01/05/86	-	6	2	-	-	-
Ibrape			02/05/86	03/11/87	1	6	2	-	-	-
Kaiser		esp	03/03/88	01/12/89	-	-	-	1	8	29
tempo beneficio			31/05/84	13/08/84	-	2	14	-	-	-
Apoio			28/05/90	08/08/90	-	2	11	-	-	-
Johnson		esp	22/10/90	18/11/03	-	-	-	13	-	27
Johnson		esp	19/11/03	15/06/15	-	-	-	11	6	27
Johnson			16/06/15	20/11/15	-	5	5	-	-	-
Soma:					3	37	90	26	15	112
Correspondente ao número de dias:							2.280		9.922	
Tempo total:					6	4	-0	27	6	22
Conversão:	1,40				38	7	1		13.890,800000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					44	11	1			

Desta forma, até a DER (20.11.2015), o autor contava com 44 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

Na mesma data, o autor possuía 54 anos, 08 meses e 15 dias de idade (ID 14616443, p. 03). A soma da idade do autor na DER com o tempo de contribuição é 99 anos, 07 meses e 16 dias.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Célio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 15.06.2015 como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 20.11.2015, com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão administrativa do benefício.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, a serem pagos pela autarquia requerida. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: Célio Martins

CPF beneficiário:..... 029.666.308-50

Nome da mãe:..... Nair Fogaça Martins

Número PIS/PASEP:.... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Espinosa, 191, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 44 anos 11 meses 01 dia

DIB:..... 20.11.2015

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004315-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:AGUIMAR PEDROSO

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO ANDRADE DIACOV- SP201992

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela da evidência, aforado por **Aguimar Pedroso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 25.11.2014 (NB 170.915.822-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais de 15.05.1993 a 23.05.1993 e 14.07.1997 e 13.04.1999, laborados na Panasonic do Brasil Ltda.

Concedida a gratuidade da justiça, foi designada audiência de conciliação (ID 10514429), que restou infrutífera (ID 12244999).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 13927586).

Foi juntada contestação padrão do INSS (ID 27170321). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 28352048).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Rechaço a prejudicial apresentada.

A prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento do feito, o lustro não transcorreu.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15.05.1993 a 23.05.1993 e 14.07.1997 e 13.04.1999.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 170.915.822-8 (ID 10241791), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 10241794 e o laudo técnico de ID 10241796.

A documentação indica que o autor esteve exposto, aos seguintes níveis de ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- 15.05.1993 a 23.05.1993: 89 dB(A);

- 14.07.1997 e 13.04.1999: 94 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Assim, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 15.05.1993 a 23.05.1993 e 14.07.1997 e 13.04.1999, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos reconhecidos como tempo especial, seja pelo INSS, seja judicialmente no âmbito do processo 0003489-25.2015.403.6103 (ID 10287803, 41957859 e 41957861), ou nesta ação:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Panasonic adm		12/09/89	14/05/93	3	8	3
Panasonic adm		24/05/93	30/09/93	-	4	7
Panasonic jud		01/10/93	13/07/97	3	9	13
Panasonic jud		15/04/99	25/11/14	15	7	11
Panasonic		15/05/93	23/05/93	-	-	9
Panasonic		14/07/97	13/04/99	1	8	30
Soma:				22	36	73
Correspondente ao número de dias:				9.073		
Tempo total:				25	2	13
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	13

Assim, até a DER (25.11.2014), o autor contava com 25 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Leitura atenta do processo administrativo acostado aos autos leva à conclusão de que o requerente não apresentou perante o INSS, na via administrativa, o laudo técnico individual e o PPP que comprovava exposição a agentes nocivos nos períodos em questão. Portanto, deve a condenação operar seus efeitos somente a partir da citação.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Aguiar Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 15.05.1993 a 23.05.1993 e 14.07.1997 e 13.04.1999 como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da citação (ID 27170321) em 20.01.2020, nos termos do art. 239, §1º, do CPC;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão da tutela de urgência.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, a cargo da autarquia. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: Aguiar Pedroso

CPF beneficiário:..... 645.012.996-49

Nome da mãe:..... Elvira Rossi

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Amaldino de Toledo, 23, bairro Vila Tatetuba, São Jose dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria especial

Tempo especial:..... 25 anos 02 meses 13 dias

DIB:..... 20.01.2020

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO DE JESUS STRABELLI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado por **Fernando de Jesus Strabelli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07.12.2018 (NB 192.077.940-7), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais de 17.11.2003 a 30.06.2012, laborado na Petrobrás S/A.

Concedeu-se prazo para o autor comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 21724780).

Foram recolhidas as custas judiciais (ID 22679287).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 31635048). Preliminarmente, impugna a gratuidade da justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 31656154).

Afastada a preliminar apresentada pelo INSS (ID 34152724).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior à realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 17.11.2003 a 30.06.2012.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 192.077.940-7 (ID 20820480), onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 25/32.

A documentação indica que o autor esteve exposto, aos seguintes níveis de ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- 17.11.2003 a 31.05.2006: 85,7 dB(A);

- 01.06.2006 a 30.06.2012: 86 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 18.11.2003 a 30.06.2012, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Jacto		01/02/1982	29/12/1982	-	10	29	-	-	-
Johnson	esp	14/12/1987	16/08/1994	-	-	-	6	8	3
LH		19/09/1994	19/01/1995	-	4	1	-	-	-
Isotec		01/09/1995	30/09/1998	3	-	30	-	-	-
Leoni		01/10/1998	27/04/1999	-	6	27	-	-	-
Provider		10/12/2001	07/11/2003	1	10	28	-	-	-
Petrobras		17/11/03	17/11/03	-	-	1	-	-	-
Petrobras	esp	18/11/03	30/06/12	-	-	-	8	7	13
Petrobras		01/07/12	07/12/18	6	5	7	-	-	-
per contr		01/10/99	31/03/00	-	6	1	-	-	-
per contr		01/05/00	31/10/01	1	6	1	-	-	-
Soma:				11	47	125	14	15	16
Correspondente ao número de dias:				5.495			5.506		
Tempo total:				15	3	5	15	3	16
Conversão:	1,40			21	4	28	7.708,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	8	3			

Assim, até a DER (07.12.2018), o autor contava com 36 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Fernando de Jesus Strabelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

- reconhecer e proceder à averbação do período de 18.11.2003 a 30.06.2012 como tempo especial;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 07.12.2018;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, a cargo da autarquia. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário:.. Fernando de Jesus Strabelli

CPF beneficiário:..... 049.234.828-69

Nome da mãe:..... Clemeide Ferreira Strabelli

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua José Bento de Moura, nº 204, Bosque dos Eucaliptos, São Jose dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição. 36 anos 08 meses 03 dias

DIB:..... 07.12.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 18.11.2003 a 30.06.2012

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LYSIE LIMA OLIVEIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, por **Lysie Lima Oliveira Maia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 01.03.2019.

Relata que teve indeferido seu pedido de pensão por morte, em que o Instituto réu não reconheceu a sua condição de filha inválida de Fátima Lima Oliveira Maia, aposentada por invalidez e falecida em 14.07.2018.

Contestação às fls. 71/75 do ID 31055866. Pugna a autarquia ré pela improcedência do pedido.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica (fls. 76/78 – ID 31055866).

Laudos médico pericial anexado às fls. 81/83 – ID 31055866. Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS manifestou-se à fl. 87 do ID 31055866 e a parte autora às fls. 88 do mesmo ID.

Sobreveio decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 108/109 – ID 31055866).

Ratificados os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos vieram conclusos para sentença (ID 31949848).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*
 - II - os pais;*
 - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*
- (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- óbito do instituidor;
- ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Na hipótese, a parte autora comprovou o óbito de sua genitora, ocorrido em 14.07.2018, com a juntada da certidão de fl. 22 do ID 31055866.

A qualidade de segurada de sua mãe também restou comprovada, pois era beneficiária de aposentadoria por invalidez, conforme documento de fl. 67 – ID 31055866.

Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à comprovação da invalidez da parte autora e a data de início desta, se anterior ou não ao óbito de sua genitora, já que maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

Realizada a perícia médica (fls. 81/83 – ID 31055866), o perito constatou que a parte autora “*apresenta quadro de esclerose múltipla e ansiedade*”. O estado clínico apresentado resulta em incapacidade total e temporária para o labor. Concluiu, ainda, que a incapacidade teve início em 27.03.2018 e que a parte autora deverá ser reavaliada em 24 meses, a partir de 06.02.2020.

Assim, verifica-se que a incapacidade da autora é anterior à data do óbito de sua mãe (14.07.2018). Desta forma, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (01.03.2019)

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte à autora, a partir de 01.03.2019 (data da DER).

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, no sentido de ser a incapacidade total e temporária, deverá o INSS proceder à verificação, por perícia administrativa, da recuperação da capacidade laborativa, no prazo de dois anos a contar de 06.02.2020, para os fins do artigo 77, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS arcará com os ônus correspondentes, nos termos dos artigos 85, §3º, e parágrafo único do 86 do Código de Processo Civil.

O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: LYSIE LIMA OLIVEIRA MAIA

CPF beneficiário:..... 343.019.838-05

Nome da mãe:..... Fátima Lima Oliveira Maia

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Éssio Lanfrede 426, Bairro Parque Residencial Maria Eunira, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: Pensão por Morte

DIB:..... 01.03.2019

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito ordinário, aforado por Gilmar Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, como pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 165.660.878-0, foi cessado indevidamente em 15.06.2018. Após, foi mantido até 15.12.2019, sendo pago de forma decrescente.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida a gratuidade de justiça, determinada a citação e designada perícia médica (id 11312413).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 18445788) e deu-se vista às partes.

A parte autora impugnou o laudo e anexou novos quesitos (id 20102705).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 20597944 e 20597946), arguindo preliminarmente a indevida concessão da justiça gratuita. No mérito, narra que a parte autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez e passou por perícia médica do INSS, que constatou não haver incapacidade laborativa. Diz que a cobertura previdenciária recebida pelo autor e as perícias realizadas não apontaram incapacidade total e permanente. Aduz que a parte autora recebeu o benefício até 15.12.2019, período suficiente para buscar a sua adequação ao mercado de trabalho, seguindo-se a sistemática do art. 47 da Lei 8.213/91. Por fim, em caso de procedência, postula, se for o caso, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 23079730). Requer a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça e a procedência do pedido.

Por meio da decisão de id 31668556 foi indeferido o pedido de complementação do laudo, bem como foi oportunizada a juntada de documentos pelo autor para a comprovação da alegada hipossuficiência.

A parte autora anexou documentos (id 32524465).

Revogados os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se o recolhimento das custas processuais (id 37370000). Em face da referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (id 38848158 e seguintes), o qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado (id 40122480).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o restabelecimento de aposentadoria por invalidez a partir de 15.06.2018, data da cessação do seu benefício. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 04.09.2018, não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício por incapacidade laboral

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação.

No caso dos autos, verifco pelo documento de fl. 1 do id 20597946, que o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez de 14.09.2013 a 15.12.2019, quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, II, e 25, I, da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

O laudo pericial preparado pelo perito do Juízo em 20.11.2018, atesta que o autor está incapacitado total e temporariamente para atividades laborativas (id. 18445788). O perito médico do Juízo constatou que o autor sofre de "PSEUDO ARTROSE FÊMUR ESQUERDO E HÉRNIA DE DISCO LOMBAR". O *expert* fixou, ainda, a data de 25.11.2007 como a de início da incapacidade laboral.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laboral do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, foram apresentados documentos médicos particulares, bem como laudo do Detran, os quais, todavia, não são capazes de ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Constato, pelos documentos de id 10626881 e 10626882 que o benefício foi cessado em 15.06.2018. No entanto, o autor recebeu mensalidade de recuperação por 18 meses, ou seja, até 15.12.2019.

Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, em 15.06.2018.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 60, §6º, da Lei nº 8.213/1991 em apurando – por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio – que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

Deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, os tribunais têm entendido que o mero indeferimento ou cancelamento de benefício pelo INSS não importa, por si só, direito à reparação por danos morais. Seria necessário, ainda, a demonstração de uma violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração, situação que, neste caso, não ocorreu. Nesse sentido: TRF4, AC 5000457-39.2018.4.04.7219, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, j. em 30/05/2019).

Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Gilmar Antonio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de auxílio doença a partir de 15.06.2018, autorizada a cessação se o autor imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de auxílio doença desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A exigibilidade da verba devida pelo autor está suspensa, por ora, em razão de decisão do TRF (ID 144101228).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Anteipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio doença, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-SJC, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Gilmar Antonio de Oliveira/106.607.218-30
DIB	16.06.2018
Espécie de benefício	Auxílio doença
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 236, § 2º, c/c artigo 239 do Provimento nº 1/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001817-89.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILO FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à parte autora. Embora intimado a apresentar a planilha de cálculos que embasou o valor do benefício implantado, o INSS restringiu-se a informar a implantação do benefício com algumas telas do sistema próprio da autarquia previdenciária.

Deste modo, intime-se a APS, via sistema, para que esclareça como chegou ao valor do benefício implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das medidas do art. 536 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-88.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO LUIS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31741756: esclareça o exequente o pedido formulado, tendo em vista a documentação apresentada na Cetidão ID 30874321, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem novos requerimentos, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-68.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARINA LOPES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

Informação ID 3565530: Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Portanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para promoção da habilitação e regularização da representação processual da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexado por meio do ID 42048391, comprova que após a cessação do auxílio doença, em 10.04.2017, a parte autora não recolheu nenhuma contribuição previdenciária. Desse modo, manteve a qualidade de segurada até 15.06.2018, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Segundo o laudo pericial, o "Periciando comprovou incapacidade total e temporária desde DII=24/7/2019 por um período de até 2 (dois) meses."

Assim, a parte autora já teria perdido a qualidade de segurada no início da incapacidade, segundo o período indicado pelo perito médico.

Dessa forma, oportunizo à parte autora que se manifeste e comprove se houve manutenção da qualidade de segurado após 15.06.2018, no prazo de 15 dias.

Se houver juntada de novos documentos, oportunize-se o contraditório ao INSS (art. 437, p. 1º, CPC) e abra-se conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0003341-53.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005330-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40701252: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

2. No mesmo prazo supra, comprove documentalmente, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER LUIZ DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41953205: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 28766548.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-31.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40760560: Intime-se a APS, via sistema, para que seja dado cumprimento ao julgado no prazo de 45 dias.

Após, abra-se nova vista à parte executada para apresentação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005827-74.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIO MARCILIO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

DESPACHO

ID 40760117: Intime-se a APS, via sistema, para que seja dado cumprimento ao julgado no prazo de 45 dias.

Após, abra-se nova vista à parte executada para apresentação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004971-81.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISADA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40760559: Intime-se a APS, via sistema, para que seja dado cumprimento ao julgado no prazo de 45 dias.

Após, abra-se nova vista à parte executada para apresentação dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELAINE DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40701963: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

2. No mesmo prazo supra, comprove documentalmente, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arcou com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42029109: Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007737-73.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:DARCI RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40760603: Intime-se a APS, via sistema, para que seja dado cumprimento ao julgado no prazo de 45 dias.

Após, abra-se nova vista à parte executada para apresentação dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006737-09.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição para desarquivamento dos autos físicos já foi realizada no setor de protocolo do Fórum. Aguarde-se o cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008646-81.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SONIA MAURA DE CAMARGO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRASILINO DE CAMARGO BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

1. ID 19318254: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004533-60.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FAUSTO SEGUI APARISI

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA SEGUI LOBATO - SP236897

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

TERCEIRO INTERESSADO: FAUSTO SEGUI APARISI FILHO, RAQUEL SEGUI APARISI PIRES DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA SEGUI APARISI PINTO, REGINA CELIA SEGUI APARISI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELARIA BERNARDES - SP209313

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELARIA BERNARDES - SP209313

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELARIA BERNARDES - SP209313

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELARIA BERNARDES - SP209313

DESPACHO

ID 40842116: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora, no prazo de 15 dias. Na oportunidade, fica ciente do retorno do processo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007310-81.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARTHA ASSIS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 32698258: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, prossiga-se com a expedição de Edital, nos termos da decisão de fl. 136 do ID 21096532.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO SILVA TOZETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu pedido negado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil pressupõe elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS, pois há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Conforme documento de ID 41960769, a parte autora teve o benefício de auxílio-doença (NB 623.908.966-8) cessado em 11.07.2018. A presente demanda foi proposta em novembro de 2020, ou seja, transcorridos mais de dois anos. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para:

1. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, devido à existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;
2. comprovar que após a cessação do benefício de nº 623.908.966-8 realizou outros requerimentos administrativos, de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410 de 2020, dispõe que os beneficiários deverão a qualquer momento submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal:

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, sem prejuízo do disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Observado o disposto no caput, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para indeferimento da inicial, declínio de competência ou para citação da ré e designação de perícia com médico especialista em cardiologia ou clínico-geral.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONEL EDSON SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade do autor (ID 41909601).

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo, pois o extrato de consulta processual de ID 42140460 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. Ressalto que, em relação ao REsp 1554596/SC (tema 999), o STJ, em decisão publicada aos 02.06.2020, admitiu recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos fatos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, **após o término da instrução do feito, determino a sua suspensão**, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

ID 41861732: ante a desistência do recurso interposto no ID 40515183, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 39486353 com a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO PAULO SALGADO, CINTHIA LOPES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40872923: Não conheço do pedido de certificação de "trânsito em julgado parcial", pois não demonstrada a adequação nem tampouco a necessidade. Além disso, o pedido é inepto, pois não identifica os capítulos da sentença sobre os quais teria havido a formação da coisa julgada parcial. Não obstante, aparentemente, o recurso de apelação abrange capítulo principal da sentença, do qual os outros seriam dependentes.

Intime-se e, oportunamente, remeta-se o feito ao e. TRF-3, com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELE ALVES DOS SANTOS - SP408547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente proposta a ação perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP (ID 40029999), houve declínio de competência, remetidos os autos a este Juízo.

Intimado a prestar esclarecimentos (ID 40898833), a impetrante manifestou-se (ID 42118181).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

ID 42118181: tendo em vista a sede da autoridade impetrada, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, a concessão liminar do pedido.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8F59AD735>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005959-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELDER LUCIANO SOUZA VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado inicialmente perante a Justiça do Trabalho, por **Helder Luciano Souza Valentim** em face da **União**. Pleiteia o pagamento do valor de R\$ 13.868,00 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais), referente à bolsa auxílio, vale transporte e indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.868,00 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais), o que à época do ajuizamento da ação não ultrapassava o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40023166: Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação da parte ré (ID 3345688), comprove a União Federal, no prazo de 15 dias, o cumprimento da tutela antecipada, concedida na sentença proferida (ID 35689397): "*Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por Jonatas Asnã Paiva Ramos em face da União Federal, para confirmar a tutela provisória deferida e invalidar o ato administrativo em questão, assegurando o autor o direito de matrícula e participação no "Curso de Especialização de Soldados" (conforme mesmo já o fez, no ano de 2020) e de promoção, em igualdade de condições com os demais candidatos*".

Com as informações, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, sem novos requerimentos, remeta-se o feito ao e. TRF-3, com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-68.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37591994: Há controvérsia sobre a convocação para a perícia, fato não demonstrado pelo INSS. Sendo assim, intime-se a autarquia para cumprir efetivamente o julgado, com a devida convocação pessoal para a perícia, se o caso, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo das outras providências mencionadas em despacho anterior.

Intimem-se com urgência.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002853-40.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RIOSAKU SANEFUJI, KIKUE SANEFUJI, EISAKU SANEFUJI, EDITH KUNIKA SANEFUJI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA - SP49423
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA - SP49423
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA - SP49423
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA - SP49423

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, RYDER LOGISTICA LTDA, SAKAE INAGAKI, KUNIKO KAWAMATA INAGAKI, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SINIMBU PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182
Advogados do(a) REU: MARIO DE AZEVEDO MARCONDES - SP76617, FERNANDO DE PAULA TORRE - SP288960, FABIO RIVELLI - SP297608-A, TUANY CAROLINE LOURENCO DO PRADO - SP332756

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

Advogados do(a) REU: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) REU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

Advogado do(a) REU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

Advogado do(a) REU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI - SP95483, NATHALIA STIVALLE GOMES - SP210591

Advogados do(a) REU: ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Ficamos autores intimados do despacho proferido às fls. 966 dos autos físicos (ID 38285541 – fl. 48).
3. Após, prossiga-se conforme o referido despacho.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-21.2003.4.03.6103

EXEQUENTE: SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficamos partes intimadas do cumprimento do ofício de transferência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-11.2019.4.03.6103

AUTOR: JOELLEME DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005143-83.2020.4.03.6103

AUTOR: FABIANA VILLELA COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LAIS DA SILVA GODOI - SP423638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAROSLAV BOUBIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39123640: 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006218-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA MUNIZ - SP162944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda, **sob pena de indeferimento da inicial, a fim de:**

2.1. Regularizar a representação processual, pois a procuração de id 41738643 está sem assinatura;

2.2. Anexar documento de identificação do representante legal;

2.3. Juntar cartão de CNPJ.

3. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007343-97.2019.4.03.6103

AUTOR: IGOR FARIARAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007297-11.2019.4.03.6103

AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003317-20.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GILBERTO CAMARANETO, JOAO BRAGA, M. A. AZEVEDO VIANA - ME, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REU: SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025-B, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495, GLAUCIA SAVIN - SP98749

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA - SP47682, JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423, ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES - SP107285

DESPACHO

1. ID. 42456454: **Indefiro, por ora**, a habilitação dos advogados nos autos, em razão do sigilo decretado.

2. Com a digitalização, não é possível conceder acesso parcial aos autos, pois os documentos estão compactados em blocos de arquivos; não se mostra tecnicamente viável extrair somente os documentos sobre os quais há sigilo decretado e, com isso, disponibilizar a visualização das outras partes do processo.

3. Excepcionalmente, contudo, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada pela 2ª Vara Federal desta Subseção, **DEFIRO** a vista dos autos físicos, os quais estão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) horas;

3.1 Providencie a secretaria a extração dos resultados das ordens de indisponibilidade às fis. 1032/1041, 1202/1205 e 1825 (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), mediante certidão, mantendo-se sob guarda da serventia até a devolução dos autos;

3.2. Deverá o advogado agendar como Secretaria o dia e horário para comparecimento ao Fórum de São José dos Campos.

4. Intimem-se os advogados desta decisão, mediante correspondência eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0401190-84.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA - SP49645

EXECUTADO: ARMANDO JORGE PERALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035, LIGIA LOUZADA ZAMPOL DELLANTONIA - SP89312, FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760, MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288, CLEUSA LOUZADA RAMOS - SP191966, OLAVO ZAMPOL - SP81997, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE - SP85876, SINESIO DE SA - SP18265

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID 40420767 - item 4, promovo a publicação dos termos do despacho de fls. 1555 dos autos físicos (ID 38287114 - fl. 187):

"Com a manifestação das exequentes, dê-se vista aos executados pelo prazo de 10 (dez) dias. Verifique a Secretaria se estão cadastrados nos sistemas eletrônicos todos os advogados citados na parte final da decisão de fls. 1526/1532, os quais deverão receber as intimações.

Decorrido o prazo dos executados, abra-se conclusão para decisão sobre a conversão em renda em favor das exequentes."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006509-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLICLIN SAUDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS instituídas pela Lei nº 9.718/98 e alterações trazidas pelo artigo 52 da Lei nº 12.973/2014, com a inclusão na base de cálculo dos valores do ISSQN destacados/recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID42317659 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 0005547-35.2014.4.03.6103, a qual tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição social para o FGTS, prevista na Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10%, ainda hoje cobrada, e outa, à alíquota de 0,5%. Desta forma, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS instituídas pela Lei nº 9.718/98 e alterações trazidas pelo artigo 52 da Lei nº 12.973/2014, com inclusão na base de cálculo dos valores do ISSQN destacados/recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005286-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja convertido de comum para especial os períodos de 18/11/1975 à 23/03/1976 na empresa MERCADINHO PIRATININGA LTDA; 17/03/1977 a 29/03/1977 (CNIS); 01/12/1977 a 30/12/1978 na empresa JORNAL O VALEPARAIBANO; 01/02/1978 a 07/08/1978 na empresa DESTACO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; 02/01/1979 a 02/03/1979 na empresa CEREALISTA GOMES LIMITADA – ME; 02/04/1982 a 20/11/1982 na empresa MADEVALE MADEIRAS DO VALE LTDA, bem como seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas, pelo exercício da atividade profissional, no(s) período(s) de 26/11/1982 a 30/08/1985 na empresa TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS; 04/10/1991 a 25/10/1991 na empresa GELRE TRABALHO TEMPORARIO; 30/10/1991 a 21/11/1991 na empresa NABLA ENGENHARIA; 17/08/1995 a 24/07/1996 na empresa TNOORTE TRANSPORTADORA, e pela exposição a agentes nocivos no(s) período(s) de 01/03/1981 a 08/02/1982 na empresa PROTERM - PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TÉRMICO; 14/05/1998 a 01/09/1998 na empresa LS NEVES E CIA; 30/10/1998 a 28/12/1998 na empresa TECTRAN / AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL; 24/02/1999 a 08/03/2001 na empresa RESINTEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES; e 14/03/2001 à 03/12/2001 na empresa LS NEVES E CIA; 20/11/2006 a 01/06/2009 e 15/03/2010 a 14/03/2014 na empresa GAMESA AERNOVA AEROSPACE, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Sucessivamente, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER visando a concessão do melhor benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita ao autor. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e cópia do procedimento administrativo do autor.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção da prova pericial e o INSS informou não ter outras provas a produzir.

Indeferida inicialmente a produção da prova pericial e testemunhal, o autor requereu a expedição de ofício às empresas referidas na inicial para juntada do LTCAT, ante as diligências infrutíferas, consoante documentos juntados, o que foi deferido pelo juízo.

Instado a se manifestar, o autor requereu que os períodos laborados de 06/01/1986 a 27/11/1986 na empresa GM do Brasil, 08/12/1986 a 27/09/1990 na empresa EMBRAER; 03/02/1992 a 07/07/1995 na empresa RYDER LOGISTICA (TRANSLOR) e 17/04/2003 a 26/06/2003 na empresa SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, também sejam considerados como especiais, visto a exposição a níveis de ruído superiores ao limite legal.

Sobreveio aos autos cópia do PPRa da empresa AERNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA e o laudo pericial da empresa TECTRAN TECNOLOGIA EM TRANSPORTE.

Procedeu-se à digitalização do processo físico para o Sistema PJe.

Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial na empresa AERNNOVA AEROSPACEDO BRASIL LTDA, o que foi deferido pelo juízo.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.

Conforme solicitado pela parte autora, foram prestados esclarecimentos pelo perito judicial, dos quais foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Tendo em vista que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, entendo que a prova documental, com formulários e laudos técnicos específicos, aliada à perícia produzida nos autos, verificam-se suficientes para formar a convicção do juízo, razão pela qual o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC e restam indeferidos os requerimentos de realização de nova perícia e juntada de outros documentos na forma deduzida pela parte autora (ID 41745071 - Pág. 2) evitando-se diligências inúteis e protelatórias (art. 370 p.u. do CPC).

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, mormente tendo em vista o valor da remuneração mensal do segurado.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSÊ. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91. Totalmente descabida, portanto, a alegação de decadência.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em especial. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos de 18/11/1975 à 23/03/1976 na empresa MERCADINHO PIRATININGA LTDA; 17/03/1977 a 29/03/1977 (CNIS); 01/12/1977 a 30/12/1978 na empresa JORNAL O VALEPARAIBANO; 01/02/1978 a 07/08/1978 na empresa DESTACO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; 02/01/1979 a 02/03/1979 na empresa CEREALISTA GOMES LIMITADA – ME; 02/04/1982 a 20/11/1982 na empresa MADEVALE MADEIRAS DO VALE LTDA, como pleiteado na inicial. Neste tópico há sucumbência do autor.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	26/11/1982 a 30/08/1985
Empresa:	TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS
Função/atividades:	26/11/1982 a 31/10/1983: Amarrador 01/11/1983 a 30/08/1985: Pintor
Agentes nocivos:	Categoria Profissional Ruído 76,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Categoria Profissional Códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS ID 21155884 - Pág. 163 PPP ID 21155884 - Pág. 109/110

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Portanto, no período a exposição ao ruído foi em nível inferior ao limite legal.</p> <p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, nos itens acima mencionados, caracterizavam a categoria profissional de pintor, <u>com utilização de pintura a pistola</u>, como atividade especial, em razão da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Nesse sentido: <i>ApelReex 479588 – TRF – Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009.</i></p> <p>Não há prova documental do exercício da atividade profissional de pintor com pistola.</p> <p><u>Portanto, NÃO se permite o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>
--------------	--

Período 2:	04/10/1991 a 25/10/1991
Empresa:	GELRE TRABALHO TEMPORARIO
Função/atividades:	Pintor
Agentes nocivos:	Categoria Profissional
Enquadramento legal:	Códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS ID 21155884 - Pág. 170
Observações:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, nos itens acima mencionados, caracterizavam a categoria profissional de pintor, <u>com utilização de pintura a pistola</u>, como atividade especial, em razão da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Nesse sentido: <i>ApelReex 479588 – TRF – Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009.</i></p> <p>Não há prova documental do exercício da atividade profissional de pintor com pistola.</p> <p><u>Portanto, NÃO se permite o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 3:	30/10/1991 a 21/11/1991
Empresa:	NABLA ENGENHARIA
Função/atividades:	Pintor
Agentes nocivos:	Categoria Profissional
Enquadramento legal:	Códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS ID 21155884 - Pág. 164

Observações:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, nos itens acima mencionados, caracterizavam a categoria profissional de pintor, <u>com utilização de pintura a pistola</u>, como atividade especial, em razão da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Nesse sentido: <i>ApelReex 479588 - TRF - Desembargadora Federal Therezinha Czerta - Oitava Turma - DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009.</i></p> <p>Não há prova documental do exercício da atividade profissional de pintor com pistola.</p> <p><u>Portanto, NÃO se permite o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>
--------------	--

Período 4:	17/08/1995 a 24/07/1996
Empresa:	TNORTE TRANSPORTADORA
Função/atividades:	Vigia
Agentes nocivos:	Categoria Profissional
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas:	CTPS ID 21155885 - Pág. 5
Observações:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Não foi apresentada prova documental com formulários e laudos técnicos específicos.</p> <p><u>Portanto, NÃO se permite o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 5:	01/03/1981 a 08/02/1982
Empresa:	PROTERM - PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TÉRMICO
Função/atividades:	Ajudante Geral
Agentes nocivos:	----
Enquadramento legal:	----
Provas:	PPP ID 21155884 - Pág. 111/112
Observações:	<p>Consta no PPP que não há registro sobre a Exposição a Fatores de Risco</p> <p><u>Portanto, NÃO se permite o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 6:	06/01/1986 a 27/11/1986
Empresa:	GM DO BRASIL
Função/atividades:	Operador Máquinas Fundição
Agentes nocivos:	Ruído 91 dB(A)

Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21155884 - Pág.66/67
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</u></p>

Período 7:	08/12/1986 a 27/09/1990
Empresa:	EMBRAER
Função/atividades:	Ajudante / Pintor Aviões
Agentes nocivos:	Ruído 81,8 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21155884 - Pág. 64/65
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</u></p>

Período 8:	03/02/1992 a 07/07/1995
Empresa:	RYDER LOGISTICA (TRANSLOR)
Função/atividades:	Amarrador
Agentes nocivos:	Ruído 83 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21155884 - Pág. 68/69

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>
--------------	---

Período 9:	14/05/1998 a 01/09/1998
Empresa:	LS NEVES E CIA
Função/atividades:	Pintor
Agentes nocivos:	Categoria Profissional
Enquadramento legal:	Códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS ID 21155885 - Pág. 5
Observações:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos <u>somente</u> até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Não foi apresentada prova documental com formulários e laudos técnicos específicos.</p> <p><u>Portanto, NÃO se permite o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 10:	30/10/1998 a 28/12/1998
Empresa:	AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL
Função/atividades:	Pintor
Agentes nocivos:	Ruído 90 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	PPP ID 21155884 - Pág. 107/108 Laudo Pericial Individual ID 20888926 - Pág. 1

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>
--------------	---

Período 11:	24/02/1999 a 08/03/2001
Empresa:	RESINTEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES
Função/atividades:	Pintor
Agentes nocivos:	Químico: Nafta e hidrocarbonetos aromáticos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; e Anexo IV do Decreto 3.048/99.
Provas:	Laudo Pericial ID 39610118
Observações:	<p>Consta no Laudo Pericial que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 12:	14/03/2001 à 03/12/2001
Empresa:	LS NEVES E CIA
Função/atividades:	Pintor
Agentes nocivos:	Categoria Profissional
Enquadramento legal:	Códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS ID 21155885 - Pág. 6
Observações:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos somente até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Não foi apresentada prova documental com formulários e laudos técnicos específicos.</p> <p><u>Portanto, NÃO se permite o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 13:	17/04/2003 a 26/06/2003
Empresa:	SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS
Função/atividades:	Pintor Ind
Agentes nocivos:	Ruído 94,6 dB(A)

Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 21155884 - Pág. 70/71
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</p>

Período 14:	20/11/2006 a 01/06/2009 15/03/2010 a 14/03/2014
Empresa:	GAMESA AERNOVA AEROSPACE
Função/atividades:	Pintor
Agentes nocivos:	<p>20/11/2006 a 01/06/2009: Ruído: 85,0 dB(A) Químico: Nafta e hidrocarbonetos aromáticos</p> <p>15/03/2010 a 14/03/2014: Ruído 90,1 dB(A) Químico: Nafta e hidrocarbonetos aromáticos</p>
Enquadramento legal:	<p>Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79</p> <p>Químico: Código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; e Anexo IV do Decreto 3.048/99.</p>
Provas:	<p>PPP ID 21155884 - Pág. 72/74</p> <p>PPP ID 21155884 - Pág. 75/77</p> <p>Laudo Pericial ID 39610118</p>
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no Laudo Técnico que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)"

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, in verbis:

"Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/01/1986 a 27/11/1986 na empresa GM do Brasil, 08/12/1986 a 27/09/1990 na empresa EMBRAER; 03/02/1992 a 07/07/1995 na empresa RYDER LOGISTICA (TRANSLOR), 17/04/2003 a 26/06/2003 na empresa SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, 30/10/1998 a 28/12/1998 na empresa TECTRAN/AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL; 24/02/1999 a 08/03/2001 na empresa RESINTEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES; e 20/11/2006 a 01/06/2009 e 15/03/2010 a 14/03/2014 na empresa GAMESA AERNNOVA AEROSPACE, pois comprovada exposição aos agentes nocivos conforme legislação de regência da matéria. Neste tópico há sucumbência parcial do autor.

Dessa forma, somando-se o período especial acima tem-se que, na DER do NB 170.809.145-8, aos 04/09/2014, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 17 anos e 23 dias, insuficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	Saída	a	m	D
GENERAL MOTORS	06/01/1986	27/11/1986	-	10	22
EMBRAER	08/12/1986	27/09/1990	3	9	20
RYDER	03/02/1992	07/07/1995	3	5	5
TECTRAN	30/10/1998	28/12/1998	-	1	29
RESINTEC	24/02/1999	08/03/2001	2	-	15
SERVPLAN	17/04/2003	26/06/2003	-	2	10
AERNNOVA	20/11/2006	01/06/2009	2	6	12
AERNNOVA	15/03/2010	14/03/2014	4	-	-

Soma:					14	33	113
Correspondente ao n.de dias:					6.143		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					17	0	23

Lado outro, impõe-se observar que o autor formulou pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso necessário, reafirmação da DER.

Dessa forma, somando-se o período especial acima ao já reconhecido pelo INSS na via administrativa (ID 21155885 - Pág. 23/26), mediante reafirmação da DER na data da citação aos 15/02/2016, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 13 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Vejamos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	D
PIRATININGA		18/11/1975	23/03/1976	-	4	6	-	-	-
NÃO CADASTRADO		17/03/1977	29/03/1977	-	-	13	-	-	-
JORNALO VALEPARAIBANO		01/01/1978	30/12/1978	-	11	29	-	-	-
CEREALISTA GOMES		02/01/1979	02/03/1979	-	2	1	-	-	-
PROTERM		01/03/1981	08/02/1982	-	11	8	-	-	-
MADEVALE		02/04/1982	20/11/1982	-	7	19	-	-	-
TRANSZERO		26/11/1982	30/08/1985	2	9	4	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	06/01/1986	27/11/1986	-	-	-	-	10	22
EMBRAER	X	08/12/1986	27/09/1990	-	-	-	3	9	20
GELRE		04/10/1991	25/10/1991	-	-	22	-	-	-
NABLA		01/11/1991	02/02/1992	-	3	2	-	-	-
RYDER	X	03/02/1992	07/07/1995	-	-	-	3	5	5
TNORTE		17/08/1995	24/07/1996	-	11	8	-	-	-
LS NEVES		15/05/1998	01/09/1998	-	3	17	-	-	-
TECTRAN	X	30/10/1998	28/12/1998	-	-	-	-	1	29
RESINTEC	X	24/02/1999	08/03/2001	-	-	-	2	-	15
RESINTEC		09/03/2001	08/10/2002	1	7	-	-	-	-
SERVPLAN	X	17/04/2003	26/06/2003	-	-	-	-	2	10
RR & PIMENTEL		01/09/2003	04/06/2004	-	9	4	-	-	-
MR SERVIÇOS		24/05/2006	19/11/2006	-	5	26	-	-	-
AERNOVA	x	20/11/2006	01/06/2009	-	-	-	2	6	12
AERNOVA	x	15/03/2010	14/03/2014	-	-	-	4	-	-
ALESTIS		02/02/2015	15/02/2016	1	-	14	-	-	-
Soma:				4	82	173	14	33	113
Correspondente ao número de dias:				4.073			8.600		
Comum				11	3	23			
Especial	1,40			23	10	20			

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		35	2	13		
--	--	----	---	----	--	--

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Ainda, oportuno mencionar que a questão referente à **reafirmação da DER** não comporta maiores digressões, haja vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como **representativos de controvérsia**, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, fixou a seguinte tese: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."* (Tema 995).

In casu, comprovado pelo extrato do CNIS acostado pelo próprio INSS (ID 21155884 - Pág. 135/136) que após a DER do NB 170.809.145-8 (04/09/2014), o autor manteve vínculo empregatício com a empresa ALESTIS DO BRASIL INDUSTRIA AEROSPACIAL, no período de 02/02/2015 a 03/2016, permite-se a reafirmação da DER para a data da citação 15/02/2016 (ID 21155884 - Pág. 121), medida mais consentânea, ademais, com o reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial, haja vista que a prova somente se perfez no curso do processo.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido sucessivo formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 15/02/2016.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 06/01/1986 a 27/11/1986 na empresa GM do Brasil, 08/12/1986 a 27/09/1990 na empresa EMBRAER; 03/02/1992 a 07/07/1995 na empresa RYDER LOGISTICA (TRANSLOR), 17/04/2003 a 26/06/2003 na empresa SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS, 30/10/1998 a 28/12/1998 na empresa TECTRAN / AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL; 24/02/1999 a 08/03/2001 na empresa RESINTEC COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES; e 20/11/2006 a 01/06/2009 e 15/03/2010 a 14/03/2014 na empresa GAMESA AERNNOVA AEROSPACE**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/02/2016**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CICERO APARECIDO DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 15/02/2016 - CPF: 035566048/25 - Nome da Mãe: Conceição Condicelli dos Santos - PIS/PASEP— Endereço: Rua Jade, 49, Jardim São José, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUI ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o documento apresentado sob id 32616027 trata-se de relatório estático (que registra informações do débito consolidado em 2010), a fim de dirimir todas as dúvidas que a demanda suscita, esclareça a ré, em 15 (quinze) dias, a situação do **débito nº393510085 (competência 02/2003)**, notadamente sobre eventual inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Na mesma oportunidade, deverá a ré anexar aos autos cópia integral do processo administrativo nº13884.000.799/2008-43.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% por depender do auxílio de terceiros.

Aduz, em síntese, que em decorrência de agravamentos de osteomielite crônica, teve o membro inferior direito amputado em fevereiro deste ano. Informa que se encontra no gozo de benefício de auxílio doença desde 2017, contudo, afirma que se encontra totalmente incapacitado desde àquela época, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID42181234 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00426515420114036301: Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91;

- 00012002220154036103: Trata-se de procedimento ordinário cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a implantar benefício do auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 25/10/2014.

Diante de tal quadro, observo que os objetos das ações são distintos, razão pela qual fica afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% por depender do auxílio de terceiros.

Aduz, em síntese, que em decorrência de agravamentos de osteomielite crônica, teve o membro inferior direito amputado em fevereiro deste ano. Informa que se encontra no gozo de benefício de auxílio doença desde 2017, contudo, afirma que se encontra totalmente incapacitado desde àquela época, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Ademais, a parte autora encontra-se no gozo de benefício de auxílio doença, o que afasta a necessidade de concessão da tutela de urgência antes da realização de perícia médica.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. **Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido**
8. **A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?**
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. Qual a data de eventual consolidação das lesões da parte autora?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como vigilante após a edição da Lei nº9.032/95.

ID 12419682. Não vislumbro a ocorrência de prevenção com os Autos do Mandado de Segurança nº 5004573-68.2018.4.03.6103, no qual o autor requereu a concessão de ordem para que fosse analisado seu processo administrativo de benefício.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REspS nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS, (que versam sobre o tema cadastrado sob nº1031) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HILDO BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o d. advogado da parte autora o determinado no despacho proferido no ID 34374568, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para cumprimento do despacho ID nº 30254030.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018208-39.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL - SP128501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34206670: Manifeste-se a parte autora-exequente para sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001650-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PEDRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

1. Certidão com ID 42466882: decreto a revelia do réu **PEDRO JOSÉ DA SILVA**, o qual, tendo sido pessoalmente citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentar a sua contestação.
2. Dê-se ciência à União Federal (AGU/PSU), podendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Finalmente, em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006112-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA PEREIRA VICENTE ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL, SAULO PEGO JUSTINIANO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZANETO - SP327050

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEIBE CAVALCANTE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Considerando a comprovação da implantação do benefício, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 39234676. Anote-se.
2. ID 37331919. Defiro a juntada de documentos pela parte autora.
3. Dê-se vista à União Federal da documentação coligida aos autos pelo autor, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0401692-13.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO SILVA SANTOS, ROZANA CRISTINA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO - SP73365

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO - SP73365

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Considerando a certidão do Oficial de Justiça com ID 40507186, verifico que encontra-se pendente a diligência de tentativa de intimação pessoal dos autores no endereço situado na **Rua Kenkiti Shimomoto, nº 100 - Aptº. 107 - Bloco A - Vila Zizinha - CEP: 12.211-020, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.**

2. Portanto, intimem-se pessoalmente os autores **JOÃO SILVA SANTOS**, portador do CPF: 085.441.958-65, e **ROZANA CRISTINA SILVA SANTOS**, portadora do CPF: 071.306.728-46, os quais poderão ser encontrados no endereço susmencionado, para cumprimento do despacho com ID 36740770, adiante transcrito:

" 1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cuja oportunidade foi proferido o julgamento que anulou, de ofício, a sentença proferida por este Juízo e determinou o prosseguimento do feito (cf. ID 35237005 - págs. 225/230);

2. Objetivando dar cumprimento ao que restou julgado pela Superior Instância, concedo aos autores o **prazo de 10 (dez) dias** para que providenciem a juntada dos seus contracheques, a fim de viabilizar a posterior realização de prova pericial.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intimem-se pessoalmente os autores **JOÃO SILVA SANTOS**, portador do CPF: 085.441.958-65, e **ROZANA CRISTINA SILVA SANTOS**, portadora do CPF: 071.306.728-46, os quais poderão ser encontrados na **Rua Kenkiti Shimomoto, nº 100 - Aptº. 107 - Bloco A - Vila Zizinha - CEP: 12.211-020, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP; ou à Avenida Nelson D'Ávila, nº 389, Centro, CEP: 12.245-641, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, para promoverem andamento da presente ação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO dos autores**.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se. "

3. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, a ser cumprido com **URGÊNCIA**, no endereço situado na **Rua Kenkiti Shimomoto, nº 100 - Aptº. 107 - Bloco A - Vila Zizinha - CEP: 12.211-020, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**, por se tratar de processo da Meta do CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAULPH FIGUEIREDO SOARES LOPES, TAIRINE PAOLA FIGUEIREDO SOARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 36951710. Ante a desistência do recurso de apelação pela parte autora, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. E. R. FRANCA CALCADOS E ACESSORIOS - ME, MARIA ELAINE RODRIGUES FRANCA

DESPACHO

1. Considerando a diligência infrutífera de tentativa de citação com ID 39841572, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 42284838. Expeça-se a Certidão de Inteiro teor, conforme requerido.
2. ID 38064068. Ante a manifestação do Sr. Perito, destituo-o do referido encargo.
3. Comunique-se ao Sr. Perito Judicial, por meio de comunicação eletrônica, agradecendo-lhe os bons préstimos e o pronto atendimento a este Juízo Federal sempre que solicitado nestes autos.
4. Considerando que a perícia técnica será conduzida na fábrica da Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda., localizada na cidade de Porto Real-RJ, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Resende/RJ, com a finalidade de nomeação de perito judicial e de realização da perícia técnica deferida.
5. Tendo em vista que já foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes (ID 16729966 e 16894892), expeça-se a competente Carta Precatória, com informação de que os honorários periciais, a serem estimados pelo perito, ficarão a cargo da parte autora, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUMAR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, SUELI ABE - SP280637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/12/1976 a 15/08/1977, 15/05/1978 a 07/09/1978, 23/08/1984 a 17/06/1985, 10/07/1985 a 22/04/1986, 27/05/1986 a 17/05/1988, 19/11/1990 a 01/07/1991 na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, 16/02/2000 a 02/10/2002 na empresa Sigmatronic Tecnologia Aplicada, 03/01/2003 a 07/01/2004 na empresa Techint Engenharia e Construção S/A, 09/03/2004 a 25/09/2004 na empresa Bechtel do Brasil Construções Ltda, 16/08/2007 a 04/08/2008 na empresa Ecovap Engenharia e Construções do V. do Paraíba Ltda, 16/12/2008 a 25/01/2010 na empresa CMVG Engenharia Sociedade Limitada e 21/05/2015 a 09/02/2016 na empresa Estaleiros do Brasil - EBR, com a devida conversão, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/03/2018, com todos os consectários legais. Caso não comprovado tempo de contribuição suficiente até a data do requerimento administrativo, requer que seja incluído no cálculo do tempo as contribuições posteriores à DER, fixando-se a DIB do benefício na data da sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor formulou requerimentos, que foram indeferidos, sendo facultada a juntada de documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, do qual foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DJSES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, como evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/12/1976 a 15/08/1977, 15/05/1978 a 07/09/1978, 23/08/1984 a 17/06/1985, 10/07/1985 a 22/04/1986, 27/05/1986 a 17/05/1988, 19/11/1990 a 01/07/1991
Empresa:	Construtora Norberto Odebrech S/A
Função/atividades:	Encanador Industrial A / Encanador / Mestre Instrumentista / Encarregado de Instrumentação / Encarregado de Tubulação

Agentes nocivos:	01/12/1976 a 15/08/1977: Ruído 91 dB(A) 15/05/1978 a 07/09/1978: Ruído 91 dB(A) 23/08/1984 a 17/06/1985: Ruído 90 dB(A) 10/07/1985 a 22/04/1986: Ruído 90 dB(A) 27/05/1986 a 17/05/1988: Ruído 80 dB(A) 19/11/1990 a 01/07/1991: Ruído 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	DIRBEN 8030 ID 34948588 - Pág. 44; 46; 49; 51; 53; 54; 55 Laudo Técnico ID 34948588 - Pág. 45; 47; 50; 52; 56
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta nos formulários e laudos técnicos a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Com relação ao período de 27/05/1986 a 17/05/1988 somente foi apresentado formulário DIRBEN 8030 desacompanhado do Laudo Técnico e por se tratar de agente físico ruído, não se permite o reconhecimento do tempo especial, consoante fundamentação supra.</u></p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial nos períodos 01/12/1976 a 15/08/1977, 15/05/1978 a 07/09/1978, 23/08/1984 a 17/06/1985, 10/07/1985 a 22/04/1986, 19/11/1990 a 01/07/1991.</u> Neste tópico há sucumbência parcial do autor.</p>

Período 2:	16/02/2000 a 02/10/2002
Empresa:	Sigmatronic Tecnologia Aplicada
Função/atividades:	Supervisor de Montagem
Agentes nocivos:	Ruído 85,2 a 109,4 dB(A) Químico Benzeno
Enquadramento legal:	Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Químico: Código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; e Anexo IV do Decreto 3.048/99
Provas:	PPP ID 13584612 - Pág. 3/4
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>No período consta nível de ruído variável mas acima dos limites legais, de modo que deve ser considerado em favor da parte hipossuficiente.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, o que não se aplica ao agente químico.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</u></p>

Período 3:	03/01/2003 a 07/01/2004
Empresa:	Techint Engenharia e Construção S/A
Função/atividades:	Encarregado de Tubulação
Agentes nocivos:	Ruído 90,9 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 13584612 - Pág.9
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 4:	09/03/2004 a 25/09/2004
Empresa:	Bechtel do Brasil Construções Ltda
Função/atividades:	Encarregado de Tubulação
Agentes nocivos:	Ruído 86,80 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 13584612 - Pág. 13
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 5:	16/08/2007 a 04/08/2008
Empresa:	Ecovap Engenharia e Construções do V. do Paraíba Ltda
Função/atividades:	Encarregado de Tubulação

Agentes nocivos:	Ruído 90,4 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 13584612 - Pág. 15/16
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 6:	16/12/2008 a 25/01/2010
Empresa:	CMVG Engenharia Sociedade Limitada
Função/atividades:	Encarregado de montagem
Agentes nocivos:	Ruído 87,8 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 13584612 - Pág. 17/18
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período</u></p>

Período 7:	21/05/2015 a 09/02/2016
Empresa:	Estaleiros do Brasil – EBR
Função/atividades:	Instrumentista
Agentes nocivos:	Ruído 88,3 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 13584614 - Pág. 76/77

Observações:	<p><u>Constato haver erro material na petição inicial, pois conquanto o autor tenha laborado dois períodos na empresa (21/05/2015 a 09/02/2016 e 01/12/2016 a 01/02/2018) somente foi apresentado PPP em relação ao segundo período (01/12/2016 a 01/02/2018), o qual será objeto de análise por este Juízo.</u></p> <p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período de 01/12/2016 a 01/02/2018.</u></p>
--------------	---

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91, art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)"

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, in verbis:

"Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/12/1976 a 15/08/1977, 15/05/1978 a 07/09/1978, 23/08/1984 a 17/06/1985, 10/07/1985 a 22/04/1986, 19/11/1990 a 01/07/1991 na empresa Construtora Norberto Odebrech S/A, 16/02/2000 a 02/10/2002 na empresa Sigmatronic Tecnologia Aplicada, 03/11/2003 a 07/01/2004 na empresa Techint Engenharia e Construção S/A, 09/03/2004 a 25/09/2004 na empresa Bechtel do Brasil Construções Ltda, 16/08/2007 a 04/08/2008 na empresa Ecovap Engenharia e Construções do V. do Paraíba Ltda, 16/12/2008 a 25/01/2010 na empresa CMVG Engenharia Sociedade Limitada e 01/12/2016 a 01/02/2018 na empresa Estaleiros do Brasil - EBR, pois comprovada exposição aos agentes nocivos conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima ao reconhecido pelo INSS na via administrativa, tem-se que, na DER do NB 185.891.152, aos 20/03/2018, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição de 36 anos e 06 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Vejamos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
NÃO CADASTRADO		13/01/1975	21/06/1976	1	5	9	-	-	-
NÃO CADASTRADO	X	01/12/1976	15/08/1977	-	-	-	-	8	15
NÃO CADASTRADO		22/08/1977	27/12/1977	-	4	6	-	-	-
SERTEP		09/01/1978	23/02/1978	-	1	15	-	-	-
ITAIPUAM		02/03/1978	22/04/1978	-	1	21	-	-	-
NÃO CADASTRADO		23/04/1978	09/05/1978	-	-	17	-	-	-
NÃO CADASTRADO	X	15/05/1978	07/09/1978	-	-	-	-	3	23
ENESA		16/10/1978	30/06/1979	-	8	15	-	-	-
EMPRESA ENGENHARIA		12/07/1979	21/05/1980	-	10	10	-	-	-
SERVPLAN		05/09/1980	12/09/1980	-	-	8	-	-	-
COMSIP		22/09/1980	19/12/1980	-	2	28	-	-	-
EMPRESA ENGENHARIA		13/01/1981	18/01/1982	1	-	6	-	-	-
EMPRESA ENGENHARIA		08/02/1982	18/02/1983	1	-	11	-	-	-
EMPRESA ENGENHARIA		19/02/1983	08/06/1983	-	3	20	-	-	-
TECHINT		17/08/1983	06/10/1983	-	1	20	-	-	-
BAREFAME		09/11/1983	31/01/1984	-	2	22	-	-	-
TENENGE	X	23/08/1984	17/06/1985	-	-	-	-	9	25
TENENGE	X	10/07/1985	22/04/1986	-	-	-	-	9	13
TENENGE		27/05/1986	17/05/1988	1	11	21	-	-	-
ELEB		06/06/1988	15/08/1988	-	2	10	-	-	-
SENC SERVIÇOS		11/10/1988	09/12/1988	-	1	29	-	-	-
APA TRABALHO		10/01/1989	09/04/1989	-	3	-	-	-	-
KMS		10/04/1989	09/01/1990	-	9	-	-	-	-
MAG INSTALAÇÕES		13/08/1990	24/09/1990	-	1	12	-	-	-
TENENGE	X	19/11/1990	01/07/1991	-	-	-	-	7	13
DINATE		19/08/1991	18/11/1991	-	3	-	-	-	-
DINATE		19/11/1991	07/12/1991	-	-	19	-	-	-
UTC ENGENHARIA		09/01/1992	11/02/1992	-	1	3	-	-	-

UTC ENGENHARIA		11/03/1992	02/07/1992	-	3	22	-	-	-
JP CONSTRUÇÕES		04/08/1992	14/09/1992	-	1	11	-	-	-
TECHINT		12/08/1993	25/02/1994	-	6	14	-	-	-
ALIS ENGENHARIA		02/05/1994	25/06/1994	-	1	24	-	-	-
ESCRITORIO TECNICO		20/07/1994	24/05/1995	-	10	5	-	-	-
KMS		07/06/1995	23/06/1995	-	-	17	-	-	-
RESOLVE		24/07/1995	30/09/1995	-	2	7	-	-	-
ESCRITORIO TECNICO		03/10/1995	19/04/1996	-	6	17	-	-	-
MONTENGE		20/04/1996	09/05/1997	1	-	20	-	-	-
CONSTRUTORA OAS		06/10/1997	14/11/1997	-	1	9	-	-	-
BECHTEL		18/12/1997	29/05/1998	-	5	12	-	-	-
RMM MANUTENÇÃO		26/03/1999	14/06/1999	-	2	19	-	-	-
RMM MANUTENÇÃO		08/09/1999	22/10/1999	-	1	15	-	-	-
METODO		10/11/1999	25/01/2000	-	2	16	-	-	-
RMM MANUTENÇÃO	X	16/02/2000	02/10/2002	-	-	-	2	7	17
RB EMPREGOS		18/11/2002	06/02/2003	-	2	19	-	-	-
CMGV		19/02/2003	18/06/2003	-	4	-	-	-	-
ACCENTUM		23/09/2003	22/10/2003	-	1	-	-	-	-
TECHINT	X	03/11/2003	07/01/2004	-	-	-	-	2	5
BECHTEL	X	09/03/2004	25/09/2004	-	-	-	-	6	17
MANDRITUBOS		18/04/2005	27/05/2005	-	1	10	-	-	-
MANDRITUBOS		28/05/2005	14/07/2005	-	1	17	-	-	-
NIPLAN		15/07/2005	01/03/2006	-	7	17	-	-	-
RB EMPREGOS		07/03/2006	31/03/2006	-	-	24	-	-	-
JAT CONSTRUÇÕES		05/06/2006	12/01/2007	-	7	8	-	-	-
NIPLAN		13/01/2007	11/06/2007	-	4	29	-	-	-
ECOVAP	X	16/08/2007	04/08/2008	-	-	-	-	11	19
JARAGUA		01/09/2008	12/11/2008	-	2	12	-	-	-
CMGV	X	16/12/2008	25/01/2010	-	-	-	1	1	10
NORCONTROL		11/03/2010	01/02/2011	-	10	21	-	-	-
CONSORCIO COMPAR		02/06/2011	03/12/2011	-	6	2	-	-	-
UTC ENGENHARIA		18/06/2012	06/05/2014	1	10	19	-	-	-
TAMOIOS		20/11/2014	19/12/2014	-	1	-	-	-	-

ESTALEIROS DO BRASIL		21/05/2015	11/01/2016	-	7	21	-	-	-
ESTALEIROS DO BRASIL	X	01/12/2016	01/02/2018	-	-	-	1	2	1
Soma:				6	171	709	4	65	158
Correspondente ao nº de dias:				7.999			4.967		
Comum				22	2	19			
Especial	1,40			13	9	17			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	6			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, os períodos dos vínculos empregatícios foram considerados conforme documentos acostados aos autos, cotejando-se CTPS, CNIS e Formulários emitidos pelas empresas, haja vista pacificada a jurisprudência no sentido de que não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, pois incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1344300 - 0005016-55.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER do NB 185.891.152, aos 20/03/2018.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 01/12/1976 a 15/08/1977, 15/05/1978 a 07/09/1978, 23/08/1984 a 17/06/1985, 10/07/1985 a 22/04/1986, 19/11/1990 a 01/07/1991 na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, 16/02/2000 a 02/10/2002 na empresa Sigmatronic Tecnologia Aplicada, 03/11/2003 a 07/01/2004 na empresa Techint Engenharia e Construção S/A, 09/03/2004 a 25/09/2004 na empresa Bechtel do Brasil Construções Ltda, 16/08/2007 a 04/08/2008 na empresa Ecovap Engenharia e Construções do V. do Paraíba Ltda, 16/12/2008 a 25/01/2010 na empresa CMVG Engenharia Sociedade Limitada e 01/12/2016 a 01/02/2018 na empresa Estaleiros do Brasil - EBR**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 185.891.152, os quais declaro incontroversos;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER do NB 185.891.152, aos 20/03/2018.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: JUMAR MOREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 20/03/2018 - CPF: 255.356.849-53- Nome da Mãe: Sara Pereira Moreira - PIS/PASEP — Endereço: Rua Vinte e Um de Abril, nº 740, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 735/1754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial que determinou a realização de PERÍCIA MÉDICA, ficamos partes intimadas do seguinte:

Perito Judicial: Dr Aloysio Dib Chaer

Data: 17/12/2020

Horário: 14 horas

Local da perícia: Sala de perícias da Justiça Federal de São José dos Campos/SP

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ROBERTO YALMANIAN

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40202675: ... dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDI ALVES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004267-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: TASSIANA ALVES CATENDE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de TASSIANA ALVES CATENDE, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 9970592664 com a requerida, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 21.453,08 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

O pedido de liminar foi deferido.

Foi certificada a citação da requerida no documento ID 40991644, fls. 65-67, bem como a apreensão do veículo, depositado em mãos de pessoa indicada pela requerente.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a requerida foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil).

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 12.5.2015, no valor de R\$ 14.229,80, dando em garantia o veículo FIAT/MILLE WAY ECONOMY, ano/modelo 2009/2009, placas EEL9034, chassi 9BD15844A96246291.

A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (ID 40991644, fl. 08).

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (ID 40991644, fls. 11-13).

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito.

Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD, para viabilizar a transferência da propriedade.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003246-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, ADELSON MOTA DE JESUS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ADELSON MOTA DE JESUS e MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido liminar foi indeferido.

Apenas a corré MARIA APARECIDA foi citada.

A autora requereu a desistência do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. DECIDO.

Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o tempo decorrido desde a última tentativa, **de firo** nova busca de valores por meio do SisbaJud, que deve recair sobre quaisquer ativos, excetuando-se contas salário.

Faço anexar o extrato que comprova a requisição.

Indefiro o pedido de requisição de documentos formulado pela CEF, que, na extensão pretendida, importa verdadeira devassa em informações cobertas por sigilo, providências que são claramente desproporcionais ante a natureza dos bens jurídicos em discussão.

Acrescento que a CEF se limitou a apresentar um pedido genérico, padronizado, sem justificar sua pertinência quanto ao caso concreto, valendo também observar que a CEF não demonstrou ter adotado **nenhuma** diligência concreta na busca de bens da parte adversa.

Esta é uma realidade insofismável: **a CEF tem plenas condições**, por si ou por empresas credenciadas, de identificar a existência de imóveis, veículos, créditos e outros bens, além de **comprovar nestes autos** quais diligências adotou. Mas não o faz, preferindo transferir esse ônus à Justiça.

Relembro que tramitam perante este Juízo **centenas** de execuções e monitorias propostas pela CEF, sendo injustificável que seus advogados terceirizados persistam em formular sucessivos pedidos que, além de **impertinentes**, oneram em muito a Secretaria.

Não é possível que a CEF (ou seus advogados credenciados) queiram transferir integralmente à Justiça Federal, comodamente, o encargo de diligenciar na busca de bens penhoráveis. Isto agrava desproporcionalmente o volume de serviços e faz com que o Juízo não consiga dar conta de demandas muito mais relevantes e urgentes que aqui tramitam.

Portanto, ficam os Srs. Advogados da CEF advertidos de que a insistência na apresentação de requerimentos como esse, **neste ou em qualquer outro feito**, poderá justificar a aplicação das sanções decorrentes da má-fé processual e dos atos atentatórios à dignidade da Justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, bem como do acréscimo de 25%, por necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Afirma ser portador de anastomose artéria torácica interna esquerda, insuficiência coronária, revascularização miocárdica com uso de extracorpórea, em decorrência de cirurgia, estando incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 15.3.2017.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) até 30.9.2018, cessado indevidamente, por não constatação da incapacidade laborativa, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde 01.10.2018

A inicial veio instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo do Juizado Especial Federal, decorrente de incompetência em razão do valor da causa.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A **aposentadoria por incapacidade permanente** (terminologia adotada pela Emenda Constitucional nº 103/2019), está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência"; além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O autor compareceu à perícia médica judicial e informou que, no final do ano de 2017, sentiu dor no peito, tendo passado por cateterismo cardíaco, resultando no diagnóstico de insuficiência coronária grave, com indicação de tratamento cirúrgico. Disse que se submeteu a uma cirurgia para revascularização miocárdica em 17.4.2018 e que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.9.2018. Declarou, todavia, que ainda sente cansaço e dormência na região precordial.

O laudo apresentado pela perícia indica que o autor é portador de insuficiência coronariana e hipertensão arterial. Acrescentou que a cirurgia de revascularização do miocárdio o incapacitou para o exercício de trabalhos pesados e que a "a hipertensão arterial pode causar complicações que afetam o sistema cardiovascular elevando o risco de doença cardíaca isquêmica e infarto do miocárdio, além de risco maior de acidente vascular encefálico".

O perito concluiu que a doença que acomete o autor o incapacita de forma parcial e permanente pela irreversibilidade da condição clínica. Ficou consignado que a incapacidade seria para atividades que demandam esforços pesados.

Sem embargo dessas conclusões periciais, deve-se observar que o autor tem **60 anos** de idade (nascido em 13.12.1959) e ostenta um histórico de atividades profissionais que exigem esforços físicos (pedreiro, auxiliar de produção em indústria têxtil, operador de máquinas, ajudante e ajudante geral - em empresas de construção civil).

Os vínculos de emprego mais recentes foram, exatamente, de **pedreiro e ajudante geral** em empresas de construção civil, o que mostram que muito dificilmente o autor teria condições de exercer alguma atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

Portanto, examinando integralmente o conjunto probatório, entendo presente uma real incapacidade permanente para o trabalho.

Está dispensada a carência, já que o perito judicial enquadrou a doença do autor como cardiopatia grave e esta se encontra no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91. Está igualmente demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01.6.2015 a 03.01.2018 (Id. 40143961, fl. 58), faz jus o autor à imediata concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, embora o autor tenha afirmado o recebimento de auxílio-doença até 30.9.2018, este fato não está devidamente comprovado, portanto, fixo, por ora, na data da realização da perícia médica.

Também verifico que a DER de 31.8.2018 alegada pelo autor se refere a aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria por invalidez.

Já o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão".*

Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, não está demonstrado nos autos que o autor realmente tenha essa necessidade, razão pela qual, ao menos por ora, tal adicional não é devido.

Em face do exposto, **de firo parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a implantação, em favor do autor, da aposentadoria por incapacidade permanente.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Vândir Fernandes.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 03.11.2020.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.

Nome da mãe: Ana Francisca Fernandes.

CPF: 050.207.038-26.

PIS/PASEP/NIT 12098934906.

Endereço: Rua dos Ciprestes, nº 170, Parque Santo Antônio da Boa Vista, Jacaré, SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá o autor comprovar documentalmente a data do requerimento administrativo do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETTI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foi determinada a realização de perícia social.

Nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretária, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados como resposta do Anexo):

-
- 1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- 2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
 - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PAULO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para manifestação sobre os documentos anexados à certidão de id nº 42462400, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO AURELIO ZIBORDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28/08/2017, afirmando haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que ainda trabalha na SABESP e que o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06/10/1986 a 30/04/1988, URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM, de 01/06/1996 a 30/09/1999 e CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 06/11/2000 a 31/01/2018, em que trabalhou exposto a ruído em intensidade superior à tolerada e agentes biológicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Após diversas tentativas e intimações para obtenção do laudo pericial referente à empresa USIMAPRE, a empresa justificou a impossibilidade de fornecimento do documento requisitado.

O autor requereu a apresentação de documentos relativos à entrega e fiscalização do uso de EPI.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O § 3º do mesmo artigo prevê que: "A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se **com urgência** e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

ID 397784761: Deixo para apreciar o pedido, na fase processual de produção de provas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005408-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DILMA SANTOS MATOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-doença.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 02.03.2020, mas não obteve resposta sobre o benefício NB 631.212.089-2.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora não se manifestou.

O pedido de liminar foi concedido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O INSS se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, bem como alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e o benefício indeferido por falta de qualidade de segurado.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o requerimento administrativo foi analisado e concluído.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008421-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003020-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TECNÓGEO - INFORMÁTICA LTDA - EPP, ABISAEL SECO PEIXOTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-83.2020.4.03.6103

AUTOR: UBIRATAN DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PATROCINIO - SP410610, CAROLINE FERNANDES DOS SANTOS LENZI - SP406489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER SERAFIM RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004548-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU, CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Advogado do(a) REU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 39390157:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-04.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON CARLOS MIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 38162051:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-16.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS HELENO NETO SAGIORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA - SP133041, ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 38636844:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: K ARIM KITTY MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231, KAREN SCARPELARA UJO FORTE - SP396268

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação pelo INSS e o trânsito em julgado da sentença (Id. 37862837), remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAUL GOULART DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

REU: INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação do autor, reitere-se a intimação do mesmo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada, nos termos da determinação ID 40981472.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004454-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO PEREIRA GARCIA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROGÉRIO PEREIRA GARCIA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido liminar foi indeferido.

O réu foi citado, mas não apresentou contestação.

Foi prolatada sentença, que julgou procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel.

A autora requereu a desistência do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. DECIDO.

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a homologação de desistência, mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ROGÉRIO PEREIRA GARCIA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006144-06.2020.4.03.6103

AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MARTINS NEVES - SP433457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006562-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006560-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO LORENA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006151-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLA SANTORO CISCATO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS - SP363009

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que efetuou requerimento do benefício em 25.06.2020, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não apresentou informações nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Já decorreu um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NIT 1235127125-6).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-38.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: RICARDO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PARAIBUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40113643:

Vista à parte autora das informações ID 42497758 prestadas pela União.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, determinando a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 06/12/2016, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer o período exercido em condições especiais, nas empresas EATON CORPORATIVA BRASIL, de 01/08/1983 a 01/08/1986 e de 26/08/1986 a 24/08/1990, REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA SQA, de 11/04/1996 a 31/08/2004 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 21/09/2004 a 01/07/2016, exposto ao agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor requereu dilação de prazo para apresentar os laudos técnicos periciais.

Citado, o INSS contestou, requerendo a revogação da gratuidade de justiça e no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O autor juntou os laudos técnicos das empresas EATON e JOHNSON, bem como informou que a empresa REXAM se recusou a fornecer o documento.

Expedidos ofícios, determinando à EATON que apresentasse laudo referente ao período faltante, à JOHNSON para esclarecer divergências encontradas no laudo apresentado e à REXAM para apresentação dos laudos, sobrevieram respectivas respostas, dando-se vista ao autor, que se manifestou sobre os documentos juntados e requereu intimação da empresa JOHNSON para apresentação dos respectivos LTCAT's.

Foi revogada a gratuidade da justiça, bem como instadas as partes a especificar provas.

Novamente intimada a regularizar os documentos juntados, a empresa EATON juntou o laudo pericial completo (ID 37725514); a empresa JOHNSON juntou LTCAT e PPP devidamente corrigidos (ID 39412387 e seguintes) e a empresa REXAM (atual Ball Beverage Can South America S/A) juntou laudos técnicos individualizados (ID 40689918 e seguintes) e PPP (ID 40784071), dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todas da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas EATON CORPORATIVA BRASIL, de 01/08/1983 a 01/08/1986 e de 26/08/1986 a 24/08/1990, REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 11/04/1996 a 31/08/2004 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 21/09/2004 a 01/07/2016, exposto ao agente ruído.

Para a comprovação do período laborado de 01/08/1983 a 01/08/1986, na empresa EATON, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que demonstra que o autor trabalhou no setor “Produção”, exercendo a função de “Aprendiz de Mecânica Geral”, registrando exposição a ruído de 90,5 decibéis (ID 19881098, pg. 35-36). O Laudo Técnico assinado por médico do trabalho (ID 24231661, pg. 02-03) confirmou as informações lançadas no PPP. No período de 26/08/1986 a 24/08/1990, o PPP aponta o trabalho do autor no mesmo setor, em diversas funções, sempre exposto a ruído superior a 90 decibéis. Essas informações foram inteiramente confirmadas pelo Laudo Técnico (ID 24231661), de modo que devem ser reconhecidos como atividade especial.

No período laborado na empresa REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (atual BALL BEVERAGE), o PPP (ID 40784071) indica que o autor trabalhou como Mecânico de Manutenção, exposto a ruído de 98,1 decibéis (01/04/1996 a 31/12/2000), 99,6 decibéis (01/01/2001 a 30/04/2003) e 89,3 decibéis (01/05/2003 a 31/08/2004). O Laudo de Monitoramento Ambiental de medições realizadas em 1999 (ID 40689938), o laudo técnico de ruído ocupacional do ano de 2001 (ID 40690019, 40690023, 40690025, 40690028, 40690030 e 40690032) e os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho dos anos de 2003 e 2004 (ID 40690034, 40690036, 40690039, 40690041, 40690042, 40690045, 40690050, 40690053, 40690054, 40690254, 40690256, 40690260, 40690264, 40690266, 40690269, 40690271 e 40690272) confirmam as informações registradas no PPP.

O parecer técnico juntado pela empresa (ID 40690275) informa que não há medição e apontamento de riscos ambientais referente ao período anterior a 1999. Apesar disso, é possível reconhecer o período compreendido entre 1996 e 1998, uma vez que está amplamente demonstrado que o autor sempre exerceu a atividade no mesmo setor, em ambientes altamente ruidosos, de modo que deve ser reconhecido todo o período laborado na empresa como especial.

Finalmente, quanto ao trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., somente no período de 01/05/2006 a 31/12/2007, o nível de ruído é inferior ao tolerado. Em todo o período remanescente está demonstrada a exposição a ruídos que variou entre 87,5 e 95,9 decibéis, além de exposição a óleos e graxas com uso de EPI eficaz (ID 39412665), confirmado com informações extraídas do PPRa em Laudo Técnico apresentado pela empresa (ID 39412657), podendo ser enquadrado como atividade especial os períodos de 21/09/2004 a 30/04/2006 e de 01/01/2007 a 01/07/2016.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, “a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo” (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual os períodos mencionados devem ser considerados especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, com o período aqui reconhecido, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (06/12/2016), **26 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá a parte autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo (06/12/2016)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade especial prestado pelo autor às empresas EATON CORPORATIVA BRASIL, de 01/08/1983 a 01/08/1986 e de 26/08/1986 a 24/08/1990, REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA SQA, de 11/04/1996 a 31/08/2004 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 21/09/2004 a 30/04/2006 e de 01/01/2007 a 01/07/2016, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Paulo Quirino.
Número do benefício:	178.933.840-6
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06/12/2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	080.988.488-76
Nome da mãe	Benedita dos Santos Quirino
PIS/PASEP	12131676583
Endereço:	Rua Arcil Moreno, 131, Vila Tatetuba, nesta

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE PAULO QUINTANILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da v. decisão monocrática (Súmula 111 do STJ).

Considerando a concordância do exequente quanto à conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e adequação da conta no que tange aos honorários aqui arbitrados.

Com a juntada de documento, intímem-se as partes, e venham os autos conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DASSI NETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação juntada aos autos no evento anterior, aguarde-se por 10 dias a apresentação, pela Cebrace, dos laudos solicitados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de limitar as contribuições destinadas ao Salário Educação, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, apenas às bases de cálculo de até 20 salários mínimos, na forma estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Alega a parte impetrante, em síntese, que as referidas contribuições possuam a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade Social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamiento quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que sustenta a legalidade e constitucionalidade da exigência aqui discutida.

A UNIÃO requereu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB). A revogação das "disposições em contrário" foi também determinada pela própria Lei nº 8.212/91 (artigo 105).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros seriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRÁ sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir-se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005351-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO DE CASTRO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças especiais e férias não gozadas, no valor de R\$ 273.438,14.

Alega o autor, em síntese, que é militar da Aeronáutica, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 06.5.2004.

Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 18 meses de licença especial, não gozadas, nem foi necessário utilizar tal período para computar o tempo necessário à conversão para a reserva remunerada.

Afirma que, com a edição do despacho decisório nº 2 GM-MD, do Ministro de Estado da Defesa, bem como do despacho nº 30/GM-MD, teria sido reconhecido o direito dos militares inativos à conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozados e não computados em dobro. Tal ato, diz o autor, importaria renúncia ao prazo prescricional.

Aduz que também tinha 02 meses e 02 dias de férias não usufruídas, relativas aos anos de 1981, 1996 e 1999, que também devem ser indenizadas.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

Citada, a União contestou alegando, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito. Aduz que o prazo prescricional deve ser computado a partir da data da transferência para a inatividade do militar, de tal forma que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido, acrescentando que a conversão não poderá ocorrer se o militar computou aquele período para qualquer finalidade, inclusive o pagamento dos adicionais de tempo de serviço e de permanência.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

A prescrição do fundo de direito deve ser reconhecida, na forma do Decreto nº 20.910/32.

De fato, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para postular a indenização é a data da passagem para a inatividade. A pretensão indenizatória nasce no dia em que há transferência para reserva, a partir de quando se tornaria materialmente impossível fruir a licença ou as férias "in natura". Esse tem sido o entendimento predominante na jurisprudência do TRF 3ª Região (por exemplo, ApCiv 5000115-69.2018.4.03.6115, Rel. Juíza Denise Avelar, e-DJF3 14.01.2020, e ApReeNec 5018998-12.2018.4.03.6100, e-DJF3 08.11.2019).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se tratam, aqui, de prestações sucessivas, mas de uma única pretensão indenizatória, cuja prescrição tem um único termo inicial.

O advento do despacho decisório nº 2 GM-MD, bem como a Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, do Sr. Ministro de Estado da Defesa, não têm o condão de significar a renúncia à prescrição.

Veja-se, desde logo, que ambos os atos foram elaborados no mesmo contexto, tanto assim que a Portaria Normativa faz referência expressa ao despacho decisório em seus "consideranda".

A referida Portaria Normativa foi editada com a finalidade de regulamentar a "padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade".

Mas é possível verificar do artigo 8º da aludida Portaria que "o órgão designado pela respectiva Força, **constatada a não ocorrência de prescrição quinquenal** e finalizada a instrução do processo, efetuará o cálculo da indenização a ser paga e notificará o requerente do valor apurado" (destacamos).

Portanto, a despeito de reconhecer, em tese, o direito à indenização, e de regulamentar a forma de seu cálculo e pagamento, a autoridade em questão determinou que **fosse considerado o prazo legal de prescrição**. Nestes termos, não há como sustentar que tal ato tenha importado renúncia à prescrição, tampouco se podendo extrair tal conclusão a partir do citado despacho decisório.

Iguais fundamentos são aplicáveis ao despacho decisório nº 30/GM-MD, que se limitou a reconhecer que esse direito também se aplicaria às hipóteses de falecimento do militar (e não apenas de passagem para a inatividade). Nenhuma referência à dispensa ou renúncia à prescrição.

Mesmo que se admita, em teoria, que a renúncia à prescrição possa ser tácita (conforme a inteligência do artigo 191 do Código Civil), não é o que se verifica no caso presente, em que o ato administrativo excluiu expressamente do reconhecimento do direito as pretensões alcançadas pela prescrição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo, com resolução de mérito.**

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do C.P.C.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006517-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRÓ INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE) e Salário Educação, com a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, prevê que a base de cálculo das contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) não pode ser superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz que a impetrada exige que as contribuições sejam apuradas e recolhidas sobre o valor total da folha de salários, bem como sustenta que a exigência nestes moldes é ilegal e viola o seu direito líquido e certo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas processuais, certificando-se.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção do feito por cancelamento de distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, dando-se posterior ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), e vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário da conta corrente em nome da pessoa jurídica, sob o argumento que se trata de valor que se destina ao pagamento dos encargos de funcionária.

Alega a executada que o bloqueio supra recaiu sobre conta utilizada para folha de pagamento de funcionária, inviabilizando sua atividade.

Intimada, a exequente requereu o indeferimento do pedido, sob o argumento de não comprovação do alegado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que a impenhorabilidade legal que recai sobre os salários (artigo 833, IV, do CPC) não se estende, per si, a bens da empresa (ou empregador), ainda que, em tese, se destinem custear a folha de pagamento.

Mesmo na hipótese de que o bloqueio possa inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, é necessária prova cabal de tal situação, sob pena de retirar uma mínima efetividade da jurisdição executiva.

No caso dos autos, a requerente não conseguiu fazer prova de que o bloqueio (de R\$ 2.012,82) tenha sido um impedimento efetivo para pagamento dos salários de sua empregada, nem que esteja em situação financeira que faça com que tal constrição realmente impeça a continuidade de suas atividades empresariais.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. CONSTRIÇÃO SE DEU EM OBSERVÂNCIA AO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. QUANTIA PRESENTE EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Nesse sentido: RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/06 ao artigo 655 (atual 835) do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. In casu, entende-se cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem dos artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), ambos do CPC. II. Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 (atual 805), do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010). III. No caso em tela, o agravante pleiteia a liberação de valores que foram bloqueados através do sistema BacenJud, sob o fundamento da impenhorabilidade, visto que destinados ao pagamento de empregados e tributos. IV. Ocorre que, nos termos do artigo 833 IV do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos, não podendo se confundir com quantia presente em conta bancária de empresa, futuramente passível de utilização para aquele fim. Precedente. Ademais, a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a constrição da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial ou do pagamento dos funcionários. Cumpre frisar que não há documentos que comprovem a folha de pagamento ou os tributos devidos que seriam quitados com esse valor. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5006242-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 16.9.2020).

É também de relevo destacar que a executada não ofereceu bens à penhora, nem indicou outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de sua conta.

Sem demonstração de que o valor especificamente bloqueado tenha relação direta com os salários a serem pagos, tal o pedido de desbloqueio deve ser rejeitado, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas a serem produzidas assim recomendem.

Por tais razões, **indeferido o pedido de desbloqueio** de ativos financeiros da empresa executada realizado (BACENJUD).

Junte-se o comprovante de transferência do valor bloqueado para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito.

Decorrido o prazo para recurso, fica a CEF autorizada a promover o levantamento do valor transferido, informando-o nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005504-64.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILAS ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA A AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID 39635988 de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39191547), expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a desistência do recurso de agravo de instrumento noticiada pelo exequente, expeça-se requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento, conforme decisão nº 13289002, e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006516-52.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ITAMAR MAGNO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENAÇÃO INDUSTRIAL

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta", no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.
São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006149-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:JOSE DE RIBAMAR SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste quanto ao ofício resposta de id nº 41814777.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005029-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO VIRGOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia dos PPPs e laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **PHILIPS DO BRASIL LTDA**, entre 04/04/1994 a 10/07/1995 e **INOUE E PEREIRA LTDA**, entre 02/01/1996 a 20/07/1998 e 01/02/1999 a 01/06/2000, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001399-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

REU: RLA RICO LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

Homologo o resultado do leilão, informado pela parte autora (petição de id nº 41184193).

Fica autorizada a entrega do bem arrematado à empresa O3 Gestão Ambiental Eireli, mediante comprovação do depósito do valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil Reais).

Após, nada mais requerido, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000409-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON THEODORO

DESPACHO

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-16.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE MOREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 30102717.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à ré.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação e depósito realizado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

DECISÃO

Vistos, etc.

1 – ID nº 41546129: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para deixar de receber o recurso de apelação interposto pela defesa de DANIELE MICHELE GOMES MARINHO (ID nº 41751220), por ser **intempestivo**, conforme certidão lançada no ID nº 42473562.

Com efeito, o art. 392, II, do CPP autoriza que a intimação da sentença, quando o réu livrar-se solto, pode ser realizada somente ao defensor por ele constituído.

A fim de não retardar o andamento do feito quanto ao corréu preso, desmembram-se os autos mediante extração de cópia integral, em relação à corré DANIELE MICHELE GOMES MARINHO, distribuindo-se por dependência a estes, fazendo-se conclusão nos autos desmembrados em seguida.

2 – Tendo em vista que o corréu, BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, encontra-se preso por este processo, expeça-se guia de execução **provisória** da pena imposta, encaminhando-a ao SEDI a fim de proceder o cadastramento e distribuição no Sistema de Execução Unificado – SEEU.

3 – Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008763-38.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: PEDRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhe-se, com urgência, o ofício 490/2020 para cumprimento, pelo Banco do Brasil, no prazo de 5 dias.

Transfira-se, além disso, o valor da requisição de pequeno valor que foi paga ([36824310 - Informação \(0008763 38.2013.4.03.6103 extrato de pagamento\)](#)).

Com a informação da transferência ou levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes credoras, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO MASSAHARU IRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006522-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas PROLIM PRODUTOS P/ LIMPEZA, de 25.01.1980 a 22.03.1983; e DARRIGO TRANSPORTES LTDA, de 25.01.2006 a 08.03.2011, em que alega exposição ao agente ruído, função de motorista, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP quanto à última empresa.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópias dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprido, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da UNIÃO FEDERAL no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A exequente UNIÃO FEDERAL apresentou cálculos no montante de R\$ 12.992,05, com os quais não concordou o autor executado, que elaborou outros cálculos em impugnação de sentença, no montante de R\$ 11.703,38.

A contadoria judicial apontou equívocos nos cálculos da UNIÃO FEDERAL.

Intimadas as partes, a UNIÃO discordou da conta da Contadoria Judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

O contador judicial elaborou conta praticamente idêntica à do autor executado, aplicando o critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado, sem inclusão de juros de mora sobre o valor da causa atualizado, uma vez que, segundo o entendimento deste, este somente incidiria a partir da citação do devedor no processo de execução, quando houver.

O trânsito em julgado ocorreu quando já estava em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 85, § 16, contém regra específica a respeito do tema: **"Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão"**.

Considerando que os honorários não foram fixados em valor certo, não se aplica a regra do CPC em questão e, na ausência de preceito legal em sentido diverso, impõe-se aplicar as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a respeito do tema.

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 11.703,38 (onze mil, setecentos e três reais e trinta e oito centavos).

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL quanto aos depósitos já efetuados pelo impugnante nos autos, manifestando-se acerca da suficiência, ou não, dos mesmos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A documentação apresentada pela executada, comprovando o pagamento avulso de valores aparentemente relativos à dívida cobrada nestes autos, parecem indicar a ocorrência de acordo administrativo junto à exequente, já que englobaria valor menor que o cobrado (R\$ 27.000,00 mais R\$ 6.000,00), embora sob o código "amortização saldo devedor", além de despesas e custas e honorários advocatícios, todos relacionados ao feito em questão.

Intime-se a CEF para que, em 30 dias, comprove os termos do acordo celebrado, bem como a imputação dos pagamentos efetuados à sua correspondente quitação.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TAG VALE METALÚRGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR - SP361609

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes das informações anexadas nas certidões ID 42520176 e 42520200.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002957-71.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206

EXECUTADO: REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COM L.L.TDA, JOSE SILVEIRA DUARTE, TOMOKO MIURA, CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

ID 42161837. Indeferido, por ora, o requerimento de transformação em pagamento definitivo, haja vista a determinação proferida no ID 40925465.

Cumpra-se-a.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001334-90.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN MANCINI - SP334595

DESPACHO

ID 41996703. Intime-se o executado para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004932-45.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA - SP371012

DESPACHO

ID 40057072. Ante a apresentação de novo extrato atualizado do débito, nos termos determinados no ID 31412029, dê-se ciência à executada.

Após, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004159-97.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS USINAGEM MECANICAL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-72.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, WALDEMAR ZINEZI

ESPOLIO: WALDEMAR ZINEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425,

Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o redirecionamento da execução ao sócio-administrador WALDEMAR ZINEZI, cuja citação postal restou negativa, conforme pág. 83/85 do ID 19961633.

A morte do executado foi noticiada à pág. 54 do ID 19961633 pelo Executante de Mandados, quando da tentativa de citação da pessoa jurídica.

O redirecionamento da execução ao espólio de WALDEMAR ZINEZI foi determinado à pág. 105 do ID 19961633.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio e sucessores do falecido quando o óbito do executado tenha ocorrido após a sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

No mesmo sentido, colaciono os arestos do. E. Tribunal Federal Regional da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À SUA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise dos autos revela que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em face da pessoa jurídica TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIO LTDA. em 18/04/2007.

2. Foi constatada a dissolução irregular da empresa executada por oficial de justiça em 14/12/2007, o que foi confirmado pela representante legal da empresa, Sra. CÉLIA TERESA FRASSETO PENA que declarou ao oficial de justiça, em 18/05/2011 que a empresa teria encerrado suas atividades há mais de dez anos e que todos os bens sociais foram vendidos para o pagamento de dívidas bancárias, tributárias e trabalhistas.

3. Em 28/11/2011 a Fazenda pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios Sra. CÉLIA TERESA FRASSETO PENA e Sr. ONIVALDO BONIFÁCIO PENA. No entanto, ante informação de que o referido sócio varão falecera, a União pleiteou a substituição do mesmo por seu espólio, o que ensejou a decisão agravada que indeferiu a medida requerida.

4. Muito embora não conste dos autos certidão de óbito que indique a data de falecimento do Sr. ONIVALDO BONIFÁCIO PENA, verifico que a cônjuge supérstite Sra. CÉLIA TERESA FRASSETO PENA afirmou que o fato se deu em 17/05/2002, o que foi aceito pela exequente sem contestação em manifestação subsequente. Portanto, o óbito teria ocorrido antes da propositura da demanda executiva.

5. Inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio do sócio da empresa executada na hipótese em que o mesmo tenha falecido anteriormente ao ajuizamento da ação e, portanto, sequer foi citado pessoalmente no feito executivo.

6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 07/11/2017, DJe 16/11/2017; TRF3, 4ª Turma, Ap 0015455-63.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2017.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015455-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 15/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Código Civil). Mas, para que isso ocorra em processo que já está em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo da demanda - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular. É o que se depreende do art. 43 do CPC/73, atual artigo 110 do CPC/15: "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores".

2. Na singularidade, portanto, é indevido o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Ari Natalino da Silva, vez que este sequer foi citado, isto é, não integrava o polo passivo da ação.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021181-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 22/04/2019)

Portanto, se o gerente ou administrador falecido não foi citado, não é possível cogitar da inclusão do respectivo espólio, em substituição ao *de cuius*.

Ante o exposto, tomo sem efeito a determinação de redirecionamento da execução ao espólio de WALDEMAR ZINEZI.

Por fim, defiro a citação da executada INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, na pessoa do inventariante EDUARDO ZINEZI, cujos poderes para representar a pessoa jurídica foram autorizados pela decisão proferida no processo de inventário nº 0000428-53.2013.8.26.0219, conforme pág. 100 do ID 19961633.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002114-18.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSUL ENGENHARIA LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO - SP322581

DESPACHO

ID 41720760. Manifeste-se a exequente acerca do requerimento do administrador judicial.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004682-41.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, ESPOLIO DE WALDEMAR ZINEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o redirecionamento da execução ao sócio-administrador WALDEMAR ZINEZI.

A morte do executado foi notificada à pág. 18 do ID 19961922 pelo Executante de Mandados, quando da tentativa de citação da pessoa jurídica.

O redirecionamento da execução ao espólio de WALDEMAR ZINEZI foi determinado à pág. 56 do ID 19961922.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio e sucessores do falecido quando o óbito do executado tenha ocorrido após a sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

No mesmo sentido, colaciono os arestos do. E. Tribunal Federal Regional da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À SUA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise dos autos revela que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em face da pessoa jurídica TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIO LTDA. em 18/04/2007.
2. Foi constatada a dissolução irregular da empresa executada por oficial de justiça em 14/12/2007, o que foi confirmado pela representante legal da empresa, Sra. CÉLIA TERESA FRASSETO PENA que declarou ao oficial de justiça, em 18/05/2011 que a empresa teria encerrado suas atividades há mais de dez anos e que todos os bens sociais foram vendidos para o pagamento de dívidas bancárias, tributárias e trabalhistas.
3. Em 28/11/2011 a Fazenda pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios Sra. CÉLIA TERESA FRASSETO PENA e Sr. ONIVALDO BONIFÁCIO PENA. No entanto, ante informação de que o referido sócio varão falecera, a União pleiteou a substituição do mesmo por seu espólio, o que ensejou a decisão agravada que indeferiu a medida requerida.
4. Muito embora não conste dos autos certidão de óbito que indique a data de falecimento do Sr. ONIVALDO BONIFÁCIO PENA, verifico que a cônjuge supérstite Sra. CÉLIA TERESA FRASSETO PENA afirmou que o fato se deu em 17/05/2002, o que foi aceito pela exequente sem contestação em manifestação subsequente. Portanto, o óbito teria ocorrido antes da propositura da demanda executiva.
5. Inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio do sócio da empresa executada na hipótese em que o mesmo tenha falecido anteriormente ao ajuizamento da ação e, portanto, sequer foi citado pessoalmente no feito executivo.
6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 07/11/2017, DJe 16/11/2017; TRF3, 4ª Turma, Ap 0015455-63.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2017.
7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015455-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 15/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Código Civil). Mas, para que isso ocorra em processo que já está em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo da demanda - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular. É o que se depreende do art. 43 do CPC/73, atual artigo 110 do CPC/15: "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores".
2. Na singularidade, portanto, é indevido o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Ari Natalino da Silva, vez que este sequer foi citado, isto é, não integrava o polo passivo da ação.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021181-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 22/04/2019)

Portanto, se o gerente ou administrador falecido não foi citado, não é possível cogitar da inclusão do respectivo espólio, em substituição ao *de cuius*.

Ante o exposto, tomo sem efeito a determinação de redirecionamento da execução ao espólio de WALDEMAR ZINEZI.

ID 19575976. A legitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrever em dívida ativa créditos de FGTS, bem como promover sua cobrança judicial, com os mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, está definida no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação alterada pela Lei nº 9.467/97, *verbis*:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

Portanto, indefiro o requerimento do espólio de WALDEMAR ZINEZI, devendo a exequente requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Pleiteia a executada seja declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir da juntada da procuração e contrato social, uma vez que não houve intimação da empresa a respeito da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Postula a republicação da aludida decisão, a fim de lhe possibilitar a interposição de recurso, bem como a consequente liberação da quantia de R\$ 1.096,93 (mil e noventa e seis reais e noventa e três centavos), bloqueado de suas contas bancárias (ID 40184817).

DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, não houve, até o presente momento, a intimação da executada acerca da decisão de exceção de pré-executividade (ID 17775314).

A ausência de intimação da executada, no entanto, não é hábil a ensejar a nulidade dos atos processuais ocorridos a partir da juntada de sua procuração, tampouco a nulidade do bloqueio de valores realizado.

Com efeito, legítimo o deferimento do bloqueio de valores logo após a análise a respeito da prescrição, da nulidade da CDA e do *quantum debeatur*, sendo incabível a intimação da executada anteriormente à efetivação da ordem de indisponibilidade, nos termos do que dispõe o art. 854 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (sublinhei)

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD ANTERIORMENTE A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 854 do CPC/2015 trouxe importantes inovações a respeito do instituto da penhora online, passando a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, a partir do mero requerimento do exequente e sem a ciência prévia do executado 2. Conforme jurisprudência pacífica, embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstruir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. (...) 4. Agravo desprovido.

(AI 5004552-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RETRATADO. - A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema bacenjud, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. - Conforme se verifica às fls. 132/134, a exequente requereu a penhora on line pelo sistema bacenjud em 19/02/2008, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007). - Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. - Ressalte-se que não há nulidade por ausência de intimação do executado quanto à determinação de penhora on line, na medida em que o artigo 655-A do Código de Processo Civil não a prevê, além do que a prévia intimação do devedor poderia tornar inócua a medida, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. - No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinadas a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/1973), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). - Tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável. - De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). - Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. - Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser reformada. - Juízo de retratação (art. 1.040, II NCPC antigo art. 543-C, §7º, inc. II do CPC/73). Agravo de instrumento provido.

(AI 0009633-98.2009.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

Acresça-se, nesse contexto, que não restou configurado o prejuízo à excipiente, indispensável ao reconhecimento da nulidade. Em caso análogo, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS VIA BACENJUD. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO PELA PARTE AGRAVANTE. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD, por entender que a falta de intimação das decisões que rejeitou os bens nomeados à penhora e julgou prejudicada a exceção de pré-executividade não causou prejuízo à agravante. 2. O sistema de nulidades do CPC é orientado pelo princípio subsidiário no aforismo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) e, no caso, ainda que os advogados não tenham sido intimados da decisão que rejeitou os bens nomeados à penhora e da que julgou prejudicada a exceção de pré-executividade, a verdade é que desses fatos jurídicos processuais não decorreu qualquer prejuízo à agravante. Precedente do colendo STJ. 3. O bloqueio no valor de R\$ 1.409,87 não pode ser tido como prejuízo na acepção jurídica do termo, notadamente se comparado o valor da execução fiscal que ainda não se encontra totalmente garantido (R\$ 15.686,73, atualizado até 06/2011), bem como o montante bloqueado não foi transformado em pagamento definitivo em favor da União, tendo apenas saído, provisoriamente, da disposição da agravante. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 124759 0005215-58.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:17/08/2012 - Página:276.)

Destarte, tendo em vista a previsão legal à realização da penhora online sem a prévia intimação da executada, a ausência de prejuízo concreto, bem como a apreciação pelo Juízo das questões apresentadas em exceção, legitimando o prosseguimento da execução, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento de defesa.

Proceda-se à imediata intimação da executada acerca da decisão ID 17775314, via Diário Eletrônico, possibilitando-lhe a interposição de recurso, uma vez que é representada por advogado constituído nos autos.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão supramencionada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001842-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Execução Fiscal Nº 5001842-02.2018.403.6103

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando preliminarmente o reconhecimento da prescrição e consequente nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de certeza e liquidez. Requereu, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da atualização monetária imposta, o caráter confiscatório da multa e a nulidade do processo administrativo, por ausência de notificação para apresentação de defesa.

Aduz que o débito executado foi atualizado pelo percentual de 0,13 % ao dia, chegando a 3,9 % ao mês, percentual superior a SELIC, configurando abuso do poder econômico.

Sustenta, ainda, que a multa é confiscatória, uma vez que não é proporcional ao valor do débito devido. Por fim, informa que não foi notificado para apresentação de defesa no processo administrativo, havendo cerceamento de defesa.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos. Requereu a penhora on line e apresentou cópia do processo administrativo.

DECIDO.

PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CDA

Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa não tributária.

A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: "Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor".

Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente à vigência da Lei 11.941/2009, que se iniciou em 28/05/2009, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

O termo inicial do prazo prescricional de multa administrativa é objeto de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ, em 09 de dezembro de 2009, Tema 135, in verbis:

"É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento".

Por oportuno, transcrevo excerto do voto do Ministro Relator Hamilton Carvalho:

"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância."

Portanto, consoante entendimento do C. STJ, o termo inicial da prescrição da multa administrativa é o vencimento do débito após a constituição definitiva do crédito, ou seja, o vencimento após o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo.

Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - LICITUDE DA SANÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 233 DA ANTT, NORMA REGULAMENTADORA COM ESTEIO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 10.233/2001 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1....

2. O art. 1º da Lei 9.873/99, dispõe que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

3. O C. STJ, em exame de prescrição envolvendo multa administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu que "O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado", REsp 1112577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010. (grifo nosso)

...

13. Não conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164255 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI 6.830/1980. SUSPENSÃO DE 180 DIAS NO CASO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As multas configuram dívidas não tributárias, constantes de Certidões de Dívida Ativa (047-A, 008-A, 181-A e 178-A), resultantes de infrações à Portaria INMETRO 199/1994, objeto de autos de infração, sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional.

2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para cobrança de multa administrativa somente corre a partir do vencimento do crédito, sem pagamento, depois de sua definitiva constituição, ou seja, julgamento definitivo na instância administrativa. (grifo nosso)

...

10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1986757 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa pela ANTT, cuja constituição definitiva ocorreu após o trânsito em julgado da decisão administrativa, com o vencimento do débito em 28/04/2015, conforme consta do processo administrativo e certidão de dívida ativa, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo a ação sido proposta em 30/04/2018, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.

Observa-se que a instauração do processo administrativo interrompeu a prescrição, a teor do art. 2º, inc. II da Lei 9.873/1999, a qual reiniciou-se somente após a constituição do crédito tributário, conforme exposto.

Afastada a prescrição, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de certeza e liquidez.

DA TAXA DE JUROS - SELIC

Conforme se constata do processo administrativo e certidão de dívida ativa, os juros do débito executado foram calculados com fundamento na SELIC.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante.

Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC.

Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não auto-aplicável o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Impede ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, in verbis:

Tema 214:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo;

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. (...)

Cumprе ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L. 1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

4. A multa mantida em 20%.

5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso.

DAMULTA MORATÓRIA

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN).

A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Como efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)"

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).

Cumprе ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.

1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).

3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

...

6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96.

- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).

- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Dessa forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Não houve cerceamento de defesa. Conforme se verifica no processo administrativo o executado foi regularmente notificado, chegando inclusive a apresentar recurso.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida.

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão ID 42399791, encaminho a r. decisão 17775314 para a publicação, via Diário Eletrônico, nesta data. Certifico também que, segue transcrita abaixo a r. decisão proferida em exceção de pré-executividade.

"BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando preliminarmente o reconhecimento da prescrição e consequente nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de certeza e liquidez. Requereu, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da atualização monetária imposta, o caráter confiscatório da multa e a nulidade do processo administrativo, por ausência de notificação para apresentação de defesa.

Aduz que o débito executado foi atualizado pelo percentual de 0,13 % ao dia, chegando a 3,9 % ao mês, percentual superior a SELIC, configurando abuso do poder econômico.

Sustenta, ainda, que a multa é confiscatória, uma vez que não é proporcional ao valor do débito devido. Por fim, informa que não foi notificado para apresentação de defesa no processo administrativo, havendo cerceamento de defesa.

A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos aduzidos. Requereu a penhora on line e apresentou cópia do processo administrativo.

DECIDO.

PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CDA

Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa não tributária.

A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: “Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor”.

Entretanto, tratando-se de débito constituído anteriormente à vigência da Lei 11.941/2009, que se iniciou em 28/05/2009, a prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

O termo inicial do prazo prescricional de multa administrativa é objeto de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ, em 09 de dezembro de 2009, Tema 135, in verbis:

“É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento”.

Por oportuno, transcrevo excerto do voto do Ministro Relator Hamilton Carvalho:

“De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obsequio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.”

Portanto, consoante entendimento do C. STJ, o termo inicial da prescrição da multa administrativa é o vencimento do débito após a constituição definitiva do crédito, ou seja, o vencimento após o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo.

Cumprе ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - LICITUDE DA SANÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 233 DA ANTT, NORMA REGULAMENTADORA COM ESTEIO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 10.233/2001 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1....

2. O art. 1º da Lei 9.873/99, dispõe que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

3. O C. STJ, em exame de prescrição envolvendo multa administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu que "O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado", REsp 1112577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010. (grifo nosso)

...

13. Não conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164255 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI 6.830/1980. SUSPENSÃO DE 180 DIAS NO CASO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As multas configuram dívidas não tributárias, constantes de Certidões de Dívida Ativa (047-A, 008-A, 181-A e 178-A), resultantes de infrações à Portaria INMETRO 199/1994, objeto de autos de infração, sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional.

2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para cobrança de multa administrativa somente corre a partir do vencimento do crédito, sem pagamento, depois de sua definitiva constituição, ou seja, julgamento definitivo na instância administrativa. (grifo nosso)

...

10. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1986757 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

No caso concreto, trata-se de dívida referente à aplicação de multa pela ANTT, cuja constituição definitiva ocorreu após o trânsito em julgado da decisão administrativa, com o vencimento do débito em 28/04/2015, conforme consta do processo administrativo e certidão de dívida ativa, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo a ação sido proposta em 30/04/2018, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.

Observa-se que a instauração do processo administrativo interrompeu a prescrição, a teor do art. 2º, inc. II da Lei 9.873/1999, a qual reiniciou-se somente após a constituição do crédito tributário, conforme exposto.

Afastada a prescrição, não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de certeza e liquidez.

DA TAXA DE JUROS - SELIC

Conforme se constata do processo administrativo e certidão de dívida ativa, os juros do débito executado foram calculados com fundamento na SELIC.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia – SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a embargante.

Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC.

Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não auto-aplicável o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Impede ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, in verbis:

Tema 214:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo;

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. (...)

Cumprе ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

4. A multa mantida em 20%.

5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso.

DAMULTA MORATÓRIA

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN).

A multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Comefeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, in verbis:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.723, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)"

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).

Cumprе ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.

1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).

3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

...

6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96.

- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).

- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Dessa forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais e constitucionais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Não houve cerceamento de defesa. Conforme se verifica no processo administrativo o executado foi regularmente notificado, chegando inclusive a apresentar recurso.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida.

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente."

PROCESSO nº 5005728-09.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA

Advogado(s): ANDRE GONCALVES DE ARRUDA, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SONIA ELIANA VIEIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003309-45.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

ID 39002687. LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pleiteando, preliminarmente, a extinção da presente demanda, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa. Sustenta que sem o aludido título, não há que se falar em formalização da lide executiva.

No mérito, aduz a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

O excopto manifestou-se em ID 40030263, informando que descabe cogitar da nulidade da execução em virtude da alegada ausência de título executivo, pois a Certidão de Dívida Ativa se encontra anexada em ID 32215850. No mérito, rebateu as alegações da excipiente.

Ao final, o excopto novamente anexou aos autos a CDA, bem como a cópia do processo administrativo.

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto à preliminar de mérito suscitada pela excipiente, verifica-se que, ao contrário do alegado, o excopto regularmente juntou a Certidão de Dívida Ativa nº 257311 aos autos, no momento da distribuição da ação, conforme se verifica no ID 32215850 - Pág. 01.

Saliente-se, por oportuno, que o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) possui uma condição, a qual não permite que a parte visualize determinados documentos anexados ao processo antes do registro da citação.

Com efeito, em 05/08/2020, foi expedida carta de citação direcionada à executada, conforme o Comprovante Resumido de Postagem Eletrônica, em ID 36496266 - Pág. 01/02, sendo que o aviso de recebimento (A.R.) foi juntado aos autos em 20/10/2020 (ID's 40541722 e 40541733), posteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, em 22/09/2020.

Por essa razão, quando da apresentação da defesa pela executada, a citação da parte ainda não havia sido registrada, motivo pelo qual, embora devidamente digitalizada e anexada pelo IBAMA, a aludida CDA não se encontrava disponível para consulta.

Assim, não há que se falar em extinção do feito por ausência de documento essencial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido preliminar da excipiente.

Tendo em vista que o acesso à Certidão de Dívida Ativa é imprescindível ao exercício regular do direito de defesa da executada, bem como para que seja instaurado o contraditório no âmbito judicial, postergo a apreciação dos pedidos relacionados ao mérito da cobrança para após a visualização do aludido documento pela excipiente.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como de que a CDA se encontra disponível para visualização.

Sem prejuízo, informe a executada se, após a visualização do título executivo, persiste o interesse quanto as demais questões alegadas no ID 39002687.

Cumpridas as diligências *supra*, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008065-03.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei cópia da decisão do E TRF-3ª Região para os autos principais (físicos). Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006778-63.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008889-64.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL, CLAUDIO JOSE ROMEIRO, CLAITON RENATO ROMEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA AABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

DECISÃO

Diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5030377-43.2020.4.03.0000, cuja cópia está acostada em ID 4178832, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal, para que os ativos financeiros constantes dos bloqueios realizados em ID 146177962 - págs. 21/23, daqueles autos, sejam totalmente liberados, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007068-83.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIUS DAVID FONSECA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DECISÃO

Pleiteia o executado (ID 37000549) a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são oriundos de transações imobiliárias, apenas administradas por ele, sendo que os valores pertencem, na verdade, a seus genitores.

Sustenta que dos R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) bloqueados, R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil) referem-se a pagamentos realizados em decorrência de contratos de compra e venda firmados por seus pais, os quais possuem idade avançada, razão pela qual tomou frente das negociações. Afirma que, no dia 10/07/2020, recebeu como pagamento da venda dos imóveis um cheque no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e dois depósitos, sendo um, no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) e outro, no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

As alegações do executado vieram acompanhadas das cópias de três Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda (IDs 37000916, 37001117 e 37000918) e de cópia de extrato bancário (ID 37000925).

Em ID 37121447, o executado informou que, por equívoco, constou a informação de que os imóveis pertenceriam ao seu genitor, mas que, na verdade, são de propriedade apenas de sua genitora.

Devidamente intimada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (ID 37915718).

DECIDO.

O pleito formulado pelo executado não merece prosperar, senão vejamos.

Não há qualquer comprovação de que os valores depositados na conta de titularidade do executado pertençam aos seus genitores (contratantes e vendedores dos bens imóveis), uma vez que não consta que seus genitores sejam incapazes/interditados ou que a qualquer título (curadoria, mandato...), seja o executado seu representante legal, de modo que não logrou o executado provar a que título detém a posse dos valores bloqueados em sua conta-corrente.

Ademais, embora os valores apontados no extrato bancário (ID 37000925) correspondam aos indicados nos contratos acostados em IDs 37000916, 37001117 e 37000918, não há qualquer menção nos Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda, à conta-corrente em que seriam efetuados os pagamentos. Tampouco há previsão de que o executado seria o "administrador" do dinheiro recebido pelos vendedores, de modo que não se sabe, inclusive, se os valores não foram depositados por mera liberalidade de quem quer que seja ao executado.

Em suma, não há, frise-se, comprovação, incontestes de dúvidas, de que os valores existentes na conta do executado sejam de propriedade de qualquer de seus genitores.

Por fim, observo que o extrato bancário acostado em ID 37000925 (págs. 1e 2) sequer indica o nome da instituição bancária e tampouco os dados do correntista, além de indicar bloqueio de R\$ 1,00 (um real) na pág. 1, e bloqueio de R\$ 428.143,48 (quatrocentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) na pág. 2, valores estes que não correspondem exatamente ao montante bloqueado, por ordem deste Juízo, junto ao Banco Bradesco (ID 35475831).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, nos termos da decisão ID 28539509, prosseguindo-se no seu cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007052-13.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE PEREIRA - SP126297

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, através de seu representante, a comparecer nesta secretaria para indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002558-92.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00062656620134036103. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-60.2019.4.03.6110

AUTOR: EDIMILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 188.568.655-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 12.03.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 01.07.1988 a 14.06.1994 (tempo especial)
- b – 06.03.1997 a 06.01.1999 (tempo especial)
- c – 07.01.1999 a 08.02.1999 (recebimento de benefício)
- d – 09.02.1999 a 13.05.1999 (tempo especial)
- e – 14.05.1999 a 19.07.1999 (recebimento de benefício)
- f - 20.07.1999 a 30.06.2002 (tempo especial) e
- g - 01.07.2002 a 21.12.2007 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37456799).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefilado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01.07.1988 a 14.06.1994 (tempo especial exercido na empresa METSO BRASIL IND. E COM. LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 15825255, pp. 4-5).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **97,5 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época).

O PPP informa, ademais, que não ocorreu mudança no layout da empresa, de modo que as medições realizadas servem para provar que a parte autora trabalhou sob a presença do agente nocivo.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 06.03.1997 a 06.01.1999, 09.02.1999 a 13.05.1999 e 20.07.1999 a 21.12.2007 (tempo especial exercido na HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES IND. E COM. LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 15825255, p. 1-3).

Concluo, com fundamento no documento acima mencionado:

- para os períodos de **06.03.1997 a 06.01.1999 e de 09.02.1999 a 06.05.1999**, na vigência do Decreto n. 2.172/97, existe a possibilidade do enquadramento como tempo especial, considerando que a parte autora, conforme consta no PPP, manipulava substância química (=querosene) que contém benzeno, **situação enquadrada no item "1.0.3", letra "d", do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97**. Para esta norma, "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente do trabalho".

- já, no que diz respeito aos períodos de trabalho executados na vigência do Decreto n. 3048/99 (=07.05.1999 a 13.05.1999 e 20.07.1999 a 21.12.2007), a situação é diferente, porquanto a norma exige que se *identifique o agente químico presente no ambiente de trabalho* (=e não apenas o nome do produto manipulado, conforme constou no PPP) e *a sua concentração*, de modo a verificar se está acima ou abaixo daquela considerada nociva, nos termos da NR-15, ANEXO XI, que trata justamente dos AGENTES QUÍMICOS.

Não há medição acerca da intensidade/concentração existentes, conforme constou no item 15.4 do PPP, bem como do tipo de agente químico envolvido, impedindo, assim, seu enquadramento a um dos agentes químicos arrolados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época.

Segundo o Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, **o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**

Anoto que não se aplicam, no caso em tela, os Anexos aos Decretos que não mais vigoravam na época em que prestado o trabalho pela parte autora. Tampouco se admite o enquadramento pela função, a partir do advento da Lei n. 9032/95.

- quanto ao ruído, mensurado em **84 dB**, de **06.03.1997 a 30.06.2002**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (acima de **90 dB**, segundo o Decreto n. 2.172/97 e no início da vigência do Decreto 3048/99). Da mesma forma, mensurado em **79,7 dB**, para o interregno de **01.07.2002 a 21.12.2007**, está abaixo do considerado nocivo (**acima de 90 dB**, conforme o Decreto 3.048/99, e **acima de 85 dB**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=06.03.1997 a 06.01.1999 e de 09.02.1999 a 06.05.1999).**

c – 07.01.1999 a 08.02.1999 e 14.05.1999 a 19.07.1999 (recebimento de benefício por incapacidade).

No que diz respeito ao reconhecimento, como de tempo especial, do período em que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade, deve-se observar a jurisprudência consolidada no STJ, no sentido de que se mostra possível, desde que diga respeito ao afastamento de atividade considerada especial.

Neste sentido:

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826874
Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
19/09/2019
Data da publicação
18/10/2019

Fonte da publicação
DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:
Ementa
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários. 2. O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019). 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator."

No caso em apreço, haja vista que este juízo, conforme tratei no item "b" acima, considerou que a parte autora, de 06.03.1997 a 06.05.1999, exercia atividade submetida a agente nocivo, seu afastamento, por incapacidade, durante este período, isto é, de 07.01.1999 a 08.02.1999, deve ser contabilizado como "tempo especial".

Por outro lado, considerando que não reconheci tempo especial a partir de 07.05.1999, o seu afastamento por incapacidade, referente ao interregno de 14.05.1999 a 19.07.1999, não pode ser considerado "tempo especial".

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=07.01.1999 a 08.02.1999).**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 15825256, p. 56), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **11 anos 6 meses e 21 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 15824307, p. 10, item 10):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	26/01/1995	05/03/1997	-	-	-	2	1	10	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	05/03/1987	30/06/1988	-	-	-	1	3	26	
SENTENÇA	Esp	01/07/1988	14/06/1994	-	-	-	5	11	14	
SENTENÇA	Esp	06/03/1997	06/01/1999	-	-	-	1	10	1	
SENTENÇA	Esp	09/02/1999	06/05/1999	-	-	-	-	2	28	
SENTENÇA	Esp	07/01/1999	08/02/1999	-	-	-	-	1	2	
Soma:				0	0	0	9	28	81	
Correspondente ao número de dias:				0			4.161			
Tempo especial total:				0	0	0	11	6	21	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 01/07/1988 a 14/06/1994 e 06/03/1997 a 06/05/1999.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006872-60.2019.4.03.6110

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

- CPC.**
1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelos IDs 33410739 e 37337524, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**
 2. PRIC.
 3. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-18.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVA EMBALAGENS SOROCABALTA - ME, JORGE LUIS RODRIGUES DIAS DUARTE, JOAO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE

Advogado do(a) REU: CAMILA DE BRITTO COELHO - SP344925

Nome: VIVA EMBALAGENS SOROCABALTA - ME

Endereço: CORONEL NOGUEIRA PADILHA 1153, - de 972/973 a 1580/1581, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-002

Nome: JORGE LUIS RODRIGUES DIAS DUARTE

Endereço: CORONEL NOGUEIRA PADILHA, 1153, - de 972/973 a 1580/1581, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-002

Nome: JOAO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE

Endereço: CORONEL NOGUEIRA PADILHA 1153, - de 972/973 a 1580/1581, VILA HORTENCIA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-002

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Recebo a petição da CEF (ID 42119832) como pedido de extinção da execução da sentença proferida.
Assim, tendo ocorrido transação, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte demandada, conforme os termos decididos na sentença (gratuidade da justiça apenas para João Marcos - ID 29303872).
Prejudicado o recurso de apelação apresentado (ID 39807733).
Alterada a classe processual.
2. Transitada em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WAGNER JESUS DA COSTA FERREIRA, SELMA REGINA QUEZADA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

WAGNER JESUS DA COSTA FERREIRA e SELMA REGINA QUEZADA FERREIRA ajuizaram esta demanda, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja determinada à instituição financeira a liberação dos saldos integrais existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos demandantes, bem como a utilização de tal valor para amortização de financiamento – firmado entre as partes - de imóvel pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.

Relata a inicial que os demandantes, em 10 de novembro de 2014, adquiriram um terreno pelo valor de R\$ 160.000,00 e, para adimplir a negociação, financiaram a dívida perante a demandada, no âmbito do Sistema de Financeiro Imobiliário – SFI.

Asseveram que a instituição financeira foi escolhida justamente para facilitar a utilização do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento, tendo sido surpreendidos pela negativa da CEF, ao fundamento de eu somente os financiamentos firmados no âmbito do SFT poderiam ser assim amortizados.

Defendem ser ilegal a recusa de utilização de seu fundo de garantia para a amortização do empréstimo contratado, mesmo quando o financiamento é constituído pelo sistema SFI, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça. Juntaram documentos.

Decisão ID 38802032 postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para após a juntada aos autos da contestação.

Contestação (ID 40295650) semarguir preliminares e pugrando, no mérito, pela improcedência da pretensão.

Réplica (ID 40718121) reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

2. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

De plano, há que se ter em mente que a finalidade essencial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é mitigar os efeitos da demissão sem justa causa, funcionando como uma poupança compulsória formada por depósitos efetuados pelo empregador.

Embora os valores existentes no fundo em questão possam ser aplicados em outros investimentos, como, no caso, habitação, é certo que a Lei nº 8.036/90 delimita as hipóteses em que o saque pode ser realizado, assim prelecionando:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

(...)”

Este magistrado não ignora que parcela importante da jurisprudência tem entendido que a movimentação da conta vinculada ao FGTS, para a quitação ou amortização parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria, atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Entretanto, também não despreza o fato de que a concessão da tutela de urgência ora pleiteada implicaria no julgamento antecipado da lide, esgotando o objeto da demanda e tomando-a irreversível, sem que exista a necessária prova da urgência da concessão da medida pleiteada, visto que não há notícia de inadimplência e os demandantes, conforme pesquisa por mim realizada no CNIS, encontram-se empregados e o valor devido a título de parcela corresponde a menos de 15% dos rendimentos mensais do casal.

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática *ao statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Assim, ausente requisito tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC (risco de dano ou ao resultado útil do processo), **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

4. Apresentada réplica à contestação (ID 40718121), manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

5. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 40295650), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

6. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001199-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIF-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 38203344 – que indeferiu o pedido de alteração do alcance da medida liminar deferida na decisão ID 8809260, proferida em 31.07.2018, que determinou a reintegração, **em favor da ora embargante, da posse na área localizada à margem da linha ferroviária, do Km ferroviário 185+013 ao Km ferroviário 185+021, trecho Canguera – Boa Vista Nova, lado esquerdo, Município de Itu/SP**, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção ali encontrada, **porque levantada a menos de 30 metros do eixo da via (15 metros da faixa de domínio + 15 metros da área não edificante)**, a parte autora apresenta embargos de declaração (ID 41743530).

Requer que a reintegração seja efetivada dentro dos 20 metros que incidem a faixa de domínio e não somente em 15 metros, como determinado, porquanto não há norma impedindo que a faixa de domínio seja maior que 15 metros.

2. Não conheço dos embargos, posto que, a uma, são evidentemente intempestivos, visto que, interpostos em 13.11.2020, apontam vícios na decisão ID 8809260, proferida em 31.07.2018 e da qual teve a embargante ciência em 12.09.2018.

Em segundo lugar, porque mesmo desconsiderando a intempestividade, os vícios apontados não representam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A decisão embargada é clara sobre o alcance da área da reintegração, não restando configurada hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, em face da evidente intempestividade, bem como por estarem ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não merecem os presentes embargos sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004458-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

EDENILTON JOSÉ CRIVELLARI EIRELI e outros (filiais) impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que impeça a autoridade coatora de lançar contribuição previdenciária sobre as verbas que aponta (=afastamento por motivo de doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário, férias indenizadas, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e outras), bem como decrete a nulidade dos lançamentos efetuados, bem como reconheça o direito à compensação dos valores assim recolhidos, devidamente atualizados.

Requeru a concessão de medida liminar “para determinar que o impetrado e o ente público a qual ele está vinculado se abstenham de denegar a expedição da CND, ou ainda da Certidão prevista no art. 206 do CTN, em razão dos depósitos judiciais que a impetrante irá realizar ao longo de toda a tramitação desta ação constitucional, sob pena de astreintes no equivalente a R\$ 300,00 por dia de descumprimento e inauguração de persecutio criminis por desacato (item “IV - a” da petição inicial – ID 4052877).

Juntou documentos.

2. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= “automáticos”, nos moldes da legislação tributária).**

Uma vez realizado, **se no montante devido**, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da ordem judicial pleiteada, no que concerne a esta pretensão.

3. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

4. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

5 Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-26.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5003724-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: DANILO PINAFI PALACIOS - ME, DANILO PINAFI PALACIOS

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

Tipo A

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de DANILO PINAFI PALACIOS – ME e DANILO PINAFI PALACIOS, pretendendo a condenação do demandado no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contratos de abertura de crédito a pessoa jurídica (contratos n. 25283955800005971 – Girocaixa Garantia FGO; n. 25283973100005093 – Giro Renda Caixa PJ/Investiro Caixa PJ; n. 25283973100005174 - Giro Renda Caixa PJ/Investiro Caixa PJ; n. 252839734000057276 – Cheque Empresa Caixa; e 2839003000012310 – Cheque Empresa Caixa), firmados pelas partes, respectivamente, em maio, fevereiro, março setembro e novembro de 2016, no valor de R\$ 314.229,89, para 20.10.2017. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID 5692115).

Citados, os demandados ofertaram os embargos monitórios ID 18599150, arguindo, preliminarmente, carência da ação quanto ao débito relativo ao contrato n. 252839734000057276, em virtude de não ter sido o referido documento juntado ao feito, bem como impugnando o valor atribuído à causa que, segundo entendem, deveria corresponder a R\$ 206.726,06.

Defenderam, também, a abusividade da dívida, decorrente da ilegalidade da cobrança do IOF, de juros remuneratórios não previstos contratualmente e de taxas e serviços já remunerados (TAC, CCG, tarifa de serviços e tarifa de contratação), bem como fazendo incidir juros capitalizados, não pactuados, a ilegalidade da cobrança de multa contratual, porque não pactuada, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Juntaram laudo pericial contábil, requereram a produção de prova oral e pugnaram pela improcedência da pretensão monitória, com a condenação da requerente nas penas da litigância de má-fé.

Decisão ID 18665358 concedeu à Caixa Econômica Federal prazo para se manifestar sobre os embargos monitórios e, a ambas as partes, para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Os embargantes, na petição ID 1965119, afirmaram não pretender produzir provas, enquanto a embargada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, anoto que a prova documental já produzida nos autos mostra-se suficiente à solução da controvérsia, visto que a controvérsia diz respeito a supostas ilegalidades de cláusulas contratuais, razão pela qual o feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do CPC.

Acresço, ainda, que os cálculos colacionados pelo embargante aos autos, no intuito de demonstrar o alegado excesso na dívida, não serão por este juízo considerados como prova pericial contábil, na medida em que seu signatário não está habilitado para a elaboração de cálculo de tal natureza, conforme pesquisa por mim realizada no Conselho Profissional respectivo, conforme documento que ora colaciono ao feito.

2.2. Ressalto que, apesar dos contratos de abertura de crédito, como os carreados aos autos, não gozarem de liquidez e certeza, vieram acompanhados de planilhas discriminativas em que detalhada a evolução do débito, formando, assim, conjunto probatório suficiente ao ajuizamento da presente demanda monitória.

Pela mesma razão, o fato de não ter sido colacionado ao feito o contrato n.252839734000057276 não afeta o interesse processual da embargada no ajuizamento desta ação monitória, tendo em vista que os documentos 3481491 e 3481493 são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes e a obrigação assumida pelos embargantes, sendo certo que não há controvérsia acerca do inadimplemento.

Ademais, os documentos mencionados permitem a aferição da evolução da dívida, porquanto individualizam o crédito concedido, assim como as taxas e encargos cobrados, não havendo razão para ser cogitada a hipótese de cerceamento de defesa do devedor, sendo pertinente lembrar que o artigo 700 do Código de Processo Civil exige a apresentação de prova escrita da obrigação, sem especificar seja ela demonstrada, exclusivamente, pela juntada de contrato.

3. A controvérsia trazida à apreciação nestes autos diz respeito à legalidade dos contratos firmados entre as partes, assim como à possibilidade da revisão de suas cláusulas.

Há que se considerar que contrato é, nas palavras do mestre Washington de Barros Monteiro, o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito. Uma vez pactuado, ostenta força vinculante, devendo eventuais abusividades ser apontadas, de forma específica, pelas partes e, uma vez constatadas, passíveis de correção pelo Judiciário.

Relevante ponderar que os contratos mencionados foram firmados em 2016, não restando demonstrada nos autos a ocorrência posterior de fato extraordinário e imprevisível alterando a situação existente no momento da pactuação.

Importante mencionar, também, que não restou demonstrado excesso do valor da dívida em virtude da aplicação de índices ilegais e desconhecidos, visto que, à época da celebração, os embargantes tomaram conhecimento da incidência de juros e de correção monetária sobre o capital mutuado, assim como dos índices respectivos, de forma que tinham ciência da cobrança de juros remuneratórios e da forma de atualização monetária da dívida.

Com o inadimplemento – questão incontroversa, diga-se – os contratos foram extintos e o débito consolidado, ensejando a obrigatoriedade do pagamento dos encargos decorrentes de tal situação, conforme neles pactuado.

Importante mencionar, também, que não restou demonstrado excesso do valor da dívida em virtude da aplicação de índices ilegais e desconhecidos, visto que, à época da celebração, os demandantes tomaram conhecimento da incidência de juros e de correção monetária sobre o capital mutuado, assim como dos índices respectivos, de forma que tinham ciência da cobrança de juros remuneratórios e da forma de atualização monetária da dívida.

Note-se que juros remuneratórios são os devidos como remuneração pelo capital emprestado, de forma que sua cumulação com juros moratórios – devidos em razão do não pagamento da obrigação no prazo pactuado – não representa ilegalidade.

Com o inadimplemento – questão incontroversa, diga-se – o contrato foi extinto e o débito consolidado, ensejando a obrigatoriedade do pagamento dos encargos decorrentes de tal situação, que estão devidamente especificados nos demonstrativos que acompanharam a inicial.

Note-se que, conforme se pode verificar nos demonstrativos de débito, a Caixa Econômica Federal não está fazendo incidir sobre a dívida comissão de permanência, de forma que não há a ocorrência de *bis in idem* na cobrança do multa contratual, não podendo ser a taxa aplicada (2%) ser considerada abusiva, eis que não extrapolado o limite estabelecido no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, sendo pertinente mencionar, ainda, que os contratos preveem cobrança de tal valor para a hipótese de inadimplemento.

Quanto à alegação de ilegalidade decorrente da possibilidade de cômputo de juros de forma capitalizada na fase de utilização, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto n. 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei n. 4.595/64.

Assim, ante a inexistência de modificação acerca da capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, os juros somente poderiam ser aplicados de forma capitalizada nos casos expressamente previstos em lei especial que implicassem em revogação do Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Ocorre que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), e suas reedições (até a MP 2.170-36, de 23 de Agosto de 2001), expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Observo, por pertinente, que a ADI nº 2.316, em que veiculado pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, ainda não foi definitivamente julgado, tendo sido incluído, recentemente, na pauta de julgamentos de 21.11.2019, de fora que, até este momento, pelo que o preceito permanece vigente.

No caso dos autos, em que houve disponibilização do capital mutuado a partir de 2016, incide a prefalada medida provisória, sendo, assim, viável a capitalização de juros.

A jurisprudência, aliás, reconhece a legalidade do mencionado procedimento:

Processo AC 200735000008243

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200735000008243

TRF1 - QUINTA TURMA (DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:217)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, §3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000.

1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda.

2. Se os contratos em exame foram celebrados em 2005 e 2006, ou seja, depois da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é possível a capitalização mensal de juros.

.....

5. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão 13/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009

Desta feita, a pretensão relativa ao afastamento da capitalização de juros deve ser julgada improcedente.

Também não vislumbro ilegalidade ou abusividade na cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF, a uma porque fundamentado na Constituição Federal (artigo 153, inciso V), sendo sua exigência obrigatória, na medida em que os contratos guerreados representam fato gerador do tributo; a duas, em razão de não representar benefício à instituição financeira, porquanto não é ela o destinatário final do valor em referência; e em terceiro lugar, porque restou convencionado que os embargantes arcariam com o pagamento do tributo, sendo certo que nada impede fosse convencionado que a obrigação correria por conta da instituição financeira.

Alegam, também, os embargantes, ser ilegal a cobrança de tarifa de abertura de crédito, comissão de concessão de garantia, tarifa de serviços e tarifa de renovação de crédito.

De plano, observo que, ante a ausência nos autos do contrato n. 2502839734000057276, não resta evidenciada a cobrança dos valores em questão, na medida em que estes, conforme pode ser verificados pelos documentos que acompanharam a inicial, vêm descritos no espelho e nas cláusulas contratuais.

Quanto às demais operações, cujos contratos acompanharam a inicial, verifico que as tarifas exigidas correspondem exatamente àquelas que foram previstas nas respectivas avenças (n. 252839558000005971 – cláusula primeira; n. 252839731000005093 – parágrafo segundo da cláusula terceira; n. 252839731000005174 – cláusula terceira; e 2839003000012310 – cláusula quinta).

A tomadora dos empréstimos cuja inadimplência fundamenta o ajuizamento da presente ação monitória é uma pessoa jurídica, situação que, tendo em vista a prefallada existência de previsão contratual para a cobrança das tarifas teladas, afasta a ilegalidade e abusividade alegadas, haja vista a não incidência das limitações legais à sua aplicação para as pessoas jurídicas. Nesse sentido o entendimento manifestado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgado que colaciona a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar; sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).
3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve o sentido do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora.
4. A limitação estabelecida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.
5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, decorrendo daí a sua ilegalidade.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1522730/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

4. Finalmente, verifico que, de tudo o que dos autos consta, não se depreende a ocorrência de violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pela situação posta, não entrevejo seja situação que caracterize cobrança abusiva (art. 51 do CDC), posto que não configurado dano ao consumidor ou subtração do seu direito de defesa.

Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da dívida, considerando os documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte autora deixar de cumprir o acordo, nos termos postos.

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, situação não demonstrada no presente feito.

5. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 487, I), DECLARANDO CONSTITUÍDOS os títulos executivos judiciais, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que obriga a parte devedora a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, valor de R\$ 314.229,89 (trezentos e catorze mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), para 20.10.2017.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos contratuais, desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil).

Condeno as demandadas no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

6. Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil.

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **TAQUARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a demandante e a demandada que obrigue aquela ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o presente ajuizamento e durante o trâmite desta demanda, devidamente atualizado.

Dogmatiza, em suma, que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG e RE n. 574.706). Juntou documentos.

Contestação (ID 9294407) sem arguir preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão.

Réplica (ID 10312383) reiterando os argumentos da inicial.

Decisão ID 37539390 deferindo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, **unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher. De tal decisão, interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi dado provimento.**

Intimadas as partes para dizerem sobre as provas que pretendiam produzir (ID 38048929), tanto a demandante (ID 38868009), quanto a demandada (ID 38323255), informaram não ter provas a produzir.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

3. Conforme mencionado, o julgado proferido no RE 574.706, transcrito alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle:

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

4. A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei n.º 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de novembro de 2013, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher;

5.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS a recolher indevidamente incluído em suas bases de cálculo a partir da competência novembro de 2013, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil), que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado, tendo por base o valor da condenação.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dada a matéria veiculada (art. .

6. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008202-08.2004.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOIL - SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA, LUCIANO DE ABREU BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional (ID 42103548), homologo o cálculo elaborado pela parte credora (ID 25122378, pp. 32-6).

Fixo o valor da execução em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidos em 25.11.2019, a título de honorários advocatícios, resultantes da condenação na exceção de pré-executividade apresentada pela parte demandada

2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos referidos no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguarde-se o pagamento no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício requisitório, dê-se vista à parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

6. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a parte exequente, em termos do prosseguimento da cobrança.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000688-47.2017.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) REU: MAIKSUELL LIMA DA SILVA - PR73648

DECISÃO

1. Reconsidero, por ora, a decisão que determinou a intimação do sentenciado da sentença proferida, porquanto, em razão do disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto e com defensor constituído ou representado pela DPU, mostra-se desnecessária.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência do STJ:

AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 544205
Relator(a)
ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEXTA TURMA
Data
17/12/2019
Data da publicação
19/12/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório. 2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório. 3. Agravo regimental não provido.

2. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da sentença prolatada (ID 37781824, pp. 154 a 167).

3. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, manifestem-se as partes sobre a regularidade da digitalização efetuada, no prazo de 5 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003644-70.2016.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO DA SILVA COLMAN

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - PR16069

DECISÃO

1. Intime-se o MPF da sentença prolatada (ID 37781875, pp. 88 a 100).

2. Recebo as apelações apresentadas pela defesa e pelo seu advogado (ID 37781875, pp. 104-5) em seus efeitos legais.

3. Intime-se a parte apelante, para que, no prazo de oito (8) dias, com fundamento no art. 600, *caput*, do CPP, junte as razões recursais.

4. Nos prazos acima consignados, manifestem-se as partes a respeito da digitalização dos autos físicos, apontando, se caso, eventual problema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006032-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DECISÃO

ID 42232554: Defiro o prazo de cinco (5) dias para juntada do atestado de óbito do denunciado.

Apresentado o documento, abra-se vista ao MPF.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0900746-26.1997.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO LOPES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA LOPES - SP319993, DANILO SILVA FREIRE - SP314084

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional (ID 42465637), homologo o cálculo elaborado pela parte credora (ID 25741473, pp. 11-6).

Fixo o valor da execução, a título dos honorários advocatícios devidos, em função da apresentação da exceção de pré-executividade, em R\$ 3.416,21, para março de 2018.

2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos referidos no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguarde-se o pagamento no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício requisitório, dê-se vista à parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

6. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos do prosseguimento da cobrança.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) N° 5006209-14.2019.4.03.6110

EXCIPIENTE: ALESSANDRO COLOGNORI

Advogado do(a) EXCIPIENTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

EXCEPTO: 1 VARA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Ciência à parte requerente e ao MPF do retorno dos autos do TRF3R.

2. Traslade-se cópia do acórdão prolatado para os autos da ação principal.

3. Após, dê-se baixa.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002262-93.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SAMIR DE CASTRO HATEM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF21932

REU: SEM IDENTIFICACAO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação no ID 32160375.

Embora o bloqueio inicial tenha sido realizado em autos que tramitam nesta Vara, em relação ao peticionário SAMIR DE CASTRO HATEM foi declinada a competência, conforme já explanado na petição inicial ID 31171831 - p. 10; assim, este Juízo não é competente para apreciar o presente pedido de restituição.

2. Com razão o MPF: quando a 12ª Vara Federal em Brasília proferiu decisão declinando da competência, determinou a remessa dos autos ao **Juízo da Subseção Judiciária em São Paulo, para o qual foram distribuídos os autos n. 54025-60.2012.401.3400.**

Ocorre que a distribuição naquela Subseção foi feita livremente, quando deveria ter sido feita ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, a mesma que recebeu os autos n. 0054025-60.2012.401.3400 (=autos relacionados na 5ª Vara Federal: 0005061-83.2009.403.6181 e 0009024-26.2014.403.6181).

3. Assim, acolho a manifestação do MPF, adotando-a como razão de decidir, e determino que o presente feito seja redistribuído ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal em São Paulo, competente, porque já prevento, para a análise dos pedidos aqui formulados.

4. Ciência ao MPF.

5. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004773-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SERGIO PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REU: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

ATO ORDINATÓRIO

Processo com vista à defesa para apresentação de alegações finais.

SOROCABA, 26 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005216-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 42417027 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007102-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARLOS DE MOURA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. CARLOS DE MOURA NUNES impetrou Mandado de Segurança, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de LOAS, protocolizado sob o n. 1501985899.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 42209130). **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP

Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 25/11/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33CB2EB04>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006218-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES DINIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MASSARELLI DO LAGO - SP302742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40899497), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emenda a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005749-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUELI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID n. 40509394 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **RS 11.692,61**).

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **SUELI RIBEIRO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando decisão que condene o requerido a proceder à revisão do benefício nº **157.709.779-0** e pagando as diferenças devidas.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração.

Relatei. DECIDO.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à discussão do índice a ser aplicado às contas vinculadas do FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em setembro/2020, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-67.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCELO FONTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATTUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 40498867 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 163.515,00**).

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 40498874), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ BRUNO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria tratada no **TEMA REPETITIVO n.º 1070 - STJ – Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base** – em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006442-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALISON NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO NEVES DA COSTA - SP315912

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

ALISON NASCIMENTO SANTOS propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, objetivando a anulação de débito, decorrente de multa por sanção disciplinar decorrente de exercício irregular da profissão de corretor de imóveis por pessoa física sem inscrição no CRECI, bem como pleiteando condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível em São Paulo, que declinou da competência ao Juizado Especial Federal em São Paulo, sob o fundamento de que, nos termos do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ID n. 41424691, pp. 64/65).

Já o Juizado Especial Federal em São Paulo declinou de ofício ao Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP (ID n. 41424691, p. 68), por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e este, por sua vez, remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, sob o fundamento de que "A multa decorrente de sanção disciplinar não é considerada lançamento fiscal, mas sim exercício do poder de polícia. Inquestionável, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, à luz do que dispõe o art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01." (Sic - ID n. 41424691, pp. 104/105).

Instando a se manifestar sobre sua preferência acerca da tramitação do feito, a parte autora declarou sua intenção pela tramitação junto à 21ª Vara Federal Cível em São Paulo, Juízo perante o qual o feito foi originariamente distribuído, tendo esclarecido, inclusive, ter sido interposto agravo de instrumento sob o n. 5023645-46.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo declinando de sua competência (ID n. 42329934).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A regra do art. 109, § 2º, da CF/88 existe para benefício da parte autora e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa e esclarecida a intenção da parte autora acerca da tramitação do feito, entendo que estes autos devem ser devolvidos ao Juízo Natural.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, determino que se proceda à devolução do feito à 21ª Vara Federal Cível em São Paulo, Juízo perante o qual o feito foi originariamente distribuído, nos termos do §2º do artigo 109 da Constituição Federal, que, caso discorde desta determinação, poderá suscitar conflito negativo de competência.

4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAUL ALBINO DA ASSUNÇÃO, CINTIA CRISTINA FARIAS ASSUNÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAKAE YOSSA, ELIANA KIYOMI NOBARO YOSSA, EMAXIMÓVEL VENDAS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE VICIO REDIBITORIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAS E MORAIS** proposta por **RAUL ALBINO DA ASSUNÇÃO** e **CINTIA CRISTINA FARIAS ASSUNÇÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAKAE YOSSA, ELIANA KIYOMI NOBARO YOSSA** e **EMAXIMÓVEL VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA.**, com pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em relação a qual a parte autora pleiteia seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que: 1) sejam as réus obrigadas ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que é correspondente ao aluguel derivado da desocupação do imóvel, até que o imóvel em questão seja restaurado; 2) para a reforma e execução das obras estruturais necessárias à recuperação do imóvel adquirido pelos Requerentes, devendo os réus apresentarem a esse Juízo, antes do início das obras, prova da idoneidade técnica da construtora contratada, bem como Projeto de Engenharia e Cronograma Financeiro da obra e aprovação junto a prefeitura de Sorocaba; 3) para o pagamento do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondentes ao ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos pelos autores.

Aduziu que a presente ação visa obter provimento jurisdicional em defesa dos requerentes que adquiriram em 27/09/2018 um imóvel residencial no programa MINHA CASA MINHA VIDA por via de financiamento da Caixa Econômica Federal.

Afirma que a plausibilidade do direito baseia-se no fato do prejuízo absolutamente provado e na responsabilidade contratual de todas as réus, quanto aos danos morais e materiais causados aos Requerentes, bem como todos os prejuízos que estão sendo suportados, sendo não só a estrutura do imóvel comprometida a ponto de desabar o teto, sobre o risco iminente de acidente já anunciado e com ciência inequívoca dos requeridos, bem como por outro lado, a indignação dos autores, que tinham um "sonho da casa própria", virar num pesadelo e ainda no presente se quiserem garantir a reforma ou reparo do bem imóvel, terem que permanecer pagando uma prestação considerável do financiamento, já que descobriram que, na realidade, o imóvel foi reformado e vendido para os autores de forma maquiada, trazendo transtornos e danos irreparáveis.

Aduz que a Caixa Econômica Federal é por tais danos responsável por força do instrumento contratual assinado com os Requerentes e lhes fez adquirir um imóvel com sérios problemas em sua estrutura, que foi maquiado por uma reforma em algum momento feita pelos ex-proprietários, para posterior venda deste imóvel pelo segundo requerido e terceiro requerido. Afirma que existe o dever de a Caixa Econômica Federal vistoriar o imóvel, tendo realizado de forma temerária o seu dever de fiscalizar a obra.

Afirma que subsistirá a responsabilidade subjetiva da Caixa Econômica Federal, por força da prática do ato ilícito cometido, haja vista a negligência do seu vistoriador que aprovou o estado de conservação e construção do imóvel.

Assevera que se verifica a responsabilidade dos ex-proprietários do imóvel, que em algum momento desprezaram normas técnicas para a colocação de lajes no imóvel, e mesmo sabendo dos defeitos que isso causou na estrutura do imóvel (que não se adequava ao peso que teria que suportar), logo em seguida fizeram uma breve reforma para maquiagem as fissuras que se sucediam no interior do imóvel, para que se escondesse as rachaduras e dilatações na parede; pelo que, infelizmente os requerentes se tomaram vítimas, porque o imóvel tinha avaliação e vistoria da Caixa Econômica Federal e parecia perfeito, ainda que fosse um imóvel usado, quando na verdade estavam vendendo em sua essência um produto defeituoso, com vício na reforma sobre a construção original do imóvel, sem qualquer projeto aprovado, que se encontra, atualmente, na iminência de ruína.

Ao final requereu sejam os réus condenados à obrigação de fazer, no sentido de recuperar a residência de modo a torná-la habitável para os requerentes, devendo apresentarem ao Juízo, antes do início das obras, a comprovação da idoneidade técnica da construtora contratada, bem como projeto de engenharia junto a prefeitura de Sorocaba e cronograma Financeiro da obra; bem como sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), cada qual de forma solidária no negócio jurídico realizado, correspondente ao ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos pelos autores, além dos encargos que tiveram que ser realizados pelos Autores, na ocasião da regularização de toda a documentação para aprovação do financiamento, condenando-os, ainda, nas custas e despesas processuais.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos de declarações de hipossuficiência dos dois autores (ID's nºs 42250826 e 42250844), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência tal como requerido.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No entanto, o §3º do artigo 300 do mesmo diploma legal prevê que a tutela de urgência não será concedida em situações que haja perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

No caso destes autos, atender ao pedido da parte autora, em sede de tutela, determinando a imediata reforma e execução das obras estruturais necessárias à recuperação do imóvel adquirido pelos requerentes e determinando a realização de pagamento de R\$ 140.000,00 correspondentes ao ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos pelos autores, colocaria em perigo a análise acurada dos fatos apresentados, tomando-a, ao ver deste juízo, **irreversível**.

Nesse sentido, este juízo entende que não é possível a concessão da tutela de urgência consubstanciada na imediata reforma do imóvel e pagamento dos valores, tal como postulado pelos requerentes.

Até porque, no caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi exige dilação probatória* a fim de se verificar a efetiva culpa dos requeridos em relação às falhas estruturais no imóvel.

Isto porque, existe a necessidade de se verificar se as falhas atuais no imóvel decorreram de problemas antigos que existiam antes das vistorias realizadas pela Caixa Econômica Federal em 21/08/2018 e 11/07/2018; ou de reformas que foram realizadas pelos autores após a aquisição do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia.

É importante ressaltar que no contrato entabulado pela Caixa Econômica Federal com os requerentes, constou expressamente, conforme ID nº 42251563, nas páginas 05 e 06, que os autores teriam ciência expressa do método construtivo empregado para a edificação do imóvel (alvenaria estrutural ou assombrado) comprometendo-se a observar as restrições especiais de uso relativas aos usos das paredes, necessárias à solidez e segurança do imóvel.

Outrossim, conforme ID nº 42251563 página 7, cláusula 12.1, restou pactuado que para a realização de obras no imóvel **deveria ser precedida de expresso consentimento da Caixa Econômica Federal** (que é proprietária do imóvel alienado fiduciariamente); sendo certo que os autores não juntaram com a petição inicial prova do **expresso** consentimento da Caixa Econômica Federal em relação as obras que realizaram.

Note-se que a parte autora, em sua petição inicial, aduz de forma expressa que realizou reformas no imóvel após a aquisição.

Nesse sentido, citem-se trechos da petição inicial: “o que resultou inclusive em descobertas graves escondidas na estrutura do imóvel pouco tempo depois quando os Requerentes, **previamente queriam fazer uma pequena reforma no imóvel**, porém, por se tratar de um imóvel alienado, os mesmo contactaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme atesta orçamento e por uma empresa particular da construção civil (...). Como alhures, **antes que os Requerentes realizassem qualquer reforma no imóvel** entraram em contato com a CEF para saber se havia a necessidade de comunicação deste procedimento no imóvel e **disseram que não havia essa necessidade**, como única ressalva, caso não fossem mexer na estrutura da casa. Ademais, ficou esclarecido que a reforma era em uma área externa do imóvel. E uma vez que tiveram autorização para as reformas externas propriamente ao imóvel principal, também, junto com o fechamento do muro, resolveram realizar a troca das telhas da edícula do imóvel, uma vez que estavam bem deterioradas. **E destacamos que nessa troca de algumas telhas da edícula do imóvel**, que fica na área externa do imóvel principal, porém, **agregado a este houve a queda de uma das pilstras que sustentavam este telhado**. E os Requerentes temerosos com esta queda que lhes chamou a atenção, posto que reside uma criança na casa, **resolveram fazer uma laje neste local do imóvel e houve a retirada das pilstras**. (...) Por conta disso, os Requerentes chamaram os engenheiros para dar um parecer técnico concreto a respeito das condições que se encontrava o imóvel (laudo em anexo), e por ser perigosa a permanência da família no imóvel, **reformaram a edícula (parte da laje)** e dentro do quarto que já existia foi feito um banheiro”.

Ou seja, não é possível delimitar neste momento processual com segurança se as falhas que existem atualmente no imóvel seriam de responsabilidade única dos vendedores e da Caixa Econômica Federal, ou se decorreram diretamente de alguma obra ou reforma realizada pelos requerentes.

Ao ver deste juízo, resta imprescindível a realização de instrução probatória para verificação da matéria fática envolta na lide, **através de perícia técnica**, devendo-se dar oportunidade aos réus de contrastarem as alegações dos autores e **requererem** necessária prova técnica (sob pena de arcarem diretamente com eventual e hipotética inação).

Em sendo assim, também não se afigura cabível **impingir neste momento processual** aos réus o pagamento do aluguel necessário para a manutenção dos autores fora do imóvel que corre riscos de desabamento, já que as provas arcaizadas não geram a probabilidade do direito em favor dos autores.

Ao ver deste juízo, a probabilidade do direito se traduz na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Neste caso, ao ver deste juízo, a narrativa feita pela parte autora gera a dúvida em relação aos responsáveis pelos danos atualmente existentes no imóvel.

Portanto, analisando sumariamente a lide, não vislumbro a viabilidade de concessão da tutela de urgência, **neste momento processual**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Por oportuno, intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando cálculo efetuado para aferição do dano material pleiteado, e somando os valores da obrigação de fazer com os danos morais e materiais, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em razão da pandemia do coronavírus, neste momento processual, não se afigura possível a realização de audiência de conciliação que pressupõe, ao ver deste juízo, atos presenciais.

Com a regularização da petição inicial, CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAKAE YOSSA, ELIANA KIYOMYNOBARO YOSSA e EMAXIMÓVEL VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA[[11](#)], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, ficando cientes de que podem contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6717C0575>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 24/11/2020, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP
Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro
13010-910 – Campinas/SP

SAKAE YOSSA e ELIANA KUYOMYNOBARO YOSSA

Endereço: Avenida Coronel Sezefredo Fagundes nº 955, Tucuruvi, São Paulo/SP

EMAXIMÓVEL VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA.

Endereço: Rua José Antônio Ferreira Prestes, nº 66 - Centro, Sorocaba, CEP 18035-160

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA TOBIAS AGAPTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, JULIANE DE LIMA OLIVEIRA - SP354133, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo legal.

Sem prejuízo, em caso de discordância com proposta, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006334-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005527-25.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrada.
2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004847-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURICIO LOPES DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40)Nº 5001817-02.2017.4.03.6110

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU:AMERICANEGOCIOS LTDA, GILVAN QUIRINO DE SOUZA

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006131-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOAO BATISTADA ROSA

Advogado do(a)AUTOR:SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004990-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela União, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-17.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SC SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BRASIL VASQUES - SP339334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CICERO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006820-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, e suas filiais contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de que a base de cálculo das Contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE deve ser limitada a vinte salários mínimos.

Aduz, em suma, que a Impetrante é pessoa jurídica legalmente constituída e tem como objeto social a atividade de supermercado com a importação de produtos diversos, fabricação de produtos de padaria, confeitaria com predominância de produção própria, comércio varejista de manuseio de carnes, restaurante e rotisseria, comércio de eletrodomésticos, comércio de artigos de vestuário geral e comércio atacadista de produtos alimentícios e também atuante no ramo de revenda a varejo de combustíveis e lubrificantes.

Assevera que, em razão de sua atividade econômica, a Impetrante por meio de sua matriz e filiais, está sujeita ao pagamento do tributo consistente nas contribuições parafiscais destinadas a terceiros, sendo que dentre essas contribuições parafiscais, para o ramo de atividade desenvolvida pela impetrante, destacam-se as contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que as contribuições destinadas a terceiros, embora compartilhem a mesma base cálculo da contribuição previdenciária estabelecida na Lei nº 8.212/91, não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, de modo que, possuam sua base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Assevera que em que pese a mencionada previsão legal, a Autoridade Impetrada esboça o entendimento de que a limitação está revogada pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86; contudo, equivocadamente a posição firmada pela Impetrada, uma vez que, a revogação ao limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 refere-se apenas às contribuições previdenciárias, e não a base para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que se a intenção do legislador fosse revogar a limitação da base de cálculo para todas as contribuições: as destinadas a previdência social ou a terceiros, o artigo 3º do Decreto Lei 2.318/86 teria revogado integralmente o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, contudo, isso não ocorreu, revogando apenas a limitação para as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros na parte em que exceder o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para os fins de assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 e consequentemente, seja suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes das contribuições destinadas a terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos; seja reconhecido o seu direito líquido e certo de compensação dos indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delimitado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção".

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, conforme postulado de forma correta pela impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, no que tange à alegação da impetrante no sentido de ver afastada a exigência dos tributos destinados ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Determino que a parte impetrante efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com o cancelamento do processo na distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CA6DF4EE", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

^[i] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por YAZAKI DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades deva ser limitada a vinte salários mínimos.

Aduz, em suma, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que atua no comércio e indústria de cabos elétricos para fins automotivos e para terceiros; importação e exportação de bens em geral, especialmente cabos elétricos para fins automotores, materiais elétricos e eletrônicos para a indústria de veículos automotores; importação, exportação, compra e venda de produtos automotivos, etc.

Afirma que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo acima de 20 (vinte) salários mínimos. Contudo, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, atualmente em vigor, afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros e outras entidades deve observar o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Assevera que esse limite não tem sido observado pelo órgão arrecadador, o qual entende que as aludidas contribuições devem incidir sobre a totalidade da folha de salário.

Aduz que resta importante registrar que a Lei nº 8.212/91 trata do custeio da Seguridade Social e, portanto, das contribuições sociais que serão vertidas pelas empresas, a ela equiparadas, e empregados, avulsos e autônomos a sua forma de contribuição, cujo fundamento constitucional encontra-se no artigo 195 da Constituição Federal, sendo que no caso em concreto está em discussão a base de cálculo do financiamento das terceiras entidades, criadas por lei e com objetivos específicos de atuação.

Afirma que sendo a contribuição ao Salário-Educação, contribuição social geral com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, de natureza parafiscal, resta evidente a limitação da base de cálculo tal qual disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981

Requeru a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros na parte em que exceder o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar deferida, para assegurar o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades (Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Sesi, Senai, etc) incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº. 6.950/81 e, declarando-se, por consequência, o direito da impetrante de restituir/compensar (Súmulas 213 e 461 do Superior Tribunal de Justiça) os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, 74 da Lei nº 9.430/96 e 26-A da Lei 11.457/07, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 87 da IN 1.717/17 (Nota PGFN/CRJ Nº 1245/2016) e a necessidade de retificação da GFIP.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados como contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

“A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, “as entidades do chamado Sistema “S” não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional”. Há de se ressaltar que “os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de “adicional à alíquota” (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção”.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, conforme postulado de forma correta pela impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, no que tange à alegação da impetrante no sentido de ver afastada a exigência das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades (Salário-Educação, Inca, Sebrae, Sesi, Senai, etc), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Determino que a parte impetrante efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com o cancelamento do processo na distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69A9583A9>, cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[1] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005968-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **YAZAKI DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ordenar a Autoridade Impetrada que analise e aprecie, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, consoante impõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, o Pedido de Restituição autuado sob o Processo Administrativo nº 10855.724192/2019-64 e seja determinada a comprovação da respectiva análise e apreciação nos presentes autos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades impetrou Mandado de Segurança nº 0004416-67.2015.4.03.6110 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba para garantir o direito líquido e certo do reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea e, portanto, do pagamento indevido a título de multa moratória, referente à contribuição destinada ao custeio do RAT, bem como que fosse declarado o seu direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente. Tramitado o feito e certificado o trânsito em julgado em 09 de outubro de 2018 da sentença que reconheceu o seu direito de restituir o pagamento indevido de multa de mora em procedimento de denúncia espontânea, a impetrante iniciou na via administrativa o pedido de restituição dos referidos valores por meio do processo administrativo nº 10855.724192/2019-64.

Aduz que o pedido de restituição realizado, transmitido há mais de 1 (um) ano, ainda não foi sequer analisado pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a Constituição Federal, a fim de evitar que os direitos dos administrados jamais se percam no tempo por eventual demora do Poder Público de agir e decidir assegurou, como direitos fundamentais dos cidadãos, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, nos termos de seu artigo 5º, inciso LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04. Aduz que imbuída desse espírito é que a Lei nº 9.784/99, em seus artigos 48 e 49, no Capítulo que trata do “Dever de Decidir”, estabeleceu, de forma expressa, regramentos capazes de garantir a eficiência e celeridade dos processos administrativos, solicitações ou reclamações de competência da administração pública federal.

Assevera que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, fixou prazo máximo para as decisões administrativas.

Ao final, requereu seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, assegurado pela Constituição Federal e por lei federal, de ter o seu pedido de restituição devidamente apreciado pela Autoridade impetrada em prazo razoável.

Com a petição inicial juntou documentos.

A decisão ID nº 40112607 determinou a prestação de informações pela autoridade coatora antes da apreciação da liminar e também a regularização da representação processual e o recolhimento de custas.

Através da petição ID nº 41188479 a impetrante juntou vários documentos que regularizaram sua representação processual; bem como e recolheu as custas.

No ID nº 41460178 a União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou as informações conforme ID nº 41719715, aduzindo não haver qualquer ilegalidade na não apreciação do pedido da impetrante; afirmando que o tratamento diferenciado prestado à impetrante poderia implicar em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra os princípios constitucionais da isonomia e moralidade.

A seguir os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que a impetrante apresentou pedido de restituição de valor pago indevidamente por meio do processo administrativo nº 10855.724192/2019-64 em **09/10/2019** (ID nº 40016936), ou seja, há mais de 360 dias, sem que parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, até a data da impetração deste *mandamus*.

Inclusive, as alegações da impetrante são reforçadas pelas informações prestadas que confirmam que **não** ocorreu a análise do pedido de restituição.

Nesse diapasão verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso em comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O pedido de restituição em discussão nestes autos foi protocolizado há mais de um ano, sendo que a paralisação do processo administrativo por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo a impetrante esperar indefinidamente a análise de seu pedido de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento do pedido de restituição protocolizado pela Impetrante e apontado neste mandado de segurança, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Nesse sentido, aduz-se que a necessidade de observância do prazo de 360 dias na análise de processos administrativos fiscais foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Por fim, fica esclarecido que a análise do pedido administrativo de restituição apresentado pela Impetrante, objeto da concessão desta liminar, abarca **todas as fases** previstas pela IN nº 1717/2017, até a autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a análise do pedido de restituição implica em um conjunto de procedimentos posteriores à análise do direito creditório do contribuinte e que culminam com a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para como o fisco.

Ao ver deste juízo, não teria sentido a concessão de liminar para que a análise do pleito do contribuinte fosse realizada, sem que as etapas subsequentes ao reconhecimento do crédito fossem operacionalizadas. Ou seja, a concessão desta liminar implica em retirada do pedido feito pela impetrante do fluxo automático do sistema.

Em sendo assim, fica explicitado que a autoridade coatora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar todas as etapas que compreendem a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante, até a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, proceda à análise e profira decisão administrativa acerca do Pedido de Restituição nº 10855.724192/2019-64; esclarecendo-se que, caso a Autoridade Coatora condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de novos documentos comprobatórios e/ou a realização de qualquer providência pela Impetrante, determino que proceda à análise e profira decisão administrativa acerca dos pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do cumprimento da determinação pela Impetrante.

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, devido comprovar nos autos o cumprimento da medida liminar.

Cópia desta decisão servirá como Ofício de intimação para a Autoridade Impetrada ^[1].

Após a manifestação da autoridade coatora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP; CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial concessiva de liminar transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006138-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RESIDENCIAL VITRINE ESPLANADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE SANTIS SILVEIRA - SP202006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 810/1754

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **RESIDENCIAL VITRINE ESPLANADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais; contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, Sistema "S", SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE) e GILL-RAT/FAP sobre: (1) verbas de natureza indenizatórias ou eventuais, sendo elas: Aviso Prévio Indenizado, Férias Indenizadas, Abono de Férias, Vale transporte, Auxílio Doença, Auxílio Educação, Convênio de Saúde, Diárias para viagem, Auxílio Alimentação, Auxílio Creche, Seguro de Vida, Folgas não Gozadas, Salário Maternidade e Salário Família; (2) o IRRF descontado dos empregados e (3) as contribuições previdenciárias descontada de colaboradores e autônomos. Requereu, ainda, com relação as contribuições de terceiros, a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade destas contribuições no que superar em sua base de cálculo o teto legal de 20 (vinte) salários, na forma do artigo 4º da Lei 6.950, de 04 de novembro de 1981.

Aduz que as contribuições sociais somente devem incidir em verbas de natureza salarial, não podendo incidir sobre verbas de natureza indenizatória elencadas na petição inicial; sendo que, de igual modo, estas verbas não entram na base de cálculo das contribuições devidas a outras entidades e fundos (contribuições de terceiros).

Ademais, aduz que a União, na pessoa da autoridade coatora vem exigindo também o recolhimento das contribuições em análise sobre o valor bruto da folha de pagamento, nela se incluindo a contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ambos retidos pela Impetrante por força de determinação legal.

Nesse sentido, aduz que a contribuição previdenciária e o IRRF são pagos diretamente à União, não aos trabalhadores, pelo que são ganhos da União, não do empregado ou autônomo, eis que estes nunca receberiam tais valores. Afirma que, assim como ocorreu com o ICMS no julgamento do RE 574.706, guardadas as diferenças, tanto a contribuição previdenciária, quanto o IRRF, não são rendas do empregado, são ônus fiscais que não ingressam nos cofres dos colaboradores; sendo que, como tal, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições da empresa se tratam de meros ingressos de caixa, que não se prestam a remunerar o trabalho, até porque destinados aos cofres da Fazenda.

Por fim, afirma que a impetrante também vem pagando indevidamente contribuições de terceiros, eis que estas contribuições restam limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos, logo, não podem ser cobradas sobre o valor total da folha de pagamento, como exige a autoridade coatora; afirmando que a parte do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 (ainda em vigor) no que toca ao limite da base de cálculo das contribuições de terceiros não foi revogada pelas legislações que lhe sucederam, entre elas a Lei nº 8212/91.

Ao final requereu a total procedência do pedido, para a concessão de segurança, proferindo decisão para que seja declarada a não incidência de contribuições sociais; contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE); GILL-RAT/FAP sobre verbas de natureza indenizatórias ou eventuais, ou seja, Aviso Prévio Indenizado, Férias Indenizadas, Abono de Férias, Vale transporte, Auxílio Doença, Auxílio Educação, Convênio de Saúde, Diárias para viagem, Auxílio Alimentação, Auxílio Creche, Seguro de Vida, Folgas não Gozadas, Salário Maternidade e Salário Família; a não incidência sobre valor incluído na folha de pagamento referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos empregados; a não incidência sobre valor incluído na folha de pagamento referente a contribuição previdenciária descontada do empregado; e a não incidência de contribuições de terceiro supramencionadas incidentes sobre a folha de pagamento no que supere o valor de vinte salários mínimos.

Outrossim, requereu o direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos destas contribuições, respeitando o quinquênio que antecedeu o ajuizamento do *writ*, e também daqueles valores que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso do presente processo, devidamente corrigidos pela SELIC a partir do seu pagamento; e, a critério da Impetrante, o direito de restituir junto à União estes créditos pela via restituição ou compensação administrativa com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório, devidamente corrigidos pela Selic a partir do seu pagamento (a partir da competência 07/2015).

Com a inicial acompanharam documentos juntados ao processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 40948237 este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial e recolhesse as custas; sendo que a impetrante cumpriu o determinado, conforme petição ID nº 41826457 e documentos que se seguiram e petição ID nº 42085405 e documentos que se seguiram.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Para fins de apreciação da liminar, divide-se a pretensão em três partes distintas: (1) a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais; contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, Sistema "S", SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE) e GILL-RAT/FAP sobre verbas de natureza indenizatórias ou eventuais; (2) a suspensão da exigibilidade das mesmas parcelas sobre o IRRF descontado dos empregados e as contribuições previdenciárias descontada de colaboradores e autônomos; (3) e, especificamente, com relação as contribuições de terceiros, a suspensão da exigibilidade destas contribuições no que superar em sua base de cálculo o teto legal de 20 (vinte) salários mínimos.

Inicia-se pela **primeira** causa de pedir.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) Aviso Prévio Indenizado, (2) Férias Indenizadas, (3) Abono de Férias, (4) Vale transporte, (5) Auxílio-doença e auxílio-acidente, (6) Auxílio Educação, (7) Convênio de Saúde, (8) Diárias para viagem, (9) Auxílio Alimentação, (10) Auxílio Creche, (11) Seguro de Vida, (12) Folgas não Gozadas, (13) Salário Maternidade e (14) Salário Família.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) **aviso prévio**, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, **novamente**, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Ademais, com relação à verba do aviso-prévio indenizado, em razão de ser tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a União, inclusive, entende que se aplica ao caso o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, sendo, portanto, dispensada da apresentação de contestação.

No que tange às (2) **férias indenizadas**, ou seja, pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais, ou em caso de ausência de fruição após o vencimento de seu período aquisitivo, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título **não integram a folha de salários do empregador**, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, **fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora**. Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

Com relação ao (3) **abono pecuniário** pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, **não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora**. Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

No que se refere ao (4) **vale transporte**, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. Admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. *A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*

6. *A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que **qualquer** valor pago a título de vale-transporte – **ainda que em dinheiro** – não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação.

Com relação aos **(5) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado, isto é, antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente**, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, **há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça**.

No que tange ao **(6) auxílio educação**, trata-se de valor que não integra o “salário de contribuição” do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, **fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora**. Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

Ademais é importante ressaltar que não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea “t” do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo.

No que tange a despesas com **(7) convênio de saúde**, trata-se de valor que não integra o “salário de contribuição” do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, **fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora**. Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

No que tange a despesas com **(8) diárias para viagem**, trata-se de valor que não integra o “salário de contribuição” do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea “h”, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, **fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora**. Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

Quanto ao **(9) auxílio-alimentação**, em linhas gerais, pondera-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação a esta verba, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se for fornecido em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, **quando a alimentação é fornecida in natura**, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: “O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais”.

Destarte, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AgInt no REsp nº 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016).

No caso em comento, ao que tudo indica, a impetrante paga os valores em pecúnia pelo que inviável a concessão da liminar. Até porque, a forma como paga a rubrica depende de dilação probatória, não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para deslindar como a impetrante fornece alimentação aos seus empregados.

Com relação ao **(10) auxílio-creche**, deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212/91, bem como na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrentes da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão às empregadas uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora **comprova documentalmente** que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do REsp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: “O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)”.

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a liminar não pode ser deferida.

No que tange ao **(11) seguro de vida**, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. (REsp nº 660.202/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11.6.2010; AgRg na MC nº 16.616/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29/04/2010).

Nesse sentido, “o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo” (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009)

Ocorre que neste caso a impetrante tece considerações genéricas sob a rubrica, sem comprovar que se trata de seguro de vida contratado por ela em favor do seu grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental, entendo que a liminar não pode ser deferida.

No que se refere às **(12) folgas não gozadas**, isto é, valores pagos por conta de o empregado não conseguir gozar de folga a ele concedida, se trata de verba indenizatória.

O direito a gozar as folgas integra o patrimônio jurídico do empregado, havendo um direito que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes destinam-se a reparar o dano ao direito de afastamento garantido pela legislação trabalhista (incluindo acordos coletivos ou convenções coletivas).

Em sendo assim, inviável se cogitar na incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as folgas não gozadas (REsp nº 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp nº 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp nº 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016).

Outrossim, no que tange ao **(13) salário maternidade**, há que se ponderar que este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 576.967, decidiu que o salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade, configurando verdadeiro benefício previdenciário; pelo que, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, pelo que como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Ou seja, apreciando o tema nº 72 decidiu o Supremo Tribunal Federal que “é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Portanto, não há que se falar em incidência da exação, aplicando-se ao caso o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que se refere ao **(14) salário família**, não se trata de salário, em que pese o nome, já que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social, nos termos dos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, que estabelece que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário maternidade, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, **fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora**. Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

Analisadas as verbas, destaque-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais como os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser deferida **parcialmente** a liminar para a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais patronais, contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, Sistema “S”, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE) e GILL-RAT/FAP incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia, valores pagos pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; folgas não gozadas e salário maternidade.

Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado oportunamente, quando da prolação de sentença.

Na sequência, passa-se à análise da **segunda causa de pedir**, isto é, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de terceiros e GILL-RAT/FAP sobre o IRRF descontado dos empregados e as contribuições previdenciárias descontada de colaboradores e autônomos.

Ou seja, a controvérsia versa sobre a possibilidade da exclusão de valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União.

Ao ver deste juízo, **inviável** a concessão da liminar.

Com efeito os descontos retidos e recolhidos pelo empregador aos cofres da União não estão no campo de incidência das contribuições questionadas, que são obrigações acessórias impostas por previsão expressa de lei.

Em sendo assim, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, a qualquer título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pela empresa, por expressa previsão legal, os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e a contribuição previdenciária (cota empregado).

Ademais, ainda que assim não seja, ao ver deste juízo, a questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR não guarda relação com a matéria discutida.

Naqueles autos, o Supremo Tribunal Federal assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

A argumentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que o ICMS não integra a receita da empresa, e tampouco o seu patrimônio, por isso a sua exclusão da base de cálculo denominada receita bruta ou faturamento.

Por sua vez, a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e GILL-RAT/FAP não se constitui em receita, mas em despesa, qual seja, a folha de salários dos empregados. Trata-se, portanto, de duas situações completamente distintas que não possuem relação entre si.

Por fim, passa-se à **terceira causa** de pedir da parte impetrante, isto é, a suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros no que superem em sua base de cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos.

No que tange à alegação da impetrante no sentido de ver afastada a exigência dos tributos destinados ao FNDE, INCRA, Sistema "S", SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela parte impetrante no que tange à terceira causa de pedir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais patronais, contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, Sistema "S", SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE) e GILL-RAT/FAP incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; vale transporte pago em pecúnia; valores pagos pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; folgas não gozadas e salário maternidade.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na pessoa jurídica impetrante (CPNJ 18.319.237/0001-03), e que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ^[1].

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1260E0C74A>", cuja validade é de 180 dias a partir de 25/11/2020.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[1] UNIÃO/FPN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006984-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO NELSON FELICIANO ITAPETININGA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO FELICIANO ITAPETININGA LTDA. (ANTONIO NELSON FELICIANO ITAPETININGA - EPP) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso prévio.

Aduz que para efeito de incidência da contribuição previdenciária, somente deverá compor a descrição da regra matriz de incidência tributária o valor recebido a título de salário, e não o recebido a título de indenização.

Afirma que resta demonstrado com amplo e atualizado respaldo jurisprudencial que não incide contribuição previdenciária no pagamento dos 15 / 30 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que não tem natureza remuneratória, mas sim, indenizatória.

Assevera que as férias indenizadas são pagas ao empregado dispensado sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine antes do prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (art. 147 da CLT), pelo que não caracterizam, portanto, remuneração, e sobre elas não incide a contribuição previdenciária.

Aduz que a questão sobre o terço constitucional de férias está devidamente pacificada e não resta mais dúvidas sobre a não incidência da contribuição previdenciária na verba paga; e que o aviso-prévio indenizado não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, devido à sua nítida natureza indenizatória.

Ao final requereu seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para que se assegure ao Impetrante o direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na petição inicial, bem como seus reflexos; e declarar o direito de compensar o crédito com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 e artigos 41 a 46 e 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos documentos eletrônicos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: 1) 30 (trinta) e 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso prévio indenizado.

Nesse ponto, aduz-se que, embora a impetrante tenha mencionado na página 2 de sua petição inicial a verba “salário família”, não existe nenhuma fundamentação sobre tal verba, sendo que no pedido feito também não existe qualquer menção a tal rubrica, pelo que, evidentemente, não faz parte da causa de pedir e do pedido.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas **fundamentadas** na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação aos **(1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado** (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238/RS, **há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça**.

Neste ponto, destaque-se que no **presente momento processual** vige regra que estipula que somente durante **os primeiros quinze dias** de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário, pelo que a **liminar a ser apreciada deve ter correlação com a norma vigente no momento da concessão** e não no passado.

Até porque, em relação ao pedido específico de compensação dos valores pagos pela impetrante em relação aos primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, por conta da edição da medida provisória nº 664 de 2014, tal pleito foi alcançado pela prescrição.

Isto porque, a própria impetrante admite que a eficácia da Medida Provisória nº 664 se fez da data de sua publicação (30/12/2014) até a ocorrência de sua conversão para a Lei nº 13.135, ocorrida em **17/06/2015**, que não mais previu o prazo de trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez a ser pago pelas empresas, pelo que seu direito de compensação foi atingido pela **prescrição quinquenal**, já que o mandado de segurança somente foi impetrado em 19 de novembro de 2020.

No que tange às **(2) férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional**, ou seja, valores pagos em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais, ou em caso de ausência de fruição após o vencimento de seu período aquisitivo, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título **não integram a folha de salários do empregador**, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, **fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora**. Neste instante processual, não é possível a concessão da liminar, já que não existe plausibilidade na existência de ato coator.

No que tange ao **(3) adicional constitucional de um terço de férias gozadas** meu entendimento pessoal sempre foi no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicação expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais **remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**".

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara o entendimento de que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Ocorre que, posteriormente, em nova reviravolta sobre a matéria, em 31/08/2020, sobreveio o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.072.485, tema 985 da repercussão geral, que, ao fundamento da habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, declarou devida a contribuição, fixando a seguinte tese: "**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**".

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal reputou legítima a incidência da contribuição previdenciária no que se refere ao terço constitucional de férias usufruídas (gozadas), ao fundamento de que a remuneração do terço constitucional de férias gozadas, diante de sua habitualidade, tem natureza remuneratória.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, **deve-se acolher a jurisprudência mais recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Portanto, **inviável** a concessão da liminar quanto a esse aspecto.

No que se refere ao **(4) aviso prévio**, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, **novamente**, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Ademais, com relação à verba do aviso-prévio indenizado, em razão de ser tema julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a União, inclusive, entende que se aplica ao caso o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, sendo, portanto, dispensada da apresentação de contestação.

Analisadas as verbas, destaque-se que o *periculum in mora* em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra "*solve et repete*", ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser deferida parcialmente a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, **a partir do ajuizamento desta demanda**.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ nº 03.698.437/0001-39), e que compõem sua folha de pagamento.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual acostando aos autos procuração *ad iudicia* e contrato social comprovando poderes ao signatário da procuração; bem como recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, ou seja, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 22/06/2017) "<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/175227825E>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[1] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5003327-79.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA, MARIA BEVENICE CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260, CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260, CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso VII, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-68.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DIONISIO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº **0012758-43.2010.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Petição juntada em 12/11/2020 (doc. ID 41700153): indefiro a expedição de ofício ao Detran, considerando que se trata de restrição administrativa que foi incluída pela autoridade impetrada. Assim, a retirada da restrição sobre os veículos compete ao impetrado.

2. Notifique-se o impetrado a cumprir o V. Acórdão, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

3. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7642

EXECUCAO FISCAL

0001875-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIAITUENSE LTDA - ME

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo como utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Juntada de minuta do SISBAJUD em 24/11/2020, f. 56: abra-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias..pa 1,10 Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001885-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRAITU - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, e a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo como utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

2. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME X GILSON CASSILLO JUNIOR

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, e a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo como utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

2. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, e a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.
2. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002082-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENER LASARO FLORIANO RIBEIRO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, e a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.
2. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002834-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, e a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.
2. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002854-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, e a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.
2. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002858-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA RIBEIRO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, e a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.
2. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 24/11/2020, f. 57/58: considerando as alterações ocorridas em meados de 2018 no sistema BACENJUD 2.0, permitindo acesso a aplicações financeiras e a novas instituições inscritas junto ao Banco Central, e tendo em vista que a ordem de indisponibilidade de valores nos autos, f. 25, foi realizada antes da implementação das alterações informadas, proceda-se à nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC).

Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002990-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NATHALIA ORTEGA SPIN SIMAO

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 24/11/2020, f. 62/63: indefiro o requerimento da parte exequente, nos termos do despacho de f. 60.

Abrá-se nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, indicando o atual endereço da executada.

Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de umano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5005292-29.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: GOTECH LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040, RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
3. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0004847-72.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUINTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962

DESPACHO

1. Petições juntadas em 29/06/2020 (doc. ID 34517945) e 03/07/2020 (doc. ID 34840174): intime-se a parte executada a, caso queira, providenciar o parcelamento administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação dos autos, cumpra-se o despacho de f. 165, designando-se leilão público.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0005430-62.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, JONAS FELIPE DA SILVA - SP268529

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 02/11/2020 (doc. ID 41139183): não há razões para a reconsideração dos despachos ID 39432222 e 40003544, visto que, como já esclarecido, os valores requisitados em nome do procurador **não se encontram à ordem do juízo**, estando liberados para saque.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o mencionado art. 906, parágrafo único, do CPC pressupõe que os valores estejam depositados em **conta vinculada ao juízo**, não se aplicando à hipótese em exame. Não por outra razão, o art. 31, § 1º, inciso I, da Resolução CNJ nº 303/2019 dispõe que "o pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador, identificadas as partes e o juízo da execução [...] mediante **saque junto à conta bancária** indicada no caput deste artigo, observando-se, no que couber, o **rito de levantamento dos depósitos bancários**". A previsão regulamentar de saque mediante alvará (art. 31, § 1º, inciso II) relaciona-se, evidentemente, aos casos em que os valores estejam à disposição do juízo.

De seu turno, o art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017 estabelece que "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos **independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários**, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente".

Em caso de impossibilidade de levantamento dos valores pessoalmente, o art. 40, § 5º, da Resolução CJF nº 458/2017 possibilita o saque dos valores por meio de **procurador** nos seguintes termos:

Art. 40. [...]

§ 5º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dívida de autenticidade, com firma reconhecida. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)

Ressalte-se que a referida previsão regulamentar foi inserida pelo Conselho da Justiça Federal recentemente, por meio de resolução editada aos **10/11/2020**.

Por fim, não há notícia de que o Banco do Brasil, após a reabertura ordenada do comércio segundo as premissas do Plano São Paulo, esteja negando atendimento presencial a pessoas que não sejam seus clientes, colhendo-se da nota conjunta apresentada pelo beneficiário mera **recomendação** a seus correntistas para fins de minimizar a aglomeração de pessoas nas agências da referida instituição.

2. Retornem-se os autos ao **acervo sobrestado**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001455-97.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 822/1754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0001234-05.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: D & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ - SP361086

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), após o prazo de conferência, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de f. 61/68 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5001016-18.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DIAS JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas da decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal, (art. 1.º, XXIII): Prazo: 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº **5006110-44.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF - SP271771, ADRIANA MEDEIROS BATISTA - SP365184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho o r.despacho Id 39634339 para publicação às atuais advogadas da parte impetrante.

Sorocaba/SP.

- r.despacho Id 39634339: "Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 500054-58.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEISE CRISTIANE SIQUEIRA FERREIRA

Nome: DEISE CRISTIANE SIQUEIRA FERREIRA

Endereço: Rua Márcio dos Santos Flores, 144, Wanel Ville, SOROCABA - SP - CEP: 18055-029

Valor da causa: R\$ 1989,84

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4019

EXECUCAO FISCAL

0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZSZUK E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA)

Providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sempre prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006545-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO DE LIMA CAMARA, brasileiro, união estável, servente, filho de Ismael Curado Camara e Helena Veríssimo de Lima, nascido aos 10/08/1990 em São João/PE, portador do documento de identidade sob RG nº 53.804.259-X SSP/SP, residente na Rua Dois, Condomínio Siriema, apto. 12, Torre 08, Altos de Ipanema, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes, c.c. o artigo 71 do Código Penal (Id 24198113).

Narra a peça acusatória que, em 23 de fevereiro de 2016, no Largo Francisco Scarpa, Centro, Sorocaba/SP, FERNANDO DE LIMA CAMARA expôs à venda 30 (trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional.

Prossegue o *Parquet* Federal relatando que, no dia 20 de junho de 2016, na Praça Nicolau Scarpa, Centro, Sorocaba/SP, FERNANDO DE LIMA CAMARA expôs à venda outros 35 (trinta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, tendo praticado essa conduta no contexto de exercício de atividade comercial, ou seja, tencionando perpetrar a revenda da aludida mercadoria.

Segundo a denúncia, nas circunstâncias de tempo e local acima referidas, fiscais e guardas civis municipais, durante a fiscalização de feiras e ambulantes da Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, abordaram FERNANDO DE LIMA CAMARA, o qual expunha à venda cigarros paraguaios sem a devida documentação fiscal para comprovação da sua regular importação.

Esclarece o órgão ministerial que os cigarros foram encaminhados à Receita Federal, que quantificou em 35 (trinta e cinco) maços de cigarros avaliados no total em R\$ 61,25 (sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), cuja importação irregular antecedente iludiu o pagamento de R\$ 98,20 (noventa e oito reais e vinte centavos) de tributos federais; e 30 (trinta) maços de cigarros avaliados em R\$ 60,60 (sessenta e seis e sessenta centavos), cuja importação irregular iludiu o pagamento de R\$ 86,74 (oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias encontra-se acostado sob Id 24198124 – pág. 14, e as planilhas com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, sob Id 24198124 – pág. 10 e 13.

Na fase extrajudicial, o acusado FERNANDO DE LIMA CAMARA foi ouvido sob Id 24198126 – pág. 22.

Citado (Id 25365511), o acusado apresentou a defesa preliminar de Id 25987267, por meio da Defensoria Pública da União, arrolando a mesma testemunha da acusação.

Por decisão de Id 26032725, em face do reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Em Id 29867465, o advogado constituído pelo réu requereu a juntada de procuração.

Nos termos do despacho de Id 31411988, foi determinado que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca do oferecimento de acordo de não persecução penal, conforme Orientação Conjunta nº 03/2018 da Procuradoria Geral da República.

O Ministério Público Federal, em Id 31763402, informou que FERNANDO DE LIMA CAMARA não preenche os requisitos expressos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo em vista o histórico de antecedentes criminais acostado aos autos pela Justiça Federal e Justiça Estadual, bem como os documentos acostados pela Receita Federal, motivo pelo qual deixou de propor o Acordo de Não Persecução Penal, previsto pela Lei n. 13.964/2019.

Em Id 35992147, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha MACIEL ALBUQUERQUE, tendo em vista que no documento de registro da ocorrência (fl. 11 – ID 24198126) consta como GCM/Guarição MacielAlbuquerque e na identificação do encarregado (fl. 12 – ID 24198126) consta matrícula 537.730, por sua vez, identificado como Peterson Ribeiro de Albuquerque (ID 29386151).

A defesa do réu, em petição de Id 38036857, desistiu da oitiva da testemunha MACIELALBUQUERQUE.

Em audiência realizada neste Juízo, aos 18 de setembro de 2020 (Id 38870439), foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha com MACIELALBUQUERQUE. Foi realizado o interrogatório do réu FERNANDO DE LIMA CAMARA, conforme gravações de Id 38888463, 38888465, 38888466 e 38888469.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (Id 38870439).

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de Id 39266873, requerendo a condenação do réu, pelos fatos descritos na denúncia.

Por sua vez, a defesa do réu FERNANDO DE LIMA CAMARA ofertou alegações finais em Id 39655955, requerendo a sua absolvição. Sustenta que, quando interrogado, o acusado alegou que no dia 20 de junho de 2016 realizava a comercialização dos 35 (trinta e cinco) maços de cigarro que havia adquirido de terceiro no Centro da cidade de Sorocaba quando procurava por emprego, vez que não via alternativa para a sua subsistência e de sua família. Alega que, em contrapartida, com relação ao suposto delito ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2016, não há o que se falar em veracidade dos fatos já que o acusado relatou em sede de interrogatório não se recordar da situação apontada pelo Ministério Público na denúncia. Assevera que, desse modo, impossível a aplicação do artigo 71 do Código Penal, dado que a continuidade delitiva não restou configurada pelas provas acostadas aos autos, além do que há entendimento no sentido de que condutas realizadas nas mesmas circunstâncias não podem ultrapassar o período de intervalo de 30 (trinta) dias entre elas para que seja reconhecida a continuidade delitiva, o que não ocorre no presente caso. Argumenta, ainda, que os guardas civis municipais que realizaram a abordagem no dia 20 de junho de 2016 e elaboraram o Auto de Apreensão não foram encontrados para que pudessem corroborar em Juízo os fatos e suas assinaturas nos autos de apreensão, o que torna extremamente frágil a prova como foi coletada. Afirma que o valor do tributo eventualmente sonegado é inferior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução de Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, excluindo-se a tipicidade do fato pelo princípio da insignificância. Aduz que, em tese, o delito é de descaminho e não de contrabando, já que houve anteriormente a introdução em território nacional de cigarros produzidos no exterior e não a reintrodução de cigarros aqui produzidos para fins de exportação, desta forma devendo ser julgada improcedente a ação penal de acordo com artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Pelo princípio da eventualidade, requereu a aplicação do artigo 16 do Código Penal, em razão de o acusado ter declarado estar plenamente arrependido em sede de interrogatório; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal; a fixação da pena no patamar mínimo legal e regime inicial aberto, com a aplicação do artigo 44 do Código Penal ou, ainda, em última hipótese, a aplicação do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Conforme decisão de Id 40334513, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal regularizasse a digitalização dos autos, juntando o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/902/2017, de fls. 10-verso, mencionado na denúncia.

O Ministério Público Federal, em Id 40992761, ratificou as alegações finais de Id 39266873 e regularizou a digitalização integral das peças constantes do Inquérito Policial nº 490/2018, juntando os documentos de Id 40992762.

A defesa do réu, em Id 41117616, afirmou que não houve aditamento da denúncia e, em havendo a juntada de novos documentos, os quais servem para embasar as circunstâncias descritas na denúncia inicialmente apresentada pelo Ministério Público Federal, é de se reconhecer que tais documentos agora trazidos pelo MPF não foram analisados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, razão pela qual requer a anulação do feito a partir do recebimento da denúncia. Sustenta que os documentos mencionados na exordial acusatória não foram disponibilizados para a defesa no momento oportuno da resposta à acusação, bem como na fase de instrução. Caso haja entendimento diverso, postulou a realização de novo interrogatório do acusado FERNANDO, exposto e assegurado no princípio do contraditório e ampla defesa. No mais, reiterou, na íntegra, as alegações finais já apresentadas no Id 39655444.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – PRELIMINAR

A defesa do réu argumenta que houve cerceamento da Defesa nos presentes autos, o que causa a nulidade do feito em razão da ausência do contraditório e ampla defesa, pela ausência da prova original obtida em sede administrativa na fase investigativa, impossibilitando a Defesa ter acesso a todos os documentos citados na denúncia e utilizados para embasamento das acusações apresentadas pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. Subsidiariamente, pugna pelo reinterrogatório do réu Fernando de Lima Camara.

No entanto, tal preliminar não merece acolhida, haja vista que o equívoco na digitalização dos autos físicos não enseja a nulidade dos atos praticados no processo eletrônico, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal no presente caso.

Ademais, referida providência encontra respaldo legal nos artigos 234 e 231 do Código de Processo Penal.

Com efeito, embora o auto de infração relativo ao fato ocorrido no dia 20/06/2016 não tenha sido digitalizado, é certo que o Ministério Público Federal descreveu, na peça acusatória, pormenorizadamente a conduta do acusado, com descrição suficiente do fato e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Réu se defende dos fatos e estes constavam perfeitamente descritos na denúncia sendo de perfeito conhecimento do réu e de sua defesa técnica desde sua citação.

Além disso, a ausência do documento nos autos decorreu de equívoco formal provocado quando da digitalização dos autos físicos que permaneceram arquivados nesta Secretaria, pelos quais a defesa teve amplo acesso, bastando ter pleiteado sua vista.

É certo, outrossim, que o acusado prestou interrogatório em sede policial ainda nos autos físicos versando sobre os fatos contidos na denúncia, oportunidade em que além de ser inquirido sobre esses mesmos fatos, teve amplo acesso às peças presentes naqueles autos (ID 24198126 – fls. 22).

Não obstante a Defesa ter tido os autos físicos à disposição, o certo é que também não ocorreu subtração ou omissão do documento como forma de prejudicar o contraditório, limitando-se a ausência deste à um problema formal de digitalização e inserção dos autos físicos no PJe, motivado pelo fato de o documento consistir em cópia que se encontrava no anverso da página digitalizada, somada à recente alteração da forma dos autos físicos para eletrônicos.

Se não bastassem tais questões, nota-se ainda a ausência de qualquer prejuízo pelo fato de o acusado e a Defesa em nenhum momento em suas manifestações terem apontado justamente a falta do documento, com eventuais repercussões na impossibilidade de questionar suas informações prejudicando o contraditório ou até mesmo resultando na ausência de justa causa para a ação penal.

Da mesma forma que a Defesa alega que não teve conhecimento do documento desde o início da ação, é certo que a omissão deste documento, então, nos autos digitalizados é de seu conhecimento desde a instauração da ação penal. No entanto, em nenhum momento a Defesa aponta a sua falta ou se manifesta apresentando questões processuais ou materiais em sua defesa balizadas pela ausência daquele documento. Pelo contrário, nenhuma das questões apresentadas dizem respeito com as informações contidas ali no auto de infração, o que, a título de exemplo poderiam versar sobre a quantidade e natureza do objeto apreendido, ou até mesmo sobre sua origem lícita, o que não ocorreu.

Em assim sendo, em se tratando de fato constante na denúncia e pelo fato de não haver qualquer manifestação da defesa relacionada à ausência deste documento, (o que não seria surpresa já que se trata do auto de infração descrito na denúncia), é que a ausência dele nos autos eletrônicos passou a ser de conhecimento da defesa desde o início, fazendo com que ela também fosse responsável com o apontamento da inexistência nos autos eletrônicos ou ao menos apresentasse versão compatível com a falta deles (inexistência de justa causa p.ex.). Tendo ciência de que o auto não havia sido digitalizado e não apontando o erro em tempo oportuno ou ao menos apresentado defesa condizente com a ausência daquela peça, a omissão da defesa impede que se beneficie de nulidade decretada pela sua juntada em momento posterior ao interrogatório, tanto pela proibição de beneficiar-se de nulidade pela qual também teria participação, como pelo fato de sua retificação ao término da instrução não alterar em nada sua versão e alegações quanto à matéria fática e jurídica.

Exemplo disso são as próprias alegações finais que trataram da juntada do documento na fase do artigo 402 como matéria de preliminar pleiteando a anulação do processo desde o início tão somente e reiterando as alegações quanto ao mérito anteriormente apresentada, o que deixa clara a ausência de prejuízo, já que em nada modificou os fundamentos da defesa.

Destarte, não tendo sido comprovado prejuízo à defesa do réu, afasta a preliminar aventada.

III - MÉRITO

A imputação que recai sobre o acusado FERNANDO DE LIMA CAMARA é a de que teria cometido a conduta descrita no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, sob o fundamento de que teria exposto à venda, por duas vezes, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (cigarros).

Segundo a peça acusatória, no dia 23 de fevereiro de 2016, no Largo Francisco Scarpa, Centro, Sorocaba/SP, FERNANDO DE LIMA CAMARA foi abordado por guardas civis municipais que estavam realizando fiscalização de feiras e ambulantes, vez em que foram identificados à venda 30 (trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. O mesmo episódio teria ocorrido no dia 20 de junho de 2016, na Praça Nicolau Scarpa, Centro, Sorocaba/SP, ocasião em que FERNANDO DE LIMA CAMARA foi abordado no momento em que expunha à venda outros 35 (trinta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, no contexto de atividade comercial.

III.1 – CONTRABANDO - ART. 334-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL

O crime de contrabando está previsto no artigo 334-A do Código Penal da seguinte forma:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Trata-se de crime **comum**, no que diz respeito ao sujeito ativo, e **próprio** quanto ao sujeito passivo; **doloso**; **de forma livre**, **comissivo**, através das modalidades importar e exportar; **formal**, **instantâneo**, **de efeitos permanentes**; **monosubjetivo**, **unisubsistente** ou **plurisubsistente**; **transiente** (podendo, no entanto, ser considerado como não transiente, se houver possibilidade de realização de perícia).

No tocante à **forma equiparada** prevista nos incisos IV e V do § 1º do art. 334-A do Código Penal, insta verificar que se trata de crime de **receptação especial** que afasta a incidência do delito previsto no artigo 180 do mesmo código.

Entretanto, tais modalidades somente terão lugar para os casos em que **não se comprove que o agente foi o autor da importação, sendo desconhecidas as circunstâncias em que ela se deu**, caso contrário haveria progressão criminosa.

III.I.1 – Materialidade

A materialidade do crime está devidamente comprovada pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/900/2017 (Id 24198124 – pág. 14) e nº 0811000/902/2017 (Id 40992762 – pág. 2), e pelo Auto de Fiscalização nº 162 e Registro de Ocorrência (Id 24198126 – pág. 10/12), que atestam que se tratam de 30 (trinta) e de 35 (trinta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, apreendidos nas datas de 23 de fevereiro de 2016 e 20 de junho de 2016, respectivamente, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira e perante a Receita Federal do Brasil e de comercialização proibida no território nacional.

No tocante aos argumentos aduzidos pela defesa, no sentido de que a conduta praticada pelo réu configura o crime de descaminho e não de contrabando, uma vez que houve anteriormente a introdução em território nacional de cigarros produzidos no exterior e não a reintrodução de cigarros aqui produzidos para fins de exportação, sendo cabível a aplicação do princípio da insignificância, tem-se que não merece acolhida.

Se a mercadoria utilizada na atividade econômica for de importação proibida, tratar-se-á de contrabando por assimilação; caso tenha sido introduzida no país sem o pagamento do imposto devido, será o caso de fato assimilado a descaminho.

Conforme consta dos autos, foram apreendidos 30 (trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, em 23 de fevereiro de 2016, no Largo Francisco Scarpa, Centro, Sorocaba/SP, e outros 35 (trinta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, no dia 20 de junho de 2016, na Praça Nicolau Scarpa, Centro, Sorocaba/SP (Id 24198124 – pág. 14, Id 40992762 – pág. 2 e Id 24198126 – pág. 10/12).

Em se tratando de cigarros, sua importação é sujeita a regras especiais de controle, as quais, caso descumpridas, poderão sujeitar o infrator às sanções do art. 334-A do Código Penal (arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68). A Lei 9532/97, em seus arts. 44 a 54, impõe regras rígidas para a entrada desse produto em território nacional. Da mesma forma, o § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei 1593/77 e os arts. 599 a 604 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009). Tais regras, pelos notórios efeitos maléficos do fumo, visam a proteger, essencialmente, a saúde. Assim, são de importação proibida cigarros nacionais destinados à exportação, falsificados, sem registro perante a autoridade sanitária brasileira ou de comercialização não permitida no país de origem.

Pois bem, demonstrado que os cigarros apreendidos eram de procedência estrangeira, sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente a ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.

Assim, a conduta descrita na denúncia caracteriza o crime de contrabando e não de descaminho, pois houve exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadoria proibida pela lei brasileira.

Por tal motivo, não é aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, considera materialmente atípica a conduta quando o valor do imposto incidente sobre a importação for inferior à quantia mínima exigida para o ajuizamento da exceção fiscal. Referido entendimento somente é aplicável ao crime de descaminho, em que o bem jurídico violado é o erário, em razão da falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Já o contrabando tem finalidade de proteger a saúde, a higiene, a ordem pública, o mercado interno etc.

Logo, em razão de o contrabando provocar ofensa a bens jurídicos diferentes do descaminho, não é possível utilizar como parâmetro o valor das mercadorias importadas ou do respectivo imposto.

Quanto à quantidade entendida como insignificante perante a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, esta não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que as FAs e os registros de autuações realizados pela RFB dão conta de situação reiterada e não ocasional.

Destarte, resta comprovada a materialidade delitiva, uma vez que foram expostos à venda, no exercício de atividade comercial irregular, o total de 65 maços de cigarros de origem estrangeira, configurando o crime descrito no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Passa-se à análise da autoria do crime.

III.I.11 - Autoria

A autoria do acusado FERNANDO DE LIMA CAMARA, com relação aos fatos praticados na data de 20/06/2016, está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. No entanto, não há elementos probatórios suficientes que evidenciem ter o réu praticado a infração penal na data de 23/02/2016, conforme passo a expender.

Em declarações prestadas em sede policial, o acusado FERNANDO DE LIMA CAMARA afirmou que trabalhava no comércio ambulante na região central da cidade de Sorocaba e que, no ano de 2016, vendeu maços de cigarros de origem estrangeira, adquiridos de pessoas desconhecidas, no centro da cidade de Sorocaba, auferindo como lucro o valor de R\$ 50,00 nos melhores dias (Id 24198126 – pág. 22):

“Que é natural de Pernambuco para a cidade de Sorocaba recentemente, pelo que se recorda entre os anos de 2014 e 2015; QUE ao chegar na cidade de Sorocaba se dedicou ao comércio ambulante na região central da cidade como forma de prover sua subsistência e de sua família; QUE se recorda que no ano de 2016 chegou a vender alguns maços de cigarros de origem estrangeira adquiridos de pessoas desconhecidas no centro da cidade de Sorocaba; QUE nos melhores dias conseguia auferir um lucro de R\$ 50,00 com a comercialização dos cigarros; QUE o declarante nem ninguém da sua família recebe qualquer benefício social; QUE como na época se encontrava desempregado, na época foi a única forma que encontrou para garantir sua sobrevivência; QUE se arrepende de seus atos; QUE após ter sido surpreendido por guardas civis no ano de 2016 não voltou mais a comercializar cigarro estrangeiro; QUE nunca foi preso nem respondeu ação penal anteriormente”.

Interrogado em Juízo, o acusado confessou a prática delitiva apenas no tocante aos fatos ocorridos na data de 20/06/2016, afirmando não se recordar de ter sido abordado pela Guarda Municipal no dia 23/02/2016 (Id 38888463, 38888465, 38888466 e 38888469):

“Que, com relação aos fatos ocorridos em 20 de junho, comprou os cigarros de um rapaz e iria revendê-los, pois estava passando por necessidade; que nem chegou a vender os cigarros, pois foi abordado pelos guardas e levado à Delegacia, sendo liberado após; que não se recorda dos fatos ocorridos no dia 23 de fevereiro, não se lembrando de ter sido abordado nessa data; que quanto ao fato de 20 de junho, iria vender os cigarros na rua, como ambulante; que tinha comprado apenas 35 maços de cigarro, de um rapaz cujo nome não se recorda; que nessa época o interrogado morava numa pensão no Centro e estava desempregado; que depois conheceu um pessoal que morava na vila (Altos de Ipanema) e começou a trabalhar de servente e a morar nesse local; que conheceu no Centro a pessoa que lhe vendeu os cigarros; que não se recorda quanto pagou pelo produto; que iria vender a R\$ 2,00 ou R\$ 2,50 cada maço; que não sabe qual a porcentagem de lucro que obteria com a venda; que não sabia que esses cigarros não poderiam ser comercializados no Brasil; que não viu mais pessoas no Centro vendendo cigarros; que depois desse dia que foi conduzido à Delegacia e liberado, não voltou mais ao local; que foi morar na vila e começou a trabalhar de servente; que, com relação às três apreensões mencionadas na denúncia, em que a Receita Federal instaurou processo administrativo, diz não se recordar; que não quer se manifestar sobre o motivo pelo qual está preso atualmente; que, indagado sobre o fato de que foi flagrado com mais 210 maços de cigarros, além dos processos de apreensão, o interrogado diz não se recordar; que, depois que saiu da Polícia, o interrogado nunca mais voltou ao Centro; que, em fevereiro de 2016, não se lembra se já morava no Centro ou o que estava fazendo na época; que, sobre o que aconteceu no dia 20 de junho de 2016, diz estar muito arrependido; que sua esposa está grávida e passando por dificuldades.”

Não foram ouvidas testemunhas em sede policial e na fase judicial.

No tocante aos fatos ocorridos na data de 20/06/2016, conforme se depreende do interrogatório do acusado, ele admitiu a conduta delituosa, reconhecendo ter exposto à venda, no exercício de atividade comercial irregular, os 35 maços de cigarros que foram apreendidos em seu poder.

Destarte, considerando a confissão do acusado, aliada às demais provas colhidas nos autos, notadamente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/902/2017 (Id 40992762 – pág. 2), e o Auto de Fiscalização nº 162 e Registro de Ocorrência (Id 24198126 – pág. 10/12), verifica-se que a autoria do delito perpetrado na data de 20/06/2016 resta devidamente demonstrada nos autos.

Ressalte-se, ainda, que o crime tratado nos presentes autos (20/06/2016) não se constitui fato isolado na vida do acusado FERNANDO, uma vez que, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do Ministério Público Federal, constatou-se que, no ano de 2009, o acusado foi autuado três vezes pela Receita Federal. Outrossim, verifica-se que, em 19/09/2016, foram apreendidos 210 (duzentos e dez) maços de cigarros em seu poder (Id 24198129, 24198133 e 24198136). Ainda, há notícia nos autos de que, na data de 04/06/2020, o acusado foi preso em flagrante por estar na posse de 6.520 (seis mil quinhentos e vinte) maços de cigarros (Id 33445415).

Assim, depreende-se que o réu FERNANDO faz do contrabando de cigarros seu meio de vida, estando completamente ciente da conduta e da ilicitude dos cigarros utilizados na atividade comercial, o que demonstra a presença do dolo.

A ausência de oitiva das testemunhas em sede processual não impede a conclusão acerca da presença dos elementos suficientes a apontarem a autoria e a materialidade, conforme o disposto no artigo 155 do CPP, tendo em vista que o auto de infração lavrado pela RFB é prova irrepetível, e se não bastasse, no caso está sendo considerada em conjunto com a confissão do acusado.

Não há malferimento do contraditório, haja vista que a **confissão é ato da própria parte** e no caso, houve a confissão extrajudicial e judicial, vindo esta última a confirmar a versão constante dos elementos extraídos das provas irrepetíveis.

Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o acusado FERNANDO DE LIMA CAMARA, com vontade livre e consciente, na data de 20/06/2016, expôs à venda, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria proibida pela lei brasileira, incidindo, pois, na sanção do artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Por outro lado, com relação aos fatos ocorridos em 23/02/2016, em que pese haja indícios de autoria extraídos dos documentos colacionados em sede inquisitiva, conforme se observa do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (Id 24198124 – pág. 14), verifica-se que o conjunto probatório dos autos não evoluiu na fase judicial, de modo a demonstrar inequivocamente a autoria do acusado, considerando que não foram ouvidas testemunhas e o réu negou a prática da conduta relativa a esses fatos.

Incide, portanto, o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, onde veda que a decisão seja fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase de inquérito, com exceção das provas antecipadas, cautelares e não repetíveis.

O auto de infração, por sua vez, em que pese ser prova não repetível para efeitos de comprovação da materialidade, não é para a autoria, tendo em vista que não traz maiores elementos aptos a se verificar a real prática do fato típico pelo portador que assinou o documento, além de não trazer maiores elementos quanto às circunstâncias da apreensão aptas à verificação do dolo.

Assim, a falta de maiores detalhes acerca das circunstâncias em que os cigarros foram apreendidos na data de 23/02/2016 impede também a análise do dolo, consubstanciada na vontade livre e consciente de manter em depósito os cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos e da ANVISA.

Destarte, resta imperativa a absolvição do réu da prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, ocorrido na data de 23/02/2016, por não existir prova suficiente para a condenação, preservando-se, assim, o princípio do “in dubio pro reo”, pois não ficou efetivamente demonstrado, durante a instrução criminal, ter sido o réu o autor do delito, tampouco evidenciado o dolo, ante os fundamentos supra elencados.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização da pena:

IV.1 – FERNANDO DE LIMA CAMARA

IV.1.1 – CONTRABANDO (artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal) – fato ocorrido em 20/06/2016:

Sua culpabilidade é natural ao delito verificado, tendo em vista que a quantidade de cigarros importados expostos à venda (35 maços) não demonstra intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. O Réu é primário e possui bons antecedentes, salientando-se que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444 do E. STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam reprovabilidade comum em sua conduta. Sem graves consequências diante da apreensão.

Destá forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em **2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

Inexistem circunstâncias agravantes.

O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, “d” (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014).

Sobre a questão, também é o enunciado da **Súmula n. 545 do STJ**: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”

A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando inbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 00053564420114036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016.

Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para aquém do mínimo legal.

Desta forma, fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas, ressaltando-se que não é possível o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 16, do Código Penal (arrepentimento posterior), conforme pretende a defesa, porquanto o bem jurídico lesado na prática do crime de contrabando é a administração pública, não sendo passível de reparação.

Assim, tomo **definitiva a pena de FERNANDO DE LIMA CAMARA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

V - OUTRAS DISPOSIÇÕES

VI - FERNANDO DE LIMA CAMARA

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Conforme o disposto no artigo 387, § 2º do CPP, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada.

O réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva.

Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP).

Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 01 (um) salário mínimo.

O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal.

Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação.

VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a ação penal PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de:

I) **ABSOLVER FERNANDO DE LIMA CAMARA** da acusação da prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, ocorrido na data de 23/02/2016, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

II) **CONDENAR FERNANDO DE LIMA CAMARA** à pena privativa de liberdade de **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo devido à União, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, na data de 20/06/2016.

Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000270-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: FAUSTO ALVES FILHO - SP110072

DESPACHO

ID 41995018: Manifestação do MPF quanto ao não oferecimento do ANPP.

Manifeste-se o MPF quanto à informação de que o réu foi interdito, conforme autos nº 1031458-60.2020.8.26.0602 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP (ID 41467249).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002056-14.2005.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: ANA PAULA FURTADO IZZO, WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Nome: ANA PAULA FURTADO IZZO

Endereço: desconhecido

Nome: WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$26,663.15

DESPACHO
DESPACHO/OFÍCIO

Defiro o requerido pela CEF. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta judicial. Após, oficie-se ao PAB da CEF para que, em relação aos valores depositados proceda ao levantamento e apropriação em favor da própria CEF para abatimento da dívida referente ao contrato indicado na petição inicial.

Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-67.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

SUCESSOR: LEVI GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do esclarecimento apresentado pela parte autora, cumpra-se o determinado no despacho ID 32570967.

SOROCABA, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-72.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IVONE ZACCARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-90.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008209-52.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO CORDEIRO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007767-52.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ARTIOLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002049-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. S. FERREIRA ARARAQUARA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004728-13.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE MARIO MANZOLLI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001655-72.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOLTEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005335-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOIANI & BOIANI INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003154-57.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000312-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO SIMAO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-20.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELVIO TINTAS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005614-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009479-43.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012362-65.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT - FLEX INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011850-14.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDIDAS CONFECÇOES LTDA - ME, CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001640-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVID ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000449-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ FABIANO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004871-02.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001976-07.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO ELIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002009-94.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001921-56.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIAS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA - GO32603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 26 de novembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0011525-39.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE LUNA - PR34590, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN - SP353430-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, VERALUCIA DIAS DA SILVA VITERBO, ADIELAUGUSTO GONCALVES, ABADIO EURIPEDES NAVES, EDSON BEZERRA FERREIRA, SENIVAL ALVES DA SILVA, DORICO MARTINS GONCALVES, LOURDES DOS SANTOS REZENDE, ADEMIR JOSE ALVES, MAURO STRAVATE, MARIA RODRIGUES DA COSTA, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, COSME FERNANDES MOCO, ANISIO JOSE MARQUES, ANTONIO BESSA SOBRINHO, ADELAIDE SILVINA DE SOUZA, MARIA IRENE PACHECO RIGO, JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA, MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO, LUZIA MATURQUE, ILDEU ALVES DE ALMEIDA, GLICERIO SOARES DOS REIS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO, MARIA MADALENA CASTELAR, CARLOS ALBERTO GUARNIERI, JOILSON ALBERTO GUARNIERI, EDVALDO GOMES VITERBO

Advogado do(a) REU: RAFAEL RAMOS - SP319067

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428

Advogado do(a) REU: RAFAEL RAMOS - SP319067

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo INCRA, ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido tal prazo, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id 37377519.

Int.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0011525-39.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE LUNA - PR34590, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN - SP353430-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, VERALUCIA DIAS DA SILVA VITERBO, ADIELAUGUSTO GONCALVES, ABADIO EURIPEDES NAVES, EDSON BEZERRA FERREIRA, SENIVAL ALVES DA SILVA, DORICO MARTINS GONCALVES, LOURDES DOS SANTOS REZENDE, ADEMIR JOSE ALVES, MAURO STRAVATE, MARIA RODRIGUES DA COSTA, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, COSME FERNANDES MOCO, ANISIO JOSE MARQUES, ANTONIO BESSA SOBRINHO, ADELAIDE SILVINA DE SOUZA, MARIA IRENE PACHECO RIGO, JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA, MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO, LUZIA MATURQUE, ILDEU ALVES DE ALMEIDA, GLICERIO SOARES DOS REIS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO, MARIA MADALENA CASTELAR, CARLOS ALBERTO GUARNIERI, JOILSON ALBERTO GUARNIERI, EDVALDO GOMES VITERBO

Advogado do(a) REU: RAFAEL RAMOS - SP319067

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428

Advogado do(a) REU: RAFAEL RAMOS - SP319067

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

Advogado do(a) REU: RAFAEL RAMOS - SP319067

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

Advogado do(a) REU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

Advogado do(a) REU: RAFAEL RAMOS - SP319067

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO ELEANRO RIGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo INCRA, ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido tal prazo, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id 37377519.

Int.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003814-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: USINA SANTA FE S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC, c/c o art. 10, "caput" da Lei 12.016/09, denegando a segurança.

Alega a embargante que a r. sentença contém omissão, objetivando que seja afastada a exigência de PIS e COFINS sobre os valores recebidos pela embargante, ou subsidiariamente, admitir o creditamento, do PIS e da COFINS exigidos da cooperativa com base na SC COSIT 69/2019 (ID número 41107538).

Manifestação da União Federal (ID número 42150169).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejuízos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO SONEGO - SP253461, SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID42109230, na qual consta a informação de que a parte impetrada não interporá recurso, em cumprimento à sentença de ID38485644, ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 496, §1º do CPC.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 838/1754

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em razão de comportamento atribuído, inicialmente, ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, consubstanciado na inexistência de relação jurídica que legitime a exigência e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre prêmio e gratificação, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade desta exação.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial, a fim de corrigir a composição do pólo passivo da impetração (ID número 38248117).

O impetrante pediu a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com endereço funcional na R. Jacira, 55, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14091-130 (ID número 39658196).

Despacho constante no ID número 39856707, afastando a possibilidade de prevenção apontadas pela certidão constante no ID número 37922577, acolhendo a emenda à inicial, bem como determinando a intimação do impetrante para emendar a Inicial da seguinte forma, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: (i) justificando e comprovando seu interesse processual, pois a narrativa feita faz crer que a legislação posta, inclusive na esfera regulamentar, já garante a exclusão do prêmio e da gratificação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal; (ii) esclarecendo se pretende obter provimento em relação ao abono, pois o mencionado na Inicial, sem, contudo, mencioná-lo no pedido final - em caso positivo, deverá apresentar as específicas motivações de fato e de direito que embasam sua pretensão nesse ponto.

Manifestação do impetrante apresentando emenda à inicial (ID número 41340284).

Eis a síntese do necessário.

Deixo de examinar o pedido de emenda apresentado pelo impetrante, conforme razões abaixo expostas:

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SU/MOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exigüos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juízo e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediada na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestiga a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SUPLEY LABORATÓRIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA em razão de comportamento atribuído, inicialmente, ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não representam acréscimo patrimonial.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial, a fim de corrigir a composição do pólo passivo da impetração (ID número 36823418).

O impetrante pediu a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com endereço funcional na R. Jacira, 55, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14091-130 (ID número 37081170).

O pedido liminar foi indeferido (ID número 39019232).

Manifestação da União Federal pugnano pelo reconhecimento da incompetência do Juízo de Araraquara para processar e julgar o presente feito (ID número 39353582).

O impetrante concordou com a manifestação da União Federal (ID número 39557114).

Informações da autoridade impetrada juntada no ID número 39851710.

Eis a síntese do necessário.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC n.º 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Ademar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediada na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001802-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOGÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA em razão de comportamento atribuído, inicialmente, ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, objetivando a não incidência do IPI nas operações de revenda das mercadorias importadas pela impetrante, acabadas e prontas para venda, sem que haja novo processo de industrialização, afastando-se a bitributação, dupla tributação e tratamento desigual.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial, a fim de corrigir a composição do pólo passivo da impetração (ID número 37544526).

O impetrante pediu a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, com endereço funcional na R. Jacira, 55, Jardim Macedo, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14091-130.

Eis a síntese do necessário.

Deixo de examinar o pedido de emenda apresentado pelo impetrante, conforme razões abaixo expostas:

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento nº 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência nº 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum nº 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza da já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatez entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Ademar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor:

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3.Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para amilar a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por SUPLEY LABORATÓRIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, originalmente contra comportamento atribuído ao DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB EM ARARAQUARA-SP.

Alega o impetrante, em síntese, que objetiva a concessão de ordem liminar “para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários de contribuições previdenciárias e de terceiros (patronal, SAT/RAT/GILRAT, INCRA, Sistema “S” e Salário-Educação) sobre as verbas indenizatórias pagas pela Impetrante a seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, bem como a obrigação de retenção e pagamento das contribuições devidas pelos empregados, referentes a (i) terço constitucional de férias; (ii) salário maternidade; e (iii) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional”.

Pretende, por fim, a confirmação dos termos da liminar (coma inclusão de mais algumas verbas) e a declaração do direito à repetição do indébito.

Intimado a corrigir a composição do polo passivo da impetração, o impetrante pediu a inclusão do Delegado da SRFB em Ribeirão Preto-SP (37081709).

A liminar foi parcialmente deferida.

As informações foram prestadas.

A União Federal opôs embargos de declaração.

A impetrante se manifestou nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de “mandamus” contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração do acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular; ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento do fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUPO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUPO S.A. em razão de comportamento atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO-SP.

Alega o impetrante que tempor objeto a indústria, o comércio, a exportação e a importação de meias, malharias e confecções têxteis em geral, bem como a prestação de serviços na sua área de atuação, dentre outras atividades, e que está sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre seu faturamento na sistemática não cumulativa.

Pretende como presente "writ" o reconhecimento do direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo em relação às apurações futuras, bem como que lhe seja assegurado o direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título no quinquênio anterior à propositura do presente "mandamus".

Requer a concessão de liminar para a realização de depósitos judiciais mensais em conta vinculada ao presente feito dos valores referentes ao PIS e COFINS incidente sobre a totalidade das receitas por ela auferidas da própria base de cálculo de tais contribuições, e que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidas contribuições, até o trânsito em julgado da ação.

Eis a síntese do necessário.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Ademar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-I], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infracoatativa, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SCALINA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SCALINA S. A. em razão de comportamento atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO.

Alega o impetrante, em síntese, que tem por objeto a indústria, o comércio, a exportação e a importação de meias, malharias e confecções têxteis em geral, bem como a prestação de serviços na sua área de atuação e que está sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre seu faturamento.

Pretende como o presente "writ" o reconhecimento do direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo em relação às apurações futuras, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (anos) anteriores ao ajuizamento do presente "mandamus".

Requer a concessão de liminar para a realização de depósitos mensais em conta vinculada ao presente feito dos valores referentes ao PIS e COFINS incidente sobre a totalidade das receitas auferidas da própria base de cálculo de tais contribuições, e que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidas contribuições, até o trânsito em julgado da ação.

Eis a síntese do necessário.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontouou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza da já indicada."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juízo e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor:

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2016)

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Accolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DANILA DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATÃO

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta, bem como indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Após, se em termos, e considerando a necessidade de postergar o exame do pedido de liminar, até que venhamos autos as informações da autoridade apontada como coatora, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000385-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos tempestivamente por **Fischer S/A – Agroindústria** contra sentença que concedeu parcialmente a segurança (ID número 37811776), sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.

Afirma, em síntese, que a sentença foi omissa em relação ao termo inicial da correção dos créditos reconhecidos em favor da embargante pela taxa SELIC, requerendo sua fixação desde o momento em que a embargante faria jus à apresentação dos pedidos de ressarcimento desses valores.

Manifestação da UF constante no ID número 40974591.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e acolho-os, por entender que realmente foi omissa quanto ao termo inicial para aplicação da taxa SELIC.

Pois bem, o termo inicial da correção dos créditos é o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º dia, após o protocolo do pedido de ressarcimento.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. **TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".**

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.945 - PR (2018/0243465-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA – data do julgamento: 12/02/2020 – Dje 06/05/2020)

Assim, retifico o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, de modo a assegurar à impetrante o aproveitamento de créditos do REINTEGRA pelas alíquotas imediatamente anteriores (maiores), relativamente às receitas de exportações auferidas durante o período de 90 (noventa) dias subsequente à publicação, respectivamente, dos Decretos n.s 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que alteraram as alíquotas para menor; assim como o direito de compensar os valores apurados no período, corrigidos pela SELIC, com termo inicial fixado a partir do 360º dia, após protocolo do pedido de ressarcimento, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).**
2. **A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.**
3. **Sem condenação em honorários advocatícios.**
4. **CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas; e a impetrante, ao pagamento de metade das custas.**
5. **Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 18 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002295-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRMAUTOMACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329, ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID42247514: afásto a prevenção.

Considerando os documentos id 41754047, 41754155, 41754157 e 41754160, concedo à parte autora a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Outrossim, regularize a parte autora o valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o proveito econômico pleiteado.

Apresente, ainda, documento comprobatório da recusa da CEF em prestar as contas requeridas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIO ROGERIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Flávio Rogério Cavalcante** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se pretende o **restabelecimento de auxílio-doença** com pedido sucessivo de **aposentadoria por invalidez**. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida tutela de urgência.

Afirma que efetuou pedido administrativo (NB 31/620.669.516-0), em 25/10/2017, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS, em perícia médica, não constatou a sua incapacidade laborativa.

Assevera que, desde 2008, se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa, em decorrência de traumatismo craniado grave, com sequelas cognitivas, motoras e déficit de linguagem e que esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 30/05/2008 a 28/07/2009 e de 11/11/2009 a 09/05/2017. Apresentou quesitos. Juntou documentos, entre eles receiptários e atestados médicos.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de Justiça, considerando que há declaração da parte autora ou consta procuração judicial que confere poderes ao advogado para pleitear tal benefício processual, conforme artigo 99 do CPC. Anote-se.

Diante dos documentos juntados pela secretaria (ID 42223245 e seguintes), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e a ação nº 0002542-61.2013.403.6322, indicada no termo de prevenção (ID 42118081).

Indefiro o pedido de tutela de urgência uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Emassim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 30 dias, cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício em questão (NB 31/620.669.516-0).

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MARIO GRASSI COTRIM

Advogados do(a) AUTOR: RUDY SOLDI MANAIA - SP432846, ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Mario Grassi Cotrim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se pretende o **restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez**. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida tutela de urgência.

Afirma que esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 31/601.264.159-5), concedido judicialmente (nº 0003189-56.2013.403.6322), no período de 04/04/2013 a 27/11/2018. Sustenta que o benefício foi cessado após perícia administrativa que constatou a ausência de incapacidade laborativa. Aduz que ingressou com recurso administrativo, rejeitado.

Assevera que, desde 2013, foi diagnosticado com a "Síndrome de Goodpasture", doença autoimune, causadora de súbito sangramento nos pulmões, dificuldade respiratória e arritmia cardíaca. Relata que o uso de medicação para controle da doença resultou em insuficiência cardíaca congestiva, com dispnéia aos pequenos esforços, o que impossibilitaria o desempenho de seu trabalho como operador de torno CNC. Juntou documentos, entre eles receituários, atestados médicos, fotos e resultado da perícia médica administrativa.

Despacho (ID 41255381), intimando o autor a demonstrar o valor atribuído à causa e a apresentar comprovante de residência e declaração de hipossuficiência econômica recentes.

Emenda à inicial (ID 41467677), com a juntada dos documentos solicitados (ID 41467689 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho à emenda à inicial (ID 41467677), retificando-se o valor da causa para R\$ 225.346,20 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos). Anote-se.

Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça, considerando que há declaração da parte autora ou consta procuração judicial que confere poderes ao advogado para pleitear tal benefício processual, conforme artigo 99 do CPC. Anote-se.

Diante da consulta processual, inicial e sentença, juntados aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e a ação nº 0003189-56.2013.403.6322, indicada no termo de prevenção (ID 41198190).

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assíndese, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se para resposta no prazo de 15 dias, observadas as cautelas de estilo.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Após, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO BRATFISCH

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 857/1754

S E N T E N Ç A

O autor apresentou embargos de declaração (39358477), sustentando a ocorrência de contradição na sentença (38612832), que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Afirmou ainda que, embora autônomo, percebe apenas o "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda", previsto na Lei 14.020/20, necessitando do benefício previdenciário para a sua subsistência, conforme razões contidas em sua manifestação. Requeveu a concessão da tutela de urgência.

O INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (41225259).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Conheço os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Passo a analisá-los.

No que concerne à alegação de contradição, verifico que, efetivamente, há necessidade de esclarecimento.

De fato, embora a sentença não seja líquida, pode-se concluir que o valor da condenação da Fazenda Pública Federal é inferior a mil salários mínimos, considerados os seus próprios termos.

E vejo que o próprio STJ entende que a Súmula 490 daquela Corte merece releitura a partir do Código de Processo Civil de 2015:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

(...)

3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.

4. **A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.**

5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).

6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional – ao tempo em que desafia as pautas dos Tribunais – quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.

7. **Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS**

8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente.

9. **Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).**

10. Recurso especial a que se nega provimento."(grifei).

(STJ - RESP 1.735.097/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Gurgel de Faria - Publicado no DJe de 11/10/2019).

Portanto, levando-se em consideração que nos termos da sentença, a condenação ou o proveito econômico não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, concluo que, de fato, não há necessidade de reexame obrigatório. Esclareço, pois, a contradição apontada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos por JOSE ROBERTO BRATFISCH em face da sentença de ID 38612832, resolvendo a contradição acima apontada e, por consequência, **declaro a desnecessidade de reexame oficial** no caso em tela.

Prossigo. Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, digo o quanto segue em vista da nova documentação entranhada ao feito.

Observo que do extrato do CNIS acostado ao feito, consta recolhimentos da parte autora - ainda que seja como contribuinte individual - até a competência de julho do ano em curso. Não há notícia de recolhimentos a partir de então. Note-se que o extrato do CNIS data de 14/09/2020.

Em assim sendo, a ausência de recolhimentos após julho de 2020, aliado ao fato de que foi concedido auxílio emergencial à parte embargante, permite a conclusão de que, atualmente, ela não dispõe de meios para garantir a sua subsistência. **Há, pois, prova do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela de urgência.**

De outro giro, anoto que a **plausibilidade do direito invocado decorre do próprio texto do ato embargado**, ao qual faço remissão, que reconheceu à parte embargante o direito à prestação previdenciária.

Dessa forma, presentes os requisitos, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** invocada, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante a prestação previdenciária concedida em sentença à parte embargante, sob pena do pagamento de "astreintes" após o decurso do prazo.

Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em Juízo.

Expeça-se ainda Ofício ao Ministério da Economia para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências cabíveis em relação à **eventual** suspensão do benefício emergencial concedido à parte embargante, a partir da implantação da prestação previdenciária. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de identificação da parte autora, ora embargante.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002410-93.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ADILSON DONISETE COMIN

Advogado do(a)AUTOR:JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por ADILSON DONISETE COMIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui à demanda o valor de R\$ 1.000,00 para fins fiscais.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Em razão do disposto no artigo 291, "caput" do CPC (“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”) e por celeridade processual, faço cálculo levando em conta a RMI apurada/informada pela própria parte demandante (id 42089933 – fls. 13 – R\$ 2.829,30) e a DER do NB 197.167.117-4 (postulado em 04/09/2020), e chego ao montante de R\$ 39.610,20 (trinta e nove mil e seiscentos e dez reais e vinte centavos) como valor da causa (R\$ 5.658,60 – valor das duas parcelas vencidas acrescidas de R\$ 33.951,60 – doze parcelas vincendas).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, § 3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 39.610,20 (trinta e nove mil e seiscentos e dez reais e vinte centavos). Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Ressalte-se que eventual pedido de perícia técnica não indica complexidade hábil a afastar a competência do Juizado Especial Federal, especialmente porque há possibilidade de produção dessa prova no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Providencie a Secretária o "download" dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Encaminhem-se os autos ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção.

Proceda a secretária a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001411-37.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ARNALDO PIRES BRANCO VALLE

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 41527829).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) nº 5001540-39.2020.4.03.6123
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: WALTER BERNARDES NORY
Advogados do(a) ACUSADO: HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defesa no id nº 41028084, nomeio Ana Luiza Bernardes Nory Ulson para exercer a função de curadora do acusado, que será intimada para assumir o encargo.
Concedo ao Ministério Público Federal e à Defesa, prazo sucessivo de cinco dias para, querendo, apresentarem quesitos.
Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, local de domicílio do réu, para a realização de perícia médica a fim de verificar sua eventual incapacidade (física e psíquica).
Como o retorno da carta precatória cumprida, voltem-me os autos conclusos.
Bragança Paulista, 25 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000295-15.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO
REU: LUIS RICARDO FRANCO DO AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DECISÃO

Trata-se de resposta à acusação oferecida por Luis Ricardo Franco do Amaral da Silva no id n. 42277831.
Considerando que a soma das penas mínimas dos crimes, ora imputados, supera o patamar previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, tal circunstância inviabilizou a propositura do acordo de não persecução penal pelo órgão ministerial.
Assim sendo, o **Ministério Público Federal** denunciou **Luis Ricardo Franco do Amaral da Silva**, imputando-lhe a prática, no dia 19/12/2018, de condutas em tese previstas como crimes no artigo 157, parágrafo 3º (por três vezes), artigo 180 e artigo 251, todos do Código Penal; e artigos 1º e 2º da Lei nº 12.850/2013 (id nº 38165130).
A denúncia foi recebida em 04.09.2020 (id n. 38175858).
O acusado foi citado e intimado no id nº 39646099 (págs. 14 e 18/19).
A materialidade delitiva decorre do Inquérito Policial nº 2020.0064488 – DPF/CAS/SP de id nº 36711564 (Relatório Final) e id nº 36711329 e anexos.
Quanto aos antecedentes criminais consta o seguinte:
1) Justiça Federal/SP: nada consta (id nº 38270032);
2) Polícia Federal: nada consta (id nº 38481700);
3) IIRGD/SP: consta o processo nº 1503069-35.2019.8.26.0281 da 1ª Vara Criminal de Itatiba/SP (id nº 38345800).
O Ministério Público Federal e a Defesa arrolaram seguintes **testemunhas em comum**: 1) José Eduardo Rocha – Policial Militar; 2) Ariel Correa da Silva - Policial Militar; 3) Sandro Floreano Lira – Policial Militar; 4) Marcio Ricardo Cabarros – Policial Militar e 5) Murilo Dantas Correa.
Em sua resposta à acusação, a Defesa se reservou o direito de apreciar o mérito da acusação na fase de alegações finais, requerendo, outrossim, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial as provas testemunhais, bem como deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do acusado.

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por Luis Ricardo Franco do Amaral da Silva, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Comefeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado (id n. 42277831). Anote-se.
Depreque-se a inquirição das testemunhas Sandro Floreano Lira (Policial Militar), Marcio Ricardo Cabarros (Policial Militar) e Murilo Dantas Correa, ao Juízo da Comarca de Itatiba/SP.
Como o retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas José Eduardo Rocha e Ariel Correa da Silva e, em seguida, interrogado o acusado.
Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requirite a Secretaria a certidão de objeto e pé do processo nº 1503069-35.2019.8.26.0281 da 1ª Vara Criminal de Itatiba/SP.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002013-25.2020.4.03.6123

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de veículo apreendido na ação penal nº 0000266-96.2018.403.6123, formulado por **Tokio Marine Seguradora S.A.**, sob a alegação de que é proprietária do referido bem.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de id nº 42216221.

Decido

Diante dos documentos apresentados pela requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (id nº 42216221), **deiro** o pedido de restituição do automóvel **Fiat/Freemont Preciso**, Ano/Modelo **2011/2012**, Cor **Preta**, Placas **FBT0991/SP**, Chassi **3C4PFABB8CT176223**, Motor **BC176223**.

Mostrou-se nos autos, ainda, que a requerente é terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deu causa à apreensão do bem.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, **deiro** à requerente a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda do bem, sendo vedada qualquer tipo de cobrança ao proprietário ou a quem estiver validamente autorizado a retirar o veículo do local em que se encontra depositado.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão, bem como para que realize a baixa da declaração de roubo do veículo no cadastro do DETRAN/SP.

Após, promova a Secretaria a extração das peças principais destes autos, trasladando-as para a **ação penal nº 0000266-96.2018.4.03.6123**.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000187-61.2020.4.03.6123

AUTOR: GERALDA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, redesigno **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **27 de janeiro de 2021**, às **16h00min**, a ser realizada, por meio de videoconferência, pela **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Os contatos serão feitos por meio do correio eletrônico (e-mail) bragan-sapc@tr3.jus.br e/ou WhatsApp (11 937425159), apenas por mensagem de texto, devendo a parte informar, inicialmente, o número do processo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-27.2019.4.03.6121

AUTOR: THIAGO DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado.

Taubaté, 26 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-39.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem.

Valor do débito: R\$12.805,60 - id 38214611

Valor das Custas: R\$ 128,05

Despesa postagem: R\$ 13,00

Total geral a recolher: R\$ 141,05

Recolher em GRU – unidade gestora (UG) 090017

Gestão 00001

Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-44.2020.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **05 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MARCOS NANCI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 26 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-78.2006.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - RJ89904

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem 1% valor do débito em cobro - mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38).

Valor das Custas: R\$ 1.915,38

Recolher em GRU – unidade gestora (UG) 090017

Gestão 00001

Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001525-40.2015.4.03.6121

AUTOR: TOMIO KIGUTI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-39.2020.4.03.6121

AUTOR: PRO IMAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimer-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-24.2013.4.03.6121

AUTOR: JORGE DE ASSIS CLARO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MIRANDA FRIAS - SP307273, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-56.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: M. L. B. M.
REPRESENTANTE: FABILENE REZENDE BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA MARIA LUCAS - SP135478,

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De firo os beneficio da justiça gratuita.

A autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus.

Nestes termos, jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238010032744.

Assim, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora correta, uma vez que os entes indicados (PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL), são pessoas jurídicas de direito público e não possuem legitimidade para figurar no polo passivo do presente *writ*.

Regularizado o polo passivo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Prazo de 10(dez) dias para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-44.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Complemente o perito o laudo pericial de ID 40132486, tendo em conta que o quesito 14 do juízo não foi integralmente respondido. É necessário saber a origem da condropatia apresentada pela autora.

Cumprido, tomemos autos conclusos com urgência para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 10 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002331-14.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VERIVAL VIANA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 42265393 como emenda a inicial.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações inconfornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus, ficou evidenciado que o valor do benefício previdenciário recebido pelo impetrante ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha a parte impetrante as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000154-48.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: ESDRAS DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULANDERSON DE LIMA - SP145898

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002960-88.2011.4.03.6121

AUTOR: SILAS ELIAS CUBA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente acerca do requerido pelo INSS ID 42236877.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001176-10.2019.4.03.6121

AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF para se manifestar acerca das alegações do autor ID 42331503.

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000743-66.2020.4.03.6122

AUTOR: EVA MARGUTTI WAGNER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, **deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).**

Decorrido prazo recursal, arquivem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000408-31.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARINITA COELHO DO AMARAL, MARINETE DE FREITAS COSTA, BELARMINO PEREIRA DE ARAUJO, FRANCISCO BALBINO DE OLIVEIRA, AUREA PEREIRA SILVA, MARIA ROSA PEREIRA, ARCILIO DOMINICI, CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA, JOSE LEITE DA SILVA, JOSE DE FREITAS, FLORIZA MARIA DOS SANTOS, LEONILDA FERREIRA DE ANDRADE, DURVALINA ROSA DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS, MANOEL LOPES, MARIA NUNES DE OLIVEIRA, JULIETA DA SILVA LIMA, SILVIO ESTEVES, JOSE MARTINS DOS SANTOS NETO, CLARA NASCIMENTO, FRANCISCO FERNANDES NOGUEIRA, JOSE LOPES MARINHOS, ZACARIAS BARBOSA DE OLIVEIRA, OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA, ALAIDE DE PAULA, JOSEFAMENDES DE FRANCA, ODILIA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO EVANGELISTA, NESTOR JOSE DA ROCHA, MARIA CAMARGO LOPES, LUZIA MORASSUTI BALBO, MARIA JOANA GALDINO, DULCINEIA FERREIRA VICENTE, MARIA JOSE ESCOLA, ADELSON DOS SANTOS, APARECIDA DA FONSECA ALONSO, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, GERALDO JOSE DOS SANTOS, DOMINGO VAITI, REGINA MARIA SILVA, JOAO MARABEZZI, ADAO RIBEIRO DA SILVA, IRENE VEIGA STANGARI, AMILCAR MARIANO, GABRIEL DE MELO CAVALCANTE, MARIA VEIGA DA SILVA, SIMPLICANO PEREIRA DOS SANTOS, NAIR FROES DE SOUZA, SILVIO NISTARDA FILHO, MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA, BENEDITA NUNES DA SILVA, EUDOXIA MARIA DA CONCEICAO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, BELARMINA MARTINS, JOSE LUIZ HONJOIA, JOAO VIRGILIO DE ARAUJO, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, FABRICIO PEREIRA DA SILVA, JUDITH ROSA DE MATOS, ANA PESQUEIRA DOS SANTOS, NILO COTUI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE, AFANASIO THEODORO, LUIZA APARECIDA COVOS SANTANA, TERCILIA RIBEIRO TALGA ALTRAO, SEVERIANA ALVES BARBOSA FRANCA, ANTONIO RICCI, CLOTILDE BORGES DA SILVA, MARIA ROSA ALVES ROBLES, ARACI TEODORO DE QUEIROZ, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA PINTO, JESUINO DE SOUZA LIMA, ALZIRA MARIA DE SOUZA, ANTONIA SIQUEIRA GOES, ANTONIO CARDOSO PRADO, ANALIA DOS SANTOS XAVIER, FLORENTINO DEL VALLE, GESUINA PEREIRA, JOSE CORREIA DA SILVA, JOAO MIGUEL DE LIMA, ANTONIO FIRMINO RIBEIRO FILHO, ALBERTINA NUNES MARTINS, OSWALDO JULIO, ENCARNACION RODRIGUES, APARECIDA OLIVEIRA SOUZA, MARIA ROSA DE LIMA, DIRCE SOUZA DE ABREU, CANUTO CANECHU, MAURA CARDOSO, ANGELINA MARABEIS MIRANDA, EUCLYDES MONTEIRO, SERAFIM AGOSTINHO DA SILVA, EUGENIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA DIAS, DINA HILARIA PINHEIRO, GERONIMO LEOPOLDINO CARLOS DIAS, APARECIDA DISPERATI JANUARIO, ACRISIO DIAS DE MACEDO, LYDIA MORENO DE LYRA, JOAO DOS SANTOS, MARIA DE SOUZA CARDOSO DE OLIVEIRA, SEBASTIANA SEVERIANA DE ARAUJO, VICENTE FAUSTO DE FREITAS, ADELINA ALVES DA CONCEICAO, ELMIRA ROSA RIBEIRO, MATILDES DOMINGUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

DESPACHO

Considerando o número elevado de autores, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o INSS formalize os cálculos da execução.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-53.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP), CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF36328

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092

EXECUTADO: IRANETE FRANCISCA PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito junto ao Banco Central do Brasil, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE, nos seguintes termos, constantes do item 4 da manifestação 38287404:

4. Para efetuar o pagamento, a executada deverá, nos termos do art. 2º, inciso III da Resolução CCHA nº 4/2017, emitir boleto no site do BC (www.bcb.gov.br), seguindo o seguinte procedimento: - Para pagamento da dívida, acessar o site do Banco Central no endereço: www.bcb.gov.br; - Acessar o caminho Perfis > Cidadão > Cadastros, Sistemas e certidão negativa > BCJUR2 - Sistema Integrado de Gestão de Registros Jurídicos e Controles Financeiros > Geração de boleto para pagamento de dívida. - Preencher o CPF/CNPJ do devedor e o número sequencial da dívida (CR2020/0000291), constante no rodapé do demonstrativo de cálculo (sem letras e barra) e clicar em "Avançar". - Preencher o valor a ser pago e clicar em "Gerar Boleto"

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, com a determinação de transferência dos valores sem notícia de descumprimento pela parte interessada, impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001879-38.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MATHEUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

SENTENÇA

1) Relatório

ROSELI ALVES DE ARAÚJO MATHEUS, na qualidade de sucessora processual de **RUBENS MATHEUS**, falecido no curso da presente ação, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, habilitou-se, com vistas ao recebimento de parcelas de **aposentadoria por tempo de contribuição** a que teria direito o falecido, desde requerimento administrativo efetivado em 31.05.2011 até seu passamento ocorrido em 09.01.2014, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao falecido autor, e determinada a realização de justificação administrativa (ID 24028455, páginas 18-20), a qual resultou em indeferimento do benefício (ID 24028455, página 32-33).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando não comprovação dos requisitos legais necessários (ID 24028455, páginas 40-49).

O *de cuius* replicou, reiterando o pleito inicial, inclusive de perícia técnica (ID 24028455, páginas 59-60), o qual restou indeferido (ID 24028455, página 66).

Foi requerido pelo falecido autor o sobrestamento do feito (ID 24028455, páginas 70-71), para obtenção de Perfis Profissiográficos Previdenciários perante o/a(s) empregador/a(s), o que foi deferido pelo juízo (ID 24028455, página 78).

Embora notificadas pelo *de cuius*, as empresas não apresentaram a documentação solicitada, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem oficiados Auto Posto 2 Irmãos de Bastos LTDA e Auto Posto Laranjeiras de Bastos LTDA para juntada de PPPs e LTCATs (ID 24028455, página 95).

Apresentados apenas PPPs pelas citadas empregadoras (ID 24028455, páginas 101-102 e 129-130); não houve apresentação de LTCATs, sob a alegação de que as épocas em que desenvolvidas as atividades pelo falecido autor, não se exigia laudo técnico (ID 24028455, páginas 117-118).

Determinada pelo juízo a intimação das partes para ciência dos documentos juntados, bem como manifestação sobre a justificativa das empresas para não apresentação de LTCATs (ID 24028455, página 131).

O falecido autor requereu perícia judicial (ID 24028455, página 133-135).

A autarquia federal não se manifestou a respeito (ID 24028455, página 137).

Convertido novamente o julgamento em diligência, ante a notícia do passamento do autor, para manifestação de seu causídico, sob o interesse no prosseguimento da demanda (ID 24028455, página 144).

Apresentado por Roseli Alves de Araujo Matheus (esposa do falecido autor), requerimento de habilitação (ID 24028455, páginas 152-154), com o qual concordou o INSS (ID 24028455, páginas 161), havendo o deferimento pelo juízo (ID 24028455, página 162).

Prolatada sentença de mérito em 11.12.2015, na qual foi julgado totalmente improcedente o pleito inicial (ID 24028455, páginas 167-174).

Opostos embargos de declaração pela autora sucessora (ID 24028455, páginas 177-181), os quais foram providos (ID 24028455, páginas 183-188), para reconhecimento de lapsos de trabalho do falecido autor como especiais, e condenação do INSS ao pagamento de parcelas referentes a aposentação por tempo de contribuição a que fazia jus, de 11.10.2013 (data em que considerados preenchidos os requisitos) a 09.01.2014 (data de sua morte).

Apelação da parte autora, com preliminar de cerceamento de defesa, ante a negativa do juízo em realizar perícia técnica (ID 24028455, páginas 192-210), com juntada de PPPs expedidos pelas demais empregadoras – Posto de Serviços Bratac LTDA, Organização Comercial de Bastos LTDA, Posto de Abastecimento Goto LTDA, e Clealco Açúcar e Alcool S/A (ID 24028455, páginas 203-210).

Apelação do ente autárquico, requerendo a total improcedência do pedido (ID 24028455, páginas 213-217).

Acórdão prolatado pela 7ª Turma do Egrégio TRF3 acolheu a preliminar da parte autora de cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinando a elaboração de perícia em todos os lapsos controvertidos descritos na exordial, comprejuízo do recurso do INSS (ID 24028455, páginas 226-232).

Com a baixa dos autos, atendendo a determinação do mencionado acórdão, foi designada por este juízo perícia técnica (ID 24028455, páginas 237-238, e ID 30247958).

Houve apresentação de quesitos pelas partes (ID 24028455, páginas 243-249 e 254-255).

Elaborada perícia judicial por engenheiro de segurança do trabalho, com apresentação de laudo técnico (ID 36699873, páginas 1-60).

A autora se manifestou favorável ao laudo pericial (ID 38128170).

A autarquia federal pediu complementação (ID 38170144), o que lhe foi negado (ID 39192219).

Por fim, as partes se manifestaram em alegações finais (IDS 39943049 e 40457585).

É a síntese do necessário.

Decido.

2) Fundamentação

As tentativas preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e sendo dispensável a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Dos Períodos de Trabalhos Devidamente Registrados

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS (ID 24028455, páginas 12-15) e inseridos no sistema informações sociais – CNIS (ID 24028455, páginas 53-54 e 141) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

No tocante ao primeiro vínculo empregatício do falecido autor (entre 04/01/1977 a 15/12/1985), o qual consta apenas em carteira profissional (ID 24028455, página 13), não se pode ignorar que era comum na época, especialmente em caso de labor de natureza campesina, a prática de anotação de contrato de trabalho com data retroativa, motivo pelo qual merece total consideração para fins previdenciários, ainda mais no presente caso, onde não existe qualquer indicativo de que se trata de lançamento fraudulento.

Digressões sobre Labor Especial

No que diz respeito ao assunto, a **interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Coma sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95**.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância, não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, **exceto para ruído e calor, que exigem laudo**;
- **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, **sem a exigência de embasamento em laudo**;
- **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

Por fim, impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Pleiteia-se o reconhecimento de labor especial dos seguintes lapsos de trabalho do falecido autor:

- a) 26.12.1989 a 14.08.1990, como serviços gerais, para Posto de Serviços Bratac LTDA;
- b) 25.09.1990 a 30.11.1991, como serviços gerais, para Organização Comercial de Bastos LTDA;
- c) 01.04.1992 a 30.08.1996, como serviços gerais, para Posto de Abastecimento Goto LTDA;
- d) 01.10.1996 a 03.05.1999, como frentista, para Auto Posto 2 Irmãos LTDA;
- e) 01.04.2002 a 13.07.2007, como frentista, para Auto Posto Laranjeiras de Bastos LTDA;
- f) 16.01.2008 a 09.01.2014, como trabalhador rural, para José C. de O. Fernandes Neto e outros (terceirizada da Usina Clealco Açúcar e Álcool S/A).

Pois bem

Analisando a perícia técnica judicial, realizada em 17.06.2020, por engenheiro de segurança do trabalho (ID 36699873, páginas 1-60), merecem consideração como especiais, passíveis de conversão para comuns, os seguintes intervalos de trabalho do falecido autor:

1) 26.12.1989 a 14.08.1990, 25.09.1990 a 30.11.1991, 01.04.1992 a 30.08.1996, 01.10.1996 a 03.05.1999 e 01.04.2002 a 13.07.2007, devido a sua exposição habitual e permanente:

1.1) agentes químicos insalubres: 1.1.1) hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono em grau máximo (40%), por contato com óleo mineral, previsto no anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, além de códigos 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (ID 36699873, páginas 27-28); **1.1.2) benzeno** em grau máximo (40%), por contato com vapores de combustíveis a base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - anexos 13 e 13-A da NR-15 da Portaria 3.214/78, além de códigos 1.2.11, do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79, e 1.0.3, Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (ID 36699873, páginas 31-35);

1.2) inflamáveis líquidos perigosos (gasolina, etanol e diesel) em grau único (30%), nas atividades de abastecimentos de autos – Anexo 2, da NR-16 da Portaria 3.214/78 (ID 36699873, páginas 39-40).

2) 01.04.2009 a 09.01.2014, por exposição habitual e permanente ao agente nocivo **fósforo** em grau médio (20%) nas atividades de aplicação de **herbicida organofosforado** (roundup/gليفوسato), estabelecido anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 (ID 36699873, páginas 35-38).

Importante consignar que o previsto no aludido laudo pericial se compatibiliza com as informações exaradas nos PPPs carreados aos autos (ID 24028455, páginas 101-102, 129-130 e 203-210).

Quanto à exposição ao benzeno, imprescindível mencionar que aludido agente químico foi incluído expressamente na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Ainda, de acordo com o art. 68, § 4º, do Decreto 8.213/13, a **presença no ambiente de trabalho**, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.**

Assim, a legislação exige apenas comprovação de sua existência no ambiente laboral, desconsiderando previsão de eficácia na utilização de EPI. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF3, ApCiv/SP 0003306-76.2015.4.03.6128, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20.08.2019.

Anoto-se, ainda, que, de acordo com o *expert* do juízo não foram a ele apresentadas, tampouco constou dos autos ficha de entrega de EPIs ao falecido autor (ID 36699873, página 42), ou seja, não há comprovação de fornecimentos e utilização de EPIs eficazes para nenhum dos lapsos em questão.

E não se pode ignorar ter assinalado o perito a inoocorrência de mudanças significativas de layout ou agentes nocivos identificados durante a perícia técnica (ID 36699873, página 47 – respostas aos quesitos 3.1 e 4.1 formulados pela parte autora).

Finalmente, o lapso de 16.01.2008 a 31.03.2009 deve ser tido por comum. Isso porque não foi apurada exposição do *de cujus* a nenhum tipo de agente agressor durante o desenvolvimento de seu labor, tampouco existe documentação comprobatória neste sentido.

A despeito da vigência do vínculo como empregador José C. de O. Fernandes (terceirizada da Usina CLEALCO), o PPP juntado se limita a referenciar período a partir de 01/04/2009, sendo a retificação do documento de competência da Justiça do Trabalho. Ademais, é indevida a extensão com base exclusivamente na prova pericial por ausência de descrição das atividades do autor junto ao empregador no período anterior ao ora reconhecido (id. 24028455 – págs. 209/210).

Soma dos Períodos

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o falecido autor, à época do requerimento administrativo efetivado em 31.05.2011 (NB 42/153.165.292-9), fazia jus à aposentação pretendida:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	29	9	0
						Tempo Contr. até 15/12/98	24	0	26
						Tempo de Serviço	36	3	3
admissão	saída	cam	R/U	CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
04/01/77	15/12/85		r	c		CTPS	8	11	12
16/09/85	06/02/87		r	c		CTPS/CNIS	1	4	21
06/01/88	25/02/88		r	c		CTPS/CNIS	0	1	20
01/03/88	15/08/88		r	c		CTPS	0	5	15
01/09/88	22/12/89		r	c		CTPS/CNIS	1	3	22
26/12/89	14/08/90		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	0	10	21
25/09/90	30/11/91		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	1	7	26
01/04/92	30/08/96		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	6	2	6
01/10/96	03/05/99		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	3	7	16
01/04/02	13/07/07		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	7	4	24
16/01/08	31/03/09		u	c		CTPS/CNIS	1	2	16
01/04/09	31/05/11		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	3	0	13

Como se verifica, totalizava o falecido autor, à época do citado requerimento administrativo, observada a carência legal e convertidos para tempo comum os períodos reconhecidos judicialmente pelo fator 1.4, 36 anos, 3 meses e 3 dias de serviços, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da benesse deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao **termo inicial** da prestação, deve ser fixado na **data da citação** do ente previdenciário, em **03.08.2011** (ID 24028455, página 39), uma vez que, quando do requerimento administrativo, embora exigida (ID 24028455, página 33), não foi apresentada pelo falecido autor nenhuma documentação comprobatória das atividades alegadas como especiais, o que foi determinante ao indeferimento do benefício, devendo este ser **pago até 09.01.2014, data do óbito** de Rubens Matheus.

Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora, viúva de Rubens Matheus, encontra-se recebendo pensão por morte desde o falecimento dele (ID 24028455, página 142), o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:

NB: prejudicado
Nome da autora (sucessora processual do segurado Rubens Matheus): ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS
Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
Renda Mensal Atual: prejudicado
Período de pagamento: 03/08/2011 a 09/01/2014
Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
CPF: 309.481.168-03
Nome da mãe: Layde Marcolino de Araujo
PIS/NIT: 12193281736
Endereço: Rua Bahia, 171, Bairro São Luiz - Iacri/SP

3) Dispositivo

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora **prestações da aposentação por tempo de contribuição devidas a RUBENS MATHEUS, no período compreendido de 03.08.2011 a 09.01.2014**, em valor a ser apurado administrativamente, com utilização da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo este representado pelo total das prestações vencidas no período de 03.08.2011 a 09.01.2014, devidamente corrigidas. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, inciso I do CPC), observada a limitação de 200 salários-mínimos, admitida adequação dos valores que superarem esse patamar no cumprimento da sentença.

Não são devidas custas processuais pela Fazenda Pública, sendo desnecessária a restituição, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-43.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) Relatório

PEDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de lapsos de trabalho de natureza rural e especial, retroativamente ao requerimento administrativo (efetivado em 19.05.2011 – NB 153.165.233-3), ao fundamento de possuir os requisitos legais necessários.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, e determinada a emenda da inicial, para juntada de documentação comprobatória do trabalho especial desenvolvido após dezembro/1997 (ID 23743020, página 181).

O autor requereu perícia técnica judicial (ID 23743020, páginas 183-185).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando não comprovação dos requisitos legais necessários (ID 23743020, páginas 188-200).

Despacho designando audiência de instrução, indeferindo pleito de perícia judicial, e determinando expedição de ofício ao departamento de RH da Prefeitura Municipal de Tupã, para juntada de LTCATs (ID 23743020, página 208).

O autor agravou retido do indeferimento de perícia judicial (ID 23743020, páginas 212-214), mantido pelo juízo *a quo* (ID 23743020, página 215).

Realização de audiência de instrução em 02.10.2013 (ID 23743020, páginas 235-239).

Prolatada sentença de mérito, na qual foi julgado parcialmente procedente o pleito inicial, com reconhecimento de labor rural de 05.03.1978 a 18.04.1983 e 27.08.1983 a 02.05.1990, e especial (com conversão para comum) de 12.05.1994 a 03.04.2008, além de concessão de aposentação por tempo de contribuição ao autor, desde a data da citação (ID 23743020, páginas 246-256).

Apelação do ente autárquico, requerendo a total improcedência do pedido (ID 23743020, páginas 261-264).

Recurso adesivo do autor, com agravo retido reiterado (ID 23743020, páginas 267-288).

Contrarrazões de ambas as partes (IDs 23743020, página 289, e 23743021, páginas 1-9).

Acórdão prolatado pela 10ª Turma do Egrégio TRF3 deu provimento ao agravo retido, anulando a sentença, com prejuízo dos recursos das partes (ID 23743021, páginas 12, e 14-19).

Como retorno dos autos, foi designada por este juízo perícia técnica, com arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução 305/14 do CNJ (ID 23743021, páginas 24-25).

As partes apresentaram quesitos (ID 23743021, páginas 28-33 e 35-36).

Elaborada perícia judicial por engenheiro de segurança do trabalho, como apresentação de laudo técnico (ID 36336893, páginas 1-36).

Encerrada a instrução processual (ID 37737417), apenas o autor apresentou alegações finais (ID 39796787, páginas 1-9).

É a síntese do necessário.

Decido.

2) Fundamentação

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e sendo dispensável a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do Tempo de Serviço Rural

Alega o autor ter desenvolvido labor rural, junto aos familiares, dos seus 12 (doze) anos de idade (05.03.1976) até 02.05.1990, com exceção do período de 19.04.1983 a 26.08.1983, no qual trabalhou registrado para o produtor José Velline, na colheita de café.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, **na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a um marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.**

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material contemporâneo ao alegado labor campesino, foram carreados aos autos em nome do autor: título eleitoral, datado de 03.05.1982, e certidão de seu casamento, ocorrido em 27.10.1985, nos quais consta sua ocupação como lavrador.

Em depoimento pessoal afirmou que passou a trabalhar no campo, junto a seus familiares, na propriedade de João Francisco Caldeira (denominada "Sítio São Francisco"), no ano de 1974. Cultivavam café, sem o auxílio de empregados. Disse que, à exceção de um único lapso em que desenvolveu labor campesino devidamente registrado (três meses, na colheita de café), permaneceu trabalhando com a família no citado local, mesmo depois de seu casamento, até 1990, quando obteve registro na Prefeitura de Tupã.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas corroboraram o depoimento prestado pelo autor e, por consequência, o início de prova material apresentado.

Desta feita, atendo ao que dito e aliado-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os lapsos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de: 05.03.1976 (quando completou 12 anos de idade) a 18.04.1983 (dia imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo empregatício – de natureza rural) e 27.08.1983 (dia imediatamente posterior ao encerramento do primeiro vínculo empregatício – de natureza rural) a 02.05.1990 (dia imediatamente anterior ao início do vínculo de emprego com a Prefeitura de Tupã).

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boas-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

Dos Períodos de Trabalhos Devidamente Registrados

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS (ID 23743020, páginas 24-25 e 160-162) e insertos no sistema informações sociais – CNIS (ID 23743020, páginas 203 e 244) são incontestes, neles não recai discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Digressões sobre Labor Especial

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Coma sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância, não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a **sujeição a agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, **exceto para ruído e calor, que exigem laudo**;
- **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, **sem a exigência de embasamento em laudo**;
- **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior a 90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior a 85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Pleiteia-se o reconhecimento de labor especial, para a Prefeitura Municipal de Tupã, nos seguintes lapsos:

- a) de 03.05.1990 a 11.05.1994, como trabalhador braçal;
- b) de 12.05.1994 a 03.04.2008, como gari;
- c) a partir de 04.04.2008, como auxiliar de atividades operacionais.

Pois bem

De acordo com a perícia técnica judicial, realizada em 18.06.2020, por engenheiro de segurança do trabalho (ID 36336893, páginas 1-36), como trabalhador braçal e gari, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos em grau máximo (40%), no contato com lixo urbano (de residências e empresas) na atividade de coleta manual (ID 36336883, páginas 21-22), e como auxiliar de atividades operacionais se submeteu (e ainda se submete), habitual e permanentemente (exposição diária de 8 horas), a ruído em grau médio (28% = **110,9 dB(A)**), proveniente de motosserra MS 371 STIHL e motopoda HT 75 STIHL, utilizadas no corte e poda de árvores.

Consigne-se que de acordo com o expert do juízo não foi a ele apresentada, tampouco constou dos autos, ficha de entrega de EPIs ao autor (ID 36336893, página 22), ou seja, não há comprovação de fornecimentos e utilização de EPIs eficazes para nenhum dos lapsos em questão.

As informações colhidas vão ao encontro daquelas constantes em PPP e LTCAT (id. 23743020 – págs. 27/28 e 219/226), a despeito da divergência quanto ao ruído suportado, devendo ser acolhida a prova na forma produzida pelo expert do juízo que acompanhou individualmente o autor.

Assim, merecem ser reconhecidos como especiais todos os lapsos sob análise, com conversão para tempo comum pelo fator 1.4.

Anote-se fazer jus o autor ao cômputo, como especial, inclusive de lapsos nos quais esteve em gozo de auxílio-doença de natureza acidentária – 05.08.1995 a 27.08.1995 e 10.11.95 a 15.10.1996 (extrato CNIS: ID 23743020, páginas 203 e 244), eis que neste sentido a tese firmada pelo STJ, em sistema de recurso repetitivo (Tema 998).

Soma dos Períodos

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo efetivado em 19.05.2011 (NB 42/153.165.233-3), fazia jus à aposentação pretendida:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	21	1	0
						Tempo Contr. até 15/12/98	25	11	22
						Tempo de Serviço	43	4	16
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
05/06/76	18/04/83		r	s	x	rural reconhecido	6	10	14
19/04/83	26/08/83		r	c		CTPS	0	4	8
27/08/83	02/05/90		r	s	x	rural reconhecido	6	8	6
03/05/90	19/05/11		u	c		CTPS/CNIS - especial, conv. para comum (fator 1.4)	29	5	18

Como se verifica totalizava o autor, à época do citado requerimento administrativo, observada a carência legal, 43 anos, 4 meses e 16 dias de serviços/recolhimentos, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da benesse deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado na data da citação do ente previdenciário, em **04.07.2012** (ID 23743020, página 187), uma vez que, quando do requerimento administrativo, embora feitas exigências pelo INSS para apresentação pelo autor de documentação relevante (ID 23743020, página 156), este quedou-se inerte, o que foi determinante ao indeferimento do benefício.

Também não houve requerimento administrativo do pedido de reconhecimento de tempo especial ou, minimamente, a juntada de PPP a comprovar a submissão a agentes agressivos para análise da autarquia previdenciária (id. 23743020 – págs. 155/178).

Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor além de estar trabalhando devidamente registrado, percebe desde 16.10.1996, auxílio-acidente (ID 23743020, páginas 206-245), o que afasta o perigo de dano.

Por fim, quanto à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, o STJ, em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), assentou o entendimento de ser esta possível, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97, porquanto não pode a Lei nova ser aplicada em desfavor do segurado, face ao princípio da irretroatividade das leis.

Nessa linha, aliás, é o enunciado da Súmula 507 do STJ, publicada em 31/03/2014:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Assim, incidindo, *in casu*, a regra de impossibilidade de cumulação de benefícios, quando da implantação da aposentação deferida, deverá ser cessado o auxílio-acidente percebido pelo autor.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
.NB: prejudicado
.Nome do segurado: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA
.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
.Renda Mensal Atual: prejudicado

Data do início do benefício: 04/07/2012
Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado
CPF: 059.304.688-93
Nome da mãe: Vitalina Teixeira de Oliveira
PIS/NIT: 17000415051
Endereço: Rua Jorge Elias, 246, Vila Marajoara - Tupã/SP

3) Dispositivo

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor **aposentação por tempo de contribuição**, desde 04.07.2012, em valor a ser apurado administrativamente, com utilização da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Quando da implantação da aposentação deferida, deverá ser cessado o auxílio-acidente percebido pelo autor (impossibilidade de cumulação de benefícios).

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) – para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo este representado pelo total das diferenças havidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ). Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, inciso I do CPC), observada a limitação de 200 salários-mínimos, admitida adequação dos valores que superarem esse patamar no cumprimento da sentença.

Não são devidas custas processuais pela Fazenda Pública, sendo desnecessária a restituição, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000857-71.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ALVARO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) Relatório

ALVARO PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de lapsos de trabalho de natureza especial, retroativamente ao requerimento administrativo (efetivado em 30.05.2012 – NB 156.896.732-0), ao fundamento de possuir os requisitos legais necessários.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, e determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para prévia postulação administrativa (ID 24015976, página 26).

O autor carrou aos autos comunicado administrativo de indeferimento do pedido de aposentação por tempo de contribuição (ID 24015976, páginas 33-34).

Determinou-se a juntada pelo autor de documentação comprobatória da especialidade de trabalho cujo reconhecimento se pleiteia (ID 24015976, página 37).

O autor pleiteou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para obtenção de Perfis Profissiográficos Previdenciários perante as empresas empregadoras (ID 24015976, página 39), o que foi deferido pelo juízo (ID 24015976, página 40).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando não comprovação dos requisitos legais necessários para aposentação (ID 24015976, páginas 45-46).

Despacho oportunizando novamente ao autor a juntada de documentos comprobatórios da especialidade de períodos de trabalho (ID 24015976, página 55).

Informação do autor de tentativa de obtenção da documentação solicitada perante as empresas Agromérica Agrometalúrgica América LTDA e Solange Marques Silva Molina - ME, mediante notificação extrajudicial, sem sucesso (ID 24015976, páginas 62-71).

Determinada a intimação das aludidas empregadoras, na pessoa de seus representantes legais, para envio ao juízo de PPPs e LTCATs (ID 24015976, páginas 72-73).

Juntada documentação referente à empresa Agromérica Agrometalúrgica América LTDA (ID 24015976, páginas 82-136; 142-143; 236 a 237, e 260-286).

Certificado pela serventia do juízo encerramento das atividades da empresa Solange Marques Silva Molina – ME, com juntada de declaração da ex-proprietária (ID 24015976, páginas 255-256).

Determinada a intimação do autor, sobre o interesse na produção de prova pericial, com indicação de empresa paradigma, no tocante a período de trabalho desenvolvido para Solange Marques Silva Molina – ME, em vista da informação da cessação das atividades da mencionada empresa (ID 30374569).

Ante a ausência de manifestação do autor acerca do interesse na produção da prova pericial, foi declarada pelo juízo encerrada a instrução processual e concedido prazo para as partes de manifestarem em alegações finais (ID 377740036).

Transcorrido *in albis* o prazo para as alegações finais das partes litigantes.

Petição do autor, requerendo diversas diligências (ID 40213446).

É a síntese do necessário.

Decido.

2) Fundamentação

Inicialmente, afasto o pedido formulado pelo autor de conversão do julgamento em diligências - expedição de ofício às empresas Açucareira Quatá S/A e Agromérica Agrometalúrgica América S/A, ou realização de perícia técnica junto a esta última empresa (exaustivamente oficiada), bem como à Bandeira Agroindustrial S/A (ID 40213446) -, pois, conforme se verificará na fundamentação deste julgado, tais diligências são desnecessárias, ante a vasta documentação existente nos presentes autos, que se mostra mais que suficiente à análise da especialidade dos períodos de trabalho pleiteados.

Ademais, fora oportunizado em mais de uma oportunidade a apresentação de requerimentos para produção de prova, deixando o autor transcorrer o prazo sem requerimentos, sendo as diligências requeridas após o encerramento forma da fase instrutória. Desse modo, deve-se reconhecer que se operou a preclusão para instrução do feito.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, como descrito, sendo dispensável a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Dos Períodos de Trabalhos Devidamente Registrados

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS (ID 34478933, páginas 17-31) e insertos no sistema informações sociais – CNIS (ID 24015976, páginas 49-50) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Do Intervalo de Gozo de Auxílio-Doença

Segundo pesquisa DATAPREV (ID 24015976, página 51), o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 25.06.1997 a 31.07.1997, período este que merece ser computado para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).

Dos Recolhimentos Efetivados à Previdência Social

De conformidade com extrato CNIS já mencionado (ID 24015976, páginas 49-50), e guias de recolhimentos previdenciários (ID 24015976, páginas 149-208), o autor contribuiu para a Previdência Social:

- a) como autônomo, nas competências de: **julho/1994 a junho/1997, agosto a outubro/1997, e janeiro/1998;**
- b) como contribuinte individual, nas competências de: **julho a novembro/2005 e fevereiro/2006.**

Digressões sobre Labor Especial

No que diz respeito ao assunto, a **interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Coma sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95.**

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância, não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, **exceto para ruído e calor, que exigem laudo;**
- **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, **sem exigência de embasamento em laudo;**
- **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

Impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Por fim, no tocante a exposição à ruído, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado nessa condição é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior a 90 decibéis**, a partir de **5 de março de 1997**, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior a 85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de **18 de novembro de 2003**. Ademais, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Pleiteia-se o reconhecimento de labor especial dos seguintes lapsos de trabalho do autor:

- a) 05.11.1968 a 14.01.1975, como **soldador**, para Prefeitura Municipal de Tupã;
- b) 16.04.1975 a 30.06.1975, como **soldador**, para Cromação Joia LTDA;
- c) 14.07.1975 a 14.09.1975, como **soldador**, para Móveis de Aço Fiel S/A;
- d) 15.01.1976 a 23.03.1976, como **soldador**, para Irmãos Borlenghi LTDA;
- e) 12.07.1976 a 31.12.1976, como **soldador**, para Projacs Serviços Temporários LTDA;
- f) 06.01.1977 a 23.06.1978, como **serroteiro**, para S/A “O Estado de São Paulo”;
- g) 20.10.1979 a 01.04.1980, como **soldador**, para Irmãos Borlenghi LTDA;
- h) 01.09.1980 a 25.01.1982, como **motorista**, para Bandeira Agroindustrial S/A;

- i) 26.02.1982 a 12.04.1982, como soldador, para Montagens Industriais Quadrado S/ALTDA;
- j) 14.07.1982 a 06.12.1986, como soldador/operador turbo gerador, para Açucareira Quatá S/A;
- k) 02.04.1987 a 23.03.1988, como ferreiro, para Prefeitura Municipal de Tupã;
- l) 28.03.1988 a 17.04.1991, como soldador, para Bandeira Agroindustrial S/A;
- m) 19.08.1992 a 11.11.1992, como soldador, para Dipawa Ind. e Com. Exp. LTDA;
- n) 07.01.2002 a 04.11.2004, como soldador, para Agromérica Agrometalúrgica América LTDA;
- o) 21.03.2011 a 12.12.2011, como soldador, para Solange Marques Silva Molina – ME.

Pois bem

Os lapsos de **05.11.1968 a 14.01.1975, 16.04.1975 a 30.06.1975, 14.07.1975 a 14.09.1975, 15.01.1976 a 23.03.1976, 12.07.1976 a 31.12.1976, 20.10.1979 a 01.04.1980, 26.02.1982 a 12.04.1982, 14.07.1982 a 31.07.1986, 28.03.1988 a 17.04.1991, e 19.08.1992 a 11.11.1992** merecem reconhecimento como especiais, pois a atividade de soldador desenvolvida nos citados lapsos (cf. anotações em CTPS: ID 34478933, páginas 17-31, PPPs e Formulário DSS8030: IDs 40203614, páginas 1-2, 40213618, página 1, e 40213623, páginas 1-2) está prevista nos códigos 2.5.3, do Anexo do Decreto 53.831/64, e 2.5.3, do Anexo II do Decreto 83.080/79 (enquadramento pela categoria profissional).

O intervalo de **06.01.1977 a 23.06.1978**, onde o autor realizou a função de serroteiro (cf. anotação em CTPS: ID 34478933, páginas 17-31), também deve ser tida por nociva, por enquadramento no código 2.5.3, do Anexo II do Decreto 83.080/79, pois análoga à função de soldador, entre outras (esmerilhadores, etc.). Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: TRF3, ApCiv 5004223-68.2017.403.6183, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 22.10.2020.

Quanto ao período de **01.09.1980 a 25.01.1982**, no qual o autor trabalhou como motorista de caminhão (cf. anotação em CTPS: ID 34478933, páginas 17-31 e formulário DSS8030: ID 40213603), também será tido por nocivo, vez que tal atividade encontra cômida previsão nos códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79 (enquadramento pela categoria profissional).

O interregno de **02.04.1987 a 23.03.1988**, onde o autor exerceu a atividade de ferreiro (cf. anotação em CTPS: ID 34478933, páginas 17-31), igualmente deve ser considerada especial, por previsão no código 2.5.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79 (enquadramento pela categoria profissional).

De acordo com PPP hídrico inserido no ID 40203614 às páginas 1-2, de **01.08.1986 a 06.12.1986**, o autor desempenhou a função de operador turbo gerador, para Açucareira Quatá S/A, submetido a ruído de 87 dB(A).

Assim, tal interregno deve ser tido por nocivo, dada exposição do autor a ruído excessivo para o intervalo em que desenvolveu o labor.

Quanto à imprescindibilidade do LTCAT, entendo pela desnecessidade de sua apresentação no caso em análise, tendo como base tese repetitiva fixada pelo Egrégio STJ, no julgamento da petição nº 10.262/RS, de 08.02.2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No caso concreto, conforme destacado no escorrido acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente”. (PET 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Min. Sérgio Kukina, DE 16.02.2017) grifei

No mesmo sentido o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUIÍDO - TRABALHO EM METALURGIA - DO PPP - REGULARIDADE FORMAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a exposição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Para a caracterização da natureza especial da atividade sujeita ao ruído, deve restar comprovada a exposição do segurado ao referido agente nocivo de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, em patamares superiores aos definidos pelo REsp nº 1.398.260/PR. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial (PET 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DE 16/02/2017). - Considerando que os formulários juntados aos autos indicam o representante legal da pessoa jurídica e trazem a respectiva firma, as irregularidades formais alegadas pelo INSS (não apresentação de procuração do representante legal evidenciando os poderes de quem o subscreveu) não autorizam a conclusão de que o PPP juntado aos autos seria inidôneo. - In casu, da leitura do PPP (ID 2440328), expedido pela AUTOMETAL S.A. constando os responsáveis pelos registros ambientais nos respectivos intervalos, extraem-se as seguintes informações: de 28/01/1986 a 01/04/1978, o segurado atuou no Setor de Metalurgia (acabamento final) no cargo e função de auxiliar de produção, exposto a ruído de 76 dB; de 02/04/1987 a 31/05/2000, no Setor Metalurgia (Estrudado Kombi), no cargo e função de montador, exposto a ruído de 86,4 dB (média); de 01/06/2000 a 23/10/2015, no Setor de Metalurgia (ferrosos), no cargo e função de operador montador, exposto a ruído de 91,1 dB. - Portanto, considerando os limites de tolerância legais, ajustadas as alegações de irregularidades do formulário legal que se encontra íntegro para a comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído, descabe qualquer correção da sentença impugnada. (...) - Apelação do INSS improvida, fixados honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Simula nº 111/STJ), especificado, DE OFÍCIO, a alteração dos juros e da correção monetária, nos termos expostos no voto. Mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000376-71.2017.4.03.6114, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16.03.2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23.03.2020) grifei

Ressalte-se constar no PPP apresentado, no campo RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES, que as informações prestadas no documento: “(...) foram transcritas fielmente dos registros administrativos das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)”, o que corrobora a sua força probante, que não foi desconstituída pelo INSS.

Relativamente ao período de 07.01.2002 a 04.11.2004, o conjunto probatório existente, composto por Relatório de Avaliação Ambiental de 13/07/2000 (ID 24015976, páginas 82-88), PPRA do ano de 2003 e 2014 (ID 24015976, páginas 89-136), PPPs (ID 24015976, páginas 142-143 e 236-237), e LTCAT do ano de 2018 (ID 24015976, páginas 260-286), autoriza, a meu ver, a conclusão de que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a dois tipos de agressores: a) químicos - fumos metálicos; e, b) ruído.

Quanto aos agentes químicos fumos metálicos, inviável o reconhecimento da nocividade, ante a previsão dos mencionados PPPs de eficácia dos EPIs.

Em relação ao ruído, vale destrinchar cada um dos documentos juntados no id. 24015976 para comprovação da especialidade do labor, a fim de verificar qual deles presta para comprovação do tempo especial.

O relatório de avaliação ambiental é anterior ao início do vínculo do autor:

Os PPPs juntados foram emitidos pelo empregador em 2014 (pág. 142-143) e 2018 (págs. 236-237).

O primeiro, que consigna ruído de 84/96 dB, por estar sem responsável técnico desserve para comprovação da nocividade. As conclusões, como pode se verificar, foram extraídas de PPRA para o ano de 2014 (pág. 123).

O segundo, por sua vez, indica ruído em 92 dB, com fundamento em LTCAT emitido no ano de 2018 (apesar de no laudo constar resultado divergente – 90 dB – cf. pag. 277).

Além destes documentos, fora apresentado PPRA para o ano de 2003, ano em que vigente o vínculo do autor, no qual consta o ruído de 87dB para a função de soldador (págs. 90-108).

Diante da divergência das informações colhidas, tenho que devem ser reconhecidas como fidedigna às condições vivenciadas pelo autor o documento produzido no ano de 2002, em vista de sua contemporaneidade.

É comum que em ambientes industriais a evolução tecnológica afete o funcionamento de máquinas e equipamentos o que, por certo, influi no ruído emitido. Por constar nos autos documento emitido em momento em que vigente o vínculo do autor é este que deve ser considerado em detrimento dos demais.

Assim, tendo em vista as normativas já remetidas acerca da exposição do segurado a ruído excessivo, passível de ser reconhecido como especial apenas o lapso de **19.11.2003 a 04.11.2004** (para o intervalo anterior, só haveria possibilidade de enquadramento pelo agente agressor ruído se o autor tivesse sido exposto a intensidade superior 90 dB(A), o que não ocorreu).

Vale ressaltar que mesmo que reconhecido o ruído variável apurado no ano de 2014, o ruído médio seria de 90 dB, ainda insuficiente para reconhecimento da especialidade do labor.

Finalmente, o lapso de 21.03.2011 a 12.12.2011 deve ser tido por comum, ante a inexistência de documentação comprobatória de exposição do autor a algum tipo de agente agressor durante o desenvolvimento de seu labor, lembrando que foi oportunizado por este juízo, de forma excepcional (uma vez que comprovado o encerramento das atividades da empresa na qual o autor laborou), a realização de prova técnica pericial, tendo o demandante, no entanto, se mantido silente a respeito, o que levou à preclusão da produção de tal prova, não se havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Soma dos Períodos

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo efetivado em 30.05.2012 (NB 42/156.896.732-0), fazia jus à aposentação pretendida:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	28	3	0
admissão	saída	camê	R/U	CTPS	OU	Tempo Contr. até 15/12/98	31	10	10
						Tempo de Serviço	36	5	8
						OBS	anos	meses	dias
02/05/68	30/08/68		u	c		CTPS	0	3	29
05/11/68	14/01/75		u	c		CTPS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	8	8	2
15/01/75	14/04/75		u	c		CTPS	0	3	0
16/04/75	30/06/75		u	c		CTPS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	0	3	15
14/07/75	14/09/75		u	c		CTPS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	0	2	25
15/01/76	23/03/76		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	0	3	7
12/07/76	31/12/76		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	0	7	28
06/01/77	23/06/78		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	2	0	19
17/08/78	23/10/78		u	c		CTPS	0	2	7
16/11/78	09/06/79		u	c		CTPS	0	6	24
20/10/79	01/04/80		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	0	7	17
01/09/80	25/01/82		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	1	11	17
26/02/82	12/04/82		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	0	2	6
14/07/82	06/12/86		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	6	1	26
02/04/87	23/03/88		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	1	4	13
28/03/88	17/04/91		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	4	3	10
19/08/92	11/11/92		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	0	3	26
01/07/94	30/06/97	c	u			recolhimentos PS: autônomo	3	0	0
25/06/97	31/07/97				x	auxílio-doença previdenciário	0	1	7

01/08/97	31/10/97	c	u			recolhimentos PS: autônomo	0	3	1
01/01/98	31/01/98	c	u			recolhimentos PS: autônomo	0	1	1
07/01/02	18/11/03		u	c		CTPS/CNIS	1	10	12
19/11/03	04/11/04		u	c		CTPS/CNIS - especial, convertido para comum (fator 1.4)	1	4	4
01/07/05	30/11/05	c	u			recolhimentos PS: contrib. indiv.	0	5	0
01/02/06	28/02/06	c	u			recolhimentos PS: contrib. indiv.	0	0	28
21/03/11	12/12/11		u	c		CTPS/CNIS	0	8	22
09/04/12	30/05/12		u	c		CTPS/CNIS	0	1	22

Como se verifica, descontados os lapsos concomitantes, totalizava o autor, à época do citado requerimento administrativo, observada a carência legal e convertidos para tempo comum os períodos reconhecidos judicialmente pelo fator 1.4, 36 anos, 5 meses e 8 dias de serviços/recolhimentos, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da benesse deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao **termo inicial** da prestação, deve ser fixado na **data da citação** do ente previdenciário, em **12.09.2013** (ID 24015976, página 44), uma vez os documentos que serviram de base ao reconhecimento da especialidade dos trabalhos do autor não foram juntados administrativamente; assim, o INSS só tomou ciência de tais documentos e da própria pretensão do reconhecimento da especialidade do labor após citado da propositura da presente demanda.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da **tutela de urgência**, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISITO:
.NB: prejudicado
.Nome do segurado: ALVARO PEREIRA SILVA
.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
.Renda Mensal Atual: prejudicado
.Data do início do benefício: 12/09/2013
.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
.Data do início do pagamento: data da prolação desta sentença
.CPF: 198.196.098-87
.Nome da mãe: Josefa Pinheiro Pereira
.PIS/NIT: 10023417525
.Endereço: Rua Joaquim Abarca, 1.018, Centro - Tupã/SP

3) Dispositivo

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor **aposentação por tempo de contribuição, desde 12.09.2013**, em valor a ser apurado administrativamente, com utilização da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. Serão descontados do "quantum" devido somente os benefícios pagos administrativamente da mesma espécie e os inacumuláveis (art. 124 da Lei 8.213/91) eventualmente percebidos durante o período de apuração (Tema 1.013 do STJ e Súmula 72 da TNU). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação, segundo os índices divulgados pelo item 4.3.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ – afastada a TR, com aplicação do INPC/IBGE ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, devidos desde a citação, corresponderá à remuneração oficial da caderneta de poupança, capitalizadas de forma simples, a partir da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (para período anterior, os índices serão os divulgados pelo item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) - para as diferenças havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data (Súmula 111 do STJ). Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, inciso I do CPC), observada a limitação de 200 salários-mínimos, admitida adequação dos valores que superarem esse patamar no cumprimento da sentença.

Não são devidas custas processuais pela Fazenda Pública, sendo desnecessária a restituição, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LTD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960

EXECUTADO: PARAPUÁ AGROINDUSTRIALS/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDAO - AL6770

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ em favor de BUNGE INTERNATIONAL COMMERCE LIMITED contra PARAPUÁ AGROINDUSTRIALS/A.

Decisão no id. 23506957 saneou o feito para fixar a preclusão da impugnação dos valores sob execução, diante da ausência de impugnação da parte executada.

Ademais, deliberou pela competência do juízo da recuperação judicial, qual seja, a 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL (autos nº 0043284-78.2010.8.02.0001), para adoção de medidas de constrição de bens suficientes para saldar a dívida sob cobrança.

Após referida decisão, expediu-se carta precatória ao juízo da recuperação (autos nº 0000120-14.2020.8.02.0001).

Sobreveio, em 02 de outubro de 2020, petição da parte exequente na qual requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença, em virtude do encerramento da recuperação judicial decretado por sentença nos autos nº 0043284-78.2010.8.02.0001 (id. 39651468). Noticiou, posteriormente, a ausência de interposição de recursos em face da sentença (id. 40555068).

Intimada a exequente para se manifestar, esta deixou transcorrer *in albis* o prazo, comparecendo aos autos apenas em 17/11/2020.

Em resposta ao requerimento formulado (id. 41981882), reiterou que o crédito deve ser submetido ao Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a sentença ainda não teria transitado em julgado. Sustenta-se, ainda, na natureza concursal do crédito, bem como no determinado nos autos do agravo de instrumento nº 0807012-40.2019.8.02.0001.

Em nova petição apresentada nos autos (id. 42113586), a BUNGE aduz intempestividade da manifestação da empresa PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL e reitera o encerramento da recuperação judicial, razão pela qual requer o início do cumprimento de sentença.

Decido.

Antes de analisar as alegações das partes, vale uma síntese da atual fase de todos os processos paralelos ao presente cumprimento, o que pode ser extraído tanto da documentação juntada, quanto da consulta aos referidos feitos através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Nos autos nº 0043284-78.2010.8.02.0001, tramitou a recuperação judicial da executada. Iniciada em 16/06/2010, o plano de recuperação judicial foi homologado em 17/11/2010, oportunidade em que concedida pelo juízo a recuperação judicial da empresa PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A. Em 02/09/2020, foi proferida sentença que encerrou a referida recuperação judicial, sem a notícia de interposição de recursos até a presente data:

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após a concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, determinando:

a) que a Recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor, na forma do art. 63, inciso III;

b) que a Recuperanda apresente prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, inciso I);

c) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, inciso II);

d) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

Após ajuizamento da presente ação, a executada apresentou pedido incidente de habilitação de crédito junto ao juízo da recuperação tombado sob o nº 0720398-29.2019.8.02.0001 (em 31/07/2019), julgado procedente em 09/10/2019, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação para reconhecer (sic) que o crédito de titularidade da Bunge International Commerce Limited possui natureza concursal e deverá submeter-se ao Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, nos autos do processo n. 0043284-78.2010.8.02.0001.

Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 0807012-40.2019.8.02.0000, em 30/10/2010, cujo provimento fora negado em 17/12/2019. A decisão foi objeto de recurso especial, inadmitido em 10/11/2020.

Por fim, na data de 24/11/2020, o juízo proferiu decisão na carta precatória remetida por este juízo informando a ausência de cumprimento desta, nos seguintes termos (id. 42409555):

[...] Nesse passo, resta claro que o crédito que ensejou o cumprimento de sentença n. 5000288-38.2019.4.03.6122, do qual foi extraída a presente carta precatória, representa crédito concursal, portanto, sujeito aos efeitos do plano de soerguimento da empresa recuperanda. Ademais, deve-se levar em consideração que em junho de 2010 foi deferido o processamento da recuperação judicial da PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A. (Processo nº 0043284-78.2010.8.02.0001, em trâmite nesta Vara), assim como, em 09/11/2010, foi homologado o respectivo plano (fls. 1.990/1.994 dos autos n. 0043284-78.2010.8.02.0001). Nesse ponto, insta consignar que a decisão homologatória do plano e concessiva da recuperação judicial encerra novação dos débitos, o que enseja, por conseguinte, a extinção de todas as execuções aviadas em face da recuperanda, devendo, portanto, os credores submeterem seus créditos ao juízo universal. É o que se infere do disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: [...] Em outras palavras, a novação resultante da concessão da recuperação judicial, após aprovado o plano respectivo, acarreta a extinção da execução individual. [...] Desta feita, deve ser extinto o cumprimento de sentença individual n. 5000288-38.2019.4.03.6122, bem como deve o crédito da empresa Bunge International Commerce Limited se sujeitar aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Ante o exposto, deixo de dar cumprimento a presente carta precatória, bem como determino a devolução da mesma, sem cumprimento, ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

Vê-se a partir do histórico ora apresentado que o juízo da recuperação judicial procedeu formalmente a habilitação do crédito ao quadro geral de credores aprovado da recuperação judicial da executada PARAPUÁ AGROINDUSTRIAL S.A. nos autos nº 0720398-29.2019.8.02.0001.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a habilitação retardatária ao quadro de credores pode ocorrer até o fim do processo de recuperação (REsp nº 1.840.166), o que foi atendido no presente caso.

Ainda que sem a devida certificação do trânsito em julgado do incidente de habilitação, existem decisões pendentes de recurso sem efeito suspensivo, proferidas pelo juízo da recuperação, que incluíram o presente crédito no quadro geral de credores.

Como bem sabido, a jurisprudência confere prevalência ao juízo da recuperação para deliberação acerca da execução de títulos em face da pessoa jurídica em recuperação, o que não conflita com a prévia homologação da sentença estrangeira.

Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos. 2. O processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada. É, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente - se for o caso -, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese aplicando-se a Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial. 3. Por conseguinte, não há falar na incidência do art. 6º, § 4º, da Lei de Quebras como óbice à homologação da sentença arbitral, uma vez que se está em fase antecedente à execução, apenas emprestando eficácia jurídica ao provimento homologando. 4. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida. (SEC 14.408/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 31/08/2017)

O juízo da recuperação, no exercício de sua competência, a requerimento espontâneo do devedor, procedeu à regular habilitação do crédito antes do encerramento da recuperação, de modo que passível o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste cumprimento.

Na forma atual, o crédito deverá ser pago em cumprimento ao estabelecido no plano de recuperação judicial da parte executada, falcendo interesse de agir da parte autora nestes autos.

Em relação aos honorários advocatícios, vê-se que o comando na decisão de habilitação fora adstrito ao “*crédito de titularidade da Bunge International Commerce Limited*”, todavia, ainda está pendente a discussão acerca do valor a ser habilitado.

Com a decisão é que se poderá estabelecer de maneira segura se os honorários fixados na homologação de sentença estarão ou não incluídos na recuperação judicial, considerando que a leitura da decisão de habilitação indica que todo o valor constante na presente execução fora habilitado, a despeito da redação do dispositivo.

Já em relação aos honorários advocatícios fixados na forma do art. 523, §1º do CPC nos autos deste cumprimento, deve-se reconhecer a característica acessória do principal.

No momento do ajuizamento do presente cumprimento de sentença já havia sido decretada a recuperação judicial da executada, sendo o caminho adequado o pedido de habilitação do crédito perante o juízo da recuperação.

As divergências acerca da característica concursal ou extraconcursal ali também deveriam ser questionadas, uma vez que, conforme já consignado, as medidas de constrição sempre devem se submeter ao juízo universal da recuperação.

Dessa forma, descabe reconhecer autonomia de execução à multa e aos honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.

Considerando, todavia, que pendente de trânsito em julgado o recurso em face da decisão que deferiu a habilitação retardatária da parte exequente ao quadro de credores, por cautela, **suspendo o trâmite do presente cumprimento.**

O expediente deverá permanecer suspenso até que exista decisão definitiva acerca da viabilidade de habilitação do crédito da parte autora nos autos da recuperação nº 0043284-78.2010.8.02.0001.

Encaminhe-se cópia da decisão ao juízo da recuperação (4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL), oportunidade em que solicito, desde já, que este juízo seja informado do trânsito em julgado da decisão que deliberou acerca da habilitação. A decisão serve como ofício.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000529-30.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA CARINA MENDONCA - SP250794, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).

No mais, encontrando-se a empresa executada **em regime de recuperação judicial**, é defeso a continuidade da execução, com vistas a satisfação da dívida exequenda, impondo-se a suspensão do processo, em obediência ao decidido na decisão de afetação dos REsp's n.º 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema 987), proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que tratem da “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária” (questão jurídica central, alterada pela sessão ordinária realizada em 13/03/2019).

Assim, revela-se **essencial a suspensão do curso da presente execução fiscal**, bem assim de eventuais atos constitutivos, enquanto não houver a resolução da questão.

Remetam-se os autos ao arquivo com anotações de baixa-sobrestado, até o julgamento final do Tema 987.

Caberá à exequente, periodicamente, diligenciar quanto ao julgamento dos mencionados incidentes.

Retifique-se o polo passivo para que conste a **Massa Falida de Frigorífico Sastre**.

Intimem-se, inclusive o administrador Judicial da Massa Falida Wilson Jorge Zamae, 334.591.938-91 (Diário Eletrônico e pessoalmente).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000201-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

EXECUTADO: DIEGO MORENO DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

SENTENÇA

Considerando o acordo entabulado pelas partes (ID 37186967), extinto o feito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Transfira-se o valor bloqueado (ID 35326840) em favor de Alexandre Alves de Sousa, tal qual acordo (ID 37186967).

Cumpridas as tarefas, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-19.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIBERATO ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 27 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000078-43.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ALINE LADEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DANIELLI SILVA - SP356548

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD, em conta de titularidade da parte executada, no prazo de 48 horas.

Intime-se, com urgência.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-62.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA - SP377665, ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 27 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-98.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 27 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001548-79.2012.4.03.6124

AUTOR: MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CECILIO BOTELHO - SP313316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000012-23.2018.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO PARINI, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, VALDOVIR GONCALES, HUMBERTO TONANNI NETO, GILBERTO DA SILVA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, MUNICIPIO DE JALES

Advogados do(a) REU: LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA - SP46845, WANIA CAMPOLI ALVES - SP191316, MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA - SP281440, LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA - SP274341

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO - SP238948, KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO - SP186071

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 39756346**, fica a parte devidamente intimada:

“... Havendo Apelação tempestiva, intinem-se os apelados para contra-arrazoar no prazo legal; decorrido o prazo, com ou sem razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3....”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000360-87.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: REGINA HELENA MARCCHI MARTINS, LIVIA MARTINS DEL GROSSI, JOSE MILTON MARTINS JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS, RICARDO MACCHI MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELSON OLEGARIO - SP97362, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos à Execução movida por **REGINA HELENA MARCCHI MARTINS** e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, baixados do Egrégio TRF - 3.
 2. A sentença extinguiu a ação, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, cc. 917 e 918 (ID 3721878).
 3. O v. acórdão **deu provimento** ao recurso dos autores para anular a r. sentença, determinando que fosse dada oportunidade à parte embargante para emendar a inicial; e a ela fosse oportunizada a produção da prova pericial (ID 38516400).
 4. Os embargantes emendaram a inicial (ID 39576065).
- Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

INDEFIRO o pedido de suspensão da Execução (processo 0001290-35.2013.4.03.6124). Não houve demonstração da existência de risco quanto a difícil ou de incerta reparação; apenas a alegação de adjudicação do imóvel não seria suficiente para tanto, por estar sujeita à eventual desconstituição judicial.

Acolho o pedido de produção de prova pericial e **nomeio, para tanto, como perito, o contador ELIZEU DE AZEVEDO**, com endereço à Rua Bandeirantes, 1438, Araçatuba-SP, celular: (18) 99788-0063, e-mail: elizeu.perito@azevedoauditoria.com.br, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelos requeridos e indicado o assistente técnico, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte autora que requereu a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que requereram perícia, caso não os depositem tempestivamente, restará preclusa a prova pericial, inclusive para fins de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

JALES, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001064-32.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GABRIEL ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 33/2018, intime-se o acusado para que apresente à resposta à acusação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001373-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARINA ANGELICA CARRILHO MENEGON MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413, VIVIAN DOS SANTOS XAVIER - SP331646

IMPETRADO: GERENTE DA APS VOTUPORANGA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARINA ANGÉLICA CARRILHO MENEGON MOREIRA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA.

Pela decisão ID 40331205, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para trazer aos autos documentos essenciais caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

A parte autora não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 24 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) 5001494-47.2020.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO(A): SIDNEI GONZAGA CPF: 215.152.088-93

Pessoa a ser citada: Nome: SIDNEI GONZAGA

Endereço: R. MANOEL V GONCALVES, 460, CENTRO, MACEDÔNIA - SP - CEP: 15620-000

Valor do Débito: R\$49,515.27

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84364F108>

DESPACHO INICIAL

1. CITE-SE POR VIA POSTAL a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;

b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.

5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafê.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de outubro de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 0001527-64.2016.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

REU: MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA

Advogados do(a) REU: LAIANI CRISTINA MAFRA - SP341848, BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387, ANA MARIA DA SILVA CEBIN - SP269597

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 5000982-35.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(A): MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CPF: 838.362.927-34

Pessoa a ser citada: Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA BORBA GATO, 1189, CENTRO, OUROESTE - SP - CEP: 15685-000

Valor do Débito: R\$74.049,47

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4760A2505>

DESPACHO INICIAL

1. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item "1" sem indicação do local para citação da parte requerida, venhamos os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "1"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
4. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolla as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
5. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
6. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
7. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
8. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
9. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
10. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
11. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
12. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos os autos conclusos para deliberação.
13. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
14. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
15. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
16. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "15", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "4" (custas).
17. Decorrido o prazo do item "15" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venhamos os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 5001140-90.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(A): ARIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA. - EPP CNPJ: 17.160.468/0001-46, ARI APARECIDO RIBEIRO DA SILVA CPF: 169.852.388-23, CAMILA CRISTINA AMARO DA SILVA CPF: 332.704.638-71

Nome: ARI APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

Endereço: RUA FELICIANO MOREIRA RAMOS, 2920, RESIDENCIAL SÃO LUCAS, JALES - SP, (17) 36211647 (17) 997057241 (17) 992808330 (17) 997315268.

Nome: CAMILA CRISTINA AMARO DA SILVA

Endereço: RUA FELICIANO MOREIRA RAMOS, 2920, RESIDENCIAL SÃO LUCAS, JALES - SP.

Valor do Débito: R\$96.733,60

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A8815064>

DESPACHO INICIAL

1. CONSIDERANDO que a parte autora apresentou o local onde a parte requerida possa ser encontrada e que não há menção no mandado cumprido sobre diligência nos telefones indicados, proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretária à citação por edital.
2. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
3. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
4. Comos Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
5. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretária proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
7. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretária desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
8. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretária desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
9. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
10. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
11. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretária consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
12. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
13. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "12", deverá a Secretária EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafê.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-94.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ROMOLO LUIZ MONTANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCELE MENDES MARTINS - SP361106, BRUNO AGUIAR GILBERTI - SP434021, ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES - SP304998

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RGW COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DE SOUZA CLEMENTE - SP366444

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003726-71.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINHA - SP117976-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001128-32.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-25.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE PALMADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001525-91.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VICTORIA CAROLINA MENEGUEL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 42398946**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-15.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: R. C. DE SOUSA-LAJES - ME, ROSELI CORREIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA GARCIA DUARTE - SP423835

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA GARCIA DUARTE - SP423835

DESPACHO

Intimem-se as executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando os termos da certidão retro, da qual é possível extrair que o veículo placa EHJ 7398, ano/modelo 2011, Marca/Modelo HONDA/CB 300R, não se encontra mais alienado fiduciariamente, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.

Int. e cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS

DESPACHO

Id 39684532: considerando que foram insuficientes as pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio dos Sistemas ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel(is) e INFOJUD. Neste caso, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADEÇÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora." (AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/05/2017 ..DTPB:.).

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre tais documentos.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 39820627: considerando o pedido formulado pela parte autora, designo o dia 27/01/2021, às 09h, para a realização de perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perito médico o Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP 65.753), para examinar a parte autora e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado para intimação da autora MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 18.886.041-1/SP, inscrita no CPF sob o n. 796.546.229-04, residente e domiciliada na Rua José Florêncio, 258, Jardim Josefina, na cidade de Ourinhos / SP – CEP 19915-350.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

De Assis para Ourinhos, na data que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

tef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME, FRANCISCO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

DESPACHO

Id 39684598: considerando que foram insuficientes as pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio dos Sistemas ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel(s) e INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora." (AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:).

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, coloquem-se tais documentos sob sigilo.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA FITTIPALDI - SP417481

CUMPRIMENTO SENTENÇA - MONITÓRIA - PJE

Autos nº : 5001494-15.2018.4.03.6125

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executados: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS – ME e PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO/MANDADO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS – ME** e outro, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de importância fixada nos autos da Ação Monitória nº **5001494-15.2018.4.03.6125**, que teve trâmite por este Juízo.

Inicialmente, **intime-se** a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **intime-se** os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-OS de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora “on line” através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome, do(a/s) executado(a/s) **PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS – ME** e **PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR** até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), **intime-se** a exequente para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Restando infrutíferas as diligências supra determinadas, **de ofício** o pedido da CEF para a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

2 – Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000577-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054, MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180

REPRESENTANTE: ANA MARIA ALONSO, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Cumprir consignar, preambularmente, que o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020 prescreve que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2020, às 14h30min, estando todos presentes na sala virtual, da Subseção de Ourinhos/SP, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, sendo assegurado por esta magistrada que as testemunhas não estão sob orientação ou coação de terceiros, comigo a técnica judiciária adiante nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação suprarreferida, em curso neste juízo.

Presente na sala virtual o Dr. Rodrigo Rodrigues Cordeiro, OAB/SP 303.803, representante do corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi. Compareceram, ainda, a corré Ana Maria Alonso, acompanhada do Dr. Renan Oliveira Ribeiro, OAB/SP 373.456.

Ausente o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi.

Presente, ainda, o D. Procurador da República Dr. Antônio Marcos Martins Manweiler.

Presentes, por fim, as testemunhas Arai de Mendonça Brazão, Fernanda Corazza e Marcelo José Gallati.

Iniciada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, Fernanda Corazza, Arai de Mendonça Brazão e Marcelo José Gallati.

Ao final, restou decidido pela MMª Juíza Federal:

"Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem razões finais escritas, iniciando pelo autor. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados".

Lido o presente termo aos presentes, conforme gravação pelo sistema audiovisual, que será juntada nos autos, saem os presentes intimados.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo. Eu, Janaína Rocha Garcia, Técnica Judiciária, digitei, conferi e subscrevi.

OURINHOS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000439-27.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002499-80.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 893/1754

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: CARMEM BUSSOLETI PINHO, MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI, VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS48462

Advogado do(a) REU: ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS48462

Advogado do(a) REU: ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS48462

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001749-44.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MIYOKO TACAO MATUZAKI, SERGIO YUTAKA MATUZAKI, JOSE EDUARDO MORAES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GASPAROTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, intime-se a parte ré, pessoalmente, a apresentar no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, todos os extratos das contas poupança dos autores Miyoko Tacao Matuzaki e Sergio Yutaka Matuzaki, relativos aos períodos mencionados na inicial, conforme determinado na decisão Id 35756853. Na mesma oportunidade, deverá informar se possui proposta de conciliação em favor dos demandantes.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos requerentes Miyoko Tacao Matuzaki e Sergio Yutaka Matuzaki, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Cópia desta servirá de mandado de intimação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contorno, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail:juribu@caixa.gov.br.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial, compedido de tutela provisória, movida por LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver declarada a inexistência de débito exigido pela parte ré.

Afirma que, em 01 de agosto de 1998, foi-lhe deferida a aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5, que, em meados dos anos 2000, foi objeto de revisão por parte da autarquia ré.

Narra que, após a apresentação de defesa na esfera administrativa, o réu concluir não ter sido comprovado o período de atividade entre 22/03/1962 e 02/04/1965, de vínculo com a empregadora Máquina Santa Rosa, razão pela qual a aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5 foi cancelada.

Aduz que o referido benefício apenas foi reativado por força de decisão proferida em ação mandamental, que determinou a manutenção do pagamento da aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5 até o trânsito em julgado administrativo do processo revisional.

Todavia, apesar de todas as defesas e os recursos administrativos interpostos, o réu teria concluído pela exclusão do período de atividade acima especificado e pela cessação da aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5.

Afirma que, no ano de 2009, propôs perante este Juízo Federal de Ourinhos ação declaratória, distribuída sob nº 0003814-41.2009.403.6125, a fim de comprovar a prestação de serviços à Máquina Santa Rosa. Narra que a demanda, embora julgada procedente em 1ª instância, teve sua sentença reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narra que, no ano de 2019, recebeu notificações do Instituto Requerido, informando que sofreria descontos em seu atual benefício previdenciário – deferido no ano de 2011 - para saldar o débito oriundo da auditoria realizada na aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5.

Afirma, contudo, que referido desconto é indevido, pois a pretensão da autarquia previdenciária seria inexigível, pois, além de sofrer os efeitos da prescrição e da decadência, não possuía fundamento jurídico, já que teria recebido a aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5 de boa-fé. Narra, ainda, ter efetivamente trabalhado na empresa Máquina Santa Rosa, e não ter participado de nenhuma fraude na concessão do referido benefício, que, por sua vez, seria irrepelível, ante seu caráter alimentar. Para comprovar suas alegações, menciona o arquivamento de inquérito policial, que teria afastado sua participação na fraude alegada pelo réu.

Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido (Id Num. 16712948).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido. A autarquia previdenciária alegou a inocorrência de prescrição ou decadência, bem como defendeu a validade dos atos administrativos (Id n. 20161030).

Foi apresentada réplica pelo autor (Id Num. 21645857).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (Id Num. 21902172), apenas o autor pugnou pela juntada de novos documentos (Id Num. 22141204).

Ato contínuo, o julgamento foi convertido em diligência (Id Num. 23210678), a fim de que a parte autora colacionasse aos autos cópia (i) do inquérito policial n. 0003929-30.2005.403.6181 (5.ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo); (ii) da ação previdenciária n. 0003814-41.2009.403.6125 (1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos); e, (iii) do procedimento administrativo em que se deu a concessão do benefício previdenciário, cessado posteriormente (NB 109.494.051-5).

Os documentos acima foram apresentados juntamente com as petições Id Num. 24972687, Id Num. 28302240 e Id Num. 28302249.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência

Não merece prosperar a alegação de decadência.

Em matéria previdenciária, o instituto da decadência foi inserido pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

Anteriormente, a matéria era prevista genericamente na Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, reconhecido pela jurisprudência como termo "a quo" do prazo decadencial, no caso de benefício concedidos previamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O referido entendimento restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003. CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator: 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor" (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010, g.n).

Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico teria até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal lei, para proceder à revisão do ato administrativo (início do prazo decadencial em 1º de fevereiro de 1999, vindo a expirar em 1º de fevereiro de 2009); por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo decadencial iniciará a partir da concessão da prestação.

No caso vertente, o crédito cobrado pelo INSS decorre de irregularidade verificada no ato concessório da aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5, ocorrido em 30 de julho de 1998 (Id Num. 20161031 - Pág. 18).

Dos autos, denota-se que o ato administrativo mais remoto que revela o ânimo da Autarquia Previdenciária de proceder ao exercício da autotutela, é o Ofício 478/01, de 30 de abril de 2001 (Id Num. 20161031 - Pág. 37), recebido no endereço do autor em 21 de maio de 2001 (Id Num. 20161031 - Pág. 87) e defesa apresentada em 11 de junho de 2001 (Id Num. 20161031 - Pág. 88).

Nesses termos, verifica-se que a parte ré agiu com a celeridade exigida, iniciando o processo revisional menos de 03 (três) anos após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5, ou seja, antes do prazo decenal previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Prescrição

Igualmente, não comporta acolhimento a alegação de prescrição, pois há que ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

In casu, em auditoria interna realizada, o INSS constatou a inexistência de vínculo empregatício utilizado na contagem de tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria da parte autora.

Apesar de o procedimento administrativo para a apuração da irregularidade ter sido instaurado em 2001 (Id Num. 20161031 - Pág. 37), os sucessivos recursos administrativos e judiciais apresentados pelo autor, fizeram com que o crédito só fosse realmente constituído em dezembro de 2018 (Id Num. 20161032 - Pág. 3).

Cumpre destacar que o trâmite do referido procedimento administrativo foi impactado pelo ajuizamento do processo nº 0003814-41.2009.403.6125, distribuído em 06/10/2009 (Id Num. 24972697 - Pág. 2), promovido pelo demandante a fim de comprovar o trabalho exercido na empresa Máquina Santa Rosa. Embora julgada procedente em 1ª instância, a sentença dos referidos autos foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id Num. 24973379 - Pág. 8), transitando em julgado em 05 de fevereiro de 2018 (Id Num. 24974067 - Pág. 15), o que permitiu que a Autarquia ré retomasse o procedimento administrativo de revisão e cobrança.

Ademais, deve-se registrar que o prazo prescricional não é contado na pendência de pronunciamento final em sede de processo administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Portanto, somente quando do término do processo administrativo iniciou a contagem do prazo da prescrição.

A propósito, cite-se trecho de voto proferido pelo Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, nos autos da Apelação Civil n. 5008011-56.2018.4.03.6183, cuja matéria identifica-se com a destes autos:

"DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INOCORRÊNCIA. Inaplicável in casu a regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. No caso dos autos, tendo sido a ação manejada contra o segurado, ou seja, não se tratando de demanda indenizatória ajuizada contra agentes públicos e pessoas equiparadas, no exercício da função pública, com a devida comprovação do ato de improbidade administrativa, entendendo não se tratar de hipótese de imprescritibilidade, afastando-se assim a incidência do art. 37, § 5º, da CF (Apelação Civil nº 0002497-65.2010.4.03.6127/SP, Rel. Des. Fausto De Sanctis, J. em 26/06/2017). Assentada a existência de prazo prescricional para as ações de reparação de danos da Fazenda Pública, remanesce a análise de qual o prazo prescricional para o INSS exercer sua pretensão. Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação (STJ, REsp 1.519.386/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26/05/2015). Os valores cobrados referem-se ao benefício de auxílio-doença que teria sido recebido indevidamente no período de 21/02/2007 a 30/11/2009. Com o término do processo administrativo, em que se observou a ampla defesa e o contraditório, viabilizou-se a cobrança da totalidade dos valores pagos indevidamente a requerida, nos termos do art. 189 do Código Civil. Nesse passo, conforme se deduz dos autos e dos fatos narrados, o processo administrativo iniciou-se com a convocação do réu perante a Administração em 22.01.10 e findou em 18.04.12, quando foi emitido relatório conclusivo individual descrevendo os fatos e apurações e emitindo conclusão. O prazo prescricional não corre na pendência de pronunciamento final em sede de processo administrativo, ex vi do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: "Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano." Assim, somente quando do término do processo administrativo começa o prazo da prescrição. Destarte, findo o processo administrativo e viabilizada a cobrança em 18.04.12 e ajuizada a presente ação em 28.06.16, não há que se falar em prescrição dos valores indicados pelo autor. (APELAÇÃO CÍVEL 5008011-56.2018.4.03.6183 RELATOR Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020, g.n)

Nesse sentido, também é o entendimento da Sétima Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. BOA-FÉ DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. RESISTÊNCIA EM RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO AO ERÁRIO E O ATO ILÍCITO PRATICADO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RETIFICADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL.

(...)

9 - In casu, em auditoria interna realizada, o INSS constatou a inexistência de vínculo empregatício utilizado na contagem de tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria recebido pelo réu, no período de 30/05/2000 a 31/08/2010.

10 - Apesar de o procedimento administrativo para a apuração da irregularidade ter sido instaurado em 2004, os sucessivos recursos administrativos e judiciais, fizeram com que o crédito só fosse realmente constituído em 05/05/2011, com o seu valor atualizado até então em R\$ 222.847,06 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

11 - Quanto a este ponto, é relevante destacar que o prazo prescricional, apesar de ter se iniciado com a ciência da lesão ao erário decorrente da prática de ato ilícito, em 30/04/2004, ficou suspenso durante a tramitação do procedimento administrativo, em respeito ao disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/32.

12 - Assim, considerando as datas da constituição do débito (05/05/2011) e da propositura desta demanda (27/01/2015), verifica-se que não foi extrapolado o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000548-27.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020, g.n)

Portanto, findo o processo administrativo e viabilizada a cobrança em dezembro de 2018 (Id Num. 20161032 - Pág. 3), com intimação do requerente, na sequência, para pagamento, mediante desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício, a partir da competência de 02/2019 (Id Num. 16486141 - Pág. 3), não há que se falar em prescrição, considerando que não decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

Mérito

Superada a matéria preliminar, passo ao mérito.

Discute-se nos autos a exigibilidade dos valores cobrados pelo réu a título de devolução de benefício previdenciário percebido indevidamente na seara administrativa pelo autor e o direito da autarquia previdenciária de descontá-los da atual aposentadoria auferida pelo requerente.

No caso dos autos, o instituto réu concluiu não ter sido comprovado o período de atividades laborais entre 22/03/1962 e 02/04/1965, supostamente desempenhadas perante a empregadora Máquina Santa Rosa, razão pela qual cancelou a aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5, e exige a devolução da quantia percebida no período de 30/07/1998 a 30/06/2009, no valor atualizado de R\$ 408.804,78 (Id Num. 16486141 - Pág. 3).

Afirma o autor que o referido desconto é indevido, pois a pretensão da autarquia previdenciária não possui fundamento jurídico, uma vez que teria recebido a aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5 de boa-fé. Narra, ainda, ter efetivamente trabalhado na empresa Máquina Santa Rosa, e não ter participado de nenhuma fraude na concessão do referido benefício, que, por sua vez, seria irrepelível, ante seu caráter alimentar. Para comprovar suas alegações, menciona o arquivamento de inquérito policial, que teria afastado sua participação na fraude alegada pelo réu.

As alegações do requerente não merecem prosperar.

A aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5 foi concedida em 30 de julho de 1998 (Id Num. 20161031 - Pág. 18) e, menos de 03 (três) anos depois, o Instituto Nacional do Seguro Social já iniciou o processo revisional (Id Num. 20161031 - Pág. 37), no qual foi ofertado o contraditório e à ampla defesa ao segurado, que apresentou sua defesa em sede administrativa (Id Num. 20161031 - Pág. 88).

Consoante demonstra a informação fiscal de diligência externa Id Num. 20161033 - Pág. 38, lavrada em 17 de setembro de 2003, por Auditor Fiscal da Previdência Social, a autarquia previdenciária diligenciou a fim de localizar documentos que comprovassem o vínculo laborativo do autor com a sociedade empresária Máquina Santa Rosa. Mesmo após contato com o responsável pela referida pessoa jurídica, não foram fornecidas provas do vínculo de trabalho, sob o fundamento de que os documentos comprobatórios teriam sido perdidos. À época, também foi identificada divergência nos dados da empresa, que no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas informou o início de suas atividades em 26/10/1976, ou seja, após o período supostamente trabalhado pelo autor, tomando impossível a confirmação do vínculo empregatício (Id Num. 20161033 - Pág. 39).

O autor, embora tenha recorrido às vias judiciais, ajuizando o feito nº 0003814-41.2009.403.6125, distribuído em 06/10/2009 (Id Num. 24972697 - Pág. 2), com sentença de procedência em 1ª instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o referido julgado, nos termos de acórdão devidamente transitado em julgado, não reconhecendo o suposto vínculo de trabalho com a empregadora Máquina Santa Rosa, sob o seguinte fundamento:

"o autor não apresentou início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício. A prova apresentada pelo autor foi de existência da empresa empregadora. Não há anotação do vínculo em CTPS." (Id Num. 24973379 - Pág. 6).

A legislação previdenciária veda expressamente o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente com base em prova testemunhal (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).

Ademais, prescreve o *caput* do art. 55 da Lei 8.213/91 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (Decreto 3.048/99), que, por sua vez, à época dos fatos, já exigia documentos contemporâneos que demonstrassem o exercício da atividade, veja-se:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º [contribuinte individual] e do art. 11 [contribuinte facultativo], é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Inexistiu nos autos prova material idônea que comprove a prestação de serviços à sociedade empresária Máquina Santa Rosa.

Outrossim, a declaração de trabalho Id Num. 20161031 - Pág. 91 não é contemporânea à data do suposto labor. Pelo contrário, foi proferida mais de 33 (trinta e três) anos após o alegado término da relação empregatícia, apenas 02 (dois) dias antes da data de entrada do requerimento (DER) da aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5 (Id Num. 20161031 - Pág. 22).

Dessa forma, mesmo utilizando as vias administrativas e judiciais, bem como manejando os recursos previstos em lei, o autor não obteve êxito em comprovar o labor prestado para empresa Máquina Santa Rosa, o que legitima a atuação da autarquia, ou seja, a exclusão do referido período laboral do cômputo previdenciário e o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5.

Houve má fé da parte autora no recebimento do referido benefício, à medida que, para sua concessão, foi apresentada à Previdência Social carteira de trabalho não reconhecida pelo próprio autor, como se extrai do inquérito policial n. 14-0257/05, que apurou as irregularidades ocorridas no ato concessório da aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5 (Id Num. 24973112 - Pág. 22 a 25 e 28302242 - Pág. 59).

In casu, não há discussão jurídica e sim fatos concretos que revelam a ausência de boa-fé na percepção do benefício, e que induziram a Previdência Social à concessão indevida da aposentadoria. Não há, portanto, que se falar em concessão que decorreu de erro da Administração Pública, ou divergência de interpretação legal, mas sim de expediente irregular, que levou o INSS a equívoco, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho inidônea, desconhecida pelo próprio autor.

O demandante adotou diversas condutas a corroborar o ato que pretende atribuir a terceiro (defesas e recursos administrativos, ingresso com o Mandado de Segurança n. 0000092-16.2005.4.03.6100, posteriormente com a ação previdenciária n. 0003814-41.2009.403.6125 e, por fim, nesta demanda), sem que haja nos autos, contudo, qualquer comprovação, além de sua própria palavra, de que, de fato, conferiu poderes a outrem para apresentar, junto à autarquia ré, o pedido administrativo da aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5.

Ainda que assim não fosse, o simples fato de o requerimento administrativo ser apresentado por terceiro não representa, por si só, a boa-fé do segurado envolvido.

Na esfera civil, o Código Civil prevê entre as obrigações do mandante:

Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

O autor é responsável pelos próprios atos, bem como por eventuais expedientes assumidos por terceiro contratado, ainda que sem repercussão na esfera penal, cabendo-lhe propor uma demanda cível em face dele, em caso de inobservância das instruções do mandato.

Portanto, ainda que o requerente alegue que desconhecia o expediente irregular, atribuindo tal fato a terceiro contratado para requerer o benefício - sem que haja neste feito alguma prova da referida contratação - e a ausência de provas do conluio tenha lhe aproveitado na esfera criminal, destaca-se a independência entre as instâncias, cumprindo-lhe demonstrar, nestes autos, que foi enganado pelo procurador a quem conferiu poderes, o que não logrou fazer.

In casu, denota-se que, desde o momento em que tomou ciência da irregularidade ocorrida no ato concessório de seu benefício, o autor apenas manejou defesas e recursos com a finalidade de mantê-lo, e não forneceu qualquer explicação ou justificativa sobre a Carteira de Trabalho inidônea computada pela Previdência Social.

Dos autos, é possível verificar que, quando da contagem inicial do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, houve a consideração de 03 (três) carteiras de trabalho distintas (Id Num. 24973101 - Pág. 20) pelo INSS, a saber: (i) CTPS 069479, série 214, expedida em 21/02/1962; (ii) CTPS 069479, série 214, expedida em 22/08/1968; e (iii) CTPS 094621, série 0091, expedida em 20/01/1987.

Ocorre que, quando do processo revisional, o autor apenas apresentou 02 (duas) destas carteiras de trabalho (Id Num. 20161031 - Pág. 103), sendo que, em sede policial, afirmou que "desconhece por completo a CTPS 069479, série 214, expedida em 21/02/1962" (Id Num. 28302244 - Pág. 19).

Sendo assim, não há, na esfera cível, razão para afastar a responsabilidade do autor, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, seja por si ou por interposta pessoa que livremente elegeu, e, posteriormente, mesmo ciente das irregularidades existentes, insistiu na manutenção do benefício previdenciário, assumindo os riscos daí decorrentes, o que demonstra a ausência de boa-fé.

Demais disso, tendo em vista o caráter público do processo administrativo, e considerando ser o maior interessado na concessão do benefício, poderia o demandante, sem maiores esforços, inteirar-se sobre o respectivo trâmite e sobre o conteúdo dos documentos apresentados pelo suposto terceiro que afirma ter contratado, já que assumiu os riscos dos atos praticados por este quando o elegeu para a função de procurador, sobretudo por pouco o conhecer (Id Num. 28302244 - Pág. 19).

Ademais, o autor não justificou, ainda que minimamente, a razão de ter ingressado administrativamente com seu pedido de aposentadoria na Agência da Previdência Social da Vila Mariana, em São Paulo (Id Num. 24973119 - Pág. 17), quando residia no interior, na cidade de Ibirarema/SP (Id Num. 24973101 - Pág. 3).

O requerente, durante sua vida profissional, ocupou inúmeros cargos que exigiam elevado conhecimento técnico e teórico, inclusive no Legislativo Municipal de Ibirarema/SP (Id Num. 20161033 - Pág. 43) e como Gerente Administrativo do Auto Posto Ibirarema LTDA (Id Num. 20161033 - Pág. 80), razão pela qual possuía plenas condições de apurar os acontecimentos relacionados ao ato concessório da aposentadoria por tempo de serviço NB 109.494.051-5.

Ademais, a circunstância de o inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos ter sido arquivado não induz a conclusão pela ausência não existência do fato investigado, tampouco faz prova da boa-fé da parte autora.

Em consulta ao sistema processual eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é possível constatar, no bojo da ação penal n. 0003301-41.2005.4.03.6181, que o Sr. Marcos Donizetti Rossi - um dos responsáveis pela concessão do benefício do autor (Id Num. 20161031 - Pág. 24) - já foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, pois teria deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em documento visivelmente adulterado, de maneira a permitir que fosse pago valor indevido de aposentadoria entre agosto de 1998 e maio de 2008, o que corrobora a fraude alegada pelo INSS.

Deste modo, a devolução dos valores percebidos é a medida que se impõe, inclusive para se evitar enriquecimento sem causa, pois todo aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (artigo 884 do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, proferidos pela 07ª, 08ª, 09ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. RESP 1.114.938/AL. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. BOA-FÉ DO RÉU. NÃO CONFIGURADA. RESISTÊNCIA EM RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO AO ERÁRIO E O ATO ILÍCITO PRATICADO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA RETIFICADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL.

(...) 5 - No caso vertente, o crédito cobrado pelo INSS decorre de irregularidade verificada no ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, praticado em 30/05/2000.

(...)

9 - In casu, em auditoria interna realizada, o INSS constatou a inexistência de vínculo empregatício utilizado na contagem de tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria recebido pelo réu, no período de 30/05/2000 a 31/08/2010.

(...)

13 - O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, fundado na equidade, constitui alicerce do sistema jurídico desde a época do direito romano e encontra-se atualmente disciplinado pelo artigo 884 do Código Civil de 2002. Deste modo, todo acréscimo patrimonial obtido por um sujeito de direito que acarrete necessariamente o empobrecimento de outro, deve possuir um motivo juridicamente legítimo, sob pena de ser considerado inválido e seus valores serem restituídos ao anterior proprietário. Em caso de resistência à satisfação de tal pretensão, o ordenamento jurídico disponibiliza à parte lesada os instrumentos processuais denominados ações em rem verso, a fim de assegurar o respectivo ressarcimento, das quais é exemplo a ação de repetição de indébito.

14 - A propositura de demanda judicial, contudo, não constitui a única via de que dispõe a Administração Pública para corrigir o enriquecimento sem causa. Os Entes Públicos, por ostentarem o poder-dever de autotutela, podem anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ressalvando-se ao particular o direito de contestar tal medida no Poder Judiciário, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

15 - Ademais, na seara do direito previdenciário, a possibilidade de cobrança imediata dos valores pagos indevidamente, mediante descontos no valor do benefício, está prevista no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo artigo 154 do Decreto n. 3.048/99.

16 - Assim, ao estabelecer hipóteses de desconto sobre o valor do benefício, o próprio Legislador reconheceu que as prestações previdenciárias, embora tenham a natureza de verbas alimentares, não são irrepetíveis em quaisquer circunstâncias.

17 - Deve-se ponderar que a Previdência Social é financiada por toda a coletividade e o enriquecimento sem causa de algum segurado, em virtude de pagamento indevido de benefício ou vantagem, sem qualquer causa juridicamente reconhecida, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o Sistema, importando em inequívoco prejuízo a todos os demais segurados e em risco à continuidade dessa rede de proteção.

18 - Compulsando os autos, verifica-se que o réu usufruiu do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (117.500.238-8), durante o interregno de 30/05/2000 a 31/08/2010. Todavia, em auditoria interna verificou-se que a concessão do referido benefício foi lastreada no reconhecimento de vínculo empregatício mantido entre o demandado e a empresa PADARIA E PASTELARIA ESTRELA LTDA.

19 - No entanto, posteriormente constatou-se que o referido vínculo nunca existiu e sua contabilização, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ao autor, decorreu de fraude. Neste sentido, extrai-se do procedimento administrativo anexado aos autos que a servidora responsável pela análise do benefício foi "demitida a bem do serviço público através da Portaria n° 02 de 05/01/2005, publicado no Diário Oficial n° 04 de 06/01/2005, devido a inobservância das normas que regem as concessões de benefícios ao deixar de observar a falta de documentos comprobatórios da real contribuição à Previdência Social, descumpriu o artigo 62 do Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, vigente à época da concessão. A mesma utilizava na contagem do tempo de contribuição vínculos imaginários, ou seja, sem condições de localização através dos sistemas informatizados da Previdência Social, sempre tratando-se de períodos anteriores ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais".

20 - O demandado jamais questionou a ocorrência de fraude na concessão do benefício por ele recebido no bojo do processo administrativo. Ao invés disso, ao constatar o risco de perder o benefício, diante da evidente insuficiência do tempo de trabalho para se aposentar, o réu ingressou com cautelar nominada em 2004 (Processo n. 1403/04), postulando a manutenção do benefício até que a questão da irregularidade fosse integralmente apurada na seara administrativa. Deferida a medida acautelatória em 20/05/2004, o réu apresentou recurso administrativo em 26/05/2004.

21 - Paralelamente, o demandado propôs ação revisional de benefício previdenciário, a fim de obter o reconhecimento dos períodos de labor por ele mantidos de 1962 a 1964 e de 1994 a 1998. No entanto, o referido pleito foi rechaçado em todas as instâncias do Poder Judiciário, sob o fundamento de inexistir substrato material mínimo de que ocorrera realmente a prestação de serviço alegada.

22 - Assim, ao invés de contestar a alegação de fraude, o réu buscou substituir a lacuna decorrente da supressão do vínculo empregatício inexistente por outros períodos de labor, mas não logrou êxito em seu intento.

23 - Nem mesmo em sede de contestação, o réu questiona a ocorrência de fraude na concessão de seu benefício, apenas imputa a responsabilidade pelo ilícito à ex-funcionária do INSS,

24 - A ocorrência de irregularidade, consubstanciada na utilização de vínculo empregatício inexistente, para fins de obtenção de benefício previdenciário, portanto, é fato incontroverso.

25 - A celeuma refere-se à responsabilização civil do réu pelo ato ilícito praticado perante o INSS e que resultou em inequívoco prejuízo aos cofres públicos.

26 - Inicialmente, não há como reputar de boa-fé a conduta do réu que, ao ser confrontado com a inexistência do vínculo empregatício por ele mantido com a empresa PADARIA E PASTELARIA ESTRELA LTDA, poucos anos após a concessão do benefício, recusou-se em admiti-lo por quase uma década. Ao contrário, no bojo do processo administrativo, buscou responsabilizar a Administração Pública por negligência na fiscalização do empregador ou na guarda dos documentos comprobatórios do vínculo, enquanto tentava ingressar com demanda judicial para suprir a insuficiência do tempo de serviço para a fruição do benefício. Apenas no curso desta demanda, após reconhecer a ocorrência do ilícito, tenta imputar exclusivamente a terceiro a responsabilidade por sua reparação.

27 - Ora, ainda que tenha restado comprovado na seara administrativa que a servidora teve participação na concessão irregular do benefício, quem usufruiu da vantagem decorrente do ato ilícito foi o réu, razão pela qual não há como dissociar o desfalque ao erário público do recebimento de aposentadoria indevida por quase uma década.

28 - Em decorrência, constatado o nexo de causalidade entre o dano aos cofres públicos e o ato ilícito praticado, a restituição dos valores recebidos pelo réu indevidamente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 30/05/2000 a 31/08/2010, é medida que se impõe, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Precedentes. (...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000548-27.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020, g.n)

APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE MÁ-FÉ. FRAUDE NA CONCESSÃO. É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei n° 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto n° 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Neste caso, contrasta a alegação de boa-fé da Ré com o reconhecimento da fraude na Operação El Cid II, não valendo, outrossim, escusar-se na ignorância da lei. Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, corroborada pela ausência de qualquer elemento novo apto à comprovação do tempo mínimo de carência, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo Autor, tendente à reposição ao Erário da quantia que a Ré indevidamente recebeu.

- Ora, caracterizada a má-fé da parte ré nos presentes autos, o que foi devidamente reconhecido em 1º grau, uma vez que a parte ré se valeu de documento falso para a obtenção do benefício, os valores recebidos a título de benefício previdenciário pela parte ré devem ser devolvidos. Os valores só não precisariam ser devolvidos caso a parte os tivesse recebido de boa-fé, o que não ocorreu.

- Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1983543 - 0020606-15.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019, g.n)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO N° 20.910/32. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. (...) - O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS identificou indício de irregularidade na concessão e manutenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de n. 42/137.073.214-4, que consistiu na falta de elementos para comprovação do efetivo labor nas empresas Alpargatas e Nutre Valle, nos períodos de 01.06.70 a 25.03.85, 01.04.85 a 30.11.92 e 01.08.00 a 30.03.05, com enquadramento do período de 01.06.70 a 25.03.85.

- É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

- O processo administrativo de cobrança é claro ao apontar que a concessão do benefício somente foi possível considerando-se no total de tempo de serviço os vínculos de trabalho e contribuições inexistentes, que foram irregularmente inseridos no sistema somente para concessão do benefício.

- Conquanto a boa-fé se presuma, esta presunção é juris tantum e, por meio do cotejo das provas coligidas aos autos, restou amplamente comprovada a má-fé da requerida.

- Presentes os pressupostos à condenação da ré ao ressarcimento do dano advindo do recebimento indevido de benefício em razão de fraude, porquanto comprovados o dano e o nexo causal, a conduta ilícita e dolosa e elidida a presunção juris tantum de boa-fé. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016466-58.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020, g.n)

PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

- É devida a restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário ou assistencial quando constatada que a sua concessão se deu mediante fraude ou recebidos de má-fé.

- A fraude e a má-fé não se presumem, devendo ser comprovadas.

- Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, depreende-se que a parte autora detinha conhecimento da utilização de documentos que não traduziam a verdade, ou seja, ainda que se alegasse que ela não tinha conhecimento pleno da prática dos atos fraudulentos, também não há se falar em boa-fé.

- Cabível o procedimento de cobrança pelo INSS para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, bem como ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004622-07.2017.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Portanto, a partir dos vastos elementos concretos existentes nos autos (apresentação e cômputo de CTPS inidônea não reconhecida pelo próprio autor para a concessão inicial do benefício previdenciário, perante APS muito distante do domicílio do segurado, sem justificativa para tanto; ausência de prova material contemporânea e regular da prestação de serviço à empregadora Máquina Santa Rosa; inexistência de prova de que o requerente tenha, de fato, nomeado terceiro para representá-lo perante o INSS, fato que, ainda que verdadeiro, não exclui sua responsabilidade pelos atos praticados pelo procurador, inclusive perante o servidor que processou o benefício, já que o elegeu para a referida função, assumindo os riscos da sua atuação; e inúmeras defesas administrativas e processos judiciais ajuizados com a finalidade exclusiva de manter o benefício, mesmo após a ciência das irregularidades existentes, assumindo-se os riscos daí decorrentes), verifica-se que houve o reconhecimento pela Autarquia previdenciária de vínculo laborativo e de aposentadoria que não preenchiam os requisitos legais necessários, de modo que a devolução dos valores recebidos irregularmente pelo segurado revela-se, neste caso concreto, medida imperiosa e adequada, uma vez que suficientemente demonstrada a ausência de boa-fé, seja no momento do requerimento de concessão da aposentadoria, seja no curso dos eventos que ocorreram até a presente data, em que o segurado procurou, de todas as formas, manter o benefício, mesmo ciente de todas as irregularidades.

Por fim, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de se descontarem em aposentadorias e pensões os valores percebidos indevidamente a título outro benefício previdenciário, reconhecendo, excepcionalmente, a possibilidade de repetição de verbas de caráter alimentar.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento (...)

Registre-se que, nos termos do dispositivo legal acima, o desconto efetuado é apenas de parte do benefício previdenciário auferido pelo segurado, resguardando o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Ademais, no presente caso, parte ré apresentou demonstrativo detalhado dos valores exigidos (Id Num. 20161032 - Pág. 7), permitindo a adequada análise por parte do devedor e o pagamento da quantia, apenas realizando o desconto em seu benefício quando decorrido "in albis" o interregno conferido para restituição ao erário da remuneração auferida indevidamente (Id Num. 16486141 - Pág. 3).

Nesses termos, mesmo após ser oportunizada a produção de provas (Id 21902172), a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de elidir a presunção de legalidade e veracidade que recai sobre os atos administrativos, inclusive os realizados em exercício do poder-dever de autotutela, como o processo revisional objetos destes autos, que, por sua vez, observou devidamente a legislação correlata (Leis 8.213/91 e 9.784/99).

Sendo assim, por todo o exposto, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Pelas razões acima, **julgo improcedente** o pedido inicial e, em consequência, soluciono o mérito dos pedidos formulados, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15 (Id Num. 16712948 - Pág. 4).

Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000044-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR CORONADO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL FINOTTI, THAIS CRISTINA DASSIE BENTO, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA SCHIEVANO FINOTTI - SP277297

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMILSON OLIVEIRA - SP294349

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

THAIS CRISTINA DASSIE BENTO KAWANO, portadora do CPF n. 217.091.748-97 e do RG n. 342963557/SSP-SP, residente na RUA CARLOS GUIMARO VIAFORA, 412 Bairro: CIDADE JARDIM CEP: 19400-000 Cidade/Estado: PRESIDENTE VENCESLAU/SP, arrematou na data de 19 de outubro de 2020, 6% do imóvel, correspondente a 12,68 alqueires de terra nua do imóvel de Matrícula nº 1.833 no Cartório de Registro de Imóveis de Palmítal/SP, assim descrito: 511,4328 ha. de terras, iguais a 211 3/4 alqueires, contendo 4 casas de tijolos, cobertas com telhas, colmeias de madeira, coberta com telhas, e um açude, situado no lugar denominado "Fazenda Bom Retiro", na Fazenda Ribeirão Azul, no distrito de Ibirarema/SP, confrontando por rumos atuais e reconhecidos com Francisco Antunes Ribeiro, Andralino de Tal, conhecido por "Darico", Samuel Klepaeh, via Raposo Tavares, sucessor de Heitor Jose Babosa, sucessores de Albertino de Oliveira Lima, com Waldimir Coronado Antunes, herdeiro de Pio Pereira Soto e Waldo Antunes Ribeiro. Cadastrado no INCRA sob nº 627.089.002.968/9, área de 511,4 ha, módulo 51,5, nº de módulos 8,55 e fração mínima de parcelamento 25,00, conforme consta no auto de arrematação de ID 40731147. Foi certificado o decurso do prazo para interposição de eventual ação (ID 42420633). Verifico, ainda, que houve o depósito à vista da arrematação, no valor de R\$ 665.700,00 (ID 40731150), e das custas de arrematação (ID 40731961).

Requer o executado, por meio da petição de ID 42014693, a suspensão da expedição da carta de arrematação, alegando, em síntese, pendência de agravo de instrumento interposto pelo devedor.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O executado interps agravo de instrumento na data de 21/10/2020 (ID 42015006), em face de deciso que deixou de reconhecer a impenhorabilidade do bem (ID 39620549). Comunicou a este Juizo a interposio do agravo somente em 18/11/2020, aps a arrematao do bem em hasta pblica.

Inicialmente, mantenho a deciso agravada por seus prprios fundamentos.

Conforme documentos juntados no ID 42424615 no houve concessao de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Assinado o auto de arrematao pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematao ser considerada perfeita, acabada e irretroatvel, a luz do art. 903 do CPC/2015.

Assim, indefiro o pedido de suspenso da expedio da carta de arrematao e determino o regular prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, determino:

I- Expedio de Carta de Arrematao em favor de THAIS CRISTINA DASSIE BENTO KAWANO, CPF n. 217.091.748-97, transferindo-se a propriedade da parte ideal do imovel a arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matricula n. 1.833 do CRI de Palmital-SP (ID 30792239), devera ser cancelada a seguinte penhora, oriunda desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo da arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartorio de Registro de Imoveis de Ourinhos/SP:

a. Averbao n. 100 – Execuo Fiscal n. 0000044-59.2017.4.03.6125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP;

II- Expedio de CARTA PRECATORIA PARA IMISSAO NA POSSE, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupao do imovel e autorizado o uso de fora policial, se necessario;

III- Expedio de oficio aos seguintes juzos, informando acerca da arrematao da parte ideal do imovel matriculado sob n. 1.833 do Cartorio do Registro de Imoveis de Palmital-SP e solicitando as providencias necessarias para o eventual cancelamento da indisponibilidade/penhora, se o caso:

- a. Vara do Trabalho da Comarca de Ourinhos-SP, Processo n. 0001720-50.2012.5.15.0030 (Averbao n. 95);
- b. 3º Oficio Civel da Comarca de São Paulo-SP, Processo n. 0175145-81.2011.8.26 (Averbao n. 96);
- c. 6ª Vara Civel da Comarca de Joinville-SC, Processo n. 038.13.023444-0 (Averbao n. 97);
- d. 1º Oficio Judicial da Comarca de Palmital-SP, Processo n. 0006200-30.2009.8.26.0415 (Averbao n. 98);
- e. 2ª Vara Civel Central de Assis-SP, Processo n. 0002375-442010 (Averbao n. 99);

As habilitaoes de credito da Vara do Trabalho de Ourinhos (ID 39679740) e dos credores hipotecarios (ID 39594495 e ID 42220799) serao apreciadas posteriormente.

Cumpridas as determinaoes, de-se vista dos autos a exequente para manifestao sobre a petio de ID 42220799, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade a garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituio da Repblica, servira o presente como MANDADO/OFICIO/CARTA PRECATORIA para cumprimento, acompanhada das copias pertinentes.

Este juizo esta localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sa, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUO FISCAL(1116) N° 0001320-62.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUO R ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

INTIMAO AUTOMATICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimao eletrnica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resoluo PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Regao, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juizo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 27 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO LUIZ MODELO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002012-08.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ALESSANDRA MARTINS ZANUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 27 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001515-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001470-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO DONIZETTI DA PONTE

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Aparecido Donizetti da Ponte** pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal.

Narra a denúncia, em suma (fls. 03/08 do id 24519623), que, em 15 de dezembro de 2017, por volta das 11h30min, policiais civis, alertados por denúncia anônima, surpreenderam o réu transportando no veículo Ford Fiesta de placas EID-0434, no exercício de atividade comercial, próximo a estabelecimentos comerciais do Bairro Nazaré em Casa Branca-SP, mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros de origem paraguaia ou de comercialização proibida), bem como mantendo em depósito, também no exercício de atividade comercial, em sua residência situada na Rua Manoel Honório de Oliveira, n. 486, São Lourenço, em Tambaú-SP, mais mercadorias proibidas pela lei brasileira. Ao todo foram apreendidos, em poder do acusado, 5.845 maços de cigarros de origem paraguaia ou de comercialização proibida destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação.

A denúncia foi recebida em 09.12.2019 (id 25803695).

Citado (fl. 31 do id 27423723), o réu apresentou defesa escrita (id 26738778), a acusação tomou ciência (id 27014590) e foi mantido o recebimento da denúncia (id 27466455).

Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (id's 37641148 e 3764149), únicas arroladas nos autos, e o réu interrogado (id's 41247978 e 41247980).

As partes não requereram diligências complementares (id 41247985) e apresentaram alegações finais (acusação – id 41652792 e defesa – id 42265961).

Por conta dos fatos, o réu foi preso e, em 18.12.2017, concedida liberdade provisória mediante fiança de R\$ 25.000,00 (id 25703019).

Relato, fundamento e decido.

Como réu, em seu poder, foram encontrados 5.845 maços de cigarros, tanto de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação, como de fabricação brasileira, mas de comercialização proibida. Por tal fato, a ele é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV do Código Penal:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

Materialidade, autoria e dolo restaram comprovados.

Quando da apreensão, em 15.12.2017, não era permitida no Brasil a comercialização dos cigarros apreendidos em poder do acusado, num total de 5.845 maços, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 09/22 do id 24519623).

A mercadoria foi submetida à perícia e constatada a origem paraguaia (fls. 72/82 do ID24519625 e fls. 62/70 do ID24519626), bem como a procedência nacional de alguns maços, mas de comercialização proibida no Brasil (fl. 66 do ID24519626).

Sobre autoria, tanto em sede inquisitorial (fl. 08 do id 24519629), como em Juízo (id's 41247978 e 41247980), o acusado esclareceu que os cigarros, encontrados em seu poder, eram de sua propriedade, destinados à comercialização e que sabia da proibição de se vendê-los.

Os dois Policiais Civis, Artibano Jose Cruz e Cesar Augusto Seridonio, que participaram da apreensão, ouvidos como testemunhas de acusação (id's 37641148 e 37641149), prestaram depoimentos em que se denota lisura no procedimento policial: a averiguação, a abordagem do acusado, a constatação e apreensão dos cigarros em seu poder, tudo em conformidade ao declarado em sede inquisitorial (fls. 06/07 do ID 24519629).

O que se extrai dos autos é que o réu confirmou a propriedade dos cigarros apreendidos em seu poder, destinados à comercialização.

Em alegações finais, a defesa técnica não apresentou temas defensivos, confirmando a confissão do acusado (id 42265961).

De qualquer forma, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado.

O intuito de comercializar demonstra o dolo.

Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).

Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, ante a ausência, na segunda fase, de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou, na terceira fase, de causa de aumento ou de diminuição, pois não cabe a aplicação da atenuante de confissão em virtude da impossibilidade, na segunda fase, de o magistrado levar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, *caput* e § 2º, 'c' do Código Penal).

Com fundamento no art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, § 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato (15.12.2017), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).

Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e, pela prática, em 15.12.2017, do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal, condeno **Aparecido Donizetti da Ponte** a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, § 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato (15.12.2017), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).

O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

A liberação de bem apreendido exige inclusive o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, no momento pertinente, se requerida, será apreciada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000515-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO COUTINHO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR FORTI

Advogados do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123
Advogados do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638, MARCELO GALANTE - SP229123

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Jose Aparecido Coutinho de Oliveira** pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal.

Narra a denúncia, em suma (fls. 04/08 do id 24637690), que, em 06.11.2018, por volta das 15h30min, o acusado (o "Vô da Van"), foi surpreendido mantendo em depósito, em sua residência situada na Rua Padre José Valeriano, n. 221, em Vargem Grande do Sul-SP, 2.960 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados da documentação legal de importação e cuja comercialização era proibida no Brasil.

A denúncia foi recebida em 28.11.2019 (id 25315992). Pela mesma decisão foi determinado o arquivamento do feito em relação ao investigado Julio Cesar Forti e, posteriormente, deferido seu pedido de levantamento da fiança (id 32102195).

Citado (id 25493998), o réu apresentou defesa escrita (id 26118099), foi mantido o recebimento da denúncia (id 26601405) e deferida a gratuidade ao acusado (ID 26930021).

Foi ouvida uma testemunha comuns partes (id 41249298) e o réu interrogado (id 41249297).

As partes não requereram diligências complementares (id 41200219) e apresentaram alegações finais (acusação – id 41646056 e defesa – id 42338627).

Por conta dos fatos, o réu foi preso e, em 08.11.2018, concedida liberdade provisória mediante fiança de R\$ 10.000,00 (id 224638632).

Relatado, fundamento e decidido.

Como réu, em seu poder, foram encontrados 2.960 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação e de comercialização proibida. Por tal fato, a ele é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV do Código Penal:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

Princípio da insignificância e crime de contrabando de cigarros:

O crime de contrabando de cigarros protege tanto a higidez da arrecadação tributária como a saúde pública.

A saúde pública é tutelada na medida em que se pune a violação da proibição da comercialização de cigarros que não passaram por registro na ANVISA.

Este registro junto à ANVISA não é meramente burocrático. No ato do registro é feita uma análise técnica, química, a fim de se concluir pela tolerabilidade, ou não, do risco que oferece para a saúde pública.

Conforme RDC 226/2018 (que regula o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco), a petição que acompanha pedido de registro deve discriminar, detalhadamente, os compostos químicos (anexo I e II da RDC) presentes no cigarro, com descrição da metodologia utilizada, acompanhada de certificado que comprove que as análises fazem parte do escopo de acreditação do laboratório responsável (art. 7º, §1º, I e IV).

O art. 8º, da RDC 226/2018, dispõe que:

Art. 8º No Formulário Eletrônico de Petição devem ser declarados os seguintes dados referentes ao produto fumígeno derivado do tabaco peticionado:

(...)

II - **todos os tipos de tabaco utilizados**, de acordo com o Anexo II desta Resolução;

III - **todos os aditivos utilizados, inclusive os açúcares**, de acordo com o Anexo II desta Resolução;

IV - **especificações e características físicas do filtro e dos envoltórios**, de acordo com o Anexo II desta Resolução, no caso de cigarros e cigarrilhas com filtro;

V - **parâmetro e compostos presentes na corrente primária**, de acordo com o Anexo I desta Resolução, no caso de cigarros, charutos e cigarrilhas;

VI - **parâmetro e compostos presentes na corrente secundária**, de acordo com o Anexo I desta Resolução, no caso de cigarros; e

VII - **parâmetro e compostos presentes no tabaco total**, de acordo com o Anexo I desta Resolução, para todos os produtos fumígenos derivados do tabaco.

Conforme art. 10, da mesma resolução, os laudos analíticos dos produtos fumígenos devem ter sido confeccionados no prazo máximo de 6 (seis) meses antes da data do protocolo da petição, e a análise deve ter sido realizada por laboratórios acreditados **"por órgão acreditador nacional ou internacional, e devem seguir metodologias analíticas aceitas internacionalmente ou aquelas adotadas por força de lei, acordo ou convênio internacional ratificado e internalizado pelo Brasil."**

Diante disso, conclui-se que a análise feita antes do registro na ANVISA tem cunho eminentemente técnico-químico, com a finalidade de reduzir os riscos a que a saúde pública se vê exposta como consumo de tais mercadorias.

Assim, ainda que se argumente que o cigarro legalmente comercializado, registrado na ANVISA, também expõe a risco a saúde pública, certo é que **relativamente aos cigarros não registrados sequer há certeza sobre o que de fato a população consome.**

Sem fechar os olhos para os diversos males causados pelo cigarro legalmente vendido, o cigarro ilegalmente vendido (advindo do contrabando) traz consigo o risco da dúvida sobre os danos que pode causar à saúde, por não haver certeza sobre sua composição química.

Em 2017 foi realizado o estudo "Carga de Doenças e Custos Econômicos Atribuíveis ao Uso do Tabaco no Brasil" pelo Ministério da Saúde e o Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA). Esta pesquisa foi coordenada cientificamente pela Fundação Oswaldo Cruz e do Instituto de Efetividade Clínica y Sanitaria (IECS), da Universidade de Buenos Aires, e financiado pelo INCA por meio de um acordo técnico com a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) e consubsídios do International Development Research Centre (IDRC), do Canadá.

Segundo este estudo, o consumo de cigarros e outros derivados causa um prejuízo de R\$56,6 bilhões ao país a cada ano. Com a venda de cigarros a União arrecadou, em 2015, R\$12,9 bilhões. Ou seja, arrecadação tributária não é suficiente para custear o tratamento médico.

Ainda conforme o mesmo estudo, e muito mais grave que os referidos custos, em 2015 o tabagismo matou 156.216 pessoas, o que representou 12,6% de todos os óbitos com pessoas acima de 35 anos.

A aplicação do princípio da insignificância, no caso, significaria aumento dos custos governamentais para o tratamento de doenças relacionadas ao tabagismo, e do número de mortes a ele relacionadas.

Tampouco há que se falar em livre-arbítrio do usuário dos cigarros em causar mal a si próprio, com consequente aplicação do princípio da insignificância, o que se até poderia cogitar se o réu ocupasse essa posição por ser usuário. O réu da presente ação ocupa esta posição não por conta de eventual consumo próprio, mas sim por supostamente ter os cigarros para servir ao comércio.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região, STJ e STF são também pela não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento deste **Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública.**

2. Considerando que a conduta engendrada pelo ora agravante configura-se, em tese, o crime de contrabando, não há que perquirir os parâmetros para aplicação do princípio da insignificância e os valores dos tributos iludidos como ingresso da mercadoria em território nacional, visto serem pertinentes ao crime de descaminho.

3. Agravo regimental desprovido.

(**STJ** – Acórdão 2019.02.57205-7 201902572057 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1834868 – Relator RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJE DATA: 05/12/2019 ..DTPB)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOSIMETRIA.

1. Acusado denunciado pelo cometimento do crime definido no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14).

2. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância.

3. A conduta de importar e comercializar ilegalmente cigarros de origem estrangeira consubstancia o crime de contrabando, enquanto que a pena de perdimento se afigura consequência da prática delitiva, não se confundindo como preceito secundário do tipo penal que visa à prevenção geral e especial.

4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório. Condenação mantida.

5. Dosimetria. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Aplicação de ofício. Regime inicial de cumprimento de pena que se mantém.

6. Apelação desprovida e reconhecimento de ofício.

(**TRF3** – Acórdão 0000396-39.2015.4.03.6108 00003963920154036108 - APELAÇÃO CRIMINAL - 80490 (ApCrim) - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020).

Habeas corpus. Processual Penal. **Crime de contrabando de cigarros estrangeiros (CP, art. 334, caput). Trancamento da ação penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento.** Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública.

2. A jurisprudência da Corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(**STF** – 118513 - HC - HABEAS CORPUS – Relator DIAS TOFFOLI - 1ª Turma, 5.11.2013)

Sendo assim, a pouca quantidade de cigarros não é fundamento para a aplicação do princípio da insignificância no caso de contrabando, eis que a atos tendentes à comercialização de um só cigarro já expõem a saúde pública a risco.

No mais, materialidade, autoria e dolo restaram comprovados.

Quando da apreensão, em poder do acusado, dos 2.960 maços de cigarros de origem incontestavelmente paraguaia, em 06.11.2018, não era permitida no Brasil a comercialização, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fs. 09/22 do id 24637690).

Sobre autoria, tanto em sede inquisitorial (fs. 07/08 do id 24638008), como em Juízo (id 41249297), o acusado esclareceu que os cigarros, encontrados em seu poder, eram de sua propriedade, destinados à comercialização e que sabia da proibição de se vendê-los.

Riberto Marinoti, policial militar que participou da apreensão, ouvido como testemunha comum (id 41249298), prestou depoimento em que se denota lisura no procedimento policial: a averiguação, a abordagem do acusado, a constatação e apreensão dos cigarros em seu poder, tudo em conformidade ao declarado em sede inquisitorial (fs. 03/04 do ID 24638008).

O que se extrai dos autos é que o réu confirmou a propriedade dos cigarros apreendidos em seu poder, destinados à comercialização.

Em alegações finais, com exceção do princípio da insignificância, já apreciado, a defesa técnica não apresentou temas defensivos, confirmando a confissão do acusado (id 42338627).

De qualquer forma, basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pelo acusado.

O intuito de comercializar demonstra o dolo.

Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).

Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a qual tomo definitiva, ante a ausência, na segunda fase, de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou, na terceira fase, de causa de aumento ou de diminuição, pois não cabe a aplicação da atenuante de confissão em virtude da impossibilidade, na segunda fase, de o magistrado levar a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e § 2º, 'c' do Código Penal).

Com fundamento no art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, § 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato (06.11.2018), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).

Por este processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e, pela prática, em 15.12.2017, do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal, condeno Jose Aparecido Coutinho de Oliveira a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, § 1º do Código Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do fato (06.11.2018), a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).

O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Informação disponível em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28578-tabaco-causa-prejuizo-de-r-56-9-bilhoes-com-despesas-medicas-no-brasil>, acesso em 20/02/2020.

Idem

Idem

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001256-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON PEREIRA CAVALCANTE, FERNANDA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DESPACHO

Haja vista a impossibilidade técnica do réu Wellington Pereira Cavalcante para participar da audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, redesigno-a para o dia **09 de fevereiro de 2.021, às 17:00 horas**.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001989-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CONSTRUTORA V.W.F. LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA WENDT PLACIDI - SP450065

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, **improrrogável**, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista/SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001962-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYS FERREIRA MORENO - SP358342
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO JOAO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

ID 42293250: anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que, em última análise, a autoridade impetrada cumpra o acórdão administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005158-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ISAMB DE CAMPOS PANTANO CANAL PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42337739: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-50.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HEITOR VALLIM RUA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO - SP217042

DESPACHO

Considerando a sentença extintiva prolatada (ID 30332696), bem como seu trânsito em julgado (ID 35099200), aliado ao fato de que houve penhora de cotas societárias, conforme ofício expedido à fl. 183 e respondido à fl. 185 (autos físicos), oficie-se à JUCESP para que levante tais constrições, relativamente a estes autos.

Com notícia do levantamento das constrições, e somente nesse caso, arquivem-se os autos, definitivamente.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2020

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10436

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZA DALVA REZENDE (SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA)

Verifico que nos presentes autos em 2017 foi expedida carta rogatória, a fim de intimar a ré para que efetuasse pagamento de ressarcimento ao erário. Passados mais de três anos sem devolução, e com reiteradas solicitações de informações, a Secretária Nacional de Justiça vem aduzir que não há perspectiva de cumprimento da carta rogatória em questão e que em vários pedidos antigos que foram reiterados foram devolvidos sem cumprimento. Assim sendo e diante da situação aqui posta, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo se tem notícias de endereço atualizado da ré, porventura em nosso país, para que o ato possa ser cumprido de forma efetiva. Intime-se.

Expediente Nº 10435

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-20.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-19.2016.403.6127()) - JOAO PEREIRA LIMA NETO (SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por JOÃO PEREIRA LIMA NETO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 80815000269-20. Argumenta que é apenas um dos donos da propriedade e que tal débito já está sendo cobrado em feito que tramita junto a Vara de Execuções Fiscais da comarca de Mococa. Em relação ao débito, defende a nulidade da CDA. Junta documentos de fls. 05/30. Os embargos foram recebidos sem determinação de suspensão do curso da ação de execução - fl. 31. Houve impugnação aos embargos por parte da UNIÃO FEDERAL às fls. 33/37, com documentos juntados até fl. 110. Defende a regularidade da CDA e legitimidade passiva. Foi dada oportunidade para que o embargante apresentasse cópia da ação que, segundo alega, tramita no juízo estadual e versa sobre os mesmos fatos - fl. 127. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decisão. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Os embargos são improcedentes. A CDA preenche os requisitos legais. A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título. 2. A apelação não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza emanando do disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 2º do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insersos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais - LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infrimiu o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) Inobstante ter sido dada oportunidade ao embargante, o mesmo não comprova a alegação de que a presente dívida está sendo cobrada em executivo fiscal ajuizado junto ao juízo da Comarca de Mococa. Com esse argumento, portanto, não conseguiu desconstituir a certeza e liquidez da CDA. Não há que se falar, outrossim, em ilegitimidade passiva. A embargada comprova que efetuou a cobrança do ITR de acordo com a Declaração apresentada pelo embargante junto ao fisco. O feito versa sobre ITR vencido em 2003. Tem-se nos autos que em 19 de novembro de 1991 foi registrado formal de partilha, pelo qual o embargante passou a ser o proprietário de fração ideal do imóvel denominado Fazenda Santo Antonio (25%), com usufruto vitalício de Eunice Ribeiro Valle Pereira Lima (fl. 16/17). Apresentou o embargante Declaração de

Por isso, a pretensão da embargante visa solapar um conceito vetusto e basilar, haurido das hostes tradicionais da civilística. Como os juros são de mora e computados em virtude do inadimplemento da obrigação tributária, que advém da lei, não há outra forma de se entender a fluência dos juros de mora, com amparo no art. 161, do CTN, senão a contar do dia seguinte ao vencimento da obrigação. Portanto, é lícito cobrar juros de mora de 1% no mês em que ocorreu o vencimento do tributo e não pago, pelo simples fato de que há mora nesse mês. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJI DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimar o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436) Como se sabe, há dois tipos de multas fiscais: as multas moratórias, devidas pelo atraso no pagamento e multas punitivas, devidas pelo descumprimento de deveres jurídicos outros que não o atraso no pagamento. Ressalte-se que ambas, no entanto, possuem uma natureza punitiva. Nesse sentido os dizeres de JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in Sanções Tributárias Inconstitucionais - Repertório IOB de jurisprudência nº 18, 1998, p. 456: A multa de mora decorre do simples atraso no recolhimento de tributo declarado, revelando natureza penal (e não ressarcitória), uma vez que o valor devido (normalmente) não guarda nenhuma proporção como o prejuízo real da Fazenda. Sempre revela caráter sancionatório porque não tem em mira a recomposição do patrimônio do credor pelo tempo transcorrido após o vencimento do prazo estipulado para pagamento do débito. Por fim, tem-se que os juros servem como remuneração do capital e a multa, aplicada em função do inadimplemento de obrigação, de modo que perfeitamente possível a aplicação conjunta dos institutos. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0602530-26.1998.403.6127 (98.0602530-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos da CEF, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000658-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000658-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Intimem-se os Advogados da Paulispell para que, na prazo de 10 (dez) dias tragamos autos o instrumento original do mandato e cópia atualizada do contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000659-68.2002.403.6127 (2002.61.27.000659-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Intimem-se os Advogados da Paulispell para que, na prazo de 10 (dez) dias tragamos autos o instrumento original do mandato e cópia atualizada do contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000660-4) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP300861 - THAIS HELENA SMLGYS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0000661-38.2002.403.6127 (2002.61.27.000661-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Intimem-se os Advogados da Paulispell para que, na prazo de 10 (dez) dias tragamos autos o instrumento original do mandato e cópia atualizada do contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000662-23.2002.403.6127 (2002.61.27.000662-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Intimem-se os Advogados da Paulispell para que, na prazo de 10 (dez) dias tragamos autos o instrumento original do mandato e cópia atualizada do contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-90.2002.403.6127 (2002.61.27.000664-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Intimem-se os Advogados da Paulispell para que, na prazo de 10 (dez) dias tragamos autos o instrumento original do mandato e cópia atualizada do contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-30.2002.403.6127 (2002.61.27.000668-9) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOITTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0001101-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001101-6) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA (MASSA FALIDA) X SHIRLEY APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Dr. Júlio Vicente de Vasconcelos Carvalho para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Como resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI)

EXECUCAO FISCAL

0001433-98.2002.403.6127 (2002.61.27.001433-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Intimem-se os Advogados da Paulispell para que, na prazo de 10 (dez) dias tragamos autos o instrumento original do mandato e cópia atualizada do contrato social da empresa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001956-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001956-8) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0001957-95.2002.403.6127 (2002.61.27.001957-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP362488 - ARTHUR CASTILHO GIL E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0003035-51.2007.403.6127 (2007.61.27.003035-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DISNOL PROD FARM LTDA EPP

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos do CRF/SP, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-09.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO RUGNA(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Advogada do executado para que esclareça ao juízo se o mesmo já regularizou a documentação requerida administrativamente pelo exequente, comprovando nos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-07.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAIANE HYPOLITO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 64/65: tendo em vista a aceitação da proposta apresentada pela executada, intime-a para o início dos depósitos em favor da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RICARDO OSEROW

Advogado do(a) AUTOR: NOELY VARGAS RODRIGUES - SP43801

REU: HOUGHTON BRASIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O autor requer: 1) a repetição de indébito de imposto de renda que incidiu sobre suposta verba indenizatória em dobro que, somado aos honorários advocatícios de 20% perfaz o total de R\$ 67.506,76 e; 2) o pagamento de indenização de R\$ 41.800,00 pela HOUGHTON por alegados prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de sua dispensa após dezesseis anos de representação comercial, de R\$ 204.000,00 a título de danos materiais correspondentes à comissão que deixou de receber, de R\$ 125.000,00 a título de danos emergentes, acrescidos de consectários legais e de 20% de honorários advocatícios.

Quanto ao segundo requerimento, evidente que inexistente interesse federal ou qualquer causa de cumulação que imponha o seu processamento perante a Justiça Federal.

Em relação ao primeiro, é certo que o valor dos honorários advocatícios não integra o proveito econômico a que alude o artigo 292, I, do CPC.

Diante do exposto, promova a parte autora a emenda da petição inicial para sanar os vícios supramencionados sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos inclusive para verificação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANAILTON DOS SANTOS TAVARES 81749724553

DESPACHO

ID 37416303: Frustradas as tentativas de citação do réu pelos meios ordinários, defiro a sua citação por edital, pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILVÂNIO DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILVANO DE SANTANA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez concedida em 2005, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 24.10.2019. Requereu a concessão de tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevida a cessação do benefício operada pelo réu.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a concessão da tutela provisória (ID 27440703).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 28659306).

Réplica no ID 30903343.

Juntada do laudo pericial (ID 38215638).

O INSS apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID 40438769). O autor ficou-se em silêncio.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05.09.2020 (laudo de ID 38215638), que concluiu pela ausência de incapacidade do demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

"(...) o Autor alega ser portador de cefaleia alegando estar incapacitado para o trabalho. Conforme documentação anexada, em 2000 foi operado de neoplasia cerebral- Oligodendroglioma, o exame complementar apontou também mal formação arterio venosa, o autor alega cefaleia. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Labora normalmente com atividade de pintura" (ID 38215638, páginas 5/6).

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: C. V. S. D. S. R.

REPRESENTANTE: ALICELIA LIRA STOCKMANNS ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Aceito a competência.

Anote-se. À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNVS*, cuja juntada ora determino nos autos, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Preende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do requerimento de benefício de prestação continuada (protocolo nº 1316788077). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, bem como o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001378-20.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte executada intimada para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-42.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: UBIRATAN MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-36.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-96.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE MENEZES LOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PAULA BARBOSA VELASCO - SP178906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 26 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42174638: Retifique-se a requisição de pagamento atinente ao valor principal, a fim de que os valores sejam postos à ordem deste juízo quando da efetivação do pagamento, para oportuno rateio dos valores devidos ao INSS.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDELICIO PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EDELICIO PEREIRA PEIXOTO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** em que pleiteia o provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo da ré que anulou o enquadramento militar hierárquico conferido preteritamente ao demandante, e, conseqüentemente, reduziu o valor de seus proventos de inatividade, de forma que seja garantida a manutenção da integralidade de seus proventos com base no soldo de Segundo Tenente.

Narra o autor ser militar reformado do Comando da Aeronáutica, pertencente ao Quadro de Taiféis e que, com respaldo na Lei nº 12.158/2009 e no Decreto nº 7.188/2010, que a regulamenta, teve reconhecido o direito ao acesso à graduação de Suboficial, passando a perceber os proventos de Segundo Tenente, conforme estatuído no art. 50, II, § 1º, b da Lei nº 6.880/80.

Informa que, conquanto a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 tenha revogado o artigo 50, II, da Lei nº 6.880/80, ressalvou a MP o direito de paridade de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior aos militares que ainda permaneciam em serviço ativo, mas que já tivessem completado trinta anos de serviço até 29 de dezembro de 2000. Nesse ponto, sustenta o autor que, embora tenha satisfeito os requisitos legais para percepção de proventos integrais, fora surpreendido com comunicado expedido pela ré em que informou ter promovido a revisão dos proventos em virtude de constatação de irregularidade no ato que concedeu ao demandante o direito à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, tendo a demandada amparado o ato revisional no Parecer 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e no 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014.

Alega ser indevida a revisão promovida pela ré em razão do decurso do prazo decadencial para tanto. Sustenta, em seguida, que o Parecer 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 é inaplicável ao caso específico do autor.

Requeru por fim, em sede de tutela de urgência, (i) seja a União intimada, por intermédio do Comando da Aeronáutica, a se abster de reduzir os proventos de inatividade pagos ao autor, em função do entendimento manifestado no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014; e (ii) seja declarada a decadência do direito da demandada de reaver o ato administrativo que concedeu o pagamento dos proventos do autor com base no soldo de Segundo Tenente.

Juntou documentos.

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (id 27797517), as quais foram posteriormente providenciadas pelo demandante (id 30475432).

Pela r. decisão id 31611777, indeferiu-se o requerimento formulado em sede de tutela de urgência e determinou-se a citação da ré.

Contestação juntada sob o id 32004519, em que a demandada pugna pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Em sua peça defensiva, a ré fundamentou que a revisão perpetrada em face do ato administrativo que anulou o enquadramento militar hierárquico conferido preteritamente ao demandante se deu em virtude do poder-dever de autotutela administrativa. Sustentou, nesse ponto, a inexistência do transcurso do prazo decadencial para o exercício da mencionada autotutela, vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a percepção do primeiro pagamento reajustado do demandante e a revisão do respectivo ato administrativo.

Em continuidade, esboçou a demandada evolução histórica das normas que entende serem aplicáveis ao caso, concluindo que é descabida a pretensão do autor pois, do contrário, estar-se-ia possibilitando a aplicação irregular da Lei nº 12.158/2009 e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Por fim, após elencar precedentes jurisdicionais, fundamentou o descabimento da tutela de urgência requerida pelo autor na exordial.

Intimado a se manifestar sobre a contestação e a esclarecer as provas que pretendia produzir, o autor colacionou precedentes que corroboram sua pretensão (id 36794901 a 36794937).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento haja vista que a questão discutida é eminentemente jurídica.

A controvérsia que fundamenta a pretensão do demandante cinge-se em aferir os seguintes pontos: (i) ocorrência de decadência do direito que a Administração detinha para revisar o ato normativo concessório da benesse do autor; e (ii) inaplicabilidade do parecer 418/COJAER/CGU/AGU e do DESPACHO Nº 137/COJAER/511 ao caso concreto.

Passo à análise de cada um dos pontos controvertidos.

I – DA DECADÊNCIA

A instituição de prazo decadencial para que a Administração Pública exerça seu poder-dever de autotutela advém do preceito estabelecido na Lei nº 9.784/99, no que tange aos atos administrativos federais, desde que a matéria não seja abarcada por lei específica.

No termos do artigo 54, §1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial tem como termo inicial a data em que o ato administrativo foi praticado.

Ademais, o termo final do prazo quinquenal previsto no art. 54, §2º da Lei nº 9.784/1999 não é exatamente o ato concreto de revisão do benefício, mas “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato” irregular.

No que pertine à questão em debate, conforme determinação do artigo 8º da Lei nº 12.158/2009, os efeitos financeiros do acesso dos Taisfeiros da Aeronáutica às graduações superiores iniciam-se a partir de 1º/07/2010. Como o pagamento dos vencimentos de Segundo Tenente ocorreu, efetivamente, no mês subsequente, agosto de 2010 é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos.

Em vista do documento id 26160754, extrai-se que a Administração Militar procedeu à revisão dos proventos e pensões recebidos com base na Lei nº 12.158/2009 por meio da Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015 e publicada em 1º de julho de 2015 (id. 26160754 – pág. 2).

Dessa feita, não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

II – DA REVISÃO DO REAJUSTE DO TAIFEIRO AERONÁUTICO

A Lei nº 6.880/1980 e a Lei nº 12.158/2009 concederam promoção à graduação superior no momento da passagem do militar à inatividade. Ocorre que o benefício concedido pela Lei nº 12.158/2009 não pode ser cumulado com a remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do art. 50, II, §1º, “c”, da Lei 6.880/1980, porque esse último benefício foi extinto desde 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme art. 34 da MP nº 2.215-10/2001 (cujos efeitos se projetam por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001).

Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de Segundo Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, de modo que o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, de Suboficial, consoante o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.158/2009.

Não há ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido e nem garantia à irredutibilidade de vencimentos obtidos por ato irregular, e nem violação à confiança legítima (já que essa exige previsão normativa válida que crie expectativa digna de proteção).

Em remate ao quanto exposto acima, colaciono o seguinte precedente:

SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009.

- Os contornos objetivos da matéria devolvida pelo recurso voluntário coincidem com os da remessa oficial. Este E. Tribunal firmou entendimento no sentido de que não estará configurada a decadência do direito da administração militar de revisar o ato que concedeu a segunda promoção na inatividade ao autor, se não decorrido tempo superior a cinco anos entre a promoção efetiva e seus efeitos financeiros e a deflagração do processo administrativo de revisão.

- No mérito, a Corte entendeu que é lícito à administração pública, no exercício da prerrogativa de autotutela administrativa, suprimir vantagens concedidas a servidores públicos em desacordo com a legislação de regência, sem que isso importe em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação/Remessa - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 5016880-29.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 15/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/10/2020).

Nessas circunstâncias, ante a validade da autotutela da Administração Pública em face do ato que concedera, inapropriadamente, vantagem cumulada ao taisfeiro aeronáutico sobre os proventos de sua inatividade, descabida a pretensão do demandante.

II – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE SEVERINO IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE SEVERINO IRMAO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia e lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (07/08/2018) ou em data posterior, mediante a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2011. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de id 28000402, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 31639184), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica no id 33522109.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id 33811637 e 33811642).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão remanescente.

DO TEMPO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios, "in verbis":

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presunida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam: Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos seguintes interregnos: de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2011.

Para estes períodos, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: categoria profissional (cobrador de ônibus) e ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 24180705 – Pág. 16/18 e CTPS id 24180705 – Pág. 26.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, descabe o enquadramento do período posterior a 29.04.1995, posto que tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/95.

Já em relação aos fatores de risco, o PPP de id 24180705 – Pág. 16/18, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a pressão sonora em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto.

No tocante à exposição ao agente químico monóxido de carbono, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração nos termos do anexo 11 da NRI5.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve responder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

De qualquer forma, não consta do formulário responsáveis pelos registros ambientais nos períodos em destaque.

Acrescente-se que a análise técnica do INSS (id 24180707 - Pág. 31) asseverou que “*Atividade exercida pelo segurado requerente não caracteriza exposição permanente ao agente nocivo oferecido e mais, não foi informado responsável pelos registros ambientais para o período analisado.*”.

Neste cenário, não é o caso de se reconhecer a especialidade dos períodos emanálise.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id 33811642), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não atinge tempo suficiente para jubilação, com ou sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ LOPES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34268283: Vê-se pelos documentos trazidos ao feito não haver identidade de elementos entre as ações a configurar hipóteses de litispendência ou coisa julgada, de modo a determinar o prosseguimento do feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 39134940: as provas apresentadas não alteram o panorama probatório que deu ensejo ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Não cumprida a r. determinação retro e não havendo notícia de julgamento do recurso de agravo ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001593-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: E. D. S. A.

REPRESENTANTE: LUCIA HELENA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE FRISTACHI DE SOUSA - SP390857,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMILLY DOS SANTOS ANTUNES, representada por sua guardiã, Lucía Helena de Aquino Castro, impetrou mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a condenação da requerida ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/193.318.433-4), bem como das prestações em atraso desde 07.03.2019. Requereu a concessão de liminar com vistas ao recebimento do valor do referido benefício previdenciário.

Em síntese, a parte impetrante alegou que, em 15.08.2019, protocolizou junto ao INSS requerimento de concessão de benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão em regime fechado de seu genitor, Gledson Pierre de Aquino Antunes, contudo, embora a autarquia previdenciária tenha deferido administrativamente o pedido do benefício, a parte impetrante não recebeu nenhum valor a este título.

Aduziu que, em razão dos mesmos fatos, sua genitora, que não possui sua guarda, também efetuou pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão em favor de sua outra filha, da qual possui a guarda, sendo que o pedido foi deferido (NB 25/175.498.497-2) e o primeiro pagamento foi realizado em 07.03.2019.

Por fim, afirmou ter requerido administrativamente o desdobramento do benefício NB 25/175.498.497-2, mas não houve resposta do INSS e tampouco o pagamento do benefício.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 40514178, foi determinada a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial no ID 41441274.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Acolho a emenda à inicial. Providencie a secretaria a atualização do cadastro do processo junto ao sistema Pje para que conste: (i) o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ como autoridade coatora; e (ii) o montante de R\$ 23.518,00 como valor da causa.

Passo à análise da liminar.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Tendo em vista que o ato administrativo goza das prerrogativas "juris tantum" de legalidade e de legitimidade, bem como a insuficiente documentação carreada aos autos pela parte impetrante, impedem um juízo seguro em relação ao alegado direito líquido e certo sustentado pela parte requerente.

Ademais, depreende-se da inicial que o benefício tem sido pago integralmente à mãe da impetrante e pertencente ao mesmo núcleo familiar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001350-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39602221: Recebo como aditamento ao feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANA PAULA FIGUEIREDO BATISTA, THIAGO ZAMINZO HERCULANO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENZZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

ID 38980678 e 42486732: Recebo como aditamento ao feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **cite-m-se**.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40240935: Comprovado pelo autor não haver identidade de elementos entre as ações, prossiga-se o feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se**.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MILTON VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE APARECIDO SINVAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE JUCELINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA CECILIA ARANEDA VEGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001063-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO LUIS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000087-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIVALDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001082-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000136-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: D. O. N.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001786-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GIDEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALCI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALANE MARCATE VIANA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA FRANCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JEOVA PATRICIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001772-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VAGNER AGUIAR LOPES

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004391-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001206-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOISES MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000446-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO FRASSON

Advogado do(a)AUTOR:RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001176-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEVIALVES DE BRITO

Advogado do(a)AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001119-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON EZEQUIEL DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001361-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IOLANDA FERREIRA BAGATINI

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001636-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000906-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOAILTON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001056-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JAIR JOSE SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001058-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EDILSON MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000692-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:FABIO ARAUJO MOURA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001106-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANDRE LUIZ GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IZABEL LIZANDRA FERREIRA VENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000682-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000817-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001039-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSMAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a)AUTOR: MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882, CRISTIANE TOMAZ - SP236756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001171-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDOMIRO NUNES DE BRITO

Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000763-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JACKSON ROBERTO NICOLAU

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001350-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39602221: Recebo como aditamento ao feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008044-13.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: ATHIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA - ME

DECISÃO

O pleito formulado pelo exequente concernente à intimação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema BacenJud e WebService, conveniados com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010986-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HENCKS, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23859111: A União Federal – Fazenda Nacional ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 173.043,12, arguindo, preliminarmente, (i) a necessidade de suspensão do feito, ante a pendência de apreciação de Embargos de Declaração no RE nº 574.706/PR, afétado pelo STF para fixação da tese acerca da questão da integração do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) a iliquidez do título judicial executado, na medida em que o r. julgado não estabeleceu qual seria a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao mérito, sustenta que o exequente apresentou seus cálculos considerando a premissa equivocada de que o ICMS a ser excluído das mencionadas contribuições deve ser o **destacado na nota**. Nesse ponto, sustenta a Fazenda que o tributo a ser excluído é aquele a **recolher**, conforme disposição jurisprudencial adotada pela Administração na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018. O excesso de execução, no caso, é de R\$ 67.155,09, em maio/2019.

Mesmo que adotado o critério defendido pela parte exequente, ainda assim haveria excesso na quantia de R\$ 1.470,49, atinente à inexistência de recolhimento do PIS referente ao mês de abril/2013.

Pugna pelo acolhimento da impugnação, a fim de que o cumprimento de sentença seja precedido da necessária liquidação do julgado. Sob tal assertiva, argumenta que a pretensão a honorários advocatícios, pendentes de fixação, seja apreciada separadamente, ou, eventualmente, estabelecida no patamar mínimo do artigo 85, §3º do CPC.

Como impugnação acompanharamos documentos id. 23859112 a 23859138.

Em resposta, a parte exequente apresentou manifestação (id Num. 25930178), em que ratificou suas contas.

Sobreveio informação produzida pela Contadoria do Juízo (id 28875394).

Manifestação das partes no ID 30190987 e 31048683.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De saída, observo não ser o caso de suspender o feito em virtude de o RE nº 574.706/PR pender de julgamento dos aclaratórios nele interpostos. A desnecessidade de sobrestamento da demanda foi tema já enfrentado quando da prolação da r. sentença id 4405294, no que novamente apreciada e afastada pelo v. Acórdão id. 16659713 – pág. 5/6. Outrossim, deve-se atentar que o Col. STF já proferiu julgamento no precitado recurso, sendo certo que aos embargos de declaração não foi conferido efeito suspensivo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E CPRB. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

- Ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.

- No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Seguindo esta orientação, o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000224-78.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020)

Não é o caso, também, de se extinguir a fase de cumprimento de sentença ante a argumentação de iliquidez, e consequente inexecutabilidade, do título judicial.

Descabe inaugurar a fase de liquidação de sentença por ausência dos pressupostos legais. Isto porque, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, proceder-se-á à liquidação por arbitramento quando o julgado assim determinar, por convenção das partes ou por força da natureza da condenação, oportunidade em que será nomeado perito e, eventualmente, designada audiência (art. 510).

Já na liquidação por artigos, todos os meios de prova são admitidos para a demonstração de fato novo indispensável para a demarcação dos contornos da obrigação imposta pelo título judicial, mas que, embora esteja relacionado com a causa de pedir, não tenha sido objeto de discussão na fase de conhecimento.

Sucede que a controvérsia é eminentemente jurídica a respeito dos contornos do comando judicial a cumprir que, enquanto regra individualizada a solucionar a lide concreta, não dispensa interpretação.

A r. sentença transitada em julgado (id 4405294) fundamentou o provimento jurisdicional nela esposado com base, dentre outros, nas premissas estabelecidas pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e, portanto, vinculante. A tese fixada pelo Pretório Excelso foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (id 4405294, pág. 2).

O v. acórdão mencionado foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A Eg. Suprema Corte enfrentou a questão, entendendo que, de fato, o ICMS destacado não integra o conceito de faturamento na medida em que será transferido ao erário em algum momento da cadeia produtiva.

Consoante restou assentado na ementa acima transcrita, o que se exclui da base de cálculo das contribuições não é apenas o ICMS a recolher e aquele a compensar nos termos escriturados.

Porém, a tese defendida pela exequente acarreta o acréscimo artificial do montante de ICMS a abater, pois desprezar-se-ia o ICMS a compensar, recolhido nas operações precedentes em atendimento ao princípio da não cumulatividade a que aludiu o Pretório Excelso.

O quadro extraído do v. acórdão da Min. Carmen Lúcia ilustra tal assertiva:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Como se vê, o ICMS devido ao final na hipótese acima resulta em \$ 20. Se forem considerados apenas os montantes destacados pelos intermediários (no exemplo acima, distribuidora e comerciante), o valor a abater seria superior ao decréscimo patrimonial decorrente da tributação, restituindo-se à exequente montante de fato recolhido em outra fase da cadeia produtiva.

Para aclarar os termos do v. julgado se deverá ser abatido o imposto a ser recolhido ou o imposto incidente sobre cada etapa, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 19/10/2017, em que aduz, dentre outras alegações, que a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tal como destacado na nota resulta em "dedução cumulativa de tributo não-cumulativo".

Assim, **forçoso concluir que o montante a ser repetido corresponde ao ICMS a recolher mensalmente tal como escriturado**.

Quanto à pendência de fixação de honorários sucumbenciais na r. sentença, verifico que o título executivo de ID 4405294 – pág. 4 determinou que, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária seria fixado somente em fase de liquidação.

Considerando o valor postulado pela exequente, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do CPC, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1. Proceda a parte exequente à juntada dos documentos indicados pela Contadoria do Juízo (id Num. 28875394 – pág. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.
2. apresentados os documentos pela parte credora, ou transcorrido o prazo, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. após as providências acima, retomem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de nova informação, inclusive para apuração do montante devido a título de honorários, com base na fixação proferida neste r. *decisum*.

Em seguida, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

Intím-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: EDSON FERNANDO CHIODI SOUZA & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FAVARETO - SP351306

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-15.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-77.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA TEODORO SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Como recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0000102-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: NAIR RODRIGUES CUBAS, TERESA MESSIAS CORREIA DE MELO, ALFREDO MESSIAS CORREIA, SILVIO MESSIAS CORREIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 33855924.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Maria Aparecida de Macedo** em face do INSS em que pede provimento jurisdicional que condene o réu à revisão de sua aposentadoria por idade NB 169.843.293-0, implantada em 10/03/2015.

O Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, na forma do art. 1.036 e seguintes, do CPC.

Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 05/11/2018, suspendeu todas as ações que tratam do tema, cadastrado sob o n. 999, com a seguinte redação:

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, em 11/12/2019, publicados no DJe de 17/12/2019, determinando que é possível aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição.

Entretanto, em 28/05/2020, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS, tendo a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da matéria, até o julgamento do recurso pelo STF.

Desse modo, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino o sobrestamento deste processo até ulterior determinação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA CLEUSA RUFINA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o médico perito nomeado através da decisão ID 36090322, a fim de juntar o laudo médico da perícia realizada em 12/08/2020, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-83.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BADA OUI SAHYON

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ROCHA MENEGHEL - SP301364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora – ID 41874793 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, conforme decisão de Id. 12291009, pende condição suspensiva de exigibilidade sobre a condenação em honorários advocatícios de Id. 38549055, de modo que só poderá ser executada durante os 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado se a ré demonstrar a cessação da situação que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, §3º, do CPC).

Assim sendo, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL & CIA LTDA - ME, VALDECIR GONCALVES MACIEL, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO

Relativamente ao pedido de Id. 39668414, dispõe o artigo 105, *caput*, do CPC, que “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, **desistir**, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**”.

Diante do exposto, considerando que o substabelecimento de Id. 38530458 não confere poder especial para o advogado substabelecido desistir da ação, intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: TECNOPINTURA CONSTRUCOES E PINTURA LTDA. - ME, ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS, GILVAN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento da autora de Id. 39616794, visto que a Carta Precatória nº 422/2019, expedida para intimar as executadas TECNOPINTURA CONSTRUCOES E PINTURA LTDA. – ME e ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS da conversão do mandado monitorio em título executivo retornou sem cumprimento (Id. 38496642).

Extrai-se dos autos, ainda, que o réu Gilvan Alves dos Santos não foi sequer citado na Ação Monitoria.

Diante do exposto, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, promovendo a citação/intimação da parte requerida, sob pena de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD de Id. 42434515 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

Cumpra-se, no mais, a Secretaria, a determinação de Id. 42165360, realizando as pesquisas pelo sistema INFOJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RUBENS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o médico perito nomeado através da decisão ID 33591165, a fim de juntar o laudo médico da perícia realizada em 05/08/2020, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RODRIGO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 42264658 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40401948.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007960-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, HELIO SILVESTRE POCCIA, ANTONIO DACOSTA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA - SP421222

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS - SP232751

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias para que a exequente e os executados manifestem-se a respeito do novo pedido formulado pelo terceiro interessado em Id nº 42210146 e dos documentos juntados em Id nº 42210359/42210365.

Em seguida, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000067-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZAPUPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

DESPACHO

Após prolação de decisão de organização e saneamento em que decretada a revelia da ré, fixados os fatos imputados pelo autor (tendo em vista inexistir ponto controvertido em razão do silêncio da ré) e aberta conclusão para julgamento antecipado da lide (Id. 34837388), foi dada vista às partes da comunicação do acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 5015549-76.2019.4.03.0000 (Id. 36741461) que deu provimento parcial ao recurso interposto pelo autor (Id. 38398289).

O autor manifestou-se pelo Id. 38598136, requerendo a consideração do quanto decidido no acórdão prolatado pelo e. TRF3 no julgamento da causa (Id. 38598136).

A ré manifestou-se pela primeira vez no processo, postulando a gratuidade judiciária e a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas por ela arroladas (Id. 38917470).

Ante a juntada de Declaração de Hipossuficiência (Id. 38917478), defiro em parte o requerimento da ré para conceder a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

No mais, considerando o disposto no artigo 346, parágrafo único, do CPC, de que “o *revel* poderá *intervir* no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”, bem como que que encerrada a fase de instrução processual, considero preclusa a oportunidade para a ré requerer a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003014-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5022196-53.2020.4.03.0000 – ID 41240651.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001277-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: VALDINEI ANDRADE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em execução de título extrajudicial em razão da não localização do bem objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia, qual seja, **VW31.370, branco, 2007/2008, placa: AIM-5111**, conforme certidão de pág. 64, de Id. 25286460.

Em seguida à conversão da ação (pág. 71, de Id. 25286460) e citação da parte executada para pagamento (pág. 89, de Id. 25286460), em razão do não cumprimento da obrigação, foram realizadas as buscas de veículos (Id. 36854554) e valores (Id. 37002314) do executado, **sendo localizado, apenas, o veículo objeto do contrato executado (VW31.370, branco, 2007/2008, placa: AIM-5111)**.

Após vista das pesquisas realizadas, a exequente postulou a penhora do veículo restrito (Id. 39181548).

Considerando que o bem restrito pelo sistema RENAJUD é o mesmo objeto de busca já realizada nos autos, cujo resultado foi infrutífero (certidão de pág. 64, de Id. 25286460), intime-se a exequente para que informe se persiste o interesse na penhora.

Em caso positivo, promova a exequente ao recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca de Itararé visando a penhora do veículo; com a comprovação do recolhimento, expeça-se a carta.

Por outro lado, não havendo interesse na penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002926-25.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INDALECIO PEREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809, CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953, BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40735753 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38132378.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000490-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

EXECUTADO: EDUARDO DE SAMARINHO

DESPACHO

Considerando que a última pesquisa de valores penhoráveis pelo sistema BACENJUD foi realizada há longa data (12/01/2016, cf. documento de pág. 75/76, de Id. 37809066), defiro o requerimento de Id. 39362873.

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente planilha a atualizada de débito.

Após, tomemos os autos conclusos para realização das pesquisas.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000811-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Valdir Rodrigues da Cruz.

À fl. 06, de Id. 9279219, consta procuração outorgada pela exequente à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, consta do Id. 37365970 procuração outorgada pela própria exequente ao advogado Marcelo Sotopietra, OAB/SP 149.079, dentre outros.

Após devolução do mandado expedido para citação do executado, foi dada vista à exequente para que se manifestasse em termos de prosseguimento (Id. 38481282).

Entretanto, pelo Id. 39611153, a Caixa Econômica Federal apresentou renúncia ao mandato a ela conferido e juntou aos autos mensagem eletrônica encaminhada à autora a fim de comprovar tê-la notificado sobre a renúncia.

Ocorre que a CEF não logrou comprovar o recebimento da mensagem pela autora, em conformidade com o artigo 112, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a notificação de renúncia encaminhada pela Caixa Econômica Federal por e-mail em 21/07/2020 (Id. 3961175), bem como para que indique qual o procurador permanecerá representando-a em Juízo, apresentando procuração caso ainda não o tenha.

Regularizada a representação processual da exequente, manifeste-se em termos de prosseguimento, ante a devolução mandado de citação com cumprimento negativo (Id. 35500097).

Sempre juízo, considerando a incorreção do polo passivo da ação (Caixa Econômica Federal cadastrada como exequente), promova a Secretaria a retificação da autuação.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NILZA RAMOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 39680643 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 36924112.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005908-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, GEAN RODRIGUES DOS SANTOS, VALDEMAR ANTUNES DOS SANTOS, VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO ANTUNES DOS SANTOS, NELSON ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ - SP61676

DESPACHO

Considerando o cancelamento de requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme Comprovante de Resgate de Precatório Federal ID 33896209, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido – ID 36943107.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a peticionária e, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEDA DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora – ID 36943175, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001648-52.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANA ARLETE SOUTO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 38504634 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35957120.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011106-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA RIBEIRO, ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento pela parte autora - ID 37628966, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME, ALINE CRISTIANA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, **no prazo de 15 dias**, promovendo a citação da parte executada, sob pena de extinção (artigo 485, III, do CPC).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ELIEZER RIBAS DE SOUZA, EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001671-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000028-34.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NILDA SANTOS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Secretaria do Juízo, com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Não havendo a necessidade de correções, considerando que o valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação (pág 77/78, de Id. 42389821).

Dê-se vista, no mais, à parte exequente, **pelos prazos de 15 dias**, das pesquisas realizadas (RENAJUD e SISBAJUD), cujos resultados foram negativos, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007262-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISSA ANTONIO SHECAIRA - SP83071

REPRESENTANTE: JONAS FRANCA

EXECUTADO: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIIVALDO MIRANDA - SP43142, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, ARIIVALDO MIRANDA - SP43142

DESPACHO

Indefero o requerimento da exequente de Id. 41342980, visto que para a alienação do bem penhorado foram designadas datas em 03 hastas públicas (233ª, para 05/10/2020 e 19/10/2020; 237ª para 22/02/2020 e 01/03/2020; e 241ª para 26/04/2020 e 03/05/2021).

Assim, considerando que até o presente momento só foi realizada a 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo com resultado infrutífero, aguarde-se a realização das demais hastas designadas.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000487-02.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARISE MARTINS GALVAO

DESPACHO

ID 35741076: a penhora requerida já foi deferida, conforme ID 30010619.

Tendo em vista o tempo decorrido, antes de se proceder ao bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s). Após, cumpra-se o determinado no ID 30010619.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000324-92.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JEANE VIEIRA DE AQUINO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA - SP275622

DESPACHO

Tendo em vista seu comparecimento no processo, dê-se a parte executada por citada.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 42388412, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000067-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA CAMARGO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA CAMARGO - CPF: 375.663.258-09, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA PASSOS BARROS

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de JANAINA FERNANDA PASSOS BARROS - CPF: 352.308.088-61, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-30.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: INST DE ORIENTAÇÃO COMUNITÁRIA ASSISTÊNCIA RURAL INOCAR, SEBASTIAO BATISTA CARVALHO, ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 244/2020

Ante a manifestação da parte autora de Id. 42445869, nos termos do artigo 262, *caput*, do Provimento 01/2020 - CORE, defiro o levantamento dos valores empenhados à disposição do Juízo mediante transferência eletrônica.

Expeça-se ofício de transferência bancária para a Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br, dos valores restritos pelo sistema BACENJUD em nome da ré INOCAR – Instituto de Orientação Comunitária e Assistência Rural (CNPJ 58.978.735/0001-74) e transferidos para conta judicial (pág. 40/43, de Id. 26975549), para a conta do advogado da ré a seguir indicada:

Banco do Brasil, Agência nº 4054-1, Conta Corrente 119.100-4, de titularidade de Roberto Rainha, OAB/SP209.597.

Caberá à instituição financeira oficiada informar no prazo de 10 dias o cumprimento da determinação.

Comprovada nos autos a transferência, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo autor.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia dos documentos de pag. 40/43 e 186 de Id. 26975549186 e documento de Id. 42445869, servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-61.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: R BRUNO CAPECCI - ME, ROBERTO BRUNO CAPECCI

DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA N. 454/2020-SD

I - CITE-SE, mediante mandado, a executada **R BRUNO CAPECCI ME**, CNPJ nº 207.453.580/0001-50, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Marginal 200 1050, Vila Real, Botucatu/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$ 99.844,07, consubstanciado no contrato nº 24347869100005685, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltam-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se a devedora não for encontrada para citação **por mandado**:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

II – DEPREQUE-SE À COMARCA DE TAQUARITUBA/SP:

a) CITAÇÃO do executado **ROBERTO BRUNO CAPECCI**, CPF 344.363.898-80, com endereço na Rua Dr. Ataliba Leonel, 257, Centro, Taquarituba/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, pagar o débito no valor de **R\$99.844,07**, consubstanciado no contrato nº 243478691000005685, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-61.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: R BRUNO CAPECCI - ME, ROBERTO BRUNO CAPECCI

DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA N. 454/2020-SD

I - CITE-SE, mediante mandado, a executada **R BRUNO CAPECCI ME**, CNPJ nº 207.453.580/0001-50, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Marginal 200 1050, Vila Real, Botucatu/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de **3 (três) dias**, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$ 99.844,07, consubstanciado no contrato nº 243478691000005685, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e a executada não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se a devedora não for encontrada para citação **por mandado**:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guardeem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

II – DEPREQUE-SE À COMARCA DE TAQUARITUBA/SP:

a) **CITAÇÃO** do executado **ROBERTO BRUNO CAPECCI**, CPF 344.363.898-80, com endereço na Rua Dr. Ataliba Leonel, 257, Centro, Taquarituba/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, pagar o débito no valor de RS99.844,07, consubstanciado no contrato nº 243478691000005685, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intim-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: M. K. D. S. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial a fim de apresentar:

a) atestado de permanência carcerária atualizado (até 90 dias) em nome do segurado recluso (Lei 8213/91, art. 80, § único);

b) comprovante da renda familiar atualizado.

Com a manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intim-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DIONEIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES NEVES - MG136742

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o despacho/carta precatória nº 173/2020 (ID 31882607), oficie-se ao juízo deprecado, buscando informações a respeito do seu cumprimento.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, juntamente das cópias pertinentes à compreensão deste.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000161-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação com cumprimento negativo (Id. 42454264).

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000278-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: BRUNA CAROLINE EIZUKA DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007599-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO TORTELLI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Realizadas pesquisas de bens da parte executada pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, foi dada vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, da única restrição efetivada (pelo sistema RENAJUD) - Id. 29695026.

Em 27/05/2020 o prazo decorreu *in albis* e, em 11/08/2020, quando o despacho de Id. 36716083, que determina que “a exequente se manifeste em termos de prosseguimento sob pena de liberação da restrição”, estava em vias de ser assinado, a exequente manifestou-se extemporaneamente requerendo pesquisas adicionais sobre os veículos restritos (Id. 36794095).

Em seguida, deixou a exequente de se manifestar sobre o despacho mencionado (Id. 36716083), razão pela qual foi determinada a liberação dos veículos restritos (Id. 39126883).

Liberada a restrição (Id. 39229329), a exequente compareceu em Juízo reiterando o pedido anterior, de pesquisas adicionais sobre os veículos que haviam sido restritos e manutenção da restrição.

Ocorre que, como narrado, ante o silêncio reiterado da exequente, a liberação da restrição pelo sistema RENAJUD já foi efetivada (Id. 39229329).

Assim sendo, considerando o descumprimento reiterado das determinações judiciais, indefiro, por ora, a renovação da restrição sobre os veículos da parte executada.

Defiro, por outro lado, as pesquisas adicionais solicitadas.

Proceda a Secretaria à pesquisas pelo sistema RENAJUD, de “ano de fabricação, chassi, renavam, ano de fabricação/modelo do veículo, bem como se há restrições” sobre veículos de propriedade dos executados.

Com os resultados, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na restrição e penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-35.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA VERNEQUE RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora – fls. 170/171 (pág. 211/212 do ID 25246398), necessária sua substituição no processo.

Considerando o requerimento de substituição de parte, foi dada vista ao INSS, que concordou com o pedido – ID 33791888.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 11/09/2015, conforme certidão de óbito fl. 175 (pág. 216 do ID 33791888), deixando 3 filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Maria Werneque Ribas por Airton Wernek Junior, Ailson Wernek e Alessandro Werneque Ribas, nos termos do art. 110 do NCPC.

Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.

Após, vista aos autores para que manifestem-se em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3 – fl. 82 (pág. 104 do ID 25269838), o INSS foi intimado para que promovesse a execução invertida - fl. 82 VERSO (pág. 105 do ID 25269838).

A parte autora manifestou-se à fl. 119 (pág. 150 do ID 25269838) e ID 26944126 requerendo a implantação do benefício concedido.

O INSS requereu a expedição de ofício para a CEAB/INSS de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação - ID 33794555.

Pois bem

Oficie-se à CEAB/INSS determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, ou a prestação de informações no caso de impossibilidade da implantação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002166-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LEONILDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3 - fl. 101 (pág. 109 do ID 25273901), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, apresentando o cálculo e pedido de cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANCY SIMÓN PEREZ LOPES - SP193625, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: WS CERAMICA LTDA - ME, CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL, LUIZ ANTONIO WENZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Primeiramente, ante a manifestação de desinteresse nos bens penhorados pelo auto de penhora de fl. 105, de Id. 25250700, determino a liberação da restrição.

Considerando que a parte executada encontra-se devidamente cadastrada nos autos, a intimação acerca da liberação da penhora se dará unicamente por publicação em Diário Eletrônico de Justiça.

No mais, ante a correção da representação processual pela exequente, defiro o requerimento de Id. 36088287, reiterado pelo Id. 39814625.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **WS CERAMICA LTDA - ME - CNPJ: 13.342.276/0001-08, CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL - CPF: 289.925.438-32 e LUIZ ANTONIO WENZEL - CPF: 112.672.068-29**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 236.705,08, atualizado para 07/2020 – Id. 36088287), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000153-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO CESAR SANTIAGO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000344-83.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ISAIAS DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000129-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA PRESTES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000939-82.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: PRADO & OLIVEIRA S/S LTDA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001016-55.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES EDUARDO ARAUJO FERNANDES - SP390885, REBECA ARIADNA DE BIAZZI - SP394132, FABIANA MARIA REATO STRUFALDI - SP149637, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA - SP140242, MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE - SP155183, GRAZIELE RODRIGUES CLAUDINO - SP392555, FLAVIA DE ALMEIDA BEZZI - SP311467, PEDRO HENRIQUE MOTA GONCALVES - SP386020, SISSI LIMA POTIGUAR - SP388228, KAREN JADY MONTEIRO POMBAL ROMANO - SP381000, JENNIFER DIAS DA SILVA OLIVEIRA - SP317334, JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970, ANA PAULA FERRAREZ DE OLIVEIRA - SP385642, NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371, JESSICA ALBUQUERQUE ZAPAROLLI - SP382780, MARIANA GREGORIO BARREIROS - SP382242, NINA MORENO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP379781, GABRIELA TOME - SP376051, VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, EDILAINÉ CRISTINA MUNHOZ - SP236021, TAMARA HENRIQUETA DA SILVA - SP356557, CAROLINE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA - SP352153, GUILHERME BADRA - SP339677, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: MARA RUBIA GOMES

DESPACHO

Considerando que a pesquisa de bens da parte executada foi realizada há longa data (dezembro de 2017 – pág. 68/72, de Id. 39487514), defiro o requerimento de Id. 41375495.

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada de débito. Após, tomemos autos conclusos para realização das pesquisas solicitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre o pagamento, com a consequente extinção da obrigação, noticiado pela parte executada pelo Id. 39380957, a exequente reiterou pedido de desistência da ação por meio de petição assinada por procurador sem poderes para representa-la em Juízo (Id. 42205892).

Nesse sentido dispõe o artigo 105, *caput*, do CPC, que "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, **desistir**, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, **dar quitação**, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**".

In casu, não consta dos autos sequer procuração outorgada pelos advogados subscritos.

Além disso, a parte executada noticiou o cumprimento da obrigação pelo pagamento, que caso confirmada leva à extinção do processo com resolução do mérito (artigo 924, II, do CPC). Consequência diferente tem a desistência da ação, que leva à extinção do processo sem resolução do mérito (Artigo 485, VIII, do CPC).

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Sem prejuízo, considerando ausência de objeção em relação aos veículos e valores restritos nos autos, determino a liberação (Renajud – Id. 30598531; Bacenjud – Id. 30701194).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

Considerando a não localização dos bens do executado passíveis de penhora, defiro o requerimento de Id. 42325760.

Proceda a Secretária à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, com manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000484-81.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 957/1754

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da pesquisa de bens da parte executada pelo sistema BACENJUD, foi deferido à exequente o prazo de 20 dias para localização de bens passíveis de penhora.

Entretanto, a exequente deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, com manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-38.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CELIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 36462346 dos autos 0001751-93.2012.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WILSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela não deve excepcionar a regra do prévio contraditório, pois há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Em razão do exposto, **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000645-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta de citação dos executados com a informação de que "mudou-se" (Id. 40255657).

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002923-24.2017.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO BARBOSA PENA

Advogados do(a) REU: ELIZABETH FERREIRA PORTELA - SP129921, DANIEL LOURENCO DA SILVA - SP137717

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o réu protocolou suas alegações finais antes do MPE.

Foi expedido ato ordinatório publicado na imprensa oficial intimando o advogado do réu a ratificar ou retificar suas alegações finais. A parte, contudo, quedou-se silente.

Considerando o direito do réu a manifestar-se apenas após a acusação, sob pena de ferir-se o direito ao amplo contraditório, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, determino a intimação pessoal do réu, por meio de mandado ou precatória, para que, em cinco dias, ratifique ou retifique seus memoriais, sob pena de conhecimento da peça já protocolada como alegações finais.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003978-17.2020.4.03.6130

AUTOR: DOCERIA ASTURIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A presente ação cautelar de exibição de documentos não se enquadra no rol de exclusão das ações da competência dos Juizados Especiais Federais, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. As ações cautelares de exibição de documento ou coisa não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 2. Quando se pretende a exibição de documentos pelo INSS sem que se conheça o conteúdo da ação principal, o valor da causa, na ação cautelar, não necessariamente corresponde ao valor econômico do benefício buscado na eventual ação de conhecimento posterior. Retifica-se o valor da causa para ajustá-lo a conteúdo econômico razoável, recaído, por consequência, no Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar o processo. Precedentes. (TRF4, AC 5012496-26.2012.404.7107, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, juntado aos autos em 07/04/2016).

A competência, na hipótese, fixa-se com base no valor atribuído à causa, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Terceira Seção deste Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC 99168/RJ, rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27fev.2009).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. A 3ª Seção desta Corte já definiu que: (1) a competência dos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta; (2) o critério definidor de competência é o valor da causa e (3) as ações cautelares não se encontram arroladas dentre as exceções à regra geral de competência dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, desde que valoradas no limite de sua competência, processá-las e julgá-las. (TRF4, Sexta Turma, AC 5013358-16.2011.404.7112, rel. Celso Kipper, j. 18jan. 2016).

O autor foi intimado a se manifestar quanto ao valor atribuído à causa.

Esclareceu que a presente medida não tem nenhum proveito econômico, atribuindo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à causa.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-92.2020.4.03.6130

AUTOR: LIBERCON CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir sede em São Paulo, conforme contrato social (ID 40994065), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-17.2017.4.03.6130

AUTOR: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA GOMES - SP152935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 36307478), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 34081692).

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial 3034.005.86401744-2 (ID 34081694).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-20.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANA CARRARO TREVISIOLI

Advogado do(a) REU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005243-52.2014.4.03.6130

AUTOR: ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS, ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-84.2020.4.03.6130

AUTOR: COTIA PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora de quem é a assinatura no instrumento de procuração, tendo em vista o documento ID 4108987 (contrato social) trazer assinatura diversa de seu administrador, e regularize-o, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-07.2020.4.03.6130

RECONVINTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão de ID 42467622, afasta a prevenção apontada.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que a **procuração e a declaração** de hipossuficiência estão datados de 2019.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

De todo modo, considerando o teor do documento de ID 42461216, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-19.2020.4.03.6130

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584, BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-48.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIO ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC. Anote-se. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A pretensão da parte autora volta-se para a **revisão de seu benefício previdenciário**, para regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observe que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-35.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIANO PEREIRA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-45.2020.4.03.6130

AUTOR: JEFERSON SOUZASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13.876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Isto posto, esclareçamos partes maiores com detalhes o que pretendem provar, para que este juízo possa escolher qual especialidade do perito, no prazo de 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001121-95.2020.4.03.6130

AUTOR:ILARIO SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REVELINO ESTOLASKI - SP416771, NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005342-24.2020.4.03.6130

AUTOR: JULIO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO - SP386465, MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA - SP431075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS9.000,00**.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte adere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomemos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006402-66.2019.4.03.6130

AUTOR: MANOEL PAIXAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, bem como prova indireta no momento e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .
Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

CARTA PRECATORIA

0000396-31.2019.403.6130 - JUIZO DA 3 VARADO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS (SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos em inspeção.

VISTOS, de Servidora.

Dê acordo com o r. despacho de fl.12 a RÉ deve comparecer mensalmente em Juízo e apresentar os comprovantes de residência e de atividade lícita (trabalho ou estudo), e vem cumprindo regularmente as condições impostas desde 24/06/2019.

Devido à pandemia (COVID 19) apresentou os comprovantes por e-mail, retomando os comparecimentos presenciais a partir de setembro/2020 após a reabertura restritiva do Fórum Federal de Osasco/SP, conforme cópia do Termo de Comparecimento - ano 2020 juntado aos autos nesta data.

Encaminhado cópia deste informação ao Juízo Deprecante onde o processo originário foi virtualizado em esta emandamento no Pje.

Será encaminhado para publicação após a Inspeção Geral Ordinária marcada no período de 09 a 13/11/2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004554-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SILVA DE ALMEIDA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO LEVI RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal com sentença condenatória contra os corréus Lucas Silva de Almeida e Paulo Levi Rodrigues da Silva transitada em julgado, pela qual foi fixada o cumprimento de pena em regime semiaberto. Os condenados encontram-se em liberdade. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº 192. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim sendo, a Guia de Recolhimento deverá ser remetida ao juízo a que se encontrar subordinado o estabelecimento em que cumprirá pena o sentenciado. Considerando que o condenado ainda se encontra em liberdade, a Guia de Recolhimento só deverá ser expedida após o cumprimento de mandado de prisão, sendo então remetida ao juízo competente. Por medida de economia processual, caberá ao juízo da execução a cobrança de todos os valores pecuniários, incluindo-se, aqui, eventuais custas processuais da fase de conhecimento. PROVIDÊNCIAS FINAIS: 1) Tratando-se de condenado a pena privativa de liberdade no regime fechado ou semiaberto que se encontra atualmente em liberdade, determine: a) Expeça-se mandado de prisão. b) Expeça-se ofício requisitando da Polícia Federal o cumprimento do mandado de prisão no prazo de 30 dias. c) Encaminhe-se cópia do mandado de prisão ao IIRGD e à DPF para as anotações necessárias. 2) Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento, a ser distribuída ao Juízo competente para Execução, observando, inclusive a detração. 3) Expeça-se ofício ao IIRGD, DPF e TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF e para as anotações necessárias. 4) Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5) Solicite-se ao SEDI a anotação da condenação nos autos. 7) Arbitre os honorários dos defensores dativos Luciano Roberto de Araújo e Murilo Alves de Souza no equivalente ao máximo da Tabela de Honorários do AJG. Solicite-se o pagamento. 8) Excepcionalmente, ante a ausência de conteúdo decisório, autorizo a publicação deste despacho para ciência dos dativos. 9) Oportunamente, ciência ao MPF. 10) Expedido os mandados de prisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento dos mandados para oportuna expedição das guias de recolhimento. 11) Após a expedição das guias e seu encaminhamento aos Juízos da Execução, arquivem-se os autos definitivamente.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-29.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento/mandado de segurança.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-61.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURA RODRIGUES BORGES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

O réu não chegou a ser citado.

A parte autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-78.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDIO DOMINGOS BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, o polo ativo não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008425-75.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BELEM GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004628-98.2019.4.03.6130

AUTOR: MIRIAN DA SILVA POETA, V. D. S. A., Y. D. S. A.
REPRESENTANTE: MIRIAN DA SILVA POETA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora / ré para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005126-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALDEMIR MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005116-19.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADIR BATISTA EDUARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito liminar deduzido, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-96.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM MOTTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-74.2020.4.03.6130

AUTOR: MILTON TONI CRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID como emenda à inicial.

Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual – nível 4 (sigilo de documentos).

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-33.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE DE MOURA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-61.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-50.2020.4.03.6130

AUTOR: SIDNEY ANTONIO FINATI PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA - SP190815, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-66.2020.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR LAURENTI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450, CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-14.2020.4.03.6130

AUTOR: S. G. D. O. D. S.

REPRESENTANTE: CARLA LUANNA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-92.2020.4.03.6130

AUTOR: ALOIZIO GILLI

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-88.2020.4.03.6130

AUTOR: PEDRO BETI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-25.2020.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS CHERUTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-35.2020.4.03.6130

AUTOR: MOACIR BATISTA SARMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-65.2020.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-64.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

À secretaria, para aposição de etiqueta própria no sistema PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 972/1754

AUTOR: JOAO BATISTA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo a petição ID 40248188 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003959-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versarem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-68.2020.4.03.6130

AUTOR: ALFREDO MERLOS DERAS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a revisão de aposentadoria. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

À secretaria para anotação com etiqueta própria no sistema PJe – Tema 999.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003657-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JORGE CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-94.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO SANTOS DAANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pje 785 e 11024

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a revisão de aposentadoria.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004357-55.2020.4.03.6130

AUTOR: ERCILIA PEREIRA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-04.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA TOSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a revisão de aposentadoria. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Inicialmente, constato tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria. Logo, inegável reconhecer que a parte autora não se encontra materialmente desassistida com risco à sua subsistência.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006379-23.2019.4.03.6130

AUTOR: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DERNIVAL ALVES DOS SANTOS aos 08/11/2019 para revisão da RMI de sua aposentadoria concedida com DER em 21/05/2015 mediante cômputo dos salários de contribuição já averbados no CNIS no lapso de 12/2006 a 12/2014. Requereu, também, os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 30829286). Preliminarmente, arguiu a decadência, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, alegando que o autor, na qualidade de contribuinte individual, não poderia ter efetuado os recolhimentos como contribuinte facultativo.

Réplica no ID 34040287.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Afasto as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal uma vez que esta ação foi proposta em 08/11/2019 para revisão de aposentadoria concedida com DER em 21/05/2015.

Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo porquanto o autor comprovou já ter requerido a revisão da aposentadoria (ID 24402933).

Passo ao mérito.

A Lei 8213/91 estabelece que o titular de firma urbana corresponde a contribuinte individual (artigo 11, V, "f").

Caso o contribuinte individual proceda ao recolhimento previdenciário até o vencimento da competência, presume-se que o segurado esteve prestando serviços na competência em questão, devendo o lapso ser computado como tempo de contribuição.

O CNIS juntado aos autos comprova que o autor manteve o recolhimento de contribuições regularmente mesmo entre 12/2006 e 12/2014 (ID 24402928, p. 05/09). Em que pese haja apontamento do indicador "pre-facultconc" em inúmeras competências (o que indica que o recolhimento se deu como contribuinte facultativo mas que havia indícios que descaracterizavam a condição de segurado facultativo), os recolhimentos não se deram extemporaneamente.

Por outro lado, a carta de concessão do benefício comprova que nenhum dos salários de contribuição posteriores a 12/2006 entrou no cálculo da RMI da aposentadoria (ID 24402925).

Tratando-se de recolhimento previdenciário tempestivo, independentemente da espécie do recolhimento (se como contribuinte individual ou facultativo), é direito do segurado que o respectivo salário de contribuição integre o PBC para cálculo da RMI de sua aposentadoria.

O pedido formulado é procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a revisar a aposentadoria do autor, desde a DER, bem como a proceder ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER. Assim o fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão da RMI da aposentadoria

NB: 173.210.398-1

Segurado: DERNIVALALVES DOS SANTOS

DER: 21/05/2015.

Determinado o recálculo da RMI mediante inclusão de todos os salários de contribuição averbados no CNIS no lapso entre 12/2006 e 12/2014.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-40.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-28.2020.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRA CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FULVIO FERNANDES FURTADO - RS41172
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-59.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO COMUM

000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP357658 - MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE) X UNIAO FEDERAL

Fl.1116, deiro a devolução de prazo requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/475, vista a parte autora.

No mais, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Fls. 476, nada a dizer diante da situação ativa dos autos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS JONATHA DA SILVA GIL - INCPAZ X ROSELINE DA SILVA X BEATRIZ - INCPAZ X GUILHERME - INCPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA X NATALLY MENDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido foi julgado procedente, fls. 174/176. Após a oposição de embargos de declaração pelo INSS, houve esclarecimento para corrigir a obscuridade apontada, no que se refere ao montante devido à título de atrasados (fls. 194). Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS (fls. 223/225). Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou seus cálculos (fls. 253/255), dos quais o autor discordou (fls. 257/262, 264/271). O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo autor (fls. 277/280). Diante da discordância, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 283/285). Após a manifestação das partes, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria que ratificou seu parecer (fls. 337/338). Nesses termos, os autos vieram conclusos. É o relator. DECIDO. O Parecer da Contadoria aponta o valor de R\$ 94.204,16 (noventa e quatro mil, duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado em 7/2015, de acordo com a sentença (fls. 174/176), a decisão dos embargos de declaração (fls. 194) e Acórdão (fls. 223/225). Em que pese a discordância do INSS quanto à correção monetária, o Sr. Contador Judicial foi categórico ao afirmar que utilizou o manual de cálculos da Justiça Federal. Referida publicação já condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 283/291, fixando o valor da execução em R\$ 94.204,16 (noventa e quatro mil, duzentos e quatro reais e dezesseis centavos) - valores atualizados em 05/2015. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SPI31828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 170/171, não tendo a parte autora se manifestado, motivo pelo qual foram homologados os valores apresentados pela autarquia ré. O fício requisitório expedido às fls. 180 e extrato de pagamento à fl. 184. Os autos vieram conclusos. É o relator. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SILVA MENDES(SPO99653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 243/250, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fl. 259/260). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 264/265 e extratos de pagamentos às fls. 269/270. Os autos vieram conclusos. É o relator. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI88698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 513/516: Anote-se como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF acerca da alegação de descumprimento do acórdão (fls. 434/440) em relação a emissão e entrega de boletos para pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio (petição de fls. 518/520).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003903-73.2014.403.6130 - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAYMUNDO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito. A CEF efetuou depósito judicial à fl. 267. Expedido alvará de levantamento (fl. 274), já liquidado, consoante fl. 277. O autor requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 270). É o relator. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-72.2014.403.6130 - ROSMARI DE LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSMARI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito. A CEF efetuou depósito judicial à fl. 264. Expedido alvará de levantamento (fl. 271), já liquidado, conforme fl. 274. O autor requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 267). É o relator. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011277-48.2011.403.6130 - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(PO36059 - MAURICIO DEFASSI E SPI33606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X UNIAO FEDERAL X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito. A requerente informou seus dados bancários para pagamento da indenização à fl. 255. O pagamento da indenização foi efetuado (fls. 275/280). É o relator. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 292/293, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 298). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 302/303 e extratos de pagamentos às fls. 306 e 310. Os autos vieram conclusos. É o relator. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002136-68.2012.403.6130 - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 538/539, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 547). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 556/557 e extratos de pagamento às fls. 558 e 562. Os autos vieram conclusos. É o relator. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte autora para retirar os documentos acostados à fl. 300. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004303-87.2014.403.6130 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SPI65099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 154/155, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 170). Ofício requisitório expedido à fl. 176 e extrato de pagamento à fl. 178. Os autos vieram conclusos. É o relator. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 258/259, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 268). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 279/280 e extratos de pagamentos às fls. 281/282. Os autos vieram conclusos. É o relator. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007720-77.2016.403.6130 - MARILZA FIRMINO(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 767/777, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 778). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 783/784 e extratos de pagamentos às fls. 788/789. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000647-20.2017.403.6130 - CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X GUIOMAR MASCARO RIBEIRO X CRISTOPH MASCARO RIBEIRO (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo à fl. 25, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 36/37). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 58/61 e extratos de pagamentos às fls. 67/70. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2928

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-12.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MORAIS (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão/acórdão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carreado às fls. 225/229 e já transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em decorrência in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-48.2012.403.6130 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão/acórdão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carreado às fls. 407/414 e já transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em decorrência in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-36.2013.403.6130 - JAIME EVANGELISTA LARA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 238, nada a dizer, diante do cumprimento da determinação de fl. 236. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 239/250 e 251/262, no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-53.2013.403.6130 - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA (SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA)

Diante da decisão/acórdão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carreado às fls. 308/320 e já transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em decorrência in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000447-61.2014.403.6130 - JOSE LIODORIO AGUIAR (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-06.2014.403.6130 - JOSE LIMA ROCHA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA (SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME (SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X WAGNER IZIDORO GABRIEL (SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 271/276, vista às partes. PA 1, 10 Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo, resguardando as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Fl. 402, defiro a penhora, até o valor atualizado do débito, que deverá ser juntado pelo exequente no prazo legal. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003906-28.2014.403.6130 - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito. A CEF efetuou depósito judicial às fls. 218/219. Expedido alvará de levantamento (fl. 226), já liquidado, conforme fls. 227/230. O autor requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 222). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004817-74.2013.403.6130 - HONORIO JOSE SARAIVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO JOSE SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 215, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo à fl. 177, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 180-verso). Ofício requisitório expedido à fl. 188 e extrato de pagamento à fl. 189. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001910-92.2014.403.6130 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 921/925, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 928/929). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 937/938 e extratos de pagamentos às fls. 939/940. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 251/259, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fls. 262/263). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 270/271 e extratos de pagamentos às fls. 272/273. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003887-22.2014.403.6130 - JAIR RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 280, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004300-35.2014.403.6130 - JOAO FERREIRA DA ROCHA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/253, defiro a autenticação requerida.

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 222, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004793-12.2014.403.6130 - VALDERI MERQUINO DE LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI MERQUINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 185, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005034-83.2014.403.6130 - FATIMA PONCHINI NUNES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PONCHINI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 247, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004033-29.2015.403.6130 - SERGIO RODRIGUES MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 262, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004671-62.2015.403.6130 - JOEL ROSA DE FREITAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 366, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010395-04.2015.403.6306 - NASCYR DOS SANTOS (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 69, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-46.2018.4.03.6130

AUTOR: UNIAO PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005978-51.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDOMIRO CORREIA CARDOSO

DESPACHO

Petição Id.41479817, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a reativação processual será mediante provocação das partes.

No mais, intime-se a parte autora sobre o a certidão de Id.38097995.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ASSISTENTE: ROSINEIA DE LIMA ERINGER

DESPACHO

Petição Id.41479817, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a reativação processual será mediante provocação das partes.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de Id. 4085972.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REYNALDO HONORATO DE ASSIS JUNIOR

DESPACHO

Petição Id.41487439, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a reativação processual será mediante provocação das partes.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEIDICID DE OLIVEIRA ROCHA COMERCIO DE CALHAS - EPP

DESPACHO

Petição Id.41478243, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a reativação processual será mediante provocação das partes.

Quanto à petição Id 41210539, será apreciada em momento oportuno.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006278-83.2019.4.03.6130

AUTOR: DECIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social), conforme Id 6412472, não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decrete sua revelia.

Deste modo, especifiquemas partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000391-84.2020.4.03.6130

REQUERENTE: NORIMAR DONIZETI DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005375-12.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Petição Id.41481718, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que a reativação processual será mediante provocação das partes.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORGANIZACAO CONTABIL COTIALTDA - EPP

DESPACHO

Petição Id.41479817, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que a reativação processual será mediante provocação das partes.

No mais, intime-se a parte autora sobre o a certidão de Id.32116769.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REU: NA MONTANHA EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição Id.41471557, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a reativação processual será mediante provocação das partes.

No mais, intime-se a parte autora sobre o despacho de Id. 41420349, que ora transcrevo.

“Ciência à parte autora da negativa da diligência deprecada. Manifeste-se informando novo endereço onde a parte ré pode ser encontrada.

Intime-se.”

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.F.C DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCOS FRANK CORREA, IVAN FRANK CORREA

DESPACHO

Petição Id.41469059, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que a reativação processual será mediante provocação das partes.

Quanto à diligência Id 41665200, será apreciada em momento oportuno.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JCPADMINISTRACAO DE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Petição Id.41443231, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que a reativação processual será mediante provocação das partes.

Quanto à petição Id 34149830, será apreciada em momento oportuno.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-51.2020.4.03.6130

AUTOR: ALDAIR JOSE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-97.2020.4.03.6130

AUTOR: EVANILDO CELSO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PR NASCIMENTO ELETRICA E HIDRAULICA - ME, PAULO REIS NASCIMENTO

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001611-25.2017.4.03.6130

AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001663-43.2016.4.03.6130

AUTOR: ALBERTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457, SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005728-18.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO VITOR MATOS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007116-92.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007291-47.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: PERCIDE DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002383-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: PERFECTFORM LTDA - ME, VANILTON TADEU LEITE, PRISCILA DA SILVA LEITE

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PHYTO-TATU'S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, SEVERINO ANTONIO PERONI, SELMA MACIEL PERONI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000317-30.2020.4.03.6130

AUTOR: VALTER ROBERTO DINIZ

Advogado do(a)AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003075-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLOSVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado anteriormente em 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004603-85.2019.4.03.6130

AUTOR: ADEILTON LOURENCO DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA, JOSELI PATRICIA GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP133820

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR - SP133820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogado do(a) REU: DIOGO ROSSETTI CLETO - SP285612

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da parte autora.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BBRG OSASCO CABOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL - MG154850, SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG44733, EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista réplica apresentada voluntariamente pela parte autora, tenho como regular o feito neste ponto.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003086-11.2020.4.03.6130

AUTOR: NIDIA MARADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista réplica apresentada voluntariamente pela parte autora, tenho como refugar o feito neste ponto.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002665-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALTER AVENOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora as providências determinadas anteriormente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007306-86.2019.4.03.6130

AUTOR: MOISES MORAES SCHOTT

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004637-24.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROCESSO INOX EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001197-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista certidão negativa acostada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo endereço onde a parte ré não localizada possa ser encontrada para citação.

Intime-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005058-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 41506873), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005047-55.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: VANIA APARECIDA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM OSASCO

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004012-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLELIA RODRIGUES DE LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004548-98.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: R. C. SOARES ENXOVAIS, ROSELY CARDOSO SOARES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R & G GAETA'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ROSANGELA VIEIRA GAETA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004870-21.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: RAFAEL DE MAURO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL JERONIMO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE PAULA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004650-23.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: RAFAEL VICENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007776-47.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA AGUIAR

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005730-85.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROBERTO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007110-85.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001175-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA MACHADO CRUZ PIMENTA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005371-72.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANA GOMES DO CARMO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTOS - SP198964, ACACIO LUIZ CLETO - SP90681

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000851-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA CASEMIRO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002011-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003062-80.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000852-95.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSMEIRE GUTIERRES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000971-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUTE SOARES DE ABREU

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001877-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA BRUNI DE CARVALHO

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005370-87.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SARAH KALINCA TAVEIRA

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000146-37.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SELMO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006494-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO RICARDO DANTAS DE MOURA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003664-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERIANO SANTOS MACHADO - ME, SEVERIANO SANTOS MACHADO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000790-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE BORGES GARIANI

DESPACHO

Ciência à parte autora da negativa da diligência deprecada. Manifeste-se informando novo endereço onde a parte ré pode ser encontrada.

Intime-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001517-70.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANTONIO JURACI MEDICE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção da digitalização dos autos integrais da ação ordinária de mesmo número, nestes autos digitais, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017 e alterações (autos integrais).

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

OSASCO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002409-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIMONE MUGINSKI DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARISA VIEIRA PERES LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466, GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, assim como, manifestem-se sobre o laudo médico pericial Id. 26295768, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, e pelo mesmo prazo, vista às partes sobre o agravo de instrumento com seguimento negado de ID.41119639, com trânsito em julgado de Id.41119643, pelo mesmo prazo acima estipulado.

Após, se em termos, ou em decorrência "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WAGNER BAPTISTA DA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEMIR PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, assim como, manifestem-se sobre o laudo médico pericial Id. 26295768, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022292-14.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: SOELI RIBEIRO - EPP, SOELI RIBEIRO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTINA BARCELOS RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, assim como, manifestem-se sobre o laudo médico pericial Id. 26295768, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005160-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO EDUARDO REIF JESUS NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, assim como, manifestem-se sobre o laudo médico pericial Id. 26295768, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001825-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - ME, SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004458-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS HOTT

DESPACHO

Devidamente citado o réu LUIZ CARLOS HOTT, Id 39829973, não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto. Assim, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAURO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, assim como, manifestem-se sobre o laudo médico pericial Id. 26295768, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006386-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALACE HILARIO PORTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, assim como, manifestem-se sobre o laudo médico pericial Id. 26295768, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDOMIRO BIANCHI FILHO

Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por VALDOMIRO BIANCHI FILHO, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e o BANCO DO BRASIL, na qual pretende a condenação dos Réus a restituírem o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP, inclusive com pedido de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$166.225,75 (Cento e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

A autora requer os benefícios da Justiça Gratuita, no entanto não comprova sua hipossuficiência de recursos, assim, determino a juntada da cópia de sua declaração de imposto de renda, para que possamos auferir a concessão de tal benefício, no prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003626-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e o BANCO DO BRASIL, na qual pretende a condenação dos Réus a restituírem o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, inclusive com pedido de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$128.293,99(Cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

A autora requer os benelplácitos da Justiça Gratuita, no entanto não comprova sua hipossuficiência de recursos, assim, determino a juntada da cópia de sua declaração de imposto de renda, para que possamos auferir a concessão de tal benefício, no prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000057-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUELI AKAKI SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003596-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARLENE MATHIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por MARLENE MATHIAS DA COSTA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL, na qual pretende a condenação dos Réus a restituírem o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, inclusive com pedido de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$81.524,96(oitenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

A autora requer os benelplácitos da Justiça Gratuita, no entanto não comprova sua hipossuficiência de recursos, assim, determino a juntada da cópia de sua declaração de imposto de renda, para que possamos auferir a concessão de tal benefício, no prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004713-84.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO

Recebo como emenda à citação. Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI IOLANDA VIDULIC

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **Mercado Livre.Com Atividades de Internet Ltda.** em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, objetivando a declaração de nulidade da multa administrativa imposta nos autos do processo administrativo n. 25351.173120/2008-31, afastando-se o auto de infração sanitária 0093/2008, a decisão 1543/2011 e a deliberação da Diretoria Colegiada que acolheu o Parecer 010/2015.

Narra a demandante, em síntese, ter sofrido autuação por parte da Agência ré em virtude da suposta divulgação dos produtos BIOSLIM COLÁGENO e BIOSLIM INIBIDOR DE APETITE e do medicamento de venda isenta de prescrição médica BIOSLIM EMAGRECEDOR, contrariando a legislação sanitária.

Afirma haver apresentado defesa administrativa contra a imputação em tela, todavia foi mantida a aplicação das penalidades de proibição da propaganda irregular e multa.

Argumenta não ter praticado qualquer violação à legislação sanitária, eis que sua atuação limita-se à disponibilização de espaços digitais em seu *website* para que terceiros vendedores, previamente cadastrados, anunciem à venda produtos e serviços próprios aos compradores interessados. Assim, não poderia ser responsabilizada pela divulgação e venda de produtos sem registro e medicamento com apresentação irregular.

Sustenta a ilegalidade praticada pela ré, dada a ausência de elementos concretos que justifiquem a imposição da penalidade pecuniária. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa aplicada, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Regularmente citada, a ré ofertou contestação em Id's 2124427/2125386. Em suma, defendeu a legalidade dos procedimentos adotados, bem como a responsabilidade solidária da ré pelas irregularidades detectadas, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Réplica em Id 12294524.

Intimada a manifestar-se acerca da aparente similaridade do presente caso e daquele versado no processo administrativo 25351.413722/2010-88, no qual foi afastada a responsabilidade da demandante, a ANVISA assegurou tratar-se de situações distintas, portanto mantida a responsabilização do Mercado Livre pela divulgação de produtos sem registro.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 13656712).

A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 20481057/20481060).

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Pelo que dos autos consta, subsistiria em desfavor da demandante a penalidade imposta no bojo do processo administrativo n. 25351.173120/2008-31 em virtude da divulgação dos produtos sem registro "BIOSLIM COLÁGENO" e "BIOSLIM INIBIDOR DE APETITE", por meio de propaganda veiculada em seu sítio eletrônico, acessado em 26/04/2004.

O cerne da discussão instalada reside na aferição acerca da existência ou não de responsabilidade de provedor de conteúdo na Internet por anúncios veiculados por um dos usuários de seus serviços.

No exercício regular de sua atividade, a parte autora disponibiliza um espaço virtual, na rede mundial de computadores, a qualquer pessoa (física ou jurídica) interessada em expor à venda bens ou serviços a outros usuários da rede, cabendo ao usuário vendedor descrever os dados do produto ou serviço ofertado, com suas especificações, bem como estabelecer os termos de sua oferta.

O sítio eletrônico da demandante na Internet consiste em verdadeira vitrine virtual, na qual os usuários vendedores postam suas mensagens, oferecendo bens à venda para que terceiros possíveis compradores tomem conhecimento dos negócios propostos e, havendo interesse, celebrem as partes o contrato de compra e venda diretamente entre si.

Não há, de fato, qualquer intervenção da requerente nos anúncios de venda destinados à realização do negócio, já que ela não vende, não comercializa, não expõe à venda, não anuncia produtos seus à venda, não mantém estoque ou manipula mercadoria. Por não ser proprietária dos produtos ofertados e não os ter em sua posse, também não intervém na entrega, não possuindo o controle absoluto do que acontece nessas transações. Assim, a atuação da demandante limita-se ao fornecimento do serviço de disponibilização do espaço virtual, não de tratando de fornecedor dos produtos que são veiculados no sítio eletrônico.

A Lei n. 12.965/14, o Marco Civil da Internet, embora promulgada após os fatos narrados nestes autos, afigura-se pertinente para o deslinde da causa, haja vista o disposto em seus artigos 18 e 19, *in verbis*:

"Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."

Nessa ordem de ideias, conclui-se que a responsabilidade do provedor não decorre pura e simplesmente do uso indevido por terceiro, havendo necessidade de se avaliar se existem mecanismos de prevenção à divulgação de conteúdo impróprio e que permitam identificar usuários, bem como se, uma vez provocado, o provedor remove ou não conteúdo contrário ao ordenamento.

Na situação em apreço, a demandante frisou que os anúncios postados são de inteira responsabilidade dos anunciantes, sendo certo que disponibiliza um canal aos usuários e órgãos responsáveis para que denunciem práticas indevidas, a fim de que, caso identificado algum ilícito, promova a imediata remoção do anúncio. Todavia, devido à própria dinâmica do ambiente de Internet, não é possível exigir do Mercado Livre a prévia análise das mensagens divulgadas pelos usuários e ainda responsabilizá-lo por eventuais infrações praticadas por terceiros.

Destarte, é inviável atribuir à parte autora responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, já que, repise-se, não detém ingerência quanto aos produtos anunciados. Ademais, diante da inexistência de normas de responsabilização dos provedores de Internet ou que os obriguem a censurar páginas ou conteúdos disponibilizados na rede mundial de computadores, afigura-se suficiente a manutenção de canal aberto aos usuários e órgãos, destinado à obtenção de denúncias acerca da má utilização de seu ambiente virtual, com as consequentes apurações e adoções de medidas cabíveis.

Tratando-se, pois, de responsabilidade subjetiva, o intermediador virtual de compra e venda de produtos somente poderá ser responsabilizado solidariamente como o vendedor em caso de inércia na adoção das providências cabíveis, como remoção do conteúdo indevido ou identificação do usuário infrator.

Confrimam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CIVIL COMERCIAL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE VOLTADO PARA A INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS. VIOLAÇÃO DE MARCA.

INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA MARCA. APLICABILIDADE.

NATUREZA DO SERVIÇO. PROVEDORIA DE CONTEÚDO. PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DA ORIGEM DOS PRODUTOS ANUNCIADOS. DESNECESSIDADE. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REMOÇÃO IMEDIATA DO ANÚNCIO. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER.

1. O art. 132, III, da Lei n.º 9.279/96 consagra o princípio do exaurimento da marca, com base no qual fica o titular da marca impossibilitado de impedir a circulação (revenda) do produto, inclusive por meios virtuais, após este haver sido regularmente introduzido no mercado nacional.

2. O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero provedoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários.

3. Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado.

4. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1.º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

5. Ao ser comunicado da existência de oferta de produtos com violação de propriedade industrial, deve o intermediador virtual de venda e compra agir de forma enérgica, removendo o anúncio do site imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço virtual por meio do qual se possibilita o anúncio para venda dos mais variados produtos, deve o intermediador ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um dos usuários, a fim de que eventuais ilícitos não caíam no anonimato. Sob a ótica da diligência média que se espera desse intermediador virtual, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 1383354/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET - OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GOOGLE.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior possuem precedentes sobre o tema central da lide - responsabilidade civil de provedor de internet por mensagens ofensivas postadas em seus sites.

1.1 Nesses julgados, consolidou-se o entendimento de que não se aplica, em casos como o destes autos, a responsabilidade objetiva com base no art. 927 do CC, mas sim a responsabilidade subjetiva, a qual só se configura quando o provedor não age rapidamente para retirar o conteúdo ofensivo ou não adota providências para identificar o autor do dano.

(...)"

(STJ, REsp 1501187/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELA ANVISA EM FACE DE EMPRESA PROVEDORA DE CONTEÚDO, SOB A MOTIVAÇÃO DE "VENDA" DE PRODUTO SEM REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO SANITÁRIO - MERCANCIA, TODAVIA, IMPRATICADA PELA EMBARGANTE, CUJA ATIVIDADE SE RESTRINGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ELETRÔNICO PARA A OFERTA DE BENS E SERVIÇOS - DESNECESSÁRIA E INVIÁVEL A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EXPOSTOS NO "SITE" DA RECORRIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INEXISTENTE (PRECEDENTES DO C. STJ) - MULTA DESCONSTITUÍDA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Admite, às expensas, a Anvisa, que o polo embargante não é responsável direto pela (ilegal) venda do produto em cume, estimulador elétrico muscular, ou seja, não pratica, ele, quaisquer atos de mercancia, mesmo porque a responsabilidade da parte autuada, provedora de conteúdo na internet, decorreria da não realização de controle prévio do material disponibilizado em seu ambiente eletrônico.
 2. A possibilidade de responsabilização (cível) da empresa provedora em prisma (Mercadolivre), por ausência de fiscalização antecipada do conteúdo publicado em seu "site", já foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Cidadã, em importante precedente, refutado a invocada pretensão, conforme acórdão abaixo transcrito. (Precedente)
 3. Não há exigir da embargante o desejado controle prévio de conteúdo, pondo-se suficiente, sim, a manutenção de canal aberto a todos os usuários e órgãos, voltado à recepção e processamento de denúncias de má utilização de seu ambiente virtual, que culminam com a pronta remoção do anúncio ofensivo.
 4. Diga-se, por fundamental, nada nos autos indica que a responsabilização da embargante decorreu de eventual omissão no fornecimento de dados ou de recusa para a identificação do usuário que (efetivamente) se utilizou de seu "site" para a prática mercantil ilícita. Neste norte, relembre-se que a infração, sem ressalvas, deu-se pelo fato de que a referida empresa, segundo a Anvisa, "vendia" / "comercializava" produtos sem registro (fls. 05 - apenso), denuncia esta a figurar, quando menos, inexistente, já que a própria Autarquia reconhece, como antes denotado, não pratica o MercadoLivre, em si, atos de comércio, posto que tão somente disponibiliza um canal de aproximação entre comerciante e comprador.
 5. Também não se sustenta a invocada responsabilização objetiva, fundada no único parágrafo do art. 927 do Código Civil, neste plano a também acenar a v. jurisprudência do C. STJ ao norte de que a responsabilidade dos provedores é, sim, subjetiva, nascendo da inércia na adoção de providências, como a remoção do conteúdo indevido ou a identificação do usuário causador do dano. (Precedentes)
 6. Embora não vigesse à época da autuação, trazem-se a contexto, apenas em tom elucidativo / esclarecedor, as disposições da novel Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, cognominada "Marco Civil da Internet", no tocante à responsabilização dos provedores de internet : Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
 7. Afirmar que o polo embargante deve ser responsabilizado "pelo mau uso que os administradores e participantes fazem do espaço por ele disponibilizado" (fls. 526, segundo parágrafo), sem ao menos -segundo os autos - ter sido instado a identificar o real infrator da norma sanitária em prisma, acabaria por culminar com a total inviabilização de seu objeto social.
 8. Acertado o julgamento de procedência ao pedido, ante a clara inexigibilidade da multa imposta.
 9. Pacífico seja relativa ou juris tantum a enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, pondo-se aqui irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
 10. Em tudo e por tudo, sem sucesso o recurso de apelação, demonstrando-se de rigor seu improvinimento, escoreita que se configurou a r. sentença, em seus precisos termos.
 11. Improvinimento à apelação."
- (TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 0004211-60.2008.403.6182, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2015)

Destarte, o conjunto de elementos analisados no presente feito permite concluir que a autora foi indevidamente penalizada, devendo ser anuladas a autuação questionada.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para anular a multa imposta pela ANVISA no bojo do processo administrativo n. 25351.173120/2008-31.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 81228076).

Condeno a ANVISA ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, §3º, I, do CPC/2015, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001952-30.2016.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321921

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, JEFFERSON A. D. DA SILVA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido Id.30641015, para intimação do executado JEFFERSON A. D. DA SOLVA LTDA, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fl. 145/148 (autos físicos), já transitado em julgado, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente Id. 30641016, acrescido de multa de 10% (art. 523 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME** e **OUTRO** em que se pede provimento jurisdicional para restituição do valor financiado pela Autora em operação de empréstimo bancário.

Atribuiu à causa o valor de R\$41.434,82 (Quarenta e um mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

DECIDO.

Quanto à prevenção apontada na certidão Id.36111484, não vislumbro sua ocorrência, pois na presente ação apesar da identidade das partes, a causa de pedir é diferente, qual seja, ressarcimento de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, enquanto que no presente caso é ressarcimento de empréstimo bancário.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA** e **FILIAIS** em face da **UNIÃO** e **OUTROS** em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereram concessão da tutela de urgência para autorizar a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação) de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega a parte autora, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustentam que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id's 36715403 e 37062231, conforme manifestação da autora em Id 37733511.

A parte autora aduz a legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o disposto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela autora.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILVIO ANTONIO MACHADO DA COSTA, RENATA LOPES COELHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Silvio Antonio Machado da Costa e Renata Lopes Coelho da Costa contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela de urgência, o pagamento das prestações, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de **RS 1.399,40**.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda como o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:04/05/2009 PÁGINA:245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Ainda que a autora se disponha a depositar o valor de R\$ 1.399,40 para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, uma vez que os valores foram somente por ela formulados.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003141-91.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO MORADAS DA FLORA EDIFÍCIO TULIPA

Advogados do(a) SUCCESSOR: DONIZETI ROLIM DE PAULA - SP86964, EDUARDO GOMES DA COSTA - SP224884, MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506

SUCCESSOR: ANA LUCIA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações contidas na petição Id. 34853070, onde a autora afirma que a ré reside atualmente no mesmo endereço preconizado na petição inicial. Assim, determino a citação da ré no endereço antes diligenciado.

Tomo ainda, sem efeito o edital de citação expedido pela serventia às fls.225/229 dos autos físicos, já que não se cumpriu a determinação de publicação por pelo menos 2 (duas) vezes em jornal local.

Cite-se a ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a caixa econômica Federal cientificando-a de todo o ocorrido desde a redistribuição destes autos à este juízo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PRISCILA APARECIDA DA SILVA em que se pede provimento jurisdicional para restituição do valor financiado pela Autora em operação de empréstimo bancário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.372,88(Cinquenta e seis mil e trezentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

DECIDO.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: C. H. M. S.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Maria de Fátima Machado em face do INSS e Carlos Henrique Machado Silva, objetivando a concessão de pensão por morte na condição de companheira.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do litisconsórcio necessário formado entre o INSS e Carlos Henrique, atual titular da pensão, e a necessidade de realização da citação do corréu por edital, declinou a competência.

Redistribuídos a este Juízo, o processo teve seu regular andamento.

Todavia, até o momento não houve a citação corréu, motivo pelo qual **determino o retorno dos autos à Secretaria para citação de Carlos Henrique Machado Silva.**

Int. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES CORREA, LUCIENE REGINA DANTAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do interesse dos autores na tentativa de composição amigável, inclusive para fins de purgação da mora, mantenho, por ora, os efeitos da tutela de urgência parcialmente deferida.

Solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação (Mutirão - SFH), providenciando-se as comunicações de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE GOMES PINTO

Advogado do(a) REU: VITOR DUARTE GONZAGA - SP424727

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora favorável à remessa dos autos à CECON, solicite-se a inclusão destes autos em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS ZS LTDA - ME, PAULO RICARDO SEKINE RAMALHO, PRISCILA SEKINE BARBOSA RAMALHO

DESPACHO

Petição Id. 33958227, defiro, expeça-se o necessário, entretanto, diante dos termos das Resoluções CNJ 313, 314, 318 e 322/2020, bem como normatizações CJF 3ª Região em conjunto com a Corregedoria Regional da 3ª Região, por meio das Portarias nº 01 a 09/2020, até o presente momento, foi instituído o plantão extraordinário na Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 17/03/2020, ainda sem previsão de retorno, estando, portanto suspensas as expedições, audiências e perícias.

Assim, diante da possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para as expedições pertinentes.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALMIR BERNARDINO, MARCIA DA SILVA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GASPAR FERRARI - SP417739

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GASPAR FERRARI - SP417739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34746051, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SUZI BARBOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218

REU: I. DE L. MANOEL-LOJA DE VARIEDADES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34745556, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000774-62.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MENEZES DE OLIVEIRA

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-34.2018.4.03.6130

AUTOR: NEWTON MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-90.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando laudo da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes.

Int.

Cumpra-se.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34534327, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILVAM PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 32159649, **de firo**, oficie-se à empresa FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA (antiga CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA), **para que forneça** o PPP acompanhado de LTCA/PPRA/FOMULÁRIOS/DECLARAÇÃO do período de 19/11/1993 a 05/04/2003, onde o autor exerceu a atividade de MOTORISTA.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze), sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: TAIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP412567, LUCINETE ALVES DOS SANTOS - SP400143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por NELSON DE OLIVEIRA LEITE, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO BRADESCO S/A, na qual pretende a indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), justificando o valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Decido.

A 04ª Vara Cível do Município de Carapicuíba, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, tendo em vista a CEF versar do polo passivo da presente ação.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Deverão ainda, as partes manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MALDELINA TERESA BORGATO, M. B. B. D. O.

REPRESENTANTE: MALDELINA TERESA BORGATO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Petição Id.35127742, de firo, oficie-se ao INSS, determinando a juntada de cópia do processo administrativo NB 171.919.348-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID. 32700301, deiro, oficie-se às empresas empresa "Marah S/A, denominação atual Bunge Fertilizantes S.A", no endereço Rua Diogo Moreira, nº 184, Pinheiros, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05423-010, para que esta apresente o LTCAT - LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO referente ao autor MANOEL FRANCISCO SOARES, nascido em 29.08.1954, filho de Maria Delmira da Conceição, portador da cédula de identidade RGr nº 12.646.502-2 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 009.084.638-98.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004277-60.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, as partes devem ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, tendo em vista os cálculos para execução apresentados pelo autor de Id. 37562256, intime-se o executado, (INSS), na pessoa de seus patronos, para que no prazo legal, cumpram o determinado na sentença/acórdão de Id 36727418, fs. 119/120, com trânsito em julgado de Id. 36727421, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 525, do Novo Código de Processo Civil, ou oferecendo impugnação à execução.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-97.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-62.2020.4.03.6130

AUTOR: ARLINDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-81.2020.4.03.6130

AUTOR: NOE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ESTER TAVARES FERNANDES LOPES - PR70020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação voluntária pela parte autora em réplica à contestação ofertada, tenho como regular o feito neste ponto.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-38.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO FERREIRANETO

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-58.2020.4.03.6130

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005205-40.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: SUELI NASCIMENTO DE SALES FRANCISCO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSIA CRISTINA DE ALCANTARA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005970-74.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TATIANE BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002086-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TERESINHA JULIA AMARO PEDROSO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002469-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME, VERA LUCIA RAMOS PONTES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002472-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VAGNE DOS SANTOS CARVALHO GAS - ME, VAGNE DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004728-17.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALDEMAR DA CRUZ

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000424-16.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDOMIRO CORREIA CARDOSO

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004833-57.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALMIR JOSE SOARES TINTAS - ME, VALMIR JOSE SOARES

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002457-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALTER DHOLY DE OLIVEIRA - ME, VALTER DHOLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003504-44.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALTER LONGHI

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002792-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANDERLEI ARCILIO ISRAEL

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000238-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO MOTOS - ME, VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001893-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE LIMA

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERALMIR PEREIRA LEITE

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003582-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL DO AMARAL

DES PACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002405-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIANE SILVA DOS SANTOS OSASCO - ME, VIVIANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-96.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: WALBERTO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000244-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALCRIS ROSITO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002658-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR RODRIGUES, JULIANA LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA VIEIRA DOS SANTOS - SP363839, KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMOBILIARIA ITAPECERICALTDA - ME, SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Valdir Rodrigues e Juliana Lima Nascimento** contra **Caixa Econômica Federal – CEF, Imobiliária Itapecerica Ltda. – ME e outras pessoas não identificadas**.

Os demandantes narram na inicial que adquiriram o imóvel constituído pelo lote n. 05 da quadra n. 01, no Loteamento Yara Cecy, localizado na antiga Estrada Velha de São Lourenço da Serra (atual Estrada Joaquim Cardoso Filho, S/N, Jd. São Marcos), no município de Itapecerica da Serra, em 05/11/2014.

Relatam que, no ano de 2017, ao visitarem a propriedade, foram surpreendidos com algumas pessoas que invadiram o terreno e construíram casebres.

Diante da invasão, propuseram o presente feito originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra, contra pessoas não identificadas, objetivando a reintegração de posse.

Após diversas diligências perante aquele juízo, foi identificada divergência entre as medidas da área apresentada pelos autores, a medida informada na matrícula e aquela sugerida no croqui juntado aos autos, conforme certidão Id 32351089 – pág. 145.

Em decorrência, os demandantes promoveram emenda à inicial para incluir no polo passivo a CEF e a Imobiliária Itapecerica, bem como alterar o pedido inicial, requerendo a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, com financiamento perante a CEF, além de indenização por danos morais (Id 32351089 – pág. 147/148 e Id 32351092 – pág. 01/10).

Considerando-se a inclusão da CEF na lide, aquele juízo declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Em Id 35372877, os autores pleitearam concessão de tutela de urgência, para fins de suspender o contrato de financiamento habitacional junto à CEF.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa e dilação probatória, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrarem o contrato de financiamento em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Ainda que se admita, por argumentação, que os requerentes venham a ser vencedores na demanda, não há como se afirmar, em sede de antecipação de tutela, a prática de ilegalidades por parte da CEF, restando ausente a verossimilhança das alegações a justificar o provimento pretendido, ao menos em exame perfunctório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os requerentes para que juntem corretamente aos autos o contrato de financiamento firmado com a CEF, eis que as páginas do documento inserido no Id 32351089 – pág. 28/43 estão totalmente fora de ordem, dificultando a adequada análise.

Ademais, verifico que consta do aludido instrumento negocial que foram vendedores do imóvel *Claudio de Almeida Santos e Rosycleia Vallerini Santos* (Id 32351089 – pág. 28). Assim, na mesma oportunidade, deverão os demandantes manifestar-se sobre eventual necessidade de regularização do polo passivo, tendo em vista a pretensão de rescisão do contrato de compra e venda do bem.

Ainda, esclareçam-se subsiste o interesse processual em relação a **outras pessoas não identificadas**, já que, ao que tudo indica, não mais almejam ordem para garantir a retomada da posse do imóvel.

As determinações acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações, citem-se, observando-se o disposto no r. decisório Id 33199971.

Por fim, considerando-se a alteração do objeto da presente demanda, providencie a Secretaria os registros necessários para retificação da classe processual (procedimento comum cível).

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-05.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO LUIZ NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILLIAN DASILVARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição do INSS, Id. 38465975: Mantenho a decisão Id. 36707819 por seus próprios fundamentos. Ademais, a possibilidade de prevenção entre os processos já foi analisada, e afastada, por este Juízo.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA, ROSANA CAMAROTTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Cumpra-se

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-97.2018.4.03.6130

AUTOR: GENY CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007166-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-16.2020.4.03.6130

AUTOR: MAURO TANINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004788-26.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM IGO 2020

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, o depósito judicial do valor integral objeto de cobrança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COMEFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005599-18.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: APARECIDO RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BATISTA - SP297493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado nos autos do processo nº 0005599-18.2012.403.6130.

Após o trânsito em julgado, o autor iniciou o procedimento de cumprimento de sentença, momento em que apresentou os cálculos da execução (Id's 17768855/17768860).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação em Id's 19424026/19424034, alegando excesso de execução e apontando as impropriedades nos cálculos apresentados pelo exequente. Na mesma ocasião, efetuou depósito judicial, contemplando o valor apontado como correto (Id 19424030).

Intimada, a parte exequente ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos à contadoria deste juízo, que elaborou cálculos em Id's 24046918/24046919.

Sem manifestação das partes, embora devidamente intimadas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo se verifica, as partes dissentiram quanto ao valor da execução, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou cálculo diverso dos das partes.

Sob esse enfoque, conquanto o cálculo do serventário tenha resultado em valor inferior aos apontados pelas partes, compreendo que deve ser estabelecido como correto o montante indicado pela CEF. Com efeito, tendo a parte devedora indicado determinada importância, pugnano que ela fosse adotada como *quantum debeatur*, descabe fixar valor inferior ao reconhecido como devido, sob pena de ofensa ao disposto no art. 492 do CPC/2015.

Dessa forma, **acolho a presente impugnação** para fixar o valor da condenação em R\$ 32.787,88, em maio/2019.

Destarte, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% do valor controvertido. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente, considerando-se ser a parte demandante beneficiária da justiça gratuita (Id 17686517).

Expeça-se alvará de levantamento do montante da condenação, em favor do exequente.

Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004830-75.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUPERMERCADO IRMAOS SHIMADA CARAPICUIBALTA - EPP

Chamo o feito à ordem.

De fato, foi determinada a redistribuição destes autos ao JEF equivocadamente, de modo que a presente demanda deverá tramitar neste Juízo.

Destarte, cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMPETENCIA COMERCIO E MONTAGENS DE PORTAS CORTA FOGO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida Id. 39560564, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDILAMARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Vistos.

Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu opôs Embargos de Declaração (Id 39965526 – págs. 4 a 41) contra a decisão proferida em Id 37811535 que declinou da competência.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de Id 37811535.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Andéa Ferreira da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré.

Narra a autora, em síntese, que teria firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 135.000,00, a ser pago em 360 meses.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiria direito à purgação da mora a este tempo.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Contestação ofertada em Id's 20935016/20935418. Em sede preliminar, a ré arguiu a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento extrajudicial de execução, refutando os argumentos expendidos na inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 23309095).

Réplica em Id 23838061.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que a preliminar arguida em contestação trata de terra de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, o que depende de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem, presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto a própria parte autora reconheceu a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão (g.n.):

“Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.

Da análise dos autos, surge incontroversa a efetiva notificação pessoal da devedora, em conformidade com a previsão legal em destaque (Id 20935035). A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente (Id 20935404).

De outra parte, a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, veiculado no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor da parte autora, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

No tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que “as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Na situação em apreço, em que pesem as assertivas da demandante, a CEF comprovou o envio de correspondência eletrônica (e-mail) com as informações acerca do leilão. Consta como data de envio do correio eletrônico em tela o dia 10/12/2018, aproximadamente uma semana antes da propositura desta demanda (18/12/2018), o que conduz à compreensão de que a requerente foi efetivamente comunicada acerca dos leilões.

É importante assinalar que não se exige que a intimação acerca do leilão seja pessoal, bastando que a comunicação seja enviada ao devedor por correspondência (art. 27, §2º-A, da Lei n. 9.514/1997).

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Finalmente, impende registrar que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”. Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido.” (destaques ausentes no original)**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, a autora não tem direito à purgação da mora, uma vez que, segundo consta da contestação, a propriedade foi consolidada em 27/08/2018, depois, portanto, da vigência da Lei 13.465.

Atualmente, a Lei n. 9.514/97, em seu art. 27, §2º-B, estabelece o direito de preferência do devedor - após a consolidação da propriedade fiduciária e até a realização do segundo leilão -, o qual poderá adquirir o imóvel mediante o pagamento do valor integral da dívida e quitação de todas as demais despesas, inclusive tributos e contribuições condominiais. Essa é a disciplina que se extrai da própria lei e, ainda que se fálasse em purgação da mora nos termos do Decreto-lei 70/66, teria de haver o pagamento das mesmas despesas, e não apenas das parcelas em aberto, pois pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.**”

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 17734031).

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA, JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL KIYOSHI DOI DE LIMA - SP416481, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

Advogados do(a) AUTOR: RAUL KIYOSHI DOI DE LIMA - SP416481, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos as peças mencionadas para análise de prevenção, uma vez que não foram acostadas.

Intime-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DECISÃO

Vistos.

Considerando que houve a manifestação expressa das partes, deiro o traslado da apólice de seguro garantia e seu respectivo endosso para os autos da Execução Fiscal nº 5000721-81.2020.403.6130, em trâmite neste Juízo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-33.2018.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: POLIMENTOS CORREA - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REU: INGRID HONDA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-03.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-55.2019.4.03.6130

AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-64.2020.4.03.6130

AUTOR: MARLYDOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 24.540,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à da distribuição. Além disso, a petição inicial está endereçada ao Juízo do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, **tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.**

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando comprovante de endereço apresentado pela autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITA CIRIACO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "**Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.**" - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como **tema 1102**.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do § 1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-45.2020.4.03.6130

AUTOR: IOSVALDO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-75.2020.4.03.6130

AUTOR: SELVINO DAL PUPO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LUIZA CALZA - RS92309, CASSIANO JOSE REBELATTO - RS106435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GRASSIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra as providências determinadas.

Intime-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004938-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ENZO PISTILLI

Advogado do(a)AUTOR: ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.” - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL NATECIO DE FRANCA ARAUJO

Advogados do(a)AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERSON ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do INSS, objetivando – *em sede de tutela de urgência* – o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que seu benefício sofreu revisão administrativa sob o argumento de "irregularidade na concessão". Teve a RMI reduzida com a cobrança dos valores pagos "a maior" através de descontos administrativos. Requer a declaração de inexistência dos valores recebidos.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda **análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ante ao exposto, **deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-60.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO ROBERTO SINOPOLE

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-62.2018.4.03.6130

AUTOR: DAMIAO NUNES DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-96.2020.4.03.6130

AUTOR: IZAURA DAS NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEVI AGNALDO DOS SANTOS - SP335970, GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-75.2015.4.03.6130

AUTOR: DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-16.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OLIVIA ALANNA LIMA SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA RAILDA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte mediante o reconhecimento de morte presumida. O requerimento administrativo, apresentado em 02/04/2018, foi indeferido por "falta de apresentação de documento" que comprovasse a qualidade de dependente.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício pleiteado.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 18219370, INDEFIRO a produção de prova pericial, assim como a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrência "in albis" o prazo supra delineado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IRACI ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte na condição de companheira.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a união estável alegada.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALBERTO FERREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, FABIO BARAO DA SILVA - SP249992, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Petição Id. 38506075: recebo como aditamento à inicial.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ FRANCISCO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 37730071: recebo como aditamento à inicial.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.” - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LAURENO SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERMES DE LIMA - BA3573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição da parte autora, Id. 38806146: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário. A parte autora requer, em síntese, seja afastada regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 quanto a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Pois bem.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: “**Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.**” - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como **tema 1102**.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **María Helena Teixeira Lima** em face de **Caixa Econômica Federal e Marcela Cavalcanti dos Santos**.

Narra a demandante, em síntese, que firmou com a instituição financeira requerida um contrato de compra e venda de imóvel na planta, com mútuo e hipoteca, em outubro/2001, tendo por objeto o apartamento 04 localizado na Rua Expedito Izidio de Andrade, 22 – Bloco B – Conjunto dos Metalúrgicos – Osasco/SP.

Alega que, após a avença, as prestações e o saldo devedor teriam sofrido aumentos exorbitantes, o que a levou a propor a ação n. 0014124-60.2004.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, e posteriormente na 7ª Vara Cível. Naquela demanda, fora concedida a tutela antecipada para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, sem os acréscimos impugnados na ação. Ademais, também foi proposta a ação cautelar n. 0010915-83.2004.403.6100, que determinou a suspensão da execução da hipoteca.

Ambas as ações foram julgadas improcedentes, com trânsito em julgado em 02/09/2008.

Assegura que permaneceu inadimplente a partir de então, não tendo a CEF realizado cobranças, até que, em 11/07/2017, foi notificada pelo 1º Oficial de Registro de Títulos de Osasco acerca da execução extrajudicial da hipoteca.

Relata haver tomado conhecimento de que o imóvel foi levado a leilão, sendo adjudicado pela CEF, com o cancelamento da hipoteca, e posteriormente alienado a Marcela Cavalcanti dos Santos.

Sustenta a ocorrência de prescrição, eis que a CEF permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, desde o trânsito em julgado das demandas acima indicadas até o início da execução da hipoteca.

Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de obstar a tomada do imóvel, garantindo a permanência da demandante na posse do bem.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega a consumação do prazo prescricional para a CEF promover a execução da hipoteca.

Segundo se depreende da análise do contrato firmado entre a autora e a CEF, a Cláusula Vigésima Oitava – Execução da Dívida estabelece que “o processo de execução (...) poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n. 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei n. 70/66” (Id 40856816 – pág. 08).

Conforme é cediço, o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

Na situação em apreço, a demandante confirmou que, embora devidamente notificada, não purgou a mora no prazo fixado.

Os artigos 31 e 32 do DL 70/66 assim dispõem:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida (...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro leilão do imóvel hipotecado.”

Nesse sentir, não é possível identificar, ao menos em exame perfunctório, qualquer irregularidade praticada pela CEF.

Ademais, também não prospera a tese de prescrição. Com efeito, o contrato celebrado entre as partes previu o prazo de amortização de 240 meses, correspondente a 20 anos.

Na linha do entendimento jurisprudencial, o termo inicial da prescrição é a data de vencimento da última parcela pactuada, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- O contrato, celebrado em 28/07/1990, prevê prazo de amortização de 264 parcelas mensais, prorrogáveis por mais 84 meses, sendo a primeira parcela em 28/07/1990.

- A agravante juntou aos autos planilha demonstrando o pagamento das prestações até 06/2012, ocasião na qual constava um saldo devedor de R\$ 187.132,90, sendo que as parcelas a partir de 07/2012 se encontram “em aberto”.

- A CEF, por sua vez, juntou planilha informando 48 parcelas em atraso, no período de 07/2012 a 06/2016.

- O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado”.

- Portanto, tendo em vista que, à época do ajuizamento da ação, ainda havia parcelas vincendas, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

- Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3, Segunda Turma, AI 5021439-30.2018.403.0000/MS, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2020)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 586.153/RS – 2014/0233360-1, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 03/09/2019)

Destarte, não verifico elementos a conferir probabilidade ao direito alegado pela parte autora.

Assim, entendo que a tutela de urgência para suspender o trâmite do procedimento extrajudicial de execução deve ser deferida apenas no caso de a parte comprovar sua intenção de quitar a dívida, na forma prevista em lei (TRF3, AI 5000468-87.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos, DJe 25.4.2019).

De todo modo, há notícia de arrematação do bem imóvel, motivo pelo qual descabida a purgação da mora a este tempo (art. 34 do Decreto-Lei 70/66).

Assim, revela-se protelatória a medida pretendida pela demandante, a qual está inadimplente há pelo menos 12 anos, não tomou medidas no sentido de purgar a mora no momento oportuno e ajuizou esta ação depois de arrematado o bem alienado a terceiro.

Nesse contexto, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Citem-se as rés, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse da requerida nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006228-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALVARO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra sentença proferida (Id. 38916631), sustentando a existência de omissão. Em suma, sustenta que não discute a constitucionalidade, em si, do Fator Previdenciário, mas, apenas *“interpretação das regras de transição trazidas pela EC 20/98 (art. 9º), a fim de se perquirir a viabilidade constitucional da incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99), em substituição às referidas normas de transição”*.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015).

No caso em apreço, com razão o Embargante.

De fato, a sentença prolatada é omissa quanto aos fatos e fundamentos trazidos pela parte autora.

Em face do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com efeitos modificativos, para anular o julgamento anterior**, passando a proferir nova sentença de mérito, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício do autor, identificado pelo NB 165.481.167-7, foi concedido desde 01/09/2013 (DIB). O autor sustenta, em síntese, que deve ser aplicado ao seu benefício as regras expressas do art. 6º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais *“garante ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei e que tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras então vigentes, ou seja, apenas cumprimento do “pedágio” necessário par sua aposentação onde a EC 20/98 não trouxe a aplicação do fator, mas tão e somente o tempo a mais a contribuir”*.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O fator previdenciário foi previsto em lei e está em consonância com a vontade de constituinte derivado, que procedeu à reforma da Constituição pela EC 20/98.

Com efeito, tratando-se de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, concedida na vigência da Lei n. 9.876/99, não há dúvidas quanto à incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. Só não estão sujeitos aos mandamentos da Lei 9.897/1999, os segurados que podiam aposentar-se antes de sua entrada em vigência.

E as leis são de observância geral e obrigatória, afastando-as apenas quando há inconstitucionalidade. Entretanto, o STF declarou a constitucionalidade da medida, tendo a decisão eficácia *erga omnes*.

Nesse sentido:

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

- Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073428

Processo: 200361040134431 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300183600 JUIZA EVA REGINA

Destaque-se, ainda, que não existe incompatibilidade entre a regra de transição, trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, e a utilização do fator previdenciário, pois a sistemática constitucional visou assegurar a preservação de direitos dos segurados já inscritos no regime quanto à possibilidade de se aposentarem de forma proporcional ainda que a emenda tenha extinguido essa modalidade de aposentadoria para os novos segurados, não sendo um redutor do valor do benefício, tampouco um instituto jurídico de natureza atuarial como o fator previdenciário.

Assim, a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, continuou a ser disciplinada pela Lei 8.213/91, com as alterações legislativas posteriores. Portanto, a emenda constitucional fornece os requisitos da aposentadoria e a lei, a respectiva forma de cálculo.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação concomitante do coeficiente previsto para a aposentadoria proporcional e o fator previdenciário.

O coeficiente apenas estabelece proporção do salário de benefício em relação à aposentadoria integral, uma vez que a parte autora não tem direito a tal benefício. Já o fator previdenciário tem finalidade diversa, qual seja, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência. Desta forma, são dispositivos compatíveis.

Adoto como fundamentação as posições firmadas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA EC N. 20/1998 E DA LEI N. 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 20/98. COEFICIENTE DE CÁLCULO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- A promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998 trouxe profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual, inclusive, passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição.

- O artigo 3º, caput, da EC n. 20/98, assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

- Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98: idade mínima e "pedágio".

- Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

- A parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data referida Emenda Constitucional. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99.

- A renda mensal inicial do benefício foi fixada em 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

- A majoração do coeficiente de cálculo do benefício pretendida pela parte autora é contrária à literalidade do dispositivo legal aplicado à hipótese, que prevê o acréscimo de 5% por ano de contribuição quando completado mais um ano depois de superado o denominado pedágio.

- Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo para apuração da média, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

- O segurado possui quantidade de contribuições para apuração da média inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão e extratos juntados aos autos.

- O cálculo do salário-de-benefício deve ser feito sobre o valor da soma das contribuições vertidas no período básico de cálculo, dividido por 87 - número equivalente ao divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Correto, portanto, o cálculo da RMI apurado mediante a utilização do divisor mínimo estabelecido no § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

- O E. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade do fator previdenciário (ADI-MC 2111/DF).

- A conduta do INSS de aplicar o fator previdenciário na aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, e, consoante pronunciamento da Suprema Corte, o critério etário, incorporado no cálculo do valor do benefício pela Lei n. 9.876/99, não importa em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem razão diversa daquela que gerou a necessidade do fator previdenciário. Este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*.

- Indevida a revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação a que se nega provimento. (AC 0008296-61.2015.403.6112, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJe 1º.8.2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COMA CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 3. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 4. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 5. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5014644-60.2014.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 25/03/2015)

Oportuno, ainda, mencionar o julgado do TRF3 sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com base proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005968-26.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014)

Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor e em consonância com os princípios constitucionais, de rigor a improcedência da demanda.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ALAIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença. Transitada em julgado a sentença/acórdão, a parte autora iniciou o procedimento, momento em que apresentou os cálculos da execução no valor de R\$ 3.601,39.

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação em Id's 15793477 e 15793478. Arguiu, ainda, o excesso de execução, apontando as impropriedades nos cálculos apresentados pela parte autora.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos em Id's 31181183 e 31181185.

A parte autora se manifestou em Id 32132031 e concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.

O INSS não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (Id 31765203).

É o relatório. Decido.

Considerando a sentença e o acórdão, vislumbro que os cálculos apresentados pela contadoria em Id's 31181183 e 31181185 estão conforme o julgado e muito próximos ao apresentado pela parte autora.

Ademais, o Sr. Contador utilizou para os índices de Correção Monetária e percentuais de Juros de Mora, o que determina a Resolução do CJF nº. 267, de 02 de dezembro de 2013 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal).

Dessa forma, **acolho parcialmente a presente impugnação** para fixar o valor da condenação em R\$ 3.351,13 em 07/2018.

Destarte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% da diferença do valor acolhido com o apresentado pela autarquia.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

INVENTARIANTE: JOSE MARIA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Considerando o laudo da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-15.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ANISIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos para decisão.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-07.2017.4.03.6130

AUTOR: ARTUR EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000554-35.2018.4.03.6130

AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS

Advogados do(a)AUTOR: RAULINDAARAJO RIOS - SP178136-E, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003049-86.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO

Advogado do(a)EXEQUENTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002218-33.2020.4.03.6130

AUTOR: BRAZ DE ALMEIDA BRANCO

Advogado do(a)AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrer do "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

Expediente N° 2931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001987-72.2012.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls 1151-verso: Dê-se ciência à Embargante.

Requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014398-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA X PASCUAL CRESPO MONTESINOS X ALBERTO CRESPO BOGOTTO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021744-86.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO)

Fls 166-verso: Dê-se ciência ao Executado.

Requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004812-86.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO (SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls.72/74: Anote-se.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.65.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-28.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO (SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls.64/66: Anote-se.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.63.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004925-69.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-84.2014.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO (SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls.91/93: Anote-se.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.90.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002996-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA

FL22: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001596-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA BARBOSA GOMES

FL41: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001600-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

FL29: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002738-83.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIROS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

FL20/24: Anote-se.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.19.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000129-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PRISCILA DE NEGRI MONTANARI

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante do lapso temporal decorrido desde a confirmação pela parte autora de entrega da carta precatória ao juízo deprecado, determino que a serventia requirite informações acerca do cumprimento da mesma junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: NICANOR AARAO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734, JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos para decisão.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-67.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: ESCRIMENEZIL PANZARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos para decisão.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-29.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRO PAINO PAIM

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante do lapso temporal decorrido desde a confirmação pela parte autora de entrega da carta precatória ao juízo deprecado, determino que a serventia requirite informações acerca do cumprimento da mesma junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-90.2020.4.03.6130

AUTOR: VALTON SERGIO DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004742-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: SEVERINO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **Severino Bezerra** em face da **União**, tendo por base título executivo judicial decorrente de provimento jurisdicional com trânsito em julgado nos autos da ação civil pública n. 2007.34.00.028924-5, que tramitou perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e interrupção da prescrição (protesto) n. 18944-74.2017.4.01.3400, proposta junto à 4ª Vara Federal do Distrito Federal.

Narra o demandante, em síntese, que a mencionada ação coletiva foi promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação da União ao pagamento integral das diferenças das gratificações de desempenho entre ativos e inativos, especialmente a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, nos termos da Lei 10.404/2002 e a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, na forma da Lei 11.357/2006. O pedido foi julgado procedente.

Pretende, pois, o recebimento dos valores devidos, conforme direito reconhecido na ação civil pública em tela.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Regularmente intimada, a União ofereceu impugnação em Id's 18236386/18236391. Em suma, pugnou pelo indeferimento da justiça gratuita, bem como aduziu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mais, sustentou o excesso de execução, requerendo a readequação do valor exequendo.

Diante da divergência de cálculos, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou seu parecer em Id's 31101015/31101016.

As partes pronunciaram-se em Id's 31785348 e 31862776.

O demandante manifestou-se sobre a impugnação da União em Id 36602889; intimado a comprovar sua renda para deliberação acerca do pedido de justiça gratuita, peticionou em Id's 36788825/36788839.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, passo a analisar o pedido de justiça gratuita formulado pelo demandante.

O art. 99, §3º, do CPC/2015, dispõe sobre a presunção de veracidade da qual goza a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Sob esse aspecto, incumbe à parte contrária impugnar a concessão da benesse processual, apresentando elementos que comprovem a ausência da hipossuficiência financeira afirmada.

No caso em apreço, o simples fato de ser o autor servidor público federal aposentado não faz presumir que possui condições de arcar com as despesas processuais. Acresça-se a isso o fato de que o demandante apresentou diversos extratos de sua conta corrente, referentes ao período de maio/2020 a julho/2020, com gastos mensais voltados à sua própria manutenção e de sua família.

Assim, considerando-se o valor da dívida perseguida e as regras processuais acerca do ônus da sucumbência, compreendo que está caracterizada, no caso concreto, a hipossuficiência financeira.

Inexistindo prova inequívoca de eventual mudança da condição financeira da parte autora, resta ausente elemento apto a descaracterizar a situação de insuficiência de recursos aduzida na inicial, motivo pelo qual **rejeito a impugnação à gratuidade** apresentada pela União.

Em consequência, **defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor**. Anote-se.

Proseguindo, quanto à tese de ilegitimidade ativa do exequente, entendo que razão assiste à União.

A execução daquele título judicial só pode ser pleiteada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, o que não é a situação dos autos.

A ação originária foi promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, cuja representação da categoria se dá dentro de sua base territorial, limitação que decorre do princípio constitucional da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal.

Muito embora possa o título exequendo, proferido em favor de entidade sindical, eventualmente beneficiar os integrantes da categoria profissional por ela representada, independentemente de filiação, tal se dará apenas para aqueles que compõem a base territorial dessa entidade.

Não restou demonstrado nos autos que o exequente tenha exercido suas funções públicas no Estado do Rio de Janeiro, donde se conclui que o título executado não o abrange.

Ademais, consta da lista indicada na petição inicial da ação ordinária (Id 12593169) o rol dos servidores substituídos, sendo que dele não há menção ao demandante. Como bem observado pela União em sua impugnação, "o requerimento de limitação da condenação aos substituídos da lista anexa à exordial constitui, à evidência, parte do pedido da demanda (...). Da leitura do pedido formulado na ação coletiva vemos que houve a clara descrição da coisa certa com sua quantificação em espécie, qualidade e quantidade, aí incluindo a limitação aos substituídos constantes da lista anexa à exordial. Assim, se o próprio sindicato delimitou sua atuação como substituto processual de um número restrito de filiados, o objeto da causa resta limitado" (sic – Id 18236386).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (AT. 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.

2. Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).

3. No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.

4. Conforme entendimento dominante no C. STJ, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator" (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).

5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

6. Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

7. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002987-36.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. EFICÁCIA EXECUTIVA RESTRITA AOS NOMINADOS EM ROL DE SUBSTITUÍDOS. 1. A pretensão deduzida na ação coletiva teve destinatários específicos, os quais foram nomeados em relação anexa à petição inicial. 2. Tendo em vista a restrição dos beneficiados, devem ser observados, na execução do título judicial, os limites subjetivos da coisa julgada. 3. Não constando na lista de autores materialmente substituídos, o apelante não detém legitimidade ativa para propor o cumprimento individual da sentença.”

(TRF-4, AC 5001459-20.2017.4.04.7012, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTRASEF/RJ. SERVIDOR NÃO ABRANGIDO PELA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O sindicato pode impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX da Constituição) como também é legitimado para propor ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos (art. 8º, III, da ordem de 1988), e ainda ajuizar ação representando seu filiado em casos de interesse individual heterogêneo (mesmo que em litisconsórcio ativo).

- No caso de mandado de segurança e de ação coletiva, o sindicato atuará como legitimado extraordinário em substituição processual dos trabalhadores (sendo desnecessária autorização expressa e lista de filiados), e está legitimado para a liquidação e para o cumprimento do título executivo coletivo (independentemente de qualquer autorização dos beneficiados), alcançando todos os afetados (sindicalizados ou não) que residem no âmbito territorial de sua atuação (segundo a unicidade sindical, art. 8º, II, da Constituição), e não da área de competência da unidade judiciária prolatora da decisão (não inaplicável o art. 2º-A, caput, da Lei nº 9.494/1997), salvo se houver disposição em sentido diverso na coisa julgada. Precedentes (E. STF, RE 883642, Tese no Tema 823).

- Qualquer que seja o título judicial coletivo, a liquidação e a execução da coisa julgada genérica pode ser individualizada e ajuizada pelo beneficiário direto no foro de seu domicílio e sem a intervenção do autor coletivo. Em respeito aos limites objetivos e subjetivos do que ficou decidido na ação coletiva, é irrelevante a alteração superveniente de domicílio, bastando que o autor da liquidação ou do cumprimento individual de coisa julgada coletiva seja titular da prerrogativa. Precedentes (E. STJ, REsp 1243887/PR, Teses no Tema 480 e no Tema 481).

- A ação coletiva, em cujos autos formou-se o título executivo em debate, foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF/RJ, postulando-se o reconhecimento do direito dos substituídos à paridade, com a percepção das gratificações GDATA e GDPGTAS em valores equiparados aos pagos aos servidores da ativa.

- O título executivo em tela não alcança os servidores lotados fora da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Isso porque a entidade exerce representatividade regional, em relação aos servidores públicos federais afetos a sua base territorial, que tenham trabalhado no Rio de Janeiro, ou que, mesmo residentes em outros Estados da Federação, tenham mantido vínculo com o ente sindical com sede naquele Estado.

- O exequente não demonstrou ser destinatário específico da sentença proferida na ação coletiva nº 2007.34.00.028924-5, ante a ausência de comprovação de vínculo com o referido Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro.

- Não sendo o autor titular da prerrogativa que lhe legitimaria a executar individualmente o título formado no bojo da demanda coletiva, de se manter a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a configuração da carência da ação executiva.

- Considerando o insucesso do recurso interposto, com a manutenção da decisão recorrida, aplica-se a regra da sucumbência recursal estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, pelo que majoro em 20% os honorários advocatícios fixados na sentença.

- Apelo desprovido.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApCiv 5008844-20.2018.403.6104/SP, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1 de 04/11/2020)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em virtude da legitimidade ativa.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios à União, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor apurado pelo contador judicial. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002423-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUTO POSTO ARCO VERDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União de Id. 16148025, defiro, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar o depósito judicial (Id 11038095) em pagamento definitivo sob o Código de Receita nº 2864, nos termos do artigo 1º, § 3º, inciso II da Lein.º 9.703/98, **servindo este despacho como ofício**.

Cumpridas as determinações abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR, GIORGIA REGINA AAGOSTINHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899, ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DUARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP321899, ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Diante dos cálculos para execução apresentados pelo exequente de Id. 40637291, intime-se a executada, (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença Id. 35760599, transitado em julgado Id.41136248, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, advertindo-o que, o não pagamento voluntário no prazo estabelecido, será acrescido de multa de dez por cento. (art.523 § 1º do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA MARIA TORRES DA SILVA, ANDREA ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, assim como, manifestem-se sobre o laudo médico pericial Id. 26295768, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003173-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMYLENE CRISTINA FRANCISCO MARQUES DE PINA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG opôs Embargos de Declaração (Id 38655063) contra a sentença Id 34220646, em razão de suposto vício.

Requer a modificação do julgado para que a verba honorária sucumbencial seja distribuída *pro rata*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, determinando de forma inequívoca a condenação **solidária** das rés ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, em perfeito alinhamento com a legislação processual vigente, inexistindo qualquer vício nesse proceder.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela parte embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Impende assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Id 38582918) intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002226-98.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCIO PASSARETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIO PASSARETTI**, em face do **CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte impetrante que o benefício previdenciário (NB 42/192.075.774-8) foi concedido em sede recursal na esfera administrativa, restando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Foi deferida a liminar (ID 38874887).

A autoridade coatora informou a interposição de incidente, com embargos do INSS, contra o Acórdão nº 3ª CAJ/5595/2020, tendo sido o processo encaminhado à colenda 3ª CAJ (ID 39755470).

Parecer ministerial (ID 41750466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício previdenciário NB 42/192.075.774-8.

O impetrante afirma que, em 08/06/2020, o acórdão 5595/2020 da 3ª CAJ reconheceu o direito à concessão do benefício previdenciário requerido (NB 42/192.075.774-8), o qual estaria pendente de implantação pelo impetrado.

Por sua vez, a parte impetrada informou que o INSS interpôs incidente/embargos contra o julgado acima citado e o processo administrativo em debate foi encaminhado à colenda 3ª CAJ (ID 39755470).

Ora, da análise das informações e do andamento processual juntado pela autoridade impetrada, verifico que não houve o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Assim, não há como exigir da autoridade coatora a implantação do benefício em discussão. É que, não tendo se encerrado o processo no âmbito do INSS, não está caracterizado o ato ilegal por parte da mencionada autoridade, não sendo devida a implantação do benefício.

Ademais, ainda que tenha sido eventualmente ultrapassado o prazo para análise e conclusão do requerimento administrativo, isso não foi objeto de requerimento nestes autos pelo impetrante. Assim, a concessão da segurança para determinar a análise/conclusão do pedido administrativo, em razão da demora, configuraria a prolação de sentença *extra petita* (deferimento de uma providência jurisdicional diversa da que foi postulada pelo autor), em discordância com o artigo 141 do Código de Processo Civil.

Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **cassando a liminar anteriormente deferida**.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID Num. 41649437: Proceda a Secretária à retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA.

Após, intime-se a embargada acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Outrossim, intime-se o o perito nomeado nos autos a prestar os esclarecimentos solicitados pelo embargante (ID 41482716).

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002256-36.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ABILIO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ABILIO BENEDITO DA SILVA** em face do **CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM** para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência solicitada pela 16ª Junta de Recurso e a encaminhar os autos ao Conselheiro da referida Junta para conhecimento e julgamento do recurso.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido sem o reconhecimento dos períodos especiais, razão pela qual foi interposto Recurso Ordinário sob o nº 44234.116854/2019-57. Todavia, o processo encontra-se parado desde 17/12/2019 aguardando o cumprimento de diligências pela APS de Biritiba Mirim.

Foi concedida a medida liminar (ID 38592325).

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que a diligência pendente foi cumprida e o processo do recurso sob nº 44234.116854/2019-57 foi encaminhado à 16ª Junta de Recursos para solicitação de parecer técnico em matéria médica à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, conforme Orientação Interna SPREV/SEPRT Nº 04, de 18/12/2019 (ID 39514422).

Parecer ministerial (ID 41948965).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cumprir diligência determinada pela 16ª Junta de Recursos, em 17/12/2019, de modo que os autos retornem ao Conselheiro Relator para conhecimento e julgamento do recurso.

A autoridade coatora prestou informação de que o processo do recurso sob nº 44234.116854/2019-57 foi encaminhado à 16ª Junta de Recursos para solicitação de parecer técnico em matéria médica à Subsecretaria da Perícia Médica Federal. Ainda, da análise do andamento processual apresentado pelo impetrado, verifico que o processo em debate foi distribuído ao Conselheiro Relator (ID 39514422 - Pág. 3).

Considerando as informações acima prestadas pelo impetrado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, é cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas.

Dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-76.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE ESCOCIO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ESCOCIO DE MORAIS** em face do **CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM** para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante sustenta que o benefício previdenciário (NB 42/178.069.328-9) foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Foram deferidas a justiça gratuita e a liminar (ID 38023782).

A autoridade coatora prestou informação no sentido de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado (ID 39026703).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 41829895).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.069.328-9) concedido em sede recursal, cujo processo encontra-se parado desde a data de 04/06/2020.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi implantado, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, é cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-02.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,

2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004030-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora, nos termos do despacho ID Num 40578369 (abaixo transcrito), para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de postagem no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) referente a carta de citação/intimação a ser expedida e dirigida ao endereço encontrado nas pesquisas efetuadas nos autos, qual seja: Avenida Francisco Ferreira Lopes, 555 – Vila Lavínia – Mogi das Cruzes/SP – CEP 08735 200.

Despacho ID Num. 40578369: "Trata-se de ação monitoria distribuída em outubro de 2015, sem êxito na citação do(a)(s) requerido(a)(s) até a presente data, sendo certo que, conforme disposto no art. 240, parágrafo 2º do CPC, incumbe a autora adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte contrária. Conforme ID Num 39798534 - Pág. 1, a nova tentativa para citação da parte requerida restou frustrada. Considerando que as diligências realizadas pelo(a) requerente/exequente restaram infrutíferas, determino a realização das pesquisas disponíveis neste juízo, a fim de que seja localizado endereço atualizado do(a)(s) requerido(a)(s). Havendo outros endereços, intime-se o(a) requerente/exequente a recolher as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 22,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), por requerido e por cada endereço a ser diligenciado, prosseguindo-se nos termos do despacho inaugural. Sendo negativas as pesquisas, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002583-78.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO BARROS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente o impetrante para que cumpra a determinação anterior (ID 40739120), a fim de comprovar o ato coator, apresentando nos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, em que conste o "status" atual de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. É que o documento juntado pela parte autora no ID 42438331 consiste apenas no protocolo de requerimento do benefício em discussão e, portanto, não contempla o andamento processual atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-24.2020.4.03.6133

AUTOR: LUCIAMARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e
3. comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-56.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA
AUTOR: ESPÓLIO DE MARINA CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 41980869: Por equívoco, a justiça gratuita foi deferida no ID 38951982. Com efeito, o autor efetuou o recolhimento das custas no ID 38864533. Assim, não há que se falar em deferimento do mencionado benefício.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-39.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000575-31.2020.4.03.6133

AUTOR:SANDRO DE OLIVEIRA STOLEMBERGER

Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID **42519875**. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004369-87.2016.4.03.6133

AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a)REU: ALENILTON DA SILVA CARDOSO - SP224640

DESPACHO

ID [37090243](#): Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Quanto ao pedido do ID [37770056](#), proceda a Secretaria à migração dos metadados da Execução Fiscal 0000145-14.2013.4.03.6133 para o PJe, instruindo-a com as peças do ID [28738902](#), ainda, traslade-se as cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado dos presentes embargos. Após exclua-se o ID supracitado dos presentes autos, certificando-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000230-65.2020.4.03.6133

AUTOR: JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE

Advogados do(a)AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-78.2019.4.03.6133

AUTOR: SUZANO IMOVEIS LTDA - ME

REPRESENTANTE: FRANCISCO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intímam-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 8.739,54 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome[1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-32.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JORGE CIDADE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, **intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento Provisório de Sentença. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON SILVA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON SILVA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 184.808.082-1, no período de 24.07.2017 a 24.01.2018; NB 622.164.906-8, no período de 12.03.2018 a 31.05.2018. requereu o benefício em 26.05.2020 e em 02.09.2020, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Informa que é portador de Varizes dos Membros Inferiores com Úlcera e Inflamação, Abscesso das Regiões Anal, Vítigo, Embolia e Trombose Venenosas de Veia Não Especificada, que o impede de exercer atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 118.170,86 (cento e dezoito mil, cento e setenta reais e oitenta e seis centavos).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS (ID 40395028), verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 7.180,82 (sete mil, cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome [1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001422-78.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Quanto ao pedido de fls. 142, verifico que o trânsito em julgado foi certificado às fls. 138.

Nada requerido, archive-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008737-18.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA, ALBERTO TANUS BICHARA, BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO, HAMILTON SANCHES ARIAS, AGUINALDO CUNHA ZUPPANI, PAULO NORBERTO SANCHES GASPAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material do despacho anterior, que tomo sem efeito.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, verifique a secretaria se houve resposta ao ofício expedido no ID [32473611 - Ofício](#). No silêncio, reitere-se.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003162-94.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: JHD SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-38.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURILHO SANTOS SANDOVAL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por MAURILHO SANTOS SANDOVAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 28.06.2018, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 19.11.2003 a 19.12.2016 (já reconhecido no processo administrativo anterior de nº 180.205.988-9) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 20.12.2016 a 28.06.2018, trabalhados na MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA como tempo de trabalho especial. Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.784,45 (noventa mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 36589614.

Devidamente citado o INSS contestou o feito ID 38089259, em preliminar alega prescrição e alega impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. No mérito, reconhece os períodos já reconhecidos pela esfera administrativa, aduz ausência de comprovação da exposição a agente nocivo ruído e químico, acima dos limites legais. Requer a improcedência do pedido.

Réplica à contestação, ID 39692710.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 39692710 e 40619987).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Emanálise detida da inicial não se verifica que o autor requereu a reafirmação da DER. Ademais, em Réplica expressamente o autor reitera a concessão do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo sem pedir a reafirmação da DER (ID 39692710), comprovando que não houve tal pleito.

Sendo assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

2.1.2. PRELIMINARMENTE - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28.06.2018 e a demanda foi proposta em 03.08.2020, dentro do quinquênio legal, sem esquecer de ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NEEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	ANOS 25
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **03.11.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 19.12.2016**, conforme o documento de análise da ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostada no ID 36382645 - Pág. 30 do processo administrativo nº 180.205.988-9.

O INSS na contestação apresenta reconhecimento jurídico do pedido em relação aos períodos, conforme consta no ID 38089259.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

Períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003 e 20.12.2016 a 28.06.2018** – empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão do autor no emprego em 03.11.1994, no cargo de Ajudante de Produção (ID 36382641 - Pág. 35).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 11.07.2018 (ID 36382641 - Pág. 41/43), dando conta de que no período de **06.03.1997 a 18.11.2003**, exercia o cargo de Operador de Hidrapulver, cujas atividades consistiam em “Abastecer o tanque desagregador (Hidrapulper) com celulose, aparas e produtos químicos, pedidos na receita. Operar o sistema de desagregação de celulose. Vistoriar a celulose, aparas e matérias-primas visualmente quanto as impurezas. Fazer anotações diárias das quantidades dos produtos que são consumidos no setor. Inspeccionar os diversos equipamentos do setor. Executar limpeza e arrumação do local de trabalho. Realizar limpeza nos tanques desagregador de celulose e tanque de estocagem de massa durante a troca de fabricação. Substituir eventualmente o preparador de massa. Zelar pela segurança e higiene no local de trabalho utilizando EPI's evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, mantendo o local limpo e organizado, divulgando as normas de segurança, afim de evitar acidentes”.

E por fim, para o período de **20.12.2016 a 28.06.2018** exercia o cargo de Preparador de Massa, cujas atividades eram: “Verificar e cumprir a receita de fabricação. Operar o sistema de refinagem de massa. Fazer teste de grau Shopper-Riegler, consistência e pH da massa. Acompanhar resultados das demais análises feitas pelo laboratório, efetuando os ajustes no processo de refinagem. Preparar anilinas e corantes. Controlar a quantidade de produtos na massa, tais como: sulfato de alumínio, cola, caulim, anilinas e corantes. Zelar pela segurança e higiene no local de trabalho utilizando EPI's evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, divulgando as normas de segurança, afim de evitar acidentes, manter o local limpo e organizado conforme o programa 5s”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índices de 85,1 dB(A), 87,6 dB(A) e 86,5 dB(A). Consta como técnica utilizada Dosimetria. Também consta como fator de risco agente nocivo químico (alcalis causticos) e com técnica utilizada a NR-15 Anexo 13. Por fim, consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo "Observações".

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 encontra-se abaixo do limite máximo permitido, restando comprovado que não havia exposição ao agente nocivo ruído.

Por fim, quanto a exposição ao agente nocivo químico (alcalis causticos), no PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo químico pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 20.12.2016 a 28.06.2018.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MAURILHO SANTOS SANDOVAL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação no CNIS do tempo especial reconhecido na esfera administrativa, qual seja, **19.11.2003 a 19.12.2016**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CELSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444, RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39994426 como emenda à inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-81.2017.4.03.6133

REQUERENTE: MARCOS PAULO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO - SP211915

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000368-32.2020.4.03.6133

AUTOR: DARPHMONT DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, THOMPSON JACON CAVALCANTE, THAIS JACON CAVALCANTE DA COSTA, JUMA IMOVEIS LTDA., RAULARDITO LERARIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769, LUIZ ALVES TEIXEIRA - SP48800

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769, LUIZ ALVES TEIXEIRA - SP48800

Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

Advogado do(a) AUTOR: RAULARDITO LERARIO - SP26033

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ANTÔNIO CELSO LERÁRIO IRVOLINO, JOSÉ GUERRA, CONTATO VISUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, FÁBRICA AURICCHIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CLEBER ALEXANDRE SALIM NOVATO, PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO CULTURAL SERVO DE CRISTO

Advogado do(a) REU: GUILHERME VAZ FERREIRA FLORIANO - SP378115

Advogados do(a) REU: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690, LETICIA FERREIRA COUTO - SP374322

Advogado do(a) REU: SERGIO CALDERAN - SP70240

Advogados do(a) REU: PRICILA MIDORI SUEYOSHI SHIMABUKURO - SP261133, IZABEL TERUMI TAKATA - SP27466, ARLINDA MATSUE SUEYOSHI - SP38037

DECISÃO

De início, cumpre tecer a consideração de que o Juízo determinou ao CLEBER ALEXANDRE a mera juntada de cópia legível da planta topográfica de fls. 213/214, facultando a produção de documento recente.

Assim, a despeito da alegada impossibilidade de elaboração de novo levantamento topográfico (ID 36077341), o réu não está impedido de apresentar cópia do referido documento em melhores condições de análise.

Diante da ausência de juntada de declaração, procuração e balanços patrimoniais legíveis pela ré CONTATO VISUAL, conforme determinação de fls. 347/348, reiterada pelas decisões ID 34838862 e 37571267, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita requerido às fls. 331/338, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Diante da manifestação da autora DARPHMONT DO BRASIL LTDA aquiescendo com a exclusão dos demais autores da lide (ID 36604898) e da ausência de manifestação dos mesmos, determino a exclusão de THOMPSON JACON CAVALCANTE, THAIS JACON CAVALCANTE DA COSTA, JUMA IMOVEIS LTDA e RAULARDITO LERARIO do polo ativo.

Não obstante, considerando que os mesmos passam agora a serem confrontantes da autora, promova esta a citação de THOMPSON JACON CAVALCANTE, THAIS JACON CAVALCANTE DA COSTA, JUMA IMOVEIS LTDA e RAULARDITO LERARIO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, ante a manifestação ID 37985665, a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo. Promova a secretaria as anotações necessárias.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-62.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE GALO CIRINO - SP141531

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe o EXEQUENTE número de conta bancária e demais dados necessários para transferência eletrônica do depósito (ID 37954715).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, se em termos, expeça-se o necessário. Do contrário, baixemos autos ao arquivo findos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000366-33.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ESPACO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Promova a secretaria o traslado do acórdão e respectivo trânsito em julgado para os autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001621-26.2018.4.03.6133

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogado do(a) REU: ELAINE APARECIDA SIMOES DE BARROS - SP161028

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-88.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: ROSANGELA FEDERICI FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-35.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CEMAD'S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que intimada (ID 37766219 e 40509504) a executada não apresentou impugnação ao bloqueio judicial, promova a secretária a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Dado que a exequente deixou de informar os dados bancários para transferência (ID 38438238), intime-se para que cumpra integralmente o penúltimo parágrafo da determinação ID 35052957. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003671-18.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RAMOS PIERANCELI, MIRIAN FELIX RAMOS PIERANGELI

DESPACHO

Diante da juntada do AR positivo ID 40506024, ausente manifestação do executado, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) – ID 23124495 - para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Promova a parte autora a indicação de dados bancários para transferência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para que promova o levantamento do valor total e corrigido em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Semprejuzo, cumpra a secretaria a determinação ID 38868761 com o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001768-81.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PAMELLA ALINE SOUZA

DESPACHO

Diante do retorno do AR negativo ID 40513725, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA(40) Nº 5001818-78.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RAFAEL HENRIQUE DE MORAES LOURENCO

DESPACHO

Diante do retorno negativo dos mandados ID 41072852 e 41074304, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando que não foram esgotados todos os meios para citação do executado, suspendo, por ora, a parte final da decisão ID 18052981 no que diz respeito à citação por edital.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-72.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUANA LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, LUANA LONGUINHO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando as certidões negativas ID 29688701 41021549 41160067, bem como o retorno sem cumprimento da deprecata ID 29138224 por desídia da exequente (ID 41229293), defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que esta promova nova distribuição da referida deprecata junto ao Juízo da Comarca de Suzano, devidamente instruída e como recolhimento das custas de diligência.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003651-95.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o crédito em discussão nestes autos refere-se a contrato do CONSTRUCARD 2871160001135-08 (fl. 02 da inicial) e que houve cessão deste à EMGEA, conforme termo de cessão onerosa ID 40109355, defiro o pedido ID 40109353.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ENGEA no polo ativo e exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando que o veículo objeto do bloqueio ID 33497999 conta com mais de dez anos de fabricação, **determino seu imediato desbloqueio.**

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-37.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença oferecido por LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, em desfavor de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Intimada, a FAZENDA NACIONAL consignou que o cumprimento de sentença deve se dar nos próprios autos virtuais do Processo nº 0001530-28.2015.403.6133, cuja decisão já transitou em julgado, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Deixou de oferecer embargos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Fazenda Nacional.

De acordo com o art. 513, parágrafo primeiro, "*O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente*".

O art. 528 do CPC igualmente dispõe que "*o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente*".

Resta claro, portanto, que a execução de sentença deve prosseguir nos autos em que proferida a sentença exequenda, mediante mero requerimento, sendo de todo desnecessária a utilização de autos em apartado para alcançar tal finalidade.

Devem os exequentes prosseguirem a execução nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001530-26.2015.4.03.6133, mediante juntada das peças 36471611 a 36471618, 39152482 - Despacho e manifestação ID 40798549 e desta sentença, inclusive.

Seria o caso de indeferimento da inicial. Todavia, como houve recebimento desta, é o caso de extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que não impugnação da Fazenda Nacional, bem como porque a execução deverá prosseguir nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002517-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AGNALDO BENEDITO LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGNALDO BENEDITO LISBOA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão nos autos do processo administrativo nº 35633.003555/2018-89 o qual foi dado provimento e determinada a implantação do benefício em 15.07.2020. Após, os autos foram remetidos à APS de Biritiba Mirim em 20.07.2020, porém, até a presente data não houve a implantação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do requerimento NB 42/181.856.329-8, conforme decidido no acórdão 6965/2020 da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, bem como, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 40437179.

Informações prestadas como cumprimento da liminar, ID 41126933.

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID 41425911. Afirma, no mais, a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ID 41635285.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora procedesse a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado pela 3ª CAJ.

Observe não ser o caso de extinção por falta de interesse superveniente, tendo em vista que a concessão somente ocorreu após deferimento da liminar neste processo.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico “que foi implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 181.856.329-8, em cumprimento ao Acórdão nº 3ª CAJ/6965/2020, do processo de recurso 35633.003555/2018-89” somente em 30.10.2020, ID 41126933.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para que conclua o processo administrativo do requerimento NB 42/181.856.329-8, conforme decidido no acórdão 6965/2020 da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000610-91.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME, MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DE LOURDES GODOY LOPES – ME e MARIA DE LOURDES GODOY LOPES, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT". Valor executado: R\$ 37,414.45 (trinta sete mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 3 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos no prazo legal (ID 19925315, p. 52).

Petição da exequente (ID 41759773), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente construído nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 41759773.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: AGNALDO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos quais aponta contradição na decisão ID [41745982](#) que deferiu a liminar de reintegração de posse, contudo determinou a suspensão do cumprimento do mesmo, em razão da pandemia de COVID-19.

Argumenta que houve CONTRADIÇÃO uma vez que a sentença determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão da pandemia do COVID-19, em que pese a cidade de Mogi das Cruzes encontrar-se na fase verde do plano de reabertura.

Assim, vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

Decido.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente, ante a **inadequação** com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios intemos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise a recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Quanto à contradição alegada, verifico que o embargante se insurge contra a suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse, em razão da pandemia. Contudo não há que se falar em contradição, uma vez que os motivos da suspensão foram delineados na decisão de maneira clara.

Deste modo, não há omissão/contradição alegada pelo autor.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "*A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível*". (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Assim, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 41745982**, mantendo a decisão embargada na sua íntegra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002441-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANDRE ALVES LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE SOUZA MARCELINO - SP439993, JONATHAN HENRIQUE DA SILVA SOARES - SP425282

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1.RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANDRÉ ALVES LOPES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de auxílio-acidente em 11.11.2019, protocolo 1913081621 e até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Indeferida a liminar e deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 39805183.

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID 40257439. Afirma, no mais, a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia.

O impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante, em 23.10.2020, para que lhe fossem enviados documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise, ID 40803297.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 41068369.

Petição da impetrante no ID 41290257, requereu o desentranhamento da petição de Informações da impetrada e alegou que a conduta somente foi para postergar a análise do processo administrativo.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, dando andamento ao requerimento nº 1913081621 expedindo carta de exigência para o impetrante, conforme ID 40803297.

Considerando a informação de que ainda havia exigência a ser cumprida pelo impetrante, observo que não restou comprovado o direito líquido e certo a um imediato julgamento do requerimento administrativo.

Sem comprovação do direito líquido e certo, a segurança deve ser denegada.

No que tange a alegação de intempetividade, não há qualquer ilegalidade na apresentação das informações pela autoridade impetrada fora do prazo, visto que, por serem necessárias à formação do convencimento do juízo, se trata de mera irregularidade, que não afeta o julgamento do "*mandamus*". Ademais, a intempetividade não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída, os fatos que embasam o mandado de segurança e a ocorrência de direito líquido e certo, situação não demonstrada no feito.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002987-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: HOGANAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, por **HOGANAS BRASIL LTDA**, em face do ato coator do **ILMO. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP**, na qual requer provimento jurisdicional a autorizar que a Impetrante antecipe a garantia da futura Execução Fiscal por meio da anexa apólice de seguro com a atualização do débito da CDA 80 6 19 134625-06, com a imediata suspensão da exigibilidade do débito, subsidiariamente requer que a autoridade impetrada se abstenha de: levar o protesto a efeito; incluir o débito no SERASA e no CADIN Federal e causar óbices à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em razão a CDA 80 6 19 134625-06.

Para tanto alega que é devedora de débitos que foram objeto do Processo Administrativo Federal n. 11128.000.823/2010-03, que por sua vez foi inscrito em dívida ativa em 24.05.2019.

Informa que até o momento não houve o ajuizamento da Execução Fiscal, impossibilitando a Impetrante de garantir a dívida e suspender a sua exigibilidade, impedindo, também, a Impetrante de obter sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal.

Por tal motivo, ajuíza a presente ação, para oferecer em garantia a Apólice de Seguro Garantia nº 047822020000107757000100 Endosso Nº 0000000 Apólice SUSEP Nº 047822020000107757000100 Processo SUSEP nº 15414.631392/2019-87, emitida pela seguradora NEWE SEGUROS, no valor da dívida, acrescido de 20% referente ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 490.282,93 – quatrocentos e noventa mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 408.577,44 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Custas recolhidas, ID [42292579](#).

Com a inicial vieram os documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso em tela, pretende o impetrante a antecipar a garantia de futura execução fiscal, para que possa suspender a exigibilidade do débito e assim conseguir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se pelo ID [42258358](#), que traz cópia da Apólice de Seguro, que em sua cláusula 9, há a seguinte previsão:

9. EXTINÇÃO DA GARANTIA 9.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Em caso análogo, o TRF3 já reconheceu o direito de a Fazenda recusar apólice de seguro na qual consta cláusula de extinção de garantia, como a dos autos, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SEGURO GARANTIA - PORTARIA PGF nº. 440/2016 - EXTINÇÃO DA GARANTIA EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. 1. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro foram equiparados, como meio eficazes de garantia. 2. Cumpre, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos formais. 3. A garantia foi apresentada em execução fiscal. A União apontou impugnação a cláusula 7, item V, das Condições Especiais da apólice: a previsão de extinção da garantia, no caso de adesão a parcelamento, seria irregular. 4. Intimada, a agravante sustentou a regularidade da apólice: o item impugnado pela União teria sido expressamente afastado pela cláusula 1.1, das Condições Particulares. 5. Não há isenção de responsabilidade por parte da seguradora na hipótese de adesão da executada a parcelamento. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5006881-82.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

Logo, não há direito líquido e certo verificável de plano. Assim, de rigor o indeferimento da liminar (pedido principal) e também dos pedidos subsidiários, diante da possível irregularidade da garantia.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a competência da Justiça Federal para processar o feito.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 26 de novembro de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000077-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: NARCISO BEZERRA DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **NARCISO BEZERRA DA SILVA**.

Para tanto, alega a autora que em 05/04/2007 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570033257), referente ao imóvel localizado à Rua Brigadeiro Newton Braga, nº 380, AP 13, Bloco A e uma vaga no estacionamento – Condomínio Residencial Santa Antonieta, em Mogi das Cruzes/SP, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor inicial de R\$ 156,62 (cento e cinquenta e seis reais e dois centavos), reajustadas anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS, conforme disposto nas cláusulas do contrato em anexo.

Informa que a parte ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido devidamente notificado. Trouxe documentos.

Custas recolhidas, ID 35195211.

ID 27355970, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 27629501, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.502,45 (sessenta e dois mil quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Deferida a liminar, ID 352535303, condicionada, contudo a expedição do mandado de reintegração de posse ao retorno da normalidade pós COVID-19.

AR positivo, ID 41232617.

Decorrido o prazo para o réu em 24.11.2020.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Citação Regular:

O Código de Processo Civil ao dispor sobre citação assim determina:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

No caso dos autos, verifico pelo ID [41232617](#) que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa da constante no polo passivo da ação.

Contudo, considerando que se trata de imóvel localizado em condomínio, aplica-se o disposto no artigo referido e reputo por regular a citação.

2.2. Da revelia:

Sobre a revelia, o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De acordo com os autos, não há contestação apresentada e o prazo findou-se em 24.11.2020.

Assim, constatada a revelia e aplicados os seus efeitos no caso concreto é o caso do julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC).

2.3. Da notificação válida:

A Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Financiamento Imobiliário, dispõe em seu artigo 26, §3º-B:

“3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Assim, reputo regular a notificação extrajudicial de ID [26936156](#), tendo em vista que se deu após a alteração decorrente da Lei 13.465/2017.

Do mérito:

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:

CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;

CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regulamentada estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a *violência, precariedade e clandestinidade*.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).

Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:

Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel em razão da inadimplência do réu.

Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel invadido, podendo prontamente recuperá-lo, retomando, desta forma, posse direta do bem (ID 26936153).

Diante disso, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento, caracteriza o esbulho possessório.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que preveem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

3 - DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem local.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO imóvel localizado na Rua Brigadeiro Newton Braga, nº 380, AP 13, Bloco A e uma vaga no estacionamento – Condomínio Residencial Santa Antonieta, em Mogi das Cruzes/SP, CONFIRMANDO A LIMINAR ID 32535303.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

Sem prejuízo, concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de **60 (sessenta) dias a contar da intimação**, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Consigno que caberá à servidor da CEF acompanhar o ato, bem como à mesma providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observe que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pela CEF **preventivamente e por seus próprios meios**, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como o socorro dos órgãos policiais competentes.

Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A exigibilidade ficará suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009495-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EUROLLS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, originariamente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, por **EUROLLS DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO**, com pedido de liminar, por meio da qual requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ter direito líquido e certo à exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente, com a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 anos.

Em sede de liminar, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Declarada a incompetência e remetidos os autos para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (ID 34241404).

Custas recolhidas (ID 33890930)

A Fazenda Nacional, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 36408676). Não questiona o mérito da regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, apenas arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo para o processamento do feito, bem como suscitando a necessidade de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 41371693.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: Incompetência do Juízo

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

Veja-se que, na estrutura funcional do órgão, não há Delegado da Receita Federal em Suzano. A autoridade impetrada seria o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, portanto.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, facultar-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.

2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”

(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJE 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018.

Ante o exposto, considerando a domicílio da parte impetrante, mantida a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental. Não tem pertinência a preliminar arguida pela Fazenda, portanto.

2.2. Preliminar: sobrestamento da demanda

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do mesmo sentido (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Sendo assim, não havendo fato novo a alterar o panorama em que decidida a tutela já concedida, é o caso de confirmação da liminar, portanto.

2.3 COMPENSAÇÃO

A Súmula nº. 213, do Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

A ação foi proposta em 14 de março de 2017.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº. 8.212/91).

No caso concreto, a parte autora objetiva restituição/compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07, não é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Por fim, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 35947090, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e **observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003978-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GIL XAVIER DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GIL XAVIER DE MOURA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 25696905 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

ID 26733368 o impetrante anexou aos autos comprovante de pagamento das custas processuais.

Recebida a petição ID 26733368 como emenda à inicial e indeferido o pedido de liminar, ID 28280291.

Informações prestadas pela impetrada, dando conta que após análise da Perícia Médica Federal o processo aguarda análise e finalização, obedecendo a ordem cronológica, ID 28741733.

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID 39472605. Afirma, no mais, a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 41969390.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser concedida a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda a análise do processo administrativo NB 42/189.631.2018-4, requerido em 29.07.2019.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que a impetrada informa que após análise da Perícia Médica Federal o processo administrativo aguarda análise para finalização desde 20.02.2020. Quer dizer, mesmo depois da realização da perícia médica o processo ainda não teve sua análise concluída, estando mais de 9 (nove) meses paralisado.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, diante da pendência de análise desde 20.02.2020 (ID 28741733), sem qualquer justificativa.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, não contesta o direito do impetrante, reconhecendo expressamente que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa, limitando-se a argumentar, o excesso de trabalho.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para que o INSS analise o requerimento administrativo, obedecida a ordem cronológica dos demais requerimentos, devendo esclarecer nos autos o andamento da ordem cronológica dos processos administrativos. Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1.RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a revisão do ato de deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.07.2020 e que foi indeferido ante a ausência de tempo de contribuição.

Aduz que quando da análise do requerimento administrativo o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 07.02.1995 até a presente data, trabalhado na MSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Requer nestes autos o reconhecimento das especialidades dos períodos com a conversão para tempo comum, além da condenação do INSS à averbar tais períodos.

ID 37010670 determinada a intimação do impetrante a fim de que trouxesse aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 37231667.

Deferida parcialmente a liminar para que o INSS reconheça a especialidade, com a sua conversão para comum, do período de 14.08.2017 a 24.10.2019 (data de emissão do PPP), em razão da exposição ao agente nocivo ruído, ID 38637276.

O INSS requereu seu ingresso no feito, ID [39009720](#).

Informações prestadas como cumprimento da liminar, ID 39111049.

Houve pedido de reconsideração da impetrante quanto à decisão que deferiu parcialmente a liminar, ID 39056464.

Decisão de ID 40521256 manteve a decisão de ID 38637276.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 41058143.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Cabe mandado de segurança para reconhecimento de tempo especial, eis que se trata de matéria sujeita, eminentemente, a prova documental.

No caso dos autos entendo presentes os requisitos para concessão parcial da segurança pretendida.

O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 07.02.1995 até a presente data, tendo em vista a exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos e ruído, com a sua posterior conversão em tempo comum.

Para comprovar o direito alegado, juntou aos autos PPP (ID 36849126, Pág. 21/22), emitido em 24.10.2019, com a indicação de responsável pelos registros ambientais e de monitoramento biológico.

Da sua leitura, extrai-se que as atividades exercidas pelo impetrante eram: “*Realizar neutralização, zinco, cadmio, bicromatização*”. Quanto aos agentes nocivos, esteve exposto aos **agentes químicos (óleo solúvel, óleo lubrificante, hidrocarbonetos aromáticos) e ruído de 85 dB(A) de modo habitual e permanente, no período de 14.08.2017 a 15.06.2019 e aos agentes químicos (ácido clorídrico, zinco, ferro, fosfato, desengraxante, soda cáustica, hidrocarbonetos aromáticos), ruído de 89,43 dB(A) de modo habitual e permanente, e unidade no período de 16.06.2019 a presente data.**

Informou ainda, o PPP, que para o período de 07.02.1995 a 13.08.2017 não havia laudo ambiental.

Para o agente nocivo “umidade” é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e, para o agente os agentes químicos (**óleo solúvel, óleo lubrificante, hidrocarbonetos aromáticos, ácido clorídrico, zinco, ferro, fosfato, desengraxante, soda cáustica**) o EPI mostrou-se eficaz.

Assim, a documentação juntada pelo impetrante comprovou a exposição ao agente nocivo ruído em relação ao período de **14.08.2017 a 24.10.2019**, conforme reconhecido na liminar.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora reconheça a especialidade, com sua conversão para comum, do período de **14.08.2017 a 24.10.2019 (data de emissão do PPP)**, em razão da **exposição ao agente nocivo ruído**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-76.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GISLENE APARECIDA FERREIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GISLENE APARECIDA FERREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISLENE APARECIDA FERREIRA
Endereço: PROFESSOR RUBENS OSCAR GUELLI-, 182, JARDIM ERMIDA II, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-140

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 07/12/2020 12:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando as medidas de distanciamento social necessárias durante o atual cenário, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, PREFERENCIALMENTE por meio do endereço de e-mail jundia-sapc@trf3.jus.br OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, ENDEREÇO ELETRÔNICO E TELEFONE DA PARTE E, SE O CASO, DO PATRONO. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Por fim, solicitamos que tal procedimento se 02 dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.

IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá novo correio eletrônico, confirmando DATA e HORA da audiência, bem como instruções para conexão.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 27 de Novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procaução".

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS ITAGUAÇU LTDA** contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP.

Em apertada síntese, argumenta que firmou acordo de transação dos débitos inscritos em dívida ativa com a PGFN e que a sexta e última parcela dele, no valor de R\$ 30.832,36, vencerá em 30/11/2020. De outro lado, sustenta que, a despeito de a legislação de regência assim o garantir, não vem logrando utilizar-se de crédito reconhecido junto à RFB, no valor de R\$ 28.722,48, para amortização da derradeira parcela.

Defende que depende da utilização do crédito em questão para pagamento da última parcela do acordo firmado com a PGFN, dada a sua condição financeiro, correndo o risco de ser excluída do acordo em questão, perdendo os seus benefícios.

Por meio da petição juntada sob o id. 42382336, a parte autora realizou o depósito judicial de R\$ 2.109,87, correspondente à diferença entre o valor da parcela do acordo e o crédito que diz possuir.

Juntou procaução e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, trata-se de prerrogativa da parte impetrante direcionar os eventuais créditos já homologados pela RFB para o pagamento da última parcela do acordo entabulado com a PGFN, não podendo a compensação de ofício ou a própria demora do fluxo da RFB obstaculizar o exercício de tal direito.

De outro lado, caso não se defira a liminar, a parte impetrante corre o risco de ver-se excluída do acordo em questão.

Em acréscimo, evidenciando a sua boa-fé, a parte autora realizou o depósito judicial de R\$ 2.109,87, correspondente à diferença entre o valor da parcela do acordo e o crédito que diz possuir.

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar pretendida para determinar que RFB e PGFN viabilizem, no prazo de 15 dias, a utilização do eventual crédito homologado junto à primeira para amortização da última parcela do acordo celebrado com esta última, devendo, ainda, a PGFN abster-se de excluir a parte impetrante do acordo em questão até desfecho da questão veiculada no presente mandamus.**

Defiro, outrossim, dada a inatividade da empresa, a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004954-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MAGDA VALERIA GARCIA DOS SANTOS

Endereço para citação:

Nome: MAGDA VALERIA GARCIA DOS SANTOS

Endereço: RUA OSVALDO F CHAGAS, 464, JARDIM SAO CONRADO, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-090

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**
- <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A6A2AE51>
7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.
 8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Jundiaí, 24 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO DE SOUZA CEZAR

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006046-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPJ CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA., MARCELO STORANI SEGRE

DESPACHO

VISTOS.

ID 41047487: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **16/03/2021 (terça-feira), às 14h00**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003480-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: AMANDA NAVES MOURA

DESPACHO

Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) ID 28562620 - pág. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes é diminuto, conforme certidão ID 42360999. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002915-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA FARMA LTDA - ME

DESPACHO

Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) ID 4040647. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes é diminuto, conforme certidão ID 4300108. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006484-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 42052144 - pág. 40 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006450-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 42052142 - pág. 102, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003773-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 42051333 - pág. 70, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002693-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: KOSLOV PROMOCOES CIRCENSES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **RS\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos)**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0009705-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILVAN LUCIO DIAS DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que apresente simulação do valor dos atrasados do benefício concedido judicialmente e administrativo, nos termos do pedido de id. 42105023, no prazo de 30 dias.

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias a opção:

- Se deseja continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, o que **acarretará a perda do direito de recebimento dos atrasados e honorários** nestes autos ou:

- Se deseja receber o benefício concedido judicialmente, com direito aos atrasados e honorários.

Saliento que a manifestação do patrono deverá vir acompanhada de assinatura do autor, manifestando expressamente a concordância pela opção.

Havendo opção pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos para extinção.

Por outro lado, havendo opção pelo benefício judicial, tomemos autos conclusos para homologação e expedição dos ofícios.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005348-64.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA.**

No id.42013170, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003829-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato arrolado na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 20667147).

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 42216123), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DALMO CONSOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se Ação ajuizada por **DALMO CONSOLI**, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão prolatada no id. 41366445 foram indeferidas a antecipação da tutela e a gratuidade da justiça.

Há nos autos pedido de desistência (id. 42234589).

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISAC FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada no id. 41553550, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto não se suspendeu o feito com base no tema 1.031.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a não suspensão do feito foi devidamente fundamentada, não tendo que se falar em contradição.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDclno MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dña. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCELO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/12/2019), observando o direito adquirido em 12/11/2019.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 37956924).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40862275), pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 41899540.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tempo em CTPS

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer o reconhecimento do período de 02/07/1986 a 15/08/1986, laborado como aprendiz de montador na empresa Indústria de Ferramentas LTDA.

Verifico que os vínculos estão anotados com clareza e sem rasuras na folha 10 da CTPS (id. 37817421), seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira, pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados.

Auxílio Doença

No que se refere ao cômputo do período em gozo de auxílio doença, nem sempre esse tempo pode ser considerado para fins de tempo de contribuição (e por consequência para fins de carência).

De acordo com a jurisprudência, para que o tempo de fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez seja considerado como carência, é preciso que o gozo do benefício seja intercalado com períodos de atividade (contribuição).

Isso se deve à necessidade do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213 ser interpretado sistematicamente com o art. 55, II, da mesma lei.

Resta comprovado nos autos, por meio do extrato do CNIS (id. 40862277 - pag. 74), que o benefício de auxílio doença da autora foi intercalado por períodos de atividade laboral.

Com efeito, do exame detido do referido extrato de CNIS, depreende-se que o período de gozo do benefício de auxílio doença ocorreu dentro do vínculo laboral mantido como DANA INDUSTRIAS LTDA.

É possível, portanto, o considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, inexistente interesse de agir.

Analisando-se os períodos controvertidos, temos:

- 01/10/1986 a 10/12/1986 – A CTPS juntada nos autos indica que o autor laborou como cobrador na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda. (id. 37817421-pág. 3), sendo, portanto, possível o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

- 28/08/1990 a 05/03/1997 – O PPP juntado (id. 37817425) indica a exposição do autor a ruídos de 91 dB(A) e 84 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, de 80 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

- 28/06/2005 a 15/01/2019 (data de assinatura do PPP) - O PPP juntado (id. 37817440) indica a exposição do autor a ruídos que variaram entre 89 dB(A) e 94 dB(A), sempre acima do limite legal de tolerância para o período, de 85 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

Em conclusão, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge antes da entrada em vigor da EC 103/2019, 39 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (13/12/2019) e DDA em 13/11/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: MARCELO DE OLIVEIRA

NIT: 12286315312

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 195.290.776-1

DIB: 13/12/2019

DDA: 13/11/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Comum: 02/07/1986 a 15/08/1986

Especial: 01/10/1986 a 10/12/1986; 28/08/1990 a 05/03/1997; 28/06/2005 a 15/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003869-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: P.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **P.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer o reconhecimento da "ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS incidente sobre as operações praticadas pela Autora, nos termos como exigido pelos arts. 15 e 20 da Lei nº. 9.249/95, arts. 1º, 25 e 29 da Lei nº. 9.430/96, bem como art. 31 da Lei 8.981/95 (até a sua revogação pela Lei nº 12.973/2014 com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015), o art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1997 (incluído pela Lei nº 12.973/2014).".

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 40085074), pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"... Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente..."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1100/1754

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADILSON RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/194.618.734-5), desde a DER (29/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 37077646).

Réplica.

Por meio da decisão proferida no id. 39554507, foi indeferido o pedido de perícia relativo ao vínculo com a empresa Diosynth, com fundamento nas razões ali expostas, bem como, acolhendo-se a impugnação do INSS, foi revogada a gratuidade da justiça.

A parte autora, então, peticionou informando que a parte autora e encontra desempregada, sendo a única provedora de sua família, e devendo, portanto, suportar uma série de gastos. Reiterou, ainda, o pedido de perícia. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Mantenho o indeferimento do pedido de realização de perícia técnica em relação ao vínculo com a empresa Diosynth Produtos Farmoquímicos. Isso porque, conforme já destacado, verifica-se que se trata de empresa ativa, não se justificando, portanto, seja a parte desincumbida do ônus de provar suas alegações.

Mantenho, igualmente, a revogação da gratuidade da justiça, na medida em que, a despeito das alegações tecidas pela parte autora, a documentação apresentada confirma a existência de patrimônio apto a fazer frente ao recolhimento das custas.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

23/07/1984 a 31/06/1985 - Comando da Marinha - A parte autora não traz aos autos CTC que pudesse viabilizar o enquadramento do período em questão como especial.

01/04/1987 a 02/08/1993 - Navegação Mansur - Conforme CTPS carreada aos autos (id. 36053110 - Pág. 54), a **parte autora laborou como marinheiro de convés, fazendo jus à especialidade com enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2 do anexo III do Decreto 53.831/64**

06/05/1997 a 01/06/2003 - Akzo Nobel - Conforme PPP carreado aos autos (id. 36053110 - Pág. 29), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,5 e 57,8 dB(A), abaixo, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.

De outra parte, **há no PPP indicação de exposição ao agente químico arsênio, o qual, por encontrar-se presente na LINACH, enseja a especialidade do período pelo tão só contato** com a referida substância, dado seu caráter cancerígeno. Assim, faz jus à especialidade pretendida, **com enquadramento no código 1.0.1 do Decreto 3.048/99.**

01/06/2003 a 30/04/2010 - Diosynth Produtos Farmoquímicos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35053110 - Pág. 34), a parte autora laborou exposta a ruído de 73,5, 74,8, 75,1 e 81,5 dB(A), **sempre abaixo, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Em relação ao agente nocivo calor, há, tão somente, indicação de exposição a calor de 23,5, 22,1 e 21,9. Ocorre que o anexo III, da NR15, do MTE, combinado com a NHO-6 da Fundacentro, exigem outros elementos para a verificação do nível de tolerância do calor, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade com base na tão só indicação da intensidade da exposição sem definição do limite de tolerância específico da atividade, dado pela correlação com os demais elementos fornecidos pela referida legislação. Ademais, os níveis informados são inferiores a quaisquer dos limites previstos na NR15.

Por derradeiro, **em relação aos agentes químicos listados, como bem sublinhado pelo INSS, em contestação, não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida, na medida em que a indicação da intensidade da concentração é inexistente ou inferior aos limites de tolerância constantes da NR15**, sendo certo que nenhuma das substâncias em questão justifica a especialidade pelo tão só contato.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 36 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 29/04/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Considerando-se a manutenção da revogação da gratuidade da justiça, eventual recurso da parte autora somente será processado mediante o recolhimento das custas.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **anteipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ADILSON RIBEIRO

- NIT: 18054415740

- NB: 194.618.734-5

- DIB: 29/04/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01/04/1987 a 02/08/1993, com enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2 do anexo III do Decreto 53.831/64, e 06/05/1997 a 01/06/2003, com enquadramento no código 1.0.1 do Decreto 3.048/99.**

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008632-49.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS TROULA
ESPOLIO: FRANCISCO DOMINGOS TROULA
REPRESENTANTE: MARIA LILIAN SILVEIRA TROULA FONGARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ABUBAKIR - SP48057-A, JORGE LUIZ SPINA JUNIOR - SP380976, MARCIO CESAR FIGUEIREDO - SP156686,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ABUBAKIR - SP48057-A

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALICE SILVEIRA TROULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE LUIZ SPINA JUNIOR - SP380976

DECISÃO

(id36924284) – requer a expropriante a expedição de mandado de Registro da Imissão na Posse.

(id37910137) – requer o espólio o levantamento do valor indenizatório com destacamento do valor devido a título de honorários (sucumbência e contratual) ao patrono conforme autorização dos herdeiros (juntada nos IDs 33176408, 33176415, 33176429).

Id39228838 – petição MARIA ALICE TROULA discordando do pagamento à representante do espólio e requerendo que o valor seja depositado nos autos do inventário.

Decido.

Defiro o requerido pela expropriante.

Tendo já sido efetuado o depósito do valor, assim como efetivadas as publicações necessárias, EXPEÇA-SE o **Mandado de Registro da Imissão na Posse**, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição (Matrícula 8521 do CRI de Itu/SP).

Defiro o pagamento dos honorários do advogado. Expeça-se alvará em nome do advogado SERGIO LUIZ ABUBAKIR, no valor de R\$ **154.827,15**, relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais.

Tendo em vista a controvérsia entre os herdeiros, **proceda a Secretaria a transferência do saldo remanescente para conta vinculada ao processo judicial de inventário** (10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível/SP, proc nº: 0827183-22.1991.8.26.0100).

Confirmado o levantamento e a transferência, assim como o registro na matrícula, tomem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000660-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 41556966 - Pág. 1. Com relação ao pedido de tutela de urgência, observa-se que a parte autor limitou o deferimento para o momento da prolação da sentença.

Por outro lado, não vislumbro preenchidos os requisitos do art. 300 do CPP, porquanto para o deslinde do feito é necessária a produção de prova testemunhal.

Desse modo, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Com relação aos períodos especiais, nos termos do inciso I, do art. 373 do CPC, a prova da especialidade deve ser feita pelo autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em suma, deverá comprovar que utilizou todos os meios para obtenção das provas e, mesmo assim, não as obteve. Não se trata do caso dos autos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **16/03/2021 (terça-feira), às 14h50**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004968-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

id. 41723954. **Defiro** o pedido de destaque de **20%** do valor principal em nome do patrono da parte autora.

Expeçam-se os ofícios nos termos da decisão de id. 41493850, observando-se o destaque ora deferido.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento e coma comprovação deste tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003178-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA CAMPOS

REPRESENTANTE: ROSELENA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VERONICA TIZURO FURUSHIMA - SP270591

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo inpreterível de 30 dias para manifestação da CEF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CUNIO MATAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 41647568 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 40441201 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 100.446,24** para a parte autora (sendo **R\$ 76.444,09** de principal e **R\$ 24.002,15** de juros de mora, relativo a **82 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 9.926,68** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque de 30% sobre o valor principal a ser pago à Fernando Rocha Maranhão Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 75.768.33/0001-64 (contrato no id. 25169778 - Pág. 15).

Defiro a expedição de RPV referente à sucumbência também em nome da sociedade.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO CLAUDINEI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de tutela, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Com efeito, trata-se de causa de pedir que aguarda julgamento no E. STJ.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203). Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HUMBERTO CARLOS FAVARON

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que esclareça a certidão de prevenção de id. 42262573 - Pág. 1 (processo 0010261-31.2012.4.03.6128), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Deverá juntar inicial e decisões proferidas naqueles autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005766-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDECIR MENDONÇA RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL CAVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a informação do encerramento das atividades da empresa OKI BRASIL, expeça-se ofício para seu departamento jurídico (danielmf@okibrasil.com, 11-3506-9524), para que, **no prazo de 15 dias**, forneça os dados solicitados pelo perito (DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO, PPRA, LTCAT, PPP, FICHAS DE EPI's, FISPQ's ou FICHAS TÉCNICAS DE EVENTUAIS PRODUTOS QUÍMICOS etc).

Após a juntada da documentação, intime-se o perito para que realize **perícia indireta, no prazo de 15 dias**.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Serve o presente como ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDENILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Edenilson da Silva por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Dal Santo (01/12/1986 a 28/06/2002) e Bollhoff (15/06/2016 a 09/10/2017).

Ocorre que a parte autora já ajuizara idêntica ação, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (Processo 5001696-46.2019.4.03.6128) e que foi objeto de sentença de extinção sem mérito (indeferimento da petição inicial), em virtude do não recolhimento das custas judiciais, ante o indeferimento da gratuidade da justiça.

Evidencia-se, portanto, a prevenção, devendo haver a remessa dos presentes autos para julgamento por aquele Juízo, até mesmo para que possa verificar a sanção do vício que justificou o indeferimento da inicial.

Assim, determino a remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIANA FERNANDES SANCHEZ

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JULIANA FERNANDES SANCHEZ em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela "A concessão de tutela antecipada, em caráter LIMINAR, para que se ordene às Rés, sob pena de multa a ser fixada, a abstenção de atos de cobrança de débitos da Autora (como ajuizamento de ação, inscrição da Autora em cadastros desabonadores, protesto, etc.)".

Ao final, pugna pela procedência do pedido "rescindindo-se os contratos sub judice e condenando-se as Rés solidariamente a devolverem 75% do que a Autora a elas pagou, com correção monetária desde os desembolsos e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado".

Em apertada síntese, sustenta que passou a enfrentar dificuldades para honrar as parcelas do preço da unidade habitacional, mas que, mesmo diante de sua manifestação junto às corrés, não logrou a rescisão contratual amigável.

Juntou procuração e documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida quanto à suspensão do pagamento das parcelas.

Com efeito, pelo que se verifica da documentação carreada aos autos, não se entrevê a demonstração da prévia tentativa de rescisão, o que prejudica a alegação de urgência.

Não foi juntado, ainda, qualquer documento demonstrando a alegada dificuldade financeira.

Ademais, trata-se de financiamento no bojo do Programa Minha Casa Minha Vida, com subsídio do FGTS, incidindo regras específicas, das Leis 11.977/09 e 4.591/64, está sobre condomínios em edificações, não possuindo a autora apenas mero contrato de Compra e Venda com MRV, mas também contrato de Aquisição de parte ideal de imóvel urbano e financiamento de construção.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PRETENDIDA.

Deiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, citem-se as partes rés, advertindo-as de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereçam contestação, nessa incumbem-lhes alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugnem o pedido da parte autora e especificando as provas que pretendem produzir", **sem prejuízo de eventual interesse em audiência prévia de conciliação, ou mesmo posterior.**

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pelas rés as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MARCOS VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARVALHO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004137-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EVERSON MEDEIROS CIPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERSON MEDEIROS CIPRIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 39590139 e 40757594).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 42400033).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 41508049).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVANILDO COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004066-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:AZ ARMATUREN DO BRASILTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZ ARMATUREN DO BRASILTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para afastar a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, FNDE, APEX e ABDI sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39803763.

Liminar indeferida sob o id. 39490704.

A União requereu ingresso no feito (id. 39893932).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40230121).

Parecer do MPF (id. 42078186).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo **rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas**.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no inítrito da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004284-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos. Custas recolhidas.

A liminar foi indeferida (id. 40181423). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante juntasse aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como esclarecesse o termo de prevenção apontado.

Por meio da manifestação que se seguiu (id. 40225767), a parte impetrante atendeu ao que lhe fora determinado. Na mesma oportunidade, requereu o aditamento da inicial para incluir, no polo passivo da impetração, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, considerando-se a existência de parcelamentos celebrados no âmbito da PGFN que podem vir a ser afetados pelo quando decidido nestes autos.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento da inicial para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, baseado em eventual repercussão que a presente demanda venha a ter sobre o parcelamento realizado no âmbito da PGFN. Com efeito, inexistente liame atual e presente entre a pretensa ilegalidade aqui combatida (inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo) e a regularidade do parcelamento, em relação ao qual não se deduziu nenhuma ilegalidade própria. Claramente, o mandado de segurança se mostra incompatível com a pretensão deduzida pela parte impetrante em sua petição de aditamento à inicial.

No mérito, a segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE SAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CESAR DE SAL, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que diante do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n. 42/196.206.394-9, foi interposto em 29/06/2020 Recurso Ordinário à Junta de Recursos que pende de envio desde então.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 40717796).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 42400229).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 41392252).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004381-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO VERGILIO CALIXTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO VERGILIO CALIXTO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 31/07/2018, revisão do benefício de aposentadoria proporcional que lhe fora concedido, com fundamento na reanálise de atividades exercidas sob condições especiais.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 41506849), a autoridade coatora informou que o pedido em questão se encontra com exigências à parte interessada.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, evidenciou-se que o pedido em questão se encontra com exigências à parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004439-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA JOANA CARDOSO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOANA CARDOSO SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 42128085), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 42400227).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004227-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELISALIMA TRUZZI OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELISALIMA TRUZZI OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que logrou êxito na concessão do benefício na instância recursal administrativa e que desde maio de 2020 a agência permanece inerte na implantação determinada.

Análise da liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 41578002), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 42399192).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019195-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido liminar “*determinando-se a digna Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas tendentes a impedir o exercício do direito líquido e certo da Impetrante de considerar as despesas com propaganda e marketing na apuração dos créditos de PIS e COFINS no sistema não-cumulativo, até o julgamento definitivo da presente demanda, com base no inciso IV, do art. 151, do CTN*”.

Juntou procuração, contrato social e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais no id. 39420087.

Originalmente distribuídos à 14 Vara Cível Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos para esta Subseção (id. 39466520).

A liminar pretendida foi indeferida sob o id. 40154219.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40254943).

Parecer do MPF (id. 42399189).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”.

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque o **descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgado mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170

PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 ("bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entramas despesas comas embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda)."

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, a parte impetrante é empresa fabricante de vinhos, filtrados e destilados populares, sendo evidente que não se caracterizam como despesas essenciais ou relevantes para o exercício de sua atividade, não sendo aplicadas direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e não passando pelo "teste de subtração", as rubricas relativas às despesas com *propaganda e marketing*, que, aliás, como acima destacado, foram expressamente excluídas naquele REsp repetitivo (*promoções e propagandas*).

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela parte impetrante, uma vez que, embora as despesas objeto deste writ sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004386-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE BATISTA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 17/03/2020 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 40680092).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 42399193).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 41392677).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL., por meio do qual requer a concessão da segurança para afastar a exigência das Contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer também o afastamento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre o FGTS).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 40049979.

Quanto à contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, indeferiu-se a inicial e no que atine às contribuições a terceiras entidades, indeferiu-se a liminar (id. 40137140).

A União requereu ingresso no feito (id. 40190920).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40636841).

Parecer do MPF (id. 42400225).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderá incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004498-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SHIRLEY MARAVELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA - SP259836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por SHIRLEY MARAVELLI, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto ao pedido de Revisão de Declaração n.º: 13839.725067/2018-87, protocolado em 22/10/2018, que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 41627733), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

A União requereu a extinção do feito semanálise de mérito.

Manifestação do MPF (id. 42400230).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004296-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, no qual requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabeleceu a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na restituição, no ressarcimento ou na compensação de tributos federais pagos indevidamente a partir do reconhecimento judicial ou administrativo.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio material do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma esteira, também o TRF-3º:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg nos REsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 “na medida em que a União Federal tem a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato.” - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346407 0005192-68.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004219-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRALTD.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRALTD.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo e, *só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a **pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013744-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da exequente e a correção de seu nome perante a Receita Federal (id. 42218052), expeçam-se os ofícios, conforme determinado no id. 41225603, com as devidas retificações no sistema PJE, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO VAZ DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE ALVES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004069-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDIO ALONSO MONTELO, OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, GERALDO LUIZ MARINI, JOSE AMERICO RODRIGUES, FABIANO MURGA DA SILVA, ANGELO ALBERTO ZORZETTI, JOSE ADEMIR PELLISSARI

REU: SERGIO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no ID 42428606, porque é próprio e tempestivo.
Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.
Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.
Após, com a devolução do mandado de intimação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIENE BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001635-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EUGENIO DUARTE VIEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL CERA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002735-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEODATO MATTOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004063-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILDO DANIEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004483-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004483-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004483-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista haver interesse jurídico e possibilidade de submissão aos efeitos de sentença proferida nestes autos, **defiro o ingresso do SESI e SENAI como terceiros interessados**. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1125/1754

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

(i) seja afastada, em definitivo, a prática do ato coator da D. Autoridade Impetrada, reconhecendo-se o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos, em vista da patente inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança, tal qual pretendido pela D. Autoridade Coatora;

Juntou documentos

Liminar indeferida sob o id. 40096954. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o signatário do instrumento de mandato e comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito.

Sobreveio a juntada de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (id. 41201840).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41292540).

Parecer do MPF (id. 42400326).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifado)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no intuito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Limbro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5028679-02.2020.4.03.6128, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, da 6 Turma do TRF-3.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004433-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO RODRIGUES ALVES contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que teve deferido a implantação de benefício previdenciário (NB 176.377.997-9), mas que o pagamento das parcelas atrasadas aguarda procedimento de auditoria desde 22/06/2020.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 40729853).

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Parecer do MPP (id. 42400031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a parte impetrante teve deferido a implantação de benefício previdenciário (NB 176.377.997-9), mas o pagamento das parcelas atrasadas aguarda procedimento de auditoria desde 22/06/2020.

Com efeito, observa-se que até a presente data transcorreu prazo superior àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo de auditoria do NB 176.377.997-9 no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACOMESP ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACOMESP - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DE MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

Em apertada síntese, narra que, no bojo do procedimento administrativo 19.311.000751/2010-21, teve contra si determinado o arrolamento de bens. Acrescenta que sua impugnação foi parcialmente acolhida, resultando na significativa redução do débito que permanece em discussão. Defende que, dentre os dois bens imóveis arrolados, o de maior valor (matrícula 33.018 – no valor de R\$ 3.000.000,00) já seria suficiente para fazer frente ao débito em discussão (R\$ 1.261.721,98), o que permitiria o cancelamento do arrolamento sobre o imóvel de menor valor (matrícula 71.107 – no valor de R\$ 1.043.094,52).

Por tais razões, sustenta ser ilegal o indeferimento de seu pedido de cancelamento de arrolamento, cuja ciência se deu em 18/11/2020.

Requer o cancelamento do arrolamento dos imóveis.

Juntou procuração e demais documentos. Comprovantes de custas no id. 42264385.

É o relatório. Decido.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores do deferimento parcial da medida pretendida.

Primeiramente, não verifico o perigo pela eventual demora, já que a impetrante nem mesmo indica qual seria esse perigo, sendo que o arrolamento também não impediria eventual venda do bem.

Por outro lado, o arrolamento de bens está previsto na lei 9.532/97, regulamentada, por sua vez, pela IN RFB 1.565/15.

A decisão administrativa ora combatida reconhece que a atual situação da parte impetrante não se enquadraria na situação de arrolamento de bens, na medida em que o valor atualizado do débito em discussão, de R\$ 1.261.721,98, encontra-se abaixo do patamar legal de R\$ 2.000.000,00.

Correto o entendimento da autoridade administrativa, no sentido de que o artigo 13 da IN RFB 1.565/15 estabelece a necessidade de que, mesmo diante da extinção parcial de créditos que tenham motivado o arrolamento, o arrolamento seja mantido em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários devidos, uma vez que essa é a dicção do artigo 64 da Lei 9.532, de 1997, sem seus parágrafos 8º e 9º.

E a jurisprudência já teve a oportunidade de abonar tal interpretação:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. “Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bens somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980” (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora.

4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legitima o cancelamento. Recurso especial improvido.

(REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor.

2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00.

3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente.

4. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012).

No TRF3 também colhemos o mesmo entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO — ADESÃO AO PERT - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - CANCELAMENTO DA MEDIDA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Após a inscrição em dívida ativa, o arrolamento apenas pode ser cancelado nas hipóteses de liquidação ou de garantia do crédito na forma do artigo 64, § 8º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

2. A interpretação do dispositivo é estrita.

3. O parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não justifica o cancelamento.

4. A liberação não é possível, no atual momento processual.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022218-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019)

Assim, não há falar em cancelamento do arrolamento, como pretende a impetrante.

Anoto que, embora não seja esse o objeto do presente mandado de segurança, a recusa da autoridade administrativa em substituir o imóvel arrolado decorre da existência de alienação fiduciária em relação ao imóvel que se pretende manter arrolado, não sendo desmotivada a recusa, especialmente porque a contribuinte nem mesmo aponta qual seria o valor do débito perante a instituição que mantém a propriedade resolúvel.

Dispositivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIA NIVOLONI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1129/1754

DESPACHO

Vistos.

Id. 42427199. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de documentos.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MILTON LEITE SCALVI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDEMILSON LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por EDEMILSON LIMA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial, sob nº 195.237.021-0 em 06/11/2019 (DER)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO INOVE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CLAUDIO INOVE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Observo que a parte autora auferir renda média superior a R\$ 11.000,00, conforme extrato CNIS que ora se junta.

Esse valor excede sobremaneira a presunção de pobreza, fato que afasta da gratuidade.

Desse modo, **indefiro a gratuidade de justiça.**

Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DACRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO LOPES DE FARIA** em face do INSS em que se objetiva a concessão de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária (**espécie B-91, NB 623.768.653-7**). Vide os fatos narrados e a decisão proferida em sede administrativa no id. 42411177 - Pág. 1.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para julgar as ações acidentárias, assim consideradas aquelas ajuizadas por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para a obtenção do benefício de acidente do trabalho.

Confiram-se o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido” (RE 478.472-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 1º.6.2007).

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a causa e **determino a remessa dos autos à Comarca de Cajamar/SP, domicílio do autor.**

Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005026-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDILSON CARLOS MARCANSOLA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

DECISÃO

Vistos.

De início, cumpre esclarecer que nos termos do RE 631240 do E. STF, deve a parte autora buscar a reimplantação de seu benefício (cessado em via administrativa antes de ingressar com pedido judicial).

Existem, inclusive, meios de impedir a demora na tramitação do processo da parte autora na via administrativa, como por exemplo o manejo de Mandado de Segurança.

Assim, comprove a parte autora o requerimento de reimplantação de seu benefício na via administrativa (após a cessação do NB 546.873.402-4, em 04/10/2012), com a juntada de cópia integral do procedimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpre salientar, ainda, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e deve seguir os parâmetros do art. 292 do CPC, considerando, inclusive, a prescrição quinquenal. Ou seja, não poderia o benefício econômico abarcar valor prescrito.

Desse modo, também deverá ser apresentado o valor correto da causa.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, **apresente nova petição inicial**, desta feita, esclarecendo se é Mandado de Segurança (segundo os parâmetros da lei LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009) ou se ação de rito ordinário (que deverá seguir os exatos termos do CPC), sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência de id. 42414126 - Pág. 1, juntando as iniciais dos processos e sentenças neles proferidas.

Sabendo que ação mandamental não admite dilação probatória.

Esclareço, ainda, que no caso de ação de rito comum, a competência é Juizado Especial Federal desta Subseção, por força do valor dado à causa (inferior à 60 salários mínimos). Desse modo, se a parte autora preferir, poderá requerer a extinção deste processo para fins de agilizar nova distribuição no Juízo competente.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARLENE DE MORAES DURAN

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se nova planilha de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS referente à sua pessoa e a DATA DA DER (31/10/2019)**. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005033-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE MARIA MARTINS

Advogados do(a)AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE MARIA MARTINS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo RURAL e ESPECIAL**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intime-se a parte autora para que esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 0009785-90.2012.4.03.6128 (42411227 - Pág. 1), no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência sob pena de revogação da gratuidade ora deferida.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **16/03/2021 (terça-feira), às 15h40**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juiz o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005031-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Por outro lado, observo que o autor auferê renda média superior a **RS 9.000,00**, conforme extrato CNIS anexo.

Esse valor afasta a presunção de pobreza que tem como objetivo o acesso de todos ao poder judiciário.

Desse modo, **indefiro a gratuidade de justiça**.

Sob pena de extinção, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC**.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003947-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente antes mesmo do início do cumprimento de sentença nestes autos, archive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

DESPACHO

Cumpra o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no id 37171590 (manifestar-se sobre o quanto informado pelo INSS no id 36218492 – possibilidade de parcelamento apenas nos termos do art. 916 do CPC).

Após, ou no silêncio da parte, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO HIDESHI YOKOGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39159169 - Tendo em vista a notícia de que a parte autora já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à opção:

- *Se deseja continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, o que acarretará a perda do direito de recebimento dos atrasados e honorários nestes autos ou;*

- *Se deseja receber o benefício concedido judicialmente, com direito aos atrasados e honorários.*

Saliente que a manifestação da patrona deverá vir acompanhada de assinatura da autora, manifestando expressamente a concordância pela opção.

Havendo opção pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos para extinção.

Por outro lado, havendo opção pelo benefício judicial, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Trata-se de ação ajuizada por JOSE SEBASTIAO MATIAS em face do INSS em que se objetiva a revisão de seu benefício 42/102.528.289-0, com DIB em 14/02/1996 reconhecendo-se "*a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 quando determina o INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, por afronta ao artigo 194, inciso IV e artigo 201, § 4º da Constituição Federal (...)*".

Intime-se a parte autora para que junte cópia integral do procedimento administrativo de revisão protocolizado sob o número 2059130177, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 42360775 - Pág. 1), juntando os documentos pertinentes (iniciais, decisões).

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006245-29.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: FERNANDO JESUS PEREIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 41536060), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para que o autor opte pelo benefício mais vantajoso, entendo necessária a apresentação de simulação dos valores atrasados pelo INSS.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente simulação dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias a opção:

- Se deseja continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, o que **acarretará a perda do direito de recebimento dos atrasados e honorários** nestes autos ou;

- Se deseja receber o benefício concedido judicialmente, com direito aos atrasados e honorários.

Saliento que a opção do patrono deverá vir acompanhada de assinatura do autor, manifestando expressamente a concordância.

Havendo opção pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos para extinção.

Por outro lado, havendo opção pelo benefício judicial, intime-se o ELAB/INSS para revisão do benefício no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, nada sendo requerido pelo INSS, tomemos autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição dos ofícios.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003392-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 39905404), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004265-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PRECILIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos de superior instância.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão de id. 41348877 - Pág. 17 que determinou a apuração dos atrasados entre 13/02/04 e 23/11/09.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004988-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: LEONARDO BUENO ORSI

Endereço para citação:

Nome: LEONARDO BUENO ORSI

Endereço: RUA ADELINO MARTINS 690-, 690, JARDIM DAS TULIPAS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-600

VALOR DA CAUSA: R\$80,538.74

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/128EA77C44>

9 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVANADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a documentação juntada sob o id. 41309835.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005013-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARCIO JOSE DAS NEVES

VALOR DA CAUSA: R\$38.984,94

Endereço para citação:

Nome: MARCIO JOSE DAS NEVES
Endereço: AVENIDA 01, 1051, ACAMP FLORIM, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B094A22E6>

7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006546-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016069-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA MACROFARMA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004222-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICARDO BUZETTI

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que não houve modificação da sentença em superior instância, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005914-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO no id. 42426165 - Pág. 1, homologo os cálculos dos honorários de sucumbência apresentados no id. 36439215 - Pág. 1

Expeçam-se o devido ofício referente aos honorários de **RS 50.834,99** para ROLFF MILANI DE CARVALHO, (atualizado para **07/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Guardem-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003928-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RAFAEL VEDOVELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003274-10.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICALTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004779-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA FERNANDA AMARAL NUNES MENDICINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004774-14.2020.4.03.6128

AUTOR: ANGELA DE MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002734-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VICTORIA CRISTINA JARDIM ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM - SP428223

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, SECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Victoria Cristina Jardim Rocha** em face do **Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania e outros**, objetivando o recebimento de auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020, em razão de sua situação de desemprego no período de pandemia.

Em breve síntese, sustenta que reside com seu filho menor e sua genitora, com renda familiar de apenas R\$ 1.247,58, inferior ao mínimo previsto para recebimento do auxílio.

Foi requerida a vinda prévia de informações da autoridade impetrada para esclarecer as razões do indeferimento (ID 34164363), tendo no entanto permanecido inerte.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O perigo na demora do provimento jurisdicional é patente, diante da natureza temporário do auxílio emergencial, a subsistir durante a ocorrência de pandemia de Covid-19.

De seu turno, as condições para o recebimento é ser trabalhador maior de idade, sem rendimentos próprios e com renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou total de até três salários mínimos, nos termos do art. 2º da lei 13.982/2020.

A impetrante demonstrou que seu último vínculo empregatício se encerrou em 20/03/2018 (ID 34000993), que reside com seu filho menor (ID 34000991) e que sua genitora, com salário de R\$ 1.247,58, e que esta foi demitida em 02/06/2020 (ID 34000996). Portanto, enquadra-se nos critérios para recebimento do auxílio emergencial.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte, sendo que o recebimento do auxílio emergencial não pode ser obstado sem identificação clara da causa impeditiva, que é ônus da autoridade pública apresentar e não do cidadão.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do auxílio emergencial à impetrante, previsto no art. 2º da lei 13.982/2020.

Notifiquem-se as autoridades impetradas com urgência para cumprimento da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003939-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIRCE TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA NASCIMENTO PINTO - SP378412

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação mandamental a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Abra-se vista à autoridade impetrada (PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ) para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003205-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: FABIO LUIZ DA SILVEIRA

DESPACHO

ID 41372258: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-24.2020.4.03.6128

AUTOR: JOEL RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004982-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIMAS BENEDITO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 42360665, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003273-25.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GENI MARIA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PATRICIA MAATALANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31271045) em face da sentença (ID 30595672) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial. Sustenta a embargante, em breve síntese, omissão na sentença quanto à retificação do CNIS referente ao vínculo com a empresa COIFE, que perdurou até 11/03/2003.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença analisou a especialidade do período laborado para a COIFE, de 01/11/1994 a 11/03/2003. Portanto, foi considerado como tempo de contribuição a integralidade do período, ainda que a especialidade tenha sido reconhecida apenas até 28/04/1995. O tempo de contribuição é pressuposto para que seja analisada a especialidade.

Ademais, conforme CNIS ora anexado, o vínculo com a COIFE está devidamente averbado até 11/03/2003.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003402-30.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: YOLE BARBARIS IMPERATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, já se encontrando o benefício de pensão por morte concedido (ID 37337221), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA TORRECILHA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Roberto Aparecido de Oliveira Torrecilha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 191.540.128-0, com DER em 04/09/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009503-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA BEATRIZ BORBA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA CASTRO - SP396609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretária pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Após transcorrido o prazo para contestação, tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 999 do STJ**, afetado nos REsp 1.596.203 - PR, **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-28.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FONSECA DE ARRUDA - SP349680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.602.724-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIMAS RAVAZZIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada quanto aos termos da impugnação apresentada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAERTE ANTONIO VALENTIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

CERTIDÃO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-32.2020.4.03.6128

AUTOR: VALDIR DIVIESO MUNUERA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40253769: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.917.478-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEUSDETE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 39466837, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005000-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PASSARO DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Pássaro Dourado Transportes e Turismo Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados há mais de 360 dias, indicados na petição inicial.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, há de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição e ressarcimento, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva, a menos que haja outras diligências necessárias, a serem justificadas pela autoridade impetrada.

Por sua vez, não é possível, em sede de decisão liminar, determinar a imediata compensação de crédito tributário, ante a vedação do art. 7º, § 2º, da lei 12.016/2009.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMP) da impetrante, transmitidos há mais de 360 dias e especificados na inicial e documentos, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou haja necessidade de diligências.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VARDELI DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Vardeli da Silva Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir requerimento administrativo 167.999.972-6, com DER em 28/05/2014.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de prévia manifestação do INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-34.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VLADMIR JUSTINO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003935-86.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: FRANCISCO GLEDSON BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003884-75.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: EDISON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008084-94.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

ID 40600720: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança - FGSP200901782 e CSSP200901783.

O Executado sustenta a extinção dos créditos pelo pagamento, e, alternativamente, alega a ocorrência de prescrição.

No ID 40887687, o Executado requereu a apreciação dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência e foi determinada a manifestação da Exequirente com brevidade. No ID 41653501, a parte executada reiterou o pedido.

A Caixa Econômica Federal informou (ID 41976116) que "De acordo com a cota promovida pela UNIÃO, fls. 1483, o débito referente à CSSP200901783 encontra-se regularizado." e que a cobrança da FGSP200901782 é de responsabilidade da União.

Por sua vez, a Fazenda Nacional, no ID 41976359, confirmou que os débitos representados na CSSP200901783 foram pagos espontaneamente pelo devedor, após o ajuizamento da presente execução fiscal. Informou, ainda, que "o débito representado pela CDA FGSP200901782 se encontra ativo, totalizando, atualmente, a quantia de R\$ 97.134,20 (noventa e sete mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos).".

É o breve relatório. DECIDO.

Com a informação de pagamento dos créditos consolidados na CSSP200901783, delimito o objeto da presente cobrança aos créditos da **FGSP200901782**, portanto.

Passo à apreciação das alegações aventadas pelo Executado, com relação à CDA remanescente.

Aos valores referentes à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, são inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional, pois o prazo prescricional aplicável às ações executivas ajuizadas anteriormente ao jul

É cediço que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar da documentação carreada aos autos com o intuito de comprovar que os créditos em cobrança teriam sido pagos; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (A100106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Não obstante, a alegação de que os valores em cobro já foram pagos diretamente aos fundistas, seja em sede de acordos ou rescisão trabalhista, afronta diretamente ao disposto no art. 18 da Lei 8.036/90, pois o entendimento jurisprudencial corrente é no sentido de que a partir da vigência da Lei 9.491/97, deixou de existir a possibilidade de pagamento do FGTS diretamente ao empregado.

A propósito:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. FGTS. QUANTIA PAGA DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DÉBITOS E NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que, somente após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, passando o empregador a necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. O Tribunal de origem consignou que os pagamentos e a notificação para o depósito foram realizados em data anterior à vigência da citada lei. 3. A revisão da conclusão adotada pela instância a quo demandaria análise probatória, vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN?" (STJ, ADRESPP nº 1364697, 2ª Turma, rel. OG Fernandes, DJE 04-05-2015) No caso, eventuais pagamentos fundiários feitos diretamente aos ex-funcionários da recorrente são legais, já que a documentação constante nos autos se reporta a período posterior à vigência da Lei 9.491/97. Denais, não se constata nos autos nenhum recibo ou guia de recolhimento a demonstrar, inequivocamente, que os valores em execução foram, de fato, pagos diretamente aos fundistas, nem que os valores em cobro tem relação direta com os ex-funcionários da executada declinado por ela na inicial de embargos.

Desta forma, entendo que a cobrança relativa à CDA n. **FGSP200901782**, assim como defendido pela Fazenda Nacional, remanesce hígida.

Em razão de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se a ação. Intimem-se.

Requeira, a Exequente, o que de direito, no prazo de 15 dias.

JUNDIAI, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002165-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMAURI CANDIDO SOLDERA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **AMAURI CANDIDO SOLDERA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor total de **R\$ 444.919,38**, sendo **R\$ 437.342,88** relativos a concessão de benefício previdenciário, e **R\$ 7.576,50** de honorários sucumbenciais, atualizados até fevereiro de 2018 (ID 4771833 e anexo).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no total de **R\$ 453.686,85**, atualizados até fevereiro de 2018 (ID 8949528 e anexos).

O **INSS** apresentou impugnação (ID 10038633), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o autor utilizado índice correto de correção monetária. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 319.733,59**.

Foi deferida a expedição de ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa (ID 12210168), que já foram pagos (ID 21103845 e 35164764).

É o relatório. Decido.

A impugnação funda-se em excesso de execução, em razão do índice de correção monetária.

A decisão judicial transitada em julgado determina que as parcelas vencidas seguirão a legislação superveniente quanto à correção monetária (ID 3357573 pág. 19). Neste ponto, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vez que está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (Tema 810 - STF).

Os cálculos da Contadoria Judicial seguem o Manual de Cálculos. Não obstante, a execução é balizada pelo pedido do exequente e corre, portanto, dentro dos limites requeridos. O acolhimento dos cálculos da Contadoria, em valor superior, caracterizaria, portanto, julgamento além do pedido, devendo a execução prosseguir na forma do pedido executando.

Assim, de rigor a homologação dos cálculos da parte autora.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da parte autora (ID 4771833 e anexo), e **fixar** o valor da execução pelo importe total devido de **R\$ 444.919,38**, (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 437.342,88** relativos a atrasados e **R\$ 7.576,50** de honorários sucumbenciais, atualizados até fevereiro de 2018.

Condeno o **INSS** nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC, observando-se que já foram expedidos e pagos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogados do(a) EXECUTADOS: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) EXECUTADOS: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

DESPACHO

ID 40928018: Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação da totalização do crédito executando, para fins de aplicação do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAI, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-76.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199, VLADIMIR CAPPELLETTI - SP128037, CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO LUIZ BUZZO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CELSO LUIZ BUZZO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Formula o pleito, em síntese, nos seguintes termos:

Seja reconhecida como insalubre as atividades prestadas nos períodos de 08/05/1989 até 28/04/1995 (categoria profissional) e de 29/04/1995 até 28/02/2001 (exposição a agentes físicos - radiação e biológicos - PPP do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo);

seja, com a consideração correta do integral tempo laborado, com inclusão do tempo de GPS, e, inclusive, em condições INSALUBRES, concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nos termos acima expostos (de acordo com a Lei 13.183/2015 – regra 85/95) e com base nos documentos em anexo, haja vista contar 39 anos, 09 meses e 26 dias, com tempo convertido, conforme previsto em lei;

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Recolhidas as custas, dispensou-se a fase liminar de tentativa de conciliação ante os termos do Ofício 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP. Foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

O INSS ofertou contestação. Acena com prescrição quinquenal. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e aponta a impertinência do intento à caracterização como "agentes nocivos". Acena coma impossibilidade de reconhecimento de insalubridade quanto a períodos autônomos. Reitera que agentes biológicos não merecem reconhecimento, reclamando habitualidade, permanência e obrigatoriedade.

Houve réplica à contestação.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Desde logo deixo assente que, auanto à **prescrição** relativa a eventuais valores devidos à parte autora, o prazo é quinquenal com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais conforme indicado na inicial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Exposição a Agentes Biológicos

A atividade exposta a microrganismos (vírus e bactérias) constam dos anexos do rol do Decreto nº 2.172/1997, (códigos 3.0.1) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial. E bem assim, o Decreto 3.048/1999 contempla como sujeito a agentes biológicos o trabalho exercido em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis – (item XXV).

Do caso concreto

Conforme PPPs apresentados, cumpre analisar se há comprovação de exposição do autor a elementos insalubres que justifiquem o cômputo majorado do tempo de serviço:

Períodos:

- 14/04/1991 a 31/01/1999 – MÉDICO – Pronto Socorro e Internação – exposição a elementos infecto-contagiosos.
- 01/02/1999 a 29/02/2000 – MÉDICO – Clínica Cirúrgica – exposição a elementos infecto-contagiosos.
- 01/03/2000 a 23/02/2001 – MÉDICO – Clínica Cirúrgica – exposição a elementos infecto-contagiosos.
- Há identificação do responsável pelas aferições ambientais: Ezequiel Bother, Registro de Classe 0665110344.

Tempo total de exposição por este PPP:

14/01/1991 a 23/02/2001

Correspondente a 3694 dias – 10 anos; 01 mês; 11 dias.

Sob tempo majorado pelo fator “1,4” (40%):

5172 dias – 14 ANOS; 01 MÊS; 27 DIAS.

Nesse ponto, bom destacar que o PPP acima referenciado é suficiente à comprovação do período **29/04/1995 a 23/02/2001 (ID 31352409 – fls. 23 – expressamente perseguido na inicial como 28/02/2001)**. Do mesmo modo, quanto ao interlúdio de 14/01/1991 a 29/04/1995, já que abrangido, igualmente, no período comprovado de atividade médica com exposição a elementos infecto-contagiosos.

De se ver, agora, quanto ao intervalo de 08/05/1989 a 13/01/1991 (um dia antes do período já reconhecido acima). Nesse ínterim a pretensão ao reconhecimento do cômputo majorado reside na alegada atividade de médico autônomo, em determinados períodos, bem como de médico vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Verifica-se da interioridade dos autos os seguintes documentos de interesse:

- Identidade do Conselho Regional de Medicina, com data de inscrição **08/05/1989** – ID 31352409 – fls. 11.
- Documento de Recadastramento de **Contribuinte Individual**, em nome do autor, com menção expressa à Ocupação **MÉDICO**, emitido em 22/10/1993 – ID. 31352409 – fls. 14.
- Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – Consta o autor como empregado da Secretaria de Estado da Saúde no período de 10/12/1988 a 30/07/1990 – mas não consta a identificação do campo Ocupação – ID. 31352409 – fls. 66/67.
- CNIS – RECOLHIMENTOS – Secretaria de Estado da Saúde – 1989/1990 – ID 31352409 – fls. 70
- CNIS – RECOLHIMENTOS – Secretaria de Estado da Saúde – 1989 – ID 31352409 – fls. 71
- CNIS – RECOLHIMENTOS – CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA – 1990/1992 – ID 31352409 – fls. 73
- Seguem inúmeros outros semelhantes concernentes a outros períodos.

Assim, de 08/05/1989 a 13/01/1991, somam-se mais 616 dias (01 ano; 08 meses e 07 dias) que, sob incidência da majorante cabível, perfazem **862 DIAS – 02 ANOS; 04 MESES; 11 DIAS**.

Pois bem. O que se tem é que, consoante o regime jurídico-previdenciário incidente em cada época (consoante o direito adquirido no patrimônio do segurado), é de se ver que durante todo o tempo em que o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional, notadamente até o ano limite em 1995, o autor ostenta documentos, inclusive *interna corporis* do INSS, que permitem concluir com segurança jurídica ter ele estado no exercício de sua formação profissional de **MÉDICO**. Assim, é lícito reconhecer que o autor exerceu as funções inerentes à profissão de médico no período postulado de 1989 a 1991, além dos outros intervalos já examinados.

Compulsando todos os demais períodos já computados pelo INSS conforme se extrai do processo administrativo haurido aos autos, tem-se:

Início	Fim	OBS	Tipo	Coef		(dias)	A	M	D
14/01/1991	23/02/2001	TEMPO ESPECIAL	H	1,4	Esp H	5172	14	1	27
08/05/1989	13/01/1991	TEMPO ESPECIAL	H	1,4	Esp H	862	2	4	11
01/04/1986	31/01/1987	ID. 31352417 - fls. 340	C	1	comum	306	0	10	1
01/01/1987	31/03/1987	ID. 31352417 - fls. 340	C	1	comum	90	0	2	30
01/01/1989	07/05/1989	ID. 31352417 - fls. 340	C	1	comum	127	0	4	6
01/10/2001	30/09/2002	ID. 31352417 - fls. 340	C	1	comum	365	0	11	30
01/05/2003	31/07/2003	ID. 31352417 - fls. 341	C	1	comum	92	0	3	1
01/08/2003	31/08/2008	ID. 31352417 - fls. 341	C	1	comum	1858	5	0	31
01/09/2008	31/10/2008	ID. 31352417 - fls. 341	C	1	comum	61	0	2	1
01/11/2008	31/01/2009	ID. 31352417 - fls. 341	C	1	comum	92	0	3	1
01/02/2009	31/05/2009	ID. 31352417 - fls. 341	C	1	comum	120	0	3	29
01/06/2009	31/08/2009	ID. 31352417 - fls. 341	C	1	comum	92	0	3	1
01/09/2009	30/09/2009	ID. 31352417 - fls. 341	C	1	comum	30	0	0	30
01/10/2009	31/10/2009	ID. 31352417 - fls. 342	C	1	comum	31	0	0	31
01/11/2009	31/07/2018	ID. 31352417 - fls. 342	C	1	comum	3195	8	8	29

01/08/2018	30/09/2019	ID. 31352417 - fls. 345	C	1	comum	426	1	2	1
					TOTAL:	12919	35	4	15

Portanto, o autor merece ter em seu cômputo de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário o total, já convertido os intervalos de tempo especial, de 35 anos, 04 meses e 15 dias, o que lhe garante o direito à percepção de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações**, bem como conceda ao autor o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo**. Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do C.J.F.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipo à demandante a fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias**. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003783-38.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004178-91.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DONIZETE LUZ GOMES - ME, DONIZETE LUZ GOMES

DESPACHO

ID 40987391: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens e de inscrição do devedor no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a não localização de bens penhoráveis.

Com relação ao Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pela exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-31.2020.4.03.6128

AUTOR: CLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

DESPACHO

ID 42288973: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 40443050).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/183.814.352-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001458-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIVO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA - RJ172373, CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS - RJ165778, DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - SP299023-A

DESPACHO

Nos termos das decisões de IDs 36158671 e 32296604, designo audiência de instrução para o dia **25/05/2021, às 14h00**, a ser realizada por videoconferência em razão da pandemia de Covid-19, em link a ser oportunamente indicado nos autos, para oitiva do "Gerente de Obrigações Regulatórias da Ré Telefônica", LUIZ JOCHINSEN NETO, e "Gerente de Fiscalização e Certificação da Ré Telefônica", FLAVIO ANTONIO LOURENÇO TEIXEIRA (ID 35829870), além do "Gerente de Controle das Obrigações de Qualidade da ANATEL" e "Gerente de Operações de Fiscalização da ré ANATEL em São Paulo".

Intime-se a ré Telefônica para que indique os e-mails de seus funcionários (ID 35829870), de modo que lhes possa ser enviado o link para participação da audiência, bem como indique a Anatel a qualificação, com e-mail, de seus servidores a serem ouvidos, intimando-os em seguida da audiência por e-mail.

Em relação à petição de ID 32839298, a análise da pertinência das provas documentais e testemunhais depende de sua prévia produção, estando sua utilidade de acordo com o escopo da resolução dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora (ID 12811695 pág. 83 e ss).

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARTINIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID37600499, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Apresentados os cálculos (ID42414498), intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total."

LINS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ADEMIR ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID40609919, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova".

LINS, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000696-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizada.

Após, se tudo em termos, cumpra-se a determinação judicial retro.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-09.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL (SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 351, determino à Secretaria as seguintes providências: a) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição, junto ao SEEU; b) inscreva-se o nome do apenado no Rol dos Culpados; c) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; d) expeça-se o necessário aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 756, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intemem-se os condenados para que comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeçam-se Guias de Recolhimento em face do(a)s condenado(a)s, instruindo-as com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-as ao SEDI para distribuição junto ao SEEU; c) inscrevam-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos condenados; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-86.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON RAIMUNDO ARAUJO SANTOS

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu NILTON RAIMUNDO ARAUJO SANTOS, qualificado às fls. 02/03, dando-o como incurso no artigo 334, do CP. Às fls. 15/17, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado, o qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 32/34v. Às fls. 95, o MPF requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado NILTON RAIMUNDO ARAUJO SANTOS em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão

condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 19 de novembro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000775-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELOI APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042

DESPACHO

Vistos.

Id 42229457: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001580-29.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO MARCOS BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003048-28.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, ANGELA MARIA SCORSATTO, LUIZ CARLOS MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, ARTUR ANDRADE ROSSI - SP379616

Vistos.

Petição retro: reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Não obstante, determino a sustação da expedição de eventual carta de arrematação relacionada ao bem em questão.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomemos autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO VALARIO, ANTONIO APARECIDO VALARIO, IZABEL APARECIDA LOPES VALARIO, VERA LUCIA VALARIO DE LARA, BENEDITO APARECIDO DELARA, MARIA APARECIDA VALARIO, LUCIA HELENA VALARIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO DONIZETE VALARIO
SUCEDIDO: HELENA MARIA VALARIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor e dos Precatórios Complementares transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, estes últimos inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-34.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais transmitida eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-84.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ZULMIRA CAMALIONTI RODER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor transmitidas ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004418-42.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MATHILDE DE MOURA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar transmitido eletronicamente ao E. Tribunal, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000122-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA SALETE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Complementar transmitida eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO MENEGHIN

EXEQUENTE: IVONETE MENEGHIN MORES, RITA DE CASSIA MENEGHIN VILLAS BOAS, RONALDO APARECIDO MENEGHIN, VERA MARIA LOPES MENEGHIN, CARLOS RENATO LOPES MENEGHIN, LUIZ FERNANDO LOPES MENEGHIN

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais e dos Precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DORIVAL PURGANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DORIVAL PURGANO** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP** objetivando obter ordem judicial que obrigue o impetrado a implantar o benefício de aposentadoria por idade que foi concedido administrativamente ao impetrante. Junta documentos com a exordial. (id nº 35216634)

Sustenta a impetrante que em **09/08/2016** protocolizou perante a impetrada requerimento para a obtenção do benefício, e, conforme decisão proferida na instância administrativa, em recurso, (Acórdão 3ª CAJ/0826/2020 juntado sob o Id. 35216639), foi concedido o benefício. No entanto, até a data da propositura da presente demanda (**10/07/2020**) seu requerimento ainda não havia sido implantado.

Decisão proferida sob Id nº 36462029 indefere a liminar pleiteada e determina ao impetrado que preste informações.

No ofício juntado sob o Id. 41202568, a impetrada informa que o benefício foi devidamente implantado em 25/08/2020.

O MPF ofertou sua manifestação sob id nº 41989705.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Insta reconhecer que o presente *mandamus* perdeu o seu objeto. Isto porque, por força das informações prestadas em nome da autoridade impetrada, sobrevém a notícia, oriunda da **Agência da Previdência Social Lençóis Paulista** dando conta de que a providência postulada pela impetrante foi atendida em 25/08/2020, (id n. 41202568 Ofício SEI nº 126/2020).

Informação, esta, devidamente registrada no banco de dados CNIS, conforme documentos acostados aos autos sob id nº 42384097 e 42384099.

Plenamente atendida, portanto, a postulação engendrada pela parte, não subsiste interesse para o prosseguimento da discussão nesta sede jurisdicional.

Com o atendimento administrativo da postulação veiculada no *mandamus*, a impetração resta **prejudicada**, e, por carência de ação superveniente, é de se **extinguir o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o **art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC**.

DISPOSITIVO

Isto posto, por carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 485, VI do CPC.

Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ**.

Comunique-se às autoridades impetradas, e aos litisconsortes passivos, por **ofício**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Complementar transmitida eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIS ANTONIO FANTAZIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO - SP277522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Junta documentos registrados sob os id's ns. 31045017, 31045015, 31045010.

Decisão proferida sob id nº 31962333 concede a parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 34891387 sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito postulado em lide, a prescrição da pretensão inicial, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 38452884.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Manifesta, no caso concreto, a incidência da decadência do direito de postular a revisão do benefício previdenciário de que é titular a parte autora, nos termos da tese jurídica fixada, pelo C. STJ no Tema n. 966 (REsp n. 1.631.021/PR), julgado sob a sistemática dos repetitivos, e transitado em julgado em 12/12/2019, que firma o entendimento acerca da incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, nas demandas em que se busca o recebimento de benefício previdenciário mais vantajoso (tese do melhor benefício). Confira-se:

Publicação do acórdão no TEMA 966 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.631.021 e REsp 1.612.818)

Questão submetida a julgamento: “Discute-se a incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.

Tese firmada: “Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso” (publicação do acórdão em 13/03/2019).

Repercutindo o entendimento fixado no precedente vinculante, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RE 564.354/ SE.

“1. Pretende o autor retroagir a data inicial do benefício previdenciário de 23/06/1992 para 23/01/1991, com fulcro no direito ao recebimento do benefício mais vantajoso (art. 122 da Lei nº 8.213/91).

2. No caso, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.631.021/PR - Tema 966, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e transitado em julgado em 12/12/2019, firmou o entendimento da incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, nas demandas em que se busca o recebimento de benefício previdenciário mais vantajoso.

3. E no mesmo sentido o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501 - Tema 334, transitado em julgado em 21/02/2013, processado sob a sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, firmou a seguinte tese de repercussão geral: Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

4. Na hipótese em questão, como o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 23/06/1992 (ID 90243383 - p. 1) e a demanda foi ajuizada somente em 23/11/2018, restou fulminada a pretensão do autor, pois inevitável a incidência da decadência.

5. Ainda, tomando-se por base a data inicial do benefício em 23/06/1992, pretende o autor readequar a renda mensal inicial aos limites dispostos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

6. A questão já foi dirimida em sede repercussão geral, pois a Corte Suprema, ao analisar o RE nº 564.354/ SE - Tema 76, entendeu que os dispositivos acima citados têm aplicação imediata, não ofendendo ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, devendo alcançar os benefícios limitados ao teto do regime geral da previdência social, tanto os concedidos anteriormente à entrada em vigor dessas normas como aqueles concedidos na sua vigência.

7. No caso vertente, considerando-se a data inicial do benefício em 23/06/1992 e a renda mensal inicial de CR 1.927.393,39 (ID 90243383 - p. 1), verifico que não houve limitação ao teto máximo, que à época era de R\$ 2.126.842,49, motivo pelo qual, corroborado pelo laudo contábil realizado (ID 902434410), não prospera a pretensão do autor.

8. Negado provimento ao recurso" (g.n.).

[ApCiv 5004523-70.2018.4.03.6126; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020].

No caso dos autos, patente o enquadramento da hipótese concreta aos ditames do paradigma, na medida em que, segundo o reconhece a própria petição inicial, corroborada pela documentação a ela acostada, o benefício do segurado ora em questão foi deferido aos 19/09/2003, tendo a ação aqui em causa vindo ao protocolo perante o Poder Judiciário apenas em 15/04/2020, razão pela se encontra a pretensão aqui deduzida irremediavelmente fulminada pela decadência do direito de revisão do benefício.

É o que se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito a postular a revisão do benefício previdenciário aqui em causa (NB\ n. 131.068.653-7), o que extingue o processo com resolução de mérito da lide, na forma do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 31962333).

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório transmitidos ao E. TRF da 3ª Região, este último inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-66.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA SALGADO, ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS, ADELICIA FERNANDES DE SOUZA, GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA FERNANDES BESERRA, ABEDIAS FERNANDES, WALDETE FERNANDES, OSWALDO FERNANDES, DALVANI FERNANDES DA FONSECA, ANESIO FERNANDES, HELIO FERNANDES, TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, o feito aguarda o depósito da RPV referente aos honorários sucumbenciais, transmitida sob o Id. 39845171.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000700-05.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANDRE LUIZ FRANCA DOS SANTOS** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Botucatu/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento da obrigação de analisar o requerimento administrativo para a concessão do LOAS, realizado pelo mesmo em 28/01/2020.

Desta forma, se socorre o impetrante da presente ação para obter ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial.

Decisão proferida sob Id nº 40143179 indefere a liminar e determina a autoridade coatora que preste informações.

Certidões geradas pelo processo judicial eletrônico anexada em 04/11/2020 e 07/11/2020 atestam que o prazo para prestação de informações da autoridade impetrada decorreu *in albis*.

Manifestação MPF sob Id nº. 41988478

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise de seu pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, protocolizado em 28/01/2020.

O art. art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#) estabelece prazo razoável duração do processo administrativo, bem como contempla o princípio da celeridade de sua tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 29/01/1999, foi publicada a Lei nº [9.784](#), que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Notificada, a administração não prestou as informações requeridas por este Juízo, deixando transcorrer o prazo *in albis*. (cf. certidão anexada em 04/11/2020 e 07/11/2020).

Entre a data de propositura do pedido de concessão administrativa (28/01/2020) e, a data de propositura desta ação mandamental (05/10/2020), decorreram mais de 09 (nove) meses dias, sem que tenha sido proferida decisão da administração.

Sendo deste modo, evidente a ocorrência de excesso de prazo.

Entendo que a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 -RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES PARTE AUTORA: JOSE MARTINS ACACIO NETO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL- Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503-A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS)

Dessa forma, ultrapassados os prazos fixados na legislação, resta evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de determinar a análise do requerimento de concessão do benefício da impetrante (protocolo 1005599633).

Defiro a medida liminar requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, analise e profira decisão sobre o requerimento de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência do impetrante.

Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lein. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002816-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que, o contribuinte teria apresentado sucessivas declarações retificadoras (22/03/2016, 15/08/2016 e 20/07/2017) e aderido ao parcelamento previsto no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em agosto de 2017.

Para análise dos autos necessário que a exequente traga aos autos cópia do processo administrativo relativo as declarações retificadoras e relativo ao parcelamento, já que os documentos juntados não informam quais débitos se referem.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a exequente traga os documentos acima. Após, publique-se a presente, dando vista à executada para manifestação no prazo de 15 dias e tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RAQUEL BOTEZELLI CURTULO, E. C. F. D. O.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1170/1754

DECISÃO

Defiro o pedido da União, de ID 41678683, para que seja acrescido o quesito por ela formulado.

Cumpra a serventia o quanto determinado no item "3" da parte dispositiva da decisão de ID 38348900, COM URGÊNCIA.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000929-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDNA BEZ FONTANA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001888-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA VIEIRA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004240-86.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACUSA DE PAPEIS E EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a inexigibilidade do título, diante da interposição de recurso administrativo, ainda pendente de julgamento, a afastar a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o crédito não estaria definitivamente constituído.

Aduz, também, que a exequente, indevidamente, não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 31/39 ID [25040366](#)).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que o recurso administrativo apresentado pela excipiente não se reveste dos efeitos do art. 151, III, do CTN, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos executados neste feito (fls. 96/99 ID [25040366](#)).

É o breve relato. DECIDO.

É indúvidoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

No caso dos autos, a alegação da excipiente é a de que o crédito tributário é inexigível por ainda pender julgamento de recurso hierárquico, pouco importando que ele tenha sido recebido somente no efeito devolutivo. Esse tipo de recurso, à míngua de previsão expressa na lei que regula determinado procedimento administrativo tributário aplicável ao caso do administrado, subordina-se ao disposto nos artigos 56 e 61 da Lei nº 9.784/1999, aplicáveis supletivamente. Eles dizem:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

No caso dos autos, o recebimento do recurso hierárquico sem efeito suspensivo não é contestado pela excipiente. A tese defendida é que, enquanto não transitada em julgado a decisão administrativa, o crédito tributário é inexigível.

Pois bem

As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 146, III, da Constituição Federal, demandam veiculação por lei complementar. E o Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar pela ordem constitucional vigente, estabelece no artigo 151 as hipóteses de suspensão:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Sobre o inciso III do dispositivo em comento, Leandro Paulsen cita comentário de Daniel Zanetti Marques (Direito Tributário: Constituição é Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 10ª ed., rev. e atual. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008, p. 1.025):

“O dispositivo supra bem evidencia que os recursos administrativos previstos nas leis de processo administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando a lei assim o disser. Vale dizer, não basta a lei reguladora do processo administrativo prever determinado recurso para que, já de plano, sua interposição possa suspender a exigibilidade do crédito. Absolutamente não. Em verdade, necessária se faz tanto a previsão do recurso para determinado caso como expressa previsão de possível efeito suspensivo quando de sua interposição, caso em que, conjugando-se esse efeito suspensivo administrativo à problemática tributária porventura discutida, se chega à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia.”

Parece-me correta a interpretação dada pelo jurista, pois, se prevalecesse a tese defendida pela excipiente, não haveria necessidade de nenhuma lei sobre procedimento administrativo fiscal prever a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso do contribuinte – a mera interposição, por si só, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. E se a suspensão fosse irrestrita, não teria o legislador lançado a ressalva “nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Vale lembrar que uma das ideias gerais sobre hermenêutica diz que não existe palavra ou expressão na lei sem utilidade. Outrossim, ponto que o recurso hierárquico embasado no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 é norma geral de Direito Administrativo, não dizendo respeito especificamente a procedimentos administrativos tributários. Logo a ressalva acima transcrita não se aplica ao caso concreto, ainda que o artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 previse como regra a concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico.

A jurisprudência também ecoa tal posicionamento. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER DO RELATOR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PODERES DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE IMPUGNA ATO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PARCELAMENTO FISCAL EFETO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCPC) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. 3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos. 4. Impende consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a apresentação de recurso administrativo contra decisão que não homologa o pedido de parcelamento tributária, não ostenta o efeito de suspender o desenvolvimento do atos processuais na demanda de execução fiscal que visa outrossim satisfazer o respectivo crédito tributário. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201602863311, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2017 ..DTPB:) - grifei

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DE PLEITO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO ANTERIORMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PER/DCOMP. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DO CRÉDITO. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO SEM PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em analisar o direito da impetrante de ter a sua manifestação de desconformidade apreciada pela instância administrativa recursal, com atribuição de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. 2. A compensação foi considerada “não declarada”, subsumindo-se à hipótese prevista no parágrafo 12, inciso I, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte pretender utilizar crédito proveniente de pleito administrativo já indeferido anteriormente, mercê do que dispõe o inciso VI do parágrafo 3º do art. 74 do mesmo diploma legal. 3. Afastada a existência de declaração de compensação, impõe-se o reconhecimento da ausência do pressuposto necessário para o recebimento da manifestação de desconformidade, devendo ser recebida a DCTF como confissão do crédito tributário, que se considera constituído sem a necessidade de processo administrativo prévio e autoriza a sua imediata inscrição na dívida ativa, acaso não pago no prazo legal. 4. Não se tratando de hipótese de manifestação de desconformidade, muito menos de recurso voluntário, bem como tendo em vista que a existência de confissão da subsistência do crédito tributário dispensa a formação de processo administrativo para sua constituição, forçoso reconhecer que o pleito administrativo constitui mero exercício do direito de petição pelo contribuinte e que a postura da autoridade apontada coatora de determinar o normal seguimento das atividades administrativas voltadas à cobrança dos débitos declarados em PER/DCOMP, não discrepou dos estritos termos legais. 5. No que concerne à alegação segundo a qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituiria efeito inexorável da interposição do recurso voluntário, mercê da pendência do julgamento do PA nº 19647.010151/2007-38, onde se discute o crédito a compensar, tenho que tal argumento não merece prosperar, eis que o art. 61 da Lei nº 9.784/99 consigna enunciado normativo que autoriza a inferência segundo a qual a ausência de efeito suspensivo do recurso constitui regra geral, excetuada tão somente por meio de disposição expressa de lei específica que trate da matéria que, no caso em tela, afasta a necessidade de instauração e prosseguimento do processo administrativo por conta da manifesta confissão do crédito tributário. 6. O fato de o crédito que pretende o impetrante utilizar estar sendo discutido em outro processo administrativo desautoriza por si só a compensação, haja vista a ausência de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo comando normativo do CTN que autoriza o referido encontro de contas. 7. O tratamento dado à matéria pelo CTN não oferece suporte a qualquer possibilidade de se acolher pedido de compensação lastreado em crédito do contribuinte ainda pendente de apreciação tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, considerando que, enquanto hipótese de extinção recíproca de obrigações contrapostas, impõe-se que elas sejam contemporâneas, isto é, que tenham existências simultâneas. 8. Apelação não provida.

(AC 00138578320114058300, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/04/2015 - Página:238.) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS SEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 151, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO HOMOPROCEDENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Deve ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inviabilidade do mandado de segurança, por inexistir prova pré-constituída, haja vista que por tudo o que consta nos autos é possível verificar o quanto pretendido pelo apelante e se é possível o reconhecimento do direito pleiteado. Isto decorre fora juntada aos autos as cartas cobranças do crédito tributário, que é ato administrativo e os pedidos administrativos realizados pelo apelante contra tais atos, cabendo apenas a verificação se tais pleitos têm o efeito suspensivo requerido. 2. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que apenas as reclamações e recursos que têm respaldo nas leis reguladoras do processo administrativo tributário é que suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3. Isto decorre porque as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. 4. Dos autos, verifica-se que todas as impugnações apresentadas foram realizadas contra as cartas-cobranças expedidas pela administração tributária, bem como, em algumas manifestações, foram lançados pedidos de revisão de débitos. 5. Assim, o pedido de revisão, tampouco a impugnação contra a carta cobrança não encontram respaldo naquele dispositivo (artigo 151, do Código Tributário Nacional), haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo. 6. Destarte, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há incorreção no procedimento adotado pelo fisco em não expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar o reconhecimento de inadequação da via eleita e, no mérito, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. (Ap 00003006020124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA COMPELIR A AUTORIDADE COATORA A PROFERIR DECISÕES FUNDAMENTADAS EM PEDIDOS DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE SIMPLES PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO, QUE NÃO SE SUBSOME AO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 151, IV, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às “reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”. 2. Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72. 3. Ademais, “a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário” (REsp 1122887/SP, Rel. Min), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 4. In casu, o contribuinte pretende que a autoridade impetrada profira decisões fundamentadas nos pedidos de revisão de lançamento efetuados nos PAF’s nº 13808.00458400-95 e nº 13808.00458700-83 e que o Judiciário suspenda a exigibilidade do crédito tributário enquanto isso não ocorrer. Sucede que o simples pedido de revisão do lançamento não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. 5. E nem argumente a agravante que a pretensão tem fundamento no art. 151, IV, do CTN, pois com base nesse dispositivo poderia obter no máximo liminar para que a autoridade impetrada profirise decisão fundamentada em prazo razoável fixado pelo órgão julgador, já que o fundamento da impetração é a existência de carta de cobrança do débito sem que a autoridade impetrada tenha proferido decisão fundamentada nos pedidos de revisão de lançamento. 6. Recurso improvido. (AI 00214562520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei

Se o recurso hierárquico vier a ser acolhido, o crédito tributário deixará de ser exigível, acarretando a perda superveniente do objeto desta execução. Ou seja: o título, por ora, é plenamente executável.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

No que se refere ao imóvel oferecido à penhora na petição de ID 27475697 (ofertado anteriormente nas fls. 83-88 dos autos físicos constantes no ID 25040366 pg 88-95), nota-se que ele foi recusado pela exequente (em razão de sua localização- Id 25040366 pg.136), que, oportunamente, pugnou pela penhora dos imóveis de matrículas nº 15.232 registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP e os de matrículas nº 23.699 e 4.097 registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, de propriedade da executada.

Com efeito, considerando que a execução fiscal se opera em favor do fisco, com regras que lhe são favoráveis em razão da natureza do bem que se tutela (dinheiro público), **de firo** o requerido pela exequente determinando a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) dos imóveis indicados (matrículas nº 15.232 registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP e os de matrículas nº 23.699 e 4.097 registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP).

Expeça-se **MANDADO de penhora**, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com a devolução do mandado cumprido, providencie a secretaria a **averbação da penhora no sistema ARISP**.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAYSSA GABRIELA ALMEIDA E SILVA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON REZENDE JUNIOR - GO34153

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Considerando que o polo ativo da presente ação é ocupado pela minha esposa, declaro-me IMPEDIDO para processar e julgar a presente demanda (art. 144, IV, do CPC).

Diante da manifestação exarada pela MM. Juíza Federal Titular desta 1ª Vara Federal de Limeira no Id 42414834, solicite-se à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF da 3ª Região a designação de outro magistrado para officiar nestes autos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012686-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARYIVONE VILLA REAL MARRAS

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARYIVONE VILLA REAL MARRAS - SP81502

DESPACHO

Defiro o requerimento da Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo falimentar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001134-12.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA REGIANE DOS SANTOS DIAS

DECISÃO

Observo que o despacho id. 34691855 concedeu prazo à CEF digitalizar os autos quando o feito físico já havia sido extinto, justamente pela inércia da CEF em proceder à digitalização (conforme cópia acostada no doc. id. 36872867). Na mesma sentença determinou-se a baixa deste processo digitalizado.

Nesse passo, o despacho id. 34691855 foi proferido por um lapso.

Assim, reconsidero o despacho id. 34691855 e, por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios id. 41712664.

Proceda-se à baixa deste feito, conforme determinado na sentença prolatada (id. 36872867).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERSON FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente cumprimento da sentença, o INSS apresentou impugnação (id. 35729775), na qual aduziu que as contas do exequente contêm erros de cálculo e excesso de execução.

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo (id. 37305164).

O exequente concordou com os cálculos elaborados. O INSS discordou dos cálculos.

Decido.

Considerando a função de substituir provisoriamente a remuneração do trabalhador, o seguro-desemprego não pode ser cumulado com qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, os quais possuem a mesma finalidade, nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Assim, os períodos abrangidos pela condenação, nos quais o embargado esteve em gozo do benefício de seguro-desemprego, devem ser descontados da condenação. Não há que se falar em afastamento do pagamento de benefício nesses meses, mas sim abatimento, tal como ocorre com outras parcelas recebidas em razão de benefícios inacumuláveis.

No caso tela, observo que a Contadoria do Juízo pontuou que “ambos os cálculos estão corretos quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios.”.

Diante do exposto, **rejeito** o alegado excesso de execução e **HOMOLOGO** os cálculos realizados pelo exequente (id. 33981204 – principal em R\$ 56.011,08; honorários em R\$ 1.298,04; conta em 05/2020).

Condeno o INSS a pagar à parte contrária honorários advocatícios, que fixo em **R\$1.000,00 (mil reais)**, ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Requisição de pagamento dos **honorários sucumbenciais** em nome da sociedade de advogados **EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ nº 21.233.131/0001-99).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ENIVALDO SOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Semrazão o INSS. Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso em tela, depreende-se pelo documento inserto no id. 3664844 que a viúva Sra. ELAINE APARECIDA COSTA SÓLIS é beneficiária da pensão por morte nº 192.753.709-3, decorrente do falecimento do autor/exequente.

Destarte, **defiro** a habilitação da Sra. **ELAINE APARECIDA COSTA SÓLIS**.

Providencie a Secretária a alteração do polo ativo, a fim de constar o autor *Enivaldo Solis* como sucedido, e a beneficiária da pensão por morte acima mencionada, habilitada nesta oportunidade, como autora.

Cumpra-se.

Após, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada **impugnação** regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte **impugnada** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL PRIMAVERA GIRASSOL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

De início, observo que o Mandado de Segurança Impetrado pela autora foi extinto, sem a resolução do mérito, não se podendo falar, por conseguinte, em litispendência.

Em relação ao mérito, a despeito do entendimento a final deste juízo, vislumbro que se fazem consentâneos, antes de tudo, alguns esclarecimentos.

Aduz a União em sua contestação que a autora, conquanto intimada para refazer as declarações (DIPJ's) dos último cinco anos (anos calendários de 2003 a 2007), se limitou a comprovar os depósitos judiciais efetuados nos autos nº 1105843-26.1997.4.03.6109. De outra parte, consta da informação fiscal de id. 29018570 (cf. PA juntado com a própria contestação) que "o contribuinte apresentou no dia 5 de fevereiro de 2009, as declarações correspondentes aos anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007", sem que haja, porém, maiores esclarecimentos sobre se estas corresponderiam a declarações refeitas em conformidade com a determinação do Fisco, ou seja, sem a adoção do regime do SIMPLES. Nesse contexto, mesmo considerando a afirmação de que as declarações solicitadas não teriam sido apresentadas (ou mesmo apresentadas em desacordo com o decidido administrativamente), não se deixa claro a contento se houve, após, de qualquer sorte, lançamento de ofício (art. 149 do CTN), ainda que suplementar. Observo, ainda, que, s.m.j., os processos administrativos coligidos pela Requerida se referem a multas isoladas – aplicadas por descumprimento da obrigação acessória, atinentes à entrega de declarações nos prazos assinalados – e que já teriam sido pagas (cf. informação fiscal de id. 29018570).

Sob outro vértice, notadamente considerando que se aponta ter havido o depósito do valor integral do débito nos autos da ação coletiva, a autora deverá informar se os montantes foram baseados no regime do SIMPLES ou de acordo com os contornos então cobrados pela União à época, juntando cópias de peças do mencionado feito, notadamente que demonstrem o quadro e o trânsito em julgado.

Posto isso,

A) intime-se a União para que, a teor do acima exposto, no prazo de 10 dias, informe: a) se as declarações, refeitas ou não, foram apresentadas pela autora; b) se houve, após (seja pela omissão, ou mesmo pela entrega de declarações em desacordo com o determinado), em relação aos respectivos anos calendários, lançamento de ofício pelo Fisco, ainda que suplementar, juntando, em caso positivo, os respectivos processos administrativos; c) caso tenha havido o lançamento de ofício – ou mesmo lançamento por homologação caso eventualmente tenham sido consideradas as próprias declarações apresentadas do contribuinte –, se houve o ajuizamento, após, de execução fiscal, com a juntada de cópia desta (notadamente com a data de propositura); d) se requereu a conversão em renda, em seu pro, dos montantes depositados nos autos da ação coletiva.

B) intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe se os montantes depositados nos autos da ação coletiva foram baseados no regime do SIMPLES ou de acordo com os contornos então cobrados pela União à época, juntando cópias de peças do mencionado feito, notadamente que demonstrem o quadro e o trânsito em julgado.

Após a juntada dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, FABIO CESAR BUIN - SP299618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41466810: por cautela, aguarde-se a apreciação do pedido de tutela de urgência requerida na ação rescisória nº 5030389-57.2020.4.03.0000.

Deverão as partes informar nestes autos o andamento da ação supracitada.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: N SIMOES JAQUETAS - ME, NILSON SIMOES

Advogado do(a) REU: PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS - SP165579

Advogado do(a) REU: PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS - SP165579

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por cautela, intime-se a parte embargante acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF no id. 35658827. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-17.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: HELIO CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelecidos os parâmetros no *decisum* exequendo para a apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que se pleiteia a expedição de ofício requisitório em favor de sociedade de Advogados, intime-se a exequente para comprovar documentalmente a cessão dos créditos referentes aos honorários dos advogados originalmente constituídos à pessoa jurídica "Martucci Melillo advogados associados", CNPJ 07.697.074/0001-78.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2452

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134- ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ZANAGA TRAPE X WANDA FURQUIM CORREA X ANTONIO PEDRO RIEDO X IVANI BAGAROLLO X MARIVETE RIEDO AMBO X CELSO MASSAO AMBO X ALEXANDRE LUIZ TRALDI X ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN X VANESSA RIEDO MONTEBELLO X VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA X RICARDO CASTELLO UCHOA X ESPOLIO DE JOANA ZANAGA ABOIM GOMES X ESPOLIO DE JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIM GOMES X ESPOLIO DE ESCOLASTICA ZANAGA TRAPE X ESPOLIO DE CAETANO TRAPE X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS FURQUIM CORREA

Vistos.

Diante da petição de fl. 363, no prazo de 10 dias, a parte autora deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização.

No mesmo prazo, o autor fica intimado para se manifestar acerca do laudo de fls. 364/551, devendo juntar a manifestação no PJE.

Após, remetamos os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014655-29.2013.403.6134- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE (SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

1- Em caso positivo, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização.

Após, remetamos os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

2- Não havendo interesse da parte exequente em digitalizar e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-62.2015.403.6134- JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da parte autora em inserir os autos no sistema PJe, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização.

Após, remetamos os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-41.2014.403.6134- MARIA CARMEM CASQUET (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CARMEM CASQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

Em caso positivo, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização.

Após, remetamos os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-02.2015.403.6134- ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X ELIS REGINA MOREIRA COELHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

Em caso positivo, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização. Após, remetamos os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-16.2013.403.6134- ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAHAO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIRIS MONTEIRO FERNANDES

Uma vez que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 229, remetam-se os autos ao arquivo findo (com baixa), ressalva eventual movimentação processual enquanto não prescrita a pretensão executória. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001204-97.2014.403.6134- LOURIVAL BORGES NASCIMENTO (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BORGES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Vista às partes acerca do cálculo do contador. Prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe. Em caso positivo, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização. Após, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002207-87.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

Em caso positivo, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização. Após, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001602-10.2015.403.6134 - MARIO WALDIR CANTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO WALDIR CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

Em caso positivo, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização. Após, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA X LEONILDO ALVES DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUCIANO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ALVES DA SILVA

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

Em caso positivo, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização. Após, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

Em caso positivo, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização. Após, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002419-11.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEZER BARBOSA PEREIRA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intime-se a parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

Em caso positivo, no prazo de 10 dias, a exequente deverá requerer a inserção de metadados no PJE, por meio do e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br), e realizar a carga dos autos para digitalização. Após, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002215-93.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LEDA LILIANI TUCHAPSKI

Diante da manifestação retro, no prazo de 15 dias, a exequente deverá efetuar a digitalização dos autos, sob pena de extinção.

Após, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000188-06.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO - ME X MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO

Diante da manifestação retro, no prazo de 15 dias, a exequente deverá efetuar a digitalização dos autos, sob pena de extinção.

Após, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000561-42.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: NILDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para realizar a digitalização dos autos no prazo de 10 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001509-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1180/1754

EXECUTADO: LUPATECH S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

DESPACHO

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Aguarde-se o julgamento referente ao Tema 987 pela instância superior.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-97.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE FERNANDES JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter por meio da ação judicial (art. 292 do CPC), servindo, inclusive, para aferir a competência absoluta desta Vara Federal.

Dessa forma, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para apresentar justificativa e planilha de cálculos na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002181-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JORGE MATHIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA SERRA - SP114225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Americana/SP, face o domicílio constante do documento da parte requerente ser situado em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-44.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se o exequente.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002135-39.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DANIEL PAIVA PELOZO

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-41.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: OSORIO JERONYMO DA SILVA - ME, OSORIO JERONYMO DA SILVA

DESPACHO

Diante da juntada de documentos pela CEF, vista ao embargante, por 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000185-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO-LOG TRANSPORTES LTDA - ME, REGIANE DA SILVA CARDOSO, SERGIO LUIS DA ROCHA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior, tendo em vista que a busca por endereços diversos aos já constantes destes autos pelo sistema *WebService* não obteve êxito (id. 42370284) e as pesquisas de bens nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foram negativas. Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002094-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações do autor (doc. 41912976), o despacho anterior encontra fundamento no art. 99, parágrafo 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, pois a remuneração da parte autora não revela situação que enseje a concessão da benesse legal (extrato do CNIS anexo), indefiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002281-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PETRUCIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial em que figura como indiciado PETRUCIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, atualmente preso preventivamente.

Relatado o Inquérito Policial, o Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, acolhendo promoção ministerial, remeteu os autos a este juízo, com fundamento no art. 70 da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, com imputação do delito previsto nos dispositivos legais acima indicados.

Decida.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, **notifique-se** o investigado PETRUCIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Se a resposta não for apresentada no prazo, cientifique-se de que será nomeará defensor para oferecê-la.

Expeça-se o necessário.

Consta de nota de rodapé inserida da denúncia: "*Vem noticiado no auto de prisão em flagrante a existência de investigação prévia objetivando o desmantelamento de organização criminosa que atua na região de Americana, Sumaré e Ortolândia [sic], com interceptação telefônica que originou a informação que deu azo a apreensão em tela.*"

O Ministério Público Federal **deverá trazer aos autos** deste caderno investigatório, no prazo de 10 (dez) dias, para análise por ocasião do recebimento da denúncia, os elementos da referida investigação prévia, aptos a embasar os elementos mencionados da denúncia.

A representação do il. Delegado de Polícia Civil (Ofício nº 250/2020) pela quebra do sigilo de dados do aparelho de telefone celular apreendido será oportunamente apreciada, se o caso, quando do recebimento da denúncia.

Int. Cumpra-se com prioridade."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002490-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAMILA CAIRES LIMA VANICOLI

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Petição de ID 42417282 (MPF): manifeste-se a defesa técnica da acusada se há interesse na celebração do acordo nos termos propostos pelo órgão ministerial. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalto que, sendo do interesse da acusada a negociação dos termos da proposta, poderá procurar diretamente a unidade responsável do MPF, pelos meios de contato/acesso disponíveis pelo ente.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente.

Com a resposta, ou sem ela, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001333-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON BORGES DE MORAIS NETO

Advogado do(a) REU: JACIMARY OLIVEIRA - SP261649

DESPACHO

Diante do lapso temporal, informe a defesa se a intermediação do acusado persiste (ID37562907), comprovando-se documentalmente.

Com a resposta, vista ao órgão ministerial.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: DAIANE CAVALCANTE BLADO

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente ao contrato nº 254083400000312953 (CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ – PRICE), por intermédio dos quais a autora disponibilizou à ré os créditos nele referidos.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citada por edital (id. 37460143), foi nomeado advogado dativo à ré (id. 40379281), que opôs embargos monitorios (id. 40692820), alegando: (i) a necessidade de se conceder a gratuidade da justiça à ré; (ii) aplicabilidade do CDC; (iii) abusividade dos juros praticados.

A Caixa se manifestou sobre os embargos (id. 42283051). Rebateu os argumentos do embargante e pugnou pela rejeição dos pleitos da requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Inicialmente, quanto à justiça gratuita requerida, tenho que não há como presumir, em favor da ré citada fictamente, sua hipossuficiência, pois ausente qualquer demonstração nesse sentido. Assim, indefiro o pedido.

Da aplicabilidade do CDC:

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Ainda que se admita a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Do contrato de adesão:

O fato de um contrato ser classificado como de adesão não enseja nulidade, abusividade, nem implica automático direito à revisão de cláusulas.

O STJ estabeleceu que "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas*" (Súmula nº 381).

Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante (cobrança de juros ilegais e abusivos e sua capitalização).

Juros pactuados:

A taxa de juros pactuada nos contratos não ofende à legislação de regência, pois não é abusiva ou exorbitante. Aplica-se ao caso a Súmula nº 596 do STF: "*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*".

Assim, afasta-se a assertiva referente à abusividade dos juros empregados. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que são manifestamente discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada no respectivo período, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentados, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados.

Ademais, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almejados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas do contrato nº 254083400000312953, que instrui a inicial.

Custas na forma da lei. Condono a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.

Arbitro os honorários do il. Patrono que atuou como advogado dativo no valor máximo da tabela regulamentar vigente. Como o trânsito em julgado, requirite-se.

P. R. I.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002945-41.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

DESPACHO

A questão pertinente ao alegado direito à execução “sobre o valor judicial sobre o crédito devido e a manutenção do implantado administrativamente” (id. 41039660, último parágrafo) (ref. Tema 1018) está inviabilizada, nestes autos, pela preclusão, nos termos do art. 507, *fine*, do CPC.

Em vista das alegações trazidas pelo INSS no arrazoadado de id. 42233273, cumpra a exequente a parte final da decisão lançada no id. 33739333 (novos cálculos; parâmetros definidos pelo STF no Tema 810).

Em seguida, ao INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURO FRANCISCO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a *revisão da aposentadoria* que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 11/10/2016 ou, subsidiariamente, a majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça (id 32715244).

Citado, o réu apresentou contestação (id 35646007), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 37031962).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela deslida daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

04/08/1986 a 26/10/1988:

-

No caso em tela, para comprovação da especialidade do período laborado na *TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 32602003, págs. 09/10, informando a exposição a ruídos superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Ademais, depreende-se do sobredito PPP que o autor exerceu o cargo de “Auxiliar de Estamparia” e “Aj. Op. de Maq. de Estampar”, passíveis de enquadramento como de natureza moderada, para os fins previstos no Anexo 3 da NR-15 (aprovada pela Portaria 3.214/78), exposto ao agente calor a 31,0 IBUTG, temperatura superior ao limite de tolerância previsto para o intervalo, sem o uso de EPI eficaz.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

14/10/1996 a 31/12/2003:

-

Para comprovação, o autor apresentou DIRBEN - 8030, emitido pela *W T TEXTIL LTDA*, que se encontra no arquivo id 32602003 (págs. 15). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 92 dB e a calor acima dos limites de tolerância (acima de 26,7 IBUTG), considerando-se, no ponto, que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, no setor “tinturaria”, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da NR-15.

Considerando o que foi alegado pelo INSS, observo que a parte autora acostou aos autos o laudo pericial que fundamentou a elaboração do formulário (págs. 19/22 do id 32602003), bem como declaração de extemporaneidade (pág. 16 do id 32602003) afirmando que, “...as condições de trabalho da época em que o segurado trabalhou na empresa, são as mesmas descritas no endereço da feitura do laudo...”.

Deste modo, o período ora analisado também deve ser considerado especial.

03/07/2012 a 10/10/2014:

-

Quanto ao período laborado na empresa BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 23/24 do id. 32602003, informando a exposição a ruídos de 87,25 dB e 86,78 dB. Assim, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos na seara administrativa (23/01/1989 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 13/10/1996, de 01/01/2004 a 31/12/2008 e de 21/09/2009 a 05/07/2011 – id 32602003, págs. 07/08), emerge-se que o autor possui na DER, em 11/10/2016, **tempo suficiente para a aposentadoria especial**, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **04/08/1986 a 26/10/1988, de 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 03/07/2012 a 10/10/2014**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (11/10/2016), com o tempo de 26 anos, 02 meses e 26 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida (NB 42/178.702.278-9)**.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA - PROCESSO:5001108-84.2020.403.6134
AUTOR:MAURO FRANCISCO DOS SANTOS - CPF:099.820.158-85
ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B46
DIB:11/10/2016
DIP:---
RMI/DATA DO CÁLCULO:ACALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:de 04/08/1986 a 26/10/1988, de 14/10/1996 a 31/12/2003 e de 03/07/2012 a 10/10/2014 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001570-41.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:CLAUDIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a)AUTOR:ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO JOSE GONCALVES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 02/04/2018.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 38002119).

Citado, o réu apresentou contestação (id 40700579), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 40838496).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalva-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:

01/06/1989 a 24/03/1992:

-

No caso em tela, para comprovação da especialidade do período laborado na *TEXTIL ORION LTDA*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 36484372, págs. 22/23, informando a exposição a ruídos de 98 dB, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

28/10/1992 a 04/07/1998:

Para comprovação, o autor apresentou PPP, emitido pela *CORTTEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*, que se encontra no arquivo id 36484372 (págs. 26/27). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 99,8 dB, superiores ao limite de tolerância.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

01/02/2001 a 23/01/2009:

-

Foi apresentado PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na *FIBRAJET TEXTIL EIRELI*, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB (doc. 36484373 – págs. 03/04), superiores aos limites de tolerância, razão pela qual também deve ser considerado especial.

03/08/2009 a 24/01/2012:

-

Por fim, o autor apresentou PPP (id 36484373, págs. 05/07), comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *RIMATEX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA*, permaneceu exposto a ruídos de 102,5 dB, superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido especial administrativamente (de 25/01/2012 a 05/03/2018 – id 36484373, págs. 14/15, 18/19 e id 36484374), emerge-se que o autor possui na DER, em 02/04/2018, **tempo suficiente para a aposentadoria especial**, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/06/1989 a 24/03/1992, de 28/10/1992 a 04/07/1998, de 01/02/2001 a 23/01/2009, de 03/08/2009 a 24/01/2012**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (02/04/2018), com o tempo de 25 anos e 27 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Observo, ainda, que o vínculo empregatício na empresa em que foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos cessou em 02/03/2020 (conforme CNIS – id 36484110), o que indica não mais haver óbice à implantação (cf. tese estabelecida no Tema 709 pelo STF).

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001570-41.2020.4.03.6134

AUTOR:CLAUDIO JOSE GONCALVES - CPF:078.555.098-44

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B46

DIB:02/04/2018

DIP:01/11/2020

RMI/DATA DO CÁLCULO:ACALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/06/1989 a 24/03/1992, de 28/10/1992 a 04/07/1998, de 01/02/2001 a 23/01/2009, de 03/08/2009 a 24/01/2012 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:CLAUDEMAR APARECIDO CESTARO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMAR APARECIDO CESTARO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 04/04/2019.

Custas recolhidas (id 38407688).

Citado, o réu apresentou contestação (id 39641438), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 40088440).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Primeiramente, consignase que, embora tenha sido enquadrado administrativamente como laborado em condições especiais os períodos de 23/07/1991 a 20/10/1991 e de 05/05/2015 a 12/10/2018 (id 35401858, pág.28 e id 35401853, págs. 78 e 86/87), o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos restou controvertido nos autos, conforme contestação apresentada pelo réu (id 39641438).

25/11/1986 a 12/08/1988:

No caso em tela, para comprovação da especialidade do período laborado na *TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA*, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 35401853, págs. 08/09, informando a exposição a ruídos de 89,0 e 92,5 dB (A), superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, observo que há declaração da empresa no próprio PPP apresentado afirmando que as condições de trabalho e as atividades do local da empresa em que laborou o autor são as mesmas daquelas descritas no laudo ambiental utilizado para sua elaboração (“Laudo utilizado elaborado em 01/07/1998 pelo Engº José Francisco”).

19/12/1988 a 08/01/1991:

Para comprovação, o autor apresentou PPP’s, emitidos pela DETALLIA FITAS TEXTEIS, que se encontram no arquivo id 35401853 (págs. 10/11) e id 35401855 (págs. 52/53). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 92 dB, superiores ao limite de tolerância.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

23/07/1991 a 20/10/1991:

Para comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *HUDELFIA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA*, que se encontra no arquivo id 35401855 (págs. 58/59). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 94,0 dB (A), de forma habitual e permanente. Assim, o período em tela deve ser averbado como especial.

24/03/1993 a 16/12/1997:

Quanto ao período laborado na empresa *SUNDECK PARTICIPACOES LTDA*, foi apresentado o Dirben - 8030 à pág. 01 e o laudo pericial às págs. 02/04 do id. 35401857, informando a exposição a ruídos de 90 a 96 dB, com habitualidade e permanência. Ressalte-se que, considerando a declaração da empregadora de pág. 5, o autor, no exercício da função de Auxiliar do Controle de Qualidade, Auxiliar de Instrutor Operacional e Supervisor de Produção I, realizava suas atividades laborais em “todo o setor Fabril”. O período, do mesmo modo, deve ser considerado especial.

01/02/1999 a 14/02/2000:

No que tange ao trabalho neste período, na *INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA*, foi apresentado o PPP de id 35401853, págs. 13/14, informando a exposição do autor a ruídos de 94 dB durante suas atividades laborais, razão pela qual também é especial.

03/03/2000 a 12/10/2018:

-

Por fim, o autor apresentou PPP (id 35401853, págs. 17/18), laudo pericial (id 35401798) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA's (págs. 38/69 do id 35401857 e págs. 01/16 do id 35401858) comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *TEXTIL CANATIBA LTDA*, permaneceu exposto a ruídos acima de 90,0 dB (A), superiores aos limites estabelecidos para a época. Assim sendo, deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui na DER, em 04/04/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/11/1986 a 12/08/1988, de 19/12/1988 a 08/01/1991, 23/07/1991 a 20/10/1991, de 24/03/1993 a 16/12/1997, de 01/02/1999 a 14/02/2000 e de 03/03/2000 a 12/10/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (04/04/2019), com o tempo de 28 anos, 04 meses e 23 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 38407688), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001448-28.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDEMAR APARECIDO CESTARO- CPF: 095.986.118-17

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 04/04/2019

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 25/11/1986 a 12/08/1988, de 19/12/1988 a 08/01/1991, 23/07/1991 a 20/10/1991, de 24/03/1993 a 16/12/1997, de 01/02/1999 a 14/02/2000 e de 03/03/2000 a 12/10/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUELSANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 29/01/2019.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 33804994).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 36440663), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 38241132).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram pedido do autor.

-
01/07/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/10/2001 e de 19/11/2003 a 13/01/2013:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *SANTISTA WORK SOLUTION S.A.*, que se encontra no arquivo id 33767080 (págs. 11/16), informando a exposição a ruídos de 90,8 dB nos períodos de 01/11/1999 a 31/10/2001 e de 19/11/2003 a 13/01/2013, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Diversamente, com relação ao período de 01/07/1997 a 31/10/1999, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Tal documento declara, ainda, que o requerente permaneceu exposto aos agentes químicos graxas, lubrificantes e desengraxantes. Contudo, não informa qual a composição química do produto, fazendo apenas uma menção genérica ao fator de risco, além de anotar a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Deste modo, o período requerido é comum.

10/12/2013 a 10/08/2017:

Foi apresentado PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na *HUDELFIA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA*, o autor permaneceu exposto a ruídos acima dos limites vigentes no período de 21/06/2015 a 10/08/2017 (Id 33767080 – págs. 07/09), razão pela qual deve ser considerado especial.

Por outro lado, quanto ao período de 10/12/2013 a 20/06/2015, o referido PPP registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Quanto aos agentes químicos, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Nesse passo, reconhecidos a maioria dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 09/05/1995 a 30/06/1997, de 01/11/2001 a 18/11/2003 e de 17/07/2017 a 07/12/2018 – id 33767082, págs. 35/37 e 48), emerge-se que o autor possuía, na DER em 29/01/2019, **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos **de 01/11/1999 a 31/10/2001, de 19/11/2003 a 13/01/2013 e de 21/06/2015 a 10/08/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 29/01/2019, como tempo de 35 anos, 01 mês e 26 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001302-84.2020.403.6134

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA - CPF: 129.332.818-99

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 29/01/2019

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/11/1999 a 31/10/2001, de 19/11/2003 a 13/01/2013 e de 21/06/2015 a 10/08/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA TELES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE FLAVIO FERREIRA TELES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 01/11/2017. Na eventualidade de não ser reconhecida a especialidade de algum período, requer sejam os períodos reconhecidos averbados, a fim de que seja realizado novo pedido de aposentadoria ou, sucessivamente, requer a reafirmação da DER, com a apresentação oportuna de novos documentos.

Custas recolhidas (id 38501188).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 39990607), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 40816498).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando o pedido subsidiário da parte autora de reafirmação da DER, bem como as alegações da Autarquia em sua contestação, acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 995, assentou que *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*.

Ressalte-se, no entanto, que a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas (id 40816498), embora tenha pugnado, em sua petição inicial, pela juntada de novos documentos, para efeitos de apreciação de eventual reafirmação da DER.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

-

02/07/1991 a 27/07/2006 e 01/01/2007 a 12/02/2008:

Para comprovação, o autor apresentou PPP's, emitidos pela POLYENKA LTDA, que se encontram no arquivo id 35452935 (págs. 31/33 e 34/36). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 95 dB, no período de 02/07/1991 a 27/07/2006, e a ruídos de 87,1 dB, no período de 01/01/2007 a 12/02/2008, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

03/03/2008 a 01/12/2010:

Foi apresentado PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na *AHLSTROM-MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.*, o autor permaneceu exposto a ruídos de 86,7 dB (doc. 35452935 – págs. 37/38), superiores ao limite de tolerância, razão pela qual também deve ser considerado especial.

10/12/2010 a 30/10/2012:

-

Por fim, quanto ao período laborado na *PIRELLI PNEUS LTDA*, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra no arquivo id 35452935 (págs. 39/41). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 92,0 dB (A). Assim, o período em tela deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 01/11/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos **de 02/07/1991 a 27/07/2006, de 01/01/2007 a 12/02/2008, de 03/03/2008 a 01/12/2010, de 10/12/2010 a 30/10/2012**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/11/2017, com o tempo de 39 anos e 06 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 38501188), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001453-50.2020.4.03.6134

AUTOR:JOSE FLAVIO FERREIRA TELES - CPF: 095.988.688-50

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:01/11/2017

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/07/1991 a 27/07/2006, de 01/01/2007 a 12/02/2008, de 03/03/2008 a 01/12/2010, de 10/12/2010 a 30/10/2012 (ATIVIDADE ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004864-36.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA

ATILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 44.680.205/0001-30

RS\$177,453.83

Nome: ATILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA

Endereço da diligência: Rua Costa Rica, nº 58, Lote 03, Quadra A, Bairro Jardim Girassol, Americana/SP.

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Defiro o requerimento da exequente (id. 33156973).

Expeça-se mandado de constatação, nos termos do despacho id. 25371324 - Pág. 213.

Cópia do presente despacho servirá de mandado.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001004-92.2020.4.03.6134

AUTOR: SERGIO ALBERTO MALENTAQUE

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005653-35.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAM LOURES LINO - ME

MIRIAM LOURES LINO - ME CNPJ: 02.402.186/0001-30

RS\$19,176.54

Nome: MIRIAM LOURES LINO - ME

Endereço: Rua Professora Bernardina Souza Schleder, 330, Cidade Jardim, UNIAO DA VITÓRIA - PR - CEP: 84607-041

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Conforme previsto no art. 843 do CPC, o fato de a penhora não abranger a totalidade do imóvel não é empecilho à realização de leilão judicial, eis que, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário não executado será reservado sobre o produto da alienação do bem.

Dessa forma, indefiro o pedido para que a penhora recaia sobre a totalidade do bem.

Rejeito, além disso, o pleito para tornar sem efeito a penhora, em virtude da ausência de nomeação de depositário, tendo em vista que tal vício pode ser sanado.

Proseguindo o feito, intime-se a executada Miriam Lourdes Lino, a fim de tomar ciência da sua nomeação como depositária do bem imóvel penhorado, da efetivação da penhora efetuada nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para oferecer embargos.

Intime-se, ainda, o cônjuge da executada acerca da constrição sobredita.

Cópia do presente despacho servirá de mandado/carta precatória/ofício.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012834-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMC SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o setor à retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo o Sr. Francisco Ricardo Martins (id. 25482525 - Pág. 69).

Em seguida, intime-se o executado sobredito, nos termos do despacho id. 25482525 - Pág. 238.

Oportunamente, após o cumprimento do supra determinado, os requerimentos da exequente serão apreciados.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001192-15.2016.4.03.6134

AUTOR: SONIA REGINA BAGAROLLO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEALSILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012707-52.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T. L. I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente (id. 31131725). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento de todos os valores depositados na conta judicial até o momento.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício/mandado/carta precatória.

AMERICANA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCELO GABRIEL MODULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO GABRIEL MODULO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 11/06/2019.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 32870404).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 35526226), pugnano pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor (01/07/1992 a 02/01/1997, 17/07/1997 a 13/02/2002, 14/02/2002 a 01/04/2002, 02/04/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 21/01/2005, 22/01/2005 a 23/02/2005 e 24/02/2005 a 03/06/2019).

Para comprovar a especialidade do período de 01/07/1992 a 02/01/1997, trabalhado na empresa *J.R. Stivanin & Cia Ltda.*, a parte autora acostou formulário DIRBEN 8030 (id. 32740649, p. 22) e Laudo de Avaliação Ambiental (p. 40/43). Depreende-se desses documentos que o autor, no exercício da atividade de "limpador de canudos" (setor tecelagem), estava exposto a ruídos de 100 a 105 dB, patamares superiores aos limites vigentes.

Embora o INSS questione o fato do laudo ambiental não mencionar especificamente a função do autor, o formulário acostado ao feito deixa assente o desempenho das atividades laborativas no setor da tecelagem em tal setor, consoante se extrai do laudo, os obreiros estavam submetidos a ruídos acima de 100 dB.

Logo, faz jus o autor ao cômputo diferenciado no intervalo de 01/07/1992 a 02/01/1997.

Em prosseguimento, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 14/02/2002 a 01/04/2002, 22/01/2005 a 23/02/2005 e 26/02/2012 a 10/09/2012.

Por fim, com relação aos intervalos de 17/07/1997 a 13/02/2002, 02/04/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 21/01/2005 e 24/02/2005 a 03/06/2019, trabalhados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, o autor trouxe ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário (p. 40/43). Depreende-se desse documento que o trabalhador estava exposto a ruídos de 91.6 dB (17/07/1997 a 13/02/2002 e 02/04/2002 a 31/12/2002), 87.9 dB (19/11/2003 a 21/01/2005) e de 86 a 93.2 dB (24/02/2005 a 03/06/2019), intensidades superiores aos limites vigentes nos períodos.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". Nesse sentido, valendo destacar, na esteira da jurisprudência, que "a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é imposta ao empregador, não podendo o empregado ser penalizado por eventuais imperfeições quanto à colheita de informações técnicas pela empresa, desde que inexistam falhas capazes de comprometer a idoneidade dos dados técnicos informados pelo tomador dos serviços" (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA. CLASSE: ApCiv 5002007-09.2019.4.03.6105, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020). Outrossim, a par de não haver óbice à utilização de laudo extemporâneo (conforme antes explanado), colhe-se da documentação carreada aos autos a informação de que não houve mudança no layout do local de trabalho do obreiro.

Por fim, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não atender à metodologia de avaliação conforme em vigor, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos afigere-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia Federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo-metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interim subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 11/06/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1992 a 02/01/1997, 17/07/1997 a 13/02/2002, 14/02/2002 a 01/04/2002, 02/04/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 21/01/2005, 22/01/2005 a 23/02/2005 e 24/02/2005 a 03/06/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com o tempo de 25 anos, 06 meses e 02 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Da antecipação de tutela. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2020. Tratando-se de aposentadoria especial, conforme tese estabelecida no Tema 709 pelo STF, o autor deve deixar de exercer atividade especial a partir da implantação, sob pena de cancelamento do benefício. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001123-53.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCELO GABRIEL MODULO - CPF: 276.988.198-17

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 11/06/2019

DIP: 01/11/2020

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/07/1992 a 02/01/1997, 17/07/1997 a 13/02/2002, 14/02/2002 a 01/04/2002, 02/04/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 21/01/2005, 22/01/2005 a 23/02/2005 e 24/02/2005 a 03/06/2019 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADEMIR CRECENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA OLIVEIRA BERNARDES - SP370228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ - SP

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Sumaré-SP, conforme noticiado na petição inicial.

Pois bem,

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da legalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3, Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Sumaré-SP conforme noticiado na exordial, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001771-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se o julgamento do agravo interposto no arquivo sobrestado, podendo as partes noticiar, a qualquer tempo, o resultado do recurso.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002115-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante requer, em sede de liminar, que a Embargada exclua ou suspenda a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 5000891-41.2020.403.6134 no CADIN. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo.

Narra a Embargante que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a aparente integralidade da garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de id. 41058009.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, a própria execução, até que os embargos sejam definitivamente julgados.

Outrossim, a requerida suspensão do registro no CADIN vinculado ao débito executado também merece acolhimento, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 9º, I, e §4º da Lei 6.830/80, e o atendimento aos requisitos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02.

Posto isso:

a) **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos**, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil;

b) **defiro a tutela de urgência** para determinar à Embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN em nome da Embargante, no prazo de cinco dias.

Sempre juízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5000891-41.2020.403.6134.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000003-72.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MZ JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREA MATEUS PAIXAO, KAREN DE SOUZA CAZAR

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) N° 5002650-74.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: LAVANDERIA AMERICANA LTDA - EPP, DORENILSO DEMARQUE, VALDA APARECIDA TRINCA DEMARQUE

DORENILSO DEMARQUE CPF: 030.991.348-99, VALDA APARECIDA TRINCA DEMARQUE CPF: 032.234.568-56

LAVANDERIA AMERICANA LTDA - EPP CNPJ: 53.003.786/0001-67,,

RS\$45,126.62

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002254-34.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002661-06.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSVAL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito (honorários de sucumbência: R\$ 1.019,30), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-73.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 22/08/2017, ou quando preencher os requisitos.

Justiça Gratuita deferida (id. 32003983).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 34691622), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 36030286) e manifestação requerendo a produção de novas provas (id. 36030287).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, o autor requereu a realização de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos requeridos.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos os PPPs acostados no id. 31972941, págs. 47/48 e 58/60, bem como os laudos técnicos de avaliação ambiental de páginas 51/54 e 63/80 do mesmo arquivo.

Não depreendo a necessidade de produção de provas. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação do PPP acostado ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapsu posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T. e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negrito). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPPs e laudos técnicos de avaliação ambiental com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressegue-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

11/09/1989 a 24/09/1990:

-

Para comprovação da especialidade do labor realizado para a *GKW FREDENHAGEN S.A.*, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 47/48 do id. 31972941, comprovando que, durante a jornada de trabalho esteve exposto a ruídos de 87,5 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

Assim, o intervalo em questão deve ser considerado especial.

-

22/10/1990 a 07/11/1990:

-

Quanto ao período em tela, trabalhado na empresa *BIGMARTE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.*, foram apresentados formulário DIRBEN 8030 e respectivo laudo técnico de avaliação ambiental (id. 31972941).

Tais documentos declaram que o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades superiores a 90 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância estabelecido. Dessa forma, o interregno deve ser averbado como especial.

-

06/03/1997 a 18/11/2003:

-

Em relação ao período trabalhado para a empresa *CERMATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS S.A.*, o autor acostou ao feito PPP e laudo LTCAT nas páginas 58/60 e 63/80 do id. 31972941.

O PPP mencionado indica que o requerente laborou exposto a ruídos de 92 dB(A), informação corroborada pelo laudo LTCAT, que demonstra que nas áreas dos maquinários da fábrica foram aferidos ruídos superiores a 90 dB, superiores ao limite de tolerância vigente. Por esse motivo, o intervalo em tela deve ser reconhecido como especial.

-

Embora a ré assevere que a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período anterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...]** (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.**

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

-

06/06/2014 a 15/10/2014:

No período em questão, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 31/606.516.965-3), concedido enquanto exercia atividade já reconhecida como especial. Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, tal intervalo deve ser computado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id 31972949), emerge-se que a parte autora possuía na DER, em 22/08/2017, tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilhas em anexo, partes integrantes desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como períodos especiais os intervalos de **11/09/1989 a 24/09/1990, 22/10/1990 a 07/11/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 06/06/2014 a 15/10/2014**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 22/08/2017, como tempo de 25 anos, 03 meses e 21 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001056-88.2020.403.6134

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - CPF: 323.730.548-09

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 22/08/2017

DIP:

RFI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **11/09/1989 a 24/09/1990, 22/10/1990 a 07/11/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 06/06/2014 a 15/10/2014** (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOANIZA FABIANO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1217/1754

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, lançado por equívoco.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

JOANIZA FABIANO DOS SANTOS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-13.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 39621715). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-51.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FITESANA OTECIDOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS51016

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 42513449: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal, pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000173-09.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAGOBERTO TAKEDA

Advogado do(a) REU: ANISIO VICENTE DA SILVA - SP120841

DESPACHO

ID 37816393: INDEFIRO, novamente, o requerimento de intimação do MPF para reconsideração da recusa em propor o acordo de não persecução penal (ANPP) e de remessa dos presentes autos à Câmara de Coordenação e Revisão para controle da negativa promovida pelo membro do "parquet".

Em um primeiro momento, o representante do MPF recusou a realização de proposta de ANPP, fundamentando que a habitualidade delitiva seria incompatível com a benesse processual, o que foi lastreado em elementos probatórios de cunho objetivo relativos ao caso concreto (ID 36671380). Em um segundo momento, outro membro do MPF (que oficiou na audiência de instrução realizada em 26/08/2020) também ratificou a recusa, justamente em razão dos antecedentes ostentados pelo acusado (ID 37671772).

O pedido de remessa ao órgão de controle do MPF, por sua vez, foi indeferido antes mesmo da audiência por este Juízo com base nas razões de decidir adotadas na decisão de ID 37357826.

Em suma: nada há de novo nos autos a autorizar a rediscussão da questão, com intimação do MPF para nova manifestação (pela terceira vez...) e reconsideração do indeferimento de remessa à CCR.

Sem adentrar no conteúdo da ação penal propriamente dito, faço constar que, no interrogatório, o acusado confirmou que já foi condenado pela prática de delitos relacionados a contrabando de cigarro, além de responder a outros processos penais por fatos análogos. Fatos esses que, saliento, já haviam sido comprovados documentalmente. Tudo a reforçar, portanto, a legitimidade da conduta do MPF em não oferecer o ANPP; daí ser imperiosa, assim, a manutenção da decisão exarada no ID 37357826.

O inconformismo com a solução adotada por este Juízo de não remeter os autos ao órgão de controle do MPF diante da razoabilidade da negativa apresentada deve ser deduzido pela via adequada.

Sem mais.

Prossiga-se nos termos deliberados na ata de audiência.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000436-82.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893

IMPETRADO: AGENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Inicialmente, providencie a impetrante emenda à petição inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais e fornecendo o endereço funcional da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Regularizados, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CARTAPLAST DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação declaratória proposta por CARTAPLAST DO BRASIL EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, provimento jurisdicional declaratório do direito ao crédito de IPI nas operações de aquisição de mercadorias junto à Zona Franca de Manaus.

A petição inicial foi emendada, com correção do valor atribuído à causa.

A emenda à petição inicial foi aceita pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, que declinou da competência para este Juízo de Avaré/SP.

Relatei. Decido.

É o caso de concessão da tutela provisória pleiteada.

Com efeito, os documentos juntados (especialmente aqueles que instruíram a emenda à petição inicial, compreendendo os IDs 39743397 a 39744010) sinalizam que a pessoa jurídica autora figura, efetivamente, como adquirente de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, fato apto a gerar em seu favor direito ao crédito de IPI decorrente dessas operações.

A probabilidade do direito decorre do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, do Tema 322, RE 592.891, quando se consolidou que "há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerando a previsão de incentivos regionais constantes do art. 43, §2º, III, da Constituição Federal, combinada com o art. 40 do ADCT".

O risco de dano à autora é também latente, pelo menos numa perspectiva preventiva, porquanto, mesmo com a vinculação constitucional da Administração Pública à tese sufragada em regime de repercussão geral, é possível, ainda que em tese, a atuação refratária do Fisco.

O provimento antecipatório, por fim, é plenamente reversível, pois, em caso de eventual julgamento desfavorável à autora, o Fisco poderá constituir o crédito e cobrá-lo.

Contudo, o pedido formulado é absolutamente abrangente e impreciso ("sem qualquer tipo de questionamento fiscal") e, por isso mesmo, representa o tudo e o nada. Daí a necessidade de adaptação para termos factíveis e pertinentes ao próprio fundo do direito.

Do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para **determinar à UNIÃO FEDERAL que se abstenha de autuar a autora pelo aproveitamento do crédito de IPI derivado das operações de aquisição de mercadorias junto à Zona de Manaus e de lhe exigir qualquer importância a esse título**, pelo menos até o julgamento final desta demanda, sob pena de imposição de multa.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para imediato cumprimento da obrigação de não fazer.

Semprejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) para apresentação de eventual resposta.

Avaré, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-89.2020.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, regularize a parte autora a petição inicial, apresentando os documentos mencionados no item 31, referentes à impugnação administrativa apresentada pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-63.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: ODILON JOSE JUNIOR

Advogados do EXEQUENTE: PHILIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40689317 - O Instituto Nacional do Seguro Social irredigiu-se contra a fixação, pela decisão ID 40335656, dos honorários sucumbenciais em 10 % (dez por cento) dos valores atrasados até a data de 18/02/2020.

Alega que, sendo o valor principal excedente a 200 salários mínimos, a fixação da alíquota deve se dar nos termos dispostos no artigo 85, § 5º do Código de Processo Civil, devendo em ambas as faixas ser aplicado o percentual mínimo.

Decido.

Parcialmente assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Com efeito, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, de rigor a aplicação das regras previstas no § 5 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Contudo, sem razão a autarquia na pretensão de fixação do percentual no patamar mínimo.

Como se observa da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, ID 33482760, houve expressa determinação para aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC, que prevê a majoração dos honorários fixados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, respeitados os limites estabelecidos nos § 3º do mesmo artigo.

Assim, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação até 200 salários mínimos e 9% (nove por cento) sobre o valor excedente a este patamar, nos termos dos §§ 3º e 5º c.c. § 11, todos do artigo 85 do CPC.

Providencie a parte exequente a apresentação da planilha de cálculo nos termos acima fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-67.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA SOARES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41840386 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra despacho ID 41390891, alegando omissão pela inexistência.

Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Os embargos de declaração opostos pretendem, no fundo, não a integração do ato embargado, mas sim de decisão interlocutória proferida em 16/12/2019 - ou seja, há quase um ano! - com suposta omissão na condenação de verbas honorárias e, ao que tudo indica, injustificadamente, não constatada antes pela parte exequente, representada por advogado.

Incabível o manejo do recurso nessas circunstâncias. Por isso, ADVIRTO a parte exequente da possibilidade de aplicação de penalidade em caso de reiteração.

Do exposto, NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, à míngua de omissão a ser suprida no ato embargado de ID 41840386.

O não acolhimento do recurso, porém, não obsta a discussão sobre os honorários advocatícios, não prejudicado pela preclusão, já que pode, inclusive, ser objeto de ação autônoma.

Por isso, recebo a intempestiva insurgência como requerimento autônomo de fixação de honorários advocatícios e, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, INTIME-SE O INSS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FORMULADO.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para eventual fixação dos honorários advocatícios, com base no previsto no artigo 85, §2º e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

Avaré, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001018-17.2013.4.03.6132

AUTOR: JOAO PEDRO BASSETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte autora, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000199-04.2013.4.03.6125

AUTOR: JOSE FOGACA TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte autora, no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002627-98.2014.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

Advogado do(a) REU: TIONY APARECIDO DE BARROS - SP223223

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002280-94.2016.4.03.6132

AUTOR: COOP-ODONTOCLASSIC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, JOSE ROBERTO SOUTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593, VAGNER BERTOLI - SP99846

Advogados do(a) AUTOR: GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593, VAGNER BERTOLI - SP99846

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-43.2018.4.03.6132

AUTOR: THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001292-78.2013.4.03.6132

AUTOR: GERALDO DE FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-06.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI, RODRIGO DE TOLEDO ROCHA, CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA, DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Diante do alegado pelos executados na petição retro (ID 41506777), defiro o pedido de desbloqueio conforme requerido.

Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se..

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002261-88.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DANIEL DE MORAIS MENDES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-02.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006946-49.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001070-71.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: CARLOS ROBERTO CASTANHO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta apresentada pela parte ré às fls. 79/80 dos autos físicos (ID 41544503).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-42.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES FILHO, MARIA LIGIA DE MORAES RODRIGUES ALVES, ARMANDO CHIARELLA, ASSUCENA CONFORTI CRUZ, ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE, TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Semprejuízo, considerando que os valores incontroversos já foram requisitados, remetam-se os autos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado às fls. 363 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-38.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: DARCY FRANCISCO VILLELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Sem prejuízo, providencie a serventia consulta ao andamento do agravo de instrumento nº 50176116020174030000, na ausência de efeito suspensivo, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão de fls. 345/345vº dos autos físicos (ID 41519416).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000875-57.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA, RENATO PINHEIRO, ROSELI DE FATIMA PINHEIRO, IRACEMA ALVES CORREIA, KATIA GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AUTOR: VLADEMIR GONCALVES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022, PEDRO DE OLIVEIRA - SP38155

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022, PEDRO DE OLIVEIRA - SP38155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 360/377 dos autos físicos (ID 41518120), no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARIA CAROLINA FIGUEIREDO DE SALES - ME

DESPACHO

ID 38629514 - Indefero o pedido de indisponibilização de valores pelo sistema SISBAJUD, porquanto a providência pleiteada resultou negativa recentemente (ID 34803216).

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000255-18.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: LUIZ GUSTAVO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Diante do silêncio certificado nos autos (ID 38400117), intime-se novamente a autora, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o necessário para a citação do réu, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, com a consequente devolução do bem apreendido.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001028-90.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, comprovando a inexistência de imóveis em nome da executada, a parte exequente se manteve inerte (ID 38399890).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002685-04.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: WALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais (ID 41199864).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório nº 20200068060, bem como o julgamento do agravo de instrumento nº 5019024-06.2020.403.0000, em arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000374-76.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RENATO SILVANO PIRES BAPTISTA

DESPACHO

Inicialmente, providencie as subscrições da petição ID 39454190 (Drª Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704 e Drª Fernanda Gonçalves Sanches OAB/SP 424.425) a regularização da representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID 28688037, no silêncio tomem conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-53.2017.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REQUERIDO: RIVAIR FERREIRADOS PASSOS

DESPACHO

Intimada a se manifestar, indicando o endereço a ser diligenciado bem como recolhendo as custas necessárias, a parte exequente se manteve inerte (ID 38399868).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-91.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CAMILLA CARDOSO BUSTAMANTE - ME, CAMILLA CARDOSO BUSTAMANTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação de Cobrança** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMILLA CARDOSO BUSTAMANTE – ME e CAMILLA CARDOSO BUSTAMANTE**.

Foi expedida carta precatória para a citação das rés e encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César para cumprimento (id: 38890760).

A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo extrajudicial e a quitação dos valores devidos pelas rés, bem como pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (id: 41674148).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não obstante a CEF tenha requerido a extinção do feito nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, deixou de anexar aos autos o acordo realizado entre as partes, o que vem a impedir a homologação judicial, sendo, portanto, de rigor a extinção do feito pela falta de interesse de agir superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cobre-se a devolução da precatória de citação expedida, independente de cumprimento.

Sem condenação em honorários, ante a concordância das partes.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 17/11/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000242-82.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE:ROSE MARIE DOMINGUES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE:RENATA ALBUQUERQUE AUGUSTO - SP434809

IMPETRADO:COORDENADOR(A) PEDAGÓGICO(A) DO NEP - NÚCLEO EDUCACIONAL DO PROFESSOR LTDA., DIRETOR GERAL DA FACULDADE PAULISTANAS OU SAESP - SOCIEDADE AVANÇADA DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRADO:MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **ROSE MARIE DOMINGUES** contra ato do **COORDENADOR PEDAGÓGICO DO NEP – NÚCLEO EDUCAÇÃO DO PROFESSOR E DO DIRETOR GERAL DA FACULDADE PAULISTANAS OU SAESP – SOCIEDADE AVANÇADA DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO LTDA. - EPP**.

A inicial veio instruída por documentos (id: 3464403).

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações pelas autoridades impetradas (id: 34810113).

O INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO, EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – INEEQ, mantenedor da FACULDADE DE EDUCAÇÃO PAULISTANA, informou que a entrega do diploma e histórico escolar requeridos pela impetrante ocorreu tão logo notificado no presente *mandamus*, bem assim pugnou pela extinção do presente (id: 29352386 – fls. 50/57).

Instada para manifestação, a impetrante pugnou pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto (id: 41328519).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante, devidamente intimada nos autos, informou que não há mais interesse na presente demanda, ante a entrega do diploma, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 17/11/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000598-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A

DESPACHO

Id 41315653 raiz

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao novo endosso ao seguro garantia apresentado pela parte executada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data laçada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000055-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1228/1754

DESPACHO

1 Nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove a advogada signatária da petição id 41098532, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

2 Cumprida a determinação, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003510-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por Odontoprev SA. à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar nos autos nº 5004473-53.2019.4.03.6144.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Os embargos não foram recebidos (id 39584953).

Manifestação da embargante (id 40300666).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho tanto da manifestação da embargante sob id 40300666, quanto da petição inicial dos presentes embargos em cotejamento com a petição inicial da ação anulatória nº 0147584-09.2017.4.02.5101 (id 40300673), distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a identidade dos feitos é manifesta. Neste presente feito a parte embargante apenas reproduz, sob outra roupagem procedimental, *sem inovação objetiva*, as mesmas causas de pedir já declinadas na petição inicial daquele feito anulatório.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.*” [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 0147584-09.2017.4.02.5101.

A possibilidade de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal está consagrada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido.

(**REsp 1.156.545/RJ**, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/04/2011)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos em relação ao pedido deduzido no feito nº 0147584-09.2017.4.02.5101 e **decreto a extinção do presente feito** sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 5004473-53.2019.4.03.6144. Ainda, remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação anulatória 0147584-09.2017.4.02.5101.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002995-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RENATA SORAIA ZOCCA LOPES

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

Nome: RENATA SORAIA ZOCCA LOPES

Endereço: Rua Doutor Paulo Afonso Lions, 180, Jardim Flórida, São ROQUE - SP - CEP: 18133-100

DESPACHO

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

3 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, **determino à parte exequente que recolha, no prazo de 10 dias, as custas do oficial de justiça do TJ-SP**, essenciais para o cumprimento da carta precatória no juízo estadual.

Saliente que o cabimento do adiantamento, pelas autarquias, das "despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual)" está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 1144687, DJe 21/05/2010).

Desde já fica indeferido eventual pedido de isenção ou de pagamento *a posteriori*, diante da ausência de previsão legal.

4 Após comprovado o recolhimento das custas acima determinado, **cópia da presente decisão servirá como carta precatória, a ser enviada ao Juízo Deprecado**, e cumprida por Oficial de Justiça, no endereço acima, para **INTIMAÇÃO** da parte executada da penhora e do prazo de 30 dias para embargar a execução, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004214-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORGE AVELINO MONTEIRO GERAS, ERIDA DE MARE GERAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá recolher as custas processuais. O pagamento deve ser efetuado por meio de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Intime-se.

2 Comprovante de endereço atualizado

Também sob pena de indeferimento da inicial, determino a parte autora que junte aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

3 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela. Ademais, não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

4 Providências em prosseguimento

Desde já, cite-se a União (pela PRU-AGU) para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação e regularizado o feito, nos termos dos itens 1 e 2, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023082-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Por meio do despacho proferido sob o id 41978432, este Juízo determinou que a parte impetrante emendasse sua inicial. Instada, manifestou-se no id 42342643.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 42342643. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

O fato de constar do termo de intimação n. 10000047938670, id 41762535, a informação de que o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa, na hipótese de ausência de pagamento, não justifica a inclusão do "Procurador da Fazenda Nacional em Osasco" no polo passivo do feito.

A parte impetrante comprova ter recebido notificação de pagamento oriunda apenas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, com prazo máximo para pagamento até o dia 30.12.2020. Assim, tendo em vista que o prazo concedido não expirou e o débito, por tal razão, ainda não foi encaminhado à Procuradoria, para posterior inscrição em dívida ativa, não há razão, nem interesse processual, ao menos por ora, para a inclusão do "Procurador da Fazenda Nacional em Osasco" no polo passivo do feito. **Retifique a Secretária** o polo passivo dos autos, com as cautelas de praxe, para que conste somente o Delegado da Receita Federal de Osasco.

2 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ademais, o célere rito mandamental desautoriza, para o caso dos autos, a análise da liminar sem o exercício mínimo do contraditório.

Desde já, resta indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, da via do agravo.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020.AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, *com prioridade*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045794-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUATA PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024150-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LESCHKAU - SP241312-A, ANDREIA ALVES DA SILVA - SP228994

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045797-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUATA PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046281-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSEN BRASIS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GEMELGO - SP112239

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003904-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046279-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSEN BRASIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GEMELGO - SP112239

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010190-39.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044676-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO - SP143857

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003829-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MRE AGREGADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003790-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENTALL - LOCACOES E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003986-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C&A Modas S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 41764265.

Emenda à inicial apresentada sob o id 42235719. A impetrante indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Requeveu “*seja reconhecida a competência desta Subseção Judiciária de Barueri no presente feito*”

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 42235719. **Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

2 Competência jurisdicional

Cedo à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

3 Prevenção

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba “associados”, em razão da diversidade de pedidos.

4 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, pois que do instrumento de procuração *adjudicia* juntado aos autos não consta a assinatura do representante legal da impetrante.

Intime-se.

5 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ademais, o célere rito mandamental desautoriza, para o caso dos autos, a análise da liminar sem o mínimo contraditório.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e a regularização do feito, nos termos do item 4, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050748-87.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031103-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032895-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAF BRINDES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010241-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DEX SERVICE SERVICOS CUSTOMIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos por Dex Service Serviços Customizados Ltda. – EPP à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0005195-17.2015.4.03.6144.

Os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo (id 24082095 - pág. 46).

A União apresentou impugnação (id 24082095 – páginas 49/60). Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, estabeleceu que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. O entendimento foi fixado pela Primeira Seção da Corte, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado de 1973. Naquele julgado o STJ esclareceu, todavia, que a garantia apenas parcial do Juízo não inviabiliza o conhecimento dos embargos à execução fiscal.

Na espécie dos autos, todavia, a *garantia* do Juízo, originada de valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada, mostra-se ínfima diante do valor executado. A garantia referida em boa verdade expressa ausência de garantia, diante de sua insignificância em relação ao valor em cobro na execução fiscal embargada.

Por meio do sistema BacenJud (id 24082095 – páginas 78/81), foram bloqueados apenas **R\$ 1.390,49** (mil trezentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) e **R\$ 37,95** (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos). Já o valor histórico total executado é de **R\$ 186.418,95** (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

Assim, converto o julgamento em diligência para oportunizar, sob pena de se ter como não garantido o Juízo, que a embargante, no prazo improrrogável de 10 dias, ofereça reforço à garantia já prestada. Advirto-a de que o oferecimento de bens obsoletos, onerosos ou de difícil alienação não atenderá a exigência.

Após, se caso, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.

Então, tomemos os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se, por ora, somente a embargante. Cumpra-se **sem demora**, em razão da data de distribuição do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023062-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pricewaterhousecoopers Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Delegado da Receita Federal do Brasil” e ao “Procurador da Fazenda Nacional”. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por meio da petição protocolada sob o id 41790469, a impetrante solicitou redistribuição do feito “*para uma das Varas Federais da Comarca de Barueri, tendo em vista que a Impetrante está sediada na cidade de Barueri, na Alameda Mamoré, 989, cj. 2203 – Parte, 22º andar do Edifício Crystal Tower, Bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-901 (cf. Cartão CNPJ e Contrato Social - Docs. 01 e 02 – Ids 41748024 e 41748026, respectivamente)*”.

Decisão proferida sob o id 42297609. O provimento assim consignou:

(...) Com efeito, este Juízo possuía entendimento segundo o qual a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se definia em razão da sede da autoridade coatora.

Todavia, passei a perfilar a jurisprudência do STJ e STF e adotada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança contra a União e demais entes federais no foro de seu domicílio.

Assim, considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante requerido pela remessa dos autos para o foro de seu domicílio, defiro o pedido formulado.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados proferidos pelo Órgão Especial do TRF3 e pelo STJ:

EMEN TA DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 109, § 2º, CF - DOMICÍLIO DO IMPETRANTE - ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES DO STJ E STF - CRITÉRIO TERRITORIAL - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio. 2. Considerando a regra do art. 109, § 2º, CF, tendo o impetrante optado pela impetração no foro de seu domicílio, não cabe ao Juízo suscitado declinar da competência, por se tratar de critério territorial de fixação de competência, encontrando óbice tal declinação na Súmula 33/STJ. 3. Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: CCCiv 5006746-07.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMEN TA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, §2º, CF. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS NO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS C. TRIBUNAIS SUPERIORES. CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral em RE nº 627.709/DF (Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, j. 20/08/2014, DJe 30/10/2014 - Tema 374), fixou orientação no sentido de que o art. 109, §2º, da CF autoriza que o autor escolha o foro de seu domicílio para a propositura de ação em face da União ou autarquias federais. II - Ao examinar o AgR em RE nº 736.971/RS, em 04/05/2020, a C. Segunda Turma da Corte Suprema pronunciou que o referido entendimento também se aplica aos casos de mandado de segurança: "A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça." (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 13/05/2020). III - O posicionamento ora destacado vem sendo adotado de forma pacífica nos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (STF, RE nº 1.242.422/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. 12/11/2019, DJe 19/11/2019; STJ, AgInt no CC 167.242/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/05/2020, DJe 04/06/2020; STJ, AgInt no CC nº 166.130/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 03/09/2019, DJe 05/09/2019). IV - Aplicada a orientação firmada pelos C. Tribunais Superiores ao presente caso, reconhecendo-se a competência do Juízo do domicílio do impetrante para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, §2º, da CF. V - Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: CCCiv 5004584-05.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN:

(AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 153878 2017.02.04847-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/06/2018 ..DTPB:.)

Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BARUERI/SP, a qual couber por distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. (...)

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara federal de Barueri.

A parte impetrante se manifestou no id 42348442.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Cedo à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

2 Extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Da análise dos autos vê-se que o termo de intimação recebido pela impetrante foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, id 41748044, estando seu processo administrativo sob os cuidados dessa autoridade. Assim, por economia processual, **retifico de ofício o polo passivo do feito**, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. **Anote-se** no sistema processual.

3 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

4 Impetração em face do “Procurador da Fazenda Nacional”

Com relação à indicação do “Procurador da Fazenda Nacional” para figurar no polo passivo do feito, deverá a impetrante esclarecer, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de indeferimento da inicial, a qual específico Procurador se refere, indicando sua atribuição e sua sede funcional.

Na oportunidade, tendo em vista que a impetrante comprova ter recebido notificação de pagamento, termo de intimação n.º 100000047932210, id 41748044, oriunda apenas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, deverá a impetrante também justificar a impetração em face de Procurador da Fazenda Nacional, apontando especificamente qual o ato coator atribuído a essa autoridade.

5 Providência em prosseguimento

Após a regularização integral do feito, nos exatos termos dos itens anteriores, tomemos autos conclusos.

Intime-se, sem demora, somente a impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000735-91.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: GIUSEPPE NAPOLITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemos feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002830-53.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40012980 – páginas 32/36

Por meio da decisão id 40012978 - pág. 27 foi deferida a prova pericial contábil requerida pela embargante.

Intimada, a embargante apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico (id 40012978 – páginas 29/32).

A União opôs embargos de declaração, essencialmente referindo a ocorrência de preclusão consumativa e requerendo o indeferimento da prova pericial contábil (id 40012978 – páginas 34/37). Juntou documentos.

Por meio da decisão id 40012978 – páginas 44/46 foi afastada a alegada ocorrência de preclusão consumativa e determinada a intimação da embargada para manifestação acerca da essencialidade da produção da prova contábil requerida. A esse fim deveria especificar quais fatos contábeis pretendia comprovar e qual a pertinência e a essencialidade desses fatos ao julgamento do mérito dos embargos.

Intimada, a embargada apresentou manifestação (id 40012978 – páginas 48/55) informando que a prova pericial contábil serviria à demonstração da suficiência do saldo negativo de CSLL do ano de 1997 para quitação da antecipação dos exercícios seguintes.

Por meio da decisão id 40012978 – páginas 61/64 as partes foram instadas a prestar esclarecimentos sobre o controvertido crédito invocado pela embargante.

Intimada, a embargante apresentou as manifestações id 40012978 – páginas 66/69 e id 40012980 – páginas 8/9. Juntou cópias das decisões liminares proferidas nos autos dos mandados de segurança nº 97.0002535-7 e nº 98.00036270. Refere que o montante de R\$ 2.283.147,93, recolhido por ela, diz respeito com o as antecipações dos débitos de CSLL do ano-calendário de 1997 e que, deste valor, não foi excluído o montante como exigibilidade suspensa, de R\$ 1.536.746,12.

Manifestação da União (id 40012980 - pág. 21) noticiando a quitação do débito a título de CSLL referente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.536.746,12.

A embargante reitera o pedido de produção de prova pericial.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Anteriormente à apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil, cumpre considerar que, em sua última manifestação no feito, a União assim referiu (id 40012980 – páginas 22/23): “O débito do processo 16327-003.832/2002-13 (R\$85.971,82), foi quitado por pagamento efetuado em 24/11/2009 (fls. 572 e 583 a 585). Quanto ao débito controlado no PAF 16327.003833/2002-50, foi consolidado e liquidado no âmbito do referido parcelamento (fls. 576 a 582). Esse mesmo débito também foi objeto do MS nº 98.0000198-0, por meio do qual o interessado requereu medida liminar para assegurar seu direito de calcular e recolher a CSLL ano-calendário de 1997 a alíquota de 8% (fls. 25 a 28, 62 a 84, 690 a 696 do PAF 16327.003833/2002-50). Nesses autos foi efetuado depósito judicial em montante suficiente para quitação integral no âmbito da Lei 11.941/09, conforme despacho de fls. 714 do processo 16327.003833/2002-50. Já houve a transformação em pagamento definitivo da União para quitação do montante devido com as devidas reduções bem como a devolução ao contribuinte da parcela excedente do depósito (fls. 573 a 575), conforme disposto no artigo 10, caput e parágrafo primeiro, da Lei 11.941/09. De modo que será efetuada revisão de ofício do referido parcelamento para exclusão do débito liquidado pelo depósito”.

Ainda, das ‘Informações Gerais da Inscrição’ (id 40012980 – páginas 24/29) é possível apurar que o débito sob execução teria sido incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 01/12/2009.

Por tudo, converto o julgamento em diligência para determinar apresente a União manifestação conclusiva e específica sobre a referida revisão de ofício do parcelamento, esclarecendo ainda se o crédito sob execução foi incluído em benefício de parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.

Então, tomemos autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

Publique-se. Intime-se, por ora, somente a União. Cumpra-se **sem demora**, em razão da data de distribuição do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-71.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de precatório que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial. A parte credora não apresentou qualquer discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de precatório que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-96.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: NATANAEL MOREIRA JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de precatório que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-02.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MARINEIDE BATISTA SOUZA MACEDO, ANDERSON DE SOUZA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de precatório que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003636-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HOMERO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Homero Jose de Oliveira, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao *"Ilustríssimo Senhor Gerente da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista"*.

Visa à prolação de ordem que determine à impetrada *"dê prosseguimento ao requerimento Administrativo de nº 648540182 (referente ao cumprimento do acórdão nº 0923/2020, NB 181.446.466-0)"*.

Narra, em síntese, que:

(...) A parte autora requereu ao impetrado, aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, com DER em 28/06/2016, NB 42/181.446.466-0, indeferido por falta de tempo de contribuição e não comprovação da condição de segurado com deficiência.

Inconformado com a análise, o impetrante interpôs recurso ordinário nº 44233.386136/2017-94, com provimento, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente com DER original em 28/06/2016 ou outra mais benéfica.

O acórdão nº 0923/2020 determinou ainda a remessa dos autos a APS de origem para implantação do benefício.

Em 21 de agosto de 2020, foi inserido no sistema o requerimento nº 648540182 para cumprimento do acórdão, atualmente na APS 21.028.090 Vargem Grande Paulista.

Ocorre, entretanto, que até a presente data, o Impetrado não deu qualquer andamento do requerimento realizado, nesse sentido, impetrase este mandado de segurança com o intuito de sanar a omissão da autoridade coatora, a fim de que seja dado integral cumprimento do acórdão da 12ª Junta de Recursos para implantar o benefício. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O Ministério Público Federal expressou ciência

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Juízo. Narrou que:

(...) 1. Informamos que, em atendimento à decisão judicial expedida nos autos do processo em epígrafe, procedemos ao cumprimento da demanda judicial, conforme documentos anexos.

2. Esclarecemos que ao dar prosseguimento ao requerimento administrativo do Impetrante foi constatado que o órgão julgador não levou em consideração que o segurado ficou em licença sem vencimentos no período de 02/02/2011 até 16/01/2013 na Prefeitura de Vargem Grande Paulista.

3. Desta forma, o processo administrativo retomou para a Seção de Reconhecimento de Direito, com sugestão de interposição de Revisão de Acórdão, o que efetivamente ocorreu.

4. Sendo assim, o processo em fase recursal em nome do Sr. Homero Jose de Oliveira - NB 181.446.466-0, foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (12ª JR) em data de 03.11.2020.

5. Cumpre ressaltar que as Câmaras de Julgamento da Previdência Social são hoje desvinculadas do INSS, constituindo a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, cuja decisão administrativa não depende de gerenciamento desta autarquia. (...).

O INSS, intimado, não se manifestou nos autos.

Despacho proferido no feito.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante protocolou petição nos autos. Narrou que:

(...) Após a notificação, a autoridade coatora analisou o processo e achou por bem apresentar revisão do acórdão ao invés de implantar o benefício. Assim, remeteu os autos para instância superior sem oportunizar ao Impetrante o contraditório.

Ao dar vistas aos autos virtuais, verificou-se a referida revisão e o impetrante apresentou contrarrazões e apresentou embargos/recurso especial, os quais encontram-se pendentes para inclusão no sistema e juntada para análise na instância superior.

Ressalta-se que não trata-se de inovação processual, e sim, procedimento abusivo da autoridade coatora que ao invés de cumprir o acórdão, apresentou recurso de ofício e remeteu o processo sem contraditório do Impetrante.

Diante do exposto, requer intimar a autoridade coatora afim de que junte também aos autos, as petições protocolizadas pelo Impetrante sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Ressalta-se que a autoridade coatora não pode se escusar de cumprir tal determinação alegando que o processo digital não encontra mais em seu poder, uma vez que ela tem o dever de buscar meios de cumprimento, visto que o INSS é úmso e seus órgãos e setores tem meios hábeis para conversar entre si e trazer celeridade ao procedimento, tudo em consonância a Lei 9874/99 e seus princípios. (...).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio de pronto, tomando prejudicada a necessidade de prolação de decisão interlocutória.

Consoante relatado, a parte impetrante pretendia a concessão de ordem para que a autoridade impetrada desse “*prosseguimento ao requerimento Administrativo de nº 648540182 (referente ao cumprimento do acórdão nº 0923/2020, NB 181.446.466-0)*”.

Dos autos se colhe a informação da efetivação da pretensão mandamental, que culminou “*diante da constatação de que o órgão julgador não levou em consideração que o segurado ficou em licença sem vencimentos no período de 02/02/2011 até 16/01/2013 na Prefeitura de Vargem Grande Paulista*”, na remessa do processo para o Conselho de Recursos da Previdência Social (12ª JR) em 03.11.2020 – id 41524306.

Houve, portanto, atendimento da pretensão veiculada pela impetração em face da autoridade impetrada. Disso se extrai o reconhecimento jurídico do pedido nos termos em que inicialmente deduzido, na medida em que somente foi dado andamento ao processo administrativo da parte impetrante após a realização da notificação no presente *mandamus*.

Nada há a prover quanto ao pedido superveniente de intimação da “*autoridade coatora afim de que junte também aos autos, as petições protocolizadas pelo Impetrante sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa*”, pedido este relacionado ao novo recurso administrativo apresentado pela parte impetrante em 17.11.2020, Protocolo 1739129531. Em relação a ele, mesmo expressamente advertida por este Juízo (id 41760320), a parte impetrante inova no feito, inobservando restrição processual limitadora de alteração de objeto mandamental e a ilegitimidade da autoridade impetrada.

Em remate, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** nos limites do pedido deduzido na petição inicial (art. 487, III, *a*, CPC). Determino à autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, conforme mesmo já o fez dentro de sua esfera de atribuição administrativa.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante é beneficiária da isenção condicionada das custas processuais, diante da gratuidade de justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Diante do esgotamento do objeto, excepcionalmente sem remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003296-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JULIANA DE ABREU ABDALLA RIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY PINHATA BAPTISTA - SP95584

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana de Abreu Abdalla Rima, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Diretor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Visa, inclusive em sede de liminar, à prolação de provimento que:

(...) oportunize (...) à IMPETRANTE O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE ESCOLHER A MODALIDADE DE PROVA, tendo como base as datas fixadas nas quais quer realizar seus exames, no caso, a oportunidade de alterar sua opção inicial, elegendo a modalidade impressa como sendo a modalidade que lhe interessa desta feita, com base nas novas regras do novo edital, o que é, no seu entender, DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. A justificar a necessidade medida liminar tem-se a proximidade da realização das provas (...).

Narra que:

1. A Impetrante está inscrita no processo seletivo do ENEM/2020, sob nº de inscrição 210001151798 (doc. 2), tendo realizado sua inscrição com base no edital 34 de 20 de Abril de 2020, publicado no DOU, Seção 3, ISSN 1677-7069 Nº 76 na quarta-feira, 22 de abril de 2020, relativo à aplicação das provas pela modalidade DIGITAL, provas essas que se dariam, inicialmente, entre os dias 22 e 29/11/2020.

2. Dentre outras regras o referido edital dispôs que a candidata – ora Impetrante - poderia optar entre as provas das modalidades impressa ou digital, e que, após concluir sua inscrição, não poderia alterar sua opção, sendo que, na época, a candidata, considerando as datas publicadas em edital, optou pela prova na modalidade digital.

2.1. Conforme Edital 34 de 20 de Abril de 2020, publicado na Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 76, do Diário Oficial da União de quarta-feira, 22 de abril de 2020 (cf. doc. 03 anexo), as provas na modalidade digital seriam aplicadas entre os dias 22 e 29 de Novembro de 2020. Desse edital constava, dentre outras, o seguinte: “6.2 Na inscrição, o participante deverá: [...] 6.2.2 Optar pela participação no Enem digital ou impresso. Para o Enem 2020 digital, serão disponibilizadas 101.100 (cento e um mil e cem) inscrições para os primeiros participantes que optarem pela edição digital, conforme distribuição das vagas previstas no Anexo I deste Edital. 6.2.2.1 Após concluir a inscrição, não será possível alterar essa opção”. A este edital aderiu a Impetrante.

2.2. Aos que optassem pelas provas na modalidade impressa, que seriam aplicadas entre os dias 1º a 8 de novembro de 2020, estes deveriam aderir à normas do Edital 33, também publicado no Diário Oficial da União, Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 76, de quarta-feira, 22 de abril de 2020. (cf. doc. 04 anexo)

3. Em razão da emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) prorrogou o prazo de inscrição no ENEM, conforme nota oficial do MEC de Sexta-feira, 22 de maio de 2020, 13h37 (...).

(...) 4. Dia 20 de Junho começou e no dia 30 do mesmo mês deste ano de 2020 encerrou-se a enquete para novas datas das provas do ENEM.

5. Em 31 de julho de 2020 foram publicados no Diário Oficial da União da sexta-feira, novos editais do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020. Esses novos editais revogaram, expressamente, editais anteriores e, dentre outras modificações que promoveram, a mais importante foi o fato de terem alterado as datas das provas, tanto impressas como digitais.

5.1. Ou seja, em 31 de Julho de 2020 foi publicado o EDITAL Nº 54, DE 28 DE JULHO DE 2020 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 IMPRESSO, Publicado em 31/07/2020 | Edição: 146 | Seção: 3 | Página: 73 (cf. doc. 05 anexo), o qual alterou a data de aplicação das provas impressas para o período compreendido entre e 17 e 24/1/2021 e dispôs da seguinte maneira sobre o edital anteriormente vigente: “17.13 Ficam revogados os Editais nº 33, de 20 de abril de 2020, bem como suas retificações, e nº 47, de 3 de junho de 2020.”.

5.2. Já o EDITAL Nº 55, DE 28 DE JULHO DE 2020 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 DIGITAL, Publicado em 31/07/2020 | Edição: 146 | Seção: 3 | Página: 87. (cf. doc. 06 anexo), que dispôs sobre a realização das provas da modalidade digital, alterou as datas de aplicação das provas digitais para o período compreendido entre 31/1/2021 e 7/2/2021 e dispôs da seguinte maneira sobre o edital anteriormente vigente: “17.14 Ficam revogados os Editais nº 34, de 20 de abril de 2020, bem como suas retificações, e nº 47, de 3 de junho de 2020”.

6. Ou seja, o Impetrado alterou as datas das provas, tanto impressas como digitais, sem possibilitar aos candidatos a alteração da modalidade de prova escolhida, o que implica a escolha também de datas diferentes para a realização dos exames. Nenhuma menção há no Edital 55 relativamente às inscrições que já haviam sido feitas. Em suma, o que era uma opção (escolher a modalidade de prova/datas de realização) transmutou-se em uma imposição. Se o Edital é a lei do concurso, este certamente já iniciará maculado em não sendo oportunizado aos concorrentes uma nova escolha de modalidade de prova/data de realização!

7. Veja Excelência que quando da alteração de regras, como bem saliente a Nota Oficial do MEC, de 22 de Maio de 2020, já havia 5.151.868 de inscritos, dentre os quais a Impetrante que, reitera-se, fez sua opção pela modalidade de prova digital precipuamente pelo fato de que as provas digitais, nas datas nas quais seriam realizadas, eram factíveis a ela.

8. Em suma, quando da publicação dos novos editais, tendo em vista o adiamento das provas, e as novas datas eleitas conforme envelope, situações dos inscritos sob as regras dos editais anteriormente vigentes deveriam ter sido contempladas pelos novos editais posto que as novas datas poderiam não interessar aos que se inscreveram sob as regras do edital anterior, seja por que motivo fosse.

9. Para que não houvesse lesão à direito líquido e certo consubstanciado na faculdade de eleger a modalidade de prova e data que mais conviesse ao concursando bastava que tivesse sido reaberto o prazo para a eleição da modalidade de prova preferida, conforme novas datas publicadas nos novos editais, evitando-se assim lesão de direito.

10. Mas nada nesse sentido foi feito. Aliás, ao contrário. Os novos editais cancelaram os anteriores e os já inscritos, sob as regras dos editais anteriores, foram somente transportados para as novas regras sem poder manifestar sequer seu aceite ou não. Pode-se dizer ENTÃO que pelo equivocado modo de proceder adotado pela autoridade coatora, não foram os inscritos que aderiram aos novos Editais, senão que os novos editais é que aderiram aos já inscritos para o Exame Nacional do Ensino Médio, em flagrante desrespeito à princípio basililar a nortear a realização de certames públicos, qual seja, o princípio da vinculação ao edital e da livre manifestação de vontade.

11. Não puderam formular nova opção de modalidade de prova para eleger datas que lhes conviessem.

12. Ainda que a escolha de novas datas para a realização dos exames tenha se dado por votação, o que, hipoteticamente, legitimaria a escolha perante a maioria, ainda assim a lesão individual perpetrada não resta sanada em razão do expediente adotado.

13. A Impetrante afirma que tentou, em vão, fazer valer seu direito de escolher novamente, agora sob as regras dos novos editais, a modalidade de prova desejada ciente das novas datas de aplicação dos exames. Nesse sentido primeiro a Impetrante tentou alterar a modalidade de prova no próprio site de inscrição, sem êxito, depois enviou e-mail conforme documento 9 anexo, também sem resposta até o momento, bem como, por fim, através da subscritora desse mandado de segurança, estabeleceu contato com número telefônico indicado no site do INPE (0800616161), o que gerou o número de protocolo 20200021956980. Por nenhum destes meios a Impetrante logrou êxito no sentido de alterar sua modalidade de prova após a alteração do edital. A resposta verbal do INPE à solicitação da Impetrante foi negativa, tendo o INEP invocado o disposto na cláusula "1.9.2" do edital 55 para negar à Impetrante a faculdade de, diante da alteração de datas, alterar sua opção pela modalidade de prova por ela escolhida originalmente. Foi negado à impetrante seu pedido de alteração de modalidade de prova.

14. Veja Exa. que, em última análise, ao não facultar aos inscritos sob as regras dos editais 34 e 35 retro citados o exercício, novamente, da escolha da modalidade de prova (digital ou escrita), após terem sido ANULADOS os editais anteriores e, EM NOVO EDITAL, fixadas as novas datas de aplicação de cada uma das modalidades de prova, em última análise, o IMPETRADO lhes impediu de EXERCEREM O DIREITO DE ADESÃO ÀS NOVAS REGRAS E ESCOLHA DE MODALIDADE DE PROVA/DATAS, o que significa dizer e violação a princípios basilares a nortear a realização de certames públicos, quais sejam, legalidade, impessoalidade, publicidade e, notadamente, do princípio da vinculação ao edital AO QUAL O CANDIDATO TENHA ADERIDO. Não há como se supor que algum dos candidatos inscritos antes de 30 de julho de 2020 tenha aderido voluntariamente às regras dos editais posteriores a essa data.

15. Os editais aos quais os candidatos aderiram foram anulados. Novos editais, com novas datas de certames foram publicados. Nestes novos editais não constou a oportunidade de os candidatos reverem sua escolha de datas para a realização dos exames, escolha essa que determina escolha de modalidades de provas. Não foi dada, novamente, aos candidatos a oportunidade de decidir aderir ou não às novas regras.

16. Não houve normas de transição. Houve, ao ver da Impetrante equivocadamente, anulação dos editais anteriores e edição de novos editais, que reproduziram os anteriores exceto pela data de realização dos exames, sem qualquer regulamentação acerca das situações aqui descritas, o que permite à Impetrante afirmar que ela não aderiu ao novo edital (edital 55), senão que o novo edital lhe foi imposto, não tendo sido a ela facultado o exercício de seu poder de escolher a qual modalidade de prova/datas preferia aderir. A escolha MÍNIMA facultada ao concursando lhe foi negada!

17. O ENEM, como processo seletivo que é, referido por alguns juízes como verdadeiro concurso público, deve obediência à Constituição Federal. Cabe, portanto, ao Judiciário, resguardar a isonomia entre os candidatos, à legalidade do edital e dos atos administrativos na aplicação do certame.

17.1. O ENEM tomou-se o principal critério para a distribuição de recursos públicos referentes à educação de terceiro grau, impondo-se assim maior rigor na observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição, notadamente no que diz respeito à legalidade e à impessoalidade.

17.2. Pode-se dizer, sem medo de exageros, que se está impedindo àquele que já estava inscrito segundo as regras do edital anulado ao qual a Impetrante aderira, até mesmo de, em última análise, participar de outros certames com datas coincidentes.

18. Entende a Impetrante que ao impedir que a candidata possa alterar a modalidade escolhida o Impetrado contraria o princípio de atrelamento ao edital, pois quando a candidata optou por fazer a prova na modalidade digital, o fez, com base em regras anteriores, revogadas, que indicavam outras datas para a aplicação das provas. Assim, uma vez alterada a data, tendo sido anulado o primeiro edital, o INEP teria, como obrigação legal, desvincular os candidatos anteriormente inscritos da opção que fizeram sob as regras do edital anulado, reabrindo para eles a possibilidade de alterarem a modalidade escolhida, já que as provas impressas ou digitais possuem datas diversas de realização, sendo direito do candidato optar pela data que melhor lhe convém, principalmente porque a nova data digital designada pelo INEP coincide com a primeira fase da UNESP e segunda fase da UNICAMP, conforme editais anexos, (doctos. 07 e 08), o que não ocorre com as datas provas impressas, prejudicando muito os candidatos que fizeram tal opção (digital).

18.1. "Primeira fase do Vestibular da Unesp será em 30 e 31 de janeiro. Adiamento foi necessário em razão da pandemia de Covid-19; 2ª fase será em 28 de fevereiro. Além de adiar as datas, a Unesp também decidiu, em conjunto com a Pró-Reitoria de Graduação da Unesp (Prograd), realizar a primeira fase em dois dias, em vez de repetir o modelo de dia único na primeira fase aplicado nos anos anteriores. Serão divulgadas em breve as informações sobre pedidos de isenção e redução da taxa (...).

(...) 18.2. "A Comissão Permanente para os Vestibulares da Unicamp (Comvest) está divulgando as novas datas de realização das provas do Vestibular Unicamp 2021, que sofreram alteração em função da pandemia de Covid-19. A primeira fase será aplicada nos dias 6 e 7 de janeiro de 2021. O dia de realização da primeira fase, para cada candidato, depende do curso escolhido: candidatos aos cursos do segmento de Ciências Humanas/Artes e de Exatas/Tecnológicas farão a prova no dia 6 de janeiro, uma quarta-feira. Já os candidatos da área de Ciências Biológicas/Saúde farão a prova no dia seguinte, ou seja, 7 de janeiro, uma quinta-feira. A aplicação em dois dias visa reduzir o número de estudantes circulando e evitar aglomeração nas escolas. A segunda fase do Vestibular não sofrerá alteração do formato e continuará sendo aplicada em dois dias: 7 e 8 de fevereiro de 2021. As inscrições para o Vestibular Unicamp 2021 serão realizadas entre 30 de julho e 8 de setembro, pela página da Comvest na internet: www.comvest.unicamp.br. A primeira chamada do Vestibular 2021 deve ser divulgada no dia 10 de março e o edital como calendário completo será publicado em breve" <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/noticias/2020/07/10/unicamp-divulga-novo-calendario-para-o-vestibular-2021>

19. É fato notório que o principal objetivo do ENEM é servir de mecanismo de seleção para o preenchimento de vagas em instituições de ensino superior. Assim, impossibilitando a candidata de alterar o tipo de prova, considerando as novas datas fixadas, o Impetrado gera a ela prejuízo muito grande, pois a mesma terá que escolher entre fazer as provas de ENEM e outros vestibulares com ela coincidentes, o que não ocorreria se pudesse optar pelas provas impressas, as quais, considerando-se as novas datas, ocorreriam em datas diversas das dos demais vestibulares.

20. A lei que regula o processo administrativo e os concursos públicos, como é o caso do ENEM, determina a obediência a vários princípios, entre eles, o da moralidade, isonomia e vinculação ao edital.

21. O edital publicado em 31/03/2020 possibilitava a candidata optar entre as provas impressas e digitais, informando que as provas seriam realizadas em 22 e 29/10/2020, digital e 01 e 08/11/2020, impresso. Contudo, ao alterar as datas e anular o primeiro edital, vincularam a candidata Impetrante, ilegalmente, ao novo edital, conseqüentemente, a novas datas de prova, por ela não eleitas, sem que, novamente, tivesse sido facultado a ela, alterar sua opção de data/modalidade de prova, o que incontestavelmente feriu os princípios acima apontados, dentre outros, pois a candidata baseou sua opção pela prova na modalidade digital tendo em vista exatamente as datas fixadas no edital anulado. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal peticionou nos autos, não se manifestando sobre o mérito da demanda.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, manifestou-se no feito. Requeveu seu ingresso na demanda, “*pugnando pela intimação dos atos processuais subsequentes*”. Solicitou que:

(...) após a juntada das informações pela autoridade impetrada, notificada nos termos do inciso I do art. 7º da supracitada lei, este órgão de representação judicial pugna por nova intimação para manifestação específica sobre o ato impugnado. (...).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em suma, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 38370047.

Defiro o ingresso do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, no polo passivo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Seu pedido de nova notificação após a juntada das informações, todavia, não merece prosperar. O pedido não encontra amparo normativo, altera indevidamente o rito do mandado de segurança e atrasa o processamento do feito. A previsão normativa é de uma única intimação da representação processual da entidade a que a autoridade impetrada está vinculada. Essa intimação se dá concomitantemente à notificação da autoridade.

Avançando, sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de prolação de decisão interlocutória sobre o pedido liminar.

Não há preliminares a serem analisadas.

Em suma, a impetrante insurge-se, diante da alteração das datas da prova do Enem Digital, que serão realizadas nos dias 31.01.2021 e 07.02.2021, contra a impossibilidade de alteração da modalidade de prova por ela escolhida, no caso, a modalidade digital. Sustenta que aderiu somente ao Edital nº 34, de 2020, posteriormente revogado e substituído pelo Edital nº 55, de 2020. Aduz que, por não ter aderido às cláusulas do novo Edital, não está vinculada à seguinte regra, constante do novo instrumento:

(...) 1.9.2 O participante que optar por se inscrever no Enem 2020 digital, conforme disponibilidade de vagas para o estado e o município selecionado, não poderá se inscrever na edição impressa e, após concluir sua inscrição, não poderá alterar sua opção. (...).

Relata a impetrante que “*o Impetrado alterou as datas das provas, tanto impressas como digitais, sem possibilitar aos candidatos a alteração da modalidade de prova escolhida, o que implica a escolha também de datas diferentes para a realização dos exames*”. Entende, por tais razões, que possui direito líquido e certo à alteração da “*modalidade escolhida, já que as provas impressas ou digitais possuem datas diversas de realização, sendo direito do candidato optar pela data que melhor lhe convém, principalmente porque a nova data digital designada pelo INEP coincide com a primeira fase da UNESP e segunda fase da UNICAMP*”.

A pretensão da impetrante não merece prosperar.

Da análise do Edital nº 34, de 2020, aderido inicialmente pela impetrante, id 38060462, observa-se a existência de cláusula indicando a possibilidade de alteração, revogação ou anulação daquele instrumento convocatório em virtude da pandemia do Covid-19. Também constam cláusulas específicas sobre a aceitação das disposições contidas no instrumento e sobre a impossibilidade de alteração da opção digital escolhida. Seguem as referidas cláusulas previstas no edital:

(...) 6. DA INSCRIÇÃO (...).

(...) 6.2.2.1 Após concluir a inscrição, não será possível alterar essa opção.

(...) 17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (...).

(...) 17.11 A inscrição do participante implica a aceitação das disposições, das diretrizes e dos procedimentos do Enem 2020 digital contidos neste Edital.

17.12 O presente edital poderá ser alterado, revogado ou anulado, no todo ou em parte, seja por decisão unilateral do Inep, por motivo de interesse público ou exigência legal, ou em razão da pandemia de Covid-19, em decisão fundamentada, decorrente de fato superveniente, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza, conforme legislação vigente. (...).

Ainda que a impetrante não tenha expressamente aderido ao Edital nº 55, de 2020, *edital que revogou o Edital nº 34, de 2020*, a possibilidade de sua criação já era por ela sabida. Conforme observado pela autoridade impetrada em suas informações, “ao expressar sua vontade de continuar participando do Enem 2020, a impetrante aderiu, sim, integralmente ao Edital nº 55, de 2020, diferentemente do que afirma na petição inicial, logo, está sujeita juridicamente a todas as suas regras, inclusive ao item 1.9.2, onde está estabelecido que o participante que optar por se inscrever no Enem 2020 digital, após concluir sua inscrição, não poderá alterar sua opção”.

Deve-se aplicar ao caso dos autos, portanto, o princípio da vinculação do candidato ao edital. É de rigor frisar que o edital é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital

(AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012). (...)

Conforme sobredito, o Edital nº 34, de 2020, aderido inicialmente pela impetrante, previa a possibilidade de alteração, revogação ou anulação das suas disposições em razão da pandemia do Covid-19. Pode-se concluir, pois, que a impetrante detinha total conhecimento quanto à possível alteração da data para aplicação da prova, *situação absolutamente previsível em tempos de pandemia*, razão pela qual não possui direito líquido e certo à alteração da modalidade de prova escolhida pelo fato de que as novas datas coincidem com outros compromissos por ela firmados.

É importante consignar, conforme também observado pela autoridade impetrada em suas informações, que o “*Inep e o MEC atentos às demandas da sociedade e às manifestações do Poder Legislativo em função do impacto da pandemia pelo novo coronavírus de COVID-19, promoveram uma enquête direcionada aos participantes que efetivaram suas inscrições nas edições, impressa e digital. O Instituto disponibilizou no dia 20 de junho, por meio da Página do Participante, o site do Enem. Os participantes tiveram até o dia 30 de junho, para contribuírem, de forma voluntária, a escolha do novo período de aplicação das provas do Exame em 2020. O resultado da enquête foi primordial para compor um conjunto de critérios utilizados pela área técnica do Inep para subsidiar o processo decisório acerca das novas datas de aplicação do Enem 2020 e, conseqüentemente, o novo cronograma do Enem*”.

Não há possibilidade jurídica de o Poder Judiciário criar uma regra nova no certame, para atender à pretensão particular da impetrante. Além do descabimento, o ato representaria ofensa ao princípio da isonomia, considerando a possibilidade de haver outros candidatos na mesma situação da impetrante que se submetem aos critérios previstos no edital adversado. O interesse individual nesse caso não deve prevalecer.

Ainda, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, expressivo de sua pacífica jurisprudência: “*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. SEGMENTO PRODUTIVO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO. PREJUDICADO O RECURSO DA SOMIX CONCRETO LTDA.*” (RE 1259614, Rel. Min. Luiz Fux).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVENIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Social da Indústria – SESI e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI em face da sentença id 38281506. Objetivava sua admissão no feito na qualidade de assistentes simples da União ou de terceiros prejudicados. Alegam que a impetrante atua no ramo de comércio e dessa forma a causa de pedir da presente impetração deve se referir apenas às contribuições ao “Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEST, SENAT e SEBRAE”. Alegam ainda que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de se manifestar quanto à inaplicabilidade do entendimento fixado no julgamento do AgInt no REsp 1.570.980/SP. Invocam ainda a ocorrência de omissão quanto à revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De saída, cumpre fixar que os embargantes, anteriormente à presente oposição, não formularam pedido de admissão no feito seja na qualidade de terceiros interessados, seja na qualidade de assistentes simples da União.

Dessa forma, entendo pelo descabimento da apresentação dos presentes embargos, uma vez que a sentença não poderia ter mesmo tratado das questões apenas agora trazidas a Juízo. Não há falar, pois, na ocorrência de qualquer dos vícios, que autorizam a oposição de embargos de declaração.

Recebo a presente oposição, pois, como mera petição.

Pois bem. Segundo entendimento do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApReeNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, indefiro o pedido dos embargantes de sua inclusão no feito, como terceiros interessados.

Sem prejuízo disso, tendo em vista que os embargantes são os destinatários das contribuições sob discussão, admito-os no feito na qualidade de assistentes simples da União. Registre-se.

Quanto às demais alegações, sem prejuízo do recebimento dos embargos como simples petição, por efetividade, cumpre fixar que ao contrário do alegado pelos embargantes, a sentença embargada não padece de qualquer omissão ou contradição. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada. As questões trazidas pelos embargantes foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica como omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos à execução.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos embargantes no polo passivo do feito na qualidade de assistentes simples

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049482-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016079-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005574-28.2019.4.03.6144

AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACTCENTER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005354-30.2019.4.03.6144

AUTOR: DI MATTOS CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001210-13.2019.4.03.6144

AUTOR:NILSON FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

REU:FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a)REU:FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a)REU:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003632-58.2019.4.03.6144

AUTOR: VINHOS QUINTADO NINO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002362-96.2019.4.03.6144

AUTOR:CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001899-23.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: APC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA TAVARES DOS SANTOS - SP395635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.
Intimem-se. Publique-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-72.2018.4.03.6144
AUTOR: PALOMA CRISTINA DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.
Intimem-se. Publique-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: ALBASSOARES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento junta(s).
Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.
Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.
No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: GILSON DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-84.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: EDMUNDO ALMEIDA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007673-61.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: ORLANDO LIMA DE NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de precatório que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de precatório que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: RUBENS VIEIRA GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de precatório que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomem o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-23.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de precatório que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo o feito concluso para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-86.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a transação realizada entre as partes para a quitação dos honorários devidos à autarquia ré.

Atento às determinações contidas na petição id39037298, comprove a contraparte o recolhimento da primeira parcela, no valor de 30% da dívida exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado onde aguardará a quitação do parcelamento bem como a liberação dos valores requisitados nos moldes do art. 100, CF.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011090-56.2015.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES

Advogados do(a) REU: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

DESPACHO

1 Id. 40056625 - Com razão a exequente. O presente feito deve prosseguir, estritamente em relação à cobrança de honorários sucumbenciais a que faz jus o vencedor.

2 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

3 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito (id. 38095467). Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-09.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Cancelem-se os ofícios nº 20200041344 e nº 20200041312, em atendimento ao quanto requerido pela exequente.

2 A certidão de trânsito em julgado, juntada no id. 39500276, encerra a discussão que tornava controvertido os valores em cobro (Embargos à Execução nº 0011090-56.2015.4.03.6144).

3 Defiro o destaque de honorários desde que haja a juntada do respectivo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 Decorrido o prazo do item 3, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: GILBERTO CLAUDIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JARDEL SOARES LUCIANO - SC54362

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Gilberto Claudio Pinto, qualificado na inicial, em face da União.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência que determine a imediata:

(...) IMPLANTAR O CONTRACHEQUE DO AUTOR dos proventos integrais com base no soldo do grau hierárquico imediato (2º Tenente), como vinha recebendo, até decisão final do processo (...).

Emprovimento final, requer:

(...) a anulação do ato administrativo que importou na ANULAÇÃO da reforma com vencimento com base no soldo do grau hierárquico imediato, condenando-se a Ré na obrigação de fazer consistente em expedir todos os atos administrativos necessários a REIMPLANTAR OS VENCIMENTOS, no mesmo patamar a contar de 23/03/2020, ou seja antes da anulação;

Pede, ainda, nos termos do parágrafo 4º do artigo 461 CPC, fixação de multa diária para as hipóteses de descumprimento ou mora no cumprimento do preceito em relação às decisões do processo;

Roga-se pela condenação da Ré aos pagamentos e vantagens integrais correspondentes ao período que ficou sem os vencimentos de soldo imediato (2º Tenente), com atualização monetária e juros legais a contar da data de 23/03/2020 (data da anulação do direito requerido) (...).

Narra, em síntese, que:

(...) O Autor é 3º Sargento reformado do Exército Brasileiro e, após passar por rigorosa inspeção de saúde e de ser considerado apto, incorporou às fileiras militares para iniciar sua carreira, após 30 (trinta) anos no serviço ativo militar, o requerente foi transferido para a reserva remunerada.

Após sua passagem para a reserva remunerada, continuou laborando como PPTC – Prestação de Serviço por Tempo Certo, contudo, com o passar do tempo, as doenças/lesões manifestadas durante a prestação do serviço militar foram se agravando, vindo o requerente a ser tornar inválido.

Em 28 de fevereiro de 2018, o autor, solicitou a melhoria de sua reforma com base no soldo do grau hierárquico imediato (Parecer nº 052LU com as datas e documentos, segue anexo), em razão disso, foi submetido à exames por médicos peritos militares que emitiram pareceres técnicos confirmando a invalidez e, afirmando que esta doença está enquadrada no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/801.

Ainda, neste sentido, foi deferida ao requerente a Reforma por invalidez com vencimentos com base no posto acima, bem como, foi deferido o auxílio invalidez e isenção de imposto de renda, tudo nos termos da legislação vigente.

Diversamente disso, em 23 de março de 2020 foi surpreendido com a decisão de que sua reforma com vencimentos em posto acima havia sido anulada em razão de Decisão do Tribunal de Contas da União, decisão esta que, prejudica em muito o requerente, pois em razão de sua doença necessita de atendimentos especiais. (...).

(...) A suspensão da melhoria de reforma do autor é manifestamente ilegal (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Gratuidade Processual

O comprovante de rendimento mais recente colacionado aos autos, id 41954206, “*contracheque de setembro*”, indica que a parte autora percebe remuneração mensal de cerca de R\$ 8 mil, valor bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. O autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada. O acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Ainda que o valor efetivamente percebido pelo autor, após os descontos, seja de R\$ 3.594,58, tem-se que o valor do desconto mensal de empréstimo bancário, de R\$ 3.370,75, compõe o seu salário líquido, que totaliza na espécie, pois, R\$ 6.965,33 mensais.

Há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alike-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária temporária objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir **renda mensal de até R\$3.000,00**, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 – Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a **R\$ 3.000,00**. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefâni, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Intime-se.

2 Recolhimento das custas

Por consequência do item anterior e sob pena de extinção do feito, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais. O pagamento das custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

3 Tutela de urgência

Avanço, desde já, na análise da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora a imediata "*IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR dos proventos integrais com base no soldo do grau hierárquico imediato (2º Tenente), como vinha recebendo, até decisão final do processo*".

A espécie não comporta deferimento da tutela de urgência.

Isso porque há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Com efeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) o disposto nos [arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no [art. 1º](#) e seu [§ 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos [arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)"

Registro ainda a existência de igual vedação prevista pelo artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que aplico subsidiariamente.

Não obstante o impedimento legal apontado, vê-se que os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ao menos nesta quadra, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo de cancelamento adversado. A sindicância judicial sobre a regularidade do ato exigirá dilação probatória, para que se possa assim averiguar a existência e magnitude das ilegalidades relatadas.

Por todo o exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência requerida.

4 Providências em prosseguimento

Somente após a regularização do feito, nos termos do item 2, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, sob pena de preclusão, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 39189811 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036858-81.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: DENKER SOFTWARE LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001809-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYARTE CINEMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARBON BLINDADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora, nos termos da decisão retro:

"(...), intime-se a parte autora para que sobre [a contestação] se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento."

BARUERI, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003850-61.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES, VERA LUCIA FANAN MIRON

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

LUIZ CARLOS MIRON GONÇALVES e VERA LUCIA FANAN MIRON ajuizou ação de procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da **conta de poupança nº 0304.013.00000825-1**, em razão da edição do plano econômico denominado "Verão", no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), janeiro/1989 – 42,72%, assim como, o resíduo correspondente a 10,14% a ser aplicado sobre o saldo existente na primeira quinzena do mês de fevereiro de 1989, sem dedução de qualquer valor creditado em março de 1989, tudo acrescido de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais.

Sustenta a parte autora que ingressou com ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição (processo nº 2009.61.21.000217-0), com intuito de resguardar seus direitos, considerando indícios de que possui caderneta de poupança junto à ré durante o Plano Verão, e diante do não atendimento da mesma, via administrativa, para que fornecesse os extratos relativos aos períodos de janeiro/março de 1989.

Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Intimados a regularizar as custas processuais e a se manifestarem sobre a prevenção apontada nos autos (Num. 37665204 - Pág. 20), os autores informaram que apresentaram com a petição inicial documentos referentes à ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição nº 0000217-76.2009.403.6121 (Num. 37665204 - Pág. 21/22), e regularizaram o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que muito embora a parte autora tenha mencionado a juntada de documentação referente à ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição nº 0000217-76.2009.403.6121 (Num. 37665204 - Pág. 6 e Num. 37665204 - Pág. 21/22), referida documentação não consta dos autos.

Anoto que referido processo constou do termo de prevenção de Num. 37665204 - Pág. 18.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos cópias da petição inicial, sentença, vacórdão (se houver) e trânsito em julgado do processo nº 0000217-76.2009.403.6121.

Após, como cumprimento, dê-se vista à ré.

Taubaté, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE AQUINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ AQUINO SOARES ajuizou ação comum contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do caráter especial dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003; e a condenação do réu na concessão do benefício de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, caso não totalizado o tempo necessário para tanto, que seja determinada a revisão de sua RMI pagando-lhe as valores vencidos e vincendos, desde a época do pedido administrativo (NB nº 174.615.653-5), qual seja, 05/10/2015, acrescido de juros e correção monetária.

Alega o autor, em síntese, que, em 05/10/2015, apresentou requerimento de aposentadoria sob o **NB 174.615.653-5**, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o período de 06/03/1997 a 18/11/2013 não foi reconhecido como especial, o que lhe acarreta prejuízos.

Relata que em 19/05/2017 requereu administrativamente a revisão de seu benefício e que, passados três anos, o réu não efetuou a revisão.

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, o autor pede a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 05/10/2015, entretanto afirma na petição inicial que o pedido de revisão só foi feito apresentado em 19/05/2017.

Ademais, o próprio autor alega que os Perfis Previdenciários Profissiográficos apresentados não indicam todos os agentes nocivos, alegações estas também constantes do pedido de revisão formulado em 19/05/2017 (Num. 34080586 - Pág. 1/2), a saber:

“O Réu em sede administrativa não reconheceu como especial os períodos compreendidos entre 05/03/1997 a 18/11/2003; uma vez que no seu PPP somente consta a informação a agentes físicos ruído, os quais não superaram 90 dB como determina a Lei no referido período.

Todavia, através da patrona que esta subscreve o Autor teve ciência que além da informação de exposição a agentes físicos a sua ex empregadora deveria ter complementado o seu PPP com a informação da exposição a agentes químicos, conforme ela mesma apurou e consta no PPRa da empresa conforme documento que ora se acostaa.

O Autor no exercício da função de PREPARADOR DE CARROCERIAS, conforme o PPRa da empresa Volkswagen e também da perícia realizada pelo perito judicial nos autos do processo nº em tramite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, constatou que tantos os preparadores de carrocerias como os pintores de produção da empresa Volkswagen do Brasil permaneciam expostos aos produtos químicos denominados: ACETADO DE BUTILA, ETILBENZENO[3] E XILENO (vide anexo IV do Decreto 3048/99), os quais são caracterizados como hidrocarbonetos aromáticos e derivados do benzeno (agentes possivelmente cancerígenos), qualificados como insalubres em razão da sua qualidade. Assim, bastam que estejam presentes no ambiente de trabalho para a configuração da especialidade do período em exposição, nos termos do artigo 68[4] do Decreto 3048/99.

(...)

Já o período compreendido de entre 06/03/1997 a 18/11/2003, estes não foram considerados especiais, sob a alegação de que no referido período o nível de ruído a exposição estava abaixo do limite legal.

Todavia, o Autor como já informado não ficava exposto somente a agentes físicos, mas a agentes químicos também, como bem está descrito em seu PPP.

Mas tal informação já fora objeto de apresentação conforme cópia do pedido de revisão realizado em 19/05/2017. (incluso doc.)”

Assim, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que somente foi satisfeita pelo autor a partir do requerimento de revisão protocolado em 19/05/2017 (Num. 34080586 - Pág. 1).

Com efeito, uma vez tendo nova matéria de fato a fundamentar seu pedido de revisão de benefício previdenciário, o autor levou tal questão ao conhecimento do INSS, mediante requerimento pedido de revisão administrativa.

Portanto o interesse de agir só restou caracterizado a partir da data do pedido de revisão administrativa. Contudo, a petição inicial é clara na pretensão da revisão do benefício desde a concessão, em 05/10/2015.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, uma vez ausente interesse de agir do autor para revisão do seu benefício desde a concessão.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de novembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003850-61.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES, VERALUCIA FANAN MIRON

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NARCISO LOPES - SP45841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela parte autora, enviei pelo sistema do PJE para intimação da CEF o seguinte trecho do despacho anterior: "*Após, com o cumprimento, dê-se vista à ré.*"

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos, etc.

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA opõe embargos de declaração à sentença Num. 39483770, que denegou a segurança.

Sustenta a embargante a existência de omissão em relação à quebra de simetria a partir das Lei 13.161/2015 e 13.670/2018, e a ilegalidade da manutenção da cobrança do adicional à COFINS- Importação e vedação ao seu direito de crédito.

Argumenta a embargante ser necessário destacar a diferença entre os seus argumentos e os argumentos presentes no RE 1.178.310 e demais jurisprudências citadas na sentença, porque trouxe questões que não foram analisadas nos julgados colacionados ou no referido Recurso Extraordinário, inclusive questões infraconstitucionais.

Sustenta também a embargante que a sentença se olvidou sobre o argumento infraconstitucional presente na exordial a respeito da vedação à repristinação que ocorreu com a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017. Isto porque houve não somente a revogação expressa da MP 774/2017, mas não a reinserção do artigo 8º, § 21º, da Lei 10.865/2004 do ordenamento jurídico. Tal constatação é relevante porque a LINDB, em seu artigo 2º, § 3º, veda expressamente a produção automática de efeitos de lei revogada quando a lei revogadora também perder sua vigência.

Sustenta por fim a embargante que o pedido subsidiário em relação à violação ao princípio da anterioridade nonagesimal não foi analisado pela sentença.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada.

A sentença embargada denegou a segurança com base em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que deu pela constitucionalidade do adicional da COFINS-Importação e da vedação ao respectivo creditamento (STF, RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020).

Observo que a impetrante sequer aponta que o julgado do STF em repercussão geral, em que se baseia a sentença embargada, não trata da questão debatida nos autos, limitando-se a sustentar que referido julgado não abordou todos os argumentos que apresenta em defesa da sua tese.

Se a constitucionalidade da exação e da vedação ao creditamento já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, absolutamente descabida a pretensão da embargante de que sejam examinados outros argumentos supostamente capazes de levar à conclusão contrária, uma vez que o referido julgado é de observância obrigatória.

Destarte, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

Taubaté, 26 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003093-67.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPRECI DO BRASIL LTDA., IBRAHIM JOAO ELIAS, FERNANDO ESTEBAN MUNOZ, ROBERTO CORERA ULACIA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD BISPO DA CRUZ - SP53000, LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencia a Secretaria a juntada de cópia do acórdão proferido na ação anulatória n. 0003404-97.2006.403.6121.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002440-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GIVI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

GIVI DO BRASIL LTDA ajuizou comum, com pedido de "liminar", contra a UNIÃO FEDERAL objetivando: "a) reconhecer liminarmente, inaudita altera pars, a tutela de evidência a fim de garantir o afastamento da inclusão do valor do ICMS pago pela Autora no bojo das respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida (verificando-se a modalidade de "suspensão da exigibilidade do crédito tributário" prevista no Inc. IV do art. 151 do CTN com as consequências daí advindas); b) determinar a expedição de ofício à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, dando-lhe ciência da concessão da ordem liminar, bem como determinar a citação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para, abster-se de praticar qualquer ato tendente a cobrar os valores sub judice, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, bem como para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob as penas da Lei; c) julgar a procedência do pedido da Autora, reconhecendo de forma definitiva a ilegalidade em sentido amplo da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a serem pagos pela Autora, de modo a afastar a lesão ao direito líquido e certo supra apontada; d) a produção de todas as provas em direito admitidas, especificamente a perícia contábil e documental, em especial a juntada de novos documentos e outras eventualmente necessárias; e) seja reconhecida em sede de sentença a liminar anteriormente deferida, para os fins do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, desde já expressamente requeridos; f) condenar a Ré ao pagamento das despesas processuais, acrescidas de correção monetária e juros moratórios; g) que seja arbitrado a título de honorários de sucumbência, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa".

Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo da produção, distribuição, venda, exportação, importação de produtos para motocicletas, decorrentes de fabricação própria ou de terceiros, em todo o território nacional, bem como a prestação de serviços de consultoria técnica e comercial de marketing e de desenvolvimento de projetos e acessórios para motocicletas, sendo optante pelo recolhimento do IRPJ dentro da sistemática do "Lucro Presumido" e, por conseguinte, encontra-se sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS na denominada sistemática "cumulativa" de recolhimento de tais contribuições.

Sustenta a autora, em síntese, e de forma conclusiva, que:

"• A "base de cálculo" do PIS e da COFINS na denominada sistemática "cumulativa" (caso da atualmente, se consubstancia no "faturamento", conforme previsto no art. 2º da Lei Complementar n.º 70/91;

- *As receitas que constituem o denominado “faturamento” são única e exclusivamente aquelas derivadas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e da prestação de serviços, em consonância com o que restou sedimentado no julgamento proferido pelo E. STF por ocasião do reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98;*
- *A combinação da jurisprudência já pacificada no bojo do Colendo Supremo Tribunal Federal c/c o disposto no art. 110 do CTN c/c os “princípios constitucionais tributários” da “estrita legalidade em matéria tributária” (Inc. I do art. 150 da CF/88) e da “vedação da utilização de tributo com efeito de confisco” (Inc. IV do art. 150 da CF/88) implica na impossibilidade de inclusão – na “base de cálculo/faturamento” do PIS e da COFINS cumulativos – do valor do ICMS devido pela Autora em razão da comercialização dos produtos designados no seu objeto social;*
- *Os decisórios proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 240785) e (RE nº. 574706 –repercussão geral item 69) sufragam a tese da não inclusão (no bojo da “base de cálculo” do PIS e da COFINS) do valor do ICMS pago pela Autora”.*

Pela decisão num. 30250960 foi concedida a tutela da evidência para assegurar à autora o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS efetivamente recolhido.

A União apresentou contestação (Num. 30743863), requerendo, inicialmente, o sobrestamento do feito até ao julgamento final do RE 574.706/PR. Sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Pleiteou, ainda, a revogação da tutela deferida.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não procede a pretensão da ré de suspensão do feito no aguardo do trânsito em julgado do RE 574706 uma vez que não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal de sobrestamento dos feitos que tratam da mesma matéria.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, comressalva do meu ponto de vista pessoal.

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento.

No caso dos autos, não há que se discuta se o ICMS a ser excluído das bases de cálculo da PIS e COFINS é aquele destacado das notas fiscais ou aquele efetivamente recolhido, uma vez que o pedido da autora é expresso no sentido de que pretende o “afastamento da inclusão do valor do ICMS pago pela Autora no bojo das respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por fim, observo que não obstante a autora tenha feito, na petição inicial, (Num. 22863671 - Pág. 3), referência a “repetir o respectivo “indébito tributário” em relação aos recolhimentos indevidos realizados no passado”, ao formular o pedido, no item próprio da mesma petição “v. DOS PEDIDOS, “a” até g” (Num. 22863671 - Pág. 19) não formulou nenhum pedido de compensação ou repetição do indébito.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para declarar o direito da autora de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS efetivamente recolhido. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A ré é isenta de custas. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, § 4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

Taubaté, 25 de novembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001096-91.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIA NAREGI DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CHANDLER ROSSI - SP108459, SIMONE GALDINO - SP378342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARCIA NAREGI DAS NEVES opõe embargos de declaração à sentença Num. 27933897, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a qualidade de dependente da autora MÁRCIA NAREGI DAS NEVES e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte de Edison Praça Vargas, a partir da data do requerimento administrativo – 06/10/2015 - NB 173.911.786-4, no valor de 100% da aposentadoria por invalidez que o segurado falecido receberia na data do óbito, observado o disposto no artigo 77, § 2º, inciso V, letra “b”, da Lei 8.213/91.

Sustenta a embargante que a sentença necessita de maior esclarecimento quanto a análise de parte da prova documental acostada nos autos quanto à duração da união estável antes da data do óbito do segurado falecido.

O INSS peticionou renunciando às faculdades recursais e argumentou com a inadmissibilidade dos embargos de declaração opostos, por serem intempestivos (Num. 33850745).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração devem ser obrigatoriamente opostos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil/2015.

O presente recurso é intempestivo, pois a sentença embargada foi publicada em 24/03/2020, o sistema registrou ciência da embargante em 04/05/2020 (Ato de comunicação nº 5839213), e os embargos protocolados somente em 15/05/2020 (Num. 32319530), portanto, fora do prazo legal, conforme certificado pela Secretaria do Juízo (Num. 40065205 - Pág. 1).

Pelo exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P.R.I.

Taubaté, 26 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RAFAEL DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA opõe embargos de declaração à sentença Num. 31068771, que julgou parcialmente procedente a ação para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), nº 855553779436, celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/EU012 do CRI de Taubaté, Num. 3880843 - Pág. 1/2).

Condenou ainda as demais rés a restituírem à autora os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE a restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Sustenta o embargante que, apesar do embargante ter decaído de alguns de seus pedidos, a sentença prolatada afastou a sucumbência da parte decaída ao argumento de que decaiu de parte mínima dos pedidos, devendo tal ponto ser enfrentado por meio dos embargos de declaração, pois não se trata de decadência mínima.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração devem ser obrigatoriamente opostos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil/2015.

Os embargos são intempestivos, pois a sentença embargada foi publicada em 19/05/2020, o sistema registrou ciência da embargante em 26/05/2020 (Ato de comunicação nº 6480842), e os embargos foram protocolados somente em 04/06/2020 (Num. 33300284), portanto, fora do prazo legal, conforme certificado pela Secretaria do Juízo (Num. 40261188 - Pág. 1).

Pelo exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P.R.I.

Taubaté, 26 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE SIRNEI MARTINS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 32701368: defiro a dilação de 15 (quinze) dias de prazo à parte para cumprimento do despacho Num. 31387711.

Intíme-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARNALDO DO PRADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 32792276 - Pág. 1: defiro a dilação de 15 (quinze) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho Num. 31539916.

Intíme-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-86.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FERNANDA DE CASSIA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230, EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000486-44.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:LUCIANO NEPOMUCENO

Advogado do(a)AUTOR:EVELINE PIMENTA DAFONSECA - SP296423

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência a ré do documento juntado pelo autor (num. 41179892 - Pág. 1/23).

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001606-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:DANIEL JOAO GUEDES

REPRESENTANTE: VIVIAN FERNANDA NOGUEIRA PROLONGATTI

Advogados do(a)AUTOR: STEFANI SILVA FROES - SP367320, CAMILA RODRIGUES SANTIAGO RONCALLE - MG174480

Advogados do(a) REPRESENTANTE: STEFANI SILVA FROES - SP367320, CAMILA RODRIGUES SANTIAGO RONCALLE - MG174480

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Num. 40219821: de firo a devolução de prazo requerida pela parte autora.

Intime-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002139-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLARISSA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002118-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE PORTES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-85.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HAMILTON LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004824-69.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela CEF, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença."

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-18.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICARDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante justifique o ajuizamento do presente feito nesta 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba/SP, considerando que o requerente tem domicílio em Santa Bárbara D'Oeste/SP e a autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005860-41.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-69.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEILA MARIA RIBEIRO TERUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667, JULIANA ROSIN - SP298976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODECIO TROMBETA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do parecer da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRg no AgRg no AREsp 423729 MT 2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018:

O Tribunal de piso concluiu que o valor da causa da ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual o agravante postula a modificação da titularidade do imóvel possui conteúdo econômico certo e preciso, correspondente ao valor do imóvel em questão. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. A conclusão do órgão julgador, no sentido de que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, amolda-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental desprovido.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 – atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido de acordo com os comprovantes apresentados;
- 2 – recolha as custas processuais devidas e
- 3 – apresente cópia da inicial do processo nº 0002892-09.2013.4.03.6109, para verificação da existência de eventual prevenção.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5) - MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124237 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X BERENICE DE SOUZA LONARDONI X CINTIA DE SOUZA LONARDONI X DANIELA DE SOUZA LONARDONI X TIAGO DE SOUZA LONARDONI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP359856 - FABIANO MARCELO NUNES) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005674-2) - JOSE TEIXEIRA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1) - EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2008.403.6109 (2008.61.09.001292-6) - JOSE PEREZ SOARES FILHO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005874-4) - DIRCEU RUIZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002751-0) - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005658-2) - SERGIO DE ALMEIDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-03.2012.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003485-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003485-2) - NORMELIA HYPOLITO LIBARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NORMELIA HYPOLITO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5) - MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-67.2002.403.6109 (2002.61.09.001859-8) - MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO

ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003268-7) - JOSE FRANCISCO PELISSARI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FRANCISCO PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004048-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004048-2) - WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006790-6) - JOAO BATISTA PRIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006049-0) - JOAO EDUARDO PILOTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDUARDO PILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007144-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007144-0) - ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X LUIS MARCELO ARAGAO X JOAO BATISTA ARAGAO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-76.2010.403.6109 - GENI RIZZI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENI RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-05.2012.403.6109 - GILBERTO PARDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PARDO

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-70.2012.403.6109 - MARCELO LOPES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E BURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004648-82.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-43.2003.403.6109 (2003.61.09.004736-0)) - JULIO MARIA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008479-17.2010.403.6109 - NELSON PESSE JUNIOR(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PESSE JUNIOR

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004675-90.2000.403.6109 (2000.61.09.004675-5) - AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUGUSTO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8) - EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002400-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002400-2) - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-94.2007.403.6109 (2007.61.09.0003365-9) - VALTER MARINGOLO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER MARINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000785-9) - MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0) - NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006400-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006400-4) - FRANCISCO APARECIDO PIRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X FRANCISCO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009906-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009906-7) - NATALINO RODRIGUES SANTANA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NATALINO RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006948-61.2008.403.6109 (2008.61.09.006948-1) - LUIS CARLOS SPERANDIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008899-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008899-2) - ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001001-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001001-6) - LUIZ HENRIQUE PINTO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ HENRIQUE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6) - ARLINDO FRANCA DE AGUIAR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARLINDO FRANCA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA NOVAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006514-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006514-5) - JOSE ABEL FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ABEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZETTI BORTOLO BACIN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DONIZETTI BORTOLO BACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TREVISAN (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010130-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010130-7) - ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4) - VALDEMIR GOMES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010545-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010545-3) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008413-37.2010.403.6109 - JEFERSON ANTI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JEFERSON ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004044-63.2011.403.6109 - SERGIO LUIS DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERGIO LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005924-90.2011.403.6109 - DORIVAL BARROS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DORIVAL BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVANILDO DE PAULA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006792-68.2011.403.6109 - ANGELO CARLOS SANTIAGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CARLOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007110-51.2011.403.6109 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008901-55.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010277-76.2011.403.6109 - GENIVAL JOSE DE SOUSA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010894-36.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETE RIVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DONIZETE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008703-81.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DEFANTE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR APARECIDO DEFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001830-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: FABIO GOMES DANTAS, CRISTIANE DE SOUZA SILVADANTAS

DESPACHO

A CEF noticia que houve composição na esfera administrativa, contudo, observo que o subscritor da petição que noticia a quitação da dívida na esfera administrativa não tem poderes para dar quitação, desistir da ação ou firmar compromisso, conforme instrumento de substabelecimento juntado aos autos.

Assim, tratando-se de ação de reintegração de posse e tendo havido acordo administrativo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre eventual falta de interesse de agir superveniente ou apresente substabelecimento conferindo poder expreso para o subscritor da mencionada petição para desistir da ação, dar quitação ou firmar compromisso, ou, ainda, que a petição mencionada seja expressamente ratificada por advogado do quadro da CEF que já tenha, nestes autos, amplos poderes, conforme procuração já juntada aos autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação (ID 41171480) de que o procedimento administrativo do impetrante foi encaminhado a alguma das Câmaras de Julgamento do CRPS em 21/08/2020, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que o requerente se manifeste sobre a manutenção de seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que seu pedido inicial consiste na *implantação de benefício previdenciário concedido pela Junta de Recursos do CRPS*.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, *comprovar documentalmente* o atual andamento de seu processo administrativo, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo *supra in albis*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal. Após, ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008158-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-95.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por VIRONDA CONFECÇÕES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana e redistribuído a este Juízo (ID 23469472).

Despacho de ID 24730317 cumprido pela impetrante conforme ID 25948941.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as associadas da impetrante, localizadas nas cidades sob jurisdição da DRF de Piracicaba e devidamente comprovadas sua associação antes do ajuizamento do presente mandamus, ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito das associadas da impetrante compensarem os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005395-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOVIARIO PIETROBOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por RODOVIARIO PIETROBOM LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmar que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 25123371 foi cumprido pela parte impetrante conforme ID 25201484.

Foi prolatada decisão concedendo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

A União e o MPF se manifestaram nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO eventual pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anoto-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as associadas da impetrante, localizadas nas cidades sob jurisdição da DRF de Piracicaba e devidamente comprovadas sua associação antes do ajuizamento do presente mandamus, ao recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Declaro, ainda, o direito das associadas da impetrante compensarem os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas e vincendas, devendo-se observar as disposições constantes do artigo 26-A da Lei nº. 11.457/07 (incluído pela Lei nº. 13.670/18).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003463-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo IMPETRANTE, através do qual aponta, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que foi prolatada sentença denegatória de segurança sem se manifestar sobre o entendimento veiculado pelo STF no RE 574.706, alegando, ainda, que o julgado deixou de identificar os fundamentos dos precedentes que seriam aplicáveis ao caso concreto.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão e contradição, ao contrário, foi claro ao citar os motivos que levaram o Juízo a concluir pela denegação da segurança uma vez que consignou que tanto o STF quanto o TRF da 3ª Região têm entendimento pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Ademais, consigno que o Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Resta claro, então, que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 24960596, mantendo a sentença de ID 22626068 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-52.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ CHIARADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007704-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIO BETTIOL JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DAIANE DE ARAUJO DA SILVA - SP364567, HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA - SP258735

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101249-37.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA, FRANCISCO GULLO JUNIOR, GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA, GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO, HONORIA PIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SANTA MONICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003721-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GÚZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando a planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

3º) esclarecer a divergência nominal apresentada na petição inicial, guia de custas e àquela cadastrada no processo vinculada ao CNPJ, trazendo, se o caso, cópia da alteração contratual.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-87.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ÓSCAR DANIEL DA SILVA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÓSCAR DANIEL DA SILVA BASTOS** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, em apertada síntese que a autoridade coatora seja impedida de determinar a sua deportação bem como de lhe aplicar a multa prevista no art. 109, inc. II da Lei nº 13.445/17, permitindo sua permanência em território nacional enquanto não for seguro e viável seu regresso a Portugal ou, subsidiariamente, a prorrogação da autorização para sua permanência por mais 90 (noventa) dias.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 31984257), requerendo a desistência da ação.

Manifestação do MPF sob o ID 33543727.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 31984257 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 31516440), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003635-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003690-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDIBERTO APARECIDO FORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1284/1754

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008488-42.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059, CRISTIANE FERREIRA SILVA - SP286073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

Expediente Nº 3254

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012217-76.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial com Agravo 1.310047 SP de fls. 675/677, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010017-04.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IONNE DE CARVALHO CANELLI, DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN RODRIGUES BERCI - SP201872, EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO - SP98826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5058

EXECUCAO FISCAL

0000221-39.2006.403.6115 (2006.61.15.000221-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ESTER COSTA DUARTE NOVAIS ME X ESTER COSTA DUARTE NOVAIS (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002751-71.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CNPJ: 45.358.058/0001-40

EXECUTADO: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP - CNPJ: 08.431.441/0001-50

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA SOARES ARBOL - SP356828, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, TAYARA DE OLIVEIRA - SP401777

DESPACHO
OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA

1. Ofício nº (observar nº ID constante do rodapé). Favor usar esse número para referência.

Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal,

Senhor Gerente, solicito a Vossa Senhoria que tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão parcial em favor da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CNPJ: 45.358.058/0001-40, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da importância de R\$ 7.938,20 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), devidamente atualizado, por meio da transação TES 0034, com os dados constantes das instruções de id 42420805, em anexo, relativa ao depósito iniciado em 16/11/2020, na conta nº 4102 / 635 / 00001259-5 (ID 42359370), referente ao processo identificado em epígrafe, transformando parte do depósito (R\$ 7.938,20) em pagamento definitivo.

CNPJ da executada/contribuinte: (conforme constante do cabeçalho).

2. Com a conversão em renda, proceda a Secretaria à consulta do saldo remanescente, por meio do Portal Judicial da CEF.

3. Em passo seguinte, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento em cinco dias.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000008-93.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRENE DE LOURDES TOLKEVICIUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000008-93.2016.403.6115

Sentença A

A parte autora pediu a revisão da aposentadoria NB 42/133.482.109-4, com DER em 02/04/2004 para que nela sejam incluídos os dos salários-de-contribuição homologados em Ação Trabalhista nº 0049200-73.2001.5.15.0106, a fim de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário seja majorada.

Deferida a gratuidade e corrigido o valor atribuído à causa (ID 739130).

Em contestação, o réu argui a decadência e sustenta o correto deferimento do benefício à parte autora, sem vício na concessão. Argumenta que eventual revisão somente se daria a partir do requerimento administrativo feito em 08/11/2016 e não na DER (ID 1084682).

Com réplica (ID 1168202).

Saneado o feito (ID 1245194).

Convertido o julgamento em diligência para suspender o processo até solução do tema em recurso repetitivo nº 975, STJ (ID 1544276).

Manifestação do autor com documentos (Id 1544276).

O INSS manifestou-se (ID 40688056).

DECIDO.

Não colhe a preliminar de **decadência** de revisão do benefício arguida pelo INSS, uma vez que o reconhecimento do direito da parte autora referente ao vínculo trabalhista do qual se pretende extrair os efeitos previdenciários dependia do julgamento, em definitivo, da ação trabalhista proposta. É dizer, o desfecho da ação trabalhista equipara-se a verdadeira condição suspensiva (art. 199, I, do Código Civil) ou motivo de força maior, que se constituem em causas impeditivas da fruição do direito e consequentemente do prazo prescricional e decadencial.

Os efeitos da decadência, no caso dos autos, computam-se desde o fato da condenação trabalhista transitada em julgado, ou seja, 27/02/2007 (ID 406914, p. 26); desta data até o pedido de revisão administrativa do benefício, feito em 08/11/2016 (ID 406901, p. 1), não decorreu prazo decadencial de dez anos. Afasto a decadência.

Quanto à prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No caso dos autos não houve reconhecimento de tempo de contribuição além do que foi apurado no processo concessório de benefício, mas sim majoração dos salários-de-contribuição a refletir no benefício previdenciário. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, a fim de se apurar a nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas, mesmo que a autarquia não tenha participado da relação jurídica processual, porquanto houve, a incidência da contribuição em relação ao período laboral questionado, o que atrai a discussão para o campo do direito material e não puramente processual (limite subjetivo da coisa julgada).

Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

A parte autora comprovou ter atendido os requisitos do art. 276 do regulamento previdenciário, para aproveitamento de período reconhecido em sentença trabalhista. O regulamento prevê que a sentença que reconhece período de trabalho deve ser secundada pelo recolhimento das contribuições patronais e do empregado. A sentença reconheceu a majoração de verbas salariais da parte autora no período trabalhado para Prefeitura Municipal de São Carlos. A conta foi homologada pelo juízo (ID 406914, p. 16).

As planilhas levam em consideração R\$6.505,26 de contribuições patronais e R\$2.518,07 das do empregado (ibidem, p. 9), o que corresponde a R\$9.355,70 finalmente recolhidos (ID 34689465). A conta foi homologada pelo juízo (ID 406914, p. 16) e houve recolhimentos (ID 406914, p. 17/38) de acordo com as planilhas de ID 406914, p. 1/9.

Assim, o INSS deve revisar o benefício da parte autora para levar em consideração os salários de contribuição vertidos no ID 406914.

Os efeitos financeiros da revisão somente serão operados a partir do requerimento administrativo de revisão de benefício, feito em 08/11/2016, pois foi a partir dessa data que houve a cientificação da parte ré do pleito da parte autora. Não colhe a pretensão da autora de revisar a DIB desde a DER, visto que a sentença trabalhista que reconheceu diferenças salariais foi posterior a entrada do requerimento.

1. Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.482.109-4, incluindo-se na base de cálculo (PBC) os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência da ação trabalhista nº 0049200-73.2001.5.15.0106, da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos.
2. Condeno o INSS a pagar as prestações de benefício, desde 08/11/2016 (DER de Revisão) até a DIP.
3. Julgo improcedente o pedido de revisão desde a DER, em 02/04/2004.
4. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação.
5. Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-50.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR CORSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000254-50.2020.403.6115

Sentença A

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por Valdir Corso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte da falecida Regina Elisa de Oliveira Conserva, na condição de companheira.

Diz ter requerido o benefício em 05/12/2018 após a morte de sua companheira, falecida em 16/05/2017, que restou indeferido pela falta de qualidade de dependente (ID 28310668, p. 6).

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência em razão do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade (ID 28497864), o réu foi citado.

O INSS contestou a ação (ID 31923148). Requer a improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para aquisição da pensão por morte, pois sem prova da união estável e consequente dependência econômica.

Réplica no ID 33138810.

Saneado o feito (ID 33880851).

Documentos foram trazidos aos autos pelo autor (ID 34940898).

Em audiência foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (ID 39065137).

DECIDO.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A finalidade da pensão por morte é substituir a renda do falecido e assim impedir que aqueles que dele recebiam contribuição para seu sustento venham a se privar dessa fonte.

Preenchidos os requisitos da qualidade de segurada (instituidora faleceu na titularidade de aposentadoria por invalidez, ID 28310668, p. 67) e seu óbito (16/05/2017, ID 28310668, p. 9), resta analisar a qualidade de dependente do autor.

Não se deve perder de vista que a demanda pela correção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que indeferiu de forma equivocada, ao argumento da autora, o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em não conceder o pleito da requerente.

O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, a companheira, sem necessidade da prova da dependência econômica, mas sim da relação de companheirismo.

O autor se declara convivente em união estável na data do óbito com sua ex-cônjuge, de quem se divorciou em 06/09/1999 e com quem teve duas filhas (ID 28310668).

Como prova da união traz o autor algumas fotografias, declarações firmadas por pessoa que se diz locadora de imóvel e testemunha ouvida em Juízo, boleto de cobrança com endereço de São Paulo e certidão de óbito, cuja declarante não é a parte autora, na qual consta que a falecida era divorciada e residente em Oriente (ID 28310668).

O nascimento das filhas (1978 e data outra não comprovada, mas maior na data da morte, ID 28310668, p. 12/5) se deu na constância do casamento posteriormente dissolvido e nada importam para a comprovação do atual estado civil da falecida no óbito. Da mesma forma é a escritura pública de declaração feita pelo autor após o óbito da instituidora da pensão (ID 28310668, p. 16/7).

Embora as testemunhas afirmem que o autor havia reatado com a segurada (Sra. Regina), não há documentos em corroboração. Em casos que tais, cabe à parte trazer provas conclusivas a respeito do reatamento, uma vez que o casamento havia se dissolvido judicialmente. Não raro, embora o casamento se desfça, alguma interação pode remanescer, às vezes a refletir alguma ajuda financeira ou mesmo algum suporte emocional. Por isso, o fato de a segurada incluir em seu cartão de crédito o pagamento do plano da operadora de telefonia por serviços prestados à parte autora, é revelador que a fatura do cartão de crédito fosse entregue em endereço e município diverso de onde residia o autor. A incongruência de endereços, o local da morte (São Paulo) ou mesmo a ausência de elementos mais claros torna duvidosa a manutenção da união estável quando do óbito da segurada.

De tudo, é possível concluir que a falecida, na verdade, morava em São Paulo onde faleceu, como consta no boleto bancário, e não em São Carlos como faz crer o autor.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório de demonstrar a qualidade de dependente com a falecida Sra. Regina na data do óbito.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa, pela gratuidade.

Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento.

Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PEDRINHO ANTONIO BASSETTO - ME, PEDRINHO ANTONIO BASSETTO

DESPACHO

Primeiramente, cumpra-se o despacho (id 34937111), no que tange à expedição de ofício ao PAB da CEF local.

Quanto ao pedido (id 39796756), no que tange ao requerimento de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado, entendo que as medidas afetam o direito de ir e vir, tutelado constitucionalmente, não sendo pertinente o deferimento emações executivas, como é o caso.

Ademais, em relação ao pedido de bloqueio de cartões de crédito, defiro-o, eis que viável cobrir a parte executada de contrair novas obrigações em detrimento da ora em cobro. Para tanto, oficie-se ao BACEN, a fim de comunicar às casa de câmbio e instituições financeiras que operem com cartão de crédito, para que cumpram a proibição de contraírem despesas por cartões de crédito, sendo-lhes também vedado emitirem novos cartões.

As medidas vigorarão até a extinção do crédito.

Por fim, não havendo bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC e determino a remessa ao arquivo (baixa-sobrestado), pelo prazo de 01 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 821, § 4º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORAIDNI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000377-12.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela CEF, em atendimento ao despacho proferido às fls. 476 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Deixo de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, eis que representada por curador especial, na fase de conhecimento.
3. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", considerando a fase processual dos autos.
4. Intime-se a executada, para os fins do art. 523 do CPC, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS GUSTAVO MACARI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

A controvérsia no caso em exame reside na aplicação de qual regra de direito rege a exigência dos interstícios para a progressão e promoção do servidor do INSS.

Citado, deixou o réu transcorrer "in albis" o prazo.

Requeru o autor o julgamento antecipado da lide (id 42210509).

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova oral e pericial. No que toca à produção de prova documental, resta preclusa (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ALEXANDRE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 38331752).

Apresentada prova acrescida, foi determinada a intimação do réu para se manifestar a respeito, bem como indeferida a expedição de ofício (id 40025227).

Juntou novos documentos o autor, assim como requereu a expedição de ofício às empresas, para fornecimento de PPP, assim como a produção de prova pericial por similaridade (id 40454388).

O réu manifestou-se sobre a prova acrescida (id 40737368).

O autor anexou aos autos cópia do processo administrativo (id 40790452), bem como apresentou réplica (id 40802012).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 28025447, p. 33/36 e 41/43).

Nessa esteira, pelos mesmos fundamentos jurídicos expostos no despacho (id 40025227), indefiro o requerimento de expedição de ofício e de realização de perícia por similaridade.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, Antônio José Camargo, que faleceu três dias antes do seu nascimento. Aduz que a paternidade somente foi reconhecida após o ajuizamento da competente ação, que transitou em julgado em 14/09/2017.

O réu contestou a ação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido (id 38539784)

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial (id 39990302).

Saneio o feito.

De início, postergo a análise das preliminares, eis que se confundem com o mérito.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito ao direito de perceber o benefício retroativamente, eis que já tem mais de 21 anos.

A controvérsia é solucionada à luz do direito e elementos constantes dos autos, já tendo as partes oportunidade de produzir a prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARLENE APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Apesar da clareza da determinação do ID 40011156, a parte autora repôs os argumentos da inicial, mas não esclareceu a pertinência dos PPPs novos, não apresentados ao INSS. Pelo contrário, resta claro da manifestação que tais PPPs novos embasam as argumentações da exordial, o que significa constituir *prova nova sobre matéria de fato*, que não podem ser apreciadas pela primeira vez judicialmente, segundo a tese firmada pelo STF, quando da solução do tema de repercussão geral nº 350. Com efeito, se o segurado detém prova nova sobre fatos influentes à revisão que pretende, deve convocar administrativamente o INSS, de forma que o interesse processual apenas surge no caso de indeferimento ou atraso da revisão.

1. Indefiro a inicial, à falta de interesse processual.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS BENEDITO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O INSS deixou requerer a improcedência do pedido (id 39157081).

Em réplica o autor reiterou a inicial, bem como pugnou pela realização de prova pericial (id 41333898).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nessa esteira, sem que tenha o autor especificado irregularidade nos formulários, não há fundamento para requerer a produção da prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento.

Consigno que preclua a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDVAL DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000431-14.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.926.889-9; (b) declaração de que os períodos de 09/06/1986 a 09/01/1987, 11/05/1987 a 19/10/1987, 16/05/1988 a 19/11/1988, 01/01/2003 a 18/11/2003 e 19/03/2014 a 14/08/2014 foram trabalhados em condições especiais, para fins previdenciários; (c) que a aposentadoria especial lhe seja concedida, desde a data da DER ou de sua reafirmação e subsidiariamente, (d) que a aposentadoria por tempo de contribuição seja majorada como acréscimo de tempo especial.

Custas foram recolhidas (ID 31061726).

O réu em contestação pede a improcedência do pedido por falta de comprovação de trabalho rural e especial (ID 32857431).

Com réplica (ID 35464432).

O saneamento organizou a instrução (ID 38036055).

Com réplica (ID 39763141).

Convertido o julgamento em diligência para a parte autora demonstrar o interesse processual, considerando o pedido de revisão (ID 39847116).

Manifestação da parte autora com documentos (ID 40745336), dos quais a parte ré foi cientificada.

Decido.

A parte autora comprovou que seu requerimento administrativo de revisão não tem andamento de acordo com os prazos legais. O ID 40745346 revela que a movimentação mais recente até 23/10/2020 era o envio do requerimento às Centrais de Análise, sem impulso do procedimento. Pela natureza do procedimento, o feito ao menos haveria de estar sob instrução pelo setor responsável pela apreciação dos documentos concernentes à atividade especial, que é a causa da revisão. Como o extrato não deixa claro sequer se a instrução está em curso, há atraso do INSS, donde o interesse processual.

Passo a analisar o mérito.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (solados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Para os períodos trabalhados para (a) Destiagro Destivale Agropecuária Ltda, sucedida por Raizen Energia S/A, de 09/06/1986 a 09/01/1987, na função de trabalhador rural submetido ao sol, frio e calor, conforme anota o PP de ID 29548220, p. 19/20 e (b) AGROCEL – Agropecuária General Ltda, de 11/05/1987 a 19/10/1987 e de 16/05/1988 a 19/11/1988, no cargo de serviços agrícolas, submetido a radiação não ionizante e poeira incomoda, nos termos do PPP de ID 29548220, p. 21/2, não é possível caracterizar-lhes a atividade especial, pelo mero enquadramento profissional. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, não há certeza se o autor se vinculava ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes. Pela dúvida sobre o regime previdenciário a que vinculado antes da lei — daí não se pode caracterizar a atividade especial restrita ao regime urbano.

Sobre a radiação solar, não se trata de agente nocivo previsto em nenhuma das versões do regulamento previdenciário. Reforce-se que é competência do Executivo delimitar quais sejam os agentes nocivos pertinentes à aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91, art. 58), de forma que o Judiciário não pode criar novas hipóteses. Também não há experiência técnica do Judiciário para ditá-lo. Forre-se de toda forma de confundir a figura da insalubridade, própria do Direito do Trabalho, com a exposição a agentes nocivos pertinente ao Direito Previdenciário. Ambos têm fontes normativas diferentes entre si, assim como pressupostos e funções.

Assim, não é possível o reconhecimento destes trabalhos rurais como especial, seja por mero enquadramento profissional ou pelos agentes consignados em PPP.

Na Tecumseh do Brasil Ltda., de 01/01/2003 a 18/11/2003 e de 19/03/2014 a 14/08/2014, nas funções de operador de fômos de indução, conforme PPP de ID 29548220, p. 5/18, submetido, no primeiro período, a ruído de 89,90dB e calor de 26,90 IBUTG e, no segundo lapso temporal, a ruído de 92,70dB a 93,20dB, calor 30,10 IBUTG, poeira respirável e fumaças metálicas, todos com uso de EPI eficaz certificado.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013.

Nos períodos de 01/01/2003 a 18/11/2003 e de 19/03/2014 a 14/08/2014 os PPP indicam eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI certificado (nº 5674 e 11512; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAIinternet.aspx>), cuja atenuação é de 16dB e 18dB (NRRsf), com proteção que não ultrapassam o limite legal. Considere, ainda, que o ruído de 89,9dB a que exposto o autor no primeiro período é inferior ao permissivo legal.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil fisiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção.

Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Como efeito, o Judiciário é costumeiramente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condene o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.

3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante pede segurança para que o impetrado seja “proibido de deixar de inscrever o impetrante nos quadros de pessoas jurídicas”. Por tutela de urgência, pede que o impetrado “seja impedido de cumprir sua ameaça de deixar de efetuar a inscrição do impetrante nos seus quadros de empresas jurídicas”. Alega ter feito diversos requerimentos de inscrição em CNPJ da sociedade unipessoal de advogado que compõe, embora todos eles tenham sido indeferidos sem razão. Alega ter atendido todo o procedimento de inscrição.

Decido.

A admissibilidade do mandado de segurança está em função da prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso que o *writ* se presta a afastar. Entretanto, não há ilegalidade ou abuso por parte da autoridade fazendária em controlar a presença dos requisitos necessários à inscrição em CNPJ.

Certamente, a sociedade unipessoal de advogado pode obter CNPJ, para o tratamento tributário adequado. Contudo, disso não se retira a possibilidade de controle fiscal da inscrição, isto é, da verificação dos requisitos de inscrição, donde não haver direito líquido e certo à inscrição em CNPJ infensa a controles da autoridade fiscal.

O impetrante não trouxe a inteireza dos procedimentos como prova pré-constituída de sua alegação de ter atendido os requisitos legais; tampouco como prova de que os indeferimentos foram, como diz, “sem motivo”. Trouxe documentos esparsos, não claramente relacionados com os procedimentos. A propósito, o despacho final de um dos procedimentos foi juntado isoladamente, sem qualquer referência à inteireza do processado (ID 42170703); nele, ao contrário do que alega o impetrante, há as razões claras de indeferimento, bem como as instruções para um novo pedido. Por exemplo, menciona-se a necessidade de declaração de enquadramento de ME, o que deve corresponder ao porte da entidade a se inscrever, ao menos projetado, pois, ao que parece, o impetrante quer optar pelo Simples Nacional. Pela falta de coesão da inicial, nem é possível saber se o documento de ID 42170724 seria novo pedido. Tampouco há prova de que o impetrante seguiu todas as orientações do referido despacho.

À falta de prova pré-constituída de ilegalidade ou abuso de direito líquido e certo, a inicial deve ser indeferida.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO DAMASCENO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos 27/11/1989 a 07/03/1997, de 04/02/1998 a 28/07/2000 e de 25/04/2005 a 19/07/2019 foram trabalhados em condições especiais para fins previdenciários e (b) que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.629.825-4) lhe seja concedida, desde a data da DER (12/04/2019). Sustenta a dispensa de apresentação de PPP da empresa Propasa - Produtos de Papel S/A, considerando-se que se encontra baixada. Pede a antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 34463737).

O réu em contestação pede a improcedência do pedido por falta de comprovação de trabalho especial (ID 36717595).

Com réplica (ID 38076062).

O saneamento organizou a instrução (ID 40017219).

Decido.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Para **Propasa - Produtos de Papel S/A**, de 27/11/1989 a 07/03/1997, na função de auxiliar de fabricação. Ao trabalho listado em CTPS (ID 34394285, p.3) não é inerente qualquer exposição relevante a agentes nocivos, por implausível a espécie. De resto, a profissão não foi contemplada como especial pela legislação da época.

Na **BB Artefatos de Papel Ltda. - Precisa Serviços de Papelaria Terciarizada Ltda. ME**, de 04/02/1998 a 28/07/2000, como líder no setor de produção, o PPP de ID 34394407, p.1/2, registra a exposição a ruído de 82,2 dB, embora careça de requisito formal por falta de anotação de responsável técnico. O período não é especial, pois o documento além de não ser aproveitado, indica exposição a ruído inferior ao limite legal.

Para **Editora COC - Pearson Education do Brasil Ltda., sucedida por Gráfica Educacional Brasileira Ltda., Editora Name COC Ltda. e Log & Print Gráfica, Dados Variáveis e Logística S/A**, de 25/04/2005 a 19/07/2019, na função de operador de máquina, conforme PPP de ID 34394407, emitido em 16/03/2017 e, assim, somente sendo relevante para a prova da especialidade do trabalho até a data mencionada, indica a exposição a ruído de 82,77dB a 93,28 dB, com uso de EPI certificado. Os outros agentes mencionados não são nomeados de modo que nada se prova pelo documento apresentado.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); **de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); **de 85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

No período de o PPP indicava eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI certificado (nº 14470, 11882; <http://caepi.nte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), cuja atenuação é de 13dB e 17 dB (NRRs), com proteção que não ultrapassam o limite legal.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção.

Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Com efeito, o Judiciário é costumeiramente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-17.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIO PAULINO BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista do valor da RMI apurada no cálculo do valor da ação, deduz-se serem consideráveis os salários de contribuição, o que se confirma pelo extrato do CNIS que acompanha o presente. Assim, intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A presente ação tem por escopo revisar a RMI do benefício previdenciário do autor, nos termos da regra definida contida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º, "caput" e § 2º da Lei 9.876/99.

O STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 999.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-33.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: R.A.S. IDIOMAS LTDA - ME, ROBERTA HYPOLITO DE ARAUJO SCATOLINI, ANTONIO AUGUSTO SCATOLINI

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 247 do CPC, que estabelece como regra a citação por correio, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha custas devidas para expedição da(s) carta(s) registrada(s) para citação, nos termos do item 'h', da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, porquanto recolhidas apenas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
 2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
 3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sempre prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
 4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
 5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
 6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
 7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
 8. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal, **bem como o arresto de bens via SISBAJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo INFOJUD.** Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se e intime(m)-s
 9. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000829-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS ANGELICIO - SP377286

REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente sobre a proposta de parcelamento da dívida ofertada no id 41639466, conforme certificado aos 26/11/2020, bem como o extrato juntado ao id 42431408, do qual se nota a apropriação dos valores pela CEF, cumpre-se o dispositivo de id 39075171, remetendo-se os presentes ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 921, III, CPC.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001898-05.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WARBS INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069, ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR - SP147772, RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, **a União deverá**, ainda, se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar na localização da executada e/ou de seus bens, bem como acerca do regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010271-25.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA PRADO - SP127074

EXECUTADO: VASKA RODAS AUTOMOTIVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE, SENEN LUIS TEODORO SAN MARTIN HERMIDA, ISAURA ELEXPE MAURINO

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE MELLO - SP118413, ELCIO JOSE CARLOS - SP95794

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE MELLO - SP118413

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE MELLO - SP118413

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010191-61.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELICULAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BAZILIO BOTA - SP60442

SENTENÇA

TIPOA

A **FAZENDA NACIONAL** propôs a apresente demanda executiva contra **PELICULAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA**, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Citada por correio em 12/03/1997 (ID 37038115, fls. 40), a executada não efetuou o pagamento.

A empresa não foi localizada em seu endereço para cumprimento de mandado de penhora (fls. 46, ID 37038115).

A executada teve sua falência decretada.

A exequente requereu a citação do síndico em 15/03/1999 (fls. 47, ID 37038115).

O processo transcorreu sem constrições de bens.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito inscrito na CDA que instrui a inicial e tramita perante o Judiciário Federal desde o ano de 1996, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque "nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário" Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.].

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que “ *muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”*. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo”. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.

Partindo dessas premissas, no caso, observo que o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início em **15/03/1999** (fls. 47, ID. 37038115), quando a exequente teve ciência da não localização da empresa no seu endereço. O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em **15/03/2000**, sendo que desde então não foi efetuada nenhuma constrição de bens da parte executada que pudesse interromper o prazo prescricional.

Aliás, quando da sua manifestação, em 17/08/2005 (ID 37038116, fls. 65) a exequente limitou-se a requerer a citação da massa falida na pessoa de seu síndico e, em caso de não pagamento, a penhora no rosto dos autos falimentar.

Importante consignar que a citação da empresa se deu antes da decretação da falência, que foi averbada na ficha da Jucesp em 27/04/1999, portanto, a citação da empresa, em 12/03/1997, por AR é válida e dispensável nova citação.

Nesse cenário, observa-se que **a pretensão deduzida nestes autos foi alcançada pela prescrição em 15/03/2005. Consequentemente, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos processuais executórios subsequentes.**

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, § 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Promova-se a juntada da ficha da Jucesp.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057867-53.2013.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MAIRIPORA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045, DALMO TOMAZ PEREIRA - SP83166

DESPACHO

Num 40400127.

Intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados pela embargante/apelante por meio do despacho – Num. 40121271, a embargada/apelada se insurgiu alegando não estar de posse do processo físico para proceder à conferência; alegou, ainda, a existência de restrições de acesso em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 e, também, aparente má-fé da embargante/apelante em razão da juntada de supostos documentos que, segundo a embargada, estariam ilegíveis.

Pois bem

Com o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, a parte poderia se assim o quisesse, ter cumprido o quanto determinado por este Juízo, bastando para isso o agendamento prévio de seu comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a fim de fazer carga dos autos físicos de referência.

Ademais, o artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, assim estabelece:

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I – Nos processos eletrônicos:

a) Conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) Intimar a parte contrária àquela que procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

(...)

Dessa forma, tendo sido oportunizada à parte apelada à conferência dos documentos digitalizados e, ainda, que eventuais vícios poderão ser sanados a qualquer tempo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo como recurso da parte, se necessário.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011443-79.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) EMBARGADO: MEIRE APARECIDA FERNANDES - SP158377

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela embargante, ora exequente, (Caixa Econômica Federal) requerendo o início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à pág. 62 - Num. 23210112.

Dessa forma, fica a parte embargada, ora executada, ciente de todo processado, bem como intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005240-43.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela embargada, ora exequente, (União Federal – Fazenda Nacional) requerendo o início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à pág. 38 - Num. 23680743.

Dessa forma, fica a parte embargante, ora executada, ciente de todo processado, bem como intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica intimada, também, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 76.626,52, em outubro de 2019, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente - Num. 23943024.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação (art. 525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores deverá a Secretaria deste Juízo proceder à mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008649-17.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MARTINES DE ALMEIDA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que o último ato judicial exarado no processo físico – pág. 62 – Num. 24550332 (antiga fl.1159) determinou que a embargante se manifestasse sobre os documentos juntados pela CEF e, ainda, que indicasse as páginas dos autos em que constam os pagamentos das competências em aberto indicadas pela embargada/exequente.

Muito embora a determinação judicial não tenha sido atendida, oportunize-se novamente à embargante, dando-se a ela ciência de todo processado e intimando-a através de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado, ficando igualmente intimada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005752-86.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja reconhecida a fraude à execução, tornando ineficaz a cessão de direitos sobre o imóvel objeto da matrícula nº 80.133, com pedido de penhora e avaliação do bem (ID 40688329).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelece o art. 185 do CTN que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se *in re ipsa*, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do *consilium fraudis*.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 “caput”, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrer o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 09.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010).

Portanto, no caso de alienação ocorrida até 08/06/2005, para a configuração da fraude à execução, se faz necessária a prévia citação no processo judicial. Na alienação ocorrida a partir de 09/06/2005, basta a prévia inscrição do débito em dívida ativa.

Ademais, a 2ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que referido posicionamento também se aplica no caso de alienações sucessivas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução.
2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Processo AgInt no REsp 1634920 / SC, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0282928-3, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2017).

O art. 792 do CPC assim dispõe:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: § 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desse modo, é o caso de se intimar o cessionário.

Contudo, passo a analisar a existência de "fumus boni iuris" e a necessidade de adoção de alguma medida cautelar, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para a existência de fraude à execução.

A inscrição em dívida ativa da CDA nº 80 2 18 008579-13 ocorreu em 17/05/2018, a propositura da presente execução fiscal em 20/08/2018 e a citação do executado em 07/02/2019, quando compareceu espontaneamente aos autos (ID 14219857).

Em 01/02/2019 o executado realizou cessão de direitos relacionados ao imóvel de matrícula nº 80133, para a empresa JBL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA decorrente de instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado em 24/09/2015 entre o vendedor Inizio Desenvolvimento Urbano Ltda e a executada (ID. 40688803).

Registre-se que a compra e venda originária, realizada em 24/09/2015, não foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóvel, partindo-se direto da vendedora para a cessionária JBL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com a anuência de empresa executada.

Ademais, como informado pela União a cessionária JBL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é administrada por JULYA RHEIN TORRES SOBRAL, que possivelmente guarda relação familiar com sócios da empresa executada, pois possuem o mesmo sobrenome SOBRAL, o que pode indicar, eventual negócio jurídico simulado.

Dessa forma, como a cessão de direitos relacionados ao imóvel nº 80.133 ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, há indícios de que a cessão se deu em fraude à execução.

Em face do exposto, com a finalidade de resguardar o resultado útil e prático do processo executivo em caso de efetivo reconhecimento da fraude à execução e para evitar alegação de boa-fé por eventual alienação, **solicite-se**, pelo meio mais célere e urgente, ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes os bons préstimos no sentido de averbar na matrícula nº 80.133 a existência da presente execução fiscal nº 5005752-86.2018.403.6119 proposta pela União em face de SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA - CNPJ: 01.299.354/0001-41 em que se discute a existência de fraude à execução em relação ao R.5 - venda e compra em 21/02/2019.

A comunicação deve ser instruída com cópia da presente decisão e da matrícula de ID. 40688806.

Concedo o prazo de 15 dias para a União informar o endereço da cessionária JBL.

Após, intime-se o cessionário para que, em querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao executado.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007004-20.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja reconhecida a fraude à execução, tornando ineficaz a doação do imóvel objeto da matrícula nº 58.739, com pedido de penhora e avaliação do bem (ID 39457985).

A executada informou o parcelamento dos débitos, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID. 39813850).

A União reiterou o pedido de reconhecimento de fraude à execução com o reconhecimento da ineficácia da doação perante a União e requereu o apensamento da execução fiscal nº 0009062-59.2016.403.6119 ao presente feito.

A executada reiterou sua manifestação requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o afastamento do pedido de fraude à execução, pois todos os débitos que foram inscritos antes do ato da doação encontram-se suspensos (ID. 40627222).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifica-se que os autos nº 0009062-59.2016.403.6119 já foram apensados ao presente feito, conforme decisão proferida naqueles autos.

Com relação a alegação de fraude à execução, estabelece o art. 185 do CTN que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se *in re ipsa*, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do *consilium fraudis*.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 "caput", do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)"; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeitejou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010).

Portanto, no caso de alienação ocorrida até 08/06/2005, para a configuração da fraude à execução, se faz necessária a prévia citação no processo judicial. Na alienação ocorrida a partir de 09/06/2005, basta a prévia inscrição do débito em dívida ativa.

Ademais, a 2ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que referido posicionamento também se aplica no caso de alienações sucessivas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução.
2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Processo AgInt no REsp 1634920/SC, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0282928-3, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2017).

No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para a existência de fraude à execução.

As inscrições em dívidas ativa das CDAs nº 80 6 14 073598-48 e nº 80 7 14 016049-10 ocorreram em 07/03/2014, a propositura das execuções fiscais se deram em 07/2015 no processo piloto e em 08/2016 no processo apenso, e as citações em 22/02/2016 (ID. 39288360, fls. 33, processo piloto) e em 30/05/2017 (ID. 39288370 fls. 29, auto apenso), com o comparecimento espontâneo da executada aos autos.

Da análise da matrícula do imóvel nº 58.739 (ID. 39457988) verifica-se que em 29/06/2017 o executado doou o referido imóvel para Julya Rhein Torres Sobral, que em 22/08/2019 transmitiu o imóvel à título de conferência de bens para integralização de capital social à JBLADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Registre-se que o parcelamento foi realizado somente após a executada ter sido intimada para se manifestar acerca da fraude à execução, de modo que, os créditos não estavam com a exigibilidade suspensa na data da doação do imóvel.

Ademais, observa-se que a donatária, JULYA RHEIN TORRES SOBRAL, possivelmente guarda relação familiar com os sócios da empresa executada, pois possuem o mesmo sobrenome TORRES SOBRAL.

Dessa forma, como a doação do imóvel de matrícula nº 58.739 ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, reconheço que a referida doação se deu em fraude à execução, sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente.

Ante o exposto, de ofício e a pedido da União, para o fim de declarar a ineficácia da doação do imóvel de matrícula nº 58.739 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, e, determino, desde já, a penhora e avaliação do bem, bem como seu devido registro. Nomeio como depositário a sócia Eliza Aparecida Torres Sobral. Expeça-se o necessário. Caso não seja possível averbar a penhora, o Cartório deverá averbar a existência da presente execução fiscal nº 0007004-20.2015.403.6119 proposta pela União em face de SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA - CNPJ: 01.299.354/0001-41 em que se discute a existência de fraude à execução em relação ao R.13 - doação em 27/09/2017.

Após, intime-se a donatária.

Dê-se ciência ao executado.

Intimem-se

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007969-67.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: SELMA FRANCISCA PIRES THOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35342496, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009898-09.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-58.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI BORBA, MARILDA SANTINA BUENO DE OLIVEIRA BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009649-55.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-52.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-68.2020.4.03.6109

AUTOR: ADAIL FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-70.2019.4.03.6109

AUTOR: OSNI BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-87.2020.4.03.6109

AUTOR: FABIO LUIS NATERA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-20.2020.4.03.6109

AUTOR: PEDRO GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-66.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ GILBERTO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1308/1754

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independente do transcurso do prazo de dois anos da isenção anteriormente concedida.

Aduz ser portadora de osteoartrose, estreitamento neuroforaminal C5-C6, ter no ano de 2019 adquirido o automóvel (Jeep/Renegade, ano 2019, modelo 2020, cor preta, de placas GGX-3713, avaliado em R\$62.549,00 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais) pela tabela Fipe (acesso em 14/novembro/2020), com adaptações facilitavam sua locomoção e informa que seu marido, na condução do referido veículo, envolveu-se em acidente de trânsito causado por terceiro, do qual decorreu sua perda total.

Relata que em razão da perda total do veículo formulou novo pedido de isenção do IPI, que fora indeferido porque não transcorreu o prazo de dois anos da concessão da isenção anterior.

Fundamenta a pretensão no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015 e no artigo 2º, da Lei n.º 8.989/95.

Com a inicial vieram documentos.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que ao estabelecer que isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, a regra prevista no artigo 2º da Lei n.º 8989/95, evidentemente visa evitar o uso indevido do benefício, como o favorecimento impróprio, ou seja, que o beneficiário se valha de uma norma que lhe favoreça para tirar vantagens indevidas.

Destarte, o impedimento não se aplica na hipótese dos autos em que o intuito é apenas repor o bem anterior, que foi suprimido do patrimônio da impetrante em razão de circunstância alheia a sua vontade, qual seja, acidente causado por terceiro, do qual decorreu a perda total do veículo (IDs 41855848 - Pág 1/11, 41856105 - Pág. 2/5, 4186111).

Confira-se na jurisprudência;

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014352-06.2002.4.03.6100/SP 2002.61.00.014352-0/SP RELATOR: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 19/07/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SINISTRO. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A finalidade da Lei nº 8.989/95 é assegurar à proteção especial conferida pela Constituição Federal às pessoas com deficiência, prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana.

- No caso concreto, a apelante adquiriu em 17/01/2019 veículo em que obteve a isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

- Como efeito, de acordo com informações nos autos, o veículo isento foi atingido por enchente ficando coberto de água até o teto.

- Consta, no número do sinistro a realização da vistoria e a conclusão da análise foi a indenização integral por danos.

- Não obstante a alegação da apelante de possibilidade de reparo ou risco de fraudes, não restou evidenciado a intenção da apelada de auferir lucro com a benesse fiscal.

- Ademais, inexistiu nos autos qualquer comprovação de objetivo escuso da impetrante, sendo constatado apenas, que pleiteia nova concessão do benefício fiscal.

- A interpretação teleológica do art. 2º da Lei nº 8.989/95, diante da ausência de previsão legal para os casos fortuitos ou de força maior, não importa em violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional, uma vez que não pode ser aplicado para legitimar tributação de situação fática que importe em violação à dignidade da pessoa humana e a finalidade da própria lei.

- Dessa forma, o pleito deduzido pela parte apelada, encontra amparo nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e, principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

- Remessa Oficial e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5009913-65.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/09/2020)

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado e, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista a evidente necessidade de utilização do veículo.

Posto isso, **defiro a gratuidade e a tutela de urgência** para reconhecer o direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor em função de sua deficiência física, independentemente do transcurso do prazo de 2 (dois) anos da aquisição com isenção anteriormente concedida.

Intimem-se. Cite-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

SENTENÇA

PEDRO FIDELIS SARDINHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente em 17.12.2014 o benefício de aposentadoria (NB 42/170.257.774-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especial o período de **01.06.1999 a 18.11.2003** e, por consequência, implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 2464938).

Regulamente citado, o réu ofereceu contestação intempestivamente.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTC AT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Inferê-se de documento trazido aos autos consistente PPP que o requerente laborou em ambiente insalubre no período de **01.06.1999 a 18.11.2003** para Usitep Indústria E Comércio Ltda., na função de ajudante geral, exposto ao agente nocivo poeira metálica (óxido de ferro), com enquadramento no código 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.0 do Decreto nº 83.080/79 (ID 1921989 –pág. 38/39)

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

6. A exposição habitual e permanente a poeira metálica torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.0 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003172-72.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2020).

Como cediço, os agentes químicos, segundo a Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, consistem de substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidas pelo organismo através da pele ou por ingestão, sendo que a exposição do trabalhador a esses agentes tem sua intensidade medida a partir de análise quantitativa ou qualitativa, a depender da substância, observando-se que no caso das substâncias de análise qualitativa, a nocividade é presumida, independentemente de avaliação de intensidade e ou concentração.

Como advento do Decreto 2.172/97, os únicos agentes nocivos químicos que permitem análise apenas qualitativa são aqueles listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora 15 da referida Portaria 3.214/78, sendo que para os demais a análise quantitativa deve observar os limites de tolerância previstos no Anexo 11 da referida NR 15.

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpra também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação do período de **01.06.1999 a 18.11.2003** e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de PEDRO FIDELIS SARDINHA, NB 42/170.257.774-8, **desde que preenchidos os requisitos e a partir da data do requerimento administrativo (17.12.2014), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ROGELIO GIOVANETTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

LUÍS ROGÉLIO GIOVANETTI com qualificação nos autos, portador do RG nº 16.109.193-3 SSP/SP, filho de Luis Giovanetti e Anna Maria de M. Giovanetti, nascido em 08.09.1963, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, reconhecimento de períodos de atividades especiais, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos. Requer também a aplicação do sistema de pontuação, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido e obtido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177576492-0), em 14.08.2017, porém não foram considerados como especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer, pois, a procedência do pedido, para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.02.1979 a 14.05.1983; 13.02.1985 a 03.11.1995; 10.09.1996 a 31.12.1999**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram (ID 19150158 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP datado de datado de 15.08.2017, que o autor laborou em ambiente insalubre no intervalo de **01.02.1979 a 14.05.1983**, exercendo atividades de aprendiz ajustador, aux. ajustador montador, meio oficial ajustador montador e ajustador montador para Dedini S/A Equipamentos, exposto a ruído de 96 dB, superior ao limite legal (IDs 14099395, 14099716 - Pág. 10/11).

Igualmente prejudicial o período compreendido entre **13.02.1985 a 03.11.1995** em que o requerente exerceu atividade de calculista apontador de produção para Kabin S/A exposto ao ruído de 92 dB, superior ao limite legal, nos termos do PPP datado de 18.08.2017 trazido aos autos (ID 14099716 - Pág. 13/14).

Relativamente ao interstício de **10.09.1996 a 31.12.1999** o PPP juntado ao processo revela que enquanto laborava para Guacu S/A de Papéis e Embalagens PPP, esteve exposto a agente nocivo ruído de 93,80 dB (ID 14099716 - Pág. 14/15 datado de 21.08.2017).

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **01.02.1979 a 14.05.1983; 13.02.1985 a 03.11.1995 e 10.09.1996 a 31.12.1999** como trabalhados em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **LUÍS ROGÉLIO GIOVANNETTI** (NB (NB 42/177576492-0), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, **desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da data de entrada do requerimento - DER (14.08.2017), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de ofício a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010281-50.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: WANDERLEY CORBINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 219.393,89 (Duzentos e dezenove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), referente ao valor principal e R\$ 21.575,38 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de novembro de 2020.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas ex lege.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C/JF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-21.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SACCOMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

Diante da manifestação da União Federal/Fazenda Nacional (ID 42137152), com o pagamento dos valores requisitados expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do credor RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ 32.388.204/0001-38, consignando-se a retenção de Imposto Renda, no valor de 3% (três por cento) do valor pago, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 10.833/2003.

Aguarde-se em arquivo sobrestado referido pagamento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010672-39.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MOACIR SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MOACIR SILVA JUNIOR** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou do cálculo períodos em que esteve em gozo de seguro-desemprego, bem como não descontou os períodos em que desenvolveu atividade laborativa em concomitância com o benefício e não observância à Lei nº 11.960/2009 e à Lei nº 12.703/2012 para correção monetária e juros de mora (ID 21336024 – pág. 54/78).

Instados a se manifestar, os impugnados insurgiram-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 21336024 – pág. 81/95).

Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos e expedidas solicitações de pagamento (ID 21336024 – pág. 96/98).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os dos impugnados estão incorretos (ID 21336024 – pág. 107/141).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, manifestou-se em discordância aos cálculos do contador do juízo (ID 21336024 – pág. 150 e ID 26361492).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do autor para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar que a condenação de honorários advocatícios sejam de 15% do valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado incorreu em erro ao utilizar um termo final para apuração de diferenças devidas incorreto e efetuou dedução superior ao que fora recebido no benefício sob nº 31/519.441.003-0, de modo que estas incorreções fizeram com que o cálculo do exequente tivesse resultado em valor inferior ao realmente devido. De outro lado, o impugnante deduziu indevidamente os períodos em que constam com atividades no sistema CNIS (03.06.2008 a 31.07.2008 e 25.03.2009 a 04.08.2009), anulou as parcelas devidas referentes a períodos em que o exequente esteve em gozo de seguro-desemprego, quando deveria deduzir os valores recebidos a este título, além de ter efetuado a dedução do abono do valor devido em 12.2007 de maneira desproporcional, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21336024 – pág. 107/108).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF 3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 420.923,77 (quatrocentos e vinte mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) para o mês de agosto de 2017.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da **quantia remanescente**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-45.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.**, com qualificação nos autos, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 3888.723251/2012-11, tendo em vista que eles derivam da aplicação do entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão e manifestação da parte autora acerca da prevenção (IDs 39604815, 39604821, 39604832, 39604834, 39604835, 39604837, 39605162, 39605162).

Decido

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a conexão desta com a ação de autos n.º 5001720-97.2020.4.03.6109, **determino a reunião de ambas**, com fulcro no artigo 55, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, **determino o sobrestamento dos autos** (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Diante dos documentos anexados aos autos determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretária às anotações pertinentes.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1107265-36.1997.4.03.6109

AUTOR: ALCIDES RODRIGUES BRANCO JUNIOR, DENICE PINTO, MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO, PAULO MOCHO ROSA, WALDECYD RUVAYL ONOFRE

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-48.2020.4.03.6109

AUTOR: ELISEU GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o seu não comparecimento na perícia médica agendada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002951-62.2020.4.03.6109

FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO CPF: 213.910.938-44, PEDRO COBRANETO CPF: 341.644.726-34

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. 186.442.473-4, protocolizado perante a Agência da Previdência Social em Piracicaba, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-18.2020.4.03.6109

FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO CPF: 213.910.938-44, EDSON TSUYOSHI IWAMURA CPF: 067.277.578-60

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **179.514.142-2**, perante a Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE FERREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, R.G. nº 19.224.711, C.P.F. nº 067.600.768-69, filho de Waldemar Rodrigues e Magali Ferreira Rodrigues, nascido em 20.12.1966, com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos especiais, revisão da RMI e reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.935.963-9, em 02.02.2013, concedido em 02.03.2016, mas tem direito à aposentadoria especial.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 09.02.1999, 04.12.2002 a 30.06.2003, 19.11.2003 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 09.08.2004, 10.08.2004 a 26.05.2005, 20.09.2010 a 31.01.2012 e de 01.02.2012 a 24.04.2014** bem como os já reconhecidos administrativamente 16.07.1986 a 20.08.1990, 01.11.1990 a 03.04.1995, 04.04.1995 a 05.03.1997, 24.11.1999 a 03.12.2002, 01.07.2003 a 18.11.2003 e 27.05.2005 a 06.05.2009, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a após a instrução.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não apresentou contestação.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Infere-se de documentos trazidos aos autos constantes em Formulário DSS 8030, Laudos de Levantamento de Riscos Ambientais e Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs que o autor laborou nos intervalos de **06.03.1997 a 09.02.1999, 19.11.2003 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 09.08.2004 e de 10.08.2004 a 26.05.2005**, na Painco Indústria e Comércio S/A, exposto a agente agressivo ruído, respectivamente de 92 dB, 97 dB, 89,57 dB e 89,57 dB, superior ao limite legal (IDs 3399757, 3339979, 3347881, 339931 - Pág. 6/9, 3347890 - Pág. 1 e 2, 3339979, 3347881 - Pág. 13/16).

Igualmente especial o intervalo de labor compreendido entre **04.12.2002 a 30.06.2003**, desenvolvido na referida empresa, exposto a agente químico óleo solúvel - hidrocarboneto nos termos do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho do ano de 2005, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ano de 2006, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, Programa de Prevenção Riscos Ambientais- PPRA e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho do ano de 2009 (IDs 3348017 - Pág. 12/13, 3348110 - Pág. 1/6, 3348110 - Pág. 7/10 e 3348130 - Pág. 1/3, 3348130 - Pág. 4/11 de 2008, 3348209 - Pág. 1/9).

A propósito, desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Também é possível reconhecer a especialidade do labor nos intervalos de **20.09.2010 a 31.01.2012 e de 01.02.2012 a 24.04.2014** em que o requerente laborou para Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., exposto a ruído de 85,2 dB e 86,2 dB, como noticiamos PPP e o 5 Programa de Prevenção Riscos Ambientais- PPRA relativos aos anos de 2011 e 2014 (ID 3339979, 3347890 - Pág. 3 e 4, 3348209 - Pág. 13., 3348229 - Pág. 1, ID 3348229 - Pág. 2/10).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente e judicialmente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **juízo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 09.02.1999, 04.12.2002 a 30.06.2003, 19.11.2003 a 14.02.2004, 15.02.2004 a 09.08.2004, 10.08.2004 a 26.05.2005, 20.09.2010 a 31.01.2012 e de 01.02.2012 a 24.04.2014** e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial, para o autor **JOSE FERREIRA RODRIGUES** (NB 42/158.935.963-9) a partir da Data de entrada do requerimento - DER (02.02.2013), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-42.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: L. G. D. N. M.

REPRESENTANTE: LAYLA STEFANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

L. G. D. N. M., menor impúbere, representado por sua genitora Layla Stefani de Oliveira Nascimento, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba sob nº 00039186020194036326, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando a obtenção do benefício de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora que em razão do encarceramento de seu genitor Italo Moura em 30.08.2015, requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão NB 25/176.969.002-3, em 07.04.2017, o qual restou indeferido porque a autarquia previdenciária entendeu que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite previsto no artigo 116 do Decreto 3.048/99. Alega que o indeferimento foi indevido, uma vez que na data da reclusão o segurado estava desempregado, o que ensejaria a aplicação do disposto no artigo 116, §1º do Decreto 3.048/99, que prevê a concessão do benefício se o filiado do RGPS estiver desempregado na data do recolhimento, desde que mantida a qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício de gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando em preliminar a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a improcedência do pedido sob o argumento de que o último salário percebido pelo segurado era superior ao limite de R\$ 1.089,72, previsto na Portaria Interministerial MF/MPS nº 13/2015, vigente na data do encarceramento. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência aos artigos 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, II, 194, parágrafo único, inciso III, 195, § 5º, e 201, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (ID 32524523).

Foi proferida decisão declinando da competência para o Juízo com em razão da correção de ofício do valor da causa (ID 32524546).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a especificação de provas e a manifestação do Ministério Público Federal.

Houve réplica (ID 33915081).

Nada foi requerido em termos de provas.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 34228259).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão deduzida, importante esclarecer inicialmente que o auxílio-reclusão regulamentado no artigo 80 da Lei 8.213/91, consiste em benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário.

O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado de baixa renda detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste de auferir os recursos necessários à manutenção de sua família.

Como cediço, a concessão do benefício exige a demonstração da qualidade de segurado de baixa renda e o efetivo recolhimento à prisão, bem como a condição de dependente do postulante, o qual não deverá perceber remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso dos autos, observa-se que o benefício foi indeferido porque não atendido o requisito de baixa renda, uma vez que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao limite previsto no artigo 116 do Decreto 3.048/99, estabelecido na Portaria Interministerial MF/MPS nº 13/2015 vigente na data do encarceramento.

A par da motivação apresentada pela autarquia previdenciária, os documentos trazidos aos autos, especialmente CTPS e relatório CNIS, demonstram que o último contrato de trabalho do genitor do autor vigorou no período de 01.11.2013 a 08.02.2015, de modo que na data do encarceramento, em 30.08.2015, o segurado estava desempregado e, portanto, não possuía renda.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018).

Diante do exposto, demonstrada a condição de dependente do autor e considerando que seu genitor, embora desempregado, ainda ostentava a condição de segurado na data do encarceramento de acordo com o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como que o critério de baixa renda resta atendido pela condição de ausência de renda, forçoso reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Por fim, tendo em vista o exposto, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão NB 25/176.969.002-3, em favor do menor L. G. D. N. M., representado pela sua genitora Layla Stefani de Oliveira Nascimento, desde a data do requerimento administrativo (07.04.2017), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a parcial procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002381-50.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CONSTANTE ROBIN - SP101847, PETERSON SANTILLI - SP170692

DESPACHO

Diante da inércia do Município de Itirapina e o requerimento da exequente (União Federal), intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003533-62.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RONIVALDO NADIR GERALDINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010957-03.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ALDA POLEGARIO SILVA MATOS, ANTONIO VIEIRA DE MATOS, VICENTE ANTONIO DE MATOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Trata-se de pedido de desbloqueio judicial de valores constantes em contas correntes dos bancos Santander S/A, Caixa Econômica Federal, NU Pagamentos S.A. e CCLA Centro Brasileira de titularidade do executado Antonio Vieira de Matos, sob o argumento que se tratam de contas onde recebe salário, conforme extratos trazidos e anexados aos autos (ID 41549419).

De fato, pelos documentos juntados aos autos infere-se que as referidas quantias foram debitadas de contas onde recebe salário.

Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio.

Promova o Sr. Diretor de Secretaria o desbloqueio, pelo sistema SISBAJUD.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à Central de Mandados, para que não sejam promovidos atos relativos ao desdobramento dos valores bloqueados pelo SISBAJUD, devendo permanecer a ordem de bloqueio de veículos através do RENAJUD.

Diante da solicitação do executado Antonio Vieira de Matos, designo o dia 02 de fevereiro de 2021 às 14:00h para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000950-07.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WANDERLEY BUZZO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNDA PAIXAO RIZATO, RENATA BRUGNEROTTO MAZZER

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 42522072).

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-15.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS GOMES DASILVA

Despacho:

Petição id. 35458360: com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.11.2016, ambos celebrados entre a União, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, indefiro, sem a demonstração de impossibilidade de acesso pelo "login" "Departamento Jurídico", seja feita a anotação dos nomes dos advogados.

Determino à Secretaria/ CPE que retire os visualizadores dos documentos id. 22428326 e id. 22428327, tomando a acrescentá-los em seguida, na tentativa de franquear-lhes acesso.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006373-87.2016.4.03.6104

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Despacho:

Petição id. 32457612; defiro conforme requerido nos itens "a", "b" e "c". Providencie a Secretaria/ CPE.

Regularizados, dê-se ciência à PFN e à APS sobre a petição id 35299874.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008188-56.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO DE MATTOS ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação dos esclarecimentos ao laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003032-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR - SP99062

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos com fulcro no art. 1022, incisos III, do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que a sentença id. 40091256 padece de erro material.

A firma a parte exequente que manejou corretamente o cumprimento da sentença emitida nos autos de ação expropriatória, não se tratando de ação autônoma como concluiu o juízo ao extinguir o processo por inadequação da via eleita (id. 40534665).

A parte contrária se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015 (id. 41509847).

DECIDO.

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante o reexame de terra já examinado, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Mister destacar que da sentença constou expressamente: "(...) havendo sentença transitada em julgado determinando a obrigação de fazer, seu cumprimento deve ser requerido por meio de cumprimento de sentença, sendo incabível nova ação autônoma para tal. Ausente, assim, o interesse processual da presente demanda, em virtude da inadequação da via. A obrigação deverá ser resolvida nos autos do processo originário (artigo 516 do NCPC)" (id. 40091256).

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-AgR-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Resta evidente, destarte, o caráter infringente dos recursos opostos, nos quais se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intímem-se.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208949-36.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI, ALEXANDER PANTOJA, ANDERSON PANTOJA, ALAN KARDECK PANTOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Determinou-se a CEF a juntada dos extratos relativos aos meses indicados na inicial (id. 32149706). Insurgiu-se a ré contra essa decisão por meio de embargos declaratórios (id. 32268717), sobre os quais a autora se manifestou.

Embargos não conhecidos (id. 35738410).

A ré encartou cópias de extratos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme cópias de extratos/memórias de cálculos acostados (id. 36366344; id. 36366347; id. 37789989), impondo-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em maio de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão recorrida a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

EXECUTADO: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, ADILSON MARTINS RODRIGUES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WAY CARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP, ADILSON MARTINS RODRIGUES e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS** pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 40429176), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Proceda-se à **IMEDIATA LIBERAÇÃO DAS CONSTRIÇÕES IMPOSTAS AOS EXECUTADOS** por meio do SISBACEN e RENAJU (ID's 39380981, 39380982 e 39380986).]]

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P. I.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006229-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006226-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIOVANNA BERTOLAZZI FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANADOS REIS DA LUZ - TO9731

IMPETRADO: SECRETÁRIA EXECUTIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE, COORDENADORA-GERAL DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC).

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se as Impetradas para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (AGU) (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006702-46.2009.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES, MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES, PAULO ROBERTO TAVARES, TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42260091** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-57.2020.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. 42425024), **defiro a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo aos Processos Administrativos nº 11128.720298/2017-12 e 11128.730046/2013-60**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), autorizando-se, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente.

Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho id. 42232350, **citando-se**.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006232-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA MARIA FLORENCIO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANA MARIA FLORENCIO DOS SANTOS RIBEIRO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 743528970) relativo ao requerimento de Auxílio Doença.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 16/09/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 16/09/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falta no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 743528970**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MBS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos pela ré, União Federal, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Alega, em resumo, a embargante que embora não seja líquida a sentença, nela restou fixado o percentual sobre o valor da condenação, contrariando o disposto no artigo 85, § 4º, II, do CPC/2015.

A parte contrária se manifestou (id. 42213034).

Decido.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Na hipótese, a irresignação merece acolhimento haja vista o equívoco na sentença no que tange à fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a título de verba honorária.

Com efeito, "(...) com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal" (TRF-3 – ApCiv n°. 5226294-73.2020.4.03.9999 - e - DJF3 Judicial 1 10/09/2020).

Nesse passo, considerando tratar-se de sentença ilíquida, a definição dos percentuais previstos nos incisos do § 3º, do art. 85 do Novo CPC somente ocorrerá quando liquidado o julgado, razão pela qual devido, por ora, apenas o reconhecimento de que a União deverá ressarcir as custas processuais adiantadas pela autora, bem como arcar com honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, suprimindo a contradição acima descrita com o texto seguinte, que passa a integrar o dispositivo da sentença embargada (id. 39775898):

"Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante a ser fixado na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inc. II, do CPC/2015. Custas de lei".

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007641-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA YUMIKO KANASHIRO - SP419965, REGINALDO EGERTTISHII - SP245249, SABRINA DA SILVA RODRIGUES - SP429487

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 39994649), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005692-90.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA SALES

CURADOR: LUIZ CARLOS MASCENA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42358885 e ss.).

Fiquem as partes cientes do documento juntado no id. 42026015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

ID 41772913: Defiro a inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (art. 782, par. 3º do CPC).

Cumprida a determinação, dê-se ciência, devendo a exequente requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007575-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR FIGUEIREDO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42411643** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-12.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO DAVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40597114: Assiste razão à parte autora/exequente, no sentido de que o despacho ID 36076387, que determinou de expedição de ofício requisitório, não foi atendido até a presente data.

Considerando que, equivocadamente, os autos foram alocados à caixa prazo após o procedimento de intimação das partes, em vez de serem enviados à tarefa de expedição, **dê-se, neste momento, prioridade na expedição do documento, incluindo os autos na ordem cronológica de expedição, com mesma data do despacho.**

Santos, 25 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003443-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001785-37.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSEMARY BATISTALIMA PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial, devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208885-26.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANESIO IGNACIO DAU, APARECIDA BUENO REIS, IVETTE BENNING CUNICO, MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES, MARILDA DAMIANI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.42478063 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCINEI BATISTA COSTA, IRIS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771

DESPACHO

Petição ID nº 42318818: ante a manifestação da exequente sob ID nº 28976637 pelo desinteresse no imóvel restringido via Arisp, providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade havida sobre o imóvel matriculado sob n 11465 no 1º CRI de Catanduva/ SP (ID nº 22182142).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-84.2012.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 42442029: diante da informação da cessão do crédito exequendo, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região **solicitando que os valores referentes ao PRC 20200025191 (beneficiário Marco Antonio Serafim, CPF 002.554.428-40), quando de seu depósito, venham à ordem deste Juízo**, conforme art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.

Outrossim, cientifiquem-se o executado e o patrono da exequente da cessão.

Providencie a Secretaria o cadastramento da empresa cessionária no sistema informatizado, como terceiro interessado.

Na sequência, sobrestem-se os autos até a liberação do valor requisitado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-48.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: NEUSA MARCELINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34311300: manifeste-se a exequente quanto ao peticionado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ORLANDO BUSNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FALCONI DE OLIVEIRA - SP349610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5013508-05.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-84.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: JULIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA PIROCI - SP284052

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700

DESPACHO

Ante os cálculos apresentados pela União, intime-se o executado **Antonio Geraldo Pereira**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá o executado apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação, e ante o silêncio quanto à intimação da execução promovida pelo FNDE, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, com a aplicação dos sistemas de restrição disponíveis ao Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000317-73.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MICHELE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, ALINE MAIA - SP422673

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Petição ID nº 34848464: intime-se a executada **Michele Alves Pereira**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JANAINA CARLA DIAS DE LIMA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA BUCCI, SILVANA MARIA DE LIMA, SANDRA CRISTINA DE LIMA, ALINE APARECIDA DE LIMA, MICHAEL DE LIMA
SUCEDIDO: NAGIB JOSE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SIDNEY APARECIDO MASETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5015222-97.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008102-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: FLORENTINO CLAUDIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRACI ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se sobrestando este feito até decisão definitiva do agravo de instrumento oposto pela autarquia.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARANTES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere a intimação à exequente para se manifestar nos termos do despacho ID nº 29637238, realizando a opção do benefício pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se o presente no aguardo de futura e eventual manifestação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS DONIZETE MORIAL, ORLANDO FERNANDES DA COSTA FILHO, PATRICIA MAYRA DE OLIVEIRA, TEREZINHA SANTANA BOLDRIM

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intimem-se os réus recorridos** para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-65.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES PEREIRA, WALTER AZARIAS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA GIL PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

DESPACHO

Não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5016667-53.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-97.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TABAPUA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARINI TARDIVO - SP361996, ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO - SP22976, LUIZ REGIS GALVAO - SP15688, CELIA GOMES GALVAO CARETTA - SP122453

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto ao requerimento final do representante do Ministério Público Federal sob ID nº 34425208, facultando eventuais manifestações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5016991-43.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: POSTO KM 0 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em Brasília/DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: "*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.*" (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1-15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: VERAONICE ANTUNES DORTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5018381-48.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-10.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: FRANCISCO CABRERA FERNANDES CEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do autor optando pela implantação do benefício judicial, remetam-se os autos à AADJ para implantação do benefício em 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, prosseguindo-se conforme despacho anterior.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000011-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WUYUHENG

Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL FERREIRA DE SOUZA - SP297819

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem notícia sobre a efetivação da transferência, REITERE-SE o encaminhamento de mensagem à instituição financeira, cujo ofício deverá ser reencaminhado.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-09.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o excesso de penhora, determino a secretaria que proceda à imediata liberação, devendo permanecer apenas uma conta de cada titular.

Os patronos expressamente concordaram com o bloqueio, conforme petição retro.

Determino a secretaria a expedição de carta/mandado de intimação da autora, sobre a efetivação do bloqueio.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO NUNES VIVEIROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008503-21.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IARA DOMINGOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o certificado no id 42473128, aguarde-se o cumprimento da carta precatória em tramitação na 03ª Vara Federal de Maringá/PR, pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria nova consulta quanto ao andamento da deprecata junto ao sítio eletrônico da JFPR.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002439-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ILDEFONSO PAJON BOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002293-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JORGE JOAQUIM SERGIO

Advogado do(a)AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

No que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de vigia, tal pedido não é objeto deste feito, **tendo sido o autor intimado diversas vezes a esclarecer a inicial, inclusive com a apresentação de planilha para demonstrar o tempo de contribuição pretendido – e na qual não há qualquer período especial.**

No que se refere ao período rural, por sua vez, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000991-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que já houve a expedição de ofício complementar em decorrência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MOACIR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor seu pedido de produção de prova, justificando-o adequadamente, sob pena de preclusão.

Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NORMA ELIZABETH PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA ELIZABETH PINHEIRO - SP191560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ante o padrão da residência declarada pela autora e sua localização, conforme se pode consultar na ferramenta "Google Street View", disponível na rede mundial de computadores, bem como em face do exercício de mais de uma atividade econômica, uma delas advogada, de modo que pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Todavia, ante o disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação da última Declaração de Ajuste Anual, caso tenha sido entregue, da Declaração de Pobreza e dos comprovantes de recebimentos de honorários como advogada dativa nos dois últimos anos. Caso contrário, **recolha a autora** as custas iniciais em igual prazo.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, à vista da competência do Juizado Especial Federal Cível e do disposto no artigo 292 do CPC, **bem como**:

- a) juntar comprovante de residência atualizado (emitido há menos de 3 meses); e
- b) esclarecer se mantém interesse no pedido de atrasados desde a DER, eis que no documento id 42353902 consta ter sido feita exigência não atendida na via administrativa, tanto no primeiro quanto no segundo requerimento.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-64.2020.4.03.6141

AUTOR: MANOEL FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, esclareça a planilha anexada, eis que há somente o desconto de um mês do benefício que recebe atualmente.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias.

A ausência de manifestação da parte autora implicará na preclusão da prova.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILSON VIEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que a procuração e a declaração de pobreza anexados são as mesmas antes juntadas - e não são atuais.

Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRÉIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: [MSCiv 5004860-27.2020.4.03.6114](#)

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa – eis que as prestações vencidas desde a DER até o ajuizamento, somadas com 12 vencidas, não resultam no montante apontado.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001955-65.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SIMONE PEDALINI MARZIONNA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Exequente, querendo, no tocante à exceção de pré executividade apresentada pelo Executado.
- 3- No tocante ao pedido de desbloqueio, por ora, INDEFIRO, não restou demonstrada a impenhorabilidade.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002497-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754

EXECUTADO: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro. Intime-se a Executada para que apresente certidão de objeto e pé atual da Recuperação Judicial.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002497-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754

EXECUTADO: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro. Intime-se a Executada para que apresente certidão de objeto e pé atual da Recuperação Judicial.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003064-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO PEDRO ZURAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme esclarecimentos à inicial, o reconhecimento dos períodos de contribuição de 09/1979; 10/1979; 11/1979; 12/1979; 01/1980; 02/1980; 04/1980; 05/1980; 07/1980; 08/1980; 09/1980; 10/1980; 11/1980; 12/1980; 01/1981; 02/1981; 03/1981; 04/1981; 05/1981; 06/1981; 07/1981; 08/1981; 09/1981; 10/1981; 11/1981; 12/1981; 11/1982; 12/1982; 01/1983; 02/1983; 03/1983; 04/1983; 05/1983; 06/1983; 07/1983; 08/1983; 09/1983; 10/1983; 11/1983; 12/1983; 01/1984; 02/1984; 03/1984; 04/1984; 09/1984; 10/1984; 11/1984; 12/1984; 06/1985; 07/1985; 08/1985; 10/1985 e 11/1985.

Ainda, pretende o reconhecimento e conversão de facultativo para comum das contribuições de 01/09/2014 até 31/12/2014; 01/03/2015 até 30/04/2015; 01/06/2015 até 31/07/2015; 01/11/2015 até 30/11/2015; 01/03/2017 até 31/05/2018 e 01/08/2018 até 31/01/2020.

Também pretende o reconhecimento do caráter especial do período de 04/06/1996 a 31/08/2001 e de 01/09/2001 a 31/08/2011, durante os quais exerceu a mesma função de fisioterapeuta, nas mesmas condições, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/06/2018.

Ainda, pede a reafirmação da DER até 12/11/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o autor regularizou sua inicial.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor foi intimado a prestar esclarecimentos sobre seus pedidos, ocasião em que emendou a inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, intimado, o INSS reiterou sua contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o autor já ter anexado aos autos seus documentos, com ampla possibilidade de produção de provas neste Juízo e no Juízo em que o feito foi inicialmente distribuído, para que não seja alegado cerceamento de defesa especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para juntada de cópia legível da contagem de tempo de serviço do autor, no procedimento administrativo de concessão de benefício, DER 07/06/2018. Todas as contagens anexadas encontram-se parcialmente ilegíveis, prejudicando a análise dos períodos já reconhecidos.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguardar-se em arquivo sobrestado o pagamento, bem como os julgamentos dos agravos de instrumento interpostos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguardar-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-72.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguardar-se em arquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA PASTORA DA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguardar-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-91.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004722-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA

CURADOR: BENEDITO TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LUCIANO FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SERAFIM CRESPO MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004089-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: BRUNO TORQUATO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032, TATIANA GRANATO KISLAK - SP175682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RICARDO SHELLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141

SUCESSOR: ELINETE MONTEIRO DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141

SUCESSOR: ELINETE MONTEIRO DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIR FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-68.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILDO FELIX DE LIMA, MURILO SANTOS SILVA ARAUJO

SUCESSOR: ALICE DA SILVA LOPES, MARILZA FREIRE JACHINI, NORMA COFFANI DE VITA, VILMA ALVES DOS SANTOS, JAIR ALVES DOS SANTOS, MARIA HELENA DA FONSECA SANTORO, TEREZA TORRESI CARASSINI

SUCEDIDO: MARIO APARECIDO LOPES, LUIZ JACHINI, AMERICO DE VITA JUNIOR, MARIA JOSE DOS SANTOS, ANTONIO SANTORO, ANTONIO CARLOS CARASSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007524-25.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: MIGUELA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-67.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
SUCESSOR: MARIA MADALENA ALVES, KELLY ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: ELIZA MASSARI

SUCEDIDO: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) SUCESSOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que nada é devido ao autor.

Diante da divergência entre os cálculos da parte autora e do INSS, foram os autos remetidos à contadoria judicial.

Anexados seus cálculos, as partes se manifestaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que **a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo**, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com o autor, segurado do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como o teor da decisão transitada em julgado, verifico que os cálculos da contadoria são corretos, devendo ser afastados os cálculos tanto do autor quanto do INSS.

Assim, acolho os cálculos e a informação da contadoria judicial, os quais passam a integrar a presente decisão – **ressaltando que não é objeto e não foi determinado neste feito o afastamento da OS 121/92, do INSS. Tal ordem de serviço determinou a revisão dos benefícios, em meados de 1992, e não há qualquer justificativa para que não seja aplicada.**

Por conseguinte, **acolho os cálculos da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base neles.**

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2020.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002454-47.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA DO POVO DO LITORAL PAULISTA LTDA - ME, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.

4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ATILIO VENDRAME

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

DESPACHO

Em face do teor da certidão ID 42358201, intime-se novamente a defesa constituída a apresentar memoriais, ou justificação, no prazo de 03 dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000920-06.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MURILLO ANTONIO MORAES DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706

Advogados do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706

DECISÃO

ID 42361364: Intime-se a defesa.

Sem prejuízo, em que pese o posicionamento ministerial quanto ao não cabimento de ANPP, não houve manifestação acerca de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, tal como determinado na decisão de fl. 154 de ID 40503147. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008402-80.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESISLAINE DE FATIMA MENDES ALVES GRAMA

DECISÃO

ID 41539558: Designo o dia **20 de janeiro de 2021, às 15:40 horas**, para a audiência de homologação do acordo de não persecução penal firmado entre as partes.

A audiência se dará pelo meio virtual, devendo todos serem intimados e informados das orientações abaixo para acesso à sala de audiências virtual, inclusive por e-mail.

Para tanto, intímem-se as partes para que forneçam seus endereços eletrônicos, caso ainda não constem dos autos.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

COMO PARTICIPAR DE UMA AUDIÊNCIA VIRTUAL PELO "MICROSOFT TEAMS":

1- Pode acessar a audiência pelo computador, laptop ou celular.

2- Utilizar o aplicativo MICROSOFT TEAMS.

3- Juntamente como e-mail recebido, é disponibilizado um LINK para acessar a sala virtual de audiência.

4- Clicar sobre este LINK - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjAzYw15MTMtNmQzY00MDI11TgxNGUzZmFzZDIjNWE2Zjk3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2293acfd8-cad8-433a-94d7-ee54e5b07%22%7d

"ingressar em reunião do Microsoft Teams"

5- Ao abrir uma nova janela; clicar em "Em vez disso, ingressar na Web"

Importante:

Para evitar atrasos na audiência virtual, é aconselhável iniciar a conexão 10 minutos antes do previsto do horário marcado. Caso haja alguma dúvida, ou queira receber o link de acesso via whatsapp, contatar o telefone da 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL CAMPINAS, Sala de audiências : whatsapp 19 3734 7011 - (servidora Cora)

I.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO (SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI) X KELLY CRISTINA AZEVEDO (SP346387 - THIAGO AFFARELLI ALVARENGA) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA (SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA (SP024138 - NABIH ASSIS)

DIEGO DE ANGELO POLIZIO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, com aumento de 1/6 (umsexto) decorrente da continuidade delitiva (fs. 596/603). A sentença tornou-se pública em 01.03.2016 (fs. 604). As partes recorreram e o acórdão proferido manteve a pena aplicada (fs. 686/700), tendo transitado em julgado em 11.03.2020 (fs. 705). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fs. 708/709). Decido. Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão confirmatório da sentença, como no caso concreto, não possui o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo, portanto, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente. Nesse sentido: Acórdão Número 2019.02.77091-4/201902770914 Classe AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1838355 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 17/12/2019 Data da publicação 19/12/2019 Fonte da publicação DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar. Inteligência do art. 117, inciso IV, do Código Penal. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. Outrossim [...] não se desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal (AgR no RE 1.182.718/RS, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2019, DJE 26/3/2019). Contudo, a matéria não se encontra pacificada no âmbito da Suprema Corte, porquanto, em recentes julgados, a Segunda Turma tem proclamando entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição (RE 1.182.948 AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJE 15/8/2019). Ainda no mesmo sentido: RE 1.202.790 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2019, DJE 5/8/2019 (AgRg no HC n. 462.873/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJE 2/9/2019). 4. Agravo regimental improvido. A pena privativa de liberdade imposta de 02 (quatro) anos de reclusão, descontado o acréscimo da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido o prazo de 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (01.03.2016) e a do trânsito em julgado do acórdão (11.03.2020), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DIEGO DE ANGELO POLIZIO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, caput, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005101-26.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SIMIAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Antônio Simão, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 013.232.667-9), em 30/11/2012.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebatue os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao laudo trabalhista juntado aos autos, alega que o INSS não foi parte na lide, além disso as partes naquele processo eram outras.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

Proferida sentença de mérito (id 13159878 - p. 145/156), que foi anulada pelo e.TRF3 em julgamento recurso de apelação apresentado pelo réu por ter sido caracterizado o cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de prova pericial.

Foi realizada perícia técnica por perito judicial engenheiro de segurança do trabalho (id. 13159873 – p. 48/73), sobre a qual se manifestou somente o autor.

Houve laudo complementar do perito.

As partes apresentaram memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/11/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de ar eia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp.1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa **Unilever Brasil Gelados Ltda., a partir de 06/03/1997 até a DER (30/11/2012)**, para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente e aos períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71, com a consequente concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum e somados aos períodos especiais com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou aos autos do processo administrativo formulários PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 45/49, 85/86, 89/90 e 96/102 dos autos físicos). Aos presentes autos, juntou, ainda, laudo pericial feito no âmbito da Justiça Trabalhista, em processo ajuizado por terceiro, requerendo seja utilizado este como prova emprestada para comprovação da especialidade do período por ele trabalhado na mesma empresa.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial os formulários PPP's, verifico que o autor exerceu atividade de operador de processo produtivo, no setor de Manufatura de Margarinas, onde operava máquinas de produção, controlava painéis de comando, abastecia as máquinas com matéria-prima, acompanhava a saída dos produtos da máquina, dentre outras atividades. Consta dos referidos formulários, que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído e produtos químicos.

Em relação ao agente nocivo químico, verifico que o autor esteve exposto a produtos alcalinos, hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio, ácido nítrico, amônia, dentre outros, descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 como sendo insalubres.

Foi realizada perícia técnica por perito judicial engenheiro de segurança do trabalho (id. 13159873 – p. 48/72), de que consta a função do autor como operador de máquinas de produção, com exposição a ruído e produtos químicos, dentre eles: amônia, ácido láctico, ácido cítrico, potássio, hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio, ácido nítrico.

Quanto aos agentes químicos, há a observação de que a análise é qualitativa devido a empresa entender que tal exposição aos produtos não acontece diretamente pois são realizadas apenas manobras de válvulas em curtos períodos durante o processo. A conclusão do perito é de que o ambiente não é insalubre em relação aos agentes químicos.

Em relação ao ruído, os dados informados no laudo dão conta da exposição a intensidade acima do limite permitido nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/1998 (acima de 90 dB), de 01/01/2004 a 30/11/2012 (acima de 85 dB). Contudo, esclarece que o uso de EPI Eficaz diminui o nível do ruído a que o autor esteve exposto.

Embora o perito tenha considerado que o uso de EPI Eficaz diminui a intensidade do ruído, anoto que para o agente nocivo ruído apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, conforme acima já fundamentado.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 28/02/1998 (ruído acima de 90 dB) e de 01/01/2004 a 30/11/2012 (ruído acima de 85 dB).**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 17/11/1988 a 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de tempo especial que segue em anexo.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (30/11/2012).

Da contagem de tempo constante da tabela que segue em anexo, verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Simião em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 28/02/1998 (ruído acima de 90 dB) e de 01/01/2004 a 30/11/2012 (ruído acima de 85 dB)**;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2012);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data. Outrossim, uma vez sucumbente em maior parte no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	ANTÔNIO SIMIÃO / 125.033.118-81
Nome da mãe	Encarnação Alberto Simião
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 28/02/1998 e de 01/01/2004 a 30/11/2012
Tempo total até 30/11/2012	36 ANOS E 13 DIAS
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/163.323.667-9
Data do início do benefício (DIB)	30/11/2012 (der)

Prescrição anterior a	NÃO OPERADA
Data considerada da citação	18/06/2014
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017709-92.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008717-72.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO WELKE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por ação de Renato Welke, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 167.042.062-8), em 17/04/2015. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para alguns dos períodos especiais pretendidos e do uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais.

Houve réplica.

O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida.

Foi deferida a expedição de ofício às empresas Tupre Usinagem de Precisão Ltda, Metalúrgica Cidade Nova Ltda e Menote Barbosa de Sousa (Marcenaria Monza Ltda).

O autor juntou laudo técnico pericial referente à vistoria realizada na empresa Tupre Usinagem de Precisão, em 2017, no âmbito de reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor (proc. 0012783-86.2016.5.15.0077 – Vara Federal do Trabalho de Indaiatuba-SP).

Foram juntados novos documentos pelo autor, sobre os quais se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

Marcenaria Monza Ltda., de 01/03/1988 a 01/01/1990;

Luvtec Equip. Segurança Ltda., de 01/06/1990 a 12/07/1990;

Metalúrgica Cidade Nova Eireli, DE 23/07/1990 A 13/09/1994;

RST Colocação de Mão de Obra Temporária, de 04/10/1994 a 20/12/1994;

Yanmar do Brasil S/A, de 22/02/1995 a 23/08/2000;

Tupre Usinagem de Precisão Ltda., de 09/11/2000 a 17/04/2015 (DER)

Para o período descrito no item (iii), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 13159018 – p. 133/135), dando conta da função de Aprendiz Torno, no Setor de Produção, responsável por operar máquina de torno, com exposição a agentes ruído e produtos químicos não quantificados, nesespecificados.

Assim, diante da não especificação da exposição aos agentes nocivos, **não reconhecemos a especialidade deste período.**

Para o período descrito no item (v), verifico que o autor juntou formulário DSS-8030 e Laudo Técnico (id 13634133 – p. 88/89), dando conta da função de Operador de Máquinas de Produção, no setor de Usinagem, realizando processo de usinagem de peças metálicas e operando máquinas de usinagem, com exposição a ruído de 82,4 dB(A).

A exposição a ruído se deu acima do limite permitido pela legislação apenas até 05/03/1997, quando o limite do ruído permitido pela lei passou a ser de 90 dB(A). Além disso, a atividade de usinagem é considerada insalubre, nos termos do disposto no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, **reconhecemos a especialidade do período de 22/02/1995 a 05/03/1997.**

Para o período descrito no item (vi), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 13634133 – p. 90/91), dando conta da função de Operador Multifuncional, no Setor de Engenharia, realizando atividades de operar máquina mecânica CNC, dentre outras atividades, com exposição a ruído e produtos químicos (óleos lubrificantes e graxas), com uso de EPI Eficaz.

Em relação ao ruído, verifico do formulário que este se deu acima de 85 dB(A) apenas no período a partir de 09/04/2007, superior, portanto, ao limite permitido pela legislação.

O autor juntou, ainda, laudo técnico pericial realizado na empresa Tupre Usinagem de Precisão, em 2017, no âmbito de processo trabalhista ajuizado pelo autor (proc. 0012783-86.2016.5.15.0077 – Vara Federal do Trabalho de Indaiatuba-SP). Consta do laudo que os níveis de ruído do ambiente de trabalho encontravam-se acima do limite de tolerância em 86,1 dB(A) até 90,7 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Consta também a exposição a produtos químicos, sem a comprovação do fornecimento de EPI Eficaz em todo o período trabalhado. Contudo, o período avaliado pela perícia é de 10/11/2011 até 29/09/2015.

O formulário PPP juntado aos autos demonstra a exposição do autor a ruído superior ao limite permitido pela lei durante parte do período, a partir de 09/04/2007. Assim, **reconhecemos a especialidade do período de 09/04/2007 a 17/04/2015 (DER).**

Para os demais períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iv), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de produção.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 22/02/1995 a 05/03/1997 e de 09/04/2007 a 17/04/2015) soma aproximados 10 anos de tempo especial, insuficiente a concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro este pedido.

III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS juntado aos autos, e dos períodos especiais ora reconhecidos, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (17/04/2015).

Verifico da tabela de contagem de tempo, que segue em anexo a esta sentença, que o autor comprova 30 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria integral ou proporcional.

Ainda computado o tempo trabalhado posteriormente à DER, considerando-se que o último recolhimento de contribuição foi em setembro de 2019 – conforme extrato do CNIS atual – verifico que o autor não comprova os 35 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria integral. O tempo trabalhado até 30/09/2019 (último recolhimento constante do CNIS) soma 34 anos, 9 meses e 6 dias, nos termos da tabela de tempo juntada a esta sentença.

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria mediante a reafirmação da DER para data posterior.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Renato Welke em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a **especialidade dos períodos de 22/02/1995 a 05/03/1997 e de 09/04/2007 a 17/04/2015** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela que segue em anexo.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, a gratuidade concedida à parte autora.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Renato Welke / 151.630.158-77
Nome da mãe	Maria Cândida Bego
Tempo especial reconhecido	de 22/02/1995 a 05/03/1997 e de 09/04/2007 a 17/04/2015
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022671-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CUSTODIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Custódio Santana, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos e do uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Foi produzida prova oral em audiência. Nessa ocasião, foi **revogada a gratuidade judiciária** anteriormente concedida ao autor, após impugnação apresentada pelo réu.

Foi, ainda, ouvida uma testemunha arrolada pelo autor por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Alto Paraná-PR.

O autor recolheu custas processuais.

Foram apresentadas alegações finais pelo autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previa-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1964, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anra Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do R.Esp.1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do **período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1976 a 12/05/1992.**

Para comprovação do período pretendido, juntou os seguintes documentos:

Certidão de Registro de Imóvel rural, localizado no município de Santo Antônio do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná, de propriedade de José Alves dos Santos Leite, em 1976, transmitido ao genitor do autor, senhor Osvaldo Santana, em 02/04/1981 (id 13306488 – pág. 62/66);

Documento escolar emitido pelo Colégio Carlos Gomes, situado no município de São João do Caiuá, acerca dos anos de 1983, 1984, 1985 e 1989, de que consta a profissão do pai do autor como agricultor (id 13306489 – p. 6/15);

Documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Caiuá em nome do pai do autor, senhor Osvaldo Santana (id 13306489 – P. 16/22) do ano de 1971;

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, em especial a prova da existência da propriedade rural em nome do genitor do autor desde 1976.

A prova oral complementou a documental acima mencionada.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que: seu pai trabalhava na terra em arrendamento, no município de São João do Caiuá, com lavoura de café, mamona; começou a ajudar o pai em 1975 após chegar da escola; depois da geada em 1975, vieram uns parentes ajudar no sítio, eram meeiros; em 1976 seu pai comprou uma chácara e em 1980 comprou um sítio de 5 alqueires; depois do sítio se mudaram para outra chácara e venderam em 1988; no sítio plantavam café e na chácara plantavam milho e também arrendaram terra para plantar amendoim e algodão; a colheita era manual; sempre trabalhou na roça até 1993. De 1988 a 1990 trabalhou como bóia-fria e de 1992 a 1993 trabalhou em uma Usina.

A testemunha Milton Silva Castro, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: mora em São João; trabalhou a vida toda cortando cana; é casado e tem 4 filhos; conhece o autor quando moravam com o senhor Geraldo Beraldi, "tocavam café lá"; o autor era criança ainda, foi por volta de 1986; o sítio era aproximadamente 1 km da cidade; naquela época o Paulo deveria ter uns 9 ou 10 anos de idade, ele estudava; depois disso o pai dele, senhor Osvaldo, comprou uma propriedade para a família; a testemunha via o autor trabalhando na roça, começavam cedo; o autor estudava na parte da tarde; o autor sempre ajudou o pai na lavoura de café até ir embora para Indaítuba; chegaram a trabalhar juntos no sítio do pai do autor. As perguntas formuladas pela advogada do autor, respondeu que: eles plantavam café; os irmãos do autor também trabalhavam na roça; era o único meio de subsistência da família.

A testemunha Wilson Storti Beraldi, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: nasceu em São João de Caiuá e sempre morou ali; o pai do autor morou no sítio da testemunha, Geraldo Beraldi; o autor morava com a família; o autor morou no sítio por volta dos anos de 1986, 1987; naquela época o autor era solteiro; ele nasceu no sítio; posteriormente, o pai do autor comprou um sítio em São João de Caiuá e todos trabalhavam no sítio, mesmo as crianças ajudavam; depois os meninos foram embora para São Paulo e Indaítuba e perderam contato. Eles tocavam lavoura de café, mas também plantavam milho, arroz no meio da lavoura. O sítio tinha uns 10 alqueires.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 1980, quando o autor completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Fixo, ainda, o termo final do período rural em 25/07/1991, data em que entrou em vigor a Lei 8.213/91, que passou a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, **reconheço o período rural trabalhado de 24/11/1980 a 25/07/1991.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

Usina Alto Alegre S/A, de 13/05/1992 a 18/02/1993;

Usina Alto Alegre S/A, de 24/05/1993 a 07/05/1994;

Metalúrgica Osan Eireli, de 18/04/1995 a 17/05/2004;

Toyota do Brasil Ltda, de 20/10/2004 a 20/02/2015 (DER);

Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), o autor juntou formulário PPP (id 13306488 – P. 165/166), de que consta a função de Saffista, em área agrícola, cujas atividades consistiam em corte manual de cana-de-açúcar, capina de ervas daninhas, plantação de grama. Não consta descrição de agentes nocivos. Contudo, a atividade de cortador de cana-de-açúcar é considerada insalubre em razão da exigência de enorme produtividade do trabalhador e alta exposição a agentes químicos, tomando-a semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário.

Nesse sentido, a recente decisão do e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. PRODUÇÃO DE CANA-DE-ACÚCAR. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressivos à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de contribuição comum (ID 127679597 - fls. 28/29). Não tendo sido reconhecidos como especiais os períodos pleiteados (ID 127679597 - fls. 21/23 e 127679598 - fls. 05/07). Ocorre que, no período de 01.08.1995 a 31.08.1999, a parte autora, na atividade de trabalhador rural na produção de cana-de-açúcar, esteve exposta a fungicidas (ID 127679596 - fls. 25/27), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Sobre o enquadramento do período acima indicados como especiais, temo que a atividade rural desenvolvida na lavoura não é suficiente, por si mesma, para caracterizar a insalubridade. Entretanto, diferente se mostra a situação do trabalhador rural, com registro em CTPS, que executa as funções de corte/carpa de cana-de-açúcar. Isso porque, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário. Sendo assim, em face da exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física similares, necessária é a aplicação do mesmo regramento para ambos os setores (trabalhadores ocupados na agropecuária e cortadores de cana-de-açúcar). Nesta direção: AC Nº 0014928-19.2014.4.03.9999/SP, Relatoria Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 24/06/2014, DJ 30/07/2014. 9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 42 (quarenta e dois) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 23.04.2018). 10. O benefício é devido a partir da citação, como fixado na sentença e não impugnado pelo beneficiário. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o que quer que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconhece o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Reconhecimento do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 – AC 5001489-40.2020.4.03.9999 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR – Data: 23/10/2020)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **13/05/1992 a 18/02/1993** e de **24/05/1993 a 07/05/1994**.

Para o período descrito no item (iii), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 13306488 – p. 192/193), dando conta da função de Operador de Máquinas e Operador de Produção, cujas atividades consistiam em operar máquinas no setor de Estamparia, utilizando prensas hidráulicas, através do acionamento de comandos bimanuais, fazer ajustes e regulagens nas máquinas.

Conta do formulário a exposição ao agente nocivo ruído superior aos limites permitidos pela legislação vigente, sendo de 87 dB(A) de 18/04/1995 a 30/04/1996; de 97,5 dB(A) de 01/05/1996 a 30/04/2002 e de 87,6 dB(A) de 01/05/2002 a 17/05/2004.

Também consta a exposição a agentes químicos (graxa e óleo) descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Observo, ainda, que para os agentes nocivos não consta o uso de EPI Eficaz.

Assim, reconheço a especialidade do período de **18/04/1995 a 17/05/2004** – agentes químicos e ruído.

Para o período descrito no item (iv), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 13306488 – p. 80/82) e Laudo Técnico de Avaliação de Riscos Ambientais – LTCAT, dando conta da função de Operador Multifuncional, no Setor de Pintura, em que executava operações de preparação de carrocerias para o processo de pintura, aplicação de tintas e massas, operação de equipamentos de movimentação de materiais.

Conta do formulário a exposição ao agente nocivo ruído inferior a 85 dB(A) no período de 20/10/2004 a 30/04/2009; ruído de **86,1 dB(A) no período de 01/05/2009 a 31/01/2013** e ruído inferior a 80 dB(A) a partir de 01/02/2013 até a data da emissão do PPP.

Consta, também a exposição a produtos químicos (cloro de vinila, álcool isopropílico, acetato de etila, tolueno, xileno) no período a partir de 01/02/2013, com uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao afirismo *tempus regit actum*, um vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Emperdo anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo laborado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amilic S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Observo do formulário, que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente apenas no período de **01/05/2009 a 31/01/2013, que deve ser reconhecido como especial.**

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido soma 14 anos, 7 meses e 1 dia, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (20/02/2015).

Da contagem constante da tabela de tempo que segue em anexo verifico que o autor comprova 37 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição até a DER. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria integral desde então.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Paulo Custódio Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

-) averbar o período **rural trabalhado de 24/11/1980 a 25/07/1991**;
-) averbar a **especialidade dos períodos de 13/05/1992 a 18/02/1993 e de 24/05/1993 a 07/05/1994** – atividade de agricultor; **de 18/04/1995 a 17/05/2004 e de 01/05/2009 a 31/01/2013** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela em anexo;
-) **implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral** (nb 165.167.143-2), a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2015);
-) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Custódio Santana / 599.264.819-49
Nome da mãe	Sebastiana Custódio Santana
Tempo especial reconhecido	de 13/05/1992 a 18/02/1993 e de 24/05/1993 a 07/05/1994 – atividade de agricultor; de 18/04/1995 a 17/05/2004 e de 01/05/2009 a 31/01/2013
Tempo rural reconhecido	De 24/11/1980 a 25/07/1991
Tempo total até 20/02/2015	37 anos, 8 meses e 5 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	165.167.143-2
Data do início do benefício (DIB)	20/02/2015 (der)
Prescrição anterior a	Não operada
Data considerada da citação	07/12/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação /

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

O extrato do CNIS e tabelas de contagem de tempo em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON AVELINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Edson Avelino Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.055.021-3), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos na petição inicial, com pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, em 31/01/2017.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, iório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – A atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

MWM Internacional Ind. Motores, de 04/06/1984 a 03/05/1994;

Sata Brasil Ltda., de 11/10/1994 a 08/01/1996;

Sata Brasil Ltda., de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2016;

Para comprovação do período descrito no item (1), o autor juntou formulário PPP (id 13441607 - p. 12 e id 13441608 – p. 1), de que consta o cargo de Controlador de Produção e Inspetor de Produção no setor de Montagem, cujas atividades consistiam em controle visual de peças complexas, inspeção de peças usinadas, inspeção de motores, controle de produção. Consta do formulário a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 04/06/1984 a 03/05/1994.**

Para comprovação dos períodos descritos nos itens (2) e (3), o autor juntou formulário PPP (id 13441608 – p. 7/9), de que consta o cargo de Inspetor Tridimensional, no Setor de Qualidade, cujas atividades consistiam em fazer medições, desenvolver atividades de programação, aprovar e liberar máquinas, efetuar as medições de capacidade, coordenar atividades de pessoal, orientar os operadores, inspecionar peças trabalhadas na produção, etc. Consta do formulário a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 89 dB(A) durante todo o período, de forma habitual e permanente. Este ruído estava acima do limite permitido pela legislação vigente.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 11/10/1994 a 08/01/1996, de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2016.**

Somados os períodos urbanos comuns já averbados administrativamente aos períodos especiais ora reconhecidos, verifico da tabela de contagem de tempo que segue em anexo a esta sentença, que o autor comprova **44 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a Data do Início do Benefício - DIB (31/01/2017)**. Desta forma, faz jus à revisão de seu benefício desde referida data.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Edson Avelino Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **11/10/1994 a 08/01/1996, de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2016** – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral da parte autora (NB 42/177.055.021-3), a partir da data do início do benefício (31/01/2017);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edson Avelino Alves / 053.596.888-40
Nome da mãe	Alaides Alves da Silva
Tempo especial reconhecido	de 11/10/1994 a 08/01/1996, de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2016
Tempo total até 31/01/2017	44 anos, 8 meses e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/177.055.021-3
Data do início do benefício (DIB)	31/01/2017

Data considerada da citação	23/05/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e a tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017445-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **José Renato dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados como médico, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 181.622.001-4), em 17/04/2017.

Juntou documentos. Recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente em razão da ausência de juntada de formulários e laudos comprobatórios dos agentes nocivos biológicos a que o autor teria estado exposto na função de médico.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (id 30091369).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/04/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela da aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINZA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféris. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 1) De 12/02/1985 a 11/04/1985 – Município de Paulínia, na função de médico plantonista;
- 2) De 11/07/1985 a 28/02/1991 – Município de Paulínia, na função de médico plantonista;
- 3) De 01/08/1986 a 01/06/1990 – LEVEFORT, na função de médico do trabalho;
- 4) De 05/03/1987 a 30/08/1988 – ORSA, na função de médico do trabalho;
- 5) De 01/03/1985 a 05/03/1997 – na função de médico como profissional liberal.

Para comprovação da especialidade dos períodos acima descritos, o autor juntou: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 25531598 – P.10) referente ao período trabalhado na empresa ORSA (item 4), de que consta o cargo de Médico do Trabalho; declarações de IRPF, de que consta a função de médico e o recebimento de honorários de pessoas jurídicas e físicas, dentre elas a Prefeitura Municipal de Paulínia, empresa Levefort, Casa de Saúde Campinas, Petrobrás, Unimed Cooperativa de Trabalho Médico; Relatório de pacientes atendidos na Casa de Saúde de Campinas nos anos de 1982 a 1997 (id 25531564 – p. 8); Carteira de identidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Medicina, de que consta inscrição em 1983; Declaração da Cooperativa Unimed, de que consta contribuições como médico ginecologista e obstetra entre os anos de 2003 a 2015.

Os registros em CTPS dão conta da função de médico plantonista nos períodos referidos nos itens (1) e (2) e de médico do trabalho nas empresas Levefort e ORSA – itens (3) e (4).

Não foram juntados formulários ou laudos dando conta das atividades executadas pelo autor, a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos.

Contudo, a atividade de médico se enquadra no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Conforme já fundamentado nesta sentença, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

No caso dos autos, restou comprovada a atividade profissional de médico do autor.

Assim, reconhecgo a especialidade dos períodos trabalhados de 12/02/1985 até 28/04/1995, por presunção da exposição aos agentes nocivos biológicos advindos da profissão de médico.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS (id 30091369 – p. 279/280), datado de 03/05/2017, e dos períodos especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/04/2017).

Verifico da tabela de tempo, que segue em anexo e integra a presente sentença, que o autor soma 34 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida.

Anoto que os períodos concomitantes foram excluídos da contagem.

Embora o autor tenha manifestado interesse na análise do benefício mediante reafirmação da DER, a última contribuição constante do CNIS juntado aos autos, datado de 05/2017, remete ao mês de novembro/2016. Não há comprovação de tempo de contribuição posterior à DER (17/04/2017).

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Renato dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos entre 12/02/1985 a 05/03/1995, conforme tabela de tempo em anexo a esta sentença – enquadramento da profissão de médico;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, devendo o INSS ressarcir o autor metade do valor das custas recolhidas.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Renato dos Santos / 503.574.847-20
Nome da mãe	Darcy dos Santos
Tempo especial reconhecido	De 12/02/1985 a 05/03/1995
Tempo total até 17/04/2017	34 anos, 1 mês e 17 dias
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015964-12.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero e União Federal** em face de **Ana Cristina Amgarten Bartolomai e Durval Antônio Bartolomai**, qualificados nos autos, **objetivando a desapropriação** das glebas descritas nas matrículas 186.914 e 186.917 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A inicial foi instruída com documentos (fs. 10/482).

O Município de Campinas afirmou que não tinha interesse em ingressar no feito (fl. 486).

A Infraero juntou a guia de depósito judicial da indenização ofertada e as matrículas atualizadas dos imóveis expropriandos (fs. 487/488 e 489/491).

O pedido de imissão provisória na posse foi deferido (fs. 492/493).

O cumprimento da ordem de imissão foi suspenso (fl. 495).

O Ministério Público Federal afirmou que não havia indícios suficientes de irregularidades nas avaliações iniciais e opinou pelo prosseguimento do feito (fs. 504/506).

Houve, então, determinação de cumprimento da tutela provisória (fl. 507).

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0020017-81.2013.4.03.0000, suspendeu a imissão na posse (fls. 511/513).

Citados, os requeridos apresentaram contestação com documentos, impugnando o valor da indenização ofertada e requerendo a produção de prova pericial (fls. 541/559).

A Infraero apresentou réplica (fls. 561/565).

Os requeridos reiteraram pedido de produção de prova pericial (fls. 567/568).

A União Federal apresentou réplica (fls. 570/577).

O pedido de prova pericial foi deferido (fl. 578).

As partes indicaram assistentes técnicos e quesitos (fls. 579/580, 581/585 e 587/589).

A União informou que os imóveis objeto deste feito não se encontravam cadastrados como rurais (fls. 595/597).

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao agravo nº 0020017-81.2013.4.03.0000 (fls. 627/636).

Arbitrados os honorários periciais, a Infraero comprovou seu depósito (fls. 654/655).

Os peritos requereram a expedição de alvará para levantamento da metade dos honorários depositados e informaram que, na vistoria dos imóveis, os expropriados notificaram divergência na área de um deles, decorrente de nova averbação (fls. 656/658).

Os peritos nomeados levantaram parte dos honorários periciais (fls. 664/665 e 673/674).

Os requeridos se manifestaram sobre a divergência de área, juntando documentos (fls. 676/727).

A Infraero requereu a intimação dos expropriados para a apresentação das informações e documentos que haviam subsidiado a retificação da área na matrícula (fls. 731/733).

A União se insurgiu contra o aumento de área averbado (fls. 734/738).

A Infraero requereu a intimação dos réus para que juntassem o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e procedessem à averbação da reserva legal ou comprovassem a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural. Pugnou por que o valor da indenização não fosse liberado até que os réus envidassem essas providências (fls. 744/748).

Os peritos nomeados juntaram seu laudo e requereram o levantamento dos honorários remanescentes (fls. 749/851 e 853/854).

A Infraero e a União impugnaram laudo pericial (fls. 855/876 e 879/903).

Os requeridos deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para vista do laudo pericial (fl. 907).

Instados a apresentarem informações e documentos que haviam subsidiado a retificação de área noticiada nos autos (fl. 908), os expropriados afirmaram que elas já se encontravam no feito (fls. 909/911).

Seguido a isso, sustentaram o não cabimento das obrigações de apresentarem o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovarem a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (fls. 912/914).

O Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 916/918).

Pelo despacho de fls. 919 (na digitalização ficou entre as fls. 908 e 909), este Juízo remeteu o exame do requerimento relativo ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e ao Cadastro Ambiental Rural para depois do trânsito em julgado, determinou aos peritos que prestassem esclarecimentos complementares e indeferiu o pedido dos expropriados por que os peritos efetuassem o levantamento topográfico da área expropriada.

Os autos foram digitalizados.

Os expropriados reiteraram que a prova documental da metragem correta do imóvel já estava nos autos (IDs 12903834 e 12903835 – documentos fora da ordem cronológica no pdf).

Os peritos prestaram esclarecimentos complementares e reiteraram o requerimento de levantamento dos honorários remanescentes (IDs 24106726 e 24106729).

A União reiterou sua irresignação com o laudo dos peritos judiciais (IDs 24564439 a 24567327).

Os expropriados o impugnaram (ID 24922164).

A Infraero reiterou sua irresignação com o laudo dos peritos judiciais (IDs 25445071 e 25445073).

O perito Cláudio Maria Camuzzo Júnior levantou seus honorários remanescentes.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que os expropriantes ofereceram, pela terra nua, montantes apurados com base nas áreas registradas nas matrículas 186.914 e 186.917, de 39.400,00 e 21.100,00 m² (fls. 03, 24 e 257).

Os expropriados, por seu turno, não impugnaram especificamente a adoção, nas avaliações iniciais, das áreas registradas nas matrículas. A propósito, eles parecem mesmo ter reconhecido a adequação dessa adoção, ao afirmar, em sua contestação, o seguinte (fl. 552):

“A presente ação objetiva a expropriação do imóvel único, registrado em duas matrículas, cuja área totaliza 60.500 m², descrita e caracterizada nas Matrículas 186.917 e 186.914, ambas do 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas/SP.”

Somente no segundo semestre de 2016 (fls. 656/658 e 676/679) e, portanto, 03 (três) anos depois da contestação, protocolizada em 28/08/2013 (fl. 541), os expropriados vieram questionar a área em que fundada a avaliação inicial e, ainda assim, apenas com relação ao imóvel descrito na matrícula nº 186.914.

Com isso, operou-se a preclusão de sua oportunidade para o questionamento da adoção, na apuração da justa indenização, das áreas registradas nas matrículas dos imóveis expropriados.

Destaco que a petição inicial da ação de usucapião nº 114.02.2007.002150-9 (fls. 680/701), que ensejou a abertura da matrícula nº 186.914, atribuiu à gleba em questão duas áreas diferentes, de 50.400,00 e 39.400,00 m².

O memorial descritivo em que baseada essa petição inicial cometeu o mesmo equívoco, ora atribuindo à gleba a área de 50.400,00 m², ora a de 39.400,00 m² (fl. 702v).

O perito nomeado nos autos da ação de usucapião, de seu turno, não se atentou para a ambiguidade na descrição da gleba, nem, portanto, apontou para ela qualquer solução, concluindo, a despeito de sua inequívoca existência, que *“As descrições ofertadas as fls. 03, 05, 06, 08, 09, 10 e 12, correspondentes as respectivas glebas A, B, C, D, E, F e G estão absolutamente corretas tanto na forma como no conteúdo, podendo ser utilizadas na abertura das respectivas matrículas individuais de cada gleba”* (fl. 720).

Ocorre que a sentença proferida nos autos da ação de usucapião se fundou expressamente nas conclusões desse perito, que atestou a higidez de descrição que apontava duas áreas diferentes para uma mesma gleba, para declarar a propriedade de Ana Cristina Amgarten Bartolomei e Durval Antônio Bartolomei sobre o bem.

Assim, embora o dispositivo da sentença tenha declarado a área de 50.400,00 m² para a gleba referida, decerto que ela não o fez com base numa avaliação que se possa tomar como concludente a respeito de sua efetiva dimensão material.

Tanto é assim que, de acordo com os peritos do Juízo (fls. 762/763), *“analisando o memorial descritivo de fls. 702v, elaborado pelo Engenheiro Agrimensor João Carlos Bamwart, juntado no processo de usucapião, o perímetro descrito pelas coordenadas UTM designadas pelos pontos 33A, 33, 33B, 33C e 33D, totalizam uma área de 3.940 ha ou seja 39.400,00m² e não os 50.400,00m² como consta da AV.02-186.914”,* de modo que *“O valor de 50.400,00m² não corresponde com a área do perímetro da poligonal supracitada, muito embora no título da sua descrição também conste esse valor”*.

Assim, havendo dúvida fundada, como de fato há, a respeito da correção da área declarada como usucapida, impõe-se buscar outros elementos, que não apenas o registro imobiliário baseado na sentença declaratória da usucapião, para a apuração da real dimensão da área registrada, sob pena de se promover indenização em montante superior ao que consubstancia a cabível justa indenização.

Nesse passo, colho não apenas a manifestação transcrita dos peritos judiciais, mas também o laudo de avaliação inicial (fls. 295/299), a teor do qual a área de 39.400,00 m² restou essencialmente confirmada (as diferenças constatadas não foram significativas) não apenas pelo levantamento topográfico realizado pelo Consórcio Diagonal/GAB, mas também pela restituição da matrícula nº 186.914.

Assim sendo, impõe-se reconhecer como área correta da gleba descrita na matrícula nº 186.914 a de 39.400,00 m².

Postas essas premissas, ressalto que, com base no laudo inicial, as expropriantes ofereceram, pela terra nua das glebas descritas nas matrículas 186.914 e 186.917, apuradas com base nas áreas ora reputadas corretas, de 39.400,00 e 21.100,00 m², os valores de 480.457,45 e R\$ 357.705,74, válidos para outubro de 2011.

Para fim de comparação, destaco que, trazidos para março de 2017 (data do laudo judicial), na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, esses valores perfariam os montantes de R\$ 691.354,00 e R\$ 514.720,49.

E são esses mesmos os montantes devidos pela terra nua e não aqueles apontados pelos peritos judiciais.

Isso porque os peritos, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixaram de computar fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ao prestar seus esclarecimentos adicionais, eles reconheceram que a especulação em regra afeta a avaliação imobiliária, mas que a definição de seu grau de repercussão, na espécie, exigiria a realização de complexo estudo complementar. É o que decorre do seguinte excerto do ID 24106726 - Pág. 13:

“... para que se possa fundamentar a referida supervalorização imobiliária (especulação), estes peritos aconselham a condução de levantamento sócio-econômico-demográfico de grande alcance e complexidade, para que se possa estatisticamente subsidiar tal fator de supervalorização. Em tempo, estes peritos informam que na atual conjuntura não se pode afirmar qual é o percentual referente à supervalorização e o percentual referente à valorização real dos imóveis circunvizinhos ao Aeroporto Internacional de Viracopos, em função da conjuntura econômica que o país vem atravessando.”

É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecerem o impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, os peritos judiciais não fizeram incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por eles apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.

Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação aos imóveis expropriandos, diferenças essas atinentes a localização, estrutura e uso, rejeito o laudo elaborado pelos peritos nomeados pelo Juízo.

Assim, acolho para a terra nua das glebas em questão os valores de 480.457,45 (Matrícula nº 186.914) e R\$ 357.705,74 (Matrícula nº 186.917), para outubro de 2011.

Passo, com isso, ao exame da indenização pelas benfeitorias.

Pois bem. A tabela que segue apresenta os valores apurados para as benfeitorias na avaliação inicial, válida para outubro de 2011 (coluna A), e no laudo judicial, válido para março de 2017 (coluna B). A coluna C traz a atualização dos valores da coluna A para março de 2017:

Matrícula 186.914	A	B	C
Cocho	469,26	751,94	675,24
Cerca 05 fios	2.451,38	0	3.527,41
Benfeitorias Reprodutivas	1.663,36	0	2.393,49
Passivo Ambiental (-)	7.015,53		
Matrícula 186.917	A	B	
Casa Sede	462.861,22	661.617,32	666.033,91
Rancho	15.408,97	34.505,09	22.172,73
Orquidário I	1.347,41	4.320,17	1.938,85
Depósito I	4.798,39	8.421,93	6.904,64
Orquidário II	1.347,41	3.397,52	1.938,85
Depósito II	8.507,18	8.048,51	12.241,40
Piso de Pedra	13.473,65	21.851,00	19.387,90
Barragem de terra	29.197,90	0	42.014,30
Ponte	1.521,28	2.437,69	2.189,04
Poço Caipira	3.729,47	0	5.366,52
Cerca 07 fios	3.442,94	0	4.954,22
Cerca 06 fios	1.683,08	0	2.421,87
Benfeitorias Reprodutivas	457,28	29.430,00	658,00
Passivo Ambiental (-)	7.515,20		

Os peritos do Juízo não verificaram benfeitorias reprodutivas de valor econômico na gleba nº 186.914 e ressaltaram que o valor da cerca nela localizada, assim como os valores do poço caipira e das cercas da gleba nº 186.917, já integravam a avaliação da terra nua. Por essa razão, não lhes atribuíram quantias destacadas. Eles também não atribuíram valor à barragem de terra que constara da avaliação inicial, tendo deixado de lhe fazer qualquer menção.

Ao se manifestar sobre a avaliação pericial das benfeitorias, a Infraero discordou apenas do valor atribuído ao item 'Rancho'. afirmou que a ele seria mais adequada a avaliação de R\$ 18.074,10 para março de 2017.

Ocorre que, atualizado para março de 2017, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor por ela mesma atribuído ao 'Rancho' na avaliação inicial, que era de R\$ 15.408,97 em outubro de 2011, perfaria a importância de R\$ 22.172,73. Assim, coerente com a lógica de que a avaliação deve se reportar à data mais próxima possível da declaração de utilidade pública, não há como acolher o montante, para o 'Rancho', de R\$ 18.074,10 em março de 2017. Com efeito, a hipótese é mesmo de atualizar o valor reconhecido como devido pelas próprias expropriantes na petição inicial, que, como dito, perfiz R\$ 22.172,73 em março de 2017.

E não é o caso de acolher a avaliação dos peritos para o 'Rancho', porque fundada no fato de se tratar de imóvel contíguo à 'Casa Sede' e dotado das mesmas características dessa construção, o que não justifica a equiparação dos padrões desses elementos para fim de sua avaliação. De fato, tenho que o 'Rancho' consiste em um galpão, merecendo avaliação totalmente independente da 'Casa Sede'.

No mais, entendo que todas as avaliações de benfeitorias trazidas com a inicial cuja atualização para a data do laudo dos peritos do Juízo tenha ficado além dos valores por estes encontrados devem prevalecer.

Com efeito, se a avaliação inicial, atualizada para a data do laudo judicial, resultar superior à da perícia, é ela que deve prevalecer, sob pena de se reduzir um montante que os próprios expropriantes já haviam reconhecido, no início da ação, como justa indenização.

Por outro lado, se a avaliação inicial, atualizada para a data do laudo judicial, resultar inferior à da perícia, prevalece a avaliação dos peritos, porque, consoante relatado, salvo no tocante ao item 'Rancho', os valores atribuídos pelos peritos judiciais às benfeitorias não foram impugnados pelas expropriantes.

Por tudo, entendo que os valores das benfeitorias devem ser os seguintes, válidos para março de 2017:

Cocho	751,94
Cerca 05 fios	3.527,41
Benfeitorias Reprodutivas	2.393,49
Casa Sede	666.033,91
Rancho	22.172,73
Orquidário I	4.320,17
Depósito I	8.421,93
Orquidário II	3.397,52
Depósito II	12.241,40
Piso de Pedra	21.851,00
Barragem de terra	42.014,30
Ponte	2.437,69
Poço Caipira	5.366,52
Cerca 07 fios	4.954,22
Cerca 06 fios	2.421,87
Benfeitorias Reprodutivas	29.430,00
Total	831.736,10

Somados aos montantes de R\$ 691.354,00 e R\$ 514.720,49, também atualizados para março de 2017, eles perfazem a quantia de R\$ 2.037.810,59.

Desse resultado final deve ser excluído o passivo ambiental indicado nas avaliações iniciais, porque quanto a estes também não houve questionamento na contestação.

E esse passivo ambiental, trazido para março de 2017, soma R\$ 20.909,00.

Assim sendo, fixo o valor total da indenização devida pela expropriação dos imóveis objeto deste feito em R\$ 2.016.901,60, para março de 2017.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 2.016.901,60 (para março de 2017), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde março de 2017, em observância à previsão contida no Capítulo atinente às Ações de Desapropriação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não incidem juros compensatórios, porque os expropriados não comprovaram o grau de utilização e eficiência dos imóveis expropriados. Eles não demonstraram utilizar os imóveis com fins econômicos. Veja-se que, do fato de haver plantio economicamente avaliável nos bens não decorre que seus proprietários deles extraíam qualquer vantagem financeira nem, muito menos, se pode afeirir o valor dessa possível vantagem, para o fim do respectivo acréscimo de juros compensatórios. Assim, não há falar em acréscimo de juros compensatórios na espécie.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que, *in casu*, não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJE 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos nas matrículas 186.914 e 186.917 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 2.016.901,60, para março de 2017.

Considerando que a decisão do E. Tribunal Regional Federal nesta 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0020017-81.2013.4.03.0000, suspendeu a imissão provisória na posse até que fosse realizada a perícia judicial e tendo em vista que esta foi regularmente produzida, defiro a imissão na posse dos bens à Infraero, **a ser cumprida após a complementação do depósito judicial da indenização expropriatória, de modo a que perfaça o valor de R\$ 2.016.901,60 para março de 2017**, devidamente atualizado até a data do depósito.

Uma vez iniciada na posse, competirá à Infraero policiar os imóveis, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Comprovada a complementação do depósito judicial, expeçam-se mandados de imissão da Infraero na posse dos referidos bens.

Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que transmitam não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverão dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas – SP), para a entrega das chaves dos imóveis, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais a comunicação a este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos, pela Infraero, da transmissão não forçada da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar aos imóveis e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso aos imóveis em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária.

Havendo objetos de propriedade da parte ré ou de terceiros no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

O mandado de imissão servirá, também, ao registro do ato, a que alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Havendo requerimento e desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor dos requeridos relativo a **80% (oitenta por cento) da diferença entre o valor depositado na conta judicial (devidamente complementado na forma da presente decisão) e eventuais débitos relativos aos imóveis em questão**.

Ressalto que não vieram aos autos as certidões negativas de débitos dos imóveis objeto deste feito.

Assim, requisitem-se ao Município de Campinas as certidões de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, considerando que a União já informou que eles não estão cadastrados como rurais.

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida na inicial e o valor da indenização fixada na presente decisão, atualizados para a mesma data.

Sem custas, conforme decidido à fl. 485.

Após o trânsito em julgado, caso a providência ainda não tenha sido enviada para o fim do cumprimento da imissão na posse, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Em sequência, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor remanescente. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme fl. 647. Desse montante, foram levantados apenas R\$ 10.500,00; R\$ 3.500,00 pelo perito Eduardo Furcolin (fls. 664/665) e R\$ 7.000,00 pelo perito Cláudio Maria Camuzzo Júnior (fls. 673/674 e ID 38099742).

Assim, promova-se o necessário ao levantamento dos honorários periciais remanescentes.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006426-70.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: JAYME FERNANDES DELGADINHO, GENI DOMINGUES DELGADINHO, IONEI CESAR LEITE

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO BASSO - SP134089

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO BASSO - SP134089

Advogados do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas**, objetivando a **desapropriação** do Lote 12 da Quadra G do Jardim Santa Maria I, conforme matrícula nº 140934 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a parte expropriante, o município apresentou certidão negativa de débitos e a Infraero juntou o comprovante do depósito judicial do valor ofertado, bem como a matrícula atualizada do imóvel.

Houve deferimento do pedido de imissão provisória na posse (fl. 94 dos autos físicos) e designação de audiência de conciliação.

Regularmente citados e intimados, os expropriados Jayme Fernandes Delgado e Geni Domingues Delgado juntaram procuração. O interessado Ionei César Leite, sob alegação de que fora firmado contrato de compra e venda do terreno objeto da presente desapropriação com os referidos expropriados, e, por isso, pede a substituição do polo passivo, tendo tal terceiro impugnado o valor ofertado a título de indenização, do que a parte expropriante foi intimada.

A União requereu a inclusão de Ionei (commissário comprador) no polo passivo, enquanto que a Infraero pugnou pela manutenção da audiência em vista da possibilidade de acordo.

A audiência de tentativa de conciliação foi redesignada e realizada, restando infrutífera.

A Infraero ratificou o requerimento da União para inclusão de Ionei no polo passivo, tendo este Juízo indeferido que figure como expropriado (fl. 141 dos autos físicos), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido.

Houve a designação de perícia, a indicação de quesitos e assistentes técnicos pelos autores, o arbitramento dos honorários periciais e seu depósito pela Infraero.

O Sr. Ionei César Leite apresentou contestação. Alega, em suma, ser o legítimo proprietário e discorda do valor ofertado, indicando como justa indenização o valor de R\$ 54.012,50. Pugna pela nova avaliação do bem.

Foi juntado o laudo pericial e dado vista às partes para manifestação.

A Infraero, a União e o Município de Campinas impugnaram o laudo pericial.

O requerido Ionei concordou com o laudo pericial.

Instada, a perita do Juízo prestou esclarecimentos complementares.

As expropriantes reiteraram suas irrisignações.

Foi expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais, e como nada mais foi requerido, os autos vieram conclusos para julgamento.

Houve conversão em diligência para fins de intimação da perita, a qual prestou novos esclarecimentos complementares, em relação aos quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestações.

Os autos físicos foram digitalizados e as partes intimadas.

O MPF ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

O expropriado Jayme apresentou manifestação, requerendo a sua exclusão da lide para que permaneça somente o Sr. Ionei, bem como expedição de ofício à Prefeitura para fins de regularização do cadastro do imóvel.

O município de Campinas informou as providências quanto à alteração cadastral para constar a União Federal, bem como juntou certidão negativa de débitos.

Pelo despacho de ID 31837033, este Juízo manteve o corréu Jayme no polo passivo da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Ajuizaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietárias (Jayme Fernandes Delgadinho e Geni Domingues Delgadinho), e durante a tramitação do feito, houve a inclusão no polo passivo da lide do comissário comprador Ionei Cesar Leite.

Em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade do imóvel objeto da presente desapropriação, e, como já decidiu este Juízo (ID 31837033), ante a ausência de contrato de compra e venda do referido bem, não há efetiva comprovação quanto ao proprietário a quem pertença o imóvel, razão pela qual restou mantido o quanto decidido nos autos quanto a manutenção do corréu Jayme Fernandes Delgadinho no polo passivo da lide.

Nesse contexto, devem todos permanecer na ação, até que sobrevenha a comprovação, por algum deles, da manutenção ou da aquisição do referido direito real, autorizando assim, e somente então, o levantamento do valor da indenização fixada.

Entretanto, não pode tal questão obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

"Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo."

Assim, tomo por regular a composição do polo passivo da lide.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pela perita do Juízo, que atribuiu ao imóvel expropriado o valor de R\$ 44.681,38, para outubro de 2015. E quando instada, em sede de esclarecimentos complementares ao laudo, para apresentar o valor para julho de 2011 (data da avaliação inicial), a perita indicou o valor de R\$ 20.308,70.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para a data do laudo (outubro de 2015), na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, de R\$ 16.539,00 em julho de 2011, perfaria o montante de R\$ 21.749,82.

Ressaltada essa premissa, destaco que a perita judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e porque os elementos amostrais adotados pela perita do Juízo apresentavam características muito diferentes das do lote expropriando, especialmente relacionadas à infraestrutura da região e benfeitorias, rejeito o laudo por ela elaborado.

Também não há falar em acolhimento do valor indicado pelo requerido Ionei, como sendo o valor de aquisição nos idos de 2013 e atualizado para R\$ 54.012,50, pois tal valor não representa a justa indenização apurada no momento em que houve a desapropriação. As alegações acerca de eventual prejuízo na alegada aquisição do imóvel quando já decretada a desapropriação diz respeito à relação jurídica entre os expropriados, não sendo passível de apreciação em sede de presente desapropriação, conforme Decreto 3.365/1941 acima já destacado.

Portanto, no presente caso, acolho a avaliação trazida com a inicial.

Tenho que o laudo de avaliação do imóvel acostado à inicial foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação da inexistência de melhoramentos e serviços públicos na região e da inexistência de benfeitorias no terreno.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, acolho a avaliação inicial apresentada pelos expropriantes e fixo o valor do lote objeto deste feito em R\$ 16.539,00 para julho de 2011.

Fixada nesse valor histórico, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde julho de 2011, em observância à previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pela perita do Juízo.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **juízo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 12 da Quadra G do Loteamento Jardim Santa Maria I), registrado sob a matrícula nº 140934 no 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 16.539,00 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e nove reais), em julho de 2011. **Confirmo, com isso, a decisão liminar proferida nestes autos, pela qual se deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.** Assim, consolida-se a União a propriedade do bem desapropriado.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde julho de 2011 até o efetivo pagamento, em observância à previsão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item Desapropriações diretas) vigente por ocasião do cumprimento do julgado. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Intimem-se as expropriantes a fornecerem certidões de débitos do imóvel objeto deste feito, bem como a sua matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) nem custas (fl. 81 dos autos físicos).

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se: a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos; o Município de Campinas, União Federal e Ministério Público Federal, para tomarem ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentarem manifestações requerendo o que entender de direito.

Após, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor depositado, devendo os requeridos/interessados apresentarem documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos expropriados/interessados ou de eventuais sucessores.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007101-28.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) REU: KARIN CRISTINA ALISCANTES BORGES - SP364173

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor FIAT IDEA ELX FIRE, 1.4, 4 P, prata, placas GTI 4855, ano fab/mod 2009/2010, chassi, 9BD135613A2119275, RENAVAM 00137908067, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato Cédula de crédito Bancário nº 000052681596, realizado com o Banco Pan S.A e cedido à CEF, firmado entre as partes em 01/11/2012.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 22.351,56, em 22/12/2015, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 25/04/2018 - ID 35220343), ocasião em que foi apreendido o veículo objeto destes autos.

Decorrido o prazo para a requerida apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de abertura de Crédito/Cédula de Crédito Bancário nº 000052681596, entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (fls. 07/16).

Constato, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – FIAT IDEA ELX FIRE, 1.4, 4 P, prata, placas GTI 4855, ano fab/mod 2009/2010, chassi, 9BD135613A2119275, RENAVAM 00137908067 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicada nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007821-97.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PA27156-B-B

REU: OSVALDO KITAGAWA, MATILDE ABACHERLY KITAGAWA, CLEONICE SHIRAZAWA, IOLANDA QUITAGAVA BROLLO, ODILA QUITAGAVA CAMARGO, NELSON DUARTE CAMARGO, MARIA MASSUE SHIRAZAWA, ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA, ILDA QUITAGAVA ALVARENGA, ALIRIO DE SENA ALVARENGA, FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA, PAULO YUITI IKEDA, TATIANA DOS SANTOS QUITAGAWA, TERYLU DOS SANTOS QUITAGAWA, ADILSON MASSAYUKI HOMMA, THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAWA, PATRICIA RODRIGUES QUITAGAWA

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face de **Oswaldo Kitagawa** e outros, qualificados na inicial, objetivando a **desapropriação** de parte da gleba descrita na matrícula nº 18.128 e da totalidade da gleba descrita nas matrículas 3.636 e 168.851 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/492, complementados às fls. 498/499 e 502/510.

Foi certificada a citação pessoal de Cleonice Shirazawa (fl. 514) e Tatiana dos Santos Quitagawa (fl. 515).

Os expropriados apresentaram contestação, impugnando o valor da indenização ofertada e requerendo a produção de prova pericial (fls. 520/536).

A Infraero e a União apresentaram réplicas (fls. 539/547 e 549/550).

Foi certificada a citação pessoal de Fátima Maria Kitagawa Ikeda e Paulo Yuiti Ikeda, de Maria Massue Shirazawa e Roberto Zeniro Shirazawa, de Terylu dos Santos Quitagawa, Adilson Massayuki Homma, Ilda Quitagawa Alvarenga, Alirio de Sena Alvarenga e Iolanda Quitagawa Brollo, bem assim a frustração da tentativa de citação de Odila Quitagawa Camargo, Nelson Duarte Camargo, Oswaldo Kitagawa, Matilde Abacherly Kitagawa, Thiago Tadashi dos Santos Quitagawa e Patricia Rodrigues Quitagawa (fls. 565, 568, 574, 580, 582 e 587/588).

A Infraero e o Município de Campinas informaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 593 e 595).

Os expropriados requereram a produção de prova pericial e indicaram assistente técnico e quesitos (fls. 596/601).

A União informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 603).

O pedido de produção de prova pericial foi deferido (fl. 604).

A Infraero indicou quesitos e assistente técnico e comprovou o depósito judicial dos honorários periciais (fls. 610/615, 647 e 671/672).

Os peritos nomeados levantaram parte de seus honorários (fls. 675/678).

A Infraero requereu a intimação dos réus para que juntassem o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e procedessem à averbação da reserva legal ou comprovassem a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural. Pugnou por que o valor da indenização não fosse liberado até que os réus evidenciassem essas providências (fls. 679/683).

A apreciação do pedido de fls. 679/683 foi remetido para depois do trânsito em julgado (fl. 685).

Os peritos nomeados juntaram seu laudo e requereram o levantamento dos honorários remanescentes (fls. 693/694 e 695/823).

Os expropriados, a Infraero e a União impugnaram o laudo pericial (fls. 825/829, 830/856 e 862/978).

Os autos foram digitalizados.

Foi indeferida a realização de nova perícia.

O Ministério Público Federal exarou parecer.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora nem todos os expropriados tenham sido citados, todos eles compareceram nos autos, constituindo advogado e apresentando contestação.

Com isso, restou suprida a ausência de citação de parte deles e, portanto, operou-se regularmente o processamento.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de desapropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que toca ao valor indenizatório, ressalto que a desapropriação da gleba descrita na matrícula nº 18.128 é apenas parcial (fls. 73/74).

Portanto, sem razão os expropriados no que afirmam que, sem qualquer motivo aparente, os expropriantes atribuíram uma área menor do que a titulada (fl. 530).

Com efeito, o apontamento, para a área em questão, de metragem inferior à registrada não decorreu de uma suposta arbitrariedade dos expropriantes, mas do justificado fato de que eles buscavam a desapropriação de apenas parte do imóvel descrito na matrícula nº 18.128, na forma do decreto declaratório de utilidade pública em que fundada a sua pretensão.

Assim, tomo como área expropriada da matrícula nº 18.128 aquela indicada pelos expropriantes, de 63.074,12 m² (fl. 35).

E considerando que os expropriados não impugnaram especificamente o levantamento topográfico nem o memorial descritivo dessa área, juntados às fls. 112/114, tomo-os, também, como corretos.

Veja-se que a alegação de que caberia a avaliação da área remanescente da matrícula nº 18.128 e o esclarecimento sobre sua eventual desvalorização ou encravamento foi invocada em 10/07/2018 (fls. 825) e, portanto, mais de 04 (quatro) anos depois da contestação, protocolizada em 21/02/2014 (fl. 520).

Ela apenas veio aos autos após a juntada do laudo pericial em que, a propósito, os peritos do Juízo afirmaram expressamente que o remanescente da matrícula nº 18.128 era aproveitável e mantinha suas características de uso e acessibilidade (fl. 708).

Não bastasse, essa alegação não traduziu afirmação peremptória da efetiva ocorrência da desvalorização ou do encravamento, mas se limitou a destacar, tardiamente, diga-se, um suposto silêncio do laudo judicial a respeito da questão (fl. 826), como visto não ocorrido.

Preclusa, portanto, a oportunidade dos expropriados de buscar, nos presentes autos, o exame da questão atinente aos eventuais encravamento e cabimento da respectiva compensação.

Para a gleba descrita nas matrículas 3.636 e 168.851, os expropriantes adotaram a área total de 61.262,50 m². E era essa mesma a área a ser adotada para o fim da fixação da justa indenização, porque correspondente à constante do registro imobiliário (56.222,50 m² + 5.040,00 m² - fls. 341 e 344).

Postas essas premissas, registro que os expropriantes atribuíram à terra nua das áreas expropriadas, de 63.074,12 m² e 61.262,50 m², ora reputadas corretas, os valores de R\$ 1.065.789,24 (fls. 35) e R\$ 1.217.944,35 (fls. 259), válidos para outubro de 2011.

Para fim de comparação, destaco que, trazidos para agosto de 2017 (data do laudo judicial), na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, esses valores perfazem os montantes de R\$ 1.542.523,65 e R\$ 1.762.738,73.

E são esses mesmos os montantes devidos pela terra nua e não aqueles apontados pelos peritos judiciais.

Isso porque os peritos, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixaram de computar fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Os peritos judiciais não fizeram incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por eles apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.

Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área expropriada, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação aos imóveis expropriados, diferenças essas atinentes a localização, estrutura e uso, rejeito o laudo elaborado pelos peritos nomeados pelo Juízo.

Assim, acolho para a terra nua das glebas em questão os valores de R\$ 1.542.523,65 e R\$ 1.762.738,73 para agosto de 2017.

Passo, com isso, ao exame da indenização pelas benfeitorias.

Os expropriantes atribuíram à benfeitoria da matrícula nº 18.128 o valor de R\$ 9.542,34 para outubro de 2011, ao passo que os peritos judiciais lhe conferiram o valor de R\$ 9.947,18 para agosto de 2017.

Coerente com a lógica de que a avaliação deve se reportar à data mais próxima possível da declaração de utilidade pública, não há como acolher, para a benfeitoria da matrícula nº 18.128, o montante de R\$ 9.947,18 para agosto de 2017. Com efeito, a hipótese é mesmo de atualizar, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor reconhecido como devido pelos próprios expropriantes na petição inicial, que perfaz R\$ 13.810,69 em agosto de 2017.

Para as benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas das matrículas 3.636 e 168.851, os expropriantes apuraram os valores de R\$ 121,36 e R\$ 430.700,09, válidos para outubro de 2011 (fl. 259).

Os peritos judiciais, por seu turno, chegaram aos montantes de R\$ 3.500,00 para as benfeitorias reprodutivas e R\$ 562.626,13 para as não reprodutivas, em agosto de 2017 (fl. 766).

No que toca à avaliação pericial das benfeitorias, a Infraero (fls. 843v/844) e a União (fl. 869v/870) impugnam apenas o valor atribuído pelos peritos ao elemento por eles designado como "Casa I". Manifestaram concordância quanto ao mais.

Portanto, em face da anuência das expropriantes, impõe-se acolher o valor atribuído pelos peritos judiciais para as benfeitorias reprodutivas das matrículas 3.636 e 168.851, de R\$ 3.500,00 em agosto de 2017.

No que toca às benfeitorias não reprodutivas, não há como acolher a avaliação pericial, porque inferior à inicialmente apresentada pelos próprios expropriantes.

Com efeito, atualizado para agosto de 2017, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor reconhecido como devido pelas benfeitorias não reprodutivas das matrículas 3.636 e 168.851 na petição inicial perfaz R\$ 623.355,02.

Assim, acolho os seguintes valores para os imóveis objeto deste feito, todos válidos para agosto de 2017:

Matrícula nº 18.128	
Terra Nua	1.542.523,65
Benfeitorias reprodutivas	0
Benfeitorias não reprodutivas	13.810,69
Matrículas 3.636 e 168.851	
Terra Nua	1.762.738,73
Benfeitorias reprodutivas	3.500,00
Benfeitorias não reprodutivas	623.355,02
Total	3.945.928,09

Desse resultado final deve ser excluído o passivo ambiental indicado nas avaliações iniciais, porque quanto a estes também não houve questionamento na contestação.

E esse passivo ambiental soma R\$ 11.246,59 (fls. 35 e 259) em outubro de 2011, correspondente a R\$ 16.277,26 em agosto de 2017.

Assim sendo, fixo o valor total da indenização devida pela desapropriação dos imóveis objeto deste feito em **R\$ 3.929.650,83**, para agosto de 2017.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 3.929.650,83 (para agosto de 2017), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2017, em observância à previsão contida no Capítulo atinente às Ações de Desapropriação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não incidem juros compensatórios, porque os expropriados não comprovaram o grau de utilização e eficiência dos imóveis expropriados. Eles não demonstraram utilizar os imóveis com fins econômicos. Veja-se que, do fato de haver plantio economicamente avaliável nos bens não decorre que seus proprietários deles extraíam qualquer vantagem financeira nem, muito menos, se pode aferir o valor dessa possível vantagem, para o fim do respectivo acréscimo de juros compensatórios. Assim, não há falar em acréscimo de juros compensatórios na espécie.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que, *in casu*, não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJE 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal a fração do imóvel descrito na matrícula nº 18.128 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas correspondente aos documentos de fls. 112/114, bem assim a totalidade dos imóveis descritos nas matrículas 3.636 e 168.851 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 3.929.650,83, para agosto de 2017.

Deiro a inissão na posse dos bens à Infraero, **a ser cumprida após a complementação do depósito judicial da indenização expropriatória, de modo a que perfaça o valor de R\$ 3.929.650,83 para agosto de 2017**, devidamente atualizado até a data do depósito.

Uma vez inítda na posse, competirá à Infraero polciar os imóveis, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Comprovada a complementação do depósito judicial, expeçam-se mandados de inissão da Infraero na posse dos referidos bens.

Anteriormente ao cumprimento da inissão, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de inissão na posse, para que transmitam não forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverão dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas – SP), para a entrega das chaves dos imóveis, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de inissão, entre as quais a comunicação a este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos, pela Infraero, da transmissão não forçada da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retomar aos imóveis e a proceder ao cumprimento desta ordem de inissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso aos imóveis em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária.

Havendo objetos de propriedade da parte ré ou de terceiros no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

O mandado de inissão servirá, também, ao registro do ato, a que alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Havendo requerimento e desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor dos requeridos relativo a **80% (oitenta por cento) da diferença entre o valor de positado na conta judicial (devidamente complementado na forma da presente decisão) e eventuais débitos relativos aos imóveis em questão**.

Ressalto que não vieram aos autos as certidões negativas de débitos dos imóveis objeto deste feito.

Assim, intinem-se os expropriantes a que apresentem certidões de quitação de tributos municipais ou federais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida na inicial e o valor da indenização fixada na presente decisão, atualizados para a mesma data.

Sem custas, conforme decidido à fl. 495.

Após o trânsito em julgado, caso a providência ainda não tenha sido enviada para o fim do cumprimento da inissão na posse, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Em sequência, intinem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor remanescente. O levantamento do depósito será posteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 18.560,00, posteriormente atualizados para R\$ 18.870,14 e depositados ((fls. 638, 646, 669 e 672).

Desse montante, foram levantados R\$ 9.435,06 (fls. 675/678).

Posteriormente, foram expedidos alvarás para o levantamento dos honorários remanescentes.

Assim, à Secretaria para que verifique todos os levantamentos já realizados pelos peritos nomeados e, havendo valores pendentes de pagamento, expeça o necessário ao seu levantamento.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006643-16.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: REINALDO BOEMIO, REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO, GEMMA CARRIERI BOHEMIO, ELISABETE BOHEMIO BACCELLI, ELAINE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES

Advogados do(a) REU: PENIEL LOMBARDI - SP32886, RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face do **espólio de Reinaldo Bohemio**, objetivando a **desapropriação** dos Lotes 02 e 07 da Quadra A das Chácaras Pouso Alegre, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/133, complementados às fls. 139/143.

O pedido de tutela liminar foi indeferido (fl. 145).

A Infraero noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 154/166).

O expropriado apresentou contestação, impugnando o valor da indenização ofertada, requerendo a realização de perícia, indicando assistente técnico e juntando documentos (fs. 171/192).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 199).

A União e a Infraero apresentaram réplicas (fs. 210/211 e 212/215).

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto pela Infraero (fs. 218/223).

O expropriado reiterou o requerimento de prova pericial (fl. 228).

Houve, então, a designação de perícia (fl. 231), o arbitramento dos honorários periciais (fl. 257), seu depósito pela Infraero (fs. 268/269), o levantamento de parte dos honorários depositados (fs. 272/273 e 280/281), a apresentação do laudo pelos peritos nomeados (fs. 286/348), a impugnação do laudo judicial pela Infraero e a União (fs. 353/367 e 368/393) e seu acolhimento pelo expropriado (fl. 394).

Os peritos prestaram esclarecimentos complementares (fs. 398/418).

A União reiterou sua irresignação quanto ao laudo pericial (fs. 426/439).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 443).

A Infraero reiterou discordância quanto ao laudo pericial (fs. 444/449).

Os autos foram digitalizados.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelos peritos do Juízo.

Nesse laudo, os peritos atribuíram aos imóveis expropriados o valor total de R\$ 280.249,04, válido para maio de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para maio de 2017, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes aos imóveis em questão, que era de R\$ 149.062,00 em agosto de 2011, perfaria o montante de R\$ 216.990,74.

Ocorre que os peritos judiciais, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixaram de computar fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ao prestar seus esclarecimentos adicionais, eles reconheceram que o grau de repercussão da especulação, na espécie, exigiria a realização de complexo estudo complementar, afirmando textualmente:

“... para que se possa fundamentar a referida supervalorização imobiliária (especulação), estes peritos aconselham a condução de levantamento sócio-econômico-demográfico de grande alcance e complexidade, para que se possa estatisticamente subsidiar tal fator de supervalorização. Não existem subsídios para afirmar qual é o percentual referente à eventual valorização especulativa e o percentual referente à valorização real dos imóveis circunvizinhos ao Aeroporto Internacional de Viracopos, em função do fomento econômico.”

É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecerem o possível impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, os peritos judiciais não fizeram incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por eles apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.

Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação aos imóveis expropriados, diferenças essas atinentes a localização, estrutura e uso, rejeito o laudo elaborado pelos peritos nomeados pelo Juízo.

Portanto, tomo como adequados os laudos anexados à inicial.

Com efeito, verifico que os laudos de avaliação do imóvel acostados à inicial foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valor indenizatório adequado às áreas expropriadas.

Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização em R\$ 149.062,00 para agosto de 2011.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado dos artigos 5º, inciso XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações serão realizadas mediante justa e prévia indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 149.062,00 (para agosto de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no capítulo atinente às Ações de Desapropriação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benéficas reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelos peritos do Juízo.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJE 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis objeto deste feito (Lotes 02 e 07 da Quadra A das Chácaras Pousou Alegre), mediante o pagamento do valor total de R\$ 149.062,00 (cento e quarenta e nove mil e sessenta e dois reais) para agosto de 2011, sendo R\$ 74.531,00 por cada lote.

Por conseguinte, **defiro a imissão na posse dos imóveis à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Tendo em vista tratar-se de terrenos sem edificações e aparentemente desocupados, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de inibição definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do Termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Sem honorários (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) nem custas (fl. 137).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento da indenização depositada. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas ou, se o caso, a União Federal, a certidão de quitação de tributos municipais ou federais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-32.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PIERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-13.2019.4.03.6105

AUTOR: WILSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010324-57.2014.4.03.6105

AUTOR: INEZ TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA, JOÃO TEIXEIRA -ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ABILIO PAULO DE JESUS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

REU: PIDNER SA CONSTRUCAO RECONSTRUCAO MATERIAL FERROVIARIO, MUNICIPIO DE PAULINIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-80.2019.4.03.6105

AUTOR: CAMILLE DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZACAO SOCIAL FRANCISCANA

Advogado do(a) REU: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015157-57.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009903-06.2019.4.03.6105

AUTOR: BLACK TIE CONSULTORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HANGYBELLORMO CRENONINI - SP133877

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001870-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THIAGO MELENDES RITA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003957-12.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JABES MIGUEL ADASZ

DESPACHO

ID 28823027 e 23389603: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado, no valor de R\$ 5081,53, pelo sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente no ID 38612855.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, uma vez que o executado foi citado por edital, nomeie-se a Defensoria Pública da União - DPU como seu representante, dando-lhe vista deste PJe, para que se manifeste, no prazo legal, requerendo o que entender de direito.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005350-02.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO - SP110566

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

ID 42276928: considerando o comparecimento espontâneo da coexecutada GRANOL INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A. inscrita no CNPJ sob nº 50.290.239/0001-02, dou-a por citada neste ato (CPC, artigo 239, § 1º).

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias sobre o quanto requerido na petição ID 42389640.

Com a manifestação, tome à conclusão, inclusive para análise do ID 41181856.

Intime(m)-se e cumpra-se, *com urgência*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0603839-27.1993.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN - SP104881

EXECUTADO: RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME, DANILO CHASLES

Advogado do(a) EXECUTADO: NESTOR DUARTE - SP56501

Advogado do(a) EXECUTADO: NESTOR DUARTE - SP56501

DESPACHO

Intime-se novamente a Exequente para que colacione a este PJe a certidão de óbito de Lúcia Edy Prado Chasles, conforme já determinado nos autos.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009021-37.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA RATEIRO - SP343711, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Pela DERRADEIRA vez, intím-se os outorgados da Procuração da página 145, do documento ID 22308770, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem ao feito o ato constitutivo da empresa executada, com o fim de regularização processual, sob pena de exclusão/cancelamento da petição ID 38472633.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0017949-50.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de honorários advocatícios.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários (ID 33522876), já depositados, conforme documento de ID 35791702.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001774-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos opostos ao feito nº 0003383-52.2018.4.03.6105, conforme ID 42434873, SUSTO a realização dos leilões designados nesta execução - ID 40350159 - e determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida em referidos embargos, uma vez que foi interposta apelação pelo ora Exequente.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 42419043.

Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012597-11.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VELASCO DE AZEVEDO FAYAD - GO37703

EXECUTADO: NEUSAMIR JARDIM PORTES

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007473-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

ID 42393157: anote-se.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, **no prazo de 02 (dois) dias**, quanto à petição e documentos ID 42392831, 42393167 e 42393179.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012598-93.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VELASCO DE AZEVEDO FAYAD - GO37703
EXECUTADO: TARCISIO SILVA PAES PORTES

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003282-98.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFLUOR COMERCIAL LTDA, ROSANA SIVIERO MANDARINO, LUCAS MANDARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

Transfira-se o valor bloqueado no ID 36520540 para uma conta judicial vinculada aos autos perante a Caixa Econômica Federal.

ID 38331556: Intime-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal Lucas Mandarino ou Rosana Siviero Mandarino, por publicação em nome do patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

No silêncio, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de transformar em pagamento definitivo em favor da exequente, o(s) valor(es) bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a este feito.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003282-98.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFLUOR COMERCIAL LTDA, ROSANA SIVIERO MANDARINO, LUCAS MANDARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

Transfira-se o valor bloqueado no ID 36520540 para uma conta judicial vinculada aos autos perante a Caixa Econômica Federal.

ID 38331556: Intime-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal Lucas Mandarino ou Rosana Siviero Mandarino, por publicação em nome do patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

No silêncio, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de transformar em pagamento definitivo em favor da exequente, o(s) valor(es) bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a este feito.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005484-24.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787, JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 40741425, págs. 101/115).

Intimada, a exequente reconheceu a configuração da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução (ID 40741425, págs. 121/122).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações do exipiente.

Esta execução foi proposta em 29/05/2002 e o despacho determinando a citação foi proferido em 10/06/2002 (ID 40741425, pág. 11).

Citada a parte executada por carta, a penhora restou infrutífera, vez que não foram encontrados bens penhoráveis no endereço fornecido. A exequente teve vista do teor de referida certidão em 25/10/2004 (ID 40741425, págs. 13, 45/46 e 89).

Em 03/11/2004, a Fazenda Nacional noticiou o parcelamento do débito e os autos foram sobrestados em arquivo em 01/02/2008, sendo o feito reativado em 27/09/2019, para a juntada da exceção de pré-executividade emanalíse (ID 40741425, págs. 91 e 100).

Por fim, a União se manifestou informando que o débito foi parcelado em 21/01/2000, com rescisão em 13/01/2001; em outra modalidade, houve parcelamento em 28/09/2000, com rescisão em 01/01/2002; após, novo parcelamento em 24/07/2003, validado até 03/06/2008, e rescindido em 22/01/2011, data em que teve início o recomeço da contagem do prazo prescricional quinquenal. Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 40741425, págs. 121/122).

Não houve penhora de bens.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Com efeito, o parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Comprovado pela exequente que a rescisão do último parcelamento ocorreu em 22/01/2011, conforme ID 40741425 – pág. 131, essa data é o termo inicial da prescrição intercorrente.

Assim, considerando que se passaram mais de 09 (nove) anos sem efetiva penhora desde a data do início do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **reconhecer a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto nos artigos 924, V, e 487, II, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, e seu § 1º, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002, bem como ante o princípio da causalidade, vez que a dívida exequenda era devida quando da propositura da ação.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004086-66.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA-ME**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora que recaiu sobre os **imóveis objetos das matrículas 8016 e 170.922**, expedindo-se o necessário, inclusive para providências junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (ID 41395527 fl. 34).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605093-59.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIS OSCAR NADER, JORGE LUIS NADER, HOMERO GUSTAVO NADER

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

Alega a parte executada que a avaliação do imóvel matrícula nº 57.637, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, penhorado nesta execução, realizada pelo oficial de justiça deste Juízo (ID 36512536), estaria incorreta, uma vez que o oficial de justiça não tem conhecimento técnico para a avaliação, tendo se baseado no valor venal do imóvel, que não refletiria o valor real do mercado.

A fim de comprovar sua alegação, a executada traz aos autos laudo de avaliação subscrito por corretor de imóveis - ID 40381182, requerendo, desta feita, seja acolhido o laudo por ela apresentado.

Instada a se manifestar a exequente informa que não se opõe à realização de nova avaliação do bem.

DECIDO.

Ante o teor do parágrafo 1º, do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, o qual preceitua que "Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados", DETERMINO a produção de perícia para a avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 57.637, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP e nomeio como perita oficial a Sra. Rosemary Alves de Souza, inscrita no CRECI sob nº 91.618, a fim de que seja realizada nova avaliação do imóvel.

Intime-se a perita acima nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários, os quais deverão ser suportados pela executada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista à expert para apresentação da sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012578-71.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

DESPACHO

Intime-se, novamente, a executada para juntar **somente** os comprovantes dos depósitos mensais da penhora sobre o faturamento realizada nesta **execução fiscal nº. 0012578-71.2012.403.6105** em trâmite nesta **3ª Vara Federal de Campinas**, cumprindo assim, o determinado no ID 32518184. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a análise da petição ID 35006024.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003474-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (ID Num. 37784884) opostos por RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA., em face da sentença de ID 36738242.

Alega-se que a sentença padece de contradição, pois considerou que seria desnecessária a realização de prova pericial contábil para análise do pleito, mas ao mesmo tempo concluiu que a ora Embargante não teria feito prova de pagamento da mencionada contribuição social quando da homologação dos acordos trabalhistas. Assim, conclui a ora embargante que houve cerceamento de defesa e, em consequência, ao devido processo legal.

A Fazenda se manifestou acerca dos embargos de declaração, no sentido de que inexistente contradição na sentença, vez que as teses e provas apresentadas foram integralmente apreciadas e julgadas conforme o livre convencimento racional do juízo (ID Num. 38927990).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante o art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra a alegada contradição.

Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, tendo considerado que dos documentos insertos nos autos não havia comprovação de pagamento das verbas consideradas impagas.

Frisou-se nesse sentido que “os valores efetivamente pagos estão demonstrados na documentação trazida pela embargante, que contempla o acordo trabalhista, sua homologação pelo Juízo competente, o andamento processual constando o pagamento e a baixa definitiva do processo” e que cuida-se de “controvérsia instaurada, que é somente de direito. Desnecessária, assim, a realização de prova pericial contábil”.

Após, a sentença analisou o caso do pagamento das verbas cobradas relativamente a cada trabalhador da empresa embargante, tendo considerado, exemplificadamente, não comprovado “o recolhimento relativo à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o aviso-prévio indenizado”, no caso do ex-funcionário GERALDO CARLOS FLORA.

De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade como julgado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611274-76.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CESAR PEREIRA - SP138978

DESPACHO

ID 32994246 e 40880559: defiro a penhora no rosto dos autos nº 0614078-17.1998.4.03.6105, da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, para reforço da penhora realizada nas páginas 32/34, ID 32994233. Proceda-se ao necessário.

Realizada a penhora no rosto dos autos nº 0614078-17.1998.4.03.6105, intime-se a executada, por meio de seus advogados, sem reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que já opostos.

Sempre juízo, intime-se a Exequente para que informe se remanesce interesse quanto ao pedido da página 56, ID 32994233.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002140-59.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, ARLY DE LARA ROMEO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, AILTON LEME SILVA - SP92599

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

ID 41099168 e 41099169: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta feita, primeiramente, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à petição da executada ID 41796607.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38397242: Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento destes Embargos à Execução, bem como para juntar aos autos cópia do mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, auto de penhora e intimação do síndico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012387-60.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente informa que o pedido da executada de adesão ao PROSUS foi indeferido no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil e que possível recurso favorável à executada em Processo Administrativo perante a Receita Federal do Brasil não mudaria o indeferimento do pedido de adesão da executada ao Prosus, uma vez que, nos termos do parágrafo 2º, do art. 6º, da Portaria PGFN/RFB nº 3/2014, só será concedida a moratória se deferido o pedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, indefiro o pedido de suspensão desta execução requerido pela executada na petição ID 38745110.

Ademais, considerando que a página 57 do ID 22537297 não se refere a estes autos, por ora, determino o cumprimento da decisão das páginas 61/62 do documento ID 22537296.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010907-42.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

ID 38701529: anote-se.

Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Ademais, tendo em vista que, conforme manifestação da Exequente ID 40989188, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, uma vez que o pedido da executada de adesão ao PROSUS foi indeferido no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil e que possível recurso favorável à executada em Processo Administrativo perante a Receita Federal do Brasil não mudaria o indeferimento do pedido de adesão da executada ao Prosus, pois, nos termos do parágrafo 2º, do art. 6º, da Portaria PGFN/RFB nº 3/2014, só será concedida a moratória se deferido o pedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, indefiro o pedido de suspensão desta execução requerido pela executada na petição ID 38661298.

Destarte, defiro, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos no ID 39562498, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Deverá constar no mandado que o oficial de justiça certifique se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria do Juízo. CONSTATAR ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel); Também deverão diligenciar caso haja coproprietários devendo ser TODOS INTIMADOS ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007684-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à Embargada da manifestação do Embargante ID 41013267.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006689-63.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 40991256: defiro, excepcionalmente, o prazo complementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no despacho ID 33297238.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009488-86.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONDOMINIO ANTARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37927918: afasto a possibilidade de prevenção indicada, porquanto o processo nº 019410-81.2016.4.03.6105 refere-se à execução fiscal contra a qual estão sendo opostos os presentes embargos.

Ademais, por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal nº 019410-81.2016.4.03.6105, por ora, não está integralmente garantida, vez que não há comprovação nestes autos que, com as penhoras realizadas no rosto dos autos, conforme ID 41148282, foram realizados depósitos judiciais pelos Juízos, vinculados a execução fiscal e no montante integral da dívida.

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, diante da documentação acostada sob os ID 37909015, 37909026, 37909045 e 37909357, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013572-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 37529677, que julgou **improcedentes** os presentes embargos à execução.

Argui a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, uma vez que se reconheceu o direito pleiteado pelo embargante, mas o julgamento foi pela improcedência. Afirmo que o reconhecimento parcial por parte da Fazenda torna contraditório um julgamento como o referido resultado.

Contrarrazões ao recurso ID 39681771.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso, a despeito da alegação de contradição no julgado, não se vislumbra qualquer dos vícios apontados.

De fato, reconheceu-se a tese do embargante, no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias em relação a determinadas verbas.

Todavia, restou devidamente justificado o porquê da improcedência dos pedidos.

Com efeito, o reconhecimento do direito alegado pelo embargante depende de demonstração de que, nos valores executados, realmente, consta a incidência de contribuições previdenciárias em verbas em que isso não é admitido.

E isso está expresso em trecho da decisão:

“Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de não incidência, ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não restar provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.”

Constou, ainda, na sentença que os embargos à execução não possuem natureza declaratória, mas sim constitutiva negativa, de maneira que há necessidade de a parte provar que o valor exequendo continha a incidência ilegal de contribuições previdenciárias.

Nesse caso, deveria o embargante, como foi corretamente lhe oportunizado, apresentar planilha de cálculo, a fim de demonstrar a situação narrada.

Assim, ainda que se tenha reconhecido, seja pela jurisprudência, seja pela concordância da Fazenda, que não há incidência de contribuição previdenciária em determinadas verbas, sem a demonstração de que os valores questionados pela embargante continham verbas indevidas, de rigor a improcedência dos embargos à execução.

Confira-se mais um trecho da sentença no qual constam as razões pelas quais se entendeu pela improcedência do pedido:

“Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas do excesso de execução à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Ao contrário, mesmo após a embargada, em sua impugnação, apontar a necessidade da produção destas provas, a embargante insistiu na tese de que se trata de matéria estritamente de direito e em não apresentar os referidos documentos sob o argumento de que “*seria atribuída a EMBARGANTE um longo, complexo e custoso trabalho algebrico que poderá ser inútil*”.”

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e **mantenho a improcedência** da demanda.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012203-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 37461182, que julgou **parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução.

Fisco. Argui a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, uma vez que, reconhecida a cobrança em excesso, como ocorreu, obrigatoriamente a CDA é nula e há necessidade de novo lançamento pelo

Contrarrazões ao recurso ID 39928855.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso, a despeito da alegação de contradição no julgado, não se vislumbra qualquer dos vícios apontados.

Com efeito, restou devidamente fundamentado que o fato da CDA conter valores a maior, não conduz, de forma automática à nulidade do título executivo.

Nesse sentido: “*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Na verdade, a providência a ser adotada é o simples decote dos valores cobrados em excesso, sem que isso enseje a necessidade de novo lançamento e nova CDA.

Toda essa explicação constou expressamente da decisão, conforme trecho da fundamentação abaixo:

“Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA’s em virtude de uma possível cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, “*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA’s contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.”

Dessa forma, verifica-se que o embargante tem como real escopo a pretensão de reformar a *decisum*, o que não há como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e **mantenho** a decisão *in totum* da demanda.

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023563-60.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80), bem como manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000938-66.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1405/1754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a impenhorabilidade do valor bloqueado nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006049-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ALICE VICENTE GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES e RODRIGO GONCALVES**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 83.974, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0008309-23.2011.4.03.6105, que a embargada move contra Latam Prestação De Serviços De Representação Comercial na Área De Combustíveis E Lubrificantes Ltda. – ME e seu sócio Luis Natal Ortiz Spinoza.

Os embargantes Alice e Anibal afirmam que adquiriram o imóvel do executado no ano de 1996, por meio de escritura pública de compra e venda. Desde então, assumiram a posse do imóvel como se proprietários fossem exercendo todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive o de disposição, tendo sido feita uma doação com reserva de usufruto a seu filho Rodrigo Gonçalves, em julho de 2013. Esclarecem que a dívida tributária é de 2011, data muito posterior à sua alienação, estando o imóvel, naquele momento, liberado de qualquer ônus.

Foi concedida tutela antecedente para suspender os atos executórios (ID 33869775).

A exequente apresentou defesa, preliminarmente, impugnando o valor da causa e, no mérito, defendendo que não há comprovação de propriedade e de posse sobre bem. Em pleito subsidiário, requereu a não condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade (ID 36166097).

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, a embargada requereu o julgamento antecipado, enquanto os embargantes em sua réplica postularam pela oitiva de testemunhas (ID's 39421187 e 39951841, respectivamente).

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os fundamentos trazidos pelos embargantes para postular a oitiva de testemunhas, certo é que os documentos presentes nos autos já se mostram suficientes para o deslinde do caso.

Com efeito, a realização de prova oral em nada contribuirá para o convencimento do magistrado, porquanto a matéria fática, nesse caso, é provada, em sua essência, por meio de prova documental.

Desta feita, considero que estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Impugnação ao valor da causa

Rejeito a alegação da embargada em relação ao presente tópico, uma vez que os embargantes já procederam à correção do valor da causa na execução fiscal, conforme se verifica do ID 33831102.

Assim, carece de interesse processual a Autarquia na impugnação ao valor da causa.

Posse e propriedade do bem penhorado

É incontroverso que os embargantes não possuem a propriedade do imóvel, já que referido bem de matrícula nº 83.974 não está registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP em seus nomes, tendo sido descumprido por eles o ônus determinado pelo art. 1.245 do Código Civil.

A matrícula do imóvel, nesse aspecto, não deixa margem no sentido de que o proprietário é o executado.

Todavia, as provas dos autos demonstram claramente que, a despeito da falta de registro do imóvel junto ao cartório, certo é que os embargantes, Alice e Anibal, possuem justo título e exercem a posse sobre o imóvel desde 1996.

Com efeito, a escritura pública de compra e venda, lavrada em 03/04/1996 (ID 32940570 – pág. 109), é documento suficiente a comprovar o justo título e a saída do bem da esfera patrimonial do executado.

Não bastasse isso, o documento de ITBI demonstrando a efetiva negociação entre as partes (ID 32940570 - Pág. 107); os alvarás de execução de obra (ID's 32940581 e 32940579); cadastros de obra (ID 32940584), corroboram e não deixam margem de dúvida a respeito da tese de que os embargantes são, de fato, os verdadeiros possuidores do bem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que os embargos de terceiro podem ser opostos por quem não tem o registro do bem, mas exerce a posse advinda de compromisso de compra e venda, como é o caso.

Súmula 84, STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”

Dessa forma, devidamente comprovada a negociação entre os embargantes e o executado, bem como a posse decorrente dessa negociação, desde 1996, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos.

Outrossim, a dívida exequenda foi constituída em 2004, muitos anos após o bem ter saído da esfera patrimonial do executado (ID 32940570 – pág. 13).

Por tal razão, os embargantes afiguram-se como adquirentes de boa-fé, posto que, por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto da lide liberado de quaisquer ônus, não devendo subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC para determinar o **imediato** levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 83.974 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a alienação não estava averbada na matrícula do imóvel penhorado.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo, pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foram sucumbentes.

Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0008309-23.2011.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015777-38.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: RADIODIAGNOSE S/C LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA da 5ª REGIÃO** em face de **RADIODIAGNOSE S/C LTDA - EPP**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 41840081).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011149-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 28145558, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, petição Id 27576179, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 28145566), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015840-63.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973

DESPACHO

Vistos, etc.

A petição da Requerida, de fls. 967/969, dos autos físicos (Id 13269227), objetivou a expedição de certidão de objeto e pé, dando a notícia, ainda, acerca da sucessão da empresa SERVILEASE S/A, agora **SERVILEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (CNPJ 50.596.170/0001-59).

Esclareceu que a empresa executada original, SERVILEASE S/A, foi **parcialmente cindida**, em data de 27.01.1993, agora com a atual denominação de **SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ 43.719.863/0001-26).

No que toca aos lotes hipotecados, objeto de garantia neste feito, foram vertidos ao patrimônio de **SERVILEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (CNPJ 50.596.170/0001-59), na mesma data da cisão já mencionada, juntando documentação pertinente.

Portanto, ao que se extrai dos autos, a cisão da antiga executada SERVILEASE S/A gerou duas empresas distintas: **SERVILEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Contudo, a decisão de fls. 1013/1014 dos autos físicos (ID 13269237), entre outras providências devidas, determinou a alteração do polo passivo, a fim de constar a empresa SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., quando o correto seria apenas a inclusão de **SERVILEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, visto ser esta a sucessora dos direitos e obrigações devidas nesta ação.

A gerência da referida sociedade, segundo o contrato social juntado, é exercida pelos sócios Gilbert Bousquet Bonemy e José Ricardo Bousquet Bonemy (Cláusula 5ª do Contrato Social, fls. 983 dos autos físicos – ID 13269227).

Logo, equivocada a retificação da polaridade passiva, razão pela qual determino sua correção, bem como, da penhora e sua intimação, na pessoa de seus corretos representantes legais acima mencionados.

Ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo da demanda.

Após, cumpra-se e intime-se, **com urgência.**

Campinas, 10 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006168-31.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LISIA ELENA FRANCESCHINI, LUIZ ANTONIO JULIATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887, PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Considerando o V. Acórdão (id 22745014, pág. 162/165) que anulou a sentença e determinou a realização de perícia judicial, nomeio como perita judicial a arquiteta e engenheira Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para perícia na área objeto destes autos.

Providencie a secretaria a retificação da autuação para inclusão como terceiro interessado do Movimento Social João Calixto de Sousa, representado pela Defensoria Pública da União (id 22745014, pág. 12) e do Ministério Público Federal.

Após, intimem-se as partes para indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, por e-mail, a perita, dando-lhe ciência de sua nomeação e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da proposta de honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012737-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO CARAVIERI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010027-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 41146853 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **29/03/2021, às 17:00 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 42194754, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, em Id 41659431, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não poderão ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Sem prejuízo, vista da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012147-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CACILDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO DA SILVEIRA REIS - SP385903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Perita médica indicada nos autos **Sra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **29/03/2021, às 13:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente como uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006336-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO LUIZ ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 32674683 e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, como retorno dos trabalhos presenciais, deverá ser verificada a possibilidade de expedição de carta pelos Correios.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007062-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACIEL

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) REU: CLAUDIA DE LOURDES SILVA - SP322986, CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR - SP239630

DESPACHO

Diante da manifestação (Id 38542810 e 38880836) **designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2021 às 13:30 horas.**

Ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência designada será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016639-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Perita médica indicada nos autos **Sra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **29/03/2021, às 14:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente como uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004549-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUZANA FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição de Id 41449662, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000818-43.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, GERALDO GALLI - SP67876, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: IGARATA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, ARMANDO DOS SANTOS PAULO, DAYSI MARTINS PAULO, ARMANDO MARTINS PAULO, SONIA SEILER PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO - SP23193

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO - SP23193

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO - SP23193

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MARTINS PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO - SP23193

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005477-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (39309437) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (37442542 e 37442547) torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição id 39309437, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorário (id 39309443), considerando o cálculo id 37442547, **remetan-se os autos ao Sr. Contador do Juízo**, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005890-98.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: JOSE CARLOS VIDO, LAERCIO VIDO FILHO

Advogado do(a) REU: JAIRO DOS SANTOS PRATA JUNIOR - MG119955

DESPACHO

Considerando-se o noticiado em Id 42275131, onde consta comprovante de transferência eletrônica dos valores devidos à parte interessada, dê-se ciência às partes.
Sem prejuízo e, face ao lapso temporal transcorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Araguaia (Id 31855998).
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009544-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.
Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003081-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
APELANTE: CLEBER EICH BILK
Advogado do(a) APELANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) APELADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) APELADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012435-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE SCARPINO ROZANO - SP444027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação Monitória que a Caixa Econômica Federal move contra Luzinete de Araújo Bassoli.

A ré foi citada pessoalmente, conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 403141).

Considerando a revelia da ré, foi constituído de pleno direito, o título executivo judicial (id 620166)

Ocorre que foi designada audiência de tentativa de conciliação e a ré não foi localizada. A CEF, então, requereu a pesquisa de endereço para localização da agora, executada, o que foi deferido por este Juízo (id 2615688).

Na sequência foi requerido a citação por edital da ré, deferida por este Juízo e nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em nome da ré, que contestou por negativa geral.

Feitas estas considerações, **anulo** todos os atos praticados a partir do despacho id 14508302, posto que desnecessário, vez que a ré foi citada pessoalmente e foi constituído de pleno direito o título executado.

Determino, em decorrência, que a secretaria providencie a alteração da classe destes autos para **Cumprimento de Sentença** e exclua a Defensoria Pública da União como defensora da ré, ficando sem efeito a designação efetuada.

Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Antes, porém, defiro a pesquisa de endereço já requerida pela CEF, procedendo a secretaria a ciência ao Exequente, ato contínuo.

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009878-08.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DONIZETE PAULO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 39313817) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (29393951 e 29393953) torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição id 39313817, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorário (id 39313824), considerando o cálculo id 29393953 **remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo**, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito emarquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAIR APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá no prazo de 15 dias apresentar os cálculos que entende devidos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANY KLEBER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.
Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008056-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 13403538) acerca do oferecimento à penhora do bem imóvel (ID 5537801), sendo um lote de nº 21, quadra "F", bairro Parque Ideal, na cidade de Sumaré, cadastro Municipal nº 2.036.0131.029-5, cujo título aquisitivo transcrito sob o nº 6459, loteamento inscrito sob nº 164 do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, preliminarmente deverá a parte Ré juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Certidão atualizada do imóvel, para comprovação de sua propriedade.

Cumprida a determinação supra, fica desde já deferida a expedição de Mandado de Constatação, Penhora e Avaliação do mesmo, devendo nomear o co-executado ANTONIO CARLOS CAPELETI como depositário.

Efetivada a constrição, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Por fim, dê-se vista aos Executados acerca das penhoras on line efetivadas, conforme certidão de ID nº 29707842, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008056-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 13403538) acerca do oferecimento à penhora do bem imóvel (ID 5537801), sendo um lote de nº 21, quadra "F", bairro Parque Ideal, na cidade de Sumaré, cadastro Municipal nº 2.036.0131.029-5, cujo título aquisitivo transcrito sob o nº 6459, loteamento inscrito sob nº 164 do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, preliminarmente deverá a parte Ré juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Certidão atualizada do imóvel, para comprovação de sua propriedade.

Cumprida a determinação supra, fica desde já deferida a expedição de Mandado de Constatação, Penhora e Avaliação do mesmo, devendo nomear o co-executado ANTONIO CARLOS CAPELETI como depositário.

Efetivada a constrição, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Por fim, dê-se vista aos Executados acerca das penhoras on line efetivadas, conforme certidão de ID nº 29707842, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010571-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADONILSON PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (Id 40153363) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001068-27.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082, PAULO CESAR MACEDO - SP96571

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte **RÉ** e como executada a parte **AUTORA**.

Após, intíme(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (id 31407484), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Semprejuzo, converta-se em renda da União Federal, os depósitos vinculados a estes autos, conforme requerido pelas partes (id 22310276, pág. 42 e 31407484)

Intíme(m)-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012135-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ELIZETE CARDOSO MARCAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KAPLAN - SP339040

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, onde pretende o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi dado à causa o valor de R\$ 39.035,03 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais e três centavos). Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012726-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA FRANCISCA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo – SP (inicial Id 42388258), esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se com urgência.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012748-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAILSON DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que não consta o recolhimento das custas iniciais devidas quando da distribuição do feito.

Assim, preliminarmente, determino ao autor, que proceda à regularização do feito, recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012727-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE CRISTINA BARAUNA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de benefício previdenciário, por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012728-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARTOLOMEU HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012516-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: L.M. VISUAL - COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015218-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015303-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBSON CEZAR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 41161976).

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE ZANCANI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

REU: QUEIROZ GALVAO STAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP270660, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária que Simone Zancani move contra Caixa Econômica Federal e Queiroz Galvão Star Desenvolvimento Imobiliário Ltda .

A autora alega que não há condições de moradia em seu imóvel, face aos danos existentes em sua estrutura e requer a rescisão da compra do imóvel e do contrato de financiamento. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

Citada a Queiroz Galvão Star Desenvolvimento Imobiliário Ltda contestou a ação (id 13924590), alegando em preliminar a ilegitimidade da autora para deduzir pretensão em supostos problemas de construção em área comum e no mérito requereu a improcedência da ação.

A Caixa Econômica se manifestou solicitando a improcedência do pedido sob a alegação de que concedeu o crédito à parte autora para aquisição do imóvel residencial, já construído e por ela escolhido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora solicitou a prova pericial e oitiva de testemunhas (id 19675310). A Corrê Queiroz Galvão Star Desenvolvimento Imobiliário Ltda concordou com a prova pericial (id 20636829) e Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.

A questão de fato controvertida nestes autos são os alegados vícios de construção no imóvel, o que torna imprescindível a realização de perícia técnica para confirmar a veracidade do alegado.

Isto posto, nomeio como perita judicial a arquiteta e engenheira Sra. Ana Lúcia Martucci Mandolesi para a realização da perícia que será custeada na forma da Resolução vigente, posto ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Dê-se ciência, **por e-mail**, à perita de sua nomeação para a realização da perícia deferida nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012501-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal (Id 40671397) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006359-13.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento (id 32443468) para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004518-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BOSCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES MANUEL - SP400466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações complementares do Sr. Perito (id 42421072), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016758-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação do Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0013690-95.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CORREIA SCATIGNA - SP170000

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013583-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **LOMBARDI & CIA LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, os valores relativos das contribuições do PIS e da COFINS, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal, por força da decisão de Id 23036811, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Pela decisão de Id 23357124 foi deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das Contribuições vincendas da CPRB, o valor do PIS e COFINS até ulterior decisão deste juízo.

A Autora procedeu à juntada das custas judiciais (Id 23670119).

A **União** apresentou **contestação**, alegando a preliminar de prescrição quinquenal para repetição o indébito, a necessidade de suspensão do feito, em razão do tema 1048 do STJ, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 23886303).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 32197757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

O pedido de suspensão do processo é inviável, porquanto não há determinação de suspensão dos feitos em relação à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo da CPRB.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, estando prescritos os valores anteriores ao quinquênio que antecede a presente demanda.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: ([Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020](#))

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: ([Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020](#))

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do **caput** do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Por fim, é de se destacar, a teor da *ratio decidendi* do Tema 994 do STJ, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "os valores do ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)", vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos

Referido entendimento deve ser aplicado ao caso concreto, em razão da similaridade de incidência em relação ao ICMS.

Nesse sentido, destaco recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003672-31.2017.4.03.6105, Rel. desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 23/11/2020) (Grifei)

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e confirmando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar a **inexigibilidade de inclusão do valor relativo às contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação ou restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017309-47.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: CELIA LOURO PEREIRA, CELIA PEREIRA LOPES PINI, RUY JOSE PEREIRA LOPES

Advogado do(a) REU: RENATA DE TOLEDO RIBEIRO - SP165582

Advogado do(a) REU: RENATA DE TOLEDO RIBEIRO - SP165582

Advogado do(a) REU: RENATA DE TOLEDO RIBEIRO - SP165582

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação da autuação para que conste União Federal - AGU, e não Fazenda Nacional, constou.

Em face da manifestação da Infraero, não há mais nada a ser decidido nos autos.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARBARA MAIRA DE ALENCAR VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que informem este Juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014872-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO - SP181468, MARCELA DE SOUZA BRAIDO - SP239175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a cumprir o determinado (Id 39874626), prazo 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO AUGUSTO ROMPIN LAMAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003752-90.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVANILDES APARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá no prazo de 15 dias apresentar os cálculos que entende devidos.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSIKA ROBERTA VERIDIANO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado, ante a renúncia da anteriormente constituída, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSI BELTRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DONIZETE SILVA - SP333007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada, bem como da juntada do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013472-86.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GELTA GARCIA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI - SP223610

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TANIA REGINADOS SANTOS ROPELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012792-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

ASSISTENTE: ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012301-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal (Id 41194143) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018540-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR APARECIDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008392-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR GARBI BONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 41203429), já com contrarrazões apresentadas pela parte Autora (Id 41485474), intím-se às partes e, oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

Dê-se vista às partes do ofício requisitório conferido/validado (ID 42475920).

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB, bem como do ofício requisitório de ID 40069127.

Intím-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012097-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008219-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002739-08.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSA MARIA EVANGELISTA ANDRADE, NILO DOS SANTOS, OSVALDO MASAHICO KASI, OSVALDO DINARTE ALBERTINI, PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo patrono da autora.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013423-74.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CORREA REBELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL DAS NEVES RODRIGUES - SP62577, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, para manifestação e juntada dos documentos pertinentes, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0014519-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata a presente demanda de Ação de Prestação de contas, **distribuída por dependência à Medida Cautelar de exibição de documentos, processo nº 0014325-51.2015.403.6105, proposta em face da CEF.**

Verifico, em análise à **Medida Cautelar acima indicada**, que a mesma tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde o processo foi sentenciado em seu mérito, conforme se observa pela cópia anexada a estes autos, em Id 42447691, com trânsito em julgado.

Assim, considerando-se que houve o julgamento da Medida Cautelar junto ao JEF, tomou-se este também o competente e preventivo para processar e julgar esta Ação de Prestação de Contas, em vista do princípio da perpetuação de jurisdição.

Diante do exposto, mantenho a decisão da declinação da competência, devendo este feito ser encaminhado, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes para ciência.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - SP365329-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de ID nº 41441406, intime-se o Autor para que apresente os cálculos que entende devidos, no prazo legal.

Cumprir ressaltar que a contadoria do Juízo ficará responsável pela conferência dos cálculos em caso de impugnação, motivo pelo qual resta indeferido o requerimento de ID nº 41373403.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008397-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RNE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007065-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GRACA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o decurso de prazo para que o Executado efetue o pagamento do valor devido e, visto o decurso de prazo para manifestação do Exequente INSS, intime-o novamente para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011643-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DAVI DE SOUSA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (Id 41742368) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000827-82.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA MEIRA PETERLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância (id 38351557) da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 35154903), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013277-96.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVONETE VARALDO GOULART

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 34502293, concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 32857064, com cálculos anexos, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 30347232), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012661-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS LE BISCUITS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de LOJAS LE BISCUITS/A, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa administrativa).

No Id 42117715, o exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução fiscal.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012767-80.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: EXCELENCIA MEDICA SERVICOS MEDICOS LTDA.

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007826-85.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a matéria discutida no presente feito, bem como que houve o parcelamento administrativo do débito exequendo, conforme noticiado nos autos principais, **Execução Fiscal n. 0004360-30.2007.4.03.6105**, manifeste-se a parte embargante sobre o interesse, **justificando**, no processamento da presente demanda.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000674-30.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGÉRIO NANNI BLINI - SP140335, MILTON NOVOA VAZ - SP279855

DESPACHO

Tendo em vista que todos os atos processuais serão praticados nos autos principais, **Execução Fiscal n. 0005343-10.1999.4.03.6105**, remeta-se o presente feito ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001796-20.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

SENTENÇA

A Fazenda Nacional, em petição que denomina segundo embargos de declaração (ID 41363517), requer a apreciação do recurso, já apreciado, conforme ID 40648370.

Junta aos autos precedente vinculante do E. TRF3 no incidente de resolução de demandas repetitivas (IDRD) nos autos da apelação cível 0082660-13.2000.403.6105.

A controvérsia suscitada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF.

A questão já foi expressamente apreciada pelo juízo (ID 40648370).

Ante o exposto **rejeito** os embargos de declaração.

Suspendo a execução dos honorários até julgamento final no IRDR 0000453-43.2018.403.0000.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003022-40.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL (autos no. 0008660-88.2014.4.03.6105)**, na qual visa a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Alega, em apertada síntese, ausência de processo administrativo e de notificação do lançamento, bem como inaplicabilidade da multa moratória e ilegalidade da taxa SELIC.

Intimada nos termos do despacho de ID 41026670 a justificar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, a embargante permaneceu inerte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso em concreto, tendo havido a confissão dos débitos em execução não há como reconhecer como indevidos os mesmos valores incluídos no parcelamento.

Na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, a conclusão adotada pelo embargante de parcelamento do débito é incompatível com a discussão da validade ou não da inscrição cobrada pela exequente, configurando ausência de interesse processual, que se deu no momento em que a embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, tratando-se de hipótese de confissão irretroatável e irrevogável da dívida.

Neste sentido confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. AÇÃO EXTINTA. 1. O parcelamento dos valores objetos da dívida combatida, após o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da perda do interesse de agir, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma. 2. O comportamento do contribuinte ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em debater aquela relação jurídica, tornando-se carecedor de ação. 3. In casu, os presentes embargos à execução fiscal combatem as certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.2.04.042629-43, 80.2.06.025020-53, 80.6.03.018080-55, 80.6.03.054350-91, 80.6.04.061424-72, 80.6.04.080187-01, 80.6.05.023855-85, 80.7.03.031182-74. Às f. 276-279, dos presentes autos, existe informação de que as mencionadas certidões foram inseridas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 4. Recursos de apelação prejudicados e ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0031492-25.2007.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Na espécie, diante de tudo o que dos autos consta, forçoso o reconhecimento de que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da parte embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da perda superveniente do interesse de agir extingo o presente feito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000802-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009766-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SEMENSATO LTDA - ME, RICARDO SEMENSATO, SILVIO LUIZ SEMENSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

DECISÃO

Vistos.

O co-executado, **RICARDO SEMENSATO**, requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor depositado em conta poupança inferior a 40 salários mínimos.

Decido.

No ponto, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, não excedendo o valor bloqueado em conta poupança o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X), conforme documento (ID 42159736), cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta no Bacenjud.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 40 da LEF, em relação ao qual já fica intimado, no caso de restar inaproveitado o prazo assinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0600622-10.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA - ME, RUY SÉRGIO POLACHINI, ANTÔNIO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA CHAIB POLACHINI - SP66624

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA CHAIB POLACHINI - SP66624

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA HELENA CHAIB POLACHINI - SP66624

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012945-90.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DOCES ROSINHA COMERCIO DE DOCES LTDA. - EPP, KAIRA GRAZIELE GONCALVES, LUIZ APARECIDO FABIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER APARECIDO PINHEIRO DA SILVA - SP408681

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER APARECIDO PINHEIRO DA SILVA - SP408681

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo coexecutado LUIZ APARECIDO FABIANI.

Ante os extratos bancários apresentados nos Id's 42335469 a 42335475, os quais demonstram tratar-se a importância retida junto ao **ITAÚ UNIBANCO S.A. (R\$ 511,61)**, de valores oriundos de benefício previdenciário creditado nesta conta, **de firo o desbloqueio requerido**, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza.

À mingua de comprovação documental, **mantenho o bloqueio de R\$ 394,93 junto à CEF.**

Pois bem Passo à apreciação do pedido de desbloqueio de valores apresentado pela coexecutada KAIRA GRAZIELE GONCALVES.

Pleiteia a coexecutada a liberação de valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 3.325,07), esclarecendo, em apertada síntese, que a importância é composta por FGTS, restituição de IR, bem como outros depósitos advindos de obrigações a ela impostas em decorrência de seu contrato de trabalho, relativamente ao recebimento de valores em sua conta corrente para posterior repasse a terceiros.

A leitura dos extratos apresentados não permite aferir, de fato e de plano, a aplicação indubitável da regra de impenhorabilidade dos saldos depositados, nem mesmo a certeza quanto ao depósito do salário da executada, porquanto ausente qualquer identificação nesse sentido.

Contudo, os tribunais pátrios têm admitido a natureza alimentar das verbas relativas à restituição do imposto de renda, de modo que se mostram protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do CPC. Assim, considerando que o extrato Id Num. 42335464 - Pág. 2 aponta, expressamente, o recebimento dessa verba, **de firo o desbloqueio imediato da quantia de R\$ 1.524,29 junto à CEF**, mantendo, por ora, o bloqueio do remanescente.

Em prosseguimento, manifeste-se o INMETRO sobre a Exceção de pré-executividade oposta no Id 40465607, bem como sobre a petição Id 42335461, relativamente ao desbloqueio de valores restantes, pertencentes à coexecutada Kaira.

Por fim, pretendendo a parte formalização de acordo para quitação do débito, é facultado ao devedor buscá-lo diretamente junto ao credor, atendidas as condições e regramentos próprios do parcelamento administrativo, sendo despicinda a intervenção jurisdicional.

Int. Cumram-se **com urgência** os desbloqueios autorizados.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007352-85.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018348-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE TALITA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS BARACAT - SP291089

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza alimentar, proveniente de salário.

O art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, de "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (inc. IV).

No entanto, "(...) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...) (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

Os extratos juntados pela executada demonstram que os valores creditados na conta do Banco Itaú são provenientes de salário e pensão, conforme ID 42404649. Trata-se, portanto, de verbas impenhoráveis (CPC, art. 833, IV), razão pela qual cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5011284-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GERMED FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar ajuizada por **GERMED FARMACÊUTICALTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se objetiva o oferecimento antecipado de garantia, consubstanciada em seguro garantia (apólices nºs 017412020000107750020800 e 017412020000107750021314), em relação aos processos nºs 10830.724924/2012-28 e 10830.724923/2012-83.

Aduz, em apertado resumo, que identificou apontamento de débito relacionado aos Processos nº 10830.724924/2012-28 e 10830.724923/2012-83, tendo em vista o encerramento da fase administrativa, sendo certo que o débito se encontra na iminência de ser inscrito em dívida ativa, com o retorno dos autos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) à origem. Discorre que ambos Processos Administrativos Fiscais se encerram de forma parcialmente favorável à Autora, remanescendo exclusivamente a suposta infração a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros ou Resultados previstos em Convenção Coletiva de Trabalho (PLR), relativamente ao período compreendido entre 01/2009 e 08/2009 (Processo nº 10830.724924/2012-28) e 01/2008 e 12/2008 (Processo nº 10830.724923/2012-83). Nada obstante, objetivando certidão de regularidade fiscal e evitar a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, justifica a necessidade de garantia prévia à execução fiscal, que ainda não foi ajuizada. Sustenta o cabimento do ajuizamento da cautelar. Afirma o cumprimento das exigências da Portaria nº 164/2014. Bate pela necessidade de concessão da liminar.

Juntou documentos.

Emr. despacho de ID40892604 foi determinada a prévia oitiva da PFN.

Sobreveio manifestação no ID41518004. Alega a PFN que as apólices apresentadas padecem das seguintes irregularidades: i) a cláusula 3.1 das Condições Especiais, que, ao incluir a cláusula 4.4, condicionou a aceitação de novo índice (em caso de alteração legal) de atualização monetária do débito à anuência da Seguradora; ii) a cláusula 3.1 das Condições Especiais, que, ao acrescentar a cláusula 4.5, exigiu endosso anual para atualização monetária da garantia, ferindo o art. 3º, I e III, da referida Portaria; iii) a inexistência de cláusula destacando a inaplicabilidade de cláusula compromissória de arbitragem, conforme determina o art. 3º, IX, da Portaria; iv) ausência de comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

Intimada a se manifestar e/ou regularizar a garantia, a requerente assevera o cumprimento dos requisitos (ID42080810).

Vieram-me os autos conclusos para análise do pleito de liminar.

Sumariados, decido.

De saída, quanto à análise da probabilidade do direito invocado, cumpre asseverar que não cabe ao devedor substitui-se ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação do seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

Na hipótese vertente, foi determinada a prévia oitiva da Fazenda Nacional quanto à garantia oferecida. O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF, oferecendo bens que lhe melhor apropsse para a garantia do débito, sem a oitiva do credor. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. 1. Acerca da aceitação da garantia ofertada pelo agravado, encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº.440/2016, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada. 3. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merecendo ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 4. No entanto, forçoso observar que tal aceitação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidiu reiteradamente o c. STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5025809-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2020)

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser percurados para fins de construção "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGÍTIMA RECUSA DO CREDOR. NÃO OBSERVADA A ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF. RECURSO PROVIDO. - Restou assentado que a ordem de penhora está legalmente prevista e é perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens que desatenda ao princípio da satisfação do crédito (artigos 11 da Lei n.º 6.830/80, 805 e 835 do CPC). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de representativo de controvérsia, no sentido de que, em princípio, o executado deve oferecer bens à penhora conforme a ordem legal e, se houver motivo para afastá-la, é dele o ônus de comprovar tal fato, eis que é insuficiente a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade. - No caso concreto, a recusa ao seguro-garantia é legítima, uma vez que, ainda que previsto no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/60, não atende a ordem legal constante do artigo 11 da LEF, que estabelece o dinheiro como preferência para garantia do débito. Esse fundamento se mantém, independentemente da controvérsia acerca do cumprimento da Portaria PGFN 164/2014. - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada e considerar legítima a recusa do exequente em relação ao seguro-garantia ofertado. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010147-82.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Com efeito, para além da verificação da regularidade da garantia oferecida, é necessário que a Fazenda Nacional se manifeste, sobretudo, sobre a sua suficiência. Nesse passo, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

O seguro garantia, portanto, deve corresponder ao valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida (art. 9º, caput, LEF), não sendo aplicável, no caso, o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 835, §2º e 848, parágrafo único, do CPC. Primeiro, em virtude da especificidade da LEF em relação ao CPC. Segundo, porque se trata de antecipação de garantia e não de substituição de penhora.

No ponto, em relação à regularidade das apólices, verifica-se que estabelecem periodicidade de atualização monetária anual, condicionando à apresentação de endosso.

É de sabença geral que os tributos federais são atualizados mensalmente, pelo que estabelece o art. 13 da Lei nº 9.065/95, razão pela qual o seguro oferecido encontra-se em descompasso com a evolução do crédito tributário.

Colhe-se, ainda, que as apólices admitem arbitragem nas cláusulas 16.1, 16.2 e 18.1, o que vai de encontro como inciso IX, do art. 3º, da Portaria nº 164/2014.

Por fim, não foi comprovado o registro das apólices na SUSEP, malgrado a requerente tenha informado que juntou tal documento probatório, inexistente nos autos.

Dessa forma, afigura-se lícita a recusa da garantia pela União Federal. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. O Fisco pode discordar da oferta do seguro garantia ou da carta de fiança quando estas infringirem normatização sobre estas garantias. Deve o seguro garantia se submeter ao disposto na Portaria nº 440/2016. As exigências impostas pelo credor devem ser cumpridas, sob pena de rejeição da garantia ofertada. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Agravo de instrumento a que dá provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002567-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/10/2020, Intimação via sistema DATA: 23/10/2020)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, se não arguidas preliminares ou juntados documentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campos, 26 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009745-46.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1442/1754

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

ID 42401789: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, até manifestação das partes.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004908-13.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça(m)-se o necessário, nos exatos termos em que requerido na impugnação de ID 41231348.

Condono a exequente em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o excesso indevidamente cobrado atualizado, que ora reduz pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002550-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos da certidão de pág. 32 - ID 33353403.

Semprejuzo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social.

Prazo: 10 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC."

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005034-42.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTUBO-MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA, RUBENS DOS SANTOS DOCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 25 (ID 22541509) para deferir a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009859-82.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007345-88.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime a parte exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de que o excedente seja levantado para o pagamento dos honorários advocatícios dos Embargos à Execução nº 0001281-57.2018.4.03.6105 (petição Id. 34476640).

Intíme-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003662-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por **ITVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** (CNPJ 07.512.967/0001-00) à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (processo n. 0002983-53.2009.403.6105) originariamente em face de COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 100.052,40) e consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais (cf. PA 10830.511995/2006-14).

Insurge-se inicialmente a parte embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN.

Em sequência, assevera ter ocorrido a prescrição, em específico no que se refere a inclusão no polo passivo da demanda executiva, argumentando que a Fazenda Nacional, malgrado o conhecimento do fato de que estaria ocupando a antiga sede da executada principal, teria permanecido inerte.

Destaca que a responsabilidade tributária, nos termos em que disciplinada pelo inciso II do art. 133 do CTN seria subsidiária, ressaltando, neste mister, que a União não teria adotado diligências para o fim de localizar bens do devedor originário ou seus administradores.

E ainda argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que a responsabilidade teria de ser limitada ao valor do benefício econômico, vale dizer, ao montante do negócio jurídico celebrado com a executada principal.

Por fim, destacando que a responsabilidade tributária não teria o condão de alcançar muitas constantes do crédito exequendo, pleiteia, ao final, *verbis*: “... **ao final, diante da prescrição do débito, seja nos termos do art. 174, § único, I, do CTN, seja nos termos do art. 40, § 40, da Lei nº 6.830/80, reconheça a sua extinção, nos termos do art. 156, V, do CTN e, como consequência, determine a extinção da presente ação, ao menos em relação a sua pessoa; (iii) na remota hipótese de entender que não está configurada a prescrição, reconheça a ilegitimidade passiva da Excipiente para responder por débitos previdenciários constituídos em face da Covenac e seus sócios, determinando a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal**”.

Com a exordial foram juntados documentos.

A União Federal (Id. 22430145), comparece aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN.

Junta aos autos documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, *justificadamente*, as provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova* oral, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Malgrado os argumentos coligidos aos autos pela parte embargante, não há que se acolher a tese atinente a prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, a improcedência do argumento do embargante, não tendo havido, na presente hipótese, inércia da entidade exequente para que configurasse prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Atente-se que, no caso concreto, como pertinentemente destaca a exequente nos autos que:

*“O excipiente tenta imputar à União um suposto conhecimento da sucessão desde a data na qual ela passou a ocupar o imóvel apenas por seu registro na Junta Comercial e pelo fato da Receita Federal do Brasil ter passado a funcionar no prédio em frente a partir de 2010. 16. Ora, não é apenas o fato da excipiente funcionar no prédio da devedora originária que caracteriza a sucessão empresarial. Foi necessário estabelecer uma linha investigatória que comprovou que o negócio de *trespasse* culminou no encerramento irregular das atividades da executada originária, a qual alterou seu endereço apenas pro forma, com o único intuito de ludibriar os credores legítimos. Ademais, houve a transferência de know how, funcionários, concessão de revenda de veículos automotivos, enfim, todo o fundo de comércio da executada originária. ... O fundo de comércio não se confunde com o estabelecimento comercial; mais do que isso, compreende todos os bens materiais e imateriais que compõem o negócio comercial. Apenas o fato do embargante ter passado a funcionar no prédio anteriormente ocupado pela executada originária não levou a exequente à conclusão da sucessão empresarial.*

...

*Observa-se que o fato da ITVA ocupar a antiga sede da Covenac é apenas um dos argumentos que comprovam a sucessão empresarial. O ponto nevrálgico da questão é a transferência do fundo de comércio e o efetivo encerramento das atividades da executada originária. E a transferência do fundo de comércio apenas restou comprovada quando a União teve acesso à cópia do instrumento de *trespasse*, o que ocorreu em idos de 2015”.*

Com razão, neste mister, a Fazenda Nacional quando ainda destaca, no que tange *ao dies a quo* do prazo prescricional para o redirecionamento, que a possibilidade de insurgência com relação ao sucessor empresarial encontra-se subordinada ao efetivo conhecimento de ato sucessório apto a ensejar a responsabilização pelo crédito tributário, diante do primado do princípio constitucional da segurança jurídica.

3. Ainda pretende a parte embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal.

Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.

A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão "qualquer título", a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro.

A documentação coligida aos autos pela exequente demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade.

Refêrinda situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalmente nos autos principais.

Ressalte-se que para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.

A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80, verbis: "Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. § 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. § 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juiz de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.";
"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título". - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). -Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. No que toca aos argumentos do executado no sentido de que sua responsabilidade estaria limitada ao benefício econômico e, no que tange as irrisignações dirigidas com relação a multa exigida nos autos principais, deve-se ter presente que o tema em comento submete-se ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150 da Lei Maior), de forma que, por inexistir previsão legal expressa, não há como se prosperar a pretensão do embargante.

Não é o caso de se elastecer o instituto da sucessão tributária, sendo certo que o disposto nas legislações tributárias não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à parte embargante o creditamento pretendido, visto que a qualquer hipótese apta a dar ensejo a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literal e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, do CTN.

Por fim, vale lembrar que, nos termos do art. 2º, da Constituição Federal ("Separação dos Poderes"), não cabe ao Juiz, ematenção aos princípios constitucionais inspiradores do arcabouço normativo vigente, autorizar a incidência de instituto previsto no CTN (no caso sucessão tributária) de forma diversa da prevista em lei, fruto da atuação do titular do Poder Legislativo, sob pena de se conular em legislador positivo, figura esta não reconhecida pelo sistema constitucional pátrio.

5. E assim, por derradeiro, quanto as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023627-70.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EUNICE DE AZEVEDO**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 42235671, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da CEF.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010031-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

TERCEIRO INTERESSADO: MABE MERCOSUR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada por MABE MERCOSUR PARTICIPACOES LTDA. (ID 39461715), na qual, sem ser parte no feito, pleiteia o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos, em razão do pagamento.

Defende o seu interesse e legitimidade para o pleito ao argumento de que *“há ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida, representada pela Administradora Judicial, em trâmite perante o Juízo Falimentar (autos n. 1000641-02.2019.8.26.0229), no qual é requerida a desconsideração da personalidade jurídica da Mabe Brasil para responsabilizar seus sócios e ex-sócios por todo passivo falimentar (Doc. 05). Na ação em questão, a Requerida tem tido atuação ativa, a ponto de ter requerido sua participação como assistente, o que foi deferido e encontra-se sub judice (Doc. 06). 13. Como a ora Requerente é sócia da Mabe Brasil (Doc. 01) e ré da ação supra referida que interpreta o art. 82 da Lei de Falência de forma totalmente equivocada, esta possui o justo receio de eventual e indevidamente vir a ser responsabilizada pelos débitos tributários da antiga Mabe Brasil, atual massa falida.”*

Quanto ao mérito da cobrança, aduz, em síntese, *in verbis*: *“... em 28 de abril de 2016 e em 18 de julho de 2018, foi determinado, respectivamente, nos autos da Ação Ordinária n° 0060056-18.1997.4.03.6100 e da Ação Ordinária n° 0009089-60.2011.4.03.6105, a conversão da totalidade dos depósitos realizados, os quais, à época perfaziam o montante de R\$ 24.271.573,06 (vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos), em renda da União, sem que a Mabe Brasil tivesse levantado o excedente, valor resultante da diferença entre o montante depositado e o supostamente devido. 48. Nesse contexto, evidente que os valores ora exigidos não só estão integralmente pagos, como ainda, em quantia significativamente superior ao devido, uma vez que, a totalidade dos depósitos realizados, a título dos valores controversos de II e IPI nos autos das Ação Ordinária n° 0060056-18.1997.4.03.6100, quando da conversão em renda da União perfazia o montante de R\$ 24.271.573,06 (vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos), enquanto o presente feito executivo exige o montante de R\$ 2.191.520,81 (dois milhões, cento e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e um centavos), quantia essa infinitamente menor. 49. Portanto, evidente que o crédito tributário ora em comento está extinto nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, em razão de ter sido pago, quando da conversão dos depósitos realizados em renda da União, e ainda, em quantia superior ao devido, ou quitados via programa de parcelamento federal.”*

A MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A manifesta-se no Id 40830311, no sentido de corroborar o alegado por MABE MERCOSUR PARTICIPACOES LTDA.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID 39671098 pela rejeição do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a excipiente MABE MERCOSUR PARTICIPACOES LTDA. não foi incluída no polo passivo da presente execução, portanto é parte ilegítima para discutir o mérito da cobrança e pleitear a extinção do feito.

Eventual constrição que venha recair sobre bem de sua propriedade deverá ser atacada no momento oportuno por meio da ação própria de embargos de terceiro.

Por ora, a execução permanece sobrestada até o término da ação falimentar, conforme despacho de ID 31728819.

Não bastasse isso, a excipiente evoca matéria de mérito, consistente no pagamento do débito e que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução fiscal.

Ao fim do exposto, **rejeito** o pedido de ID 39461715.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023347-02.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CHARLES RICARDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

DECISÃO

Pleiteia o executado CHARLES RICARDO LOPES, a liberação de valores retidos em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que a ordem de bloqueio teria recaído sobre verba salarial.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Ante os extratos apresentados no Id 42385636 e detalhamento Id 41934510, verifica-se que o executado teve bloqueada a importância de **RS 3.693,49**, em conta mantida junta ao **Banco Bradesco**, utilizada para o recebimento de salário.

Dessa forma, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, **providencie-se o imediato desbloqueio** por intermédio do SISBAJUD.

INT. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003055-66.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO QUAIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON NASCIMENTO SILVA - SP354099

DECISÃO

Pleiteia o executado MARCELO QUAIOTTI (Id 42422770), a liberação de contas bancárias de sua titularidade, ao argumento de que a ordem de bloqueio de valores teria recaído sobre verba salarial e conta poupança.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Prejudicada a análise do pedido com relação à conta bancária do **Banco Bradesco**, tendo em vista que a importância retida **já foi desbloqueada**, conforme comprova o detalhamento Id Num. 42223052 - Pág. 2.

Os extratos apresentados no Id 42422773, indicam que o executado teve bloqueada a importância de **RS 2.726,74**, em **conta poupança** mantida junto ao **Banco do Brasil**.

Dessa forma, não excedendo os valores depositados em poupança o limite de 40 salários-mínimos e, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, **defiro o pedido de desbloqueio**, via sistema Sisbajud.

INT. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001554-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2554 / 005 / 86406108-0, a título de pagamento dos honorários advocatícios, em favor do exequente, ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-10.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

DESPACHO

Intime-se a parte executada da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 42012235), a fim de que providencie o depósito da importância requisitada no prazo de sessenta dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-60.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009281-51.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASAQ SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAELA KAIZER - SP289403, FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI - SP165001, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, LUIZALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204, FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tomemos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011853-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL GOMES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 195.696.827-7.

Aduz que protocolou o requerimento em 07/10/2019, que seu pedido foi indeferido em 15/01/2020 e que, em face dessa decisão, interpôs recurso em 13/02/2020, sem análise até o momento da impetração deste *mandamus*.

Verifica-se, pela documentação anexada aos autos, que há protocolo de recurso, n. 284860572, realizado em 13/02/2020 (ID 41222450).

Não se desconhece o esforço do INSS para implementar reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Entretanto, verifica-se que o segurado aguarda análise de seu recurso há 09 meses.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o necessário para análise do recurso interposto pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011722-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PSTELETRONICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

ID 41953699: Não há decisão a ser reconsiderada.

Os efeitos da decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados nestes autos encontram-se suspensos pela r. decisão proferida no AI n. 5025943-11.2020.4.03.0000 (ID 41206067).

Desta feita, a determinação contida na decisão ID 41826031 visa apenas retomar ao *status quo ante*, em **cumprimento à decisão** suspensiva.

Considerar a r. decisão do agravo como suspensiva apenas na eventualidade de que a substituição da garantia não tivesse ocorrido seria negar validade ao que foi decidido pelo E. TRF3. Não há necessidade da r. decisão mencionar expressamente efeito ativo, sendo passível o retorno a situação anterior a da ora suspensa.

ID 42175442: Defiro, em parte.

A impetrante tinha conhecimento da interposição de recurso pela União, na ocasião do levantamento do depósito, e a decisão que deferiu a suspensão de efeitos foi comunicada nos autos em 03/11/2020.

Desta feita, considero razoável a concessão de um prazo adicional de 05 dias, para providenciar o depósito.

Intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014088-32.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO BOLOGNESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012256-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A. F. D. S.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a adotar as providências necessárias ao agendamento da avaliação social e perícia médica do Impetrante dentro do prazo máximo de 15 dias contados da ciência dos termos do presente mandamus.

Aduz que em 20/09/2019 efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de prestação continuada – BPC/Deficiente, protocolo n. 248888979.

Narra que a avaliação social, inicialmente agendada para 20/03/2020, foi desmarcada em razão da pandemia de coronavírus e até o momento não foi reagendada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e que o implemento do reforço aos recursos humanos necessita de um tempo razoável para surtir o efeito desejado.

Entretanto, no caso concreto, a demora de mais de 01 ano sem análise conclusiva dos autos do PA (ID 41814181) – extrapola os limites da razoabilidade quando se trata de pedido de **benefício assistencial** requerido em favor de adolescente com deficiência.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo das informações, agende perícia médica e avaliação social para o impetrante ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte i, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, devendo comprovar documentalmente o cumprimento da determinação supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008258-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO - SP229207

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor pede determinação para que a União se abstenha de (i) restringir, em função das exigências constantes da Portaria SEPRT n. 1.348/2019, Lei n. 9.717/1998 e Decreto n. 3.788/01, a concessão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (ii) aplicar qualquer sanção em decorrência do descumprimento do disposto na Portaria SEPRT n. 1.348/2019 e, conseqüentemente, na Lei n. 9.717/98 e no Decreto n. 3.788/01; (iii) exigir o CRP para os fins previstos na Lei n. 9.717/98; e (iv) inscrever seu nome no SIAFI/CAUC, relativamente ao descumprimento da Portaria SEPRT n. 1.348/2019. Alternativamente, pede a suspensão do prazo previsto no caput do artigo 1º e nas alíneas “a” e “b” do inciso I do mesmo dispositivo da Portaria SEPRT n. 1.348/2019, ao menos até o fim da pandemia ou até 12 de novembro de 2021, quando se esgota o prazo para atendimento das disposições do artigo 9º, §6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Alega que, em 12/11/2019, foi promulgada a Emenda Constitucional – EC n. 103, que, em razão das diversas e complexas alterações introduzidas no sistema de previdência social, fixou como marcos temporais (i) o prazo de 2 (dois) anos para que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotassem as medidas necessárias para adequação dos seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) ao §20 do artigo 40 da Constituição Federal (art. 9º, §6º); e (ii) a data de publicação de lei de iniciativa privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quanto à alteração promovida no artigo 149 da Constituição Federal (art. 36, II).

Narra que, segundo o parecer da Comissão Especial dedicada à análise da Proposta de Emenda Constitucional, “as alterações nos sistemas previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios não são automáticas e imediatas, devendo ser preservada a legislação em vigor no âmbito de cada ente subnacional enquanto não houver a modificação das regras dos respectivos regimes próprios de previdência social pelas Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores”.

Sustenta que, a despeito da expressa dicação da EC e do “espírito” da norma jurídica lançado no Parecer da Comissão Especial, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SEPRT expediu a Portaria nº 1.348, de 03/12/2019, definindo novos parâmetros e prazos para que os Estados, Distrito Federal e Municípios providenciarem a adequação dos seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Diz que a Portaria n. 1.348/2019, que previu o dia 31/07/2020 como prazo fatal e estabeleceu a negativa de emissão da CRP como forma de coerção, inovou o ordenamento jurídico para obrigar os Estados, Distrito Federal e Municípios a anteciparem (contrariando o inciso II do artigo 36 e o §6º do artigo 9º da EC nº 103/2019) as providências administrativas e legislativas, visando a alteração da i) alíquota da contribuição previdenciária; e ii) responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Alega que, apesar da inconstitucionalidade do ato infralegal, já vinha tomando providências no sentido de efetivar as adequações determinadas na EC n. 103/2019, como contratação de assessoria atuarial. Entretanto, 02 meses após a edição do ato, as atenções se voltaram à situação de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, pelo que todas as medidas foram interrompidas.

A análise do pedido urgente foi postergada para após a vinda da contestação (ID 36594452).

Citada, a União contestou o feito (ID 39446848).

É o relatório. Decido.

Na análise que ora cabe, verifico ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os marcos temporais contidos no texto da EC n. 103/2019, mencionados pelo autor, estão assim dispostos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer **no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**.

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

À vista de tais determinações e utilizando-se das atribuições dispostas na Lei n. 9.717/1998 (art. 9º, IV) e Portaria MPS n. 204/2008 (art. 4º), o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou, em 03/12/2020, a Portaria n. 1.348, impondo as seguintes obrigações:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Com efeito, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, não há inconstitucionalidade a Portaria – SEPRT n. 1.348/2019, posto que sustentada pelo art. 9º da Lei n. 9.717/98, expressamente mantida para aplicação aos RPPS's pelo art. 9º da EC n. 103/2019, a par do disposto no próprio artigo constitucional derivado.

O § 6º do referido art. 9º da EC n. 103 apenas confere prazo de dois anos para a instituição de regime de previdência complementar e para adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS a normas constitucionais que tratam exatamente da previdência complementar e da vedação de mais de um órgão ou entidade gestora do regime próprio em cada ente federativo, respectivamente. Logo, não confere prazo de dois anos a adequações ao necessário equilíbrio financeiro e atuarial, segundo normas da Lei n. 9.717/98 que, por sua vez, seguem novas diretrizes da EC n. 103.

Já quanto à alteração promovida pela EC n. 103 no art. 149 da CF e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da mesma EC, em princípio, só teriam vigência a partir da Lei Municipal que as referendasse, nos termos do art 36, II, da mencionada EC. Porém, neste aspecto, a Portaria questionada também exige vigência de lei que "evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998..." (grifado). As referidas normas legais, aplicáveis há décadas, como regras gerais ao RPPS, e mantidas até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal impõem equiparação das contribuições e respectivas alíquotas de servidores municipais, estaduais e distritais às dos servidores de cargos efetivos da União, além de equipará-las entre ativos e inativos. As contribuições e alíquotas dos servidores da União, já são aplicadas regras da EC n. 103, de modo que, por força de disposição legal considerada constitucional pelo STF, conforme julgado apontado pela União na contestação, também neste aspecto não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da Portaria controvertida.

Sobre a constitucionalidade da Lei n. 9.717/98, reitero julgados já apontados pela ré:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 9.717/98. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. INOCORRÊNCIA Esta Corte já decidiu que: (i) a Constituição do Brasil não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores; (ii) por se tratar de tema tributário, a matéria discutida nestes autos pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal [ADI n. 2.024, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.12.00]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597032 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10- 2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01456).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que as disposições da Lei 9.717/98 não ofendem o princípio da autonomia dos entes federados, pois a Constituição Federal não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores e que, por se tratar de tema tributário, a matéria pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 495684 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00127"

Quanto às dificuldades da pandemia, como informado pela União, a Portaria n. 18.084, de 29 de julho de 2020, adiou a data da Portaria combatida para 30/09/2020. Logo, houve prazo razoável de adaptação ao imprevisto, como ocorrido com alguns tributos. Não cabe ao Poder Judiciário disciplinar, de forma fragmentada e pontual, regras de flexibilização de exigências legais em decorrência da calamidade mundial de saúde pública.

Ademais, como dito na decisão anterior, o autor possui CRP válido até dezembro, prazo mais que suficiente para atender a obrigação originalmente estabelecida para julho e já prorrogada a setembro.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011703-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIVALDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao acórdão n. 2909/2019, exarado pela 2ª JRP, e confirmado pelo acórdão n. 4862/2020, da 04ª Câmara de Julgamento Previdência Social, que reconheceu o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de Contribuição NB: 42/177.351.430-7, com efeitos financeiros a serem pagos desde 17/01/2017 (DER).

As alegações do impetrante estão comprovadas pela juntada dos documentos ID 41142390, fl. 280, ID 41142391, fl. 285 e ID 41142392, fl. 289.

Ademais, vê-se que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou o Processo Administrativo do impetrante à Agência da Previdência Social em Campinas, em missiva do dia 01/09/2020 (ID 41142394), porém lá permanece sem movimentação.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, no caso que se apresenta, houve reconhecimento do direito à implantação do benefício desde 06/08/2020 (ID 41142392).

Trata-se de cumprimento de acórdão e não é razoável fazer o impetrante aguardar mais tempo pela implantação do benefício a que faz jus, notadamente pelo caráter alimentar, bem como pelos problemas de saúde que o impetrante vem enfrentando (ID 41142396).

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão proferido pela superior instância administrativa e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.351.430-7 ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante com **urgência**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALCIONE MARIA LIMAREIS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31357420: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito de cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a parte embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A decisão (ID 29293928) foi clara ao determinar a aplicação da correção monetária na forma do julgado, ou seja, devendo prevalecer a utilização das regras contidas no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, nos termos do julgado.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que reclamaria, para alteração do julgado, ação rescisória, não podendo modificá-lo ou rescindi-lo em sede de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 31321467: Razão à parte executada em relação a contradição apontada quanto à condenação da verba honorária em sede de cumprimento de sentença, motivo pelo qual acolho os embargos opostos.

No presente caso, ante a sucumbência da parte exequente, a condenação da referida verba deve ser direcionada à parte exequente, motivo pelo qual retifico a redação contida na Decisão embargada, devendo ser considerada da seguinte forma:

“A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença do valor ora fixado e o valor pretendido (R\$ 69.937,49), fixando-o em valor definitivo em R\$ 1.527,50, para 11/2017, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.”

Decorrido o prazo, 15 dias, para interposição de eventual recurso, cumpra a Secretaria a Decisão 29293928, expedindo os ofícios requisitórios, sendo, R\$ 47.532,59, a título de principal, como destaque de 30% a título de honorários contratuais, já deferido, e de R\$ 7.129,88, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2017 (ID 4189277 - Pág. 1), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADALTO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A sentença, ID (13091615 - Pág. 261), transitada em julgado, reconheceu procedente o pedido formulado e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 22/05/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 05/04/2017, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outro(s) benefício(s), sendo, os índices de correção monetária os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação apurada até a data da sentença (Súmula 11 do STJ).

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculos (ID 13091615 - Pág. 275).

Discordando dos cálculos do INSS, a parte exequente iniciou o cumprimento de sentença (ID 13091615 - Pág. 297/301), apurando diferenças no período de 05/2008 a 05/2017, incluindo parte do abono do ano de 2017, no valor total, em 07/2018, no importe de R\$ 117.067,81, já incluso os honorários advocatícios.

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC e ante a ausência de manifestação, pela decisão ID 21068070 - Pág. 1, foi fixado o valor da execução nos termos do cálculo da parte exequente.

A parte exequente (ID 22765700 - Pág. 1) formulou pedido de reconsideração da decisão que fixou o valor da execução, apresentando novos cálculos (ID 22765700 e 22766156).

Intimado, o INSS apresentou manifestação (ID 26122082), alegando que a parte exequente não abateu os valores recebidos administrativamente, inobservância da prescrição quinquenal, apresentando novos cálculos (ID 26122085), no valor total de 98.484,28, já incluído honorários advocatícios.

Manifestou o exequente (ID 31614252), asseverando que apresentou planilha demonstrando que procedeu com os descontos dos valores recebidos administrativamente, bem como alega que não há falar em prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento anterior de ação na Justiça Estadual, além de não ter sido mencionada na sentença proferida pelo Juízo.

Decido:

Considerando o apontamento de erro material nos cálculos apresentados pela parte exequente, reconsidero a decisão ID 21068070.

A despeito da ação ajuizada na Justiça Federal ter objeto distinto do presente feito (auxílio-doença acidentário), é firme na jurisprudência de que, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença.

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVABILIDADE. 1. Prescrição da pretensão indenizatória argüida após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido na fase de cumprimento de sentença. 2. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1381654 2011.02.99171-9, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2013 ..DTPB:.)

EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, na fase de liquidação, à semelhança do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, somente é possível a arguição de prescrição se for superveniente à formação do título judicial liquidando, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1494681 2019.01.20090-4, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/12/2019 ..DTPB:.)

Quanto ao abatimento dos valores pagos administrativamente, restou claro, nos cálculos da parte exequente, que não há diferenças cobradas no período de 07/2008 a 02/2010 e de 06/2017 a 08/2019, bem como ajustados os valores conforme RMI apurada nos termos determinado judicialmente.

Sendo assim, fixo a execução no valor apurado pela parte exequente, no montante de R\$ 134.512,61, sendo: R\$ 122.284,19, a título de principal, e de R\$ 12.228,42, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2019 (ID 22766156).

Condono a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor ora fixado e o ofertado (R\$98.484,28), fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 3.60283, calculado para 09/2019.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), inclusive em relação aos honorários advocatícios fixado neste cumprimento de sentença, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012234-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIRCEU JOSE DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 3ª CAJ, pelo acórdão nº 5640/2020, de 09/06/2020, seja imediatamente cumprida para proceder com concessão do benefício de aposentadoria especial nº 46/ 180.293.161-6.

Aduz o impetrante que, em 09/06/2020, obteve decisão favorável da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, mas que, a despeito de reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, até a data da impetração do *mandamus*, o benefício não foi implantado.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 42022225).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, o impetrante trouxe cópia do processo administrativo (ID 41773666) e da reclamação direcionada ao Presidente do CRPS e CGT (ID 41774115). Entretanto, tais documentos são insuficientes para demonstrar, de plano, a mora injustificada da autoridade impetrada.

Sem o extrato do andamento processual (completo e atual), não há como se aferir, por exemplo, se já houve o trânsito em julgado administrativo, necessário à implantação do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofic-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA PIETROBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 23226613 e 29070548: Razão assiste à parte executada (INSS).

Nos termos da sentença, acolhendo o pedido da parte autora, ora exequente, o INSS foi condenado a adequar a renda mensal do benefício da parte autora, qual seja, pensão por morte (NB 21-1773504930), ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003.

Ainda, restou reconhecido que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Entretanto, no caso presente, o benefício da autora foi concedido em 31/05/2016, portanto, não há parcelas devidas anteriores a 31/05/2016.

Assim, considerando que no acordo proposto pelo INSS (ID 16388931 - Pág. 4), aceito pela parte exequente (ID 16557760 - Pág. 1), prevê a incidência de correção monetária e juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, bem como que as diferenças das parcelas devidas estão sendo apuradas desde a data do início do benefício, 31/05/2016, fixo a execução, em definitivo, no valor de R\$ 126.322,46, sendo: R\$ 116.203,30, a título de principal, e de R\$ 10.119,16, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2019 (ID 23226616).

Condono a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 500.248,39) e o ora fixado, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 37.392,59.

Em relação à revogação da gratuidade da justiça, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte exequente auferia renda de aposentadoria no valor de R\$ 6.100,93, portanto, valor acima da isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35), é medida que se impõe a sua revogação, ante a alteração de sua condição de hipossuficiente.

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula I, do contrato (ID 39886315), ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), com o referido destaque, **sendo que o valor principal deverá ser expedido com pagamento À ORDEM DO JUÍZO**, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015091-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

DESPACHO

Em face do certificado (ID 40701867), REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência com a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para o dia 18 DE MARÇO DE 2021, às 14:30 horas, que se realizará na sala de audiências localizada na Avenida Aquidabã, número 465, 3º andar, Campinas, Centro.

Comunique-se com o juízo deprecado, por meio de correio eletrônico, informando que a testemunha LEANDRO GOMES DOS SANTOS deverá comparecer presencialmente às instalações da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mas que poderá, quando da intimação, solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado. Deverá, ainda, o Oficial de Justiça, quando da intimação da referida testemunha, anotar os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp) e adverti-la de que compareça portando documentos de identificação com foto e telefone celular com acesso à internet e câmera.

Intimem-se e cumpram-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000580-74.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ- SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes de informação ID 42521353 em que o Sr. Perito informa o não comparecimento do autor na perícia agendada .

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011692-74.2018.4.03.6105

AUTOR: DIEGO SALES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012710-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUIOMAR BALDIBIA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **GUIOMAR BALDIBIA SOARES** em face do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS** a fim de que a autoridade impetrada "fique impedida de praticar qualquer ato com relação ao benefício nº. 001.439.303-4 e que esta seja compelida a praticar os atos necessários para obtenção de informações relativas aos vínculos do segurado instituidor".

Relata, sem síntese, que em 29 de setembro de 2020 foi surpreendida por uma carta de exigências enviada pela autoridade impetrada, sob pena de suspensão do benefício nº 001.439.303-4, que recebe desde 31 de janeiro de 1976, em decorrência do falecimento de seu marido.

Consigna que "que em nenhuma oportunidade seja na concessão e na revisão, houve qualquer exigência de apresentação de documentos, sendo que a Impetrante não possui mais a CTPS do segurado em virtude do transcurso de 44 (quarenta e quatro) anos desde a data da concessão até o presente momento" e, ainda, que "possui atualmente 82 (oitenta e dois) anos e recebe o benefício previdenciário há 44 (quarenta e quatro) anos, portanto, a presente exigência afronta o direito adquirido, líquido e certo da Autora, já que esta não possui todos os documentos utilizados na concessão do benefício".

Menciona que "em 25 de Outubro de 2020 após receber a carta em apreço, a Impetrante pleiteou a cópia do processo administrativo, conforme requerimento registrado sob nº. 1583861955, contudo, até o presente momento este pedido não foi concluído e o prazo concedido pela Autarquia para apresentação de documentos foi de 60 (sessenta) dias e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da suspensão o benefício será cessado nos termos do §§4º a 6º do art. 69 da Lei nº 8.212/1991".

Expõe que "em virtude do transcurso do tempo, a TPS do segurado foi deteriorada e a família não possui mais nenhum contato com seus empregadores, motivo pelo qual não consegue cumprir com a exigência da Impetrada, sendo que a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador; conforme determina o art. 30, V, da Lei nº. 8.212/91".

Defende que os benefícios concedidos há mais de 10 anos não podem ser revisados, nos termos do artigo 103 e 103-A da Lei nº 8.213/1.991.

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Bem considerando que a demandante vem recebendo o benefício de pensão por morte nº 001.439.303-4 desde 1976 (ID42369587), ou seja, há mais de 40 anos, a idade da impetrante que tem 82 anos e, ainda, por estar pendente de resposta ou atendimento o pleito de obtenção de cópia do respectivo processo administrativo para cumprimento de exigência junto à autoridade impetrada, **DEFIRO**, cautelarmente, a liminar para que a autoridade impetrada fique impedida de cessar ou suspender o benefício nº 001.439.303-4, até ulterior decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, sem seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008355-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para esclarecimentos sobre as alegações da impetrante, ID 41251376, no prazo de 5 dias.

Após conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA SANTANA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos do Sr. Perito. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes da comprovação da transferência pela CEF. Nada mais.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000677-48.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

EXECUTADO: ANGEL'S RENT A CAR TRANSPORTES LTDA, ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA, JULIANA BENVINDO DE SOUZA

CURADOR: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014, LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NALIN - SP181014

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação aos cálculos apresentados, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-06.2019.4.03.6105

AUTOR: ULISSES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe o autor o andamento da Carta Precatória expedida no ID 19361283, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da precatória com a oitiva da testemunha, dê-se vista às partes, inclusive da precatória já juntada (ID 28852696) para memoriais finais, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para sentença.

Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016940-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDRE PINI WU, CLAUDIO JOSE ADAIME, JOSE RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEREIRA TOMITAO - SP166854, EDNEI ALVES MANZANO FERRARI - SP215737, THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP283672, MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogado do(a) REU: RENAN MARIN COLAIACOVO - SP334012

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu José Ramalho da Silva a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação ministerial ID 42336444(24/11/20).

Com a manifestação, tornem conclusos.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006751-06.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO

REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DESPACHO

Considerando que a audiência está designada para o dia 23/03/2020, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido em ID 42342916 pela defesa de DANILO DE QUEIROZ TAVARES a fim de se apresentar novo endereço da testemunha SILVIO PIMENTA DOS SANTOS ou requerer a substituição dela. Fica novamente consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013149-10.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ADRIANO JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA - SP421019

DESPACHO

Manifeste-se a defesa a respeito do parecer do Ministério Público Federal em ID 42339100.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000833-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON JOSE FERREIRA, MARIO SERGIO ROSALES, VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA, DAIANE DA SILVA ESTEVES

TESTEMUNHA: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, ALDO DA COSTA HONORATO, GENIVALDO PENASSO, SAMYLLA CALDAS FERRAZ, ANGELO ANTONIO TACCONI

Advogados do(a) REU: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727,

Advogado do(a) REU: HEITOR VILLELA VALLE - SP276052

DESPACHO

Manifeste-se em prazo de 5 (cinco) dias a defesa do réu EDSON JOSÉ FERREIRA a respeito do parecer ministerial em ID 42443824.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619, FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DESPACHO

Considerando o teor da certidão juntada no id. 42408329, intime-se a defesa do réu FERNANDO TAVARES DA SILVA para que se manifeste sobre as violações apontadas no sistema de monitoramento, justificando-as, no prazo de 48 horas.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619, FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DESPACHO

Considerando o teor da certidão juntada no id. 42408329, intime-se a defesa do réu FERNANDO TAVARES DA SILVA para que se manifeste sobre as violações apontadas no sistema de monitoramento, justificando-as, no prazo de 48 horas.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

ID 42210119: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovante de comunicação (aviso de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 33205144, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de provas oral e pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00116232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003717-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANEI FRANCISCO DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42216405: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39698371, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial direta, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicando a produção de prova pericial ao deslinde da causa.
- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.
- Mantida a sucumbência recíproca às partes.
(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Outrossim, mantenho o indeferimento da realização de perícia indireta para comprovação das condições das atividades laborais na empresa DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, pois, ao contrário das alegações do autor, a empresa permanece ativa, conforme atesta o documento que ora anexo a esta decisão. O encerramento da atividade empresarial da filial não exime a responsabilidade da empresa matriz sobre o fornecimento dos documentos pretendidos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos requerido pelo autor.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010968-94.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,25/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003694-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42212010 : Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 33519729, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de provas oral e pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUIÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, momento diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despcienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 0016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos requerido pelo autor.

Após, no silêncio, venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007086-27.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, proceda-se a exclusão do documento id 40985535 do presente feito.

No mais, dê-se nova vista às partes para manifestação sobre a minuta id 42353275, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009224-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções com os feitos indicados no termo de ID 42379415, por tratarem de assuntos diversos e/ou com autoridades indicadas como coatoras diferentes do presente.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009014-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLEY LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

O Código de Processo Civil estabelece que “O pedido deve ser certo” (art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (art. 324) e que “A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...) IV - o pedido com as suas especificações” (art. 319).

Preceitua também o Código que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que **apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado” (art. 321).

Ou seja, verificando-se que a ausência de clareza no pedido ou na causa de pedir podem dificultar o julgamento de mérito, deverá o juiz determinar a emenda da inicial.

No caso concreto, a petição inicial não aponta, de forma objetiva, qual é exatamente o elemento gerador da alegada irregularidade na postura da parte ré, **comprometendo com isso o exercício do direito de defesa** e, ao mesmo tempo, dificultando o julgamento da causa.

Sendo assim, determino à parte autora que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende ou a complete a petição inicial, para o fim de discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, CPC).

Deverá ainda atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico perseguido (art. 292, incisos II, V e VI, CPC).

Saliente-se que ciente eventual inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42252230: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39787733, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova oral e pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos requerido pelo autor.

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu acerca do documento id 42252234, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, no silêncio, venham, os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42261141: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39787390, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42295655: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39786109, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para juntada de documentos.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008264-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOTTI CHAGAS - SP277008

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

DESPACHO

VISTOS.

O Código de Processo Civil estabelece que "O pedido deve ser certo" (art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (art. 324) e que "A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...) IV - o pedido com as suas especificações" (art. 319).

Preceitua também o Código que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado" (art. 321).

Ou seja, verificando-se que a ausência de clareza no pedido ou na causa de pedir podem dificultar o julgamento de mérito, deverá o juiz determinar a emenda da inicial.

No caso vertente, a parte autora afirma que:

"Eles estão cobrando o valor de 18.380,85, de 3 semestres, sendo que deveria ser apenas: 5.549,20 valor cobrado somente pelos 6 primeiros meses financiados, que foi o que o requerente estudou e diz do contrato da Caixa. Já pagou mais de R\$13.390,97, pagando pelo que não usou, e ainda tem a dívida e falta pagar R\$ 4.989,61 do valor total".

Ao final, requer a "condenação da parte ré a pagar os danos morais e materiais no montante justo não inferior a R\$10.000,00" e "que condene os requeridos a realizar a devolução em dobro de todo o montante pago indevidamente pelo requerente", atribuindo à causa o valor de R\$48.000,00.

Como se observa, a petição inicial não especifica o valor pleiteado a título de repetição de indébito, não esclarecendo como se chegou ao valor da causa, fixado em R\$ 48.000,00.

Sendo assim, determino à parte autora que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende ou a complete a petição inicial, para o fim de quantificar o valor pretendido a título de repetição de indébito em dobro, atribuindo à causa valor equivalente ao proveito econômico perseguido (art. 292, incisos II, V e VI, CPC).

Saliente-se que ciente eventual inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001445-53.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JONAS DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JONAS DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a citação do Réu para pagamento de dívida decorrente do contrato nº. 00025416000068642 (CONSTRUCARD), no montante de R\$ 22.777,28 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), ou para que, alternativamente, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID nº. 21819488 – pág. 8/26).

De início, foi determinada a citação do Réu (ID nºs. 21819488 – pág. 30), sobrevindo as certidões negativas dos Oficiais de Justiça responsáveis pela realização da diligência, consoante de documentos de ID nºs. 21819488 – pág. 43, 72, 73, 91/92 e 122.

Intimada em termos de prosseguimento (21819488 – pág. 129), a CEF requereu a citação do Réu por meio de edital (ID nº. 21819488 – pág. 132/133), o que restou deferido (ID nº. 21819488 – pág. 136).

Citado (ID nº. 21819488 – pág. 140), foi determinada a nomeação de defensor dativo ao Réu (ID nº. 21819488 – pág. 141).

Sobreveio embargos à monitória (ID nº. 21819488 – pág. 143/153).

A seguir, sobreveio notícia da alteração dos patronos da demanda pela Empresa Gestora de Ativos S/A (ID nº. 32944699).

Por fim, foi apresentada impugnação aos embargos pela Empresa Gestora de Ativos S/A (ID nº. 40899593).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de nulidade de citação;

Observa-se do feito que a citação do Réu, por meio de Oficial de Justiça, foi exaustivamente tentada, sem que, contudo, fossem obtidos os resultados pretendidos, em razão do que resta adequada a citação por edital realizada no processo, com suporte na regra do inciso II, do artigo 256 do Código de Processo Civil, já em vigor quando de sua efetivação, em 2018, o qual admite sua hipótese “quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”, sendo possível extrair das certidões exaradas pelos Oficiais de Justiça que o paradeiro do Réu era ignorado, inclusive, por seus parentes mais próximos.

Dessa forma, **afasto a preliminar.**

Quanto à prejudicial de mérito de prescrição;

Sustenta a Defensoria Pública da União que, tendo sido a demanda distribuída em 27/02/2013, bem assim a citação do Réu efetivada apenas 11/10/2018, restaria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos que menciona o § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, restando a pretensão fulminada pela prescrição. A EMGEA, atual titular do crédito em discussão, por sua vez, defende que a dívida decorre de contrato por meio do qual restou ajustado o pagamento dos montantes objeto de mútuo, em 60 parcelas mensais, em decorrência do prazo total do empréstimo.

Verifica-se do extrato juntado ao processo no ID nº. 21819488, pág. 24, indicativo de que o valor contratado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi disponibilizado ao Réu em 17/03/2011, tendo sua utilização se iniciado em 27 de abril de 2011. Assim, o extrato de evolução da dívida é indicativo de que o prazo de utilização dos recursos e de amortização perfazem o total de 60 (sessenta) meses, pelo que a relação contratual se estendeu até 26 de abril de 2017.

Nesse contexto, o prazo prescricional previsto pelo § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil resta adequado à natureza da obrigação em discussão. Contudo, os marcos temporais referidos pelas partes não merecem acolhimento, sendo certo que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordenou a citação, deve retroagir à data da distribuição da demanda, qual seja, 27 de fevereiro de 2013, em razão do que teve sua contagem reiniciada em 27 de fevereiro de 2018, sendo certo que a citação foi efetivada em 11 de outubro de 2018.

Destarte, aplicando-se a regra contida no § 1º, do artigo 240 do Código de Processo Civil, com suporte nos dizeres de seus artigos 1.045 e 1.046, **afasto a prejudicial de mérito.**

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Trata-se de embargos à ação monitória por meio dos quais a parte Ré se insurge contra a cobrança de dívida decorrente do contrato nº. 00025416000068642 (CONSTRUCARD), no montante de R\$ 22.777,28 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), em razão do que requer, em síntese: (i) a determinação da inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF comprove no feito a inexistência de saldo credor em conta corrente que permitisse o desconto das parcelas do empréstimo contratado, bem como que comprove que não procedeu ao bloqueio do cartão de movimentação da conta, quando do início da inadimplência; (ii) reconhecimento de excesso de cobrança decorrente da cumulação da Taxa Referencial – TR com juros remuneratórios; (iii) declaração de nulidade da cláusula décima oitava do contrato; (iv) recálculo do saldo devedor.

Não merece acolhimento a alegação apresentada no item ‘i’, pelo que o extrato de evolução da dívida é indicativo da utilização dos recursos contratados por meio de cartão específico de movimentação (ID nº. 21819488, pág. 24), nos termos e limites pactuados. Há indicação de valor de amortização, sendo possível supor que houve tentativa de cobrança por meio de débito em conta do cliente, ora Réu, consoante previsão da cláusula décima segunda. Em síntese, não exsurge irregularidade a indicar que a CEF tenha adotado conduta em relação ao Réu que desbordasse dos limites previstos na pactuação, ou, ainda, que ficasse aquém de seus deveres enquanto credora.

Igualmente, não merece guarida a alegação de excesso de cobrança em decorrência da cobrança de juros remuneratórios de 1,84% (um vírgula oitenta e quatro por cento) incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial – TR, uma vez que se prestam a finalidade distintas, sendo certo que o primeiro opera a remuneração do capital, enquanto que o segundo atualiza a dívida, adequando o saldo devedor às perdas financeiras decorrentes da inflação.

A pena convencional pactuada em 2% (dois por cento) os valores devidos é decorrência do princípio da autonomia privada, pelo que o pacto deve ser respeitado (*pacta sunt servanda*), não havendo razão para seu afastamento, ainda que se considere sua aplicação relativa nos contratos de adesão, como no caso em apreço. A redação do dispositivo é clara, sendo possível admitir seu conhecimento pelo contratante e, por conseguinte, a efetividade de sua força impositiva à relação contratual em debate.

Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) incidente “[n]a hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito”, a título de honorários de advogado e despesas judiciais, a jurisprudência da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça^[1] se consolidou no sentido da sua validade. O fundamento de tal entendimento reside no dever imposto ao devedor de reparar integralmente o prejuízo que injustamente causou ao credor com o descumprimento da obrigação, bem como no disposto no artigo 389 do Código Civil.

Não há que se falar, ainda, *em bis in idem* desta cobrança em relação aos valores a título de verbas sucumbenciais. Nesse particular, importa transcrever o trecho do voto vencedor proferido pelo e. Ministro Raul Araújo (REsp 1002445/DF), no qual cita a lição de Scavone Junior para concluir no seguinte sentido:

“Surge, aqui, uma constatação: os honorários de advogado, incluídos em condenação, segundo determina o art. 23 do Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), pertencem ao advogado. Sendo assim, os honorários de que tratam os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, evidentemente, não são aqueles decorrentes da lei especial (Lei nº 8.906/1994, arts. 22 e 23), mas os honorários pagos diretamente pelo credor ao advogado, que constituem um prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Caso o pagamento tivesse sido efetuado tempestivamente, o credor não seria obrigado a contratar um advogado para tal mister. Não há como negar que o pagamento dos honorários, pelo credor, para, por intermédio de advogado, buscar o cumprimento da obrigação, constitui um dano emergente que não pode ficar sem ressarcimento, o que, agora, resta claro em razão da redação dos mencionados dispositivos do Código Civil, mormente porque não havia previsão semelhante no correspondente art. 1.056 do Código Civil de 1916. Não haveria razão para incluir essas verbas como consequência do descumprimento das obrigações se o vencedor não pudesse cobrar o que despendeu com seu advogado, independentemente daquilo que aquele recebe em razão da lei especial. Todavia, entendemos que esses honorários não serão os efetivamente despendidos, mas aqueles fixados pelo juiz em liquidação por arbitramento ou previamente determinados no instrumento de constituição da obrigação, além dos honorários pagos diretamente pelo devedor na condenação (parte dos ônus sucumbenciais), que pertencem ao causídico. Poder-se-ia redarguir, alegando que se trata de condenar duas vezes o devedor pelo mesmo fato. Não é o que entendemos, até porque os honorários de advogado que agora exsurtem do novo Código Civil podem ser exigidos ainda que não haja a necessidade de prestação jurisdicional e desde que haja a participação de advogados, e, se for necessária ação judicial, aplica-se, além destes honorários, aqueles decorrentes da sucumbência”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 22.777,28 (vinte e dois mil e setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), já corrigido até a inicial, a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas pelo Réu.

Condene o Réu ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STJ, AgInt no REsp 1377564/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; STJ, REsp 1274629/AP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 20/06/2013; STJ, (REsp 1002445/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAÚLARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 14/12/2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006314-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo **Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **26 de janeiro de 2021, às 16:00**, a realizar-se na sede deste juízo, situada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP, Telefone com WhatsApp: +55 11 2475-8246, para **depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas**, as quais deverão apresentar-se no dia e hora designados, de forma **virtual** ou **presencial, independentemente de intimação judicial**, competindo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(a) arroladas (art. 455, caput e § 1º, CPC), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC).

Fixo o prazo de **10 (dez) dias** para depósito do **rol das testemunhas**, observado o disposto no art. 450 do CPC e sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a prática dos atos processuais por videoconferência implica em redução de custos e simplificação da burocracia judiciária, exorto as partes, advogados(as) e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, **devendo, neste caso, informar nos autos, por ocasião do depósito do rol de testemunhas, o número de telefone celular e e-mail dos participantes**.

Anote-se que o *link* de acesso à sala de audiências virtual será encaminhado para os e-mails informados nos autos, com antecedência de 48 horas em relação ao ato designado, **presumindo-se o comparecimento presencial da parte, advogado(a) e/ou testemunhas cujo endereço eletrônico não tenha sido tempestivamente informado nos autos, inclusive para fins de preclusão da prova**.

Intimem-se.

26 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004717-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSENILDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e o CPF/CNPJ do titular da conta corrente informada no documento id 42296468.

Isto feito, expeça-se ofício de transferência de valores à Instituição Financeira.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001345-30.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP, ROSANGELA CRICA SACCHETA, ANGELO CRICA JUNIOR, LENILSON HERCULANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FIDALGO - SP172359

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, procedo ao cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para 26 de fevereiro de 2021, remarcando-a para o dia **26 de janeiro de 2021, às 14:00**.

Intimem-se as partes para ciência do reagendamento.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIZETE CAVALCANTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MARIZETE CAVALCANTE DO NASCIMENTO** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** e do **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma universitário de conclusão do curso de Pedagogia, junto ao Ministério da Educação e Cultura, tornando-o válido para todos os fins, bem assim a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro de Poá, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência, determinando-se a citação da parte Ré (ID nº. 37175654 – pág. 7/8).

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG contestou o feito, juntando documentos (ID nº. 33175657 – pag. 4/10, 33175659, 33175660, 33175662, 33175664, 33175667, 33175668, 33175670, 33175672, 33175674, 33175681).

Igualmente, o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA apresentou contestação (ID nº. 33175681 – pág. 14/37).

Após, as partes foram intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (ID nº. 33175681 – pág. 38), sobrevindo requerimentos de ID nº. 33175681 – pág. 41/43, pela UNIG e ID nº. 33175681 – pág. 44/55 e 33175681 – pág. 71/75, pela Requerente. A Corrê CEALCA não apresentou requerimento de especificação de provas (ID nº. 33175681 – pág. 76).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 33175681 – pág. 71/75).

A seguir, aquele Juízo de Direito pronunciou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para redistribuição a esta Justiça Federal tendo em vista que a controvérsia refere-se a registro e regularidade de diploma universitário (ID nº. 33175681 – pág. 77/83).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, houve novo pronunciamento judicial declarando incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, sendo esta encaminhada a redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (33176212).

Redistribuído o processo a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 33176590).

Ratificados os atos decisórios até então proferidos, a Requerente foi intimada para apresentação de réplica e as partes para especificação de provas (ID nº. 33183215).

Sobreveio manifestação da Autora (ID nº. 33709397) e da Corrê UNIG (ID nº. 34387405).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato a ausência de competência deste Juízo Federal para julgamento do feito. Justifico.

No caso em apreço, a parte requerente informa que cursou graduação em Pedagogia junto à Faculdade Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma cujo registro restou a cargo da Universidade Iguacu. Contudo, após instauração de procedimento administrativo perante o Ministério da Educação, notícia que teve seu registro cancelado em decorrência de medida cautelar de suspensão da autonomia universitária aplicada à corre UNIG, que providenciou a baixa do registro do documento, tornando-o sem validade nacional. Dessa forma, conclui a requerente que, em decorrência de lesão e perigo de lesão a seus direitos, busca tutela jurisdicional para conferir validade a seu diploma de curso superior, bem assim a condenação dos réus ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais sofridos, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesses termos, não se verifica interesse federal a justificar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a ação, que, igualmente, não conta com pedido algum deduzido em face da União pelo requerente da tutela jurisdicional, direcionada exclusivamente às Instituições de Ensino CEALCA e UNIG, responsáveis pelo oferecimento de curso superior, bem assim pelo registro do diploma expedido em nome da autora perante órgão competente, a saber, Ministério da Educação, que integra a estrutura do Poder Executivo da União.

Acerca da questão, a jurisprudência pátria tem-se posicionado pela ausência de interesse processual da União a justificar sua inclusão em feitos de idêntica espécie, culminando na afirmação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar tais demandas.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº. 5020506-86.2020.4.03.0000, pela col. 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO recebeu a seguinte redação, *“in verbis”*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à competência para processar e julgar demandas em que se discute o registro de diploma.
2. Pacífico o entendimento acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versa sobre definição de competência.
3. A demandante, ora recorrida, obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia perante a Faculdade Alvorada Plus, cujo registro foi realizado pela Universidade de Iguacu - UNIG, mantida pela recorrente.
4. O assunto foi recentemente definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 171.870/SP, tendo sido reconhecida a **incompetência material da Justiça Federal** para o processamento do feito. De rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual.
5. Agravo de instrumento desprovido.” (grifei)

(TRF 3ª Região – 3ª Turma – AI nº. 50205068620204030000 – Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO – j. em 25/09/2020 – in DJe em 29/09/2020)

Colaciono, por fim, ementa do acórdão proferido no referido Conflito de Competência de nº. 171.870 SP, cuja ementa, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL, recebeu a seguinte redação, *“in verbis”*:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguacu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ – CC 171870 SP – Rel. Min. MAURO CAMPBELL – j. em 27/05/2020 – in DJe em 02/06/2020)

Dessa forma, não exsurdando na hipótese interesse federal, resta ausente, por conseguinte, competência deste órgão do Poder Judiciário para processar e julgar o feito, nos termos da regra de caráter absoluto contida no inciso I, do artigo 109 da Constituição da República.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao col. Superior Tribunal de Justiça, **pelo que determino expedição de ofício** nos termos do parágrafo único do artigo 953 do Código de Processo Civil

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009168-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1474/1754

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007714-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP, FATOR 5.5 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado **PLANET SHIRT MODAS LTDA – EPP. E OUTROS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos. Consecutivamente, requer seja conhecido o seu direito de realizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmam, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isto é, são dimensionadas com base no chamado "salário-de-contribuição", assim entendido como a totalidade das verbas pagas, devidas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição "da empresa para a previdência social", em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 40734892).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 41035125).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 41196259).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação sustentando a denegação da segurança (id. 41415213).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981”, de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Como consequência, emerge o **direito à recuperação do indébito** devidamente comprovado por documentação que vier a ser apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação na via administrativa. Observada a prescrição quinquenal, esses valores deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte a cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97. Aplica-se, ainda, a limitação prevista no artigo 170-A, do CTN, restando vedada a compensação em momento anterior ao trânsito em julgado desta demanda.

Em se tratando da compensação de contribuições destinadas aos terceiros, a orientação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça “firmou-se no sentido de que “as IN’s RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo”, de modo que “encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar”. Assim, concluiu que a “aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. AgInt no REsp 1591475/SC, AgInt no REsp 1580564/SC). Portanto, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados, atualizados pela taxa SELIC, observando o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

Com a superveniência da Lei nº 13.670/18, contudo, houve alargamento no que se refere às possibilidades de compensação tributária, haja vista a introdução do art. 26-A na Lei 11.457/07, conforme redação abaixo:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. ”

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

Além disso, como os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 também se referem às contribuições substitutivas e àquelas devidas a terceiros, inevitável que também possa haver compensação de débitos da contribuição para custeio do Funturral, bem como das contribuições devidas a terceiros, entre os quais se destacam as entidades privadas de serviço social e de formação profissional (no caso dos produtores rurais e da agroindústria, Senai, Sesi, Sebrae e Senar).

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

Por fim, embora não seja possível a repetição direta a ser feita pela RFB, pois contrária ao sistema de precatórios, não há óbice ao atendimento do pleito formulado pela Impetrante, a fim de que possa optar pela repetição de indébito via expedição de precatório. Nesse caso, a empresa – seja por opção, seja porque poderá não haver débitos próprios a serem compensados com os créditos que apurar – pode se valer da regra do art. 100 da CF, desde que seja observada a via ordinária e o art. 165 do CTN.

Nesse particular, conforme conclui a jurisprudência do e. TRF3, não há que se falar em contrariedade às súmulas 269 e 271 do STF, tendo em vista que os obstáculos traduzidos pelos verbetes se justificavam tão somente pela impossibilidade de o agente público se defender em sede mandamental, exigindo-se a via ordinária para apurar sua responsabilidade. Não se presta, portanto, quando a própria pessoa jurídica de Direito Público é responsável pelo ato coator, como se faz comumente presente em causas tributárias.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se considere que, no mandado de segurança, a sentença não é, propriamente, condenatória, dívida não há de que, invariavelmente, ela possui eficácia declaratória e, mesmo implicitamente, contém uma ordem de fazer ou de não fazer. Além disso, não raras vezes ela reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia ou de entregar coisa. 2. No âmbito dos mandados de segurança que versam sobre direito administrativo ou direito tributário, são frequentes as sentenças que delimitam todos os contornos do direito, constituindo um verdadeiro despropósito que se exija a propositura e a tramitação de uma nova demanda apenas para, reiterando o que já foi juridicamente afirmado e determinado em caráter definitivo, acrescer-se uma fórmula sacramental condenatória, a conta de viabilizar a execução. 3. Apelação da União, desprovida; remessa oficial, parcialmente provida; apelo do contribuinte, provido. (ApReeNec 5000486-21.2018.4.03.6119 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. S. Nº 213/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não é o caso de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, com efeitos patrimoniais pretéritos, visto que se trata de mandamus, que visa o reconhecimento do direito à compensação tributária na via administrativa, conforme entendimento desta Terceira Turma. No mesmo sentido é a Súmula 213, do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade da utilização da via mandamental para que seja declarado o direito à compensação. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (ApReeNec 5002464-27.2017.4.03.6100 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 25 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007714-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP, FATOR 5.5 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado **PLANET SHIRT MODAS LTDA – EPP E OUTROS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos. Consecutivamente, requer seja conhecido o seu direito de realizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmam, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isto é, são dimensionadas com base no chamado “salário-de-contribuição”, assim entendido como a totalidade das verbas pagas, devidas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição “da empresa para a previdência social”, em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 40734892).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 41035125).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 41196259).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação sustentando a denegação da segurança (id. 41415213).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabeleceu que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981”, de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao ao FNDE (salário-educação), INCR A, SENAC, SESC e SEBRAE, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Como consequência, emerge o **direito à recuperação do indébito** devidamente comprovado por documentação que vier a ser apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação na via administrativa. Observada a prescrição quinquenal, esses valores deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte a cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97. Aplica-se, ainda, a limitação prevista no artigo 170-A, do CTN, restando vedada a compensação em momento anterior ao trânsito em julgado desta demanda.

Em se tratando da compensação de contribuições destinadas aos terceiros, a orientação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça “firmou-se no sentido de que “as IN’s RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo”, de modo que “encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar”. Assim, concluiu que a “aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. AgInt no REsp 1591475 / SC, AgInt no REsp 1580564 / SC). Portanto, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados, atualizados pela taxa SELIC, observando o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

Com a superveniência da Lei nº 13.670/18, contudo, houve alargamento no que se refere às possibilidades de compensação tributária, haja vista a introdução do art. 26-A na Lei 11.457/07, conforme redação abaixo:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

Além disso, como os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 também se referem às contribuições substitutivas e àquelas devidas a terceiros, inevitável que também possa haver compensação de débitos da contribuição para custeio do Funnural, bem como das contribuições devidas a terceiros, entre os quais se destacam as entidades privadas de serviço social e de formação profissional (no caso dos produtores rurais e da agroindústria, Senai, Sesi, Sebrae e Senar).

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

Por fim, embora não seja possível a repetição direta a ser feita pela RFB, pois contrária ao sistema de precatórios, não há óbice ao atendimento do pleito formulado pela Impetrante, a fim de que possa optar pela repetição de indébito via expedição de precatório. Nesse caso, a empresa – seja por opção, seja porque poderá não haver débitos próprios a serem compensados com os créditos que apurar – pode se valer da regra do art. 100 da CF, desde que seja observada a via ordinária e o art. 165 do CTN.

Nesse particular, conforme conclui a jurisprudência do e. TRF3, não há que se falar em contrariedade às súmulas 269 e 271 do STF, tendo em vista que os obstáculos traduzidos pelos verbetes se justificavam tão somente pela impossibilidade de o agente público se defender em sede mandamental, exigindo-se a via ordinária para apurar sua responsabilidade. Não se presta, portanto, quando a própria pessoa jurídica de Direito Público é responsável pelo ato coator, como se faz comumente presente em causas tributárias.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se considere que, no mandado de segurança, a sentença não é, propriamente, condenatória, dívida não há de que, invariavelmente, ela possui eficácia declaratória e, mesmo implicitamente, contém uma ordem de fazer ou de não fazer. Além disso, não raras vezes ela reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia ou de entregar coisa. 2. No âmbito dos mandados de segurança que versam sobre direito administrativo ou direito tributário, são frequentes as sentenças que delimitam todos os contornos do direito, constituindo um verdadeiro despropósito que se exija a propositura e a tramitação de uma nova demanda apenas para reiterando o que já foi juridicamente afirmado e determinado em caráter definitivo, acrescer-se uma fórmula sacramental condenatória, a conta de viabilizar a execução. 3. Apelação da União, desprovida; remessa oficial, parcialmente provida; apelo do contribuinte, provido. (ApReeNec 5000486-21.2018.4.03.6119 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. S. Nº 213/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não é o caso de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, com efeitos patrimoniais pretéritos, visto que se trata de mandamus, que visa o reconhecimento do direito à compensação tributária na via administrativa, conforme entendimento desta Terceira Turma. No mesmo sentido é a Súmula 213, do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade da utilização da via mandamental para que seja declarado o direito à compensação. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (ApReeNec 5002464-27.2017.4.03.6100 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 25 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010734-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

EDVALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procaução e documentos.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, pertencente à 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, a redação do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (grifamos).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa, de acordo com a sua conveniência, escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos a outro juízo.

Trata-se de aplicação do princípio da perpetuação jurisdicional, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, in fine, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção.

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do E. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na Subseção Judiciária de São Paulo.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº 5010734-77.2020.403.6183, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a distribuição do competente conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após, aguarde-se decisão mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009156-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDISON MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDISON MARQUES DE ALMEIDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$133.500,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$7.392,05** (valor referente a outubro de 2020), conforme id 42340950, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$7.392,05, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MORATILDE TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42253434: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de id 39801401, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos requerido pelo autor.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 5007509-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTHA TORRIGO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ANDRADE - SP404606, GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

VISTOS.

A fim de justificar seu interesse na lide, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato celebrado com FERNANDO CARLO DA SILVA e MARINA FARIADA SILVA, em 23/08/1984, apresentando ainda planilha demonstrativa de evolução da dívida garantida pela hipoteca imposta ao imóvel versado nos autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008168-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ISAIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001839-26.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TATIANE CONEGLIAN, ROSENDO DE SOUSA FILHO, WILMANOGUEIRA DE SOUSA, WILDANOGUEIRA BAJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA - SP81192

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais, os quais requer sejam-lhe reconhecidos. Afirma que, admitido todo o tempo especial cuja declaração pleiteia, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. Mandou-se intimá-lo para emendar a inicial, a fim de tomar certo e determinado o pedido.

O autor emendou a inicial, esclarecendo o pedido.

Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento de proferir sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que agora judicialmente se persegue.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu não provado o tempo de serviço especial alegado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Indeferiu-se a prova pericial requerida e concedeu-se prazo para o autor juntar documentação voltada à demonstração do direito alegado.

O autor reiterou seu pedido de produção de prova pericial. Tal pleito foi indeferido, reabrindo-se prazo, por mais duas vezes, para o autor juntar documentos.

O autor nada acresceu aos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Anoto desde logo que a impugnação, formulada pelo réu, à concessão da gratuidade processual ao autor, não se escora em nenhum motivo. Dela, à ausência de fundamento, não se conhece.

Indefiro a produção da prova oral pedida pelo autor. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

O feito está maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 09.05.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 05.09.2016.

No mais, persegue o autor aposentadoria especial.

Para tanto, sustenta trabalho especial desenvolvido entre os anos de 1987 e 2017, por intervalos que pede sejam declarados.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, des que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC –, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	06.01.1987 a 07.12.1987
Empresa:	Editora Folha da Região S/C Ltda.
Função/atividade:	Impressor
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 17088173 - Pág. 6); CNIS (ID 21211652 - Pág. 13)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Enquadramento no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período:	02.12.1987 a 22.06.1988
Empresa:	Editora Cyghus Ltda.
Função/atividade:	Impressor
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 17088173 - Pág. 6); CNIS (ID 21211652 - Pág. 13)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Enquadramento no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período:	01.08.1988 a 11.01.1989
Empresa:	Editora Cyghus Ltda.
Função/atividade:	Impressor
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 17088173 - Pág. 7); CNIS (ID 21211652 - Pág. 13)

CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Enquadramento no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
-------------------	---

Período:	01.04.1989 a 09.04.1990
Empresa:	Editora Folha da Região S/C Ltda.
Função/atividade:	Impressor
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 17088173 - Pág. 7); CNIS (ID 21211652 - Pág. 13)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Enquadramento no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Período:	12.04.1990 a 24.04.2017
Empresa:	Editora Iguatemy Comunicações Ltda.
Função/atividade:	Operador fotolito
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 17088670 - Pág. 4); CNIS (ID 21211652 - Pág. 13)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 12.04.1990 A 28.04.1995 Enquadramento no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Com relação ao período posterior, os elementos dos autos não indicam exposição a fatores de risco. Note-se que o formulário de ID 17088687 - Pág. 2 não se refere ao autor e descreve atividade diferente daquela por ele desempenhada. Não serve, por isso, à prova do direito alegado.

Declara-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado de **06.01.1987 a 07.12.1987, de 02.12.1987 a 22.06.1988, de 01.08.1988 a 11.01.1989, de 01.04.1989 a 09.04.1990 e de 12.04.1990 a 28.04.1995.**

Somados, todavia, aludidos interstícios, completa o autor menos de 25 anos trabalhados.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os períodos que se alongam de **06.01.1987 a 07.12.1987, de 02.12.1987 a 22.06.1988, de 01.08.1988 a 11.01.1989, de 01.04.1989 a 09.04.1990 e de 12.04.1990 a 28.04.1995;**

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 (um terço) desta verba à senhora advogada do autor e este 2/3 (dois terços) dela aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003298-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de que a autora foi diagnosticada com COVID (ID 42320042), cancelo a perícia agendada para o próximo dia 27/11.

Comuniquem-se a decisão às partes, à perita e à empresa onde seria realizado o ato, com urgência.

Intime-se a senhora Perita nomeada, outrossim, para que indique nova data para início dos trabalhos.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 25 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5001426-39.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: RENATO DO CARMO DOS SANTOS
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de produção antecipada de provas ajuizado em face do MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. e da Caixa Econômica Federal.

O autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$1.000,00 – ID 39852412 - Pág. 9).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DE C I D O:

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria.
 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.
 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluam a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º).
 4. Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. Precedentes.
4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante."

(CCiv 5001286-05.2020.4.03.0000, Rel.: Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

Com base em tal entendimento, o Enunciado nº 8 do FONAJE não se aplica. O procedimento preparatório da prova antecipada, versado pelos artigos 381 a 383 do CPC, não é classificável como ação sujeita a procedimento especial. Está inserido na Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo XII, Seção II, do CPC/15, que delinea o "Procedimento Comum".

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.
4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono do autor propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 41393254: foram opostos embargos de declaração à decisão de id 40853813, alegando-se omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.

O CPC-2015 dispõe que no caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no § 1º do artigo 85.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, com fulcro no art. 1022, II do CPC, passando a acrescentar à decisão como segue:

Pág. 28 de id 40853813, após o quarto parágrafo:

“(…)

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 105.616,49) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 238.990,61), nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, ficando suspensa a cobrança, face a gratuidade da justiça concedida.

Permanece a decisão, quanto aos mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA PANTALHAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$ 19.436,35.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 39832592).

A autora manteve o valor de R\$ 19.436,35, defendendo a permanência dos autos neste juízo ante a necessidade da produção de prova pericial (id 41284453).

Em que pese aos argumentos da autora, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a existência de pedido de realização de prova técnica, sendo ela simples ou complexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Além, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, tendo em vista o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007541-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFERSON LUIS CORREA CARPES, ROZENE DUARTH FLORES CARPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum visando à anulação da alienação extrajudicial de imóvel, bem como da consolidação da propriedade na serventia imobiliária correlata.

Realizada a audiência para tentativa de composição entre as partes, no dia 11/02/2020, a CEF apresentou proposta de acordo, ficando suspenso o prazo para que a parte autora pudesse analisar a oferta.

No mesmo dia, a CEF peticionou, quando o processo ainda se encontrava na Central de Conciliação, para requerer a retirada de sua proposta, pois alega ter havido um equívoco, já que a proposta apresentada é relativa a outro processo.

O Douto Juiz Coordenador da CECON determinou a devolução dos autos a esta 7ª Vara, sem nada deliberar quanto ao ponto.

Em 09/03/2020, o autor juntou o comprovante de depósito dos valores avençados na audiência de conciliação.

Intimada, a CEF se reportou aos termos de sua manifestação anterior, na qual havia retirado a proposta de acordo.

E o relatório. **Decido.**

Analisando os atos que se sucederam à realização da audiência, verifico que a CEF, de pronto e na mesma data, comunicou ao juízo da conciliação o equívoco lançado.

Os autos foram devolvidos via PJe, permanecendo alojados na tarefa denominada "Análise de Secretaria", pasta de inenso fluxo que hospeda os processos com petições a serem apreciadas.

Como se vê, os autos somente foram levados à conclusão no dia 23 de março/2020, ao que parece, em observância à ordem cronológica de espera.

Ou seja, o autor não havia sido intimado da imediata retirada da proposta, resultando nos depósitos efetivados no id 29343814 e 29343816.

Não obstante, fato é que, ematenção à boa-fé e ao dever de cuidado [CPC, art. 5º], a CEF diligentemente avisou de imediato que havia apresentado por engano a proposta de acordo.

Assim, entendo que não agiu com deslealdade a CEF, razão por que nada se pode fazer contra ela.

Uma vez que não é possível compelir alguém a transacionar contra a própria vontade, autorizo o imediato levantamento da quantia depositada, ficando facultado ao autor a apresentação de seus dados bancários no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, providencie a Secretaria a expedição de ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência dos valores depositados na guia de id 29343814, em prol do autor. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011755-24.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULINO LIMIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI - SP226675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratga-se de cumprimento de sentença promovida por Paulino Limiro em face do INSS.

Homologados os cálculos de execução do julgado, noticiou-se o óbito do beneficiário Paulino Limiro (id 29397436).

Intimada a parte a se manifestar, o ilustre patrono constituído peticionou nos autos requerendo a habilitação da viúva e pensionista do falecido como consequente expedição do RPV em favor da viúva.

Por meio da petição do evento id 29397433, o ilustre advogado constituído esclareceu que o falecido autor era casado com a Sra. Aparecida Farias Limiro, comprovando que esta recebe pensão do falecido (id 36261856).

Alegou que a habilitação da herdeira está em consonância com os artigos 687 e seguintes do CPC.

É o relatório.

Comprovado o falecimento do coautor **PAULINO LIMIRO**, consoante certidão de óbito juntada no evento id 29397436, formulou o pedido de habilitação a viúva e pensionista **APARECIDA FARIAS LIMIRO** - documentos evento id 36261856.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de substituição processual promovido pela sucessora acima relacionada de **APARECIDA FARIAS LIMIRO**, nos termos do 687 e seguintes do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo figurar como exequente **APARECIDA FARIAS LIMIRO** e como executado o INSS.

Atendida a determinação supra, renovo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para que atenda o disposto no despacho de id 27556122, notadamente se portadora de doença grave ou deficiência referida no parágrafo 3º do art. 100 da CF.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ 21.802,19, posicionados para julho/2006, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007989-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANA PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante residência atual, haja vista que o carreado aos autos data de abril/2019.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007985-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESINHA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante residência atual, haja vista que o carreado aos autos data de 2019.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003560-64.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO BERTANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005461-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CASSIANI CONSTRUTORA LTDA - ME

REPRESENTANTE: RONALDO SALLES CASSIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento dos pedidos administrativos de restituição – PER/DCOMP de nº 15959.720297/2013-12 e nº 15959.720508/2012-28, e, em caso de decisão favorável, a efetiva liberação dos créditos devidamente atualizados pela Taxa SELIC a contar da data do protocolo dos pedidos junto à RFB (ID 36699875).

Afirma o impetrante que o pedido foi protocolizado no ano de 2009 e ainda não foi apreciado.

Decisão de ID 36740538 postergou a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 36846016.

A autoridade impetrada apresentou informações. Afirmou que ainda não ultrapassado o prazo de 360 dias, pois o impetrante teria fornecido todos os documentos necessários à análise dos pedidos apenas no dia 03 de dezembro de 2019. Alegou que o prazo apenas passa a ser contado a partir do momento em que o contribuinte apresenta toda a documentação exigida (ID 37801780).

Intimado, o impetrante manifestou-se no ID 39458013. Afirmou que foi intimado a entregar documentos complementares no ano de 2017 e que os entregou em **28.06.2017**, comprovando a entrega em tal data por meio do documento do ID 39458032.

Ante a celeridade na tramitação nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF, que deixou de opinar (ID 39971803).

É o que importa como relatório. **Decido.**

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC.

Grosso modo, alega que: a) o art. 149 da CF/88, matriz constitucional da aludida contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual assentou que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, deverão ser observadas, além do critério "finalidade", as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo; b) dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das contribuições sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte (ID 33969454).

Decisão de ID 34689340 postergou a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 34798791.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 35116175. Suscitou a necessária formação de litisconsórcio passivo e, no mérito, defendeu a higidez da exação combatida.

Decisão de ID 40073225 afastou o pedido para inclusão do INCRA no polo passivo e, ante a celeridade na tramitação nos processos de mandado de segurança, determinou o encaminhamento dos autos ao MPF, que deixou de opinar (ID 40322399).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O pedido é *improcedente*.

A hipótese versa sobre o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA ao argumento de evadas de vício de inconstitucionalidade superveniente decorrente do advento da EC nº 33/2001.

Todavia, a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação, não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de que a lei adote outras bases de cálculo.

Nesse contexto, ao contrário do que se alega, inexistente incompatibilidade entre a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência consolidada dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (TRF3 - 3ª Turma, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) – grifo meu.

Diante de tão claro e exposto disciplinamento, aliado ao entendimento jurisprudencial amplamente desfavorável à pretensão da parte impetrante, não vejo como albergar sua pretensão.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005977-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (tais como INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 38111550).

Decisão de ID 38151853 postergou a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 38306074.

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando a inexistência de ato ilegal e pugnando pela denegação da segurança (ID 38319229).

Ante a celeridade na tramitação nos processos de mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF, que deixou de opinar (ID 38553724).

É o que importa como relatório. **Decido.**

A hipótese versa sobre o pedido de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Sustenta o impetrante que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

O pedido é improcedente.

A edição da Lei n.º 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4.º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social <e não apenas da Previdência Social> foi objeto de normatização legal com o advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei n. 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4.º da Lei n. 6.950/81 vigiu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. **LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o *caput* nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. **Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente.** 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 11/09/2020) – grifo meu.

Nesse contexto, não vejo como albergar a pretensão da parte impetrante.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007979-64.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DA CRUZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem a promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014269-37.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SCALI LOURENCO GABARRA - SP272215, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem a promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013235-61.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON LUIZ MANFRE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos para adoção das providências estabelecidas pelo Comunicado nº 25/2020-NUAJ, em ordem a promover a sua baixa tipo 133 - Digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000701-51.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEVANIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de fls. 500/501 (autos físicos): foram opostos embargos de declaração à decisão de fls. 491/493, que homologou os cálculos exequendos, sob o argumento de que a Contadoria teria considerado a opção do autor pelo benefício judicial em detrimento do administrativo, razão pela qual os valores estariam equivocados.

Os autos retornaram à Contadoria, que elaborou novos cálculos, cuja planilha se encontra carreada às páginas 1/4 do evento de id 30479937, apurando-se a quantia de R\$ 125.907,39.

Intimado para manifestar-se nos termos do §2º, do artigo 1.023, do CPC, o autor ficou-se inerte.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, comporta retificação quanto aos cálculos realizados pela Contadoria e acolhidos na decisão.

De fato, da análise da planilha de fls. 439/473, a qual serviu de parâmetro para a homologação de fls. 491/493, conclui-se que a Contadoria confeccionou seus cálculos como se o autor tivesse optado pelo benefício judicial, procedendo-se assim à dedução dos valores pagos administrativamente até a data da conta (março/2016), divergindo, portanto, da planilha apresentada pela parte autora às fls. 405/407.

Consta-se o acerto na nova planilha elaborada pela Contadoria no evento de id 30479937 – páginas 1/4, fazendo cessar a imputação das parcelas atrasadas até a data da implantação do benefício administrativo, em dez/2013, incidindo, a partir daí, somente os juros e correção monetária.

Assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, com fulcro no art. 1022, III do CPC, para corrigir o erro material na decisão de fls. 491/493, passando a constar como segue:

(...)

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 30479937 – páginas 1/4, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ R\$ 125.907,39, posicionados para março/2016.

Arbitro os honorários advocatícios em prol do advogado do autor em 10% sobre a quantia homologada (R\$ 125.907,39), uma vez que em sua impugnação de fls. 478/482 o INSS arguiu que nada é devido (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º).

Permaneça a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Tomem os autos à Contadoria para, **após incluir no montante executando a verba honorária aqui arbitrada**, proceda ao novo destaque dos valores de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007941-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOACYR DE MOURA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacyr de Moura Filho em face do Superintendente Regional da Polícia Federal, com sede funcional em São Paulo – capital.

A competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Cumpra consignar, ainda, que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado.

Certo que em outros procedimentos, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, conforme preconizado no §2º, do artigo 109 da CF/88, cujo objetivo é, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Contudo, a inteligência, aplicável para as ações ordinárias intentada contra a União, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra a autoridade pública, que é definida, conforme dito alhures, pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional.

Contudo, trazer dito regramento constitucional para o âmbito dos mandados de segurança, como pretende a parte impetrante, se revelaria deveras salutar enquanto se tratam de processos físicos, mas no cenário atual – performance plena do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tal argumentação fica esmaecida já que em qualquer lugar que seja o advogado e a parte podem acessar os autos em sua inteireza, não havendo possibilidade de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

De reverso, o ajuizamento no juízo da sede funcional da autoridade impetrada se reflete no cumprimento de eventual ordem e privilégio sobremaneira a celeridade esperada no mandado de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico.

Exemplificando a relevância da questão em comento, trago à baila o mandado de segurança de nº 0013416-81.2016.403.6102, em trâmite nesta 7ª Vara Federal, ajuizado em **dezembro/2016** em face do diretor Geral do Centro de Seleção Promoção de Eventos CESP/UNB, cujo objeto consiste no afastamento dos efeitos do ato que considerou a impetrante reprovada em concurso público, bem como sua aprovação plena para assumir o cargo de técnico do INSS.

O provimento judicial prolatado, em novembro/2018, concedeu em parte a segurança para determinar que a autoridade impetrada admitisse o recurso da impetrante e a submetesse à perícia médica para constatação de sua incapacidade.

De lá para cá houve duas intervenções da impetrante, por intermédio da Defensoria Pública da União, comunicando a este juízo que a ordem judicial não havia sido cumprida.

Pasmem!! Inimada por duas vezes, via carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília, a autoridade coatora parece “dar de ombros” para a Justiça.

Tal comportamento resultou na determinação deste juízo para expedição de nova carta precatória, **COM ORDEM DE PRISÃO POR DESOBEDIÊNCIA**, ante a recalcitrância da autoridade impetrada.

Demasia pontuar que a tramitação do mandado de segurança em outro juízo que não naquele onde sediado a autoridade coatora, além de desrespeitar as normas de organização judiciária, implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Veja a jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721540 / DF, relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015 – grifos acrescidos).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249/DF, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 28/08/2006 – grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EM VIRTUDE DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTES. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a ação ajuizada contra regras gerais impostas pela ANS será competência do juízo da sede daquela autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, não incidindo o artigo 100, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, mas o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", ou seja, "onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica". 3. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1520195/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO I. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65480/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/07/2009).

No mesmo sentido, recentíssima decisão proferida pelo Relator Ministro Sérgio Kukina, no Conflito de Competência n. 171398 – RJ, e publicada em 04.09.2020, que abaixo transcrevo, pois oportuno:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação anulatória de débitos relativos a ressarcimento aos SUS, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR. O processo foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ora suscitado, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e determinou a remessa dos autos. A seu turno, o Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, ora suscitante, também se deu por incompetente para processar e julgar a demanda, uma vez a jurisprudência do STF e também deste Superior Tribunal "admite a fixação da competência para apreciar proposta em face da autarquia federal perante o foro da Seção Judiciária de domicílio do autor (artigo 109, §2º, da CRFB/88), ainda que diverso da sede da autoridade administrativa ou da sede da autarquia ou agência" (fl. 7). O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara do Rio de Janeiro - SJ/RS, ora suscitante (fls. 82/86). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAÇÃO. Conheço do conflito, porquanto suscitado entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Dito isto, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a ação ajuizada contra regras gerais impostas pela ANS será competência do juízo da sede daquela autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, não incidindo o artigo 100, inciso IV, 'b', do Código de Processo Civil, mas o disposto no artigo 100, inciso IV, 'a', ou seja, 'onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica'" (EDcl no REsp 1.520.195/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/8/2015). ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito a fim de declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, ora suscitante. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF. Publique-se. Brasília, 01 de setembro de 2020. Sérgio Kukina Relator" (STJ, CC 171398, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DJe 04/09/2020) (grifamos).

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, comas cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

lperceira

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1633

CAUTELAR INOMINADA

0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317064-70.1991.403.6102 (91.0317064-0)) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANÇOTEC IND/ E COM/ LTDA X TJA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO (SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Compulsando os autos, verifico: i) que até o momento não foi formalizada a penhora no rosto destes autos em relação ao saldo renanescente pertencente à empresa Pontal - Flex Comércio e Representações Ltda.; ii) que o oficiado (fls. 1110/1113), o juízo de Pontal ainda não respondeu acerca de eventual penhora do crédito da Pontal - Flex e; iii) a União atesta em sua manifestação de fls. 1259 não haver outros débitos vinculados aos presentes autos além daqueles em que já realizada a transformação em pagamento definitivo parcial das contas. Assim, concedo à coautora Pontal - Flex o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar os poderes de outorga firmados na procuração de fls. 1243. Adimplida a providência supra, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0311695-56.1995.403.6102 (95.0311695-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a cessão de crédito noticiada nos autos (fls. 829/954), oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência do TRF-3 - UFEP, solicitando que os valores consignados no ofício precatório de nº 20190011520 (fl. 515), protocolo de retorno nº 20200011724, sejam colocados à ordem deste juízo, para posterior deliberação sobre o levantamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007363-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI REIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39699833: Com razão a parte autora. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiz Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006818-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu Luiz Fernando de Camargo.

Insiram-se o nome do condenado no rol de culpados.

Expeça-se guia de recolhimento.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil determinando a destruição das cópias falsas apreendidas, constantes dos autos às fls. 52

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007267-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Melhor observando os termos constantes da decisão de fls. 349/350, noto que não há determinação para início da execução provisória da pena aplicada, razão pela qual revejo o despacho anterior quanto à expedição de guia de recolhimento provisório, determinando, apenas, que os autos sejam mantidos em Secretaria aguardando-se o julgamento do Agravo interposto pela defesa no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Insiram-se os nomes dos réus no rol de culpados.

Expeçam-se guias de recolhimentos para os réus Thiago Menezes de Oliveira e Kaique de Moraes Barbosa.

Oficie-se nos autos da execução provisória de Anderson da Silva Carvalho (n. 0012812-96.2018.8.26.0502 - Campinas/DEECRIM UR4), informando do trânsito em julgado da ação penal.

Oficie-se nos autos da execução provisória de Jurandir de Jesus Cunha (n. 0000264-05.2019.8.26.0502 - Campinas/DEECRIM UR4), informando do trânsito em julgado da ação penal.

Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação dos réus.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da necessidade de destruição do bem apreendido constante das fls. 613.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001717-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, por meio da petição de ID 32605116/anexos, a exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

Ato seguinte, o INSS, por liberalidade, apresentou os cálculos que entendia devidos (ID 32618867/anexos), solicitando a intimação da exequente para se manifestar.

Por meio da petição de ID 32666106 a exequente se manifestou nos autos e concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo executado (ID 32618867/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a exequente impugnar os cálculos de ID 32618867/anexos (25/05/2020).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- esclarecer o nome da sociedade que irá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais (diante da petição de ID 32666106), bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ da sociedade com a verificação da grafia correta do nome);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Com a vinda da informação exata acerca do nome da sociedade que irá titularizar os honorários, proceda a Secretaria sua inclusão nos autos, na qualidade de terceira interessada.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, após as diligências cumpridas, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005607-50.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 30955069/anexo o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

Antes mesmo da intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC, este impugnou os cálculos do exequente (ID 31963733/anexos).

Intimado para se manifestar sobre a impugnação (ID 32010118), o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 32165592), solicitando a homologação dos cálculos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31963733/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 31963733/anexos (13/05/2020).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 31963733/anexos, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 30955069/anexo e o valor apontado pelo INSS no ID 31963733/anexos, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. **Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);
- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);
- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1502/1754

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, por liberalidade, apresentou os cálculos que entendem devidos (ID 39548908), intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, tomemos os autos conclusos para homologação dos valores.

Caso não haja concordância, no mesmo prazo, apresente os cálculos que entenda devidos e ato seguinte, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 31166423/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC e em resposta concordou com os cálculos apresentados (ID 33609230).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 31166423/anexo) (R\$ 23.514,89 – principal e R\$ 1.440,97- honorários) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 33609230 - 10/06/2020).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001491-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 16662087 o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

Antes mesmo da intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC, este impugnou os cálculos do exequente (ID 30179346/anejos).

Intimado para se manifestar sobre a impugnação (ID 30191158), o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 32204016), solicitando a homologação dos cálculos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30179346/anejos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 30179346/anejos (14/05/2020).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 30179346/anejos, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 16662087 e o valor apontado pelo INSS no ID 30179346/anejos, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. **Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ JOAQUIM CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 28533437/anejo o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 29269702), que impugnou os cálculos do exequente (ID 32597867/anejos).

Intimado para se manifestar o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 33201158/anejos).

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32597867/anejos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 32597867/anejos (03/06/2020).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 32597867/anejos, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 28533437/anejo e o valor apontado pelo INSS no ID 32597867/anejos, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004024-30.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI LUCIO DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado do feito o INSS, por liberalidade, apresentou a planilha de cálculos que entendia devida (ID 36201187).

A exequente se manifestou concordando com os apresentados pelo INSS (ID 36852303), solicitando a homologação dos cálculos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36201187) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 36201187 (12/08/2020).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006306-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOUGLAS RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS SILVA - SP442590

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DOUGLAS RICARDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se pleiteia autorização para o levantamento de quantia depositada em conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

A parte autora fundamenta o seu pedido com base na Lei no. 8.036/90, que dispõe em seu artigo 20, inciso, XVI, sobre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre elas, o estado de calamidade pública, o qual foi reconhecido pelo Governo Federal diante da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4,704.63.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005431-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO FOGACADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANTUNES CINTI - SP366337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ADRIANO FOGACADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) – ID 39010246.

Por meio da decisão de ID [39364043](#), a parte autora foi intimada para justificar o valor da causa, acostando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados.

Por meio da petição de ID [39486242](#), apresenta a emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 42.355,26 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Vistos em inspeção.

Melhor observando a questão, de fato trata-se de pedido de restituição de bem(notebook) em que fora armazenado arquivos contendo pornografias infanto-juvenis, ou seja, instrumento do crime do qual fora condenado o requerente.

Assim, INDEFIRO o pedido de restituição constante às fs. 449-verso, e nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, determino a perda do bem apreendido constantes de fs. 177.

Outrossim, em razão das reiteradas manifestações da União demonstrando desinteresse em bens apreendidos tal o qual destes autos, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que destrua o bem apreendido às fs. 177.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004049-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, TRAMAR INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 06/07/2020, com pedido de liminar, por **FÁBRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA e TRAMAR INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Sistema S, INCRA e Salário Educação cobradas sobre a folha de salários e o total das remunerações pagas a segurados empregados. Ao final, buscam a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições mencionadas, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, garantindo-lhes o direito líquido e certo de recuperar os valores pagos indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e ao longo do trâmite processual, corrigidos e acrescidos de juros, podendo dar-se por compensação administrativa, pedido de restituição administrativo ou emissão de precatório.

Alegam que o fato de as contribuições ao INCRA e ao Sistema “S”, além do salário-educação terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendem que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 35070103).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 35887237, sustentando inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema “S”, bem como o salário-educação podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 36627631) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de *Intervenção no Domínio Econômico*, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Ainda, é de se analisar se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRO-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)”

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o § 5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d- empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAI, SESI e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior; incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 0049261520004036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumprirá o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.”

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirmando-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)

Assim, visto tratar de diplomas legais anteriores a Constituição Federal de 1988, vale anotar o artigo 165 da Constituição de 1967, que assim dispunha:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

(...)

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Da leitura do texto constitucional conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da Constituição da República/67:

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - (...);

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;

Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007136-22.2016.403.6126, em 07/08/2018, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, in verbis:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

Vale transcrever, ainda, jurisprudência pacificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABSTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

- O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresso, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio.

- Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete.

- Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o chamado princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Ademais, segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados.

- O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2.318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais.

- Recurso interposto a que se nega provimento.

Relatora DES. FED. SUZANA CAMARGO

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a)."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13402 - Processo: 89030337999 - SP - QUINTA TURMA - Decisão: 06/03/2006 - Documento: TRF300102126 - DJU:05/04/2006 - PÁGINA: 293)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE.

- Insurge-se a parte autora contra o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei nº 2.318/86, sustentando a inconstitucionalidade da eliminação do limite do salário-de-contribuição ao valor de vinte vezes o salário mínimo, para o fim de incidência e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

- O artigo 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967 e o artigo 195, §5.º, da Magna Carta de 1988, vedaram, expressamente, a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio.

Porém, não é dado concluir que, por essas regras, também, estaria vedado qualquer aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, antes da previsão de criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício aos trabalhadores. Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. Precedentes.

- Recurso de apelação da parte autora improvido."

(TRF3 no AC 94.03.042810-4/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA NOEMI MARTINS, DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 781).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.23181. Constitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.3.º2.3182. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.3. Remessa oficial provida e apelação improvida.

(19913 SP 2001.03.99.019913-9, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

1 - O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresso, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio. 2 - Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete. 3 - Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. 4 - Segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados. 5 - O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência. 6 - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais. 7 - Ação julgada improcedente. Sentença mantida. 8 -Apelação da Autora desprovida.

(AC 00370936019904036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Destarte, não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, de modo que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004318-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 24/07/2020, com pedido de liminar, por **HERSHEY DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando o direito da impetrante e sua filial não se submeterem ao recolhimento da contribuição ao INCRA ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade.

Ao final, requer o reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento da Contribuição INCRA após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), quer pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei 8.212/91, e reconhecimento do direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC.

Alegam que o fato de as contribuições ao INCRA terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33/01.

Defendem que as alterações introduzidas pela EC nº 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 35070103).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 35887237, sustentando inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 35983056.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 36627631) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

MOTIVAÇÃO

A impetrante formula o pedido para si e sua filial. No entanto, conforme consta do contrato social, possui 4 filiais, nenhuma delas abrangida pela área de atuação da autoridade dita coatora, sendo 2 em Serra/ES, 1 em Guarulhos/SP e outra na capital do Estado de São Paulo. Este *mandamus* restringe-se, por conseguinte, à matriz sediada em São Roque/SP.

No mérito, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade na Contribuição Social de Intervenção no *Domínio Econômico* destinada ao INCRA, pelo fato de adotar como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outra contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.”

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. . EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao INCRA.

Destarte, não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao INCRA, de modo que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007131-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LUCAS NUNES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA LIMA - SP162981

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado em 24/11/2020, por meio do qual o autor pretende a liberação do saque de quantia depositada em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

Pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos de ID 42290551 a 42290581.

Entretantes, o autor se manifesta sob o ID 4235849 exarando sua desistência acerca da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefácial e diante da apresentação do documento firmado pelo requerente acostado sob o ID 42290563.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5660

EXECUCAO FISCAL

0006325-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SUELI APARECIDA RONCADA LIPERA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

F199. Defiro a vista dos autos ao executado fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao arquivo sobrestado, conforme sentença de fl.96.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010219-06.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE CARROCERIAS E COMERCIO DE MADEIRAS HUMAITA L X DEJANIRADOS SANTOS X EMERSON LUIS PELETEIRO(SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls.341/343. Defiro a vista dos autos ao executado fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo sobrestado(art.40, LEF), conforme decisão de fls.319/320.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002789-27.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCAS MUNIZ - EPP(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.27. Manifeste-se o executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme despacho de fl.15. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001784-67.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUcoes - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

DESPACHO

Num. 41632517 - Defiro. Intime-se a Fumas Centrais Elétricas S/A, nos termos requeridos.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007309-45.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR: JANIA MARIA RIBEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) SUCESSOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato ou indicar o identificador correspondente e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004308-28.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CARLOS EDUARDO SOTO ODIO, FRANCISCO LOFFREDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087, FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677, ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C.JF).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003459-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR, ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES, MARCIA HELENA GRIGOLLI PEREIRA MARQUES, MARILDA PEREIRA MARQUES GOES, JORGE LUIZ GOES, AURORA ANGELA GIOLLO PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os autores para esclarecer sua representação processual, tendo em vista que as procurações foram outorgadas para Ivania Cristina Camin Chagas Modesto, OAB/SP 134.635, Karina Arioli Andregheto Pinoti, OAB/SP 180.909 e Wellington Moreira da Silva, OAB/SP 128.855 (ID 3682403), o cadastramento no PJE foi feito para os advogados Wellington Moreira da Silva, OAB/SP 128.855, Carlos Adroaldo Ramos Covizzi, OAB/SP 40.869 e Paulo Amaral Amorim, OAB/SP 216.241 e o pedido de transferência foi feito por Estevan Nogueira Pegoraro, OAB/SP 246.004. Prazo de 15 dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende o pagamento dos honorários de sucumbência dos embargos de terceiro n. 5000356-57.2020.403.6120.

Primeiramente, observa-se que o pedido de cumprimento deveria ter sido protocolado nos próprios embargos de terceiro, todavia considerando que a Caixa Econômica Federal peticionou depositando o valor nestes autos antes mesmo do despacho saneador e que o depósito judicial ficou vinculado a este processo, defiro, excepcionalmente o processamento nestes autos, devendo a Secretaria providenciar ao final o traslado das peças para os referidos embargos de terceiro.

Dito isso, manifeste-se a exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HI ARARAQUARA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante apresentou embargos de declaração em que aponta a existência de erro material na sentença, na parte que tratou do direito à repetição. A sentença declarou o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2019, quando a inicial pedia expressamente que a repetição alcançasse os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A impetrante está coberta de razão. De fato, a sentença restringiu de forma indevida o exercício do direito à compensação, sem justificar os motivos para essa limitação. Isso se deu por um desencontro entre a intenção e o gesto, resultando numa gafé que cabe no balaio do erro material.

O que aconteceu é que a sentença foi redigida com base no texto de outra decisão que tratava da mesma questão de direito, mas que por circunstâncias próprias do caso impunha a limitação do termo inicial da compensação a janeiro de 2019. Depois do Ctrl+C / Ctrl+V não teve o cuidado necessário em adaptar o texto da sentença de origem ao caso concreto, daí resultando o desconhecimento percebido pela autora.

Por conta disso, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para o fim de retificar o item 2 do dispositivo nos seguintes termos:

Onde se lê:

Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título a partir de janeiro de 2019. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Leia-se:

Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS DAVI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documentos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OTAVIO APARECIDO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$58.503,25**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

REU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360, GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224

Advogados do(a) REU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Num. 42025356: Intime-se o perito para responder aos quesitos formulados pelo réu Rubens Wakin, na petição num. 19484368, de 23/04/2020.

Após, dê-se vista às partes sobre a complementação do laudo, bem como sobre os laudos dos assistentes técnicos anexados pelos réus (num. 41823321, 42025629 e 42155567), pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PATRICIA ROBERTA JERONYMO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquite-se com baixa na distribuição.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVANA MARA BRAGA ESPERANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme extrato do CNIS (Num. 41884295 – Pág. 4) está claro que a renda da autora supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA - SP278638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da secretaria, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GENIVALDO DUNGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVAN CARMELLO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, N CPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissigráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissigráfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO VESPA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-69.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA CRISTINA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI - SP129878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVID MONTEZINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCELO RICARDO BRASILINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga a parte autora cópia legível de sua CNH.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-52.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLODOALDO PAVIANI

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia legível do seu documento de identificação.

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$97.567,91. Anote-se.

Num. 42167551: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a evidente litispendência com o processo nº 1002463-88.2017.8.26.0619 da 3ª Vara de Taquaritinga que se encontra em fase recursal (Apelação Cível nº 5216897-24.2019.4.03.9999), sob pena de extinção da ação (art. 485, inciso V, do CPC).

Semprejuízo, análise o pedido de justiça gratuita.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme extrato do CNIS (Num. 36265231 – Pág. 21) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, **Dr. Amilton Eduardo de Sá**, que agendou a perícia para o dia **11/12/2020**, às **13h00min**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, comendereço na Av. Pe Francisco Sales Colurato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO PERSIGHINI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Certifico e dou fé que intimou o perito, **Dr. Amilton Eduardo de Sá**, que agendou a perícia para o dia **11/12/2020**, às **13h40min**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimou o perito, **Dr. Amilton Eduardo de Sá**, que agendou a perícia para o dia **11/12/2020**, às **14h20min**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MAURI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARTUR MILANI - SP68331, HENRIQUE MILANI - SP378463, RAFAELA MILANI - SP411234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010410-46.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEXANDRE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: MARCIO FERNANDO FLORIDO

Advogados do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.”

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO FRANCISCO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.
Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010983-31.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211
EXECUTADO: ADOLPHO TABACHINE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO TABACHINE FERREIRA - SP100032

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Decorrido o prazo para o Conselho se manifestar sobre eventual diferença, comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento de eventual penhora ou constrição, observando que eventual restrição do nome da parte executada constante de órgãos de proteção ao crédito deve ser excluída pelo próprio Conselho que eventualmente a tenha inserido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas de lei.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003297-27.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Levante-se eventual restrição e/ou penhora.

Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000707-09.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCY SAMPAIO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/12/2007.

Em 07/04/2014 a Fazenda requereu o desarquivamento e, posteriormente, pediu o reconhecimento da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, e 924, V, do CPC.

A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada.

Preclusa esta decisão, **desapensem-se** os autos remetam-se ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada pelo sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)Nº 5002281-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DAVI LAURINDO, ALANA KARINA DA SILVA BARRETO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA KARINA DA SILVA BARRETO SANCHES - SP433820

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA KARINA DA SILVA BARRETO SANCHES - SP433820

EXECUTADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

SENTENÇA

A parte autora pede a intimação da executada Fundação Carlos Chagas – FCC para efetuar o pagamento de R\$ 3.401,21, referentes a honorários sucumbenciais, ressarcimento de custas e honorários periciais.

Informa que não pretende levantar o valor depositado, optando por aguardar o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Caso efetuado o pagamento, pede o sobrestamento do feito por 90 dias.

Custas recolhidas (41748169).

Conforme observado pela parte autora e confirmado em consulta ao processo n. 5000185-37.2019.4.03.6120, não houve trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela FCC, dotado de efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC).

Dessa forma, não é possível o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, pois resta desatendido o requisito essencial da inexistência de recurso com efeito suspensivo (art. 522, II). Vale dizer, o art. 520 do CPC apenas autoriza a execução provisória de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos.

Portanto, indefiro o presente cumprimento provisório de sentença e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV c/c 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de intimação da parte contrária.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000867-62.2015.4.03.6138

AUTOR:ALEXANDRE ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ANTERIOR – ID 41564068)

(...)

Atendida a determinação (ID 42471299), vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001459-14.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0000628-63.2012.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001501-97.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR CESAR PASSONI, ARTUR CESAR PASSONI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para conferência pelas partes, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000359-82.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DAIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 34 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004213-60.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 58 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001297-14.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RICARDO ALVES LIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, considerando que o advogado subscritor de fl. 39 não possui procuração nos autos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002821-85.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ALINE CRISTIANE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para conferência pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.
Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001368-84.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a devolução do expediente, pela CEHAS, sem integral cumprimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000898-14.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE GIOVANI ALVES DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VIEIRA OSORIO - SP448813

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa do subscritor da petição de ID 41703369 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração.

Sem prejuízo, considerando o bloqueio e constrições existentes nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da notícia de pagamento do débito exequendo e documento que a acompanha.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002884-13.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA BATISTA VICENTE JOAQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS POLOTTO - SP112093

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pelo próprio exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003802-17.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P J SALMAZO & CIA LTDA, PEDRO JOSE SALMAZO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a penhora levada a efeito sobre o bem descrito a fl. 164 dos autos físicos, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito, nos termos do despacho de fl. 188 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003526-83.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MARCIA MARIA SIMOES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique-se nos autos a integralidade do recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para conferência, pelas partes, da virtualização do processo, arquivemos autos, com a devida baixa.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003990-10.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique-se nos autos a integralidade do recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para conferência pelas partes da virtualização do processo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001530-50.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP; DANIEL RODRIGUES FEITOZA, ROSA ANTONIA MORELLO GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do apensamento dos presentes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0001192-76.2011.4.03.6138, conforme despacho de fl. 227 dos presentes.

Prossiga-se nos autos principais nº 0001192-76.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002222-15.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: QUIRINO DOS REIS SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se ao IMEDIATO desbloqueio dos valores constrictos a fl. 80/82 dos autos físicos, através do sistema SISBAJUD.

Certifique-se nos autos a integralidade do recolhimento das custas processuais.

Remetam-se os autos à contadoria, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida a fl. 76 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa, nos termos da sentença de fl. 76 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000260-88.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GRISY, MARCOS ANTONIO GRISY

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguardem-se o integral cumprimento e devolução da carta precatória expedida a fl. 100 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001192-76.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ROSA ANTONIA MORELLO GODOY, DANIEL RODRIGUES FEITOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que a Haste Pública designada nos presentes autos não foi realizada, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000016-91.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 170 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000367-93.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LIA PAULA LORENZATO NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ZAGO LORENZATO - SP247846, FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. No caso, os embargos à execução, desfavoráveis à parte executada, já transitaram em julgado.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retrada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve atuação dos advogados da parte executada neste feito.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001214-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELAINE DAMAS GOUVEIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000194-69.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a conversão em renda efetivada, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004886-87.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHOSTY'S CONFECÇOES LTDA - ME, MARCIO CALIL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos do despacho de fl. 280 dos autos físicos. Comprovado nos autos a conversão, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da expedição de alvará da meação reservada.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000892-07.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUILHERME LUIS GOMIDE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se ao IMEDIATO desbloqueio, pelo sistema SISBAJUD, dos valores bloqueados a fl. 27 dos autos físicos.

Remetam-se os autos à contadoria, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Intime-se o executado acerca do teor da sentença proferida a fl. 35 dos presentes autos, nos seguintes termos:

“Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, nos termos da sentença de fl. 35 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-11.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA CELINA BARRETOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Espeça-se ofício de conversão em renda dos valores constritos a fls. 159/162, nos termos do despacho de fl. 171, conforme dados de fl. 175, ambos dos autos físicos.

Comprovado nos autos a conversão, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000546-56.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTACT BRASIL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguardar-se o integral cumprimento e devolução da carta precatória expedida a fl. 41 dos autos físicos. Como cumprimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001544-34.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ROSA ANTONIA MORELLO GODOY, DANIEL RODRIGUES FEITOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do apensamento dos presentes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0001192-76.2011.4.03.6138, conforme despacho de fl. 285 dos presentes.

Prossiga-se nos autos principais nº 0001192-76.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001200-53.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça seu requerimento de fl. 90 dos autos físicos, considerando a sentença proferida a fl. 71 e o despacho de fl. 89. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001108-41.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITECNICA USINAGEM DE PECAS PARA MAQ AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AUGUSTO - SP63297

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da petição nº 202061020001197-1/2020, de 14/02/2020, considerando não ter sido localizada para juntada aos autos. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001588-82.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a devolução, pela Central de Hasta Unificadas, do expediente sem a realização do leilão, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001048-05.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 76 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000996-09.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 58 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000794-32.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 40 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000208-24.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: TANIA ROSA CURESMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que o valor constrito a fl. 50 dos autos físicos foi efetuado junto à CEF, oficie-se à CEF, agência 0288, para que proceda à devolução da totalidade dos valores à conta pertencente à executada.

Comprovado nos autos a devolução, arquivem-se os autos, com a devida baixa, nos termos da sentença de fl. 57 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004554-86.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 132 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003922-60.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 219 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000480-81.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 152 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000934-56.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 26 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002284-89.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 84 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000628-63.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 327 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000236-55.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados judicialmente a fl. 82 dos autos físicos, conforme dados informados a fls. 109/111.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001930-93.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 124 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001502-82.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR CESAR PASSONI, ARTUR CESAR PASSONI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos demais termos do Processo Piloto 0001501-97.2011.4.03.6138.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004148-65.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: FERNANDO CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE LIMA - SP60337

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000899-67.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JULIO CESAR GUIMARAES MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-21.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GIRARDI, A. L. GIRARDI - TERRAPLENAGEM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711

DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor bloqueado nos autos para conta judicial.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002001-66.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE, VALTER PENNA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MOI AMISY - SP281345, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

DESPACHO

Dou por regularmente citado o executado Valter Penna, diante do comparecimento espontâneo (art. 239, §1º, do CPC/2015). Proceda-se à regularização da representação do executado no sistema processual.
Proceda a Secretaria à regularização da representação no sistema processual, mantendo o Dr. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO tão somente na representação da Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB.
Considerando a manifestação da exequente de fls. 171/172, cite-se.
Sem prejuízo, coma expedição das cartas de citação, tomem conclusos para decisão acerca de eventual ocorrência de decadência.
Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002779-36.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: VALDIR ROBERTO DE SOUZA - ME, VALDIR ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001022-65.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o teor da certidão de ID 40141468, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000658-66.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME

DESPACHO

Para apreciação da petição de ID 36599116, considerando a interposição dos Embargos à Execução Fiscal, esclareça o executado se ainda pretende o desbloqueio do valor constrito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, indique o executado bens penhoráveis para reforço da penhora para garantia da Execução Fiscal.

Após, conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000346-27.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Considerando o teor do v. acórdão proferido em sede de apelação, com trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento das restrições/penhoras que recaíram sobre os veículos constritos nestes autos.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Após, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000191-17.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELOISA CECILIA DE PAULA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos a petição nº 202061890007863-1/2020, de 13/11/2020. Após, conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000851-18.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuídos aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os autos em Secretaria, até o trânsito em julgado naqueles autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-21.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOPES, OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA - ME, PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS - EPP, PEDRO PAULO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do processo piloto 0002592-91.2012.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002592-91.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOPES, OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA - ME, PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS - EPP, PEDRO PAULO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a conversão em renda efetuada, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005262-39.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: CASA DA CRIANÇA OGUM BEIRA MAR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402, LARISSA PANTALEAO DE ALMEIDA - SP321103

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça seu requerimento retro, considerando o despacho de fl. 187 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-87.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para conferência pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003278-20.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 26 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-62.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 59 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000052-02.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 71 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000234-80.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DANIELA NAPOLITANO CURCELI AMARAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos detalhamento SISBAJUD, para comprovação da ordem de transferência dos valores para conta judicial.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001447-34.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 92 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001517-51.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 31 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000634-70.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 49 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001444-79.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 54 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008028-65.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANO VILELA MUNIZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 86 dos autos físicos no sistema processual.

Após, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 86 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000828-36.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 97 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005159-32.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNIZ & SILVANO GUEIRA LTDA - EPP, JULIANO VILELA MUNIZ, VANIA SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 99 dos autos físicos no sistema processual.

Após, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 99 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001445-64.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 45 dos autos físicos.

Prossiga-se nos autos do processo principal 0001444-79.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002610-15.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 85 dos autos físicos no sistema processual.

Após, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 85 dos autos físicos, regularize sua representação processual nos autos, bem como requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002108-13.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.M. CONSERVACAO DE SOLO LTDA - ME, JULIANO VILELA MUNIZ

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, conforme despacho de fl. 117 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001638-45.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE BARRETOS, RENATO DE SOUZA LOPES, EUSEBIO JOAQUIM PIRES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Petição de fl. 124 dos autos físicos: nada a apreciar, considerando a sentença proferida a fl. 66 dos presentes autos físicos. Intime-se a exequente.

Decorrido o prazo para conferência pelas partes, sobrestem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 1234 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-20.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 103 dos autos físicos no sistema processual.

Após, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 103 dos autos físicos, regularize sua representação processual nos autos, bem como requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000015-09.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, nos termos do despacho de fl. 83 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000788-15.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) REU: BENEDITO SILVA - SP96479

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o trânsito em julgado e a condenação em honorários advocatícios, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000688-60.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o embargado acerca da sentença proferida nos presentes autos a fls. 232/236 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante pede anulação da execução fiscal ao argumento de que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa ou, subsidiariamente, requer a diminuição da multa aplicada. Sustenta, em síntese, vício de competência para a lavratura do auto de infração, ausência de procedimento administrativo para comprovação da utilização do produto CONTAIN, vício no motivo do ato administrativo por não haver prova da utilização do produto proibido e inconstitucionalidade do decreto nº 6.514/08. Alega, ainda, ausência de fundamentação na dosimetria da multa aplicada e, subsidiariamente, necessidade de diminuição do valor arbitrado. Como inicial, a parte autora trouxe procuração e outros documentos. O IBAMA apresentou impugnação, em que alega, em síntese, que a competência para o exercício do poder de polícia ambiental é concorrente e que o agente responsável pela fiscalização exerceu atribuição inerente ao seu cargo e estava devidamente designado para atividade de fiscalização. Aduz, ainda, que houve constatação do uso de 20 litros de produto tóxico, pois verificada a aquisição de 200 litros do produto CONTAIN, mas encontrado no depósito apenas 180 litros, não tendo a embargante informado onde se encontravam os 20 litros faltantes. Em relação à tipificação da conduta, sustenta enquadramento no disposto no artigo 64 do decreto 6.514/08, o qual apenas regulamenta o disposto nos artigos 70 e 72 da lei 9.605/98, sendo o valor da multa justificado em razão da capacidade econômica da embargante, gravidade média da infração e aplicação da agravante relativa a reincidência na prática da infração administrativa ambiental. Em audiência de instrução, a embargante desistiu da oitiva da única testemunha que arrolou (fls. 219). Alegações finais da embargante (fls. 221/225) e do IBAMA (fls. 226/231). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O auto de infração lavrado em face da parte autora foi fundamentado no artigo 70 da lei 9.605/98 e artigos 3º, inciso II e 64 do decreto federal 6.514/08 (fls. 42), que disciplinam infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e que o seguinte teor: Lei 9.605/98 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto nº 6.514/2008 Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - Multa simples; Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). De início, a parte embargante sustenta vício de competência para a lavratura do auto de infração e ausência de procedimento administrativo para comprovação da utilização do produto CONTAIN. Correlação ao vício de competência, considero que o órgão ambiental federal detém competência necessária para lavratura do auto de infração, eis que essa competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal. Em nível infraconstitucional, o art. 70, 1º, da Lei 9.605 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais do SISNAMA, designados para atividades de fiscalização, a competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, o que reflete a natureza comum da reparação de competências: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Nos termos do art. 6º, IV, da Lei nº 6.938/81, o IBAMA é órgão executor do SISNAMA, com atribuição para executar e fazer executar a Política Nacional de Meio Ambiente e as diretrizes governamentais correspondentes, daí se retirando sua competência em sentido amplo. Outrossim, regulamentando o art. 23, VI, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 140/2011 prevê que a atribuição de competência específica para licenciamento ambiental a determinado ente não impede o exercício, pelos demais, da atribuição comum de fiscalização, no que se inclui a lavratura de auto de infração ambiental: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. 2o Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais como legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. A ressalva do 3º quanto à precedência do auto de infração lavrado pelo órgão com atribuição de licenciamento não exclui a competência comum fiscalizatória dos demais órgãos. Além disso, no caso dos autos, a parte autora não demonstra ter havido outro auto infracional que pudesse prevalecer sobre o auto lavrado pelo IBAMA, daí porque o órgão conserva sua atribuição. Correlação à ausência de designação formal do agente público responsável pela lavratura do auto de infração, tenho que, em sentido lato, a atribuição do agente decorre da própria investidura no cargo de analista ambiental do IBAMA. Em sentido estrito, a despeito do que alega o embargante, o agente responsável pela fiscalização foi formalmente designado para o exercício da atribuição (portaria de designação nº 1273/98P), conforme relatório de fls. 45. No que diz respeito à alegação de vício no procedimento administrativo, vejo que os documentos de fls. 41/132 provam a instauração de processo administrativo, tendo a parte embargante, inclusive, apresentado impugnação e recurso, em observância ao contraditório e ampla defesa. A alegação de vício no motivo do ato administrativo por não haver prova da utilização do produto proibido não encontra suporte fático, visto que a embargante confirma a aquisição de 200 litros do produto CONTAIN e a constatação da existência de apenas 180 litros no dia da fiscalização, mas não relata sequer uma possível localização dos 20 litros do produto que não foram encontrados, do que se denota que utilizou o produto. Ora, se a embargante adquiriu 200 litros, consoante notas fiscais, e a fiscalização somente encontrou 180 litros, trata-se de constatação lógica - e não mera suposição - que os 20 litros faltantes foram utilizados, mesmo porque a embargante não demonstrou qual seria o paradeiro desses 20 litros. Nessa divergência entre as quantidades reside a prova necessária à lavratura do auto de infração pela utilização do produto tóxico, sendo desnecessário que o agente empreenda esforço hercúleo para, sem a colaboração da empresa, descobrir qual seria o destino do produto não encontrado. Isso não significa a responsabilização objetiva da embargante, mas apenas a comprovação, por meio de indícios robustos e não refutados, da utilização indevida de material tóxico, não se podendo confundir a prova do fato com a atribuição de responsabilidade. Quanto ao vício de nulidade decorrente do enquadramento genérico da conduta, vejo que o auto de infração possui identificação do autuado, descrição da conduta ilícita, indicação da autoridade autuadora, além da tipificação legal e infralegal das infrações cometidas, sendo suficiente para a delimitação da conduta e exercício do direito ao contraditório. Nesse sentido, entendendo que os elementos em questão são suficientes para a perfeição do auto, já decidiu o TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - IBAMA - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO PREENCHIDO PELOS REQUISITOS LEGAIS - AMPLA DEFESA VULNERADA - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO, ANULAÇÃO DOS ATOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PREJUDICADO O RECURSO DO IBAMA (...). 3. O Auto de Infração, fls. 604, possui identificação do autuado, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais, tratando-se de genérica e infundada arguição particular. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1680074 - 0018073-87.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/04/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017) Portanto, os elementos formais do documento permitem afirmar com clareza o motivo da atuação e, a despeito do que alega o embargante, houve enquadramento específico da conduta no art. 64 do Decreto nº 6.514/08 (cf. fl. 42), com seguinte redação: Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1o Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. 2o Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo. Ademais, oportunizada a produção de prova oral visando esclarecer a destinação do produto, houve dispensa da oitiva da única testemunha arrolada pela embargante. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 6.514/08 A embargante aduz a inconstitucionalidade do decreto nº 6.514/08 ao argumento de que extrapolou a sua função regulamentadora, tendo estabelecido regras não previstas na lei 9.605/98. De início, descabe falar em inconstitucionalidade, mas em ilegalidade, visto que o decreto retira seu fundamento de validade da lei e não diretamente da Constituição. Correlação ao vício em comento, não há falar em ilegalidade do Decreto nº 6.514/2008. O artigo 70 da lei 9.605/98 considera “infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, cabendo ao decreto federal 6.514/08 complementar a norma legal, descrevendo as infrações administrativas e fixando os limites das penalidades. Dessa forma, a previsão de infração administrativa em caso de violação a regras jurídicas de proteção ambiental está contida na lei 9.605/98, tendo o decreto federal 6.514/08 apenas regulamentado o conteúdo legal para descrever condutas e apontar os limites das penas. Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu tipo genérico, deixando a especificação das condutas puníveis para o decreto, não havendo que se falar em violação à lei ou à Constituição. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta como fim de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. 3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções. 4. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas. 5. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto. 6. De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. É o que basta para, como complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, como em que se admitem tipos abertos e até em branco. 7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante. (...) (REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011) DOSIMETRIA DA PENALIDADE A embargante alega, ainda, ausência de fundamentação na dosimetria da multa aplicada, postulando por sua nulidade ou, subsidiariamente, necessidade de diminuição do valor arbitrado. O fato que ensejou a lavratura do auto de infração consiste na utilização de produto tóxico que estava vencido na data da fiscalização. A parte embargante, mesmo tendo sido oportunizada a produção de prova oral, não se desincumbiu de seu ônus de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo de fiscalização e imposição de multa, visto que, em audiência de instrução, desistiu da oitiva de sua única testemunha arrolada, de modo que há fortes indícios da utilização do produto e nenhuma prova em sentido contrário da embargante. Com efeito, a fiscalização do IBAMA provou que a embargante adquiriu 200 litros do produto CONTAIN e que apenas 180 litros estavam armazenados na posse da embargante. As consequências da utilização do produto tóxico não são de exata mensuração, sendo a potencialidade da degradação agravada em hipóteses como a do caso em questão, em que não se sabe a destinação do produto adquirido pela embargante. Dessa forma, a multa foi fixada dentro dos limites previstos na lei 9.605/98 e artigos 3º e 64 do Decreto nº 6.514/2008, não havendo prova da alegada desproporcionalidade, pois fixada de acordo com a capacidade econômica da embargante visando atender ao caráter punitivo da penalidade e reprimir reiterações por meio da fixação em dobro do valor arbitrado em razão da reincidência (fls. 62/63). Demais disso, o 1º do art. 72 da Lei nº 9.605 dispõe que a advertência é aplicada sem prejuízo das demais sanções, dentre as quais a pena de multa simples, de modo que não assiste razão ao embargante na pretensão de sua aplicação isoladamente, sobretudo no caso dos autos, em que restou demonstrada a reiteração de violação ambiental. Quanto à possibilidade de agravamento da sanção, considero que a exigência formal de identificação do auto de infração anterior restou cumprida com a certidão de fls. 62, seguida da notificação de fl. 63, que contém indicação precisa do auto de infração e do processo administrativo que justificaram o agravamento. Ademais, no processo administrativo, foram anexados outros elementos a respeito dos autos que justificaram o agravamento, que permitiram sua perfeita identificação, como se vê às fls. 115/116. Assim, eventual ausência de cópia integral do auto de infração e do julgamento anteriores constitui mera irregularidade, que não causou prejuízo, haja vista que os documentos permitiram perfeita identificação do fundamento que ensejou o agravamento. Por fim, entendo descabida a redução da multa fixada. Primeiro, porque não se revelou desproporcional ou abusiva, o que limita o campo de interferência judicial sobre o espaço reservado à Administração Pública para aquilatar a penalidade. Depois, o fato de ter sido utilizado apenas 10% do produto encontrado no depósito da embargante não justifica a atenuação de sua responsabilidade, uma vez que o art. 64 do Decreto nº 6.514/2008 penaliza não apenas a conduta daquele que usa, mas também quem guarda ou tem em depósito substância tóxica: Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Assim, as impugnações da embargante ao auto de infração são insustentáveis, não havendo razão para anular a execução ou reduzir o valor da multa aplicada. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Sem prejuízo, intime-se o embargado acerca do recurso de apelação interposto e do prazo para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais e para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000886-68.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: SAMIRA CHAHROUR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se à IMEDIATA retirada da restrição de transferência inserida sobre o veículo descrito a fl. 35 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, conforme requerimento de fl. 45 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001044-89.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: UILLIAN RODRIGO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, conforme requerimento da exequente de fl. 18 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000763-75.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARCIO MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO - SP385394, RAQUEL CRISTINA DA SILVA - SP135868

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos o detalhamento do sistema SISBAJUD, em resposta à solicitação de fl. 85 dos autos físicos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça seu requerimento de fl. 86 dos autos físicos, indicando se houve eventual composição administrativa entre as partes. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000438-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VALERIA CARVALHO DAS MERCEDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 98 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor do exequente, dos valores constritos a fls. 96/97 dos autos físicos, conforme dados de fls. 105/106 dos autos físicos.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000079-55.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: EDILSON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002989-87.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ROSA MARIA DA SILVA CANDIDO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para conferência pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, consequentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000871-07.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: TANIA REGINA GONZAGA SIQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo para conferência pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001657-85.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER FERREIRA SANTOS - SP157302, CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA - SP225635

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a conversão em renda efetuada, intime-se a exequente para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, sob pena de extinção. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000694-77.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLOMBIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a conversão em renda efetuada, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-80.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: IZIDORO COIMBRA ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO - SP234192, ANTONIO CARLOS DUVA - SP62690, FABIANO BRAGA GIANNELLI - SP312042

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, considerando seu requerimento de fl. 297 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003793-55.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERLATEX AGRO-INDUSTRIAL LTDA, JOAO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados a fls. 139/172 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002902-34.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DIXON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

DECISÃO

0002902-34.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo da empresa Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda (CNPJ 03.015.631/0001-72) ao argumento de que houve sucessão tributária nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (CTN).

Intimado o representante legal da empresa Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda (ID 29528614), bem como o curador especial da parte executada (ID 40030792), houve manifestação apenas da parte executada (ID 41398141).

É a síntese do necessário. Decido.

A exequente sustenta, em síntese, que no domicílio fiscal da executada funciona a empresa Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda, as empresas tiveram sócios comum e exerceram atividade no mesmo ramo empresarial (fs. 120 do ID 2512776).

Os documentos carreados aos autos pela exequente não provam as alegações de sócio comum, visto que a exequente instruiu seu requerimento apenas com cópia do extrato da JUCESP relativa à empresa Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda (fs. 122/127 do ID 2512776).

Além disso, não há prova de que a empresa Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda tenha adquirido estabelecimento (fundo de comércio) da empresa executada. Dentre os elementos que compõe o estabelecimento destacam-se as instalações, maquinários, clientela, marca, sobre os quais não há demonstração de terem sido alienados à empresa Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda.

Posto isso, indefiro o pedido da exequente para inclusão da empresa Auto Posto Rotatória de Barretos Ltda. no polo passivo.

Concedo o prazo de 03 (três) meses para o (a) exequente promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do (a) executado (a), cientificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime-se o exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgrReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III e §1º do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000381-43.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-60.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCOS GIAQUETO PRAXEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE MANOEL - SP289262

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000382-33.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: MARCIA HELENA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos, **bem como fica deferido o levantamento em favor da parte executada do valor devolvido pela parte exequente através do depósito judicial de ID [41615882](#)**.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-63.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os presentes até o trânsito em julgado naqueles autos.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000483-09.2018.4.03.6138
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Sobrestem-se os autos em Secretaria, até o trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000412-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002104-73.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PADUA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

DECISÃO

0002104-73.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada requer extinção do feito em razão da procedência dos embargos à execução.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, visto que pendente julgamento de remessa necessária.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, não há prova do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, o que impede a extinção do feito.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Assinalo prazo de 30 dias para manifestação da parte exequente em relação à indisponibilidade de bens da parte executada.

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000736-26.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Fica a empresa executada intimada, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000193-89.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: MAMED MEHD SULEIMAN NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, nos termos da determinação de ID 24271730.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000311-94.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LIDIANE DA COSTA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MOLEZINNE - SP442245, AHMED NURDINI DABIAN - SP441751

DESPACHO

Alega a executada a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, parte por se tratar de verba salarial, parte por se tratar de benefício assistencial.

Intimada, a exequente se opôs ao desbloqueio.

Verifico que os bloqueios se deram em contas mantidas pela executada nos Bancos Santander, Caixa Econômica Federal e Credicittu.

A executada trouxe aos autos extratos do Banco Bradesco, em que se verifica depósito de seu salário (ID 40268527), seguido da transferência do valor para a conta corrente 0016770-3, do mesmo banco. Ocorre que não houve bloqueio nas contas do Bradesco, e sim na conta mantida junto ao Banco Santander, de nº 01-042105-8. E, em relação à conta do Santander, não há demonstração de que os valores ali constritos sejam provenientes de salário, mesmo porque o extrato colacionado ao ID 40268527 não delimita a origem do saldo de R\$ 1.756,70 que existia anteriormente.

Assim, **indefiro** o pedido de desbloqueio da conta da executada junto ao Banco Santander e à Credicittu.

No que diz respeito aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, afirma a devedora que são provenientes de FGTS, cujo saque de um salário mínimo foi autorizado pela MP 946/2020.

Em que pese os documentos anexados pela executada não indiquem a ocorrência de bloqueio na referida conta (do FGTS), o extrato de bloqueio BACENJUD revela que foi constrita a quantia de R\$ 1.045,00, que corresponde à quantia cujo saque foi autorizado pelo Governo Federal.

Assim, sendo possível que tenha havido bloqueio sobre a quantia do FGTS disponibilizada em favor da executada, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que ela junte aos autos documento que comprove que o valor bloqueado de fato recaiu sobre o valor do saque emergencial do FGTS, sob pena de manutenção do bloqueio.

Coma documentação, vistas à exequente, em igual prazo (5 dias). Nesse mesmo prazo, deverá a exequente indicar o valor atualizado do débito e os dados para conversão em renda.

Em seguida, venham conclusos.

Sem prejuízo, mantido o bloqueio da conta vinculada ao Banco Santander e à Credicittu determino, desde já, a transferência do valor para conta judicial.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005872-07.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: NILSON JOSE ARDENGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS - SP359395

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE JABORANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001777-31.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: SARAI MARTINS AUGUSTO, SARAI MARTINS AUGUSTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de ID 40703042.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-67.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES, JOAO MACHADO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000914-72.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA, KATIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

DECISÃO

5000914-72.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-94.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

DESPACHO

ID 39660413: indefiro, por ora, visto que a executada não foi intimada para pagar o débito.

Assim, intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000606-70.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-20.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: WALTER IRIS SABINO, MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40037162: manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000283-65.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: GUARNIERI & GARCIA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISA GARCIA GUARNIERI - SP310151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002142-51.2012.4.03.6138

AUTOR: EDMILSON BAREIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: IVAN ANTONIASSI, DALIRIA FLAVIA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042

Advogados do(a) AUTOR: PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042

DECISÃO

5000683-16.2018.4.03.6138

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora sobre os documentos anexados pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000387-23.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Solicite-se a imediata devolução do mandado expedido.

Proceda-se ao IMEDIATO desbloqueio/retirada das restrições efetuados após a data do parcelamento informado pela exequente.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000646-52.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA'S BARRETOS MOTEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, RODRIGO CORREA PEREIRA - SP286857

DESPACHO

Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000859-51.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LARISSA PARO FELICE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 42159077.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000216-30.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 41462750, mantenha-se a restrição de transferência sobre o veículo de placas KFA8926, cancelando as restrições que recaíram sobre os demais veículos constritos nestes autos.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do parcelamento firmado.

Decorrido o prazo sem informação da regularização do parcelamento por qualquer das partes, vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000044-93.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO BARRETOS DE TECNOLOGIA IBT

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorridos os prazos para manifestação pelas partes, sobrestem-se os autos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, nos termos do despacho de fl. 190 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-08.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ADEIR BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PASSADOR MORAIS - SP196400

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que já houve a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000916-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MADEIROPOLIS - MADEIREIRA MIGUELOPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do teor da petição de ID 37687721.

Concedo à empresa executada o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos a formalização do parcelamento.

Decorrido o prazo sem informação de parcelamento por qualquer das partes, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001237-75.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONNY CLEMENTE DE OLIVEIRA - ME, RONNY CLEMENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VICENTINI AUGUSTO - SP229145
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VICENTINI AUGUSTO - SP229145

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel indicado à penhora, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000663-25.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA LUIZA DO AMPARO LIMA DANTAS, GENIVAL TORRES DANTAS, POLISHES DO BRASIL IND COM PRODS FARMACEUTICOS LTDA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado nestes autos, dou por levantada a penhora de fl. 09, dispensada a intimação do depositário considerando o tempo decorrido.

Intime-se a exequente. Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000224-14.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUISA HELENA REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001252-10.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS, ADRIANO MOYSES CRISTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA BARBOSA MOYSES - SP354932

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça seu requerimento, informando se os valores recolhidos devem ou não servir para expedição da carta precatória, nos termos do despacho de fl. 72 dos autos físicos.

Requerida a expedição da carta precatória, cumpra-se o despacho de fl. 72 dos autos físicos. Requerida a restituição dos valores, tomemos autos conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000919-58.2015.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOSE MANOEL DIAS PEREIRA - ME, JOSE MANOEL DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693

DESPACHO

Fica o executado intimado, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001282-79.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total e seus acréscimos legais, depositados na conta nº 0288.005.86400722-0, conforme instruções apresentadas pela União.

Deverá a CEF informar a este Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem, o valor convertido e a situação da conta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-23.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO MIGUEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITER DUZI - SP190938

DESPACHO

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-31.2020.4.03.6138

AUTOR: SUSIMEIRE GASPAROTTO CAZU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1578/1754

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-82.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: DECIO VIEIRA COELHO

Advogado do(a)AUTOR: BRUNA SANTOS VIEIRA COELHO - SP262339

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000493-82.2020.4.03.6138

DECIO VIEIRA COELHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência proposta por DÉCIO VIEIRA COELHO em desfavor da União, em que o autor se insurge contra ato da Receita Federal que apurou débito de imposto de renda alusivo aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2005, por ter ocorrido indevida dedução relativa à concessão de pensão alimentícia judicial.

Relata que a Receita Federal considerou indevida a dedução de imposto de renda, muito embora o autor tenha apresentado cópia da decisão judicial que homologou acordo celebrado quanto à pensão alimentícia, o que resultou na instauração do autor de infração de nº 13855.000014/2007-07.

De acordo com a inicial, a ré teria considerado ilícita a dedução, pois não houve dissolução da sociedade conjugal ou abandono de lar, mas apenas a homologação judicial de um acordo extrajudicial de alimentos, fruto da liberalidade das partes.

Recolhidas as custas.

Decisão de ID 35014271 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O autor emendou a inicial para anexar cópia do acordo de alimentos, da decisão judicial que o homologou e das impugnações e decisões proferidas na via administrativa (ID 35250799).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 38192638), sustentando que foi indevida a dedução de IR relativamente aos valores pagos a título de pensão alimentícia, pois não houve dissolução da sociedade conjugal, sendo que o autor somente ficou ausente em decorrência do ritmo de trabalho que a profissão lhe impõe. De acordo com a Fazenda, a fiscalização considerou que o autor não pode excluir da base de cálculo do tributo o valor da pensão tendo em vista que os dispositivos legais indicados (art. 24 da Lei 5.478/68 e art. 8º, II, "F" da Lei 9.250/95) referem-se à pensão paga pelo alimentante que deixa a residência comum em decorrência de dissolução da sociedade conjugal.

Defendeu, ainda, a aplicação do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna nº 3 – COSIT, de 08 de fevereiro de 2012.

A União requereu o julgamento antecipado do mérito.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos da inicial e não requereu outras provas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, é caso de julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de provas em audiência, sendo a controvérsia apenas de direito. Ademais, as partes, intimadas, não requereram outras provas.

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia a anulação do crédito tributário apurado pela Fazenda Nacional, argumentando que cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à dedução de imposto de renda com fundamento no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, uma vez que a lei autoriza a dedução da base de cálculo das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial que homologou acordo de alimentos.

Eis o que dispunha a norma, segundo a redação em vigor quando ocorridas as deduções (anos-calendários 2002, 2003 e 2005):

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A mesma previsão está contida no art. 10, II, da Lei nº 8.383/1991:

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

O inciso II, do art. 4º, da Lei nº 9.250, sofreu alteração, promovida pela Lei nº 11.727/2008, mas seu sentido essencial foi mantido. Eis a redação atualmente em vigor:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

A parte autora juntou aos autos o acordo de alimentos homologado judicialmente (ID 35251280).

Entretanto, a União se insurge contra a pretensão do autor, alegando que seria necessário que tivesse havido dissolução da sociedade conjugal, com base na Solução de Consulta Interna nº 3 – COSIT, de 08 de fevereiro de 2012.

Em que pesem os argumentos da União, entendo que a exigência de dissolução da sociedade conjugal é desprovida de fundamento legal, porquanto a legislação não elencou esse requisito como indispensável para que o contribuinte fizesse jus ao benefício tributário. Basta que a pensão seja paga em decorrência das regras do Direito de Família e provenha de ordem judicial ou acordo judicial, assim também compreendidos os casos em que há acordo homologado judicialmente, como no caso dos autos.

Com efeito, ao contrário do que assevera o Fisco, a lei em questão não exige comprovação de que o contribuinte seja separado legalmente ou de fato de seu cônjuge.

Não prospera, assim, o entendimento firmado pelo Fisco na Solução de Consulta Interna nº 3 - Cosit, de 8 de fevereiro de 2012, segundo o qual tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

Nesse diapasão, verifica-se que a referida Solução Cosit extrapolou os limites do art. 10, II, da Lei nº 8.383/1991, ao pretender incluir a dissolução da sociedade conjugal como sendo uma condição *sine qua non* para a consumação da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, excedendo, destarte, o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei.

Também nessa linha, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 10, II, LEI N.º 8.383/1991. ALIMENTANDO. DEPENDENTE. DISTINÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No que concerne à dedução de pensão alimentícia na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, imperioso observar, de início, que dependente e alimentando são figuras distintas na declaração do imposto de renda.
2. Com efeito, dependentes são aqueles que se inserem em uma das definições dadas na tabela de dependentes da Receita Federal. Por sua vez, alimentando é o beneficiário da pensão alimentícia judicial ou decidida num acordo feito por escritura pública, podendo ser, inclusive, um adulto. Se há pensão alimentícia homologada judicialmente, os beneficiários dessa pensão são alimentandos, não havendo o que se falar em pagamento por mera liberalidade.
3. O art. 10, inciso II da Lei nº 8.383/91 aduz que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.
4. Verifica-se que o apelante colacionou aos autos homologação de transação extrajudicial de prestação alimentícia, datados de janeiro de 1996 – Fs. 15/17 e 24/25, onde se estipulou o pagamento mensal de R\$1.000,00 (hum mil reais) a cada filho maior, a serem descontados em folha de pagamento do alimentante. Desta forma, são dedutíveis do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia e devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.
5. Observe-se que não só o pagamento da pensão deve ser declarado, como também o recebimento dela. Ou seja, o alimentando deve declarar o recebimento de pensão alimentícia, e por ocasião do cruzamento de dados da Receita Federal sobre os valores informados, será possível verificar eventual inconsistência entre os rendimentos se uma das partes não declarar o valor a título de pensão.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0003927-59.2012.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/11/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 10, II, LEI N.º 8.383/1991. COMPROVAÇÃO DE SEPARAÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE.

1. A Lei n.º 8.383/1991, em seu art. 10, II, estabeleceu que o montante despendido a título de pensão alimentícia devidamente homologada em juízo pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.
2. O apelado foi capaz de comprovar a existência de acordo devidamente homologado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, por meio do qual pagaria alimentos à sua ex-esposa e aos seus filhos, correspondentes a 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos brutos.
3. Ao contrário do que assevera o Fisco, a lei em questão não exige comprovação de que o contribuinte seja separado legalmente de seu cônjuge.
4. **Não prospera, o entendimento firmado pelo Fisco, na Solução de Consulta Interna n.º 3 - Cosit, de 8 de fevereiro de 2012, segundo o qual (...), tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.**
5. **A Solução Cosit extrapolou os limites do art. 10, II, da Lei n.º 8.383/1991, ao pretender incluir a dissolução da sociedade conjugal como sendo condição sine qua non para a consumação da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, extrapolando, destarte, o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei.**
6. Indevidas as glosas referentes aos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 (exercícios de 2010, 2011 e 2012) realizadas pela Receita Federal do Brasil e cujos valores foram lançados nos processos administrativos n.º 18088.720.400/2011-49 e n.º 13857.720.551/2014-78.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2226184, 0003238-68.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019)

Assim, deve ser acolhida a pretensão de anulação do crédito.

Reputo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, dada a probabilidade do direito, nos termos da fundamentação supra, e a urgência, representada pelo risco de adoção de medidas indiretas de cobrança, tais como o protesto do crédito e a negatificação do autor.

Portanto, defiro o pedido de tutela de urgência, para imediata suspensão da exigibilidade do crédito, ficando obstados quaisquer atos de cobrança, direta ou indireta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular crédito tributário constituído em face do autor, oriundo das deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, relativamente aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2005, apurado no PA 13855-000.014/2007-07.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, ficando a Fazenda Nacional impedida de adotar quaisquer atos de cobrança, diretos ou indiretos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo a que se refere o art. 85, §3º, I, do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa. Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-80.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 21/08/1986 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 30/11/1991, 02/12/1991 a 18/12/1995 e 17/01/1996 a 05/03/1997, bem como conversão do tempo especial em comum e a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/03/2020) ou, subsidiariamente, mediante reafirmação da DER.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça e indeferida a tutela provisória (ID 34626301).

Em contestação (ID 36096419), o INSS impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou, em síntese, ausência de prova da natureza especial das atividades exercidas.

Réplica.

O juízo consignou a manutenção dos benefícios da justiça gratuita (ID 36630720).

A parte autora carrou aos autos documentos visando demonstrar sua hipossuficiência econômica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, ratifico a manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, os documentos anexados pelo autor no ID 36685856 afastam alegações do INSS quanto ao montante líquido auferido pelo autor. Ademais, o autor é casado (ID 34118734), o que denota aumento de suas despesas mensais.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97):	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 21/08/1986 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 30/11/1991, 02/12/1991 a 18/12/1995 e 17/01/1996 a 05/03/1997, em que a parte autora trabalhou para AÇÚCAR e ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA e MARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA, nos cargos de serviços gerais, operador geral de motobomba, encarregado distribuição de resíduos e distribuidor de vinhaça agrícola, os PPP de fs. 35 do ID 34118739 e fs. 30 do ID 34118739 provam exposição a ruído acima do limite legal, inclusive com apontamento do código GFIP 4 (existe exposição ocupacional - 25 anos).

Assim, de rigor reconhecer a natureza especial dos períodos de 21/08/1986 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 30/11/1991, 02/12/1991 a 18/12/1995 e 17/01/1996 a 05/03/1997.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (04 anos, 02 meses e 06 dias), ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (33 anos, 06 meses e 21 dias - fs. 64 do ID 34118739), perfaz um total de 37 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 04/03/2020 (fl. 63 do ID 34118739), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de fs. 63 do ID 34118739.

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (04/03/2020).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 21/08/1986 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 30/11/1991, 02/12/1991 a 18/12/1995 e 17/01/1996 a 05/03/1997.

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... LUIZ ANTONIO DA SILVA

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 04/03/2020 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Tempo Contribuição:..... 37 anos, 08 meses e 27 dias

TEMPO ESPECIAL reconhecido judicialmente:

21/08/1986 a 30/11/1991

02/12/1991 a 18/12/1995

17/01/1996 a 05/03/1997

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-70.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVO PIRES JUNIOR - MG46489

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000746-70.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte impetrante, em que alega não ter havido cumprimento da sentença, visto que foi indeferido seu pedido administrativo de prorrogação da concessão de auxílio emergencial ao argumento de ser servidor público.

A prorrogação da concessão de auxílio emergencial não foi objeto deste feito. Com efeito, a eventual manutenção da ausência de vínculo da parte impetrante com pessoa jurídica de direito público deve ser objeto de nova demanda judicial, visto que esgotada a prestação da tutela jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003108-30.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: G. V. G. C.

REPRESENTANTE: JANAINA VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLINE CRISTINA DA SILVA - SP433728,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-32.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORATTI FAVRETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BORATTI FAVRETTO - SP445384-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.**

(TRF3 – AI:000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002618-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TADEU GREGORIO CONTRERAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRANCISCO SIMPLICIO FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN CALSA - SP351172

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA:04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO

REPRESENTANTE: ARLINDO JANUARIO

SUCESSOR: ARLINDO JANUARIO, VANESSA CRISTINA JANUARIO BATISTA, MAIKON DANIEL JANUARIO, APARECIDA LAZARA JANUARIO, DORIVAL JANUARIO, VALDECI JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005055-54.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002381-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIA ISABELAS DAROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-35.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNA GARCIA COSMETICOS - ME, ANNA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001103-03.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FIEGERT DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da tentativa infrutífera de obtenção de novo endereço da parte requerida.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo e nada sendo requerido, o feito será remetido à conclusão para extinção.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-95.2018.4.03.6144

AUTOR: JORGINA DE MOURA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que nos autos a parte requerida apresentou quesitos para a perícia sócio econômica em ID 22993223.

A parte autora não apresentou quesitos.

Assim, considerando a proximidade da perícia designada, a dificuldade neste período pandêmico de disponibilidade e agendamento de perícias, e a natureza de verba alimentar do benefício, concedo o prazo excepcional de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos, querendo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-95.2018.4.03.6144

AUTOR: JORGINA DE MOURA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o encargo da perícia social a perita assistente social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, que deverá responder aos quesitos do Juízo, e aos das partes eventualmente acostados aos autos, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

A perícia realizar-se-á na residência da parte autora que deverá informar seu telefone no prazo de 05 (cinco) dias.

A data da perícia será compreendido entre os dias 04, 05 ou 07 de dezembro, atendo-se que a realidade dos fatos possa ser auferida. Datas em que a autora deverá estar à disposição do Juízo, através da perita designada, e portará máscara para fins de atender aos protocolos de saúde diante da pandemia, salvo caso de impossibilidade.

Intím-se as partes COM URGÊNCIA. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 798

PETICAO CRIMINAL

0006064-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181 ()) - DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FEDEM SP - DELEFAZ X SEM IDENTIFICACAO (SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) CIÊNCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA Nº 049/2020 DEVIDAMENTE CUMPRIDA (AVALIAÇÃO DE BENS APREENDIDOS), PARA, QUERENDO, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PETICAO CRIMINAL

0004416-91.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR (SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) CIÊNCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA Nº 048/2020 DEVIDAMENTE CUMPRIDA (AVALIAÇÃO DE BENS APREENDIDOS), PARA, QUERENDO, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-27.2019.4.03.6144

AUTOR: ANA PAULA EDERLI RODRIGUES, RAFAEL BARROSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255, LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255, LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA PAULA EDERLI RODRIGUES e RAFAEL BARROSO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto a revisão de cláusula contratual concernente ao método do Sistema de Amortização do Débito (SAC), bem como o afastamento da incidência de juros capitalizados, de encargos moratórios, remuneratórios e de comissão de permanência.

Sustentou que o contrato nº. 13.1060000189 foi firmado com a Requerida, para o pagamento de 360 (trezentos e sessenta) prestações – a primeira no valor de R\$ 1.814,66 (um mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Em sede de tutela de urgência, requereu autorização para a consignação em pagamento do valor que entende incontroverso. Ainda, postulou para que a parte requerida seja impedida de prestar informações acerca do débito discutido à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN, bem como para que seja determinada a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que guarde consonância com o imóvel, objeto da hipoteca e do contrato em debate.

Requeru, também, os benefícios da justiça gratuita.

Feito inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.

A parte autora juntou substabelecimento sem reserva de poderes, sob ID 25985236.

Recebido o feito em redistribuição, decisão postergou a análise do pedido de tutela de urgência à resposta da parte requerida.

A parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta), para tentativa de autocomposição – ID 26854014.

Foi apresentado aditamento à petição inicial, sob ID 27762693, oportunidade em que postulou pela condenação da parte requerida à repetição em dobro do indébito concernente às verbas remuneratórias e moratórias descritas no contrato de financiamento. Ainda, anexou planilha de cálculo e laudo pericial.

Despacho **ID 27848214** determinou a regularização da representação processual em relação ao correquerente RAFAEL BARROSO DOS SANTOS, assim como a prestação de esclarecimento quanto ao pleito de suspensão e à inclusão da advogada Dra. Danielle dos Prazeres da Silva na autuação.

Pela petição **ID 29176974**, a parte autora juntou substabelecimento à **Dra. Danielle dos Prazeres da Silva** e requereu prazo para a ratificação da procuração em nome de Rafael Barroso dos Santos. Ainda, anexou cópia parcial da Procuração Pública outorgada por RAFAEL a ANA PAULA, anexada integralmente no **ID 20629507**.

Despacho **ID 31489660** deferiu o prazo requerido para comparecimento em Secretaria e ratificação da procuração pela Requerente.

A parte autora informou o comparecimento em Secretaria no dia **05/03/2020**, anexando certidão – **ID 34767361**.

Através de certidão **ID 29503874**, a Secretaria anexou certidão de comparecimento da correquerente ANA PAULA EDERLI RODRIGUES para ratificação dos poderes outorgados em instrumento público de mandato, sob **ID 29176976**.

Certidão informou a inclusão de advogado no cadastro do feito – **ID 38278963**.

Citada, a CAIXA apresentou contestação **ID 40268124**. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça e apresentou exceção de incompetência, postulando pela remessa do feito ao Juízo Federal do local do imóvel (Rio de Janeiro-RJ). No mérito, em síntese, rebateu a alegação de incidência de juros capitalizados e validade das cláusulas contratuais. Asseverou a inexistência de cobrança indevida, tendo em vista a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial – TR e ausência de prejuízo pela adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC). Disse que o pagamento da taxa de administração, no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais) consta da cesta de serviços autorizada pelo Banco Central para as instituições financeiras, com vistas à manutenção dos contratos habitacionais. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

ID 27762693: recebo o aditamento à petição inicial.

Representação processual da Parte Autora.

Primeiramente, diante do teor da certidão de comparecimento no **ID 34767772**, esclareço que, através do instrumento público de mandato anexado sob **ID 20629507**, RAFAEL outorgou poderes à correquerente ANA PAULA para constituir advogado, a fim de representá-lo em ação judicial relativa ao imóvel financiado.

Observo, porém, que não foram colacionadas ao feito cópias do documento de identidade e do comprovante de Cadastro de Pessoa Física do correquerente RAFAEL BARROSO DOS SANTOS. Também não há indicação de seu endereço na peça de ingresso.

Assim, de rigor a intimação da parte autora para que promova a juntada dos documentos pessoais e do comprovante de residência atualizado do referido correquerente.

Impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

No tocante à impugnação ao pedido de gratuidade, de rigor a intimação da parte autora para manifestação, na forma do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Exceção de incompetência.

A parte requerida, preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o imóvel objeto do contrato de financiamento está situado no município do **Rio de Janeiro**.

Observo que a pretensão autoral diz respeito à revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário n. 13.10600000189, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, funda-se em direito pessoal.

Sabendo, ainda, que, em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela competência do foro do domicílio do autor, em detrimento do foro de eleição, tendo em vista a relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro.

Colaciono precedentes:

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado.

- Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar prejuízo de sua defesa.

- Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário.

- Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores.

- Recurso Especial não conhecido.

(STJ, T3, REsp 436815 / DF - RECURSO ESPECIAL2002/0062085-9, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 17/09/2002, DJ 28/10/2002 p. 313, RSTJ vol. 163 p. 329)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - COTEJO ANALÍTICO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO.

1 - Caracterizada, *in casu*, a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo ao serviço judiciário e às próprias partes, porquanto, diante da plausibilidade dos argumentos dos recorrentes, vislumbra-se a possibilidade de o julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente, anulando-se, afinal, os atos processuais por ele praticados.

2 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, através da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, este Colegiado orienta-se no sentido de dispensar a parte da reiteração de sua demonstração mediante o cotejo analítico, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e o paradigma oriundo deste Tribunal. Precedentes.

3 - Não obstante a absoluta similitude fática, foram as situações em confronto solucionadas de forma diversa, ou seja, no v. acórdão recorrido determinou-se a competência do foro de eleição, privilegiando-se o princípio *pacta sunt servanda*. **Ao revés, no paradigma consagrou-se a regra geral de competência do foro do domicílio sobre o de eleição, justamente porque empauta interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.**

4 - Manifesto o dissenso interpretativo, **resta consignar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido propugnado pelo v. acórdão paradigma, firme, ainda, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Desta feita, afastam-se as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, ou, *in casu*, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio dos mutuários. Precedentes.** 5 - Recurso especial provido, determinando-se a competência do foro do domicílio dos recorrentes.

(STJ, T4 - QUARTA TURMA, REsp 662585 / SE - RECURSO ESPECIAL2004/0095093-4, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 01/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 357)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO FIRMADO SOB AS REGRAS DO SFH. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO MUTUÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação que concede empréstimo para aquisição de casa própria, razão pela qual deve ser afastada cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do devedor, quando isso importar prejuízo de sua defesa (STJ, CC 38.152/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 145).

2. No caso, as partes elegeram o foro da cidade de São Paulo, embora o da situação do imóvel objeto do contrato de financiamento seja São José do Rio Preto, onde os mutuários atualmente residem.

3. Agravo de instrumento provido para afastar a aplicação da cláusula de foro de eleição e fixar a competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para o processamento e o julgamento de ação objetivando revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional.

(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585950 / SP 0014354-49.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data do Julgamento 02/10/2018, Data da Publicação/Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) GRIFEI

Diante disso, **rejeito a prefacial e reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.**

Em que pese a necessidade de regularização da representação processual da parte autora, considerando a alegação de perecimento de direito, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Tutela de urgência.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso vertente, a parte autora, em sede antecipatória, postulou pelo depósito judicial do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas. Sucessivamente, requereu autorização para o pagamento direto à parte requerida das parcelas vincendas no valor que entende devido ou para o depósito em juízo do saldo devedor que entende incontroverso, em 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, alternando-se parcelas vencidas e vincendas.

Em que pesemos argumentos deduzidos pela interessada, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a sua pretensão.

Com efeito, a parte autora não anexou cópia do contrato que é objeto do pleito revisional.

De outro giro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, não há falar em capitalização de juros.

Colaciono precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O pacto emanado não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - O contrato foi firmado pelos autores nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

IV - Conforme previsão na cláusula oitava, os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas na cláusula quinta do contrato.

V - A cláusula quinta estabelece que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 20,6400% ao ano, cupom este proporcional a 1,7200% ao mês, de modo que não se demonstra qualquer abusividade por parte da instituição financeira.

VI - Não prospera a pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a referida cláusula que estipula a cobrança dos juros remuneratórios, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

VII - Destarte, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

VIII - Ademais, os autores não lograram comprovar vício de consentimento na manifestação de vontade das partes.

IX - Portanto, não há que se falar na limitação dos juros remuneratórios praticado pelo banco, conforme alegado pelos apelantes, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

X - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

XI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018282-82.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2020) GRIFEI

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. **Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.** 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF3 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 17088270005470-40.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/10/2016) GRIFEI

Entendo que o sistema de amortização SAC revela-se mais benéfico ao mutuário, uma vez que o valor das prestações é minorado à medida da evolução do pagamento. Com ele, há maior previsibilidade na prestação e não pressupõe a capitalização de juros (anatocismo).

Outrossim, considerando a inexistência de documentos que registrem o descumprimento de qualquer cláusula contratual pela credora fiduciária, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela parte autora para requerer a consignação, pois não evidenciada a recusa inotivada da ré, no recebimento das prestações na forma pactuada.

Consigno, ainda, que, conforme petição inicial e contestação, não há notícia de inadimplência das parcelas mensais devidas pela parte autora.

Por dadas razões, não observo os requisitos autorizadores para concessão da tutela.

Dispositivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

No mais, determino a intimação da PARTE AUTORA a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova o seguinte:

1 – Juntada de cópia legível (frente e verso) do **documento de identidade e do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** em nome do requerente **RAFAEL BARROSO DOS SANTOS**, a fim de **regularizar a sua representação processual**, sob a consequência de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil;

2 – Indicação do **endereço** do requerente **RAFAEL BARROSO DOS SANTOS** e juntada de cópia legível do **respetivo comprovante**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam (esclarecendo tal condição, se o caso), **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**;

3 – Comprovação, por documentos, do **preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça**, a teor do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista a impugnação apresentada pela CAIXA, sob a consequência de **indeferimento do pedido de concessão do benefício**;

4 - Juntada de **cópia do contrato de financiamento nº. 13.10600000189**, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar. Fica a parte advertida de que deverá ser comprovada eventual tentativa frustrada de obtenção do documento por meios próprios, na forma do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil;

5 – Apresentação, caso queira, de **réplica à contestação**.

Ainda, intime-se a CAIXA para que, no mesmo prazo, **informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação**.

Ultimadas as diligências, à conclusão para análise das manifestações das partes e apreciação da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005872-20.2019.4.03.6144

AUTOR: SANDRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a atual disponibilidade dos peritos judiciais diante deste período pandêmico, nomeio o perito médico ortopedista, Dr. Guilherme Brussi para o encargo, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Fica designada a data de 08/12/2020 às 10h30 para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados), e que, diante da pandemia de COVID-19, a entrada nas dependências deste Fórum ocorrerá com o uso obrigatório de máscara. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-58.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAO COELHO RAMALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a atual disponibilidade dos peritos judiciais diante deste período pandêmico, nomeio o perito médico ortopedista, Dr. Guilherme Brussi para o encargo, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Fica designada a data de 08/12/2020 às 11h30 para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados), e que, diante da pandemia de COVID-19, a entrada nas dependências deste Fórum ocorrerá com o uso obrigatório de máscara. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-29.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAQUIM DIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a atual disponibilidade dos peritos judiciais diante deste período pandêmico, nomeio o perito médico ortopedista, Dr. Guilherme Brussi para o encargo, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Fica designada a data de 15/12/2020 às 09h30 para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados), e que, diante da pandemia de COVID-19, a entrada nas dependências deste Fórum ocorrerá com o uso obrigatório de máscara. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-16.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCOS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a atual disponibilidade dos peritos judiciais diante deste período pandêmico, nomeio o perito médico ortopedista, Dr. Guilherme Brussi para o encargo, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Fica designada a data de 15/12/2020 às 10h30 para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados), e que, diante da pandemia de COVID-19, a entrada nas dependências deste Fórum ocorrerá com o uso obrigatório de máscara. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-34.2019.4.03.6144

AUTOR: ALISSON LUIZ DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a atual disponibilidade dos peritos judiciais diante deste período pandêmico, nomeio o perito médico ortopedista, Dr. Guilherme Brussi para o encargo, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Fica designada a data de 15/12/2020 às 11h30 para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados), e que, diante da pandemia de COVID-19, a entrada nas dependências deste Fórum ocorrerá com o uso obrigatório de máscara. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

CIÊNCIA AS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 1001760-79.2019.8.26.0299 DA 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 3) Juntar comprovantes holerite, nomeação ou demais atos que comprovem a necessidade do diploma para o exercício da atividade profissional, ou da progressão desta, para fins de análise da tutela pleiteada;
- 4) Regularizar o polo passivo da demanda, nos termos do acórdão proferido.

Com os documentos, façamos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-63.2019.4.03.6144

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍCIO ESSENCIALPHAVILLE

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID30626954: ~~retifique-se~~ a representação processual da UNIÃO, substituindo-se o órgão cadastrado (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região) pela Procuradoria-Regional da União na 3ª Região.

Após, ~~intime-se~~ novamente a UNIÃO para ciência da redistribuição e manifestação, na forma do despacho **ID 30131504**.

Nada sendo requerido, considerando que já oportunizada às partes a especificação de outras provas (fls. 5 e 22 de ID 26500244), tomem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-31.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Proceder ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

3) Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, fícutlo à parte impetrante, em **igual prazo**, a observar, para fins de fixação de competência, que a sede funcional da indigitada autoridade coatora pertence a município que não integra a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE:SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, THIAGO AMARAL SILVA - SP409437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Proceder ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculto à parte impetrante, em **igual prazo**, a observar, para fins de fixação de competência, que a sede funcional da indigitada autoridade coatora pertence a município que não integra a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5004233-30.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

PACIENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE AZEVEDO GONCALVES

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º B LOG L (TEN CEL DANILO VILLELA SILVA DERRÉ TORRES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **ANTONIO CARLOS NUNES DE AZEVEDO GONÇALVES**, em face do **COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE**, tendo por objeto os pedidos a seguir elencados, sob alegação de ilegalidade na prisão disciplinar sofrida pelo paciente, ante a violação do contraditório e da ampla defesa:

- Seja recebido o presente habeas corpus, pois adequado, em virtude de que não se ataca questões meritórias da punição disciplinar;
- Seja concedida liminarmente, inaudita altera parte o writ, expedindo-se, assim, alvará de soltura;
- ao final, a concessão da presente ordem de habeas corpus para que seja declarado a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe;
- A notificação da autoridade coatora para, querendo, prestarem informações de estilo;
- A intimação da autoridade coatora para que forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a contar de sua intimação pessoal, cópias do respectivo processo disciplinar e dos supostos vídeos; ...

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O feito foi distribuído às **17h14**, tendo sido encaminhado para este Juízo às **17h35**.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

A competência dos juízes federais para o processo e julgamento de *habeas corpus* está consignada no art. 109, VII, da Carta Maior:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

Por sua vez, a Carta Maior estabelece em seu art. 142, §2º:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Disso decorre que a Carta Republicana veda a utilização do remédio constitucional epigrafado na hipótese de punições disciplinares militares.

De outro giro, segundo o Código de Processo Civil, as condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso específico dos autos, observo tratar-se de *habeas corpus* impetrado com vistas à expedição de alvará de soltura para militar que sofreu reprimenda disciplinar por ter participado de vídeos de sexo, inclusive um deles o paciente se encontrava fardado e portando arma exclusiva de uso das forças armadas. Portanto, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na hipótese.

Pelo exposto, **não conheço deste *habeas corpus* e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta superveniente de interesse processual da parte autora.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

ROBERTO LIMA CAMPELO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-65.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TRIFT TRANSPORTES E COMERCIO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE APELADA (impetrante) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009155-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ADILES BRITO DE GOES, ADOLFO VIEIRA, ALBERTO FERREIRA, ALCEBIADES GONCALVES BITENCOURT, ALEXINA SOARES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: ELZA GOIS ALVES, ZENAIDE LENTA, CONCEIÇÃO FERREIRA DE PAULA, JOAO LUIZ BITENCOURT, ALEXANDRO CARDOSO CENTURIAO, JUIZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário acerca da transferência efetuada de acordo como comprovante ID 40560276.

Não havendo requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, e considerando que houve a comprovação de destinação dos créditos pertinentes a estes autos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001030-68.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIAMARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42465082.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração formulado no ID 42346550.

Pois bem

A autora não trouxe aos autos fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da decisão ID 41709793, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme já asseverado, em análise de cognição sumária, não se vislumbra verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato da Administração Militar, ora objurgado, consistente no desconto do percentual de 9,5% sobre a pensão militar da autora.

Nesse contexto, **indeferiu** o pedido de reconsideração.

Defiro, outrossim, o pedido de dilação de prazo, por trinta dias, para que a autora, em atendimento à decisão ID 41709793, **regularize sua representação processual.**

Int.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5009381-03.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

Advogado: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

RÉ: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC/2015, artigos 12 e 1048, I, § 4º e

Leinº 10.741/2003), art. 71.

Trata-se de ação ordinária – obrigação de fazer – deduzida em face da FUNCEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, **pessoa jurídica de direito privado**, sediada no Distrito Federal, por meio da qual se pleiteia, em apertada síntese, a condenação daquela, FUNCEF, a revisar o valor do benefício salgado da parte autora, mediante a inclusão do CTV na sua base de cálculo e a aplicação do percentual de 49,15% referente ao INPC/IBGE acumulado no período de 01/09/1995 a 31/08/2001.

É funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, nessa condição, contratou com a FUNCEF o plano de previdência privada, denominado REG/REPLAN, com a finalidade de complementar o valor da aposentadoria pago pelo INSS.

Juntou documentos. Entre aqueles, cópia de sentença prolatada pelo Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande (MS), TRT24ª Região, processo 0076-2009-003-24-00-0, em desfavor da CAIXA, fls. 34-49. Decisão que fora confirmada por aquele tribunal, fls. 55-63, e pelo TST, em recurso de revista da reclamada, fls. 64-81.

Cópia também de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, em apelação da FUNCEF, fls. 142-163, que lhe negou provimento. E cópia dos seguintes documentos: recolhimento de custas ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, fls. 168-169; contestação da FUNCEF, fls. 227-262, acórdão do TJMS, fls. 332-337, que negou provimento ao recurso interposto pelos autores, e confirmando a sentença proferida.

Outra decisão, fls. 343-353, que também indeferiu semelhante pretensão, tendo tramitado regularmente pela 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS).

Por fim, cópia da decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), que declinou a competência para a Justiça Federal, mesmo a CAIXA não figurando no polo passivo da demanda, fls. 482.

Sem recolhimento de custas, certidão às fls. 486, de 05/11/2019.

Registro de vistos em inspeção, fls. 487.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre e unicamente, pelo sistema PDF do PJe.

Sem delongas, como sabido e resabido, em regra, no enfrentamento lógico das questões suscitadas no curso de uma lide, principia-se pelas preliminares e prejudiciais, antes de tangenciar o mérito da causa. Todavia, no exame do quadro fático-jurídico da pretensão posta, seja pela natureza jurídica das partes e da própria demanda, há duas questões intranponíveis e, efetivamente, insuperáveis: a primeira delas a ausência absoluta de recolhimento das custas iniciais e, sobretudo, nesse caso, a perpetração desse fato no curso do tempo, em que o feito permaneceu absolutamente inerte, sem qualquer iniciativa da parte, por mais de um ano. A segunda, a manifesta e irrefutável incompetência absoluta deste Juízo para a causa.

Essa conjunção de ambos os pontos assinalados, em benefício da própria parte, inclusive, impõe o cancelamento da distribuição.

Conquanto o art. 290 do CPC/2015 faça previsão de intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para proceder ao pagamento das custas e despesas de ingresso, bem assim, sobre o fato de o processo ter ficado parado por mais de um ano (CPC/2015, art. 485, II), haver a previsão de intimação pessoal da parte antes de proferir decisão extintiva, resta, ainda, a questão da incompetência absoluta deste Juízo para a causa, que deve ser reconhecida de ofício, independentemente da oitiva das partes, conforme se demonstrará adiante.

Por essa última perspectiva, não há raciocínio justo e perfeito para a intimação da parte autora, a fim de que recolla as custas iniciais, já que o Juízo é manifesta, irrefutável e absolutamente incompetente para a causa – essa medida só traria mais prejuízo para parte –, uma vez que a UNIÃO, suas autarquias ou empresa pública ligada àquela, sabidamente, não têm qualquer interesse na causa, muito menos sequer figuram no polo passivo da demanda.

Com razão, a parte autora fez juntar aos autos cópia de sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Campo Grande (MS), TRT24ª Região, processo 0076-2009-003-24-00-0, em desfavor da CAIXA, fls. 34-49. E essa decisão fora confirmada não só pelo respectivo tribunal, fls. 55-63, mas também pelo próprio TST, Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista da reclamada, fls. 64-81.

Em cópia de outro feito, que guarda estreitíssima identidade com o presente caso – pela natureza das partes, causa de pedir e pedido –, em que também não figurava a CAIXA, o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão, em apelação da FUNCEF, fls. 142-163, negando-lhe provimento. De outra parte, o próprio TJMS, fls. 332-337, proferiu acórdão em situação idêntica em processo que tramitou regularmente pela 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), fls. 332-337.

Assim, por todo e qualquer ângulo, não há fundamento jurídico válido para sustentar a insólita decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), porquanto, na seara da discussão desse feito, caso a CAIXA estivesse presente na lide, a competência seria da Justiça Laboral. Todavia, na ausência dela, a competência é da Justiça Comum dos Estados, ou seja, nunca, nessa relação jurídica, a competência seria da Justiça Federal. Esse é o entendimento consolidado em nossas instâncias superiores, comum ou especial.

Para mais bem explicitar a questão, entenda-se que, originalmente, o ponto nuclear da lide decorre de um contrato de trabalho da parte autora com a CAIXA, o que se deu sob o regime da CLT. Se na exordial tivesse qualquer pretensão em relação à CAIXA, essa seria fruto de uma relação empregatícia havida entre ambas as partes: parte autora e CAIXA. Nesse caso, a competência seria, conforme já evidenciado, da Justiça Laboral e, na ausência dela, a CAIXA, ou seja, presente apenas a FUNCEF, porque a discussão se funda apenas na relação entre a parte autora e a entidade de previdência complementar, a competência será sempre da Justiça Comum estadual.

Como é fácil prever, pelo primado da eventualidade, a CAIXA e a FUNCEF, como de costume, soem alegar todas as possibilidades possíveis e imagináveis. Por isso mesmo, para afastar a possibilidade de a responsabilidade das entidades, que eventualmente compõem a parte requerida, ser objeto de *jogo de empurra* – com cada qual delas objetivando a defesa exclusiva de interesses próprios, com o escopo de fugir da responsabilidade própria e comum entre ambas – convém explicitar que, numa relação de causa e efeito, se deve compreender dois pontos distintos: (1) em relação aos efeitos, a competência para a apreciação da demanda é da justiça comum do âmbito estadual, porque não se pode olvidar, pelo entendimento jurisprudencial – o que se verá, também, adiante –, a condição da patrocinadora, que não possui legitimidade passiva para figurar em contenda que envolva a entidade de previdência complementar e seus beneficiários, cujo vínculo entre esses ambos repousa tão-somente no plano previdenciário, de que não faz parte a patrocinadora.

Por outro vértice, (2) no que diz respeito à causa, não se pode olvidar, também, que a pretensão – nesses casos – se funda exatamente no pagamento de encargos trabalhistas compositivos reflexos em verbas de natureza previdenciária. Em tais circunstâncias, impõe reconhecer a **inegável relação de trabalho havida entre as partes**, notadamente a CAIXA e os integrantes da parte autora. Por corolário, **força é concluir pela competência da Justiça do Trabalho**, já que é impossível afastar o cunho eminentemente trabalhista da presente ação ajuizada em face da CAIXA e da FUNCEF. No entanto, aqui a pretensão está centrada apenas e tão-somente na FUNCEF.

Conquanto o raciocínio apresentado não tenha nada de complexo, já que, dependendo do ponto de partida – a mencionada relação de causa e efeito –, o de chegada será sempre naturalmente diverso, é preciso, desde já, advertir CAIXA e FUNCEF, que se abstenham, como já se verificou em autos diversos, da utilização de estratégias para excogitar teses que venham a se conformar aos próprios interesses de ambas, antagônicos entre si, a fim de exinir-se da responsabilidade que lhes é inerente.

Deveras, é preciso registrar, aqui, que a CAIXA tem defendido a sua exclusão do feito e a remessa dele para a Justiça Estadual, porque lá a única responsável seria a FUNCEF. Em sentido oposto, a FUNCEF tem defendido a participação da CAIXA no polo passivo da demanda, porque seria uma das responsáveis pelo resultado deficitário dos planos e que se discutem condutas praticadas pela CAIXA. Por consequência, isso diluiria a sua responsabilidade com aquela.

Sem dúvida, têm-se contratos de naturezas distintas entre si, com vínculos totalmente autônomos: o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. No entanto, forçoso é admitir que, dependendo do que restar apurado na aludida relação empregatícia, o resultado poderia, sim, repercutir no que toca aos benefícios que a FUNCEF paga – ou deixa de pagar – à parte autora.

Como quer que seja, não apenas pelas inúmeras decisões do TST e dos TJs, Tribunais de Justiça, dependendo do enfoque dado, a solução da causa ficará sempre entre aquelas esferas jurisdicionais, Justiça Laboral ou Justiça Estadual, nunca à Justiça Federal em qualquer das situações apontadas.

Averbe-se que esse entendimento, conforme já assinalado, não reflete, absolutamente, um posicionamento singular deste Juízo, até porque se palmita o mesmo entendimento do C. STJ e do E. TRF3, cuja orientação jurisprudencial se verá adiante, integrando a presente decisão.

Independentemente de se tratar de uma verba específica, seja ela qual for, o que impõe esclarecer é que o quadro fático-jurídico discutido no feito tem relação direta, imane e típica de natureza trabalhista, ou seja, mesmo para os que estão aposentados, ela decorre do extinto contrato de trabalho com efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLT.

A título de ilustração, registre-se que, recentemente, a Sétima Turma do TST, Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma empregada da CAIXA, que pedia a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação depois da aposentadoria. Nesse mesmo sentido, restou positivado no RR-1000031-93.2015.5.0002 a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação instituído pela CAIXA como parcela autônoma depois da aposentadoria não decorre de aplicação de norma de plano de benefício previdenciário instituído por entidade de previdência privada, mas de norma regulamentar da CAIXA, a quem compete o pagamento da parcela.

Dessa forma, ao fim, a Sétima Turma do TST, por unanimidade, determinou o **retorno dos autos ao TRT da 2ª Região (SP)**, que, antes, havia determinado a remessa do caso à Justiça Comum, a fim de que prosseguisse no exame do recurso ordinário.

Dessarte, dúvidas não há de que se discutem, essencialmente, verbas de natureza trabalhista. Portanto, não há como fugir dessa realidade, que, aliás, resta materializada na jurisprudência pátria. Por ilustração, no que toca aos efeitos, consoante se vem de expor, veja-se o entendimento consagrado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, **foram fixadas as seguintes teses repetitivas:**

I - **A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economizadores Federais - **FUNCEF**, representada pela Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ. Segunda Seção. RESP 201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Nesse mesmo sentido, para afastar definitivamente qualquer dúvida, vale apreciar conflito negativo de competência – entre a Justiça do Trabalho e Justiça Federal –, exatamente em ação que se cuidava da mesma causa de pedir e pedido, ou seja, pretensão de pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária, em que só se pode desumir a mais estreita relação de trabalho, bem como, por isso mesmo, a competência da Justiça Laboral. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar; FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista**, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, **a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF**, circunstância que confere à lide **natureza eminentemente trabalhista**.

3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.**

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. DJE de 02/05/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Por fim, é muito justo frisar que nossa E. Corte Regional, desde tempo muito anterior, já vinha decidindo dessa mesma forma, vejam-se os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a **Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a **demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada**, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A **jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGRCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I, de 07/06/2017.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a **inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a **demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada**, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A **jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGRCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. PRIMEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 07/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Note-se, ainda, como demonstrado no julgado acima, que a própria FUNCEF já chegou a sustentar que a demanda versava sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela **relação trabalhista mantida pela CAIXA com a parte autora**, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada.

Enfim, vale reiterar que **não se cuida dessa ou daquela verba específica, mas do fato de todas elas decorrem essencialmente de uma relação de emprego regido pela CLT**. Não há como nem por que fugir dessa realidade, ou seja, **tudo decorre do extinto contrato de trabalho, consolidando meros efeitos pós-contratuais dessa relação trabalhista**, que motivou a presente provocação jurisdicional.

Por muito oportuno, impende observar que a **competência cível da Justiça Federal é definida pelo art. 109 da CRFB/1988, que, em regra, se dá em razão da pessoa, ora não há qualquer pessoa da esfera federal no polo passivo para atrair a competência para a E. Justiça Federal**. E se, por exemplo, a CAIXA integresse a lide, como exaustivamente esclarecido, a relação jurídica teria indubitavelmente a condição típica de natureza trabalhista, porque, mesmo no caso de aposentados, ela decorreria do extinto contrato de trabalho, ou seja, nada mais do que meros efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLT.

Este Juízo poderia buscar corrigir a obtusidade da insólita decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS). Contudo, em conformidade com o exaustivamente demonstrado, o objeto da presente demanda objetivava apenas e tão-somente a FUNCEF, ou seja, a CAIXA sequer integra o polo passivo, a fim de atrair a competência da justiça especializada, a trabalhista. Se fosse esse o caso, impor-se-ia, o declínio da competência para a Justiça Laboral.

Em recapitulação: se a causa de pedir está imane e intrinsecamente ligada a verbas decorrentes de uma relação empregatícia, a competência será, sempre, da Justiça Laboral. No entanto, se ela está restrita a questões pertinentes ao plano previdenciário – implicando apenas e tão-somente interesses da FUNCEF –, como quer parecer seja a situação desta demanda, essas possíveis questões deveriam ser dirimidas na esfera da justiça comum estadual, porquanto inexistia qualquer interesse de pessoa jurídica ligada à União.

Então, por todas as considerações já expostas, mormente pelo posicionamento do C. STJ e do E. TRF3, cujas decisões passam a integrar a presente, faz-se uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir, por todo e qualquer ângulo que se contemple a demanda, pela manifesta incompetência absoluta deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Em arremate, quadra registrar a orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: “**Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015**” – referência à necessidade de oitiva das partes –, e, no mesmo sentido, o enunciado nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Ante todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* do E. TRF3 e C. STJ, reconheço, de ofício e inaudita altera parte – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar a lide. Por corolário, determino o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SBM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON HENRIQUE DE PAULA - MT7182/O

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora requer a concessão de medida liminar que lhe assegure a suspensão “*da exigibilidade de crédito tributário derivado de contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo*”. Pedem-se, ainda, “*que a Ré se ABSTENHA de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate incluindo o ICMS em sua base de cálculo, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.*”

Aduz, em resumo, que está sofrendo prejuízos pelo recolhimento de tributos como COFINS e PIS, eis que estão sendo calculados de forma contraditória ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Defende, ainda: a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS; e, o direito à repetição do indébito.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Instada (ID 32811954), a autora comprovou a regularidade do recolhimento das custas processuais (ID 33424987/33424992).

Rektei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido liminar formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela provisória de urgência pode ser concedida desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS*”. Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Da mesma maneira, presente o *periculum in mora*, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa autora, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela antecipada, para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários, garantindo, ainda, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, exclusivamente quanto a esses tributos, objeto da presente ação. Consigno, por fim, que a presente decisão repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS, uma vez que o direito à repetição do indébito/compensação é matéria que deverá ser melhor debatida quando da análise final da lide.

No mais, **cite-se**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010094-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AURO CEZAR RIGOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Petição ID 42224501 e documentos ID 42224507 a 42224526.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002891-02.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: JOLISE SAAD LEITE, LUIZA LUCIANA SALVI, ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA, EDSON MAMORU TAMAKI, TARCISIO ROCHA ATHAYDE, ANTONIO RODRIGUES BELON, MASAO UETANABARO, BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS, ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS, ARNALDO YOSO SAKAMOTO

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42491173.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006410-11.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE TEREZINOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BATISTA VILALBA - MS7698

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001281-33.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: HERENYN ESTEVAM DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 42500631.

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002114-77.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: RAPHAELLA DE OLIVEIRA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010379-68.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS6900-E

REU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSERH

Advogados do(a) REU: NELSON D ACOSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais.

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006762-55.2000.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MANOELINA DE CAMPOS LEITE

REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ LEITE DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004354-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ADRIANA LINARES MARTINS MACHADO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 41724782 e 42508191.

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001446-72.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: LUCIANA DE FÁTIMA DIOGO PALHANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

Impetrado: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

LUCIANA DE FÁTIMA DIOGO PALHANO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 03/09/2019, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício previdenciário. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-7).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 47).

O INSS informou no processo ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário da impetrante foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária (f. 51).

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 54).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 1538943299.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário à impetrante. A não finalização do processo não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.L.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 14/10/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000086-14.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PEDRO VERONESE, ILDEBRANDO VERONESI

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União Federal de id.35569821, defiro o pedido de id. 26532367 (fls. 430 e 431 dos autos físicos).

Devolva-se o presente feito à 1ª Vara Federal de Andradina-SP, tendo em vista que o executado herdeiro Ildebrando Veronesi, bem como o imóvel penhorado, localiza-se na Comarca de Tupi Paulista-SP.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001966-30.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, GERSON CLARO DINO - MS9993, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

DESPACHO

Manifestem as partes, no prazo de dez dias (10), sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009256-33.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CANDIDO DA SILVA ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006496-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDMA FERREIRA NANTES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DISCONZI MARTINS - MS12577

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, benefício deferido neste ato, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Indevidas custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004247-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDENIR LEAL PAEL
ESPOLIO: VALDENIR LEAL PAEL
REPRESENTANTE: VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que figura como exequente Alexandre Moraes Cantero e executada União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1610/1754

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcial das atividades presenciais, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do CPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-54.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA - MS10569

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o executado Jair Vicente de Oliveira para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009296-64.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO NE

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS PINHEIRO NE LEO - MS8970

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte requerida e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JERSON GOMES BORBA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40841412 para a liberação do montante pecuniário para aquisição do fármaco.

Prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Na mesma ocasião, intime-se para se manifestar sobre as contestações, indicando os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001219-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO interpôs recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão prolatada às fls. 86-89, sob o fundamento de nela existir omissão e contradição.

Afirma que a decisão recorrida, a despeito de reconhecer que os cálculos do autor estavam incorretos, determinou a manutenção do autor no parcelamento tributário, sem o pagamento do saldo residual. Ademais, mostra-se contraditória, porque a despeito de reconhecer que a rescisão se deu por erro do próprio autor, concedeu a liminar para a sua manutenção, independentemente da observância das normas que regem o parcelamento e do pagamento de valor residual. Também houve ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º c/c art. 60 § 4º, III da Constituição da República) e da isonomia entre os contribuintes (art. 150, II da CF); além disso, o parcelamento concedido judicialmente é vedado por lei, nos termos dos artigos 97, 111, 141, 152 e 155-A do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, que deve haver expressa manifestação do juízo quanto aos dispositivos mencionados (art. 2º c/c art. 60 § 4º, III e art. 150, II da CF e artigos 97, 111, 141, 152 e 155-A do CTN). Ainda, o autor declarou à RFB possuir, em 2017, patrimônio de R\$ 4.782.961,11, razão por que não há razão bastante para que o autor não pague o valor residual apresentado e menos ainda para que não apresente a garantia em dinheiro [f. 136-147].

Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida [f. 162-168].

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juízo ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)”

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, os embargos da parte requerida devem ser acolhidos em parte.

Na decisão recorrida ficou devidamente apreciada a possibilidade de reinclusão do autor ao parcelamento, não deixando de atentar este Juízo para o disposto nos artigos 2º c/c art. 60 § 4º, III da Constituição Federal, assim como nos art. 150, II da CF, 97, 111, 141, 152 e 155-A do Código Tributário Nacional. No caso, não houve um parcelamento concedido judicialmente, mas sim a ordem para que o autor fosse reincluído em parcelamento concedido administrativamente. Daí porque não há falar em ofensa aos princípios da separação dos Poderes ou da isonomia entre os contribuintes, sendo certo que a lei não veda a possibilidade de ordem de manutenção do contribuinte a parcelamento havido no âmbito administrativo, nos casos de possível ofensa ao princípio da razoabilidade.

Também não se vislumbra contradição, visto que este Juízo, embora tenha reconhecido, à primeira vista, que houve equívoco do autor no cálculo dos valores em questão, considerou que o erro é sanável, diante do longo tempo em que o autor recolheu as parcelas, tendo, assim, frisado: *“Ademais, pelo teor da última manifestação da parte autora, bem se nota o aparente equívoco no qual laborou tanto na adesão ao parcelamento em análise, quanto no momento da consolidação. Tais fatos, no entender deste Juízo, como já dito, se revelam plenamente sanáveis, desde que toda a dívida seja quitada até o final do prazo para o parcelamento”.*

A afirmação de que deveria ter se exigido caução em dinheiro merece acolhida, haja vista que este Juízo determinou o oferecimento de caução, mas não especificou a modalidade, da seguinte forma: *“Condiciono a eficácia da presente decisão à indicação de caução idônea, nos termos da fundamentação supra, que deve ser oferecida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação”.* No entanto, a fim de se tornar claro o dispositivo deve ser acrescentado que o autor, para o oferecimento de caução, deve observar a ordem prevista no artigo 11 da LEF, priorizando o depósito em dinheiro.

Mesmo na vigência do Novo Código de Processo Civil, o julgador não é obrigado a apreciar cada uma das alegações das partes, sendo nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES EXPOSTAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO ADIMPLIDA. RESP. N. 1519777/SP. I - A diretriz trazida no art. 1.021, § 3o, do CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, § 1o, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. II - No caso, a decisão recorrida examinou em detalhe os argumentos do recurso, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações defensivas. III - Mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). IV - Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). V - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. VI - Agravo regimental a que se nega provimento” (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, ADREsp 1706455, DJe de 25/04/2018).

Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela União**, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às fls. 86-89, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma:

*“Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, nos termos do art. 303, § 1º, do CPC/15, para determinar que a requerida mantenha o refinanciamento concedido ao autor independentemente do pagamento do “valor residual” de R\$ 102.443,03 (cento e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e três centavos), disponibilizando as respectivas DARF’s para que o requerente possa continuar a fazer os pagamentos normalmente até decisão final da presente ação.*

Condiciono a eficácia da presente decisão à indicação de caução idônea, nos termos da fundamentação supra, que deve ser oferecida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, devendo o autor observar a ordem prevista no artigo 11 da LEF, priorizando o depósito em dinheiro.

Com o oferecimento da caução, deverá a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao respectivo registro junto a Bancos, Cartórios de Registro de Imóveis, órgãos de trânsito ou outros eventualmente necessários à formalização da garantia.

Na ausência de oferecimento de caução, fica de pronto sem efeito a presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial para aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303 do CPC.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e processual da requerida e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Após, proceda-se nos termos do art. 303, do CPC/15.

Intimem-se”.

Intime-se a requerida para o imediato cumprimento da medida de urgência, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária. Com base nas razões acima mencionadas, determino a suspensão do protesto noticiado à f. 152. Oficie-se.

Admito a emenda à inicial de f. 117-129. Cite-se a requerida.

Fica reaberto o prazo recursal.

Intime-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004366-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOGAN CAMARGO TRALDI - MS22974

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DECISÃO

BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, contra o REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ – FESCG, pelo qual busca, em sede de liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada promova sua matrícula no período subsequente de Direito, bem como seja proibida a recusa da matrícula nos próximos períodos, até o término de seu curso.

Narrou, em breve síntese, ser acadêmica da IES impetrada. Contudo, encontra-se em dificuldade financeira, com 2 (dois) filhos menores, o que acabou por gerar sua inadimplência junto à IES, possuía o FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, que foi cancelado em razão de ato irregular da instituição, que deixou de lançar suas notas, enquanto estava no gozo de atestado médico por estar em uma gestação de risco.

As provas foram feitas e entregues à coordenação, que não lançou as devidas notas dos dois últimos semestres, motivo do cancelamento do FIES e do débito existente, que corresponde a seis mensalidades - meses de julho a dezembro, do ano letivo de 2016 - e o primeiro semestre do ano de 2018. Em decorrência dos débitos, está sendo proibida de renovar sua matrícula para o semestre subsequente de sua formação superior.

Alega que, em conversa com a antiga Coordenadora do curso, pessoa esta que até então respondia pelo curso de Direito, a mesma confirmou os fatos e informou que havia repassado as provas com as notas para parte administrativa lançar, o que não ocorreu por negligência da IES. Juntou documentos

Em cumprimento ao despacho de fls. 41-pdf, a impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42-pdf).

A IES impetrada apresentou defesa (fls. 163-188-pdf) onde destacou, em resumo: a) que não há registros de regime domiciliar solicitado pela impetrante; b) que foram feitos diversos agendamentos para resolver a pendência com o FIES, sendo que a impetrante não compareceu a nenhum deles; c) que a impetrante já havia obtido aproveitamento inferior a 75% nos semestres de 2014.2 e 2015.1, de modo que as três reprovações no semestre 2016.2 acabaram por ocasionar o cancelamento do FIES e d) não há ilegalidade nas cobranças efetuadas, tampouco na negativa de matrícula, realizada nos termos da Lei.

Juntou documentos.

A impetrante apresentou réplica (fls. 239/250-pdf), onde reforçou os argumentos iniciais.

É o relato.

Decido.

De início, recebo a última peça processual da impetrante como mera manifestação, haja vista que o rito escolhido na inicial é o mandamental.

No mais, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida.

De início, vejo que, embora a impetrante tenha trazido extemporaneamente alguns atestados médicos referentes a licenças correspondentes ao período de 2016.2, ela não logrou trazer aos autos nenhuma prova documental de que efetivamente esteve no gozo de 'regime domiciliar'. Tratando-se de acadêmica de curso superior, é difícil acreditar que não tinha ciência de que esse regime depende de pedido formal junto à IES e respectiva resposta também formal, por escrito.

Também não trouxe aos autos as provas que afirma ter feito, tampouco protocolos de entrega das referidas provas, a fim de demonstrar minimamente que efetivamente as realizou e entregou.

Neste ponto, importante frisar que a prova mencionada na inicial – áudio de conversa com a antiga Coordenadora do Curso – não se presta a demonstrar, em sede mandamental, a existência de regime domiciliar, nem mesmo da entrega das provas e notas. Isto porque não se tem certeza de que a referida ligação foi feita com a pessoa indicada na inicial.

A legitimidade e veracidade da prova depende, assim como todas as alegações fáticas da inicial, de extensa dilação probatória, incompatível com o rito processual.

A prova dos autos indica situação fática diversa da indicada na inicial, demonstrando apenas que a impetrante não logrou aproveitamento mínimo de 75% das disciplinas no semestre 2016.2, o que ocasionou a perda do FIES e respectivo débito para com a IES. Assim nos termos do artigo 5º, Lei nº 9.870/99, a negativa da matrícula pela autoridade impetrada não se revela, *a priori*, legal.

Ausente o primeiro requisito legal, dispensável a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Por fim, vejo que a IES apresentou defesa, contudo, não houve a notificação da autoridade coatora. Assim, notifique-se formalmente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, a fim de evitar arguição de ilegalidade, intime-se a respectiva representação jurídica.

Após, ao Ministério Público Federal, retomando conclusos para julgamento.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELITA GUIMARAES

CURADOR ESPECIAL: JOSE CARLOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085, IVONE SILVA AVELINO - MS16110,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a informação do INSS de ID 41986435.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-02.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente sobre a Certidão de ID 42480560, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA EIRELI - ME, MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

Advogado do(a) REQUERIDO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra MANOEL GOMES DE OLIVEIRA EIRELI – ME e MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 61.822,30 (Sessenta e Um Mil Oitocentos e Vinte e Dois Reais e Trinta Centavos), atualizados até 27/09/2017, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Afirma que, por meio de contratos de relacionamento e produtos à pessoa jurídica n. 073455704000000909; 3455003000001357 e 3455197000001357, disponibilizou aos devedores os créditos correspondentes a tais contratos (GIROCAIXA RECURSOS SEBRAE/CAIXA e CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ)). Dessa forma, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-4).

O requerido apresentou os embargos de fls. 63/67-pdf, onde se limitou a arguir que o título de crédito indicado pela requerente não está revestido dos elementos essenciais para a validade do ato, não sendo certo, líquido e exigível.

Destacou que não reconhece tais débitos, pois estão sendo apresentados de forma singela, sem origem clara, ao bel prazer do banco Requerente. Juntou documentos.

A CEF impugnou os embargos às fls. 74/79-pdf, onde alegou que para o ajuizamento de ação monitória somente é exigida a prova escrita sem eficácia de título executivo, não sendo a liquidez da dívida requisito ou pressuposto para sua propositura.

Destacou, também, que o extrato bancário demonstra que a conta foi encerrada com saldo negativo, sendo que o valor de R\$ 10.985,12 (dez mil e novecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) foi o valor creditado em CA (Crédito em Atraso), para fins de encerrar a conta e passar o débito à inadimplência. A planilha de ID. 2931286 calcula os encargos a partir deste valor, e da data em que foi encerrada a conta corrente, enquanto que a planilha de ID. 2931284 calcula os encargos incidentes sobre o valor do empréstimo, cujo valor já consta no próprio contrato de ID. 2931287.

Os documentos, no seu entender, são claros, bastando uma simples análise para se compreender a origem e correção do débito apresentado.

As partes não requereram provas.

É o relatório.

Decido.

De início, vejo que as partes são legítimas, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

O fato de os contratos em análise estarem relacionados ao direito consumerista não impõe, de per si, a inversão do ônus da prova, cabendo aos autores a prova dos fatos alegados na inicial, especialmente porque, no caso, não se verifica nenhum obstáculo notório à produção dessa prova –...Cumpra ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo...- AC 00027352420084036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1496948 – TRF3 - 23/01/2017).

Não tendo as partes requerido provas e sendo elas, de fato, dispensáveis, por se tratar de matéria unicamente de direito, passo a proferir julgamento de mérito.

A presente ação monitoria está fundamentada nos contratos de relacionamento e produtos à pessoa jurídica n. 073455704000000909; 3455003000001357 e 3455197000001357, disponibilizou aos devedores os créditos correspondentes a tais contratos (GIROCAIXA RECURSOS SEBRAE/CAIXA e CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) – fls. 11/37-pdf -, pelos quais os embargantes/requeridos se obrigaram a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente da devedora principal e quitar o empréstimo realizado como CEF.

Os requeridos usaram tal limite de crédito e valores objeto de empréstimo, não tendo promovido a quitação dos mesmos.

A existência desses contratos não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição.

Nessa linha:

E M E N T A A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - A interposição de ação monitoria para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, atual artigo 700 do novo CPC, sendo um dos intuitos da própria ação a constituição de título com estas características.

2 - Os contratos de adesão firmados com livremente com instituições financeiras não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

3 - A invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium. Em matéria de contratos impera o princípio pacta sunt servanda, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio rebus sic standibus, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

...

6 - Apelação não provida.

APCIV 50037112820184036126 – TRF3 – 1ª TURMA – 16/09/2020

O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial.

Por fim, destaco que as planilhas de evolução do débito vindas com a inicial se revelam suficientes à constituição do crédito, haja vista que demonstram satisfatoriamente o valor do saldo devedor inicial, atualização, taxa de juros aplicada e amortizações, concluindo com o valor final devido.

Não há carência de informações e os lançamentos se revelam bem esclarecedores. Nesse ponto o embargante deixou de impugnar especificamente o cálculo, de modo que tenho-o como suficiente à demonstração do valor atualizado da dívida.

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria**, devendo os contratos anexados às fls. 11/15-pdf, ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 61.822,30 (Sessenta e um mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), na data de 27/09/2017, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas pelo requerido.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006430-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO

Nome: APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - ME

Endereço: RUA VITÓRIO ZEOLLA, 1767, CARANDABOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-360

Nome: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

Endereço: RUA PEDRO MARTINS, 621, VILA DO POLONES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-340

Nome: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO

Endereço: RUA PEDRO MARTINS, 621, VILA DO POLONES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-340

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em face de Apoena MS Distribuidora de Cosméticos Ltda., Carlos de Arnaldo Silva Neto e Joaquim Arnaldo da Silva Neto, requerendo a busca e apreensão dos veículos descritos na inicial, em razão do descumprimento das obrigações firmadas pelo contrato nº 07.2228.731.0000107/93

A requerente sustenta que firmou contrato de crédito bancário de financiamento com a parte requerida, sendo que os veículos discriminados na inicial foram dados em alienação fiduciária para a garantia da dívida assumida. Sustenta, ainda, que a requerida deixou de pagar as prestações do financiamento, e uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a mover a presente ação, nos termos da lei.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, "o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Assim, o inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei n. 911/1969, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza, desde então, a concessão da medida pleiteada. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

"DIREITO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DECRETO-LEI Nº 911/69 - "QUANTUM DEBEATUR" E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INOVAÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. 1. ONCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O Decreto-lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, sendo suficiente, para comprovação da mora, carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. 3. E a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a comprovação da constituição em mora, é válida a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, desde que realizada por Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja o da Comarca onde está localizado o domicílio do devedor. 4. Com o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas. 5. Conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva. 6. No caso, a parte autora juntou com a inicial o contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária, a comprovação da inadimplência e a notificação extrajudicial entregue no endereço do domicílio do devedor, realizada por intermédio do Cartório do Único Ofício de Porto das Pedras/AL. 7. A discussão acerca do "quantum debeatur" e dos termos do contrato não foi objeto da contestação, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 8. Apelo não conhecido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1929378 - SIGLA - CLASSE: ApCiv 0000874-61.2013.4.03.6126 - PROCESSO ANTIGO: 201361260008742 - PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2013.61.26.000874-2, -RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 - FONTE_PUBLICACAO1: - FONTE_PUBLICACAO2: - FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei e negritei)

Os documentos apresentados com a inicial, notadamente o documento ID 20195208, comprovam que a requerida firmou contrato de financiamento bancário com a requerente, alienando fiduciariamente os veículos objeto do pedido. A parte requerida está inadimplente, conforme demonstrativo da dívida trazido aos autos (ID 20194348). Ademais, os documentos constantes de ID's 20195201 e 20195202 (Avisos de Recebimento) comprovam que a parte requerida foi notificada extrajudicialmente para pagamento da dívida. Desta feita, resta demonstrada a situação que justifica a concessão da providência requerida pela Caixa.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão dos bens relacionados nos autos, oferecidos como garantia à parte requerente. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial à pessoa indicada pela requerente no documento ID 20195209 (Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda). Deverá a Caixa proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que diz respeito à locomoção/transporte dos bens.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão dos veículos.

Defiro, ainda, o bloqueio dos veículos, com ordem de restrição total pelo sistema RENAJUD.

Expeça-se ofício ao DETRAN/MS para registro do gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo junto à base de dados do RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Após, cite-se e intime-se a parte requerida para que, querendo, pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004297-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DOS SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) REU: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691

Nome: JOAO DOS SANTOS DA CUNHA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-52.2017.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA VILA REALS/S LTDA, ROVILSON ALVES CORREA, RODRIGO RICARDO CENI, ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, MARIO CORREA BARBOSA, VERGILIO SPANHOL, DIOGENES DOMINGUES DE MOURA, MARCELO POY FRAINER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: COMUNIDADE INDÍGENA KADWEU, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, nos quais requerem que seja modificado o teor da decisão recorrida, para atribuir-lhes efeito modificativo e sanar a omissão e a contradição apontadas, pronunciando-se o juízo sobre a contradição desta decisão em comparação a decisão anterior envolvendo a mesma disputa e as mesmas partes, na qual reconheceu a posse dos autores como justa, de boa-fé, mansa e pacífica da área.

Em sede de contraditório, a Comunidade Indígena Kadiweu, União Federal, Fundação Nacional do Índio e Ministério Público Federal afirmaram ser inadequada a via escolhida para alterar o teor da decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, à adequação (enquanto requisito de admissibilidade recursal) dos embargos declaratórios basta a alegação de um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC. No caso concreto, a parte embargante aponta a existência de contradição e omissão na decisão recorrida, o que torna cabível o manejo do presente recurso.

De mais a mais, presentes os demais requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, recebo os embargos.

No mérito, porém, os argumentos dos embargantes não merecem prosperar.

Quanto à contradição apontada, não é caso de reconhecê-la.

Importa aos embargos de declaração a existência de contradição interna ao provimento jurisdicional embargado, isto é, a decisão recorrida deve ter proposições inconciliáveis entre si (nesse sentido: ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos Cíveis, 8ª ed. São Paulo: RT, 2016).

Desse modo, eventual contradição porventura verificada entre a decisão embargada e decisões anteriores, proferidas em outros processos, não ensejam o acolhimento dos embargos declaratórios. Tais questões devem ser objeto de recurso próprio, tipicamente voltado à reforma do *decisum*, o que não é o caso dos aclaratórios.

Por outro lado, tampouco há que se reconhecer a existência de omissão na decisão recorrida.

Sustenta o recorrente que o provimento jurisdicional recorrido quedou-se omissivo na análise da prova, o que teria levado à errônea conclusão pela ausência de comprovação do esbulho possessório. Contudo, *data venia*, não é o que se verifica.

As provas carreadas aos autos foram devidamente tomadas em conta e valoradas, pela decisão ora embargada que, fundamentadamente, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar. Novamente, aparentemente, o recorrente se vale de via recursal inidônea para desconstituir o provimento jurisdicional recorrido.

Em que pese a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, tais hipóteses são excepcionais e decorrem exclusivamente da falência da linha lógica que guia a decisão embargada, quando procedentes as razões recursais. Por outros termos, os embargos de declaração, de ordinários, não se prestam à reforma de decisões judiciais.

No caso em análise, estou convencido de que a decisão recorrida não apresenta omissão ou contradição. Sendo assim, eventual irrisignação da embargante deve ser manejada pelas vias recursais adequadas à finalidade modificativa que permeia os presentes embargos.

Diante disso, inviável o acolhimento do recurso interposto.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007406-90.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558, GILBERTO JOSE DA COSTA - MS20876-A

Nome: ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte exequente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REU: IVO FABIANO MAGALHAES DOS SANTOS - PR87240

Advogado do(a) REU: IVO FABIANO MAGALHAES DOS SANTOS - PR87240

DECISÃO

Trata-se de ação monitória na qual a CEF pretende receber valores derivados dos contratos de ID 10533601, 10532892, 10532898, 10532900 – contrato de crédito consignado, contrato de antecipação de restituição do IRPF 13º ID 10532890, firmados com os réus GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO e DELMA HOLSBACK SOBRINHO DO ESPIRITO SANTO.

Em sede de embargos, os requeridos argüíram, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, posto que os contratos em questão foram todos firmados na cidade de Campo Largo/PR, onde também afirmam residir. Teceram outras considerações, relacionadas à ilegitimidade da segunda requerida, pagamento dos valores cobrados na presente monitória e necessidade de proteção aos idosos quanto ao superendividamento.

Em sede de impugnação, a CEF rebateu os argumentos dos requeridos/embargantes, pugnano pelo afastamento das preliminares e procedência dos pedidos iniciais.

As partes não requereram provas.

É o relato.

Decido.

De plano, vejo a necessidade de se acolher a preliminar de incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito.

Em sede de embargos, os réus alegaram que residem na cidade de Campo Largo – PR, onde inclusive foram firmados os contratos em análise. Tal argumento se confirma pelos documentos carreados às fls. 66, 73, 80, 89, 92 e 99, dentre outros.

Sobre o tema, o art. 46, caput, do Código de Processo Civil prevê:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Outrossim, a procuração firmada pelos autores declina como endereço/domicílio a Rua República Argentina, n. 55, na cidade de Campo Largo - Paraná.

Desta forma, este Juízo Federal não possui, de fato, competência para julgar e processar o presente feito, haja vista que os réus.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

A ação monitoria deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC).

Recurso especial conhecido e provido.”

RESP 200001188291 RESP - RECURSO ESPECIAL – 287724 – STJ – TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00190

Também nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÉBITOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. COMPETÊNCIA DO FORO LIVREMENTE ELEITO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, em ação monitoria intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para cobrança de débitos oriundos de inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

2. O inadimplemento das parcelas cobradas por meio da monitoria de origem decorreu de contrato firmado entre as partes, do qual consta expressamente a eleição do Foro de Bauru para a solução de conflitos.

3. As razões do declínio de competência pelo Juízo Federal de Bauru prenderam-se mais a supostas dificuldades de tramitação do feito naquela Subseção do que propriamente ao prejuízo gerado à parte ré (sediada no município de Jundiá) na defesa de seus interesses, critério, esse sim, que deve guiar a declaração, de ofício, da nulidade de cláusula de eleição de foro.

...

8. Conflito de competência julgado procedente.

TRF 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020480-59.2018.4.03.0000 - Intimação via sistema DATA: 17/12/2018

Socorre aos réus o argumento tecido pela própria CEF, haja vista que a intenção do CDC – Código de Defesa do Consumidor é facilitar a defesa do consumidor, parte normalmente hipossuficiente na relação consumerista. E o caso presente se subsume a tal preceito, já que a facilitação dos direitos do consumidor, no caso em análise, melhor ocorrerá se o feito for processado em Juízo Federal sediado no seu domicílio ou em local mais próximo.

Por fim, os próprios contratos apresentados com a inicial destacam que o foro competente para dirimir questões que deles decorram é o “da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado”, ou seja, do Estado do Paraná.

Diante do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Paraná, para onde estes autos deverão ser remetidos.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEILTON DIAS LIPU

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LESCANO GUERRA - MS12848

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADEILTON DIAS LIPU ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato de licenciamento, a consequente reincorporação às fileiras do Exército e posterior reforma militar. Em sede de tutela de urgência, pede o custeio de tratamento médico até a completa cura.

Alegou ter ingressado no serviço militar em março de 2005, sendo licenciado em janeiro de 2006. Em outubro de 2005 foi acometido de tuberculose pulmonar (CID.10 – A15). Mesmo com sangramentos, febre, cansaço com esforços leves, muita tosse e procurando ajuda médica, nenhum tratamento foi realizado dentro da unidade militar; os médicos alegavam que se tratava de mera gripe, se recusando a realizar exames, como laboratoriais ou de raios-X.

O Exército Brasileiro encaminhou ofício resposta à DPU apontando que na ocasião do licenciamento foi realizada Inspeção de Saúde, em que o requerente obteve parecer como apto. Entretanto, nota-se que em tal inspeção, a qual foi realizada a do autor e a de mais, pelo menos, 100 (cem) militares, não foi dada à devida atenção e cuidado com o requerente, que já possuía doença não aparente, necessitando de exames para ser comprovada.

Juntou documentos.

O feito tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal, razão pela qual o autor emendou a inicial, reduzindo o valor atribuído à causa (fls. 62-pdf).

Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 69/71-pdf, onde alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu o licenciamento, ao argumento de que na ocasião o autor estaria apto para o serviço militar. Destacou, por fim, a caracterização de litigância de má fé.

Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (fls. 74/76-pdf).

O JEF declinou da competência para uma das Varas Federais desta Justiça Comum, sendo os autos distribuídos a esta Segunda Vara.

Instadas a especificar provas, a União nada requereu, mas juntou os documentos de fls. 88/101-pdf e 103/104-pdf. A parte autora nada requereu e não se manifestou sobre os documentos da União (fls. 106-pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Passando à análise da questão litigiosa posta, verifico a presença de prejudicial de mérito que impede o julgamento da questão litigiosa posta nos autos, qual seja a prescrição.

Dos elementos constantes dos presentes autos é possível extrair que a pretensão inicial é de rever ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, reintegrando-o ao serviço militar a fim de receber tratamento médico. Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 21/22-pdf, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu em 06 de janeiro de 2006.

Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação – em 12/03/2018 –, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos, estando evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição.

Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Ademais, a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula nº 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que:

“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela.

Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento ou gratificações.

Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês onde são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal não-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba:

“Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido.”

“Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente” (in RE 110.419-SP).

Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula nº 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

“A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta”.

Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado quando de seu licenciamento, ocorrido em janeiro de 2006, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em março de 2018, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo de direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita:

“Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator” (RE 93.301-SP).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO FORMULADO QUANDO TRANSCORRIDOS QUASE DEZENOVE ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria da ação de trato sucessivo.

2. Como o ato de desligamento ocorreu em 30/11/1991, e a Ação foi ajuizada somente em 11/09/2009, portanto, há mais de 19 (dezenove) anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou pela prescrição.

3. Agravo Interno não provido.

AIRESP – 1717189 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 17/12/2018

Não discrepa desse entendimento o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo em vista a ementa do julgado abaixo descrita:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NÃO RECEBIDA. MOLÉSTIA ADQUIRIDA NO SERVIÇO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Narra o apelante na exordial, que foi matriculado no Curso do Pessoal Subalterno e Incorporado no Corpo de Fuzileiros Navais em 28/05/1973, para servir por 3 (três) anos, sendo que, em 09/07/1976 foi desligado do serviço ativo por ter sido licenciado "ex officio" do SAM.

2. Alega que após um período de 12 meses em serviço, passou a sofrer crises convulsivas, que se iniciaram enquanto estava no serviço ativo, sendo medida cruel o seu desligamento, deve ser reincluído na reserva remunerada naval. Assim, tem direito à reintegração na reserva remunerada e à indenização por todo o período que permaneceu sem remuneração.

3. De acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/1932, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". A aplicação do prazo prescricional quinquenal já foi pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a questão em sede de recurso representativo de controvérsia no REsp 1251993/PR.

4. Ocorrendo a lesão, a prescrição, que se verifica em favor da Fazenda Pública, é, a um só tempo, uma sanção, dirigida ao titular do direito que foi supostamente violado, mas que permaneceu inerte. Sendo descabida, assim, a tese de que o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos.

5. Trata-se de noção sedimentada no âmbito do STJ, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão à exigência do direito subjetivo violado e quando não aferível de plano a violação ao direito, o prazo inicia-se não na data do evento danoso, mas na data do conhecimento do dano.

6. No caso concreto, tem-se um único ato de efeito concreto que foi o licenciamento do autor do qual decorre que não foi reconhecido pela Administração o direito à manutenção do militar nos quadros da Marinha, nos termos da informação da Marinha do Brasil no sentido de que o apelante foi julgado apto em inspeção de saúde antes de seu desligamento (86942531 - Pág. 62).

7. A denominada prescrição do fundo de direito, que se distingue da prescrição que recai apenas sobre as prestações decorrentes de uma situação jurídica consolidada, atinge a exigibilidade desse suposto direito que não foi postulado, a tempo e modo, por meio da competente ação judicial e, portanto, não poderá mais ser exigido.

8. Se o titular do direito tem reconhecido o direito à reforma militar e se, mesmo assim, as verbas respectivas não forem pagas, a prescrição recai apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. É o caso da prescrição das prestações de trato sucessivo, prevista na Súmula 85 do STJ.

9. No caso concreto, tem-se um único ato de efeito concreto que foi o licenciamento do autor do qual decorre que não foi reconhecido pela Administração o direito à manutenção do militar nos quadros do Exército em razão do término do cumprimento do tempo de serviço. Destarte, a pretensão deduzida nos autos não configuraria relação de trato sucessivo, por não renovável o direito envolvido.

10. Do exame dos autos, deflui que o ato de desligamento ocorreu em 09/07/1976 (ID 86942531 - Pág. 49) e a ação judicial foi ajuizada em 23/03/1995 (86942531 - Pág. 6), quando já decorrido prazo muito superior aos 05 (cinco) anos previstos no Decreto nº 20.910/32 para a prescrição em face da Fazenda Pública.

11. Destarte, decorridos mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e a propositura da ação de rigor o reconhecimento da prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, de modo que a sentença não merece reparos.

12. Apelação não provida.

APCIV 07026349419954036106 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020

Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Verificada a ocorrência da prejudicial de mérito, eventual necessidade de dilação probatória – perícia médica – fica no todo prejudicada.

Diante do exposto, **extingo o presente feito, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCPC, face à ocorrência da prescrição do direito à anulação do ato de licenciamento, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Manifeste a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006858-21.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: HENRIQUE RINALDI DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE, PRISCILLA ESTEVES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS10616

Advogado do(a) AUTOR: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS10616

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOAO CARLOS DE ANDRADE e PRISCILLA ESTEVES PASSOS contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual objetivam ordem judicial para que a requerida: a) receba imediatamente suas documentações e assegure as suas inscrições no processo de Revalidação de diploma de médicos graduados no exterior, independente da restrição de vinte vagas impostas pela FUFMS, devendo a requerida proceder aos recebimentos e processamentos dos pedidos de revalidação dos diplomas universitários dos autores, que deverão ser finalizados no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a contar dos recebimentos dos documentos exigidos pela legislação; b) seja afastada a proibição de realização de inscrição concomitante em processos de revalidação, a complementação em instituição de ensino superior com curso de medicina reconhecido e fiscalizado pelo MEC à título de extensão ou em curso sequencial, bem como não seja limitado o número de tentativas de revalidação de seus diploma e c) seja determinada a reabertura da PLATAFORMA CAROLINA BORI, com a inclusão da FUFMS, independentemente da delimitação do número de vagas, para que os autores possam concluir as suas inscrições no sistema e anexar os documentos solicitados, apesar de já os ter protocolizado na FUFMS, mas não terão seguimento em virtude de não estarem entre os vinteiros selecionados.

Alegam, sucintamente, serem médicos graduados no exterior e que desejam atuar profissionalmente no Brasil através da revalidação de seu diploma. A despeito de a Resolução 03 de 2016 da CNE/CES ordenar que todas as universidades públicas brasileiras devam realizar o processo de revalidação pelo procedimento ordinário e que a UFMS tenha se comprometido a abrir vagas para revalidação de diploma mediante a plataforma Carolina Bori, a autoridade coatora disponibiliza apenas vinte vagas para processo de revalidação de diplomas para o curso de medicina, o que é ilegal.

Afirmam que a FUFMS, por não ter condições de atender à demanda de pedidos de revalidação, simplesmente deixa de enfrentá-la. Sua atitude representa a negativa do serviço público, a fuga a atividade indicada por força de lei.

A revalidação de diploma é serviço público, de caráter público evidenciado na Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC no §3º do Art. 1º, o que deixa explícita a necessidade de que sejam respeitados os princípios da administração pública do rol do art. 37 da CF. Possuem direito líquido e certo à inscrição em processo de revalidação pelo procedimento ordinário para usufruir na totalidade os direitos concedidos pela Resolução 03 de 2016 do CNE/CES, da Portaria Normativa 22 de 2016 do MEC.

Tais fatos, no seu entender, caracterizam ilegalidade e violam o direito aos mais altos níveis de estudo por parte dos autores.

Juntaram documentos.

O pedido de urgência foi indeferido (fls. 264/268-pdf).

Contra essa decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento de fls. 270/320-pdf.

Regularmente citada, a FUFMS apresentou a defesa de fls. 323/333-pdf, onde destacou que os autores não possuem o direito alegado na inicial, sendo que o procedimento para revalidação deve ser realizado na forma prevista no estatuto ou regimento da IES.

Segundo informo, a FUFMS oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, e 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, ou seja, se multiplicarmos as vinte vagas oferecidas para cada curso, chegando a uma média de quase dois mil diplomas que poderão ser revalidados e reconhecidos anualmente. Esse número, mesmo exacerbado, corresponde à possibilidade e à capacidade da UFMS no desempenho da função pública nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas, garantindo que, além de números, seja oferecido à sociedade um serviço eficiente e de qualidade. As vinte vagas, ofertadas para cada curso da Instituição, correspondem à realidade da UFMS. A oferta de mais vagas impossibilitaria a revalidação dos diplomas nesta Instituição.

A IES requerida aderiu ao processo de Revalidação de Diplomas - Plataforma Carolina Bori, cumprindo as regras estipuladas e tendo autonomia universitária para estipular a quantidade de vagas ofertadas, não podendo oferecer mais vagas para revalidar diplomas do que terá capacidade de analisar.

Os demandantes, segundo alega, não restam impedidos pela UFMS de revalidar o seu diploma, porquanto há outras universidades públicas que podem fazê-lo e que podem ser procuradas pelos autores. Desse modo, poderiam optar por qualquer uma, devendo escolher aquela que ofereça tal possibilidade, o que não ocorre com a UFMS no momento.

Juntou documentos.

Instados a especificar provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*, enquanto que a requerida afirmou não ter provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

Verifico, de início, que as partes não requereram provas específicas para demonstrar suas alegações.

E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que os pontos controvertidos acima descritos só podem ser demonstrados pela via documental, já existente nos autos.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo e passo a analisar o mérito da questão litigiosa posta.

Trata-se, então, de ação de rito comum pela qual os autores buscam compelir a IES requerida a promover a revalidação de seus diplomas de medicina, expedidos no exterior. Alegam ilegalidade na conduta da IES requerida, em especial pela limitação do número de vagas para o procedimento de revalidação e vedação à submissão de seus diplomas a outras IES.

Em contrapartida, a requerida refuta todos esses argumentos, fundada especialmente na autonomia administrativa.

Adentrando no mérito da lide posta e tecidas essas iniciais considerações, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar assim me manifestei:

Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade por parte da requerida em adotar os procedimentos contra os quais os requerentes se insurgem, porquanto o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Vejamos:

Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a ato discricionário da Administração, sem necessidade, a priori, de intervenção pelo Judiciário.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da requerida, inclusive para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido, uma vez que a Portaria destaca a limitação e a possibilidade de cada instituição.

Sobre a questão, nos mandados de segurança que tramitam neste Juízo com características semelhantes, o Reitor da FUFMS esclareceu que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, com aproximadamente 20 vagas cada, perfazendo uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua possibilidade e capacidade no desempenho da função pública, podendo garantir, além dos números, um serviço eficiente e de qualidade.

É de se destacar também que o procedimento adotado pela IES para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, com a entrega dos documentos em formato digital, por meio da Plataforma Carolina Bori através da internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi a escolha adotada pelo órgão competente.

No que diz respeito à alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que abrirem os seus procedimentos de forma ordinária, tal proibição encontra-se respaldado no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, conforme transcrevo:

Portaria Normativa nº 22/2016

Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora.

Resolução CNE/CES nº 3/2016

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Ademais, aparentemente, os requerentes não restam impedidos pela UFMS de revalidar o seu diploma, pois existem outras universidades públicas que mantêm o procedimento ordinário de revalidação e não aderiram ao REVALIDA ou à Plataforma Carolina Bori. Assim, poderiam optar por qualquer uma destas, devendo escolher aquela que ofereça tal possibilidade, o que não seria o caso da FUFMS.

Portanto, nesse momento processual, mesmo sem qualquer manifestação da Ré, não restou demonstrado, à primeira vista, que a requerida agiu ilegalmente, de forma a evidenciar a probabilidade de direito alegada.

Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a restrição da análise do processo de revalidação de diploma estrangeiro encontra-se inserida no âmbito administrativo da instituição revalidadora, no caso, a FUFMS, que possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência... (negritos no original)

Nesta fase final dos autos, não verifico quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos passíveis de alteração desse prévio entendimento, manifestado em sede precária.

De fato, a IES requerida atuou no caso presente em plena consonância com as normas regulamentares do processo de revalidação, inexistindo ilegalidade no seu atuar a justificar o acolhimento da pretensão inicial, ainda mais quando tal pretensão busca a revalidação de diplomas fora das hipóteses legais e regulamentares previstas pela IES.

Esse entendimento encontra respaldado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do país:

... Portanto, não se vislumbra, prima facie, violação ao direito de participar do procedimento de revalidação. Verifica-se, noutra feita, o respeito à ordem de classificação das inscrições na plataforma MEC, bem como à capacidade institucional de avaliação dos diplomas estrangeiros. Ademais, não há dúvidas de que a validade dos diplomas estrangeiros no Brasil deve ser reconhecida por universidades, as quais possuem discricionariedade e autonomia universitária. Assim, o limite de número de vagas para revalidação encontra-se amparado pelo princípio da autonomia universitária. Dessa forma, o oferecimento de elevado número de vagas poderia inviabilizar o trâmite de revalidação de diplomas para o curso de graduação da UFMG, ou seja, a seleção de 05 processos atendeu à capacidade institucional da universidade...

AI 10079264920204010000 – TRF1 - PJE 27/03/2020

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO E DE CERTIFICADOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REVALIDAÇÕES ANUAIS. RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

1. A exigência de revalidação de diplomas de graduação e de certificados de pós-graduação obtidos em instituições de ensino estrangeiras, com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, se insere no âmbito da autonomia universitária, consagrada no Texto Constitucional brasileiro, tornando possível a previsão, em suas normas regulamentares, de um número máximo de revalidações anuais.

2. O limite máximo de 20 (vinte) vagas foi determinado com base na quantidade de vagas ofertadas para o curso de Graduação da Universidade Federal de Alagoas através do vestibular, que, no caso de Medicina, corresponde a um total de 80 (oitenta) vagas anuais, distribuídas igualmente nos dois semestres letivos.

3. O processamento de um número de revalidações superior àquele estabelecido poderá inviabilizar o funcionamento da Universidade, haja vista a Resolução CNE/CES nº 1, de 28.01.2002, prever a possibilidade de serem realizados estudos complementares na própria Universidade, na hipótese da comparação dos títulos e dos resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação.

4. Registre-se, outrossim, que os impetrantes residem no Ceará e no Rio Grande do Sul, podendo, portanto, pleitear a revalidação de seus diplomas no estado de origem, de modo que não há de se falar em violação ao princípio da isonomia.

5. Apelação improvida.

AC - Apelação Cível – 475522 – TRF5 - DJE - Data: 17/09/2009 - Página: 249

...6. Não obstante os agravantes tenham direito à revalidação de seus diplomas do curso de Medicina, obtido em instituição de ensino no exterior, não podem pretender que a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia seja obrigada a fazê-lo ao tempo que desejam, independentemente de suas regras e planejamentos internos.

7. Ressalto que embora a Resolução nº 3/2016-MEC tenha disposto, no art. 3º, que Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente., a Resolução nº 22/2016-MEC, por sua vez, estabeleceu que os procedimentos de revalidação devem observar os limites e as possibilidades de cada instituição de ensino superior.

8. Assim, a UFRB, ao limitar a quantidade de procedimento de revalidação à sua capacidade técnica, conforme alega na contestação, Id 147959372, autos de origem, agiu no exercício de sua autonomia didático-científica, garantido às universidades pela constituição federal e ratificada pela Lei n. 3.934/96, e em observância ao parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 22/2016-MEC...

AI 10121771320204010000 – TRF1 - PJE 11/05/2020

Assim, não ficaram demonstradas nos autos a ilegalidade, falta de razoabilidade ou desproporção na conduta da IES requerida, seja na limitação das vagas para a revalidação pretendida ou mesmo pela vedação ao requerimento em mais de uma IES.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais.**

Ante ao princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios em desfavor da CEF, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009406-77.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: INACIR MIGUEL ZANCANELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006411-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Cível. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5004392-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAMARES ALVES DE ARAUJO BASMAGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA - MS22728, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por DAMARES ALVES DE ARAUJO BASMAGE, em face de ato omissivo praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada forneça a certidão de tempo de contribuição da impetrante, cujo pedido administrativo foi protocolado sob o n. 1221892749.

Alegou, em resumo, que buscou iniciar processo para verificação da possibilidade de aposentadoria, e, por isso, no dia 12/01/2018, dirigiu-se a Agência de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desta capital, com o objetivo de retirar uma certidão de seu tempo de contribuição perante o Estado de MS, conforme comprovante do protocolo de requerimento, que previa a data de 26/02/2018 para a resposta do referido órgão.

Afirmou que é servidora pública estadual e submete-se a regime próprio de previdência, sendo necessário proceder a averbação do período de contribuição perante o regime geral de previdência e, para isso, é imprescindível a apresentação da certidão de tempo de contribuição a ser fornecida pelo impetrado.

Até a data da impetração, contudo, não houve qualquer resposta do INSS sobre o requerimento da impetrante, impedindo-a de dar entrada no processo de sua aposentadoria. Nesse interregno a impetrante aduziu esteve nas dependências do impetrado por diversas vezes a fim de verificar a conclusão de seu pedido quanto à emissão da certidão do tempo de contribuição e, em todas as vezes, não obteve êxito, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

A Decisão de ID 9282784 postergou a apreciação do pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (ID 10491655), razão pela qual a impetrante pleiteou a apreciação do pedido de liminar (ID 9794707).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 10271120).

É o relatório. Decido.

Analisando o mérito da demanda, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

É de se verificar a nítida violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo e da não apresentação de informações pessoais da impetrante no prazo previsto pela LAI – Lei n. 12.527/2011.

O art. 7º, da referida Lei dispõe:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

...

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada...

O pedido administrativo, como se vê pelo documento de ID 8894308, foi protocolado em 12/01/2018, não se tendo notícias até o momento sobre seu atendimento.

Assim, é forçoso reconhecer o não atendimento, pela autoridade impetrada, dos termos da LAI, o que caracteriza a ilegalidade descrita na inicial e impõe o acolhimento da pretensão da impetrante.

De fato, tanto a demora, quanto a própria omissão na apreciação do pedido administrativo de fornecimento de informações pessoais da impetrante caracterizam ilegalidade por parte do administrador público, conforme previsto no art. 48 da Lei 9.784/99 e art. 7º, II e III, da LAI.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada forneça à parte impetrante a Certidão de Tempo de Contribuição pleiteada administrativamente sob o protocolo sob o nº. 1221892749.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004461-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
REU: CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS
Advogado do(a) REU: ROSELY COELHO SCANDOLA - MS1706
Nome: CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remeta-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007691-63.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA - MS7927
REU: FERNANDO ROGERIO RODRIGUES
Advogados do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Nome: FERNANDO ROGERIO RODRIGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção dos arquivos de áudio no PJe.
Após, conclusos para sentença.
Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBERTO KRAMPLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.
Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para a autoridade impetrada.
Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E0E3C57A>

Intimando: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS

Endereço: Rua 26 de agosto, 347, Centro, Campo Grande (MS)

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002644-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que Chiesa Advogados Associados - EPP moveu em desfavor da União Federal - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-03.1989.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS, LOIVA MARIA LLOPE, IDA CATARINA LINNE, ANTONIO CARLOS NERY, ADEMAR GUIMARAES CAIMARE, FAYEZ FARID MAHMOUD, LUIZ CARLOS MARTINS, JOSE CARLOS MANHABUSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que entende de direito.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2020

3A VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

1. **LUIZ RONALDO FRAGA MOREIRA**, já qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão da liberdade. Afirma ainda não estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva. Diante desse cenário, requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança com aplicação de medidas cautelares.

2. Juntou documentos (IDs 42051886, 42051888 e 42051889).

3. Com o declínio de competência dos autos de prisão em flagrante n. 5007341-14.2020.403.6000, o presente feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal. Nesse interim, a defesa técnica juntou cópia da decisão proferida nos autos de *Habeas Corpus* n. 5030382-65.2020.403.0000 (ID 42080897), requerendo a extensão dos efeitos daquela decisão em favor do requerente.

4. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 42187203).

5. Vieram os autos à conclusão.

6. É o que impende relatar. **DECIDO.**

7. A prisão do requerente é decorrente do cumprimento de busca e apreensão, extraída dos autos de n. 0026490-51.2020.8.12.0001, Operação "DEEP CAUGHT 3". Frise-se que foi realizado levantamento durante as investigações, de modo que foi identificada atividade de compartilhamento de material pornográfico de natureza infanto-juvenil, via "Deep Web", por meio de redes P2P (*peer to peer*) e, assim, houve autorização judicial de busca e apreensão domiciliar (ID 42051889, pgs. 29/34).

8. O Juízo da 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS declinou da competência para uma das Varas Federais Criminais desta Subseção Judiciária, eis que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, verificou-se a prática do delito previsto no artigo 241-A do ECA (ID 42051889, pgs. 92/93).

8. **Pois bem.** Extraí-se da nota de culpa que o requerente foi indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A (ao qual se imputa pena de reclusão de 3 a 6 anos, e multa) e 241-B do ECA - Lei 8.069/90 (ao qual se imputa pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa). O primeiro delito, portanto, constitui **crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos**, restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva do art. 313, inciso I do CPP.

9. O *fumus comissi delicti* também é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (na averiguação realizada nos equipamentos eletrônicos do requerente, logrou-se êxito em localizar diversos arquivos contendo pornografia infanto-juvenil na pasta "INCOMIND" de compartilhamento por redes P2P) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

11. No que diz respeito ao *periculum libertatis* (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos tutelados pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

12. Diante de tais elementos, é possível constatar a gravidade da conduta perpetrada, bem como a elevada reprovabilidade das referidas práticas criminosas.

13. No entanto, reputo que não há elementos concretos aptos à manutenção da prisão preventiva do requerente. Inclusive, depreende-se da certidão de antecedentes que não pesa qualquer registro em desfavor da pessoa presa (autos de n. 5007341-14.2020.403.6000 – ID 41876169, pgs. 49/50), bem assim o requerente comprovou ocupação lícita (ID 41876169, pgs. 64/67) e residência fixa (mandado de busca e apreensão cumprido no endereço do requerente).

14. Por todas essas circunstâncias, é possível que ao requerente, mesmo que venha a ser denunciado e condenado, seja imposto regime diverso do fechado para o início do cumprimento de eventual pena privativa de liberdade.

15. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a **Recomendação n. 62**, que temporariamente objetiva a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), indicando a máxima excepcionalidade quanto às ordens de prisão preventiva a serem decretadas no contexto da pandemia. Não é caso, ao menos com os elementos dos autos, de delito praticado com violência pelo próprio investigado; mais, não há segurança em assumir que tenha conexão direta com grupos criminosos organizados.

16. Nesse cenário, tenho que a imposição das seguintes medidas cautelares é suficiente para assegurar a instância penal: a) obrigação de comparecimento periódico do requerente em Juízo para comprovar endereço e justificar atividades, até que seja encerrada eventual ação penal; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; e, d) proibição de acesso a quaisquer sites que contenham material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e de utilização de programas como o eMule, ou qualquer outro equivalente, cuja função seja o compartilhamento de arquivos em qualquer formato por meio da internet, através de qualquer dispositivo de informática a que tenha acesso (computador, "notebook", "tablet", "smartphone", e outros análogos).

17. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente/indicado LUIZ RONALDO FRAGA MOREIRA, sob as seguintes condições:**

a) **comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades**, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP);

b) **proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 8 (oito) dias**, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP);

c) **recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga**, já que o requerente tem residência e trabalho fixos;

e) **proibição de acesso a quaisquer sites que contenham material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e de utilização de programas como o eMule**, ou qualquer outro equivalente, cuja função seja o compartilhamento de arquivos em qualquer formato por meio da internet, através de qualquer dispositivo de informática a que tenha acesso (computador, "notebook", "tablet", "smartphone", e outros análogos).

18. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.

19. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo requerente, quando de sua soltura.

20. Publique-se. Ciência ao MPF.

21. Como forma de otimização e simplificação dos afazeres da Secretaria, cópia da presente DECISÃO servirá como TERMO DE COMPROMISSO. No mais, a assinatura do requerente dará plena ciência e valerá como termo de compromisso, de tudo se dando por ciente.

TERMO DE COMPROMISSO

PARA FINS DE FACILITAÇÃO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO.

Medidas Cautelares a cumprir:

- a) **comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades**, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP);
- b) **proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 8 (oito) dias**, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP);
- c) **recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga**, já que o requerente tem residência e trabalho fixos;
- e) **proibição de acesso a quaisquer sites que contenham material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e de utilização de programas como o eMule, ou qualquer outro equivalente**, cuja função seja o compartilhamento de arquivos em qualquer formato por meio da internet, através de qualquer dispositivo de informática a que tenha acesso (computador, "hotebook", "tablet", "smartphone", e outros análogos).

Fica(m) a(s) pessoa(s) presa(s) ciente(s) de que eventual descumprimento das medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP) poderá provocar o decreto de prisão preventiva. Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva.

CIÊNCIA E COMPROMISSO:

LUIZ RONALDO FRAGA MOREIRA

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008326-17.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: DARIO CANTEIRO DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO NICARETTA - MS13106

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Intime-se o autor para entrar em contato por meio do e-mail desta Secretaria (cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br), no prazo de 2 (dois) dias, para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal em que figura como réu - sob pena de reinserção da restrição de circulação dos veículos no sistema Renajud.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008827-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, CLAIKE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS6660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

SENTENÇA

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração (Id. 36529268), alegando que a sentença proferida (Id. 35715845) mostra-se contraditória ao determinar a apresentação de cálculos, sob o argumento de que a (...) *restituição nesse feito não será possível e, preferindo a impetrante obter a devolução dos valores, deverá ajuizar ação própria para tanto (...)*.

Cumminou pedindo a retificação da sentença, excluindo-se a determinação do tópico 2.1 do dispositivo.

Intimada, a embargada se manifestou, pugnano pelo não conhecimento e não provimento dos embargos.

Decido.

Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

No caso, o juiz sentenciante confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança para (a) *declarar ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, sobre as mercadorias faturadas pela impetrante*; e (b) *reconhecer que a autora tem direito à restituição das quantias recolhidas indevidamente (...)*, determinado, no passo, que União deverá apresentar os cálculos dos valores a serem restituídos (item 2.1 da parte dispositiva).

Não vislumbro, portanto, a contradição alegada, porquanto a elaboração dos cálculos é decorrência do reconhecimento do pagamento indevido e, por conseguinte, da obrigação da embargante de devolver os respectivos valores, em espécie ou via compensação.

O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância *ad quem* sua apreciação.

Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC.

Intímam-se.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009903-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LETICIA PINTO MANVAILER

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

SENTENÇA

LETÍCIA PINTO MANVAILER impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Pretende a concessão da segurança para antecipar a conclusão da Disciplina Estágio Obrigatório em Rede de Serviço de Saúde II, uma vez que foi aprovada em concurso público para exercer o cargo de enfermeira do Município de Campo Grande, cujo resultado foi publicado em 14.11.2019.

Acrésceta que a previsão de encerramento do estágio é 22/11/2019.

Juntou documentos.

Determinei que a impetrante esclarecesse seu interesse no feito, já que o estágio obrigatório se encerrou no mesmo dia da impetração (Id. 25103896).

A impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Verifico que somente em 06/04/2020 a impetrante foi nomeada para exercer o cargo de enfermeira em razão de aprovação do concurso mencionado na petição inicial (<http://www.campogrande.ms.gov.br/sesau/wp-content/uploads/sites/30/2020/04/DECRETO-N.-14.230-DE-3-DE-ABRIL-DE-2020.pdf>).

Assim, como ela mesmo reconhece que a conclusão do estágio ocorreria em 22/11/2019 e a conclusão do curso em 07/12/2019 (p. 2 da petição inicial), a presente ação não possui utilidade para a autora, pelo que deve ser extinta por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A impetrante é isenta das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I. Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001223-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: SUELIO LOPES SILVA, ZENAIDE CAMPOS LEITE DE LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogado do(a) REU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

dgo

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em face de SUELIO LOPES SILVA e ZENAIDE CAMPOS LEITE DE LIMA buscando a REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel determinado pelo lote nº 74, do Projeto de Assentamento Palmeiras, localizado no Município de Nioaque, MS.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, requereram os benefícios da justiça gratuita, a realização da constatação no imóvel e, a final, a improcedência da ação (doc. 25509127, p. 20-23).

Manifestou o requerente propondo “um acordo com os requeridos, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, a teor do disposto na novel Lei 13.465/2017. Todavia, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Requer, assim, sejam notificados os requeridos para se manifestarem acerca da proposta de acordo e, se aceita, postula-se a homologação por esse d. Juízo, extinguindo-se o presente feito” (doc. 25509127, p. 66).

Os requeridos concordaram com proposta do INCRA (doc. 25509127, p. 68).

Concedo aos requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente, nos termos do artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil.

Os requeridos são isentos das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96

Honorários conforme acordo.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006112-51.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDO TORRES CUBAS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSIVÂNIA SANTANA DA CONCEIÇÃO - MS23643

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

DECISÃO

1. Relatório:

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., propôs a presente ação contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**.

Extrai-se da inicial, em síntese, a seguinte narração fática:

“[...] é uma das maiores empresas locadoras de veículos do Brasil contando com mais de 150 filiais e mais de 30.000 veículos em sua frota.

Um dos veículos de sua extensa frota é o veículo **RENAULT/DUSTER EXPRESSION 1.6 HI-FLEX**, de placa **AZQ5308/PR**, Chassi de nº 93YHSRAF5GJ720637, conforme Certificado de Registro de Veículo [...]

No dia 10/08/15, a autora firmou contrato de locação de nº. 1267522 do referido veículo com o Sr. Orton Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 607.392.151-91 e portador da CNH nº 0190348507 AC, pelo período de 03 dias.

O contrato foi devidamente assinado e o veículo entregue ao locatário no dia 10/08/2015 [...]

Ocorre que no dia 12/08/2015, durante uma ronda realizada por Policiais Rodoviários Federais no Posto da PRF no município de Sidrolândia/MS, na Rodovia BR-060, Km 409, o veículo fora apreendido carregado de mercadorias de origem estrangeira sem documentação que comprovasse sua regular importação.

Assim, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de nº. 375/2015 da lavra da Polícia Federal – SR/DPRF/MS, as mercadorias e o veículo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande [...]

Cientificada do ocorrido, a Receita Federal do Brasil, constatando a irregularidade fiscal da mercadoria e o transporte ilegal de mercadoria estrangeira, reteve os bens e o automóvel, aplicando a pena de perdimento destes por meio do processo administrativo nº 19715.721450/2015-04, que culminou com a lavratura do “Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0140100/SAANA000820/2015”.

Declarada a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, a Auditora da Receita Federal encarregada do caso, entendeu que a Movida, ao ceder seu veículo a Orton, teria assumido deliberadamente qualquer risco referente ao uso do automóvel, o que a tornaria igualmente responsável pelos atos praticados pelo condutor sujeitando-se à aplicação da pena de perdimento do veículo.

Ocorre que a Autora, como locadora de veículos, **não pode ser responsabilizada por crime cometido por um de seus locatários**”.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada para restituição do veículo **RENAULT/DUSTER EXPRESSION 1.6 HI-FLEX**, de placa **AZQ5308/PR**, ficando como depositário do bem até o deslinde da ação.

Juntou cópia de partes do processo administrativo fiscal, contrato de locação com documentos pessoais do locatário, CRV do veículo, documentos de constituição da empresa, procuração, Ficha Cadastral Simplificada, recolhimento das custas iniciais (ID 19205465 - Pág. 1 - 19205851 - Pág. 1).

Determinada a citação e intimação sobre o pedido de tutela antecipada (ID 19218811 - Pág. 1), a ré apresentou contestação (ID 20681199 - Pág. 1 - 20681199 - Pág. 6).

Sustentou que o **locatário figurou nos últimos cinco anos em cinco processos de apreensão de mercadorias, pelo que caberia à locadora observar o dever geral de cuidado objetivo, especialmente pela atividade que exerce.**

Disse que o ato de perdimento foi declarado e que houve a destinação do veículo, conforme ato de destinação de mercadoria que apresenta (ID 20683173 - Pág. 1 - 20683173 - Pág. 3).

Decido.

2. Fundamentação:

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme documentos de fls. 1-2 do ID 20683173 o **veículo** foi incorporado ao patrimônio da DRF para uso do Órgão, por meio do Ato de Destinação - ADM nº 100100/000525/2017, de 11/12/2017.

Assim, uma vez que o bem foi destinado, o **pedido de antecipação de tutela para restituição do veículo perdeu o objeto.**

Adianto que não há falta de interesse processual, porquanto, em caso de procedência, o autor poderá ser indenizado, na forma do art. 30 do Decreto nº 1.455/1979, regulamentado pela Portaria nº 282/2011, do Ministério de Estado da Fazenda.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em face da inadequação da via mandamental, para cobrança de coisas ou valores, nos termos da Súmula 269, do STF, foi necessário o ajuizamento da presente ação ordinária destinada à entrega do veículo ou, na impossibilidade, à conversão em perdas e danos. A preliminar de carência da ação não tem pertinência. 2. É vedada a rediscussão do tema relativo à aplicabilidade da pena de perdimento, em respeito à coisa julgada. 3. O envolvimento, ou não, da ré, na prática ilícita que ensejou o perdimento do veículo, é irrelevante ao caso. O bem foi a ela entregue, por força de decisão judicial, posteriormente, revogada. Portanto, na condição de proprietária e possuidora do veículo, cabe-lhe a entrega da coisa certa. 4. O artigo 239, do Código Civil, prevê que, na impossibilidade de restituição de coisa certa, por culpa do devedor, responderá pelo valor equivalente. **No âmbito do direito administrativo, a conversão, em indenização, nas hipóteses em que a mercadoria a ser restituída houver sido anteriormente destinada, é prevista no artigo 30, do Decreto-lei nº 1.455/76. 5. A insurgência quanto ao valor, suscitada originariamente em apelação, não foi objeto de contestação, momento em que a apelante manifestou, inclusive, concordância com o montante arbitrado.** A matéria não pode ser conhecida nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap:00003666520144036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 22/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

3. Conclusão:

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada** para restituição do veículo, diante da perda do objeto.

Manifeste-se a parte autora. **Prazo: 15 dias.** No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. **Prazo: 5 dias.**

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0013191-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

REQUERIDO: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, SEGUE EMAIL SOLICITANDO COMPLEMENTAÇÃO NA DIGITALIZAÇÃO, CONFORME REQUERIDO.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011005-61.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DIVAL FRANCISCO MENDES ANDRADE

Nome: DIVAL FRANCISCO MENDES ANDRADE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006172-26.2019.4.03.6000

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BULIAN

REQUERIDO: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que foram cumpridas as determinações ([42150535 - Despacho](#)).

RENAJUD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007174-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ANA SUZIELI GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

ANA SUZIELI GARCIA DOS SANTOS formula pedido de prorrogação de auxílio-doença, cancelado em junho de 2020, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 88.835,25. Todavia, o benefício cancelado em junho deste ano era de R\$ 1.048,38 (Id. 41640399).

Por outro lado, o cálculo do valor da causa trazido com a petição inicial aponta a quantia de R\$ 17.099,86, que corresponde à pretensão econômica deduzida nesta ação (Id. 41640970).

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 17.099,86 (dezesete mil, noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que, com fulcro no art. 3º da Lei n. 10259/2003, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002314-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARQUES - MS11748

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Resolução PRES nº 343, de 14/4/2020, **dê-se ciência as partes de que a audiência designada por meio do despacho de ID 35026129, para o dia 02/12/2020, será realizada por videoconferência, com a utilização do sistema CISCO (ID/VC 35410).**

Por necessidade de ajuste no sistema de agendamento de videoconferências (SAV), a audiência deverá ser realizada às 15 horas, a fim de que não tenhamos problemas de conexão. Intimem-se as partes da pequena retificação do horário.

A Secretária deverá disponibilizar no processo o passo a passo contendo as orientações de acesso via web à Sala Virtual de Audiências da 4ª VF (80146).

Lembro que é responsabilidade do advogado que arrolou as testemunhas fazê-las comparecer ao ato (art. 455 do CPC), no caso, por videoconferência, resguardando a comunicabilidade no momento do depoimento.

Em caso de dúvidas ou problemas para acessar a sala virtual, as partes devem entrar em contato pelos telefones (67) 3320-1143 ou (67) 3320-1100 (geral), ou e-mail cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias da data para não comprometer o ato.

Ficam mantidos os demais termos do despacho de ID 35026129.

Intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002278-74.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSALENE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VIVIANE AGUIAR - MG77634, GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, SEGUE EMAIL SOLICITANDO À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO A INSERÇÃO DOS VOLUMES FALTANTES.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009591-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRENE BATISTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILACIA APARECIDA MARDER, RUDNEI ALEXANDRE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Docs. n. 2892969 e 3286762. Intime-se a ré BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. para comprovar a nova denominação da empresa e a regularidade da representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC).
2. Regularizada a representação processual da ré supracitada, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-11.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ANTONIO DIAS MOTTA

EXECUTADO: ANTONIO DIAS MOTTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES - MS5804, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013891-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: NORIEL CRISPIM, DEBORA LINO CRISPIM

Advogados do(a) REU: EMILENE MAEDA - MS17420, GERSON ALMADA GONZAGA - MS18586

Advogados do(a) REU: EMILENE MAEDA - MS17420, GERSON ALMADA GONZAGA - MS18586

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes intimadas da r. sentença proferida nos autos ainda físicos (ID 25014644 – fs. 244/245).

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000561-61.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JAIZA AALCELIA SCHLUCHTING

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA - MS11233, DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265

EXECUTADO: ORELI INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Fica também intimada a exequente CEF, nos termos acima, quanto à execução proposta pelo advogado EDER WILSON (documento 9455543).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007087-41.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTES: OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA, OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS

TJT

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3. Exclua-se a petição Id. 41965094 e os documentos que a acompanham, tendo em vista que não dizem respeito a esses autos. Esclareço à impetrante não ser possível o desentranhamento de peças nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA SAITO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR MEIO DE VÍDEO CONFERÊNCIA NO DIA 30/11/2020, ÀS 13H 00 MIN.

AS INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A SALA VIRTUAL DA 4ª VARA ATRAVÉS DO SISTEMA CISCO ENCONTRA-SE NOS AUTOS NO ID 41349357.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007182-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PAULO SOTOMAIOR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 24 de novembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004755-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: DERCILENE BRAGA SODRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

ASSISTENTE: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

mcsb

DECISÃO

1. Dê-se ciência aos requeridos dos documentos de ID [32089106](#), apresentados pela parte autora.

2. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009310-38.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA MARIA DINIZ, POLIBIO NOVAIS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WANDER FERNANDES - MG27917

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 511 do CPC.

Como o executado POLIBIO NOVAIS DANTAS é revel, segundo reconhecido pela sentença (doc. n. 16584772 – p. 128-133), transitada em julgado (doc. n. 16584772 – p. 144), conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.

Desta forma, publique-se este despacho para ciência do executado supracitado, o qual poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005118-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEEMIAS SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, INTIMEI OS PERITOS NOMEADOS (POR EMAIL) DE QUE FORAM DEVIDAMENTE NOMEADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA PARTE AUTORA, CONFORME DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: DATA COM ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

DATA COM ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA – ME e RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO ajuizaram a presente ação contra a **UNIÃO**, formulando os seguintes pedidos:

a) concessão da tutela de urgência, para que a tramitação da execução fiscal nº 0002159-65.2002.403.6000 seja suspensa até o trânsito em julgado da demanda judicial em questão;

b) a CITAÇÃO da União Federal para querendo, contestar os pedidos;

c) preliminarmente:

c.1) sejam declaradas nulas as dívidas ativas 35.169.267-3, nº 35.095.182-9 e nº 35.095.181-0, tendo em vista que o Sr. Raul Fernando Armengol Cuquejo não é contribuinte devedor dos tributos executados, bem como a sua responsabilidade tributária depende de prova da Fazenda Pública, comprovando a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato, o que não ocorreu no presente caso;

c.1.1) não sendo este o entendimento, que seja o nome do Sr. Raul Fernando Armengol Cuquejo excluído das dívidas ativas 35.169.267-3, nº 35.095.182-9 e nº 35.095.181-0 e das execuções fiscais nº 0007297-76.2003.4.03.6000 e nº 0002159-65.2002.403.6000, em razão da falta de prova da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato;

c.2) declarar a nulidade total da dívida ativa nº 35.169.267-3, em virtude da prescrição dos lançamentos tributários referentes aos meses de 06/1997 a 08/1998;

c.2.1) não sendo este o entendimento deste D. Juízo, que declare a nulidade parcial da dívida ativa nº 35.169.267-3, em razão da prescrição dos lançamentos tributários referentes aos meses de 06/1997 a 08/1998;

c.3) a nulidade total da dívida ativa nº 35.169.267-3, em virtude da decadência dos lançamentos tributários referentes aos meses de 06/1997 a 04/1998;

c.3.1) não sendo este o entendimento deste D. Juízo, que declare a nulidade parcial da dívida ativa nº 35.169.267-3, em razão da decadência dos lançamentos tributários referentes aos meses de 06/1997 a 04/1998;

d) a PROCEDÊNCIA dos pedidos, para o fim de:

d.1) declarar a nulidade das certidões de dívidas ativas 35.169.267-3, nº 35.095.182-9 e nº 35.095.181-0, visto que os lançamentos tributários concernentes a contribuições previdenciárias utilizam como base de cálculo para a sua apuração verbas de natureza indenizatória, mormente as relativas a férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, abono de férias, inclusive terço de férias e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, hora repouso alimentação, auxílio-educação, auxílio-transporte, convênio de saúde, auxílio-creche, seguro de vida, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, abono assiduidade, verbas destinadas a terceiro (sistema "s"), salário-maternidade e férias gozadas, as quais não compõem a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, assim como os lançamentos tributários relativos a contribuição de terceiros não aplicam a limitação do valor de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo, sendo evidente a ilegalidade perpetrada pelo Fisco;

d.2) não sendo o entendimento deste D. Juízo a nulidade das dívidas ativas 35.169.267-3, nº 35.095.182-9 e nº 35.095.181-0, que seja o Réu compelido a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias inscritas nas certidões de dívidas ativas 35.169.267-3, nº 35.095.182-9 e nº 35.095.181-0 as rubricas referentes às verbas de natureza indenizatória, mormente as relativas a férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, abono de férias, inclusive terço de férias e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, hora repouso alimentação, auxílio-educação, auxílio-transporte, convênio de saúde, auxílio-creche, seguro de vida, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, abono assiduidade, verbas destinadas a terceiro (sistema "s"), salário-maternidade e férias gozadas;

d.3) não sendo o entendimento deste D. Juízo a nulidade das dívidas ativas 35.169.267-3, nº 35.095.182-9 e nº 35.095.181-0, que seja o Réu compelido a refazer os cálculos dos lançamentos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiras entidades, limitando a base de cálculo destas contribuições ao valor de 20 (vinte) salários mínimos;

e) reconhecer que os Autores adimpliram parcialmente com os débitos tributários inscritos nas dívidas ativas 35.169.267-3, nº 35.095.182-9 e nº 35.095.181-0, uma vez que realizaram o pagamento das parcelas do parcelamento tributário nº 60.267.556-1 até serem excluídos do REFIS pelo Réu;

e.1) julgado subsistentes as dívidas ativas nº 35.169.267-3, nº 35.095.182-9 e nº 35.095.181-0, que sejam os valores pagos durante o parcelamento tributário nº 60.267.556-1 compensados nos valores das dívidas ativas à época da exclusão da pessoa jurídica Datacom Assessoria e Informática Ltda. – ME do parcelamento tributário;

f) condenar a União Federal em honorários advocatícios arbitrados com fulcro no art. 85 do CPC/15.

Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Como se vê há conexão entre as execuções fiscais nº 0002159-65.2002.403.6000 e 0007297-76.2003.403.6000 e a presente ação de conhecimento que tem como fim a anulação dos débitos fiscais nº 35.169.267-3, nº 35.095.182-9 e nº 35.095.181-0, pois, ainda que não tenha sido ajuizada como embargos à execução, a ação anulatória representa meio de oposição aos atos executórios.

Nestes termos, a conexão não é reconhecida apenas quando a execução fiscal é ajuizada em data posterior à ação anulatória, o que não ocorreu na presente ação.

Menciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA – PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL – PREJUDICIALIDADE – CONEXÃO – VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS – CONFLITO IMPROCEDENTE. (omissis) 5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. (CCCV - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/SP 5018328-04.2019.4.03.0000-Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal. 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos gerados na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derrubar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. Conflito de competência julgado procedente. (CCCV - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

Diante da conexão com as execuções fiscais nº 0002159-65.2002.403.6000 e 0007297-76.2003.403.6000, declino da competência para o juízo de execuções fiscais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Após, redistribua-se o processo à 6ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004471-57.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, FAÇO JUNTADA DE EMAIL ENCAMINHADO À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO, SOLICITANDO A INSERÇÃO DE PEÇAS/VOLUMES FALTANTES, CONFORME SEGUIE.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1640/1754

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que se equipara à Fazenda Pública, operando-se a execução pelo rito especial do precatório, conforme decisão do STF tomada no julgamento do RE 220.906/DF, que reconheceu recepção pela CF/88 do DL 509/69.

Manifestando-se, o excopto requereu a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC.

Decido.

Não é o caso de exceção de pré-executividade, uma vez que o excopto requereu a intimação na forma defendida pela executada, como se vê na petição de ID 4721869.

No entanto, determinou-se a intimação nos termos do art. 523 do CPC (ID 6628725), incorrendo no erro apontado pela executada. Sucede que, nos termos do art. 12 do DL 509/69, os bens desta empresa pública são impenhoráveis, de forma que a execução deverá seguir o rito aplicável à Fazenda Pública.

Diante disso, conheço do pedido de ID 7331622, revogo a decisão de ID 6628725 e tomo sem efeito a intimação da executada ao tempo em **determino nova intimação**, agora nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009391-89.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS6900-E, ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam as partes intimadas também, acerca da decisão proferida pelo STJ que segue juntada aos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007518-88.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ENGENET INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA - MS2452, CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415, CINEIO HELENO MORENO - MS7251

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ERIKA SWAMI FERNANDES - MS6424

Advogados do(a) REU: ALVAIR FERREIRA - MS10181, RENATO FERREIRA MORETTINI - MS6110

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006378-14.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO BIBIANO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 33762711, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007352-43.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TAIRONE CONDE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT10579/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

O requerente TAIRONE CONDE COSTA ingressou com o presente pedido de revogação da prisão preventiva alegando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, ser réu primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Aduz ter decorrido mais de 90 (noventa) dias desde o decreto prisional, razão pela qual a decisão necessita ser revista, sob pena de incorrer em ilegalidade por excesso de prazo. Por fim, afirmou ser o responsável pelo seu genitor,

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 41834879), destacando que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado, apontando os indícios de autoria e materialidade que basearam a decisão anterior deste juízo.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que, ao contrário do alegado pela defesa de TAIRONE CONDE COSTA, sua prisão já foi devidamente analisada por este juízo por meio da decisão do ID 39364230 dos autos nº 5006034-25.2020.403.6000, proferida em 28.09.2020, portanto, em prazo razoavelmente inferior ao previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Ademais, em recente decisão proferida aos 20.11.2020 nos autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000 (ID 42162423) manteve a prisão preventiva dos investigados, dentre eles o requerente, por não haver qualquer razão que alterasse os fundamentos de sua segregação cautelar.

Como ressaltou o Parquet, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: *“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”*

Desse modo, entendo que, assim como já assinalado na decisão dos autos nº 5006034-25.2020.403.6000, no presente caso, não se vislumbra a princípio qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva do acusado. Vale asseverar que, ante a perspectiva adotada pela decisão proferida no ID 36214888 (autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000), demonstrou-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 312, do CPP, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, assim como do *periculum libertatis*, questões estas já aventadas pela defesa e devidamente apreciadas por este juízo.

Sem prejuízo, no tocante às condições de saúde do requerente, conforme já exposto anteriormente, a Recomendação nº 62/2020 trata-se meramente de uma recomendação, com vistas a evitar maior propagação do coronavírus e salvaguardar a saúde dos custodiados, não gozando assim de caráter vinculante e nem mesmo sendo causa de revogação de todas as custódias preventivas no país. Ademais, o sistema penitenciário nacional tem empreendido esforços e adotado medidas para conter o avanço da doença nos estabelecimentos prisionais.

Nota-se que não foram trazidos aos autos quaisquer informações aptas a demonstrar alterações no panorama existente quando da decisão proferida nos autos nº 5006034-25.2020.403.6000. Conforme informações colacionadas naqueles autos, a Unidade Prisional de Várzea Grande/MT onde TAIRONE encontra-se recolhido vem adotando medidas de contenção da Covid-19 como isolamento dos casos suspeitos e/ou confirmado, a testagem dos presos e a distribuição de máscaras de proteção. Nada obstante, o médico responsável pelo atendimento do preso TAIRONE afirmou que este apresentava bom estado geral e sinais vitais estáveis, não havendo informações de qualquer piora em sua saúde. Friso ainda que a defesa não trouxe aos autos quaisquer documentos novos.

Por fim, ressalto que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0000962.16.2018.4.03.6000, havendo assim indícios mínimos a ensejar a manutenção, por ora, de sua segregação cautelar.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do preso **TAIRONE CONDE COSTA**, uma vez que ainda remanescem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, segundo a perspectiva da decisão de ID 36214888.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001244-64.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILTON PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REU: CLECIO QUIRINO CAVALCANTE - MS14376, LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0001180-45.1998.403.6000 (98.0001180-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MATRA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, MATRA MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA E MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA

Sentença tipo B

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Libere-se eventual penhora (f. 131).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008885-74.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

EXECUTADO: MARIA CARMELIA NANTES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004683-10.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: GERALDO ANTONIO SCHIAVO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001654-11.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: ANTONIO DORSA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA, SANTOS BRAGA E DORSA LTDA
ESPOLIO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CELI DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940,

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005234-29.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013919-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ENILZA APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002056-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EXECUTADO: ALESSANDRA CONCEICAO BENITEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013405-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: CRISTIANO ZAMBONI PELLIN

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: TREVO DA SORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANA CANHETE CARDENA, MARCELO ESPIRANDELI

DESPACHO

1) Considerando que as tentativas de citação por correio restaram frustradas, a par do requerimento da parte autora (ID 38752174), necessária a atuação de Oficial de Justiça na diligência (CPC, 249).

Assim, apresente a autora, em 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento de distribuição de carta precatória ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS.

2) Recolhidas as custas (item 1), cite-se a requerida ADRIANA CANHETE CARDENA para, **em 15 dias**, efetuar o pagamento da dívida no valor da causa, acrescido de 5% a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), ou oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

3) No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, **em 15 dias** (CPC, 702, § 2º).

SERVE-SE DESTA COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL para citação de:

- Nome: ADRIANA CANHETE CARDENA

Endereço: Rua Antonia Francisca Lopes, 1030, Centro, Nova Alvorada do Sul - MS e/ou Avenida 27 de outubro, casa, 2537, Maria de Lourde, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul-MS.

Valor da causa: \$75.593,56

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88038263A>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: ADRIANA REGINA DE SOUZA, JOSE DUARTE DE LUNA

CURADOR: VALDECI DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID 42461929: Redesigna-se a audiência de instrução e julgamento para **18/02/2021, às 14:00 horas**.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-07.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMABILIA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme item 6 do despacho 38676487, ficam as partes intimadas para manifestarem, **em 15 dias**, sobre os cálculos da contadoria judicial.

DOURADOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000192-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMID MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS38529, EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS65873

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMID MAQUINAS LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, o reconhecimento do seu direito em excluir das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores correspondentes aos incentivos e benefícios fiscais de ICMS em razão de se constituírem como subvenções, sem prejuízo do reconhecimento do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da entrada em vigor da Lei 12.973, de 2014.

A inicial vem instruída com procuração, contrato social e planilha de subvenções.

ID 14195024, determinou a notificação da autoridade impetrada.

ID 28501533: a União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

ID 28873040: a autoridade impetrada presta informações, defendendo que os incentivos fiscais não se amoldam no conceito de proventos de qualquer natureza, tratando-se de redução do passivo fiscal, que gera um aumento patrimonial na situação do contribuinte, tributável, portanto, pelo IRPJ.

Ainda, sustenta que as exclusões permitidas pela lei não devem ser ampliadas para além das hipóteses previstas, sob o risco de haver renúncia fiscal não pretendida pelo legislador e que incabível também a compensação de quaisquer créditos decorrentes dessa pretensa operação com outros tributos federais, pela simples razão de que os valores pagos pelo impetrante estão em consonância com as normas jurídicas vigentes, não havendo pagamento indevido ou a maior que justifique a existência de algum crédito oponível contra a Fazenda Pública.

O MPF não se manifesta sobre o mérito, por entender ausente o interesse público no presente feito (ID 29380080).

Historiados, decide-se a questão posta.

Postula o autor a não incidência do PIS e COFINS sobre o incentivo fiscal de ICMS.

A opinião deste juízo parte do pressuposto de que os descontos e benefícios fiscais podem sofrer tributação, pois em si mesmo entram como receita para enquadrar a hipótese de incidência tributária.

Veja-se que os artigos 9º e 10 da Lei Complementar 160/2017 classificam os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, excluindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL a determinadas condições, devendo tal classificação e condições serem aplicadas, inclusive, aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Contudo, aplica-se ao caso o entendimento do STJ, em que a subvenção caracteriza como receita sujeita a tributação das contribuições do PIS e COFINS.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVULNERABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragana, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Portanto, é procedente a demanda para conceder a segurança vindicada, na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, CPC.

Excluem-se das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os incentivos e benefícios fiscais de ICMS e a compensação dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, diretamente perante a Receita Federal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sentença sujeita a reexame.

Condena-se o impetrado nas custas. Sem honorários.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Serve-se deste como ofício ao impetrado.

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO (186) N° 0002312-19.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALESSANDRO ROQUE DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017, MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ - MS5589

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno destes da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0002209-94.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

REU: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) REU: ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349, LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Conforme já determinado no despacho ID 39119121 - Pág. 45, aguardem-se 30 dias para que a parte autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JULIANA SANTOS ATTILIO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença.

Requeriram as partes, em 15 dias, o que entenderem de direito.

Nada requerido, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001314-75.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDMARCIO DA ROSA MARTINS

DECISÃO

Por meio da petição de id. 41574210, a Caixa Econômica Federal – CEF formulou pedido de desistência em relação ao contrato n. 1146.001.00005722-9 e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao referido contrato, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

No mais, com relação ao pedido de reserva os honorários dos advogados da CEF devidos até o presente momento processual, entendo que não comporta deferimento, vez que a fixação de honorários pela atuação parcial em execução, cujo processo ainda tramita, deve ocorrer em ação própria.

Retornem os autos para o arquivo (sobrestado).

Intime-se.

Dourados-MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000505-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LAERCIO GIOVANI RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003382-27.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR PANTUSA WILDMANN - MG64741

DESPACHO

Petição ID - 33850447: por ora, tendo em vista a interposição de recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000786-36.2015.403.6002, bem como o fato de que esta execução encontra-se garantida pela penhora de bem imóvel (fls. 66 e 69 - numeração aposta nos folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24063639), suspendo o curso desta Execução Fiscal, até julgamento dos embargos acima mencionados.

Consigno que caberá à parte interessada promover o reinício da marcha processual da presente execução fiscal em momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2020.

DESPACHO

1. Vistos, etc.
 2. Tendo em vista o conteúdo da certidão id 42280479, adoto as providências a seguir.
 3. Nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, redesigno a audiência de instrução para **6 de julho de 2021, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que será interrogado o réu **ALEXANDRE DE ASSIS LOPES QUADROS**, por meio de videoconferência com o Juízo da Comarca de Maracaju/MS, e ouvidas as testemunhas comuns **JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA** e **ISRAEL CELESTINO PINHEIRO**, exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
 4. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.
 5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
 6. Depreque-se a intimação do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS.
 7. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.
 8. Sem prejuízo, intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.
 9. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.
 10. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência, se for possível.
 11. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.
 12. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
 13. Demais diligências e comunicações necessárias.
 14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
 15. Cópia do presente servirá como:
 - 15.1. **OFÍCIO** ao SEOP/RO (*e-mail*: seop.ro@prf.gov.br e fone: (69)3211-7800), para comunicação e intimação da testemunha **JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA**, matrícula 1184461, a respeito da redesignação da audiência supra.
 - 15.2. **OFÍCIO** à 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal/MS (*e-mail*: audiencia.ms@prf.gov.br), para comunicação e intimação da testemunha **ISRAEL CELESTINO PINHEIRO**, matrícula 1071395, a respeito da redesignação da audiência supra.
 - 15.3. **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS.**
- Link de acesso às peças processuais:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P581E95F3>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – *e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS

Partes: MPF x ALEXANDRE DE ASSIS LOPES QUADROS

Autos: 0002744-86.2017.4.03.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do acusado **ALEXANDRE DE ASSIS LOPES QUADROS**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26.05.1994, natural de Campo Grande/MS, filho de Alcides Gabriel de Souza Quadros e Vanude Lopes Quadros, RG 1982897 SSP/MS, CPF 053.029.301-43, com endereço *Rua Celino do Couto, n. 80, Vila do Prata, em Maracaju/MS*; celular: (67)99867-1711 ou (67)99878-6356 (cf. *procuração id 24778365 - p. 22*), para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Observação: A defesa do acusado é patrocinada pelo advogado Dr. Diego Carvalho Jorge, OAB/MS 11.746.

Prazo para cumprimento: **60 (sessenta) dias**.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P581E95F3>.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDIO SANTOS VALENTIM E JOICE CRISTINA DA CRUZ SILVA (fs. 03/25) em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetivam, em sede de tutela de urgência, que a requerida deixe de promover o prosseguimento do leilão objeto do contrato sub judice.

Requerem que, não havendo composição amigável entre as partes em audiência conciliatória, seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial em relação ao imóvel e, no mérito, que seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial adotado e declarada nula a cláusula de alienação fiduciária do imóvel.

Alternativamente, requerem seja deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a requerida deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial e que seja obrigada a apresentar aos autos o montante devido para purga da mora e reabertura contratual.

Juntaram procuração e documentos (fs. 26/78).

Afirmam, em suma, que contrataram empréstimo bancário no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), em 18/03/2014, cujo objeto foi o imóvel de matrícula n.º 95.799 do Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, com a parte requerida, tendo sido acordado entre as partes o financiamento no valor de R\$ 58.995,53 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Todavia, os autores enfrentaram grandes dificuldades financeiras, motivo pelo qual atrasaram o pagamento das parcelas do financiamento.

Defendem, dentre outros argumentos, ser possível purgar a mora até a expedição do auto de arrematação assinado. Requerem seja a ré intimada a apresentar os valores necessários para a reabertura contratual.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula (ID. nº 42070472), os autores adquiriram o imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 21/01/2020, conforme averbação na matrícula do imóvel.

Os autores não alegam qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão.

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelos devedores fiduciários enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

Entretanto, o artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97 confere direito de preferência ao devedor na aquisição do imóvel antes da realização do segundo leilão:

art. 27.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Considerando que o autor manifesta interesse em saldar a dívida, e pugna pela realização de audiência de conciliação, e tendo em vista o direito de preferência acima mencionado, é possível que a viabilização de espaço de negociação entre as partes atenda interesse de ambos.

Assim sendo, verifico ser caso de suspender o leilão designado para o dia 03.12.2020, a fim de viabilizar eventual conciliação entre as partes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, tão-somente para determinar a suspensão do leilão previsto para o dia 03.12.2020, tendo por objeto o imóvel descrito como lote urbano nº 03, da quadra nº 103, localizado à Rua Hiroshima, atual Rua Luiz Mitsuhiko Iwata, matriculado sob o nº 8.395, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Glória de Dourados/MS.

Intime-se a ré, com urgência, a respeito do teor desta decisão, devendo apresentar até a audiência de conciliação a ser designada o montante devido para purga da mora.

Remetam-se os autos à CERCON para a semana nacional da conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE a CEF para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a requerida para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATÓRIA;
- 3) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A091D9B37A>.

DOURADOS, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000117-50.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANNA PAULA SILVA DE ALMEIDA LIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para, querendo, realizar as tratativas de negociação do débito, no endereço indicado: “subseção do conselho localizada a Rua Dr. Bruno Garcia, 648, Sl 5, 5ª And. – Centro – CEP 79601-060 – Três Lagoas”, devendo informar nos autos o resultado obtido.

Considerando as medidas necessárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte executada.

Decorrido o prazo acima mencionado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000967-63.2017.4.03.6003

AUTOR: EDNARIBEIRO DASILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1654/1754

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento que aponta em sua petição.

O laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 5000197-14.2019.4.03.6003

AUTOR: NORACIL DE MELO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000968-48.2017.4.03.6003

AUTOR: ROMILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial requisitado pelo INSS para o fim de fixação a data do início da incapacidade.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, seria a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0001187-95.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 5001122-73.2020.4.03.6003

AUTOR: JOSE RICARDO LOURENCO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GON DOS SANTOS - MS18772

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista a sentença id. 38773776.

Arquive-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000131-97.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

PARTE AUTORA: MAURÍLIO GERIBELI
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES - SP233283

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação do perito, intime-se o autor para que responda os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, oficie-se ao juízo deprecante para que providencie as informações.

Com a vinda, intime-se novamente o perito para dar continuidade a perícia.

Com a apresentação do laudo, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: EVALDO ICASSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evaldo Icassatti, qualificado na inicial, iniciou o presente cumprimento de sentença em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, objetivando a quantia de R\$ 55.063,90 a título de crédito de principal e R\$ 5.506,39 a título de honorários advocatícios (id. 2915866).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença com pedido de suspensão do feito, com base na decisão proferida à época pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema 810 da repercussão geral, até houvesse definição pela Suprema Corte no tocante a correção monetária e a modulação dos efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, pugnou pela condenação do exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (id. 12657541).

Instado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte.

É o breve relatório.

Inicialmente, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto ao índice de **juros moratórios** previstos nas condenações da Fazenda Pública nas relações **jurídico-tributárias**, para as quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito, que atualmente é a Selic (REsp 879844). Entretanto, nas relações jurídicas **não-tributárias**, entendeu-se que o índice de juros moratórios fixado em equivalência à remuneração da caderneta de poupança é constitucional.

Por outro lado, em relação à **atualização monetária**, entendeu-se que o índice apurado com base nas disposições do artigo 1º-F da Lei 9494/97 não representa a variação de preços da economia, de modo que o dispositivo legal foi reputado inconstitucional nessa parte.

Não obstante tenha sido conferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra o acórdão no RE 870947, o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, conforme a ementa abaixo:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Portanto, considerando que não se conferiu efeito prospectivo à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de parte do artigo 1º-F da Lei 9494/97, os índices de atualização monetária previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal são os devidos.

Divergem as partes sobre o crédito principal e os honorários advocatícios fixados na sentença.

Nos termos do artigo 524, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a verificação dos cálculos.

Após, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte impugnante.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATALINA LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais a que foi condenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recolhidas as custas, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Já houve decisão quanto à manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (Id. 41448256).

Aguarde-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso.

Após, retomemos autos conclusos.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1658/1754

DESPACHO

Já houve decisão quanto à manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (Id. 41448256).

Aguarde-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso.

Após, retomem os autos conclusos.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10227

EXECUCAO FISCAL

0000360-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000360-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ANAKARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MERCY ROBERTO VILELA (MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCY ROBERTO VILELA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-05. A parte executada requereu a extinção da presente Execução Fiscal, noticiando o trânsito em julgado do acórdão que determinou a anulação do auto de infração que deu origem aos débitos ora executados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que estes autos estavam suspensos aguardando o deslinde da ação ordinária 0000786-16.2004.4.03.6004, em que se discutia o débito que deu origem à CDA aqui executada. Tendo em vista a procedência daquela ação favoravelmente ao executado, com a declaração de nulidade do auto de infração e inexistência da dívida, é de rigor a extinção do processo, pois o executado conseguiu por meio judicial a extinção total dessa dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, III, CPC. Determino o levantamento de eventuais constrições vinculadas a este processo. Sem custas. Sem honorários advocatícios, porque já fixados na ação anulatória. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000864-05.2007.403.6004 (2007.60.04.000864-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANDRE LUIZ RIBAS DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRA-SILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de ANDRE LUIZ RIBAS DOS SANTOS, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação (fl. 98). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, EXTINGO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. As custas foram recolhidas (fls. 103). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000303-39.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X POU SADA ARARA AZUL LTDA-ME
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POU SADA ARARA AZUL LTDA-ME consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. A exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito em relação às inscrições constantes em documento de f. 67. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observa-se o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo sem que o exequente tivesse feito qualquer ato para ver seu crédito satisfeito. Conforme o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/1980, e a Súmula 314 do STJ, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, CPC, porque a dívida encontra-se fulminada prescrição intercorrente. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 08 de outubro de 2020. DANIEL CHIARETTI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000678-40.2011.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Pública do Município de Corumbá/MS em face da União Federal, consubstanciada nas certidões de dívida ativa de fls. 04-16. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga por meio da requisição de pequeno valor (fls. 157), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 08 de outubro de 2020. EMERSON JOSÉ DO COUTO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001642-33.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO ANGELICO SARTORI
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO ANGELICO SARTORI, consubstanciada nas certidões de dívida ativa de fls. 04-21. A exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito em relação às inscrições constantes em documento de fls. 40. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observa-se o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo sem que o exequente tivesse feito qualquer ato para ver seu crédito satisfeito. Nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/1980, e da Súmula 314 do STJ, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, c.c. 925, CPC, porque a dívida encontra-se fulminada prescrição intercorrente. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 08 de outubro de 2020. EMERSON JOSÉ DO COUTO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000634-79.2015.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA (MS011659 - VIRGINIA BARROS MELLO E MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Pública do Município de Corumbá/MS em face da União Federal, consubstanciada nas certidões de dívida ativa de fls. 06-11. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga por meio de requisição de pequeno valor, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 08 de outubro de 2020. EMERSON JOSÉ DO COUTO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001342-95.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X OLIVIA MARIA DE SOUZA NEIVA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Química 20ª Região - CRQ/MS em face de Olívia Maria de Souza Neiva, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 26). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 26), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 08 de outubro de 2020. EMERSON JOSÉ DO COUTO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001349-87.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANDREIA NOGUEIRA DOS REIS FERNANDES
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS em face de Andreia Nogueira dos Reis Fernandes, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 22). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 22), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 08 de outubro de 2020. DANIEL CHIARETTI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000032-88.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NATALINA BALBINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao ELAB/DJ que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-42.2011.4.03.6004

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

DESPACHO

1. Intime-se a embargante, ora executada EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARÓ LTDA, CNPJ 33.187.097/0001-42, na pessoa do seu advogado, para pagar o montante descrito na planilha anexa (R\$ 29.209,39 - vinte e nove mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até novembro de 2020.

2. Caso não haja pagamento no prazo de 15 dias, será aplicada a multa processual de 10% (dez por cento), assim como sejam fixados honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura digital

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000119-05.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: MIRTES ZAMBARDINO, MIRNA ZAMBARDINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327, JAQUES MARCO SOARES - SP147941

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327, JAQUES MARCO SOARES - SP147941

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MIRTES ZAMBARDINO e MIRNA ZAMBARDINO ingressaram com embargos de terceiro em face da UNIÃO com o intuito de obter o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 36.250 do Cartório do Registro de Imóveis de Atibaia - SP e sobre o imóvel e respectiva vaga de garagem registrados nas matrículas 46.275 e 46.276 do 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo - SP.

Citada, a União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre os indicados pelas embargantes, mas pugnou pela condenação delas aos ônus de sucumbência por terem dado causa à indisponibilidade, já que não houve o registro da partilha de bens na matrícula dos imóveis oportunamente (id. 23507909 - pág. 13-14; id. 23507910 - pág. 1-2; id. 25124935).

A parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 33251443).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula 36.250 do Cartório do Registro de Imóveis de Atibaia - SP e sobre o imóvel e respectiva vaga de garagem registrados nas matrículas 46.275 e 46.276 do 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo - SP, e reconheceu expressamente a procedência do pedido.

Quanto à sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve-se ter por norte a aplicação do princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303/STJ que dispôs que "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*". Nessas condições, não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro sem o regular registro no Cartório de Imóveis, haja vista a presença de impeditivo ao exequente de tomar conhecimento da transmissão de domínio.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, "a".

Condeno as embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC com a incidência em faixas sempre no valor mínimo de cada uma delas conforme sistemática do art. 85, § 5º, do CPC, em consonância com a Súmula 303/STJ.

Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Atibaia - SP (Matrícula n.º 36.250) e ao 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo - SP (imóvel e respectiva vaga de garagem objetos das matrículas 46.275 e 46.276) para que promovam o levantamento da indisponibilidade lançada por força da Ação Cautelar Fiscal 000789-48.2016.403.6004.

Cópia desta sentença para os autos da Ação 000789-48.2016.403.6004.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000540-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MARIA DERLI JAIME

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643, JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

REU: ADRIANO DE CAMARGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO DE CAMARGO - MS11885

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Autos 5000540-04.2019.4.03.60

MARIA DERLI JAIME (AUTOR) ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO (ADVOGADO)

ADRIANO DE CAMARGO (REU) ADRIANO DE CAMARGO (ADVOGADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU) SILVIO ALBERTIN LOPES (ADVOGADO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARLI DERLI JAIME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ADRIANO DE CAMARGO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade das averbações (AV-26, AV-27 e AV-28), praças e leilões, bem como o registro (R-29) referente a matrícula 7497 do CRI de Ponta Porá.

Afirma, em suma, que alienou fiduciariamente em favor da primeira ré o imóvel de matrícula 7.497 do CRI de Ponta Porá, pelo valor de R\$ 100.000,00 e que, em razão de problemas financeiros, encontra-se inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento.

Sustenta que foi constituída em mora e no mês de abril de 2019 foi surpreendida com a notificação do segundo requerido para desocupação do imóvel, uma vez que teria adquirido o bem por meio de venda online com a primeira requerida, pelo preço de R\$101.300,54, registro R-29.

Alega que não foi notificada das datas dos leilões, que ocorreram em 12/11/2018 e 22/11/2018, mesmo sendo seu endereço conhecido pela ré, e que foi privada de exercer o direito de preferência na arrematação do imóvel.

Afirma que pretende a nulidade do leilão realizado pela primeira requerida, pelo descumprimento de formalidades, e consequentemente do registro referente à aquisição pelo segundo requerido.

Inicial instruída com os documentos.

Os autos tramitaram inicialmente na Justiça Estadual que declinou da competência (Id. 18746462 - Pág. 42).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial juntando comprovantes de rendimento a fim de analisar o pedido de gratuidade (Id. 18881568).

A autora apresentou emenda à inicial (Id. 20410064 e Id. 21438370).

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 22547008).

A autora apresentou nova emenda à inicial (Id. 22635320), na qual oferece o imóvel de matrícula 17.098, de propriedade de sua mãe, para a quitação da dívida, bem como requer: a) que seja reconhecido o contrato firmado com a CEF como contrato de adesão, reconhecendo como abusivas e nulas as cláusulas mencionadas; b) seja determinada a inversão do ônus da prova; c) a condenação da primeira requerida ao pagamento de danos morais.

Na petição de Id. 23101928, a autora reitera seu desejo de quitar a dívida com a entrega do imóvel de matrícula 17.098.

A autora peticiona alegando que foi informada de que o segundo requerido pretende realizar reformas no imóvel para fins de vendê-lo e requer a intervenção do Juízo para impedir a realização de reforma, benfiteira ou venda do imóvel até a prolação da sentença (Id. 24952274).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 25896892). Sustenta que o contrato firmado com a autora estava inadimplido desde 30/09/2016 e que a autora foi notificada para purgação da mora em 17/11/2016. Afirma que na época da consolidação da propriedade inexistia a Lei 13.465 que prevê a necessidade de notificação do mutuário dos leilões, contudo, foram realizadas tentativas de notificação da autora. Alega que não houve qualquer tentativa da autora de pagar a dívida e que inexistiu nulidade no procedimento de consolidação da propriedade e no leilão do imóvel. Sustenta, ainda, o afastamento das previsões do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto a garantia é alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514/97.

Impugnação à contestação (Id. 29574793), na qual a autora ratifica as alegações da inicial e emenda. Ressalta que procurou a primeira requerida, após ter sido notificada, para tentar renegociar a dívida e que foi orientada que seria previamente informada acerca da data do leilão, o que não ocorreu, uma vez que o AR juntado nos autos foi devolvido ao remetente sem recebimento da autora.

Citado, Adriano de Camargo apresentou contestação (Id. 3226808). Aduz, preliminarmente, que a competência para julgar a ação de Imissão na Posse em face do requerido é a Justiça Estadual. No mérito, afirma, em síntese, que a aquisição do imóvel ocorreu de acordo com a legislação; que não houve qualquer irregularidade na consolidação da propriedade, bem como no leilão. Sustenta que eventual constatação de ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em face da CEF deve ser resolvida em perdas e danos, pois o requerido é terceiro de boa-fé e legítimo detentor do título imobiliário.

Instadas a se manifestar em relação às provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Id. 33214801, 34046952 e 34522541).

Juntada de agravo de instrumento desprovido (Id. 36379117).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Observe que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que tange à alegação de incompetência da justiça federal para julgamento da ação de imissão na posse, feita pelo segundo requerido (Id. 3226808), deverá ser arguida nos respectivos autos.

Destarte, passo ao exame do mérito.

O procedimento de execução extrajudicial que se visa anular por meio desta ação decorre de um **contrato de empréstimo** com garantia de alienação fiduciária de imóvel de propriedade plena dos autores, no âmbito do qual estes se encontravam inadimplentes desde 2016.

Nos termos do referido contrato, o imóvel foi dado em garantia na modalidade alienação fiduciária de dívida no montante de R\$ 100.000,00, a ser pago em 120 parcelas (sistema de amortização SAC), com vencimento da primeira parcela em 11/06/2012 (ID 18746462 - Pág. 18).

Feito tal esclarecimento, procedo à análise da legalidade do procedimento adotado pela primeira ré.

De início, não conheço do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Apesar de a matéria encontrar-se superada por força do entendimento consubstanciado na Súmula 297 do STJ, a autora apenas sustentou genericamente a incidência do diploma em razão da existência de cláusulas "abusivas" no contrato, sem maiores fundamentos. O simples fato de se tratar de "consumidor", por si só, não garante a aplicação automática da regra do CDC que trata da inversão do ônus da prova.

Pelo que consta dos autos, o contrato é claro nos seus termos ao especificar que a dívida seria garantida por imóvel da autora mediante alienação fiduciária (ID 18746462 - Pág. 18). Ademais, consta ainda a possibilidade de realização de leilão extrajudicial para alienação do bem dado em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/1997, com avaliação do imóvel para fins de garantia no montante de R\$ 248.100,00 (duzentos e quarenta e oito mil e cem reais) – Id. 18746462 - Pág. 22.

Nada obstante, como dito anteriormente, não se trata de anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pela autora, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de empréstimo.

Nessa conjuntura, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório, muito menos a alienação do imóvel.

A vigésima quinta averbação constante na certidão de matrícula do imóvel oferecido em garantia atesta o pedido de consolidação da propriedade. Com isso, à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF, com valor de consolidação da propriedade de R\$ 247.987,86 (Id. 18746462 - Pág. 38).

Assim, a averbação acima transcrita demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, tendo notificado a devedora em 17/11/2016, conforme documento ID 25896894 - Pág. 1-3, para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, esta permaneceu inerte.

Portanto, inexistiu qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

Cumpra salientar também que, à época da assinatura do contrato entre as partes, não havia previsão expressa na Lei nº 9.514/1997 acerca da necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não fosse purgado a mora. Apesar disso, verifica-se que a CEF enviou carta com aviso de recebimento à autora comunicando-lhe das datas dos leilões agendados para 12/11/2018 e 22/11/2018 (ID 25896900 - Pág. 1), que restou negativa.

Independentemente disso, trata-se de alienação de imóvel já pertencente ao credor fiduciário ante a consolidação da propriedade em seu nome, presente o inadimplemento da devedora fiduciante.

Ademais, inaplicável ao caso eventual purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, segundo o qual "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...) ", não incide na espécie.

Nesse ponto, é imperioso salientar que as partes celebraram um **contrato de empréstimo** no qual a autora alienou fiduciariamente **imóvel de sua propriedade para garantia da dívida**. Nesses termos, tem-se que referido negócio jurídico não ocorreu no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), razão pela qual são **inaplicáveis as previsões contidas no Decreto-Lei nº. 70/66**, conforme se extrai, a *contrario sensu*, do artigo 39 da Lei nº. 9.514/1997, haja vista destinarem-se às operações de financiamento imobiliário:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Desse modo, a despeito da Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ que já autorizava (antes da modificação da Lei nº. 9.514/1997), com base no Decreto Lei nº. 70/66, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e entendia como necessária a intimação pessoal do devedor da data do leilão, ressalta-se que a **situação dos autos é diversa daquela contemplada por tal interpretação, sobretudo, porque não se está diante de nenhuma operação de financiamento imobiliário, mas sim de um empréstimo em que foi oferecido o imóvel de propriedade plena da autora, como garantia da sua dívida.**

Destaque-se que a Lei nº. 9.514/1997 prevê que o instituto da alienação fiduciária não é privativo das entidades que operam no SFI, podendo ser contratada por pessoa física ou jurídica para garantia de qualquer negócio jurídico:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...).

Assim, em se tratando de procedimento mais célere para satisfação do crédito, se comparado àquele previsto pelo Decreto-Lei nº. 70/66 relativo à cédula hipotecária, não parece coerente exigir do credor a adoção de medidas previstas neste último, especialmente porque não se trata, no presente caso, de financiamento imobiliário.

Portanto, não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação da devedora acerca das datas dos leilões.

Ademais, ambos os leilões resultaram negativos, tendo sido declarada a quitação da dívida em 27/12/2018, conforme consta na vigésima oitava averbação na matrícula 7.497 (ID. 32268775 - Pág. 10). Somente em 11/04/2019 houve a venda do imóvel ao segundo requerido.

Quanto à alienação do imóvel a terceiro de boa-fé, também não há que se falar em ilegalidade.

Consta dos autos que o imóvel objeto da ação foi adquirido por meio de venda online por ADRIANO DE CAMARGO (ID 32268775 - Pág. 11), o qual foi citado para integrar a presente demanda.

Compulsando os autos, observa-se que, muito antes desse fato, ao que tudo indica, não houve qualquer esforço da autora para regularização de seu débito.

Desse modo, a simples alegação de necessidade de intimação das datas dos leilões (o que, como dito, não se aplica ao presente caso), não obstante tenha sido empreendida sem sucesso, serviria apenas para atentar contra negócio jurídico perfeito, pois a autora em nenhum momento apresentou possibilidade de recursos para eventual arrematação do imóvel.

Nesse ponto, é importante destacar, o próprio requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, formulado quando do ajuizamento da ação, só reforça a tese de que a anulação pretendida pela autora ou mesmo o reconhecimento de eventual "direito de preferência" se prestariam somente a prejudicar terceiros de boa-fé, no caso, o adquirente do imóvel.

Assim, constata-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial conduzido pela CEF.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-02.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: IZILIO PIMENTA CUSTODIO

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em 25/09/2020 foi encaminhado ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores pagos a título de RPV para conta informada pela parte exequente.
2. Em 10/11/2020, a parte exequente junta a petição id. 41584150, informando que até aquela data o Banco do Brasil ainda não havia realizado a transferência ordenada por este juízo.
3. Diante destes fatos expeça-se, com urgência, novo ofício ao Banco do Brasil, ordenando a transferência dos valores conforme estabelecido no despacho id. 38414680.
4. O Bando do Brasil deverá realizar a transferência no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá juntar comprovante de cumprimento do ato neste processo.
5. Juntado o comprovante intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.
6. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL.

Instrua-se o ofício com cópia do extrato de pagamento do RPV (id. 37786278), cópia da petição id. 38404123 e cópia do despacho id. 38414680.

Este ofício deverá ser enviado para o e-mail: trf3@bb.com.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-49.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO e outros

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Em 25/09/2020 foi encaminhado ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores pagos a título de RPV para conta informada pela parte exequente.
2. Em 12/11/2020, a parte exequente junta a petição id. 41731807, informando que até aquela data o Banco do Brasil ainda não havia realizado a transferência ordenada por este juízo.
3. Diante destes fatos espeça-se, com urgência, novo ofício ao Banco do Brasil, ordenando a transferência dos valores conforme estabelecido no despacho id. 38542253.
4. O Banco do Brasil deverá realizar a transferência no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá juntar comprovante de cumprimento do ato neste processo.
5. Juntado o comprovante intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.
6. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL.

Instrua-se o ofício com cópia do extrato de pagamento do RPV (id. 37790116), cópia da petição id. 38064122 e cópia do despacho id. 38542253.

Este ofício deverá ser enviado para o e-mail: trf3@bb.com.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001544-69.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ALONSO JEDE

Advogados do(a) ASSISTENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646, RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, conforme estabelecido no r. despacho.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001657-93.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: IRINEU BELLO

Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY GRAHL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, verifiquemos autos conclusos.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001686-46.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ CARLOS INOCENTE

Advogado(s) do reclamante: FABIO DIOGO ZANETTI, LUIZ ANTONIO INOCENTE ISRAEL

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venhamos autos conclusos.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000927-75.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULA VASQUES GOMES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001718-51.2020.4.03.6005

REQUERENTE: MARCILIO DA SILVA RIQUELME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 31.080,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-29.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Amadea Arroquia e outros

Advogado(s) do reclamante: TELMO VERAO FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Observa-se que já há informação de implantação do benefício juntada nos autos (id. 41129727)..
3. Considerando que a parte autora apresentou os cálculos para início da fase de execução, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
8. No mais, faça à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002733-82.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ZULMIRA MARTINEZ PERALTA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 41249891), e certidão de trânsito em julgado (doc. 41249893), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-70.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALCIRIO CELESTINO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24 de fevereiro de 2021, às 11:30 horas**.
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Caso a atual situação de pandemia na saúde pública persista até a data da audiência, esta poderá ser realizada totalmente através de videoconferência, caso não haja nenhum prejuízo para a parte autora e suas testemunhas.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000651-22.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ JORGE LAGEANO

Advogado(s) do reclamante: ROSELI ALVES TORRES, LUIS ALBERTO DE SOUZA

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que os réus apresentaram recurso de apelação (ids34753181 e 35353041), intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000702-62.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALDIR ALMIRON DUARTE

Advogado(s) do reclamante: KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000279-10.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GILBERTO FAVA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001688-09.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 41959439), e certidão de trânsito em julgado (doc. 41959442), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001158-12.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MIGUEL BECK

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 10 de Março de 2021, às 10:00 horas**.
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Caso a atual situação de pandemia na saúde pública persista até a data designada para audiência, esta poderá ser realizada totalmente por meio de videoconferência, desde que não acarrete prejuízo para nenhuma das partes.
6. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001339-13.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JOAO HERNANDEZ JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY GRAHL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 40251701, como emenda à inicial.
Citem-se os Réus para contestarem presente feito no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0002459-89.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE CARLOS RAMIRES e outros

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ

DESPACHO

1. Relatório

Trata-se de ação declaratória de responsabilidade obrigacional securitária proposta por ANA VANDERLEIA ALMADA E OUTROS em face de BRADESCO SEGUROS S.A, perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca de Arambá.

Sustentam serem proprietários de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, sendo que o seguro obrigatório contratado tem como objetivo garantir a cobertura para sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e danos físicos do imóvel.

Citada, a ré apresentou contestação (Num. 32541804 - Pág. 120), quando requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo como consequência, a competência da Justiça Federal.

Arguiu outras preliminares, dentre elas a inépcia da inicial, pela ausência de exposição clara dos pedidos; a ilegitimidade passiva; e falta de interesse de agir em razão da ausência de comunicação do sinistro.

Juntou documentos (Num. 32541804 - Pág. 158/202).

Réplica no Num. 32541807 - Pág. 25.

O Juiz Estadual determinou a intimação da CEF (Num. 32541807 - Pág. 39).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requereu seu ingresso nos autos em substituição à Seguradora, por sucessão processual, na qualidade de assistente litisconsorcial ou, em último caso, assistente simples (Num. 32541807 - Pág. 41).

Determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal (Num. 32541807 - Pág. 102).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (Num. 32541807 - Pág. 103).

Processo remetido a este Juízo (Num. 32541807 - Pág. 112).

Instada, a União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, tendo em vista a presença da CEF, apta a cuidar do interesse público (Num. 35952072).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Em data recente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Plenário (Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020) firmou as seguintes teses alusivas ao seguro habitacional:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão do TJPR, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS, a qual deverá apreciar o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Estadual, na forma do § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, devendo o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá ser comunicado deste julgamento para que remeta, in continêti, os autos 0013152-34.2009.8.16.0017 à Subseção Judiciária de Maringá, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso.

Foram fixadas as seguintes teses:

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) **sem sentença de mérito** (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) **com sentença de mérito** (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e

2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

Constata-se pelo voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que o interesse jurídico da CEF prescinde da comprovação de relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e também se aplica aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei 2.476/1988 e da Lei 7.682/1988:

"Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação/Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados". (eDOC 18, p. 18)

Por essa razão, a dívida acerca da necessidade de comprovação desse requisito foi dissipada com a edição da MP 633/2013, a qual estabeleceu o seguinte em seus arts. 2º (modificando a Lei 12.409/2011), 3º e 4º, verbis in verbis:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (...)

§ 1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". (...)

Ou seja, está claro que "(c)ompete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS" (art. 1º-A da Lei 12.409/2011), a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS.

Além disso, a União também poderá intervir nos autos na defesa do citado fundo, mantendo a representação pela CEF ou avocá-la, para que então possa representar o FCVS (art. 4º da Lei 13.000/2014).

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

De acordo com os autos, o contrato de seguro estava garantido por apólice pública (Ramo 66), do que não há controvérsia.

A seguradora, ao arguir sua ilegitimidade, sustentou que "desde o ano de 1991 não atua junto ao Agente Financeiro no ramo do Seguro Habitacional do SFH, pelo que não recebe prêmios dos referidos seguros, motivo pelo qual não possui qualquer responsabilidade acerca dos sinistros descritos pelos autores" (Num. 32541804 - Pág. 137).

A CEF, por sua vez, defendeu que é parte legítima para responder aos termos da presente ação, como gestora do FCVS, cujos recursos responderão diretamente pela indenização, em caso de condenação (Num. 32541807 - Pág. 42).

A presente ação foi ajuizada no ano de 2012 (juízo estadual), de forma que, nos termos da tese proferida pelo STF, a CEF deverá integrar a lide, remanescendo dúvida em qual condição.

A Lei 12.409/2011 não estabelece que a CEF deveria substituir a seguradora, apontada pelo autor no polo passivo, apenas que ela representa o FCVS.

Por outro lado, para que haja a substituição processual, em decorrência da arguição de ilegitimidade passiva e indicação de a responsabilidade por eventual condenação seria do FCVS (CEF), exige-se que o autor requiera tal providência.

No caso, a parte autora foi intimada acerca da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ocasião em que informou a interposição de agravo de instrumento (Num. 32541807 - Pág. 103).

Impõe-se, assim, nova intimação.

Diante do exposto, nos termos do art. 338 e 339 do CPC, faculta ao autor requerer a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal, na condição de representante do FCVS, ou sua inclusão como litisconsorte passiva; no prazo de 15 dias sob pena de preclusão.

Para fins de intimação, inclusive desta decisão, retifique-se a autuação para incluir a CEF como terceira interessada.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-95.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CARMEM FRAGADE MATOS

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-68.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-88.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
6. No mais, face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002245-35.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MOREIRA PAVAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intímem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: B. D. A.

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação id. [41104894](#), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, devendo ser apresentada comprovação da permanência carcerária atual.
2. Intím-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002682-08.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CELIA BACH

Advogado(s) do reclamante: EMERSON CHAVES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Observa-se que já há comprovante de implantação do benefício juntado nos autos (id. 16112935, fl. 148).
 3. Considerando que o INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar a chamada "execução invertida", intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
 4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos no prazo de 30 dias.
 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intímem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-48.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARCEL HASTENPFLUG

Advogado(s) do reclamante: THOMAS LUIZ PIEROZAN

REPRESENTANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 41314486), e certidão de trânsito em julgado (doc. 41314486), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, dando início à fase de execução.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002076-14.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: EULACIA INFRAN LOPES

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 41466854), e certidão de trânsito em julgado (doc. 41466858), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-46.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: NILTON NUNES NOGUEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 41558782), e certidão de trânsito em julgado (doc. 41558783), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000480-24.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA LAZARA CORREA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: DANILO CORREA DE LIMA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 41354836), e certidão de trânsito em julgado (doc. 41354838), remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.
3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003192-84.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIA MARIA G. DOS SANTOS - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. [41696084](#)), e certidão de trânsito em julgado (doc. [41696086](#)), remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.
3. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000334-80.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

EXECUTADO: ELIZETE MARIA FRANKEN

SENTENÇA

Em face da informação fornecida pela CEF de que as partes obtiveram uma composição amigável (id. 41183499), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Fica determinado o levantamento de eventuais penhoras e constrições realizadas nestes autos.

Considerando que a CEF renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001469-93.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: LAURO KUHN

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diante da informação de óbito da parte autora (id. [40931871](#)), manifeste-se o advogado, no prazo de 15 dias, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros/sucedores.
2. Juntado o pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000613-39.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca das imprecisões apontadas pela srª. Oficiala de Justiça na certidão id. 40977366, no prazo de 10 dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000851-22.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CELINA AZARIAS DAVID

Advogado(s) do reclamante: EMERSON CHAVES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intímem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-51.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DA SILVA LIMA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002024-52.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AIRTON ANIBAL LOCATELLI, AMARANTE ANTUNES MOLINA, ARNALDO MIGUEL DA SILVA, ATHAYDE PEREIRA MACHADO, EDUVIGIS GONZALEZ, EVA FELIX DE SOUZA, JANE FUKUSHIMA RODRIGUES PEREIRA, IRONDINA MARTINS DORNELLES DA SILVA, JACQUELINE CACERES RODRIGUES, JANICE CACERES RODRIGUES, JOSE CARLOS FATIA DOS SANTOS, JOSE WALTER SILVA DE ABREU, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARIA ELIZABETE KADES PERALTA, MARISETE DA SILVA MOLINA, PETRONILHA BARBOSA, RENATO SILVERA LARA, ROSELENE BARBOSA, ROSE MARY ALEM SOARES, ROSEMARY TEREZINHA DOS SANTOS, SANDRA CABREIRA RODRIGUES, TATIANE AQUINO DA SILVEIRA, TEREZINHA FATIA DOS SANTOS, YONE CASCO, VIVIANE ELIZA ISIDORO CARNEIRO MEIRELES, VALKIRIA DE FATIMA DOS SANTOS DUPRAT, FRANCISCO FREDERICO DE SOUZA, IVO CELESTINO ALEM, FLAVIANA CASCO, VANDERLEI ARAUJO, NILDE MEREY, MARIA CACERES RODRIGUES, ELIVANE RODRIGUES OTERO, ANGELITA MARTINS DORNELES FLORENCIANO, BERACY ACOSTA DE OLIVEIRA FERREIRA, DERLI GONCALVES ANTUNES, ELIZETE VILHALBA DE MOURA, LUCILIA PAES FIGUEREDO, LUCIA FLORES GARAI, MARIA EVELIN DA SILVA, MARILEI SCHIEFELBEIN, MIGUELA PAEZ, ROSINHA JOSEFA ANTUNES MOLINA RODRIGUES, RUBENS DE ALMEIDA ALVES, TEREZINHA DA COSTA SILVEIRA, TOMAZIA RAMIREZ VILLEN, PEDRO OLDEMAR ENGEL, PAULO GOMES DINIZ, ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA, ROSMEIRE ANTUM RODRIGUES FRANCO, ROMILDO FRANCO, LUCIENE ARAUJO ALVES MIGUEL, ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA, SILVIO DONIZETH RAMOS DE PAULA, ANA CLAUDIA MEDRADO RAMOS MACHADO, BENEDITA MORETÃO DE MATTOS, MIGUELA AQUINO

Deferida a inclusão da CEF e da União no feito (f. 1399 do PDF).

Contestação da CEF (fls. 1435-1456 do PDF).

Instada, a União ratificou a contestação apresentada pela CEF (f. 1499 do PDF).

A CEF manifestou não ter interesse na produção de outras provas (f. 1502 do PDF).

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A. requereu a produção de prova pericial (f. 1503-1509 do PDF).

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar a contestação e apresentar provas (f. 1510 do PDF).

A União manifestou não ter interesse na produção de provas (f. 1511 do PDF).

O réu Bradesco Seguros S.A. peticionou requerendo que a autora apresente documentos (f. 1513 do PDF).

O pedido foi deferido e a autora, devidamente intimada, não se manifestou (f. 1515 e 1520 do PDF).

Determinada a abertura de vistas à parte ré (f. 1521 do PDF).

Às fls. 1522-1541 do PDF a autora FATIMA ROSEMERE DOS SANTOS GONÇALVES requereu a juntada dos documentos.

Instadas, a CEF reiterou os termos da contestação (f. 1542 do PDF) e a União a aderiu (f. 1543 do PDF).

Bradesco Seguros S.A. ratificou os termos da defesa e ressaltou a ilegitimidade ativa da autora Fatima Rosemêre dos Santos Gonçalves (f. 1545-1546 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em data recente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Plenário (Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020) firmou as seguintes teses alusivas ao seguro habitacional:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.011 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão do TJPR, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS, a qual deverá apreciar o aproveitamento dos atos praticados na Justiça Estadual, na forma do § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, devendo o Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá ser comunicado deste julgamento para que remeta, in continenti, os autos 0013152-34.2009.8.16.0017 à Subseção Judiciária de Maringá, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso.

Foram fixadas as seguintes teses:

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1) **sem sentença** de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) **com sentença** de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e

2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de **seguro vinculado à apólice pública**, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

Constata-se pelo voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que o interesse jurídico da CEF prescinde da comprovação de relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e também se aplica aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei 2.476/1988 e da Lei 7.682/1988:

"Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação/Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados". (eDOC 18, p. 18)

Por essa razão, a dúvida acerca da necessidade de comprovação desse requisito foi dissipada com a edição da MP 633/2013, a qual estabeleceu o seguinte em seus arts. 2º (modificando a Lei 12.409/2011), 3º e 4º, verbis in verbis:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (...)

§ 1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas". (...)

Ou seja, está claro que "(c)ompete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS" (art. 1º-A da Lei 12.409/2011), a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS.

Além disso, a União também poderá intervir nos autos na defesa do citado fundo, mantendo a representação pela CEF ou avocá-la, para que então possa representar o FCVS (art. 4º da Lei 13.000/2014).

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Conforme documentos dos autos, os contratos de seguro estavam garantidos por apólice pública (Ramo 66).

Neste caso, como relatado pela Caixa Econômica Federal, "as seguradoras agiam em nome e por conta do FCVS, que é quem arcava com os respectivos pagamentos, inclusive provenientes de ações judiciais" (f. 1143 do PDF).

A presente ação foi ajuizada no ano de 2011 (juízo estadual), de forma que, nos termos da tese proferida pelo STF, a CEF deverá integrar a lide, restando dúvida em qual condição.

A Lei 12.409/2011 não estabelece que a CEF deveria substituir a seguradora, apontada pelo autor no polo passivo, apenas que ela representa o FCVS.

Por outro lado, para que haja a substituição processual, em decorrência da arguição de ilegitimidade passiva e indicação de a responsabilidade por eventual condenação seria do FCVS (CEF), exige-se que a parte autora requiera tal providência.

No caso, os autores foram instados a respeito da inclusão da CEF, mas antes da decisão proferida pelo STF, quando apenas defendeu que caberia à CEF demonstrar, documentalmente e caso a caso, o risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, com possibilidade de comprometimento do FCVS, questão que foi superada no referido julgamento.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa de Fátima Rosemêre dos Santos, ante a juntada de documentos às fls. 1522-1541 do PDF, intemem-se os requeridos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso dos prazos, venham os autos conclusos para nova deliberação.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001294-85.2006.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRENE SANCHES

Advogado(s) do reclamante: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que na data de 09/07/2020, foi encaminhado ofício ao setor administrativo do INSS para implantação de benefício previdenciário em nome da parte autora e até o momento não há informação de cumprimento do ato no presente processo.

2. Diante do exposto acima, oficie-se novamente ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso..

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001729-78.2014.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: OLIVIA BEDIN DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que, por duas vezes, foram enviados ofícios à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (Iagro) e não houve resposta.

2. Assim, expeça-se novo ofício a fim de que informe se existe inscrição em nome do cônjuge da executada, Sr. ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS - CPF 104.358.911-20 e, caso positivo, informe qual o número de semoventes e equinos registrados na inscrição do executado no prazo de 10 dias, **sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso.**

3. Com a resposta do ofício, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias.

4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL (IAGRO).

Finalidade: para que informe se existe inscrição em nome do cônjuge da executada, Sr. ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS - CPF 104.358.911-20 e, caso positivo, informe qual o número de semoventes e equinos registrados na inscrição do executado, no prazo de 10 dias.

OBS: a informação poderá ser encaminhada para o e-mail: ppora-vara01-se01@tr3.jus.br.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-05.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: OVALDETE COINETE

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 03 de MARÇO de 2021, às 10:00 horas.**

2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Caso a atual situação de pandemia na saúde pública persista até a data da audiência, esta poderá ocorrer integralmente por meio telepresencial, desde que não gere prejuízos partes e suas testemunhas.

6. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000109-67.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AIDA ESCUDERO LEITE

Advogado(s) do reclamante: AIDA ESCUDERO LEITE

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 37787795) e em face da confirmação da transferência dos valores para a conta da exequente (id. 39874432), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002762-74.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ESPÓLIO DE ISBELA DA ROCHA MATTOS e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 39617675 e anexos) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 41490561, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000282-26.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SORAIA DE SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 39618439 e 39618440) e considerando que a parte autora, devidamente intimada por duas vezes, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000350-75.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SILVIO DAINÉZ DIAS

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 39618404 e 39618407) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 41491148, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001726-28.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DAMASIO IVANES

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-73.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES

Advogado(s) do reclamante: MARGARIDA DA ROCHA AIDAR, DIEGO DA ROCHA AIDAR

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR APARECIDA KARASIANKI, TATIANA PEGHIM MERENDI RIBEIRO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. As partes deverão ficar cientes da informação de designação de audiência para a oitiva da testemunha Marciano Uchoa Cavalcante no dia 04/12/2020 na Comarca de Russas/CE (id. 42077678). Qualquer informação sobre a audiência designada deve ser requerida diretamente como 3ª Vara da Comarca de Russas/CE.

3. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: STALIN NEGRETE

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o INSS interpôs Agravo de Instrumento (id. 41267056), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se que seja proferida decisão no referido Agravo.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEANDRA LIMA BENITEZ

Advogado(s) do reclamante: JOSE ESTEVAM NETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA

Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, ALISIE POCKEL MARQUES

D E S P A C H O

1. Diante da certidão de trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
2. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001400-03.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: RONEYFIACADORI MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: LYSIAN CAROLINA VALDES

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 03 de março de 2021, às 10:40 horas**.
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INCRA e o MPF cientes que poderão participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Caso a atual situação de pandemia na saúde pública se mantenha até a data da audiência designada, esta poderá ser realizada inteiramente por meio telepresencial, desde que não acarrete prejuízos às partes.
6. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-96.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: GENYRODRIGUES CALIXTO - ESPÓLIO

D E S P A C H O

1. Diante do retorno da carta precatória expedida (id. 39810793), requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-40.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

REQUERIDO: ROSELIAQUINO ROLIN - ME, ROSELIAQUINO ROLIN

D E S P A C H O

1. Diante da devolução das cartas precatórias expedidas (ids. 42219093 e 32716142), requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002454-96.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VERALUCIA JARARIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. [42447758](#)), e certidão de trânsito em julgado (doc. [42447759](#)), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-18.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOELAFONSO GIMENES LIMA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 42256814), e certidão de trânsito em julgado (doc. 42256816), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000860-47.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON NUNES SILVA

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIARIA CANDIA BILHERBECK LTDA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 42063868), e certidão de trânsito em julgado (doc. 42063870), requeiram as partes o que entenderem de direito para início da fase de execução, no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-54.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIANALVA CORDEIRO LEITE, BRIZID RAMOS CORDEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIA NALVA CORDEIRO LEITE e BRIZIDA RAMOS CORDEIRO LEITE ajuizaram presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e União Federal, objetivando a anulação do ato administrativo que cancelou a concessão do benefício de pensão especial, bem como a manutenção do benefício com a reversão das cotas das pensionistas temporárias e reconhecendo a paridade do provento como vencimento do servidor na ativa.

Narra a inicial que o genitor das autoras, Sr. Nildo Leite, era servidor da extinta Rede Ferroviária do Nordeste, falecendo em 09/03/1973. Após requerimento junto ao Ministério dos Transportes, a genitora das autoras passou a receber pensão vitalícia e as autoras pensão temporária, que lhes foram concedidas a partir de 13/08/1985. Contudo, na data de 11/07/2019 o benefício foi cancelado, mediante a justificativa de que o Sr. Nildo Leite não era servidor autárquico e, portanto, não era aposentado pelo Ministério dos Transportes.

Alegam que em nenhum momento tomaram conhecimento do processo de ampla defesa instaurado pelo Ministério dos Transportes, tendo o benefício sido cancelado sem observar a garantia da ampla defesa às autoras. Sustentam que fazem jus à manutenção do benefício por ser legítimo e reconhecido como legal pelo TCU, bem como pela impossibilidade de seu cancelamento haja vista o decurso do prazo decadencial.

Requereram, além da manutenção do benefício cessado indevidamente, a reversão das cotas de suas irmãs e da genitora e também a paridade de vencimentos com os servidores que estão na ativa.

Juntaram documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência (Id. 30755326).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 32819352), aduzindo, em síntese, que os pedidos das autoras são contraditórios, uma vez que requerem o restabelecimento de pensão especial específica de regime estatutário e a complementação paritária prevista na lei 8.186/1991. Afirma que as autoras até o momento não requereram o benefício da pensão previdenciária comum junto ao INSS, acrescida da complementação. Alega, ainda, que o genitor das autoras nunca foi funcionário público federal, mas sim, empregado celetista, contratado pela extinta Rede Ferroviária do Nordeste. Defende a legalidade do exercício de autotutela administrativa que resultou na verificação de inexistência de pressupostos de existência jurídica para a concessão da pensão especial e a não incidência de prazo decadencial. Também afirma que, ao contrário do alegado na inicial, houve a comunicação das autoras, via postal, acerca do processo administrativo instaurando e oportunizando-lhes a ampla defesa.

Impugnação da parte autora (Id. 32851585).

Juntada de interposição de agravo de instrumento (Id. 32851592).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 33856478) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de comprovação de dependência econômica das autoras como instituidor do benefício.

Impugnação da parte autora (Id. 34097182).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id. 35274440).

Termo de Audiência e mídias juntadas aos autos (Id. 38247365), na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das autoras. O INSS apresentou alegações finais remissivas, reiterando o pedido de ilegitimidade da parte.

Decorrido o prazo da União para apresentação de alegações finais (Id. 40078239).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o que cabia relatar. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, haja vista que consta no pedido autoral a complementação paritária prevista na Lei 8.186/1991, que é de responsabilidade financeira da União, porém o INSS é responsável pelo pagamento.

Pelo que consta dos autos, Sr. Nildo Leite era mecânico operador na Rede Ferroviária do Nordeste, tendo falecido em 09/03/1973. Em 13/08/1985 foi concedida pensão especial à esposa do falecido (pensão vitalícia) e às filhas (pensão temporária), dentre elas as autoras, nos termos da Lei nº 3.373/1958, paga pelo Ministério dos Transportes (Id. 30751657 - Pág. 1-4).

De acordo com o ofício de id. 30751832, o benefício foi cessado porque “ (...) não possuem direito a pensão custeada pelo Tesouro Nacional os dependentes de instituidores de pensões originários da extinta Rede Ferroviária do Nordeste, vinculada a Administração indireta, por se qualificarem como servidores autárquicos da Administração Indireta. Ademais, como o ex-ferroviário não era servidor federal, regido pelo antigo estatuto da Lei n. 1.711/52, não se pode conceder qualquer benefício estatutário previsto na Lei n. 3.373/58 (...)”.

Verifica-se que o motivo do cancelamento da pensão (34 anos após a concessão) teria sido a condição de funcionário público federal autárquico (ex-trabalhador autárquico da extinta Estrada de Ferro Nordeste do Brasil) de seu falecido genitor, o que impediria o recebimento da pensão prevista na Lei nº 3.373/58 (reservada aos estatutários).

O benefício de pensão temporária percebido pelas autoras até 2019, cancelado pela União, é, de fato, devido. Seu falecido genitor, por se tratar de ex-servidor vinculado a Administração Indireta, detinha o status de funcionário público federal autárquico, regido pelo antigo Estatuto da Lei nº 1.711/52 (atual Lei nº 8.112/90).

Isto porque, a Lei nº 3.115/57, que determinou a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações (RFFSA), ao tratar das normas de transição de seus servidores, dispôs em seu art. 15:

“Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas leis nºs. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 261) e 2.284, de 9 de agosto de 1954 - ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor” [à época, o Estatuto da Lei nº 1.711/52].

Portanto, estando o genitor da autora regido pelo regime jurídico-administrativo dos servidores da União, como seu óbito, em 1973, passou a autora a fazer jus ao benefício de pensão vitalícia previsto no art. 5º, I, “a” da Lei nº 3.373/58, legitimamente concedido à época pela União Federal, sem qualquer erro, fraude ou má-fé.

Confira-se a jurisprudência da Eg. Corte Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. OPÇÃO PELA LEI Nº 3.373/58. EFEITOS EX NUNC. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte do instituidor do benefício, a autora passou a receber pensão paga pela autarquia previdenciária e a complementação prevista pela Lei nº 8.186/91. Posteriormente, optou pelo recebimento de pensão prevista na Lei nº 3.373/58, pelo Ministério dos Transportes, conforme termo de opção firmado em 10/06/2003. Efeitos desse ato são ex nunc. 2 - (...) (Ap 03574053520054036301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018). Carece de fundamento legal pois, o ato de cessação do aludido benefício levado a efeito pela ré em janeiro/2016.

Com relação ao poder/dever invocado pela União de que a Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, e tema prerrogativa de revogar os atos legais, por conveniência e oportunidade, deve-se prestigiar a estabilização de situações jurídicas ante o decurso de determinado tempo, a exemplo dos efeitos decorrentes dos fenômenos da decadência, da prescrição e da coisa julgada.

No plano federal, a lei que regula o processo administrativo (Lei Nº 9.784/99) traz expressa a mesma orientação, nos seguintes termos: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” (art. 53), ao mesmo tempo em que estabelece que os atos administrativos que operem efeitos favoráveis aos destinatários devem ser anulados pela Administração em até cinco anos, salvo comprovada má-fé (artigo 54).

Trata-se de prazo decadencial, cuja fluência se inicia com a percepção do primeiro pagamento, quando dele resultem efeitos patrimoniais (§1º do art. 54 da mesma Lei).

Ademais, deve-se ter em vista que os direitos que não se submetem à decadência ou à prescrição configuram exceção no sistema normativo pátrio.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, predomina o entendimento de que o prazo decadencial para o exercício da autotutela administrativa, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, aplica-se aos atos nulos ou anuláveis. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor". (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012. II. Nesse sentido, "o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando evadidos de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República" (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) – [sem destaque no original].

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, encontram-se precedentes que confirmam a vedação de anulação de atos administrativos ilegais após o decurso do prazo decadencial previsto pelo artigo 54 da Lei 9.784/99. Confira-se, por exemplo, o teor da seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 28953, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012)

Relativamente aos benefícios do regime próprio de previdência, dentre os quais podemos citar a aposentadoria do servidor da Administração Pública direta e indireta, ou a pensão por morte, existe uma relevante diferença na contagem do prazo decadencial para eventual anulação do ato administrativo.

Reconhecia a repercussão geral da questão jurídica no RE 636553, julgado em 19/2/2020, firmou-se o seguinte entendimento: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Esse entendimento decorre da compreensão de que a concessão de aposentadoria ao servidor público ou de benefícios previdenciários a seus dependentes configuram atos complexos, que somente se aperfeiçoam com a homologação do ato pelo Tribunal de Contas. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. RECUSA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. GLOSA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE URUP DE FEVEREIRO DE 1989. MONITORAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRAZO DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. “O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado e não da primeira supressão da parcela glosada pelo Tribunal de Contas da União” (MS 25985 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2009). [...] Dessa forma, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da Lei 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a Administração Pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na aposentadoria e na composição dos respectivos proventos, aspecto a conjugar, na espécie, afronta ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. [...] STF - EDCI em Mandado de Segurança nº 33354. Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29.09.2015. DJe 15.10.2015.

Não obstante esse entendimento, o caso em exame retrata situação relacionada a pensão especial concedida em 13/08/1985, não sendo razoável que mais 34 anos após a concessão da pensão por morte a Administração Pública proceda à revisão do ato administrativo para invalidar o benefício previdenciário da impetrante.

Deve-se destacar que não se vislumbra qualquer indício de má-fé por parte da beneficiária para consecução do benefício previdenciário, de modo a não se excepcionar a caracterização da decadência do direito de a Administração Pública declarar a nulidade de ato administrativo que confere benefício ao administrado.

E esclareça-se que, a despeito de inexistir norma que prevísse expressamente prazo decadencial para a invalidação do benefício concedido irregularmente, aplicar-se-ia o prazo decadencial quinquenal a partir da vigência da Lei 9.784/99, ressaltando-se que eventual invalidação do ato administrativo deve ocorrer dentro do quinquênio (STJ, AgRg no MS 8.692/DF).

Configurada a ilegalidade do ato que cancelou a pensão especial das autoras, passa-se à análise do pedido de reversão da pensão da genitora e das irmãs que constituíram matrimônio.

Nesse ponto, a Lei n. 3.373/1958 assim preconiza:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular; da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. (grifei)

Compulsando os autos, verifico que estão comprovados o óbito da beneficiária da pensão vitalícia pela genitora (Id. 30751660 - Pág. 1) e a perda da condição de beneficiárias em razão do matrimônio de Maria Luciana Cordeiro Leite, Nilda Claudia Cordeiro Leite e Maria Ramos Cordeiro Leite (Id. 30751659 - Pág. 1-3).

Destarte, as autoras fazem jus à reversão pretendida.

Quanto ao pedido de complementação paritária formulado pelas autoras, trata-se de pedido juridicamente impossível. Isso porque a complementação garantida pela Lei 8.186/1991 não pode ser cumulada com outro benefício pago pelo Tesouro Nacional (art. 5º, parágrafo único da Lei n. 8.186/1991).

Desse modo, considerando que as autoras pretendem o restabelecimento da pensão especial, não há que se falar em complementação, esta devida àqueles que recebem a pensão previdenciária junto ao INSS.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de declarar a ilegalidade do ato administrativo que cassou sua pensão, recebida nos termos da Lei nº 3.373/58, em razão do falecimento de Nildo Leite, e determinar seu restabelecimento a partir da data do cancelamento, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, bem como determinar a reversão da pensão vitalícia recebida por Zira Ramos Cordeiro Leite e das pensões temporárias recebidas por Maria Luciana Cordeiro Leite, Nilda Claudia Cordeiro Leite e Maria Ramos Cordeiro Leite.

DEFIRO o pedido da tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Determino à parte ré, UNIÃO FEDERAL, que, no prazo de 30 dias, reimplante o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício ao setor correspondente do Ministério dos Transportes (id 2539862).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno somente a parte ré, UNIÃO FEDERAL, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001772-17.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE

DECISÃO

Considerando o Ato Normativo 0009672-61.2020.2.00.0000 do CNJ, o qual autoriza a realização de audiência de custódia por videoconferência e, considerando, ainda, o informado pela Polícia Federal no Ofício 94/2020, que dá ciência da inexistência de estrutura física adequada nos moldes do estabelecido naquele Ato, mantenho a suspensão da audiência de custódia nos da Recomendação 62 da CNJ.

Desse modo, cancelo a audiência designada anteriormente.

Vista ao MPF e à defesa para manifestarem sobre a homologação do flagrante, bem como a imposição de cautelares se assim entender cabível.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PONTA PORã, 26 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001371-18.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE LUIZ PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

S E N T E N Ç A
(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida proposto por JOSÉ LUIZ PACHECO, em que pretende a restituição dos seguintes bens, apreendidos na ação penal **5000473-05.2020.4.03.6005**: (1) um veículo Mercedes Benz 1938 S, ano e modelo 2004, cor: branca, chassi: 9BM6931964B389593, placas: DJC0150; e (2) semirreboque GUERRA, modelo: SR 3E 28.350 CG, ano e modelo 1996/1996, placas: IET7A33, chassi: 9AA071330TC01012, cor: preta. Sustenta, em síntese, que não há prova nos autos de que o requerente tenha adquirido os veículos com a prática do fato criminoso. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Emparecer, o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido autoral, ao argumento de que os bens foram utilizados para a prática de crime, de modo que é cabível o perdimento em favor da União Federal (ID 39563500).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A restituição dos bens apreendidos é incidente processual regulados pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Dos seus dispositivos, em leitura conjugada, pode-se extrair algumas vedações a restituição de bens apreendidos: (i) quando ainda houver interesse ao processo criminal; (ii) se existir dúvida quanto ao direito do reclamante e (iii) se consistirem em instrumentos ou produtos do crime, na forma do disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal.

No presente caso, como bem observado pelo Ministério Público Federal, tanto o caminhão quanto o semirreboque foram utilizados como instrumentos do crime de tráfico internacional de drogas, já devidamente apurado ao cabo da instrução processual no Processo nº 5000473-05.2020.4.03.6005. Trata-se de hipótese de perdimento do bem, nos termos do que dispõe o artigo 91, inciso II, do Código Penal, e o artigo 63, § 1º, da Lei nº 11.343/2006.

Assim, por ausência de preenchimento legal, a hipótese é de não acolhimento do pedido autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, na forma do disposto no artigo 120, *caput*, do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*, e JULGO EXTINTO O INCIDENTE PROCESSUAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DECRETO, POR CONSEQUENTE, O PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL, com fulcro no disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal, e no artigo 63, § 1º, da Lei nº 11.343/2006. Quando do trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal nº 5000473-05.2020.4.03.6005, proceda-se à reversão ao Senad, na condição de órgão gestor do Funad, na forma como estatuído pelo artigo 63, §§ 1º, 2º e 4º, todos da Lei nº 11343/2006.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal nº 5000473-05.2020.4.03.6005.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004486-21.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA, IRINEU BELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291

D E S P A C H O

Em seu pedido ID [40219849 - Petição Intercorrente \(Pedido de Habilitação e levantamento de dinheiro bloqueado\)](#) o executado Abílio Furtado de Lima, alega que em 25/09/2020 houve penhora no valor de R\$ 850,49, em conta de sua titularidade (SICREDI, corrente nº 59390-7).

Instado a se pronunciar a respeito da alegação acima (ID [40465928 - Despacho](#)) a exequente se manifesta (ID [41949402 - Manifestação](#)) favoravelmente ao levantamento.

Pois bem,

Inicialmente vejo que, somente nesta data, foram juntados aos autos o DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES (ID [42433860 - Informação \(SISBAJUD resol pare 0004486 21.2009.4.03.6005\)](#)), o qual não corrobora as alegações do executado, pois não houve nenhum bloqueio em conta de sua titularidade junto ao banco apontado como sendo valores provenientes de benefício do INSS.

Como se vê, o bloqueio em nome do executado, diz respeito à conta do banco CCLA CENTRO-SUL MS, no valor de R\$ 951,53.

Diante disso, postergo a decisão a respeito do pedido de desbloqueio, tal qual formulado. Intime-se o executado, por seu procurador constituído, para querendo, apresente documentação que comprove o fato alegado. Prazo: 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se novas vistas à União Federal.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000717-92.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, NOEMIR FELIPETTO - MS10331, LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

DESPACHO

1) Diante da concordância do exequente ID [38763136 - Petição Intercorrente](#), libere-se a restrição relativamente ao veículo I/TOYOTA HILUX - CD4X2 SRV, placas HTE 6764, penhorado à fl. 71 do ID [24782713 - Documento Digitalizado \(0000717.92.2015.4.03.6005 Execução Fiscal Volume 01 Parte B\)](#). Publique-se.

2) Vejo que ainda não vieram respostas solicitadas às fls. 101/102 - [24782714 - Documento Digitalizado \(0000717.92.2015.4.03.6005 Execução Fiscal Volume 01 Parte D\)](#) e reiteradas ID [33024205 - Informação \(MALOTE 0000717.92.2015.4.03.6005\)](#). Oficie-se, pela terceira vez.

3) Após, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

cópia deste despacho servirá como ofício ao juízo da 2ª [E1] a. vara federal da subseção JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (ref. aos autos de execução fiscal nº 5000408-70.2018.4.03.6005 – seguem cópias de fls. 100/102 [24782714 - Documento Digitalizado \(0000717.92.2015.4.03.6005 Execução Fiscal Volume 01 Parte D\)](#) e ID [33024205 - Informação \(MALOTE 0000717.92.2015.4.03.6005\)](#)).

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002272-18.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. V. DA SILVA & CIA LTDA - ME, ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO, CACIA VAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) EXECUTADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) EXECUTADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por C.V. DASILVA & CIA LTDA, na qual alega momento de crise econômica e a impossibilidade de pagamento da obrigação sem acarretar a falência da empresa, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita (Id. 32776172 – fls. 64-67 do PDF). Instada, a parte exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando que a parte executada não comprovou a situação de hipossuficiência e requereu o bloqueio de valores via Bacenjud (Id. 34195666 - fls. 98-101 do PDF).

Vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Há consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deferimento de justiça gratuita requerida por massa falida está condicionado à comprovação da hipossuficiência de recursos. (STF, AI 621770 ED, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011); (STJ, AGRESP 201402898734, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE:12/02/2015)

Não obstante, convém dizer que a gratuidade da justiça concedida neste momento, não produz efeitos retroativos capazes de suspender a exigibilidade das verbas sucumbenciais arbitradas em favor da parte ré.

Ainda que o benefício da justiça gratuita possa ser deferida a qualquer tempo no curso do processo, seus efeitos são prospectivos, não alcançando valores a cujo pagamento a parte foi condenada anteriormente.

A jurisprudência é firme no sentido de que, em se tratando de verbas devidas à época em que ainda não havia sido concedida a gratuidade da justiça, deve ser mantida sua exigibilidade.

Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS SANADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.Reconhecidos os vícios apontados em relação ao pedido de gratuidade da justiça em grau recursal. 2. Acórdão integrado para fazer constar que a concessão da justiça gratuita em grau recursal opera efeitos ex nunc, conforme jurisprudência da Corte Superior. Dispositivo integrado para fazer constar: "Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da autora, apenas, para fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em grau recursal, os quais não operam efeitos ex tunc." 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(TRF-3 - Ap: 00215481220114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019)

Assim, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo executado (Id. 32776172).

Defiro o pedido do exequente (Id. 34195666 - fls. 98-101 do PDF), para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado, conforme planilha atualizada (Id. 34195667 - f. 102 do PDF).

Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.

Coma junta do extrato de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-78.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: ANTONIO WALDIR DE MENDONCA

DESPACHO

1. Considerando a certidão juntada pela srª. Oficial de Justiça (Id. 39672523), proceda esta secretária à utilização dos sistemas disponíveis a este juízo para a busca de novos endereços em nome da parte executada.
2. Sendo achado novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para citação.
3. Não sendo encontrados novos endereços, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001734-66.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REPRESENTANTE: GAUDINEYLEITE

DESPACHO

1. Proceda esta Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados (R\$ 782,53), para uma conta a ser automaticamente aberta na Caixa Econômica Federal.
2. Realizada a transferência, expeça-se alvará para levantamento dos valores à Caixa Econômica Federal. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.
3. No mais, mantenham-se os autos sobrestados aguardando resposta à consulta realizada via sistema CNIB.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Obs: Este alvará deverá ser expedido após a transferência dos valores por meio do sistema Bacenjud. E deverá ser instruído como comprovante de transferência.

Obs 2: Este alvará deverá ser enviado para o e-mail: ag3214@caixa.gov.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-86.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

1. Proceda esta Secretária, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados no id. 30662139 (valor total de R\$ 1.304,10), para uma conta a ser automaticamente aberta na Caixa Econômica Federal.
2. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento de valores para Caixa Econômica Federal, a fim de que a CEF proceda ao levantamento dos valores bloqueados. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.
3. No mais, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD, conforme ordenado no despacho id. 28493892.
4. Com a juntada do comprovante de levantamento dos valores e com o comprovante de pesquisa do sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.
5. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Obs: a fim de que a CEF proceda ao levantamento dos valores bloqueados. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.

Obs 2: Este alvará deverá ser enviado para o e-mail: ag3214@caixa.gov.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-83.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias.

PONTA PORã, 27 de novembro de 2020.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11068

ACAOPENAL

0000019-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000019-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO PEREIRA (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X JAMES EREDIA RUIZ (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X RICARDO FELIX DA SILVA (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X JOAO SALGUEIRO NETO (MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X RICARDO PATRICIO REINA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X RAMAO ADILSON DE SOUZA (MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS005390 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X IVO GOMES DA COSTA (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS005390 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X MARIO MARCIO SILVESTRE (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO) X JOACYR CALISTRO RODRIGUES (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARIO MARCIO SILVESTRE (MS006772 - MARCIO FORTINI E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO)

1. Considerando que todos os réus possuem advogado constituído e que não houve a revogação dos mandados, bem como, extinção de punibilidade, deem-se por intimados todos os réus na pessoa de seus advogados, não havendo, pois necessidade de expedição de editais, uma vez que não houve a triangularização da ação processual penal. Em razão da nomeação de dativos, mesmo possuindo os réus advogados constituídos, arbitro os honorários dos dativos no valor mínimo da tabela.
2. Cumpra-se.
3. PUBLIQUE-SE.

FLAGRANTEADO: JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

DECISÃO

RELATÓRIO

Ab initio, registro que as audiências de custódia estão suspensas no período da quarentena por força da Recomendação n. 62 do CNJ.

Ocorre que o Ato Normativo 0009672-61.2020.2.00.0000 do CNJ autorizou a realização de audiência de custódia por videoconferência. Todavia, conforme Ofício 94/2020 encaminhado pela Polícia Federal, anexa a essa decisão, em que informada a inexistência de estrutura física adequada nos moldes do estabelecido naquele Ato, mantenho a suspensão da audiência de custódia nos da Recomendação 62 da CNJ.

Com efeito, foram encaminhados cópias do Auto de Prisão em Flagrante, da Nota de Ciências e Garantias Constitucionais, da Nota de Culpa, Laudo Preliminar, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão.

Os custodiados afirmaram não terem sofrido tortura ou maus tratos, tendo sido cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

O MPF (ID 424882020) manifestou-se pela legalidade da prisão.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste dado momento processual.

Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante.

Constato, outrossim, que restaram preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimatio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicação dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal concretamente consideradas.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada" (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, os custodiados foram presos em flagrante na prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que superior 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico Internacional de drogas), pois foram localizados 5.647,6 kg/cinco toneladas, seiscentos e quarenta e sete quilogramas e seiscentos gramas).

No caso concreto, a significativa quantidade de drogas apreendida (quase SEIS TONELADAS), inclusive quando comparada a quantidade rotineiramente apreendida nesta região, é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

Desse modo, o fato de os custodiados terem sido presos em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre trazendo enorme quantidade de entorpecente é fator que permite concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Ademais, o fato de MARCOS informar endereço em outro estado (Rio Grande do Sul) é circunstância que permite concluir, neste dado momento processual que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Portanto, a gravidade do caso em concreto e considerando a **enorme quantidade de droga apreendida** são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, que a soltura precoce de todos comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que “*A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa*” (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

No caso em exame, há mais do que uma concreta “possibilidade” de reiteração criminosa, há uma concreta “probabilidade” de reiteração criminosa, bem como nítida possibilidade de fuga, em vista da fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai. Para aqueles que conhecem esta região, sabem que basta atravessar uma rua para que se adentre no país vizinho, sendo expediente amplamente utilizado por traficantes de todo país que buscam uma espécie de refúgio no país vizinho.

A liberdade provisória dos custodiados traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização dos custodiados para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Todavia, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática.

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que os custodiados não se enquadram nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa dos custodiados.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os custodiados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual, além do mais, ao atravessarem a linha de fronteira como Paraguai, que pode acontecer a qualquer hora do dia e da noite, pois basta atravessar a rua, a monitoração eletrônica somente informaria da fuga dos custodiados.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os custodiados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Ante o exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOAO RICARDO VALERIO MARTINS e MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**, e conversão em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Expeça-se Mandado de Prisão no BNMP.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de JOAO RICARDO VALERIO MARTINS e MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE, pela prática, em tese, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006 por terem, no dia 24/11/2020, em depósito e guarda, sem autorização legal ou regulamentar, **5.647,6 kg** (cinco toneladas, seiscentos e quarenta e sete quilogramas e seiscentos gramas) de MACONHA, que recentemente haviam importado do Paraguai.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Juri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (fólia 1261): **AÇÃO PENAL.** Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** (...) (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. **"Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimos que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa"** (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifêi.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - **Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida.** III - **A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento.** (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de JOAO RICARDO VALERIO MARTINS e MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE** pela suposta prática dos crimes previstos nos no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:**

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS 21663 MS para exercer o "mínus" de defensor dativo do réu MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado;
6. Deixo de nomear advogado dativo ao denunciado JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, considerando que este constitui advogado, Dr MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR
7. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 15/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.**
8. **Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.**
9. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.** Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
10. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
11. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
12. Altere-se a classe processual.
13. Proceda a Secretaria à juntada do Passo a Passo com as instruções para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados.
14. Oficie-se a Polícia Federal para que proceda à juntada do exame de corpo de delito no prazo de 24 horas.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 5001772-17.2020.4.03.6005 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão, **especialmente** para que, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal, bem como laudos periciais referentes aos veículos, aos documentos apreendidos. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

Por fim deverá ser procedida à juntada do exame de corpo de delito no prazo de 24 horas.

Inquérito 2020.0117504- DPF/PPA/MS- DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 24/11/2020.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PRISÃO A

JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de Fernando Martins e Adenir Valerio Martins, nascido em 03/04/1976 em Ponta Porã/MS, RG nº 000.915.565 – SSP/MS, CPF nº 794.748.371-04, residente na Rua Projetada 9, QD 4, lote 25, nº 809, bairro JDUNIVERSITARIO, CEP 79900-000, Ponta Porã/MS, fone(s) (67)81184880 e (67) 991267456, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS;**

MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de Juçara Rolin Cacenote, nascido em 09/08/1986 em Cruz Alta/RS, RG nº 2095718553-IGP/RS, CPF nº 018.931.720-58, residente na Rua Carioca, nº 43, bairro Parque Zoológico, Sapucaia do Sul/RS, fone (41) 85611434, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS.**

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar os acusados **JOAORICARDOVALERIO MARTINS**, CPF nº 794.748.371-04, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS; MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**, CPF nº 018.931.720-58, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS**, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o **dia 15/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)**, a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS, Telefone 067 3431-1608; b) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso **informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria**, OAB/MS 21663 MS para exercer o "mínus" de defensor dativo do réu **MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intima-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001772-17.2020.4.03.6005 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **o dia 15/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) RENATA ABREU DE ARAUJO, policial federal, matrícula 21127, lotada em DPF/PPA/MS;

2) EDUARDO CLARO FAMELI, policial federal, matrícula 16613, lotada em DPF/PPA/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001772-7.2020.4.03.60056005 AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar os réus **JOAORICARDO VALERIO MARTINS**, CPF nº 794.748.371-04, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS; MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**, CPF nº 018.931.720-58, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS**, a fim de que possam participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no **dia 15/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)**, ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001772-17.2020.4.03.6005 AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, solicitando a escolta de **JOAO RICARDO VALERIO MARTINS**, CPF nº 794.748.371-04, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS; MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**, CPF nº 018.931.720-58, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no **dia 15/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)**, caso não mais vigorem as medidas de contenção e prevenção ao COVID-19.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 5001772-17.2020.4.03.6005 AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE**

JOAORICARDO VALERIO MARTINS, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de Fernando Martins e Adenir Valerio Martins, nascido em 03/04/1976 em Ponta Porã/MS, RG nº 000.915.565 - SSP/MS, CPF nº 794.748.371-04, residente na Rua Projetada 9, QD 4, lote 25, nº 809, bairro JDUNIVERSITARIO, CEP 79900-000, Ponta Porã/MS, fone(s) (67)81184880 e (67)991267456, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS;**

MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de Juçara Rolin Cacenate, nascido em 09/08/1986 em Cruz Alta/RS, RG nº 2095718553-1GP/RS, CPF nº 018.931.720-58, residente na Rua Carioca, nº 43, bairro Parque Zoológico, Sapucaia do Sul/RS, fone (41) 85611434, **atualmente custodiado na DPF/PPA/MS.**

Inquérito 2020.0117504- DPF/PPA/MS-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 24/11/2020.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

Expediente N° 11070

EXECUCAO FISCAL

000536-62.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANUFATURA DE CRINES DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a cobrança de R\$ 7.629,62. Não houve penhora. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 36 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arripio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11071

ACAO PENAL

0003090-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI (SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JOSE DA CRUZ SANTOS (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal que tramita em face de (1) JAIR ANTONIO DE LIMA, (2) WALDIR CÂNDIDO TORELLI, (3) ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS e (4) JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela prática do delito previsto nos artigos 288 e 299 (por duas vezes), ambos do Código Penal, e artigos 1º, inciso I e/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segunda consta na denúncia, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP instaurou o procedimento nº 10875.001523/2004-70, para apurar, entre 2003 e 2004, a existência de uma quadrilha que praticava sonegação fiscal e falsidade ideológica no ramo frigorífico. Ademais, consta da inicial acusatória que JAIR ANTÔNIO DE LIMA e WALDIR CÂNDIDO TORELLI, no ano de 1998, criaram uma empresa fantasma FRIGORÍFICO MS LTDA, com o fim de omitir receitas mediante movimentação de recursos financeiros provenientes do grupo de empresas nos ramos frigoríficos e alimentício das quais são proprietários de fato. Ademais, consta que ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS e JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS passaram a figurar como sócios-laranjas no contrato social da empresa, para servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios. A denúncia foi recebida em 15/06/2009 (f. 414-415). Citação dos réus às f. 668-669. Resposta à acusação de JAIR ANTÔNIO DE LIMA e WALDIR CÂNDIDO TORELLI apresentada às f. 593-609, e de ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS e JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS apresentada às f. 607-623, oportunidade em que arrolaram testemunhas. Decisão às f. 625-627 afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o início da instrução criminal, inicialmente com oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e, na sequência, pelas defesas. O juízo da 6ª vara federal de Guarulhos declinou de sua competência, remetendo o feito para 1ª vara federal de Ponta Porã (fs. 847/848). Declarada extinta a punibilidade de JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS, em razão de seu falecimento (f. 952-953). Alegações finais pelo MPF às f. 1125-1140, requerendo a extinção da punibilidade dos réus JAIR ANTÔNIO DE LIMA, WALDIR CÂNDIDO TORELLI e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS quanto aos crimes dos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, CP, e condenação dos réus pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8137/90. Alegações finais pelo réu

ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS (f. 1151-1165), requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 386 VI, CPP, ou, subsidiariamente, a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, e 119, todos do CP. Alegações finais do réu WALDIR CÂNDIDO TORELLI (f. 1194-1209), requerendo, preliminarmente, a nulidade dos autos em razão da incompetência do juízo e do declínio de competência, embora tenha sustentado a inépcia da inicial por falta de individualização das condutas criminosas, tese esta já analisada. No mérito, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, I, IV e VI, do CPP. Subsidiariamente, requereu a declaração da prescrição da pretensão punitiva dos crimes previstos nos artigos 288 e 289 do CP. Por fim, requereu que, em sendo condenado, tenha o direito de recorrer em liberdade. Alegações finais do réu JAIR ANTÔNIO DE LIMA (f. 1220-1230), requerendo, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de individualização das condutas criminosas, pois se trata de mera irregularidade e a apresentação dos memoriais de alegações finais fora do prazo, e, ainda, a ausência de individualização da conduta na inicial. No mérito, requereu a absolvição do réu e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões preliminares e prejudiciais de mérito. 2.1.1. Nulidade dos autos em razão da não individualização da conduta por Waldir Cândido Torelli e Jair Antônio de Lima. Nos crimes de gabinete que envolvem, muitas vezes, a macrocriminalidade, consoante entendimento jurisprudencial dominante não é necessária a descrição pormenorizada da atuação de cada réu, devendo ser demonstrado o nexo de imputação, a vinculação mínima entre a prática do fato delituoso e a conduta do acusado, suficiente para viabilizar o direito de defesa. Não é necessária a descrição detalhada da participação de cada acusado, basta a demonstração do nexo entre a atuação do acusado e o fato criminoso, indicando que aquela pessoa tinha poderes de administração. No caso vertente, às f. 405-413, a denúncia descreve suficientemente os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como as condutas referentes à cada acusado a permitir o exercício da ampla defesa. 2.1.2. Prescrição dos crimes previstos nos artigos 288 e 299 do CP. A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, assiste plena razão ao MPF quanto a prescrição da pena em abstrato no tocante aos réus (1) JAIR ANTÔNIO DE LIMA, (2) WALDIR CÂNDIDO TORELLI e (3) ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 299 do Código Penal. A pena máxima em abstrato aos crimes é de 03 anos, que prescreve em 08 anos (art. 109, IV, CP), sendo que os fatos datam de 2003 a 2004, assim entre os fatos e o recebimento da denúncia em 15/06/2009 houve o transcurso do lapso temporal de 05 anos. Contudo, entre o recebimento da denúncia até o presente momento, transcorreram mais de 11 anos. Assim, transcorrido intervalo superior a 08 anos entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime supracitado. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109 IV, todos do Código Penal, DECLARO, respaldada pelo art. 61 do CPP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DENÚNCIADOS (1) JAIR ANTÔNIO DE LIMA, (2) WALDIR CÂNDIDO TORELLI e (3) ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 299 do Código Penal. 2.2. DO MÉRITO. 2.2.1. DO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO I e c/c artigo 12, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. Verifico que o delito pelo qual os acusados estão sendo processados está capitulado no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, que tem a seguinte redação: Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...). Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...) O bem jurídico protegido pelas normas da Lei nº 8.137/90 é a integridade do erário e a ordem tributária. O caput do art. 1º descreve a primeira parte da conduta, suprimir e reduzir tributo, sendo complementado pelas condutas fraudulentas previstas nos incisos I e II. A supressão do tributo se caracteriza quando o agente não paga o tributo devido, e a redução quando o agente paga o tributo em valor inferior ao devido. Trata-se de crime próprio que somente pode ser praticado por pessoa física definida em lei como contribuinte; material porque exige efetivo prejuízo ao Erário Público, de forma livre, instantânea, unissubjetivo e plurissubjetivo. Da materialidade delitiva. A materialidade está demonstrada na Representação Fiscal para fins penais e anexos às f. 13-14, Termo de Embarço à Ação Penal, às f. 30-31, matrícula do imóvel utilizado como sede do Frigorífico MS LTDA, em Guarulhos-SP, na qual constam como compradores e proprietários os réus JAIR e WALDIR, dados do cadastro do Frigorífico MS LTDA no Banco Bradesco que demonstravam que os representantes da empresa eram JAIR e WALDIR (f. 53-54), pela Declaração de Imposto de Renda do Frigorífico MS LTDA referente a 01/01/1999 a 31/12/1999 (f. 70-118), que demonstram movimentação financeira de no máximo R\$13.279,92 (o salário mínimo em 1999 era de R\$136,00, conforme Lei nº 9971/2000), dossiê integrado dos réus, lavrado pela Receita Federal (f. 119-125 e 133-164), termo de verificação de infração (f. 172-174), demonstrativo de apuração e auto de infração (f. 172-201), acordão DRJ/CPN Nº 6887, de 29/06/2004 que determinou o lançamento de IRPJ e seus reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro (CLS), Contribuição PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (f. 239-252). Insta salientar que consta do termo de verificação de infração que houve omissão de registro de receita operacional no valor de R\$13.946.264,73, que, segundo consta, a empresa fiscalizada FRIGORÍFICO MS LTDA deixou de comprovar, a qual, somado aos R\$13.783,07 declarados, totalizam R\$13.960.047,80 de receita operacional no Ano Calendário de 1999 (f. 173 da DPFAZ). Da Autoria. À par da discussão da materialidade delitiva, verifica-se da instrução processual penal inexistir prova de que os réus são autores dos fatos a eles imputados, assim, embora os elementos colhidos na fase inquisitorial constituam indicio de possível prática dos crimes descritos na denúncia, tais indícios, por se, são insuficientes para demonstrar a participação dos acusados, uma vez que a prova produzida, em juízo, mostra-se bastante frágil. Os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório, exclusivamente, baseado em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, nos termos da dicação do art. 155 do Código de Processo Penal. Passa-se à transcrição das provas produzidas em juízo e dos interrogatórios dos réus WALDIR, JAIR e ROBERTO em sede policial. Testemunha de acusação LUIZ ANDREOLLI, f. 720-722 Na qualidade de auditor fiscal, recorda-se de ter realizado fiscalização no FRIGORÍFICO MS LTDA, não se recordando o período em que realizou a fiscalização. O Frigorífico deu trabalho relativo para conclusão da fiscalização, pois, no final, concluíam que os sócios que apareciam na razão social eram meros laranjas. Foi uma fiscalização estranha, pois o frigorífico tinha a sede na estrada de Capuava, s/n, em Guarulhos. Essa estrada é intermínima e não existia frigorífico nenhum. Onde terminava o asfalto, próximo a um posto de gasolina, tinha um quarteirão murado e duas entradas: uma por essa estrada de Capuava e outra por uma travessa que saía por essa estrada de Capuava. Por diversas vezes, estiveram nessa estrada, para saberem se ali era o Frigorífico MS, mas ninguém dava notícias sobre isso. Andavam e não achavam. Tentavam intimação de um dos sócios da empresa na cidade de São Paulo e ele acabou aparecendo na Receita e depois ele não apareceu mais. Não se recorda o nome dele, mas, se tivesse o processo em mãos, até poderia dizer qual era esse sócio. Resolveu ir até a Prefeitura de Guarulhos, para levantar aquele imóvel que existia ali, uma distribuidora de sebo, de subprodutos do boi, do animal, e através do registro do imóvel na Prefeitura, fizeram descobrindo os verdadeiros donos daquele imóvel, mas até então sem fazer ligação nenhum com Frigorífico MS. Quebrando o sigilo bancário da empresa, através dos extratos do Bradesco, pediram a ficha cadastral da empresa. Foi através dela que apareceram os nomes dos laranjas da empresa e os verdadeiros donos, que apareciam nos cadastros bancários, que eram os verdadeiros donos do imóvel onde funcionava o frigorífico ali, que, na verdade, era o local que vendia os subprodutos, como sebo, couro e outras coisas mais, a carne mesmo não era vendida. Fez essa ligação dos verdadeiros donos que figuravam como donos na conta bancária, mas no contrato social não figuravam, e eram donos do imóvel. Acabaram chegando à conclusão de que o Frigorífico MS tinha essa razão social. Existia um parentesco entre esse sócio laranja com um dos verdadeiros donos do Frigorífico MS, pois tinha Frigorífico Amambai e outros frigoríficos ligados. Esteve em São Paulo onde havia o escritório do grupo para ver se tinha alguém da empresa para concluir a fiscalização. Chegou lá e tinha até parece publicidade, nas paredes da sala do escritório, de frigorífico no Paraguai, na Argentina, parece que o grupo era meio grande. Chegaram à conclusão de que existia essa razão social, mas apenas para movimentação bancária. Todo o dinheiro fruto de sonegação, não se pode dizer isso porque não foi apurado, mas o dinheiro que não tinha origem, porque na realidade a empresa não existia, não funcionava, existia só nesse local relatado a entrada e saída de caminhão, mas também não conseguiram apurar de onde é que procedia aquele material que era comercializado por ali. Na época, em dois anos, a movimentação bancária atingiu 20 milhões de dólares. Fizeram, inclusive, na ocasião, um processo de responsabilidade tributária contra os dois sócios que eram os verdadeiros donos da conta bancária, mas não sabe qual o fim desses dois processos. Fizeram intimação para que eles se defendessem das acusações fiscais, não sabe qual foi o desfecho desses processos. Não existia o frigorífico, existia esse imóvel ocupado para entrada e saída de caminhão. Fizeram a ligação desse pessoal envolvido, porque levantaram a ficha do IPTU do imóvel que acabou fazendo a ligação com essas pessoas que movimentavam a conta bancária. A razão social da empresa tinha dois sócios, que eram os laranjas, e os verdadeiros sócios, que apareciam na conta bancária como os verdadeiros donos da empresa. Isso é facilmente verificável no processo, pois se pegou o cadastro bancário do Bradesco mostram que além dos que constam no contrato social existem aqueles que são os verdadeiros donos do imóvel na estrada de Capuava. O FRIGORÍFICO MS não existia no local diligenciado. Conseguiram manter contato com um dos sócios constantes do contrato social, ele assinou qualquer coisa, depois não conseguiu mais, parece que o auto de infração, a intimação foi devolvida pelo correio e, então, fizeram intimação por edital pela não localização dos sócios e não existência do estabelecimento naquele endereço. O sócio com quem teve contato não aparentava ter aporte financeiro para fazer aquela movimentação bancária e acabou confessando que estava morando sozinho num apartamento em São Paulo e que tinha qualquer parentesco com os verdadeiros donos da conta bancária. Ele foi na Receita uma vez, que ele tubeou, que ele não conhecia a empresa e não tinha nada a ver com ela. Por isso, ele deu um tempo para o sócio e pediu para ele ir e embora e pensar bem se ele realmente não tinha nada a ver com a empresa, depois volta para tomar termo de declarações. Ele foi e depois voltou, querendo assinar o termo inicialmente, mas depois não conseguiu mais contatá-lo para ele assinar outros documentos, motivo pelo qual os demais atos foram feitos à revelia, inclusive a quebra do sigilo bancário. Quando esteve no escritório do grupo em São Paulo, constatou que lá existia Frigorífico Amambai, Frigorífico MS e mais frigoríficos no exterior, no Paraguai e na Argentina, se não falha a memória. Não conseguiu falar com ninguém nesse escritório, pois embaixo o porteiro não deixava subir e, por fim, conseguiu subir e falar com uma menina, que trabalhava na recepção, e depois apareceu um cidadão que o atendeu e disse que ele trabalhava no almoxarifado da empresa, não conseguiu falar com mais ninguém. À DEFESA DE ROBERTO E JOSÉ, informo que existe prova documental da ligação das pessoas envolvidas na operação do frigorífico está justamente no de fato de que, naquele local em que supostamente funcionava o frigorífico, com endereço da pessoa jurídica Estrada de Capuava, sem número, você não localizava frigorífico, localizaram numa esquina na estrada de Capuava onde funcionava um depósito de subprodutos de animais de gado. Foram na Prefeitura, levantaram os dados dos proprietários do imóvel, de posse disso, após quebra do sigilo bancário, constataram que, naquela conta bancária que o Bradesco mandou o cadastro, figuravam além dos verdadeiros titulares, verdadeiros sócios da empresa, daqueles que fazem parte da pessoa jurídica, mais dois nomes. Esses dois nomes eram justamente o nome dos dois donos do terreno. Foi aqui que fizeram a ligação de que o frigorífico MS funcionava na Estrada de Capuava, naquele endereço, naquele imóvel pertencente a essas duas pessoas que figuravam por fora, na conta bancária do frigorífico MS. Não puderam ouvir nenhum dos denunciados e chegaram a essa conclusão pela análise de documentos. Os verdadeiros donos da empresa conseguiam movimentar no Bradesco porque figuravam como sócios da empresa no cadastro do banco, embora do contrato social não fizessem parte. O Bradesco não lhe forneceu qualquer contrato social eventualmente adulterado, mas a verdade é que no cadastro que o Bradesco forneceu, o cadastro que formalizou a conta bancária, figurava o nome dessas duas pessoas, que eram donos do imóvel. Não rastreou documento bancário nenhum da movimentação da conta, ou seja, emissão de cheque ou depósito. O que existia lá era movimentação financeira elevadíssima, que cita no processo, que na época atingiu 20 milhões de dólares em dois anos, e a única afirmação que pode fazer é no cadastro bancário, na abertura da conta, figuravam essas duas pessoas que não eram sócios da empresa, interessados na conta bancária. Não levantou se essas duas pessoas tinham sociedade com outros frigoríficos. O contrato social do frigorífico MS existe e está anexado no processo administrativo-fiscal. A afirmação de que a empresa era uma sociedade fantasma foi feita com base nos elementos que possuía, que levantou, a fuga dos sócios, que não queriam atender à fiscalização. Quando dizem laranja é porque eles não têm capacidade financeira para manter um frigorífico ou movimentar uma conta bancária do tamanho que era movimentada, cerca de 20 milhões de dólares, porque não tinham nem declaração de imposto de renda. Um deles tinha uma declaração de que não tinha imóvel, não tinha nada, uma declaração que provavelmente foi apresentada para manter aberto o cadastro de pessoa física na Receita. Não se recorda do valor da sonegação, mas os números eram expressivos. Se imaginarem que a movimentação bancária foi cerca de 20 milhões de dólares e fizeram um lançamento de imposto de renda com base no lucro arbitrado, acredita que 20 milhões de dólares no arbitramento daria mais de 5 milhões de reais. Esteve lá alguém, quando estava tentando localizar a empresa. Conseguiu o número de um telefone e falou com uma senhora que atendeu e disse que era faxineira da casa, era do apartamento desse sócio que assinou... Roberto não apareceu. Apareceu lá um cidadão que apareceu para sondar o ambiente. Atendeu esse cidadão e depois ele apareceu com Roberto. Na segunda vez, o Roberto foi sozinho e depois não apareceu mais. Foi quando o Roberto assinou o termo de início de fiscalização. Testemunhas de defesa JOSÉ EDMÍCIO CARDOSO DA SILVA e FRANCINEUTO COSMO DE SOUSA, f. 768-771/A JOSÉ EDMÍCIO CARDOSO DA SILVA Afirma que conhece Jair Antônio de Lima, trabalha com ele. Trabalha para ele e para Waldir Cândido Torelli. Conhece Roberto Finotti Pinto de Medeiros por telefone. Não conhece José Jesus dos Santos. Trabalha para a empresa de Jair e de Waldir, empresa de transporte chamada Torlim. Conversava somente com Roberto por telefone. Fazia transportes para eles na época e ligava para Roberto para tratar de problemas acerca da liberação dos veículos. Tinha uma empresa em Guarulhos, salvo engano Frigorífico MS. Não tem mais contato com ele. A empresa vendia carne para ele e faziamos fretes, que iam em direção a esse estabelecimento dele. Ao MPF, respondeu que não esteve na sede do Frigorífico MS Ltda. Não conhece empresa chamada Produtora de Charque Alvorada Ltda. Não sabe sobre relacionamento comercial entre Jair Antônio Lima, Waldir Cândido Torelli, Roberto Finotti e José da Cruz dos Santos. Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Não sabe se Jair e Waldir frequentava a empresa Frigorífico MS. FRANCINEUTO COSMO DE SOUSA Conhece Jair Antônio de Lima, conhece muito pouco Waldir Cândido Torelli, conhece Roberto Finotti Pinto de Medeiros e também conhece José da Cruz dos Santos. Trabalharam com Jair, Roberto e José. Trabalharam para a empresa deles, a Frigorífico MS, foi em Guarulhos, quando trabalhava lá. Eles eram seus patrões no Frigorífico MS. Sempre foi fornecedor de carne para Jair e Waldir, para Frigorífico MS. Sempre foi vendedor de carne. Trabalhou no Frigorífico MS entre 1999, 2000, por aí. Não lembra precisão o endereço do frigorífico, mas salvo engano era estrada de Bom Sucesso, Bairro de Bom Sucesso, Guarulhos. Acredita que anterior a esse frigorífico deve ter sido a empresa Produtora de Charque Alvorada Ltda, mas nessa empresa não trabalhou. Começou a trabalhar com Jair no Paraná. Sabe que Jair, Waldir, Roberto e José eram fornecedores. Não sabe se eles eram sócios do Frigorífico MS. Era vendedor de entreposto de revenda. Todo o contato era com Roberto, que, pelo seu conhecimento, era o patrão. Quem o contratou para trabalhar na empresa MS era José da Cruz. Tem registro do contrato de trabalho como vendedor. Quem dava as ordens era o Roberto, ele que passava a listagem de preços. Recebia o pagamento com base em comissões, recebia todo dia 5 e 10, em cheque ou em dinheiro antecipado. Normalmente, quem assinava esse cheque era Roberto. Jair e Waldir não assinavam o cheque, conhece por causa do fornecimento. Nunca ficou sabendo de nenhuma ingerência deles nessa empresa. Ouvia falar que teve uma empresa chamada Produtora de Charque Alvorada Ltda, mas não conhecia ela, só ouviu falar. Trabalharam mais ou menos dois anos para esse pessoal, não foi muita coisa, então não se aprofundou muito, não sabe se José ou Roberto tinham outras empresas além da MS. O Frigorífico Amambai era fornecedor lá. Ouvia falar no Frigorífico Vale do Amambai ou Fribai, mas não sabe se José ou Roberto eram donos dela. Testemunha de defesa PEDRO CASSILDO PASCUTTI, f. 785-786. A testemunha foi advertida e prestou o compromisso legal. Inquirida inicialmente pelo Defensor Público, respondeu de 1999 a 2001, trabalhei no Frigorífico Amambai no setor financeiro. Esse frigorífico fazia vendas de carnes ao frigorífico MS, razão pela qual eu entrava em contato com o funcionário deste último, cujo nome não sei dizer, para cobrar os pagamentos. Em Amambai, nós não fazíamos pagamentos, tampouco de tributos. Encaminhávamos todas as contas a pagar para o escritório central, que ficava localizado na capital de São Paulo. Os donos do frigorífico Amambai eram acusados Jair e Waldir. O Frigorífico MS ficava localizado em Guarulhos, mas não sei precisar o endereço exato. A Produtora de Charque Alvorada Ltda era uma cliente do frigorífico Amambai, pois vendíamos carnes para essa empresa, mas não sei dizer onde ela estava instalada. Perguntas do Ministério Público Federal: Que eu saiba, os acusados Jair e Waldir, que eram meus patrões, não tinham empresas fantasmas. Nunca cheguei a visitar as instalações do frigorífico MS em Guarulhos. Não conheço o acusado José da Cruz dos Santos, mas ouvi dizer do acusado Roberto Finotti Pinto de Medeiros que ele era sócio no frigorífico MS. O acusado Roberto apresentava-se como sócio administrador do frigorífico MS, tanto é que nas ligações que eu fazia para cobrar a empresa, os funcionários me diziam que a ordem para pagamento deveria partir do acusado Roberto. Não sei dizer se o frigorífico MS e a Produtora de Charque Alvorada estavam

instaladas no mesmo endereço. Não tenho conhecimento do valor sonogado a título de tributos pelo frigorífico MS. Não tinha acesso às contas bancárias do frigorífico MS. Para mim, os acusados Jair e Waldir não eram sócios do frigorífico MS. Nada sei sobre os proprietários do terreno em que estariam instaladas as empresas FRIGORÍFICO MS e Alvorada. Hoje sou sócio de um frigorífico, cujo nome é Torlim Alimentos S/A. Nesse frigorífico, sou sócio minoritário, e o acusado Jair é o sócio majoritário. Também sou sócio da empresa Garantia Agropecuária, sendo que o outro sócio é o acusado Jair. Em 2001, fui trabalhar em Maringá na empresa Garantia Agropecuária Ltda, cujos proprietários eram os acusados Jair e Waldir. Em 2008, Waldir se retirou da sociedade e eu comprei uma parte. As empresas Amambai Indústrias Alimentícias, Torlim Indústria Frigorífica, Garantia Agropecuária, Casas de Carnes Torlim e Indústria Frigorífica Lintor bem como Fribai - Frigorífico Vale do Amambai eram todas de propriedade dos acusados Jair e Waldir. A frigorífico Torlim tem uma filial em Umarumã, mas está fechada, em razão das dificuldades do setor. Dessa empresa é que eu tenho uma participação. Não sei dizer se os acusados Jair e Waldir faziam retiradas a título de pro labore do frigorífico Amambai, tendo em vista que isso era feito em São Paulo. Não sei estimar os patrimônios dos acusados Jair e Waldir, mas eles passaram dificuldades financeiras, tanto é que o frigorífico Torlim em Umarumã foi fechado. Perguntas pelo Juiz o Frigorífico MS era um cliente qualquer do frigorífico Amambai. Não tinha privilégios. Os acusados Jair e Waldir nunca me falaram nada sobre o frigorífico MS. Testemunha de defesa NATALINO DOS SANTOS FILHO e JORGE MACHADO, f. 824-828. NATALINO DOS SANTOS FILHO não tem parentesco com as partes. Conheceu José Cruz e Roberto Finotti, pois a empresa em que trabalhava mantinha negócios com Frigorífico deles, o Frigorífico MS. Trabalhava no departamento financeiro e a maior parte dos pagamentos que efetuava eram através de cheques e eles vinham retirar esses cheques. Esse é o contato que tinha com eles. Em uma oportunidade, fizeram-me uma proposta para auxiliá-los, pois estavam com dificuldade de administração, principalmente da área financeira e de cobrança. Não conheceu Waldir e Jair no MS, não tinha relacionamento com o MS. Pelas informações que eles pediram, não tinham know-how, não tinham pleno conhecimento. Quando você está há muito tempo no ramo, você percebe que dependendo das atitudes, não são próprias de uma pessoa que dirige uma empresa, então você vê que eles têm dificuldade, eles querem fazer as coisas, mas têm uma série de dificuldades. Quando eles vinham retirar cheques, moravam em Santana, na Zona Norte. Depois do declínio da empresa, não sabe informar onde eles foram morar. Conheceu Jair e Waldir, é muito difícil nesse meio em que trabalha não conhecer as pessoas, em algum momento vama conhecer. Conhece-os de outros lugares, não do MS. Conhece-os em razão do mercado. O Frigorífico MS fica no Mato Grosso, em cidade específica não sabe, porque a carne vindo do Mato Grosso. JORGE MACHADO não tem parentesco com as partes. Sua profissão é vendedor de carne de pequenos açougues, pequenos comerciantes. Conheceu José Cruz e Roberto Finotti, por um período curto, vendia carne para eles. Eles pareciam um pouco inexperientes do ramo. Eram pessoas humildes. O prédio da empresa era em Bom Sucesso. Desconhece se o prédio era alugado. Conheceu Waldir Cândido Torelli e Jair Antônio Lima. O ramo deles era de frigorífico. Conhece eles pelo mercado. Não sabe precisar quanto tempo eles atuaram no mercado. Esteve lá entre 3 e 4 meses. As vendas foram aleando, ninguando, por isso o motivo de sua saída. Na sua permanência, não viu Jair e Waldir. Os donos do Frigorífico MS era José da Cruz e Roberto Finotti. Testemunha de defesa LUZIA VALDIRENE CRISTOVAN DE SOUZA, f. 873-874. Conheceu Waldir Cândido Torelli, Jair Antônio de Lima, Roberto Finotti Pinto de Medeiros e José da Cruz dos Santos. Trabalha para a empresa de Jair ou para Waldir, chamada Torlim Alimentos S.A. Conheceu Roberto e José na empresa Torlim, que, na época, era Fribai, em Amambai, Mato Grosso do Sul. Tinha o Frigorífico MS como cliente. Eles foram lá visitar a empresa, fazer uma ficha deles, para começarem a fornecer carne para eles. Nessa época, seu Roberto e seu Zé apareceram na empresa onde ela trabalhava. Já trabalhava para seu Waldir e seu Jair. Fizeram uma ficha e começaram a vender carne para eles (Roberto e José). Entre em 1997 no Frigorífico. Não lembra a data exata. Recorda-se de ter vendido carne para o Frigorífico MS, em Bom Sucesso, Guarulhos. Foi quem fez a ficha e o levantamento cadastral. Atendia as vendas a esse grupo econômico. Quando tinham algum problema com falta de mercadoria, quebra de peso, mercadoria chegar atrasada, foram ao frigorífico e tiveram contato com ela, motivo pelo qual passou a atendê-los mais vezes. A ligação de Waldir e Jair como MS era comercial: cliente-fornecedor. José Cruz e Roberto Finotti eram pessoas humildes, pessoas normais, humildes. Começou a trabalhar em 1997 para a Fribai e trabalha até hoje para eles, mas o nome mudou para Torlim. Fribai estava estabelecida em Amambai-Mato Grosso do Sul, que era de Jair e Waldir, que depois compraram uma unidade em Maringá e ela foi para lá, em 2002, mais ou menos. Fazia cadastro, depois passou para o financeiro, ligava e fazia cobranças para eles. Depois foi designado e não sabe precisar em que data pararam. No começo em que estava trabalhando para a Fribai, entrou como secretária, na recepção, fazendo cadastro de venda, passava fax, chegava alguém para comprar e passava as informações de clientes, conta em banco, normal de um cadastro de um cliente. Entrou como secretária e depois passou para o financeiro, onde está até hoje. Passou para o setor financeiro em Amambai. Não sabe de outras empresas de Jair e Waldir. Só trabalhava com as coisas da Fribai. Não sabe falar se eles eram os verdadeiros donos do frigorífico e se constavam com donos no cadastro da empresa no banco. Roberto e José da Cruz foram apenas uma vez em Amambai, quando eles foram fazer a ficha, conhecer a planta porque iam passar a fornecer carne para eles. Nesse caso, vai normalmente o dono ou o gerente, eles conhecem, vão à indústria ver a mercadoria, ver o procedimento, para conhecerem. Não sabe se Roberto ou José foram empregados ou se se tornaram empregados em alguma das empresas de Waldir e de Jair. Não sabe se a empresa MS tinha muitos contratos com a Fribai. Compravam carne. A MS era provavelmente distribuidora, mas não sabe informar ao certo. Não sabe sobre a acusação de sonegação fiscal, pois a MS era uma cliente como qualquer outra. Não sabe da acusação de que José e Roberto eram laranjas de Waldir e Jair. Interrogatório dos réus JAIR ANTÔNIO DE LIMA, WALDIR CÂNDIDO TORELLI e ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS (f. 909-911). JAIR ANTONIO DE LIMA AO JUIZ, narrou que não constituiu a empresa MS, que foi constituída por duas pessoas, José Cruz e Roberto Finotti, eles constituíram a empresa, não ele. Tinha um frigorífico que fornecia carne para essa empresa, por isso seu nome fornecia carne para uma empresa sua, que não era sua... Seu frigorífico era o Amambai. Pelo Juiz: Consta da denúncia que existem vários indícios de que formalmente não foi o senhor que constituiu, em termo de contrato social, mas o que consta da denúncia é que, por vários indícios, chegou-se à conclusão de que era o senhor, dentre eles, que a empresa não existia de fato, que a empresa estava localizada em imóvel do senhor. Realmente, o prédio, o local eram seus, alugou para essa empresa (FRIGORÍFICO MS), estava em nome dele e de Waldir Cândido Torelli. A empresa existia de fato, era o nome deles, vendiam carne para essa empresa. Pelo Juiz: Consta também que neste endereço havia uma outra empresa do senhor sediada. Tinha uma indústria frigorífica antes dessa empresa. Fecharam essa empresa e depois alugaram para eles. A relação que tem com Roberto Finotti e José da Cruz é que eles foram seus funcionários há muitos anos, em 1995. Não era uma empresa com laranjas. A empresa comercializava produtos, por isso teve grande movimentação. Não é uma empresa de importação, era uma empresa de distribuição de carnes. Não constava na conta bancária. Essa empresa passou dificuldade financeira e para receberem da conta, eles fizeram procuração para sacarem o recurso. A empresa estava lhe devendo, então para receber o recurso, ela fez uma procuração para receber esse dinheiro. Não tinha conta bancária conjunta com José da Cruz e com Waldir, eles fizeram procuração para sacar recurso devido a eles. A empresa Produtora de Charque Alvorada não é sua e não sabe de quem é. Não tem nada a ver com esses fatos. Vendia carne para a empresa Frigorífico MS. Então o frigorífico fornecia carne para essa empresa. Essa empresa parou as atividades em 2000, 2001. Continua empresariando nesse mesmo ramo, é proprietário da Torlim Alimentos S.A., tem empresa Amambai Indústrias Alimentícias, que não está em movimentação. Tem filhos maiores. Nunca foi preso. Tem processo criminal por FUNRURAL. Tem ensino superior incompleto em Administração de Empresas, curso que fez até o quarto ano. Não tem nada contra a testemunha Luiz Andreoli. AO MPF, afirmou que a Produtora Charque Alvorada não estava no mesmo endereço que Frigorífico MS. Esse estava instalado em Guarulhos. A outra empresa Produtora de Charque Alvorada deve ter alugado o prédio em seguida, quando saíram de lá. Já ouviu falar dessa empresa. Tem um processo de FUNRURAL em que ela está envolvida, foi movida como grupo econômico. Não conhece o dono dessas empresas. Tem um frigorífico só, mas já houve vários. Os frigoríficos que teve são: Amambai Indústria Alimentícia, Torlim Indústria Frigorífica, Garantia Agropecuária, Casas de Carnes Torlim, que tem até hoje, e Indústria Frigorífica Lintor. Cada uma estava sediada em um estado, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná. Roberto Finotti e José Cruz trabalhavam na sua empresa denominada Lintor, que tinha sua sede em José Bonifácio, perto de São José do Rio Preto. Em todas as empresas mencionadas teve como sócio Waldir Torelli. Acompanhou fiscalização feita pela previdência social em suas empresas e não pela Receita Federal. As suas empresas fiscalizadas foram Amambai, Garantia e Lintor. Todas elas tem processo previdenciário. Crime, somente FUNRURAL. À PRÓPRIA DEFESA, informou que em seu grupo empresarial havia 3.800 funcionários. Não sabe dizer o destino financeiro e profissional de cada um desses funcionários. Tem muitos funcionários hoje que tem seu próprio negócio, seu frigorífico, transportadora, tem funcionário seu que está muito melhor que ele próprio. Sobre FUNRURAL, existe discussão civil em todos os processos e vários ganharam por decadência. As ações criminais ficaram suspensas pela decadência na ação civil. Em 2010, foi declarado inconstitucional o FUNRURAL, mas mesmo assim os processos criminais continuam andando. WALDIR CÂNDIDO TORELLIAO JUÍZO, na época, era sócio com Jair no frigorífico Lintor. Eles trabalhavam no Lintor, mas resolveram sair e montar. Antes já mexiam com venda de carne, eram vendedores e abriram empresa. A empresa existia de fato, entregavam carne para a empresa, salvo engano em Guarulhos. O imóvel ocupado pela empresa tinha sido deles. No ramo da carne, já trabalhou de açougueiro, empregado, saiu do ramo de açougue, montou seu açougue, construiu, montou distribuidora, igual eles fizeram, montaram distribuidora, depois você ganha dinheiro e monta um frigorífico ou fica na distribuição, no caso deles na época. Frigorífico é abate e passar carne para distribuidor. É comum isso. A empresa Frigorífico MS nunca foi empresa de fábrica. No começo eles foram bem, eles tinham bastante fornecedor de mercadoria. No caso deles, não quis vender carne para eles, mas alugou imóvel com fiador e tudo. Eles tocaram o negócio e depois ficaram numa situação difícil. E começou a ficar ruim para outros frigoríficos. O comercial na época era ele, então decidiu vender carne para o Frigorífico MS, sob a condição de pegar uma procuração da conta e pegar o dinheiro que tinha nela. Fariam boleto bancário para transferir o dinheiro, pois estavam numa situação difícil. É normal também isso no mercado, dar uma garantia. Nega que na conta bancária constassem como sócios. Não sabe dizer quais eram os poderes que constavam na procuração. Somente tinha procuração para movimentar a conta que eles emitiam o boleto. Eles deveriam ter conta em outros bancos, mas exigia que os boletos fossem para receber nessa conta para sacar o dinheiro, boletos de faturamento deles, como se fosse uma duplicata. Não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia e nega. Hoje é pecuarista. Não participa dos negócios desde janeiro de 2008. Não tem filhos menores, tem pessoas sob sua dependência, a sua mulher e sua sogra. Seu grau de escolaridade é segundo grau completo. Nunca foi preso. Não sabe se foi processado. Nunca foi condenado. Saiu da sociedade em janeiro de 2008 e nunca mais teve contato. Quando fazia parte da sociedade, não fazia a parte administrativa, mexia só como comercial. Era só comercial, venda e recebimento. A parte administrativa era feita pelo Jair. AO MPF, afirmou que não sabe quem é Luiz Andreoli. Desde janeiro de 2008, não é mais sócio de Jair em nenhum negócio. Nunca foi sócio da empresa Produtora de Charque Alvorada Ltda, deve ter sido cliente sua, não sabe onde está localizada, não sabe se essa empresa já ficou no endereço em que estava a empresa Frigorífico MS Ltda, não sabe quem eram os donos dessa empresa. Tinha vários frigoríficos, em Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, Mato Grosso. Roberto Finotti Pinto de Medeiros e José da Cruz dos Santos trabalhavam como vendedor numa empresa no estado de São Paulo, da Lintor, não se recordando se eles foram vendedores de outras de suas empresas. À DEFESA DO FINOTTI, afirma com certeza que o número de funcionários em todos os frigoríficos de quem foi sócio passava de 3.000. Vários desses funcionários saíram de suas empresas e montaram suas próprias empresas, como Roberto Finotti e José Cruz. Tem vários que estão no mercado e por sinal muito bem de situação, apesar de não saber da situação desses dois, pois não tem mais contato com eles há muito tempo. ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS AO JUÍZO, afirmou que montou essa empresa com José em 1998, ano em que vendia carne, atuando como representante de várias empresas. Trabalhava em uma das empresas de Waldir e de Jair, que era a Lintor, mais ou menos em 1995, quando deixou a empresa e conheceu José da Cruz. Ele já mexia há bastante tempo com carne, sempre foi da parte administrativa. Como era vendedor, tentou ter um negócio com José da Cruz. Montaram uma empresa depois de 1995, aproximadamente em 1998 ou 1999. José da Cruz sempre trabalhou no ramo de carne, na parte administrativa, e a testemunha sempre foi vendedor. Iniciaram esse negócio, José da Cruz como administrador e a testemunha como vendedor, mas infelizmente não deu certo. José da Cruz ficou na parte administrativa e o dinheiro era dele. A testemunha ficou na parte de vendas. A empresa ficou estabelecida em Guarulhos, Bom Sucesso, algo assim. O local ocupado pela empresa era alugado da Lintor. A parte da locação do imóvel ficou sob responsabilidade de José da Cruz, pois a testemunha não entendia nada de administração e ele fazia a parte administrativa. José da Cruz tratou da locação do imóvel com Waldir e com Jair, foi comes, alugou deles, na época da Lintor. A Lintor era estabelecida em Mato Grosso, acredita. A testemunha só vendia carne. A parte de distribuição era feita com José da Cruz, que era o administrador. A testemunha vendia carne cuja origem desconhecia. Vendia porque acreditava na origem que José da Cruz conhecia. Não sabe de quem José da Cruz comprava carne. José da Cruz afirmava que comprava a carne da Lintor e a testemunha tinha que revender. Outorgou procuração para Jair e Waldir, porque a parte de dinheiro eles cuidavam para a testemunha e para José da Cruz. Isso foi combinado entre a testemunha e José da Cruz. Não lembra quanto tirava por mês da empresa, já faz mais de 10 anos. No Frigorífico MS trabalhava menos de 1000 pessoas. A testemunha era o único vendedor da empresa. Não está lembrado de quanto era a movimentação da empresa. Não lembra quanto era o faturamento da empresa. Seu padrão de vida não melhorou depois que se tornou sócio da empresa, pois ganhava alguma coisa e tentava investir na empresa, mas não deu certo. Mora nos fundos da casa de sua mãe até hoje e nunca saiu de lá. Estudou até o colegial. Hoje em dia continua vendedor, vendendo frango, é representante de empresas. Não tem contrato de trabalho formal, é autônomo, não tem dia certo para trabalhar. Seus filhos são maiores de 18 anos. Ninguém depende economicamente da testemunha. Não tem nada contra a testemunha Luiz Andreoli. AO MPF, informou que foi chamado pela Polícia Federal na Barra Funda. Sempre trabalhou com Jair e Waldir em Guarulhos-SP, na Lintor. Nunca ouviu falar da empresa Produtora de Charque Alvorada. Não lembra quanto pagava de aluguel. À DEFESA, informou que passou por uma situação pessoal em fevereiro e algumas coisas que parece que vai lembrar acaba esquecendo. Em sede policial, os réus prestaram os seguintes depoimentos: ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS (f. 313-314). Que o declarante foi sócio e representante legal da empresa FRIGORÍFICO MS LTDA de 1998 a 2003, exercendo a administração e gerência da empresa, juntamente com o sócio de JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS; Que perguntado a respeito de a empresa em questão ter movimentado entre os anos de 1998 e 2002, aproximadamente US\$9.000.000,00 (nove milhões de dólares americanos) e tendo declarado uma receita bruta, para fins de IRPJ, de R\$13.783,00 (treze mil e setecentos e oitenta e três reais), afirmou que pode ter ocorrido a movimentação bancária do citado valor, porém não se tratava realmente de receita tributável e sim movimentação bancária do citado valor, porém não se tratava realmente de receita tributável e sim movimentação de capital de giro da empresa; Que perguntado quanto ao fato de os nomes de WALDIR CÂNDIDO TORELLI e JAIR ANTONIO DE LIMA figurarem no cadastro de clientes, referentes à conta da empresa, do banco Bradesco, respondeu que estes, na verdade, figuravam como avalistas, eis que eram fornecedores de carne para a empresa do declarante e pessoas de sua confiança, nunca tendo realizado nenhuma movimentação financeira da conta em questão; Que o FRIGORÍFICO MS LTDA não realizava abate de animais, apenas trabalhando com mercadorias fornecidas por outros frigoríficos e revendedores; QUE o frigorífico sempre funcionou na Estrada de Capuava, s/n, lote 2 - quadra 066 - Nova Bonsucesso - Guarulhos/SP, de 1998 a 2003, aproximadamente; Que se recorda de ter sido intimado em 12/05/2003 pela Receita Federal, conforme fl. 15 e que após isso, não se recorda de ter recebido nenhuma outra intimação, ressaltando que sempre procura responder às intimações recebidas; Que quanto ao FRIGORÍFICO PAIAGUAS LTDA adquiriu este no ano de 1998, já estando encerrada suas atividades, não se recordando exatamente quando; Que quanto à empresa FRIBAI - FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAI LTDA o declarante participou da sociedade, a partir de 1998, já estando também com as atividades encerradas, empresa INDUSTRIA FRIGORÍFICA LINTOR LTDA; Que o imóvel em que se situava o FRIGORÍFICO MS LTDA era de propriedade de WALDIR CÂNDIDO TORELLI e JAIR ANTONIO DE LIMA; Que apesar do FRIGORÍFICO MS movimentar grandes quantias de dinheiro em sua conta junto ao banco Bradesco, conforme já explicado, não se trata de receita de venda da empresa, esclarecendo também que a margem de lucro era muito pequena, retirando a título de pró-labore, por volta de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês; JAIR ANTONIO DE LIMA (f. 334-335). Que foi dono da empresa INDUSTRIA FRIGORÍFICA LINTOR, de 1997 a 1999, juntamente com o sócio, tendo se retirado em 2008; Que também é proprietário da empresa FRIBAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAI LTDA, desde aproximadamente 2001, também em conjunto com WALDIR CÂNDIDO TORELLI; Que nunca foi sócio da empresa FRIGORÍFICO PAIAGUAS LTDA, afirmando que apenas WALDIR CÂNDIDO TORELLI foi sócio; Que conhece as pessoas de ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS e JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS; Que quanto ao fato do declarante constar como sócio no cadastro de clientes do banco Bradesco de fl. 58, afirma que tal informação é inverídica, visto que o declarante era apenas avalista; Que possuía uma procuração da empresa FRIGORÍFICO MS LTDA, para poder sacar/receber eventuais pagamentos de fornecimento de carne para o FRIGORÍFICO MS LTDA, no caso de não pagamento; Que algumas vezes o declarante, efetuou saques na citada conta bancária, devido ao não pagamento pela empresa FRIGORÍFICO MS LTDA quanto ao não fornecimento de carne; Que quanto ao fato da citada conta bancária ter recebido e movimentado recursos da ordem

de US\$9.000.000,0 (nove milhões de dólares americanos), entre os anos de 1998 a 2002, o declarante afirma que não teve conhecimento; Que perguntado se seria o real proprietário da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, respondeu que além das relações já citadas com esta empresa, não teve mais nenhum outro vínculo; Que perguntado quanto ao fato de ROBERTO FINOTTI DE MEDEIROS ter afirmado à fl. 313 que o declarante nunca realizou movimentação da conta da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, respondeu que realmente já foi feita movimentação para um ou dois saques na conta, devido a falta de pagamento pelo fornecimento de carne; QUE perguntado quanto ao fato de JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS ter afirmado à fl. 315 que o declarante teria ajudado na empresa FRIGORIFICO MS LTDA e também movimentado a conta bancária desta, respondeu que era apenas fornecedor de carne da empresa, não tendo prestado nenhuma outra ajuda, principalmente financeira; QUE vem respondendo inquirições de sonegação tributária e apropriação indebita previdenciária. WALDIR CÂNDIDO TORELLI (f. 336-337); QUE foi o sócio da empresa INDÚSTRIA FIGORIFICALIMTOR, em período o qual não se recorda, juntamente com o sócio JAIR ANTONIO DE LIMA; QUE foi sócio da empresa TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS até 2008; QUE também é sócio da empresa FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBÁI LTDA, desde meados de 2001, juntamente com JAIR ANTONIO DE LIMA; QUE foi sócio da empresa FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA, afirmando que JAIR ANTONIO DE LIMA não foi sócio nesta empresa; QUE conhece as pessoas de ROBERTO FINOTTI PINTO MEDEIROS e JOSÉ DA CRUZ SANTOS, afirmando que já locou para estas pessoas um imóvel situado na Estrada de Capuava, s/nº - lote 2 - quadra 66 - Bonsucesso - Guarulhos/SP, do qual JAIR ANTONIO DE LIMA também é proprietário, para instalação de uma distribuidora de carnes em aproximadamente 1999/2000; QUE realizou a locação do imóvel para empresa FRIGORIFICO MS LTDA, logo após ter encerrado as atividades da empresa INDÚSTRIA FRIGORIFICO LIMTOR no local; QUE além da locação do imóvel, vendiam carnes para a empresa FRIGORIFICO MS LTDA, que pertencia a ROBERTO FINOTTI PINTO MEDEIROS e JOSÉ DA CRUZ SANTOS; QUE quanto ao fato do declarante constar como sócio no cadastro de clientes do banco Bradesco de fl. 58, afirma que tal informação é inverídica da forma como se encontra, visto que o declarante, quando do início das atividades do FRIGORIFICO MS LTDA, para o fornecimento de carnes exigiu como garantia uma procuração da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, para poder transferir/receber eventuais pagamento de fornecimento de carne para o FRIGORIFICO MS LTDA, no caso de não pagamento; QUE tem conhecimento que, através do departamento financeiro da empresa TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS houve transferência da citada conta bancária, devido ao não pagamento pela empresa FRIGORIFICO MS LTDA, quanto ao fornecimento de carnes; QUE é praxe no meio frigorífico tal forma de garantia de pagamentos, principalmente no início das atividades; QUE quanto ao fato da citada conta bancária ter recebido e movimentado recursos da ordem de US\$9.000.000,00 (nove milhões de dólares) entre os anos de 1999 e 2002, o declarante afirma que não teve conhecimento; QUE perguntado se seria o real proprietário da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, respondeu que além das relações já citadas com esta empresa, não teve mais nenhum outro vínculo; QUE perguntado quanto ao fato de ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS ter afirmado à fl. 313 que o declarante nunca realizou movimentação da conta da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, respondeu que realmente foi feita movimentação na citada conta, através do departamento financeiro da empresa TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, devido à falta de pagamento pelo fornecimento de carne; QUE perguntado quanto ao fato de JOSÉ DA CRUZ DOS SANTOS ter afirmado à fl. 315 que o declarante teria ajudado na empresa FRIGORIFICO MS LTDA e também movimentado a conta bancária desta, respondeu que era apenas fornecedor de carne para a empresa, não tendo prestado nenhuma outra ajuda, principalmente financeira; QUE atualmente o imóvel em que se encontra instalada a empresa FRIGORIFICO MS LTDA, encontra-se alugado para a empresa ELEON, também distribuidora de CARNES; QUE vem respondendo a processos de sonegação tributária e apropriação indebita previdenciária. Da análise do depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal LUIZ ANDREOLLI, verifica-se que, para ele, não havia empresa no endereço da Rua Capuava, s/n, Guarulhos-SP que tivesse as características de um frigorífico tradicional e que, no local, além do funcionário entrevistado não saber onde estava sediada a empresa FRIGORIFICO MS LTDA, o local era uma distribuidora de subprodutos do abate de carne bovina. Ademais, não identificaram a origem do material comercializado pela empresa e estima movimentação bancária de 20 milhões de dólares. A empresa tinha JOSÉ e ROBERTO como sócios, porém, no banco Bradesco, tinha a conta bancária administrada por WALDIR e JAIR, ex-empregadores daqueles, que figuravam como sócios no cadastro da empresa no banco. Concluiu que a empresa FRIGORIFICO MS LTDA era fantasma com base nos elementos de que dispunha e porque os sócios não queriam atender à fiscalização. Por sua vez, JOSÉ EDMÍCIO CARDOSO DA SILVA disse que fazia transportes para a empresa Torlim, de propriedade de Jair e Waldir, porém as tratativas eram feitas somente com Roberto. Assim, a empresa investigada era cliente da testemunha, que mostrou não ter conhecimento detalhado do que ocorria com a contratante. Ademais, FRANCINEUTO COSMO DE SOUSA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI disseram terem sido empregados de JAIR, WALDIR e JOSÉ, respectivamente, no Frigorífico MS e em Frigorífico no Paraná (Fracineto), bem como no Frigorífico Amambai, que vendia carne para o Frigorífico MS LTDA em Guarulhos (Pedro). Igualmente a José Edmício, não tinham acesso aos detalhes da administração da empresa. Pedro também narrou que as Amambai Indústrias Alimentícias, Torlim Indústria Frigorífica, Garantia Agropecuária, Casas de Carnes Torlim e Indústria Frigorífica Limtor bem como Fribai - Frigorífico Vale do Amambai eram todas de propriedade dos acusados JAIR e Waldir. A frigorífico Torlim tem uma filial em Umuarama, mas está fechada, em razão das dificuldades do setor, da qual tem participação minoritária. Outrosim, NATALINO DOS SANTOS FILHOS conhece JAIR e Waldir em razão do mercado, eis que sua empresa mantém negócios com a mesma, porém não tem detalhes do funcionamento da empresa FRIGORIFICO MS. Além disso, JORGE MACHADO era empregado da empresa investigada e atribuiu a JOSÉ e ROBERTO a propriedade desta. Ainda, LUZIA VALDIRENE CRISTOVAN DE SOUZA narrou que era secretária e, na época do depoimento, estava no setor financeiro da empresa de JAIR e WALDIR denominada Torlim Alimentos S.A., que anteriormente se chamava Fribai, sediada em Amambai-MS, e que tinha o FRIGORIFICO MS LTDA como cliente. Não sabia informar sobre eventual sonegação fiscal, pois a FRIGORIFICO MS LTDA era cliente como qualquer outra. Quanto ao interrogatório dos réus, tem-se que JAIR ANTONIO DE LIMA, negam que fossem proprietários da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, mas tinha o prédio da empresa em seu nome e no de WALDIR CÂNDIDO TORELLI, para a qual vendia carne. Ou seja, tinha um cliente de venda de carne e locatária simultaneamente. Afirmando que Roberto Finotti e José Cruz foram seus empregados em 1995. A FRIGORIFICO MS LTDA passou a ter prejuízo financeiro e para garantirem o recebimento, narrou que passaram a administrar a conta bancária da pessoa jurídica. Por sua vez, WALDIR CÂNDIDO TORELLI afirmou que era empregado antes de tornar-se distribuidor de carne. Narrou em juízo que vendia carne ao FRIGORIFICO MS LTDA, sob a condição de ser o gestor da conta bancária da empresa cliente. Em sede policial, WALDIR declarou que vendia carne para a empresa FRIGORIFICO MS LTDA, bem como alugava para esta o imóvel sede da empresa, além de constar como responsável pela movimentação da conta bancária da empresa, como forma de garantia do pagamento do produto vendido à locatária. Por fim, ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS por sua vez afirmou que era empregado de JAIR e Waldir em 1995, época em que deixou a empresa depois de conhecer José e passaram a vender carne. José afirmava que comprava carne de LIMTOR, a qual, conforme consta acima, pertence a JAIR e Waldir Torelli, cujas três primeiras letras de seus sobrenomes originaram o nome da pessoa jurídica. O maior indício de participação dos réus nos fatos descritos na denúncia consiste no fato de que JAIR e WALDIR, assim como ROBERTO e JOSÉ, eram qualificados como sócios da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, responsáveis pela conta 18606-6, Agência 2003-6, Banco Bradesco. De outro lado, consta que JAIR, como representante por contrato social, ROBERTO e JOSÉ, como diretores da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, foram responsáveis pelo único dia em que foi aberta e encerrada a conta 444-8, agência 2857-6, Banco Bradesco, em 30/03/1999. Conquanto aleguem as partes que esse tipo de acordo, em que credores de uma empresa frigorífica tenham como administradores de suas contas bancárias os próprios credores, referida afirmativa foge à normalidade e beira o desarrazoado, mormente se for considerada o volume milionário de transações que os proprietários formais ROBERTO e JOSÉ deixavam na mão de seus supostos credores. Não é crível a ocorrência de referida situação, evidenciando-se, em verdade, que JAIR e WALDIR eram os proprietários materiais da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, seja por terem o controle financeiro da empresa, por serem os proprietários do local da sede do frigorífico citado e porque eram credores deste. Todavia, por mais esdrúxula que seja a situação acima narrada não é suficiente a demonstrar, com a certeza necessária à condenação a participação indubitável dos réus nos delitos contra a ordem tributária descritos na inicial acusatória. No caso vertente, embora tenha sido demonstrado que os réus eram, à época, sócios da empresa e tinha acesso às contas bancárias e vida financeira da empresa FRIGORIFICO MS LTDA, não restou demonstrado que os réus, intencionalmente, omitiram informação às autoridades fazendárias, qual seja, a origem dos valores creditados (por meio de depósitos) em contas correntes da empresa, como fim de sonegar impostos. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da materialidade e, muito menos, da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente da autoria para embasar a condenação dos acusados e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição dos acusados, em razão da presunção de inocência. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER os acusados (1) JAIR ANTONIO DE LIMA, (2) WALDIR CÂNDIDO TORELLI e (3) ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 386, VII do CPP. Não há bens a restituir. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Altere-se a situação dos denunciados para absolvidos; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. Aplica-se ao caso o disposto no art. 392, III do CPP, devendo a intimação da Sentença ser feita aos Defensores constituídos, não sendo necessária a expedição de carta precatória para intimação pessoal dos réus. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000272-11.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

CURADOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO
EXECUTADO: RUDINEI LUIS SOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca das buscas de valores (Sisbajud), veículos (Renajud) e declarações de renda (Infojud), bem como do bloqueio do único veículo registrado em nome do executado.

Intimação das partes para manifestação, nos termos da Decisão transcrita a seguir:

"(...) Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de bloqueio de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor, observando-se que não poderão ser constritos veículos gravados de ônus em favor de terceiros, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Na hipótese de não serem localizados veículos passíveis de bloqueio, procedam-se às buscas das declarações de imposto de renda da parte referentes aos últimos três anos, via Infojud, observando-se que eventuais declarações existentes deverão ser juntadas ao processo como sigilosas, dando-se acesso apenas às partes e seus respectivos advogados, dado o sigilo fiscal.

Se frustradas todas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação."

Ponta Porá, 26 de novembro de 2020.

REU: WEVERTON ZANETTI, WEVERTON ZANETTI

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

Dado o trânsito em julgado, determino o que segue:

Oficie-se ao d. Juízo da 3ª Vara Criminal Execução em Meio Aberto de Dourados/MS, competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópia da certidão de trânsito em julgado (ID 32712895) - acórdão já encaminhado (ID 32712891) -, tomando definitiva a Guia de Execução já encaminhada (pg. 121/124, ID 22610355). **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 594/2020 para a 3ª Vara Criminal Execução em Meio Aberto de Dourados-MS, ref. autos SEEU nº 0002180-58.2019.8.12.0019, para essa finalidade)**

Pena final fixada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em 02/11/2018.

Quanto à pena de multa, ematenção à nova redação do artigo 51, do Código Penal, fica consignado que ainda não foi paga.

Já quanto às custas processuais, proceda a Secretaria a geração da respectiva GRU. Após, depreque-se a cobrança dela para a Subseção Judiciária de Dourados/MS (registro que o condenado está cumprindo pena, em regime fechado, neste município). O prazo de pagamento é de 10 dias e o prazo para juntada do comprovante, nestes autos, é de 05 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União. **(cópia deste servirá como mandado de intimação nº 198/2020 para essa finalidade)**

Em caso de intimação pessoal negativa, intime-se o condenado, via edital, com prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 361, 365 c/c 370, todos do CPP).

Não recolhidas as custas, conclusos.

Tratando-se de processo envolvendo tráfico de drogas, oficie-se à SENAD, ematenção à Lei nº 13.840/2019, para ciência acerca do veículo perdido em favor da União (fls. 12/13, ID 22609829). **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 595/2020 para o Ministério da Justiça para essa finalidade).**

Igualmente, tratando-se de processo envolvendo tráfico de drogas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, ematenção à Lei nº 13.840/2019, com cópia da Guia de Depósito Judicial (fl. 45, ID 22609829), determinando o levantamento da conta judicial nela expresso e transferência do saldo total para o FUNAD. Informe que, conforme a versão, de 19/02/2020, do Manual de orientação, avaliação e alienação cautelar e definitiva de bens, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, os dados para DOC/TED para o FUNAD são: Banco: 001 (Banco do Brasil) Agência: 1607-1 (Agência Governo/DF) Conta corrente: 170500-8 CNPJ: 02.645.310/0001-99 - Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD Código identificador: 2002460000120203. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 596/2020 para essa finalidade)**

Determino a destruição do entorpecente reservado para contraprova e a anotação da condenação junto ao INI. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 597/2020 para a Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, para essas finalidades)**

Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004.

Anote-se a condenação do apenado no sistema.

Nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, anote-se a condenação no INFODIP (suspensão de direitos políticos).

Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2020.

REU: DANIEL PEREIRA PERES, SOLANGE ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DECISÃO

Indefiro o novo pedido de suspensão dos autos, eis que a situação já perdura desde 2019, estando há muito escoado o prazo legal para sobrestamento do feito por convenção das partes.

Ademais, a causa já está madura para julgamento, de modo que não mais se justifica o prolongamento desta lide.

Diga o INCRA sobre o seu interesse processual no prosseguimento da demanda, dada a possibilidade de regularização fundiária dos requeridos no lote.

Em caso de interesse no feito, intem-se as partes para apresentarem suas alegações finais e, em seguida, o Ministério Público Federal para emissão de seu parecer.

Por ocasião de suas alegações finais, deverá o INCRA esclarecer se os réus já foram beneficiados anteriormente pela reforma agrária, e se atendemos critérios para o programa.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002492-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL MARTINS FONTOURA

Advogado do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

O acusado, em sua resposta à acusação, não trouxe preliminares, reservando-se ao direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais.

Nesta etapa procedimental, não verifico a existência de elementos suficientes a demonstrar a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude, tipicidade ou culpabilidade, a ensejar a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Assim, é o caso de se determinar o prosseguimento do feito, de modo a oportunizar às partes a ampla dilação probatória.

Defiro o pedido ID 30490340.

Intime-se, o réu para que justifique o descumprimento das medidas cautelares fixadas por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORã, 25 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000292-04.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 32713805.

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requisitados pelo órgão ministerial, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu parecer.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 15 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000242-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento cautelar instaurado para alienação antecipada do ônibus Scania/K113CL, de cor prata, placas BWE-1224, e do veículo Citroen C4, de cor prata, placas ERD-9353, apreendidos nos autos 5000242-75.2020.4.03.6005, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.343/06.

Segundo consta, os bens são de propriedade de RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, réu nos autos 5000242-75.2020.4.03.6005, e foram apreendidos por seu uso no transporte de 584,8 kg (quinhentos e oitenta e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha proveniente do Paraguai.

Os bens estão apreendidos no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, e foram avaliados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada um.

Emanálise aos autos 5000242-75.2020.4.03.6005, verifico que já foi proferida sentença condenatória no feito.

Intimados, o Ministério Público Federal e os réus não manifestaram interesse em recorrer da sentença proferida. Logo, a ação penal já está transitada em julgada.

Desta forma, este incidente perdeu o seu objeto, pois, com o trânsito em julgado da ação penal, o bem em questão passou a integrar em definitivo o patrimônio da União, a quem caberá, por meio de seus órgãos competentes (SENAD e FUNAD), avaliar a melhor destinação aos veículos.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

Ciência ao MPF e ao réu, por meio de patrono.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se.

Ponta Porã, 25 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADAO GINIZ ANDREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001524-85.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar instaurado para alienação antecipada do caminhão Volvo/NL10, cor prata, placas KDO-0933, e do semirreboque Noma, de cor branca, placas HQN-414, apreendido nos autos 5001169-75.2019.4.03.6005, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.343/06.

Segundo consta, o veículo em questão foi utilizado por PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA para o transporte de 4.410 kg (quatro mil, quatrocentos e dez quilos) de maconha, tendo sido decretado o seu perdimento em sentença condenatória, pendente de apreciação de recurso de apelação.

O bem está apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, e foi avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Assim, determino a Secretaria que:

(i) traslade a estes autos a cópia do auto de apreensão do veículo; do laudo do veículo; da decisão de recebimento da denúncia; e da sentença condenatória, constante dos autos 5001169-75.2019.4.03.6005;

(ii) oficie à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada ao feito;

(iii) comunique à SENAD, por meio do sistema eletrônico SEI, sobre o deferimento da medida e o número da conta judicial aberta para que adote as providências necessárias à alienação do bem. Instrua-se com cópia dos documentos coligidos ao feito.

Atente-se às determinações constantes no Manual de Orientações para Avaliação e Alienação, Cautelar e Definitiva de Bens, disponível no link <https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/manual-de-orientacao-avaliacao-e-alienacao-cautelar-e-definitiva-de-bens-v15.pdf>

Com a realização do leilão, juntem-se aos autos os comprovantes dos valores depositados, que ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação penal, quando será dada a sua devida destinação.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao *parquet* e ao réu, por meio de seu patrono.

Intimem-se.

Ponta Porã, 25 de maio de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001604-49.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANDRE LUIS SOUZA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar instaurado para alienação antecipada do veículo Mercedes Benz A160, placas CVE-4511, apreendido nos autos 5001213-94.2019.4.03.6005, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.343/06.

Segundo consta, o veículo em questão foi utilizado por ANDRÉ LUIZ SOUZA CRUZ para o transporte, em tese, de 19,2 kg (dezenove quilos e duzentos gramas) de maconha proveniente do Paraguai.

O bem está apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, e foi avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em análise aos autos 5001213-94.2019.4.03.6005, verifico que já foi proferida sentença condenatória em face de ANDRÉ LUIZ SOUZA CRUZ, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Intimados, o Ministério Público Federal e o réu (pessoalmente e por meio de seu defensor dativo) não manifestaram interesse em recorrer da sentença proferida. Logo, a ação penal já está transitada em julgada.

Desta forma, este incidente perdeu o seu objeto, pois, com o trânsito em julgado da ação penal, o bem em questão passou a integrar em definitivo o patrimônio da União, a quem caberá, por meio de seus órgãos competentes (SENAD e FUNAD), avaliar a melhor destinação ao veículo.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos 5001213-94.2019.4.03.6005.

Ciência ao MPF e ao réu, por meio de patrono.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se.

Ponta Porã, 25 de maio de 2020.

PONTA PORã, 25 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar instaurado para alienação antecipada do veículo GM Corsa Hatch Maxx, placas ATH-9355, apreendido nos autos 5001281-44.2019.4.03.6005, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.343/06.

Segundo consta, o veículo em questão foi utilizado por NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA para o transporte, em tese, de 174,9 kg (cento e setenta e quatro quilos e novecentos gramas) de maconha proveniente do Paraguai.

O bem está apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, e foi avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, determino a Secretaria que:

(i) oficie à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada ao feito;

(ii) comunique à SENAD, por meio do sistema eletrônico SEI, sobre o deferimento da medida e o número da conta judicial aberta para que adote as providências necessárias à alienação do bem. Instrua-se com cópia dos documentos coligidos a este feito.

Atente-se às determinações constantes no Manual de Orientações para Avaliação e Alienação, Cautelar e Definitiva de Bens, disponível no link <https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/manual-de-orientacao-avaliacao-e-alienacao-cautelar-e-definitiva-de-bens-v15.pdf>

Com a realização do leilão, juntem-se aos autos os comprovantes dos valores depositados, que ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação penal, quando será dada a sua devida destinação.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao *parquet* e ao réu, por meio de seu patrono.

Intimem-se.

Ponta Porã, 25 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar instaurado para alienação antecipada do veículo Chevrolet/S10, placas AXF-8889, apreendido nos autos 5000287-79.2020.4.03.6005, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.343/06.

Segundo consta, o veículo em questão foi utilizado por ALEXANDRE PIERINI BARTHOLOMEU para o transporte, em tese, de 38,4 kg (trinta e oito quilos e quatrocentos gramas) de maconha proveniente do Paraguai.

O bem está apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, e foi avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, determino a Secretaria que:

(i) traslade a estes autos a cópia da decisão proferida em audiência de custódia nos autos 5000287-79.2020.4.03.6005, que deferiu a alienação antecipada;

(ii) oficie à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada ao feito;

(iii) comunique à SENAD, por meio do sistema eletrônico SEI, sobre o deferimento da medida e o número da conta judicial aberta para que adote as providências necessárias à alienação do bem. Instrua-se com cópia dos documentos coligidos a este feito.

Atente-se às determinações constantes no Manual de Orientações para Avaliação e Alienação, Cautelar e Definitiva de Bens, disponível no link <https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/manual-de-orientacao-avaliacao-e-alienacao-cautelar-e-definitiva-de-bens-v15.pdf>

Com a realização do leilão, juntem-se aos autos os comprovantes dos valores depositados, que ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação penal, quando será dada a sua devida destinação.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao *parquet* e ao réu, por meio de seu patrono.

Intimem-se.

Ponta Porã, 25 de maio de 2020.

PONTA PORã, 25 de maio de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000183-87.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CONSTANTINO

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar instaurado para alienação antecipada do veículo Ford Focus, placas EPH-7414, apreendido nos autos 5001125-56.2019.4.03.6005, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.343/06.

Segundo consta, o veículo em questão foi utilizado por LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CONSTANTINO para o transporte, em tese, de 290,6 kg (duzentos e noventa quilos e seiscentos gramas) de maconha proveniente do Paraguai.

O bem está apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, e foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim, determino a Secretaria que:

(i) traslade a estes autos a cópia do laudo pericial do veículo, juntado nos autos 5001125-56.2019.4.03.6005;

(ii) oficie à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada ao feito;

(iii) comunique à SENAD, por meio do sistema eletrônico SEI, sobre o deferimento da medida e o número da conta judicial aberta para que adote as providências necessárias à alienação do bem. Instrua-se com cópia dos documentos coligidos a este feito.

Atente-se às determinações constantes no Manual de Orientações para Avaliação e Alienação, Cautelar e Definitiva de Bens, disponível no link <https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/manual-de-orientacao-avaliacao-e-alienacao-cautelar-e-definitiva-de-bens-v15.pdf>

Com a realização do leilão, juntem-se aos autos os comprovantes dos valores depositados, que ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da ação penal, quando será dada a sua devida destinação.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao *parquet* e ao réu, por meio de seu patrono.

Intimem-se.

Ponta Porã, 25 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000121-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REU: PEDRO VIRGILIO FERREIRA

Advogado do(a) REU: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

DESPACHO

Trata-se de decisão de declínio de competência, proferida, em sede recursal, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (ID 27705987 - Pág. 34/50 a 27705986-Pág. 1/8), com trânsito em julgado no STJ (ID 27705984-Pág. 20).

O feito já teve instrução realizada e estaria, a princípio, na fase de prolação de sentença.

Assim, intem-se as partes a se manifestarem, em 15 (quinze) dias, acerca da competência deste Juízo para o julgamento do feito, bem como sobre os atos realizados pelo Juízo Comum. No mesmo prazo, deverá o MPF se posicionar se ratifica a denúncia oferecida pelo *Parquet* Estadual.

Após, retomemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 22 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000295-20.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE VALERIANO XAVIER NOGUEIRA, GUILHERME GUERRA LIMA, GUSTAVO PERES MADA

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ANDRÉ VALERIANO XAVIER NOGUEIRA, GUILHERME GUERRA LIMA e GUSTAVO PERES MADA**, imputando-lhes a prática, em tese, do delito do artigo 334, *caput*, do Código Penal. A **André** é imputada, também, a prática do delito do artigo 334-A, do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 11.02.2015; a denúncia foi recebida em 09.04.2015 (ID 24293496, fl. 12). Até o momento **não foram citados os réus André e Gustavo**.

Instado a se manifestar, o **MPF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta superveniente de condição da ação**. (ID 32463186).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal.

Na hipótese em comento, os prazos prescricionais aplicáveis ao caso em concreto, considerada as penas mínimas e máximas dos delitos imputados aos acusados, de acordo com os quantitativos do art. 109 do Código Penal, são de 04 e 08 anos, respectivamente, para o crime tipificado no art. 334, *caput*, e 04 e 12 anos, respectivamente, para o delito previsto no art. 334-A do Código Penal.

Ocorre que, analisadas as circunstâncias do delito, é improvável que, em caso de eventual condenação, a pena imposta aos acusados exceda o patamar mínimo para cada crime (um e dois anos), considerando as circunstâncias judiciais constantes no presente feito. Neste caso, o lapso temporal máximo a ser observado para regular exercício do *jus puniendi* é de 04 (quatro) anos (artigo 109, IV, do CP).

Os fatos ocorreram em 11.02.2015 e a denúncia foi recebida em 09.04.2015. Desde então, não houve outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Desta forma, não se justifica o prosseguimento destes autos, ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado em razão da já avistada prescrição da pretensão punitiva, inexistindo interesse de agir na presente instrução criminal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, **declaro extinto o processo em razão da ausência de interesse de agir para ação penal**, ante a grande probabilidade do transcurso do prazo prescricionarial e ematenção à fase em que se encontra a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, após, com as cautelas de praxe, arquite-se.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020.

REU: JARVIS CHIMENES PAVAO

Advogados do(a) REU: CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC38329, FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390

DECISÃO

Trata-se de ação penal decorrente do desmembramento da chamada Operação Maré Alta, em que figura como réu **Jarvis Chimenes Pavao**.

A denúncia foi recebida em 16.01.2014 (ID 23272737, fls. 04-15). Após a apresentação de resposta à acusação, quando foram arguidas diversas preliminares, em 01.07.2019 este Juízo profereu decisão afastando as alegações da defesa e determinou que o MPF atualizasse o endereço das testemunhas arroladas, a fim de designar audiência de instrução (ID 23272968, fl.01).

O MPF, em sua manifestação de ID 33917820 indicou o endereço atual das testemunhas de acusação (feitas comuns pela defesa) e apontou falhas na digitalização dos autos.

PASSO A DECIDIR.

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nos dias 02, 03, 04 e 05 de março de 2021, a partir das 13h30min, no horário de Mato Grosso do Sul (14h30min, horário de Brasília). Os agentes públicos serão ouvidos conforme o cronograma a seguir:

- **02/03/2021: Jean Louis de Camargo Nascimento, Fabiano Nascimento da Silva, Emani Rodrigo Paviani e Roniglei Hins de Albuquerque.** Policiais Federais lotados na Superintendência Regional do Rio Grande do Sul (Telefone (51) 3235-9000, e-mail gab.srs@dpf.gov.br);
- **03/03/2021: Ernesto José Tomazell, Artur Anton Vargas** (Policiais Federais lotados na Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, Telefone (51) 3235-9000, e-mail gab.srs@dpf.gov.br), **Jean Carlos da Rosa Nunes e Alex Domingos Rolin Bueno** (Policiais Federais lotados na Superintendência Regional de Santa Catarina, Telefone (48) 3281-6500, e-mail gab.srsc@dpf.gov.br);
- **04/03/2021: Helvio Luis Vieira Zucon** (Policia Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, Telefone (18) 3117-2300, e-mail dpf.cm.aru.srsc@dpf.gov.br), **Luis Roberto de Freitas Nakasone** (Policia Federal lotado na Diretoria Executiva no edifício-sede da PF em Brasília/DF, Telefone (61) 2024-8366, e-mail direx@dpf.gov.br), **Carlos Roberto Statquevios e Adriano Medeiros do Amaral** (Policiais Federais lotados na Delegacia de Caxias do Sul/RS, Telefone (54) 3213-9000, e-mail dpf.cm.cxs.srs@dpf.gov.br);
- **05/03/2021: Fabricio Argenta** (Policia Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, Telefone (49) 3321-6900, e-mail dpf.cm.xap.srsc@dpf.gov.br), **Andre Peroni Furtado** (Policia Federal lotado em Vila Velha/ES, na Superintendência Regional do Espírito Santo, Telefone (27) 3041-8000, e-mail cs.srs@dpf.gov.br) e a testemunha arrolada pela defesa, **Rafael Francisco Franca**, (Delegado Federal, matrícula 9.450, aparentemente lotado na lotado na SR/DPF/RS, conforme informado pela defesa, sem maiores dados que permitam a correta identificação de sua lotação).

INTIME-SE a defesa para que esclareça a pertinência da oitiva das testemunhas de defesa de nacionalidade paraguaia residentes em Assunção/PY (ID 23272966), no prazo de dez dias, bem como para que apresente seus e-mails e telefone de contato (preferencialmente com contato de WhatsApp), para que possam ser intimados eletronicamente, sem a necessidade da expedição de carta rogatória, e que participem de audiência por meio virtual, a ser designada. Faculto, desde já, a juntada de seus esclarecimentos por escrito, a fim de facilitar a instrução processual, cujo teor será valorado quando da prolação da sentença. Caso sejam testemunhas meramente abonatórias, deverão apresentar os depoimentos por escrito, a fim de agilizar o andamento processual.

OFICIE-SE ao Estabelecimento Penal Federal de Brasília/DF (pelo meio mais célere) para que intime o réu JARVIS CHIMENES PAVÃO desta decisão e providencie o necessário à realização da videoconferência nas datas supracitadas, devendo efetuar a conexão com vinte minutos de antecedência.

A conexão será efetuada pelo sistema Cisco Meeting através do seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153). Orientações sobre o passo a passo para o acesso à sala virtual se encontram no link https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc.

Providencie a secretaria ao agendamento das audiências nas datas e horários mencionados junto ao sistema SAV, bem como a correção nos defeitos de digitalização apontados pelo Ministério Público Federal até a data da audiência, para que não haja qualquer prejuízo à realização deste ato.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002048-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THIAGO CAETANO ROTH

Advogado do(a) REU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

ATO ORDINATÓRIO

A fim de possibilitar a intimação do acusado, acerca da ata de audiência, transcrevo-a, a seguir:

Aos 17/11/2020, às 10h, nesta cidade, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Ney Gustavo Paes de Andrade, comigo, Bruno César Verga Brumatti, RF 7446, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo.

Em razão da pandemia da covid-19, a audiência foi inteiramente realizada por meio do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado presidente, a representante do Ministério Público Federal, Dr.ª Maria Olívia Pessoni Junqueira, as testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA; o réu THIAGO CAETANO ROTH e seu defensor dativo, Dr. Giovani Calistro Torraca, OAB/MS 23.350 ingressaram na sala virtual desta 2ª Vara Federal, por meio do sistema "Cisco".

Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual, a ser juntada aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 209 e 210 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Diante da peculiar situação, fica dispensada a assinatura das demais partes, supridas, neste ato, pela firma do Magistrado.

Na fase do art. 402 do CPP as partes não apresentaram requerimentos.

O MPF propôs acordo de não-persecução penal, com as seguintes condições: a) Pagamento de 2 salários mínimos (R\$ 2.090,00), em doze parcelas de R\$ 175,00, depositado em conta judicial da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (Caixa Econômica Federal, agência 3214, operação 635, conta 980-9), devendo trazer aos autos o comprovante do recolhimento dos valores, com a primeira parcela devendo ser adimplida até 10/12/2020, e as demais parcelas até o dia 10 dos meses subsequentes; b) prestação de serviços comunitários, à ordem de uma hora por dia, pelo prazo de um ano, junto à APAE de Ponta Porã/MS. O termo inicial fica condicionado à existência de condições sanitárias favoráveis, em razão da pandemia de covid-19, podendo ser substituída a instituição se, em seis meses, ainda for inviável o início do cumprimento dos trabalhos; c) Não cometer crimes no período; d) apresentar certidões de antecedentes criminais do TJ/MS e TRF da 3ª Região ao final do cumprimento das condições ora estabelecidas.

O descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo ou a falsidade de qualquer das informações prestadas ou documentos apresentados resultará, sem prejuízo das consequências penais, na rescisão do acordo e:

a) na retomada do processo, na fase que se encontra (apresentação de alegações finais);

b) na impossibilidade de utilização do mesmo benefício pelo prazo de cinco anos;

c) no não oferecimento de eventual benefício da suspensão condicional do processo;

O acusado, assistido por seu defensor dativo, confessou a prática do delito a ele imputado, declarou não possuir antecedentes criminais, aceitou as condições oferecidas pelo MPF e informou o seguinte número de telefone, para recebimento das guias de recolhimento e eventuais intimações, via WhatsApp: +595 98346 3367.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Realizada a audiência admonitória por este Juízo, na qual foi apresentada a proposta, obtida a confissão e demonstrada que a aceitação dos termos foi de livre e espontânea vontade do réu, após comunicação com seu defensor, homologo o acordo de não-persecução penal celebrado neste ato, porque de acordo com a Resolução nº 183/2018 do CNMP e art. 28-A do CPP. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juízo da Execução, a fim de que se inicie o cumprimento das condições acordadas entre as partes neste ato.

Revogo as medidas cautelares anteriormente fixadas ao acusado.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, cujos honorários arbitro no patamar máximo da tabela do CJF. Ressalto que o ônus de assistir o acusado permanece até o fim prazo para o cumprimento das medidas ora arbitradas.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos. Eu, Bruno César Verga Brumatti, RF 7446, digitei."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001775-69.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:A. L. D.
REPRESENTANTE:ARITEU DUARTES

Advogados do(a)AUTOR:ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627,
Advogados do(a) REPRESENTANTE:ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, **intime-se a parte autora, por seu advogado**, a fim de que este **providencie seu cadastro junto ao SisJEF** para atuação no referido sistema, bem como **emende a inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, devendo:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar **comprovante de residência atual** em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SisJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001762-70.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:IRAN JAMES PALICER CAIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE:IRAN JAMES PALICER CAIROS - RS45856

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença proferida nos autos 0000811-21.2007.4.03.6005, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta naquele feito pela sucessora de Flávio Domingues Garcez.

Considerando o teor da certidão retro, **intime-se o autor** para comprovar o recolhimento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR - MG115134, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 1707/1754

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO ARMINIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que informe, **no prazo de 10 (dez) dias**, os **procedimentos** ou os **dados bancários** para levantamento da quantia já bloqueada e transferida para a conta judicial.

Após, expeça-se o necessário para levantamento do numerário em favor da credora.

Ponta Porã, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MYLENA LIRANCO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO - MS25726

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a contestação da União Federal.

Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do MPF, retomando-me os autos conclusos na sequência.

Ponta Porã, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-17.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOCALIZARENTER CARSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A, CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER - MG83083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, conforme informado pela executada, o veículo se encontra "à disposição para retirada pela Autora na Alameda da Receita Federal de Ponta Porã/MS", **intime-se novamente a credora** para **manifestar interesse no prosseguimento do feito**, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 26 de novembro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0000363-04.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: ADRIANO VIDAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Proceda a secretaria à retificação da autuação pra inserir o nome da advogada dativa Dra Ernestina Maria de Lima, OAB/MS 16801.

Intime-se a defesa dativa via e-mail.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 24 - ID 30684259 e dê-se ciência ao MPF acerca do acórdão proferido nestes autos.

Após, remeta este processo ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001777-39.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ILDA MIRANDA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DES PACHO

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

Postergo a apreciação da liminar para após a formação do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao INSS para que, querendo, ingresso no feito.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORã, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-95.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADAIR DE ANDRADE, ADELAIDA WORMAN MEIRELE, ANA MARIA ANTUNES SOARES, ANGELA PRIETO BALBUENA, CECILIA RAMAO GAUNA, DONIZETI CANDIDO DA SILVA, EDIMARA DA CUNHA SATIRITO, ENY ANTUNES FERRAZ, EUGENIA GONZALEZ DA SILVA, EURICO DA SILVA RODRIGUES, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, FRANCISCO VAIS LOPES, JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO, LIDIA PAGAN AJALA, MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU, MARIA DAS NEVES SANTOS, MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA, MAURINA DE OLIVEIRA, OSVALDO COELHO, RAMAO ESPINOSA, RAMONA FERNANDES SOUZA, ROGERIO MAGALHAES VIEIRA, ROSELI DA SILVA CLARO, SOLANGE APARECIDA DUTRA, TEREZA MARTINS MATOZO, VILMANERES ANTUNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001949-47.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MANGINI GARCIA - MS13533, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912

DECISÃO

Intimem-se novamente os causídicos a comprovarem a transferência dos valores devidos à exequente, no prazo de **10 (dez)** dias, aportando aos autos recibo de quitação por ela assinado.

Decorrido o prazo, caso não tenha juntado o recibo de quitação, encaminhe-se cópia integral dos autos à OAB/MS e ao Ministério Público Federal para ciência sobre a inércia do(s) causídico(s) na prestação de contas determinada pelo juízo, a fim de que adotem as providências que entenderem cabíveis.

Após, exaurida a pretensão desta demanda, ao arquivo.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000325-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VANDERSON JOSE SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DECISÃO

Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito do artigo 18 (tráfico internacional de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento). Além disso, o MPF promoveu o arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho.

Narra a inicial acusatória que no dia 08/03/2011, na rodovia BR 463, km 68, no Município de Ponta Porã/MS, **VANDERSON JOSÉ SILVA** foi flagrado após importar arma de fogo e acessório (revólver calibre .38 e mira) do Paraguai, sem autorização da autoridade competente. Na ocasião, policiais rodoviários federais realizaram vistoria no interior de um ônibus de turismo e encontraram o revólver calibre 38, número de série 1555974, da marca Taurus, na poltrona 25; o denunciado, ocupante da poltrona, assumiu a propriedade da arma; durante revista a seus pertences, os agentes encontraram uma mira holográfica, acessório para arma de fogo. Inicialmente, o acusado foi levado à Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã, quando afirmou ao delegado ter adquirido o revólver no Paraguai, motivo pelo qual o flagrante foi lavrado pela Polícia Federal.

Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, a saber: a) auto de prisão em flagrante de fls. 02/09; b) boletim de ocorrência de PRF às fls. 10/12; c) auto de apresentação e apreensão de fls. 08 e 26; d) declarações prestadas perante a polícia (fls. 02/06); e e) laudos periciais (fls. 42/48 e 54/58). Além disso, o MP

Assim, **RECEBO** a denúncia, eis que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e promovo o arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho.

Adoto o rito comum ordinário para processamento do feito.

Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar **AÇÃO PENAL**.

CITE-SE e INTIME-SE o acusado (através de carta precatória, remetida à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT) acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assinarem o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

Na hipótese de o denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado advogado dativo. Neste caso, fica ciente de que **será nomeado para a sua defesa a Dr^a. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8.516), advogada que o assistiu durante a audiência de custódia (ID 19637423, pág. 08).**

Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual.

Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Instituto Nacional de Identificação, para as anotações pertinentes.

OFICIEM-SE ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS e ao Instituto de Identificação da SEJUSP/MS em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam às anotações de praxe na folha do acusado.

Proceda a secretaria tão somente a juntada de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, caso não tenham sido apresentadas pelo MPF. Indefero o pedido de juntada de demais certidões de antecedentes, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: *"não há razão para que o Juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes."* Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017). Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93).

Façam-se as anotações pertinentes ao objeto do processo, conforme artigo 271, do Provimento 01/2020 – CORE, bem como os prazos prescricionais, na forma dos artigos 269, § 1º e § 2º, e 271, parágrafo único, do Provimento 01/2020 - CORE.

Autorizo o envio do armamento apreendido ao Comando do Exército – a ser comunicado desta decisão por meio de ofício – que efetuará a destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, em atenção ao artigo 25 Lei 10.826/2003 e ao Decreto 5.123/2004.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2020.

Cópia desta decisão servirá de:

Ofício nº 517/2020-SC para a **Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS**, comunicando-a desta decisão.

Ofício nº 518/2020-SC para o **Instituto de Identificação da SEJUSP/MS em Campo Grande/MS**, comunicando-o desta decisão.

Ofício nº 519/2020-SC para o **Comando do Exército em Ponta Porã/MS**, comunicando-o desta decisão.

Carta Precatória 135/2020-SC à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para citação e intimação do acusado **VANDERSON JOSÉ SILVA**, brasileiro, filho de Patrocínio Firmino Silva e Evanilda Rodrigues Silva, nascido em 29/09/1986, natural de Terra do Norte/MT, inscrito no RG sob o nº 15190757 SSP/MT, CPF nº 017.511.981-38, **residente na Rua José Rodrigues Benevides, nº 12, quadra 02, Maringá II, no Município de Várzea Grande/MT, telefone (65) 99208-1963.**

Anexo: Cópia da denúncia.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002642-26.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTALTD

DESPACHO

1. Vistos em inspeção,

- Tendo em vista que até o presente momento não se sabe se os autos físicos foram digitalizados e, se foram, não houve, ainda, a inserção dos mesmos no sistema PJE, solicite-se informações da Central de Digitalização de Campo Grande/MS, oficiando-se se necessário, acerca da correspondente e referida virtualização requestando-se as devidas providências.
- Ato contínuo, com a juntada dos autos físicos devidamente realizada, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
- Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alures mencionado.
- Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003855-77.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMIGDIO ANTONIO SANDRI, ELSI FRANCISCO SANDRI

Advogados do(a) AUTOR: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO - MS7321, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684, JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, ANDRE JOVANI PEZZATTO - PR36857

Advogados do(a) AUTOR: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO - MS7321, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684, JOAO BATISTA SANDRI - MS12300, ANDRE JOVANI PEZZATTO - PR36857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção,

2. Tendo em vista que até o presente momento não se sabe se os autos físicos foram digitalizados e, se foram, não houve, ainda, a inserção dos mesmos no sistema PJE, solicite-se informações da Central de Digitalização de Campo Grande/MS, oficiando-se se necessário, acerca da correspondente e referida virtualização requestando-se as devidas providências.

3. Ato contínuo, com a juntada dos autos físicos devidamente realizada, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4. Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

5. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

6. Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001120-97.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: NILZETE DE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da manifestação do INSS ao id. 40856763 no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000013-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: NILCE BENVINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento denominado "execução invertida", embora de longa data adotado na fase de cumprimento de sentença, é uma faculdade do INSS e, recentemente, tem aumentado significativamente o número de feitos em que a autarquia tem declinado da oportunidade de apresentar memorial de cálculo, justificando não dispor de pessoal suficiente.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, bem como de que A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Desejando a parte credora nova intimação do INSS, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-92.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCESSOR: CLEYTON FIALEK COELHO

Advogado do(a) SUCESSOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 35402114), ocasião em que deverá especificar os pontos de discordância do cálculo apresentado pela autarquia, sob pena de homologação daquele.

Com a manifestação, conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093

REPRESENTANTE: DOUGLAS VALENCO BORGES

PROCURADOR: FABRÍCIO BERTO ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista do acórdão id. 40926102, intime-se o INCRA para analisar administrativamente a situação do recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos a que alude o art. 64 do Decreto n. 59.428, de 27 de outubro de 1966, devendo autorizar a sua permanência em caso de preenchimento deles, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como ofício ao INCRA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000806-51.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: SERGIO RAMON MARTINEZ CRISTALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CEZAR BRITTEZ KUSISIN - MS21794

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO RAMON MARTINEZ CRISTALDO contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão de moeda em espécie em quantidade superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem comprovação de origem.

Sustenta que no dia 22/06/2020, por volta das 23h45min, foi abordado por equipe da Polícia Rodoviária Federal no quilômetro 6 da rodovia BR-163, ocasião em que estava acompanhado por outra pessoa e portavam R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em dinheiro.

O impetrante, assim como o acompanhante, são cidadãos paraguaios e alegam terem entrado no Brasil pela fronteira como município de Paranhos/MS, bem como que o dinheiro seria utilizado para a compra de açúcar na cidade de Guaira/PR.

Aduz que, diante da constatação, foram ambos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, que efetuou a apreensão de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), liberando em favor de cada um deles apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata restituição do valor apreendido.

Requer a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O perdimento de moeda nacional ou estrangeira que exceda a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente, encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio no art. 700 do Decreto 6.759/09.

Se apreendida em zona secundária – caso dos autos –, “o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada na legislação específica” (art. 700, § 2º).

Pois bem.

Como se nota do documento ID 41444857, os policiais encontraram o *quantum sub judice* acondicionado em um envelope oculto sob o banco do veículo conduzido pelo impetrante, o que evidencia que não tenham submetido o dinheiro a qualquer procedimento tendente à sua regular introdução em território brasileiro, caso proveniente do exterior fosse, como afirma.

Ademais, a versão de que a quantia seria utilizada para aquisição de açúcar não é crível, tendo em vista que nada há ainda nos autos que comprove potencial tal negociação, tais como contrato escrito ou mesmo troca de mensagens. Também inexistente prova de que o autor teria algum comércio ou fosse revendedor de açúcar, o que justificaria uma compra tão vultosa, que lhe custasse R\$50.000,00.

Em suma, as circunstâncias em que houve a internação da moeda no Brasil, assim como sua destinação, não estão suficientemente demonstradas e carecem de comprovação por meio de regular dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança.

Por fim, **indefiro** a gratuidade da justiça, eis que os fatos narrados nos autos indicam que, ao contrário do que tenta fazer presunir, o impetrante possui recursos financeiros disponíveis para arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial**, por não ser o caso de ação mandamental.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002614-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

EXECUTADO: UYARA CRISTINA DO AMARAL RODRIGUES FORTUNA

DESPACHO

ID 38555587

Vistos, etc.

Diante da inércia da exequente, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de umano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000825-57.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: EDNA APARECIDA GRACIOSO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA APARECIDA GRACIOSO COSTA pleiteando, liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo formulado no dia 28/02/2020.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

O art. 41-A, § 5º, da Lei no 8.213/91 (redação atual), concede a autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei no 8.213/91, concede a autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior a IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente esta o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240).

No caso dos autos, verifico que a impetrante já havia ajuizado um processo anterior, contudo, à época, a exasperação do supracitado prazo não era tão elevada. Agora, porém, a situação é outra, eis que já se passaram nove meses desde o pedido perante o INSS, sem qualquer decisão por parte da Autarquia.

Essa demora, por ser completamente desarrazoada, ainda que no atual contexto, comporta a intervenção do Poder Judiciário.

Diante do exposto, **deiro a liminar pleiteada** e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa relativamente ao requerimento de n. 1313352402.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao INSS, para que diga se tem interesse no processo, e ao MPF.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO ao INSS, para cumprimento da decisão, e à autoridade coatora, para que preste informações.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-67.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLENE CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-54.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE VOLPATO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GARCIA - MS10174

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intima-se à parte executada quanto ao bloqueio de valores (ID 40762707).

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000348-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDERLEI CESAR HERMANN

Advogado do(a) REU: FRANCIELLEN CANTARIN BORGES - MS25193

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 2020.0050018 – DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº **5000348-34.2020.4.03.6006**, ofereceu denúncia em face de:

VANDERLEI CESAR HERMANN, brasileiro, casado, motorista, filho de Reinoldo Hermann e Eva Nelci S Hermann, natural de Tuparendil/RS, nascido em 19/08/1981, portador do RG nº 1075007681-SJS/II/RS, inscrito no CPF sob o nº 962.179.870-15, residente na Rua Cangucu, nº 1079, Bairro Fortuna, em Sapucaia do Sul/RS, celular (51) 8287-1459, atualmente preso na Penitenciária de Segurança Máxima em Naviraí/MS.

Ao réu foi imputado a prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia ofertada na data de **18.06.2020** (ID 35077696):

[...]

No dia 20 de maio de 2020, por volta das 10h00min, na Rodovia MS 295, próximo à cidade de Tacuru/MS, VANDERLEI CESAR HERMANN, dolosamente, transportou, após ter concorrido para a importação, do Paraguai para o Brasil, sem autorização, 28.020 kg (vinte e oito mil e vinte quilogramas) de maconha, substância psicotrópica prevista na Lista F2 do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA.

Consta que na madrugada do dia 20 de maio de 2020, durante diligências realizadas por um Policial Federal no Hotel Frontier, localizado em Ponta Porã/MS, foi constatado um indivíduo com atitudes suspeitas, sendo que referido indivíduo, aparentemente nervoso, abordou o referido policial questionando-o se era a pessoa que iria buscá-lo. Ato contínuo, com o objetivo de identificar o sujeito, foi solicitada pelo policial ao recepcionista do hotel a lista de hóspedes, oportunidade em que o indivíduo foi identificado como sendo o denunciado VANDERLEI CESAR HERMANN.

Iniciada a vigilância para verificar quem seria a pessoa que buscaria o denunciado, constatou-se que, por volta das 5h50min, VANDERLEI entrou em uma camionete S10 branca, de placas paraguaias. O policial que realizava a diligência tentou acompanhar o veículo, mas depois de algum tempo o perdeu de vista.

Após buscas nos sistemas informatizados realizadas pelo policial, constatou-se que VANDERLEI possuía 3 (três) caminhões em seu nome e, diante da suspeita de possível transporte de entorpecente, as placas dos caminhões foram repassadas para a Polícia Rodoviária Federal.

Na sequência, por volta das 10h00min do mesmo dia, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou um dos caminhões – Volvo/FH 540 6x4T, ano/modelo 2016/2017, cor preta, ostentando placas JAC1C49 – na Rodovia MS 295, próximo à cidade de Tacuru/MS, oportunidade em que foi localizada dentro do compartimento de carga grande quantidade de tabletes de maconha, que totalizaram aproximadamente 28 (vinte e oito) toneladas da referida substância entorpecente.

Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante.

Onvido em sede policial, VANDERLEI CESAR HERMANN confessou ter sido contratado para transportar a droga de Ponta Porã/MS até a cidade de São Leopoldo/RS, por pessoa que não soube identificar, serviço pelo qual receberia R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Segundo VANDERLEI, no dia 19 de maio de 2020 se deslocou ao Município de Ponta Porã/MS, onde deixou o seu caminhão em um posto na entrada da cidade e uma pessoa que não sabe identificar o levou até o Hotel Frontier. Na manhã do dia seguinte, a mesma pessoa buscou o denunciado no hotel e o levou até o segundo trevo da saída sul da cidade, local onde estava o caminhão já carregado com a substância entorpecente. Informou, ainda, que deixaria o caminhão no estacionamento da “Le Aço”, em São Leopoldo/RS.

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 352/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS (IPL, fls. 62/66) atestou que a droga apreendida apresentou resultado positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, que, como se sabe, tem como princípio ativo o tetrahidrocannabinol, substância psicotrópica proscrita em todo o território nacional (Lista F2 do Anexo 1 da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária).

(...)

[...]

Determinada a notificação do acusado (ID 34530950).

O réu apresentou resposta à acusação, na qual o acusado reservou-se ao direito de enfrentar o mérito em alegações finais (ID 34553516).

Recebida a denúncia em **10.07.2020**, foi designada audiência de instrução e julgamento para 06/08/2020 (ID 35096726).

Na audiência, foram ouvidas testemunhas Waldir Brasil do Nascimento Júnior e Guilherme José Martins Alves, bem como foi interrogado o réu.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram diligências.

O MPF ofertou memoriais em 09/08/2020 (ID 36702577), pugnando pela condenação do réu, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Aduziu estarem comprovadas a materialidade e a autoria, bem como pontuou que, na dosimetria da pena, devem ser consideradas as seguintes vetórias negativas:

a) culpabilidade, pois o réu percorreu mais de 120km para chegar em Ponta Porã, ocupou-se de conseguir uma carga lícita (milho) para ocultar a droga de maneira dissimulada e dificultar a fiscalização dos agentes de segurança pública, consistindo em esquema complexo, premeditado e deveras reprovável.

b) quantidade da droga, pois foram apreendidas 28 toneladas de maconha.

Na segunda fase, requereu a aplicação da agravante do art. 62, IV do CP, pois o réu executou o crime mediante promessa de recompensa, bem como a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP).

Na terceira fase, aduziu estarem presentes as causas de aumento do art. 40, I e V, quais sejam, transnacionalidade do delito e tráfico entre Estados da Federação.

Pediu, por fim, a fixação de regime fechado, aplicação de multa significativa, pois o acusado afirmou perceber R\$10.000,00 mensais, bem como a manutenção da preventiva, pela necessidade da ordem pública.

A defesa, por sua vez, ofertou as alegações finais (ID 37206667), afirmando que o réu deve responder pelo delito de tráfico de drogas na pena mínima legal. afirmou que a culpabilidade não destoaria do que normalmente ocorre.

Quanto aos antecedentes, aduziu ser primário e de bons antecedentes. Acerca da quantidade da drogas, embora não se negue a quantidade significativa, pontuou que o réu não sabia que estava transportando todo esse volume.

Quanto à agravante do art. 62, IV do CP, afirmou que a recompensa é ínsita ao tipo penal de tráfico de drogas. Pediu, também, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP).

Na terceira fase da dosimetria, pede a aplicação da causa de diminuição, afirmando que o réu não pertence a organização criminosa, é primária e de bons antecedentes, bem como, no fato, estava sozinho, sem batedores.

Ainda, pontuou que inexistiu indício de que a intenção do denunciado fosse difundir o entorpecente em mais de um Estado da federação, devendo ser afastada a interestadualidade e permanecendo somente a causa de aumento referente à transnacionalidade.

Por fim, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade, bem como pela fixação de regime diverso do fechado ou pela prisão domiciliar.

Em 17/10/2020, o réu pleiteou a revogação da prisão preventiva, tendo sido negado por este juízo, em decisão prolatada em 21/10/2020.

Indagadas, as partes afirmaram não ter nulidade processual a alegar.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/CARTIGO 40, INCISOS I e V DA LEI 11.343/06).

Na exordial acusatória, foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V. Assim, transcrevo os dispositivos:

Lei 11.343/06

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as seguintes provas encartadas nos autos:

a) Auto de Prisão em Flagrante;

b) Laudo Preliminar de Constatação nº 0050/2020 (IPL, fl. 23), no qual constou:

"Ao Perito ad hoc foram apresentados vários tablettes. Este material apresentou massa bruta total de 28.020 kg (vinte e oito mil quilogramas e vinte quilogramas) obtida através de tara do caminhão, devido à quantidade vultosa. (...) Procedendo-se a identificação da substância em questão com reagentes químicos apropriados, obteve-se resultado positivo para MACONHA".

c) Termo de Apreensão nº 0436/2020 (IPL, fl. 11) e

d) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 352/2020 (IPL, fis. 62/66), no qual se registrou:

[...]

1. Qual a natureza e as características da substância submetida a exame?

Trata-se de material vegetal seco, de coloração castanho esverdeada, composto de partes de folhas, ramos, sementes e órgãos florais. As análises realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetrahidrocannabinol (THC). O THC é o principal componente psicoativo do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha.

2. Qual o peso do material apresentado?

Trata-se de um total de, aproximadamente, 10,40 g (dez gramas e quarenta centigramas) de amostra proveniente do total do material vegetal apreendido que apresentou a massa bruta (material vegetal e invólucros) de 28.020,0 kg (vinte e oito mil e vinte quilogramas), conforme consta no item 2 do Termo de Apreensão nº 0436/2020 (Apreensão nº 210/2020), datado de 20/05/2020, lavrado na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS.

3. No estado em que se encontra, pode causar dependência física e/ou psíquica?

Sim. De acordo com a Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde nº 344 de 12 de maio de 1998, e com a atualização vigente do seu Anexo I pela RDC nº 372/2020 de 15 de abril de 2020, o tetrahidrocannabinol (THC) é considerado substância psicotrópica, de uso proscrito no Brasil, podendo causar dependência física ou psíquica.

4. A substância examinada está relacionada na atualização vigente do Anexo I da Portaria nº 344 da ANVISA? Se sim, em qual das listas?

Sim. O THC é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 372/2020 de 15 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anexo I: Lista F – Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 – Substâncias Psicotrópicas).

Ainda, conforme a legislação citada no parágrafo anterior, a planta Cannabis sativa Linneu encontra-se relacionada na Lista de Plantas Proscritas que podem originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Anexo I: Lista E).

5. Caso positivo para cocaína, qual a forma de apresentação da substância (pastabase; cocaína-base; crack; cloridrato de cocaína etc.)?

Não foram detectadas nas amostras analisadas a substância cocaína e/ou seus derivados.

[...]

Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria.

Autoria

Emsede inquisitiva, **Waldir Brasil do Nascimento, policial rodoviário federal de dourados/MS**, condutor da prisão em flagrante relatou (ID 32538203.04/05):

(...) QUE é Policial Rodoviário Federal, lotado atualmente na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS; QUE na data de hoje, Agentes da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS solicitaram apoio com o objetivo de localizar um caminhão que possivelmente estaria transportando substância entorpecente: **QUE por volta das 10h, conseguiu localizar o veículo em próximo à cidade de Tacuru/MS; QUE a equipe policial composta pelo deponente resolveu abordar o caminhão, placas JACI C49; QUE o condutor do veículo foi identificado como sendo VANDERLEI CÉSAR HERMANN; QUE passaram a entrevistar o conduzido, o qual se mostrou bastante nervoso, apresentando respostas contraditórias; QUE diante da suspeita, passaram a revistar o compartimento de carga do veículo, achando abaixo de uma pequena camada de milho muitos tabletes de substância com características de maconha; QUE diante dos fatos, solicitou apoio dos Policiais Federais de Ponta Porã/MS; QUE questionado sobre o entorpecente encontrado, VANDERLEI confessou que foi contratado por uma pessoa identificada como "irmão" durante um churrasco realizado em um posto de combustível na cidade de Maracaju/MS; QUE chegou a esta cidade no dia de ontem (19/05/2020) e deixou seu caminhão em um posto de combustível localizado na saída para Antônio João; QUE na manhã de hoje, uma pessoa teria levado o conduzido até a saída de Sanga Puitã, local onde se encontrava o caminhão carregado com a substância entorpecente: QUE a droga seria transportada para a cidade de São Leopoldo/RS; QUE o peso total do entorpecente apreendido é de 28 toneladas.**

Em **juízo**, ratificou tudo o que mencionou em sede policial. Dando detalhes, afirmou que requereu a nota fiscal e foi verificado que havia carregado milho. Analisando mais detidamente a carga, notou-se que o milho ficava na parte de cima e, embaixo, havia grande quantidade de maconha. No momento, o réu ter-lhe-ia dito que havia entrado no MS no dia 15/16, foi à cidade de Maracaju/MS e uma pessoa ofereceu-lhe para que transportasse a droga. Pegou a carreta, carregou milho, passou para uma terceira pessoa e pegou a carreta no outro dia cedo para transportar a carga até o Rio Grande do Sul.

Guilherme José Martins Alves, agente da PF lotado em Ponta Porã/MS, relatou que:

(...) QUE na madrugada deste dia, durante diligência realizada no Hotel Frontier, localizado na Av. Brasil, nesta cidade, constatou a presença de um sujeito com atitudes suspeitas; QUE o indivíduo aparentemente nervoso abordou o deponente questionando-o se era a pessoa que iria buscá-lo; QUE em razão disso, com o objetivo de identificar o sujeito, solicitou ao recepcionista do hotel a lista de hóspedes; QUE identificou o indivíduo como sendo VANDERLEI CÉSAR HERMANN; QUE iniciou uma vigilância para verificar quem seria a pessoa que iria buscá-lo; QUE por volta das 5h50, VANDERLEI entrou em uma camionete SIO branca, de placas paraguaiás; QUE tentou acompanhar o veículo, mas depois de algum tempo o perdeu de vista; QUE após buscas nos sistemas informatizados, constatou que VANDERLEI possuía 3 caminhões em seu nome; QUE diante da suspeita de possível transporte de entorpecente, passou as placas dos caminhões para a Polícia Rodoviária Federal; QUE por volta das 10h, uma equipe da PRF abordou um dos caminhões próximo à cidade de Tacuru/MS; QUE dentro do compartimento de carga foi encontrada grande quantidade de tabletes de maconha; QUE o declarante se descolou até a referida cidade para prestar apoio aos PRFs; QUE, ao ser questionado sobre quem contratou o transporte do entorpecente, VANDERLEI disse que recebeu a proposta de uma pessoa conhecida como "irmão" durante um churrasco na cidade de Maracaju/MS; QUE iria receber a quantia R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para levar a droga até a cidade de São Leopoldo/RS; QUE para que a substância entorpecente fosse carregada, deixou seu caminhão em um posto de combustível localizado nesta cidade; QUE na manhã de hoje foi levado por uma pessoa até a saída de Sanga Puitã, onde o veículo carregado estava; QUE o peso total do entorpecente apreendido é de 28 toneladas.

Em **juízo**, corroborou também tudo o que mencionou em sede policial.

VANDERLEI CÉSAR HERMANN, ora acusado, interrogado em sede policial, disse:

QUE reside no município de Sapucaia do Sul/RS, com sua esposa e dois filhos, um de 11 anos e outro de 5 anos; QUE ambos os filhos estão sob a responsabilidade de sua esposa e não possuem deficiência; QUE trabalha como motorista profissional, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); QUE no dia 14/05/2020 descarregou uma carga de bolacha na cidade de Eldorado/MS; QUE foi para a cidade de Maracaju/MS com a finalidade de conseguir um novo flete; QUE no domingo (17/05/2020), durante um churrasco realizado no Posto 13, um sujeito que não sabe identificar, ofereceu o serviço do transporte de entorpecente; QUE receberia a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para levar a droga de Ponta Porã/MS até a cidade de São Leopoldo/RS; QUE antes de chegar a esta cidade, carregou milho, no dia de ontem (19/05/2020), na fazenda "Irmãos Almirão", no município de Antônio João/MS; QUE no mesmo dia veio a Ponta Porã/MS, onde deixou o seu caminhão em um posto na entrada da cidade; QUE uma pessoa que não sabe identificar o levou até o Hotel Frontier; QUE na manhã de hoje, a mesma pessoa buscou o interrogado no hotel e o levou até o segundo trevo da saída sul da cidade, local onde estava o caminhão já carregado com a substância entorpecente; QUE deixaria o caminhão no estacionamento da "Le Aço", em São Leopoldo/RS; QUE questionado como se comunicava com os contratantes da droga, disse que era por meio de celular; QUE quando pegou o caminhão, teve que entregar o aparelho ao sujeito que o buscou no hotel; QUE sobre a propriedade do veículo, declarou que é seu; QUE confirma ter sido abordado nesta data, por Policiais Rodoviários Federais, próximo à cidade de Tacuru/MS, enquanto transportava 28 toneladas de substância identificada como maconha.

Interrogado em **juízo**, também **confessou os fatos**:

(...) No domingo à tarde um cidadão, ele se identificou como "irmão", me contou e veio conversar comigo lá no posto, veio conversando, conversando, e perguntou se eu não levaria uma droga para o Rio Grande do Sul, eu aceitei e ele me deixou um telefone, até que carregasse o caminhão. Na segunda-feira eu consegui a carga e chamei ele, larguei o caminhão na entrada de Ponta Porã, porque eu não conheço muito ali, num posto. Ele me pegou de carro e me levou até o hotel. [Esse primeiro contato foi onde mesmo, em que cidade?] Maracaju. [Ele te contratou e te ofereceu um celular ali na hora?] É. [E aí ele pediu que o senhor carregasse o caminhão com milho, é isso?] Não, é... eu tinha que arrumar uma carga pra mim descer, pra mim ir para o Rio Grande do Sul. Eu carreguei em Antônio João, perto de Ponta Porã, foi a transportadora que mandou eu carregar lá. [Quem da transportadora?] Daroli, me deu o endereço da fazenda pra mim carregar o milho. [Aí chegou no posto, o senhor deixou a carreta lá, e alguém ia pegar?] Daí ele me pegou de carro e me levou para o hotel. [Quem pegou a carreta?] Deixei a chave e alguém pegou. [O carro era a S10, a mesma que depois te buscou?] É, uma camioneta branca. [Ele era do Paraguai, ele era paraguaio ou não?] Eu não posso afirmar, porque ele falava brasileiro. Nem reparei a placa na hora. [Esse sujeito do carro era o mesmo, é o "irmão"]? Sim. [No outro dia ele te pegou no hotel e te levou até o seu caminhão, para o senhor pegar e ir até o Rio Grande do Sul?] No segundo trevo de Ponta Porã, que eu não conheço ali, no segundo trevo de Ponta, estava parado na beirada da estrada o caminhão, ele me largou, entreguei o telefone e segui viagem. [E ele te deu outro telefone pro senhor acompanhar a viagem?] Não. [O celular apreendido é qual?] Meu. [O senhor comunicava com ele pelo celular, durante a viagem?] Ele me ligou só uma, duas vezes, pra ver como eu estava indo na viagem. [O senhor só manteve contato com ele, o tempo inteiro, mais ninguém?] Só esse mesmo rapaz, "irmão". [Ele te adiantou o dinheiro, nesse momento?] Não, eu banquei a viagem da carga de bolacha que tinha trazido para Dourados, eu ia receber lá embaixo, lá no Rio Grande do Sul. [Não entendi essa carga de bolacha.] É uma carga que eu vim do Rio Grande do Sul pra cá, pra Dourados, eu descarreguei ali e fui pra Maracaju, para conseguir uma carga pra mim ir embora. Como eu estava no posto de Maracaju, [Mas o cara não adiantou nada para você fazer esse transporte?] Ia receber lá (...). [O senhor iria direto para qual cidade?] São Leopoldo. Ia deixar no estacionamento da Le Aço. [Esse "irmão" que te indicou o lugar?] Sim. [A partir do momento da contratação, lá em Maracaju, o senhor já sabia que se tratava de droga, correto?] Sim. [O senhor já tinha feito isso em alguma outra oportunidade?] Não, eu nunca tive no Mato Grosso. [Qual foi o motivo pelo qual o senhor aceitou isso? O senhor tem uma renda mensal razoável, tem caminhões, etc.]. Eu compreí esse caminhão e fiquei devendo, aí fiquei com as dívidas, eu já estava devendo, precisava de dinheiro porque estava devendo esse caminhão. [E ele te prometeu quanto?] R\$ 40.000,00. [Sapucaia do Sul e São Leopoldo ficam que distância, são cidades próximas?] São do lado, 10 Km no máximo. [E o senhor saiu de Sapucaia do Sul para ir para Mato Grosso do Sul?] Sim. [E ia devolver pra São Leopoldo, então o senhor basicamente saiu e ia voltar pro mesmo lugar, com a droga, de onde o senhor saiu, é isso?] Eu carreguei a bolacha em Santa Cruz. [Pra ficar bem claro, no início, o Doutor fez algumas perguntas para o senhor, e o senhor disse que trabalhava carregando ferro e cerveja, e agora o senhor mencionou essa história da bolacha, vou até ser bem sincera para dizer onde eu quero chegar: o senhor saiu do Rio Grande do Sul, de Sapucaia, que é uma cidade ao lado de São Leopoldo, e ia levar a droga para São Leopoldo, o senhor foi contratado em São Leopoldo, para trazer a droga, ou o senhor foi contratado só em Mato Grosso do Sul?] Porque a cerveja (inaudível), parou o transporte de ferro, e eu senti que eu devia achar outro meio de ganhar dinheiro pra mim sustentar minha família, daí eu compreí esse caminhão. [Mas o senhor não acha muita coincidência o senhor conseguir uma carga de droga para levar exatamente para a cidade de onde o senhor tinha saído?] Não sei lhe responder.

(...)

[Quanto dias antes de o senhor ir preso, 10 dias, 15 dias?] Uns 30 dias mais ou menos. [O senhor já nos disse que estava sem conseguir transportar ferro, cerveja, como que o senhor foi parar em Mato Grosso do Sul, pra levar essa bolacha, da onde era essa bolacha, de que empresa?] Não me lembro o nome da transportadora. Foi lá na fábrica de bolacha que tem na entrada de Santa Cruz. [A sua prisão foi no dia 20, o senhor chegou que dia em Dourados?] Foi numa quinta-feira de manhã. [O senhor chegou em Dourados no dia 14 de maio, é isso?] Foi na quinta-feira, de manhã. [Mas na quinta-feira, 14 de maio, uma semana antes, mais ou menos?] Eu me lembro que era na quinta de manhã. [O que o senhor ficou fazendo do dia 14 ao dia 20?] Fiquei lá no Posto 13, em Maracaju, fui no Posto Bandeira, perguntei se tinha carga, me mencionaram Maracaju, que lá teria mais carga para o sul, daí eu fui pra lá, não conhecendo eu fui pro Posto 13, em Maracaju. Fiquei esperando carga até segunda-feira, lá. Daí eu fui na transportadora, a Daroli, e eles me arrumaram essa carga de milho. [E aí, depois disso?] Daí eu vim até Ponta Porã, porque foi no domingo que esse rapaz, "irmão", me contratou, larguei o caminhão na terça, no início da cidade, no Posto (...). [E o senhor ia levar o milho pra onde exatamente?] Garibaldi. [E qual que era o nome da transportadora?] Daroli. [Esse milho, eles tiveram que tirar, como que ia se resolver essa questão, porque no lugar do milho foi colocada a maconha?] Não sei, só iam me entregar o caminhão com milho de volta lá na Le Aço (...).

Em suma, o réu sustentou que, após prévio acordo com o "irmão", carregou seu caminhão com uma carga de milho, tendo deixado seu veículo em um posto na entrada de Ponta Porã/MS, local em que "irmão" o buscou e o levou para um hotel. No dia seguinte, esse mesmo indivíduo o buscou no hotel e o levou até seu caminhão que, naquele momento, já estava carregado com o entorpecente (28 toneladas de maconha), de onde seguiu viagem até o momento da prisão. Ademais, confirma que, desde o momento de sua contratação, **sabia que efetuaría o transporte de drogas de Ponta Porã/MS até São Leopoldo/RS, viagem pela qual receberia R\$40.000,00.**

Das provas carreadas aos autos, aliadas aos depoimentos das duas testemunhas e o próprio interrogatório do réu, **não há dúvidas de que o acusado efetivamente atuou no transporte de entorpecente oriundo do estrangeiro dentro do território nacional.**

Analisar-se-ão as causas de aumento dos incisos I e V do art. 40 na dosimetria da pena.

Destarte, tendo sido corroborados os depoimentos e circunstâncias verificadas em sede inquisitiva, entendendo perfeitamente demonstradas **materialidade e autoria delitiva**, assim como o dolo da acusada da prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06, tomando, portanto, típica a conduta.

Ilícitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).

Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **VANDERLEI CESAR HERMANN** às penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Aplicação da pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Circunstâncias judiciais

Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas nos artigos supramencionados, infere-se que a **culpabilidade** apresenta-se normal à espécie, não merecendo acolhida o pleito do MPF para valorá-la negativamente.

O fato de o réu ter percorrido mais de 1200 km para chegar em Ponta Porã, realizado a entrega a terceiros, ocupando-se de conseguir carga lícita para ocultar a droga e dificultar a fiscalização será considerado nas “circunstâncias”.

Quanto aos **maus antecedentes**, no presente caso, nos ID’s 34678848 e 35360509, não há nenhuma anotação. Nos ID 34708203, por sua vez, há referência a processos já transitados em julgado, nos quais houve extinção da punibilidade por cumprimento da transação ou renúncia do queixoso, de modo que inexistem maus antecedentes.

Ademais, nada se descobriu de desabonador acerca de sua **conduta social e personalidade**.

Os **motivos do crime** são os normais.

Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Contudo, as **circunstâncias do crime não são comuns a espécie delitiva**. Ora, o acusado, fazendo uso de um caminhão próprio, desloca-se do interior do Rio Grande do Sul à Ponta Porã/MS (1200 km), região de fronteira, notoriamente conhecida por ser caminho de passagem para as drogas e armas que abastecem o território nacional, deixa seu veículo sob poder de pessoas **desconhecidas** e aceita transportar maconha, perpassando por vários Estados brasileiros. Ainda, ocupa-se de conseguir carga lícita de milho para ocultar a droga e dificultar a fiscalização policial.

Em complemento, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, embora a **natureza** da droga apreendida não deva ser valorada negativamente, a **quantidade**, indubitavelmente, poderia ser levada em consideração nessa 1ª fase de dosimetria.

Todavia, por conta da jurisprudência do STF de que as circunstâncias da **natureza** e da **quantidade** da droga apreendida *devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, sob pena de bis in idem* (STF. Plenário. ARE 666334 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014 - repercussão geral), **opta o magistrado por utilizá-la na 3ª fase**.

Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a incidência de uma vetorial negativa (circunstâncias do crime), majoro a pena-base no em 1/8 do intervalo entre a pena mínima e máxima (5 a 15 anos), perfazendo 15 meses.

Portanto, fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 dias-multa**.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

No caso, não assiste razão ao MPF quanto à incidência da agravante prevista no art. 62, inciso, IV, do CP, visto que a recompensa pelo transporte da droga é ínsito ao tipo penal.

Referido entendimento está compatível com a jurisprudência.

(...) IV – Não deve ser aplicada a majorante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de conduta definidas no tipo penal do delito de tráfico e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedente do STJ. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003242-98.2012.4.03.6119/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardielli. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Grifo nosso).

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP - INAPLICABILIDADE - ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL - REDUÇÃO DO ART 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI - REDUÇÃO MÁXIMA - RECURSO PROVIDO. I - Hipótese em que o objeto da divergência se limita à aplicação da agravante descrita no art. 62, IV do CP (promessa de recompensa), bem como, ao patamar de redução da pena em decorrência da aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. II - **A contraprestação em pecúnia é elemento ínsito ao tipo penal em todas as modalidades descritas no art. 33 da NLA. Ainda que em tese se possa refutar esta assertiva, no mundo da vida, sabe-se que nenhuma “multa” se arrisca por razão que não seja o pagamento de quantia em dinheiro. Dessa forma, a agravante do art. 62, IV, do CP constitui elemento ínsito ao tipo penal em questão, razão pela qual deve ser retirado do cálculo da pena na segunda fase da dosimetria.** III - Cumpridos os requisitos descritos no parágrafo quarto do art. 33 da NLA, dentre os quais não estão a natureza e a quantidade da droga apreendida, ao réu deve ser oferecida em patamar máximo a oportunidade concedida pelo legislador de retroceder do caminho delituoso. IV - Embargos Infringentes providos, para fazer valer o voto vencido. Decisão. Acordam os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto Relator. (TRF-2 - EI:201351014902131, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 10/07/2014, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/07/2014) (Grifo nosso)

Doutro lado, entendo estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), considerando que o acusado confessou e apresentou, em sede inquisitiva e em juízo, praticamente todas as circunstâncias do delito.

Diminuindo a pena-base em 1/6 (12 meses e 15 dias), fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição de pena

O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Efetivamente, há **internacionalidade** na conduta perpetrada pelo réu, mormente pela **natureza** e **quantidade** da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos.

No caso presente, verifica-se que o acusado foi buscar a carga ilícita em Ponta Porã/MS, região de fronteira, sendo fato notório que as mais variadas drogas entram pela fronteira com o Paraguai para serem destinadas a diversas localidades do território pátrio.

Ademais, caminhão foi carregado com a droga no Distrito de Sanga Puitã, que, conforme esclarecido pela testemunha GUILHERME, “*tem Sanga Puitã, e do outro lado paraguaio, que só tem uma rodovia que separa, tem Sanga Puitã, seria como Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, só tem uma rua que separa, é uma linha imaginária*”.

Não bastasse, o veículo que buscou o réu no hotel em que estava hospedado possuía **placas paraguaias**, o que, somado aos demais elementos já mencionados, comprova, como já dito, a transnacionalidade do crime.

Ainda, calha rememorar que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, **é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro País** (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 377.808/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/09/2017).

Tanto é assim que foi editada a súmula 607, do STJ, segundo a qual “*A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras*”.

Desse modo, levando em consideração as circunstâncias do fato, depreende-se, de modo cristalino, a origem estrangeira do entorpecente, sendo **imperiosa a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06**.

Ademais, incidente também a causa de aumento do art. 40, V, Lei n. 11.343/06, pois caracterizou-se o tráfico entre Estados da Federação. Afinal, o próprio réu salientou que a carga seria transportada até São Leopoldo/RS, bem como, veremos abaixo, que havia intenção de pulverizar a droga em mais de um Estado da federação.

Em sede policial, aduziu:

QUE receberia a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para levar a droga de Ponta Porã/MS até a cidade de São Leopoldo/RS

QUE deixaria o caminhão no estacionamento da "Le Aço", em São Leopoldo/RS;

Em juízo, corroborou o já dito em sede policial:

[O senhor iria direto para qual cidade?] São Leopoldo. Ia deixar no estacionamento da Le Aço. [Esse 'irmão' que te indicou o lugar?] Sim

Nesse ponto, rememore-se que o STJ e STF têm jurisprudência pacífica de que **"para que incida a causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40, não se exige a efetiva transposição da fronteira interestadual pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação"**, STF. 1ª Turma. HC 122791/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/11/2015 (Info 808). STJ. 6ª Turma. REsp 1370391/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 03/11/2015.

De tão pacífico entendimento, editou-se, em 09/2017, o enunciado 587 da súmula de jurisprudência do STJ, com o seguinte teor: **Súmula 587-STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.**

Ainda dentro da causa de aumento do art. 40, V, Lei n. 11.343/06, o STJ entende que seria inadmissível a sua incidência caso **não ficar comprovada a intenção do importador da droga de difundir-la em mais de um Estado-membro (STJ. 6ª Turma. HC 214.942-MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 16/6/2016 - Info 586)**.

No caso, entendo que a prova é robusta no sentido de que a droga seria pulverizada.

Primeiro, trata-se, simplesmente, da maior apreensão de maconha de todos os tempos do Brasil, conforme se vê no link dos noticiários: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/05/20/pf-e-prf-fazem-maior-apreensao-de-drogas-de-rs-28-toneladas-de-maconha.ghtml>, não sendo crível que tamanha quantidade seria comercializada apenas no Estado do Rio Grande do Sul.

Em segundo lugar, e mais importante, a testemunha Guilherme salientou que a droga estava dividida, com marcações, o que denota que havia um consórcio de compradores e fornecedores. Sublinhou que os pacotes de drogas não eram todos iguais, havendo vários com fita preta, logo etc, donde se extrai que a destinação do entorpecente seria múltipla, para vários estados da Federação.

(...) [A carga tinha algum, vamos dizer, endereçamento, alguma rotulação, enfim, pra denotar que iria pra algum tipo de organização criminosa ou não, o senhor conseguiu perceber isso em algum momento?] Não, não percebi, o que eu recordei, quando foi proceder a queima lá, é que tinha algumas marcações, o que denota que tinha um consórcio de compradores e fornecedores. [Havia identificação onde?] Nos pacotes de drogas, não eram todos iguais, praticamente todas as vezes que a gente apreende grande quantidade tem algumas marcas diferentes nos pacotes, sei lá, tem vários com fita preta, ou tem vários com um logo, eles marcam dessa forma, quando tem muita droga.

Portanto, a incidência da causa de aumento do art. 40, V é imperiosa.

Pois bem

O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto.

Pela natureza da droga e pela GIGANTESCA quantidade (reitera-se: maior apreensão de maconha no País - 28 toneladas), exaspero a pena do acusado em 2/3 (um sexto), alcançando, assim, **8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 866 dias-multa**.

Ainda, o contexto fático-probatório dos autos **não autoriza** a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, pela quantidade da droga (28 toneladas) e pelas circunstâncias, utilizando-se de caminhão próprio e organização notável, há sérios indícios de que o réu integre organização criminosa.

Segundo o próprio STF, não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016. Info 844)

Assim, torno definitiva a pena aplicada em **8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 866 dias-multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pela ré em seu interrogatório de que possui renda mensal de R\$10.000,00. Ademais, no próprio interrogatório, salientou que tem patrimônio significativo, constituído por três caminhões.

Quando o Doutor estava fazendo perguntas sobre o seu patrimônio, o senhor disse que tinha R\$ 500.000,00 em conta, que raspolu isso pra comprar o caminhão, agora o senhor disse que não, que o senhor tinha feito dívidas para comprar o caminhão, o que aconteceu exatamente? Porque esse caminhão foi adquirido em 2020 mesmo, não é? Eu nunca tive R\$ 500.000,00 no banco. [O senhor tinha quanto no banco?] Nunca tive essa quantidade de dinheiro em banco. [Quanto que custou o caminhão que o senhor comprou?] R\$ 320.000,00. (...)

Quais são os outros caminhões que o senhor é proprietário? Um Scania e um Volvo. [Qual que é o valor aproximado deles?] Uns R\$ 80.000,00 cada um, com as carretas junto (...).

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Em adendo, o pacote anticrime (Lei n. 13.964/2019) acrescentou o § 5º ao art. 112 da LEP positivando o entendimento acima exposto:

Art. 112 (...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Portanto, o apenado pelo crime de tráfico de drogas pode cumprir a pena em regime diverso do fechado.

Todavia, não é o caso dos autos.

Observando-se os critérios do art. 33, §2º, alínea "a" do Código Penal, comarrino na quantidade da pena estabelecida, determino o regime fechado para cumprimento de pena.

Detração

Por sua vez, em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado.

O réu foi preso em 20/05/2020, há 6 (seis) meses e 6 dias.

Abatendo esses meses da pena de **8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**, não se obteria regime de cumprimento de pena diverso.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Todavia, no caso presente, diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o benefício se torna impossível, nos termos do art. 44, I, CP.

Também impossível o *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade

Verifico que permanecem presentes os requisitos de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista os sinais concretos de risco à reiteração delitiva específica caso seja posto em liberdade.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (28 toneladas), a maior apreensão de todos os tempos, a qual igualmente permite deduzir que o preso não estava agindo por conta própria, pois, tendo alegado ser "motorista profissional", não teria estofado financeiro para, sozinho, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, o próprio custodiado admitiu ter sido contratado por um indivíduo em Maracaju/MS, identificado apenas como "irmão".

Nesse contexto, considerando o *modus operandi* plasmado na grande quantidade da substância entorpecente transportada, no alto valor de mercado notoriamente sabido, na desproporcionalidade desse valor à luz das condições financeiras informadas, na dissimulação da droga em carga de grãos para dificultar a fiscalização policial, o auxílio de terceiros no intento criminoso e, principalmente, o vultoso montante que seria pago ao motorista em caso de êxito, remontam severos indícios de o preso integrar organização criminosa dedicada ao tráfico ilícito internacional dessa substância, daí a necessidade de manter a segregação fitada a assegurar o maior êxito possível à instrução criminal.

A possível integração de VANDERLEI CESAR HERMANN com organização criminosa, com as características referidas, faz aflorar o risco concreto de reiteração delitiva se posto em liberdade, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada e, ainda, pelo potencial estrutural-financeiro demonstrado no cometimento deste delito, denotando a necessidade de garantir a ordem pública.

Por fim, o preso não guarda qualquer relação com o distrito da culpa, eis que reside em Sapucaia do Sul-RS e, ainda, explora atividade profissional caracterizada pela transitoriedade física e temporal (motorista) a revelar inerte potencial de não localização à prática dos atos processuais, revelando ser premente resguardar a plena possibilidade de aplicação da lei penal.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Nesse ponto, os argumentos alinhavados na terceira decisão judicial que indeferiu o pleito de liberdade provisória (ID 40595204), prolatada no dia 21/10/2020, permanecem íntegros. Na oportunidade, este juízo assim se pronunciou:

O atestado médico (ID. 40381924) demonstra que o réu VANDERLEI CESAR HERMANN recebeu atendimento médico particular no início do mês de junho e apenas indica que “é portador de hipertensão arterial sistêmica, que não está devidamente controlada, obesidade mórbida e sinusite crônica, além de hérnia umbilical recidivante de médio volume, colocando-o no grupo de risco para a COVID-19”, tendo o profissional concluído que “diante disso, a condição de reclusão em regime prisional é considerada prejudicial, sendo recomendável o tratamento em ambiente domiciliar”.

Assim, não é possível concluir com base em apenas um relatório médico, baseado em histórico e queixas orais, sem exames ou sequer aferição da pressão arterial, de que o réu VANDERLEI seja portador de todas as doenças mencionadas em tal gravidade capaz de inseri-lo no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

Portanto, o relatório médico, por si só, não comprova que o ora requerente, que conta com 39 anos de idade, esteja acometido por determinada doença crônica ou mesmo que esteja com a saúde debilitada a ponto de ser inserido no grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

É de se notar, ainda, que, em que pese as informações trazidas pela defesa, não há nos autos demonstração de que o réu não esteja recebendo atendimento médico de acordo com suas necessidades pela Administração da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Além disso, apesar do alastramento da doença nesse município, até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença nas dependências da Penitenciária de Segurança Máxima onde se encontra custodiado o requerente.

Nesse ponto, é de se destacar que a unidade prisional vem adotando todos os protocolos necessários a fim de se evitar a propagação do vírus, tanto que desde o início da pandemia não houve registros da doença entre os internos, conforme consta do ofício encaminhado pela Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí à Procuradoria da República, datado de 29.09.2020 (ID. 40532855).

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa, família constituída, ocupação lícita e primariedade, não é suficiente para revogação ou substituição da medida contra si decretada, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente considerando o crime, em tese, perpetrado.

Sendo assim, mantenho a prisão preventiva do réu.

Incineração da Droga

Como transitio em julgado, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06.

Do celular apreendido

Quanto ao caminhão (Placa: JAC1C49 01 (um) Caminhão Trator Volvo/FH 540 6x4T, Ano Fabricação 2016, Modelo 2017), reboque (Placa: IZZC29101 (um) Carreta Reboque capota aberta SR/ Random SR CA, ano 2020, Cor Preta) e o aparelho celular (Marca Samsung SMA207M/DS IMEI: 351840/11/856858/7 IMEI2:351841/11/856858/5) apreendidos nestes autos (ID 32538203 – auto de apresentação e apreensão n. 0436/2020, itens 1, 3 e 4), anoto que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, “a”).

Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime “consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Nesse sentido, o próprio STF e o TRF3, em caso, inclusive, similar ao dos autos presentes:

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir (investigar) a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. STF, Plenário. RE 638491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2017 (repercussão geral) (Info 865).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, § único da CF, 91, I, “a” do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]”. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)

No Laudo n. 600/2020 (ID 35891692), foi dito que:

O Perito destaca que o semirreboque estava com lona e não foi encontrado local adrede nos veículos, conforme ilustrado e descrito em detalhes na Subseção IV.1 do presente Laudo.

O caminhão-tractor encontrava-se em estado de conservação regular, conforme descrito na Tabela 1 da Seção IV, sendo seu valor comercial estimado em R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).

O semirreboque encontrava-se em estado de conservação regular, conforme descrito na Tabela 2 da Seção IV, sendo seu valor comercial estimado em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Portanto, **decreto o perdimento dos bens** (caminhão, reboque e aparelho telefônico) apreendidos (ID 32538203 – auto de apresentação e apreensão n. 0436/2020, itens 1, 3 e 4).

O celular deve ser encaminhado à ANATEL para as providências devidas.

Quanto a caminhão e o reboque, deve-se proceder conforme os artigos 61 e 62, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu VANDERLEI CESAR HERMANN pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado**, e à pena de multa no total de **866 dias-multa** sendo o valor do dia multa de 1/10 do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.

Custas pelo réu.

Expeça-se guia de recolhimento provisória que, nos termos da Resolução nº 287/2019 do TRF3, deverá ser encaminhada devidamente instruída à unidade judiciária responsável pela execução penal, via mensagem eletrônica ou malote digital, para cadastramento no SEEU e ulterior processamento.

Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Execução de Pena; (e) promova a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa e, após, intimem-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios acima arbitrados.

Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000764-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SANDRA KHALIL ABDER DE CARVALHO RAHMAN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA - MS14241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intímam-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000820-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO AMERICO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO AMÉRICO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Designada perícia médica, o autor requereu seu adiamento sob o argumento de que não poderia se deslocar à cidade de Umuarama, onde localizado o consultório da perita (ID 24298181, p. 4/6).

Deferida a redesignação (p. 9).

Juntada aos autos a informação prestada pela perita do juízo, noticiando o não comparecimento do autor (p. 12).

No ID 24298181, p. 15/16, o advogado da parte autora informa que não logrou êxito em contatar seu constituinte, bem como que o havia comunicado a respeito da nova data dos trabalhos periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Como se vê do documento ID 24298181, p. 16, no dia 15/01/2019 o autor, pessoalmente, tomou conhecimento da data em que seria realizada a perícia médica, por meio de diligência realizada por seu próprio patrono.

Desse modo, indubitavelmente que era conhecedor da necessidade de que comparecesse ao ato, especialmente porque a prova que seria produzida é imprescindível para a comprovação do direito ao benefício que alega possuir.

Nessa toada, ainda que não tenha havido a posterior intimação pessoal da parte autora, tenho que esse fato não impede a extinção por abandono da causa, uma vez que, como dito, era sabedor da necessidade de comparecimento ao ato e, ainda assim, não o fez, tampouco apresentou qualquer justificativa para a ausência.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímam-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000222-74.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR:LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:EDVALDO JORGE - MS11025

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação id. 34630578, a qual o autor aguarda o retorno das atividades presenciais para digitalizar os autos para iniciar o cumprimento de sentença, ressalto que o processo já foi digitalizado e está inserido integralmente no Sistema PJE, sendo as partes devidamente intimadas do despacho id. 24951429.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000328-12.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU:CARLINHO ANDERSON GAEDKE, CLARISSE FOSTER

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (réu) para proceder a virtualização dos autos, nos termos da RES. 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000310-83.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR:ROSALIA DA COSTA NEVES

Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

No mesmo prazo, requeram as partes o que entender de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimados a especificarem as provas, a parte ré informou que não tem provas a produzir (id. 32289547). A parte autora, por sua vez, requereu apenas a juntada do extrato do CNIS (id. 33357554).

Desta feita, defiro o pedido da requerente. À Secretaria para que proceda a juntada do CNIS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000544-04.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SUTIL

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

TERCEIRO INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que a defesa estava sendo patrocinada pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, nomeio a Dra. Vanessa Avalo de Oliveira, OAB/MS 19.746, cujos dados são conhecidos em Secretaria para continuar atuando no feito, devendo ser intimado de sua nomeação.

Ao Ministério Público Federal e à União Federal para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-62.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSELI BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MORTENE - MS14357

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos neste Juízo.

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000419-33.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: ELCI MARIA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

pcwm

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **ELCI MARIA MACHADO**, em que requer a restituição do veículo VW/VIRTUS CLAD 2019/2020, cor branca, placa QAT8B55, CRLV nº 014953279430 Detran/MS, apreendido no âmbito do IPL nº 2020.0101944-SR/PF/MS (Autos nº 5000386-43.2020.403.6007).

Alega, em síntese, que seu filho, Marcos Junio Machado Sera e o amigo deste, Jailson Clemente Ferreira, no dia 07/10/2020, foram presos no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Coxim/MS, por terem cometido os delitos tipificados nos artigos 273, § 1º-B, e 334, ambos do Código Penal.

Entre os bens apreendidos está o automóvel de sua propriedade, que busca a restituição.

Ressalta que é terceira de boa-fé, visto que não possui nenhum envolvimento com os delitos praticados pelos integrantes do veículo e que o automóvel estava na posse de seu filho de forma emprestada, para que este realizasse viagem.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à restituição do bem apreendido (ID41904902).

É o relatório. Decido.

A restituição de coisas apreendidas é regulada a partir do art. 118 do CPP, segundo o qual, como regra, "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

Assim, a regra é que, antes do trânsito em julgado, a restituição de coisas apreendidas pressupõe que não haja interesse para a persecução penal na manutenção do bem. Lado outro, na forma da jurisprudência do e. TRF/3ª Região, três são os requisitos para o deferimento do pedido de restituição, quais sejam: (a) prova da propriedade do bem (art. 120, do CPP); (b) ausência de interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e (c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). Nesse sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

2. Os elementos de cognição não comprovam que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, bem como não restou devidamente demonstrado que o veículo cuja restituição objetiva o apelante não seja instrumento de crime. 3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0002074.10.2015.4.03.6005/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJE 15/05/2018).

No caso dos autos, a requerente demonstra que é proprietária do veículo VW/VIRTUS CLAD, cor branca, 2019/2020, placa QAT8B55, CRLV nº 014953279430 Detran/MS, juntando, para tanto, nota fiscal de compra do automóvel (ID41716374, p.1) e cópia de cédula de crédito bancário acerca de financiamento do discutido veículo (ID41716378, p. 1-6).

Frisa-se, ainda, que o número de chassi constante na nota fiscal mencionada é o mesmo apontado na Relação de Mercadorias nº 0140100-104525/2020 da Receita Federal, comprovando que se referem ao mesmo automóvel (ID40604990, p. 66 dos autos nº 5000386-43.2020.403.6007).

De outro lado, os bens apreendidos no momento da prisão em flagrante não estavam em compartimento oculto. Ao revés, estavam embaixo dos bancos (celulares) e dentro do porta-livros do veículo (medicamentos do tipo esteroides anabolizantes), não havendo indicativo da necessidade de maiores investigações sobre isso. Ademais, não há nenhuma diligência pendente em relação ao bem.

Por fim, não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua ilícito, tampouco, seria coisa cujo proveito foi auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. O que afasta a incidência do art. 91, II do CP.

Nesse sentido destacou o *Parquet*:

(...) A restituição de coisa apreendida em sede de persecução penal é admitida, nos termos do art. 120, caput, do Código de Processo Penal "desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Logo, fica comprovado que o veículo em questão é produto de origem lícita,

conforme Nota Fiscal nº 000.010.049 (ID 41716374) e Cédula de Crédito Bancário – CDB Pessoa Física nº 2908629412 (ID 41716378) pág. 01-06, em nome de ELCI MARIA MACHADO. Demais disso, não interessa mais ao processo.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição formulado por ELCI MARIA MACHADO. (ID41904902, p. 1).

Mister observar, contudo, que a restituição objeto do presente processo se refere, exclusivamente, à restrição criminal que paira sobre o veículo. Se a Receita Federal vier a reter o bem preventivamente para acautelarem interesse no âmbito de processo administrativo-fiscal, ou se porventura já tenha aplicado a pena de perdimento, a decisão fiscal permanecerá hígida e eficaz, não obstante a restituição deferida nestes autos. São causas distintas e constrições diversas, de modo que a presente decisão em nada interfere em decisões tomadas em âmbito administrativo tributário.

Por essas razões, preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo VW/VIRTUS CLAD 2019/2020, cor branca, placa QAT8B55, CRLV nº 014953279430 Detran/MS, apreendido no âmbito do IPL nº 2020.0101944-SR/PF/MS (Autos nº 5000386-43.2020.403.6007).

Fica ressalvado que a presente decisão não atinge eventuais restrições determinadas pela Receita Federal no âmbito de sua competência para a fiscalização tributária e aduaneira, cuja desconstituição reclama ação própria.

Oficie-se à Polícia Federal e à Receita Federal dando ciência da presente decisão, e para que adotem as medidas pertinentes no âmbito de sua atribuição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-49.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000578-76.2011.4.03.6007 e 0002166-76.2010.4.03.6000, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. ID 16256875, p. 31), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000099-49.2012.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELIANI PEREZ

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ("isenção de taxas judiciárias que porventura venham a ocorrer no feito", notadamente as cobradas pela Justiça Estadual).

O regramento normativo do caso concreto encontra previsão no art. 4º, p. u. c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 9.289/96. A partir de tais dispositivos legais, conclui-se que: (a) as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são isentas do pagamento de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, e; (b) a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal - situação equiparada ao cumprimento de cartas precatórias pelo Juízo Estadual, no interesse da Justiça Federal - rege-se pela legislação estadual respectiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUSTIÇA ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL.

O pagamento da distribuição da carta precatória de intimação perante o juízo de direito, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual, de acordo como § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96.

No caso, são devidas custas quando a referida carta precatória for distribuída perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Logo, é exigível da autarquia o recolhimento das custas e da taxa de porte de remessa e retorno dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003091-61.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019).

Do exposto, conclui-se, primeiramente, que a exequente não faz jus à isenção de custas processuais na Justiça Federal - tanto é assim que a presente execução fiscal só foi processada após o recolhimento das referidas custas.

E, mesmo se assim não fosse, os custos de cumprimento de carta precatória, pela Justiça Estadual, possuem regramento específico, a saber, respectiva legislação estadual.

Isso posto, não merece prosperar o pedido da exequente.

Assim sendo, considerando a inércia da parte exequente quanto às diligências necessárias ao prosseguimento do feito (ausência de recolhimento de custas perante o Juízo deprecado), ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse.

Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-17.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IDAIR TRAVAGIN, MARI HITOMI NAKATAKE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: ALBERTO FIGUEIREDO, LAURITA SILVA FIGUEIREDO, JOAO ALICIO DA COSTA, VANIA REGINA SPIGUEL COSTA, RICARDO CHIRICHELA, MARIA DE LOURDES CHIRICHELA, FRANCISCO RICARDO CHIRICHELA, MONICA CHIRICHELA STOPPA, MARCIA REGINA CHIRICHELA DE SIBIA, CRISTIANE CHIRICHELA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora acerca do resultado das diligências ID 25652109, 26122974, 26261252, 27914009, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, tendo em vista o constante da certidão ID 22794083, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itatiba/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-32.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REPRESENTANTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 41625817), EXPEÇA-SE ofício de transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 41078190 e seguintes) para a conta indicada pelo advogado da parte exequente.

Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SILVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (certidão emitida pelo sistema em 26/10/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 37542001 e seguintes).
2. EXPECAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SILVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646**

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 42249232), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ademais, conforme determinação judicial (art. 5º, X, Portaria 17/2019), fica o Ministério Público Federal intimado para manifestação no prazo de 15 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SILVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (certidão emitida pelo sistema em 26/10/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 37542001 e seguintes).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente quanto às diligências necessárias ao prosseguimento do feito (ausência de recolhimento de custas/despesas perante o Juízo deprecado), ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse.

Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000227-71.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE PIAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS21632, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522, FELIPE ACCO RODRIGUES - MS14958

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

gr

I — RELATÓRIO

MATEUS HENRIQUE PIAIA ajuizou pedido antecedente de tutela provisória, de natureza satisfativa, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a emissão do seu passaporte.

Alegou que, sobrecarregado por afazeres profissionais, no primeiro quadrimestre de 2018, não realizou seu alistamento eleitoral em período anterior ao período de 150 (cento e cinquenta) dias imediatamente antecedente às eleições daquele ano, interregno no qual é vedado o alistamento eleitoral.

Afirmou que procurou o Cartório Eleitoral de São Gabriel do Oeste/MS dentro do mencionado interstício eleitoral, ocasião em que foi informado da impossibilidade do alistamento, sendo-lhe fornecida uma CERTIDÃO atestando essa impossibilidade no referido período (ID 8417654).

Aduziu que estava inscrito para participar de um programa internacional de aprimoramento profissional, nos Estados Unidos, que ocorreria em julho/2018, e que, ao tentar renovar seu passaporte para realizar a viagem, a Polícia Federal negou a renovação, sob a motivação de não preencheria um dos requisitos indispensáveis: possuir título de eleitor.

Alegou que a impossibilidade de obtenção do título se deu por motivo alheio a sua vontade, e que recusa na renovação do passaporte afrontou a liberdade de locomoção, direito constitucionalmente garantido.

Em decisão, foi deferida a tutela de urgência antecedente, determinando o processamento do pedido de emissão de passaporte, sem a exigência de comprovação do cumprimento do requisito previsto no inciso IV, do art. 20 do Decreto nº 5.978, desde que esse fosse o único impedimento para a comprovação de quitação eleitoral (ID 8771764).

O autor emendou a inicial, noticiando a emissão do passaporte, em cumprimento da tutela provisória, que ocorreu em tempo para realizar a viagem pretendida, e requereu, como tutela final, a manutenção da emissão do passaporte, considerando-se suprido o quesito da regularização eleitoral com base na certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, que atestou a impossibilidade de regularização da situação eleitoral no período de 150 dias imediatamente antecedente às eleições (ID 9291138).

Intimada do deferimento da tutela antecedente e citada para apresentar resposta, a ré noticiou a interposição do Agravo de Instrumento (ID 9616669) e ofertou contestação (ID 9619697).

Aduziu, em síntese, que o ato administrativo de recusa na emissão do passaporte cumpriu com os requisitos de validade: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. E que, em sendo assim, não caberia ao Poder Judiciário modificá-lo ou invalidá-lo.

Intimadas as partes a especificarem provas, ré e autora informaram não possuírem outras provas a produzir (ID 10471014 e ID 10475874).

É o relatório do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O ato administrativo da emissão de passaporte é ato vinculado, cumprindo à Administração emití-lo em favor do administrado, desde que este preencha os requisitos legais para a obtenção, não havendo margem para qualquer juízo de discricionariedade. Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário, no regular exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, tão somente aferir a validade do ato, sob a perspectiva da legalidade.

Pois bem. Versa a controvérsia sobre o ato administrativo de recusa de emissão de passaporte, fundamentado na não comprovação do alistamento eleitoral pelo requerente. Mais especificamente, o objeto do presente feito é, em última análise, aferir se no caso concreto, seria justificável a não apresentação da comprovação do alistamento eleitoral, para fins de emissão de passaporte.

De pronto, registro que não resta dúvida de que a finalidade precípua do alistamento eleitoral é o regular exercício do direito/dever do voto. Sobre o tema, convém citar as seguintes disposições do Código Eleitoral:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sema prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requeira sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 9.041, de 1995)

Percebe-se, pela leitura das disposições acima, que o cidadão, para não incorrer nas penas drásticas das restrições de direitos, tem a faculdade de regularizar de imediato sua situação eleitoral mediante pagamento de multa, cuja possibilidade sempre lhe estará disponível.

Nota-se, que tanto para a ausência de alistamento eleitoral quanto para a ausência do voto, o valor da pena pecuniária é o mesmo, indicando que a infração dos deveres de se alistar e de votar são sancionados com a mesma intensidade, multa embora, por evidente, o o alistamento seja instrumento para o exercício do voto.

Percebe-se, também, que a pena pecuniária é relativamente módica, o que indica a intenção da lei de não estabelecer barreira intransponível ao exercício dos direitos cuja restrição é prevista, mas sim de disponibilizar uma alternativa para o cidadão regularizar a sua situação de imediato, presumindo-se, mesmo para o caso da falta do alistamento eleitoral, a possibilidade de pronta regularização. Tudo isso a fim de resguardar o interesse público na lisura do pleito eleitoral.

Conclui-se, portanto, que as penalidades previstas em lei têm escopo predominantemente educativo, com o propósito de conscientizar o cidadão do cumprimento dos seus deveres, e não eminentemente punitivo, fechando-lhe as portas da regularização durante certos períodos, com a inafastável imposição de restrição de direitos por longo tempo.

No caso do autor, ao tentar regularizar sua situação eleitoral no ano de 2018, se deparou com a informação da impossibilidade de fazê-lo nos 150 dias antecedentes ao pleito daquele ano, impossibilidade essa fundamentada no art. artigo 91, da Lei nº 9.504/1997, que possui a seguinte redação: “*Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição*”.

Tal norma, tem por escopo alcançar maior segurança nas eleições, especialmente no processo de reconhecimento dos eleitores, evitando movimentação de eleitores, especialmente transferências de domicílios eleitorais, às vésperas dos pleitos. Portanto, seu escopo não é de punir eleitores que eventualmente não promovam seu alistamento no prazo.

A ausência do alistamento eleitoral em razão do descumprimento desse prazo, certamente implicará, para o eleitor, a impossibilidade de votar no pleito do respectivo ano e no consequente pagamento de multa. Porém, não se pode concluir que o dispositivo pretendeu impor ao cidadão as drásticas penas restritivas de direitos, previstas no art. 7º do Código Eleitoral, no período de 150 dias, negando-lhe a alternativa de pagar a multa e regularizar a sua situação.

A hipotética pena se apresentaria flagrantemente desproporcional, atribuindo ao descumprimento do dever de se alistar uma pena muito mais drástica do que à imposta em casos de descumprimento do dever de votar, como se fossem deveres de *status* diferentes, sendo o alistamento mais importante que o próprio voto - como que não se pode concordar.

Tal desproporção na penalização, acaba por violar diretamente Constituição Federal, como bem assentou esta e. Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O artigo 5.º, XV, da Constituição da República custodia o direito natural de ir e vir.

2. O impetrante comprovou a quitação como serviço militar (fls. 22 e 44).

3. No que tange ao cumprimento dos deveres enquanto cidadão, outro requisito para a feitura do passaporte, o impetrante viu-se coartado pela restritiva dos 150 dias anteriores à eleição (artigo 91 da Lei 9.504/97), mesmo assim, exibiu certidão circunstanciada do cartório eleitoral.

4. Não há dúvida do direito líquido e certo do impetrante em obter um passaporte, a fim de estar apto ao exercício do direito natural de ir e vir.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF3, ReeNec 00068742320164036110, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/09/2017) (grifei).

A interpretação sistemática do regramento jurídico aplicável ao caso, em harmonia com as disposições constitucionais, permite concluir que a obtenção do alistamento eleitoral, que permitiria ao autor regularizar sua situação eleitoral, esbarrou em barreira intransponível. Portanto, a não apresentação do título de eleitor no ato do requerimento da renovação do passaporte estava justificada com a emissão da Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral, que atestou a impossibilidade de regularização da situação eleitoral naquele período (ID 9291138).

As drásticas penas restritivas de direitos, previstas no art. 7º do Código Eleitoral, que podem atingir direitos fundamentais, como ocorre no presente caso, o *direito de locomoção*, somente existem e se justificam porque é franqueada ao cidadão a possibilidade prontamente regularizar a sua situação.

Assim, o ato administrativo de recusa na renovação do passaporte, ao interpretar isolada e literalmente a *ausência de alistamento eleitoral como pressuposto da emissão do passaporte*, sem atentar ao contexto fático do caso concreto, incorreu equivocada aplicação da lei.

O caso exige interpretação sistemática, em harmonia com as demais disposições legais aplicáveis, sem lhes negar vigência, como por exemplo, o direito de regularização imediata da situação eleitoral, o caráter alternativo da pena restritiva de direitos e a proporcionalidade da multa.

Portanto, ao contrário do alegado pela ré, o ato de recusa de emissão de passaporte não se apresenta válido, pois não observou corretamente as disposições legais aplicáveis ao caso.

Com a apresentação da Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, que atestou a impossibilidade do alistamento eleitoral do autor no período de 150 dias antecedente às eleições de 2018 (ID 8417654), o autor justificou a impossibilidade do alistamento eleitoral no período, satisfazendo com os requisitos legais para fazer jus à emissão do passaporte em seu favor.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, ratifico a tutela provisória outra concedida, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União a manter a emissão/renovação do passaporte do autor, efetuada no ano de 2018, considerando quitada a situação eleitoral do autor no período de 150 dias antecedente às eleições daquele ano, com base na Certidão emitida pela Justiça Eleitoral (ID 8417654).

Sem custas, na forma do art. 4º, I da Lei n. 9.289/96, devendo a União, porém, ressarcir as despesas processuais adiantadas pelo requerente (parágrafo único do mesmo dispositivo legal).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00, porque muito baixo o valor da causa e inestimável o proveito econômico auferido pelo autor. Tudo em conformidade do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento, dando-lhe ciência do julgamento da causa.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-78.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que se manifeste acerca da certidão ID 32878750, com relação ao resultado da pesquisa de prevenção restar positiva com os processos n. 5000098-03.2017.4.03.6007, 5000071-83.2018.4.03.6007 e 5000109-61.2019.4.03.6007., no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-48.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO ELICIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOÃO ELICIO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em comum o tempo especial, de modo a afastar o fator previdenciário. Requeveu, outrossim, o reconhecimento do tempo de contribuição como conscrito.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID41711676 e seguintes).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor os benefícios da Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. De outro lado, analisando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, verifico que este **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos, com a juntada do respectivo processo administrativo, bem como da manifestação do INSS acerca da aposentadoria pleiteada.

Assim, é imprescindível a manifestação da autarquia sobre os documentos comprobatórios do discutido período, ocasião em que será melhor delineada a probabilidade do direito vindicado.

Ademais, já decorrido quase mais de anos desde a DER (08/11/2018 – ID41711688, p. 4), resta infirmada a alegação de urgência da medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Fica o INSS intimado, ainda, para **juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos**, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

5. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEANDRA OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de comprovação de transferência por parte da instituição financeira, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi efetivada a transferência dos valores constantes do Ofício ID 33554981.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000033-30.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de comprovação da transferência dos valores por parte da instituição financeira, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi efetuada a transferência dos valores, conforme ofício ID 34541133.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-64.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: L. A. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIENE SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-64.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: L. A. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIENE SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000405-76.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000010-57.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
REU: HUMBERTO PO

DESPACHO

INTIME-SE o DNIT acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (ID 42119286 - p. 8), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000596-97.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ODIL PINTO DE MATOS
ABSOLVIDO: ANDERSON FRARES, ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogado do(a) ABSOLVIDO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
Advogado do(a) ABSOLVIDO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

mrye

DESPACHO

Tendo em vista os requerimentos de ID's 22285420 e 22285421, com a manifestação favorável do MPF (ID 36132151), DEFIRO o pedido de restituição de fiança aos réus, considerando acórdão absolutório proferido pelo eg. TRF/3ª Região (ID 21205223, p. 14-18), nos termos do art. 337, do Código de Processo Penal.

A teor da certidão de ID 41013795, verifica-se que o recolhimento da fiança arbitrada ainda na ocasião do flagrante fora depositado em sub-conta vinculada ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS).

Assim, OFICIE-SE ao órgão responsável pela Conta Única do TJ/MS para que faça a transferência dos valores recolhidos para as contas indicadas nos ID's 41079627 e 41079631.

Comprovada a transferência dos valores das sub-contas do TJ/MS para as respectivas contas vinculadas a este Juízo, PROCEDA-SE à transferência à conta indicada pelo patrono dos requerentes.

Para tanto, INTIME-SE o advogado dos requerentes, Dr. Rafael Garcia de Moraes Lemos (OAB/MS 7165), a fim de que indique ao Juízo número de conta bancária para posterior transferência.

Quanto ao requerimento de ID 36398682, proceda a Secretária a exclusão do nome da causídica, inserindo o nome do patrono constituído pelo réus.

No mais, considerando o trânsito em julgado do acórdão absolutório proferido pelo TRF-3, EXPEÇA-SE os ofícios e promova-se as anotações nos registros de praxe.

Nada mais tendo a cumprir, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000048-06.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: CLAUDINEI ALVES SERTAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL COXIM/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000252-48.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BORTOLINI

DESPACHO

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal acerca da certidão ID 40145496, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000731-41.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IZABEL CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-55.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ONORILDO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ("isenção de taxas judiciárias que porventura venham a ocorrer no feito", notadamente as cobradas pela Justiça Estadual).

O regramento normativo do caso concreto encontra previsão no art. 4º, p. u. c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 9.289/96. A partir de tais dispositivos legais, conclui-se que: (a) as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são isentas do pagamento de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal, e; (b) a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal - situação equiparada ao cumprimento de cartas precatórias pelo Juízo Estadual, no interesse da Justiça Federal - rege-se pela legislação estadual respectiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUSTIÇA ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL.

O pagamento da distribuição da carta precatória de intimação perante o juízo de direito, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual, de acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96.

No caso, são devidas custas quando a referida carta precatória for distribuída perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Logo, é exigível da autarquia o recolhimento das custas e da taxa de porte de remessa e retorno dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003091-61.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019).

Do exposto, conclui-se, primeiramente, que a exequente não faz jus à isenção de custas processuais na Justiça Federal - tanto é assim que a presente execução fiscal só foi processada após o recolhimento das referidas custas.

E, mesmo se assim não fosse, os custos de cumprimento de carta precatória, pela Justiça Estadual, possuem regramento específico, a saber, respectiva legislação estadual.

Isso posto, não merece prosperar o pedido da exequente.

Assim sendo, considerando a inércia da parte exequente quanto às diligências necessárias ao prosseguimento do feito (ausência de recolhimento de custas perante o Juízo deprecado), ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse.

Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000872-55.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA SALON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001018-96.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMARO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000070-91.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO DA COSTA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000462-31.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NANTAS DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IVANETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IVANETE DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de pensão por morte na condição de dependente de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

Na petição inicial, alega que conviveu em união estável com o Sr. Salomão de Arruda Costa, ex-soldado reservista (ex-Cmb/FEB) desde 01/01/1980 até data do óbito 08/07/1995, situação que foi reconhecida no processo nº 0800657-36.2018.8.12.0011, pela 2ª Vara Estadual da Comarca de Coxim/MS.

Alega que, após o óbito, a Autora deixou de cumprir com as exigências de Lei para a concessão de sua cota/parte da pensão que tinha direito, o fazendo apenas em nome do filho menor Salomão da Silva Costa.

Ocorre que, ao requerer administrativamente, o benefício restou indeferido sob os seguintes argumentos: (1) foi habilitada a pensão especial em favor do menor de 21 anos, Salomão Da Silva Costa, o Título de Pensão especial nº 187-SIP/9-SS2, de 13/09/1995, extinta em 19/09/2011; (2) a requerente, na condição de companheira, não comprovou a existência do more uxório, que significa, traduzindo literalmente, "aos costumes de casado", ou seja, a circunstância de um casal viver ao modo de casado, na posse do estado de casado, que ontologicamente constitui a essência da união estável nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.278, de 10 MAIO 1996, para fins de habilitação à pensão especial, habilitando-se apenas o filho menor de 21 anos.

Assim, alega que a negativa do benefício pleiteado foi ilegal, visto que a autora se enquadra na condição de dependente, nos termos do art. 7º I, b da Lei nº 3.765/60 c/c Súmula do TRF nº 253, fazendo jus a pensão por morte, devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, a que se refere a lei 8.059/90 c/c art. 53 do ADCT.

Inicial e documentos em IDs 11659714 e seguintes.

Decisão de ID 12271426, na qual foi concedida a justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada audiência de instrução e julgamento.

Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ID 12782727.

Em ID 12999855 foi novamente indeferida a tutela antecipada.

Apresentada contestação em ID 14410377, a União alega que a autora, na data do óbito, não comprovou a condição de companheira, optando pela habilitação do filho menor que passou a receber a cota integral da pensão.

Ressalta que, nos termos do art. 14 da lei 8.059/1990, é intransmissível a cota-parte aos demais dependentes.

Portanto, com a maioria do filho não inválido, é legítima a extinção da pensão.

Subsidiariamente, requer, em caso de procedência a concessão do benefício a autora a partir da citação, data em que teve conhecimento do reconhecimento judicial da União estável.

Junto documentos.

Replica em ID 14937376.

Audiência de instrução em 13/03/2019 (ID 15252676), quando procedeu-se a oitiva de testemunhas, bem como expedido ofício a RFB, para que junte aos autos a declaração do imposto de renda do falecido, exercícios 1992 a 1996.

Em ID 17504948, a RFB informou a inexistência de declaração de imposto de renda quanto a 1992 a 1996.

Alegações finais pela requerente em ID 20714001 e pela requerida em ID 21469969.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRESCRIÇÃO

Conforme sabido, o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas em face da Fazenda Pública encontra previsão no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por outro lado, tratando-se de questão jurídica de trato sucessivo, a Súmula nº 85 do STJ assevera que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesses casos, não se fala em prescrição de fundo de direito, mas, sim, em prescrição apenas das parcelas vencidas.

O critério diferenciador dessas questões se refere a questão jurídica discutida. Na linha do STJ "se a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não dos simples consectários de uma posição jurídica já definida [como, p. ex., em casos de enquadramento ou reenquadramento de servidor público], não se está diante de uma relação de trato sucessivo, mas de um ato administrativo único, comissivo e de efeitos concretos" (AgInt nos EDecl no AREsp 1139260/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

No caso do direito à pensão por morte, a jurisprudência do STJ possuía o entendimento de que a questão é de prescrição de trato sucessivo, incidindo, apenas, sob as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Apenas quando havia negativa da administração pública é que teria o interessado o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear o direito, sob pena de prescrição de fundo de direito.

Esse entendimento, todavia, foi recentemente modificado, por ocasião do julgamento do ERESP nº 1.268.726/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no âmbito do qual assentou-se que "o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial".

No caso, como o pedido é de pensão por morte, por se cuidar de relação de trato sucessivo, não há que se reconhecer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações eventualmente vencidas antes do quinquênio legal.

2. DO MÉRITO

No mérito, cinge-se a questão a verificar se a autora preenche os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, em razão de alegada convivência com falecido, Salomão de Arruda Costa, ex-soldado reservista (ex-Cmb/FEB), bem como a transmissibilidade da cota de seu filho, Salomão da Silva Costa, extinta com a maioria.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio *tempus regit actum* (RE 1120111 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018).

Nesse prisma, a sistemática de concessão da aludida pensão poderá ser regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.768/60, caso o óbito tenha se dado antes da CF/88, ou pela Lei 8.059/90 que disciplina o art. 53, do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido já na sua vigência.

O instituidor da pensão faleceu em 08/07/1995, o que atrai o normativo da lei 8.059/90.

Não está em discussão nos autos a condição de ex-combatente do instituidor do benefício, haja vista que Salomão da Silva Costa, filho da autora, já percebia a pensão especial da lei 8.059/90, paga pelo Exército brasileiro.

Uma vez definido o diploma legal aplicável, verifica-se que a Lei 8.059/90 prevê a companheira como dependente do ex-combatente, para fins de percepção de pensão por morte, assim entendida a convivente que tenha filho em comum com o militar ou que comele conviva há, pelo menos, cinco anos, em regime de união estável (art. 5º, II c/c art. 2º, VII).

Nesse contexto, importa salientar que a Constituição, ao estender a proteção do Estado às famílias originadas de relações que não as formadas pelo casamento, sinalizou a necessidade de se superar o modelo familiar tradicional.

É como esclarece Gustavo Tepedino:

"1. Introdução: a família como instrumento para a promoção da dignidade humana"

Ao introduzir refinada e instigante monografia sobre união estável, um jurista italiano [Francesco Prosper] diagnosticou, na doutrina do direito de família, certo gosto del paradoxo: de um lado, crítica-se o modelo familiar tradicional como elemento alienante e reprodutor do poder político vigente, e, de outro, procura-se expandir a disciplina da família legítima para as situações definidas como uniões livres, ou concubinato. O mesmo autor, contudo, apressa-se a esclarecer que a contradição é apenas aparente. Reflete, na verdade, uma crise não da instituição mas da forma histórica assumida pela família contemporânea.

A arguta observação indica a relatividade do conceito de família que, alterando-se continuamente, se renova como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social. Além disso, ajuda a compreender que qualquer estudo sobre o tema deve pressupor a correta interpretação do momento histórico e do sistema normativo vigente. No caso brasileiro, há de se verificar, com base nos valores constitucionais, os novos contornos do direito de família, definindo-se, a partir daí, a disciplina jurídica das entidades familiares.

Pode-se afirmar, em propósito, que a dignidade da pessoa humana, alçada pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, a fundamento da República, dá conteúdo à proteção da família atribuída ao Estado pelo art. 226 do mesmo texto maior: é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social. De se abandonar, portanto, todas as posições doutrinárias que, no passado, vislumbraram em institutos do direito de família uma proteção supra-individual, seja em favor de objetivos políticos, atendendo a ideologias autoritárias, seja por inspiração religiosa.

À família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entevê o seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana. Sua tutela privilegiada, entretanto, é condicionada ao atendimento desta mesma função. Por isso mesmo, o exame da disciplina jurídica das entidades familiares depende da concreta verificação do entendimento desse pressuposto finalístico: merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes.” (in Temas de Direito Civil, 4ª edição, Editora Renovar, págs. 394/395)

O paradigma, portanto, é a família como meio de promoção da dignidade humana e entidade concretizadora dos atributos da personalidade, sem o que não há falar na especial proteção estatal.

Nesse sentido, no caso dos autos, há que ser comprovada a união estável como entidade familiar, ou seja, a existência de união estável duradoura, pública e contínua entre o casal no momento do óbito do militar instituidor do benefício, nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 1.723 do Código Civil.

Para comprovar a união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos, incluindo: a) Certidões de nascimento de Andre da Costa, Andrade da Silva Costa, Adriana da Silva Costa e Salomão da Silva Costa (ID 11659730); b) Escritura Pública declaratória de União Estável com Salomão de Arruda Costa por 11 anos, cessando na data do óbito (ID 11659731); c) processo e sentença homologatória proferida pela 2ª Vara da Comarca de Coxim/MS, para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido entre 1983 e 08/07/1995, autos 0800657-36.2018.8.12.0011 (ID 11659732); d) processo administrativo 64066.006627/2016-68 (ID 1165973 e 11659736); f) fotografias (ID 11659738);

O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas confirmaram que a demandante e Salomão de Arruda Costa conviviam em união estável há mais de cinco anos, à época do óbito. Em pormenor, as provas colhidas em audiência foram uníssonas, precisas e não destoantes entre si, sobre questões relevantes. O que corrobora os documentos carreados aos autos, os quais apontam a existência de união aféiva duradoura e com o objetivo de formar família.

Nessa seara, impende registrar também o fato de a autora ter quatro filhos com o falecido, a indicar nítida intenção de constituir família, o que, por si só, já configura a condição de companheira, para fins de pensão especial de ex-combatente.

Eventuais desconfortos entre os depoimentos são pontuais e explicáveis tanto pelo tempo decorrido desde o óbito quanto pelas circunstâncias pessoais da postulante e das testemunhas. E tais circunstâncias pessoais da requerente – pessoa humilde e de baixa escolaridade – também justificam o pedido administrativo apenas em favor de um dos filhos.

Em alegações finais (ID 21469969), a União também coloca em dúvida a existência de união estável, entre outros, em razão da existência de outros filhos do falecido e da grande diferença de idade entre os supostos conviventes. Tais questionamentos, porém, não prosperam. Os demais filhos do de cujos são fruto de relacionamento anterior, que não obsta o reconhecimento da união estável com a autora. Mais além, a diferença de idade tampouco se presta a infirmar a prova produzida nos autos, sobretudo porque se trata de situação que não é incomum na realidade social em que se insere a requerente.

Quanto ao fato de o falecido ter ido a óbito na casa de uma filha do primeiro relacionamento, tal evento explica porque a declarante do óbito não é a autora. Porém, por si só, não deve prevalecer diante de todo o acervo probatório produzido nestes autos, no sentido da existência de união estável.

Assim, embora a lei especifique dois requisitos alternativos, a autora preenche ambos, porque, além dos filhos comuns, se enquadra na condição de companheira, conforme estabelecido pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 1.723 do Código Civil.

Portanto, estou convencido de que a autora ostentava a condição de companheira do instituidor do benefício, quando de seu óbito.

Ultrapassada a questão, é mister esclarecer alguns pontos a respeito do direito ao benefício.

De logo, importa destacar que a citada Lei 8.059/90 estabeleceu restrições à perpetuação do direito à pensão, fazendo extinguir a cota-parte pela morte da pensionista ou pelo advento da antiga maioridade civil (21 anos), para os filhos e filhas não inválidos. Além disso, o legislador ordinário vedou expressamente a transferência ou reversão da cota-parte aos demais interessados. Tudo conforme o art. 14 do referido diploma legal.

Sobre o tema, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região acerca deste tema:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - REVERSÃO DE COTA-PARTE DE VIÚVA PARA FILHA JA DENTENTORA DA METADE DA PENSÃO NÃO POSSIBILIDADE - LEIS 3.765/60, 4.242/63 E LEI 8.059/90. I - Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, em feito que objetivava reversão em favor da Impetrante da cota-parte da pensão especial percebida por sua mãe, falecida em 13/01/2008. II - Tendo ocorrido o óbito do instituidor ex-combatente em 15/07/1976, a concessão do pensionamento é regida pela legislação então vigente naquela data, no caso, as Leis n° 3.765/60 e n° 4.242/63. III - In casu, a Impetrante, na qualidade de filha do ex-combatente, já vinha recebendo 50% da pensão deixada por seu falecido pai desde a data do óbito, nos termos do Título de Pensão Militar do Ministério da Marinha (fls. 17). IV - A Lei n° 8.059, de 04 de julho de 1990, dispõe sobre a pensão especial devida ao ex-combatente e aos seus dependentes, estabeleceu que somente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos podem ser tidos como dependentes do ex-combatente. V - Entretanto, a Lei n° 8.059/90 estabeleceu também restrições à perpetuação do direito à pensão, fazendo extinguir a cota-parte pela morte da pensionista ou pelo advento da antiga maioridade civil (21 anos) para os filhos e filhas não inválidos. Além disso, o legislador ordinário vedou expressamente a transferência ou reversão da cota-parte aos demais interessados. Da leitura dos referidos preceitos, verifica-se a impossibilidade da reversão da pensão de um dependente para o outro, cabendo-a, tão somente, do titular da pensão aos seus dependentes. VI - Desta forma, tendo a extinção da cota-parte recebida pela genitora da Apelante ocorrido quando de sua morte, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8.059/90, não há, que se falar na integralização da cota-parte em prol da Impetrante, por expressa proibição legal. VII - Negado provimento ao Recurso de Apelação (TRF-2-AC: 00258385820094025101 RJ 0025838-58.2009.4.02.5101, Relator: RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 29/05/2013, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/06/2013)

Ademais, convém rememorar que o benefício ora pleiteado é concedido mediante requerimento (art. 11 da Lei 8.059/90), o qual pode ser formulado a qualquer tempo (art. 10 da referida Lei c/c art. 53 do ADCT).

Pois bem. No presente caso, é possível afirmar que, desde o óbito, vislumbra-se a condição de dependente, que a autora ostenta, sobretudo em razão da existência de quatro filhos em comum com o de cujus. Não obstante, dada a ausência de requerimento administrativo (que só veio a ser formulado em 03/11/2014 – ID 11659733 - Pág. 1), por evidente, a postulante jamais gozou do benefício.

Ocorre que, quando a requerente finalmente formulou o pleito administrativo, em, o benefício já havia sido concedido a outro dependente, qual seja, Salomão da Silva Costa, filho do ex-combatente – benefício este que foi extinto em 19/09/2011 (ID 11659736 - Pág. 9), por força da superveniência da maioridade, para fins previdenciários, do então beneficiário da pensão.

Nessa toada, ainda que os requerimentos administrativos não tenham sido contemporâneos – e não há nenhum problema em relação a isso, na medida em que a pensão especial, conforme destacado alhures, pode ser pleiteada a qualquer tempo – é de se notar a existência de dois beneficiários habilitados para a percepção do benefício, a saber, a demandante e o filho. O que impõe a divisão da pensão, em duas cotas iguais.

Por outros termos, porque constatada a existência de pedido administrativo formulado em favor do filho (também dependente do de cujus), a autora jamais fez jus à integralidade da pensão, mas somente à metade, nos termos do art. 6º, p. u. da Lei 8.059/90.

E, em vista da impossibilidade de reversão da cota-parte de um pensionista, em favor dos demais, a superveniência da maioridade previdenciária do filho beneficiário não aproveita à autora. Esta parcela do benefício, ao revés, resta extinta.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que a requerente faz jus a 50% da pensão por morte instituída pelo falecido.

Sobre o termo inicial do benefício, porque a condição de dependente era aferível desde o requerimento administrativo (03/11/2014), é desde tal data que a pensão especial é devida.

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar que a União proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que concerne ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas que buscam a concessão de benefício de caráter previdenciário, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do ofício a ser imediatamente encaminhado.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a **UNIÃO** o pagamento de pensão por morte vitalícia à autora, à razão de 50%, em razão do óbito do companheiro Salomão de Arruda Costa, sendo devido o percebimento do benefício desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/11/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo a União implantar o benefício da autora em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

As parcelas atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros moratórios, desde a citação, pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido com esta demanda, o qual, apesar da iliquidez desta sentença, não ultrapassa o marco de duzentos salários mínimos (Súmula nº 111 do STJ c/c art. 85, § 3º, I do CPC/15)

Dada a sucumbência recíproca, a autora também fica condenada em honorários de advogado, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o proveito econômico obtido. Contudo, a exigibilidade desta parcela fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000184-74.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIZ GOMES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000140-45.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALDICLEI SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a União Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela União Federal, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela ré.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000158-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: SONIA SILVA PINTO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ("isenção de taxas judiciais que porventura venham a ocorrer no feito", notadamente as cobradas pela Justiça Estadual).

O regramento normativo do caso concreto encontra previsão no art. 4º, p. u. c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 9.289/96. A partir de tais dispositivos legais, conclui-se que: (a) as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são isentas do pagamento de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal; e (b) a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal - situação equiparada ao cumprimento de cartas precatórias pelo Juízo Estadual, no interesse da Justiça Federal - rege-se pela legislação estadual respectiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUSTIÇA ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL.

O pagamento da distribuição da carta precatória de intimação perante o juízo de direito, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual, de acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96.

No caso, são devidas custas quando a referida carta precatória for distribuída perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Logo, é exigível da autarquia o recolhimento das custas e da taxa de porte de remessa e retorno dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003091-61.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019).

Do exposto, conclui-se, primeiramente, que a exequente não faz jus à isenção de custas processuais na Justiça Federal - tanto é assim que a presente execução fiscal só foi processada após o recolhimento das referidas custas.

E, mesmo se assim não fosse, os custos de cumprimento de carta precatória, pela Justiça Estadual, possuem regramento específico, a saber, respectiva legislação estadual.

Isso posto, não merece prosperar o pedido da exequente.

Assim sendo, considerando a inércia da parte exequente quanto às diligências necessárias ao prosseguimento do feito (ausência de recolhimento de custas perante o Juízo deprecado), ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse.

Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000263-72.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ILZANASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS - MS5521

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogados do(a) REU: EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES - MS8699, TATIANA BALZAN - MS9440

gt

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

ILZA NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS - AGEHAB**, visando obter quitação de dívida relativa à imóvel residencial construído por meio de programa governamental de habitação destinada a pessoas de baixa renda, pagamento em dobro de quantia que alega lhe ser cobrada indevidamente (R\$ 7.958,80) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Também requereu a concessão de tutela provisória para que a AGEHAB se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de devedores.

Empomenor, esclareceu que adquiriu uma casa junto à AGEHAB, construída com materiais que foram objeto de financiamento junto à CEF.

Aduziu que, durante o transcurso do contrato, obteve disponibilidade financeira para quitar as respectivas obrigações. Com tal intuito, procurou a CEF, que, por sua vez, lhe apresentou o cálculo dos valores devidos, os quais foram prontamente adimplidos.

Destacou, porém, que, em outubro de 2014, recebeu ofício da AGEHAB, indicando que o pagamento feito perante a CEF foi indevido e, que, segundo a agência estadual, a requerente ainda era devedora das obrigações contratuais referentes ao imóvel.

Diante do exposto, alega que precisou se socorrer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da quitação do imóvel.

Junta aos autos documentos, dentre eles, o contrato que firmou com a AGEHAB, no dia 06/09/2004, pelo qual se comprometeu a pagar pela unidade adquirida o valor de R\$ 3.120,00, em 120 parcelas mensais e sucessivas, no valor de 10% do valor do salário mínimo vigente na data do vencimento das parcelas, a primeira com vencimento no mês subsequente à entrega das chaves da unidade, que ocorreu na mesma data da assinatura do contrato (ID 14463260 p. 32-35).

Traz aos autos também o recibo do pagamento vertido à CEF, em 06/11/2006, acompanhado do respectivo extrato (ID 14463260 p. 36 e 38).

Declinada a competência para a Justiça Federal (ID 14463260, p. 51), este Juízo, em decisão de ID 14463260, p. 56-57, concedeu o benefício da gratuidade de justiça, indeferiu a tutela provisória e designou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 14463260 p. 69-75).

Citadas, as rés apresentaram contestação (ID 14463260 pp. 99-120 e ID 14463261 p. 5-35).

A CEF alegou, em sede de questões preliminares, ilegitimidade passiva quanto ao pedido indenizatório por danos morais, bem como prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Afirmou que a autora possuía obrigações contratuais para com ela, que tais obrigações foram devidamente quitadas, juntando aos autos “*contrato por instrumento particular de financiamento para construção em terreno desocupado do Poder Público...*” (ID 14463260 pp. 77-83), que firmou com a autora, a AGEHAB e a Prefeitura de Rio Negro, em 13/01/2004, no qual a autora figura como devedora de uma pequena parcela do custo da obra, no valor R\$ 2.896,30, com previsão de pagamento em 72 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 48,00.

A AGEHAB, por seu turno, também aduziu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não cumpriu com as obrigações contratuais.

Em despacho, foram determinadas as intimações das partes, da parte autora para apresentar réplica e especificar provas, e das rés para especificarem provas (ID 14463263 p. 361).

A autora não se manifestou.

As rés informaram não possuírem outras provas a produzir (ID 14463263 p. 364 e ID 42175669)

É o relatório do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

I Da ilegitimidade de parte

O fundamento invocado pela CEF, a este título, é a suposta ausência de práticas ilícitas na relação contratual, fundamento que se confunde com o mérito da demanda e será oportunamente analisado.

De todo modo, convém esclarecer que as alegações autorais são no sentido de que a postulante se viu envolvida em um inbróglgio, referente à quitação do financiamento, para o qual supostamente teriam concorrido ambas as requeridas.

Desse modo, imputadas condutas aparentemente ilícitas em desfavor da CEF, à luz da teoria da asserção, é de se reconhecer sua ilegitimidade passiva. Motivo por que, rejeito a preliminar.

1.2. Do julgamento antecipado do mérito

Estando o feito em ordem e não requeridas diligências probatórias, procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II do CPC.

Sobre a petição de ID 14463263, p. 363, destaco que tanto a autora quanto a AGEHAB tiveram oportunidade de se manifestar nos autos, após a contestação de CEF, mas deixaram de aderir à proposta de acordo apresentada. Assim, reputo desnecessária nova intimação para manifestação.

O que ratifica a conclusão de que o feito está maduro para julgamento. É o que passo a analisar.

2. Do Mérito

2.1. Da prescrição

Convém iniciar a análise com o conceito de prescrição, definido de forma singela no art. 189 do Código Civil: “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*”

Compreendendo que a prescrição diz respeito à *pretensão*, facilmente se identifica o termo inicial do prazo, assim como as eventuais causas de impedimento ou interrupção do seu curso.

In casu, a autora efetuou o pagamento de R\$ 1.829,43, no dia 06/11/2006, supondo quitar débito referente aquisição de imóvel, data a partir da qual passou a reclamar o termo de quitação bem como passou a sofrer o alegado dano moral, decorrente da conduta ilícita que imputa à Caixa e à AGEHAB. Portanto, a referida data deve ser tomada como termo *a quo* do transcurso do prazo prescricional.

A CEF alega ser aplicável o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, para as hipóteses de *ressarcimento de enriquecimento sem causa* e de *reparação civil*, que no seu entender já teria se consumado, visto que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016.

No caso, a autora reclama da corré Caixa Econômica duas obrigações: a primeira referente a obrigação que supõe escrita no contrato (a entrega do termo de quitação do imóvel) e, a segunda referente ao dano moral.

Com relação à primeira, estou convencido a respeito da aplicabilidade do prazo decenal, nos termos do art. 205 do CC, na medida em que se trata de pretensão de cumprimento de obrigação contratual.

Com relação à segunda, o pleito de dano moral, ainda que se refira, em um primeiro momento, à obrigação que extrapola os limites estritos da relação contratual, a pretensão não deixa de estar relacionada ao contrato base que vinculou a autora e a Caixa Econômica.

Sendo o vínculo base uma relação jurídica contratual, a pretensão da autora é, em última análise, de reparação civil contratual, em relação à qual recentemente o STJ considerou aplicável também o prazo prescricional de dez anos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO.** PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA **RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.** INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, *in casu*, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - **A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundada na responsabilidade civil contratual.**

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). **Dessa forma, enquanto não prescreta a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminada pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.**

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(STJ, *REsp* 1.280.825/SP, voto condutor Min. FELIX FISCHER, órgão julgador: Corte Especial, data do julgamento 15/05/2019, DJ-e 23/05/2019). (Grifei).

Considerando, portanto, o termo *a quo* do lapso prescricional das pretensões da autora contra a Caixa Econômica Federal, em 06/11/2006, e que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016, não se consumou a prescrição.

2. Da quitação do contrato

Compulsando os autos, na esteira do que consignou a MM. Juíza Federal que presidiu a audiência de conciliação (ID 14463260 p. 69-75), verifico a presença de dois contratos coligados firmados entre a autora e as rés, ambos referentes à aquisição de imóvel residencial.

Pois bem. Em 13/01/2004, a autora (devedora) firmou com a CEF (credora) contrato de financiamento para construção em terreno público, com subsídio do programa de subsídios à habitação de interesse social. No instrumento contratual, intervieram ainda a AGEHAB (responsável pela construção) e o Município de Rio Negro/MS (proprietário do terreno) – vide ID 14463260, p. 77-83.

Por força da referida avença, foi estipulado um valor de investimento a ser direcionado à construção do edifício, correspondente a R\$ 8.834,35. Desse valor, após a dedução dos das contrapartidas financeiras dos demais envolvidos e dos subsídios, a demandante obrigou-se ao pagamento de R\$ 2.896,30, para compor o custo da construção.

Por outro lado, consoante narrado pela AGEHAB, o custo real de construção do imóvel, conforme resultado de procedimento licitatório, foi fixado em R\$ 10.008,00, quantia que superou o valor do investimento previsto no contrato acima indicado.

Observados os novos valores e o aporte financeiro adicional da AGEHAB, foi firmado entre a agência estadual e a requerente o contrato particular de investimento social (ID 14463263, p. 33-35), na data de 06/09/2004. A nova avença previa contrapartida financeira de R\$ 3.120,00, a ser desembolsada parceladamente pela requerente, em favor da AGEHAB.

É de se notar que o segundo contrato foi firmado meses depois do ajuste anterior, e no dia da entrega das chaves da unidade habitacional, cuja construção foi objeto da primeira avença.

As circunstâncias em que os negócios jurídicos foram celebrados denotam sobreposição dos objetos contratuais, a revelar coligação entre os concertos. Desse modo, ainda que não haja disposição contratual expressa nesse sentido, é de se concluir que os valores a que se obrigou a postulante, no segundo contrato, englobava parcela que lhe cabia no primeiro.

Em pomenor, conforme documentos acostados aos autos, o empreendimento RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, no qual a autora é beneficiária-adquirente de uma unidade, contou recursos do Governo Federal, aportados por meio da Caixa Econômica Federal, do Governo Estadual, por meio da AGEHAB, e da Prefeitura Municipal de Rio Negro-MS.

O contrato firmado com a CAIXA, que envolveu as quatro partes, no qual a autora figurou como devedora de pequena parcela, previu o custo total da unidade em R\$ 8.834,35, valor este composto pelo já citado aporte da autora e pelos aportes dos demais entes, a título de subsídio.

Posteriormente a AGEHAB, executora do empreendimento, esclareceu que o custo final da unidade ficou em R\$ 10.008,00, indicando que o Governo do Estado, por seu intermédio, teria arcado com a diferença (ID 14463263 p. 345).

O mesmo documento citado informa que a AGEHAB teria investido no empreendimento o total R\$ 5.508,01, valor este decomposto em duas partes, a contrapartida da autora de R\$ 2.896,30 (que é o valor do débito da autora com CAIXA), mais R\$ 2.611,71, que seria subsídio do Estado do Mato Grosso do Sul, e que o referido total seria o objeto do contrato de ressarcimento firmado entre a AGEHAB e a autora (ID 14463263 p. 345).

A prosperar a tese de defesa da total independência dos contratos, o valor devido pela autora, nos dois contratos, somado aos subsídios e as contrapartidas dos demais envolvidos na negociação superariam sensivelmente o custo da unidade habitacional. O que desvirtuaria o caráter social do programa de habitação.

Portanto, parece-me evidente que a AGEHAB transferiu as obrigações da autora perante a CAIXA para o seu contrato, assumindo o dever de oportuno repasse.

A demandante, parte evidentemente hipossuficiente da relação contratual, tanto em relação à CAIXA como em relação à AGEHAB, não obteve informações claras e precisas sobre o alcance dos contratos que firmou. Entabulou tratativas com dois dos dois entes, que se apresentaram como seus credores, em relação a um único objeto: sua casa.

Todas essas circunstâncias justificam que a autora tenha procurado a Caixa Econômica para efetuar a quitação do imóvel. Mais ainda se considerarmos que os boletos emitidos pela AGEHAB eram mensalmente pagos na CAIXA.

Não obstante, ainda assim, não se pode olvidar de que o pagamento efetuado pela autora à CEF, no valor de R\$ 1.829,43, não é suficiente para quitar o imóvel, tendo em vista que a citada quantia está aquém da obrigação assumida.

Quando a autora procurou a CAIXA para efetuar a quitação, em agosto de 2006, a CAIXA lhe apresentou um saldo que se referia a 42 parcelas remanescentes (ID 14463260 p. 38).

Considerando que o contrato com a AGEHAB previa 120 parcelas mensais, cujo adimplemento se iniciou em outubro de 2004, quando foi feito o pagamento perante a CEF, em novembro de 2006 (ID 14463260 p. 36), a requerente devia aproximadamente 100 parcelas. Conclui-se, então, que o valor do pagamento foi visivelmente inferior ao devido à AGEHAB. O que afasta a possibilidade de se reconhecer a quitação contratual.

No entanto, novamente, ratifico que a autora justificadamente, e de boa-fé, entendeu ter quitado a dívida. De modo que não se lhe pode imputar os custos da inadimplência.

Isso porque, assumindo a AGEHAB a condição de credora da autora (por força do segundo contrato) e responsável pelo respectivos repasses mensais à CEF, não poderia esta ter recebido o pagamento da postulante. Não obstante, uma vez recebido o pagamento, a CEF deveria ter comunicado imediatamente a agência estadual, para os ajustes contratuais pertinentes.

Por seu turno, cientificada da situação, a AGEHAB, ao invés de insistir na ineficácia do pagamento feito na CEF, deveria ter procedido às diligências necessárias para a regularização da situação, junto à instituição financeira. O que só veio a ser feito anos depois (ID 14463263 p. 345) – fato que, inclusive, corrobora a coligação entre ambos os contratos.

Em suma, quanto ao pleito da quitação, deve ser julgado improcedente, porque insuficiente o pagamento efetuado.

Porém, pelas razões acima expendidas, entendo que não é o caso de imputar à autora os ônus da inadimplência, porque as rés deram causa à mora, mormente porque o comportamento adota por ambas não se coaduna com a boa-fé objetiva.

Assim sendo, deve a CEF repassar à AGEHAB o valor recebido indevidamente, atualizado.

Feito isso, deve a AGEHAB tomar as providências cabíveis para regularização do financiamento, inclusive mediante apuração de valores devidos à CEF.

Sem prejuízo, deverá a AGEHAB apurar o saldo devedor, também atualizado, porém sem incidência dos encargos de inadimplência. Ultimada a diligência, o valor remanescente deve ser parcelado, observados os limites fixados pelo segundo contrato, especialmente quanto ao valor das parcelas.

3. Da repetição em dobro do valor cobrado

De pronto, tomando por analogia as razões de decidir expendidas pelo voto condutor, da lavra do i. Ministro Relator Marco Aurélio Belizze, exarado no julgamento do REsp 1.729.593, pela 2ª Seção STJ, entendo que o forte caráter social dos contratos firmados – no qual a maior parte foi custeada por subsídios, não houve necessidade de apresentação de garantia diretamente pela postulante, ausente formação de saldo devedor e sem incidência de juros – afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a avença, em verdade, muito se assemelha a um programa social.

Destarte, registro que a postulação, nessa seara, é regida pelo art. 940 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Alega a autora que a corrê AGEHAB estaria lhe cobrando além do devido – sem a ressalva dos valores vertidos à CEF. De pronto, impende ressaltar que tal hipótese, em verdade, ensejaria a percepção do equivalente ao montante exigido em excesso, e não ao dobro do valor cobrado.

De toda sorte, não assiste razão à autora, pois um dos requisitos da aplicação de tal penalidade é a cobrança judicial da dívida. Isso porque, o verbo “demandar”, empregado no dispositivo legal, denota exigência em juízo. Tal conclusão é reforçada pela redação do artigo subsequente do mesmo código, que fala em desistência da ação. Vejamos:

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Não havendo prova nos autos de que as rés tenham ajuizado demanda para haver a dívida, não procede o pedido.

f. Da indenização por dano moral

A regra que fundamenta o dever de indenizar está prevista no Código Civil, como segue:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Para a hipótese dos autos, considerando que a autora se situa na condição de beneficiária de um programa habitacional de cunho social, com aporte de recursos orçamentários dos três entes da federação, atuando as corrês CAIXA e AGEHAB como agentes Administração Pública, há que se considerar, ainda, a regra específica sobre a responsabilidade civil, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Registrado isso, consigno que ambas as corrês incorreram em condutas ilícitas.

A AGEHAB, ao elaborar contrato de adesão sem previsão clara da extensão da obrigação da autora, em especial, a previsão de que assumiria a obrigação da autora perante a CAIXA e que estaria embutindo no seu contrato o custo da autora com o contrato da CAIXA, violou a boa-fé objetiva que deve pautar as relações entre os contratantes (art. 422 do Código Civil).

Ademais, mesmo cientificada acerca da situação, a AGEHAB insistiu na irregularidade e na ineficácia do pagamento realizado à CEF. O que também vai de encontro à citada boa-fé objetiva.

A CAIXA, por seu turno, ao aceitar o pagamento, quando sabia, ou pelo menos deveria saber, que as obrigações da autora foram transferidas para a AGEHAB, violou a mesma disposição legal. Ademais, registre-se que, por anos, deixou de comunicar à agência estadual sobre o pagamento recebido.

Ainda sobre o tema, relato de servidora da AGEHAB sobre contato telefônico com gerente da CAIXA, realizado em 30/07/2007, descreve que a servidora afirmou taxativamente ao gerente que o pagamento à CAIXA foi indevido, e que também demandou o gerente para que resolvesse o problema. Contudo, a servidora recebeu desse gerente apenas a promessa que o caso seria verificado e que daria uma resposta (ID 14463263 – p. 79).

Posteriormente, em 16/10/2007, a AGEHAB reitera a solicitação à CAIXA por meio do ofício 308/2007 (ID 14463263 – p. 81-83), reafirmando que a CAIXA recebeu os valores indevidamente e solicita o repasse dos valores à AGEHAB.

Não há notícia nos autos de que a CAIXA tenha respondido ao Ofício da AGEHAB. No entanto, sabedora de tal ofício acostado, que indica claramente que não deveria ter recebido os valores pagos pela autora, a CAIXA não se desincumbiu do ônus de afastar as evidências de tal cobrança indevida. Assim, conclui-se que a CEF recebeu valores indevidos da autora.

Ambas as corrês, não apenas incorreram em condutas ilícitas iniciais, como persistiram nelas ao longo do tempo.

A AGEHAB, em que pese ter notificado a CAIXA em 2007, como se viu acima, não prosseguiu com os atos administrativos necessários com vistas a solucionar o problema da autora. O Ofício da CAIXA ficou sem resposta e não há notícias de novas diligências empreendidas pela agência estadual no sentido de mitigar as próprias perdas.

Apenas após a propositura da presente ação, e como efeito desse fato, que houve nova manifestação da AGEHAB indicando que solicitaria à CAIXA o repasse dos valores (ID 14463263 – p. 341-345).

Durante todo o tempo, a AGEHAB insistiu na tese da independência dos contratos, sustentando que o pagamento da autora perante a CAIXA não tinha nenhum valor para o seu contrato, que a dívida da autora para com ela remanesce por inteiro, e mais, que a autora teria agido de má-fé ao efetuar o pagamento à CAIXA.

Tal posição se revela claramente no Ofício 791/2014, que endereçou à Prefeitura de Rio Negro, em resposta à intercessão desta em favor da autora para a solução do problema (ID 14463260 pp. 151-152).

No referido ofício, inclusive, foi consignado o seguinte: “parece-nos que neste caso a Beneficiária quis usar de esperteza, porque o valor que a CAIXA cobrou é menor que o valor cobrado pela AGEHAB”.

Por evidente, tal afirmação representa flagrante ofensa moral, mais grave quando tal juízo de rebaixamento moral da autora é consignado em documento oficial endereçado a terceiros.

Além da literal ofensa moral, o Ofício 791/2014 revela o *animus* da AGEHAB de persistir na conduta de negar o direito da autora de reconhecer o pagamento efetuado perante a CAIXA como um pagamento válido, no que tange à parte da dívida, fato que deveria ter sido reconhecido de imediato.

Pois bem. Considerando que as corrês atuam enquanto Administração Pública, a responsabilidade é objetiva, prescindindo de culpa, bastando a comprovação do fato/ato, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

Os atos e condutas ilícitas imputadas às corrês estão comprovadas.

O dano e o nexo de causalidade também se manifestam evidentes. Os atos praticados resultaram na pecha injusta de inadimplente que autora carregou durante anos, além da ofensa moral direta à sua reputação, lançada por escrito em documento endereçado a terceiros e de acesso público.

Com relação ao valor da indenização do dano moral, diante da dificuldade de fixar uma representação patrimonial de um dano extrapatrimonial, a jurisprudência do STJ (REsp. 1152.541/RS, Resp. 1.473.393/SP) aponta para um método para sua fixação, o chamado *método bifásico*, que considera, em um primeiro momento, os precedentes em relação ao mesmo tema e, num segundo momento, as características do caso concreto.

O caso em questão é praticamente *sui generis*, portanto, tomo como parâmetro, para essa primeira fase da fixação do dano, um precedente semelhante que fixou dano moral em um caso, sem muitas particularidades, de anotação em cadastro de inadimplentes:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

2. Como se observa da narrativa dos fatos, a autora viu seu nome inscrito inadvertidamente nos cadastros de inadimplentes em razão de uma parcela de empréstimo consignado que havia sido descontada de seu benefício previdenciário, mas, por motivo não esclarecido nos autos, foi estomada em favor do INSS. **Considerando as especificidades do caso, em especial o baixo valor da inscrição e a ausência de outros fatos caracterizadores de dano moral, sendo este presumido, o valor arbitrado em sentença de R\$ 5.000,00 se afigura razoável e adequado à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte.**

3. Apelação não provida.

(TRF3 – Segunda Turma – AC 2182253 – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy – DJe 05/07/2017) (Grifei).

Como se vê, trata-se de caso de dano moral presumido, sem “*outros fatos caracterizadores de dano moral*”, com fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, valor que tomo como parâmetro inicial.

Em casos idênticos ao desse precedente, por certo, jurisprudência tem oscilado, haja vista a inexistência de parâmetro fixo para dano moral, porém, as variações são tínidas. De modo que reputo a quantia acima indica um parâmetro inicial razoável.

No presente caso, ainda que a autora não tenha comprovado a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, a condição de devedora lhe foi imputada publicamente ao longo do tempo, inclusive em documento endereçado a terceiros em que se lhe imputou má-fé.

Embora a ofensa moral direta, e por escrito, tenha sido realizada apenas pela AGEHAB, as condutas das duas rés contribuíram para os desdobramentos dos fatos que injustamente mantiveram a autora na condição de inadimplente ao longo de mais de uma década.

Evidencia o abalo psíquico sofrido ao longo do tempo, quando se considera que a autora, pessoa humilde, que excepcionalmente obteve disponibilidade de quantia vultosa (relativa à renda habitual), decorrente de verbas rescisórias trabalhistas do companheiro, reúne todas essas economias e efetua um pagamento que não é reconhecido. Peregrina ao longo de mais de uma década em busca do reconhecimento da quitação da casa própria, ou, pelo menos, do reconhecimento do pagamento como válido para abater parte da dívida da AGEHAB, e não o obtém.

Evidente que tal situação causou sofrimento à autora.

Partindo, portanto, do valor base de 5.000,00, em relação à cada uma das corrés, e considerando as circunstâncias do caso concreto, o sofrimento causado à autora e as condutas altamente reprováveis das corrés, *sendo mais reprovável a conduta da AGEHAB, pela ofensa moral direta*, e ainda, os critérios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento despropositado, fixo o valor de indenização em R\$ 8.000,00, a ser pago pela Caixa Econômica, e em R\$ 10.000,00, a ser pago pela AGEHAB.

2.5. Da Tutela Provisória

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é caso de concessão da tutela provisória pleiteada.

Quanto à probabilidade do direito da autora, conforme destaque alhures, este magistrado está convencido de que aquela não deu causa à mora e, portanto, não deve suportar os ônus da inadimplência, inclusive no que tange à inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

No que concerne ao perigo da demora, entendo que a imediata intervenção judicial é necessária, porquanto a requerente está sob premente risco de ser indevidamente (pois, ratifico, não deu causa à mora) incluída ou mantida em cadastros de devedores, o que, além de ensejar ofensa extrapatrimonial, traz uma série de dificuldades ao indivíduo, especialmente no que se refere à obtenção de crédito.

Dito isso, concedo a tutela provisória de urgência para determinar à AGEHAB que se abstenha de promover a cobrança dos créditos referentes ao segundo contrato firmado com a autora, inclusive mediante promoção da inclusão ou manutenção de seu nome dos registros de proteção ao crédito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) Condeno a corré Caixa Econômica a repassar o valor recebido da autora, devidamente corrigido, para a corré AGEHAB, a fim de que esta utilize do referido montante para abater a dívida da autora;

b) Condeno a corré AGEHAB a apurar o saldo atualizado devido pela autora, sem os encargos da inadimplência, deduzindo o valor a ser repassado pela CAIXA, e a parcelar o remanescente, observados os limites fixados pelo contrato, especialmente quanto ao valor das parcelas;

b.1.) Eventual inadimplência somente poderá ser imputada a autora pela AGEHAB após comprovado o cumprimento das obrigações acima, com o parcelamento do remanescente, e na eventualidade de a autora descumprir com as obrigações desse novo parcelamento;

b.2.) Observe que para os fins de atualização do saldo devedor, nas operações acima, **deve ser utilizado o IPCA-E**, evitando-se o uso do salário-mínimo previsto no contrato, para atualização das parcelas, uma vez que o referido indexador supera a inflação real;

c) Tendo em vista a cognição exauriente, reforçando a plausibilidade do direito, e estando presente o risco de dano, **concedo** a tutela provisória cautelar **para determinar que AGEHAB deixe de promover ou exclua eventual inscrição da autora em cadastros de inadimplentes;**

d) Condeno a Caixa Econômica a pagar à autora, a **título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00;**

e) Condeno a AGEHAB a pagar à autora, a **título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00;**

f) Condono as corrés, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico desta demanda. Registro, por oportuno, que o proveito econômico obtido corresponde à soma das indenizações por dano moral e do valor atualizado do pagamento então feito junto à CEF.

g) Dada a sucumbência parcial, a autora também fica condenada ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre a parcela do pedido em que restou vencida (pedido de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado);

h) Custas processuais por ambas as partes. A parte autora arcará com 50% das custas. A outra metade do valor das custas fica a cargo das rés, em partes iguais.

i) Suspendo a exigibilidade dos ônus de sucumbência devidos pela autora, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, por ser beneficiária de gratuidade de justiça.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000728-52.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NEUZAALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-91.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: DEUZIMAR ALVES DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente quanto às diligências necessárias ao prosseguimento do feito (ausência de recolhimento de custas perante o Juízo deprecado), ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse.

Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000904-94.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANALICE GARCIA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado, **OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SRI)**, para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural – segurada especial, nos moldes determinados no v. acórdão (ID 38578459, fls. 109-112), **no prazo de 10 (dez) dias**.

3. Após noticiada a implantação do benefício e visto que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000366-50.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MENESES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se. Intím-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000524-47.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA HORTENSI DE BARROS

Advogado do(a) REU: MARCIO TADEU SALCEDO - MT6038

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000264-28.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIANO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-74.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHOLZ & SCHOLZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, FLAVIO GARCIA DA SILVA - MS6742, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

gr

DECISÃO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os administradores da empresa, LUIZ OLMIRO SCHOLZ e espólio de LENIR SALETE SCHOLZ (ID 15500090 – pp. 30/34 e ID 15500091 – p. 25).

Aduziu a exequente que tomou conhecimento que a empresa parou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar as autoridades competentes, com base em certidão lançada por oficial de justiça nos autos do processo nº 0000694 92.2005.4.03.6007, também em tramitação neste Juízo (ID 16827825 pp. 214 dos referidos autos).

Argumentou que a simples certidão do Oficial de Justiça, atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial, é suficiente para atrair a presunção de dissolução irregular, legitimando o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435 do STJ.

É o breve relato. **Decido.**

O caso em questão demanda análise de eventual ocorrência da prescrição, à luz de precedente firmado pelo c. STJ no julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido ao procedimento de resolução de demandas repetitivas, Tema 444, com definição de tese de observância obrigatória, assim redigida:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). **O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,**

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Uma vez pacificado pelo precedente acima qual deve ser o termo inicial para a contagem do lapso prescricional de 5 (anos), cabe identificá-lo no caso concreto.

A certidão do Oficial de Justiça, invocada pela exequente como evento que lhe teria dado ciência da dissolução irregular da executada, foi lavrada no dia 23/08/2011, portanto, considerando que o exequente protocolou o pedido de redirecionamento em 22/07/2016, a pretensão não estaria prescrita (ID 15500090 – p. 30).

Ocorre que tal certidão foi exarada em outro processo de execução, ao passo que na presente execução fiscal o Oficial de Justiça também certificou a ausência de funcionamento da empresa no seu respectivo endereço, e o fez muito tempo antes, em 29/03/2007, como atesta a Certidão ID 15500079 – p. 24.

Assim atestou o Oficial de Justiça na parte final da citada certidão: “*Esclareço que diligenciei no endereço constante no mandado e não localizei a empresa SCHOLZ & SCHOLZ, procedi pesquisa no Cartório do 1º Ofício de Coxim-MS, bem como no órgão de trânsito local (doc. anexos) e não localizei outros bens a serem penhorados além dos ofertados pela representante legal da executada nos autos.*”

Na ocasião, o Oficial de Justiça cumpria ordem de penhora de alguns bens da pessoa física do sócio-gerente LUIZ OLMIRO SCHOLZ, como bens oferecidos por terceiro (art. 9, IV, da Lei 6.830/80), e, diante da insuficiência desses bens para satisfazer a obrigação, também a ordem de penhora contra a empresa executada de tantos bens quanto bastassem para satisfação da obrigação (Despacho ID 15500079 – p. 20).

Ainda que por ocasião do cumprimento do mandado o Oficial de Justiça tenha dado por intimado o Sr. LUIZ OLMIRO SCHOLZ da penhora dos bens que o mesmo ofertara, constata-se que o referido sócio-gerente foi encontrado em endereço diverso do endereço da empresa.

Portanto, não há dúvida de que desde a data em que a exequente tomou ciência da juntada dessa certidão aos autos, em 16/04/2007 (Termo de vista ID 15500079 p. 38), atestando que a empresa não mais funcionava no seu endereço, começou a correr contra si o prazo prescricional da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Não há dúvida de que a ausência de funcionamento da empresa no seu endereço, sem comunicação do fato às autoridades competentes, representa, nos termos do precedente acima transcrito, “*ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário*”, que deve ser considerado como termo a quo do transcurso do prazo prescricional.

Por outro lado, a própria exequente reconhece que a certidão do Oficial de Justiça é suficiente para atestar o fato que enseja o imediato redirecionamento da execução fiscal, portanto, desde data que tomou ciência da certidão lançada nos autos, era a exequente titular da pretensão do redirecionamento da execução fiscal, direito que não exerceu no lapso de 5 anos.

Diante do exposto, **DECLARO PRESCRITA a pretensão de redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes.**

Nada sendo requerido pela parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-10.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARILDA FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIANNA - MS19904, DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS23994

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CLAUDIO CESAR PEREIRA CRISTAL, PAULO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BRUNA CESTARI - MS20152, JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogado do(a) REU: BRUNA CESTARI - MS20152

Advogado do(a) REU: BRUNA CESTARI - MS20152

Advogados do(a) REU: BRUNA CESTARI - MS20152, JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: BRUNA CESTARI - MS20152, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998, ELY FLORES - SP129953

Advogados do(a) REU: LETICIA DEBOVI CARVALHO - MS23180, ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: WELLINGTON MIRANDA CABRAL - MS18373, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

pcwm

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARILDA FERREIRA CARVALHO** em face do **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE EIRELI, CLÁUDIO CÉSAR PEREIRA CRISTAL, PAULO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA)**, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (SESNI)**, mantenedora da Universidade Iguçu (UNIG).

Argumenta, em breve síntese, que cursou nos anos de 2014-2016 pedagogia oferecido pelo Instituto Cristal Noroeste, em convênio com os demais réus, na modalidade de Ensino à Distância – EAD, com encontros presenciais em Costa Rica/MS.

Após a conclusão do curso, a autora foi diplomada pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba, cujo diploma foi cancelado pela Universidade Iguçu (UNIG).

Após receber o diploma verificou que existiam inconsistências, uma vez que constava data de colação de grau equivocada, três meses antes do término do curso. Contudo, entendendo tratar-se de mero erro material, não tomou outras providências.

Em 2019, todavia, foi informada por seus colegas de curso de que os diplomas haviam sido cancelados por determinação do Ministério da Educação. Tal informação foi confirmada pela demandante, ao consultar documento emitido pela ré UNIG, publicado em 01/10/2018, contendo a descrição de 94.700 diplomas cancelados, dentre os quais o da autora.

Em razão disso, requer:

(...) 1. a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que a requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios;

2. seja deferida a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do CDC;

3. seja determinado às requeridas que apresentem cópia do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com o autor, a fim de subsidiar o pedido de indenização por danos materiais;

4. seja concedida a **tutela provisória de urgência de natureza cautelar**, a fim de que seja promovido o arresto online nas contas bancárias das rés, de sorte a se promover o bloqueio do valor pago pelo curso de pedagogia, devidamente atualizado;

4.1 alternativamente, seja determinado às requeridas que efetuem depósito

do referido valor em juízo, em prazo a ser fixado por este Magistrado, sob pena de multa diária a ser arbitrada;

4.2 caso entenda não estarem presentes ou devidamente comprovados os requisitos para a concessão da tutela provisória pleiteada, seja então, designada audiência de justificação prévia, nos termos do art. 300, §2º, do CPC;

5. ainda, entendendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da

tutela de urgência, **seja deferida a tutela provisória de evidência**, com base nos documentos e fundamentos esposados nessa manifestação, a fim de determinar que as requeridas efetuem depósito do valor pago pela autora para a realização do curso em juízo, em prazo a ser fixado por este Magistrado, sob pena de multa diária a ser arbitrada

6. a citação das requeridas para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

7. a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais), devidamente atualizado, correspondente à restituição do valor das parcelas pagas pelo curso de pedagogia;

8. a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

9. a confirmação da tutela provisória de urgência e/ou evidência, nos termos

requeridos nos itens acima;

10. a condenação solidária das requeridas ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, este em percentual não inferior a 20% sobre o valor da causa ou da condenação a ser imposta;

11. a requerente informa **não ter interesse** na realização da audiência de conciliação, porém, caso seja designada, seja a autora desde logo dispensada de comparecer ao ato, posto que será representada por seus patronos, os quais possuem poderes para negociar e transigir na forma do art. 334, §10, do CPC. (ID41949561, p. 15-17, grifo no original - sic)

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID41949561, p. 18 e seguintes).

Em decisão, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Camapuã, onde o feito foi distribuído inicialmente, indeferiu a concessão da tutela de urgência (ID41949576, p. 24-25).

Os réus CEALCA, Instituto Henry Wallon Noroeste, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Instituto Educacional Cristal Noroeste foram citados por carta, com aviso de recebimento (ID41949576, p. 39-41 e 54).

A CEALCA apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, argumentando que foi a UNIG que cometeu ato irregular ao cancelar os diplomas, devendo ser a única a arcar com os prejuízos financeiros, morais e materiais envolvidos (ID41949576, p. 63-81).

O Instituto Educacional Cristal Noroeste e outros, em contestação, arguíram preliminar de ilegitimidade de parte, já que os diplomas foram emitidos pela FALC, bem como o Instituto Henry Wallon se dedica ao ensino infantil, fundamental e médio e não ao superior, requerendo a exclusão do Instituto Henry Wallon, Cláudio Pereira Cristal e Paulo Henrique Martins Rodrigues do feito. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos (ID41949586, p. 34-53).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG, em contestação, arguiu preliminar de incompetência do juízo estadual, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e denunciou a lide a União Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID41949586, p. 73-200).

A autora apresentou impugnação às contestações (ID41949589, p. 28-64).

Proferida decisão em agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, uma vez que se discutiria a invalidação de diplomas de curso superior, bem como haveria conexão com ação civil pública em trâmite neste Juízo Federal (ID41949589, p. 70-82).

Diante do pronunciamento da citada Corte, o magistrado estadual remeteu os autos a esta Vara Federal de Coxim (ID41949589, p. 85).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declinou da competência para apreciar o feito, sob dois argumentos: (a) conexão da ação individual com a ação civil pública nº 5000200-25.2017.403.6007, em trâmite neste juízo federal; e, (b) o presente feito discutir matéria relativa a cancelamento de diploma, o que desperta o interesse da União e, conseqüentemente, atrai a competência federal.

Todavia, em análise dos autos, divirjo da conclusão pela competência da Justiça Federal, na medida em que, com a devida licença, entendo que os argumentos acima indicados não merecem prosperar.

Num primeiro momento, no que tange à conexão, *data venia*, não é o caso de reconhecê-la.

O Código de Defesa do Consumidor é expresso ao indicar que as ações civis públicas não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente, tampouco, induzirá litispendência ou coisa julgada, não beneficiando os autores das ações individuais, se não requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, *in verbis*:

Art. 103. (...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99

(...)

Art. 104. **As ações coletivas**, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

Observa-se que a ação civil pública citada discute direito e interesses coletivos, de natureza divisível, referentes ao grupo de pessoas que contrataram cursos superiores com os réus, agregados por relação jurídica com a parte contrária (art. 81, parágrafo único, II, do CDC).

No caso concreto, já era de conhecimento da autora a existência da ação coletiva nº 5000200-25.2017.403.6007 desde a propositura da presente ação individual, pois a mencionou desde a exordial (ID41949561, p. 5), sem que tenha requerido a suspensão do feito, nos moldes do art. 104 do CDC. E sem a suspensão, não é possível reconhecimento do risco de decisões conflitantes, na medida em que as ações não projetam efeitos umas sobre as outras.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento desta Corte, "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

2. **Como também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos"** (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.7/STJ).

4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu ausentes os requisitos da conexão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no REsp 1612933/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019 – grifou-se)

Nesse sentido, ausente o risco de decisões conflitantes, não há que se falar em conexão, na medida em que o instituto se volta precisamente para evitar a ocorrência de provimentos jurisdicionais contraditórios, tomando-se inócuo em casos como tais. Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 455.

De mais a mais, permitir a modificação de competência em ações individuais, por conta de ação coletiva previamente ajuizada, além de não prevenir a ocorrência de decisões conflitantes, "poderia inviabilizar, diante do volume de ações reunidas sob um único juízo, a operacionalidade de uma vara" (MARINONI et. al. Op. cit., p. 456), pois o Juízo restaria prevento para processar e julgar todas as ações individuais propostas como mesmo escopo.

De todo modo, cabe destacar que a **competência da Justiça Federal, expressa no art. 109 da Constituição Federal é de natureza absoluta**, de sorte que a conexão ou continência não implica a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do que prevê a exegese do art. 54 do Código de Processo Civil:

Art. 54. A **competência relativa** poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Ultrapassada a questão da conexão, importa registrar que, no caso concreto, também não resta caracterizado o interesse da União no feito.

Observa-se que a autora não pleiteia a expedição ou registro de diploma, tampouco busca o reconhecimento da validade do certificado. Ao revés, requer tão somente a indenização por danos materiais e morais decorrente do cancelamento do título, como se extrai da inicial (ID41949561, p. 1-17). Não há, ressalto, entre os pedidos, qualquer requerimento para reconhecimento da validade de diploma ou o seu registro. Senão, vejamos:

(...) 7. a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais), devidamente atualizado, correspondente à restituição do valor das parcelas pagas pelo curso de pedagogia;

8. a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

(...)

10. a condenação solidária das requeridas ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, este em percentual não inferior a 20% sobre o valor da causa ou da condenação a ser imposta; (ID41949561, p. 16 – grifo no original).

Destarte, a autora não pleiteou emissão ou registro de diploma, restringindo-se a lidar à reparação de danos morais e materiais, em razão de vício na prestação de serviço. O que não desafia interesse federal.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ; REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. FACULDADE DE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU. VIZIVALI.

1. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança.

2. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão.

3. In casu, trata-se de Ação de Restituição de valores pagos e/ou indenização por danos morais, em desfavor da Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, no qual não há pedido específico dirigido ao MEC para registro de diploma, tendo a Justiça Federal concluído pela inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, incidindo o disposto na Súmula 150/STJ, e atraindo a competência da Justiça Estadual.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ; Agravo no CC 172.070/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020 – grifou-se)

Portanto, resta demonstrada a distinção entre a questão decidida no julgamento do REsp 1.344.771/PR e a analisada no caso concreto, de modo que a causa versa exclusivamente sobre a esfera patrimonial da autora e réus, não havendo interesse da União a ser reconhecido, afastando a competência deste Juízo Federal.

Por oportuno, esclareço que, conquanto caiba à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse federal no feito (Súmula 150 do STJ e art. 45, § 3º do CPC), no caso concreto, um dos fundamentos para a remessa dos autos ao Juízo Federal foi a existência de conexão (já analisada acima). Razão pela qual, não é caso de restituição dos autos à Justiça Estadual, mas sim de conflito de competência.

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e remessa efetuada pelo MD. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Camapuã/MS, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal, e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nas razões acima expostas.

Extraíam-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-47.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WILSON IDELFONSO OLIVEIRA

pcwm

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **WILSON ILDEFONSO OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em comum o tempo especial, de modo a afastar o fator previdenciário.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID42115960 e seguintes).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor os benefícios da Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. De outro lado, analisando o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, verifico que este **não comporta acolhimento**.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos, com a juntada do respectivo processo administrativo, bem como da manifestação do INSS acerca da aposentadoria pleiteada.

Assim, é imprescindível a manifestação da autarquia sobre os documentos comprobatórios do discutido período.

Ademais, já decorrido quase um ano desde a DER (21/02/2020 – ID42115967, p. 1), afasta-se também a urgência na medida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, servindo cópia desta decisão como mandado. Fica o INSS intimado, ainda, para **juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos**, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

5. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000950-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da Carta de Intimação (ID 42466387 e anexo), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.